



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 121/2014 – São Paulo, segunda-feira, 14 de julho de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4578

MONITORIA

0009223-23.2007.403.6107 (2007.61.07.009223-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LUCILENE PIZOLITO DE MELO X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X GILMARA APARECIDA SPINDOLA RODRIGUES(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA E SP249716 - FABIANE JUSTINA TRIPUDI E SP273722 - THIAGO FELIPE COUTINHO)

Recebo os recursos das partes em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001205-37.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001121-41.2009.403.6107 (2009.61.07.001121-0) - EMIKO IDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0006072-78.2009.403.6107 (2009.61.07.006072-5) - MUNICIPIO DE COROADOS(SP075883 - SORAYA

CONCEICAO FAKIH LEITE E SP238345 - VINÍCIUS SCHWETER E SP287257 - SUELEN TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0009646-12.2009.403.6107 (2009.61.07.009646-0) - JOAO ROBERTO ROSA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES NUNES ROSA X RITA DE CASSIA ROSA X JOSE ROBERTO ROSA X ANTONIO CARLOS ROSA(SP211857 - RITA DE CASSIA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA E SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a RÉ BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, para contrarrazões, nos termos da sentença de fls. 228/233.

0000835-29.2010.403.6107 (2010.61.07.000835-3) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001693-60.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA MARIA CAPUA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004798-45.2010.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA ESTEVES BAPTISTA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos e, na parte em que houve a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo.Vista à parte ré, ora apelada, para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, com as homenagens deste Juízo.Publicue-se. Intime-se.

0004801-97.2010.403.6107 - JOSE LIMA ALVES(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000132-64.2011.403.6107 - MARIANA MINGOIA(SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000678-22.2011.403.6107 - EDSON YOSHIHIRO KIMURA X EDUARDO PIZZO X EMERSON TAKAYUKI KIMURA X GALDINO EBERLEIN DE OLIVEIRA FERNANDES X ISA DE PADUA CINTRA(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. As contrarrazões já foram apresentadas às fls. 608/614.Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001429-09.2011.403.6107 - EUCLIDES SECANHO(SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 98/101(parte autora), nos

mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 94/96v. Desnecessária a abertura à parte contrária para contrarrazões, tendo em vista que já apresentadas às fls. 114/115. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001948-81.2011.403.6107 - MV&P TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA(SP272695 - LUCAS BIAVA MIQUINIOTY) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003529-34.2011.403.6107 - PAOLA VERNECK - INCAPAZ X NATASHA VERNECK X ADEMAR APARECIDO SANTOS PIRES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0003616-87.2011.403.6107 - MARIFLAVIA ALBERTINI BELENTANI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Verificada a tempestividade, RECEBO o recurso adesivo de fls. 121/124 (parte autora), nos mesmos moldes do recurso de apelação de fls. 114/119v. As contrarrazões já foram apresentadas às fls. 125/137. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004567-81.2011.403.6107 - MARIA CELIA DE ABREU TAKAHASHI(SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001636-54.2011.403.6124 - SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Desnecessária a abertura para contrarrazões, tendo em vista que já apresentadas às fls. 196/207. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000062-13.2012.403.6107 - CLEIDE DOS SANTOS(SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000594-84.2012.403.6107 - IZABEL GOMES DO NASCIMENTO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001236-57.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X GARCIA E MARTINS FERRAMENTARIA TEC LTDA(SP026273 - HABIB NADRA GHANAME E SP017854 - GENESIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO E SP117590 - MYRIAM CRISTINA PEREIRA SIMOES E SP128956 - RICARDO VINICIUS DE SOUZA)

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte ré para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001343-04.2012.403.6107 - LUIS ALBERTO BARRAZA ESPINA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001994-36.2012.403.6107 - DANIEL SILVA ABREU(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002748-75.2012.403.6107 - ARMANDO CESAR DE OLIVEIRA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0002749-60.2012.403.6107 - MARIA TERESA DIAS DE SENA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0003580-11.2012.403.6107 - KAMILLY GABRIELLY RODRIGUES DOS SANTOS - INCAPAZ X LILIA FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0004152-64.2012.403.6107 - RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES DE CARVALHO(SP079164 - EDSON ROBERTO BRACALLI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA
Vistos em inspeção.Mantenho a sentença conforme proferida.Verificada a tempestividade da apelação, bem como, a isenção do pagamento de custas e porte de remessa e retorno (artigo 511, parágrafo primeiro, do CPC), RECEBO a apelação do AUTOR em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Publique-se.

0000078-30.2013.403.6107 - VICTOR HUGO CONRADO ANTUNES PEREIRA - INCAPAZ X JANAINA ANTUNES PEREIRA(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000231-63.2013.403.6107 - GABRIEL CHAVES(SP139955 - EDUARDO CURY E SP307757 - MARCUS VINICIUS RISTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0000501-87.2013.403.6107 - ESTHER NASSAR VARGAS(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo legal.Após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0000746-98.2013.403.6107 - AFONSO YOJI TOKUKI(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O - VISTA PARA CONTRARRAZÕES Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora para CONTRARRAZÕES, nos termos da r. sentença retro, independentemente de despacho.

0001750-73.2013.403.6107 - MANOEL ALVES MARTINS(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0002207-08.2013.403.6107 - SEBASTIANA DE JESUS RODRIGUES ANTONIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA E SP326303 - NATALIA ABELARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Recebo o recurso da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrrazões no prazo legal. Após, com ou sem contrarrrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001249-90.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012103-22.2006.403.6107 (2006.61.07.012103-8)) SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Verificada a tempestividade da apelação, RECEBO a apelação da embargada (CEF) apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Vista à parte embargante para resposta no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo, desapensando-se os presentes autos, daqueles da execução diversa nº 0012103-22.2006.403.6107. Publique-se e intime-se.

0001415-25.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007778-33.2008.403.6107 (2008.61.07.007778-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO HONORIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO)

Recebo o recurso da embargada em ambos os efeitos legais, nos termos do art. 520, do CPC. Vista à parte embargada para resposta no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens de estilo. Publique-se e intime-se.

0000762-86.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004970-94.2004.403.6107 (2004.61.07.004970-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X SHIRLEDE DE OLIVEIRA LORENCO(SP137359 - MARCO AURELIO ALVES E SP148459 - LUIS FERNANDO CORREA LORENCO E TO003597A - MARCUS VINICIUS CORREA LORENCO)

Vistos em inspeção. Recebo o recurso da parte embargada em seus regulares efeitos. As contrarrrazões já foram apresentadas às fls. 60/63. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012103-22.2006.403.6107 (2006.61.07.012103-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUZY ELAINE NOBRE DE FREITAS(SP109410 - CARLOS ROBERTO DOMINGUES VIEIRA)

Fls. 102: indefiro a utilização do INFOJUD, tendo em vista que não se presta para localização de bens imóveis, ações ou direitos pertencentes ao executado. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias sob pena de arquivamento por sobrestamento. Publique-se.

Expediente Nº 4625

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004515-17.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO)

SIMAO E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROBERTO MARTINS DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 11/2011 da MM. Juíza Federal desta Vara, os presentes autos encontram-se com vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de dez (10) dias, sobre a carta precatória de fls. 34/48.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010577-15.2009.403.6107 (2009.61.07.010577-0) - GILSON ANCHIETA ABREU X SHIRLEY SOARES ANCHIETA(SP139570 - ALESSANDRO FRANZOI E SP220373 - ANDREZA FRANZOI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

VISTOS EM SENTENÇA.1. Trata-se de ação de ressarcimento de danos, sob o rito ordinário, ajuizada por GILSON ANCHIETA ABREU E SHIRLEY SOARES ANCHIETA em face de SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual a parte autora visa ao pagamento de indenização, a título de ressarcimento de danos, no valor de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais).Para tanto, alegam os autores que, em 06/05/1988, firmaram contrato por instrumento particular de mútuo com obrigações e hipoteca com a Caixa Econômica Federal, bem como contrato de seguro habitação com cobertura de seguro de morte e invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Afirmam que, no início de 2009, perceberam a existência de rachaduras nas paredes do imóvel construído. Foi realizada em 20/04/2009 uma vistoria completa no imóvel, por um engenheiro encaminhado pela Sul América Companhia Nacional de Seguros, e constatou-se que o imóvel apresenta muitas fissuras nas paredes e lajes, bem como não havia fatores externos ao imóvel que possam ser considerados como agravantes dos problemas constatados.Por fim, esclarecem os requerentes que continuam pagando as prestações do financiamento e os danos estão se agravando, porém, tanto a Seguradora quanto a CEF tomaram quaisquer providências em relação aos reparos no imóvel.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/36.Os autos foram ajuizados na Justiça Estadual, sendo distribuídos à 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui e, posteriormente, remetidos a este Juízo. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 41. 2. Contestação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A às fls. 53/70 (com documentos de fls. 71/114), requerendo, preliminarmente, a exclusão do polo passivo. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requereu o chamamento da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e apresentou contestação (fls. 131/145 - com documentos de fls. 146/244), alegando preliminarmente ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do pedido.A tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 245).Réplicas às fls. 250/255 e 256/262 (com documentos de fls. 263/286). Juntada de documentos pela parte autora às fls. 287/290. Facultada a especificação de provas (fl. 292), a CEF requereu o julgamento da lide no estado em que se encontrava (fls. 293) e a ré Sul América requereu a produção de prova oral e a expedição de ofícios (fls. 300/302). O autor requereu provas testemunhal e pericial (fls. 294/295).Foram deferidos os pedidos de produção de pericial e a expedição de ofícios (fl. 303). Juntada do Laudo Técnico Pericial às fls. 435/466. Manifestação da parte autora à fl. 469 e da parte ré às fls. 470/471, 472 e 487/522.É o relatório do necessário.DECIDO.3. - A preliminar aventada pela CEF de ilegitimidade passiva deve ser acatada.A parte autora procura, por meio desta ação, responsabilizar objetivamente a CEF, ante a negativa de cobertura securitária da litisconsorte passiva Sul América Cia. Nacional de Seguros, por danos físicos ocorridos no seu imóvel.Conforme documentação juntada aos autos, a única relação de direito material firmada com a CEF se deu em 06/05/1988 (fls. 14/16), ou seja, quando a parte autora efetuou empréstimo para efetivação da aquisição do imóvel matriculado no CRI sob o nº 7.902.Independente do agente financeiro, quando se contrata o financiamento de um imóvel, a entidade credora desta relação é a CEF, mas em paralelo ao financiamento, há a contratação acessória de um seguro compulsório, adjeto ao mútuo hipotecário, gerando outra relação material que se liga não mais à CEF, mas a uma das seguradoras partícipes do SFH.Ademais, alega a CEF às fls. 134/136, que referida cobertura securitária, acaso o mutuário a ela fizesse jus, estaria a cargo, única e exclusivamente da Sul América Cia Nacional de Seguros, nos termos da Cláusula Vigésima Terceira do Contrato de Mútuo (fl. 15/v). No caso de sinistro, a CEF receberia da Seguradora a importância do seguro, aplicando-a na solução ou amortização da dívida e colocando o saldo, se houver, à disposição do devedor.Desse modo, tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a Seguradora e os autores, não deve a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL permanecer no polo passivo, porque não participou da mesma, nem a ela está vinculada por determinação legal, já que não possui legitimidade para discutir fatores alheios ao financiamento. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE SEGURO ADJETO A MÚTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. CEF E SEGURADORA. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA O JULGAMENTO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A jurisprudência do STJ, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.091.363/SC nos moldes da Lei 11.672/08, pacificou entendimento de que, em ações nas quais se discute acerca de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo hipotecário, a Caixa Econômica Federal não deve figurar na formação do (CEF) litisconsórcio passivo necessário ante a ausência de

interesse dela. 2. A competência para julgamento do referido feito é da Justiça estadual. 3. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag: 1074482 SC 2008/0160194-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 23/03/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/04/2010)AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SEGURO OBRIGATÓRIO FIRMADO POR FORÇA DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - MANIFESTO DESINTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. Manifestando-se a CEF no sentido de não possuir interesse no feito, tem-se que as apólices em apreço são privadas, o que implica a competência da Justiça Estadual para conhecer, processar e julgar a demanda.(TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 11061711 PR 1106171-1 (Acórdão), Relator: Luiz Lopes, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1350 03/06/2014)Assim, a presente causa não está sujeita à competência dos órgãos da Justiça Federal, que só deverão julgar casos em que a União, suas autarquias ou empresas públicas federais sejam uma das partes na ação nos termos do artigo 109 da Constituição Federal.Por se tratar, também, de incompetência absoluta do Juízo, deve ser declarada de ofício (art. 113, caput, do CPC), competindo à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150-STJ).4. Diante do exposto, declaro extinto o processo em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva e determino a remessa dos autos ao e. Juízo de Direito da Comarca de Birigui-SP, para o seu prosseguimento.Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a assistência judiciária concedida.P.R.I.

0001479-64.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-79.2013.403.6107) SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS
Vistos etc.1. SAGRADO E VIDOTTO ARAÇATUBA LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS, na qual o autor visa, em síntese, à liberação do valor de R\$ 13.751,33, bloqueado nos autos da ação cautelar 0001478-79.2013.4.03.6107 (apensa a estes autos), bem como a condenação de Tiago Antônio Ferreira de Assis ao pagamento de danos morais e materiais.Com relação à Caixa Econômica Federal - CEF, requer a tutela, com fundamento no art. 461, 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil, para o fim de liberar a importância de R\$13.751,33 e eventuais acréscimos, importância bloqueada junto à agência da CEF por determinação judicial, em razão de concessão de medida liminar em processo cautelar ajuizado originariamente perante a Justiça Estadual.Requer, a título de indenização por danos materiais, em face de Tiago Antonio Ferreira de Assis, o valor de R\$4.170,38. No tocante ao mesmo réu, pleiteia a indenização por danos morais, em valor a ser fixado por este Juízo.Alega que, para pagamento de dívida em atraso, sua funcionária, em consulta à rede mundial de computadores, encontrou um serviço de atualização de débitos, imprimindo um boleto no valor de R\$ 13.751,33 (treze mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), que foi quitado na mesma oportunidade.Na manhã seguinte, em contato telefônico com a credora Coamo Agroindustrial Cooperativa, a funcionária da autora foi avisada de que a conta estava sem quitação. Ato contínuo, a funcionária se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal, onde narrou o ocorrido ao gerente, que, imediatamente, rastreou o dinheiro, descobrindo o crédito em uma agência da CEF na cidade de Silvânia - GO, em uma conta de titularidade de Tiago Antonio Ferreira de Assis. No mesmo momento, o gerente da agência da CEF nesta cidade notificou a agência em que está registrada a conta onde foi creditado o dinheiro, solicitando providências para evitar o saque.Por fim, interpôs a ação cautelar nº 0001478-79.2013.4.03.6107, originalmente na 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba - SP, solicitando o bloqueio do valor creditado na conta do corréu Tiago, tendo sido a medida cautelar deferida pelo referido Juízo.Requer, portanto, a liberação do valor bloqueado e a condenação do corréu Tiago ao pagamento de danos morais e materiais.Juntou documentos (fls. 15/30).À fl. 33, a 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba - SP declarou-se incompetente para o julgamento da causa, determinando a remessa dos autos a este Juízo.2. Citada (fl. 50), a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 55/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/60), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir. No mérito, frisou que o pedido de indenização formulado pelo autor referia-se exclusivamente ao corréu Tiago Antônio. À fl. 67, decisão deste Juízo determinando a transferência do valor anteriormente bloqueado para a agência 3971, também da Caixa, ficando à disposição deste Juízo. Na mesma oportunidade, determinou a expedição de carta de citação e intimação em mãos ao corréu Tiago Antônio, que, citado à fl. 69, não ofereceu resposta (fl. 71), motivo pelo qual foi decretada a sua revelia, sem os efeitos do artigo 319 do CPC (fl. 73).Réplica às fls. 78/79, em que o autor declarou não opor-se em nada à contestação.Facultada a especificação de provas (fl. 73), o autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 76) e a CEF o julgamento da lide (fl. 75).Decisão à fl. 80, afastando a preliminar de ilegitimidade de parte da CEF, bem como a preliminar de ausência de interesse de agir, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento.Consta agravo retido contra a decisão de fl. 80

(fls. 83/85) e contraminuta às fls. 94/95. Realizada audiência, foi ouvida uma testemunha, oportunidade em que as partes reiteraram os termos da inicial e contestação, em alegações finais (fls. 87/89). A parte autora requereu o levantamento do valor depositado (fls. 96/98). É o relatório do necessário. DECIDO. 3. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mais, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A corrê Caixa Econômica Federal alegou, em preliminar, sua ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir do autor em relação a ela. Tais preliminares foram afastadas pela decisão de fl. 80. Apesar disso, observo que não assiste razão à CEF, uma vez que é parte legítima, já que o dinheiro havia sido creditado em conta registrada na sua agência. Além disso, a legitimidade deve ser aferida abstratamente, a partir da narrativa dos fatos da peça inicial. O fato de a ré eventualmente não ter responsabilidade pelos fatos que lhe são imputados, em virtude da ausência de nexo causal, trata de questão de mérito da causa. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e a este título será analisada. Passo ao exame do mérito. 4.- No presente caso, há dois pedidos distintos na inicial: a) a liberação do dinheiro bloqueado nos autos da cautelar nº 0001478-79.2013.403.6107 (apenso a estes autos) em face da Caixa Econômica Federal; b) a condenação de Tiago Antônio Ferreira de Assis ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. DA LIBERAÇÃO DO VALOR BLOQUEADO. Assistente razão ao autor quando este pugna pela liberação do valor bloqueado à fl. 72, uma vez que tal quantia decorre de pagamento efetuado para quitação de boleto fraudado. Nos termos do processo cautelar em apenso a estes autos, que tramitou originariamente perante a Justiça Estadual (0001478-79.2013.403.6107, apenso a estes autos), conforme descrito pela parte autora, ao fazer uma transferência bancária online, o valor foi desviado para a conta de Tiago Antonio Ferreira de Assis, mediante fraude, com a alteração do número da linha digitável. Restou decidido, no processo cautelar (0001478-79.2013.403.6107, apenso a estes autos), que as declarações da própria autora perante a autoridade policial demonstraram a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, comprovando a ocorrência da fraude na transferência online (boletim de ocorrência - fls. 20/21; termo de declarações - fls. 23/24, nos autos do processo cautelar 0001478-79.2013.403.6107, apenso a estes autos), de modo que a medida liminar foi deferida para a determinação de bloqueio do valor de R\$13.751,33 desviado para a conta do requerido Tiago. Tudo para evitar o saque ou levantamento desse valor transferido pela parte autora para possíveis fraudadores. De outro lado, quanto à existência da fraude, verifico que a Caixa Econômica Federal não contesta tal fato. Ao contrário, admite que o valor direcionado para uma conta da Agência da CEF era de titularidade do corrê. Mostra-se, à evidência, que o autor foi vítima de fraudadores, de modo que o valor depositado em conta judicial deve ser liberado para a parte autora. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. presente demanda objetiva indenização por danos materiais e morais em virtude de fraude perpetrada por Tiago Antonio Ferreira de Assis, que teria cometido o ato ilícito, que consistia na manutenção de página na internet em que se aproveitava dos boletos ali atualizados para que o dinheiro pago por esses débitos fosse transferido diretamente para sua conta na agência da instituição financeira CEF. Posta à parte a questão da fraude perpetrada por Tiago, verifico que no caso dos autos não há nexo causal entre qualquer ação ou omissão da CEF e o dano suportado pelo autor. Ressalto, contudo, que o pedido de indenização é dirigido apenas contra o corrê Tiago Antônio. Nosso ordenamento jurídico considera justo que qualquer que, por ato ilícito, dê causa a dano suportado a outrem, deve ressarcir, conforme o artigo 186, do Código Civil, in verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. É certo que a parte autora não tomou as cautelas necessárias para a atualização do boleto, já que no caso de pagamento de título após o vencimento, com a utilização do site na internet, além de ser gerado o boleto por outra instituição bancária (CAIXA ao invés de BRADESCO), o boleto foi gerado no mesmo valor do original, sem qualquer juros ou multa - o que causa no mínimo estranheza, já que diante de título vencido o normal seria a emissão de novo boleto com juros e multa. E não se pode presumir o contrário, diante da situação fática subjacente dos autos, tratando-se, ainda mais, de empresa de comércio, que certamente vivencia situações dessa natureza no dia a dia de suas atividades comerciais. Quer dizer, a parte autora utilizou-se de site não oficial para atualizar seu boleto, ocasião em que informou os dados constantes no boleto original. Assim, tudo leva a crer que o réu Tiago Antonio Ferreira de Assis, utilizando-se dos dados informados, gerou novo boleto com os dados que faz com que o pagamento seja direcionado para sua conta bancária, indicando que o corrê Tiago abriu a conta na CAIXA com eventual intenção de cometer crimes (fl. 57). Mas, além disso, da análise detida do caso dos autos, verifico que o golpe ocorreu também por culpa da vítima, que não observou as cautelas necessárias à realização do negócio jurídico no caso em exame. Da própria narrativa constante da inicial, bem como do depoimento da testemunha, verifica-se que tudo foi realizado pela internet, sem saber da idoneidade do site, sem qualquer contato pessoal, de modo que a autora foi imprudente ao realizar a atualização do débito dessa forma, o que é comprovado pela emissão do boleto, sem juros ou multa, após vencimento do título, o que foge da normalidade das coisas. Quer dizer: a atualização do boleto se deu por meio de site inadequado, sem observância das cautelas de praxe. O boleto original era do BANCO BRADESCO, com vencimento em 25/01/2013, com instruções claras de que, em caso de pagamento após o vencimento, haveria juros de mora diária no valor de R\$26,99 por dia útil de atraso. Com a utilização de site da internet para

atualização do boleto, em data posterior, 28/01/2013, além de ser gerado um boleto de outra instituição financeira, a CEF, tal boleto foi gerado no mesmo valor do original. Diante da fraude, deve o corréu Tiago ressarcir o autor pelos danos materiais suportados pela parte autora, qual seja, o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, no valor de R\$4.170,38 (contrato fls. 26/27). Quanto à comprovação dos danos morais, entendo que basta a prova do fato, não havendo necessidade de se demonstrar o sofrimento moral, já que se mostra praticamente impossível, diante do fato de que o dano extrapatrimonial atinge bens incorpóreos, tais como a imagem, a honra, a privacidade, prescindindo, pois, de prova a dor moral enfrentada pelo autor, pois é presumível. Danos morais são lesões praticadas contra direitos essenciais da pessoa humana, chamados, por isso, de direitos da personalidade. São, portanto, ofensas a direitos relacionados à integridade física, como o direito à vida, ao próprio corpo e ao cadáver, e à integridade moral, como o direito à honra, à liberdade, à imagem, à privacidade, à intimidade e ao nome. O que importa, no caso dos autos, é a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta do réu e os danos sofridos pela parte autora, com o evidente desgaste provocado em razão da falsificação do boleto bancário. O que restou provado é que o autor teve que pagar novamente a conta, em 05/02/2013, para se livrar da mora e manter seu crédito no comércio (fl. 28). Frise-se que o ato ilícito, cometido por parte do corréu Tiago Antônio Ferreira de Assis, consistia na manutenção de página na internet em que se aproveitava dos boletos ali atualizados para que o dinheiro pago por esses débitos fosse transferido diretamente para sua conta na agência da instituição financeira ora requerida. Presente, portanto, o nexo causal entre a atuação do réu Tiago e o dano moral ocorrido, outro não poderia ser o julgamento a não ser o de procedência da ação. Passo a apreciar o valor do dano moral. O valor da indenização em decorrência do dano moral não tem forma determinada para sua fixação, porém deve servir de conforto suficiente para amenizar o sofrimento e a angústia causados, mas não como forma de enriquecimento indevido do Autor. Para apurar tal indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Deste modo, quanto aos danos morais, considerando-se a fraude perpetrada pelo corréu Tiago e a culpa concorrente da vítima, entendo razoável o valor correspondente ao valor do documento controvertido, ou seja, R\$13.751,33.5. POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, para determinar o levantamento do valor à disposição da Justiça Federal, à fl. 72, concedendo a tutela antecipada, nos termos do artigo 461 e, do Código de Processo Civil, em face da Caixa Econômica Federal, bem como para condenar o corréu TIAGO ANTÔNIO FERREIRA DE ASSIS ao pagamento de R\$ 4.170,38 (quatro mil, cento e setenta reais e trinta e oito centavos), a título de danos materiais, e de R\$ 13.751,33 (treze mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos) a título de indenização por danos morais. A indenização por danos morais deverá ser atualizada monetariamente, a partir desta data, nos termos da Súmula n. 362 do S.T.J. (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), nos termos da Tabela de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora deverão ser contados do evento danoso (28 de janeiro de 2013 - data do pagamento do boleto). Quanto à indenização por danos materiais, os juros e correção monetária serão atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas a serem suportadas pelo corréu Tiago Antônio Ferreira de Assis, a quem condeno ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, no total de 10% do valor da condenação, devidamente atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios em virtude de não ter sido sua conduta a causa da presente demanda. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Expeça-se imediatamente alvará de levantamento, em favor da parte autora, do valor depositado à fl. 72. P. R. I. C. C. E R T I D ã O - Certifico e dou fé que expedi o alvará de levantamento n. 53/2014 em favor da parte autora e que o referido alvará encontra-se em Secretaria aguardando a retirada pela parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0803905-46.1995.403.6107 (95.0803905-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 246 - LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X FRIGORIFICO SADIA OESTE S/A - INDUSTRIA E COMERCIO(SP008927 - NABIL ABUD E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO E SP089575 - EDISON ARAUJO PEIXOTO E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E PR013940 - ROSE MIRIAN PELACANI E SP132531 - NICOLAU ABUD NETO E SP121227 - GUSTAVO BARBAROTO PARO)
Fls. 180/184: esclareçam os patronos da parte executada, no sentido de quem ainda detêm poderes para levantamento do valor depositado nos presente autos, comprovando-se nos autos.Proceda a Secretaria a inclusão de todos os advogados que representaram a parte executada nos presentes autos e nos embargos à execução.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003738-32.2013.403.6107 - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Fls. 268/278: mantenho a decisão agravada, tendo em vista que a União/Fazenda Nacional foi intimada da sentença e da decisão de embargos de declaração por mandado deste juízo, conforme dispõe o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009, juntados aos autos na data de 03/02/2014, começando a fluir o prazo para a interposição do recurso no primeiro dia útil seguinte (04/02/2014), nos termos do artigo 184, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Verifica-se que o recurso da União foi interposto no dia 18/03/2014 (fl. 259), decorridos, portanto, o prazo de trinta (30) dias de que dispunha para fazê-lo, nos termos do artigo 508 c.c. 188 do Código de Processo Civil, que seria até o dia 06/03/2014.No entanto, por cautela, determino que se aguarde a decisão do agravo.Oficie-se à Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para a qual foi distribuído o agravo de instrumento, encaminhando cópia desta, a fim de instruí-lo.Publique-se. Intime-se.

0000544-87.2014.403.6107 - AMBIENTAL COMERCIO DE METAIS LTDA - ME(MS007934 - ELIO TOGNETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP
Vistos etc.1.- Trata-se de ação de mandado de segurança proposta pela AMBIENTAL COMÉRCIO DE METAIS LTDA. ME, devidamente qualificada nos autos, com pedido de liminar, na qual requer seja determinada a liberação da carga de sua propriedade, apreendida pela autoridade coatora, para que possa finalizar a transação efetuada, consubstanciada no recebimento do valor da venda após a entrega das mercadorias à compradora. Alega que como a carga em questão, composta de sucata de ferro, foi vendida para Arcelormittal Brasil S/A, situada em Iracemápolis-SP, contratou aos 24/03/2014 a pessoa de João Ferreira da Silva Filho para transportá-la de Campo Grande-MS, sede da empresa impetrante, para a localidade da destinatária, com prazo de entrega até 26/03/2014, sob pena de aplicação de multa diária.Contudo, o transportador, que utilizou veículo próprio, por razões alheias à vontade da impetrante, acrescentou à carga grande quantidade de pasta base de cocaína, que culminou na apreensão do veículo e da mercadoria quando de uma fiscalização de rotina, ato que entende ser ilegal com relação a esta última, porquanto a conduta ilícita ocorreu sem seu conhecimento e por culpa exclusiva do transportador, que se encontra preso desde então.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/93.A medida liminar foi concedida (fls. 97 e 98).A parte impetrante comprovou a entrega dos bens apreendidos à parte impetrante (fls. 110 e 111).2.- Notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações, munida de documentos, pugnado preliminarmente pelo não cabimento da liminar e, no mérito, pela denegação da segurança (fls. 117/133).O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 130).É o relatório.DECIDO.3.- A preliminar de não cabimento da medida liminar resta prejudicada, já que deferida diante do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão. Ademais, contra tal decisão não houve interposição de recurso. Ressalto, ainda, que a preliminar representa o mérito da própria ação mandamental.4.- Sem mais preliminares, passo à análise do mérito.Consta do Inquérito Policial n. 0037/2014, anexado aos autos (fls. 23/92), que aos 25/03/2014, às 15h30min, em fiscalização policial de rotina na rodovia Marechal Rondon Km 480, município de Penápolis-SP, foi apreendido o veículo placas HRO 9132, de Campo Grande-MS, e o reboque placas AEY 9729, de Nova Andradina-MS, com as respectivas mercadorias transportadas, o que acarretou na prisão em flagrante do então condutor, João Ferreira da Silva, vez que junto da carga também havia substância entorpecente (fl. 68).Ora, consoante se observa dos autos, aos 24/03/2014 a impetrante Ambiental Comércio de Metais Ltda., com sede em Campo Grande- MS, vendeu sucata de ferro por R\$ 7.800,00, com pagamento à vista, para Arcelormittal Brasil S/A, situada em Iracemápolis-SP, motivo pelo qual contratou a pessoa do condutor supracitado para fazer o frete (nota fiscal de fl. 16). Também se verifica que os veículos utilizados para o transporte das mercadorias, no caso, a carreta e o reboque, não são de propriedade da impetrante, mas sim do condutor contratado por esta e de Wilmar Push, respectivamente (Certificados de Registro e Licenciamento do Veículo de fls. 39 e 40).De sorte que diante dos fatos, a impetrante não pode ser responsabilizada pela conduta ilícita do condutor que, sem o seu conhecimento, transportou juntamente com as 30 toneladas e 260 kg de sucata, de propriedade daquela, 424 kg e 620 gr de pasta base de cocaína, escondida em um fundo falso da carreta, que não pertence à referida empresa (fl. 39). Além disso, o próprio condutor, quando do seu interrogatório na Polícia Federal de Araçatuba-SP não imputou culpa alguma à impetrante pelo ato criminoso (fl. 29).Verifica-se que a impetrante não tem qualquer

relação com o crime que está sendo investigado perante a Polícia Federal, cujos investigados não são pessoas com vínculo empregatício com aquela. Por outro lado, dispõe o princípio constitucional da personalidade da pena (art. 5º, XLV, CF) e da razoabilidade que ninguém pode ser responsabilizado por fato cometido por outra pessoa ou sem dolo ou culpa, razão pela qual a impetrante não pode ter suas mercadorias apreendidas sem que haja comprovação de sua participação na prática delituosa. Assim, concluo pela ilegalidade da apreensão das mercadorias de propriedade da impetrante, vez que a prática do ato ilícito ocorreu por culpa exclusiva do transportador, sem conhecimento daquela, pelo que devem ser restituídas à proprietária. 5.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a ação com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC) e CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar já concedida (fls. 97 e 98), que determinou a restituição das mercadorias apreendidas à parte impetrante. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual concessão de medida liminar, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá como ofício n. _____ para ciência da autoridade impetrada, e como mandado de intimação ao respectivo órgão de representação judicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.C.

0000951-93.2014.403.6107 - REVATI AGROPECUARIA LTDA X REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL X REVATI GERADORA DE ENERGIA ELETRICA LTDA (SP281014B - MICHAEL HIDEO ATAKIAMA SILVA E SP299485 - MARCOS RENAN AFONSO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ARACATUBA

Fls. 100/108: regularizada a representação processual, concedo novo prazo de dez (10) dias para que a impetrante indique corretamente a autoridade que deverá figurar no polo passivo, sob pena de indeferimento. Publique-se.

0000985-68.2014.403.6107 - MARKA VEICULOS LTDA. X MARKA VEICULOS LTDA. (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de liminar em ação de mandado de segurança impetrada pela MARKA VEÍCULOS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA e SERVIÇO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, pleiteando, em suma, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias e às destinadas às entidades supracitadas incidentes sobre: aviso prévio indenizado, férias normais, terço constitucional de férias, afastamento por motivos de doença ou acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, fretes e carretos e contribuições sobre faturas de pagamentos por serviços prestados por cooperativas. Requereu, ainda, que a autoridade coatora não proceda à inscrição das referidas contribuições em Dívida Ativa da União e que expeça regularmente a Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa de Débitos. Com a inicial vieram documentos (fls. 02/74). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Fls. 75 e 76: não há prevenção. 3.- Ao SEDI para inclusão no polo passivo das entidades enunciadas à fl. 03. 4.- Reputo necessário para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial que se oficie aos impetrantes para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei n. 12.016/09, prestem as informações devidas, e cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da mesma lei. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. A seguir, tornem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será apreciado, vez que apesar da relevância dos fundamentos, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Publique-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001478-79.2013.403.6107 - SAGRADO & VIDOTTO ARACATUBA LTDA(SP251661 - PAULO JOSÉ BOSCARO) X TIAGO ANTONIO FERREIRA DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em sentença.1. Trata-se de Medida Cautelar Inominada, interposta originalmente na 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba - SP em face de Tiago Antônio Ferreira de Assis e Caixa Econômica Federal, em que o requerente, Sagrado e Vidotto Araçatuba LTDA, busca o bloqueio e posterior liberação de quantia desviada de pagamento de boleto gerado em página de atualização de débitos na rede mundial de computadores. Alega que, para pagamento de dívida, sua funcionária, em consulta à rede mundial de computadores, encontrou um serviço de atualização de débitos, imprimindo um boleto no valor de R\$ 13.751,33 (treze mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e três centavos), que foi quitado na mesma oportunidade. Na manhã seguinte, em contato telefônico com a credora Coamo Agroindustrial Cooperativa, a funcionária da requerente foi avisada de que a conta estava sem quitação. Ato contínuo, a funcionária se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal, onde narrou o ocorrido ao gerente, que, imediatamente, rastreou o dinheiro, descobrindo o crédito em uma agência da requerida na cidade de Silvânia - GO, em uma conta de titularidade do requerido Tiago. No mesmo momento, o gerente da agência da requerida nesta cidade notificou a agência onde está registrada a conta onde foi creditado o dinheiro, solicitando atitudes para evitar o saque, recebendo a informação de que o dinheiro estava temporariamente bloqueado, mas não poderia ser mantido por tempo razoavelmente longo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 9/26. A liminar foi deferida à fl. 27, no sentido de bloquear o valor desviado para a conta do requerido, na agência da Caixa Econômica Federal. À fl. 36, o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba - SP declarou-se incompetente para o julgamento da causa, determinando a remessa dos autos a este Juízo. À fl. 40 foi aceita a competência, ratificados os atos praticados em sede estadual e determinado o recolhimento de cutas. Custas recolhidas às fls. 48/49.2. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 53/55, com documentos de fls. 56/57), em que sustentou ser parte ilegítima na presente ação. Citado à fl. 60, o corréu Tiago Antônio não se manifestou (fl. 61), pelo que foi decretada sua revelia, sem os efeitos do artigo 319 do CPC (fl. 62). Réplica às fls. 64/65, em que o autor declarou não se opor à contestação ofertada. É o relatório. Decido.3. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que o valor cuja liberação anseia o autor estava bloqueado em uma das agências da corré. Entretanto, verifico que a presente cautelar inominada perdeu o seu objeto, com a transferência do valor controvertido para a agência 3971, desta cidade Araçatuba, ficando à disposição deste Juízo, nos autos da Ação Ordinária nº 0001479-64.2013.403.6107. E mais: com o julgamento simultâneo da presente ação cautelar e da ordinária (em apenso), na qual foi concedida a tutela para determinar a liberação do valor depositado, a presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito, tendo em vista a perda do objeto.4. Isto posto, por ter a pretensão inicialmente deduzida perdido o seu objeto por causa superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 0001479-64.2013.4.03.6107. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006277-10.2009.403.6107 (2009.61.07.006277-1) - MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO X ERICA CASTELLI ALVES DE AZEVEDO X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X ALICE APARECIDA GRIGIO GABRIEL X MARIA JOSE ERNICA PEREIRA X OTILIA MIRANDA FLORES X MANOEL MESSIAS DE BRITO X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X OSVALDO JOSE DE OLIVEIRA X ADRIANA DE ALMEIDA(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BARBOSA MITIDIERO

CONCLUSÃO DATADA DE 27/06/20014 (Fl. 331): Teor do despacho: Fls. 328/330: considerando as informações supra, nos termos do art. 463 do CPC, corrijo de ofício a sentença homologatória prolatada nestes autos para: 1) Corrigir a redação do valor do débito lançada no primeiro parágrafo e na Cláusula Terceira do

acordo: onde se lê treze mil oitocentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos, leia-se: treze mil oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos; 2) Corrigir parte do teor da Cláusula Terceira: onde se lê para cada um dos executados leia-se: para o conjunto dos executados.No mais, permanece a decisão tal como lançada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000888-68.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODUVALDO DE MORAES

Vistos etc. 1.- Trata-se ação de reintegração de posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF em face de ODUVALDO DE MORAES, com pedido de liminar, na qual requer seja reintegrada na posse do imóvel localizado na rua Honório de Oliveira Camargo Júnior, 600, 2º andar, bloco 07, apto. 24, Residencial Cristina. Afirma que em 01/04/2008 firmou com o réu Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por Objeto Imóvel adquirido com Recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial n. 672420014206-7, tendo como objeto o imóvel supracitado, para pagamento parcelado. Contudo, apesar do réu estar na posse direta do bem, deixou de pagar os valores contratados, embora notificado para tanto. Assim, entende caracterizado o esbulho possessório previsto em lei, o que dá ensejo à concessão do pedido ora formulado. Com a inicial vieram documentos (fl. 02/19). Designada audiência de conciliação, o réu não compareceu ao ato apesar de intimado (fls. 24 e 25). É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Prevê o artigo 9 da Lei n. 10.188/2001: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme pode ser observado o réu foi pessoalmente notificado para quitar as taxas de arrendamento e de condomínio em atraso, sob pena de rescisão contratual e de ter de desocupar do imóvel (fls. 14 e 15). De sorte que restou configurado o esbulho possessório previsto na lei mencionada ante a regularidade da notificação extrajudicial realizada pela administradora do condomínio residencial. E, considerando-se que o esbulho ocorreu há menos de ano e dia, já que a notificação ocorreu aos 04/04/2014, é caso de aplicação do rito estabelecido no art. 926 e seguintes do CPC. Também observo que a petição inicial está devidamente instruída, comprovando-se todos os elementos exigidos pelo art. 927 do CPC, pelo que a liminar deverá ser deferida. Neste sentido, seguem julgados do TRF da 3ª Região: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. A LEI Nº 10.188/2001, QUE CRIOU O PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL -PAR, AUTORIZA O ARRENDADOR A PROPOR AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NA OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DO ARRENDAMENTO. AGRAVO PROVIDO PARA MANTER A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONCEDIDA NA DECISÃO QUE DEFERIU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. I - Caracterizado o esbulho possessório decorrente do inadimplemento das prestações de arrendamento residencial, que não foram pagas nem mesmo após o agravado ter sido notificado para tanto. II - A Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR autoriza, em hipóteses como a dos autos, o ajuizamento da ação de reintegração de posse, com deferimento da liminar. III - Agravo provido para conceder a liminar de reintegração de posse confirmando a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 307264 Processo: 200703000834572 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 25/11/2008 Documento: TRF300203034 - Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. LEI 10.188/2001. INADIMPLÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A ocorrência do esbulho possessório resulta da simples inadimplência da arrendatária, autorizando portanto a reintegração de posse da Caixa Econômica Federal, pois impedida de exercer o seu direito de posse. 2. Precedentes (TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 335113 - Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJ 30/09/08, TRF 3ª Região, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 304619 - Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJ 15/01/08, TRF 1ª Região, AGA 200601000304364 - Rel. Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132, TRF 2ª Região, AG 137426 - Rel. JUIZ REIS FRIEDE, DJU DATA: 22/01/2008 PÁGINA: 462, TRF4, AG 2006.04.00.038015-7, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 06/12/2006). 3. Recurso desprovido. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338425 Processo: 200803000222110 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/11/2008 Documento: TRF300215454 - Relatora: JUIZA ELIANA MARCELO) PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSESSÓRIA - CONTRATO DE ARRENDAMENTO IMOBILIÁRIO - LEI Nº 10.188/2001 - ARRENDATÁRIOS INADIMPLENTES - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE RESCISÃO CONTRATUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE CONCEDEU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA A FIM DE REINTEGRAR A AUTORA NA POSSE DO IMÓVEL - ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A simples alteração da base objetiva do negócio, consubstanciada em dificuldades financeiras da parte agravante, não importa por si só em motivo suficiente a ensejar a revisão do contrato de arrendamento residencial objeto da lide. 2. Não incide no caso vertente a invocada cláusula rebus sic stantibus, pois o fato imprevisível que justifica a sua incidência deve

ser geral.3. A proteção possessória conferida ao credor nos contratos de arrendamento residencial prevista expressamente no art. 9 da Lei n.10.188/01 encontra respaldo na própria situação gerada pela rescisão do contrato de arrendamento.4. Finda a relação jurídica de arrendamento, o elemento que justifica a posse direta do bem imóvel pela arrendatária desaparece e a posse do bem imóvel passa a ser precária.5. Se não ocorre a restituição do imóvel no tempo e prazo contratualmente previstos, não há como afastar a ocorrência de esbulho possessório, pois o arrendador, que então figurava na posição de possuidor indireto naquela relação jurídica inicial, encontra-se impedido de exercer o seu direito de posse e de propriedade.6. Assim, o esbulho possessório constante das cláusulas décima nona e vigésima do contrato de arrendamento não constitui medida de caráter abusivo por ser um espelho do quanto disposto no art. 9 da Lei n.10.188/01.7. Tratando-se de ação possessória cujo procedimento processual é específico, não há que se falar em perigo de irreversibilidade da demanda pela concessão da liminar, nem tampouco em cerceamento de defesa por ausência de audiência de conciliação.8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 341934 Processo: 200803000273335 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 28/10/2008 Documento: TRF300197117 - Relator: JUIZ JOHNSOM DI SALVO).3.- Deste modo, DEFIRO a expedição do mandado liminar de reintegração de posse, nos termos do art. 928 do CPC, ficando concedido à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar voluntariamente o imóvel, findo o qual proceder-se-á à desocupação compulsória.Expeça-se o necessário. Cite-se.

Expediente Nº 4638

INQUERITO POLICIAL

0003007-36.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO ALVES NETO X ODILON FIDELIS DA SILVA X FABIO FERNANDES

Remetam-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba para prosseguimento das diligências, devendo ser observada a celeridade processual prevista à tramitação de feitos envolvendo réus presos, face à prisão preventiva decretada em desfavor do indiciado Otacilio Alves Neto (fls. 189/190).Cumpra-se. DECISAO DE FLS. 189/190: Vistos em decisão.Trata-se de inquérito policial instaurado mediante lavratura de prisão em flagrante em desfavor dos indiciados Otacilio Alves Neto, Odilon Fidélis da Silva e Fábio Fernandes, pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, parágrafo 1.º, alínea d, do Código Penal (por parte de Otacilio e de Odilon), e dos delitos tipificados nos artigos 334, parágrafo 1.º, alínea d, do Código Penal e 14 da Lei n.º 10.826/2003 (por parte de Fábio).Narram os autos que, em 23 de agosto de 2013, na Rodovia Marechal Rondon, Km 562, município de Rubiácea-SP, policiais militares rodoviários realizavam patrulhamento de rotina, quando, por volta das 09:00, vieram a abordar o condutor do veículo Fiat Uno Mille, placas HSV-8550, identificado por Fábio Fernandes, que forneceu informações desencontradas acerca de seu destino, sendo que, passados cerca de 04 (quatro) minutos, referidos policiais avistaram (02) duas carretas - uma delas, marca Volvo, placas CYN-2209, e, a outra, marca Scania, placas ICA-6575 - e suspeitando que o condutor do veículo Fiat Uno fosse o batedor de tais carretas, deram ordem de parada a seus respectivos condutores, Otacilio Alves Neto e Odilon Fidélis da Silva.Narram ainda os autos, que, em vistoria, os policiais constataram que as duas carretas conduzidas por Otacilio e Odilon transportavam grande quantidade de cigarros de aparente origem estrangeira, desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular internação no país, e que Fábio se encontrava em poder de (02) duas munições do calibre .38, intactas, que estavam acondicionadas embaixo do banco traseiro do veículo que conduzia, sendo confirmado na oportunidade que, realmente, ele escoltava as duas carretas.Às fls. 37/39, 66/67v e 90/91 da Comunicação de Prisão em Flagrante (que acompanha estes autos), decisões que concederam o benefício da liberdade provisória aos indiciados Otacilio, Odilon e Fábio, mediante pagamento de fiança e cumulada com a aplicação de medidas cautelares aplicáveis ao caso, sendo regularmente cumpridos os Alvarás de Soltura que foram expedidos em relação a cada um deles, depois de depositados em Juízo os valores fixados a título de fiança. Às fls. 179/186, comunicação proveniente da 5.ª Vara Federal de Campo Grande-MS (autos n.º 0005373-44.2014.403.6003) dando conta de que, em 29 de maio de 2014, o indiciado Otacilio Alves Neto fora novamente preso em flagrante delito por estar transportando inúmeras caixas de cigarros de origem estrangeira, e desprovidos de documentação probante da regular importação. À fl. 188 e verso, manifestou-se o Ministério Público Federal, em síntese, pela revogação da liberdade provisória concedida a Otacilio Alves Neto e decretação de sua prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.É o relatório do necessário. DECIDO.De fato, a prática de nova infração penal por parte do indiciado Otacilio - que se encontra em liberdade provisória por estes autos - denota sua propensão a atividades ilícitas e demonstra a sua periculosidade, bem como a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.Assim, muito embora o tipificado no art. 334, parágrafo 1.º, alínea d, do Código Penal (e ora imputado a Otacilio) não envolva violência ou grave ameaça, e seja punido com pena máxima não superior a 04 (quatro) anos - o que afasta o requisito permissivo objetivo da decretação da prisão preventiva consubstanciado no art. 313, inciso I, do CPP - de rigor se mostra a custódia antecipada do

referido indiciado como forma de se evitar a reiteração criminosa, vez que, consoante bem o ressaltou o MPF, a reiteração das condutas delituosas imputadas a Otacílio demonstra não só sua indiferença perante o direito, mas também sua intenção de continuar praticando crimes, revelando maior risco à sociedade e, portanto, à ordem pública. Diante de tais considerações, e levando-se ainda em conta a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão impostas à fl. 67, decreto, para a garantia da ordem pública, a prisão preventiva do indiciado Otacílio Alves Neto, com fulcro no art. 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade até 30/06/2022 - 08 (oito) anos - (artigo 109, inciso IV, do Código Penal), considerando a pena máxima em abstrato cominada ao crime imputado ao indiciado, que resulta numa pena de 04 (quatro) anos de reclusão - a teor do contido na Resolução nº 137, de 13/07/2011-CNJ. Transmita-se cópia desta decisão e do referido mandado, por e-mail, ao estabelecimento prisional em que se o indiciado se encontra recolhido (Complexo Penitenciário de Campo Grande-MS, Presídio Centro de Triagem), para conhecimento e eventuais providências. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal em Campo Grande-MS para o efetivo cumprimento do mandado (e acompanhada de cópia de tal documento e desta decisão), transmitindo-se a deprecata por e-mail. Encaminhe-se cópia do aqui decidido à 5.ª Vara Federal de Campo Grande-MS, para deliberações junto aos autos da Ação Penal n.º 0005373-44.2014.403.6003, daquele Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA MARIA FERNANDA DE MOURA E SOUZA
JUIZA FEDERAL
KATIA NAKAGOME SUZUKI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4611

EMBARGOS A ARREMATACAO

0003199-42.2008.403.6107 (2008.61.07.003199-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005559-28.2000.403.6107 (2000.61.07.005559-3)) WAGNER CARLOS GONCALVES (SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) SENTENÇAI- RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Arrematação proposta por WAGNER CARLOS GONÇALVES em face da FAZENDA NACIONAL, em que a parte embargante pleiteia a exclusão do bem constricto arrematado em hasta pública nos autos do feito executivo. Aduz, também, que o bem foi arrematado por valor muito inferior ao de sua avaliação. Foi proferida sentença de extinção do feito, sem resolução do mérito, às fls. 11/12, por intempestividade. O embargante opôs embargos de declaração (fls. 18/19) em razão da omissão na apreciação do pedido de concessão da justiça gratuita. Os embargos foram conhecidos e providos (fls. 22/24). O embargante apelou (fls. 29/31). Contra-razões da União às fls. 40/41. Foi dado provimento ao recurso para determinar o prosseguimento do feito (fls. 48/51). Recebidos os autos do TRF, foi determinado ao embargante que atribuisse à causa valor atualizado, providenciasse emenda à inicial para a inclusão do arrematante no polo passivo e juntasse aos autos cópia autenticada do ato constrictivo da penhora, sob pena de indeferimento da inicial. Não obstante tenha sido regularmente intimado, o embargante não se manifestou conforme certificado à fl. 58. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Embora intimada, a parte autora não promoveu os atos que deveria em termos da regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). III- DISPOSITIVO Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P. R. I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002253-31.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-54.2011.403.6107) FABRICE E FABRICE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PAULO FABRICE X VERA LUCIA GONZALES FABRICE (SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Fls. 73/95: Tendo em vista tratar-se de matéria de direito e considerando-se que a embargada não apontou razões fáticas concretas que justifiquem a realização da prova oral e pericial requeridas e que a matéria é exclusivamente

de direito, INDEFIRO a sua produção. Intime-se-a e venham conclusos para decisão.

0000354-27.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009431-75.2005.403.6107 (2005.61.07.009431-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X JAIR RAMOS(SP056781 - LUIZ BENEDITO DE FRANCA MARTINS E SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução de Sentença prolatada nos autos da Execução Fiscal n 0009431-75.2005.403.6107/2, opostos pela União em face de Luiz Benedito de França Martins (verba honorária), por meio dos quais alega eventual excesso de execução. Por meio de petição (às fls. 02/03), a parte embargante apresentou os cálculos referentes aos honorários advocatícios sucumbenciais.Juntou documentos (às fls. 04/05).Instada a se manifestar, a parte embargada se pronunciou em petição à fl. 06, concordando com os cálculos aduzidos pela União, ensejando o reconhecimento do pedido. É o relatório do necessário. DECIDO.Trata-se de Embargos à Execução de Sentença, na qual se busca o reconhecimento de excesso de execução de honorários sucumbenciais. A parte embargada manifestou concordância com os cálculos de honorários apresentados pelo embargante. Assim, o reconhecimento do pedido pelo embargado enseja a extinção dos presentes Embargos. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTO os Embargos à Execução de Sentença, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0803711-12.1996.403.6107 (96.0803711-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802964-62.1996.403.6107 (96.0802964-3)) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MUNHOZ LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS MUNHOZ LTDA PA 1,15 Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos petição do(a) Exeçquente requerendo vista dos autos fora de cartório para análise dos autos, estando os autos à disposição do(a) peticionário(a) (Dr^a.) Cacildo Baptista Palhares - OAB/SP: 102.258).(Proc. nº 0803711-12.1996.403.6107) Devendo ser observado o artigo 216 do PROVIMENTO COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005, que dispõe: Art. 216. Tratando-se de petição de desarquivamento de autos e estando devidamente instruída com a respectiva guia de recolhimento(quando for o caso), independentemente de despacho judicial, os autos serão desarquivados e, após a juntada da petição, deverá a Secretaria, se for o caso, providenciar a intimação do requerente, pela imprensa oficial ou qualquer outro meio idôneo, para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Após este prazo, nada requerido, certificará o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo Geral.

0005511-69.2000.403.6107 (2000.61.07.005511-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801954-80.1996.403.6107 (96.0801954-0)) PRADO CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA E SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte embargante, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre a diferença a ser apurada. Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 08/08/2007, onde houve decisão que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação da Fazenda Nacional.O acórdão transitou em julgado em 14/08/2008, tendo a parte exequente proposto execução dos honorários advocatícios e requerido a citação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Foi aberta vista dos autos à Fazenda Nacional, a qual interpôs Embargos à Execução de Honorários, registrados sob nº 0003748-81.2010.403.6107, que foram julgados procedentes, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 4.983,94 (quatro mil, novecentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos). Expedido o ofício requisitório, acostou-se aos autos o extrato de pagamento de RPV (fl. 179). Intimado acerca do documento, o advogado da embargante nada manifestou, vindo os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO.O cumprimento da sentença transitada em julgado, com a expedição da requisição de pequeno valor e o respectivo pagamento, enseja a extinção da execução da sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0024027-19.2005.403.0399 (2005.03.99.024027-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804384-68.1997.403.6107 (97.0804384-2)) UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO

MEDICO(SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença transitada em julgado.Decorridos os trâmites processuais, foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido do embargante, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, não condenando o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1025/69.As partes interpuseram recurso de apelação.Os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 17/03/2005 (fl. 278).O pedido de efeito suspensivo pleiteado pela executada foi indeferido (fls. 293/295 e 315/318). Em decisão terminativa, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento à apelação da executada e deu parcial provimento ao apelo da exequente para fixar verba honorária no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 557, caput, 1º-A do CPC (fls. 336/341).A executada apresentou recurso de agravo (fls. 367/371) e, sequencialmente requereu a desistência da discussão dos débitos relacionados na execução fiscal nº 97.0804384-2 (fls. 376/377). A exequente apresentou embargos de declaração da decisão que julgou extinto o processo nos termos do artigo 269, V do CPC, sem condenação em honorários advocatícios (fls. 427/430), tendo sido acolhidos os embargos (fls. 432/433).Dessa decisão a executada apresentou recurso de agravo requerendo a reconsideração da r. decisão agravada (fls. 435/443).O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao agravo, mantendo a condenação na verba honorária (fls. 447/449).Foi acolhido os embargos de declaração propostos pela executada no sentido de corrigir o nome da parte sucumbente ao pagamento dos honorários em favor da União (fls. 458/459), tendo transitado em julgado o decisum em 04/05/2011 (fl. 463).Intimada para cumprir voluntariamente a obrigação (fl.472), a embargante/executada apresentou comprovante de depósito judicial requerendo a extinção da execução (fls. 474/478).A exequente requereu que o depósito fosse convertido em pagamento definitivo, sendo posteriormente extinta a execução com fulcro no art. 794, I do CPC (FL. 481).Em atenção ao despacho de fl. 482, a Caixa Econômica Federal apresentou guia DARF comprovando a conversão do saldo da conta 3971.006.9510-8 em renda da União (fls. 484/487), vindo os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO.A parte credora, in casu, teve seu crédito satisfeito, com a conversão do depósito em renda da União, o que enseja a extinção da execução da sentença. Posto isso, julgo EXTINTA a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. 475-R, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003748-47.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001055-27.2010.403.6107 (2010.61.07.001055-4) BULGARELLI COM/ DE GAS LTDA(SP225631 - CLAUDINEI JACOB GOTTEMS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO)
SENTENÇATratam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL N. 0001055-27.2010.403.6107, opostos por BULGARELLI COMÉRCIO DE GÁS LTDA em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio do qual intenta-se a obstaculização da pretensão executiva fiscal.O embargante alega, em breve síntese, ter procedido ao pagamento do montante que lhe está sendo exigido, tendo-o feito por meio do Sistema de Cálculo (SICALC) fornecido pela própria Receita Federal do Brasil, o qual é utilizado para calcular o quantum devido segundo as previsões legais, inclusive com as benesses da Lei Federal n. 11.941/09.Suscita ter alimentado o referido sistema com os valores devidos a título de imposto de renda (R\$ 5.321,63 e R\$ 9.980,49), os quais, aliás, espelham as cifras dispostas do Anexo I da Certidão de Dívida Ativa em execução (fls. 15 e 16), e que o programa, em seguida, gerou o respectivo Documento de Arrecadação de Receitas Federais, levado a pagamento (fls. 36 e 37).Afirma que, não obstante, a UNIÃO, por sua PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, recusou a liquidação do crédito tributário sob o argumento de diferença (a menor) apontada de R\$ 2,02 (dois reais e dois centavos).Inconformado com a execução, opôs os presentes embargos (fls. 02/10), os quais vieram acompanhados da documentação de fls. 11/70.Em resposta (fls. 74/80), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) alegou que a questão central envolve erro da parte embargante quanto aos cálculos efetuados para pagamento à vista do tributo devido. Isso porque o Sistema de Cálculo da Receita Federal do Brasil (SICALC), conquanto sirva à emissão do DARF, não calcula acréscimos legais de tributos e contribuições NÃO administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, sendo de inteira responsabilidade do usuário a inserção dos acréscimos legais.Como o pagamento foi realizado em data posterior (26/11/2009) à inscrição do débito em dívida ativa da União (10/11/2009), o montante já não estava sob a administração da RFB, motivo por que não podia ser calculado por aquele sistema.Em virtude da diferença apontada, a inscrição em dívida ativa foi mantida, porquanto o embargante, em virtude do pagamento a menor, não satisfaz os requisitos necessários ao gozo das benesses previstas na Lei Federal n. 11.941/2009.Subsidiariamente, e para o caso de acolhimento da tese do embargante, a embargada pugna para que ela não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, estribando-se, para tanto, no princípio da causalidade, aduzindo que o executivo fiscal só foi deflagrado graças ao erro daquele, que se valeu de programa fornecido pela Receita Federal (SICALC) quando o débito, já inscrito em dívida ativa da UNIÃO, já não estava sob sua administração. Juntou documentos (fls. 81/99).Em nova manifestação (fls. 102/103), o embargante, reiterando os termos da inicial, requereu o afastamento das teses

suscitadas pela embargada.É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O contribuinte, que age de boa-fé e utiliza Sistema de Cálculo fornecido pela própria Receita Federal do Brasil, não pode, em momento subsequente, ser prejudicado sob a alegação de que a ele competia o conhecimento de todas as normas de procedimentos internos expedidas pelo órgão arrecadador com a finalidade de otimizar os seus serviços.Nesse ponto, impende ressaltar que a embargada sequer fez prova contra a afirmativa do embargante de que se valera, para a liquidação do montante devido, das orientações do Fisco.O embargante, por seu turno, comprovou o recolhimento do tributo mediante a apresentação do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (fl. 36) devidamente liquidado, conforme recibo de pagamento de fl. 37.No mais, age com inteira razão o embargante ao suscitar que a sua submissão a execução fiscal, em razão da diferença apontada pelo Fisco no importe de R\$ 2,02 (dois reais e dois centavos), que equivale ao ínfimo percentual de 0,01% do montante originariamente devido ofende o senso comum de Justiça.A negativa dos órgãos fazendários quanto à extensão das benesses previstas na Lei Federal n. 11.941/2009 ao embargante, sob a alegação da diferença apontada no importe de R\$ 2,02 (dois reais e dois centavos) ofende também o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo subsistir.Como se pode ver, o embargante efetuou pagamento à vista, mas em razão da alegada diferença de R\$ 2,02, foi considerado que não poderia se valer dos descontos previstos na Lei 11.941/09, o que levou ao ajuizamento de execução fiscal com valor de R\$ 44.551,04.O parecer e a decisão de fl. 66 deixa clara a falta de razoabilidade e até mesmo, de racionalidade administrativa, ao indeferir a baixa da inscrição em dívida ativa por entender devido o valor de R\$ 20.788,34, enquanto reconhece o pagamento de R\$ 20.786,32.Daí poder-se concluir que a embargante deu causa ao executivo fiscal quando a hipótese, sob a perspectiva substancial, era de completa falta de interesse de agir por quitação integral do montante devido.Diante disso, devem ser considerados como quitados os débitos do embargado, tendo em vista ser irrisória a diferença de R\$ 2,02.Por fim, entendo cabível a condenação da Fazenda em honorários tendo em vista que, mesmo após plena ciência de que deu causa a uma execução fiscal em razão do valor de R\$ 2,02, insiste no prosseguimento da execução fiscal.3. DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL N. 0001055-27.2010.403.6107, tendo em vista o pagamento do montante devido (fl. 37), o que o faço com fundamento no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a embargada ao pagamento das de honorários sucumbenciais à parte contrária, fixados no importe de 10% sobre o valor atribuído à causa.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal n. 0001055-27.2010.403.6107.Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002772-06.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0802123-04.1995.403.6107 (95.0802123-3)) JOAO JACQUES CASERTA DE ARRUDA MACHADO(SP212077 - ALEX LAPENTA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
SENTENÇAI- RELATÓRIOTrata-se de Embargos À Execução Fiscal interpostos por JOÃO JACQUES CASERTA DE ARRUDA MACHADO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0802123-04.1995.403.6107, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente relativa ao crédito tributário cobrado.Com a inicial veio procuração e declaração de hipossuficiência financeira. À fl. 18 foi proferido despacho que concedeu prazo de dez dias para o embargante comprovar a efetivação da penhora no feito principal, sob pena de indeferimento da inicial.Não obstante tenha sido regularmente intimado (fl. 18 verso), o embargante não cumpriu o determinado no despacho de fl. 18, deixando de comprovar a efetivação da penhora no feito principal. É o relatório. Decido.II- FUNDAMENTAÇÃOEmbora intimada, a parte embargante não promoveu ato que deveria em termos de regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). No caso dos autos a parte embargante não comprovou a garantia do juízo, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução.III- DISPOSITIVOPelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC.Defiro ao embargante as benesses da justiça gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.P. R. I.C.

0004166-48.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006013-95.2006.403.6107 (2006.61.07.006013-0)) STARBOOKS COML/ LTDA X GLEBERVAL NUNES DE CARVALHO(BA036817 - VERONICA NOLASCO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
I- RELATÓRIOTrata-se de Embargos À Execução Fiscal interpostos por STARBOOKS COML. LTDA e GLEBERVAL NUNES DE CARVALHO em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0006013-95.2006.403.6107, pelo instituto da remissão total, por falta de condições financeiras

para proceder ao pagamento do débito. Com a inicial vieram documentos. À fl. 18 foi proferido despacho que concedeu prazo de dez dias para os embargantes comprovarem a efetivação da penhora no feito principal, sob pena de indeferimento da inicial, bem como para juntar procuração em nome da pessoa jurídica, cópia autenticada da certidão de dívida ativa e proceder à autenticação da cópia de seu contrato social. Não obstante tenham sido regularmente intimados (fl. 19), os embargantes não cumpriram integralmente o determinado no despacho de fl. 18, deixando de comprovar a efetivação da penhora no feito principal. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Embora intimada, a parte embargante não promoveu ato que deveria em termos de regularização da petição inicial, o que dá ensejo ao seu indeferimento consoante o disposto no artigo 295, caput, inciso VI, c.c. o artigo 284, parágrafo único, do CPC (TRF4, AC 2003.70.00.068880-3, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, publicado em 30/08/2006). No caso dos autos a parte embargante não comprovou a garantia do juízo, pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução. III- DISPOSITIVO Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 295, I, c.c. artigo 284, parágrafo único, do CPC, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso I, do CPC. Defiro ao embargante Gleberval Nunes de Carvalho as benesses da justiça gratuita, nos moldes da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P. R. I. C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003442-44.2012.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803818-56.1996.403.6107 (96.0803818-9)) LOCACHADE EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP112768 - AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI E SP121338 - MARCELO ALCINO CASTILHO DOSSI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) PA 0,15 Fls. 112. Intime-se a embargante a fazer prova da intimação do INSS quando da noticiada arrematação no processo n.º 921/95 da 4.ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba-SP. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0800225-19.1996.403.6107 (96.0800225-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) Fls. 300/303: Em face da impugnação à avaliação pela parte executada, defiro a realização da prova pericial requerida. Nomeio perito a Sra. CELIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA PEREIRA (fone 3624-4503 - CEL 99725-5100). Intime-se a perita para manifestar-se em dez dias apresentando estimativa de honorários e de prazo para conclusão dos trabalhos e entrega do laudo, encaminhando-se as cópias necessárias. Com a informação da Sra Perita, abra-se vista às partes para manifestação. FLS. 315/316 JUNTADA DA PETIÇÃO DA PERITA (CELIA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA), APRESENTANDO O VALOR DOS HONORÁRIOS REFERENTE À PERICIA A SER REALIZADA.

0001490-30.2012.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA (SP207672 - ELEISE SIMONE CARVALHO DE MATTOS E SP262280 - PRISCILA DAMIANO BORGHI)

SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA, ambos qualificados nos autos, pela qual se busca a satisfação do crédito consubstanciado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa juntada(s) aos autos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte exequente manifestou-se em termos de extinção do feito, uma vez que a parte executada quitou o débito exequendo (fls. 62/65). Conforme Certidão de fl. 66, as custas processuais são inferiores ao valor estabelecido no artigo 7º, I da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012. É o relatório. DECIDO. O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção do feito. Desnecessário o recolhimento de custas por tratar-se de valor irrisório, nos termos do art. 7º, I da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente realizada nestes autos. Não haverá condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P. R. I.

0004438-08.2013.403.6107 - FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CIDO SARAIVA COMERCIO DE MATERIAIS RECICLAVEI (SP132130 - SANDRA REGINA FRAZZATTI E SP270075 - FERNANDO DA SILVA FRAZZATTI)

Fls. 30/32 e 38: Expeça-se, certidão de objeto e pé informando que o débito está parcelado e consta suspensão no CADIN. Nova vista à exequente, a fim de que se manifeste, expressamente, quando ao pedido de exclusão do CADIN e, em sendo o caso proceda a exclusão solicitada. Manifeste-se, ainda, quanto a suspensão do feito.

EXPEDIENTE - A CERTIDAO DE OBJETO E PE REQUERIDA ÀS FLS. 30/32, JÁ FOI EXPEDIDA E AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA, PELA PARTE INTERESSADA.

Expediente Nº 4612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001044-61.2011.403.6107 - VITORIA FERNANDA GONCALVES TOBIAS . INCAPAZ X CAMILA FERNANDA GONCALVES TOBIAS(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO E SP228705 - MARIA FERNANDA DEL ARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do r. despacho de fl. 191, do E. Tribunal Regional Federal, determino a realização da perícia médica da parte autora para complementação do laudo nos termos do parecer do Ministério Público Federal, de fls. 189/190, em especial, seu último parágrafo, que deverá ser observado por ocasião da confecção do laudo. Em razão do perito médico anteriormente nomeado no presente feito não mais estar realizando perícias neste Juízo, nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 29/07/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o(a) autor(a) deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir e que o não-comparecimento significará a preclusão da prova. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da intimação. Com a vinda do laudo, dê-se ciência às partes e ao d. representante do MPF. Após, devolvam-se os autos à c. Nona Turma do E. TRF. da 3ª Região. Int.

0000475-26.2012.403.6107 - LEONORA CRISPIM DE QUADROS(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 29/07/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Nomeio o Dr. OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, fone: (14) 3496-3828, para a perícia psiquiátrica, a ser realizada em 18/12/2014, às 17:30 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia. Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Juntem-se os extratos destas nomeações. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentar quesitos. Quesitos do réu à fl. 35. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu INSS depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias. Int.

0002064-53.2012.403.6107 - LOURDES ALVES ANTONIO(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 29/07/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 11 e do réu à fl. 104. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001753-28.2013.403.6107 - NEIDE CARNEIRO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu. Sem prejuízo, proceda-se à perícia médica determinada à fl. 22v, com o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, a ser realizada em 29/07/2014, às 9:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre

patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente as despesas de locomoção/ transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Concedo ao(à) autor(a) o prazo de 5 dias para apresentação de quesitos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0001914-38.2013.403.6107 - JOSE CARLOS LORENCON(SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no art. 130, do CPC, determino, a realização de perícia médica no(a) autor(a). Dispensável a realização de prova oral, diante da espécie do caso sub judice. Nomeio o Dr. JENER REZENDE, fone: (18) 3623-4070, para perícia médica, a ser realizada em 29/07/2014, às 13:00 hs, neste Fórum, sito a Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534. Fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. Junte-se o extrato desta nomeação. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação, sendo ônus do ilustre patrono(a) a ciência ao seu cliente. Fica também ciente que as despesas de locomoção/transporte correrão às suas expensas e, também, deverá comparecer munido dos exames e radiografias que possuir. O não comparecimento significará a preclusão da prova. Quesitos do(a) autor(a) à fl. 11. Juntem-se cópias dos quesitos do juízo e do réu depositados em secretaria. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias. Int.

0003745-24.2013.403.6107 - CLAUDECIR FORTUNATO DA SILVA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA E SP292428 - LUCAS ANGELO FABRICIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003745-24.2013.403.6107 Ação de rito ordinário Parte Autora: CLAUDECIR FORTUNATO DA SILVA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por CLAUDECIR FORTUNATO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por meio da tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/58). Decisão, à fl. 66/66-v, determinando a formulação, por parte da autora, de requerimento administrativo junto ao INSS. Petição do autor em cumprimento à decisão anterior. É o relatório. Decido. 2.- Nada obstante o fato da parte autora alegar a sua incapacidade para o exercício profissional, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (arts. 42 e 59, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, diante dos documentos trazidos com a inicial, reputo ausentes a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Considerando os documentos acostados às fls. 46/58, nomeio como perito do Juízo, o Dr. Jener Rezende, com endereço conhecido da Secretaria para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Juntem-se aos autos os quesitos do Juízo, bem como os do INSS, estes depositados em Secretaria. Intimem-se as partes para que eventualmente indiquem assistente(s) técnico(s), no prazo acima assinalado. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para o perito acima nomeado. P.R.I. PERÍCIA AGENDADA PARA O DIA 29 DE JULHO DE 2014 ÀS 13:00 HORAS A SER REALIZADA NESTE FORUM DA JUSTIÇA FEDERAL, RUA JOAQUIM POMPEU DE TOLEDO, Nº 1534, ARAÇATUBA-SP.*

Expediente Nº 4613

MANDADO DE SEGURANCA

0000572-55.2014.403.6107 - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

S E N T E N Ç A Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica REVATI S.A. AÇÚCAR E ALCOOL (CNPJ n. 08.614.277/0001-16) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança que, reconhecendo o preenchimento dos requisitos alinhavados na Portaria MF n. 348/2010, assegure o direito ao ressarcimento de créditos de PIS/Pasep e da COFINS. A impetrante aduz, em breve síntese, que, tratando-se de agente econômico que realiza operações com o mercado externo (comercialização de álcool e açúcar), faz jus ao ressarcimento em dinheiro, após a compensação da contribuição devida no mercado interno, das contribuições vertidas ao PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS) e ao PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO (PASEP), bem assim das CONTRIBUIÇÕES PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS), nos termos do artigo 5º da Lei Federal n. 10.637/2002 e do artigo 6º da Lei Federal n. 10.833/2003. Ressalta ter acumulado, no 3º trimestre do ano de 2013 (jul./ago./set.), saldo credor no importe de R\$ 5.645.970,82 (cinco milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta reais e oitenta e dois centavos), motivo por que transmitiu, em meio eletrônico e no dia 03/12/2013, dois pedidos eletrônicos de ressarcimento (n. 26377.34006.031213.1.1.08-4660 [PIS] e n. 39403.70396.031213.1.1.09-5735 [COFINS]), os quais não foram, ainda, analisados pela autoridade impetrada. Obtempera, com estribo na Portaria MF n. 348, de 16/06/2010, regulamentada pela Instrução Normativa RFB n. 1.060, de 03/08/2010, que 50% (cinquenta por cento) dos créditos de PIS e COFINS deviam ter sido ressarcidos no prazo máximo de 30 dias, contados da data do Pedido de Ressarcimento, pois que preenchidos todos os requisitos elencados no artigo 2º da mencionada Portaria. Salienta, ainda, com arrimo nos mesmos diplomas infralegais, que o pagamento de 50% dos créditos de PIS/COFINS deve ser realizado de modo automático e antecipado, ou seja, antes da análise de procedência dos créditos apontados, que fica relegada para um segundo momento (art. 3º da Portaria MF n. 348/2010). Observa, entretanto, que a autoridade impetrada, de maneira ilegal e arbitrária, violou o seu direito líquido e certo de recebimento antecipado do montante equivalente a 50% (=R\$ 2.822.985,41) do crédito de PIS/COFINS acumulado no 3º Trimestre de 2013, não obstante o cumprimento de todos os requisitos previstos na Portaria MP n. 348/2010, razão pela qual impetrou o presente mandamus. Requer (i) lhe seja assegurado o direito ao aludido ressarcimento, (ii) com juros de mora e correção monetária, pela Taxa Selic, a partir da data em que deduziu os pedidos na via administrativa (03/12/2013), (iii) sem que o Fisco, para tanto, lhe imponha a compensação desse valor com eventual débito vincendo seu, cuja exigibilidade esteja suspensa em razão de parcelamento (CTN, art. 151, inciso VI). Com a inicial (fls. 02/31) vieram os documentos de fls. 32/200, aos quais foram agregados aqueles de fls. 206/237. Por decisão de fl. 238, afastou-se qualquer relação de litispendência entre este feito e aquele outro que tramita junto ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (feito n. 0003738-32.2013.403.6107, apontado às fls. 204/205). Na mesma ocasião, determinou-se a retificação do valor atribuído à causa e o conseqüente depósito do valor complementar das custas processuais, o que fora cumprido às fls. 240/244. NOTIFICADA (fls. 245, 247, 247-v e 340), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 251/256-v), ocasião na qual aduziu a respeito (i) do baixo contingente de servidores, o que, à luz da reserva do possível, inviabilizaria a observância do prazo máximo de 30 dias, contados do pedido administrativo, para análise de documentos e deferimento dos pedidos de ressarcimento, (ii) do descumprimento, pela impetrante, dos requisitos previstos nos incisos IV e V do artigo 2º da Portaria MF 348/2010, e (iii) da existência de amparo legal para que eventual ressarcimento de PIS/COFINS seja precedido de compensação, se a impetrante for devedora da Fazenda Nacional. Juntou documentos (fls. 257/338). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, instado a pronunciar-se, assim o fez no sentido da sua não-intervenção (fls. 342/342-v). Os autos, conquanto conclusos para sentença (fl. 343), desceram à Secretaria para juntada da petição de fls. 345/354 (original às fls. 356/365), no seio da qual a impetrante rebateu as informações prestadas pelo coator. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1. DO DIREITO AO RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. Em se tratando de restituição de crédito, dispõem as Leis Federais n. 10.637/2002 (art. 5º) e n. 10.833/2003 (arts. 6º e 15), no seguinte sentido, in verbis: Lei Federal n. 10.637/2002: Art. 5º. A contribuição para o PIS/Pasep não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º para fins de: I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno; II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º, poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. Lei Federal n. 10.833/2003: Art. 6º. A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de: I - exportação de mercadorias para o exterior; II - prestação de serviços para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas; (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) III - vendas a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação. 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art. 3º, para fins de: I -

dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações no mercado interno;II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria. 3º O disposto nos 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos 8º e 9º do art. 3º. 4º O direito de utilizar o crédito de acordo com o 1º não beneficia a empresa comercial exportadora que tenha adquirido mercadorias com o fim previsto no inciso III do caput, ficando vedada, nesta hipótese, a apuração de créditos vinculados à receita de exportação. Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (...)III - nos 3º e 4º do art. 6º desta Lei; (...)A Portaria MF n. 348/2010, por sua vez, também disciplinou as restituições de crédito, estabelecendo critérios para a concessão da antecipação do montante a ser (eventualmente) restituído. Observa-se, com efeito, o seguinte do seu artigo 2º, in verbis: Art. 2º. A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do Pedido de Ressarcimento dos créditos de que trata o art. 1º, efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado por pessoa jurídica que atenda, cumulativamente, às seguintes condições:I - cumpra os requisitos de regularidade fiscal para o fornecimento de certidão negativa ou de certidão positiva, com efeitos de negativa, de débitos relativos aos tributos administrados pela RFB e à Dívida Ativa da União administrada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);II - não tenha sido submetida ao regime especial de fiscalização de que trata o art. 33 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, nos 36 (trinta e seis) meses anteriores à apresentação do pedido;III - esteja obrigado a manter Escrituração Fiscal Digital (EFD);IV - tenha efetuado exportações em todos os 4 (quatro) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, nos segundo e terceiro anos-calendário anteriores, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 30% (trinta por cento) da receita bruta total; eIV - tenha efetuado exportações em todos os 2 (anos) anos-calendário, anteriores ao do pedido, observado que, no segundo ano-calendário anterior, a média das exportações tenha representado valor igual ou superior a 15% (quinze por cento) da receita bruta total; eIV - tenha efetuado exportações no ano-calendário anterior ao do pedido em valor igual ou superior a 10% (dez por cento) da receita bruta total; eV - nos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à apresentação do pedido objeto do procedimento especial de que trata o art. 1º, não tenha havido indeferimentos de Pedidos de Ressarcimento ou não-homologações de compensações, relativos a créditos de Contribuição para o PIS/PASEP, de COFINS e de IPI, totalizando valor superior a 15% (quinze por cento) do montante solicitado ou declarado.No caso em apreço, a autoridade coatora aponta que a impetrante, por conta da cisão empresarial por que passou em 01/11/2012, não conseguiu demonstrar o preenchimento do requisito previsto no inciso IV do artigo 2º da Portaria MF n. 348/2010, tampouco aquele elencado no inciso V do artigo 2º da Instrução Normativa RFB n. 1.060/2010 (cuja redação, aliás, a impetrante aduz não ser condizente com aquilo que estabelecido na Portaria MF n. 348/2010).Assim, embora a invocação do princípio da reserva do possível não justifique a demora na apreciação dos pedidos da impetrante, já que a estipulação do prazo decorreu de ato do próprio Ministério da Fazenda, a verdade é que não é possível, em sede de mandado de segurança, atender ao pleito da impetrante, já que ausente a liquidez do direito postulado. Deveras, há matéria fática que ainda deve ser resolvida entre a Receita Federal e a parte impetrante, cuja elucidação judicial demandaria dilação provatória, providência que desborda desta ação mandamental.Nesse sentido, confira-se a jurisprudência que cito:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - PRETENDIDA LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Pretendido o pagamento antecipado de 50% do total dos créditos constantes nos pedidos de ressarcimento referentes ao trimestre de 2011, de modo imediato. 2. É evidente que se pretende a concessão de tutela apenas teoricamente liminar, pois o que se deseja desde logo é a concessão do próprio bem da vida desejado, da própria tutela jurisdicional; noutro dizer: busca-se exaurimento. Sucede que o entendimento jurisprudencial acha-se conforme o próprio texto da lei, já que o 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 diz que não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação. 3. Na especialidade deste caso, há norma impeditiva de ordem judicial que compila a autoridade fazendária a realizar pronto pagamento; trata-se do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 que veda liminar que determine a compensação tributária. 4. Se ninguém dúvida que compensação é forma de ressarcimento, mutatis mutandis a norma proibitiva se aplica quando o objetivo do impetrante é receber ressarcimento em pecúnia, como aqui acontece. 5. O próprio mandado de segurança subjacente é de difícil aceitação na medida em que a autoridade impetrada informa que o pronto ressarcimento não foi feito porque a pretensão da contribuinte esbarra em situação de fato - não efetuou exportações no ano-calendário anterior ao do pedido de ressarcimento imediato (2010) em valor de pelo menos 10% da sua receita bruta anual - decorrente do texto da Portaria MF n 348/2010 que a própria impetrante agita em seu favor. 6. Ao contrário da pretensão explícita da impetrante é inservível o emprego de mandado de segurança contra o Poder Público para obrigá-lo a pagar (ou ressarcir) valores tidos como certos, mas que são unilateralmente calculados pelo impetrante conforme o critério dele. É que o empenho de dinheiro público não pode ser ordenado pelo Judiciário sem que a Fazenda Pública devedora tenha oportunidade de conferir cálculos, e obviamente essa tarefa não pode ser desempenhada em mandado de segurança, que não se

presta para o acerto de relações pecuniárias. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 489599, j. 07/02/2013, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO)2.1. DA COMPENSAÇÃO DE OFÍCIOQuanto ao pedido para que a impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício entre os créditos a serem ressarcidos com os débitos vincendos incluídos em parcelamento, é de ser DEFERIDO, já que, nos termos do que dispõe o artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC) n. 1.213.082/PR (2010/0177630-8 - Relator MINISTRO MAURO CAMPGELL MARQUES, decisão proferida em 10/08/2011), cujo entendimento tem ecoado não apenas naquela Superior instância, como também no âmbito do Tribunal Regional Federal desta Região, conforme se observa:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O art. 114 da Lei n. 11.196/2005 não autoriza o procedimento compensatório previsto no art. 3º, 2º, da Portaria Interministerial 23, de 2.2.2006, pois colide com o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, que inclui o parcelamento entre as hipóteses de suspensão do crédito tributário. 2. Fora dos casos previstos no art. 151, do CTN, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97. (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011) Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1096961, j. 02/10/2012, Rel. HUMBERTO MARTINS)MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE DÉBITOS EM ABERTO, SOMENTE DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa - IMPOSSIBILIDADE. 1. Existe base legal para a compensação tributária de ofício, consoante se extrai da análise conjunta dos artigos 170 do CTN (regulado pelos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/97), 7º do Decreto-lei nº 2.287/86 e 6º do Decreto n 2.138/974. 2. A compensação pressupõe que os créditos sejam líquidos, certos e exigíveis. 3. O C. STJ pacificou seu entendimento pela legalidade do procedimento ressaltando tão somente as hipóteses em que o crédito tributário se encontrar com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN. 4. Certidões de regularidade fiscal que comprovam a ausência de débitos em aberto, somente débitos com exigibilidade suspensa. 5. A compensação de ofício dos créditos com exigibilidade suspensa não encontra previsão legal. (TRF 3ª Reg., AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 314983, j. 18/10/2013, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN)3. DISPOSITIVOEm face do exposto, resolvo o mérito para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA POSTULADA, determinando que a autoridade impetrada abstenha-se de realizar a compensação de ofício entre os créditos a serem eventualmente ressarcidos à impetrante, referentes aos pedidos de ressarcimento n. 26377.34006.031213.1.1.08-4660 (PIS) e n. 39403.70396.031213.1.1.09-5735 (COFINS), os quais versam sobre créditos apurados no 3º trimestre do ano de 2013, com eventuais débitos vincendo dela e que estejam incluídos em parcelamento, visto que estes se encontram com a exigibilidade suspensa.Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 12.013/2009.Custas ex lege.Cópia desta sentença servirá de Ofício n. _____/2014, para ciência e cumprimento.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000344-29.2014.403.6124 - DESTILARIA GENERALCO S/A(SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 170/171: Não obstante os argumentos expendidos pelo Impetrante, mantenho a decisão agravada de fls. 134/140 por seus próprios fundamentos. pa 1,15 Int. DESPACHO DE FLS. 169:À luz do parágrafo 2º do art. 523, do CPC, manifeste(m)-se o(s) Impetrante(s) sobre o agravo retido de fls. 150/168, em dez dias.Int.

Expediente Nº 4614

MONITORIA

0010194-37.2009.403.6107 (2009.61.07.010194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA PEREIRA FRANCISCHINI X WILSON PERAZZA X DIONEZIA JACOB PERAZZA(SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213133 - ANTONIO HENRIQUE TEIXEIRA RIBEIRO)

Suspendo por ora, a produção da prova pericial.Tendo em vista o Dia Geral de Conciliação, designo audiência de conciliação para o dia 29 de julho 2014, às 15:30 horas.Dê-se ciência às partes, expedindo-se o necessário.Efetivadas as diligências, à CECON para a realização do ato.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000961-40.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE AROLDO DE SOUZA FILHO D E C I S Ã OA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em face de JOSÉ AROLDO DE SOUZA FILHO, igualmente qualificado naquela peça, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel descrito na Matrícula Imobiliária n. 73.214, juntada à fl. 06, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, situado na Rua Honório de Oliveira Camargo Junior, n. 600, apto. 26, bloco 05, Conjunto Habitacional Pedro Perri, em Araçatuba/SP. Apresenta, como causa de pedir, a mora da parte requerida, acrescentando que, não obstante as diligências empreendidas no sentido de notificá-la a fim de proceder à regularização da situação, restou esta inerte, não purgando a mora de forma integral nem devolvendo o imóvel, de modo que outra opção não restou senão a retomada deste por via judicial. Sustenta, ainda, tratar-se de posse nova, o que permite a concessão de liminar de reintegração. Juntou procuração e documentos. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No presente caso, o diploma legal que rege o contrato é a Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/01, a qual, em seu artigo 9º, determina expressamente que na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Não obstante o caput do art. 928 do CPC, no caso concreto devem ser levados em consideração os aspectos sociais da medida, notadamente no que diz respeito ao direito de moradia. Diante disso, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2014, às 16h00min. Após, se eventualmente frustrada a conciliação, proceda-se à juntada da contestação e façam os autos conclusos para, entre outros objetos, apreciação do pedido de liminar. CITE(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Realizadas as citações/intimações, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON). Cientifiquem-se, ainda, os interessados, de que este Juízo funciona no seguinte endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, n. 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 4615

INQUERITO POLICIAL

0001295-45.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LOPES PEREIRA X DIEGO JUNIO FERREIRA LOPES X MANOEL ROBERTO VIEIRA(SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURTI)

ANTÔNIO LOPES PEREIRA, DIEGO JUNIO FERREIRA LOPES E MANOEL ROBERTO VIEIRA, foram denunciados pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, todos do Código Penal. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 50/2012-DPF/ARU/SP. Manifestação do MPF - Oferecimento de denúncia - fl. 243. Denúncia às fls. 246/247. Decisão de recebimento da Denúncia - fl. 317/318. Citado - fl. 400-verso, o correú Manoel Roberto Vieira, apresentou sua resposta à acusação - fl. 388/390. Citados - fl. 367 e 369, os corréus Antônio Lopes Pereira e Diego Junio Ferreira Lopes não apresentaram resposta à acusação - certificado às fls. 386/387 - nomeando-se defensor dativo, que apresentou sua defesa prévia - fls. 414/420. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de ANTÔNIO LOPES PEREIRA, DIEGO JUNIO FERREIRA LOPES E MANOEL ROBERTO VIEIRA, pela prática do delito capitulado no artigo 273, 1º e 1º-B, inciso I, todos do Código Penal. Apresentada a resposta - fls. 388/390, o defensor do correú Manoel Roberto Vieira reservou-se o direito de manifestar-se sobre o mérito ao final da audiência de instrução e julgamento. Não arrolou testemunhas. Às fls. 414/420, a defesa dos corréus Antônio Lopes Pereira e Diego Junio Ferreira pugnou pela inépcia da denúncia, pois não atende aos pressupostos formais mínimos, narrando os fatos de forma vaga, não havendo demonstração fática de que agiram para cometimento do delito, bem como pela ausência da materialidade delitiva. Requer ainda, a aplicação do princípio da insignificância, ante a pequena monta da conduta. Arrolou as testemunhas em comum com a acusação. Sem embargos à manifestação da defesa, a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. Ademais, a análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a

extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA dos réus ANTÔNIO LOPES PEREIRA, DIEGO JUNIO FERREIRA LOPES E MANOEL ROBERTO VIEIRA, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando as experiências deste Juízo quanto à qualidade de sinal e de áudio das audiências por videoconferência, designo o dia 20 de Agosto de 2014, às 14 hs para oitiva das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa de Antonio Lopes Pereira e Diego Junio Ferreira Lopes, a ser realizada na sala de audiência deste Juízo, pelo modo convencional. Expeça-se carta precatória para intimação pessoal dos réus quanto a realização da audiência supra, bem como para a realização de seus interrogatórios em data posterior. Ciência ao M.P.F. Intimem-se. Requisite-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4433

EXECUCAO FISCAL

1304196-78.1998.403.6108 (98.1304196-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X REFRIGERACAO HAC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X HENRIQUE SANTOS JUNIOR X CLAUDIO JOSE SANTOS JUNIOR(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Diante da documentação acostada pelo(a) exequente, denotando a inadimplência do parcelamento sobre a inscrição n 80.2.98.006365-21, mantenho os leilões designados. Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL

DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9418

MONITORIA

0009499-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009499-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X A T S CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, em face da sentença proferida às fls. 55/58, sob a alegação de contradição. É a síntese do necessário. Decido. Por tempestivo, recebo o recurso. Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC). A parte embargante busca modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, com efeitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando a parte embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscuti-lo. Posto isso, recebo os embargos, mas lhes nego provimento. P.R.I. Bauru, Marcelo Freiburger Zandavali Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007536-32.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WELTON GASPAR FERREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELTON GASPAR FERREIRA SILVA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 791, III, CPC (Art. 791. Suspende-se a execução: ... III - quando o devedor não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-SOBRESTAMENTO.Int.

Expediente Nº 9439

MONITORIA

0010371-71.2004.403.6108 (2004.61.08.010371-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X APARECIDA SPERANDIO POSSO(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Autos nº 0010371-71.2004.403.6108A executada não instruiu seu requerimento com prova alguma de que o bem penhorado seja o único imóvel de sua propriedade nem tampouco de que constitua moradia permanente da entidade familiar. Assim, não se desincumbiu do ônus de comprovar a impenhorabilidade afirmada, o que impede o seu reconhecimento. De outro lado, o alegado excesso de penhora também não desponta imediatamente dos autos, uma vez que o valor do débito está atualizado somente até novembro de 2004. Além disso, embora a exequente tenha informado não se opor a eventual requerimento de substituição do bem penhorado por outro (fl. 100), a executada, intimada (f. 101), manteve-se inerte, não indicando qualquer outro bem para garantia da execução (fl. 102-verso). Assim, indefiro o pedido de levantamento da penhora formulado às fls. 84/87. Ante a certidão de fl. 93, requirite-se ao 1.ª Oficial de Registro de Imóveis de Bauru/SP que promova o imediato registro da penhora realizada. Sem prejuízo, intime-se a exequente a fim de que se manifeste em prosseguimento, devendo, inclusive, apresentar planilha de atualização do débito. Int. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0011020-31.2007.403.6108 (2007.61.08.011020-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP157684E - CAROLINA DE ALMEIDA BELTRAMI) X REC RECUPERADORA DE CREDITOS E SERVICOS S/C LTDA ME(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO E SP049889 - IVO RODRIGUES DO NASCIMENTO)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos n.º 2007.61.08.011020-0 Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCTRéu: REC Recuperação de Créditos e Serviços S/C Ltda. ME Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação monitoria proposta pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em detrimento de REC Recuperação de Créditos e Serviços S/C Ltda. ME para a cobrança de saldo devedor oriundo do Contrato de Prestação de Serviços de Correspondência firmado entre as partes, apurado em R\$ 20.636,45 (vinte mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta e cinco centavos) em 31 de outubro de 2007. Petição inicial instruída com documentos (folhas 10 a 147). Instrumento procuratório nas folhas 08 a 09. A empresa ré foi citada na pessoa de Cláudia Carvalho do Nascimento em 28 de setembro de 2012 (folha 210), a qual ofertou embargos (folhas 176 a 202), articulando preliminares de carência da ação, por ilegitimidade passiva da sócia e prescrição. Apesar de regularmente recebidos os embargos (folha 212), a parte autora, não obstante intimada, deixou de ofertar impugnação, tendo requerido, apenas, o julgamento antecipado da lide (folha 216). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Quanto à preliminar de carência da ação, por ausência de legitimidade passiva da sócia da empresa ré, Claudia Carvalho do Nascimento, é de se observar que não chegou a ocorrer, na situação vertente, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa acionada. A sócia não foi citada para responder pessoalmente pela demanda, mas na qualidade de representante legal da sociedade empresária e isto porque, no endereço da entidade, declinado nos autos, não foi possível realizar a intimação para os fins do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil. Observa-se não ser este procedimento, um procedimento irregular e isto porque o contrato de prestação de serviços, que serve de ensejo à presente ação monitoria foi firmado em 24 de setembro de 1997 (folhas 14 a 19) e, nessa época, conforme demonstra o instrumento de alteração contratual de folhas 11 a 12, datado de 10 de junho de 1997, a sócia Claudia detinha 70% (setenta por cento) das quotas de capital social da empresa. Não ostentando, portanto, a sócia da empresa ré, Cláudia Carvalho do Nascimento, a qualidade de parte processual, resulta prejudicada a preliminar levantada, como também o conhecimento das demais articulações apresentadas nos embargos (artigo 6º do Código de Processo Civil). Sem prejuízo do quanto decidido, quanto a inviabilidade da cobrança feita pelo autor em razão da possível implementação do prazo prescricional, importa

anotar que a prescrição retrata matéria de ordem pública, passível, portanto, de ser conhecida de ofício pelo órgão jurisdicional. A contrapartida exigida pela EBCT, pela execução do serviço postal, qualifica-se como tarifa, decorrente da prestação de serviço público. Ainda que o serviço seja levado a efeito por empresa pública, credora do preço devido pelos usuários, o prazo prescricional é aquele estipulado pelo Código Civil, e não pelo Decreto n.º 20.910/32 (ressalvando-se, in casu, o entendimento pessoal deste magistrado). Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTO. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. A Primeira Seção, ao analisar a prescrição relativa à contraprestação pelos serviços de água e esgoto, fixou o entendimento de que é irrelevante a condição autárquica do concessionário do serviço público. O tratamento isonômico atribuído aos concessionários (pessoas de direito público ou de direito privado) tem por suporte, em tais casos, a idêntica natureza da exação de que são credores. Não há razão, portanto, para aplicar ao caso o art. 1º do Decreto 20.910/32, norma que fixa prescrição em relação às dívidas das pessoas de direito público, não aos seus créditos (REsp 928.267/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 12/8/2009, DJe 21/8/2009). 2. Embargos de Divergência providos. (EREsp 989762/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. A jurisprudência do STJ está firmada no sentido de que a cobrança das tarifas de água e esgoto submete-se à prescrição decenal (art. 205 do Código Civil de 2002) ou vintenária (art. 177 do Código Civil de 1916) quando for aplicável a regra de transição prevista no art. 2.028 do novo diploma. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1411935/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 23/09/2011). Não se tratando, in casu, de obrigação líquida - pois do contrato não se extrai, diretamente, o montante representativo da obrigação em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculos aritméticos, para a atualização da dívida - incide a regra geral do artigo 205, do CC de 2002, que estabelece a prescrição decenal, ficando afastada a incidência do prazo vintenário do anterior código (artigo 177), porquanto não atendida a condição veiculada no artigo 2.028 da nova codificação - ... se na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. O contrato de prestação de serviço foi firmado pelas partes em 24 de setembro de 1997 (folhas 14 a 19). A obrigação venceu-se a contar de 14 de outubro de 1997, passando também pelas competências 14 de novembro de 1997, 18 de dezembro de 1997, 14 de abril de 1998, 16 de maio de 1998, 16 de junho de 1998, 16 de julho de 1998, 14 de agosto de 1998, 15 de agosto de 1998, 15 de setembro de 1998, 16 de outubro de 1998, 17 de novembro de 1998 e 18 de fevereiro de 1999 (vide relação lançada na folha 24). A parte ré somente foi citada em 28 de setembro de 2012 (folha 210), fora, portanto, do prazo de 90 (noventa) dias, a que se refere o artigo 219, 3º e 4º do Código de Processo Civil, pelo que não se reputa interrompida a prescrição desde a data de propositura da ação (30 de novembro de 2007 - folha 02). Posto isso, declaro prescrito o direito de cobrança, julgando o feito na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Honorários pelo autor, arbitrados em R\$ 1000,00. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0005548-73.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WALTER FERREIRA POLLICE(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X SANDRA ELENA ROSSI POLLICE(SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos nº. 000.5548-73.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Walter Ferreira Pollice e Sandra Elena Rossi Pollice Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Walter Ferreira Pollice e Sandra Elena Rossi Pollice, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.227,58 (vinte e dois mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e oito centavos), originado do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Contrato de Crédito Rotativo n.º. 24.290.400.5256-82, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 41). Procuração na folha 05. Guia de Custas na folha 42. Os réus ofertaram embargos nas folhas 52 a 70, tendo a CEF apresentado a sua impugnação nas folhas 84 a 93. Réplica à impugnação nas folhas 97 a 111. Requerimento da Caixa Econômica Federal de julgamento antecipado da lide na folha 112. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Observa-se, primeiramente, que a inicial veio instruída com o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, demonstrativo de débito e planilha de evolução da dívida, o que reputo suficiente para a demonstração do montante cobrado, sem prejudicar o direito de defesa dos embargantes. Nesse sentido, a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça, que afirma o cabimento da propositura de ação monitória, com esteira em contrato de crédito, escudado pelo respectivo demonstrativo de evolução da dívida: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. Os documentos carreados aos autos são suficientes à demonstração do débito cobrado, em total atendimento aos artigos 1102-A e seguintes do Código de Processo Civil e o contrato firmado está devidamente assinado e subscrito por duas testemunhas. Feito este apontamento, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo a lide na forma do artigo 330, inciso I, do

Código de Processo Civil, porquanto a questão litigiosa gira em torno de matéria exclusivamente de direito. O contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF):ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.Fixado esse balizamento, observa-se que a parte ré alega, em seus embargos, que o título é ilíquido e que o valor cobrado pela CEF é excessivo. Não há prova de que o autor agiu de maneira abusiva ou mesmo de que tenha havido locupletamento injustificado da CEF, mediante a adoção de postura que destoava do comportamento geral, praticado no mercado bancário brasileiro. Tal se passa porque o Supremo Tribunal Federal, apreciando os autos da ADI, 4, prorrogou a competência do Conselho Monetário Nacional para, na forma prevista pelo artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, tratar sobre a limitação das taxas de juros.Dessa maneira, a fixação da taxa de juros remuneratórios, incidentes sobre o crédito oferecido na conta corrente dos réus, segundo os ditames fixados pelo Conselho Monetário Nacional, é produto da liberdade de contratar, não havendo norma cogente limitando seu montante a um percentual determinado.Não procede, assim, a insubordinação apresentada pelo embargante quanto ao percentual da taxa de juros remuneratórios contratada (7,31% ao mês), até mesmo porque, de há muito é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação. Logo, as cláusulas pactuadas, referentes à escolha do índice de correção monetária e taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estão subordinadas ao limite de 12% ao ano. Neste sentido:Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei nº. 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (STJ - AGA 431420 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.02.2003) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura ao contrato de empréstimo bancário (STJ - RESP 263182 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 04.12.2000 - p. 00073)Frise-se que referido entendimento ficou ainda mais pacificado após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº. 40 de 2003, que excluiu o limite de juros de 12% do artigo 192, da Constituição Federal, relegando toda regulamentação à lei infraconstitucional, tendo o STF editado, inclusive, a Súmula Vinculante nº. 7, cujo teor é o seguinte:A norma do 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar..Desse modo, não havendo normas cogentes limitando o percentual da taxa de juros e tratando-se de obrigação que envolve unicamente direitos patrimoniais disponíveis, predomina o livre acordo entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda, até mesmo porque, durante certo período do relacionamento negocial entre as partes, incidiram os juros na taxa prevista no contrato, sem qualquer impugnação, senão agora, quando foi proposta a monitória por inadimplência contumaz.A adesão e aquiescência aos juros cobrados no extrato bancário, durante razoável período de tempo, gera a confiança e a expectativa na outra parte de que o contrato será cumprido de acordo com a taxa de juros pactuada e que estava sendo cumprida na execução do contrato, aceita sem impugnações.Descabido, portanto, ao menos sob este enfoque, cogitar-se da ocorrência de usura pecuniária, até mesmo porque às instituições financeiras não se aplicam o Decreto nº. 22.626/33.Neste sentido, a Súmula nº. 596, do Supremo Tribunal Federal:As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Sobre a ocorrência do anatocismo, valem as considerações feitas a seguir. A capitalização de juros nada mais é do que a soma de seu montante ao capital para o efeito de produzir juros, isto é, corresponde à operação que envolve o cálculo de juros sobre juros, adicionados ao capital.Alegam os réus que houve a efetiva capitalização mensal de juros.Antes de decidir sobre a legalidade ou não dessa prática no presente caso, convém analisar a evolução da legislação e da jurisprudência a respeito do tema.A capitalização dos juros em período inferior a um ano, como regra, era vedada por força do artigo 4º, do Decreto-Lei 22.626/33 - É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano - e do artigo 591 do Novo Código Civil -não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual.Portanto, geralmente, poderia ser considerada ilegal a capitalização mensal ou diária de juros e ainda que fosse pactuada não teria validade por expressa vedação de norma cogente; não estaria disponível às partes a contratação de tal regra, constituindo restrição legal intransponível à liberdade de contratar. Este era o entendimento consagrado na súmula 121 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: é vedada a

capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Neste sentido, era também pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, bem sintetizada pelo voto do ilustre Ministro Barros Monteiro (Resp 299.494-RS, DJ de 05.05.2003): É da jurisprudência pacífica desta Corte o entendimento de que: A capitalização de juros (juros de juros) é vedada pelo nosso direito, mesmo quando expressamente convencionada, não tendo sido revogada a regra do art. 4 do Decreto n 22.626/33 pela Lei n 4.595/64. O anatocismo, repudiado pelo verbete n 121 da súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n 596 da mesma súmula (REsp n 1.285-GO, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Dessa proibição não se acham excluídas nem mesmo as instituições financeiras. Somente nas hipóteses expressamente autorizadas por leis especiais, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é defesa, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n 4.595/64 o art. 4 do Decreto n 22.626/33 (cfr. REsps ns 135.262-RS e 154.935-RJ, ambos também de relatoria do em. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira). Essa orientação tem sido sufragada por inúmeros Arestos oriundos de ambas as Turmas que integram a Segunda Seção desta Casa (entre outros, REsps ns 7.432-RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira; 2.393-SP, Relator Ministro Gueiros Leite; 13.099-GO, Relator Ministro Nilson Naves; 13.829-PR, Relator Ministro Dias Trindade; 3.571-MS e 16.254-SP, Relator Ministro Eduardo Ribeiro; 5.644-RS, 56.604-5?SP e 98.890-MG, por mim relatados). No mesmo sentido: Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula nº 121-STF (STJ - REsp - 325327 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 24.09.2001 - p. 00315 - negrito nosso) CONTRATO - Mútuo. Pretensão à capitalização mensal de juros. Inadmissibilidade. Permissão, apenas nas cédulas de crédito industrial, comercial e rural (Súmula 93 do Superior Tribunal de Justiça). Proibição do anatocismo, mesmo quando convencionado (Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Art. 4º do Decreto nº 22.626/33. Declaratória cumulada com repetição do indébito procedente(1º TACSP - AP 0825973-0 - (42419) - Leme - 11ª C. - Rel. Juiz Urbano Ruiz - J. 18.10.2001 - negrito nosso) Contudo, a jurisprudência começou a ser alterada com a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31/03/2000, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, o qual determina que as MPs anteriores à publicação da referida emenda continuam vigentes até revogação explícita ou deliberação definitiva do Congresso Nacional. A citada MP passou a admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano para as operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que expressamente pactuada. A jurisprudência majoritária, em especial do Superior Tribunal de Justiça, tem aceitado a inovação legislativa e permitido a capitalização mensal ou diária dos juros se expressamente prevista nos contratos e somente naqueles celebrados após a edição da MP. Vejam-se as seguintes ementas: Nos contratos firmados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. In casu, não demonstrada a previsão expressa da capitalização mensal de juros, afasta-se a incidência da referida medida. Precedentes (AgRg REsp nºs 659.275/RS e 655.350/RS)(STJ - AGRESP 724355 - Processo 200500225440-GO - QUARTA TURMA - Data da decisão 04/08/2005 - Fonte DJ DATA: 22/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) JORGE SCARTEZZINI, grifo nosso) É permitida a capitalização mensal nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. (STJ - AGRESP 618035 - Processo: 200302246750-RS - TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 28/06/2005 - Fonte DJ DATA: 08/08/2005 - PÁGINA: 302 - Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS, grifo nosso) No presente caso, o contrato foi firmado em 18 de fevereiro de 2011 (folha 10), portanto, após a vigência da MP n.º 1963, e há assento contratual prevendo a capitalização dos juros em período inferior a um ano, qual seja, a cláusula quarta e parágrafo segundo, das cláusulas gerais do contrato (folhas 15 e 16), pelo que não se divisa nenhum desvirtuamento de conduta por parte da instituição financeira. Por último, sobre a comissão de permanência, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula décima quarta (folha 22), que prevê comissão, com taxa mensal obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês pois afrontam, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ...X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula n.º 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula n.º 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção

monetária são inacumuláveis. (Súmula n.º 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado, nos termos desta decisão, a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002396-80.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMILIO TOMIEIRO (SP193472 - ROBERTO KASSIM JÚNIOR)
SENTENÇA Ação Monitória Autos nº. 000.2396-80.2013.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: Emilio Tomieiro Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Emilio Tomieiro, visando ao recebimento da quantia de R\$ 19.175,99 (Dezenove mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), originado do Contrato de Relacionamento - Abertura de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º 003477160000001816, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 05 a 16). Procuração na folha 04. Guia de Custas nas folhas 17 e 18. O réu ofertou embargos nas folhas 34 a 40, com preliminar de inépcia da petição inicial, por inadequação da via procedimental eleita. Quanto ao mérito, alegou que o autor, ao formular a nota de débito, não deduziu o valor das prestações pagas. Disse também que os juros cobrados são abusivos. Impugnação da CEF nas folhas 47 a 60. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 61), a Caixa Econômica Federal solicitou o julgamento antecipado da lide (folha 63). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Descabido cogitar sobre a inépcia da inicial, tendo em vista o disposto na Súmula 233 do Superior Tribunal de Justiça. Feito este apontamento, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão litigiosa gira em torno de matéria exclusivamente de direito. O contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF): ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente. Fixado esse balizamento, observa-se que a parte ré alega, em seus embargos, que o título é ilíquido, porquanto não deduziu, na nota de débito, o valor das prestações pagas, bem como também que o valor cobrado dos juros pela CEF é excessivo. Não procede a alegação de que o autor, ao formular a nota de débito, não deduziu o valor das prestações do contrato, pagas pelo requerido, consoante se extrai da leitura das folhas 13 a 14. Quanto ao excesso dos juros, não há prova de que o autor agiu de maneira abusiva ou mesmo de que tenha havido locupletamento injustificado da CEF, mediante a adoção de postura que destoa do comportamento geral, praticado no mercado bancário brasileiro. Tal se passa porque o Supremo Tribunal Federal, apreciando os autos da ADI, prorrogou a competência do Conselho Monetário Nacional para, na forma prevista pelo artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, tratar sobre a limitação das taxas de juros. Dessa maneira, a fixação da taxa de juros remuneratórios, segundo os ditames fixados pelo Conselho Monetário Nacional, é produto da liberdade de contratar, não havendo norma cogente limitando seu montante a um percentual determinado. Não procede, assim, a insubordinação apresentada pelo embargante quanto ao percentual da taxa de juros remuneratórios contratada (1,98% ao mês), até mesmo porque, de há muito é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação. Logo, as cláusulas pactuadas, referentes à escolha do índice de correção monetária e taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estão subordinadas ao limite de 12% ao ano. Neste sentido: Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei nº. 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (STJ - AGA 431420 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.02.2003) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura ao contrato de empréstimo bancário (STJ - RESP 263182 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 04.12.2000 - p. 00073) Frise-se que referido

entendimento ficou ainda mais pacificado após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº. 40 de 2003, que excluiu o limite de juros de 12% do artigo 192, da Constituição Federal, relegando toda regulamentação à lei infraconstitucional, tendo o STF editado, inclusive, a Súmula Vinculante nº. 7, cujo teor é o seguinte: A norma do 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar. Desse modo, não havendo normas cogentes limitando o percentual da taxa de juros e tratando-se de obrigação que envolve unicamente direitos patrimoniais disponíveis, predomina o livre acordo entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda, até mesmo porque, durante certo período do relacionamento negocial entre as partes, incidiram os juros na taxa prevista no contrato, sem qualquer impugnação, senão agora, quando foi proposta a monitória por inadimplência contumaz. A adesão e aquiescência aos juros cobrados no extrato bancário, durante razoável período de tempo, gera a confiança e a expectativa na outra parte de que o contrato será cumprido de acordo com a taxa de juros pactuada e que estava sendo cumprida na execução do contrato, aceita sem impugnações. Descabido, portanto, ao menos sob este enfoque, cogitar-se da ocorrência de usura pecuniária, até mesmo porque às instituições financeiras não se aplicam o Decreto nº. 22.626/33. Neste sentido, a Súmula nº. 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Honorários arbitrados em R\$ 500,00, a cargo do réu, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950 (vide folha 44). Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9440

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003535-67.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA APARECIDA BRITO DA SILVA

Autos nº 0003535-67.2013.403.6108 Vistos. Consoante entendimento jurisprudencial, não tendo ocorrido a citação pode a autora da ação de busca e apreensão emendar a petição inicial a fim de promover a execução do contrato de alienação fiduciária em garantia na forma do art. 5.º, do Decreto-Lei nº. 911/1969. Assim, embora não comprovado o desaparecimento do bem, a fim de viabilizar a apreciação do pedido de fl. 46, concedo à CEF prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, a fim de adequá-la ao procedimento pretendido, inclusive apresentando memória atualizada do débito. Int. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

MONITORIA

0007912-91.2007.403.6108 (2007.61.08.007912-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X E J ALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS BAURU LTDA X ERIKLA APARECIDA GONCALVES ALVES X JACINTO ALVES JUNIOR(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos nº. 000.7912-91.2007.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: EJ Alves Representações Comerciais bauru Ltda., Erikla Aparecida Gonçalves Alves e Jacinto Alves Júnior Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de EJ Alves Representações Comerciais bauru Ltda., Erikla Aparecida Gonçalves Alves e Jacinto Alves Júnior, visando ao recebimento da quantia de R\$ 20.058,24 (Vinte mil e cinquenta e oito reais e vinte e quatro centavos) originada do Contrato de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girocaixa Instântaneo n.º. 24.4078.182.00000088-5, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 07 a 19). Procuração nas folhas 05 a 06. Guia e Custas na folha 20. Os réus ofertaram embargos nas folhas 47 a 55, articulando preliminar de carência da ação, por suposta ilegitimidade ativa. Quanto ao mérito, alegaram a ilegalidade da cobrança do seguro de crédito interno, denunciaram a ocorrência de anatocismo e a ilegalidade da cobrança do acréscimo de 2% em acúmulo com a comissão de permanência. Impugnação da CEF nas folhas 62 a 74. Deflagrada a fase da instrução processual, a Caixa Econômica Federal juntou ao processo os extratos bancários alusivos a todo período de vigência do contrato (folhas 96 a 238). Laudo pericial contábil nas folhas 241 a 247, com esclarecimentos nas folhas 259 a 261 e 271 a 272, tendo sido conferida às partes oportunidades para manifestação (CEF - folhas 253 a 255, 266 a 267 e 275; réus - folhas 256, 265). Resultando infrutífera a tentativa de composição amigável entre as partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Descabido cogitar sobre a

ilegitimidade ativa da Caixa Econômica Federal, porquanto não comprovado no processo que a instituição financeira foi ressarcida de eventuais perdas advindas de inadimplemento contratual por parte dos réus, com a consequente sub-rogação da empresa seguradora dos direitos decorrentes dos créditos atrelados ao contrato bancário firmado entre as partes processuais desta ação. Feito este apontamento, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito da questão litigiosa. O contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF):ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.A partir desse balizamento, observa-se que a parte ré alega a ilegalidade da cobrança do seguro de crédito interno, a ocorrência de anatocismo e a impossibilidade de cobrança do acréscimo de 2% em acúmulo com a comissão de permanência.Quanto à aventada ilegalidade da cobrança do seguro crédito interno, de acordo com as notas explicativas extraídas do site mantido pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados (www.susep.org.br) é possível inferir, quanto ao seguro em questão:uma modalidade de seguro que tem por objetivo ressarcir o SEGURADO - credor, nas operações de crédito realizadas com clientes domiciliados no país, das Perdas Líquidas Definitivas causadas por devedor insolventeeste seguro é geralmente contratado por empresas que realizam operações de crédito em suas vendas, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, ou intermediários de operações de crédito, financiamento e investimento; consórcios, empresas de factoring, etc. caracterizados desta forma como SEGURADOS das operações de crédito. Os SEGURADOS também são os responsáveis pelo pagamento do prêmio de seguro. Os contratantes da operação de crédito, ou seja, os devedores são denominados GARANTIDOS, e é sobre eles que incide o risco de inadimplência.De acordo, portanto, com as notas explicativas acima, observa-se que os prêmios decorrentes da contratação do seguro são suportados pela instituição financeira, sendo esta a noção também transmitida pela letra da cláusula décima-primeira do contrato firmado entre as partes - contratação de Seguro de Crédito Interno pela CAIXA (FOLHA 09). Ademais, pela leitura do laudo pericial e respectivos esclarecimentos (folhas 241 a 247, 259 a 261 e 271 a 272), é possível entender que não foram cobrados pela instituição bancária valores outros, que não decorram dos encargos financeiros, previstos no contrato firmado entre as partes. Quanto ao excesso dos juros, não há prova de que o autor agiu de maneira abusiva ou mesmo de que tenha havido locupletamento injustificado da CEF, mediante a adoção de postura que destoava do comportamento geral, praticado no mercado bancário brasileiro. Tal se passa porque o Supremo Tribunal Federal, apreciando os autos da ADI. 4, prorrogou a competência do Conselho Monetário Nacional para, na forma prevista pelo artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, tratar sobre a limitação das taxas de juros.Dessa maneira, a fixação da taxa de juros remuneratórios, segundo os ditames fixados pelo Conselho Monetário Nacional, é produto da liberdade de contratar, não havendo norma cogente limitando seu montante a um percentual determinado.Não procede, assim, a insubordinação apresentada pelo embargante quanto ao percentual da taxa dos juros remuneratórios contratada (TR + taxa de rentabilidade), até mesmo porque, de há muito é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação. Logo, as cláusulas pactuadas, referentes à escolha do índice de correção monetária e taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estão subordinadas ao limite de 12% ao ano. Neste sentido:Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei nº. 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (STJ - AGA 431420 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.02.2003) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura ao contrato de empréstimo bancário (STJ - RESP 263182 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 04.12.2000 - p. 00073)Frise-se que referido entendimento ficou ainda mais pacificado após a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº. 40 de 2003, que excluiu o limite de juros de 12% do artigo 192, da Constituição Federal, relegando toda regulamentação à lei infraconstitucional, tendo o STF editado, inclusive, a Súmula Vinculante nº. 7, cujo teor é o seguinte:A norma do 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar..Desse modo, não havendo normas cogentes limitando o percentual da taxa de juros e tratando-se de obrigação que envolve unicamente direitos patrimoniais disponíveis, predomina o livre acordo entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda, até mesmo porque, durante certo período do relacionamento negocial entre as partes, incidiram os juros na taxa prevista no contrato, sem qualquer impugnação, senão agora, quando foi proposta a monitória por

inadimplência contumaz. A adesão e aquiescência aos juros cobrados no extrato bancário, durante razoável período de tempo, gera a confiança e a expectativa na outra parte de que o contrato será cumprido de acordo com a taxa de juros pactuada e que estava sendo cumprida na execução do contrato, aceita sem impugnações. Descabido, portanto, ao menos sob este enfoque, cogitar-se da ocorrência de usura pecuniária, até mesmo porque às instituições financeiras não se aplicam o Decreto nº. 22.626/33. Neste sentido, a Súmula nº. 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Por último, sobre a comissão de permanência, é injurídica a forma pela qual fixadas as taxas de juros e da comissão de permanência, pois são abusivas as estipulações contratuais contidas na cláusula vigésima terceira (folha 11), que prevê comissão permanência, com taxa mensal obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil, no dia 15 de cada mês, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, além dos juros de mora de 1% ao mês (parágrafo único). Referida cláusula afronta, diretamente, o comando disposto pelo artigo 51, inciso X, do CDC, in verbis: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: ... X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral; No que toca ao cálculo da comissão de permanência, de ser aplicada unicamente a taxa de variação dos Certificados de Depósitos Interbancários - CDI, afastando-se a taxa de rentabilidade, e vedada a incidência de quaisquer outros encargos. Além de a mencionada taxa de rentabilidade implicar permitir-se ao fornecedor a alteração unilateral do preço, verifique-se que tal taxa tem natureza de juros remuneratórios, os quais não são cumuláveis com a comissão de permanência. Neste sentido, o STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (Súmula nº. 296. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Súmula nº. 294. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 148) A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. (Súmula nº. 30. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09.10.1991, DJ 18.10.1991 p. 14591) Dispositivo Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial, recalculado, nos termos desta decisão, a limitação da comissão de permanência ao valor da variação do Certificado de Depósito Interbancário - CDI. Os juros remuneratórios (incidentes durante a vigência do contrato) e a comissão de permanência (incidente após a rescisão do contrato) não deverão ser cumulados com quaisquer outros encargos. Ante a sucumbência recíproca, não são devidos honorários. Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que à autora foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária (folha 239). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009584-37.2007.403.6108 (2007.61.08.009584-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X JANETTE RIBEIRO - ME

Autos nº 0009584-37.2007.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que não foi quitada a obrigação, nem opostos embargos, ficou constituído de pleno direito, o título executivo judicial. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Intime-se a ECT a informar o valor atualizado do débito. Apresentados os cálculos atualizados, depreque-se a citação e intimação do(a) executado(a), no endereço indicado à fl. 63, para pagar a quantia, mais os acréscimos legais, no prazo de 15 dias. Intime-o (a) de que, caso não o faça, o valor será acrescido de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Inadimplida a obrigação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 dias para oferecer impugnação, conforme o artigo 475-J, parágrafo primeiro, CPC. Restada infrutífera a localização da parte devedora ou de bens, abra-se vista à parte exequente. Não sendo localizados bens para penhora, deverá ser a parte executada intimada a indicá-los, na forma do 3º, do art. 652, sob as penas dos arts. 600, inciso IV e 601, todos do Código de Processo Civil. Em caso de penhora de bem imóvel, a parte autora deverá ser intimada a retirar em Secretaria cópia do auto de penhora, para providenciar o registro junto ao órgão respectivo, caso não isenta das despesas. Atente a Secretaria que a deprecata deverá ser instruída também com cópias da contrafé, do presente despacho e da procuração da ECT. Ante a isenção de custas de que goza a empresa pública, cumpra-se, servindo o presente despacho de CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO nº ____/2014-SM02/RNE (art. 5º,

LXXVIII, CF), a ser remetida ao r. Juízo Distribuidor da Comarca de Rio Claro/SP. Intime-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0001805-26.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS ROBERTO DANIEL

S E N T E N Ç A Autos nº. 000.1805-26.2010.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Marcos Roberto Daniel Sentença Tipo CVistos. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação monitória contra Marcos Roberto Daniel, com o propósito de cobrar do requerido saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Nas folhas 83, a parte autora noticiou a composição das partes. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram, não mais ostenta a instituição financeira interesse no prosseguimento da ação, motivo pelo qual julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Subsistindo gravame em bens do executado, fica autorizada a expedição do necessário para o seu desfazimento. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0009158-83.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS EDUARDO XAVIER

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos nº. 000.9158-83.2011.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Carlos Eduardo Xavier Sentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Carlos Eduardo Xavier, visando ao recebimento da quantia de R\$ 22.113,34 (Vinte e dois mil, cento e treze reais e trinta e quatro centavos), originado do Contrato de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção n.º. 24.1996.160.0000361-01, firmado entre as partes em 19 de abril de 2010. Petição inicial instruída com documentos (folhas 06 a 17). Procuração na folha 05. Guia de Custas nas folhas 19. O réu ofertou embargos nas folhas 33 a 39, articulando preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido ao argumento de que a parte autora veicula pedido de cobrança de valores prescritos, o que, no seu entender, viola o princípio da dignidade da pessoa humana. Impugnação da CEF nas folhas 42 a 44. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 46), a Caixa Econômica Federal solicitou o julgamento antecipado da lide (folha 48). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. Observo que o réu deduziu pedido de Justiça Gratuita e que este pedido não chegou a ser apreciado. Por entender presentes os pressupostos legais, concedo ao réu a Justiça Gratuita. Anote-se. Descabido cogitar sobre a ocorrência de carência da ação. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a despeito do título de crédito (nota promissória, no caso - folha 13) perder a sua eficácia executiva no prazo de três anos, nada obsta a cobrança do crédito correspondente na via ordinária, pois prescrita apenas a pretensão executiva decorrente do título, mas não a resultante do crédito em si. No caso presente, a relação jurídica base, qual seja, o Contrato de Financiamento para Aquisição de Material de Construção n.º. 24.1996.160.0000361-01, não retrata uma obrigação líquida, pois do instrumento não se extrai, diretamente, o montante representativo da obrigação em cobrança, não bastando, ainda, a realização de simples cálculos aritméticos, para a atualização da dívida. Por essa razão, incide, na situação em apreço, a regra geral do artigo 205, do CC de 2002, que estabelece o prazo prescricional em 10 (dez) anos. Fixado esse balizamento, e tendo em conta que o contrato foi firmado em 19 de abril de 2010 (folha 12), a dívida venceu-se de forma antecipada em 17 de setembro de 2010 (folha 16), a ação foi proposta no dia 09 de dezembro de 2011 (folha 02) e o réu devidamente intimado em 09 de fevereiro de 2012, dentro, portanto, dos prazos a que se refere o artigo 219, 3º e 4º do Código de Processo Civil, descabido cogitar sobre a ocorrência da prescrição. Dispositivo Posto isso, rechaço a preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido e julgo procedente o pedido da CEF, para o efeito de condenar a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Honorários arbitrados em R\$ 500,00, a cargo do réu, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950 (vide folha 44). Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Tendo o réu sido representado por advogado dativo, com amparo na Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do referido defensor no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0002706-23.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NELSON LOPES(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO)

S E N T E N Ç A Ação Monitória Autos nº. 000.2706-23.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal -

CEF.Réu: Nelson LopesSentença AVistos. Caixa Econômica Federal - CEF aforou ação monitória em desfavor de Nelson Lopes, visando ao recebimento da quantia de R\$ 16.942,39 (Dezesseis mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) originada do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção n.º. 0290.160.0000942-83, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 05 a 17). Procuração na folha 04. Guia e Custas na folha 18. O réu ofertou embargos nas folhas 26 a 30, alegando que o autor, ao formular a nota de débito, não deduziu o valor das prestações pagas. Disse também que os juros cobrados são abusivos, motivo pelo qual solicitou a sua redução para o patamar de 1% ao mês, bem como também a previsão, apenas, da multa de 2%. Impugnação da CEF nas folhas 40 a 48. Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 49), a Caixa Econômica Federal solicitou o julgamento antecipado da lide (folha 51). Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. O deduziu pedido de Justiça Gratuita, pedido este não apreciado. Por entender presentes os pressupostos legais, concedo ao réu a Justiça Gratuita. Anote-se. Os embargos são tempestivos, uma vez que suspenda a fluência dos prazos processuais no período compreendido entre 15 de junho de 2012 a 29 de junho de 2012, em razão de inspeção realizada na vara no referido período, como bem provou o réu na folha 32. Feito este apontamento, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, julgo a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão litigiosa gira em torno de matéria exclusivamente de direito. O contrato, objeto da demanda, subordina-se aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições financeiras, nos termos do enunciado 297 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça e da jurisprudência do Excelso Pretório (ADI n. 2591/DF):ART. 3º, 2º, DO CDC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. Consumidor, para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. Ação direta julgada improcedente.A partir desse balizamento, observa-se que a parte ré alega que o título é ilícito, porquanto não deduziu o credor, na nota de débito, o valor das prestações pagas, bem como também que o valor cobrado dos juros pela CEF é excessivo. Não procede a alegação de que o autor, ao formular a nota de débito, não deduziu o valor das prestações do contrato, pagas pelo requerido, consoante se extrai da leitura das folhas 12 a 13. Quanto ao excesso dos juros, não há prova de que o autor agiu de maneira abusiva ou mesmo de que tenha havido locupletamento injustificado da CEF, mediante a adoção de postura que destoava do comportamento geral, praticado no mercado bancário brasileiro. Tal se passa porque o Supremo Tribunal Federal, apreciando os autos da ADI. 4, prorrogou a competência do Conselho Monetário Nacional para, na forma prevista pelo artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, tratar sobre a limitação das taxas de juros.Dessa maneira, a fixação da taxa de juros remuneratórios, segundo os ditames fixados pelo Conselho Monetário Nacional, é produto da liberdade de contratar, não havendo norma cogente limitando seu montante a um percentual determinado.Não procede, assim, a insubordinação apresentada pelo embargante quanto ao percentual da taxa de juros remuneratórios contratada (1,57% ao mês), até mesmo porque, de há muito é pacífica a jurisprudência nos Tribunais Superiores no sentido de que a antiga norma do artigo 192, 3º, da Constituição Federal, era de eficácia contida, dependente de complementação. Logo, as cláusulas pactuadas, referentes à escolha do índice de correção monetária e taxas de juros remuneratórios nos contratos bancários não estão subordinadas ao limite de 12% ao ano. Neste sentido:Embora seja pacífico o entendimento desta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se refere à taxa de juros, prepondera a legislação específica, Lei n.º. 4.595/64, da qual resulta não existir para as instituições financeiras a restrição constante da Lei de Usura, devendo prevalecer o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona à autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial (STJ - AGA 431420 - RS - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 17.02.2003) Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura ao contrato de empréstimo bancário (STJ - RESP 263182 - RS - 4ª T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - DJU 04.12.2000 - p. 00073)Frise-se que referido entendimento ficou ainda mais pacificado após a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º. 40 de 2003, que excluiu o limite de juros de 12% do artigo 192, da Constituição Federal, relegando toda regulamentação à lei infraconstitucional, tendo o STF editado, inclusive, a Súmula Vinculante n.º. 7, cujo teor é o seguinte:A norma do 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n.º. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar..Desse modo, não havendo normas cogentes limitando o percentual da taxa de juros e tratando-se de obrigação que envolve unicamente direitos patrimoniais disponíveis, predomina o livre acordo entre as partes, devendo prevalecer o pacta sunt servanda, até mesmo porque, durante certo período do relacionamento negocial entre as partes, incidiram os juros na taxa prevista no contrato, sem qualquer impugnação, senão agora, quando foi proposta a monitória por inadimplência contumaz.A adesão e aquiescência aos juros cobrados no extrato bancário, durante razoável período de tempo, gera a confiança e a expectativa na outra parte de que o contrato será cumprido de acordo com a taxa de juros pactuada e que estava

sendo cumprida na execução do contrato, aceita sem impugnações. Descabido, portanto, ao menos sob este enfoque, cogitar-se da ocorrência de usura pecuniária, até mesmo porque às instituições financeiras não se aplicam o Decreto nº. 22.626/33. Neste sentido, a Súmula nº. 596, do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido da CEF, e condeno a parte ré a pagar à parte autora o valor pleiteado na inicial. Honorários arbitrados em R\$ 500,00, a cargo do réu, exigíveis nos termos do artigo 12, da Lei 1060 de 1950 (vide folha 44). Tratando-se de quantia sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à dívida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela CEF, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa de que trata o artigo 475-J, do CPC. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

0007277-37.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO FERNANDES POLONIO

SENTENÇA Autos nº. 000.7277-37.2012.403.6108 Autor: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Ronaldo Fernandes Polônio Sentença Tipo CVistos. Caixa Econômica Federal, devidamente qualificada (folha 02), intentou ação monitória contra Ronaldo Fernandes Polônio, com o propósito de cobrar do requerido saldo devedor oriundo de contrato bancário firmado entre as partes. Nas folhas 80, a parte autora noticiou a composição das partes. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo em vista a notícia de que as partes se compuseram, não mais ostenta a instituição financeira interesse no prosseguimento da ação, motivo pelo qual julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado. Custas na forma da lei. Subsistindo gravame em bens do executado, fica autorizada a expedição do necessário para o seu desfazimento. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Diogo Ricardo Goes Oliveira Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9441

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004634-43.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OZENILDO CANDEU(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X CLAUDIO TEIXEIRA FELISBINO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Deprequem-se os interrogatórios dos réus à Justiça Federal em Botucatu/SP. A defesa deverá acompanhar o andamento desta deprecata junto ao Juízo deprecado federal. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8202

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004251-94.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DENIS ROBERT BUENO(SP119915 - BENEDITO ANTONIO DE CAMARGO)

Os argumentos apresentados pela defesa na resposta à acusação às fls. 102/103 confundem-se com o próprio mérito da causa e serão apreciados no oportuno momento processual. Inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, arroladas as testemunhas pela acusação à fl. 82 (residentes em Lençóis Paulista/SP), intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente o rol de testemunhas que deseja serem ouvidas, sendo considerado o seu silêncio, como desistência tácita das testemunhas por este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 8336

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006549-06.2006.403.6108 (2006.61.08.006549-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JEFERSON MESSIAS CINTRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP311515 - RAFAEL CAPPELLANO BREJÃO)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/03, movida pela Justiça Pública, em relação a Jeferson Messias Cintra, qualificado conforme fls. 02, denunciado como incurso no art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90, combinado com o art. 71, CPB, com base no seguinte fato : consta dos autos que, através do Procedimento Administrativo Fiscal n.º 10820.001807/2005-82, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP apurou que o denunciado fez inserir em suas Declarações Anuais de Imposto de Renda Pessoa Física, anos calendários 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, dados falsos que propiciaram a redução da base de cálculo, decorrente de supostas despesas com instrução/educação e saúde, o que redundou na supressão do tributo, no montante de R\$ 132.699,68, com os acréscimos legais (fls. 135), com trânsito em julgado administrativo aos 10/05/2006 (fls. 175).Tais deduções da base de cálculo referem-se a despesas fictas e/ou inseridas de forma fraudulenta nas Declarações Anuais de IRPF, supostamente pagas à CESP - Cia Energética de São Paulo, Hospital e Maternidade Ilha Solteira, Fundação CESP, Fundação Educacional de Andradina, Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul, UNIMED de Araçatuba, UNIMED de Bauru e UNIMED de Jales, além das profissionais de saúde Magali Mônica Rocco e Mônica Noronha do Nascimento Frontera, conforme minuciosamente descrito na Representação Fiscal para Fins Penais, de fls. 06 a 15.O denunciado, durante a fiscalização, foi regularmente intimado pela Receita Federal do Brasil, mas não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a existência e/ou a regularidade de tais despesas, no tocante ao fim a que se destinavam, na esfera fiscal, qual seja, a dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.Arrolou o MPF 06 testigos com a exordial acusatória, fls. 03.A vestibular teve por fundamento as Peças Informativas n.º 1.34.003.000278/2006-17, fls. 04/186.Instado foi o MPF a, eventualmente, aditar a inicial, a fim de que constasse, também, o delito tipificado no art. 171, CPB, vez que houve parcela do Imposto a restituir, fls. 188.Manifestou-se o Parquet a fls. 191/193, retificando a denúncia, tão somente para excluir o local de nascimento do denunciado.Recebido o aditamento à denúncia, a fls. 195/196, determinando-se a expedição de ofício à Câmara de Coordenação e Revisão do MPU, nos termos do art. 28, CPP.Expediu-se o ofício de fls. 198, cujo resultado foi autuado em apenso, autos n.º 1.00.000.01.012805/2006-44, fls. 02/27, em que a 2ª Câmara, na sessão 383ª, do dia 26/03/2007, por votação unânime, acolheu o voto da Sra. Relatora, Dra. Delza Carvalho Rocha, no qual opinou pela inexistência de concurso formal entre os delitos de sonegação fiscal (Lei 8.137/90) e estelionato (art. 171 do CP).A denúncia e seu aditamento foram recebidos, conforme fls. 204, aos 06/08/2007.Após tentativas frustradas de pessoal citação a fls. 212, 239-verso, 251-verso, 270, 276 e 292, citado foi o réu pela via editalícia, a fls. 295.Compareceu a Defesa do réu a fls. 299, tendo apresentado defesa prévia a fls. 303/305, alegando ausência de dolo.Arrolou a Defesa as mesmas 6 testemunhas da acusação, fls. 305.Pugnou o órgão acusador pelo prosseguimento do feito, fls. 310.Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, determinou este Juízo fossem ouvidos os arrolados, fls. 311.Atualizou o MPF o endereço de seus testigos, fls. 313, os quais foram ouvidos a fls. 366/370, 438/440, 539/541, 551/554 e 569/571.Interrogado foi o réu a fls. 572/575.Na fase do art. 402, CPP, requereu a Defesa, fls. 577/579:1) a intimação da Associação Hospitalar de Ilha Solteira (AHISA) e a UNIMED Araçatuba, por meio de seus representantes legais, para apresentarem cópias das páginas dos livros contábeis e fiscais, referentes aos serviços prestados, contendo a descrição dos recebimentos em nome da Fundação CESP (FAEC);2) a transcrição, por escrito, das gravações dos depoimentos testemunhais, para que seja possível avaliar eventual pedido de oitiva de testemunhas referidas;3) a realização de perícia contábil, para recálculo dos valores efetivamente devidos pelo réu, analisando-se as declarações por ele prestadas e os comprovantes de recebimento juntados aos autos, para que ficasse apurado se, realmente, havia imposto a ser pago;4) a oitiva do Presidente da Associação Hospitalar de Ilha Solteira, do Presidente da Fundação Educacional de Andradina, do representante legal da Fundação CESP no período em questão e do Presidente da Fundação Municipal de Educação e Cultura de Santa Fé do Sul.Indeferidos todos os pleitos da Defesa a fls. 589.Face à informação de fls. 592, de que a mídia digital do interrogatório estava com problemas, designado foi outra audiência para a repristinação daquele ato.Não encontrado o réu, cancelou-se a audiência, fls. 604.Reinterrogado foi o acusado, por carta precatória, perante a E. 2ª Vara Federal em Florianópolis/SC, fls. 621/623.Novamente oportunizada a fase de requerimento de provas para a Acusação e Defesa, fls. 624.Foram apresentadas alegações finais pelo MPF, fls. 626/627, com pedido de condenação.A Defesa reiterou os pedidos de fls. 578/579, a fls. 630/632.Novamente indeferidos, fls. 633/634, os pleitos reiterados pela Defesa, determinou este Juízo a apresentação de memoriais finais defensivos.Memorial da Defesa, a fls. 637/642, alegando inexistência de prova de dolo, tanto quanto ausência de dolo, em si.Determinou este Juízo regularizasse a Defesa sua representação processual, trazendo aos autos a via original do instrumento de

mandato, fls. 647. Procuração acostada a fls. 651. Certidões de antecedentes, fls. 209, 487, 488, 492, 493/494, 497, 499/500, 504 e 523. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Inarguidas preliminares, adentrase, de pronto, ao meritório exame. Em mérito, como resulta dos autos e da tipificação envolvida, art. 1º da Lei 8.137/90, por seus incisos I e II, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva consoante os autos, fls. 04/186, traduzindo-se na atitude, revelada ao longo do feito, de se prestarem declarações falsas às Autoridades Fazendárias, tanto quanto inserindo elementos inexatos em documento exigido pela lei fiscal, consistente em inserção, em suas Declarações Anuais de Imposto de Renda Pessoa Física, anos-calendário 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, de dados falsos que propiciaram a redução da base de cálculo, decorrente de supostas despesas com instrução/educação e saúde, o que a redundar na supressão do tributo, no montante de R\$ 132.699,68, com os acréscimos legais, fls. 140, rubrica valor do crédito tributário apurado. As Declarações de IRPF de 1999/2004 foram todas espontaneamente apresentadas, fls. 17/38, em nome do titular do CPF n.º 704.385.958-15, o aqui ora réu Jeferson Messias Cintra, não importando quem tenha, efetivamente, preenchido tais Declarações, se o Contador, o próprio réu ou terceira pessoa. Destaque-se, os documentos/dados fiscais são protegidos por sigilo, devendo o titular responder pela divulgação de tais elementos a terceiros, tidos como de sua confiança, restando intransferível a responsabilidade tributária/criminal, por patente. Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, pois do contribuinte a responsabilidade tributária, vinculada ao fato gerador da exação (auferição de renda), sendo que a responsabilidade por infrações da legislação tributária a independer da intenção do agente ou do responsável, nem da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, CTN, art. 136. Aliás, o contido a fls. 140/155 a comprovar o acusado ter, sim, lançado dados inexatos em suas Declarações de IRPF, anos-calendário 1999/2004. Ora, o delito em espécie, sobre não descrever o elemento subjetivo culposo, é explícito - objetivamente consumado ao seu modo e tempo, nos termos do ricamente provado nos autos - em tipificar o evento consumativo com a sonegação manifesta de originários R\$ 132.699,69, apurados a fls. 155, o que cabalmente restou demonstrado nos autos. As testemunhas ouvidas em Juízo, arroladas em comum, tanto pela Acusação quanto pela Defesa, contribuíram para o desfecho condenatório. O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, Élio Miorim, subscritor da Representação Fiscal para Fins Penais, de fls. 15, foi ouvido a fls. 370, confirmou os fatos narrados na exordial, tendo, inclusive, mencionado que constam dos autos as respostas das pessoas jurídicas mencionadas na vestibular, das quais foi dada ciência ao acusado. Geraldo da Costa e Silva, Médico Pediatra, ouvido a fls. 368, disse não conhecer o acusado. Afirmou ter sido Presidente da UNIMED, bem como ter verificado, junto àquela Cooperativa, que Jeferson estava cadastrado como usuário da Fundação CESP, sem qualquer pagamento, diretamente, à UNIMED e, sim, à Fundação, à qual filiado. Afirmou, ainda, que a alegação do réu, de que teria perdido os recibos, não procede, uma vez que a UNIMED não passa recibo a pacientes atendidos via convênio médico. Somente o faz em caso de atendimentos particulares, o que não é a situação do réu, visto não ter sido encontrado nenhum registro de atendimento particular a Jeferson Messias Cintra. Mário Soito Okanobo, Médico, Presidente da UNIMED de Jales, fls. 15, ouvido a fls. 439/440, também disse desconhecer o réu. Destaque-se, a fls. 117, consta cópia de ofício subscrito pela testemunha, na qualidade de Presidente da UNIMED de Jales, afirmando que, após pesquisas em arquivos, constatou-se que Jeferson Messias Cintra e seus dependentes jamais foram usuários da UNIMED de Jales. A Dentista Mônica Noronha do Nascimento Frontera, ouvida a fls. 540/541, afirmou não ter trabalhado com convênios, quando residiu na cidade de Bauru/SP, entre os idos de 1994/1995 até 2002/2003. Afirmou, ainda, não se lembrar do acusado. Disse que talvez se lembre das filhas do réu, após o membro do Ministério Público ter proferido seus nomes: Priscila Juliana Garcia Cintra e Bárbara Carolina Garcia Cintra. A Médica Dermatologista Magali Mônica Rocco, ouvida a fls. 569/571, disse não conhecer Jeferson Messias Cintra, não lhe ter prestado serviços e não ter emitido recibo a ele. Afirmou que, no momento de sua oitiva, em 2012, cobrava pela consulta R\$ 200,00, ao passo que o declarado pelo réu foi ter pago àquela profissional o montante de R\$ 209,00/R\$ 210,00, na época dos fatos: assim, já pelo valor declarado, não procede a afirmação declarada pelo réu ao Fisco. O denunciado, fls. 623, por ocasião de seu interrogatório, disse ter utilizado serviços médicos e educacionais, porém afirmou não ter os recibos correspondentes. Disse acreditar que suas duas filhas, nascidas em 1976 e 1978, ainda são consideradas suas dependentes, para fins de planos de saúde. Afirmou que as declarações de IRPF eram preenchidas por seus amigos, a quem lhes pagava cerca de R\$ 20,00. Fez, de forma comovida, breve relato de sua vida, dizendo sempre ter feito o bem e afirmando não se conformar em ter que passar pelo estresse desse processo, por um erro de digitação. Em que pesem as argumentações do réu, todo o seu lado altruísta (devendo persistir, por patente) não tem o condão de aqui elidir infração à legislação tributária / penal. Este Juízo deve se pautar pela legalidade, por evidente, tendo restado provados autoria e materialidade, no cometimento do crime descrito na exordial. De conseguinte, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Deveras, se a Justiça ignorasse situações como a ora enfocada, estar-se-ia a permitir-se se espalhasse e se desenvolvesse, junto ao meio social, a ideia, equivocada e lesiva à comunidade e ao Estado, segundo a qual os delitos ficariam impunes, se cometidos por pessoas caridosas / altruístas / religiosas / de boa-fé / de bom coração ... De conseguinte, a dosimetria e cálculo de reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisum. Os antecedentes do imputado, fls. 209, 487, 488, 492, 493/494, 497,

499/500, 504 e 523, a indicarem ser a presente a única ação penal em face do acusado. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente ante o fato de ter ensejado a sonegação de renda / receita vital à consecução dos objetivos sociais inerentes à tributação. Por fim, as consequências da infração, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais de consecução de projetos sociais à mercê de falha arrecadação. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar ao polo réu, como pena-base, a sanção de três anos de reclusão e de trinta dias-multa, equivalente cada um a um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo do revelado transcurso de prazos (trânsito em julgado) da decisão administrativa e constituição, em definitivo, do crédito tributário, maio/2006, conforme fls. 175. Prosseguindo-se com o cálculo da pena, nos termos do art. 68, CP, ausentes atenuantes, no entanto, constata-se, sim, a continuação delitiva, devido às reiterações da prática nos anos-calendário de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, prevista pelo art. 71, CP, ante as características do caso vertente, defluindo imperiosa, pois, a elevação, em um sexto, o que a resultar 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tanto quanto de 35 (trinta e cinco) dias-multa. Logo, ausentes causa de diminuição ou qualquer outra de aumento da pena, resultam definitivas as reprimendas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tanto quanto de 35 (trinta e cinco) dias-multa. À luz do art. 33, 2º, c, do CP, fixado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, para o denunciado, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de quatro salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública, a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Jeferson Messias Cintra, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de quatro salários mínimos, para pagamento mediante depósitos, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de trinta e cinco dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo da definitiva constituição do crédito tributário, do trânsito em julgado do recurso administrativo (maio/2006), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas, fls. 651 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisor, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. Oportunamente, ao arquivo, procedendo-se como de praxe. P.R.I.

Expediente N° 8337

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004117-09.2009.403.6108 (2009.61.08.004117-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE TRAJANO DE LIMA(PE025178 - CLEDIOMAR JOSE MENDES JUNIOR E PE018631 - ERIVALDO HENRIQUE DE MELO MEDEIROS E PE028194 - ARTHUR BENVINDO PINTO DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pelo Ministério Público Federal, fls. 310/313, em face de José Trajano de Lima, qualificação a fls. 310, acusado da prática do crime previsto nos artigos 171, 3º, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, sob a seguinte acusação: instaurou-se Inquérito Policial, mediante requisição do Ministério Público Federal, com a finalidade de se apurar a autoria e a materialidade dos delitos tipificados nos arts. 298, 304 e 171, 3º, todos do Código Penal, tendo em vista que José Trajano de Lima apresentou ao INSS atestados médicos falsificados, uma vez que os mesmos datavam de janeiro e fevereiro de 2008, sendo que o suposto médico que os assinou teria falecido no ano de 2007 e seu registro perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo encontrava-se inativo desde 06 de fevereiro de 2007. Narra, ainda, a

vestibular, que o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo apresentou documentos comprovando que o registro de Dimas Eduardo Carneiro Volpato encontrava-se inativo desde 06 de fevereiro de 2007 (fls. 11/12 e 244/245), bem como haver certidão de óbito comprovando seu falecimento no mesmo ano de 2007 (fls. 253), demonstrando, assim, incompatibilidade com as datas constantes das cópias dos atestados médicos apresentados pelo denunciado (fls. 47 e 61). Não foram encontrados os atestados médicos originais, objeto da investigação (fls. 226 e 234). José Trajano de Lima, em suas declarações, confirmou ter usado os atestados médicos, que lhe foram mostrados pela Autoridade Policial, junto ao INSS. Disse acreditar que os mesmos eram autênticos, uma vez que os recebeu em um Posto Médico na cidade de Pereiras/SP. Aduziu não saber explicar o fato de o Médico, que teria subscrito os atestados, não possuir registro no CRM/SP e ter falecido no início de 2007, ou seja, antes das emissões. Mencionou que recebeu os referidos atestados médicos sem data. Relatou que, após 5 anos recebendo auxílio-doença do INSS, teve seu benefício suspenso e foi convocado para comparecer à autarquia, quando apresentou diversos documentos no intuito de comprovar seu problema de saúde, entre eles os atestados médicos, para ver implantado, novamente, o benefício previdenciário, ocasião em que colocou as datas nos atestados médicos. Por fim, declarou que, após ser chamado para comparecer ao INSS e prestar esclarecimento acerca dos documentos apresentados, dirigiu-se ao Posto Médico da cidade de Pereiras/SP, onde recebeu cópias de laudos e atestados médicos, mas não soube fornecer características físicas da enfermeira que entregou a documentação (fls. 216/217). Após, foi fornecido material gráfico de José Trajano de Lima (fls. 218/221). Em resposta ao ofício expedido pela Autoridade Policial, o Prefeito do Município de Pereiras/SP, Roberto Luiz Silveira, informou que o Médico Dimas Eduardo Carneiro Volpato jamais prestou serviços em qualquer órgão do Município (fls. 240 e 248/249), bem como a Empresa de Serviços de Assistência Médica Bidim Lelis, responsável pela contratação de Médicos, e a responsável técnica pela Secretaria Municipal de Saúde de Pereiras/SP declararam que Dimas Eduardo Carneiro Volpato nunca prestou serviços médicos para o Município (fls. 250). O Laudo de Exame Documentoscópico n.º 341/2010-UTECD/DPF/MII/SP concluiu que ambos os atestados médicos são fraudulentos, pois são cópias geradas a partir de um mesmo documento, com algumas alterações, acréscimos e, ao menos, uma supressão de caracteres. Todavia, não foram encontrados elementos gráficos capazes de vincular os lançamentos apostos nos documentos questionados a José Trajano de Lima. Ouvido, posteriormente, em sede de interrogatório, José Trajano de Lima ratificou as suas declarações prestadas (fls. 216/217). Alegou não saber explicar porque os atestados médicos são falsos. Reconheceu que alterou o lançamento constante do atestado de folhas 260 (fls. 61), quando escreveu, do próprio punho, que não teria condições de trabalhar, mas que, em seu entendimento, isso não seria alteração do documento. Da mesma forma, não entendeu ser errado escurecer algumas letras do atestado, pois sua intenção era a de acender o teor escrito no atestado e não alterar o conteúdo do que estava escrito. Por fim, consignou que, se soubesse que ter escrito no atestado médico geraria problemas com a Justiça, não o teria feito (fls. 277/278). Em resposta ao ofício expedido pela Autoridade Policial, acerca de diligência solicitada pelo órgão ministerial, a Agência da Previdência Social em Botucatu/SP informou que, após avaliação médico-pericial da autarquia Previdenciária e do Plenus de Timbauba/PE, José Trajano de Lima foi considerado apto às atividades laborais (fls. 299/302). Embora o Laudo de Exame Documentoscópico não tenha concluído que as alterações realizadas nos atestados médicos o foram de José Trajano de Lima, o próprio denunciado confirmou, em suas declarações e no interrogatório, que efetuou modificações nos atestados médicos, acrescentando data em ambos, adicionando texto e escurecendo algumas letras. Diante das falsidades evidenciadas, inferiu-se que, em 22/04/2008, José Trajano de Lima, fazendo uso de atestados médicos fraudulentos, protocolizou requerimento de benefício auxílio-doença junto à Agência da Previdência Social em Botucatu/SP, não obtendo, para si, vantagem ilícita, em prejuízo dos cofres da Autarquia Previdenciária, por circunstâncias alheias à sua vontade, na medida em que foi considerado apto às atividades laborais pela Médica Perita da Agência, no dia 02/07/2008 e pelo Plenus de Timbauba/PE. A denúncia teve como suporte o Inquérito Policial n.º 70206/2009, da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, fls. 02/307, destaque para os ofícios do Conselho Regional de Medicina, fls. 11/12 e 244/245, as cópias dos atestados médicos apresentados pelo denunciado ao INSS, fls. 47 e 61, o termo de declarações de José Trajano de Lima, fls. 216/217 e 234, os ofícios do Prefeito Municipal de Pereiras/SP, fls. 240 e 248/249, a declaração de fls. 250, a certidão de óbito do Médico Dimas Eduardo Carneiro Volpato, fls. 253, o Laudo de Exame Documentoscópico, fls. 257/270, o Auto de qualificação e Interrogatório de José Trajano de Lima, fls. 277/278 e o ofício de fls. 299. Com a inicial, não foram arroladas testemunhas, fls. 313. Recebimento da exordial acusatória aos 27/09/2011, fls. 314. Citado foi o réu, fls. 373-verso, no deprecado Juízo, em Macaparana/PE. Defesa preliminar apresentada a fls. 370/371, sem o arrolamento de testemunhas, subscrita por Defensor Público do Estado de Pernambuco, pleiteando absolvição. Inocorridas as hipóteses do art. 397, CPP, determinou este Juízo o prosseguimento do feito, com a depreciação do interrogatório, fls. 375. Apresentada procuração, a fls. 378. Interrogado foi o réu, no deprecado Juízo Estadual, em Macaparana/PE, fls. 400/401. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de se produzirem novas provas, juntou a Defesa nova procuração, fls. 409, em nome de outros Advogados, em relação ao anterior instrumento de mandato juntado a fls. 378. Apresentou o MPF seus finais memoriais a fls. 415/418, pleiteando a fixação de édito condenatório. Reintimada a Defesa para que se manifestasse sobre a necessidade de se produzirem novas provas, nada sendo requerido, para que apresentasse seus memoriais finais, fls. 419. A Defesa apresentou alegações finais por

memoriais a fls. 429/433, aduzindo inexistência de conduta típica, pugnando pela absolvição, ou, alternativamente, pela fixação da pena privativa de liberdade no patamar mínimo, com a posterior substituição por restritiva de direitos. Instado foi o MPF a se manifestar sobre não estivesse a retratar o caso vertente falsificação documental em si, ao invés de tentativa de estelionato, fls. 436. Insistiu e ratificou o MPF os memoriais apresentados, fls. 437. Certidões de antecedentes do réu, a fls. 324/325, 346 e 352. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Sem arguição de preliminares, passa-se diretamente ao meritório exame. Inequívoca a realidade delitiva, jazendo nos autos do incluso procedimento penal, demonstrada através do Laudo de Exame Documentoscópico, n.º 341/2010-UTEC/DPF/MII/SP, de fls. 257/270, serem fraudulentos os atestados médicos examinados, sendo cópias geradas a partir de um mesmo documento, com algumas alterações, acréscimos e, ao menos, uma supressão de caracteres. De sua face, a materialidade delitiva também resulta dos elementos coligidos no bojo do procedimento penal, mormente pelo quanto extraído da prova inconteste do óbito do subscritor dos atestados médicos em 06/02/2007, ao passo que os atestados de fls. 47 e 61 albergam datas de 08/01/2008 e 08/02/2008. Além disso, tais atestados trazem o timbre do SUS - Sistema Único de Saúde, em convênio com a Prefeitura Municipal de Pereiras/SP, sendo que o subscritor dos atestados jamais prestou serviços àquela localidade, como afirmado pelo Prefeito Municipal, fls. 240 e 248/249, tanto quanto pelo Médico representante da Empresa Serviço de Assistência Médica Bidim Lelis, responsável pela contratação de Médicos para o Município, bem assim pela responsável técnica da Secretaria Municipal de Saúde de Pereiras/SP, fls. 250. Por igual, destaque-se admite o réu, em seu interrogatório, fls. 400/401, ter sido ele quem datou os atestados médicos entregues na Agência da Previdência Social em Botucatu/SP, a fim de ver prorrogado o benefício de auxílio-doença. Afirmou o acusado indignação com a afirmação do Prefeito, pois garantiu ter recebido os atestados, sem data, das mãos do Médico Dimas Eduardo Volpato, no Município de Pereiras/SP. De seu giro, cristalina a autoria do denunciado, pois completo o liame entre os eventos em pauta. Depreende-se sobejamente dos autos, notadamente da prova documental produzida, quanto do interrogatório do réu, restar clara a tentativa de fraude para a obtenção da prorrogação do benefício previdenciário auxílio-doença, só não se conseguindo levar a efeito o intento criminoso por circunstâncias alheias à própria vontade. A Defesa, por seu turno, a não produzir provas que infirmassem as imputações elencadas na inicial acusatória, tampouco os dados informativos obtidos de forma harmônica e inconteste. Data máxima vênia, toda frágil e sem a mais mínima consistência a tese defensiva de ausência de elemento subjetivo - falta de dolo, fls. 430/431. De se reconhecer, portanto, a ocorrência de formal concurso, como preconizado no art. 70, CPB, não havendo falar-se em consunção ou absorção. Nesse sentido, o E TRF da Segunda Região: ACR 200551015038265 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 5168 - Relator Desembargador Federal GUILHERME CALMON/no afast. Relator - TRF2 - Primeira Turma Especializada - DJU - Data: 14/03/2008 - Página: 100. A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a). DIREITO PENAL. ESTELIONATO. FALSO. ARTS. 171 E 297 DO CP. TENTATIVA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONFISSÃO. SÚMULA 17 DO STJ. ART. 65, III, d, DO CP. INAPLICABILIDADE. EXCLUSÃO DO 3, DO ART. 171, CP. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta nos autos da Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, contra a r. sentença, que julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o Apelante como incurso nas sanções dos arts. 171, 3º, e 297, caput, c/c art. 69, todos do CP, fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos para o crime de estelionato e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão para o crime de falso, com início do cumprimento da pena em regime semi-aberto, e 50 (cinquenta) dias-multa para cada crime, sendo que cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, totalizando assim 100 (cem) dias-multa. Não houve a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, por não preencher o réu os requisitos do art. 44, do CP. 2. O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 304 c/c 297 e 171, 3º, na forma dos arts. 29 e 69, todos do Código Penal, porque comparecendo à Agência Barão de Mesquita, da CEF, fez uso de identidade falsa em nome de outra pessoa, falecida em 20/02/1994, e tentou efetuar saque fraudulento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) da conta do FGTS do titular. Logo após o saque, ocorrido em 23/04/05, o denunciado foi preso em flagrante. Os acusados, no entanto, já haviam conseguido sacar da conta do PIS do mesmo titular, em 30/03/05, o valor de R\$ 4.864,33 (quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos). 3. Ficaram demonstradas nos autos a materialidade do crime e a autoria pelo acusado, tanto pelo Auto de Apresentação e Apreensão e Laudo de Exame Documentoscópico, quanto pela sua confissão. 4. Não prospera a alegação de que teria ocorrido tentativa, eis que não houve a consumação do crime. Na primeira ocasião em que o réu induziu a CEF em erro, o Apelante consumou a atividade delituosa logrando êxito em sua execução, conseguindo desta maneira efetuar saque no valor de R\$ 4.864,33 (quatro mil oitocentos e sessenta e quatro reais e trinta e três centavos), não havendo que se falar em tentativa. 5. Tanto na segunda, quanto na primeira ocasião, o Apelante utilizou-se de documento de identidade falso, com fotografia sua. Ocorre que a interpretação correta da súmula 17 do STJ é aquela em que a absorção do crime de falso pelo estelionato só ocorre quando a potencialidade lesiva do falso cessa pelo estelionato, não restando qualquer risco de utilizar tal documento em outro momento, não aplicando, assim, o princípio da consunção ou absorção. In casu, o documento falsificado permaneceu com sua potencialidade lesiva, tanto que o acusado utilizou-se o mesmo documento falsificado noutra atividade delituosa. 6. Não prospera, da

mesma maneira, a alegação de que caberia a aplicação da atenuante do art. 65, III, d, do Código Penal. O acusado foi detido em flagrante delito, e, portanto, não confessou o crime espontaneamente, única hipótese de incidência de tal atenuante. Como foi flagrado cometendo o crime, não há como escusar-se de tal imputação e a confissão tornou-se inútil. 7. No que tange à fixação da pena-base acima do mínimo legal pelo juiz a quo, contrariando súmula 241 do STJ, não assiste razão ao recorrente, eis que a referida súmula diz respeito exclusivamente à reincidência, não tendo qualquer relação com o caso em análise. 8. A pena base foi fixada de maneira correta, eis que observadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. 9. Deve, apenas, ser excluída a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3, do Código Penal, em razão da CEF não se inserir no conceito de entidade de direito público ou equiparada para fins penais. Diante da redução da pena, deve haver a substituição da pena privativa de liberdade nos termos do art. 44, do CP. 10. Recurso de Apelação conhecido e parcialmente provido. Restando comprovadas a tentativa e de estelionato e o uso de documento falso, remanesce a competência da Justiça Federal, pela vis atractiva, consoante jurisprudência firmada pelo E. TRF da 1ª Região :HC - HABEAS CORPUS - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO - TRF1 - QUARTA TURMA - Fonte e-DJF1 DATA:08/05/2012 PAGINA: 349. Ementa PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME ART. 171, 3º, C/C ART. 14, INCISO II, 299 E 304, CP. TENTATIVA DE ESTELIONATO CONTRA O INSS, FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. INDÍCIOS DE AUTORIA. MATERIALIDADE COMPROVADA. ORDEM DENEGADA. 1. É da competência da Justiça Federal julgar e processar os crimes de estelionato tentado contra o INSS, com sua causa de aumento de pena, prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal - crime fim -, de falsidade ideológica (CP, artigo 299) e uso de documento particular falso (CP, artigo 304) - crimes meio. 2. Caso em que os crimes narrados e supostamente praticados pelos Pacientes serão processados e julgados pela Justiça Federal, devido à sua conexão, uma vez que compete à justiça federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do artigo 78, II, a do Código de Processo Penal (Súmula 122 do STJ). ... Consolidados os elementos de tentativa e consumação delitivas, remanescendo a competência deste Juízo, desce-se à dosimetria, nos termos das circunstâncias do art. 59, CPB. A culpabilidade resplandece ao feito, por todo o cenário de prova nele construído. Os antecedentes coligidos, fls. 324/325, 346 e 352, não demonstram condenação específica ao tema em pauta. A conduta social não vem informada, nada sendo ao feito em robustez conduzido. Não revelados detalhes de personalidade do agente, nem atinentes a seu comportamento - de fora à inescandível utilização de atestados ideologicamente falsificados - os motivos repousam na causa, no sentido do afã por prorrogar benefício previdenciário suspenso, residindo o falso em que datas se fizeram inserir em atestados médicos, após o óbito do subscritor, em papel com timbre do SUS, em convênio com o Município de Pereiras/SP, onde nunca trabalhou dito Médico, fls. 240, 248/249 e 250. As circunstâncias do crime revelam a despreocupação do agente com o dinheiro público, tanto quanto com a exatidão das informações contidas em atestados médicos, notadamente com timbre estatal (SUS), ante o fato de ter inserido datas em dois atestados médicos, duplicados a partir de um mesmo documento, na tentativa de obter prorrogação do recebimento do benefício de auxílio-doença, junto ao INSS. Tal atitude revela pouco caso com o aparato público (INSS e SUS), bem assim com o dinheiro público (beneficiários do INSS). Por igual, as consequências do crime, de seu lado, apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual tem se dado, dia-a-dia, o crescente prejuízo às atividades estatais previdenciárias, tanto quanto a degradação da saúde pública, notadamente no que tange aos atendimentos pelo SUS, envolvendo beneficiários do INSS, pessoas via de regra idosas e/ou incapacitadas, pondo em descrédito a fé-pública que os documentos com timbre estatal devam merecer, cuja descoberta, aliás, fruto da argúcia de servidores atentos a seus misteres. Por fim, as retratadas consequências do crime refletem o caos no qual a sociedade naufraga toda vez que a essência de um documento modificada, como no caso vertente, veiculando teor falsificado. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, face ao crime objetivamente descrito com riqueza de detalhes, em suficiência, art. 171, CPB, a sanção, aqui individualizada / específica de um ano e seis meses de reclusão e de trinta e seis dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo dos fatos (22/04/2008), atualizados monetariamente. Incidente, sobre o caso em tela o parágrafo 3º do art. 171, por ser o INSS entidade de direito público, com personalidade jurídica de autarquia, eleva-se a pena, antes cominada, para dois anos de reclusão, tanto quanto quarenta e oito dias-multa. Aplicável o art. 14, II, parágrafo único, CPB, por se tratar de tentativa - como consequência da firme / prudente / eficaz atuação dos agentes previdenciários / autárquicos, repise-se - reduz-se a pena em um terço, resultando definitivas as reprimendas de um ano e quatro meses de reclusão, bem assim em trinta e dois dias-multa, nos moldes antes firmados. Prosseguindo-se com o cálculo da pena, nos termos do art. 68, CP, inócidentes outras hipóteses de atenuantes ou agravantes, tanto quanto ausentes causas de diminuição ou aumento de pena. Ocorrente, por oportuno, a incidência do art. 70, CPB, consoante a mesma jurisprudência suso, tudo, portanto, a impor a reprimenda defluente do 298, CPB, rememorando defender-se o réu dos fatos a si imputados, não da tipificação penal constante da denúncia, logo se fixa um ano e seis meses de reclusão ao réu, como sanção pessoal (ausentes causas atenuantes/agravantes, nem diminuidoras/majoradoras), tanto quanto multa, ao denunciado, de trinta e seis dias multa, equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele abril/2008. Despreza-se, pois, a pena antes imposta à tentativa, aplicando-se-lhe, tão somente, a

sanção do art. 298, CPB, acrescida de um sexto, resultando definitivos um ano e nove meses de reclusão, como sanção pessoal final, tanto quanto multa de quarenta e dois dias-multa, equivalentes a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele abril/2008. Fixado, nos termos do art. 33, 2º, c, o regime inicial aberto, para cumprimento da pena privativa de liberdade. Entrementes, ante a autorização substituidora, introduzida pela Lei n.º 9.714/98, no artigo 44, I, CP, cabível a conversão da reprimenda pessoal, antes imposta, de dois anos de reclusão, para o denunciado, por pena restritiva de direitos e multa, esta podendo se exprimir por pena pecuniária (parágrafo primeiro do artigo 45, CP), constata-se, sim, coerente se imponha ao réu o pagamento da importância de dois salários mínimos, por meio de depósito em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu José Trajano de Lima, qualificação a fls. 310, com a ressalva de que seu endereço é o de fls. 409, como incurso nos arts. 171, 3º, 14, II e 298, caput, c/c art. 70, todos do CP, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada qual equivalente a meio salário-mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de quarenta e dois dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente naquele abril/2008, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de serviços à comunidade aos finais de semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, a ser cumprida dita imposição (que fruto, recorde-se, de dupla sanção substituidora, firmada consoante última parte do parágrafo 2º do art. 44 CPB) em tempo equivalente à metade da pena privativa de liberdade aqui originariamente fixada, nos termos da última parte do parágrafo 4º do art. 46, do mesmo Estatuto Repressivo, consoante seu parágrafo 3º, com sujeição a custas processuais, fls. 409 (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisor, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9392

PETICAO

0003532-87.2014.403.6105 - ITAGIBA ARARE SOUZA BRANCO(SP078863 - PAULO ROBERTO CABRAL)
X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente à análise do pedido de reconsideração formulado à fl. 26, intime-se o subscritor do pedido a juntar procuração em nome do requerente no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 9393

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000136-73.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO RICARDO ARGUELLO
INVERNIZZI(SP171429 - ARCY VEIMAR MARTINS)**
Apresente a Defesa as razões de apelação no prazo legal.

Expediente Nº 9395

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013389-94.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE(SP103804A - CESAR DA SILVA FERREIRA) X VANTUIR FRANCISCO REZENDE(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO) X IVAN LEITE DOS SANTOS(SP231901 - EDMUNDO PONTONI MACHADO E SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X ANDRESSA VALERIANO PEREIRA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA E SP140470 - PATRICIA CRISTINA MANDALHO)

Sentença proferida às fls. 685/701: ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE, VANTUIR FRANCISCO REZENDE, ANDRESSA VALERIANO PEREIRA e IVAN LEITE DOS SANTOS, já qualificados nos presentes autos, foram denunciado como incurso: no artigo 180, 1º, 2º, 4º e 6º e 288 caput, 62, 01 e 304 e 297 c/c artigo 61, II, b todos do Código Penal para ALEX SANDRO e 180, 1º, 2º, 4º e 6º e 288 caput, ambos do Código Penal para os demais réus. Segundo a denúncia, em data incerta, porém, ao menos no período de 09.09.a 09.10 de 2013, os acusados associaram-se de forma estável e permanente para a prática de crimes de receptação de produtos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT. Também no mesmo período, os acusados adquiriram, mantiveram em depósito e ocultaram em proveito próprio e alheio, no exercício de atividade comercial irregular, em pelo menos duas vezes, produtos subtraídos de cargas sob a responsabilidade da EBCT e que sabiam ser produto de crime. Além disso, ALEX SANDRO, fez uso de documento falso perante policiais militares com a finalidade de assegurar impunidade pelos crimes que cometera. A denúncia foi recebida em 28 de dezembro de 2013 às fls. 212. Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 274/275, 294/302, 303/322 e 377/382. Não havendo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência de instrução neste Juízo (fls. 384/385). Audiência de Instrução às fls. 604/607. Os depoimentos das testemunhas bem como os interrogatórios dos acusados encontram-se gravados em mídia digital às fls. 607. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. A acusação apresentou os memoriais às fls. 636/643 e os memoriais dos acusados encontram-se às fls. 619/621, 650/658 e 659/682. Os antecedentes criminais encontram-se em apenso próprio. É o relatório. Decido. Os réus respondem pela prática do crime de receptação: Art. 180. Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro de boa-fé, adquira, receba ou oculte Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, de coisa que deve saber ser produto de crime; Pena - reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. 2º - Equipara-se à atividade comercial, para efeito do parágrafo anterior, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercício em residência;... 4º - A receptação é punível, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor do crime de que proveio a coisa.... 6º. Tratando-se de bens e instalações do patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, a pena prevista no caput deste artigo aplica-se em dobro. Respondem todos, ainda, pelo crime de associação criminosa na nova redação dada ao Código Penal: Associação Criminosa Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente. (NR) ALEX SANDRO responde também, pelo crime descrito no artigo 304 do Código Penal. Uso de documento falso Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. A materialidade do crime de receptação encontra-se demonstrada nos documentos juntados ao processo, notadamente o Auto de Prisão em Flagrante Delito (fls. 02/16), o Auto de Apreensão (fls. 17/20), onde consta a relação de mercadorias apreendidas. Às fls. 112 há a informação da Polícia Federal de que De fato, em meio ao material apreendido, guardado no depósito desta Delegacia, somente foi possível identificar 5 caixas de papelão violadas e vaizas com identificação dos seguintes códigos de postagens:... Neste norte, cumpree ressaltar que as duas últimas identificações consta da relação de fls. 96 e 99, não sabendo-se contudo a qual dos produtos estas postagens se referem(sic)(referente às fls. 265/272 dos autos). O Boletim de ocorrência relativo ao roubo dessas caixas em 02/10/2013 encontra-se encartado nas fls. 258/260. Ficou apurado, posteriormente, que várias das mercadorias eram produto de outros roubos de caminhões contendo cargas pertencentes à EBCT, nos dias 09.09.2013 e 02.10.2013 (fls. 93/100, 107/108 e 142/147). Com relação ao documento falso, cópia do mesmo encontra-se acostado às fls. 40. O laudo pericial que atesta a falsidade do documento apreendido com ALEX encontra-se às fls.

154. Nesse laudo os peritos concluem que: O Documento Questionado não apresenta todos os elementos de segurança compatíveis com os padrões estabelecidos (Tabela 1), sendo possível concluir que utilizando suporte autêntico foi confeccionado documento falsificado utilizando impressoras a laser e jato de tinta e película polimérica não compatível com os padrões estabelecidos. Não foram encontrados indícios de rasura, obliteração, superposição e acréscimo. Quanto à autoria, passo a analisar os comportamentos de todos os acusados individualmente. ALEX SANDRO afirmou em sede policial que está foragido há mais de um ano. Foi condenado por dois crimes de roubo a 5 anos e 4 meses e a 6 anos e 8 meses. Por esse motivo comprou uma identidade falsa na Praça da Sé e que não possui nenhum documento com seu verdadeiro nome. Afirmou que trabalha com receptação, contrabando e descaminho e a única novidade nesse caso é que não sabia que a carga roubada era pertencente à EBCT. O acusado conseguiria até R\$ 7.000,00 por carga roubada. Em relação aos talões do HSBC, em nome de terceiros que foram encontrados em sua casa estavam junto com a carga roubada pois só faz transações em dinheiro. Seu mercado é de produtos de informática e som de carro. ALEX SANDRO atestou que nem sua companheira VANESSA, seu irmão VANTUIR ou seu colega IVAN sabiam da origem ilícita da carga. Sobre os vendedores da carga limitou-se a dizer seus apelidos, Chiquinho e Nego, e algumas características físicas. Também não declinou o nome de seus clientes. Em Juízo, acusado confirmou, em parte, suas declarações prestadas na fase investigatória. Continuou assumindo toda a responsabilidade pelos atos ilícitos e confessou ter adquirido sua identidade falsa para continuar foragido. ALEX SANDRO afirmou que quando foi preso, era foragido da prisão. O réu confessou parcialmente os fatos. Disse que os eletrônicos foram oferecidos por uma pessoa de alcunha de Bigode na feira do rolo no Bairro do Campo Belo. Disse que os eletrônicos que estavam na casa de sua mãe eram presentes. Sabia que era mercadoria sem nota, mas não sabia que era dos Correios nem que era roubada. Reafirmou que todas as mercadorias que foram encontradas eram dele e nenhum dos corréus tinha ciência do crime. Também admitiu que usava identidade falsa porque estava foragido. Confirmou a aquisição do documento na Praça da Sé. De fato, como acima referido, o acusado foi preso em flagrante delito portando uma identidade falsa em nome de Flávio Roberto Angeli. Incorre o acusado nas penas do artigo 304 do Código Penal. ALEX SANDRO, isentou de responsabilidade os corréus, ANDRESSA, sua convivente, inclusive. O acusado nunca dividiu qualquer informação com ela. ANDRESSA sabia que ele trazia mercadorias do Paraguai, do Brás e da 25 de março. Não admitia discutir seus negócios com ela. Sobre VANTUIR, também disse que ele não teve qualquer participação no crime. As mercadorias que estavam na casa de seu pai não pertenciam a seu irmão menor, eram presentes que ele havia dado para sua mãe. Em relação a IVAN, reafirmou que ele apenas fez uma cotação para ele pois o corréu é pessoa íntegra e apenas prestou um favor, até porque nunca vendeu seus eletrônicos pela internet. No interrogatório de VANTUIR, esse admitiu réu também é foragido da Justiça. Mora atualmente com seus pais e cuida deles que são muito doentes. Também afirmou que desconhecia a origem dos objetos que estavam na casa, pois eram presentes de ALEX SANDRO para a mãe. O desconhecimento da origem da mercadoria também foi a resposta nos interrogatórios de VANESSA e IVAN. A corré, convivente de ALEX, disse nada saber acerca dos negócios do companheiro. Acrescentou que havia um quarto trancado a chave e ela não tinha acesso a ele. Negou qualquer participação no delito. IVAN afirmou que ALEX sempre o contatava por telefone para cotar o preço de alguns produtos de informática. Ivan confirmou ter uma conta no site Mercado Livre onde realiza diversos negócios de compra e venda de itens de informática. No dia dos fatos, ALEX foi até a sua casa pela primeira vez para pedir uma cotação de notebook. IVAN até pensou em cobrar pelo serviço, pois não era praxe receber ALEX em sua residência. Pois bem. De acordo com o IPL e as declarações das testemunhas em Juízo, na residência de IVAN foram encontrados vários produtos eletroeletrônicos. A testemunha de acusação Carlos Alberto Ortiz afirmou (fls. 06) que quando chegou na casa de IVAN trazendo ALEX e a mercadoria que havia sido carregada em Indaiatuba na residência de ALEX SANDRO, IVAN pediu ao depoente para que entrasse com o táxi até um local coberto para descarregar o veículo. Quinze minutos depois, a polícia chegou. Esse depoimento é consistente com todos os fatos apurados e depoimentos judiciais e apontam que grande número de produtos de informática foram descarregados na casa de IVAN para que esse fizesse a cotação da mercadoria. O Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17/20 não aponta onde as mercadorias foram encontradas, em qual quantidade e em poder de qual acusado. Os depoimentos dos policiais são vagos designar a localização dos produtos. As investigações dão conta de que grande quantidade de mercadoria foi encontrada na casa de ALEX SANDRO, alguns eletrodomésticos foram encontrados na casa dos pais de ALEX e VANTUIR e um número desconhecido de produtos de informática foi achado na casa de IVAN. Ressalte-se que é irrelevante que a mercadoria seja pertencente ou não à EBCT. Uma vez comprovado que parte da mercadoria objeto da receptação era de propriedade da empresa pública, há clara conexão entre os fatos. VANTUIR, irmão de ALEX SANDRO mora na casa de seus pais e cuida deles pois são doentes. Também moram na mesma residência duas crianças. No local foram encontrados eletrodomésticos, em número desconhecido, mas segundo o único depoimento onde se afere a quantidade e qualidade das mercadorias, o de VANTUIR, eram menos de dez caixas, e que estavam no local há cerca de dois meses. VANTUIR disse que eram uma batedeira, uma cafeteira, uma máquina de suco, um sugar e utensílios de cozinha, todos nas respectivas caixas. VANTUIR e ALEX afirmam que foram presentes de ALEX para a mãe. Não há qualquer prova em contrário. Também não há descrição detalhada do estado em que se encontravam as caixas, se elas já estavam abertas ou se estavam lacradas, qual o valor aproximado dos objetos ou

se eles estavam em caixas pertencentes aos Correios. Mesmo que VANTUIR tenha sido condenado duas vezes por roubo, um deles em companhia de seu irmão ALEX SANDRO, há também atividades criminosas praticadas de forma independente, como o roubo a que foi condenado em São Paulo (processo nº 206/2001). VANTUIR se declara pintor, não há nenhuma menção de que ele seja comerciante de produtos comprados no atacado. Assim, diante da insuficiência de provas que afirmem a participação do réu no crime de receptação dolosa, vigora o Princípio Constitucional do Estado de Inocência. No que concerne à ré VANESSA, a mesma é companheira de ALEX SANDRO há cerca de um ano. A ré foi presa em flagrante em sua casa onde estavam as mercadorias roubadas. Os produtos estavam à vista de todos e não escondidas, como afirmam ela e ALEX. No auto de prisão em flagrante, (fls. 3) ALEX indicou o endereço de sua residência aos policiais: QUE na casa, estava a esposa de ALEX, ANDRESSA VALERIANO PEREIRA, e foram encontrados diversos produtos, inclusive cargas e encomendas dos Correios e SEDEX, sendo alguns pacotes abertos, com as caixas respectivas e outras ainda fechadas; QUE ANDRESSA afirmou ter ciência de que aqueles produtos eram provenientes de roubo... Em seu interrogatório, ainda na fase policial, alegou desconhecimento da receptação e que ALEX não viaja muito; QUE não é normal haver produtos de ALEX em sua residência; QUE os produtos que foram apreendidos hoje na casa da interrogada foram trazidos por ALEX na semana passada; que a interrogada afirma que não estava em casa, quando ALEX trouxe a mercadoria; QUE não sabe dizer quanto custava a carga de ALEX; QUE confirma que a equipe de policiais militares encontrou em sua residência parte da carga roubada adquirida por ALEX, mas ratifica que não sabia da origem da mesma; QUE afirma que não se envolvia nas negociações de ALEX; QUE afirma que não sabia do passado de seu marido...(fls. 16)Essa versão foi trazida pela acusada em seu interrogatório judicial. Ocorre que, os fatos narrados pelas testemunhas demonstram que a carga estava em local visível, as caixas dos Correios, inclusive, e seria impossível ANDRESSA não saber a origem do material que estava em sua casa. A versão de que ALEX guardava toda a mercadoria em um quarto fechado a chave ao qual ela não tinha acesso não encontra suporte no contexto probatório, até porque, repita-se, a carga estava à vista de todos. A acusada também contraria o depoimento de seu companheiro ALEX. Enquanto esse afirmou que comprava e revendia mercadorias do Paraguai, do Brás, da 25 de março, o que denota uma vida repleta de viagens, a ré diz que ele é caseiro e não viaja muito. Em acréscimo, a prova documental mostra que há depósitos na conta-corrente bancária de ANDRESSA, em valores incompatíveis com o pagamento de uma babá, sua antiga atividade. Diante do que restou provado nos autos, ANDRESSA tinha ciência das atividades do companheiro, embora seja razoável a mesma não ter ciência de que ALEX utilizava documento falso. No que diz respeito a IVAN, também não há provas suficientes para demonstrar que o mesmo sabia que ALEX SANDRO vendia carga roubada. Ambos os acusados afirmam que ALEX esteve na casa de IVAN uma única vez. Que IVAN nunca via a mercadoria que estava na posse de ALEX pois esse somente ligava para fazer a cotação de preços de produtos de informática. Também há provas de que quando a polícia chegou à residência de IVAN as mercadorias ainda estavam no taxi de Carlos Alberto. Ivan indicou onde deveria estacionar o carro, um local coberto. Dentro de sua residência foram encontrados e equipamentos de informática mas não há, nestes autos relação entre os produtos achados dentro da residência de IVAN e o roubo de cargas pertencentes aos Correios. Ainda, testemunha e réus afirmam que os equipamentos chegaram à casa de IVAN em sacos escuros. Sem provas da participação criminosa de IVAN, impõe-se sua absolvição. Para a configuração do crime descrito no artigo 288 com a nova redação acima reproduzida, apenas três pessoas são necessárias para a formação do tipo penal. Entretanto, ainda é necessária outra condição para o aperfeiçoamento do mesmo, a saber, a associação com a finalidade de cometer crimes: Processo APN 200601886538APN - AÇÃO PENAL - 514 Relator LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte DJE DATA:02/09/2010 ..DTPB: ...Ementa..EMEN: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ARTS. 288 E 312 DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE CONTRA UM DOS ACUSADOS TÃO SOMENTE QUANTO AO CRIME DE PECULATO. DENÚNCIA RECEBIDA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA CONTRA O EX-GOVERNADOR. FALTA DE PROVAS. CRIME DE QUADRILHA. INOCORRÊNCIA. DENÚNCIA REJEITADA. ... 5. Ocorre que, quanto ao delito de quadrilha ou bando, verifica-se a falta do elemento subjetivo do tipo para o fim de cometer crimes, revelador de um especial fim de agir. Destarte, não há elementos para o recebimento da denúncia quanto ao delito em espécie, haja vista que, nos termos da peça acusatória, o acusado juntou-se com mais de três pessoas para cometer crime (peculato). 6. Realmente, a Corte Especial no julgamento da Denun na APn .549/SP, DJE 18/11/2009, corroborando entendimento do STF, decidiu que: (...) IX - A conduta típica prevista no art. 288 do Código Penal consiste em associarem-se, unirem-se, agruparem-se, mais de três pessoas (mesmo que na associação existam inimputáveis, mesmo que nem todos os seus componentes sejam identificados ou ainda, que algum deles não seja punível em razão de alguma causa pessoal de isenção de pena), em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 606). A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível com o simples concurso eventual de pessoas. Não basta, como na co-participação criminosa, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é

preciso que o acordo verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados. (Nelson Hungria in Comentários ao Código Penal - Volume IX, ed. Forense, 2ª edição, 1959, página 178). Pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo (Rogério Greco in Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 2ª edição, 2009, página 682). A associação delitiva não precisa estar formalizada, é suficiente a associação fática ou rudimentar (Luiz Régis Prado in Curso de Direito Penal Brasileiro - Volume 3, Ed. Revista dos Tribunais, 4ª edição, 2006, página, 607). X - CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA. - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos caracterizadores : (a) concurso necessário de pelo menos quatro (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272). - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie. - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na *societas delinquentium* (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos. (...) (HC 72.992/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello DJ 14/11/1996)... (Denun na APn .549/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2009, DJe 18/11/2009) 7. Em sede de Juízo de delibação, em que a proposta cinge-se ao recebimento da denúncia, reclama-se a verossimilhança de que há in casu tipicidade da conduta, indícios de autoria e materialidade do delito. 8. As provas suficientes para subsidiarem o recebimento da denúncia contra o Conselheiro do Tribunal de Contas, são servis a um só tempo para afastar as preliminares de falta de justa causa, de falta de interesse processual da denunciante, de ilegitimidade passiva do requerido, de atipicidade das condutas imputadas, arguida na peça de defesa do réu, máxime na presente fase de recebimento da denúncia. 9. Em suma, no que concerne ao Conselheiro do Tribunal de Contas, em sede de Juízo de delibação, em que a proposta cinge-se ao recebimento da denúncia, pode-se afirmar que há tipicidade da conduta, indícios de autoria e prova sobre a materialidade em relação ao crime previsto nos art. 312, 1, do Código Penal.ANDRESSA, embora acusada e condenada pelo crime de receptação não pode ser considerada integrante de uma quadrilha na medida em que está envolvida unicamente por seu envolvimento amoroso com ALEX. ANDRESSA não se associou ao seu companheiro e IVAN com a finalidade de cometer crimes. A acusada apenas convivia com ALEX e seus crimes. Não há provas de que tinha ciência da falsa identidade do corrêu nem dos inúmeros crimes praticados por seu convivente. Não há que se falar em quadrilha quando as provas indicam que apenas ALEX cometeu o crime de receptação e ANDRESSA era partícipe. DIANTE DO EXPOSTO E CONSIDERANDO O QUE MAIS CONSTA DOS AUTOS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA:- ABSOLVER IVAN LEITE DOS SANTOS E VANTUIR FRANCISCO REZENDE, COM FULCRO NO ARTIGO 386, V DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 180 6º DO CDIGO PENAL; - ABSOLVER ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE, VANTUIR FRANCISCO REZENDE ANDRESSA VALERIANO PEREIRA E IVAN LEITE DOS SANTOS EM RELAÇÃO AO CRIME DESCRITO NO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL;- CONDENAR ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE E ANDRESSA VALERIANO PEREIRA NAS PENAS 180, 6º DO CÓDIGO PENAL;- CONDENAR ALEX SANDRO NAS PENAS DO ARTIGO 304 C.C 297 DO CÓDIGO PENAL. Passo à dosimetria das penas.ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDEConsiderados os parâmetros do artigo 59 do Código Penal, o crime, suas condições e conseqüências são normais. O réu ostenta maus antecedentes, é foragido dos sistema carcerário onde estava cumprindo pena por roubo (Certidões em Apenso próprio). Os motivos e circunstancias são normais para o delito e a vítima nada contribuiu para o evento. Os antecedentes do acusado revelam sua personalidade voltada para o crime. Recentemente, o Supremo Tribunal Federal discutiu a questão dos antecedentes criminais de um réu e a sua importância na dosimetria da pena:Quinta-feira, 05 de junho de 2014 STF analisa se processos penais em curso podem ser considerados maus antecedentes O Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária desta quinta-feira (5), iniciou o exame do Recurso Extraordinário (RE) 591054, com repercussão geral, no qual se discute a possibilidade de considerar como maus antecedentes, para fins de dosimetria da pena, a existência de procedimentos criminais em andamento contra o sentenciado.O relator do RE, ministro Marco Aurélio, em voto pelo desprovimento do recurso, lembrou que o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal traz a garantia de que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença condenatória. No entendimento do ministro, para efeito de aumento da pena somente podem ser valoradas como maus antecedentes decisões condenatórias irreversíveis, sendo impossível considerar para tanto investigações preliminares ou processos criminais em andamento, mesmo que estejam em fase recursal.O ministro ressaltou que diversos tribunais e organismos internacionais, entre os quais a Corte Interamericana de Direitos Humanos, o Tribunal Europeu dos

Direitos do Homem e o Comitê de Direitos Humanos a Organização das Nações Unidas defendem a presunção da inocência e condenam a possibilidade de que seja declarada a culpa de uma pessoa antes que o Poder Judiciário a estabeleça em definitivo. Lembrou ainda que a súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) veda a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. O relator observou que, caso os inquéritos ou processos criminais considerados como antecedentes tenham desfecho favorável ao acusado, ainda assim ele sofrerá prejuízo, pois os procedimentos terão sido utilizados para aumentar sua pena em processo no qual foi efetivamente condenado. O lançamento no mundo jurídico de enfoque ainda não definitivo e portanto sujeito à condição resolutiva potencializa a não mais poder a atuação da polícia judiciária e a precariedade de certos pronunciamentos judiciais, argumentou. De acordo com o ministro, as normas não podem ser interpretadas de forma a gerar perplexidade e a abordagem deve ser científica para evitar distorções. Considera também que elementos passíveis de perderem a sustentação fática não podem ser utilizados como reveladores de antecedentes. Os dados que podem ser valorados na aferição da culpabilidade devem derivar de envolvimento judiciais que levaram a condenações definitivas do agente por infrações penais, sejam crimes comuns, militares, eleitorais ou contravenções, sustentou. O entendimento do relator foi seguido pelos ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki e Gilmar Mendes. Divergência A divergência foi aberta pelo ministro Ricardo Lewandowski. Segundo ele, o artigo 59 do Código Penal compreende diversos aspectos que devem ser considerados pelos juízes para dosar a pena, entre os quais a culpabilidade, os antecedentes, a conduta pessoal e a personalidade do sentenciado. Esse artigo entrega ao prudente arbítrio do juiz a possibilidade de dosar a pena de maneira a fazê-la suficiente para a reprovação e prevenção do crime, argumentou. No entendimento do ministro, os antecedentes mencionados no artigo 59 do Código Penal, que trata da fixação da pena, não podem ser confundidos com o artigo 61, que fala das circunstâncias agravantes. Em seu voto, destacou que não é incomum que os juízes criminais se deparem com extensa ficha criminal de um determinado réu, muitas vezes por fatos semelhantes ao que são objeto do julgamento, e que essas circunstâncias devem ser levadas em consideração na dosimetria da pena. Nesse mesmo sentido votaram as ministras Rosa Weber e Cármen Lúcia e o ministro Luiz Fux. Em acordo com os E. Ministros, fixo as penas acima do mínimo. Para o crime de receptação fixo a pena-base, em 2 (dois) anos de reclusão. Não há como se considerar a confissão nesta hipótese posto que o acusado não admitiu expressamente em Juízo que sabia da origem criminosa da mercadoria. O réu é reincidente, nos termos do artigo 63 do Código Penal: Reincidência Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Segundo a sua folha de antecedentes há sentenças transitadas em julgado em 2006 e em 2012 (fls. 60/61 e 106/107), motivo pelo qual aumento a pena na metade. O acusado confessou o crime e auxiliou os policiais a encontrar a mercadoria que estava em locais diversos daquele onde foi preso. Fixo a redução em 1/6. Em face da majorante prevista no parágrafo 6º, do artigo 180 do estatuto repressivo, a pena é aplicada em dobro. Para o crime de uso de documento falso, nos termos do artigo 304 c.c. artigo 297 fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão. O réu é reincidente, nos termos do artigo 63 do Código Penal: Reincidência Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. Segundo a sua folha de antecedentes (Apenso próprio) há sentença transitada em julgado, motivo pelo qual aumento a pena em na metade. O acusado confessou o crime e explicou onde havia adquirido o documento falso. Fixo a redução em 1/6. Considerando o concurso material, nos termos do artigo 69, as penas são somadas. Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e nove meses anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, nos termos do artigo 33 2º, a, do Código Penal. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno o réu em 10 (dez) dias-multa, a que acresceto mais 10 (dez) dias-multa e mais 10 (dez), totalizando a pena de 30 (trinta) dias-multa, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a inexistência de elementos que permitam aquilatar a situação financeira do acusado, cuja profissão lícita não é conhecida. Não há possibilidade de substituição da pena corporal por restritivas de direitos, uma vez que não se encontram presentes os requisitos objetivos. Quanto ao direito de recorrer em liberdade, o acusado é foragido da justiça, utilizou documento falso para esconder sua verdadeira identidade. Isso demonstra que o mesmo não pode responder ao processo em liberdade sob o risco de a lei penal ser descumprida. Isso posto, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO. ANDRESSA VALERIANO PEREIRA Considerados os parâmetros do artigo 59 do Código Penal, o crime, suas condições e consequências são normais. Os réus são tecnicamente primários, motivo pelo qual fixo a pena no mínimo legal, 1 (um) ano de reclusão e multa. Em face da majorante prevista no parágrafo 6º, do artigo 180 do estatuto repressivo, a pena é aplicada em dobro. Torno definitiva, portanto, a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, nos termos do artigo 33 2º, c, do Código Penal. No mais, incidindo pena pecuniária na espécie, condeno o réu em 10 (dez) dias-multa, a que acresceto mais 10 (dez), totalizando a pena de 20 (vinte) dias-multa, segundo o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, observada a inexistência de elementos que permitam aquilatar a situação financeira da acusada observando-se que ANDRESSA não está empregada. Substituo a pena de reclusão por duas restritivas de direito, a saber, multa no valor de um salário mínimo a ser pago à União Federal e prestação de serviços à comunidade em entidade a ser determinada pelo Juízo das Execuções

Penais. Concedo à ré o direito de recorrer em liberdade, pois o regime de cumprimento inicial de pena é incompatível com a reclusão preventiva. EXPEÇA-SE ALVARÁ SE SOLTURA EM FAVOR DE ANDRESSA VALERIANO PEREIRA e VANTUIR FRANCISCO REZENDE. Arcarão os réus condenados com as custas do processo. Caso ocorra o trânsito em julgado, lance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Determino o perdimento dos valores encontrados na residência de ALEX SANDRO em favor da União Federal, nos termos do artigo 91, II do Código Penal. Deixo de fixar a indenização mínima, nos termos do artigo 387, IV do Código de Processo Penal, em vista da ausência de prejuízo para a empresa pública. Recomende o acusado ALEX SANDRO FRANCISCO REZENDE NA PRISÃO EM QUE SE ENCONTRA. P.R.I.C. Despacho de fls. 734: Considerando que o réu Alex Sandro Francisco Rezende encontra-se preso, expeça-se guia de recolhimento provisória, em seu nome, para posterior remessa ao SEDI, para distribuição. Considerando ainda que foi proferida sentença nos presentes autos, dê-se ciência ao corréu Ivan Leite dos Santos, de que fica dispensado de continuar comparecendo perante este juízo, para assinar o termo de compromisso de liberdade provisória. Recebo o recurso, bem como as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal às fls. 725/733. Intimem-se as defesas constituídas dos réus, do inteiro teor da sentença proferida às fls. 685/701. Sem prejuízo, intimem-se as defesas de todos dos réus (dativa e constituída), para apresentarem contrarrazões de recurso, no prazo legal. OBS: ENCONTRA-SE ABERTO O PRAZO PARA TODAS AS DEFESAS APRESENTAREM CONTRARRAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, NO PRAZO LEGAL.

Expediente Nº 9396

EXECUCAO DA PENA

0000692-80.2009.403.6105 (2009.61.05.000692-0) - JUSTICA PUBLICA X WALTER DINIZ PALUMBO(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

WALTER DINIZ PALUMBO, condenado pela prática do crime previsto no artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos, 2 (dois) meses e 12 (doze) dias de reclusão, teve sua pena privativa de liberdade substituída por 2 (duas) penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação pecuniária e multa. As condições de cumprimento da pena restaram estipuladas nas audiências admonitórias de fls. 112/113 e 205. Uma vez que cumpridas integralmente as condições estabelecidas por este Juízo, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 229, JULGO EXTINTA A PENA aplicada nestes autos a WALTER DINIZ PALUMBO, pelo integral cumprimento. Com o trânsito em julgado, façam-se as devidas comunicações e anotações de praxe, com as observações do artigo 202 da Lei 7.210/84, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente Nº 9397

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000049-49.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO DA SILVA LUZ(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

À defesa para apresentar memoriais, no prazo legal, nos termos do artigo 403 do CPP.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9036

MONITORIA

0002424-57.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MAURO LUIZ DA SILVA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, diante da não localização da parte executada.2. Comunico que os autos encontram-se com vista, para manifestação da parte exequente, requerer o que de direito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0087321-55.1999.403.0399 (1999.03.99.087321-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANO ALARCON DE PAULA X LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES LEITE X MANOEL CARLOS TOLEDO X MARIA DO CARMO TOLEDO SIQUEIRA BARREIRO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP212194 - ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 137-139: 1- Ff. 137-139645/672: Os autores JULIANO ALARCON DE PAULA, LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES LEITE, MANOEL CARLOS TOLEDO e MARIA DO CARMO TOLEDO SIQUEIRA BARREIRO formulam requerimento de desistência da execução com o fim de preencher requisito imposto pelo Órgão Pagador (Egr. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região) para o fim de habilitação ao recebimento dos valores objeto desta ação, na via administrativa. Todavia, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, não houve início de execução do julgado para os referidos autores. Somente JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA FILHO promoveu execução. Estes autos retornaram do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e foram remetidos ao arquivo, com baixa-fimdo, até provocação da parte interessada. 2- Prejudicada por igual, a análise dos pedidos formulados pela União (ff. 675/676), uma vez que, consoante acima exposto, não houve início de execução no presente feito. 3- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

0019077-06.2001.403.0399 (2001.03.99.019077-0) - ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA X IDEMAR AURELIANO DA SILVA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IDEMAR AURELIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES X UNIAO FEDERAL

1- Ff. 255/257: O autor ANTONIO CESAR BUENO FERREIRA formula requerimento de desistência da execução com o fim de preencher requisito imposto pelo Órgão Pagador (Egr. Tribunal Regional do Trabalho, 15ª Região) para o fim de habilitação ao recebimento dos valores objeto desta ação, na via administrativa. Todavia, não há nada a prover uma vez que, para o caso dos autos, foi proferida sentença, transitada em julgado, reconhecendo que a execução em relação a ele restou negativa, nada sendo devido (ff. 211/218). 2. Prejudicada por igual, a análise dos pedidos formulados pela União (ff. 261), uma vez que, consoante acima exposto, já houve sentença transitada em julgado na execução do julgado do presente feito. 3- Intimem-se e, após, tornem ao arquivo.

0004718-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X PAMELA ALEJANDRA ESCALANTE SAAVEDRA(SP125168 - VALERIA RODRIGUES)

Sentencio em conjunto os feitos 0017437-04.2010.403.6105 e 0004718-53.2011.403.6105.1 RELATÓRIO1.1 Autos nº 0017437-04.2010.403.6105: Cuida-se de feito sob rito ordinário, ajuizado por Pamela Alejandra Escalante Saavedra, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Objetiva essencialmente: seja declarado quitado o contrato de financiamento imobiliário nº 708600000035-9, firmado em 21/09/2001; seja declarado extinto o débito a ele vinculado e, consequência, seja desconstituída a hipoteca que recai sobre o imóvel. Formula a autora tais pretensões sob o argumento do decurso do lustrum prescricional aplicável à espécie, decorrendo daí a extinção do direito da CEF de buscar o adimplemento do crédito vinculado àquela contratação. Juntou documentos (ff. 06-27). Às ff. 33-40 e 42-46, foram juntadas cópias das r. sentenças proferidas nos feitos nº 2009.61.05.002681-5, nº 2008.61.05.003163-6, nº 2003.61.05.002908-5 e nº 2003.61.05.006390-1. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação de ff. 49-61, arguindo preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação. Preliminarmente ainda refere a existência de causa interruptiva da prescrição invocada pela autora, consistente no ajuizamento do protesto judicial nº 2010.61.05.000336-2. No mérito, noticia o ajuizamento de outras quatro ações pela autora, as quais também configurariam causa interruptiva do prazo prescricional aplicável ao caso. Requereu, pois, a improcedência do feito. Juntou documentos (ff. 63-127). Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. 1.2 Autos nº 0004718-53.2011.403.6105: A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação ordinária em face de Pamela Alejandra Escalante Saavedra, qualificada na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 296.240,16

(duzentos e noventa e seis mil, duzentos e quarenta reais e dezesseis centavos), atualizada até 20/03/2011, relativa ao inadimplemento do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Obras de Conclusão, com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa com Utilização do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s), de nº 70860000035-9 - celebrado entre as partes. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 06-38. Citada, a requerida apresentou contestação de ff. 58-61. Invoca, como pre-judicial de mérito, a ocorrência da prescrição. No mérito, alega violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugna o valor cobrado pela Caixa Econômica Federal. Jun-tou documentos (ff. 62-65). Houve réplica. Nessa ocasião foram juntados os documentos de ff. 80-91. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (f. 110). Às ff. 116-126, foram juntados documentos relativos aos feitos nº 2009.61.05.002681-5, nº 0017437-04.2010.403.6105 e nº 2004.61.05.008589-5. Na fase de produção de provas, foi determinada a juntada de planilha atualizada de débitos pela Caixa Econômica Federal e após a remessa dos autos para análise à Contadoria do Juízo (f. 134). Manifestação da CEF às ff. 137-180 e 187-205. O laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 207-209. Manifestações das partes às ff. 215 e 217-218. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições para o julgamento de mérito Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos formulados em ambos os feitos. As preliminares de inépcia da inicial e de carência da ação invocadas pela ré CEF nos autos nº 0017437-04.2010.403.6105 não prosperam. O feito versa pedido certo de afastamento das obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário nº 70860000035-9, com arrimo em causa de pedir específica de decurso do lustro prescricional aplicável à espécie. Noto, ainda, inexistir nos autos evidência de algum prejuízo à defesa da requerida, razão por que cumpre também aplicar o princípio do *pas de nullité sans grief* ao caso dos autos, dando efetividade à instrumentalidade do processo. O tema da carência de ação em verdade se pauta em questão de mérito, a ser solvida oportunamente nesta sentença.

2.2 Prejudicial de mérito da prescrição Defende Pamela Alejandra Escalante Saavedra, com tese de ação no feito nº 0017437-04.2010.403.6105 e como tese de defesa no feito 0004718-53.2011.403.6105, o decurso do lustro prescricional aplicável à espécie. Refere que, firmado o contrato de financiamento imobiliário nº 70860000035-9 em 21/09/2001, à época da propositura do feito - em data de 09/12/2010 - ainda não havia a CEF promovido a cobrança de qualquer valor relacio-nada à contratação. A alegação não prospera, contudo. É que em casos tais, em que se discute débito relacionado a contrato de fi-nanciamento imobiliário, a contagem do prazo prescricional não se inicia da data em que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, senão somente a partir do término do prazo estabelecido no ajuste para quitação do avençado. Nesse sentido, vejam-se os seguintes pertinentes precedentes, cujos termos adoto como razões de decidir: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.** 1. Trata-se de ação de exe-cução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ; REsp 1292757; Segunda Turma; DJE de 21/08/2012; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; decisão unânime)..... **DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VENCIMENTO ANTECIPADO. PRESCRIÇÃO AFAS-TADA. FUNDAMENTO DIVERSO DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.** 1. Insurgem-se os apelantes contra sentença que rejeitou a pre-judicial de mérito arguida e julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que os próprios autores interromperam a prescrição ao proporem ações para discutir a dívida e, além do mais, a CEF não exerceu a tempo e modo seu direito por força da suspensão decorrente de decisão liminar e de sentença proferida nos autos da ação cautelar ajuizada pelos autores, que somente perdeu seus efeitos após o trânsito em julgado da decisão que revogou a medida cautelar. 2. Os apelantes afirmam que em 10/12/1991 firmaram contrato de mútuo hipotecário com a apelada, com prazo de financiamento de 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e confessam que pagaram prestações somente até 10/10/1997. 3. Alegam que a cláusula vigésima quinta do instrumento contratual permite ao agente financeiro executar o contrato em caso de inadimplemento, se o devedor faltar ao pagamento de três ou mais prestações em seus vencimentos, dentre outras hipóteses ali previstas. Assim, estaria a pretensão executória prescrita. 4. Os apelantes partem de premissa equivocada, pois a contagem do prazo prescricional não se inicia da data em que ocorreu o vencimento antecipado da dívida, mas tão somente a partir do término para quitação do financiamento. Precedentes. 5. A matéria encontra-se pacificada no Colendo STJ, conforme julgamento do REsp nº 1.292.757/RS (2011/0276693-0), em 14/08/2012, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 21/08/2012. 6. No presente caso, como o contrato foi firmado em 10/12/1991, com prazo de financiamento de 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais, o termo inicial da contagem do prazo prescricional somente começaria a fluir a partir de 11/12/2011. 7. Ocorre que a presente demanda foi ajuizada em 28/02/2011, razão pela qual não há que se falar em prescrição da pretensão executória. 8. Como os

ape-lantes fundamentaram seu pedido de nulidade do procedimento da execução extrajudicial da dívida tão somente na ocorrência da prescrição já rejeitada, implica necessariamente no julgamento de improcedência do pedido autoral. 9. Apelação conhecida e improvida. Sentença mantida, ainda que rejeitando a prescrição por fundamento diverso. (TRF2; AC 534089; Processo: 201150010019606; 8ª Turma Especializada; e-DJF2R de 06/12/2012; Rel. Des. Fed. Marcella Nova Brandão). Pois bem. A cláusula quinta do contrato estabelece: **CONDIÇÕES DO FINANCIAMENTO** - Os prazos de construção e amortização, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de recálculo dos encargos e o sistema de amortização para o saldo devedor, convencionados para o presente financiamento, são os constantes da letra D deste contrato. Juntamente com as prestações mensais, os DEVEDORES pagarão os acessórios, também descritos na letra D, quais sejam, os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas Cláusulas da Apólice de Seguro..O prazo de amortização pactuado entre as partes é de 240 (duzentos e quarenta) meses, conforme item 6, do quadro D do contrato de ff. 10-27. Assim, firmado o contrato em 21/09/2001 com prazo de amortização de 240 meses, a contagem do prazo prescricional no caso somente terá início em 22/09/2021. Por tal razão, não há prescrição a ser pronunciada. 2.3 Mérito. Valor cobrado no feito nº 0004718-53.2011.403.6105 Conforme se apura do documento juntado às ff. 116-119, em processo anteriormente ajuizado pela Sra. Pamela Alejandra Escalante Saavedra - feito nº 2009.61.05.002681-5 - já foi prolatada sentença com trânsito em julgado pertinente à higidez das cláusulas contratuais. Com efeito, por meio daquela decisão solveu-se a questão posta em Juízo atinente à regularidade do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Obras de Conclusão, com Alienação Fiduciária de Imóvel em Garantia - Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI - Carta de Crédito Caixa com Utilização do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s), de nº 70860000035-9, que se pretendia rescindir. Veja-se que por meio daquele ato sentencial, assim restou decidido: Da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir ter a parte autora proposto a presente ação para o fim precípuo compelir a parte ré, rescindindo ajuste firmado com a CEF sob a égide do SFI, considerando o valor contratado, a reestruturar a quitação das citadas quantias no regime do SFH. Por certo, o enfrentamento do ajuste firmado entre a CEF e o Autor não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes (...) Ademais, como observa e demonstra documentalmente a CEF em sede de contestação, a parte autora encontrar-se-ia em atraso com o pagamento das prestações do contrato de mútuo habitacional desde o mês de agosto de 2002, ressaltando ainda que o citado ajuste não se encontraria submetido às normas do SFH (...) Não resta demonstrado nos autos que a CEF teria deixado de cumprir as normas do SFI pertinentes ao caso, sendo de se ressaltar que a situação fática da autora não mostra passível de subsunção às regras do SFH que, por sua vez, por apresentar limite de valores de financiamento, destina-se precipuamente ao atendimento de pessoas de baixa renda. De igual sorte não resta demonstrada a desobediência pela CEF das regras contratuais atinentes a fixação do cronograma da liberação dos valores foi seguido consoante o contrato bem como a efetiva existência de nulidade na evolução do mútuo e na assinatura do contrato. Ademais, o ajuste firmado entre as partes observa a legislação pertinente, não havendo como se afastar, ao argumento da ilegalidade, as cláusulas referenciadas pela parte nos autos, reiterando, por se encontrar o ajuste firmado pautado no ordenamento em vigor. A prova dos autos, em especial a análise dos dispositivos insertos nos contratos acostados aos autos não dão conta da incidência de encargos dissonantes da legislação vigente por parte da CEF. Enfim, não se encontra o ajuste pactuado entre a CEF e o autor, nos demais aspectos, maculado seja pelos vícios de consentimento seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, pelo que, no caso ora sub judice, impõe-se a improcedência da demanda (...). Daí porque se poderia falar neste presente feito na ocorrência de coisa julgada em relação àquele outro. Naquele feito ordinário - r. sentença juntada às ff. 116-119 dos autos n. 0004718-53.2011.403.6105 - a parte ora demandada, Pamela Alejandra Escalante Saavedra, já buscara a obtenção de provimento judicial de natureza cognitiva-declaratória-desconstitutiva das obrigações versadas no contrato bancário que fundamenta o pedido da CEF nestes autos. Sucede que o julgamento daquele feito ordinário, embora tenha esgotado a análise meritória da legitimidade das exigências contratuais, não constituiu título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal, pois que naquele feito a Instituição credora era parte demandada. O provimento judicial tirado naquele feito ordinário em princípio não tem caráter dúplice ou bivalente executivo. Assim, não tem a decisão transitada em julgado naquele feito caráter constitutivo de título executivo judicial em favor da ora requerente Caixa Econômica Federal. Daquela decisão não se extrai condenação à requerente quanto ao pedido principal, senão exclusivamente decisão de improcedência da pretensão desconstitutiva de relação jurídica, com formação de título judicial executivo em favor da CEF apenas quanto à condenação sucumbencial. Veja-se, a propósito, o dispositivo da r. sentença prolatada naquele feito ordinário (f. 119-verso): Em face do exposto, REJEITO o pedido formulado pela autora, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos em que modificado pela Lei no. 11.232/2005. Para o fim de constituição de título executivo judicial do objeto controvertido principal em seu favor (ou seja, a exigência dos termos do contrato), deveria mesmo a CEF promover feito autônomo. Nesse passo, elegeu a presente ação ordinária. Portanto, este presente feito deverá ser conhecido para, ao final, acaso res-te julgado procedente, constituir título executivo em favor da credora. Sucede que o julgamento das razões de defesa encontra os limites cognitivos do quanto já foi conhecido e decidido

naquele feito ordinário n.º 2009.61.05.002681-5. Assim não fosse, criar-se-ia o risco de se prolatar, neste feito, sentença contrária aos termos da sentença prolatada naquele outro feito, que versou a mesma relação jurídica subjacente ora em apreço. Por tudo, para evitar argumentação recursal de nulidade, para zelar pela efetividade das decisões judiciais e para evitar o risco de decisões conflitantes, enfrento as teses de defesa invocadas pela requerida valendo-me integralmente da r. sentença colacionada às ff. 116-119 destes autos, nos termos já transcritos acima. Por fim, especificamente quanto ao valor cobrado nos autos, é de se registrar que segundo se pronunciou o Experto contábil (ff. 207-209): (...) Conforme verificamos no demonstrativo de fls. 15 o valor da primeira prestação foi calculado corretamente (...) No contrato em questão as parcelas não são reajustadas (...) O saldo devedor foi reajustado corretamente pelo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos de poupança no dia de aniversário deste instrumento, nos termos da Cláusula NONA do contrato em questão (fls. 19), e verificado nos demonstrativos de fls. 188/205. Do que se apura, pois, da análise técnico-contábil do Perito do Juízo, é de se acolher o valor indicado para cobrança pela Caixa Econômica Federal. Por último, pretende a embargante o desconto de valores já pagos por ela do valor pretendido pela requerente. Veja-se, contudo, que conforme se extrai do documento de f. 37 o Demonstrativo de Débito - SIACI apresentado pela requerente já toma em consideração valores pagos anteriormente a agosto de 2002, na medida em que o período de inadimplemento ali anotado se inicia em 08/2002. A alegação relativa a valores efetivamente já pagos e não descontados, afigura-se mesma matéria de defesa superável pela própria requerida, que poderia ter demonstrado o pagamento de quantias eventualmente não lançadas no demonstrativo referido, o que não se verificou no caso. 3

DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a ocorrência da prescrição do direito de ação à cobrança pela Caixa Econômica Federal de valores relacionados ao contrato de financiamento imobiliário nº 70860000035-9. Ainda, julgo improcedentes os pedidos deduzidos no feito nº 0017437-04.2010.403.6105 e julgo procedentes os pedidos deduzidos no feito nº 0004718-53.2011.403.6105, resolvendo o mérito de ambos os processos com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno Pamela Alejandra Escalante Saavedra, CPF n.º 079.772.218-10, ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato referido e apresentados pela Caixa Econômica Federal nos autos n.º 0004718-53.2011.403.6105. Fixo os honorários advocatícios devidos em cada processo em R\$ 2.000,00, conforme 4º do artigo 20 do mesmo Código. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a gratuidade. Mantenham-se os autos apensados. Junte-se a via original desta sentença aos autos nº 0017437-04.2010.403.6105 e uma sua cópia aos autos nº 0004718-53.2011.403.6105, promovendo-se registro individualizado para cada processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007913-12.2012.403.6105 - VALDINEVE DA SILVA MACEDO (SP189691 - SOLANGE PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCAS HENRIQUE SILVA MACEDO

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Nos termos da decisão proferida à ff. 117/118, determino a realização de prova oral para oitiva de testemunhas para comprovação da condição da autora de companheira do Edmilson Alves Silva, cientificando a autora, inclusive, quanto à possibilidade de colheita de depoimento pessoal. 2. Para tanto, contudo, intimem-se as partes para que apresentem rol de testemunhas, indicando a cidade de domicílio a fim de se verificar o local da realização da audiência. Prazo de 10 (dez) dias. 3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, ou comparecendo espontaneamente, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo. 4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas. 5. Intimem-se.

0001877-17.2013.403.6105 - VALDEMIR PEREIRA E FARO (SP260817 - VALDIR BARBOZA LIMA E SP162456 - GUZTAVO HENRIQUE ZUCCATO E SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP136198 - IRMO ZUCCATO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 **RELATÓRIO** Cuida-se de feito sob rito ordinário ajuizado por Valdemir Pereira e Faro, CPF nº 907.534.298-53, em face de União Federal. Visa à declaração de nulidade do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-15979/2012, bem assim à condenação da ré à restituição definitiva do veículo apreendido (GM Classic LS, Renavam 482426683, placas ERT 8900) e ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Relata o autor haver emprestado seu único veículo automotor a seu filho Marcelo, músico, para que este e um amigo viajassem ao Município de Curitiba - PR para participar de um evento musical. Expõe que, sem sua autorização, Marcelo e o amigo, Alfredo, dirigiram-se à fronteira com o Paraguai, em Ciudad del Este, para adquirir equipamentos de som e, no retorno, hospedaram-se em Foz do Iguaçu. Narra que, no hotel, foram chamados por agente de fiscalização que, diante da não apresentação da documentação referente à mercadoria adquirida, apreendeu todos os bens, incluindo o automóvel. Diante desses fatos, o autor assevera que é terceiro de boa-fé - pois não participou da conduta autuada nem autorizou o uso de seu veículo para sua realização - e que a pena de perdimento do veículo apenas lhe seria aplicável se tivesse conhecimento da prática do ato ilícito e se as mercadorias por meio dele adquiridas lhe pertencessem. Afirma caber ao Fisco afastar a presunção de boa-fé do

proprietário do veículo, não bastando, para tanto, o mero fato de as mercadorias haverem sido apreendidas em seu interior. Refere ser desproporcional a pena de perdimento do veículo, mas não se opõe ao das mercadorias apreendidas. Aduz que a proporcionalidade matemática entre os valores das mercadorias e do automóvel não é suficiente a assegurar a da pena de perdimento desse bem. Sustenta que a finalidade dessa sanção administrativa é impedir a habitualidade do contrabando e do descaminho e também a de reprimir sua prática pelo grande infrator episódico. Alega que o valor das mercadorias apreendidas sugere não ter havido, no caso, ato de grande infrator, e que, portanto, não haveria necessidade ou adequação no perdimento do automóvel. Defende que, no caso, o perdimento das mercadorias seria suficiente à reparação do dano ao Erário. Afirma que, embora aposentado, continua trabalhando, que o veículo em questão é sua ferramenta de trabalho e que as mercadorias nele encontradas não se destinavam a fins comerciais. Instrui a inicial com os documentos de ff. 17-60. Às ff. 64-65 e 67-78, o autor providenciou a juntada de instrumento de procuração ad judicium, aditou a inicial, incluindo o pleito antecipatório, e juntou documentos. Este Juízo recebeu (f. 79) a emenda à inicial e remeteu o exame do pleito de urgência para depois da vinda da contestação. Citada, a União apresentou a contestação e os documentos de ff. 85-124, alegando inicialmente a constitucionalidade da pena de perdimento. Afirmou que, nos termos dos artigos 39, 2º, e 113 do Decreto-lei nº 37/1966, o condutor do veículo é considerado agente de seu proprietário, não exigindo a legislação de regência, para a aplicação da pena de perdimento, que o proprietário da mercadoria e o proprietário do automóvel sejam a mesma pessoa. Aduziu que o veículo em questão, no período de 22/09/2012 a 23/11/2012, teve cinco passagens pelo Posto de Fiscalização localizado em Santa Terezinha de Itaipu - PR e que as mercadorias encontradas em seu interior e apreendidas não se relacionavam, exclusivamente, com a atividade de músico. Sustentou que, de acordo com o artigo 95 do Decreto-lei nº 37/1966, responde pela infração quem de qualquer forma tenha concorrido para sua prática ou dela se beneficiado. Alegou, por fim, que o valor das mercadorias apreendidas é proporcional ao do veículo. A decisão de f. 125 indeferiu o pleito antecipatório. Instado a especificar provas, o autor requereu a produção de prova testemunhal. Ademais, noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de f. 125 (f. 128). A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 133). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região indeferiu a antecipação da tutela recursal (ff. 134-35). A decisão de f. 136 indeferiu o pedido de provas do autor. Nada mais tendo sido requerido, vieram os autos conclusos a julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação. Não há preliminares a analisar. Passo, pois, diretamente ao mérito. Conforme relatado, o autor pretende a declaração de nulidade do Auto de Infração e Apreensão de Veículo nº 0910600-15979/2012, que resultou no perdimento de seu automóvel, bem assim a condenação da ré à restituição definitiva do bem. De acordo com o Auto nº 0910600-15979/2012 (ff. 91-92), o automóvel de passeio GM Classic LS, placas ERT 8900, foi abordado por equipes da Receita Federal do Brasil na data de 24/11/2012, no Município de Foz do Iguaçu - PR, e então apreendido por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. Consta do Auto que: As mercadorias existentes no interior do veículo constituíam-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características e volume, eram de nítido cunho comercial, em violação ao Regulamento Aduaneiro, artigos 689, X, 690 e legislação correlata, estando sujeitas, desse modo, à aplicação da pena de perdimento. (...) O condutor do veículo é, para fins fiscais, representante legal do proprietário do veículo, nos termos dos artigos 39, 2º e 113 do Decreto-lei nº 37/66 e, conforme jurisprudência dominante, é tido como longa manus do mesmo. (...) Tendo o proprietário fornecido meios materiais para a consecução do ilícito ou até mesmo se beneficiado, não há como eximir sua responsabilidade, nos termos do artigo 674 do Regulamento Aduaneiro. (...) Ao tratar da responsabilização do proprietário, a jurisprudência determina condutas similares à aplicação da pena de perdimento, tanto para o veículo cujo proprietário esteja conivente com os atos ilícitos praticados com utilização deste, quanto para o proprietário que deixe de tomar os cuidados necessários para que o ilícito não ocorra. (...) Ademais, o Código Tributário Nacional há muito preconiza em seu artigo 136 que Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. (...) Não se pode admitir que, sob a simples escusa de fretamento, arrendamento ou por uso de terceiros, o proprietário do veículo deixe, ao arrepio da lei, que seus bens sejam utilizados para atos ilícitos, pois a propriedade e o contrato entre as partes devem assumir sua função social, não podendo ser utilizados ou opostos quando tiverem por objetivo fraudar lei imperativa (artigo 166, VI, do Código Civil). (...) O veículo apresentou alteração para o transporte ou ocultação de mercadoria, no seguinte item: Insulfilm. O Relatório de Fiscalização de Veículo (f. 99), por seu turno, dispôs que foram apreendidos, em seu interior, bebidas, brinquedos, eletrônicos, artigos de informática, relógios e perfumes, entre outros itens, no valor total de R\$ 17.260,97 (dezesete mil, duzentos e sessenta reais e noventa e sete centavos). O parecer proferido em face da impugnação administrativa à apreensão, acolhido pelo Delegado da Receita Federal competente, expôs (ff. 119-122): O mero transporte de mercadorias sujeitas à pena de perdimento torna o veículo transportador passível de sofrer a mesma penalidade, nos termos da legislação a seguir transcrita (grifamos): Decreto-lei nº 37/1966: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção; Decreto-lei nº 1.455/1976: Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei nº

37, de 18 de novembro de 1966. (...) Conforme o direito atual, quem empresta um automóvel é responsável pelo seu uso. No caso, o(a) impugnante agiu com culpa in eligendo e in vigilando. (...) À luz da legislação tributário-aduaneira, entende-se que o(a) proprietário(a) Valdemir Ferreira e Faro concorreu efetivamente para a prática do ilícito, na medida em que forneceu o veículo empregado para transporte clandestino de mercadorias estrangeiras (grifamos): Decreto-lei nº 37/1966: Art.95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; Consoante se verifica, o ato impugnado foi praticado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, por meio da lavratura de Auto de Infração e Apreensão, tendo por objeto penalidade prevista em lei e por fim a punição e a prevenção de infração à legislação aduaneira, tudo em decorrência de ato ilícito. Atendeu, portanto, a todos os requisitos de existência e validade do ato administrativo (agente competente, forma prevista em lei, objeto lícito, finalidade legítima e motivo comprovado). A licitude do objeto (pena de perdimento de veículo) é reforçada, no caso, pela evidente finalidade comercial da importação irregular. Com efeito, a quantidade e a natureza das mercadorias em questão que, a propósito, não se classificam exclusivamente como equipamentos de som, ou mesmo como equipamentos necessários ao exercício da profissão de sonoplasta, do filho do autor, sugerem a finalidade comercial da importação e orientam, assim, à imposição da penalidade de perdimento do próprio veículo. De fato, o perdimento do veículo, em casos que tais, presta-se a reforçar o desestímulo àquele que, vislumbrando ainda a possibilidade de ganho, a despeito de isolada apreensão, pretenda novamente aventurar-se na atividade da importação irregular. A medida administrativa de perdimento é providência legítima a sancionar conduta irregular de importação, a qual impõe privação do importador, e daquele que com ele colabore na atividade ilícita, à disposição dos bens irregularmente importados e dos meios utilizados para a importação. Visa a medida a desestimular o cometimento de ilícitos administrativos e mesmo criminais pertinentes ao comércio exterior, tendo como bem jurídico tutelado a proibição das atividades de comércio exterior e a higidez das relações tributárias a elas atinentes. A penalidade em questão, assim, revela-se mesmo proporcional, vez que adequada à gravidade da conduta punida e necessária à efetiva punição do agente e prevenção da reiteração da conduta ilícita. Não bastasse, verifico que as mercadorias apreendidas foram avaliadas, em 26/11/2012, em R\$ 17.260,97 (f. 99), e que esse montante corresponde a 70% (setenta por cento) do valor do veículo, na mesma data (R\$ 24.113,00 - f. 95). Anoto, ademais, que o perdimento também se revela razoável à luz de reiterados precedentes jurisprudenciais, fundados na proporcionalidade entre os valores das mercadorias importadas e do veículo utilizado na importação. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR (AUTOMÓVEL). REQUISITOS. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.** 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem denegou a liberação de veículo apreendido, usado na prática do delito de transporte de mercadorias sem a documentação legal e sem a comprovação de internação regular no País. 2. Por ocasião do exame da pena de perdimento do veículo, deve-se observar a proporção entre o seu valor e o da mercadoria apreendida. Porém, outros elementos podem compor o juízo valorativo sobre a sanção, como por exemplo a gravidade do caso, a reiteração da conduta ilícita ou a boa-fé da parte envolvida. 3. In casu, o Tribunal de origem destacou a existência de fortes indícios de responsabilidade do proprietário e o grau de reprovabilidade da conduta. Ademais, com base nos elementos fáticos-probatórios, constatou o Sodalício de origem que o veículo objeto da pena foi especialmente preparado para a prática do delito. A modificação do decisum vergastado demanda revolvimento de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1411117/RR; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; Data do Julgamento 01/04/2014)

..... **TRIBUTÁRIO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR - PENA DE PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - PROPORCIONALIDADE COMO REQUISITO DA SANÇÃO CONFISCATÓRIA.** 1. A proporcionalidade entre o valor do veículo transportador e as mercadorias sujeitas à pena de perdimento é requisito para a aplicação da sanção confiscatória a que alude o art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66. 2. Recurso especial provido. (REsp 1287696/PR; Relatora Ministra Eliana Calmon; Segunda Turma; Data do Julgamento 15/08/2013) Não obstante o exposto, o autor alega ainda, em defesa de sua pretensão, que não participou do ato de que decorreu sua responsabilização pessoal, com perda de bem próprio. Contudo, após analisar os argumentos trazidos aos autos pelas partes e as provas documentais apresentadas, entendo não ser o caso de acolher a alegação autoral. Isso porque, após todo o processado, constato que o autor não logrou ilidir as evidências de seu prévio conhecimento quanto à intenção de terceiros de utilizar automóvel de sua propriedade para importar irregularmente mercadoria estrangeira, nem, por conseguinte, de sua conivência quanto à utilização do veículo para esse fim. Realmente, observo que, ao contrário do afirmado pelo autor em sua petição inicial (f. 16, item 35, última parte), o veículo em questão passou pelo posto de fiscalização do Município de Santa Terezinha de Itaipu - PR em diversas ocasiões, no período de 22/09/2012 a 23/11/2012, consoante extrato de consulta de f. 98-verso. Assim, controvertida na contestação, inclusive com respaldo em prova documental (f. 98-verso), a alegação de que a passagem do veículo em questão pela região de fronteira, na ocasião da apreensão, caracterizou fato isolado, cumpria ao autor ao menos envidar providências no sentido de comprovar a legitimidade dos motivos ou finalidades das passagens anteriores. Bastaria a tal apuração a constatação visual pelo autor do aumento acentuado da quilometragem registrada no hodômetro de seu veículo, dada a grande distância (mais de 620 Km) entre o destino que lhe teria sido declarado (Curitiba) e o destino real da(s) viagem(ns) (Foz do Iguaçu). O autor,

entretanto, sequer descreveu esses motivos e, assim, deixou robustecer o indício, inferido dos registros de passagens anteriores de seu veículo pelo posto de fiscalização de Santa Terezinha de Itaipu, associados à autuação narrada nos autos, de que o automóvel foi mesmo reiteradamente utilizado para a transposição da fronteira brasileira em viagens como a que ensejou a lavratura do Auto de Infração nº 0910600-15979/2012. De fato, soa mesmo inverossímil a alegada ignorância invocada por proprietário de veículo utilizado para a importação irregular, quando teve seu automóvel anteriormente conduzido à região de fronteira com o país de onde procedentes as mercadorias importadas irregularmente, distante cerca de 1000 Km de seu domicílio, em outras duas ocasiões. Por essas razões, há tibieza na alegação autoral no sentido de que desconhecia a finalidade para a qual seu filho utilizava o veículo em questão, nem, portanto, pode pretender que se acolha a alegação de que não concorreu para a prática da infração em exame. De fato, a autorização do uso de veículo próprio por terceiro, para conhecida finalidade importação irregular, caracteriza mesmo colaboração ou participação do proprietário. Ainda que se pudesse efetivamente tomar como verdadeira a alegação de desconhecimento, seria de se responsabilizar o proprietário que, cedendo bem próprio a terceiro, reiteradamente, inclusive, assume o risco de vê-lo utilizado para fins ilícitos. Demais disso, verifico que o autor nem mesmo comprovou a alegação de que, na ocasião da apreensão narrada nos autos, havia emprestado seu veículo ao filho para que ele se deslocasse ao Município de Curitiba para participação, como DJ, em um evento musical. Tal prova seria de fácil produção, bastando que apresentasse documentos capazes de comprovar o cabimento real da participação do filho no evento, tais como cópias do instrumento de contrato ou de convite, comprovante de pagamento pelos serviços prestados ou recibo de quitação. Assim, da análise das circunstâncias constantes dos autos, apresentam-se como robustas as causas fáticas que ensejaram a aplicação da pena de perdimento, sobre a qual os artigos 688, inciso V e 2º, e 689, inciso X, do Decreto Aduaneiro, nº 6.759/2009 prescrevem: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1º, este com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; Tendo em vista que o autor, no caso, ao menos anuiu culposamente pela importação irregular de mercadorias, por haver cedido o veículo utilizado para sua realização, e que essas mercadorias se sujeitam à pena de perdimento, deve mesmo restar sujeito pessoalmente à punição pelo ato, com o perdimento de seu bem automóvel. Anoto, por oportuno, que o fato de o veículo se encontrar alienado fiduciariamente não obsta ao perdimento cuja legitimidade ora se reconhece (STJ, Recursos Especiais 1379870 e 1402273). 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, na forma da lei. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao em. Relator do agravo de instrumento nº 0016327-44.2013.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002882-74.2013.403.6105 - SHEILA CRISTINA JACINTHO (SP309742 - ANGELICA SOARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)
Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Sheila Cristina Jacintho, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal. Visa à consignação em pagamento das parcelas do contrato de financiamento de veículos nº 25.4004.149.0000021-75, bem como a revisão do quanto avençado com a requerida. Juntou documentos (ff. 19-33). Emenda da inicial às ff. 35-39. Citada, a requerida apresentou a contestação de ff. 54-76. Juntou documentos (ff. 77-88). O pedido liminar foi indeferido (f. 92). Deferida a produção de prova pericial, o laudo técnico-contábil do Perito do Juízo foi apresentado às ff. 99-100 e 116-121. Manifestações das partes às ff. 109, 111-113 e 124. À f. 128, a requerente informou o pagamento do débito objeto do feito por meio de acordo entabulado com a requerida e requereu a sua extinção nos termos dos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, com o que concordou a CEF às ff. 134-135. Diante do exposto, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes às ff. 134-135, para que produza seus efeitos, resolvendo o mérito da pretensão com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios nos termos do acordo ou com base no artigo 26, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003255-08.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X NILTON PEREIRA PARDINHO X SHEILA TATIANA IMS PARDINHO (SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA E SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA)
Fls. 119/121: Anote-se. Aguarde-se a audiência já designada. Int.

0003412-78.2013.403.6105 - ROBERVAL SEVERINO LEITE(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0007355-06.2013.403.6105 - ELIDIA FOGA ZERBINATI(SP117975 - PAULO DONIZETI CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
Vistos, em decisão antecipatória de tutela.Cuida-se de pleito antecipatório visando essencialmente à suspensão da exigibilidade de obrigação de restituição de valores recebidos pela autora a título de benefício assistencial de prestação continuada, ao restabelecimento desse benefício e à exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes (dentre eles o CADIN).A autora comprova o falecimento de seu esposo, fato ocorrido em 25/01/2004 (f. 216). Ademais, noticia o indeferimento de seu requerimento administrativo para a concessão de pensão por morte, fundado no recebimento do benefício assistencial nº 140.558.785-4 (f. 226) já não mais sob pagamento.DECIDO.Considerando os novos fatos noticiados pela autora, aprecio o pleito antecipatório com fulcro no artigo 462 do Código de Processo Civil.Observo que, de fato, o INSS, na data de 22/03/2014 (f. 226), indeferiu o pedido de pensão por morte apresentado pela autora em 11/02/2014, sob a motivação de que, então, ela gozava do benefício assistencial nº 140.558.785-4.Ocorre que esse benefício assistencial corresponde justamente àquele tratado nos presentes autos, já cessado definitivamente em 11/01/2014 - portanto, antes do indeferimento do requerimento de concessão de pensão por morte apresentado pela autora.Nessa medida, porque não subsiste a motivação exposta pela Autarquia ré ao indeferimento do benefício previdenciário, impõe-se determinar-lhe novo exame do requerimento administrativo protocolizado pela autora em 11/02/2014, o qual é capaz de influenciar o resultado do presente feito.A urgência da medida é inerente à inviabilização do gozo, pela autora, de benefício ao qual pode mesmo ter direito, na qualidade de dependente de segurado falecido.Assim, antecipo em parte o pleito antecipatório. Determino ao INSS reexamine o requerimento de pensão por morte apresentado pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Deverá a Autarquia analisar o preenchimento, pela autora, dos requisitos à obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte NB 166.931.603-0, privando-se de considerar como óbice ao deferimento a percepção pela autora do benefício assistencial nº 140.558.785-6, o qual não mais lhe é pago.Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias contados do decurso do prazo acima fixado. Intime-se e cumpra-se.Após, tornem os autos conclusos para sentenciamento prioritário.

0011453-34.2013.403.6105 - ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO E SP157794 - LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Por ora, não há acordo a ser homologado judicialmente.A representação do INSS, a quem cabe falar nos autos em nome da Autarquia (nela considerada todos os seus órgãos), concordou com a remessa do caso do autor para a análise da equipe de Reabilitação Profissional (f. 252). A manifestação, como se vê, é inconclusiva, se cotejada com a contraproposta de ff. 246-247, pois não esclarece se o INSS desde já concorda com a sujeição do autor à efetiva reabilitação profissional ou se concorda apenas com a remessa do caso à análise de admissibilidade administrativa da reabilitação por servidores de um seu órgão. Em princípio, a textualidade da manifestação está a indicar que o INSS, entidade com personalidade jurídica, não pode concordar com a reabilitação profissional do autor até que haja uma análise prévia a ser feita por um órgão seu.Ora, eventual consulta à equipe de Reabilitação Profissional ou a qualquer órgão seu evidentemente deve ser formulada pelo INSS antes da homologação judicial de eventual acordo de reabilitação.Assim, concedo o prazo comum e derradeiro de 5 (cinco) dias às partes, para que se manifestem de forma clara e objetiva sobre a existência de acordo também quanto ao objeto reabilitação profissional do autor. A tanto, deverá o INSS ser claro quanto à aceitação da contraproposta de ff. 246-247. Ainda, poderá a parte autora manifestar concordância com a reabilitação na forma sugerida pelo INSS à f. 252 (prévia remessa para análise da equipe responsável).Findo o prazo comum acima, venham conclusos para a prolação de sentença, homologatória ou não. Resta desde já indeferido eventual pedido de dilação do prazo acima.Intimem-se com prioridade.Campinas, 03 de julho de 2014.

0008611-69.2013.403.6303 - MAURICIO PUPO SALDINI(SP197933 - RODRIGO FERREIRA DA COSTA SILVA E SP197980 - THOMÁS DE FIGUEIREDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X GOLD NORUEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)
Nos termos do artigo 267, 4º do CPC, manifestem-se as requeridas sobre o pedido de desistência formulado pelo

autor. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004529-70.2014.403.6105 - GERALDO RODRIGUES DE SOUZA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora.

0006339-80.2014.403.6105 - ELIEZER MOLCHANSKY(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). 2. Da gratuidade da justiça Segundo entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgado do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo o qual: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples a firmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25.04.2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. Pois bem. O postulante apresentou cédula de identidade de médico (f. 23), bem como documento em que consta o autor percebeu, no mês de fevereiro de 2014, rendimento bruto de R\$11.950,49. Assim, em face dos documentos juntados apresentados, não identifiquei nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade ao requerente. 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil. 4. Devidamente cumprido o item 2, cite-se o réu. 5. Int.

0006680-09.2014.403.6105 - MARIA ANTONIA DE MOURA CECCO(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25/03/2008; DJ de 05/05/2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha]. O mesmo entendimento se colhe de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, segundo os quais: Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. [AG 2006.03.00.049398-3/SP; 1ª Turma; Decisão de 25/04/2008, p. 628; Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo]. Decerto que a concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém - por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito - seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se

necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade. Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora. Noto que a autora é beneficiária de aposentadoria por idade do Regime Geral de Previdência Social, no valor de R\$ 3.294,14 (f. 26), além de aposentadoria do Regime Próprio dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo. Desse modo, em que pese a declaração de f. 11, não se identifica nos autos, ao menos em princípio, caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, determino: 1) Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), envie a autora as providências abaixo indicadas, no prazo de 10 (dez) dias: a) adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, com demonstração do valor aferido, preferencialmente por meio de planilha de cálculos (artigos 282, inciso V, 259 e 260, todos do CPC). A fixação do valor da causa deverá tomar em consideração a diferença entre os valores atual e pretendido da aposentadoria objeto deste feito, multiplicado pelo número de prestações vencidas e 12 vincendas referentes a essa diferença; b) comprovação de efetiva hipossuficiência econômica ou recolhimento das custas processuais, calculadas com base no valor retificado da causa; c) juntada de cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e de comprovante da renda mensal atual do benefício auferido no âmbito do Regime Próprio dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo. 2) Sem prejuízo, oficie-se à São Paulo Previdência - SPPREV e à Secretaria da Educação do Estado de São Paulo a que, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentem a certidão de tempo de contribuição da autora ao Regime Próprio dos Servidores Públicos Estaduais; b) informem se, para obter sua aposentadoria pelo regime próprio, a autora aproveitou tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social; c) em caso positivo (item b), informem o período aproveitado pela autora. 3) Decorrido o prazo acima, retornem os autos conclusos. 4) Intime-se a autora. 5) Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012942-09.2013.403.6105 - CARLA COBIANCHI (SP165932 - LAILA MUCCI MATTOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Vistos e analisados. Aparentemente, do que se apura do documento de f. 170, penúltimo parágrafo, e da manifestação de f. 223, não mais subsiste a retenção do veículo automóvel por decorrência de atuação administrativa fiscal do Estado. Assim, também aparentemente, a retenção subsistente se dá para estrito fim de investigação criminal, restando vinculada ao Inquérito Policial n.º 1301/2013-4-DPF/CAS/SP em curso na Polícia Federal de Campinas/SP. Diante disso, providencie a Secretaria: (1) a intimação da impetrante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça ao Juízo, comprovando documentalmente nos autos, se já postulou a obtenção da restituição do bem diretamente junto à autoridade policial, nos autos do Inquérito Policial respectivo, nos termos dos artigos 119 e 120 do Código de Processo Penal; (2) o oficiamento à Polícia Federal de Campinas, para que esclareça prestamente a este Juízo Federal se o veículo atualmente encontra-se retido naquela unidade. Em caso afirmativo, deverá a autoridade policial esclarecer a que título se dá a retenção em referência, devendo ainda ser esclarecida se foi apurado algum indício de participação da impetrante no fato apurado, justificar eventual persecução criminal. Após, tornem os autos conclusos para o julgamento. Intimem-se.

0000213-14.2014.403.6105 - JLG DISTRIBUIDORA LTDA - EPP (SP149354 - DANIEL MARCELINO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JLG Distribuidora Ltda. - EPP em face de ato atribuído ao Inspetor da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas. Visa à liberação imediata das mercadorias, mediante apresentação de garantia, nos termos da IN SRF 228/2002, bem como a declaração de que o ato de constrição da autoridade é ilegal. Alega, em suma, que foi cientificado do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro e Retenção de Mercadorias, referente à DI nº 13/1582633-1, relacionada a produtos importados para o mercado de segurança eletrônica, como câmeras de segurança, câmeras infrared e gravadores digitais DVR. Relata que mesmo tendo prestado esclarecimentos solicitado pela autoridade, a retenção das mercadorias foi mantida e o procedimento prosseguiu nos termos da Instrução Normativa nº 1.169/2011. Sustenta que novamente peticionou reiterando o pedido de liberação da mercadoria, ainda que mediante garantia, o que foi indeferido pela autoridade, a qual determinou que apresentasse novos esclarecimentos e documentos. Argumenta que os documentos apresentados são suficientes e aptos para comprovar a regularidade da importação realizada, sendo a retenção medida desarrazoada. Aduz que se trata de

importação por conta própria porque os respectivos produtos foram adquiridos exclusivamente com recursos financeiros da impetrante para posterior revenda no mercado nacional, não havendo indícios de irregularidades. Prossegue argumentando sobre a possibilidade de liberação das mercadorias mediante a apresentação da garantia, com aplicação analógica da IN SRF 228/2002, ante a ausência de disposição expressa na IN 1169/2011. Argumenta, ainda, que a retenção das mercadorias viola aos princípios constitucionais da livre iniciativa, do direito à propriedade, da razoabilidade e proporcionalidade. Acompanham a inicial os documentos de ff. 28-140. O pedido de liminar foi indeferido (ff. 144-147). A impetrante interpôs agravo de instrumento (ff. 153-199). A decisão foi mantida por este Juízo (f. 200). O Egr. TRF desta 3ª Região deu provimento ao recurso para conceder a liminar e determinar a liberação das mercadorias mediante apresentação de caução (ff. 220-225). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações às ff. 201-212, sem invocar preliminares. No mérito, em síntese, argumenta que o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro foi instituído em face do disposto no artigo 68 da MP 2.158-35/2001, devendo ser instaurado sempre que uma operação de comércio exterior apresentar indícios de infração punível de pena de perdimento. Diante da constatação de fortes suspeitas de prática de interposição fraudulenta na importação, a mercadoria foi retida e submetida ao processo de análise, mediante instauração do competente procedimento na forma prevista na IN RFB nº 1.169/2011. Relata minuciosamente os fatos analisados envolvendo a importação pela empresa, bem como a sua receita bruta, vendas realizadas e movimentação financeira. A fiscalização verificou que além da impetrante não recolher o IPI, o sócio administrador da empresa impetrante possui participação na empresa Protelt Segurança Eletrônica Segurança Ltda.-EPP, e sua esposa é sócia administradora da empresa Protelt do Brasil Ltda.-EPP, empresas essas que não possui habilitação para operar no comércio exterior e são as principais destinatárias das mercadorias vendidas pela impetrante. Sustenta, por fim, que o Decreto-lei nº 1.455/76 e a Portaria MF nº 389/76 autorizam a liberação das mercadorias retidas, mediante prestação de garantia, exclusivamente em razão de litígios fiscais. Conclui pela não legalidade do ato de retenção em razão dos fortes indícios de interposição fraudulenta de terceiros, pugnano pela denegação da segurança. Manifestação do Ministério Público Federal às ff. 216-217. Às ff. 220-225 foram acostadas cópias da decisão do Egr. Tribunal proferida no agravo de instrumento, para fim de liberação das mercadorias mediante apresentação de caução. O julgamento foi convertido em diligência, para a impetrante se manifestar sobre a efetiva prestação de garantia (f. 229). Após os pedidos de dilação de prazos (ff. 230-237), a impetrante comprovou o depósito judicial (ff. 237-240). Intimada (f. 243), a autoridade impetrada informou que o depósito em questão é suficiente para acobertar o valor das mercadorias sujeitas à pena de perdimento sob o processo administrativo nº 19482.720019/2014-32. Tornaram os autos conclusos ao sentenciamento.2

FUNDAMENTAÇÃO Estão presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental. Não há preliminares a serem analisadas. Passo, pois, diretamente à apreciação do mérito da impetração. Os limites da lide conforme postos na petição inicial encerram-se na imputação de sucessão de atos tidos por ilegais realizados pela autoridade impetrada, quais sejam, a retenção das mercadorias pela fiscalização e o indeferimento do pedido formulado pela impetrante de liberação mediante apresentação da garantia (f. 67). Com efeito, a impetração não se limita a ver garantida exclusivamente a liberação da mercadoria. Consoante sobredito, a impetrante pretende a declaração de ilegalidade do ato de retenção, sob o argumento de que a referida importação foi regular. Ainda, a impetrante defende a possibilidade de liberação das mercadorias mediante caução, com aplicação da Instrução Normativa SRF 228/2002. Sobre a liberação das mercadorias mediante apresentação de caução, a r. decisão (ff. 220-225), proferida no agravo de instrumento interposto pela impetrante, foi exaustiva. Colho seus termos como fundamentos também desta sentença: **DECIDO.** A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do CPC. Com efeito, não cabe alegar que os 2 e 5 do artigo 7º da Lei 12.016/09 estariam a vedar a apreciação da medida liminar. Tais dispositivos determinam que não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza [...] as vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. A literalidade do preceito não alcança, porém, a integralidade das hipóteses possíveis de ocorrência e sujeitas à apreciação judicial. A liminar ou antecipação de tutela, cujo efeito possa exaurir o objeto da própria ação, dotada de irreversibilidade sob o prisma jurídico ou material, deve ser, ordinariamente, negada. Mas sequer em tal situação é possível acolher, de forma absoluta, a regra, a salvo de toda e qualquer exceção. E assim é por conta da inserção sistemática de cada norma no contexto do processo e da jurisdição, sujeito a princípios e vetores, sobretudo axiológicos. Mesmo as hipóteses vedadas, lado a lado, no preceito impugnado, não têm conteúdo e valor equivalente. A compensação fiscal, o desembaraço e a reclassificação, equiparação ou concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento a servidor público, revelam, em si, situações jurídicas de alcance e conteúdo distinto, a demonstrar que ao juiz, afinal, incumbe aplicar a regra geral de que a liminar ou a antecipação de tutela deve ser negada em tais casos, mas não sempre e sem qualquer análise do caso concreto. A ponderação de valores prefixada pelo legislador atinge o comum das situações jurídicas, não a absoluta integralidade do possível de ocorrer diante da dinâmica própria da vida social, por isto que a jurisprudência, mesmo diante de vedação equivalente, no sistema legal revogado, permitia, sim, a delimitação de hipóteses

permissivas da tutela de urgência, o que se afigura correto não apenas à luz dos princípios da efetividade da jurisdição, como sobretudo da celeridade e eficiência. Não cabe, pois, invocar a regra genérica como solução para toda e qualquer situação, pois tal aplicação, assim reducionista, é incompatível com os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e proporcionalidade, assim exigindo, pois, que, caso a caso, sejam analisados os fatos a fim de excluir da regra proibitiva geral as situações, por exemplo, de patente ilegalidade - cuja aferição pode, ainda assim, recomendar o mínimo do contraditório, através das informações no caso de mandado de segurança - da qual possa resultar dano irreversível - e não apenas de difícil reparação, quando se trata de hipóteses em que o indeferimento da tutela é legalmente configurada como proibida; ou de evidente perecimento do direito, na hipótese, por exemplo, de desembaraço de mercadoria perecível ou cuja liberação seja essencial para a proteção jurídica de um bem de fundamental importância legal ou constitucional. Assim decidido a jurisprudência regional, salientado, justamente, que, entre outros fundamentos, A vedação constante do art. 7º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.016/2009 não se aplica indistintamente a todos os casos, devendo o magistrado fazer uma interpretação casuística do indigitado diploma normativo, e aferindo, nos termos do art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, qual seria a mens legis. (AG nº 2009.05.00096098-0, Rel. Des. Fed. FRANCISCO WILDO, DJE 06/05/2010). Quanto à questão de fundo, a hipótese não trata de liberação pura e simples de importação, mas do exercício do direito de oferecer caução, conforme normas legais, antes do término do procedimento especial intentado pela Aduana, o que revela a impertinência da invocação das proibições legais. O artigo 68 da MP 2.158-35/2001 prevê que quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. O parágrafo único, por sua vez, determina à RFB para dispor sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Veio, então, a IN SRF 228/2002, que tratou do procedimento para identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor (artigo 1, 1); constando do artigo 7, , o trato das hipóteses de liberação da mercadoria mediante caução, conforme previsto no artigo 68, caput, e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001: Art. 7º Enquanto não comprovada a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial.(g.n.) 1º A garantia será equivalente ao preço da mercadoria apurado com base nos procedimentos previstos no art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, acrescido do frete e seguro internacional, e será fixada pela unidade de despacho no prazo de dez dias úteis contado da data da instauração do procedimento especial. 2º No caso de despacho aduaneiro de mercadoria iniciado após a instauração do procedimento especial, o prazo para fixação de garantia será contado da data de registro da declaração aduaneira. 3º A garantia a que se refere este artigo poderá ser prestada sob a forma de depósito em moeda corrente, fiança bancária ou seguro em favor da União. 4º A Coana poderá fixar, mediante Ato Declaratório Executivo, valores mínimos de garantia para tipos específicos de mercadorias. Posteriormente, a IN RFB 1.169/2011, igualmente disciplinou o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, estabelecendo procedimento especial de controle aplicável às importações ou exportações com suspeita de irregularidades, passíveis de aplicação da pena de perdimento. Tal instrumento, mais amplo do que a IN SRF 228/2002, aplica-se não apenas para apurar origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor do importador, mas, ainda, toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído (artigo 1). O artigo 2, assim, prevê, de forma exemplificativa, hipóteses de perdimento então abrangidas: Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria; III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte. O artigo 5, por sua vez, dispõe que a mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, sem prever possibilidade de liberação mediante caução. A ausência de tal previsão de liberação, então, é utilizada para justificar a retenção das mercadorias até o final do procedimento, no caso concreto. Todavia, o parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 deixa claro que cabe à RFB dispor sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias

medidas de cautela fiscal; a indicar que o legislador previu, sim, o direito à liberação mediante caução, cabendo apenas à autoridade fiscal tratar das situações, o que, não tendo sido feita pela IN RFB 1.169/2001, faz prevalecer, na omissão do texto superveniente, a disposição contida na IN SRF 228/2002. Vale lembrar que a jurisprudência firmou-se no sentido da validade de tal disposição normativa à luz da legislação de regência, verbis: RESP 1.105.931, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJU 10/02/2011: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULA 7/STJ. IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIRO COM INDÍCIOS DE INFRAÇÃO PUNÍVEL COM A PENA DE PERDIMENTO. EXIGÊNCIA DE GARANTIA PARA A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. ART. 68, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158/01. LEGALIDADE DA IN/SRF Nº 228/02. 1. Refoge ao âmbito do recurso especial a análise de temas de ordem constitucional, sendo inviável o conhecimento do recurso pela suposta ofensa aos artigos. 5º, inciso II, e 37, da CF/88. 2. A Súmula n. 7/STJ (A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial) impede que esta Corte revise o Mandado de Procedimento fiscal a fim de verificar se o mesmo foi ou não excedido por parte da autoridade fiscal. 3. O art. 23 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, com as alterações da Lei n.º 10.637/2002, dispõe acerca da aplicação da pena de perdimento, no caso de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação de importação ou exportação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. 4. O art. 68 da Medida Provisória n.º 2.158/01 prevê que as mercadorias importadas com indícios de infração punível com a pena de perdimento podem ser retidas pela autoridade alfandegária durante o procedimento de fiscalização, com a liberação mediante a adoção de medidas de cautela fiscal, na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal. 5. O art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, ao regulamentar a MP 2.158/01, afirma que não comprovada a condição de real adquirente ou vendedor, o desembaraço ou a entrega das mercadorias na importação fica condicionado à prestação de garantia, até a conclusão do procedimento especial. 6. Não há conflito entre o art. 7º da IN/SRF n.º 228/02, e o art. 80, inciso II, da MP 2.158/01, que condiciona a prestação de garantias à verificação da incompatibilidade do valor das importações com o capital social ou o patrimônio líquido do importador ou do adquirente, pois tratam de situações diversas, já que o normativo tem seu fundamento de validade em outro artigo da mesma medida provisória. 7. Verifica-se, assim, que não há qualquer ilegalidade da exigência da prestação de garantia para a liberação das mercadorias importadas por conta e ordem de terceiro quando há procedimento fiscal de investigação onde são apontados indícios de infração punível com a pena de perdimento. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (grifei)AMS 2007.61.09.007332-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 17/11/2009: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IN/SRF Nº 228/02. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE CONTROLE DA ORIGEM DE RECURSOS APLICADOS EM OPERAÇÕES DE COMÉRCIO EXTERIOR. CONSTITUCIONALIDADE E VALIDADE FÁTICA DA AÇÃO FISCAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. A exigência de garantia para liberação de mercadorias importadas foi instituída, enquanto pendente o procedimento especial de controle, instaurado diante dos indícios de ocorrência de infração punível com pena de perdimento. Tal procedimento de fiscalização encontra respaldo no artigo 68 da MP nº 2.158-35/01, vigente na forma do artigo 2º da EC nº 32/01, sendo realizado de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa SRF nº 228/02 que não se revelam eivadas de vícios. A pena de perdimento tem sido reconhecida como constitucional, sem prejuízo do devido processo legal, não se revelando a apreensão de bens como forma de antecipação de pena, mas apenas instrumento de garantia do Poder Público, diante de indícios de infração punível com a pena de perdimento (artigo 68 da MP nº 2.158-35/01) que, por certo, não impedem e, pelo contrário, reclamam o exercício do direito de defesa administrativa do importador, mas igualmente não afasta, caracterizada a situação legal ensejadora, a adoção de medida de cautela do interesse público contra a situação de potencial dano ao Erário. Configuração, na espécie, dos requisitos materiais da instauração do procedimento especial de controle, conforme suficientemente demonstrado nas informações pela autoridade impetrada, em consonância com a documentação juntada aos autos, revelando a inexistência de ilegalidade ou abuso de poder em detrimento de direito líquido e certo. (grifei)AI 0008444-80.2012.4.03.0000, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DE 24/08/2012: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO DE IMPORTAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. LIMINAR. ARTIGO 7º, 2º, DA LEI 12.016/2009. CAUÇÃO. ARTIGO 68, PARÁGRAFO ÚNICO, MP 2.158-35. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Caso em que a decisão agravada foi fartamente motivada, com exame de aspectos fáticos do caso concreto e ainda com a aplicação da legislação específica e jurisprudência consolidada, sendo que o agravo inominado não deduziu motivos e fundamentos capazes de justificar a reforma pleiteada. 2. Não cuida a espécie de liminar inaudita altera pars, e ainda sem garantia, tendo sido previamente intimada a PFN para impugnação, não se tratando igualmente de decisão de liberação incondicionada de importação, mas contemplando o reconhecimento do direito do importador de prestar caução na forma da legislação administrativa editada, revelando a impertinência da alegação de ofensa ao 2 do artigo 7º da Lei 12.016/2009, ou artigo 97 da Constituição Federal, já que, tampouco, houve declaração de inconstitucionalidade de tal ato normativo. 3. No caso, o termo de retenção (f. 53) foi lavrado por suspeitas de ocultação do real adquirente das mercadorias, com base nos artigos 68 da MP 2.158-35, de 11/09/2001; 794 do Decreto 6.759/2009 (Regulamento aduaneiro); e 5, parágrafo único, da IN SRF 1.169/2011. 4. O artigo 68 da MP

2.158-35 prevê que quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. O parágrafo único, por sua vez, determina à RFB para dispor sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal. Veio, então, a IN SRF 228/2002, que tratou do procedimento para identificar e coibir a ação fraudulenta de interpostas pessoas em operações de comércio exterior, como meio de dificultar a verificação da origem dos recursos aplicados, ou dos responsáveis por infração à legislação em vigor (artigo 1, 1); constando do artigo 7, o trato das hipóteses de liberação da mercadoria mediante caução, conforme previsto no artigo 68, caput, e parágrafo único, da MP 2.158-35/2001. 5. Posteriormente, a IN RFB 1.169/2011, igualmente disciplinando o artigo 68 da MP 2.158-35/2001, estabelecendo procedimento especial de controle aplicável a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Tal instrumento, mais amplo do que a IN SRF 228/2002, aplica-se não apenas para apurar origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência, se for o caso, dos recursos necessários à prática das operações, bem assim a condição de real adquirente ou vendedor do importador, mas, ainda, toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído (artigo 1). O artigo 2, assim, prevê, de forma exemplificativa, hipóteses de perdimento então abrangidas. O artigo 5, por sua vez, dispõe que a mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, sem prever possibilidade de liberação mediante caução. A ausência de tal previsão de liberação, então, é utilizada para justificar a retenção das mercadorias até o final do procedimento, no caso concreto. 6. Todavia, o parágrafo único do artigo 68 da MP 2.158-35/2001 deixa claro que cabe à RFB dispor sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal; a indicar que o legislador previu, sim, o direito à liberação mediante caução, cabendo apenas à autoridade fiscal tratar das situações, o que, não tendo sido feita pela IN RFB 1.169/2001, faz prevalecer, na omissão do texto superveniente, a disposição contida na IN SRF 228/2002; valendo lembrar que tal disposição normativa foi declarada válida à luz da legislação de regência pela jurisprudência: RESP 1.105.931, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJU 10/02/2011; AMS 2007.61.09.007332-7, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU 17/11/2009. 7. Agravo inominado desprovido. (grifei)AMS 0029319-51.2005.403.6100, Rel. Juíza Fed. Conv. ELIANA MARCELO, e-DJF3 16/08/2010: PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. REJEITADA. ADUANEIRO. DIVERGÊNCIA NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DA MERCADORIA (IMPRESSORAS MULTIFUNCIONAL E A JATO DE TINTA). PARALISAÇÃO DO DESPACHO ADUANEIRO. NÃO LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. ILEGALIDADE CONFIGURADA. Rejeitada a alegação de inadequação da via eleita porque, no caso vertente, não se está discutindo a escorreita classificação a ser dada aos produtos, mas se houve ou não ato ilegal no que concerne à sua retenção. Matéria documentalmente provada. O desembaraço é atribuição da autoridade administrativa que, no seu mister, aplicando o direito, deve enquadrar a mercadoria, dentro do regime aduaneiro em vigor, de modo a viabilizar uma eventual exigência tributária. Ato administrativo com conseqüências jurídicas para o contribuinte, posto que, o desembaraço do bem sem qualquer ressalva, implica na homologação expressa do ato pela administração, com ele aquiescendo e validando-o. A apreensão de bens pela autoridade é justificável em determinadas situações e por prazo determinado, desde que imprescindíveis para o seu posterior desembaraço, como, por exemplo, para serem periciadas, destinadas a uma correta valoração, classificação tarifária ou, ainda, no caso de conhecimento de fato ou da existência de indícios que requeiram a necessidade de sua verificação. A situação se afigura ilegal, porquanto a Administração privou o contribuinte de seus bens, ingressos no país, por regular procedimento de importação, inviabilizando o exercício de suas atividades empresariais, com exigência que tem como ponto central a divergência da classificação tarifária adotada, que diz o Fisco não estar feita corretamente, ou seja, não estar adequada à posição indicada. As divergências encontradas na correlação mercadoria-código confundem, quando não, propiciam um enquadramento errôneo das mercadorias, dado o universo e a diversidade dos produtos comercializados, assim como pelas peculiaridades e situações individualizadas apresentadas pelos contribuintes. Ao que parece essa é a situação aqui apresentada. Entretanto, a impetrante não pretende seja julgado o correto enquadramento na NMC por ela feita ou a retificada pela Administração, mas a consequência danosa dele advindo, levando-se em conta as peculiaridades postas com a retenção do bem, enquanto não for dada a continuidade ao despacho aduaneiro. Havendo dúvidas quanto ao produto ou sua classificação, a questão deverá ser dirimida nas vias próprias. Entretanto, tais questionamentos não poderão obstar a liberação do bem, ainda que seja mediante caução, conforme dispõe a lei, pois agindo assim, ou seja, retendo-se o bem, o ato, até então legítimo, se tornará ilegal e passível de correção judicial. Na espécie, a negativa de seguimento do despacho aduaneiro, equivale ao ato administrativo de apreensão de bens, porquanto não importa o nome que se dê para a hipótese, as suas conseqüências é que prevalecem para a configuração da

ilegalidade. Ademais, a paralisação dos atos de desembaraço aduaneiro deve ser adotada em situações excepcionais, a uma, porque interfere na órbita particular do contribuinte, inviabilizando, em certos casos, o exercício de suas atividades empresariais; a duas, porque não vislumbrando o fisco irregularidades a ensejar o perdimento dos bens, em face da importação autorizada, estará privando o contribuinte de seus bens, sem o devido processo legal. Apelação e remessa oficial improvidas. (grifei)AMS 0014587-36.2003.403.6100, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, e-DJF3 28/06/2013: ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE MERCADORIA MEDIANTE CAUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Cinge-se a controvérsia à possibilidade de desembaraço da mercadoria importada, sobre a qual se verificou erro na classificação tarifária, gerando lançamento de tributos em complementação, além de multa, mediante a apresentação de fiança bancária em garantia de tais débitos. II - Tendo em vista que o litígio administrativo versa exatamente acerca da veracidade da descrição da mercadoria importada, conforme informado na licença de importação, resta expressamente autorizado pela Portaria MF n. 389/76 o seu desembaraço, mediante a aceitação da garantia oferecida. III - Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (grifei)APELREEX 0030374-66.2007.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. RUBENS CALIXTO, e-DJF3 14/02/2014: ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. CLASSIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA. DIVERGÊNCIA ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. HIGIDEZ DA AUTUAÇÃO QUE SE RECONHECE. MULTA DEVIDA. PENA DE PERDIMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA 206/02. INAPLICÁVEL. 1. Os valores depositados como caução para a liberação da mercadoria serão revertidos em favor da União no caso de improcedência do pedido formulado nos autos. Assim, tendo a parte autora caucionado a liberação das mercadorias, correta a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Para a instauração do procedimento especial referido nos artigos 65 a 69 da Instrução Normativa nº 206/2002 bastam fundadas suspeitas de infração punível com pena de perdimento ou que haja impedimento ao seu consumo ou comercialização no País, pelo que é legítima a retenção da mercadoria importada para melhor analisar o contexto que envolve referida transação, mas não autoriza, por si só, a decretação da pena de perdimento da mercadoria apreendida. 3. No caso dos autos, informa a autoridade fiscal que a mercadoria declarada não é aquela importada, porquanto foram encontrados discos ópticos (DVDs) de classificação tarifária NCM 85234011, sendo que na Declaração de Importação consta a classificação tarifária NCM 85232919 referentes aos Discos Magnéticos (disquetes), o que autorizou a retenção em tela. 4. Não se pode presumir, em razão deste erro na Declaração de Importação, que a autora estava agindo de má-fé, até porque o responsável pelo preenchimento foi o exportador. 5. A autora buscou o socorro do Judiciário, tendo caucionado a liberação das mercadorias e se comprometido a proceder ao pagamento dos tributos exigidos pelo fisco em razão dessa nova classificação. 6. Diante do caso concreto, inaplicável a Instrução Normativa nº 206/2002, pelo que desproporcional a aplicação da pena de perda da mercadoria importada pela simples classificação incorreta da mesma. 7. Em tendo havido classificação incorreta da mercadoria, aplicável a multa prevista no artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158/01. 8. Apelação e remessa oficial que se nega provimento. (grifei)Na espécie, consta termo de início de procedimento especial de controle aduaneiro e retenção de mercadoria, de 17/09/2013, nos termos do artigo 4º da IN RFB 1.169/2011, para averiguar a ocorrência da hipótese prevista no artigo 2º, I, da referida IN, de suspeita quanto à autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber (f. 77/9). Foi apresentada resposta à intimação (f. 80/104) e, após novos esclarecimentos e documentos (f. 108/18), restou indeferido o pedido de liberação das mercadorias mediante a apresentação de garantia, por via administrativa (f. 105/7), com fundamento no artigo 5º, caput, da IN RFB 1.169/2011 (A mercadoria submetida ao procedimento especial de controle de que trata esta Instrução Normativa ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização). Como se observa, estão presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois a pretensão de liberação das mercadorias, mediante caução, encontra respaldo na jurisprudência, e, de outro lado, a manutenção da retenção implica prejuízos à atividade comercial da agravante, visto que se trata de produtos e equipamentos eletrônicos de segurança, importados da China (f. 122/4 e 150/1), para fins de revenda, conforme objeto social (importação, exportação, distribuição e comércio atacadista de equipamentos para segurança, eletrônicos e equipamentos de informática - f. 70), dos quais a empresa não pode dispor desde a chegada ao Aeroporto de Viracopos, em 05/08/2013. Ademais, não é plausível a alegação de prejuízo do cálculo do montante do débito e da correta identificação das mercadorias importadas, porquanto nenhum impedimento foi relatado quanto à realização dos procedimentos necessários para tanto antes da liberação pretendida pelo contribuinte. Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do CPC, dou provimento ao recurso, para conceder a liminar requerida, determinando a liberação das mercadorias descritas na DI nº 13/1582633-1, mediante apresentação de caução, nos termos supracitados. Publique-se. Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem. Assim, consolidado o entendimento da possibilidade de liberação dos bens outrora retidos mediante caução, a impetrante depositou o valor de R\$ 64.985,29 (f. 239), suficiente para acobertar o valor das mercadorias (f. 261). Para além do quando restou analisado pela r. decisão acima transcrita, é preciso verificar a legalidade ou não do ato de retenção em si. Cumpre inicialmente consignar que a retenção da mercadoria se dá a título de legítimo meio de exercício eficaz do poder de polícia aduaneira da União. Não se confunde, portanto, com a aplicação da ilegítima sanção política a

fim de tributação forçada, repudiada pelo enunciado 323, dentre outros, da súmula do Supremo Tribunal Federal. É de registrar que o controle aduaneiro visa apurar a ocorrência de importação irregular, com o fim de desestimular o cometimento de ilícitos administrativos e mesmo criminais pertinentes ao comércio exterior e tem como bem jurídico tutelado a probidade das atividades de comércio exterior e a higidez das relações tributárias a elas atinentes. No presente caso, da análise de toda a documentação colho que as circunstâncias constantes dos autos efetivamente demonstram como robustas as causas fáticas que ensejaram a retenção administrativa. A impetrante tem como objeto social (f. 32) a exploração do ramo de importação, exportação, distribuição e comércio atacadista de equipamentos para segurança, eletrônicos e equipamentos de informática. Consta de seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (f. 30) o seu registro como sociedade empresária limitada e sua atividade principal o comércio atacadista especializado em outros produtos intermediários não especificados anteriormente. E como atividades econômicas secundárias o comércio atacadista de equipamentos de informática e comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico. Noto que a Declaração de Importação nº 13/1582633-1, com registro em 14/08/2013 (ff. 81-86), valor aduaneiro de R\$ 64.985,29, com indicação de carga contendo 29 volumes e peso bruto de 478,00000 Kg. Faz referência à fatura comercial nº SF 130527343, correspondente ao invoice de ff. 129-138, com descrição detalhada dos produtos importados. A fiscalização verificou que a impetrante foi habilitada para operar no comércio exterior em 01/06/2012 e até aquele momento tinha realizado quatro importações. Da análise dos documentos fiscais da impetrante, constatou-se a destinação de grande parte dos produtos adquiridos no comércio exterior mediante vendas às duas empresas a seguir relacionadas. A Protelt - Segurança Eletrônica e Equipamentos Ltda.-EPP, a qual teve a sua habilitação indeferida e não pode operar no comércio exterior, e tem como sócio administrador o sócio administrador da empresa JLG Distribuição Ltda.-EPP ora impetrante (f. 207). A empresa Protelt do Brasil LTda.-EPP, também não tem habilitação para operar no comércio exterior, tem sede localizada no mesmo endereço da empresa impetrante, além de figurar como sócia administradora a esposa do sócio administrador da impetrante, e, ainda, apurou-se que em tal endereço não há referência dos respectivos estabelecimentos comerciais e sim um imóvel residencial. Demais, a fiscalização analisou e comparou a documentação contábil-fiscal da impetrante, bem como a Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira - Dimof. Ainda que não tenha tido acesso à movimentação bancária, pois a impetrante se negou a apresentar dados sob alegação de sigilo bancário, a fiscalização verificou a incompatibilidade dos dados e valores, a fim de comprovar a origem de recursos de empresa para o pagamento da importação realizada pela impetrante. Assim, presentes os indícios de fraude referente à interposição fraudulenta de terceiro, punível com a pena de perdimento, é de se concluir que a retenção foi legítima. Em face do quanto asseverado, não restou demonstrada a existência de direito líquido e certo da impetrante a ser protegido por meio do writ no ponto da simples e pura liberação das mercadorias em questão, sem prestação de garantia. Por outro lado, demonstrou a autoridade impetrada que está agindo no exercício regular da atividade administrativa, na defesa dos lícitos interesses que devem ser por ela curados. Porém, nos termos já acima transcritos, não há de prevalecer o posterior ato administrativo de indeferimento da liberação das mercadorias mediante o oferecimento da caução rogada pela impetrante na esfera administrativa (ff. 67-80) e reiterada na presente demanda (f. 27), sobretudo diante da suficiência do valor depositado (f. 239), conforme expressamente referida pela impetrada à f. 261. Por fim, cumpre averbar que a destinação do valor depositado em garantia fica vinculado à sorte do procedimento administrativo, devendo ter sua destinação fixada após o total encerramento daquele expediente administrativo. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo em parte a segurança (art. 269, inc. I, CPC). Determino à autoridade impetrada libere, mediante caução integral, as mercadorias descritas na DI nº 13/1582633-1, conforme mesmo já cumprido (f.261). Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas a serem meadas pelas partes, observada a isenção da União. Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 001411-68.2014.4.03.000, remetendo-lhe uma cópia. Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, 1º, da Lei n.º 12.016/2009). Após o trânsito em julgado, considerando os termos do presente julgamento na medida em que houve a liberação da mercadoria, o depósito permanece vinculado a esse feito até o encerramento definitivo do competente procedimento administrativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003222-81.2014.403.6105 - SUSIE CRISTINA OLIVEIRA PETERNELA X FERNANDO CESAR PERRE X GABRIEL ELVIS PERRE X PEDRO APARICIO DE MARCO PINTO JUNIOR (SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA E SP095616 - ROSICLER BERNARDI FIEL) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP
1 RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Susie Cristina Oliveira Peternela, Fernando César Perre, Gabriel Elvis Perre e Pedro Aparício de Marco Pinto Junior, qualificados na inicial, em face de ato atribuído ao Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Campinas-SP. Pretendem a declaração de inexigibilidade de apresentação da inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, para que possam se apresentar sem quaisquer impedimentos, ameaças ou constrangimento nos estabelecimentos, bares, shows e afins no âmbito do território nacional. Argumenta a parte impetrante que a exigência de filiação como

condição para o exercício da profissão é inconstitucional, em vista do artigo 5º, IX e XIII, da Constituição da República. Menciona que a Lei nº 12.547/2007, dispensa os músicos, no Estado de São Paulo, da apresentação da carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de shows e afins. Juntou documentos (ff. 11-23). O pedido de liminar foi deferido às ff. 26-27. Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às ff. 33-46. Arguiu preliminares. Defende que não se verifica a possibilidade jurídica do pedido na medida que os impetrantes formulam pedido contra legem. A pretensão é imprópria porque não há descrição de qualquer ato da autoridade de impedimento do exercício da profissão. Aduz que a impetrada é parte ilegítima porque não praticou o ato nem sequer existe prova de ato arbitrário e ilegal. Ainda em preliminar, entende que há litigância de má-fé dos impetrantes por pretenderem exercer atividade profissional sem atender aos requisitos da lei. No mérito, para que o músico possa exercer a sua profissão, além da qualificação profissional específica mediante registro no Ministério da Educação e Cultura, necessário estar regularmente inscrito na ordem dos Músicos do Brasil, em São Paulo, no Conselho Regional do Estado de São Paulo, conforme a constituição ordinária específica. O que pretendem os impetrantes é exercer atividade econômica decorrente do exercício profissional, sem atender os requisitos da lei profissional, bem como fazer concorrência desleal com aqueles que estão inscritos, sob o argumento de estar exercendo a liberdade de expressão artística. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ff. 49-51). Vieram os autos conclusos para o julgamento (f. 133).²

FUNDAMENTAÇÃO^{2.1} Sobre as preliminares Encontram-se presentes e regulares os pressupostos e as condições da ação mandamental, nos termos que se seguem. A petição inicial atende os requisitos da Lei nº 12.016/2009 e os artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. As partes estão devidamente representadas e se mostram legítimas para a presente impetração. Presentes, também, o interesse da parte impetrante e a possibilidade jurídica do pedido. Registro que o mandamus é remédio destinado precipuamente à correção de ilegalidades e abusos de poder levados a cabo por parte de autoridades administrativas, mostrando-se a ação, no caso em tela, adequada para o deslinde das questões submetidas à apreciação do Juízo. É possível analisar a pretensão dos impetrantes em face da autoridade indicada em sede mandamental sob caráter preventivo. Não se insurgem contra a lei em tese, razão pela qual é legítima a presente impetração. Por tudo, o rito do mandado de segurança é adequado para buscar a tutela almejada: constata-se o fundado receio de os impetrantes serem impedidos de se apresentar em eventos musicais sem as exigências postas pela autoridade apontada como coatora ou medidas que podem ser tomadas de modo a ferir direito da parte impetrante. Logo, não se volta contra atos já cometidos pela autoridade em seu desfavor, mas a prevenir uma negativa à pretensão. A atuação administrativa pautada em normas alegadas violadoras de preceitos constitucionais ou legais, sempre dará ensejo à postulação pela via mandamental, por via de que se aferirá se existe ou não o direito líquido e certo alegado necessário o enfrentamento do mérito. As demais arguições preliminares aduzidas pela impetrada no decorrer de suas informações imbricam-se com o objeto de mérito do feito, razão por que o tema será apreciado oportunamente nesta sentença.^{2.2} No mérito Consoante relatado, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que declare a inexigibilidade de apresentação de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e ao pagamento de anuidade como condições para o exercício do músico profissional em apresentação e shows e afins. Consoante já referido pela r. decisão liminar de ff. 26-27, que adoto como razões de decidir: A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Com efeito, revela-se no mínimo controversa a recepção, pela Constituição da República de 1988, das disposições contidas na Lei nº 3.857/1960, notadamente quanto à exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e ao pagamento de anuidades. Nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Carta Constitucional, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Essa liberdade, contudo, nos termos do inciso em comento, não é absoluta: cabe ao legislador restringir a esfera de atuação profissional dos cidadãos, impondo condições técnicas a apurar a aptidão profissional exigida ao exercício de cada profissão, sempre em benefício da coletividade. Assim, a limitação da esfera de liberdade dos cidadãos é feita em prol da coletividade, de modo a acautelar periclitância ao bem-estar coletivo ensejada por conduta de particular. Sucede que ao Estado cumpre assim limitar a atividade individual sempre sob o norte do princípio da razoabilidade e da efetividade do risco social causado por determinada atividade. Portanto, desde que haja necessidade acauteladora na forma conforme referida, poderá e deverá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Não havendo tal necessidade, pela própria inexistência de risco social abstrato de determinada atividade, é defeso ao Estado impor óbice ao exercício de liberdades públicas, dentre elas a do livre exercício profissional. O caso em tela consubstancia exemplo emblemático de desnecessidade de atuação de polícia preventiva do Estado. O artista músico, no exercício de sua profissão, não oferece risco ao meio social. Por tal razão é desarrazoada qualquer exigência que imponha a aferição de sua formação profissional acadêmica ou

competência-inspiração musical. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à inquestionável ausência de risco de dano à coletividade, fulminam a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei n.º 3.857/60). Assim, diante da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual bastam talento, inspiração e, sobretudo, muita dedicação, não se deve exigir cabal conhecimento técnico-profissional, acadêmico ou não. Em remate, firmo que integra o conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX de seu artigo 5º, segundo o qual ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Repugna ao ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado para tanto. Este tem sido o norte da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como firmado no seguinte excerto: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426/SC - SANTA CATARINA; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 01/08/2011; Tribunal Pleno). Dessa forma, tenho por presente o fumus boni iuris. Quanto ao periculum in mora, evidencia-se pelo risco de aplicação de penalidades aos impetrantes em decorrência do exercício de sua profissão sem a filiação à Ordem dos Músicos do Brasil. Isso posto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices a que os impetrantes possam livremente exercer suas atividades artísticas de música, deixando de lhes exigir a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil (...). Sobre o tema, também já se manifestou o Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESNECESSIDADE. 1. Os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, por serem incompatíveis com a liberdade de expressão artística e de exercício profissional asseguradas no artigo 5º, incisos IX e XIII. 2. A regulamentação de atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. 3. A atividade de músico não oferece risco à sociedade, diferentemente, por exemplo, das atividades exercidas por advogados, médicos, dentistas, farmacêuticos e engenheiros, que lidam com bens jurídicos extremamente importantes, tais como liberdade, vida, saúde, patrimônio e segurança das pessoas. 4. Desnecessária a exigência de inscrição perante órgão de fiscalização, seja ele ordem ou conselho. 5. Precedentes do STF. (REOMS 348540; 0011687-65.2012.4.03.6100; Sexta Turma; Rel. Des. Federal Mairan Maia; Julgado 13/03/2014; e-DJF3 Judicial 1 21/03/2014)..... ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM O TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. Consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexige comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). (RE nº. 555320 AgR/SC, Relator Ministro LUIZ FUX; v. também RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe 10.08.11, entre outros). 2. Remessa oficial a que se nega provimento. (REOMS 347979; Processo nº 0010490-41.2013.403.6100; Quarta Turma; Julgado de 13/02/2014; e-DJF Judicial 07/03/2014; Des. Fed. Marli Ferreira) Descabe, pois, em vista dos princípios constitucionais acima referidos, a imposição contida no artigo 16 da Lei federal nº 3.857/1960. Assim, resta demonstrado o direito líquido e certo dos impetrantes a amparar a concessão da segurança ora pleiteada. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança pretendida, resolvendo o mérito da impetração a teor da norma contida no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Determino à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices para que os impetrantes possam livremente exercer suas atividades como músicos, deixando de lhes exigir tanto a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil quanto o pagamento da contribuição pertinente. Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observadas a isenção. Sem remessa necessária, diante do disposto no artigo 475, 3.º, do CPC e diante de que a presente sentença encontra-se no sentido do quanto decidido pelo Plenário do STF no julgamento do RE n. 414.426. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 03 de julho de 2014.

0004124-34.2014.403.6105 - MARIA SILVIA ABEL(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

1. RELATÓRIO. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Maria Silvia Abel, CPF n.º 101.962.888-00, contra ato atribuído ao Chefe da Agência do INSS em Capivari - SP. Pretende seja a autoridade impetrada compelida a cumprir a decisão proferida pela 03ª CaJ/CRPS, no sentido de averbar os períodos especiais reconhecidos e conseqüentemente implantar o benefício de aposentadoria especial sob o n.º 157.430.556-2 (...). Juntou documentos de ff. 07-31. O pedido liminar foi indeferido (ff. 34-35). Notificada, a autoridade prestou informações (ff. 43-44) noticiando que na data de 26/05/2014, em cumprimento à diligência determinada pela 3ª CAJ - Câmara de Julgamento em Brasília, foi concedido à impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido. Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (f. 48). Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Conforme relatado, pretende a impetrante seja a autoridade impetrada compelida a concluir a diligência determinada pela Instância Recursal superior, deferindo-lhe o benefício de aposentadoria requerido. Em suas informações, a autoridade impetrada noticia que foi concedido à impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 157.430.556-2 - em 26/05/2014. Essa data é posterior àquela da impetração do presente mandamus (30/04/2014) e também posterior àquela do recebimento da notificação pela autoridade impetrada (16/05/2014 ? f. 39). Houve, portanto, atendimento superveniente da pretensão veiculada pela impetração, razão de que se extrai o reconhecimento jurídico do pedido. A tanto, note-se que o cumprimento do Acórdão, com a implantação do benefício somente foi realizado após a impetração mandamental. O princípio da eficiência, bem como a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), foram, portanto, supervenientemente atendidos. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, caracterizado o reconhecimento da procedência do pedido por parte da autoridade impetrada, resolvo o mérito da impetração, com fulcro no disposto pelo inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei. Prejudicado o reexame necessário previsto no artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei n.º 12.016/2009, diante do esgotamento do objeto, da inexistência de prejuízo objetivo à entidade pública e do princípio da razoabilidade. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000724-12.2014.403.6105 - DANIEL LEONARDO ALVES LORETO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente para que junte aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, documentos escolares - histórico escolar e/ou matrícula em ensino regular (básico, médio ou superior) - apura-dos desde a fixação de sua residência no país

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008833-40.1999.403.6105 (1999.61.05.008833-3) - VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X SIDNEI DE BARROS LIMA X ELIZABETH RODRIGUES X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X RUY TARIKIAN X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X BENEDICTA COSTA TINTA X RUI CELSO VILELA X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VERONICA RAMOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DE BARROS LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIZABETH RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IZABEL DAS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUY TARIKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MONTEIRO VIEGAS MOOG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDICTA COSTA TINTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA MARIA DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Intimada a pagar o valor devido, houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal (fls. 875/876) e a concordância da parte exequente (fls. 877v). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 875/876 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

0001819-68.2000.403.6105 (2000.61.05.001819-0) - ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS(SP062704 - EDELINA SBRISSE ROSSI E SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ONICEIA TAIS RIBEIRO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Intimada a pagar o valor devido, houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores pertinentes ao principal e aos honorários de sucumbência pela Caixa Econômica Federal (fls. 450/451) e a concordância da parte exequente (fls. 454). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do co-mando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 875/876 em favor da parte autora, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0013088-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X HELIO SAMUEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO SAMUEL DOS SANTOS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos foram retirados de pauta, diante da não localização da parte executada. 2. Comunico que os autos encontram-se com vista, para manifestação da parte exequente, sobre o item 5 e seguintes do despacho de fls. 159.

0013889-97.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOLINDO QUIRINO TEIXEIRA FILHO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação monitória em face de Deolindo Quirino Teixeira Filho, qualificado nos autos, visando ao pagamento de importância relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 0298.160.0000255-60, celebrado entre as partes. Juntou documentos (ff. 04-21). Citado, o requerido deixou de opor embargos e de comprovar o pagamento do valor exigido, pelo que foi reconhecida a constituição do título executivo (f. 52). Às ff. 77-80, a requerente informou e comprovou que firmou com o requerido termo de renegociação da dívida objeto do presente feito. Relatei. Fundamento e decido: Conforme petição de f. 77 e Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD (ff. 78-80), verifico que as partes transacionaram acerca do objeto da presente execução, uma vez que o referido ajuste é expresso ao constituir - cláusula primeira - como seu objeto a dívida apurada nos termos do contrato nº 0298.160.0000255-60. Disso se extrai ter havido verdadeira novação da dívida cujo pagamento pretende a Caixa Econômica Federal na presente ação monitória. E porque obteve a parte devedora a remissão da dívida, entendo ser mesmo o caso de extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, diante da perda superveniente do interesse processual da requerente. Diante do exposto, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003669-69.2014.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X KEILA CRISTINA RIBAS X RENATO TORINE X JOANA ARAUJO CARDOSO

1) Recebo o aditamento à petição inicial (ff. 119-120). 2) Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil), prova documental da extensão da faixa de domínio na área objeto deste feito. 3) Defiro o ingresso do DNIT na lide, na condição de assistente litisconsorcial da parte autora. Ao SEDI. 4) Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Substituto: DR. RENATO CÂMARA NIGRO
Diretora de Secretaria: ISABELA DE PAULA L P FREDERICO

Expediente Nº 6349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000319-73.2014.403.6105 - RODRIGO DE SALLES TRIGO(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X SKY BRASIL SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela antecipada, objetivando o cancelamento das cobranças indevidas perante a conta corrente da Caixa Econômica Federal, agência n.º 1719, conta corrente n.º 5443-7 para os débitos de origem da empresa SKY. À fl. 154 foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda das contestações. Às fls. 163/175 houve contestação da Caixa Econômica Federal, em que foi alegada sua ilegitimidade passiva e falta de interesse processual, pedindo, ao final, que seja acolhida a ilegitimidade alegada, para extinguir o feito sem resolução do mérito, bem como, no mérito, se o caso, julgar os pedidos formulados pela parte autora totalmente improcedentes. Às fls. 238/246 houve contestação da Sky Brasil Serviços Ltda, na qual foi alegada ausência de responsabilidade. Aduz a empresa que houve fraude, pois ao consultar o CPF da parte autora, verificou que não há qualquer assinatura vinculada a esse CPF como sua cliente, sendo assim, alega que houve um suposto terceiro de má-fé que solicitou a sua prestação dos serviços e como não apresentou qualquer suspeita sobre a identidade ou dados bancários, não havia como lhe negar a prestação de serviço. Alega, ainda a Sky Brasil: inexigibilidade da devolução em dobro, pois não há qualquer pagamento de valor em excesso e porque não há demonstração de ocorrência de má-fé; inexistência de danos morais, tendo em vista que não consta nos autos qualquer evidência de danos capazes de abalar os direitos de personalidade da parte autora, tendo em vista que configura-se apenas descumprimento contratual, não podendo caracterizar dano moral; e o descabimento da inversão do ônus da prova, considerando que a referida inversão, mesmo na relação consumerista, não é automática, devendo o requerente demonstrar seu cabimento e necessidade, o que não fez a parte autora. Pede, ao final, que a ação seja julgada improcedente. Às fls. 247/251 apresentou cópia simples da procuração e dos substabelecimentos. É o relatório. Fundamento e D E C I D O: Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser ela o agente financeiro responsável pela operação de débito automático em conta corrente, neste caso, devendo, por esta razão, integrar o polo passivo da demanda. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível. Pois bem. Embora não se possa, neste juízo de cognição sumária, afirmar que o agente financeiro violou cláusulas contratuais e cobrou valores indevidos dos autores, por se tratar de pleito que demanda a realização de cálculos, possivelmente perícia contábil, por outro fundamento é possível deferir o pedido de antecipação de tutela formulado. Ademais, pretende o autor, nesse momento, que sejam canceladas as cobranças indevidas o que não implica na irreversibilidade do provimento e vem a protegê-los de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, determinando aos réus que providenciem o cancelamento das cobranças realizadas perante a conta corrente n.º 5443-7, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, agência n.º 1719, apenas com relação aos débitos de origem da empresa SKY Brasil Serviços Ltda, tanto as cobranças já efetivadas como as futuras, até decisão final a ser aqui proferida. Providencie a corrê Sky Brasil Serviços Ltda a regularização da sua representação processual, apresentando cópia autenticada da procuração de fls. 247/249 e os originais ou cópias autenticadas dos substabelecimentos de fls. 250/251. Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0608641-97.1995.403.6105 (95.0608641-9) - AMAURI JOSE VIEIRA DE OLIVERA - ESPOLIO X NEODINA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARTA JOSE SILVESTRE(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU) X UNIAO FEDERAL

O patrono dos autores trouxe aos autos apenas a procuração de Neodina Aparecida de Oliveira (fl. 259). Observo, porém, em informação de fls. 260 que não há nos autos a juntada da representação de Marta José Silvestre. Assim, intime-se Marta José Silvestre para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Saliente ainda que o alvará de levantamento deverá ser expedido em nome, também, do advogado Rivadavio Anadão de O. Guassú, OAB/SP 288.863, para que se evite futuro provável cancelamento, em razão da perda do prazo do alvará por falta de intimação. Sem prejuízo, fica a autora, Neodina Aparecida de Oliveira, intimada a retirar seu alvará de levantamento expedido em 26/05/2014 com prazo de validade de 60 dias o que se expirará em 26/07/2014. Intime-se. Cumpra-se, oportunamente.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0614939-37.1997.403.6105 (97.0614939-2) - SPAC SERVICOS CONTABEIS S/S LTDA X CLINICA ORTOPEDICA DR. MOYSES ELIAS S/C LTDA X BERNARDES DESPACHANTE S/S LTDA (SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO E SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0008417-04.2001.403.6105 (2001.61.05.008417-8) - TEREZA DONIZETE SOARES DA CRUZ X AMARILDO JOSE DA SILVA (SP147838 - MAX ARGENTIN E SP107368 - GERALDO HENRIQUE DE SOUZA ARMOND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

CERTIDAO DE FLS. 396: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0011163-58.2009.403.6105 (2009.61.05.011163-6) - NELSON VERGINIO INACIO (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0010434-90.2013.403.6105 - DARIO MANARINI (SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 164: Tendo em vista as alegações contidas na inicial, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para verificação acerca das eventuais diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal. Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em seguida, conclusos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 181: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0000793-66.2013.403.6303 - JOSE DIRCEU FEDOSSI (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 195: Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão-somente o tempo de serviço ESPECIAL do Autor, computando-se para tanto o(s) período(s) de 01/06/1998 a 31/07/1998, 03/12/1998 a 30/06/2002 e 15/08/2002 a 18/01/2008, além do(s) período(s) reconhecido(s) administrativamente, de 10/11/1975 a 08/02/1977, 07/04/1977 a 09/03/1989, 22/01/1990 a 11/08/1995, 03/11/1997 a 31/05/1998 e 01/09/1998 a 02/12/1998 (f. 125), assim como a renda mensal inicial e atual do benefício de aposentadoria especial pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, entre o valor pago e o devido, considerando-se, como termo inicial do benefício, a data do requerimento administrativo (13/03/2008 - f. 75) e, para fins de atrasados, a data da citação (18/02/2013 - f. 62), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, vindo os autos, após, conclusos. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 203: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da ciência / publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca dos cálculos e/ou informações prestadas pelo Setor de Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal. Nada mais.

0001598-94.2014.403.6105 - RAYMAR DE OLIVEIRA BRITTO (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 60: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 52/59, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0001927-09.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA (SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

CERTIDÃO DE FLS. 212: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 68/211, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0003070-33.2014.403.6105 - SEBASTIAO DOS REIS DIAS (SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 67: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 38/66, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

0005443-37.2014.403.6105 - MARIA GONCALVES COELHO (Proc. 2869 - FELIPE GRAZIANO DA SILVA TURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 131: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação apresentada pelo INSS, conforme fls. 124/130, para manifestação, no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001777-94.2006.403.6109 (2006.61.09.001777-0) - DAVID BENEDITO GRACIANO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO DE FLS. 204: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

0007727-57.2010.403.6105 - COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ X COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ X CPFL COMERCIALIZAÇÃO BRASIL S/A X CPFL GERAÇÃO DE ENERGIA S/A (SP034967 - PLÍNIO JOSÉ MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

CERTIDÃO DE FLS. 637: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080454-46.1999.403.0399 (1999.03.99.080454-3) - ALEIXO RIZZANTE X ANTONIO EUGENIO RODRIGUES X MARCOS ALEXANDRE GOMIDE AMORIM PEREIRA X MARINES OTERO FAVERO X MARY CLAUDETE MASSAGARDI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALEIXO RIZZANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0009240-31.2008.403.6105 (2008.61.05.009240-6) - JOSE GOMES DOS SANTOS(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ)
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004488-31.1999.403.6105 (1999.61.05.004488-3) - COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COVERTI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO FLS. 415: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada(advogado da parte Autora) ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 414 e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0009848-97.2006.403.6105 (2006.61.05.009848-5) - JORGE EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JORGE EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 246: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficarão as partes interessadas(parte autora e advogado da parte Autora) cientes dos pagamentos efetuados, conforme noticiado às fls. 244/245 e que os pagamentos estão à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o Banco do Brasil.

0002940-12.2006.403.6109 (2006.61.09.002940-1) - JOSE CLAUDIO RIBEIRO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE CLAUDIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de Requisição de Pagamento - PRC / RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005874-62.2000.403.6105 (2000.61.05.005874-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO ESTANISLAU PUPO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID)

, ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do v. acórdão constante de fls.340 , para que requeiram o que de direito.

0002417-46.2005.403.6105 (2005.61.05.002417-5) - FLAVIA PEREIRA AGUIAR(SP078705 - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

ficam as partes cientes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da decisão de fls. 163/165 e 217 , para que requeiram o que de direito.

0004595-60.2008.403.6105 (2008.61.05.004595-7) - MANOELINA LOPES RODRIGUES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0012795-85.2010.403.6105 - LUIZ ANTONIO GOMES DE PINHO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado conforme fls 188, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0002678-98.2011.403.6105 - AMELIA FERREIRA SANCHES X TABATA REGINA SANCHES X TAMARA FERREIRA SANCHES - INCAPAZ X AMELIA FERREIRA SANCHES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000912-39.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012436-48.2004.403.6105 (2004.61.05.012436-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ANTONIO CARLOS HOHNE(SP190781 - SÉRGIO HENRIQUE JÚLIO)

faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls.39/45.

0003925-12.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003239-35.2005.403.6105 (2005.61.05.003239-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X ENOQUE DANTAS DOS SANTOS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO)

Recebo os presentes Embargos por serem tempestivos, conforme certidão de fl. 16, devendo ser certificado nos

autos principais a suspensão da execução. Vista a parte contrária para impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apensem-se estes autos aos autos da Execução contra a Fazenda Pública nº0003239-35.2005.403.6105.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009957-14.2006.403.6105 (2006.61.05.009957-0) - DOMINGOS KEITI NISHIMARU(RS050663 - RAQUEL ANTUNES AZAMBUJA E RS021768 - RENATO VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS KEITI NISHIMARU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Tendo em vista os novos esclarecimentos e o requerimento do INSS, dê-se vista à parte exequente, acerca da petição de fls. 314/318, para manifestar sua concordância, no prazo de 05 (cinco) dias. Prosseguindo a divergência, proceda-se nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, devendo o exequente providenciar, em igual prazo, os documentos indispensáveis para a instrução do mandado de citação, quais sejam cópias da sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado, cálculos e despacho que defere a citação.Int.

0005827-10.2008.403.6105 (2008.61.05.005827-7) - CLISTOVAN JOSE PEREIRA(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLISTOVAN JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 669: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0011618-57.2008.403.6105 (2008.61.05.011618-6) - MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMIRA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RFB n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos.Int.

0007405-37.2010.403.6105 - DERALDO GONCALVES DIAS(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERALDO GONCALVES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 177/187, para manifestar sua concordância, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

0010785-68.2010.403.6105 - MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X LUCELIA MARTINS DE SOUZA(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X MATHEUS MARTINS SOCORRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELIA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao interessado quanto ao depósito de fls. 541, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o(s) a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, aguarde-se pagamento do saldo remanescente.Int.

0001985-17.2011.403.6105 - FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER

MARQUES)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrado conforme fls 241 e 242, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0016057-09.2011.403.6105 - ALCIDES FRANCISCO DE LIMA(SP250383 - CHRISTIAN COVIELO SENRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Em observância ao determinado na Resolução n. 168/2011, informe o exequente se há algum valor a ser deduzido de seu imposto de renda, conforme elencado na Instrução Normativa RBF n. 1.127, de 07 de fevereiro de 2011, emitida pela Secretaria da Receita Federal, devendo tais valores serem expressos em moeda corrente e comprovados documentalmente nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação contrária à pretensão, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, destacando-se do valor referente ao principal o correspondente a 30 % (trinta por cento), conforme estipulado no contrato apresentado às fls. 419/422, nos termos do art. 21 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 122/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Int.

0006576-85.2012.403.6105 - HERTON FROEDER(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA E SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERTON FROEDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrados conforme fls. 167 e 168, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0014985-50.2012.403.6105 - REMI EFIGENIA BATISTA SERAFIM(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMI EFIGENIA BATISTA SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Dê-se ciência as partes acerca dos ofícios requisitórios de pequeno valor cadastrado conforme fls. 190 e 191, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.

0014797-23.2013.403.6105 - NELSON ADEMIR PAESE(RS081785 - CAROLINE GOMES PAESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ADEMIR PAESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2833 - FABIANA CRISTINA DE SOUZA MALAGO)

Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado conforme fls. 235, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011188-23.1999.403.6105 (1999.61.05.011188-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL(PR021501 - ANDRE CICARELLI DE MELO)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando a conversão em renda da União Federal dos valores depositados nestes autos, conforme requerido às fls. 853. Int.

0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Tendo em vista a certidão de fl. retro, cumpra a expropriada o primeiro parágrafo do despacho de fl. 356, trazendo aos autos matrícula atualizada do imóvel objeto da desapropriação.Int.

Expediente Nº 4654

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006528-58.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

DESAPROPRIACAO

0006658-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GUERINO MARINO(SP339119 - MURILO HENRIQUE CASTILHO DE SOUZA) X ANNA MARIA DE PAULA SANTOS - ESPOLIO X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X ANTONIO ROBERTO DOS SANTOS X TEREZA MANETTA DOS SANTOS X JOSE DE ANDRADE(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO) X CLEONICE DE SOUZA ANDRADE

Fls. 239 e 242. Defiro o pedido formulado pela Infraero. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar apenas como desapropriados José de Andrade e Cleonice de Souza Andrade.Tendo em vista a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 18/08/2014 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.Intimem-se pessoalmente os expropriados José de Andrade e Cleonice de Souza Andrade no endereço de fl. 202, por meio de carta de intimação, bem como expeça-se mandado de intimação para a União Federal e o Município de Campinas.Int.

USUCAPIAO

0012339-04.2011.403.6105 - JOSE MESSIAS DE CASTRO X AUDREY ALINE GAZILLO DE CASTRO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 196/232. Dê-se vista à União Federal.Fls. 256/285. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos.Dou por encerrada a instrução processual.Faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014470-78.2013.403.6105 - MICHELLI SUMARE COMERCIO DE VEICULOS(SP237687 - SADAY OKUMA STRAPASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) Vistos,Providências preliminaresAnte o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.Verificação da regularidade processualO processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte.Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006770-39.2013.403.6109 - JUDITE DE PAIVA FREITAS(SP268170 - VERA LUCIA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo

de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC. Verificação da regularidade processual O processo se encontra regular, razão pela qual passo à fase seguinte. Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho rural no período de 1964 a 1993. Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente caso Trabalho rural Considerando o ponto controverso, defiro a produção dos seguintes meios de provas: a) documental, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia de notas fiscais da produção rural, cópias de recibos de pagamentos do trabalho rural, certidões de nascimento, certidão de casamento, cópia do Certificado de Reservista, cópia de registro no INCRA, cópia de declaração de ITR, cópia de histórico escolar do qual se possa extrair que o interessado era trabalhador rural, etc.). A parte a quem couber a produção de tal meio de prova tem o prazo de 15 (quinze) dias para juntar os citados documentos. b) oral, consistente na oitiva de testemunhas do trabalho rural afirmado em juízo. Ônus da prova No período em que a lei atribuía à CTPS a posição de prova suficiente da filiação, havia presunção legal em favor da anotação, a qual só deixará de prevalecer ante a arguição e prova pelo INSS da falsidade da anotação ou de sua rasura. Já a partir da vigência do Decreto n. 6.722/2008, inexistente a presunção legal, daí porque se negado o serviço prestado após 31/12/2008 por ausência de informações no CNIS, compete ao segurado o ônus de provar o efetivo exercício de atividade que o vincula à previdência social. Por sua vez, compete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho rural. Deliberações finais Considerando que a parte autora arrolou 02 (duas) testemunhas a serem ouvidas em juízo, às fls. 11/12, para fins de comprovação do labor rural, designo o dia 12/08/2014 às 15H00 horas para a realização de audiência de instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara Federal de Campinas. Ressalto que as testemunhas comparecerão independente de intimação, conforme informação de fl. 11. Intimem-se.

0002347-14.2014.403.6105 - REGINALDO DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica designado o dia 04/08/14 às 18H30 para o comparecimento da parte autora ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Alexandre Augusto Ferreira, ortopedista, com consultório na R. Dr. Moraes Salles, 1136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP, fone 3232-4522, munida de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Expeça-se carta de intimação ao Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças, a saber: 02/04, 10/12, 26, 41, 44/45 (quesitos parte autora) e 57/59 (quesitos réu). Intime-se a parte autora pessoalmente deste despacho no endereço de fl. 18. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo legal. Int.

0004559-08.2014.403.6105 - SELMA REGINA SUZZARA CHIAVEGATTO (SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providências preliminares. 1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar. 2. A preliminar de prescrição articulada pelo INSS será apreciada quando da prolação da sentença. 3. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide). 4. Venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.

0004987-87.2014.403.6105 - ANTONIO CONTIERI (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a revisão do benefício previdenciário para o fim de adequá-lo aos tetos previdenciários de dezembro de 1998, da E.C n. 20/98, e de janeiro de 2004, da E.C n. 41/2003. Argumenta que as referidas Emendas alteraram o teto de benefícios do INSS, devendo alcançar também os benefícios que teriam sido limitados ao teto que vigorava na época da concessão. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 31/67, juntamente com os documentos de fls. 68/70. DECIDO Não se vislumbra, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006088-62.2014.403.6105 - ANTONIO POSSA (SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela objetivando o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (nº 072.958.582-4) e a concessão de novo benefício de aposentadoria, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do referido benefício, sem devolução de valores. Argumenta que teve a aposentadoria concedida em 06.07.1981, mas que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Com base na doutrina e jurisprudência, defende a possibilidade de renúncia ao benefício e a concessão de um novo, com a inclusão dos períodos laborados após a concessão do seu benefício. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação às fls. 121/147. DECIDONão se vislumbram, neste momento, nem o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nem a verossimilhança das alegações do autor. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, razão pela qual INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006549-34.2014.403.6105 - MARCEL DE AQUINO GUATURA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite à AADJ o envio da cópia do processo administrativo do autor NB 167.110.794-0, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado a cópia do processo administrativo da parte autora, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132 de 04/03/11, artigo 158. Com a vinda da documentação supra, cite-se. Int.

0006568-40.2014.403.6105 - VALDINE PEREIRA DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afastado a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0006456-30.2012.403.6303 e 0008223-06.2012.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 42/43, por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, mediante planilha de cálculos. Int.

0006577-02.2014.403.6105 - ODJARE DE CAMPOS(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afastado a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0005881-03.2004.403.6301, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 24, por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria especial, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006578-84.2014.403.6105 - LAZARO AMARO DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente afastado a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0017783-16.2005.403.6301, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 24, por se tratar de objetos distintos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do assunto da presente ação, uma vez que não se trata de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mas sim de adequação do valor do benefício aos novos valores do teto fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0006787-53.2014.403.6105 - JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO(SP241175 - DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Emende a autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0006807-44.2014.403.6105 - PAULO CEZAR MARCAL(SP303207 - KARINA DURÃES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0006838-64.2014.403.6105 - LUIZ DANTAS FELICIO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

0006880-16.2014.403.6105 - MARCOS PEREIRA GUIMARAES(SP094236 - PAULO CESAR VALLE DE CASTRO CAMARGO E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.Int.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0015698-88.2013.403.6105 - ANSELMO CORTEZ LOPES(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X JAQUELINE RUDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra a parte requerente o despacho de fl. 58 verso, no prazo de 05 (cinco) dias, retirando a CP 96/14 e comprovando a distribuição perante o juízo deprecado, sob pena de extinção do feito.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0008580-32.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005539-28.2009.403.6105 (2009.61.05.005539-6)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X ARNALDO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X ILEANA DA CUNHA LEITAO DOS SANTOS DINIZ(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA)

Despachado em inspeção.Fls. 453/456. Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pelo Sr. Perito por no máximo 60 (sessenta) dias.Int.

Expediente Nº 4655

DESAPROPRIACAO

0005378-18.2009.403.6105 (2009.61.05.005378-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALAIR FARIA DE BARROS - ESPOLIO(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN E SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN) X HELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP128622 - JOSE ROBERTO GARDEZAN)

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0014069-16.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA JOSE BERTOGNA - ESPOLIO X OSCARINA BERTOGNA
Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Intime-se, por carta, a parte expropriada, no endereço de fls. 91v., acerca do interesse no recebimento da indenização pela desapropriação.Int.

0006625-92.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL) X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI(SP197059 - EDUARDO CRUVINEL)

Providencie a parte expropriada a juntada da Matrícula do imóvel objeto da desapropriação, e da Certidão Negativa de Débitos, atualizadas, a fim de possibilitar a expedição de alvará de levantamento.Em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante para, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará como

ficou acordado às fls. 151/152.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intimem-se os expropriados.

0006648-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLARICE MORENO IGNACIO - ESPOLIO X NELSON JESUS IGNACIO
Despachado em inspeção.Intimem-se os expropriados, por carta pelo correio, para que, se houver interesse no recebimento do valor da indenização, providenciem os documentos necessários, indicados na sentença de fls. 110/111, cuja cópia deverá instruir a intimação.Se for o caso, dê-se vista à parte expropriante dos documentos a serem apresentados, para que, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade dos imóveis objetos desta demanda, seja expedido alvará de levantamento do valor referente à indenização pela desapropriação, ao herdeiro a ser indicado.Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado.Havendo manifestação da parte expropriada, providencie a Secretaria, após seu requerimento, a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002497-15.2002.403.6105 (2002.61.05.002497-6) - JOSE DE ALENCAR PEREIRA X REGINA CELIA RODRIGUES DE ALENCAR PEREIRA(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência as partes do desarquivamento do presente feito pelo prazo de 15(quinze) dias.Manifeste-se a requerida acerca da petição de Fl.378, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X RIBEIRO DE ALMEIDA ADVOCACIA EMPRESARIAL - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Despachado em inspeção.Trata-se de embargos de declaração interposto pelo cessionário dos créditos relativos a verba de sucumbência (Ribeiro de Almeida Advocacia Empresarial) contra decisão de fls. 588.Relata a embargante que a decisão atacada foi omissa quanto ao pedido de compensação.Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos.A decisão atacada foi clara quanto à impossibilidade de se decidir sobre pedido de compensação ou expedição de precatório, haja vista que não há crédito líquido e certo que possibilite qualquer cálculo para fins de compensação ou expedição de precatório até que se julgue os embargos à Execução que se encontra perante o E. TRF da 3ª Região.Diante do exposto, indefiro os embargos de declaração.Int.

0008416-14.2004.403.6105 (2004.61.05.008416-7) - FAUSTO EGBERTO COPPI(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X FAUSTO EGBERTO COPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de embargos de declaração, opostos com fundamento no art. 535, II, do Código de Processo Civil, apontando-se omissão na decisão de fls. 456.Relata o embargante que a decisão atacada determinou a incidência de juros até a presente data. Entende que é indevida a aplicação de juros a partir da apresentação dos primeiros cálculos que originou o primeiro ofício precatório, sob o argumento que o INSS não deu causa à mora do pagamento, haja vista que não houve determinação de cancelamento do primeiro precatório, mas sim de bloqueio do levantamento, sendo que os valores deverão ser depositados em conta judicial à disposição deste Juízo (decisão de fls. 373).Relatei e DECIDO.Com razão o embargante. Considerando que o precatório de fls. 337 não foi cancelado, mas somente determinado o seu depósito em conta judicial a disposição deste Juízo e permanecendo aquele com valor superior ao valor que for considerado correto, não há que se falar em período de incidência de juros a partir daquela data (primeiro cálculo), homologado às fls. 328.Face o exposto, conheço dos presentes embargos, dado que tempestivos, dando-lhe provimento, para excluir da decisão de fls. 456, a determinação de aplicação de juros desde agosto de 2011.Dê-se vista às partes dos cálculos de fls. 457/474, devendo ser desconsiderado o valor apurado para junho/2014.Int.

0011138-79.2008.403.6105 (2008.61.05.011138-3) - JOAO CANDIDO MARCAL(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CANDIDO MARCAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2811 - DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO)
Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório de pequeno valor cadastrado conforme fls 137 E 138, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0006376-49.2010.403.6105 - WELITON WAGNER BRITO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELITON WAGNER BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)
Dê-se ciência as partes acerca do ofício requisitório cadastrado conforme fls 199, antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011

0003538-02.2011.403.6105 - MARIA JOSE CAVALCANTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao interessado quanto aos depósitos de fls. 217/218, nos termos da Resolução n. 168/2011, intimando-o a comprovar nos autos o levantamento da quantia depositada, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000845-26.2003.403.6105 (2003.61.05.000845-8) - COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. ALEX TAVARES DOS SANTOS E Proc. CARLOS JACI VIEIRA) X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X PAULO MACRUZ(SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO E SP021936 - JOAO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X INSERIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PRODOTTI LABORATORIO FARMACEUTICO LTDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP X PAULO MACRUZ
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Diante das irregularidades apontadas pelo 2º CRI de São Bernardo do Campo, fl. 1361, e que impede o registro da penhora realizada, descido: a) fica NOMEADO depositário do bem descrito no auto de penhora de fls. 1353 (imóvel descrito na matrícula n. 29.294 do Segundo CRI de São Bernardo do Campo) o executado Paulo Macruz, RG n. 9.706.700, assumindo o compromisso de guardá-lo e mantê-lo em ordem, à disposição deste Juízo, não podendo dele abrir mão sem prévia e expressa autorização, devendo comunicar imediatamente qualquer ocorrência com o referido bem, ficando advertido, também, de que deve comunicar a este Juízo eventual mudança de seu endereço; b) Expeça-se nova certidão de inteiro teor para registro de penhora devendo constar a descrição do imóvel como consta da matrícula de fls. 1365. Após, intime-se a autarquia exequente para providenciar a retirada da certidão e seu encaminhamento ao referido CRI. 2. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se ciência ao CNEN/SP do ofício recebido da 40ª. Vara da Justiça do Trabalho de SP, dando conta da designação de leilão do imóvel penhorado às fls. 1121. Intimem-se com urgência.

0010939-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TATIANA APARECIDA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA APARECIDA COSTA
Antes de dar cumprimento ao despacho de fl.90, manifeste-se à exequente acerca do contido na petição de fls.91/104. Int.

0014749-98.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X RUBENS OLINDA BRANDAO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RUBENS OLINDA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X RUBENS OLINDA BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X UNIAO FEDERAL X MARIA ROSIMEIRE DE LIMA BRANDAO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

Fl. 251: Desentranhe-se a guia de depósito de fl. 228/229 uma vez que não pertence aos presentes autos, juntando-a nos autos n. 0013974-83.2012.403.6105.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 246.Int.DESPACHO DE FL. 246:Recebo a cópia da guia de depósito juntada às fls. 243, como comprovação do depósito do valor complementar da indenização pela desapropriação, correspondendo ao valor indicado no termo de audiência de fls. 216/217, verificando-se, de fato, que foi efetuado na mesma conta.Cumpra-se o despacho de fls. 232, expedindo-se alvarás de levantamento, independente de nova intimação.Após, requeira a Infraero o que de direito com relação ao documento de fls. 228/229.Defiro o requerimento de fls. 237, expedindo-se carta de adjudicação, para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0015659-28.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR X RUBENS SERAPILHA(SP216837 - ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA) X NEUSA ALTRAN SERAPILHA(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X EMILIO GUT - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X RUBENS SERAPILHA X UNIAO FEDERAL X NEUSA ALTRAN SERAPILHA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSE LEO GUT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X UNIAO FEDERAL X GASPAR INACIO GUT X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X EMILIO GUT JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Aguarde-se a publicação de edital referente à desapropriação, pela Infraero e a devida comprovação nos autos.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Intime-a.

0006067-23.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC X ARIIVALDO IZAC X JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC X UNIAO FEDERAL X JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOSEFA FIRMINO FERREIRA IZAC X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ARIIVALDO IZAC X UNIAO FEDERAL X ARIIVALDO IZAC X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ARIIVALDO IZAC X MUNICIPIO DE CAMPINAS
Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

Expediente Nº 4664

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005955-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR) X JOSE HENRIQUE MORA X FATIMA APARECIDA DENNY MORA X ANDREIA LEONARDI ZAULI X JOSE

HENRIQUE MORA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FATIMA APARECIDA DENNY MORA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANDREIA LEONARDI ZAULI X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 207/212, referentes às certidões atualizadas do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação às matrículas dos imóveis expropriados, e às certidões negativas de débitos municipais. Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio do imóvel desapropriado. Intime-se o expropriado Wilson Sauli a entregar as chaves do imóvel expropriado em cumprimento ao acordo homologado. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, desde logo, a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4174

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002911-27.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a CEF a cumprir o acima determinado. Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, conclusos para novas deliberações. Int.

0009374-82.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002954-95.2012.403.6105 - ROBERTO CARLOS DE AGUIRRE X SONIA ANGELA ZANATTA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Fls. 175/187: cite-se a Blocoplan Construtora e Incorporadora Ltda, na pessoa de R.A Empreendimentos e Participações, na pessoa de seu procurador Flávio de Carvalho Lopes, ou ainda, na pessoa e seu sócio-administrador Leonardo Eduardo Arantes da Silva (endereços fls. 175). Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0015584-86.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X SERGIO VAILATI - ESPOLIO(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP086198 - MARISE SANCHES ZORLINI) X MARIA TEREZA GOMES CALDAS VAILATI

Intimem-se às expropriantes a se manifestarem acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 212. Sem prejuízo, intime-se INFRAERO para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia integral da ação de divórcio (fls. 185), inclusive do formal de partilha da referida ação transitado em julgado. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos, inclusive para deliberação com relação ao pólo passivo da presente ação. Int.

0006052-54.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA

VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X MERCANTIL LOJAS BRASILIA S/A(SP107220 - MARCELO BESERRA E SP151561 - CESAR KAISSAR NASR)
Antes da fixação dos honorários periciais, verifico pela ficha cadastral juntada às fls. 119/129, que a empresa MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A, teve o início de suas atividades em 03/05/1966, tendo como denominação anterior MERCANTIL JOÃO DESTRI S.A., FLS. 129, devendo esclarecer e comprovar que é a mesma pessoa jurídica das certidões juntadas aos autos às fls. 100/104, ou seja SOCIEDADE MERCANTIL JOÃO DESTRI LIMITADA, observando que referida sociedade adquiriu os imóveis em 02/06/1965, portanto, quase um ano antes do início das atividades da empresa MERCANTIL LOJAS BRASÍLIA S/A.Deverá, ainda, a peticionária de fls. 109/117, regularizar sua representação processual, juntando aos autos ata de eleição da diretoria, conforme art. 14, do estatuto social juntado às fls. 160/164 uma vez que a de fls. 165/166, teve sua validade expirada.Prazo de 10 dias para os esclarecimentos e regularização da representação processual.Com a manifestação, tornem conclusos para deliberações.Int.

MONITORIA

0012649-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIZA BELLINI

Intime-se a CEF a comprovar a publicação do edital de citação expedido, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014029-97.2013.403.6105 - JOSE PAULO PAVANI X CREUSA MARIA OLIVEIRA PAVANI(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0014098-32.2013.403.6105 - ACESSO FOMENTO MERCANTIL LTDA(SP250483 - MARCELO FERREIRA DE PAULO E SP190204 - FABIO SUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - CRA - CAMPINAS - SP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Fls. 285: indefiro o pedido de prova testemunhal, posto que não especificada sua pertinência no presente caso.Presentes os pressupostos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0002268-35.2014.403.6105 - BRUNA FERRARESI(SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X CAMPINAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006576-17.2014.403.6105 - NILCE DE SOUZA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial esclarecendo qual benefício pretende ser revisto, uma vez que não restou claro se é o seu benefício de pensão por morte nº 118.522.386-7, ou o benefício que deu origem à sua pensão, em nome do falecido Sr. Celso Lino de Souza, nº 068.320.522-6.Deverá adequar os pedidos, indicar valores em atraso de acordo com o pretendido, emendar o valor da causa, indicar eventuais herdeiros incapazes e demais providências necessárias, em caso de revisão do benefício do cônjuge falecido.Prazo de 10 dias, sob pena de extinção.Esclareço à parte autora que não pode interpor a ação em nome próprio se pretende a revisão do benefício que originou sua pensão por morte. Em sendo o caso deverá pedir a revisão do referido benefício e seus reflexos em sua pensão.Int.

0006579-69.2014.403.6105 - APARECIDA FORTUNATO DOS SANTOS RABETTI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para emendar a inicial esclarecendo qual benefício pretende ser revisto, uma vez que não restou claro se é o seu benefício de pensão por morte nº 067.714.007-0, ou o benefício que deu origem à sua

pensão, em nome do falecido Sr. Celso Lino de Souza, nº 068.612.657-2. Deverá adequar os pedidos, indicar valores em atraso de acordo com o pretendido, emendar o valor da causa, indicar eventuais herdeiros incapazes e demais providências necessárias, em caso de revisão do benefício do cônjuge falecido. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Esclareço à parte autora que não pode interpor a ação em nome próprio se pretende a revisão do benefício que originou sua pensão por morte. Em sendo o caso deverá pedir a revisão do referido benefício e seus reflexos em sua pensão. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006116-30.2014.403.6105 - DANILO GABRIEL DA SILVA FOGA(SP327361 - HUGO LEONARDO DA SILVA) X DIRETOR DA FACULDADE DE BIOMEDICINA DA UNIP - CAMPUS II - CAMPINAS - SP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP101884 - EDSON MAROTTI)

Sustenta o impetrante, em amparo de pretensão colacionada no presente mandamus, que o disposto no inciso I, do art. 7º da Lei n. 11.788/2008 impõe a autoridade impetrada assinar, de pronto, o Termo de Compromisso para que possa realizar o estágio, não obrigatório, junto à UNICAMP. Como é cediço, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional, inculcado no art. 5º, LIXI da Lei Maior, voltado à proteção de direito, seja ele individual ou coletivo, líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade ilegal ou abusivo. Seu rito legal comporta, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 1.533/51, a suspensão do ato supostamente ilegal e abusivo a direito líquido e certo quando da relevância dos fundamentos da impetração e quando da manutenção do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada judicialmente. Imprescindível, portanto, para que se conceda a liminar, a constatação, nos fatos narrados pelo impetrante na exordial da existência de requisitos legais, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Despiciendo ressaltar que a medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 58). Assim, não tem ora a concessão ora a denegação da liminar o condão de importar em pré-julgamento da matéria submetida ao crivo judicial por força de mandado de segurança. Isto porque destina-se, precipuamente, reitere-se, tal tutela, à preservação de lesão irreparável pelo intermédio da sustação não definitiva dos efeitos do ato impugnado judicialmente. Pautada, ademais, a concessão de liminar, pelo critério da utilidade do pronunciamento final, isto no intuito de impedir a ocorrência do total aniquilamento de direitos submetidos ao crivo judicial. Feitas estas considerações preliminares, tem-se que a questão de fundo trazida ao crivo judicial no presente mandamus é relativa, em síntese, à determinação da autoridade impetrada para que assine o Termo de Compromisso para que o impetrante possa iniciar seu estágio junto à UNICAMP em que logrou êxito no Processo Seletivo para preenchimento de uma vaga de estágio junto àquela instituição. Em uma primeira análise revela-se pautada pelo ditame da legalidade a atuação da autoridade coatora, fundada em legislação que legitimamente tem o condão de produzir efeitos válidos no ordenamento jurídico, e, in casu, indeferir o pedido do impetrante de assinar o indigitado Termo de Compromisso. Isto porque, tanto a constituição (art. 207), como a Lei n. 9.394/96 (art. 53), asseguram às Universidades, autonomia, entre outras, a didático-científica e a de fixar os currículos dos seus cursos e programas, compreendendo-se aí, por óbvio, as normas que regulam a participação de seus alunos em estágios, obrigatório ou não, na própria instituição ou em instituições diversas. Por fim, do que consta dos autos, o impetrante é aluno do primeiro semestre do curso de Biomedicina da UNIP e no edital do processo seletivo que se submeteu tem como requisito mínimo ser estudante do quarto semestre do curso de biomedicina (fl. 27). E assim, em juízo preliminar inerente à apreciação de liminar em sede de mandado de segurança, dada a configuração de requisito legal elencado pelo inciso II do art. 7º da Lei 1.533/51, qual seja: o *fumus boni iuris*, INDEFIRO a liminar pleiteada nos termos como pleiteada pelo impetrante. Notifique a Autoridade Impetrada desta decisão e após, dê-se vistas ao MPF. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001546-50.2004.403.6105 (2004.61.05.001546-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008283-40.2002.403.6105 (2002.61.05.008283-6)) ANA PAULA CORDEIRO(SP287114 - LEONARDO MARQUES XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANA PAULA CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA) Não recebo a apelação de fls. 266/283. A interposição do apelo ocorreu indevidamente, em detrimento da interposição de agravo. Assim, por se tratar de erro processual não razoável, pois não há dúvida objetiva a respeito do recurso cabível, não cabe aplicar o princípio da fungibilidade recursal. Diante do exposto, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 264, expedindo-se alvará de levantamento no valor de R\$ 8.000,00 em nome da autora. Depois, intime-se a autora a retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 dias. Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0011211-51.2008.403.6105 (2008.61.05.011211-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008760-87.2007.403.6105 (2007.61.05.008760-1)) JOANNA BOCCHINI FREIRE(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X JOANNA BOCCHINI FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 43.695,29 (fls. 409) em nome da exequente e de sua procuradora, em face do requerimento de fls. 316, deferido às mesmas folhas, bem como em face dos poderes que lhe foram conferidos na procuração de fls. 18. Depois, comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0016254-32.2009.403.6105 (2009.61.05.016254-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JOVINIANO CARDOSO FILHO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVINIANO CARDOSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANA PEREIRA DOS SANTOS(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

1. Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud. 2. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Joviano Cardoso Filho e Cristiana Pereira dos Santos. 3. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 5. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. 6. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. 7. Intimem-se.

0005242-84.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PERFORMANCE COM/ ASSISTENCIA DE BALANCAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE APARECIDA MORENO DE SOUZA

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do acima deferido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Intimem-se.

0005835-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X SIRLEI LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES ARTIGOS DE PESCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLEI LOPES

Providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome dos executados no sistema Renajud. Considerando o princípio da boa-fé, pelo qual cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz proporcionar as condições para a execução das obrigações jurídicas, determino a quebra do sigilo fiscal dos devedores e a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para que apresente cópia das 03 (três) últimas declarações de bens do Imposto de Renda de Sirlei Lopes Artigos de Pesca ME e Sirlei Lopes, bem como defiro a expedição de ofício ao Departamento de Operações Imobiliárias - DOI, solicitando que seja realizada busca em seu banco de dados sobre a existência de eventuais operações imobiliárias. Após a juntada da(s) pesquisa(s) do Renajud e as declarações de bens e informações, dê-se ciência à exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que requeira o que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Sem prejuízo, alerte-se de que os documentos juntados pela Delegacia da Receita Federal contem informações protegidas por sigilo fiscal, sendo vedada a extração de cópia ou a reprodução fotográfica e ficarão à disposição exclusiva das partes e dos advogados constituídos nos autos, para eventual consulta e apontamentos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Deverá a Secretaria certificar a vista do documento no ato da consulta, colhendo a assinatura do consulente, bem como seu número de inscrição na Ordem dos Advogados

do Brasil. Decorrido o prazo fixado no item 3, com ou sem vista das partes, determino sejam os documentos sigilosos destruídos, independentemente de certificação nos autos. Intimem-se.

0013168-19.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL(SP114368 - SILVIO JOSE BROGLIO) X MARIA DE FATIMA FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO WILSON ALVARENGA PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FAGUNDES
CERTIDAO DE FLS. 397: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca da manifestação do Perito, à fl. 394. Nada mais.

0016167-42.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X JOSE CARLOS GUIZZI X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE CARLOS GUIZZI
Fls. 451: considerando o resultado positivo da pesquisa no sistema RENAJUD, e antes do cumprimento do segundo parágrafo do despacho de fls. 440, proceda a secretaria a restrição de transferência do veículo encontrado. Após, expeça-se carta precatória de penhora, avaliação e depósito do veículo (fls. 451), no endereço informado às fls. 433. Publique-se o despacho de fls. 448. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 448: Fls. 444/447: proceda a secretaria nova pesquisa no sistema RENAJUD, utilizando-se o CPF correto (fls. 446). Se positiva a pesquisa, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 440. Restando negativa, ou encontrados bens com qualquer tipo de restrição, expeça-se carta precatória para livre penhora de bens do executado, conforme determinado no r. despacho de fls. 389, parágrafo 4º. Publique-se o despacho de fls. 440. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 440: 1. Fls. 438/439: providencie a Secretaria a pesquisa de bens em nome do executado no sistema Renajud. 2. Encontrados veículos sem restrição, em especial aqueles indicados à fl. 433, expeça-se mandado ou carta precatória de constatação, penhora e avaliação dos mesmos. 3. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, dê-se vista ao MPF para que requeira o que de direito. 4. Int. DESPACHO DE FLS 436: Fls. 430/431: considerando que a quebra de sigilo fiscal e bancário do devedor é medida excepcional, deferida pelo juízo para cumprimento das obrigações, esclareça o exequente pedido formulado às fls. 430/431, tendo em vista a consulta positiva juntada às fls. 433, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 428. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 428: Despacho em inspeção. Fls. 424/427: dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo legal, sobre a transferência efetivada pela CEF. No mesmo prazo, deverá o exequente requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int

0005277-10.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X DAIANE FERRARI COUTO(SP159123 - GLAUCO GUMERATO RAMOS) X ROMILDA RAMOS GERVILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G E FERRARI PRESTACAO DE SERVICOS EM PORTARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAIANE FERRARI COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDA RAMOS GERVILHA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Esclareça a CEF seu pedido de fls. 305, em face da certidão de fls. 246, no prazo de 10 dias. Deverá a CEF, também, no mesmo prazo, cumprir o determinado no 1º parágrafo do despacho de fls. 299, requerendo o que de direito em relação ao imóvel penhorado, de propriedade da executada Daiane, juntando cópia da matrícula atualizada. Int.

0012647-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA CRISTIANE DE ALMEIDA HUMMEL
CERTIDAO DE FLS. 147 : Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito, conforme decisão fls. 138/139. Nada mais.

Expediente Nº 4175

DESAPROPRIACAO

0017838-66.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUIZ OLIVA X AUREA PRIETO OLIVA

Trata-se de embargos de declaração (fls. 163/164) interpostos pela União em face da sentença de fls. 154/155, sob argumento de erro material (omissão) na medida em que, no dispositivo da sentença embargada, não constou a imissão na posse em favor da INFRAERO e esse pedido consta na petição inicial. Não assiste razão à embargante quanto à omissão apontada. Pela decisão de fls. 61/63 foi deferida a imissão provisória na posse e na sentença de fls. 154/155 constou expressamente que com o trânsito em julgado, servirá a presente como mandado, para fins de registro da imissão definitiva da posse e transcrição do domínio perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 163/164, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 154/155. P.R.I

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013257-81.2006.403.6105 (2006.61.05.013257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS HARUHISSA NAGANO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposta por MARCOS HARUHISSA NAGANO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 265/267, mantida pelo acórdão de fls. 283/285, com trânsito em julgado certificado às fls. 293. Às fls. 304/305, a CEF comprovou o depósito referente aos honorários. Pelo despacho de fls. 302, foi deferida a expedição de ofício ao PAB CEF da Justiça Federal para transferência do valor depositado para conta indicada pela DPU. A Defensoria Pública da União manifestou concordância ao valor depositado (fl. 306). Às fls. 311/313 a CEF comprovou o cumprimento do ofício e a devida transferência para a conta informada pela DPU. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do art. 794 e no art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. Proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-83.2014.403.6105 - MARIANO POLEWACZ(DF025315 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Mariano Polewacz, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fixando como marco temporal a data de 02/07/1989, conforme legislação à época, bem como implantar a diferença da renda mensal decorrente da revisão da RMI, observando, na evolução da renda mensal, o seu recálculo a partir de junho de 1992 pela atualização dos 36 salários de contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo INPC, coeficiente de cálculo diretamente proporcional ao tempo de contribuição e limitado a 100% do teto vigente na data do cálculo, e reajustes mensais a partir da concessão pelo INPC e o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal. Procuração e documentos fls. 06, verso/17 e 19/20. Contestação (fls. 24,v/29) e réplica (fls. 31,v/38,v). Os autos foram distribuídos perante a Seção Judiciária do Distrito Federal e remetidos a esta 8ª Vara Federal de Campinas em razão da decisão proferida em exceção de incompetência (fls. 41/42). O autor foi intimado a justificar o valor atribuído à causa e demonstrar como restou apurado (fl. 48). Às fls. 51/52, requereu prazo de 10 (dez) dias para cumprimento, o que foi deferido (fl. 51). Às fls. 55/56, o autor requereu novamente prazo para cumprimento, o que foi deferido (fl. 55). Às fls. 58, o autor requereu, por cópia, mais prazo para a elaboração de cálculos, o que foi deferido. A petição original foi juntada às fls. 60/61. À fl. 63, foi certificado o decurso do prazo para cumprimento do despacho de fl. 48. A inércia do autor quanto ao cumprimento de determinação judicial é causa de extinção. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa corrigido, restando suspensos os pagamentos a teor da Lei n. 1.060/50 (fl. 21,v). Providencie a Secretaria a juntada da mídia original aos autos (fl. 44). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0003133-58.2014.403.6105 - ANTONIO MARIO ZAMBONINI(SP240612 - JEUDE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO MÁRIO ZAMBONINI, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais os períodos de 08/09/1982 a 14/02/1992, 01/07/1992 a 24/08/1993, 26/08/1993 a 12/05/2000, 01/12/2000 a 27/09/2001, 01/08/2003 a 27/03/2004, 01/04/2004 a 30/04/2011 e 01/11/2001 a 30/04/2011, e seja sua aposentadoria por tempo de contribuição convertida em aposentadoria especial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 26/386. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fl. 389. Citado, fl. 394, o INSS ofereceu contestação, fls. 396/412, em que argui preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos de

08/09/1982 a 14/02/1992, 01/07/1992 a 24/08/1993, 26/08/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 12/05/2000, 01/12/2000 a 27/09/2001, 01/08/2003 a 27/03/2004, 01/04/2004 a 17/02/2010 e 01/11/2001 a 14/03/2003 como exercidos em condições especiais. Em relação aos períodos de 18/02/2010 a 30/04/2011 e 15/03/2003 a 30/04/2011, alega que os documentos apresentados pelo autor não seriam suficientes para o acolhimento de seus pedidos. O autor apresentou réplica, às fls. 415/421. A fl. 422, foi proferida decisão que acolheu a preliminar arguida pelo INSS e fixou os pontos controvertidos. As partes, às fls. 423/425, informaram que se compuseram, requerendo a homologação do acordo celebrado. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, combinado com o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária e o INSS é isento de seu pagamento. Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado. Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 423/425 à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento. Intimadas as partes, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se uma Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 42.554,34 (quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), em nome do autor, e outra, no valor de R\$ 4.255,43 (quatro mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos), em nome de seu advogado, Dr. Jeude Carvalho de Oliveira. Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim. P.R.I.

0006813-51.2014.403.6105 - ANDRE JOSE DE TOLEDO(SP241243 - NATALIA PENTEADO SANFINS) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposto por ANDRÉ JOSÉ DE TOLEDO, qualificado na inicial, em face do BANCO SANTANDER S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que não seja determinada a imediata revisão dos contratos de empréstimo consignados firmados junto às rés, para o fim de limitá-los a 30% dos vencimentos líquidos, observando-se o percentual de 15% para cada ré. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória. O presente feito foi ajuizado em 25/10/2013 perante a Justiça Estadual de Itatiba, atribuindo-se o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) à causa. Pela decisão de fls. 36 foi indeferido o pleito liminar e determinada a citação das rés. Devidamente citadas, as rés apresentaram contestação que foram juntadas às fls. 43/77 (Santander) e 79/103 (CEF). Réplica às fls. 105/108 e 111/114. Pela decisão de fl. 118 os autos foram redistribuídos a esta Vara. Nos termos do art. 3º da Lei 10.529/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, considerando o valor atribuído à causa e a matéria tratada no presente feito e presentes os demais requisitos, é competente para o processamento e julgamento desta ação o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, eis que No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta., nos exatos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal.. Quanto à presença de litisconsórcio o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não fica descaracteriza a competência do Juizado Federal: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. LEGITIMIDADE. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. CONCESSIONÁRIA. LITISCONSÓRCIO. AUTARQUIA FEDERAL. ANATEL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. . A legitimidade passiva nos Juizados Especiais Cíveis Federais é estabelecida no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 10.259/2001. . A presença, no pólo passivo, de pessoa jurídica de direito privado juntamente com autarquia federal não afasta a competência do Juizado Especial Federal. . Competência do juízo suscitado, Juizado Especial da Vara Federal de Santa Cruz do Sul/RS.(CC 200504010398166, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - SEGUNDA SEÇÃO, D.E. 25/04/2007.) Diante do exposto, caracterizada está a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, motivo pelo qual determino a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

0006843-86.2014.403.6105 - SANTO PRIMO PERUCHI(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Santo Primo Peruchi, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para restabelecimento do auxílio doença nº 31/603.592.793-2, desde a cessação em 30/04/2014. Ao final, se constatada sua incapacidade definitiva, pugna pela conversão do benefício de auxílio doença em aposentadoria por invalidez e a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Informa o autor que em 20/09/2013 teve um acidente vascular esquêmico e fibrilação atrial; que recebeu benefício de auxílio doença de 10/01/2014 a 30/04/2014 e que mesmo estando impossibilitado de trabalhar foi considerado apto para o trabalho e cessado o benefício que vinha recebendo. Procuração e documentos, fls. 17/29. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 273 Código de Processo Civil, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, uma vez que não há

prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho. Prova inequívoca não se confunde com aparência do direito alegado, própria para medida cautelar. Considerando os termos do parágrafo 7º, acrescentado ao referido artigo 273 do Código de Processo Civil, o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar, até a produção da prova pericial que faria prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho. Todavia, nos relatórios médicos de fls. 27/29 não há sequer menção de incapacidade atual para o trabalho. Não há outras provas da alegada incapacidade a contrastar com o resultado da perícia realizada pela autarquia, que goza de presunção de legitimidade e veracidade somente elidida mediante prova robusta apresentada com a inicial ou produzida no decorrer da instrução probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Dra. Nilda de Almeida Mendes de Carvalho Guedes. A perícia será realizada no dia 25 de agosto de 2014, às 14:30h, no Juizado Especial Federal, na Avenida José de Souza Campos, n. 1358, bairro Nova Campinas, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e ao INSS a apresentação de quesitos, posto que os do autor já foram elencados na inicial às fls. 15/16. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se a Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pelo autor causam, no atual momento, incapacidade para a atividade de porteiro? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapacitado e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cite-se. Outrossim, requisite-se à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias do procedimento administrativo em nome do autor, sob o nº 603.592.793-2, que deverá ser apresentadas em até 30 (trinta) dias. Com a juntada do laudo pericial e da contestação, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0006886-23.2014.403.6105 - ANTONIO AUGUSTO CARVALHO JUNQUEIRA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Antonio Augusto Carvalho Junqueira, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 136.437.758-3, para que lhe seja concedida nova aposentadoria, desde que mais vantajosa. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 18 de fevereiro de 2004 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 32/70. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Nos termos do disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 11.277/2006, passo a sentenciar este feito, com base em sentenças anteriormente prolatadas neste Juízo. Saliente-se que a expressão reproduzindo-se o teor da sentença, contida na norma, não significa copiar exatamente a mesma sentença, mas reproduzir a sua essência, o seu sentido, a sua conclusão sobre a tese exposta na inicial. Os pedidos do autor de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 18 de fevereiro de 2004 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Ao autor, em 18/02/2004, por contar com tempo suficiente, foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, fl. 38. Fato incontroverso. É esse benefício que pretende que seja revisto. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia. Na verdade, pretende, pelo fato de ter permanecido em atividade e filiado ao RGPS, com contribuições vertidas para a Previdência, a reversão da aposentadoria por outra de forma mais vantajosa, ou seja, com o objetivo de auferir melhor renda. A contribuição à Previdência Social de trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantiveram exercendo atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não constavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu artigo 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de

aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguindo o benefício pecúlio, acrescentando ainda o 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios); tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários. Assim, o segurado que permaneceu ou voltou a exercer atividades abrangidas pelo Regime Geral da Previdência passou a ser considerado contribuinte obrigatório, bem como passou a não ter direito a nenhuma prestação da Previdência Social, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, vejamos: Lei nº 8.212/91 Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 8.213/91 Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: 3º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Lei nº 9.032/91 Art. 8º Revogam-se o 10 do art. 6º e o 1º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, é, ainda, o inciso IV do art. 16, a alínea a do inciso III do art. 18, os 1º, 2º, 3º e 4º do art. 28, o art. 30, o 3º do art. 43, o 2º do art. 60, os arts. 64, 82, 83, 85, os 4º e 5º do art. 86, o parágrafo único do art. 118, e os arts. 122 e 123 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Pautado nas evoluções da sociedade, é que o operador do direito, seja no campo hermenêutico, seja no âmbito do processo legislativo em si, utiliza-se de processos capazes de atualizar a legislação em relação às novas realidades sociais. Assim fez o legislador com a alteração nas redações dos referidos diplomas legais. Por outro lado, o pedido do autor deve ser analisado dentro dos limites legais e constitucionais, especialmente os princípios da solidariedade ou, como também denominado, do solidarismo, e o da integral fonte de custeio, além dos princípios gerais da isonomia e da vedação do enriquecimento sem causa e o da legalidade. O artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, traçou como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, construir uma sociedade livre, justa e solidária. A origem da solidariedade está na Seguridade Social, hodiernamente subdividida em previdência, assistência social e saúde. Verifique-se o artigo 194, caput, inciso VI, também da Constituição Federal, os quais, interpretados à luz dos objetivos político-jurídicos elencados no pórtico da nossa Constituição (artigo 3º), fazem ver que o novo regramento da Lei nº 9.032 se acomoda com tranquilidade nesse cenário. A exegese do mutualismo encontra respaldo na imprevisão do homem em suportar os riscos sociais futuros e, sendo assim, teve que se valer de mecanismos aptos a resguardar os direitos mínimos da pessoa humana. Seu significado expressa, em termos superficiais, a contribuição da maioria em benefício da minoria, ou ainda, contribuição de pessoas com maior capacidade contributiva, em detrimento dos menos abastados. Neste contexto, é que o princípio da solidariedade ou do solidarismo visa à manutenção da viabilidade do sistema previdenciário, sem comprometimento de seus futuros beneficiários. O que houve com a alteração na legislação foi uma adaptação do sistema tendente a garantir com maior efetividade, sua viabilidade econômico-atuarial para as gerações futuras. O regime previdenciário deve ser custeado de forma direta e indireta, por toda a sociedade. Noutro giro, admitindo-se, somente para argumentar, a possibilidade da desaposentação, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, se estaria a violar, além do princípio em comento, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam previstos constitucionalmente e criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Sequer poderia o Legislativo criar ou ampliar benefício previdenciário sem a correspondente fonte de custeio, muito menos poderia o Judiciário fazê-lo, sem a observância dos requisitos constitucionais. Não há lacuna a ser preenchida. Há um vácuo deixado pela Constituição e pela Lei de regência, que tributa determinada situação jurídica de forma geral e para garantir a fonte de custeio dos benefícios já hoje existentes. É certo também que doutrina e a jurisprudência têm se debatido sobre o tema e é também certo que o STJ tenha posição favorável ao reconhecimento desse pleito. Contudo, parece-me equivocada essa corrente, ante os ditames dos princípios constitucionais aqui trazidos. Se futuramente a lei vier a prever tal possibilidade (há projeto legislativo tramitando no Congresso sobre o tema), certamente deverá levar em conta o sistema atuarial das prestações no Sistema, os limites constitucionais e proverá a forma adequada para a instituição de benefício. Com relação à necessidade de restituição dos valores recebidos até o momento, veja o brilhante voto do eminente Juiz Federal Alexandre Sormani na AC - 658807, TRF da 3ª Região: 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. 3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91,

vigente na época em que pede a desaposentação.4. Diante disso, impõe-se reconhecer o direito à desaposentação, porém com a devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria renunciada. Deixa-se de prosseguir na análise de concessão da aposentadoria por idade, pois não havendo informação nos autos sobre o interesse em renunciar à aposentadoria em tal condição, a conclusão pela concessão do benefício se daria de forma condicional, o que é processualmente vedado (art. 460, p. único, do CPC).5. Assim, a ação é de ser julgada procedente em parte apenas para reconhecer o direito do autor à desaposentação com a restituição dos valores recebidos da aposentadoria, devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.6. Sucumbente de forma recíproca, compensam-se reciprocamente a verba honorária. Em razão da isenção legal do INSS e da gratuidade conferida à parte autora, não há custas a serem reembolsadas.7. Apelação provida em parte. Ação julgada parcialmente procedente. Assim, um segurado que, em situação semelhante a do autor, ao invés de requerer a sua aposentadoria, optasse por permanecer trabalhando e contribuindo até atingir o tempo necessário para uma melhor condição de aposentadoria, sem receber prestações do RPG relativas à aposentadoria, estaria em desvantagem. Além de flagrantemente anti-isonômico, com esse reconhecimento, haveria um enriquecimento sem causa jurídica do segurado e uma grave lesão aos cofres públicos e à própria sociedade, solidária que é ao Regime Previdenciário hoje existente. Dessa forma, diante de uma situação análoga, admitir o pleito do autor, como proposto, seria deferir a ele vantagens indevidas, em detrimento aos demais segurados e à Sociedade como um todo. Em face da improcedência do pedido de desaposentação, restam prejudicados os demais pedidos. Precedentes autos nº 0015426-31.2012.403.6105, nº 0014108-13.2012.403.6105, nº 0014109-95.2012.403.6105, nº 0013463-85.2012.403.6105, nº 0013429-13.2012.403.6105, nº 0013465-55.2012.403.6105, dentre vários outros. Não obstante o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de desaposentação (REsp 1334488/SC), não há efeitos vinculantes. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral em relação a referido instituto (RE 661256), estando pendente a controvérsia. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito, na forma do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Não há custas a serem recolhidas por ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária. Também não há condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de contrariedade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016881-36.2009.403.6105 (2009.61.05.016881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA GUILARDI CONSTRUCOES ME X ANA PAULA GUILARDI
Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Ana Paula Guilardi Construções ME e Ana Paula Guilardi, com objetivo de receber o valor de R\$ 18.573,23 (dezoito mil, quinhentos e setenta e três reais e vinte e três centavos) decorrente do contrato de empréstimo/financiamento de pessoa jurídica n. 25.1177.606.0000014-30, firmado em 04/07/2007. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/21. Custas, fl. 22. As executadas foram citadas (fls. 85) e não foram localizados bens para penhora. A tentativa de bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud restou infrutífera (fls. 101/103). Em cumprimento aos despachos de fl. 122 e 146, foram arquivadas em local próprio as declarações de imposto de renda da executada (fl. 129 e 152). Pelo sistema Renajud, constam bens com restrição em nome da executada (fls. 140/145) não tendo a CEF interesse (fls. 154/155). À fl. 158, a exequente requereu o arquivamento do feito. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens da executada passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Ressalte-se que já foram feitas tentativas de localizar bens da executada, restando elas infrutíferas. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos originais de fls. 06/14, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até cinco dias. Não há condenação em honorários a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0006462-20.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE RICARDO CORREA

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Ricardo Correa, objetivando o recebimento de R\$ 13.995,92 (treze mil, novecentos e noventa e cinco reais e noventa e dois centavos), decorrentes do Contrato de Renegociação nº 25.1203.191.0000084-37. A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado restou infrutífera (fls. 188/189). Pelas pesquisas de bens em nome do executado

(fls. 203/205 e 207/208), foi encontrada uma motocicleta sobre a qual há restrição administrativa. Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 224) e a exequente nada requereu, conforme certidão lavrada à fl. 227. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 06/09 e 11, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Faculto também à exequente a retirada da nota promissória arquivada nesta Secretaria, cuja cópia encontra-se juntada à fl. 10. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0006802-22.2014.403.6105 - PASTIFICIO SELMI SA(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar com pedido liminar proposta por Pastificio Selmi S.A., qualificada na inicial, em face da União, para que seja admitida a garantia dos créditos apurados nos processos administrativos nº 80 7 14 024832-11 e 80 7 14 024834-83, através de seguro-fiança, como forma de antecipação dos efeitos de penhora futura, suspendendo a exigibilidade do crédito cobrado e a imediata expedição da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como o cancelamento de eventual inscrição do nome da empresa no CADIN. Requer seja deferido prazo de 10 (dez) dias para apresentação da apólice. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/135. Custas processuais à fl. 136. É o relatório. Decido. Afasto a possibilidade de haver prevenção deste feito com os processos apontados no Termo de fls. 137/145 por se tratarem de objetos distintos do presente feito (admissibilidade de carta de fiança para garantia de crédito tributário e expedição de CND). A fiança tem por objetivo antecipar os efeitos da penhora em execução fiscal, ainda não ajuizada, para aplicação do artigo 206 do Código Tributário Nacional. A execução, se não ajuizada com celeridade, impede a suspensão da exigibilidade dos créditos pela penhora e ter-se ia a situação Kafkiana, se somente se admitisse, nessa hipótese, a suspensão da exigibilidade pelo depósito do valor integral e em dinheiro do débito em questão. A demora excessiva no ajuizamento causa gravame não razoável ao contribuinte e pode inclusive esbarrar em hipótese de prevaricação, dependendo das circunstâncias de fato que a envolvem, visto tratar-se de dever funcional, o ajuizamento. Por outro lado, a necessidade de certidão negativa, ou no caso, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa para que a empresa mantenha suas atividades comerciais e empresariais em regular andamento é inconteste e também deve ser levada em consideração. Se o Fisco tem o dever de arrecadar, tem o contribuinte o direito de não ser coagido ao depósito de valor de grande vulto que entenda ser indevido, para poder manter sua empresa em atividade regular. O artigo 206 do Código Tributário Nacional não se refere apenas aos débitos com exigibilidade suspensa para a emissão de certidão positiva com efeito de negativa de débitos fiscais. Além destes, não impedem a certidão os débitos suficientemente garantidos. Assim, embora a fiança bancária não seja causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre aquelas elencadas no artigo 151 do Código de Processo Civil, é certo que é meio idôneo à garantia do débito tributário (artigo 9, inciso II, da Lei nº 6.830/80). Dessa forma, é justo e correto que, cautelarmente, ante a suficiente contra cautela, se determine a expedição da CPEN. Para tanto, como hipótese residual, foi emendado o Código Tributário Nacional e acrescentado o inciso V ao artigo 151, abrindo hipótese ampla para atuação do poder geral de cautela judicial. Portanto, para facultar a discussão quanto à regularidade do crédito, é correto que, diante de garantia idônea e convencido da presença dos requisitos cautelares, se for o caso, defira a medida pleiteada. Por conseguinte, estando o débito garantido, não há impedimento para emissão da certidão vindicada pela requerente, qual seja, positiva com efeitos de negativa. No tocante à apresentação de seguro garantia judicial o STJ já firmou posicionamento, conforme transcrevo: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE NO REGIME DA LEI 6.830/1980. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A orientação consolidada das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é no sentido que não é possível a utilização do seguro garantia judicial como caução à execução fiscal, por ausência de norma legal específica, não havendo previsão do instituto entre as modalidades previstas no art. 9º da Lei 6.830/1980. 2. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201303991901, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/06/2014 ..DTPB:.) Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para admitir a garantia dos créditos apurados nos processos administrativos nº 80 7 14 024832-11 e 80 7 14 024834-83, exclusivamente através de carta de fiança emitida por entidade bancária de primeira linha e defiro o prazo requerido para a sua juntada nos autos. Com a juntada, dê-se vista à requerida para manifestar-se sobre a suficiência da fiança bancária dada em garantia nos

autos. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos para análise dos pedidos de liminar de expedição da CPEN e exclusão do nome da requerente do CADIN. Cite-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014127-73.1999.403.6105 (1999.61.05.014127-0) - FERNANDO DUARTE(SP207799 - CAIO RAVAGLIA E SP165583 - RICARDO BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X FERNANDO DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPREZA)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido por FERNANDO DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a execução do valor fixado nas r. decisões de fls. 207/211 e 218/219. Às fls. 255/260, foram penhorados R\$ 34.997,12 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e sete reais e doze centavos). A executada interpôs impugnação (fls. 242/250) e o executado sobre ela se manifestou às fls. 261/264. Às fls. 265/266, foi proferida decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação, para determinar a não incidência da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil sobre o valor principal e para manter o valor de R\$ 1.043,73 (um mil e quarenta e três reais e setenta e três centavos) a título de reembolso das custas processuais. Foram expedidos os Alvarás de Levantamento 180/8ª/2013 e 181/8ª/2013, que restaram devidamente cumpridos às fls. 280/281 e 283/283. Através do Alvará nº 180/8ª/2013, o exequente levantou R\$ 27.208,50 (vinte e sete mil, duzentos e oito reais e cinquenta centavos), e seu advogado, através do Alvará nº 181/8ª/2013, levantou R\$ 3.023,16 (três mil e vinte e três reais e dezesseis centavos). A Seção de Cálculos Judiciais prestou informações, às fls. 274/279. Foram, então, expedidos outros dois Alvarás de Levantamento, sendo o de nº 40/8ª/2014 em favor do exequente, no valor de R\$ 1.148,10 (um mil, cento e quarenta e oito reais e dez centavos) e o de nº 41/8ª/2014 em favor da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 3.617,36 (três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos). Referidos Alvarás restaram devidamente cumpridos, às fls. 302/303 e 305/307. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se estes autos, com baixa findo. P.R.I.

0002545-90.2010.403.6105 (2010.61.05.002545-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO HARADA(SP286306 - RAFAEL CAMARGO FELISBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HARADA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Harada, objetivando o recebimento de R\$ 16.088,31 (dezesseis mil e oitenta e oito reais e trinta e um centavos), decorrentes do Contrato de Crédito Rotativo nº 1176.001.0000322009. A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado restou infrutífera (fls. 180/182), assim como a pesquisa de bens em seu nome (fls. 191/192, 194 e 209/212). Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 200) e a Delegacia da Receita Federal em Jundiá informou, à fl. 223, que o executado não realizou, nos últimos 05 (cinco) anos, qualquer transação imobiliária. A exequente, à fl. 232, requereu a suspensão da execução. É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 05/14, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0014090-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE INACIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE INACIO DA SILVA

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de José Inácio da Silva, objetivando o recebimento de R\$ 21.459,06 (vinte e um mil e quatrocentos e cinquenta e nove reais e seis centavos), decorrentes do Contrato de Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa 4073.0001.00005590-2 e 25.4073.400.0001060-89. As tentativas de bloqueio de valores em nome do executado restaram infrutíferas (fls. 103/104 e 183), assim como a pesquisa de bens em seu nome (fls. 109/115, 147/153). Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 121). É o relatório. Decido. O provimento pretendido deve ter uma utilidade material para quem pede e a via escolhida deve ser propícia à entrega dessa pretensão. Considerando que, até o presente momento, não foram localizados bens do executado passíveis de

penhora e tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios a serem pagos, tendo em vista que a exequente não deu causa ao ajuizamento da ação. Comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento da diferença de custas processuais. Faculto à exequente o desentranhamento dos documentos de fls. 08/12, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em até 05 (cinco) dias. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa-findo. P.R.I.

0004863-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTONIEL SARAIVA DUTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL SARAIVA DUTRA
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OTONIEL SARAIVA DUTRA, com objetivo de receber o valor de R\$ 18.238,56 (dezoito mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos) decorrente do Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0676.160.0000228-33. A tentativa de bloqueio de valores em nome do executado restou infrutífera (fls. 43/45), assim como a pesquisa de bens em seu nome (fls. 50/55). Foram apresentadas informações sobre as declarações de imposto de renda do executado (fl. 61) e, à fl. 75, a exequente requereu a extinção do processo em razão da renegociação administrativa do contrato. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0000030-43.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARTA REGINA SAHU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA REGINA SAHU
Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARTA REGINA SAHU, com objetivo de receber o valor de R\$ 57.759,32 (cinquenta e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos) decorrente dos Contratos de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e/ou Armários sob Medida e Outros Pactos 2952.160.0000154-09 e 2952.160.00000205-93. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/30. Às fls. 51/52, em audiência, as partes se compuseram e, às fls. 56/57, a exequente requereu a extinção do processo em razão do cumprimento do acordo celebrado. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Honorários advocatícios consoante acordo. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem os autos, com baixa-findo. P.R.I.

Expediente Nº 4176

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001190-74.2012.403.6105 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor da devolução do ofício 327/2014, encaminhado à empresa Labormax Produtos Químicos Ind/ e Com/ Ltda, para que informe se a referida empresa encontra-se em funcionamento e qual o endereço atualizado, no prazo de 48 horas, em face da perícia designada (04/08/2014, a partir das 8:00 horas). Sendo informado endereço diverso (fls. 176 e 319), encaminhem-se o ofício. Caso contrário, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0013648-89.2013.403.6105 - JOAO AFONSO DE FREITAS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos requeridos pelo Ministério Público Federal (fls. 166/169). 2. Em relação aos demais questionamentos, designo audiência para depoimento pessoal do autor, a se realizar no dia 30 de julho de 2014, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. 3. Intimem-se com urgência.

0003745-93.2014.403.6105 - JOSE RAMOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação da perita de fls. 92, bem como a petição da autora de fls. 88/91, designo nova data para perícia, a se realizar no dia 28/07/2014, às 14:30hs, no Juizado Especial Federal de Campinas, na Avenida José de Souza Campos, 1358, Campinas/SP. Intimem-se as partes, que ficarão responsáveis pela comunicação de seus assistentes técnicos. Comunique-se à perita. Int.

0005641-74.2014.403.6105 - MAURO APARECIDO DOS SANTOS(SP320475 - RODRIGO BOCANERA E SP343050 - NATALIA BOCANERA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com a devida baixa. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000529-27.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001235-24.2001.403.6183 (2001.61.83.001235-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X EDMUR VENDIMIATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

1. A questão atinente aos índices de correção monetária será apreciada ao final, em sentença.2. No que tange aos juros de mora, verifico, às fls. 346/356 dos autos principais, que eles foram fixados à base de 6% ao ano, a partir da citação até 10.01.03, e à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN.3. Ressalte-se que, salvo disposição em contrário, os juros de mora são aplicados na forma da lei. 4. Assim, observa-se que o v. Acórdão de fls. 346/356 foi lavrado em 29/08/2006 e, à época, os juros de mora eram fixados conforme especificado na sentença.5. No entanto, sobreveio alteração feita pela Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, de modo que os juros de mora devem ser assim aplicados: 0,5% ao mês, a partir da citação até 10/01/2003; 1% ao mês até 29/06/2009; 0,5% a partir de 30/06/2009.6. Assim, tornem os autos ao Setor de Contadoria para que os cálculos de fls. 138/149 sejam readequados apenas no que concerne aos juros de mora.7. Com a apresentação dos novos cálculos, tornem os autos conclusos para designação de sessão de conciliação.8. Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 170:Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria de fls. 162/168.Sem prejuízo, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 04/08/2014, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Publique-se o despacho de fls. 161.Int.

0003951-10.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004095-57.2009.403.6105 (2009.61.05.004095-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X SIDNEI JOSE ANTONELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES)

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 08 de agosto de 2014, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012554-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE COSTA VILASBOAS

Em face da redesignação da audiência para data que inviabiliza a expedição de carta precatória, expeça-se mandado de intimação ao réu, a ser cumprido no endereço de fls. 77, por oficial de justiça desta Subseção Judiciária.Intime-se a CEF de que foi redesignada audiência de conciliação para o dia 25/08/2014, às 16:30hs.Int.

Expediente Nº 4177

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009325-97.2011.403.6303 - PEDRO MIGUEL(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 358/364: Mantenho a decisão agravada de fls. 351 por seus próprios fundamentos. Defiro prazo suplementar de 15 dias para apresentação de PPP e/ou laudo, conforme solicitado às fls. 356.Decorrido prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença. Apresentados os documentos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC. Int.

0008859-81.2012.403.6105 - JULIA STEPHANY ALVES DE ARAUJO - INCAPAZ(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X MARIA MADALENA FERREIRA SALLES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X MUNICIPIO DE

CAMPINAS(SP152827 - MARIANA VILLELA JUABRE)

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, quanto à antecipação de tutela e em seus efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante da sentença. Deixo de dar vista para as contrarrazões, tendo em vista que já foram apresentadas. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004286-63.2013.403.6105 - JOSE CARLOS DE SANTOS VARANDAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, deixo de receber a apelação do autor, fls. 727/758, em face de sua intempestividade. Assim sendo, desentranhe-se a referida peça recursal, devolvendo-a a seu subscritor. Recebo a apelação do réu em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004363-72.2013.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X TMA MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP201144 - VITOR FABIANO TAVARES) X GRIMALDI INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA(SP247631 - DANILLO TEIXEIRA RECCO) X COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP162343 - RODRIGO SEIZO TAKANO)

1- As preliminares foram afastadas à fl. 966.2- Fls. 981,v e 1151: defiro a prova documental requerida pela ré Grimaldi. Intimem-se as rés TMA e Ultragaz para que juntem aos autos os documentos que dispuserem acerca do treinamento e aptidão do Sr. Camilo Raimundo da Silva para trabalho em altura, programa de proteção de riscos e entrega dos equipamentos de segurança (EPI), bem como outros relativos à fiscalização e visitas à obra em que trabalhava o falecido, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Com o cumprimento, dê-se vista às partes dos documentos juntados, inclusive da reclamação trabalhista juntada pelo INSS (fls. 1025/1150), pelo prazo sucessivo de 10 (dias) para cada, iniciando-se pelo autor, em seguida, TMA Montagens Industriais, depois Grimaldi Indústria de Equipamentos para Transportes Ltda por fim à Companhia Ultragaz. 4- Considerando a concordância das partes na oitiva da testemunha da ré Ultragaz e renúncia a eventuais efeitos decorrentes da inversão da ordem legal de testemunhas (fl. 1151), expeçam-se cartas precatórias para oitiva da representante do espólio, Sra. Glória da Silva, assim como de Valdeci Faustino e Rodolfo Fernando Zonzini, testemunhas da ré Grimaldi (fls. 999). 5- Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à fl. 1015. 6- O pedido de prova pericial será analisado posteriormente à oitiva das testemunhas e juntada dos documentos, devendo a requerente justificar detalhadamente a pertinência de referida prova. 7-Int.

0015605-28.2013.403.6105 - MOACYR ELIAS BATISTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pelo INSS, em sua contestação, considerando que o autor requer a concessão de benefício previdenciário a partir da data do requerimento administrativo, ocorrido em 24/11/2012, e, ajuizada a ação em 13/12/2013, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito. 2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 185/201, fixo os pontos controvertidos: a) exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 25/03/1985 a 09/03/1988, 24/04/1989 a 02/05/1997 e 18/04/2000 a 11/04/2012; b) possibilidade de conversão do tempo especial em comum, a partir de 28/05/1998. 3. Assim, tendo em vista que o autor requereu o julgamento antecipado da lide, especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se.

0015789-81.2013.403.6105 - GERALDO MAGELA DO CARMO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fls. 287, Intime-se pessoalmente, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça desta Subseção, o Diretor da empresa Mabe do Brasil Eletrodomésticos Ltda., a cumprir a determinação contida no do despacho de fls. 280, sob pena de desobediência. No mesmo ato o oficial de justiça deverá aguardar a entrega do(s) documento(s) para encaminhamento a este juízo. No caso de descumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0008182-74.2013.403.6183 - ELIAS DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Da análise dos autos, verifica-se que o autor, à fl. 04, delimita o objeto da lide e, às fls. 40/48, especifica os pedidos que pretende sejam acolhidos, havendo, no entanto, divergências entre o que consta à fl. 04 e o que consta às fls. 40/48. 2. A divergência mais evidente repousa na ausência de pedido em relação ao exercício de atividade

rural no período de 01/01/1971 a 16/06/1975.3. Ainda que o referido pedido não tenha sido especificado às fls. 40/48, o INSS sobre ele se manifestou, mais precisamente às fls. 286-verso/290, de modo que, considerando todas as alegações feitas na petição inicial e tendo em vista a manifestação da autarquia previdenciária, considero-o formulado.4. Assim, considerando os pedidos enumerados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 280/292, fixo os pontos controvertidos:a) exercício de atividades especiais nos períodos de 29/04/1995 a 23/01/1997, 01/08/1997 a 10/02/1998, 03/11/1998 a 16/02/2000, 07/07/2000 a 11/11/2000 e 21/04/2001 a 31/12/2004;b) conversão do período especial em tempo comum, após 1998;c) conversão do tempo comum em especial;d) exercício de atividade rural.5. Desse modo, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e apresentando, se for o caso, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando o nome, sua qualificação, seu endereço e se comparecerão à audiência a ser eventualmente designada independentemente de intimação.6. Intimem-se.

0002789-77.2014.403.6105 - MARA SILVIA FERRI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS.322:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes cientes acerca dos Processos Administrativos juntados às fls. 256/321. Nada mais.

0005491-93.2014.403.6105 - MANOEL OSTENE DOS SANTOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 66/79, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Mantenho a sentença prolatada às fls. 61/63v por seus próprios fundamentos. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta ao recurso interposto, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005873-86.2014.403.6105 - CAROLINE RAQUEL DE ALMEIDA X EMERSON CRISTIANO DO PRADO X FABIANO APARECIDO SATURNO X GERALDO CARNEIRO DOS SANTOS X MARGARETH FERMINIO X MARIO CESAR ALMEIDA(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 120: defiro o prazo requerido.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002383-56.2014.403.6105 - JOSE LUIZ RODOVALHO BERTACCHINI(SP240267 - LUCIANO SIMOES PARENTE NETO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Conforme se verifica às fls. 31, a autoridade impetrada foi cientificada a prestar informações em 26/03/2014, tendo o ofício nº 156/2014 sido juntado aos autos em 01/04/2014, de modo que o prazo teve início em 02/04/2014 e se encerrou em 11/04/2014.2. Assim, intempetivas as informações de fls. 44/57, apresentadas apenas em 19/05/2014. 3. Desentranhe-se, portanto, a petição de fls. 44/57 (protocolo nº 2014.61000089441-1), devendo ser retirada por seu subsritor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização.4. Aguarde-se o decurso de prazo para a interposição de recursos em relação à r. sentença de fls. 37/39 e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010392-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010392-5) - MILTON JOSE NOVACK(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MILTON JOSE NOVACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO FLS. 177:Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisor, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia da sentença (fls. 132/138 e 149), do acórdão (fls. 172/174vº), e certidão de trânsito em julgado (fls. 176), para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.DESPACHO DE FLS. 221:Prejudicado o pedido do INSS de fls. 215/218 em face da manifestação da AADJ de fls. 181/214.Dê-se vista ao exequente, da informação de fls. 181/214, para que faça, de forma clara e inequívoca, a opção pelo benefício que lhe for mais vantajoso, no prazo de 10 dias.Ressalte-se que, caso o exequente opte pelo benefício concedido administrativamente, não há parcelas vencidas.Int.

0005513-59.2011.403.6105 - CLEIDE MARIA FERREIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLEIDE MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que os valores a serem requisitados foram propostos pelo INSS (fls. 645/659), tendo em vista que o Setor de Contadoria informou que tais valores não extrapolam o julgado (fl. 662) e em face da natureza alimentícia do crédito e da proximidade do prazo fixado no parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição Federal, determino, excepcionalmente, que venham os autos conclusos para a transmissão dos Ofícios Requisitórios e, posteriormente, sejam as partes intimadas acerca da expedição. Intimem-se.

0005549-67.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO RICHITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO RICHITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decísium, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1870

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006115-45.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-15.2014.403.6105) JOSE VIEIRA DO NASCIMENTO(SP099889 - HELIO FERREIRA CALADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição do veículo marca VW GOL, cor prata, placas DZK 0116, requerido por José Vieira do Nascimento. O documento comprovando a propriedade do veículo foi acostado às fls. 06 e 07. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela liberação do veículo. Decido. O veículo em questão foi apreendido quando da prisão em flagrante de Eduardo José do Nascimento, pelo delito tipificado no artigo 334 do Código Penal, nos autos principais de n.º 0005826-15.2014.403.6105. Tendo em consideração que referido veículo, além de não poder ser considerado instrumento ou produto do crime imputado ao acusado acima mencionado, é de propriedade de terceiro, o requerente José Vieira do Nascimento, consoante documentos colacionados às fls. 06/07. Por fim, anoto que com relação a multas e taxas, os pedidos deverão ser formulados na esfera própria. Posto isto, ACOLHO as razões ministeriais de fl. 10/11 e DEFIRO a restituição do veículo marca VW GOL, cor prata, placas DZK 0116, a José Vieira do Nascimento, a menos que apreendido por outra razão. Expeça-se o competente ofício. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1871

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006978-98.2014.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X CRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES)

Vistos, etc. Cuida-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de CRODOMIRO VICENTE DE OLIVEIRA, qualificado à fl. 09, pela prática do crime de tentativa de estelionato qualificado (artigo 171, 3º c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal), cometido, em tese, no dia 09/07/2014. Nesta data, vieram conclusos os autos em epígrafe (auto de prisão em flagrante), bem como o pedido de liberdade provisória correspondente, distribuído sob o nº 0006988-45.2014.403.6105. DECIDO Primeiramente, verifico que o flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso I, do CPP). Superada

a análise formal do Auto de Prisão em flagrante e, considerando o pedido de liberdade provisória distribuído e recebido nesta data, entendo por necessária a preliminar manifestação do Ministério Público Federal para, após, analisar o caso posto para os fins do art. 310 do Código de Processo Penal, consoante o disposto no art. 282, 2º e art. 311, ambos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011. Nesse sentido, antes da remessa dos autos ao Parquet Federal é essencial a vinda dos antecedentes criminais atualizados do preso, notadamente em relação aos crimes compreendidos na esfera de competência da Justiça Federal. O próprio órgão Ministerial ressaltou, em outros casos encaminhados a esta Vara Criminal, a necessidade dos elementos da vida pregressa para a análise quanto à possibilidade de conversão do estado flagrançial em prisão preventiva, imposição de outras medidas de caráter cautelar ou a concessão de liberdade provisória. Isso posto, requisitem-se as informações criminais do investigado aos órgãos de praxe, consignando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento. Forme-se o apenso de folhas de antecedentes e certidões. Com a vinda dos apontamentos criminais, conceda-se vista imediata ao Ministério Público Federal, de ambos os feitos (auto de prisão em flagrante e pedido de liberdade provisória). Após, tornem os autos conclusos para decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de liberdade provisória. Intime-se a defesa constituída pelo acusado nos autos de liberdade provisória nº0006988-45.2014.403.6105, mencionada à fl. 09 destes autos. Campinas, 10 de julho de 2014.

Expediente Nº 1872

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0006975-46.2014.403.6105 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MACIEL APARECIDO BORGES(SP298224 - JHONATHAN HENRIQUE AMARANTE)

Vistos, etc. Cuida-se de auto de prisão em flagrante recebido em plantão judiciário no dia 09 de julho de 2014. Instado a se manifestar (fl. 18), o Ministério Público Federal opinou pela regularidade da prisão em flagrante e, para a aferição da necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, ou concessão da liberdade provisória, requereu a vinda dos antecedentes criminais do preso, bem como vista dos documentos comprobatórios de eventual residência fixa e ocupação lícita (fls. 20/21). Nesta data, vieram conclusos os autos em epígrafe (auto de prisão em flagrante), bem como o pedido de liberdade provisória distribuído sob o nº 0006976-31.2014.403.6105. DECIDOO flagrante está formalmente em ordem, tendo sido rigorosamente observados pela DD. Autoridade Policial os requisitos constantes nos artigos 301 a 306 do CPP. Não é o caso, portanto, de relaxá-lo (art. 310, inciso I, do CPP). Consoante o disposto no art. 282, 2º e art. 311, ambos do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, entendo por necessária a manifestação do Ministério Público Federal para os fins do art. 310 do Código de Processo Penal. Considerando a manifestação Ministerial de fls. 20/21, bem como a indicação, pelo próprio investigado, de que já foi preso e responde duas ou três vezes pelo crime previsto no art. 334 do Código Penal (fl. 7), requisitem-se as informações criminais do preso aos órgãos de praxe, consignando-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para cumprimento, especialmente as certidões da Justiça Federal. Forme-se o apenso correspondente. Após a vinda dos antecedentes criminais, dê-se vista ao Ministério Público Federal, destes autos e do pedido de liberdade provisória, independentemente de novo despacho. Com a vinda da manifestação ministerial, tornem os feitos imediatamente conclusos para decisão. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de liberdade provisória. Campinas, 10 de julho de 2014.

Expediente Nº 1873

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000870-24.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X NILMAR OLIVEIRA DE JESUS(SP146938 - PAULO ANTONIO SAID)

1. Relatório NILMAR OLIVEIRA DE JESUS, qualificado na denúncia, foi acusado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 334, 1º, c, do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fls. 67/70). Segundo narra a exordial, em 25 de agosto de 2010, por meio de denúncia apócrifa, foi realizada apreensão de 532.000 (quinhentos e trinta e duas mil) unidades de cigarros de procedência estrangeira, sem a respectiva cobertura fiscal, no BOX 18 do Terminal Central do Viaduto Miguel Vicente Cury, nesta cidade de Campinas-SP. Consta dos autos que o box estava sob a administração do réu NILMAR, sem que este soubesse informar o nome ou os dados de qualquer outro responsável. Recebida a denúncia em 13/03/2012 (fl. 72). O réu foi citado às fls. 79 e apresentou resposta escrita à acusação às fls. 73/77, onde arrolou 03 (três) testemunhas de defesa. À fl. 81 foi determinado o prosseguimento do feito, ocasião na qual foi designada audiência de instrução e julgamento. Cientes o Ministério Público Federal e a defesa (fls. 93 e 93 verso), bem como o réu, intimado à fl. 100 dos autos. Em audiência, foi realizada a oitiva das testemunhas de acusação, o interrogatório do réu, bem como foi

homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas de defesa (fls.113/115). Em memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu nos exatos termos da denúncia, face à prova da materialidade e autoria delitivas. Solicitou, ainda, a remessa de cópias dos autos para a Gerência Executiva do INSS para análise da regularidade na manutenção do benefício e adoção das demais providências cabíveis. A defesa, por sua vez, sustenta a absolvição do réu, ante a inexistência de prova da autoria delitiva, bem como em razão do cabimento in casu do princípio da adequação social. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação da pena no mínimo legal, com o regime prisional aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Antecedentes e certidões criminais em apenso próprio. É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação Com relação ao delito de contrabando, reza o tipo penal: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre nas mesmas penas: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no país ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem (...). Inicialmente, cumpre ressaltar que o artigo 334 do Código Penal consiste em uma norma penal em branco, cujo complemento, no caso do contrabando de cigarros é feito por meio das normas de extensão previstas nos artigos 3º do Decreto-lei nº 399/68; 45, 49, 4º, e 51 da Lei n. 9.532/97, bem como dos artigos 6º-A e 12 do Decreto-lei nº 1.593/77. No delito de contrabando de cigarros, o bem jurídico protegido abrange tanto o erário e as políticas públicas de proteção à indústria nacional, quanto à saúde pública. Devido as suas peculiaridades, o comércio de cigarros possui um regramento jurídico próprio. Tanto é que o controle governamental é feito no âmbito do produtor e do importador. Razão pela qual é exigido um registro especial na ANVISA, para poder comercializar cigarros. Perante tal registro, somente podem realizar este comércio as empresas constantes da listagem publicada pelo Ministério da Fazenda. Esta listagem traz as marcas de cigarros admitidas no país, as quais, para tanto, devem ter um selo de controle, conforme preconiza a Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Assim, a importação de cigarros realizada por pessoa física ou jurídica que não esteja na listagem divulgada pela Receita Federal, bem como cujo objeto material seja marca não admitida no país, caracteriza a existência do delito de contrabando, conforme se depreende dos fatos abaixo descritos. A partir destas premissas, fica afastada a possibilidade de aplicação do princípio da adequação social, uma vez que a repetição de uma conduta no meio social não faz com que ela deixe de ser desprezível, ainda mais quando ela põe em risco a saúde dos usuários de cigarros. Feitas estas observações, temos que a materialidade delitiva no presente caso ficou evidenciada pelos seguintes documentos: - auto de exibição e apreensão de fl. 09; - laudo pericial de fls. 32/34, e - auto de infração e guarda fiscal de fls. 39/41. Da análise dos autos é possível aferir a ocorrência de uma apreensão de grande quantidade de cigarros em uma operação da Polícia Civil, realizada no Terminal Central desta cidade de Campinas, local também conhecido como Camelódromo. Segundo apurado, a referida operação foi efetivada bem cedo, por volta das 6:00 horas da manhã, antes mesmo que o comércio normal estivesse em funcionamento. Neste horário, as bancas do chamado Camelódromo haviam começado a funcionar e ainda encontravam-se abastecidas de mercadoria, para atender seus clientes. Foi neste contexto que os policiais civis chegaram ao Box nº 18, também conhecido como Banca do Jacaré e ali apreenderam 26.450 (vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta) maços de cigarros de origem paraguaia, conforme consta do laudo merceológico de fls. 32/34. Segundo consta do auto de infração e guarda fiscal, o valor venal dos maços de cigarro apreendidos é de aproximadamente R\$ 26.500,00 (vinte e seis mil e quinhentos reais) e o valor de tributos devidos caso a importação houvesse sido regular seria de R\$ 52.600,00 (cinquenta e dois mil e seiscentos reais). Ocorre que nos autos não consta nenhum documento comprobatório de regular importação da mercadoria apreendida. Tal fato, somado à grande quantidade de cigarros apreendidos, demonstra a materialidade do delito de contrabando. Com relação à autoria delitiva, temos que no momento em que se deu a apreensão da mercadoria - 06:00 horas da manhã, o réu NILMAR já se encontrava no local dos fatos, conforme relato das testemunhas de acusação, ouvidas às fls. 115 dos autos. Neste ponto, a testemunha Airton afirmou que haviam duas pessoas no interior da banca, sendo que uma delas disse não ser o proprietário, mas sem declinar quem seria o dono e a outra, apenas estava ali, sem concluir o que ela fazia. A testemunha disse, ainda, que no local havia uma boa quantidade de caixas de cigarros e que a banca já estava aberta as 6:00 horas da manhã porque eles forneciam para outros revendedores no varejo, cuja procura se dava antes do horário comercial. Neste sentido, o depoimento da testemunha de acusação Luzia acresceu ao anteriormente colocado no sentido de esclarecer que o nome da banca era Banca do Jacaré, sendo que no momento da apreensão alguém passou, chamou o réu de Jacaré e ele respondeu, de onde tiraram que a banca pertencia ao réu. Esta versão foi confirmada pela testemunha Kley, a qual salientou que no momento da apreensão o réu se apresentou como funcionário, mas depois se descobriu ser ele proprietário, tanto que a banca tinha o nome de Banca do Jacaré. Com relação ao réu NILMAR, observa-se que, tanto na fase inquisitiva, quanto na judicial, ele negou ser o proprietário da banca, tendo informado ser um mero funcionário do local, responsável pela venda dos cigarros. Afirmou trabalhar para um sujeito chamado Roberto, o qual fazia a abertura e o fechamento da banca. Ocorre que alguns pontos restaram pendentes da versão dada aos fatos pelo réu, pois num primeiro momento ele disse trabalhar ali há aproximadamente seis meses e depois, em juízo, ele afirmou que

trabalhava no local há dois meses, mas sem apresentar qualquer documento comprobatório da relação de emprego, como recibos de pagamento, por exemplo. Além disso, o réu não conseguiu apresentar o nome completo ou a identificação do seu suposto patrão, nominado por ele de Roberto, que seria o proprietário da banca. Por outro lado, verifica-se que o box 18, local onde se deu a apreensão, tinha realmente o nome de Banca do Jacaré, sendo este também o nome pelo qual era conhecido o réu NILMAR no Camelódromo, conforme esclareceram as testemunhas de acusação Luzia e Kley. Ora, para uma pessoa que trabalha há tão pouco tempo no local, como funcionário, já ser identificado por apelido e ainda ter este mesmo apelido nomeando o estabelecimento onde trabalha e do qual não é dono, causa no mínimo estranheza. Na verdade, estas incongruências expõem a fragilidade da versão apresentada pelo réu, a qual não encontra respaldo nestes autos, ainda mais ao se observar já ter sido ele anteriormente processado por crime semelhante. Tais elementos - presença do réu de madrugada no local dos fatos, nome do estabelecimento ser o mesmo do apelido utilizado pelo réu, inconsistência na versão dada pelo réu para os fatos, principalmente a ausência de identificação de quem seria o proprietário da banca, bem como o fato de o réu responder por crime semelhante em outro processado julgado na 1ª Vara Federal desta subseção e pendente de recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos levam a crer ser ele na verdade o autor do delito, porquanto proprietário da banca localizada no box 18 do Camelódromo e da mercadoria ali apreendida. Nestes termos, fica comprovada a autoria delitiva. Passo à dosimetria da pena. 3. Dosimetria da pena No exame da culpabilidade, verifico que o grau de reprovabilidade da conduta do agente encontra-se dentro dos limites fixados para o tipo penal. Verifico, ainda, não haver nos autos elementos para valorar a personalidade do réu. Com relação a sua conduta social, chama a atenção o fato de o réu, pessoa com aptidão para o trabalho, tanto que chegou a exercer atividades como servente de pedreiro e auxiliar de restaurante, viver há mais de sete anos às custas de benefício social, decorrente de um acidente de carro por ele sofrido. Verifico, ainda, em observância a conduta social do réu, que a atividade criminosa de contrabando de cigarros tem sido seu meio de vida, tanto é que em 2012 ele já havia sido condenado por fatos semelhantes aos analisados nestes autos. Nada a comentar sobre comportamento das vítimas, que não tiveram influência na prática dos delitos. Com relação aos motivos, eles não ficaram claros nos autos, por isso deixo de valorá-los. Quanto às circunstâncias, verifico estarem elas circunscritas ao tipo penal. No que tange às consequências delitivas, é preciso ponderar que além da omissão do recolhimento dos tributos cabíveis, o delito em exame implica em maior risco à saúde pública, em razão da desconsideração do controle estatal sobre os cigarros vendidos no país e seus importadores. O réu não ostenta antecedentes criminais. Diante destas circunstâncias, na primeira fase de aplicação da pena, fixo a pena-base acima do mínimo legal, portanto, em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena anteriormente fixada. Na terceira fase de aplicação da pena, não verifico a existência de causas de aumento e nem de diminuição, por isso, mantenho a pena já fixada. Desta forma, torno definitiva a condenação do réu à pena de 03 (três) anos de reclusão. Apesar do quantum da pena fixada, tendo em vista que nem todas as circunstâncias judiciais foram favoráveis, fixo o regime SEMIABERTO como regime inicial do cumprimento da pena. No que tange à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, verifico ser descabida a medida, em razão de as circunstâncias judiciais serem desfavoráveis, nos termos do artigo 44, inciso III, do Código Penal. Observo, inclusive, já ter sido esta medida aplicada anteriormente (fl. 20 do apenso de antecedentes e certidões criminais). 4. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu NILMAR OLIVEIRA DE JESUS pelo crime descrito na alínea c, do 1º do artigo 334 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime semiaberto. Em cumprimento ao artigo 387 do CPP, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (art. 5.º, LVII, da Constituição da República). Deverá o réu condenado arcar com as custas do processo. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Também após o trânsito em julgado da condenação, dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado Processo de Execução Penal, com a expedição do respectivo mandado de prisão e da guia de recolhimento à execução. Por fim, defiro o pedido ministerial de fls. 123/124, para que seja expedido ofício à Agência Executiva do INSS, instruído com cópia da denúncia, do laudo pericial, dos depoimentos e interrogatório prestados nestes autos, bem como desta sentença, para análise da regularidade na manutenção do benefício previdenciário e adoção de eventuais medidas cabíveis. Publique-se, registre-se e intimem-se. Campinas, 22 de maio de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI

**JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2692

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002023-34.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CARLOS ALBERTO PEREIRA

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0002488-58.2004.403.6113 (2004.61.13.002488-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X GEOVANE DE ASSIS ALBANO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP229042 - DANIEL MEIRELLES NASCIMENTO)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para regularizar sua representação processual, tendo em vista o advogado subscritor da petição de fls. 353 não possui procuração nos autos. Cumprida a determinação supra, fica deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0002519-44.2005.403.6113 (2005.61.13.002519-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS(SP074444 - JOAO BITTAR FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1400747-13.1995.403.6113 (95.1400747-6) - CARLOS BARBOSA DE ANDRADE(SP054599 - SOLANGE MARIA SECCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SR. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 91/92: Por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias à patrona do autor para cumprimento do segundo parágrafo da decisão de fls. 89. Int.

1400401-91.1997.403.6113 (97.1400401-2) - MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR)

..., intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

1402988-86.1997.403.6113 (97.1402988-0) - MAURA ALVES GARCIA(SP084517 - MARISETI APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

1404139-87.1997.403.6113 (97.1404139-2) - BENVINDA SOARES DE SOUSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 187/188: Anote-se, conforme requerido. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferido o pedido de vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

1405351-46.1997.403.6113 (97.1405351-0) - CALCADOS DONADELLI LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Aguarde-se o julgamento dos Agravos de Instrumento interpostos às fls. 523/542, conforme requerido pelas partes. Int.

0012010-58.1999.403.0399 (1999.03.99.012010-1) - JOSE MARIA DE SOUSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documento de fls. 207/214, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0015726-93.1999.403.0399 (1999.03.99.015726-4) - FRANCISCO JOSE CAMARA NASCIMENTO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 184/185: Anote-se, conforme requerido. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferido o pedido de vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0047933-48.1999.403.0399 (1999.03.99.047933-4) - SILVANA MARIA CUBAS AZEVEDO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 175/176: Anote-se, conforme requerido. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferido o pedido de vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0074281-06.1999.403.0399 (1999.03.99.074281-1) - JOSE AMARO FILHO(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução, arquivem-se os autos dando se baixa na distribuição. Int.

0102454-40.1999.403.0399 (1999.03.99.102454-5) - RENATO RODRIGUES(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 205/206: Anote-se, conforme requerido. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferido o pedido de vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0102469-09.1999.403.0399 (1999.03.99.102469-7) - JOSE MAURO SANTUCCI(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 198/199: Anote-se, conforme requerido. Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, ficando deferido o pedido de vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000324-96.1999.403.6113 (1999.61.13.000324-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405101-76.1998.403.6113 (98.1405101-2)) JOSE AILTON PEDROSA X TANIA DUARTE PEDROSA(MG051668 - JOSE ARILDO PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

DECISÃO PROFERIDA EM 13/03/2014: Considerando o teor da informação supra, defiro o pedido do autor para vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, assim que forem devolvidos a este Juízo. A Secretaria deverá acompanhar a tramitação deste feito, diuturnamente, como forma de viabilizar o cumprimento tempestivo desta decisão. Int. Cumpra-se.

0002962-34.2001.403.6113 (2001.61.13.002962-7) - LOURIVAL BAZILIO GONCALVES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 252. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000814-16.2002.403.6113 (2002.61.13.000814-8) - FERDINANDO OLAVO PROGETTI(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para promover a execução, conforme requerido às fls. 155. Int.

0002279-26.2003.403.6113 (2003.61.13.002279-4) - JOSE CANDIDO DA SILVA(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 261. Int.

0004854-07.2003.403.6113 (2003.61.13.004854-0) - WALKIRIA DONIZETE FERREIRA X GLAUCIA TALITA FERREIRA X MARCOS VINICIUS FERREIRA FRANCA X ANA PAULA FERREIRA FRANCA X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc.Fls. 204: Verifico que o prazo para interposição do recurso cabível em face da decisão de fls. 189/190 iniciou-se em 25/03/2014, tendo em vista a publicação ocorrida em 24/03/2014 (primeiro dia útil subsequente à disponibilização no Diário Eletrônico em 21/03/2014 - fls. 201).Desse modo, considerando que os autos encontravam-se conclusos para decisão no período de 24/03/2014 a 31/03/2014 (fls. 202 e verso), devolvo à exequente o prazo decorrido entre os dias 25/03 a 31/03/2014, totalizando 07 (sete) dias, referente ao período que os autos não estavam disponíveis em secretaria, para eventual recurso em face da decisão de fls. 189/190.Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0000333-14.2006.403.6113 (2006.61.13.000333-8) - APARECIDA DE OLIVEIRA SANTANA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002855-14.2006.403.6113 (2006.61.13.002855-4) - LOURENCO VIVEIROS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 20 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003898-83.2006.403.6113 (2006.61.13.003898-5) - LAURIEL ALVES DA VEIGA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP182029 - VIVIANI MALTA CASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao patrono da parte autora, conforme requerido às fls. 163. Int.

0003971-16.2010.403.6113 - LUIZ CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO ROBERTO BERGAMASCO X DECIO BERGAMASCO X JOSE CARLOS BERGAMASCO X ANTONIO BERGAMASCO X LAERCIO BERGAMASCO X PAULO ROBERTO BERGAMASCO(SP179414 - MARCOS ANTÔNIO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias.Intimem-se.

0004142-70.2010.403.6113 - MIRIA DE SOUSA X REINALDO PEREIRA BARBOSA(SP184333 - EMERSON ANTONIO DIAS) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Diante do lapso de tempo decorrido desde a interposição de recurso especial, promova a secretaria a juntada de consulta sobre o andamento processual do recurso interposto e de eventual decisão, se houver. Em seguida, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Int.

0000616-61.2011.403.6113 - JOSE EURIPEDES GOMES DE PAULA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora.Int.

0001742-49.2011.403.6113 - GERALDO CORAL(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003716-24.2011.403.6113 - DIVINO PAULO DE MORAIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE

SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0000294-07.2012.403.6113 - JAIR GOMES(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144: Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social para implantar o benefício concedido na sentença, comprovando nos autos no prazo de 20 (vinte) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. Int.

0003515-95.2012.403.6113 - RENI ANTONIO MARTINS(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000010-62.2013.403.6113 - JOANA D ARC FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do INSS na qual renuncia ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. Int.

0000060-88.2013.403.6113 - MATILDE AGUIAR DE FREITAS(SP280618 - REINALDO DE FREITAS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/191: Verifico que já houve implantação do benefício, nos termos da decisão homologatória do acordo de fls. 181. No tocante aos valores em atraso, compete à parte autora promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 c/c 614, do Código de Processo Civil. Para tanto, concelho-lhe o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000443-66.2013.403.6113 - JOSE RONALDO CINTRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000624-67.2013.403.6113 - EDSON ROBERTO DA GUARDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000629-89.2013.403.6113 - APARECIDO DONIZETE FLAUSINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000631-59.2013.403.6113 - ANTONIO TERTULIANO DE RESENDE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000632-44.2013.403.6113 - CARLOS ANTONIO DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000648-95.2013.403.6113 - ALMERINDA FICHER DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA

PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 128/129: Diante da manifestação do réu de que não irá interpor recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Tendo em vista que já houve implantação do benefício, dê-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0001058-56.2013.403.6113 - SERGIO MACHADO VIEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001405-89.2013.403.6113 - RONILSON VALERIO DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001562-62.2013.403.6113 - ELPIDIO DONIZETTI BALDORIA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001677-83.2013.403.6113 - WASHINGTON DA COSTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001679-53.2013.403.6113 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001681-23.2013.403.6113 - SERGIO SOARES FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001962-76.2013.403.6113 - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP288426 - SANDRO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002064-98.2013.403.6113 - ELIO ALEMAR VITORINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002132-48.2013.403.6113 - NICANOR BATISTA DE SOUSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao réu para ciência da sentença e contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002463-30.2013.403.6113 - REGINA MARIA DE OLIVEIRA(SP064359 - ANTONIO CARLOS SARAUZA) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 78/79, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado.Int.

0003186-49.2013.403.6113 - JOSE RAMOS ANTONIO CELESTINO(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Considerando que não houve citação do réu, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001546-74.2014.403.6113 - JOSE MAURO DE SOUSA X MARIA ANGELA DA SILVA SOUSA(SP335465 - JULIO TELINI SALVATERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção apresentada em relação ao feito nº. 0002745-06.2011.403.6318, conforme documentos de fls. 77/102, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000958-34.2014.403.6318 - MARIA CECILIA SOARES X PAULO DE TARSO SOARES X UNIAO FEDERAL X ACEF S/A - UNIVERSIDADE DE FRANCA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001266-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-39.2009.403.6113 (2009.61.13.000525-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADAO JOSE DA SILVA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA)

Recebo a apelação do embargado em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao INSS para ciência da sentença e contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000500-50.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-61.2002.403.6113 (2002.61.13.003042-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSA ALVES(SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES)

Vistos, etc.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos, de acordo com os critérios fixados na decisão transitada em julgado. No tocante aos salários de contribuição a serem utilizados no cálculo da RMI, deve-se considerar as informações constantes no CNIS, nos termos do art. 29-A, da Lei. 8.213/91, e, sendo o caso, observar o contido no parágrafo 2º, do art. 36, do Decreto nº 3.048/1999, que dispõe:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 2º No caso de segurado empregado ou de trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, considerar-se-á para o cálculo do benefício, no período sem comprovação do valor do salário-de-contribuição, o valor do salário mínimo, devendo esta renda ser recalculada quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. Realizados os cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro aos embargados.Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002366-84.2000.403.6113 (2000.61.13.002366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302779-97.1995.403.6113 (95.0302779-9)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EUNICE MITIKE HATAGAMI TAKANO) X ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR X CARLOS HENRIQUE MATTAR X CELINA SIMAO MATTAR X MARIA JOANA OLIVEIRA X DOROTHI AMBROSIO DE MENEZES(SP010851 - OLINTHO SANTOS NOVAIS E SP046256 - ELISEU FLORENTINO DA MOTA JUNIOR E SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Manifestem-se os embargados sobre a petição e cálculos de fls. 1339/1344, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0000954-45.2005.403.6113 (2005.61.13.000954-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0095941-56.1999.403.0399 (1999.03.99.095941-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. ALFREDO CESAR GANZERLI) X MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Vista ao Embargado para que requeira o que de direito, no prazo de (10) dez dias. Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença, da decisão de fls. 31/32 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, promovendo o desapensamento dos autos. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1405117-30.1998.403.6113 (98.1405117-9) - IONYR MARIA BUENO LEITE X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E SP096748 - ELZA APARECIDA MAHALEM) X IONYR MARIA BUENO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE DA SILVA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Indefiro o pedido de habilitação na forma requerida às fls. 148/149, pois, para a habilitação na causa principal e independentemente de sentença, torna-se indispensável a presença de todos os herdeiros necessários, conforme já decidido às fls. 147, podendo os requerentes, se for o caso, procederem na forma dos artigos 1.055 a 1.058, do Código de Processo Civil. Por outro lado, se algum herdeiro pretender renunciar nos presentes autos ao seu quinhão hereditário em favor de outro, deverá proceder na forma do art. 1.806, do Código Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados para requerer o que entender de direito. Int.

0001585-96.1999.403.6113 (1999.61.13.001585-1) - ANGELINO FIRMINO DA SILVA X MARIA APARECIDA SILVA X ROSENEIDE DA SILVA X ROBSON JOSE SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON JOSE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 239/240: Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de RPV em relação ao crédito principal e honorários advocatícios de sucumbência, tendo em vista o disposto no art. 100, 8º, da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009) e art. 17, 3º e 4º, da Lei n. 10.259/2001, que vedam o fracionamento da execução para fins de enquadramento de parcela do total em requisição de pequeno valor. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. STJ: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS. DESMEMBRAMENTO DO MONTANTE PRINCIPAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Discute-se a possibilidade de fracionar o valor da Execução movida contra a Fazenda Pública de modo a permitir a cobrança dos honorários sucumbenciais pelo rito da Requisição de Pequeno Valor - RPV. 2. Os honorários advocatícios devem ser somados ao valor principal para fins de expedição de precatório ou, se for o caso, de Requisição de Pequeno Valor, sendo defeso o fracionamento dessas parcelas. 3. Recurso Especial provido. (Superior Tribunal de Justiça - RESP 201202131452RESP - RECURSO ESPECIAL - 1348463 Relator: HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 05/11/2012.) Desse modo, considerando que o valor da execução supera o limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o feito deve prosseguir mediante a expedição de ofícios precatórios, salvo se houver renúncia dos exequentes ao crédito excedente do referido limite, nos termos dos citados dispositivos legais. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para informar a data de nascimento da advogada beneficiária do crédito de honorários advocatícios, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para discriminar os valores devidos aos herdeiros habilitados às fls. 203/204, sendo 50% à viúva e o restante em partes iguais aos filhos do falecido. Sem prejuízo, em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação. Cumpra-se e intimem-se.

0006312-64.2000.403.6113 (2000.61.13.006312-6) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X BENEDITO GABRIEL GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 210: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para manifestação, nos termos da decisão de fls. 209. Int.

0003734-94.2001.403.6113 (2001.61.13.003734-0) - DONIZETE SOARES DE MOURA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DONIZETE SOARES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº. 0002003-43.2013.403.6113 (fls. 297/303), manifeste-se a parte autora requerendo o que for de seu interesse, notadamente, acerca da suficiência dos depósitos de fls. 269/270 para fins de extinção da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001426-51.2002.403.6113 (2002.61.13.001426-4) - JAIR PIMENTA DA SILVA(SP066721 - JOSE EURIPEDES JEPY PEREIRA E SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JAIR PIMENTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243: Por ora, aguarde-se conforme decisão de fls. 239, tendo em vista que os beneficiários não promoveram o levantamento das quantias depositadas às fls. 221 e 225. Int.

0003042-61.2002.403.6113 (2002.61.13.003042-7) - JOSE ROSA ALVES(SP115774 - ARLETTE ELVIRA PRESOTTO E SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOSE ROSA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Fls. 224/244: Pleiteia o autor que seja expedido ofício ao INSS para compeli-lo a cessar os descontos no benefício de auxílio-doença nº 136.258.710-6, a título de consignação de débito no importe mensal de R\$ 266,56, bem ainda, para restabelecer o referido benefício no valor que vinha recebendo administrativamente antes da nova implantação revista, por ser a renda mensal atual inferior àquela que recebia, até a prolação da sentença nos embargos à execução. Argumenta que a sentença fixou a DIB em 17/12/2002 determinando a imediata implantação através da antecipação da tutela. Porém, com a modificação da data de início do benefício para 23/09/2004 pelo v. Acórdão, o INSS procedeu novo cálculo da RMI que apontou o valor de R\$ 518,69, sendo este novo cálculo totalmente equivocado. Alega que, em razão da alteração do valor da RMI, a Autarquia vem descontando mensalmente o valor de R\$ 266,56 em seu benefício, não podendo o mesmo ser onerado em virtude de situação para a qual não contribuiu, pois recebeu os valores de boa-fé. No tocante ao pedido para o INSS cessar os descontos no benefício do autor, destaco que o art. 115, inciso II, da Lei 8.213/91, autoriza o desconto no benefício do segurado dos valores pagos além do devido. Dessa forma, a discussão acerca da possibilidade ou não da Autarquia proceder aos referidos descontos constitui matéria que demanda ampla discussão pelas vias próprias (ação autônoma), não comportando apreciação em sede de execução de sentença. Do mesmo modo, não cabe ao autor requerer nestes autos o restabelecimento do valor do benefício que vinha recebendo antes da revisão procedida pelo INSS, uma vez que a discussão acerca do correto valor da renda mensal inicial - RMI do benefício em questão constitui objeto dos embargos à execução (autos 0000500-50.2014.403.6113 em apenso), nos quais o exequente já apresentou seu inconformismo, sendo que a questão será apreciada naqueles autos, no momento oportuno. Diante do exposto, deixo de apreciar os pedidos formulados pelo exequente nestes autos. Int.

0002017-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002017-0) - MIGUEL MARTINS - INCAPAZ X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MIGUEL MARTINS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes de apreciar o requerimento de fls. 274, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. No mesmo prazo, regularize a parte autora sua representação processual, em relação ao advogado Dr. Tiago Jepy Matoso Pereira, tendo em vista o substabelecimento de poderes a estagiário de direito (fls. 231). Int.

0001951-28.2005.403.6113 (2005.61.13.001951-2) - SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO) X SEBASTIANA XAVIER VICENTE(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1966 - MARCIO CHAVES DE CASTRO)

Vistos, etc. Indefiro os pedidos de fls. 183, pois a liberação da quantia depositada depende da regularização do pólo ativo da demanda, nos termos da decisão de fls. 159, devendo os interessados adotarem as medidas necessárias à regularização do feito, na forma do que dispõem os artigos 1.055 e seguintes, do Código de Processo

Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias aos interessados para requerer o que entender de direito. Int.

0001986-85.2005.403.6113 (2005.61.13.001986-0) - ARLINDA CONCEICAO DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ARLINDA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da inércia da parte autora, aguarde-se nova provocação em secretaria sobrestado. Int.

0002412-97.2005.403.6113 (2005.61.13.002412-0) - NELLY MULLER SANCHES(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X NELLY MULLER SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo pedido de expedição de ofício requisitório com separação do valor referente aos honorários advocatícios contratuais, deverá o patrono da parte autora juntar o respectivo contrato, com a firma do contratante reconhecida por tabelião, bem ainda, comprovar a regularidade das inscrições dos beneficiários no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF. Intime-se.

0000095-92.2006.403.6113 (2006.61.13.000095-7) - MARCOS ALBERTO BAROLDI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP225327 - PRISCILA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARCOS ALBERTO BAROLDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 194/198: Antes de apreciar o pedido de expedição de ofício requisitório, informe a parte autora a data de nascimento do advogado beneficiário do crédito de honorários advocatícios, nos termos do art. 8º, inciso XIII, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, em atenção ao disposto no Comunicado COGE 30/06, de 16 de agosto de 2006, determino a remessa destes autos ao SEDI, para retificação da autuação. Após, venham os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0000762-78.2006.403.6113 (2006.61.13.000762-9) - ADENIL VERONEZ DE ANDRADE(SP329102 - MAURICIO CESAR NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ADENIL VERONEZ DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

..., intem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução nº 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

0001158-55.2006.403.6113 (2006.61.13.001158-0) - AYLTON APARECIDO LUIZ(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X AYLTON APARECIDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001288-45.2006.403.6113 (2006.61.13.001288-1) - CLOVIS ROSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X CLOVIS ROSA DOS SANTOS(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Verifico que o assistente técnico do autor, Dr. Francisco Luis Coelho Rocha, não retirou o alvará de levantamento expedido, nos termos da decisão de fls. 257, e intimado pessoalmente para manifestar seu interesse em levantar a quantia depositada, sob pena de cancelamento da requisição e devolução da quantia ao Tribunal, o mesmo ficou inerte (fls. 263/265). Desse modo, considerando o desinteresse do beneficiário do crédito, determino o cancelamento do Ofício Precatório nº. 20110000094 (protocolo de retorno 20110084099), bem como, a devolução dos recursos correspondentes depositados na conta nº. 2200128331977, do Banco do Brasil, devendo ser comunicado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ofício, nos termos do artigo 53, da Resolução nº 168/2011, do E. Conselho da Justiça Federal: Dê-se ciência desta decisão ao interessado. Cumpra-se e intimem-se.

0001581-15.2006.403.6113 (2006.61.13.001581-0) - ANA MARIA BACAGINI PINHEIRO(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X ANA MARIA BACAGINI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve levantamento da quantia depositada em favor da autora, não há que se falar em pagamento efetivado, motivo pelo qual mantenho, por ora, a decisão de fls. 215. Sem prejuízo, face a inércia da patrona da autora, intime-se a autora, pessoalmente, para ciência do depósito de fls. 204 e das decisões de fls. 213, 214, 215. Cumpra-se. Int.

0001988-21.2006.403.6113 (2006.61.13.001988-7) - LUZIA DE MIRANDA FARIA X OLGA CELIA DA COSTA X EURIPEDES ELEUTERIO DE FARIA X VALTEVIR DONIZET DE FARIA X WANDERLEY FARIA X LUZIA DE MIRANDA FARIA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

(...)Ante ao exposto, e considerando a sistemática posta, determino a habilitação dos herdeiros, filhos da de cujus: Olga Célia da Costa, Eurípedes Eleutério de Faria, Valtevir Donizet de Faria e Wanderley Faria, na forma do artigo 1.055 e seguintes do Estatuto Processual Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Considerando que o valor requisitado encontra-se nome da falecida (Luzia de Miranta Faria - CPF 567.138.946-15), em observância ao que determina a Resolução nº. 168/2011-CJF-STJ, artigo 49, officie-se ao E. TRF da 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência) solicitando a conversão do depósito de fls. 185 em conta de depósito judicial, à ordem deste Juízo. Manifestem-se as partes acerca da suficiência dos valores depositados, para fins de extinção da execução pelo pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0002821-39.2006.403.6113 (2006.61.13.002821-9) - OLAIR JOSE DE SOUZA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X OLAIR JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora, conforme requerido às fls. 153. Int.

0003867-63.2006.403.6113 (2006.61.13.003867-5) - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA X PEDRO LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PATRICK LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PALOMA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PAMELA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X PABLO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PALOMA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA LOPES DE ALMEIDA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO LOPES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.....Após, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004096-23.2006.403.6113 (2006.61.13.004096-7) - PAULO SERGIO RODRIGUES(SP083366 - MARIA APARECIDA MASSANO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1676 - EMERSON LEMOS PEREIRA) X PAULO SERGIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004515-43.2006.403.6113 (2006.61.13.004515-1) - HELOISA DE SOUSA FLORO X NEUSA DE SOUSA FLORO(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO E SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1938 - SILVIO MARQUES GARCIA) X HELOISA DE SOUSA FLORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante do lapso de tempo decorrido da intimação do patrono da autora para levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios, officie-se novamente ao Banco do Brasil solicitando cópia do extrato da conta aberta para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 183), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000098-13.2007.403.6113 (2007.61.13.000098-6) - EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X EURIPEDES BARSANULFO GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001945-45.2010.403.6113 - DEBORA SIMOES BERNARDES(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DEBORA SIMOES BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, regularize a parte autora a representação processual em relação ao advogado subscritor da petição de fls. 224, tendo em vista o substabelecimento de fls. 208 outorgando poderes a estagiário de direito. Em relação ao contrato de honorários de fls. 215, por se tratar de escrito particular, determino ao requerente o reconhecimento da firma da contratante, por tabelião. Intime-se.

0000509-80.2012.403.6113 - CARMO DE SOUZA RIGOBELLO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X CARMO DE SOUZA RIGOBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 221. Int.

0001075-29.2012.403.6113 - ATILIO BERTELI(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ATILIO BERTELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002576-18.2012.403.6113 - JOSE JURANDIR DE ANDREA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303139 - ADRIANO GUARNIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE JURANDIR DE ANDREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Dê-se vista à parte autora para comprovar a regularidade da inscrição do beneficiário do crédito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, para fins de requisição do pagamento. Intime-se.

0001144-27.2013.403.6113 - APARECIDA DALVA LOPES PEREIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X APARECIDA DALVA LOPES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68/69: Diante da manifestação do réu informando que não tem qualquer matéria a opor quanto à pretensão da exequente, certifique o decurso do prazo para interposição de embargos à execução. Expeça-se requisição de pagamento (RPV), nos termos das Resoluções n.ºs. 154/2006, do E. TRF da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intemem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 10 da Resolução n.º 168/2011). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003044-84.2009.403.6113 (2009.61.13.003044-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002673-91.2007.403.6113 (2007.61.13.002673-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X ANTONIO GALVAO JUNQUEIRA(SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON)

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º. 0001653-32.2011.403.0000/SP (fls. 179/181). Após, aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão em secretaria sobrestado. Int.

0001463-63.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL

TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR)

Inicialmente, indefiro o requerimento de fls. 191, tendo em vista que a decisão de fls. 121/123, mantida em grau de recurso, declarou correta conta elaborada pela Contadoria do Juízo às fls. 113/114, que apurou em favor dos impugnados um crédito no valor de R\$ 128.725,38. Ademais, o levantamento de eventuais diferenças que os impugnados entendem devidas deve ser requerido nos autos da execução. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à Caixa Econômica Federal para instruir o pedido de fls. 190 com a memória discriminada do cálculo, nos termos do art. 475-B, do Código de Processo Civil. Int.

0001844-37.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003123-73.2003.403.6113 (2003.61.13.003123-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDA BICEGO VIEITEZ(SP112251 - MARLO RUSSO)
Fls. 259: Ciência às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento, em secretaria sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1402468-29.1997.403.6113 (97.1402468-4) - BRANGUS ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP086731 - WAGNER ARTIAGA) X SHOEART ARTEFATOS DE COURO LTDA X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. ADV. VANIA MARIA PACHECO LINDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X BRANGUS ARTEFATOS DE COURO LTDA X CELIO CAETANO DE SOUSA X SILVIA APARECIDA CATIN

(...)Ante ao exposto, defiro a inclusão, no pólo passivo da execução, dos sócios da empresa executada, Célio Caetano de Sousa (CPF 037.077.408-62) e Silvia Aparecida Catin (CPF 070.966.898-85). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, intimem-se os executados, por mandado, nos endereços indicados, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Cumpra-se e Int.

0007548-51.2000.403.6113 (2000.61.13.007548-7) - CALCADOS SANDALO S/A (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CALCADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Considerando a manifestação da União de que não tem mais nada a requerer nestes autos (fl. 341), por ora, determino o cancelamento do leilão designado às fls. 322. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000136-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000136-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074144-24.1999.403.0399 (1999.03.99.074144-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X ESPEDITO DOMINGOS DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Diante do requerimento de extinção do feito formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 103) e dos depósitos judiciais efetivados às fls. 76 e 104, relativos ao pagamento dos honorários advocatícios, defiro o pedido de expedição de alvarás de levantamento das quantias depositadas em favor do patrono do embargado. Após a liquidação dos alvarás, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se.

0000768-51.2007.403.6113 (2007.61.13.000768-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE CRISTINA BARBARA(SP171349B - HELVIO CAGLIARI) X JOSE CARLOS BARBA X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS BARBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE CRISTINA BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DONIZETI DAS NEVES BARBA

Fls. 257/258: Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a petição de fls. 257, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001435-37.2007.403.6113 (2007.61.13.001435-3) - FRANCISCO JULIO LEITE X FRANCISCO JULIO LEITE(SP256363 - GUILHERME DE OLIVEIRA AYLON RUIZ E SP233804 - RONALDO XISTO DE PADUA AYLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença

(fls.283/295), requeriram as partes o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001247-10.2008.403.6113 (2008.61.13.001247-6) - RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RENATA DE ALMEIDA FRANCA X LUIZ DONISETTE TONIN X DAHUL TAVARES PELIZARO X FERNANDO PULICANO LEONCIO ALVES X DALVA MARIA JUNQUEIRA BOTTO(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)
Diante do trânsito em julgado das decisões proferidas nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 255/279), dê-se vista às partes para que requeriram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro os exequentes.Intime-se.

0000070-69.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARI SILVIA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA
Fls. 146: Face a inércia da exequente, aguarde-se nova provocação em secretaria sobrestado. Int.

0000583-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X RICARDO FERRO MUSSALEM(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO FERRO MUSSALEM
Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001359-37.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEDILSON DANIEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEDILSON DANIEL DA SILVA(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Vistos, etc.Fl. 75: Antes de apreciar o pedido de penhora via RENAJUD, defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal para apropriação do valor depositado na conta nº 3995.005.20010492-6 (guia de fl. 81), independentemente de alvará, devendo promover a amortização do débito do executado, comprovando a transação nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo supra, apresente a exequente planilha de evolução do débito remanescente, após a amortização.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001385-35.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE ANTONIO PIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO PIZZO
Fls. 87/88: Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001980-34.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X GISELE ABRAHAO NOVELINO(SP308372 - ANDRE LUIS DE ANDRADE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE ABRAHAO NOVELINO
Vistos em inspeção.Intime-se a devedora Gisele Abrahão Novelino para pagamento da quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.Promova a secretaria a alteração da classe original do processo para a classe 229 (Cumprimento de Sentença), com observância do que dispõe o COMUNICADO 017/2008 - NUAJ, de 20/06/2008.Int.

0002251-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANILO FREITAS VILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FREITAS VILAR(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)
Manifestes-se a Caixa Econômica Federal sobre o ofício e documentos de fls. 76/84, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003248-26.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SIDNEI DA SILVA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEI DA SILVA BORGES
Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de seu interesse para prosseguimento da execução, no prazo de 10

(dez) dias. Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0001353-59.2014.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES
MORGADO) X DENIS RICARDO FLAUZINO X MARIA CRISTINA DOMINGOS**

Vistos. Tendo em vista a informação dos requeridos de que não possuem condições financeiras para contratar advogado para representá-los nesta ação, requerendo a nomeação de um dativo (fls. 34), determino, por ora, a interrupção do prazo para contestar e o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação para designação de audiência de tentativa de conciliação. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 4347

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000834-45.2009.403.6118 (2009.61.18.000834-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MAURO CEZAR DA FONSECA CUNHA(SP220008A - JOSEANE APARECIDA RIBEIRO NOGUEIRA RAMOS)

1. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP. 2. Int.

0001721-24.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X BRUCE ALEXANDER SINCHE RAVELLO(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO) X RICARDO ENRIQUE FALCON MONT(SP212565 - KATYANA ZEDNIK CARNEIRO)

1. Fl. 285: Vista ao MPF. 2. Designo o dia 20/08/2014 às 18:00 hs a audiência para interrogatórios dos réus, RICARDO ENRIQUE FALCON MONT - CI/RG n. 08009568-1 - CPF n. 235.579.128-76, residente na rua Vitória, 395 - apto 102 - Santa Efigênia - São Paulo-SP e BRUCE ALEXANDER SINCHE RAVELLO - CPF n. 235.571.218-28, com endereço na rua Vitória, 467, apto 32 - Santa Efigênia - São Paulo-SP, a serem interrogados pelo sistema de videoconferência. 3. Depreque-se a INTIMAÇÃO dos aludidos réus para que, compareçam perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, na data acima mencionada, a fim de ser interrogado por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Guaratinguetá-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. 363140_____). CUMPRA-SE, SENDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA PRECATÓRIA nº 185/2014 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP, para efetiva intimação. 4. Int.

0000665-19.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ROGERIO DONIZETI ROSA(SP294101 - RENATO GOTUZO GERMANO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para CONDENAR o acusado ROGERIO DONIZETI ROSA, qualificado nos autos, pela prática do crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal e ABSOLVÊ-LO da acusação de prática do delito tipificado no artigo 297 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VIII do Código de Processo Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a considerar em relação à personalidade e à conduta social do acusado. Quanto aos maus antecedentes, também não podem ser valorados negativamente, pois a despeito do Réu ter sido condenado pela prática em 19.11.2009 do crime previsto no art. 304, do Código Penal, a certidão de fl. 160 noticia que houve interposição de recurso de apelação da sentença condenatória. Por essas razões, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10

(dez) dias-multa. Embora presente circunstância atenuante, consistente na confissão do Réu, que admitiu em juízo os fatos a ele imputados na denúncia, com base no art. 67, do Código Penal, tendo em vista que a pena-base já foi fixada no mínimo legal, tem-se a impossibilidade de reduzi-la a quem desse patamar, nos termos da súmula n. 231, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na terceira fase também não estão presentes causas de aumento ou diminuição de pena, motivo pelo qual fixo a pena definitivamente em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a profissão do Réu de motorista/ajudante geral (fl. 120), fixo o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo, nos termos do art. 49, do Código Penal, sendo que a liquidação da pena de multa deverá se realizar em fase de execução. Tendo em vista que o condenado preenche os pressupostos objetivos (art. 44, I, do CP) e os subjetivos (art. 44, II e III, do CP) previstos para conversão, a pena privativa de liberdade anteriormente imposta deverá ser substituída. O artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que se a pena privativa de liberdade imposta for superior a 1 (um) ano, poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Para não haver uma cumulação de multas (a prevista no tipo penal e a substitutiva da privativa de liberdade) prevalecerá a substituição por duas penas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Ante o exposto, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao Réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade a ser definida pelo Juízo da execução e em prestação pecuniária no valor de três salários mínimos, destinada à entidade pública ou privada com fim social, na forma a ser definida pelo Juízo da Execução. Na eventualidade de revogação dessa substituição, o condenado deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto, sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento. Condene o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Inexistente fato novo a ensejar a custódia preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, o Réu tem o direito de apelar em liberdade. Custas pelo Réu, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10356

MONITORIA

0005467-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005467-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAIS MORA DE OLIVEIRA X MARCIA OLIVEIRA MORA BUENO
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003130-66.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS ALVES PALMEIRA
Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005209-04.2000.403.6119 (2000.61.19.005209-1) - ALCIDES PAES LANDIM (SP296522 - NILDA MARIA

DE MELO E SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0024429-85.2000.403.6119 (2000.61.19.024429-0) - ALMIR BELMIRO DE SOUZA X FATIMA DE JESUS MORAIS DE SOUZA(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES E SP148475 - ROGERIO MARCIO GOMES E Proc. ALESSANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004705-27.2002.403.6119 (2002.61.19.004705-5) - ESTACAS BENATON LTDA(SP208224 - FABRICIO NUNES DE SOUZA E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA E SP154421 - GILBERTO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMONATO E SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003621-49.2006.403.6119 (2006.61.19.003621-0) - DOMINGOS ROCHA FERREIRA X JOAQUINA DE LOURDES SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0010600-85.2010.403.6119 - GRIMALDO DANTAS DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002467-49.2013.403.6119 - ADALBERTO APARECIDO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO)

Vistos em inspeção.Ante as preliminares arguidas, manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas pelo BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A e INSS.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista às requeridas para a mesma finalidade e prazo.Int.

0005433-82.2013.403.6119 - JOSEFA SANTANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO à fl.122, no que tange à expedição de mandado para intimação das testemunhas arroladas pela parte autora.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 110.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000613-54.2012.403.6119 - GILSON DOS SANTOS BARBOSA(SP229091 - KAREN CRISTINE MACHADO E SP247127 - PRISCILA DA SILVA LORENA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ante a proximidade da audiência designada, sobre o teor da certidão do oficial de justiça à fl. 88.Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Deprecado, através de e-mail, solicitando o aguardo da manifestação da parte autora em relação à intimação da testemunha WILLIAM JOSÉ DA SILVA.Decorrido o prazo acima sem manifestação, conclusos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004022-38.2012.403.6119 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA E

Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO X ANA BEATRIZ FERREIRA DA SILVA X BRUNO HENRIQUE DE SOUZA X CLAUDIO ADAO DOS SANTOS X JOSE MARIO MEDINA X JURACI BAENA GARCIA X LAYSE CRUXEN X PEDRO CAMILO DE FERNANDES X FELIPE ISAIAS MOREIRA FEITOSA X GUILHERME STONER NEVES X ROGERIO DOS SANTOS NASCIMENTO

Ante o certificado à fl. 429, dando conta do dano causado a partes dos processos, bem como se considerando o teor da petição de fls. 430/431, proceda-se à substituição das cópias necessárias, fotocopiando-se, inclusive em secretaria, o que for necessário. Após, diga a autora se há alguma divergência quanto à reconstituição das peças danificadas, as quais ficarão em secretaria pelo prazo de 60 (sessenta dias) para eventuais consultas. Na concordância, promova a regular citação dos requeridos. Int.

0001945-22.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROSANGELA CAMARGO DE SOUZA

Vistos em inspeção. Designo audiência de justificação para o dia 12 de 11 de 2014, às 15:00__ horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual.

0003802-06.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ANA PAULA DA SILVA

Vistos em inspeção. Designo audiência de justificação para o dia 12 de 11 de 2014, às 15:30__ horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual.

0008219-02.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X FARLEY MESSIAS BORGES DE SOUZA

Vistos em inspeção. Designo audiência de justificação para o dia 12 de 11 de 2014, às 14:30 horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual.

0010857-08.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X EDSON BASTOS X LILIAM MENDES BASTOS

Vistos em inspeção. Designo audiência de justificação para o dia 12 de 11 de 2014, às 16:15__ horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual.

0003022-32.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X NAIR JESUS SANTOS

Vistos em inspeção. Designo audiência de justificação para o dia 12 de 11 de 2014, às 16:00 horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual.

0004011-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X GILMAR ALVES NOGUEIRA GOMES

Vistos em inspeção. Designo audiência de justificação para o dia 12 de novembro de 2014, às 14:15 horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual.

0004703-37.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADRIANA DA SILVA PIRES

Vistos em inspeção. Designo audiência de justificação para o dia 12 de 11 de 2014, às 14:45__ horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual.

0004715-51.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X ADRIANA FRANCINETE SILVA

Vistos em inspeção. Designo audiência de justificação para o dia 12 de novembro de 2014, às 14:00__ horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual.

0004716-36.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEIA LOPES DA SILVA

Vistos em inspeção. Designo audiência de justificação para o dia 12 de 11 de 2014, às 15:45 horas, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Cite-se a ré para comparecimento, observando-se o disposto no artigo 930 do mesmo diploma processual.

Expediente Nº 10357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003218-41.2010.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X WAGNER PEDROSO DE MORAES

Vistos em inspeção. Indefiro a reconsideração requerida às fls. 44, pelos motivos já expostos às fls. 42. Intimo o executado WAGNER PEDROSO DE MORAES, através desta decisão, uma vez ter sido regularmente intimado às fls. 34, para pagar a dívida apontada às fls. 40/41, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, após esse prazo, incidirá multa de 10% sobre o montante devido. Caso o executado não efetue o pagamento dentro do prazo legal, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, intimando-o para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009908-52.2011.403.6119 - VANESSA NEVES DE LIMA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Intimação de Secretaria: Intime-se a parte autora/impetrante para que providencie a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) em seu favor, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após as suas expedições.

MANDADO DE SEGURANCA

0004841-48.2007.403.6119 (2007.61.19.004841-0) - COBRASCAL IND/ DE CAL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA E SP160240 - VANDERLEI BRANCO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Intimação de Secretaria: Intime-se a parte autora/impetrante para que providencie a retirada do(s) alvará(s) expedido(s) em seu favor, consignando que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias após as suas expedições.

Expediente Nº 10358

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010073-65.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X ANDRE DA SILVA MELO(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO) X ANDRE LUIZ BORTOLATO DA PALMA(SP089244 - ROBERTO WAGNER BATTOCHIO CASOLATO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo o dia 18/09/2014, às 15:30 hs, para AUDIÊNCIA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Intimem-se os réus ANDRE DA SILVA MELO E ANDRE LUIZ BORTOLATO DA PALMA, pela imprensa, através do advogado devidamente constituído nos autos, para que compareçam à audiência designada, neste Juízo, na Av. Salgado Filho, 2050, Guarulhos/SP. Intimem-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 10360

PETICAO

0002626-55.2014.403.6119 - ABERDON DIAS DOS SANTOS(SP344978 - FERNANDO LIMA FERNANDES) X SIMONE CRISTINA HABINOSKI MENDES

Vistos em Inspeção. Fls. 45/47: a questão não diz respeito à possibilidade de o advogado declarar ou não a autenticidade do documento, mas sim ao conteúdo deste que, como o próprio patrono do querelante declarou,

recebeu em cópia. Assim, determino a intimação pessoal do Sr. Gerente da Macrorregião de Investigação Disciplinar 1/SP/DECOD/AC, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo a cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 53101.005690/2013-44, bem como, cópia íntegra e legível do documento de fl. 26. Com a juntada dos documentos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9491

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002097-56.2002.403.6119 (2002.61.19.002097-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ONOFRE INACIO CANDIDO DE AMORIM(MG104857 - POLIANA RODRIGUES CASSIANO SILVA E MG069469 - AGOSTINHO EUSTAQUIO DA SILVA)

SENTENÇA DE FLS. 317/322: A - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de ONOFRE INÁCIO CÂNDIDO DE AMORIM (brasileiro, solteiro, lavrador, primeiro grau incompleto, nascido em 24/09/1958, filho de Clautides Soares Amorim e José Cândido da Silva, natural de Açucena/MG, RG. 10.663.328 SSP/MG, CPF. 335.339.896-15, residente na Fazenda Belo Monte, zona rural, no distrito da Sede, município de Açucena/MG, CEP 35150-000), em que se imputa ao réu a prática do delito capitulado no art. 304 c/c art. 297 do Código Penal (uso de documento público falso). A denúncia foi instruída com os autos do Inquérito Policial nº 409/2001 (fls. 04/65), que foi instaurado originariamente pelo Departamento de Polícia Federal de Minas Gerais e remetido a este Juízo por força da decisão proferida pelo MD. Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Minas Gerais, que declinou de sua competência para o processo e julgamento do feito (fls. 63/64). O Ministério Público Federal, em denúncia subscrita pelo eminente Procurador da República Kleber Marcel Uemura, assim resumiu a questão ora versada nos autos: Consta dos autos que, no dia 19 de janeiro de 2001, no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, o ora denunciado praticou o delito de uso de documento falso ao utilizar-se de passaporte brasileiro contendo adulteração e visto falsificado. Ao desembarcar em Nova Iorque/EUA, dirigiu-se ao Serviço de Imigração daquele país, onde foi informado que não seria admitido em virtude de seu visto ser falso. Em razão disto, foi deportado, desembarcando no Aeroporto Internacional de Confins, em Minas Gerais no dia seguinte (fl. 02). Laudo documentoscópico às fls. 22/24, atestando a inautenticidade do passaporte do acusado e do visto americano nele inserido (fl. 58). A denúncia foi recebida em 12/07/2002 (fl. 71). O réu foi citado por edital (fl. 102v). Aos 24/04/2003, foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal (fl. 103). Às fls. 135/139, foi decretada a prisão preventiva do acusado. Às fls. 178/183, o acusado constituiu defensor nos autos, apresentado resposta escrita à acusação. Aos 24/10/2011, foi revogada a prisão preventiva do acusado e determinado o prosseguimento do feito (fls. 217/218). Deprecado o interrogatório do réu, o Termo de Audiência foi juntado às fls. 284/285. O Parquet Federal apresentou alegações finais às fls. 298/304, pugnando pela condenação do réu. A Defesa do acusado manifestou-se em alegações finais às fls. 308/312, aduzindo preliminar de ausência de prova da materialidade e pugnando pela absolvição do réu. As certidões de antecedentes criminais do réu foram juntadas às fls. 49/50 (SSP/SP), 52, 62 e 84 (DPF/INI), 86 (JF/SP) e 233/234 (Polícia Civil de Minas Gerais), sem apontamentos. É o relatório necessário. DECIDO. B - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de inexistência de prova da materialidade, uma vez que, ao contrário do afirmado pela Defesa em alegações finais, foi efetivamente realizado o exame pericial no passaporte do acusado. Com efeito, o laudo de exame pericial juntado às fls. 22/24 atestou cabalmente a inautenticidade do passaporte brasileiro nº CH358527 (em virtude da substituição das páginas 31 e 32 originais) e do visto consular norte-americano (pela adulteração da fotografia e dos dados originais). Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da presente ação penal. E, ao fazê-lo, reconheço a procedência da inicial acusatória, devendo o réu ser condenado pela prática do crime que lhe é imputado na denúncia. Como já assinalado, o laudo pericial de fls. 22/24 atestou a falsidade assim do passaporte brasileiro como do visto norte-americano utilizados pelo réu. E como revela o manuseio do passaporte em tela (fl. 58), não se trata de falsificação grosseira, sendo manifesto o potencial lesivo do documento contrafeito. Tanto assim é, que o documento falso utilizado logrou ludibriar as autoridades migratórias brasileiras, sendo percebida a contrafação

apenas pelo controle migratório norte-americano. Nestes termos, tenho por comprovada a materialidade do crime imputado ao réu, consistente na utilização de passaporte brasileiro e visto norte-americano falsos. A autoria e o dolo do crime imputado ao réu igualmente estão comprovados nos autos. O réu, em seu interrogatório judicial, admitiu serem verdadeiras as acusações contra ele, confessando sem reservas ser o autor dos fatos descritos na denúncia, afirmando apenas que desconhecia a falsidade dos documentos públicos por ele utilizado (cfr. termo de interrogatório judicial à fl. 285). Muito embora o réu afirme que desconhecia a falsidade dos documentos, seu relato sobre as circunstâncias em que adquiriu o visto norte-americano evidenciam, quando menos, o dolo eventual do acusado. Relatou o acusado, em suas declarações em sede policial (fls. 286/288), que, após o vencimento de seu primeiro visto norte-americano (que havia solicitado regular e pessoalmente junto ao Consulado dos Estados Unidos da América, na cidade do Rio de Janeiro), soube através de um amigo, em outubro de 1996, que poderia prorrogar, de forma legal, o prazo de validade do visto consular. Disse que após longas negociações com uma pessoa que conhecia apenas por Carioca, acertou a redução do pagamento do serviço do valor inicial de R\$1.000,00 para R\$120,00, tendo recebido o passaporte em mãos e guardado até o mês de janeiro/2001, quando enfim viajou para Nova York e foi deportado. Presentes as provas produzidas nos autos, é inegável que o réu, se não tinha plena ciência da adulteração de seu passaporte e da falsidade do visto norte-americano nele inserido, ao menos assumiu o risco de que fossem falsos os documentos por ele utilizados, pelo modo extra-oficial de que se utilizou para obter o novo visto estrangeiro. Com efeito, o réu bem conhecia os procedimentos para obtenção do visto norte-americano, tendo ele próprio comparecido pessoalmente na cidade do Rio de Janeiro para postular seu primeiro visto consular. Ao se sujeitar a um modo mais fácil, negociando com uma pessoa de quem sequer sabia o nome completo e o endereço, e ainda pagando por fora, o acusado deliberadamente assumiu o risco de praticar o crime de uso de documento público falso, pouco se importando se tal acontecesse. Ainda, soa absolutamente inverossímil que o réu, conhecedor dos meios regulares de se obter um passaporte e o visto norte-americano, não desconfiasse da obtenção do visto junto a um completo estranho, que ao final aceitou o pagamento de um valor quase irrisório frente à vultosa quantia pedida inicialmente. Presentes estas razões, afigura-se evidente, à luz da capacidade de percepção do homem médio, que, ainda que não fosse a intenção inicial do réu utilizar-se de documentos falsos para ingressar nos Estados Unidos da América, as circunstâncias do caso concreto - mais que suspeitas - permitiam imaginar como possível e até mesmo provável que seu passaporte seria adulterado e o visto norte-americano seria falso. E se era possível ao réu, pelas circunstâncias, vislumbrar o resultado criminoso (a utilização de documento público falso), a sua despreocupação e aceitação passiva dessa possível (e provável) consequência revelam, com segurança, a assunção do risco de que tal viesse acontecer. E sendo o crime doloso aquele em que o agente quer o resultado ou assume o risco de produzi-lo (cfr. CP, art. 18, inciso I), é indisputável a presença do dolo do réu na espécie. Como lembrado pelo eminente Ministro FELIX FISCHER, do C. Superior Tribunal de Justiça, O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor, mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que o resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas que a aceitação se mostre no plano do possível, provável (STJ, REsp 247.263/MG, Quinta Turma, DJ 20/08/2001). Pode-se até conceder ao réu o benefício da dúvida quanto à sua intenção inicial de utilizar passaporte e visto autênticos; todavia, permitindo as circunstâncias a previsão do resultado criminoso, o ordenamento jurídico pátrio sanciona o descuido e o pouco caso do réu com a possibilidade de cometimento de crime. Postas estas considerações, reconheço ser o réu ONOFRE INACIO CANDIDO DE AMORIM o autor dos fatos descritos na denúncia e ter ele agido com dolo no caso em julgamento. -

CONCLUSÃO QUANTO À EXISTÊNCIA DO CRIME - Postas as razões que se vem de referir, tenho que o réu realizou objetiva e subjetivamente as elementares do tipo penal previsto no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, incorrendo em conduta típica; não lhe socorrendo nenhuma causa de justificação, é também antijurídica sua conduta; imputável, agindo com potencial consciência da ilicitude e sendo-lhe exigível, nas circunstâncias, conduta diversa, é culpável, passível, pois, de imposição de pena. Passo, assim à DOSIMETRIA DA PENA. - 1ª Fase O réu é primário e não registra antecedentes conhecidos, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, razão pela qual, nesta primeira fase de fixação da pena, a pena-base deve ficar no mínimo legal, de 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. 2ª Fase Não há circunstâncias agravantes invocadas nos autos. Não há como se reconhecer a atenuante da confissão na espécie, visto que o réu não confessou o elemento subjetivo do tipo penal, recusando-se a admitir que conhecia a falsidade do documento utilizado. Sendo assim, mantenho a pena do réu em 2 (dois) anos de reclusão e 10 dias-multa. 3ª Fase Não havendo causas de aumento ou de diminuição da pena incidentes no caso, TORNO DEFINITIVA a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 dias-multa. Diante da ausência de elementos seguros sobre as condições financeiras do réu, atribuo a cada dia-multa, na conformidade do art. 49, 1º do Código Penal, o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (19/01/2001). Quantificadas as penas às quais será o réu condenado, cumpre agora deliberar sobre os demais aspectos pertinentes à condenação. - Do regime de cumprimento da pena O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, 2º, c e 3º do Código Penal e art. 387, 2º do Código de Processo Penal. - Da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos Presentes os requisitos legais do art. 44 do Código Penal, faz jus o réu à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Não há como se acolher o pedido da Defesa de

aplicação do sursis, visto que o art. 77, inciso III expressamente proíbe a suspensão da pena privativa de liberdade quando cabível a sua substituição por pena restritiva de direito. Sendo assim, a pena de reclusão será substituída por duas penas restritivas de direitos (cfr. CP, art. 44, 2º), quais sejam: a) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 3 (três) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento (CP, art. 43, inciso I); eb) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 2 (dois) anos (CP, art. 43, inciso IV c/c art. 46 e 3º), nos termos e condições a serem especificados também por aquele juízo.- Do direito de apelar em liberdade Nos termos do art. 387, parágrafo único do Código Penal, na redação conferida pela Lei 11.719/08, O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta. Muito embora tenham ficado comprovadas, após regular processamento desta ação penal, a materialidade e a autoria delitivas (pressuposto da prisão preventiva), não estão presentes os requisitos cautelares que justificariam a custódia preventiva do réu, que respondeu ao processo em liberdade. Sendo assim, não vislumbrando o periculum libertatis na espécie, reconheço o direito do réu apelar em liberdade. C - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido na denúncia e CONDENO O RÉU ONOFRE INACIO CANDIDO DE AMORIM, acima qualificado, pela prática do crime descrito no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime prisional aberto, a qual substituo pelas penas restritivas de direitos de (i) prestação pecuniária, a ser revertida para a União, no valor de 3 (três) salários-mínimos vigentes na data do efetivo pagamento e (ii) prestação de serviços à comunidade ou entidade pública a ser definida pelo Juízo de Execução pelo período de 2 (dois) anos; sem prejuízo, CONDENO O RÉU à pena de multa prevista no preceito secundário do tipo penal, no montante de 10 dias-multa, ao valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo nacional vigente na data dos fatos (19/01/2001). Não sendo o caso de decretação de prisão preventiva, poderá o réu apelar em liberdade. Condene o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) expeça-se guia de execução para o juízo competente; c) oficie-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais; ed) comunique-se ao E. Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no art. 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3301

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001540-38.2006.403.6181 (2006.61.81.001540-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL AMASSIR

GONCALVES (SP090023 - VALTEMIR TERRA RAMIREZ E AC000995 - MARIO CORREIA)

Tendo em vista que o acusado possui advogado constituído nos autos, conforme procuração de fl. 272, tanto que compareceu em audiência acompanhado de seu defensor (fl. 413), intime-se o advogado do acusado para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se manifestar acerca do requerimento formulado às fls. 473/476. Após, imediatamente conclusos. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 3302

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO (SP087962 - EVA INGRID

REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA

ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA

LAPRETA (SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053

- GUILHERME LOBO MARCHIONI)

Diante da petição de fl. 1676, dê-se vista aos defensores constituídos, que terão o prazo sucessivo de cinco dias para apresentação de alegações finais, consoante o disposto no 3º, do artigo 403 do CPP. Ressalto, contudo, que as alegações finais das defesas devem ser juntadas aos autos somente após o oferecimento da última, em uma só oportunidade, a fim de se evitar prejuízo a qualquer das rés na eventualidade de teses defensivas conflitantes. Após, tornem conclusos para sentença.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5361

MANDADO DE SEGURANCA

0001744-93.2014.403.6119 - JOSE BENTO DE SOUZA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 278 - o pedido já foi apreciado faltando apenas o envio ao setor de distribuição para cumprimento do tópico final da sentença. Fls. 279/285 - nada a deliberar porque a questão resta preclusa conforme salientado em sentença, devendo a autoridade alafandegária cumprir o já decidido. Intime-se e Oficie-se.

0002393-58.2014.403.6119 - PAULO ANDRE ALMEIDA DOS SANTOS X CHEFE DA FISCALIZACAO DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SP

Mandado de Segurança Processo n.º 0002393-58.2014.403.6119 Impetrante: PAULO ANDRÉ ALMEIDA DOS SANTOS Impetrada: CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP Tipo: A SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado por PAULO ANDRÉ DE ALMEIDA DOS SANTOS em face do CHEFE DO SETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, objetivando a liberação das mercadorias importadas e retidas no Termo de Retenção de Bens n.º 081760014008636TRB01, sob o regime comum de importação, bem como a declaração de nulidade do referido Termo de Retenção de Bens. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Alega o impetrante que ao retornar de viagem do exterior ao passar pela fiscalização teve sua bagagem vistoriada ocasião em que parte dos bens trazidos do exterior foram apreendidos, por não se caracterizarem como bagagem para fins de isenção, pois a quantidade denotava destinação comercial, com a consequente retenção. Sustenta ser colecionador de Card Game Magic: The Gathering há pelo menos catorze anos, bem como que o referido jogo iniciou-se nos idos de 1994 e já conta com pelo menos 17.000 (dezessete mil) cards, de modo que as coleções pessoais costumam ser de grande número. Esclarece que todas as cartas apreendidas são em português, não estavam lacradas e em quantidade factível para colecionadores, de modo que tal apreensão foi ilegal e arbitrária, pois pertencem à coleção pessoal do impetrante. Com a inicial, documentos de fls. 18/20. Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 03). O pedido de medida liminar foi deferido (fls. 24/27 e verso). Contra essa decisão a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 65/66). Notificada (fl. 33), a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais sustenta a legalidade e pugna pela denegação da segurança (fls. 36/49). Juntou documentos (fls. 50/63). Manifestação do parquet federal no sentido de inexistir interesse jurídico a justificar sua intervenção como fiscal da lei (fls. 77 e verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Fls. 65/75. Mantenho a decisão de fls. 24/27, na qual deferi parcialmente o pedido de medida liminar, por seus próprios fundamentos. As partes são legítimas e bem representadas, e estando presentes as condições da ação, passo ao exame do mérito do presente mandamus. Os fundamentos que expendi por ocasião da decisão por meio da qual deferi parcialmente o pedido de medida liminar são suficientes também para conceder parcialmente a segurança, porque não há fato superveniente que os modifique. Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 29.01.2014, foi lavrado o Termo de Retenção de bens n.º 081760014008636TRB01 (fl. 20), consubstanciado em aproximadamente 4 unidades de Outros - POKEMON, ELITE TRAINER BO. 02 AZUL E 02 VERMELHAS; 6 unidades de Outros - POKEMON, TRADING CARD

GAME, 06 CXS COM 400 CARTAS CADA; 1 unidade de Outros - POKEMON, 0-1 CX COM 08 BARALHOS, 40 CARTAS EM CADA BARALHO; 5500 unidade de Outros - POKEMON, APROX 5500 CARTAS DO POKEMON; 17 unidades de Outros - DRAGON SHIELD, PLÁSTICO PROTETOR DE CARTAS; 21 unidades de Outros - ULTRA PRO DECK BOX, CX PARA BARALHO; 5 unidades de Outros - ULTRA PRO, MANA FLIP BOX; e 9 unidades de Outros - MAGIC PRO, TAPETES DE BORRACHA (fl. 20). Sustenta o impetrante que os bens por ele importados foram indevidamente retidos, visto que seriam bens de uso pessoal e dentro do limite de isenção. A entrada de bagagem vinda do exterior era assim tratada pelo Decreto n.º 6.759/09: Art. 155. Para fins de aplicação da isenção para bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995): I - bagagem: os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais; (negritei)(...) 1o Estão excluídos do conceito de bagagem (Regime Aduaneiro de Bagagem no Mercosul, Artigo 7o, incisos 1 e 2, aprovado pela Decisão CMC no 53, de 2008, internalizada pelo Decreto no 6.870, de 2009): (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). I - os veículos automotores em geral, as motocicletas, as motonetas, as bicicletas com motor, os motores para embarcação, as motos aquáticas e similares, as casas rodantes, as aeronaves e as embarcações de todo tipo; e (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). II - as partes e peças dos bens relacionados no inciso I, exceto os bens unitários, de valor inferior aos limites de isenção, relacionados em listas específicas que poderão ser elaboradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Incluído pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). (...) Art. 156. O viajante que ingressar no País, inclusive o proveniente de outro país integrante do Mercosul, deverá declarar a sua bagagem (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 1, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). 1o A bagagem desacompanhada deverá ser declarada por escrito (Norma de Aplicação relativa ao Regime de Bagagem no Mercosul, Artigo 3, item 3, aprovada pela Decisão CMC no 18, de 1994, e internalizada pelo Decreto no 1.765, de 1995). (...) Art. 161. Aplica-se o regime de importação comum aos bens que (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 171): I - não se enquadrem no conceito de bagagem constante do art. 155; ou (...) 1o Na hipótese referida no inciso I, somente será permitida a importação de bens destinados ao uso próprio do viajante, que não poderão ser utilizados para fins comerciais ou industriais (Lei no 2.145, de 29 de dezembro de 1953, art. 8o, caput e 1o, inciso IV). (Redação dada pelo Decreto n.º 7.213, de 2010). Logo, é considerada bagagem, sem tributação os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais. Tal comando, consigno, vem reiterado no artigo 2º, inciso II, da Portaria MF nº 440/2010, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bens de viajante. Do Termo de Retenção de Bens consta a observação QTDE DENOTANDO DEST. COML. INC I ART 44 DA IN 1059/10. PAX SOCIO DA LIVRARIA BT LIVRARIA CNPJ 12.765.976/0001-34. E DEALER NO SITE BTGAMES.COM.BR. Assim, pela descrição do Termo de Retenção de Bens supramencionado entende-se que a retenção se deu por incompatibilidade entre a quantidade de bens trazidos do estrangeiro e o conceito de bagagem supracitado, por denotar destinação comercial. Consta ainda do referido Termo de Retenção de Bens que o valor total da mercadoria retida é de US\$ 501,75. O artigo 33 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.059/2010, assim dispõe: Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32: I - livros, folhetos, periódicos; II - bens de uso ou consumo pessoal; e III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de: a) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e b) US\$ 300,00 (trezentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre. 1º Os bens a que se refere o inciso III do caput, para fruição da isenção, submetem-se ainda aos seguintes limites quantitativos: I - bebidas alcoólicas: 12 (doze) litros, no total; II - cigarros: 10 (dez) maços, no total, contendo, cada um, 20 (vinte) unidades; III - charutos ou cigarrilhas: 25 (vinte e cinco) unidades, no total; IV - fumo: 250 gramas, no total; V - bens não relacionados nos incisos I a IV, de valor unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares dos Estados Unidos da América): 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 10 (dez) unidades idênticas; e VI - bens não relacionados nos incisos I a V: 20 (vinte) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 2º Para as vias terrestre, fluvial ou lacustre, o: I - valor unitário a ser considerado no limite quantitativo a que se refere o inciso V do 1º será de US\$ 5,00 (cinco dólares dos Estados Unidos da América); e II - limite quantitativo a que se refere o inciso VI do 1º será de 10 (dez) unidades, no total, desde que não haja mais do que 3 (três) unidades idênticas. 3º Os limites quantitativos de que tratam os incisos V e VI do 1º e o 2º se referem à unidade na qual os bens são usualmente comercializados no varejo, ainda que apresentados em conjuntos ou sortidos. 4º A Coana poderá estabelecer limites quantitativos diferenciados, tendo em conta o tipo de mercadoria, a via de ingresso do viajante e características regionais ou locais. 5º O direito à isenção a que se refere o inciso III do caput somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 1 (um) mês. 6º O controle da fruição do direito a que se refere o

5 o independe da existência de tributos a recolher em relação aos bens do viajante. Art. 34. A bagagem desacompanhada, observado o disposto no caput do art. 8º, é isenta de tributos relativamente a roupas e bens de uso pessoal, usados, livros, folhetos e periódicos. Art. 34. A bagagem desacompanhada, observado o disposto no caput do art. 8º, é isenta de tributos relativamente a bens de uso pessoal, usados, livros, folhetos e periódicos. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.385, de 15 de agosto de 2013) Desse modo, o impetrante adentrou o território nacional, por via aérea, portando consigo mercadorias cujo valor está dentro do limite estabelecido na portaria supramencionada. Assim, após análise dos autos verifico que as mercadorias descritas no Termo de Retenção de Bens de fl. 20, não podem ser consideradas como bens de destinação comercial, apenas pelo fato de ser o impetrante sócio de livraria, quando a quantidade é razoável e o valor está dentro do limite de isenção. Além do que, é notória a disparidade de preços entre produtos comercializados no Brasil e nos Estados Unidos da América, mostrando-se muito vantajosa a aquisição por pessoas físicas de bens no estrangeiro em grande quantidade, principalmente no presente caso, do jogo Magic: the Gathering ou simplesmente Magic, por se tratar de jogos de cartas colecionáveis, bem como pela diversidade de cartas que atualmente corresponde a mais de 17.000 cartas diferentes, conforme consulta realizada em wikipédia, de modo que 5.500 cartas correspondem a praticamente um terço da coleção. Posto isso, merece amparo parcial a pretensão do impetrante. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida parcialmente a medida liminar, para determinar à autoridade coatora que libere as mercadorias constantes do Termo de Retenção n.º 081760014008636trb01, mediante pagamento dos tributos incidentes, desde que esse seja o único óbice. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1.º, da Lei nº. 12.016/09. Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente mandamus, nos termos do artigo 13, caput, da Lei nº. 12.016/2009. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fls. 65/75). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. **CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO: OFÍCIO DE COMUNICAÇÃO AO INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, NO ENDEREÇO RODOVIA HÉLIO SCHMIDT, S/N, TECA, EDIFÍCIO 2, 1.º ANDAR, GUARULHOS/SP, CEP. 07190-973, DA SENTENÇA ACIMA PROFERIDA.** Guarulhos/SP, 10 de julho de 2014. **CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO** Juiz Federal Substituto

0005112-13.2014.403.6119 - JOSE LUIS CORREIA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Autos n.º 0005112-13.2014.403.6119 Mandado de Segurança Impetrante: **JOSÉ LUIZ CORREIA** Impetrado: **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM GUARULHOS/SP** Vistos, em liminar. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, em que se pede a concessão da segurança para determinar à autoridade apontada coatora que proceda à análise do requerimento administrativo n.º 37306.003761/2005-05, relativamente ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante. Relata o impetrante que efetuou pedido administrativo sob n.º 37306.003761/2005-10, relativamente ao pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/043.302.938-2, protocolizado em 22.11.2005 e sem resposta até o presente momento. Juntou procuração e documentos (fls. 05/14). Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 06). É o relatório. Decido: Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 06). Anote-se. A concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) que haja relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) que haja possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009. A hipótese é de deferimento da medida liminar. Denomina-se coator o ato ou a omissão de autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público, quando eivados de ilegalidade ou abuso de poder. Com efeito. A impetrante protocolizou o pedido administrativo sob o n.º 37306.003761/2005-10, em 22.11.2005, o qual de acordo com a consulta realizada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social de fl. 12, não foi analisado até o presente momento, sem qualquer justificativa plausível. A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser

emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.(...)Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Nesse sentido, trago à colação fragmentos, como paradigma, de julgado do E. STJ:MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR ANISTIADO. ATO OMISSIVO. PROMOÇÃO NA INATIVIDADE. ADCT. ART. 8. DEFERIMENTO.- Configura-se ato omissivo pela recusa da autoridade em praticá-lo.- A falta de resposta a requerimento que lhe foi dirigido, seja concedendo ou negando o pedido em prazo razoável, caracteriza a omissão da autoridade apontada como coatora.- (...).- Segurança concedida.(STJ, MS n.º 199100177113, 1.ª Seção, Rel. Min. Peçanha Martins, j. 10.12.91, v.u., DJ 24.02.92, p.1847).Sendo assim, verifico a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.Diante do exposto, **CONCEDO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que realize a análise e conclua o processo administrativo de revisão aposentadoria por tempo de contribuição n.º 37306.003761/2005-10 (NB n.º 42/043.302.938-2), no prazo de 30 (trinta) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Cópia da presente decisão servirá como:**OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO DO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, A FIM DE DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO ACIMA EM FAVOR DO IMPETRANTE JOSÉ LUIZ CORREIA, POR MEIO DO SEU ÓRGÃO RESPONSÁVEL (EQUIPE DE ACOMPANHAMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ) E PARA PRESTAR INFORMAÇÕES EM 10 (DEZ) DIAS.MANDADO DE INTIMAÇÃO DO INSS, NA PESSOA DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, NOS TERMOS DO INCISO II DO ARTIGO 7.º, DA LEI 12.016/2009. SEGUE EM ANEXO CÓPIAS DA PETIÇÃO INICIAL E DOCUMENTOS QUE A INSTRUEM.Guarulhos/SP, 03 de julho de 2014.MASSIMO PALAZZOLOJUIZ FEDERAL**

CAUTELAR INOMINADA

0004811-52.2003.403.6119 (2003.61.19.004811-8) - MARIA JOSE GONCALVES RABELLO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) Com fulcro no artigo 10 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.Após, aguarde-se seu pagamento sobrestado em Secretaria, com baixa na rotina processual LC-BA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000085-55.2014.403.6117 - GERALDO GONCALVES(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado.Defiro a produção da prova oral e designo audiência de instrução para o dia 21/10/2014, às 17:20 horas, para oitiva das testemunhas oportunamente arroladas.A prova pericial requerida à fl. 50 será deliberada na audiência. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado em 10(dez) dias, com a qualificação completa.Silente ou extemporâneo, deverá a parte autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000964-62.2014.403.6117 - MADEIREIRA DA BARRA LTDA- EPP(SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMERCIO DE MADEIRAS SPACO DAS PORTAS LTDA - ME

Decisão Trata-se de ação cautelar ajuizada por MADEIREIRA DA BARRA LTDA - EPP em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COMERCIO DE MADEIRAS SPACO DAS PORTAS LTDA - ME, para sustação do protesto duplicata mercantil número 481/D, apresentada perante o Tabelionato de Protesto de Barra Bonita. Afirma a parte autora que foi notificada pelo Tabelionato acima da existência e obrigação de pagamento de um título de crédito contra ela sacado e não pago, no valor total de R\$ 5.434,38, com vencimento para o dia 20 de junho de 2014, sob pena de lavratura do protesto nesta data. Relata que o título apresentado para protesto é constituído de duplicata mercantil por indicação desconhecida da requerente e que foi emitida sem qualquer negócio jurídico que a ampare. Aduz que em 06.05.2014 adquiriu da segunda ré produtos no valor de R\$20.193,29, consubstanciados na Nota Fiscal n.º 481, pagos, porém, por ocasião da entrega à autora em 14.05.2014. Relatados brevemente, decido. Na hipótese dos autos, estão presentes os pressupostos para o deferimento da medida pleiteada tal como verificado na cautelar n.º 0000877-09.2014.403.6117. O título levado a protesto consiste em duplicata mercantil por indicação e possui o número 481/D (fl. 18). Em análise preliminar, a indicação 481/D faz concluir tratar-se de título originário daquele de número 481, o qual foi regularmente quitado, conforme documentos que instruem a inicial. A parte autora novamente afirma categoricamente que o título apresentado não reflete transação comercial e configura desdobramento numérico desconhecido e não autorizado da nota fiscal. Assim, estão presentes os pressupostos para o deferimento da cautelar pleiteada, uma vez que são presumidos os efeitos deletérios que podem ser causados pela efetivação do protesto. A medida se justifica tendo em vista que a indicação de duplicata mercantil por indicação a protesto decorre de ação unilateral do suposto credor. E a parte autora afirma que nada deve e que terá sérios problemas se o protesto se efetivar. Assim, não me parece justo que a indicação a protesto se mantenha. Ademais, os réus não experimentarão qualquer prejuízo com a concessão da medida de urgência, já que não estão impedidos de ajuizar ação para o recebimento de eventual crédito. Não se pode dizer o mesmo em relação à parte autora, que certamente sofrerá prejuízos com a efetivação do protesto. Desnecessária, a meu ver, é o oferecimento de caução, ante a prova apresentada e a argumentação acima lançada. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, determinando a sustação do protesto. Expeça-se ofício ao Tabelião de Protesto de Barra Bonita/SP, com urgência, ficando autorizada, em razão da urgência, o envio por meio de fax. Citem-se as rés, nos termos do art. 802 do CPC. Int.

Expediente N° 8979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002465-27.2009.403.6117 (2009.61.17.002465-2) - ODETE LOPES ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0003313-14.2009.403.6117 (2009.61.17.003313-6) - CARLOS ALBERTO BOTTAN(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

0000824-67.2010.403.6117 - REYNALDO PERDONA X BENEDITO RANU X LAUDICEIA DE FATIMA ZANOLLO RANU X FRANCISCO DE SOUZA PEREIRA X GERALDO RIBEIRO X JOSE DA CONCEICAO(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

0001475-02.2010.403.6117 - ANTONIO VALDIR CAPRA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

0001961-50.2011.403.6117 - JOSE LUIZ APARECIDO CHECHETTO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.165.

0002471-63.2011.403.6117 - DIRCEU DOS SANTOS RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a manifestação da parte autora, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda o agendamento de perícia técnica nas empresas mencionadas na petição de fls.371/378. Com o agendamento pela expert, publique-se(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. Int.

0000221-23.2012.403.6117 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face a manifestação da parte autora, intime-se a perita judicial para que, no prazo de 10(dez) dias, proceda o agendamento de perícia técnica nas empresas mencionadas na petição de fls.309/387. Com o agendamento pela expert, publique-se(m)-se a(s) data(s) como informação da Secretaria. Caberá, exclusivamente, a(o) seu(ua) advogado(a) constituído(a) nos autos, comunicá-la acerca da data e local em que será realizada a perícia, bem como orientá-la a levar todos os documentos necessários. Int.

0001835-63.2012.403.6117 - SUELI DE FATIMA MANSERA GARCIA(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

0002647-08.2012.403.6117 - PEDRO LUIZ ROSSI(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Face o requerimento de fl.117, reconsidero o 1º parágrafo da decisão de fl.91 e designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21/10/2014, às 16 horas. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0000233-03.2013.403.6117 - GUERINO PAULO ZAGO(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000975-28.2013.403.6117 - DIONICE FABRO BONAFE(SP171207 - LIANDRA MARTA GALATTI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

0001157-14.2013.403.6117 - CELIA MARIA PALACIO MAROSTICA(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se.

0002637-27.2013.403.6117 - GISELE PATRICIA GENARO CALDEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos

do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. Marcello Teixeira Castiglia, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 01/10/2014, às 14:40 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Quesitos no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001518-31.2013.403.6117 - NEUZA MARIA TORCHETTO SCADINARI(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

0001522-68.2013.403.6117 - BENEDITA APARECIDA ARMELIM FERNANDES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Recebo o agravo retido interposto pela parte ré. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para os fins do parágrafo 2º do artigo 523 do CPC.

0002596-60.2013.403.6117 - ELISABETE PAES(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares, dou o feito por saneado. Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para a perícia médica, o Dr. João Urias Brosco, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30(trinta) dias. A perícia médica será realizada no fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, telefone (14) 3602-2800, em 07/10/2014, às 13:30 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. O perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo e aos das partes. A parte autora deverá apresentá-los no prazo de 5(cinco) dias, se não tiverem sido apresentados na petição inicial, e os do INSS e deste Juízo já se encontram depositados em secretaria, conforme Anexo I da Portaria SEI nº 0382684. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Arbitro os honorários do(a) perito(a) médico(a) no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 do CJF, que deverão ser solicitados após a entrega do laudo pericial. Indefiro a realização da prova oral requerida pelo autor, pois se mostra desnecessária ao deslinde da causa, que depende, exclusivamente, de prova técnica. Quesitos no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003074-20.2003.403.6117 (2003.61.17.003074-1) - JOAO TARCISIO MARAFON(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO TARCISIO MARAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002298-15.2006.403.6117 (2006.61.17.002298-8) - JOSE ALESSIO BOTTURA(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOSE ALESSIO BOTTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento

realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.221.

0002536-75.2008.403.6307 (2008.63.07.002536-1) - VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALDERI QUINTILIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.274.

0001009-08.2010.403.6117 - LUZINETE FERNANDES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X LUZINETE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001279-95.2011.403.6117 - ADAIR DE GODOI ALVES(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADAIR DE GODOI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001368-21.2011.403.6117 - MARIA IMACULADA DE SOUSA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA IMACULADA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000846-57.2012.403.6117 - LAUDICEIA MIRIAN SILVESTRE BARRO(SP279657 - RAQUEL MASSUFERO IZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAUDICEIA MIRIAN SILVESTRE BARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000888-09.2012.403.6117 - MARIA DAS DORES BORGES DA SILVA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DAS DORES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001148-86.2012.403.6117 - JOSE ADAUTO SABINO(SP302072 - LETICIA LEVORATO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE

ALMEIDA PRADO) X JOSE ADAUTO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001192-08.2012.403.6117 - TARCISIO CARLOS DA SILVA(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X TARCISIO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001499-59.2012.403.6117 - EDSON VIVALDO DA SILVA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X EDSON VIVALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001530-79.2012.403.6117 - NELIANA BRASIL POLLONIO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NELIANA BRASIL POLLONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001667-61.2012.403.6117 - TONNY MIGUEL BUZIGUELO SPASIANI X JULIA CRISTIANE BUZIGUELO SPASIANI X ELAINE CRISTINA BUZIGUELO X RONI MATEUS SPASIANI X LAURA HERRERO COELHO DA SILVA(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X TONNY MIGUEL BUZIGUELO SPASIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002179-44.2012.403.6117 - ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA KARINA ANDRIOTTI AVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000259-98.2013.403.6117 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 8980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000180-66.2006.403.6117 (2006.61.17.000180-8) - JOAO VIEIRA DOS SANTOS(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO VIEIRA DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000059-28.2012.403.6117 - BENEDITO DONIZETE FELIX(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITO DONIZETE FELIX, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000425-67.2012.403.6117 - WAGNER DENILSON DE PAULA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por WAGNER DENILSON DE PAULA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000830-06.2012.403.6117 - VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP145105 - MARIO CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VERA LUCIA DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001215-51.2012.403.6117 - APARECIDA BARBOSA DA SILVA MILANI X JOAO SERGIO MILANI(SP229083 - JULIANA GALLI DE OLIVEIRA BAUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDA BARBOSA DA SILVA MILANI sucedida por JOÃO SERGIO MILANI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001622-57.2012.403.6117 - ROMILDA SOARES MARTINS RAIMUNDO(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ROMILDA SOARES MARTINS RAIMUNDO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002143-02.2012.403.6117 - JULIANA IZA X RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA IZA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JULIANA IZA, representada por sua curadora RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA IZA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 533.565.026-1 desde a data da cessação administrativa em 06.08.2012. Juntou os documentos de fls. 12/51. A fls. 54 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a justiça gratuita e a antecipação da prova pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 58/60), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 61/67). A parte autora apresentou réplica a fls. 70/72. A fls. 81 foi indeferido o pedido de

realização de prova pericial no domicílio da parte autora, com designação de nova data para a perícia judicial. Laudo médico acostado a fls. 83/85. Alegações finais da parte autora a fls. 91 e do INSS a fls. 92. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido, com a condenação do INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício previdenciário de auxílio-doença e, desde logo, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente de trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes tendo em vista seus vínculos empregatícios e o gozo de auxílio-doença previdenciário durante o período de 12.12.2008 a 06.08.2012 (NB 533.565.026-1), conforme pesquisa ao Sistema Dataprev/Cnis constante da fl. 67 dos autos. Quanto à incapacidade laborativa, concluiu o médico perito: Conclusão: a autora apresenta história clínica de adoecimento classificada na CID-10 como F20 - esquizofrenia do tipo hebefrênica, que iniciou na adolescência sendo este subtipo o que apresenta a pior evolução, com prognóstico mais comprometedor na função e desempenho mental. Assim, entende este perito que a autora é inapta para a vida laboral e social, por invalidez permanente, produzida pelo adoecimento que possui, fazendo jus ao requerido, devendo ser conduzida à Aposentadoria por Invalidez Permanente ou ao Benefício Previdenciário Continuado, por ser portadora de adoecimento incapacitante e invalidante sem recuperação, sendo inelegível para readaptação profissional. (fl. 84) Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte faz jus à percepção de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Não há que se falar em preexistência da incapacidade laboral, conforme aduzido pelo Instituto requerido em alegações finais, pois embora a doença tenha se iniciado na adolescência da autora (15 anos), o laudo médico é claro ao fixar a data de início da incapacidade em 12/12/2008, ocasião em que ela passou a receber o benefício de auxílio-doença (fls. 84 - resposta ao quesito n 6 do requerido. Verifica-se pela pesquisa junto ao Sistema Dataprev/Cnis de fls. 67 a existência de vínculos laborais da autora após os 15 anos de idade, o que reforça a conclusão de que a sua incapacidade para o trabalho sobreveio ao início da doença. Logo, embora a data de início da doença seja anterior, em se tratando de lesão de caráter progressivo, é a data de início da incapacidade que define o direito do segurado ao recebimento do benefício. A hipótese dos autos se enquadra na ressalva contida no art. 59, parágrafo único, da Lei n 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, ainda que a doença da autora tenha iniciado na sua adolescência, como ressaltou o perito, sua incapacidade sobreveio ao ingresso no RGPS por motivo de progressão da doença. Assim, faz jus a autora ao benefício por incapacidade. Embora a autora não tenha pleiteado a aposentadoria por invalidez na petição inicial, como bem destacado pelo Ministério Público Federal, em matéria previdenciária deve ser flexibilizada a análise do pedido contido na petição inicial, não configurando julgamento extra ou ultra petita a concessão de benefício diverso do requerido na inicial, desde que o autor preencha os requisitos legais do benefício deferido. Dessa forma, considerando a prova dos autos, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa em 06.08.2012, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data da realização do exame clínico realizado pelo perito judicial (fls. 83 - 13.05.2013), data em que tenho por efetivamente comprovada a incapacitação total e permanente, sem possibilidade de reabilitação. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do

artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio doença NB 533.565.026-1, a partir do dia seguinte à data da cessação administrativa, que corresponde a 07.08.2012, e à sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo médico (13.05.2013), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente neste período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.04.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0002221-93.2012.403.6117 - JORGE LUIZ JARUSSI(SP124944 - LUIZ FERNANDO BRANCAGLION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JORGE LUIZ JARUSSI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002263-45.2012.403.6117 - FRANCISCO ABDIAS CHAVES(SP302026 - ANDRE LUIZ ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença FRANCISCO ABDIAS CHAVES, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão do benefício de amparo assistencial no valor de um salário mínimo, nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº. 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF/88, por ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria subsistência. Juntou procuração e documentos (fls. 08/33). A fls. 35 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 37/40, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou quesitos e documentos (fls. 40 verso/46). Réplica a fls. 49/53. Manifestação do MPF a fls. 56/58. A fls. 59 foi deferida a realização das provas periciais. Estudo social acostado a fls. 68/72. Laudo médico pericial a fls. 73/79. Alegações finais a fls. 86/88 e 89. Parecer do MPF a fls. 91/93 pugnando pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar a referida norma constitucional, estabeleceu em seus artigos 20 e 38 (redação original) os parâmetros para a concessão do benefício assistencial: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A deficiência será comprovada através de avaliação e laudo expedido por serviço que conte com equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde (SUS) ou do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), credenciados para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta lei reduzir-se-á, respectivamente, para 67 (sessenta e sete) e 65 (sessenta e cinco) anos após 24 (vinte e quatro) e 48 (quarenta e oito) meses do início da concessão. No que toca ao benefício deferido com base no requisito etário, deve ser observado que o art. 38 sofreu alteração com a edição da MP n 1.599-39/1997 e reedições, convertida na Lei nº 9.720/98, a qual também alterou parcialmente a redação do artigo 20 da

LOAS, tendo sido determinado simplesmente que a idade mínima seria reduzida para 67 anos a partir de 01/01/98. Posteriormente, o artigo 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do idoso) estabeleceu que a idade mínima para a obtenção do benefício passava a ser de 65 anos, in verbis: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Por fim, com o advento das Leis n 12.435, de 6 de julho de 2011, e 12.470, de 31 de agosto de 2011, o art. 38 da LOAS, que já havia sido derogado pelo Estatuto do Idoso, foi revogado, bem como o art. 20 passou a ter a seguinte redação: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise da disciplina legal, constata-se que a concessão de benefício assistencial é cabível para as pessoas com deficiência ou com mais de 65 anos de idade, desde que não possuam meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. No que se refere ao requisito econômico, segundo a disciplina legal (3º do art. 20 da LOAS), considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. Ocorre que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, revendo a posição que tomou por ocasião da apreciação da ADI 1.232/DF, decidiu, em julgamento ocorrido em 18/04/2013 (RE 567.985/MT e RE 580.963/PR), que fere a Constituição o critério da renda familiar mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/1993. De acordo com o julgamento, é inconstitucional a definição da miserabilidade com base no critério de do salário mínimo, devendo a condição socioeconômica do requerente ser aferida no caso concreto. Ademais, no que toca ao requisito miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ocasião, declarou a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), por considerar que viola o princípio da isonomia, já que abriu exceção para o recebimento de dois benefícios assistenciais por idosos, mas não permitiu a percepção conjunta de benefício de idoso com o de deficiente ou de qualquer outro previdenciário. Assim, ressalvando entendimentos que vinha adotando anteriormente, passo à análise do caso concreto à luz da legislação em vigor e do posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. Considerando o laudo pericial, não restou dúvida quanto à deficiência da parte autora: Autor com 65 anos de idade, cegueira no olho direito, hipertensão grave, diabético não insulino dependente, sem condições laborativas para seu sustento, sendo nosso parecer favorável à concessão do auxílio assistencial ao idoso. (fl. 76) No que tange ao requisito do art. 20, 2º, da Lei n 8.742/93, estabelece a Súmula n 29 da TNU: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo quanto à ausência de condições de exercício de atividade laborativa que permita o sustento próprio, bem como quanto ao caráter permanente dessa condição física. Em suma, a parte autora atende ao requisito de deficiência exigido pelo artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Outrossim, no curso da demanda a parte autora, nascida em 16.12.1948, completou o requisito etário necessário

para a concessão do benefício assistencial ao idoso. No que tange às condições socioeconômicas da parte autora, observo que o laudo elaborado pela assistente social do juízo indica que o núcleo familiar é composto somente pelo autor, que não possui nenhuma fonte de renda. Segundo o estudo social elaborado nos autos, o autor não pode desempenhar atividade laborativa em razão das doenças que o acometem. Reside sozinho em um salão onde anteriormente funcionava um bar. Divide o salão com uma cortina, sendo que de um lado funciona uma igreja pentecostal e do outro fica o espaço utilizado como quarto e cozinha. Segundo os relatos da Assistente Social, o autor não ostenta condições de moradia dignas. Os gastos são totalmente custeados por frequentadores da igreja e a água é paga pela proprietária do salão. Embora tais despesas estejam sendo quitadas por essas pessoas, elas não se enquadram no conceito de família estabelecido pelo 1º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.435/11. Ademais, o laudo social informa que o autor possui um filho casado, o qual não tem condições de auxiliar financeiramente o pai. Considero, portanto, que restou comprovada a impossibilidade de manutenção do autor por si próprio ou por sua família. Saliento, ainda, que o parecer do Ministério Público Federal foi favorável à concessão do benefício pleiteado. Assim, considerando os fins constitucionais do art. 203, da Constituição Federal, e atendendo-se ao princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal), que preconizam o mínimo existencial a quem não possui condições de prover o próprio sustento, deve ser assegurado à parte autora o benefício assistencial pleiteado. Tendo em vista a natureza humanitária do benefício, encontra-se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor FRANCISCO ABDIAS CHAVES, para condenar a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício assistencial de amparo ao deficiente, com DIB em 24.08.2012 (DER - fls. 15) e RMA - renda mensal atual - no valor de um salário mínimo. A DIP é fixada em 01.05.2014. Condeno o Instituto Réu ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício acima concedido, a ser comprovada nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a autarquia previdenciária a promover, futuramente, a reavaliação médica e social da parte assistida, com vistas a constatar a persistência da incapacidade e da hipossuficiência econômica. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção de que goza a autarquia previdenciária. Após o trânsito em julgado, promova-se a liquidação das parcelas vencidas e expeça-se RPV ou precatório para o pagamento dos atrasados. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000495-50.2013.403.6117 - JOSE CARLOS PASSARELLI(SP248066 - CID LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Sentença JOSÉ CARLOS PASSARELLI, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL na qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2011), mediante o reconhecimento do período em que trabalhou na atividade rural de 24/12/1968 a 30/11/1971, com registro em CTPS, para Alberto Izar, sucedido por Jorge Sidney Atalla, na Fazenda São Francisco da Bocaina. Pleiteia ainda a condenação do réu ao pagamento das prestações atrasadas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios, bem como a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/242. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 245 e o INSS apresentou contestação a fls. 248/251, requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o período rural controvertido não pode ser computado no tempo de serviço do autor. Juntou documentos. Réplica a fls. 261/265. Saneamento do feito a fls. 267. Audiência de instrução e julgamento a fls. 280/281. Alegações finais a fls. 283/290. É o relatório. Fundamento e decido. Atividade rural O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/10/2011 (NB n 42/156.732.368-2). O pedido foi indeferido pelo INSS, sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Quanto à anotação na CTPS do autor de fls. 39 (pg. 10 da carteira de trabalho), foi reconhecido, administrativamente, somente o período de 01/12/1971 a 30/10/1973 (fls. 78/80), de modo que o período controvertido restringe-se ao lapso de tempo entre 24/12/1968 a 30/11/1971, em que o autor alega ter trabalhado nas lides rurais, para o empregador Alberto Izar, mesmo tendo sido sua CTPS anotada retroativamente. O trabalhador rural passou a ser segurado obrigatório a partir da Lei n 8.213/91. O período em que exerceu suas atividades antes da lei é computado para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição, sem ser necessário comprovar o recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme dispõe o art. 55, 2º da Lei n 8.213/91. A situação é a mesma se a atividade foi exercida em regime de economia familiar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o

reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. O art. 106 da Lei 8.213/91 dispõe sobre a forma de comprovação do exercício da atividade rural. Contudo, o rol de documentos a que alude o art. 106 da mesma Lei nº 8.213/91 não é taxativo, cedendo o passo ao exame das provas coligidas aos autos segundo o prudente arbítrio do juiz, a teor do que dispõe o artigo 131 do Código de Processo Civil. Quando formulou seu pedido de concessão da aposentadoria na via administrativa em 10/10/2011, visando à comprovação da atividade rural no período especificado na inicial, a parte autora juntou os seguintes documentos: Cópia da CTPS de fls. 37/58, expedida em 07/12/1971, com anotação de vínculo retroativo a partir de 24/12/1968; e cópia do livro de registro de empregados, assinado e preenchido em 30/10/1973, com anotação de vínculo retroativo também a partir de 24/12/1968 (fls. 16). Os demais documentos acostados aos autos foram expedidos após 01/12/1971, não sendo possível sua utilização para a comprovação do trabalho exercido em período anterior. No caso em exame, a CTPS do autor foi expedida em 07/12/1971, mas teve o primeiro vínculo anotado de 24/12/1968 a 30/10/1973, tendo sido reconhecido administrativamente somente o período a partir de 01/12/1971. O segurado não pode ser responsabilizado por essa irregularidade, principalmente quando puder comprovar o período de trabalho por outros meios, como é o caso dos autos. No mesmo sentido a lição de Daniel Machado da Rocha : (...) Enquanto as meras alegações dos empregadores não podem ser consideradas, as anotações da carteira de trabalho representam o início de prova material escrita exigida pela lei, para fins de contagem de tempo de serviço, ainda que para período anterior ao da expedição do documento. (...) Grifei. De qualquer forma, ausente indício de má-fé por parte do autor, esse período deve ser computado, na forma do artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. A anotação de registros extemporâneos em CTPS também tem sido admitida pela jurisprudência quando existentes outras provas do labor no período contestado. Na audiência realizada a fls. 280/281, ficou comprovado que o mesmo ocorrera com outros empregados de Alberto Izar, como por exemplo o contrato de trabalho da testemunha Djary Sacandinari, cuja cópia foi acostada a fls. 287/288, a partir de 01/01/1966. Ressalte-se que tal prática era comum na época, uma vez que o acesso dos trabalhadores rurais aos locais de emissão dos documentos era limitado, ocorrendo, quase sempre, após o início das atividades. Neste sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DEFEITOS DO ART. 535, CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CTPS. ANOTAÇÕES RETROATIVAS À DATA DA EMISSÃO. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS. - Averiguado o vício apontado pelo embargante - omissão -, de rigor a integração do aresto vergastado. - Admite-se a existência de registros de contrato de trabalho extemporâneos à expedição da CTPS, desde que existentes outras provas que os corroborem. Precedentes. -Embargos de declaração acolhidos. Grifei. (TRF3 - APELREEX 2000.03.99.060294-0 - DJF3: 20/08/2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ANOTAÇÃO RETROATIVA NA CTPS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A anotação registrada em CTPS, anteriormente a sua emissão, deve ser considerada como início de prova material, se respaldada em outros meios de prova. II - O simples fato do contrato de trabalho ser anterior à data da admissão não é suficiente para considerá-lo nulo, tendo em vista outros elementos apontando no mesmo sentido, inclusive os depoimentos testemunhais. III - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido pelo autor, até 30.10.1991, na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. IV - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r. sentença. V - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos. VI - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do CPC. VII - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. Grifei. (TRF3 - AC 0002768-50.2000.403.9999 - DJU: 16/11/2005) Não se justifica, assim, o cômputo inicial do labor rural do autor somente na data da expedição da CTPS, uma vez que todo o conjunto probatório demonstra a veracidade da anotação em CTPS, abrangendo o período de 24/12/1968 a 30/11/1971, não reconhecido pelo INSS. Somando-se o tempo de atividade rural ora admitido aos demais já reconhecidos na esfera administrativa, constata-se que o autor contava, na data da entrada do requerimento administrativo (10/10/2011), com 34 anos, 6 meses e 14 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme planilha abaixo: Assim, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na forma do artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98, a partir da data do requerimento administrativo. Dado o caráter alimentar do benefício e a existência de provimento favorável à parte, deve ser aplicada a regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para fins de imediata implantação do benefício. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para o fim de reconhecer a atividade rural exercida, de forma contínua, no período de 24/12/1968 a 30/11/1971 e determinar o seu cômputo no cálculo do tempo de contribuição do autor. Ademais, condeno o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a partir da data do requerimento administrativo (10/10/2011), calculado na forma do art. 9º, 1º, II, da EC nº 20/98. Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/05/2014. Fixo multa diária de 1/30

(um trigésimo) do valor do valor do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no 1º, do artigo 8º, da Lei n.º 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, em face de sua iliquidez. Elabore tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71: Número do Benefício: 42/156.732.368-2 Nome do segurado: JOSÉ CARLOS PASSARELLI (CPF n 015.273.488-06); Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; Data de início do benefício: 10/10/2011; Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.

0000713-78.2013.403.6117 - CARMEN BANDEIRA CORREA SOARES(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CARMEM BANDEIRA CORREA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou documentos fls. 08/37. A fls. 40 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a justiça gratuita e a antecipação da prova pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 44), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou quesitos e documentos (fls. 45/57). Laudo médico acostado a fls. 61/67. Alegações finais da parte autora a fls. 73. A fls. 75 o Instituto requerido apresentou proposta de acordo, que restou infrutífera (fl.78). Alegações finais do INSS a fl. 81. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, a qualidade de segurada e a carência em relação à parte autora estão presentes tendo em vista seus vínculos empregatícios e gozo de auxílios-doença previdenciários durante os períodos de 15.10.1998 a 10.06.1999 (NB 111.185.964-4) e de 28.03.2000 a 12.11.2012 (NB 116.392.675-0), conforme pesquisa ao Sistema Dataprev/Cnis constante da fl. 57 dos autos. Quanto à incapacidade laborativa, a fls. 64 informou o médico perito que a parte autora é portadora de múltiplas patologias tais como Obesidade, Talassemia, Hipertensão arterial, tendinopatias nos ombros, fibromialgia e diabetes mellitus, dentre outras (...) que a incapacitam total e temporariamente para o trabalho. Destaca-se, ainda, a seguinte resposta ao quesito do Juízo: 4. A incapacidade do autor é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial. Temporária por dois anos. (fl. 65) Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. Contudo, a conclusão obtida pela prova pericial permite o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 116.392.675-0, desde o dia seguinte à data da cessação administrativa, que corresponde a 13.11.2012. Nesse aspecto, ressalto que o perito informou, em resposta ao quesito n 6 do requerido, que a incapacidade da autora teve início em março de 2000. Logo, é possível concluir que o benefício n 116.392.675-0 foi concedido pela mesma causa incapacitante ora verificada nos autos pela perícia médica. Com efeito, o art. 59 da Lei n 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido quando comprovada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, o que restou constatado nos autos. Assim, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora é medida de rigor. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os

pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar a Autarquia a restabelecer, em favor da autora, o benefício de auxílio-doença NB n 116.392.675-0, desde o dia seguinte à data da cessação administrativa, que corresponde a 13.11.2012, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente neste período. Tendo em vista a conclusão pericial, contudo, a autarquia previdenciária fica autorizada a promover a reavaliação médica do segurado, com vista a constatar a persistência da incapacidade laborativa, a partir de 11.07.2015 (dois anos desde a data da realização do exame pericial judicial). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.04.2014. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001097-41.2013.403.6117 - EXPEDITA ALVES DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista a juntada da carta precatória (fls.106/107), manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, em alegações finais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001147-67.2013.403.6117 - POMPILIO APARECIDO DA SILVA NETO(SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA (TIPO M) O autor opôs embargos de declaração (fls. 214/216) em face da sentença proferida a fls. 200/203, buscando ver sanada a alegada omissão. Pleiteia, nessa direção, o provimento do presente recurso. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão). Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP n.º 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. A sentença embargada concluiu pela parcial procedência do pedido do autor, porquanto reconheceu a especialidade das atividades de ajudante geral e ajudante, nos períodos de 17/07/1978 a 05/12/1979 e de 21/01/1980 a 27/01/1983, não acolhendo a especialidade da atividade desenvolvida no período de 06/03/1997 a 11/05/2001. No que tange à atividade exercida pelo autor no período de 06/03/1997 a 11/05/2001, já houve manifestação expressa na sentença no sentido de que não pode ser enquadrada como tempo especial (fls. 202). Os embargos de declaração não se prestam à reapreciação de questões já decididas em sentença, cabendo ao embargante, se assim entender, interpor o recurso cabível na hipótese. Com efeito, o julgador não está obrigado a rechaçar toda a argumentação utilizada pela parte para dar sustentáculo à sua decisão, bastando que resolva o conflito apreciando as questões proeminentes, indispensáveis a dirimir a controvérsia. Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente aos períodos de 01/05/1974 a 07/03/1978, de 01/06/1973 a 31/12/1973 e de 13/02/1974 a 11/03/1974, através da aplicação do multiplicador 0,71, observo que a sentença proferida não o apreciou, razão por que passo a fazê-lo. A conversão de tempo de atividade comum em especial, para fins de compor a base da aposentadoria especial, era possível apenas no período anterior ao advento da Lei n 9.032/95. A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial,

ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos 357, de 07.12.1991, e 611, de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Com o advento da Lei n. 9.032/95, contudo, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. A partir de então, portanto, não mais se admitiu a conversão de tempo comum em especial. Com relação às atividades exercidas anteriormente ao advento da Lei n. 9.032/95, a conversão do tempo comum em especial somente é possível se o preenchimento dos requisitos da aposentadoria ocorreu antes de 28/04/1995. Nesse aspecto, saliento que a conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Em outras palavras, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2012). O mesmo entendimento foi acolhido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que, no julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal PEDILEF 200771540030222, DOU de 07/06/2013, definiu que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. No caso dos autos, embora os períodos de atividade consideradas comuns sejam anteriores a 28/04/1995, o autor somente veio a preencher os requisitos para a concessão de aposentadoria após essa data, de modo que não faz jus à conversão pleiteada, na esteira do entendimento consolidado no âmbito do STJ e da TNU. Assim, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, interpostos em face da sentença proferida às f. 200/203, e DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO, para, com base na fundamentação supra, fazer constar no dispositivo da sentença a seguinte redação: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, tão-somente para o fim de reconhecer a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 17/07/1978 a 05/12/1979 e de 21/01/1980 a 27/01/1983, e condenar o réu a averbar tal especialidade no cadastro do autor, providenciando a revisão da RMI do benefício do autor a partir da citação (07/06/2013 - f. 176). Rejeito o pedido de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implementação da revisão no benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da intimação, fixando a DIP em 01/12/2013. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal, sem prejuízo de responsabilidade criminal do servidor responsável pela sua efetivação. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora, estes últimos incidentes a partir da citação, deverão ser aplicados na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Ante a sucumbência preponderante do INSS, condeno a autarquia em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas na data desta sentença (súmula 111 do STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 8º da Lei nº. 8.620/93. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.

0001284-49.2013.403.6117 - FABIANA FERNANDA PIRES DA SILVA(SP270272 - MARIA SOLANGE ARANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por FABIANA FERNANDA PIRES DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou quesitos e os documentos de fls. 13/30. A fls. 33 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a justiça gratuita e a antecipação da prova pericial. O INSS apresentou contestação (fls. 36/39), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Juntou quesitos e documentos (fls. 40/42). A parte autora apresentou réplica a fls. 44/48. Laudo médico acostado a fls. 50/54. Alegações finais da parte autora a fls. 59/61 e do INSS a fls. 63. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a

incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafe, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, os eventos determinantes para a concessão desses benefícios são a incapacidade para o trabalho e o preenchimento dos requisitos da qualidade de segurado e carência. A incapacidade laborativa é questão técnica inerente à ciência da medicina e deverá, portanto, ser comprovada por meio de laudo pericial. No presente caso, quanto à incapacidade laborativa, concluiu o médico perito: A autora apresenta quadro epiléptico desde os 16 anos de idade. As convulsões estão controladas desde 2010. Porém apresenta equivalentes comiciais, tipo estado crepuscular 3 a 4 x/mês, além de depressão. A autora está incapaz total e temporariamente para o trabalho. Deve ser retida sua carteira nacional de habilitação (devido aos riscos de perda de consciência de suas crises). Está apta para os atos da vida civil. CID F-32 G-40 G-41 (fl. 52) Destacam-se, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do Juízo: 3- Esta (s) doença (s) o (a) incapacita (m) total ou parcialmente para o trabalho? E para atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? Total, inclusive para sua atividade. 4- Especificar há quanto tempo a (s) doença (s) e a incapacidade acomete (m) o (a) requerente; Data do início da incapacidade 03/2013. 5- Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; Sim; todos inclusive o da autora. No que se refere aos demais requisitos para a concessão do benefício por incapacidade, sustenta o INSS em alegações finais a preexistência da doença incapacitante ao ingresso da autora no regime geral da previdência social e a falta da qualidade de segurada e carência. A impugnação não procede, a meu ver. Conforme se verifica da prova pericial, embora o quadro epiléptico tenha se iniciado em 2002 aproximadamente (16 anos da autora), o laudo médico foi categórico ao fixar a data de início da incapacidade em 03/2013, o que vai ao encontro da data da cessação do último vínculo laboral registrado no Sistema Dataprev/Cnis da autora de fls. 42. Pelo CNIS também se constata a existência de vínculos laborais da autora após os 16 anos de idade, o que reforça a conclusão de que a sua incapacidade para o trabalho sobreveio ao início da doença. Logo, embora a data de início da doença seja anterior, em se tratando de lesão de caráter progressivo, é a data de início da incapacidade que define o direito do segurado ao recebimento do benefício. A hipótese dos autos se enquadra na ressalva contida no art. 59, parágrafo único, da Lei n 8.213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Portanto, ainda que a doença da autora tenha se iniciado na sua adolescência, como ressaltou o perito, sua incapacidade sobreveio ao ingresso no RGPS por motivo de agravamento da doença. Considerando a data de início da incapacidade laboral fixada pelo perito judicial e os vínculos laborais constantes do Sistema Dataprev/Cnis, evidenciam-se presentes os demais requisitos para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral: qualidade de segurada e carência. Diante do quadro probatório, está demonstrado que a parte faz jus à percepção de benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo em 16.05.2013. Com efeito, o art. 59 da Lei n 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido quando comprovada a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias, o que restou constatado nos autos. Como não foi constatada a impossibilidade de recuperação, não há que se falar na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não foram preenchidos os pressupostos do art. 42 da Lei n 8.213/91. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação, de ofício, dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio doença NB 601.805.019-0, a partir data do requerimento administrativo em 16.05.2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente neste período. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.04.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º

8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Detran, encaminhando-se cópia do inteiro teor do laudo pericial produzido nos autos, para a adoção das medidas pertinentes, uma vez que o perito afirmou que deve ser retida a CNH da autora. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo sucumbente, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001301-85.2013.403.6117 - VALDIR DOS SANTOS(SP209637 - JOÃO LAZARO FERRARESI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, proposta por VALDIR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento de benefício de auxílio doença desde sua cessação administrativa em 02.04.2013. Juntou procuração e documentos (fls. 05/18). A fls. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fl. 23), requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou quesitos e documentos (fls. 24/33). Réplica e quesitos da parte autora a fls. 36 e 37, respectivamente. A fls. 40 foi deferida a prova pericial e indeferida a prova oral. Laudo médico acostado a fls. 42/47. Alegações finais das partes a fls. 52 e 53. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, o laudo pericial produzido concluiu: Relata que não tem condições de trabalhar em serviços mais leves por causa das dores. Exame físico precário-Obeso/não colaborou com o perito, mas nas manobras articulares efetuadas deixou transparecer capacidade laborativa para suas atividades habituais (fl. 44). Ademais, destacam-se as seguintes repostas aos quesitos do Juízo (fl. 40): Quais são as doenças que acometem o autor? Possuem cura ou tratamento? Abaulamentos disciais protrusionais de L4/L5. Sem correspondência clínica. (...) 3. Estas doenças o incapacitam total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte autor vinha desempenhando? Não. Não. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. E, no caso dos autos, o laudo médico pericial é claro e indubitado a respeito da capacidade do autor para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados firmados por médicos da confiança da parte autora. Tais atestados constituem, portanto, prova unilateral. Ademais, não trouxe a parte autora nenhum elemento que permita afastar as conclusões emitidas pelo perito que realizou o laudo médico. Tendo sido constatada a capacidade laboral, a parte autora não faz jus à percepção de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Ausente a incapacidade para o trabalho, torna-se inócua a apreciação dos demais requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida. Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0001315-69.2013.403.6117 - VANDERLEI IGNACIO MARTINS(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, ajuizada por VANDERLEI IGNACIO MARTINS em face da UNIÃO, objetivando seja a ré condenada ao pagamento das cinco parcelas do seguro desemprego. Juntou documentos. Citada, a União requereu a improcedência do pedido, sustentando que o referido benefício ainda não foi pago por falta do preenchimento do formulário Recurso 550. Sustentou que a data da homologação não foi informada pelo autor, quando requereu o benefício. Juntou documentos. Réplica a fls. 40. A União insistiu na improcedência do pedido (fls. 42/43). É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto a questão, de direito e de fato, não demanda a produção de provas em audiência. Em resumo, alega o autor que foi demitido de seu último emprego em 31/01/2013, mas como a homologação da rescisão contratual somente ocorreu em 21/05/2013, requereu o seguro-desemprego em 05/06/2013, mas o pedido restou indeferido por excesso de prazo (mais de 120 dias). A União se manifestou, alegando que o autor omitiu a data de homologação de seu contrato de trabalho, razão pela qual o pagamento estaria condicionado ao preenchimento do formulário denominado RECURSO 550. Passo à análise do mérito. A Constituição Federal, nos termos de seu art. 7º, inciso II, resguardou, transformando em cláusula pétrea, o direito subjetivo daquele que se encontra em situação de desemprego involuntário. Eis o dispositivo: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário; Regulamentando a matéria, a Lei n 7.998/90 disciplina as hipóteses e os requisitos necessários ao deferimento do benefício. No âmbito administrativo, estabelecendo os procedimentos relativos à referida concessão, a Resolução 467/2005, do CODEFAT, em seu art. 14, assim dispõe: Art. 14. Os documentos de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhados pelo trabalhador a partir do 7º (sétimo) e até o 120º (centésimo vigésimo) dias subsequentes à data da sua dispensa ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio dos postos credenciados das suas Delegacias, do Sistema Nacional de Emprego - SINE e Entidades Parceiras. Referido dispositivo, de constitucionalidade duvidosa, não poderia restringir o direito ao benefício constitucional, uma vez que nem sempre o empregador apresenta o termo de dispensa do contrato de trabalho, para homologação, no prazo legal. Neste ponto, não caberia à norma infralegal restringir aquilo que a lei não o fez. Entendo, neste caso, que a resolução extrapola sua função específica e limitada de tão-somente regulamentar a lei. Ocorre que a TNU, em recente decisão, entendeu que a Resolução 467/2005 do CODEFAT, neste ponto, é legal: DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. FIXAÇÃO DE PRAZO MÁXIMO PARA REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO (120 DIAS APÓS A DATA DA DISPENSA). RESOLUÇÃO Nº. 467/2005 DO CODEFAT. LEGALIDADE. FENÔMENO DA DESLEGALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da União, manteve a sentença que julgou procedente pedido de pagamento de seguro-desemprego sob o fundamento de que: Não poderia uma resolução [467, CODEFAT] delimitar e/ou estipular um prazo não delineado na lei, de modo que a resolução extrapolou seus limites regulamentares. 2 - Apontados como paradigmas da divergência acórdãos proferido pelo STJ no REsp 1.174.034/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ: 25/02/2010, e no REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ: 12/09/2005, nos quais se fixou a tese de que não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego. 3 - A jurisprudência dominante do STJ, refletida nos paradigmas supracitados, a seguir transcritos, reconhece a legalidade da Resolução 467/2005 do CODEFAT no que tange à fixação de prazo para requerer o gozo do benefício, vez que nela reconhece ato administrativo normativo expedido com fundamento em autorização expressa contida no art. 2º da Lei nº. 7.998/1990. Caracterização do fenômeno da deslegalização (doutrina italiana), em que uma lei, sem entrar na regulamentação da matéria, rebaixa formalmente o seu grau normativo, permitindo que essa matéria possa vir a ser modificada por regulamento (CANOTILHO). 4 - PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. RESOLUÇÃO Nº 467/05 DO CODEFAT. PRAZO MÁXIMO PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. LEGALIDADE. PRECEDENTE. 1. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há ilegalidade em Resolução do CODEFAT que fixa o prazo máximo para se requerer o recebimento de seguro-desemprego. 2. Verifica-se que a Resolução n. 64, de 28 de julho de 1994, ao fixar prazo para a percepção do seguro-desemprego, nada mais fez do que seguir os ditames autorizados pela Lei n. 7.998, de 11 de janeiro de 1990. Dessa feita, deve prevalecer o prazo para o requerimento do seguro-desemprego a partir do 7º (sétimo) dia até o 120º (centésimo vigésimo) (REsp 653.134/PR, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 12.09.05). 3. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp. nº 1.174.034/RS - 2009/0248484-7, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, pub. DJ de 25.2.2010). De qualquer forma, nos casos em que o empregador se mostra desídiioso em apresentar os cálculos para rescisão, o prazo de 120 (cento e vinte) dias previsto na Resolução 467/2005 deve ser mitigado. É o caso do autos, em que a demissão ocorreu em 31/01/2013, mas a homologação da rescisão do contrato de trabalho foi formalizada somente em 21/05/2003. O pedido do seguro-desemprego ocorreu em 05/06/2013. A União não opôs nenhum óbice efetivo ao pedido do

autor, apenas condicionando o pagamento ao preenchimento do formulário RECURSO 550. Nesse ponto, não há como admitir seja um benefício de status condicional negado por conta de requisitos meramente burocráticos. A União já teve ciência da data da homologação da rescisão do contrato de trabalho, ocorrida em 21/05/2013 (fls. 21 verso), ao ser citada no âmbito desta ação (CPC, art. 219). Assim, considero devido o pagamento do benefício pleiteado, de uma só vez, independentemente da interposição do Recurso 550, porquanto a União foi constituída em mora com a citação. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a pagar ao autor as parcelas do seguro-desemprego, relativas ao termo de rescisão de fls. 21, de uma só vez. A correção monetária e os juros de mora, estes devidos desde a citação da União, deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência da União, condeno-a em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a parte ré. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0001433-45.2013.403.6117 - VALDEMAR SANTANA DUTRA DE SOUZA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Sentença (Tipo A) Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDEMAR SANTANA DUTRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (f. 05/41). À f. 44, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a realização de perícia médica no autor. O INSS apresentou contestação (f. 47), requerendo, no mérito, a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Réplica às f. 58/59. Laudo médico acostado às f. 61/66. Alegações finais às f. 71/74. É o relatório. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso em apreço, informou o médico perito que o autor apresenta Retinopatia diabética, polineuropatia crônica com parestesias nos quatro membros. (f. 64). Em suas conclusões afirmou o perito: (...) O meu parecer é de que o autor não tem condições para a continuidade como motorista, mas pode exercer atividades que não demandem esforços físicos. (f. 64). Em resposta aos quesitos n.ºs 4 a 6 do juízo, também informou que a incapacidade acomete o autor desde março a julho de 2013, tornando-o permanentemente incapaz apenas para a atividade de motorista de caminhão ou para as que demandem esforços físicos (f. 64). Quanto ao preenchimento do requisito da qualidade de segurado, observo que o perito fixou a data de início da incapacidade em meados de 2013, época em que trabalhava para Aparecida Juraci Cavalari Gallego - ME (f. 55). Desta forma, estando preenchidos os requisitos da qualidade de segurado e da carência, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, desde a data da indevida cessação (04/07/2013). Não há falar em concessão da aposentadoria por invalidez, uma vez que a incapacidade é parcial, limitando apenas as atividades de motorista de caminhão e as que exigem esforços físicos. Por fim, o órgão de trânsito oficiante no Município de Itapuí deverá ser informado sobre as conclusões do perito médico, no sentido de que o autor não tem condições de dirigir veículo, para que sejam adotadas as medidas pertinentes na hipótese em relação à CNH do autor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a restabelecer à parte autora o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação, em 04/07/2013, nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/03/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. Oficie-se ao CIRETRAN do

Município de Itapuí, com a remessa de cópia do laudo pericial produzido nos autos e desta sentença, para que sejam adotadas as medidas pertinentes na hipótese em relação à CNH do autor. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei nº 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001462-95.2013.403.6117 - VIVIANE DE CAMARGO LIMA(SP330462 - JOÃO PEDRO SIMÃO THOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VIVIANE DE CAMARGO LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo a condenação do réu à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 10/24). A fls. 27 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferidas a realização de prova pericial e a justiça gratuita. O INSS apresentou contestação (fls. 30/33). Juntou quesitos e documentos (fls. 34/42). Laudo médico pericial acostado a fls. 44/51. Réplica a fls. 54/57. O INSS manifestou-se a fls. 58 e 63 dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. A aposentadoria por invalidez tem como requisitos o cumprimento da carência de doze contribuições (artigo 25, inciso I, da Lei 8.213/91), dispensada esta no caso de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho ou de especial gravidade, especificada em regulamento (artigo 26, II), bem como a incapacidade do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, insusceptível de reabilitação (artigo 42, caput), verificada em exame médico pericial (artigo 42, 1º), decorrente de doença ou lesão de que o segurado não era portador ao filiar-se à Previdência, salvo se a incapacidade sobrevier de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigo 42, 2º). Já o auxílio-doença será devido ao segurado que, após cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 contribuições), ficar incapacitado para seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Além disso, a aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é devido a quem ficar temporariamente incapacitado, à luz do disposto no art. 59 da mesma lei, mas a incapacidade se refere não para quaisquer atividades laborativas, mas para aquela exercida pelo segurado (sua atividade habitual) (Direito da Seguridade Social, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado e Esmafê, Porto Alegre, 2005, pág. 128). Assim, o evento determinante para a concessão desses benefícios é a incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, a qualidade de segurada e a carência em relação à autora estão presentes, tendo em vista suas contribuições individuais, seu vínculo empregatício e o gozo do benefício de auxílio-doença no período de 13.09.2011 a 15.01.2012 (NB 547.931.518-4). Quanto à incapacidade laborativa da segurada, informou o médico perito que a autora é portadora de lúpus eritematoso sistêmico, passível de controle medicamentoso (fl. 47). Em suas conclusões afirmou o perito: A autora tem apenas 26 anos de idade e o exame físico pericial a considera apta para atividades laborativas nos moldes do atestado emitido pela Dra. Vanessa não se justificando o seu afastamento do trabalho. Apresentou, ainda, as seguintes respostas aos quesitos do Juízo: Quais são as doenças que acometem o autor? Possuem cura ou tratamento? Lupus Eritematoso Sistêmico, passível de controle medicamentoso. Quais as atividades laborativa que a parte autor afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? Relatou ter trabalhado em abatedouro de aves. Estas doenças o incapacitam total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte autor vinha desempenhando? Determinam incapacidade laboral para serviços onde tenha que dispender esforços físicos acentuados (fl. 47). (...) Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Sim. O relatório médico a que se refere o perito judicial, por sua vez, destaca contraindicação de trabalho com acentuado esforço físico, por comprometer suas articulações (fl. 18). Em que pese a conclusão do perito judicial, o fato é que também atestou-se a impossibilidade de exercício das atividades laborais habituais da autora, auxiliar de marcenaria (conforme CTPS de fls. 15), tendo em vista a necessidade de se evitar grandes esforços físicos. Considerando-se a idade da autora (26 anos), sua escolaridade e o inteiro teor da prova pericial, impõe-se seja submetida a processo de reabilitação profissional, pois a condição de saúde da autora revela-se comprometida, não sendo possível retornar para funções de mesma natureza daquelas desenvolvidas anteriormente. Destarte, faz jus a parte autora à concessão de auxílio-doença desde a data de início da incapacidade laboral, ora fixada em 05.07.2013, data do atestado médico constante da petição inicial (fls. 18/19), uma vez que apresentava incapacitação para o exercício de suas atividades habituais desde então. Não é devida a concessão da aposentadoria por invalidez, porquanto a incapacidade constatada não é total e permanente, diante da

possibilidade de reabilitação para novas atividades laborais. De igual modo não há que se falar em restabelecimento do auxílio-doença usufruído haja vista que a doença incapacitante é diversa da constatada na perícia médica administrativa realizada para concessão do auxílio doença NB 547.931.518-4, conforme pesquisa ao histórico médico (hismed), em anexo. A Autarquia fica autorizada a submeter a segurada a processo de reabilitação profissional e a reavaliação médica no momento oportuno, como prevê o art. 77 do Decreto n 3.048/99. Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, entendendo presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 e 461 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença, a partir de 05.07.2013 (data de início da incapacidade laboral), nos termos da fundamentação supra, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01.04.2014. O INSS poderá realizar exames médicos periódicos para a verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, consoante prescrito no art. 101 da Lei n.º 8.213/91, sendo a continuação da incapacidade o fato determinante à manutenção do benefício. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, a teor dos arts. 20 do CPC; 3º, V, 11 da Lei n.º 1.060/50; e 6º da Resolução n.º 558/07, os honorários de peritos serão pagos pelo INSS, quando o beneficiário de assistência for parcialmente vencedor na causa. Uma vez sucumbente na causa, cumpre explicitar que cabe ao INSS o reembolso desta despesa ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG). P.R.I.

0001731-37.2013.403.6117 - JOAO ALEXANDRE FUSINELLI(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOÃO ALEXANDRE FUSINELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor requer a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a elevação da renda mensal inicial, com o reconhecimento da especialidade das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2004 e de 02/05/2005 a 17/09/2007, desde a DER (12/09/2007). A decisão de fls. 218 determinou a citação do réu. Citado, contestou o INSS, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 232/234. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento conforme o estado do processo (art. 330, I, do CPC). Inicialmente, rejeito a tese da requerida no sentido de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio. O art. 195, 5º da Constituição da República refere-se à criação, majoração ou extensão de benefício da seguridade social sem a correspondente fonte de custeio. No caso em tela, a pretensão da parte autora visa à concessão de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio. Ademais, relativamente ao enquadramento de atividade como especial, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida. Não há que se falar em prescrição do fundo de direito, portanto. Outrossim, em se tratando de benefícios previdenciários, a prescrição atinge somente as parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação, conforme preceitua o parágrafo único do art. 103 da Lei n 8.213/91. No mais, verifica-se que, nos termos da inicial, pretende o autor o reconhecimento do exercício de atividades sob condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2004 e de 02/05/2005 a 17/09/2007. O INSS já reconheceu ao autor 36 anos, 3 meses e 13 dias de tempo de contribuição, consoante contagem de tempo de serviço de fls. 199/201, com o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 11/09/1979 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 05/03/1997, de 01/01/2000 a 28/02/2000, de 18/11/2003 a 31/12/2003, de 01/01/2004 a 30/06/2004 e de 05/04/2005 a 12/09/2007. A controvérsia persiste, portanto, em relação aos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999 e de 01/03/2000 a 17/11/2003. A legislação a ser aplicada, no que concerne aos requisitos e comprovação da atividade especial é aquela vigente na data da prestação do serviço, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA, SOB O RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º.

FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1108375/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 25/05/2011) No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03. Inicialmente, era suficiente a mera previsão nos quadros anexos dos Decretos n 53.831/64 e 83.080/79, enquadrando a atividade como especial pela categoria profissional. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para os agentes ruído e calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes. A partir da Lei n 9.032/95 passou a ser exigida a efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário específico. Dessa forma, é possível o enquadramento de atividade exercida sob condições especiais pela categoria profissional até 27/04/1995. A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n 1.523/96 (convertida na Lei n 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. A esse respeito: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessária aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010 - grifos nossos) Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n 53.831/64. Com a publicação do Decreto n 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, até 05/03/97 deve ser considerada a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a

modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto n 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto n 2.172/97. Esse entendimento restou sumulado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n 32) e tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º do art. 201 da Constituição da República veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, conseqüentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão que considerou especial a atividade exercida nos períodos descritos, inclusive aqueles compreendidos entre 05.03.1997 e 18.11.2003, por exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, nos termos do art.2º do Decreto 4.882/03. VII - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). (TRF - 3ª Região, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 501896, Processo 0008513-78.2013.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DO INSS PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 55, 3º, DA LEI N.º 8.213/91. TRABALHO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. PERÍODO POSTERIOR A 05.03.1997. EXPOSIÇÃO, DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE, A RUÍDO SUPERIOR A 85 DECIBÉIS. NOCIVIDADE RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL, ANTES DA EC N.º 20/98, OU INTEGRAL, APÓS ESSA EMENDA. RESSALVADO O DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. TERMO INICIAL MANTIDO NA DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO LEGAL DO INSS IMPROVIDO E AGRAVO LEGAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. - Os embargos de declaração opostos pelo autor pretendem rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, dessarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, devem ser recebidos como agravo legal, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. - A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, com supedâneo no artigo 557 do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. - Restou comprovado o período de atividade rural mencionado na inicial, conforme disposto no artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus o autor ao reconhecimento pretendido, para fins previdenciários. - O período laborado a partir de 05.03.1997, mediante exposição, de forma habitual e permanente, a ruído acima de 85 decibéis, é de ser tido como tempo de serviço especial, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o limite de pressão sonora a esse patamar. Interpretação mais benéfica e mais condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previstos na NR-15 do Ministério do Trabalho. Precedentes desta Corte Regional. - Na hipótese, faz jus o autor à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, de acordo com os critérios anteriores à EC n.º 20/98, a teor do que reza o seu artigo 3º, caput, ou, na modalidade integral, com o cômputo de tempo de contribuição posterior a essa Emenda, nos termos do artigo 201, 7º, inciso I, da Carta Magna, como consta no provimento de segundo grau de jurisdição, ficando ressalvado, assim, ao demandante, o direito de opção pelo benefício mais vantajoso por ocasião do cumprimento da decisão definitiva. Precedentes. - O termo inicial do benefício deve ser a data da citação (05/04/2002), conforme fixado no decisum, já que foi nessa data que o Instituto-réu tomou conhecimento da pretensão do requerente, ante a ausência nos autos, como ali consignado, de

prova da existência do alegado requerimento administrativo. - Agravo legal do INSS improvido e agravo legal do autor parcialmente provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 823797, Processo 0033736-92.2002.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Juíza Convocada Carla Rister, e-DJF3 de 12/04/2013 - grifos nossos) Ainda em relação ao ruído, é necessário levar em conta que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), de regra, não elide a nocividade à saúde causada pelos ruídos, de tal modo que se revela suficiente a exposição a ruído superior ao limite permitido. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. Agravo desprovido. (TRF - 3ª Região, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1838132, Processo 0000968-91.2012.4.03.6110, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, e-DJF3 de 03/07/2013 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE INSALUBRE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. SÚMULA 09 DA TNU. LEI Nº 11.960/09. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CPC. DECISÃO BASEADA EM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. 1. É assente o entendimento de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 2. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (Súmula 09 TNU). 3. Agravo do réu improvido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1478988, Processo 0005613-98.2008.4.03.6111, Sétima Turma, Rel. Juiz Convocado Douglas Gonzáles, e-DJF3 de 29/05/2013 - grifos nossos) Passo, então, à análise dos períodos controvertidos. Para comprovar a especialidade da atividade desenvolvida no período de 06/03/1997 a 30/06/2004, o autor juntou aos autos cópias dos formulários de fls. 38/40, acompanhados do laudo técnico de fls. 41/47, e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/51. O PPP de fls. 48/51 diz respeito apenas ao período de 01/01/2004 a 30/06/2004, já considerado como especial na via administrativa. Já o formulário de fls. 38/40 indica que o autor exerceu as seguintes funções no período de 29/05/1995 a 31/12/2003: a) de 29/04/1995 a 31/12/1995 - Fiação Fina - Setor: Cardas - Função: Mecânico Máquinas Têxteis; b) de 01/01/1996 a 28/02/2000 - Fiação Open End II - Setor: Fiadeiras - Função: Mecânico Máquinas Têxteis; c) de 01/03/2000 a 31/12/2003 - Fiação Open End II - Função: Contramestre de Manutenção. Assim, analisando-se as medições de ruído mencionadas a fls. 40 do referido formulário, é possível considerar como especial a atividade desenvolvida pelo autor no período de 06/03/1997 a 31/12/1999, já que esteve exposto a níveis de ruídos superiores a 85 decibéis de forma habitual e permanente. A partir de 01/03/2000, o autor passou a desempenhar a função de Contramestre de manutenção. Em relação ao ano de 2003, o autor esteve exposto a nível de ruído de 85,4 dB, conforme descrito no laudo técnico juntado com a inicial (fls. 46), de forma que, por essa razão, a atividade deverá ser considerada como especial nesse ano. Já em relação aos anos de 2000, 2001 e 2002, o laudo técnico faz menção a exposição a ruído variável de 78 dB(A) a 91 dB(A). Para os casos de ruído variável, não havendo informação precisa quanto ao tempo de exposição a cada nível de ruído, impõe-se adotar como critério, para fins de reconhecimento do caráter especial da atividade, da média aritmética entre os níveis máximo e mínimo. Considerando que a média aritmética obtida nos autos de 2000, 2001 e 2002 é inferior a 85 dB, não há como reconhecer o caráter especial em razão do agente ruído. Contudo, o laudo pericial de fls. 41/47 comprova que nos referidos anos de 2000, 2001 e 2002 o autor também trabalhava exposto, de forma habitual e permanente, não eventual nem intermitente, a agentes agressivos químicos, consistentes em graxas, lubrificantes e desengraxantes, hidrocarbonetos enquadrados nos códigos 1.2.11 e 1.2.10 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, na classificação insalubre, e nos itens 13 e XIII dos anexos II dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, como agente patogênico causador de doença profissional. Assim, também deverá ser considerada como especial a atividade desenvolvida pelo autor durante todo o período de 01/03/2000 a 17/11/2003. Considerando os períodos acima, em conjunto com os períodos incontroversos calculados às f. 68, o autor passou a contar, na data da DER, com 27 anos, 2 meses e 6 dias de atividade especial, ultrapassando o mínimo exigido pelo art. 57 da Lei 8.213/91, para os agentes agressivos citados nos formulários, consoante a seguinte contagem: Logo, a conversão do benefício do autor em aposentadoria especial, a partir da data do pedido de revisão administrativa DPR (07/10/2010 - fls. 92), é medida de rigor. A conversão não poderá se dar a partir da DER (17/09/2007), uma vez que o formulário PPP de fls. 96/98 e o laudo de fls. 84/87 somente foram expedidos em 2008. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação, como especial, das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/1999 e de 01/03/2000 a 17/11/2003, os quais deverão ser somados aos demais períodos de tempo especial já reconhecidos na esfera administrativa. Por consequência,

condeno o réu a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da DPR (data do pedido de revisão - 07/10/2010), nos termos da fundamentação supra. Deverá o INSS, nos termos do artigo 461 do CPC, providenciar a implementação da revisão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação desta sentença, fixando-se a DIP em 01/05/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor do valor do salário mínimo, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução n.º 134/2010, do CJF. Dada a sucumbência preponderante do INSS, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Deverá o INSS reembolsar ao autor o valor antecipado a título de custas processuais (fls. 18). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002045-80.2013.403.6117 - RAQUEL CRISTINA DA SILVA(SP164375 - CARLA APARECIDA ARANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por RAQUEL CRISTINA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação do Instituto requerido à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou documentos (fls. 08/32). O INSS ofertou proposta de acordo (fl. 64), que foi aceita pela parte autora (fl. 69). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

0002046-65.2013.403.6117 - VANETI DE FATIMA GAVIN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por VANETI DE FATIMA GAVIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação do requerido à concessão de benefício previdenciário por incapacidade laboral. Juntou procuração e documentos (fls. 05/24). O INSS ofertou proposta de acordo (fls. 53/54), que foi aceita pela parte autora (fl. 59). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002504-19.2012.403.6117 - JOSE JAIR POSSANI(SP204306 - JORGE ROBERTO D AMICO CARLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSE JAIR POSSANI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002679-76.2013.403.6117 - MARIA FERNANDES DE SOUZA SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Sentença Trata-se de ação de conhecimento condenatória, de rito sumário, proposta por MARIA FERNANDES DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 10/40). Convertido o rito para sumário, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do réu (fls. 43). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/63), sustentando, preliminarmente, a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido ao argumento de que a autora não preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. Juntou documentos. Audiência de instrução a fls. 72/73 e 83/84, onde foram realizados os debates finais. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. I - Da decadência Rejeito a preliminar de decadência sustentada pelo INSS, uma vez que o artigo 143 da Lei 8.213/91 traz regra de transição, aplicável ao trabalhador rural que passou a ser considerado segurado obrigatório. Logo, o prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no citado dispositivo legal não se trata de prazo decadencial, mas tempo necessário para que os trabalhadores rurais pudessem se adequar à nova lei. Passo à análise do mérito. II - Da aposentadoria O benefício de aposentadoria por idade exige a cumulação de três requisitos legais: idade, número mínimo de contribuições/tempo de serviço e manutenção da qualidade de segurado. O artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê regra especial aos trabalhadores rurais. Deve-se observar que

exige apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei). Por se tratar de benefício assegurado pela implementação da idade e pelo efetivo exercício das lides campestres, a única prova exigível é a de que efetivamente existiu o trabalho rural, pelo tempo estabelecido em lei, nos termos das regras excepcionais dos art. 39, I e art. 48, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período igual ao da carência previsto no art. 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício. Exige-se, pois, trabalho rural no período anterior à data em que o segurado completou a idade mínima do benefício, qual seja, 60 (sessenta) anos para homens e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulheres. No caso dos autos, a parte autora ostenta o requisito etário, visto que completou 55 anos de idade em 02.09.2003 (fls. 14). Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a autora teria que comprovar o exercício de atividade rural por um período de 132 meses, conforme a tabela progressiva do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez comprovada a filiação à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991. III - Do período de trabalho rural É certo que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a comprovação de tempo de serviço deve ser baseada em início de prova material, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal, disposição que já constava anteriormente na legislação previdenciária (art. 39, 3 da Lei nº 3.807/60, art. 60, inciso I, alínea g do Decreto nº 48.959-A/60; art. 10, 8, da Lei nº 5.890, de 08/06/73; art. 41, 5º do Decreto nº 77.077, de 24/01/76; art. 57, 5º do Decreto nº 83.080, de 24/01/79; art. 33, 4º do Decreto nº 89.312, de 23/01/94). Nessa esteira dispõe a Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Em contrapartida, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova dessa natureza e não prova material plena. Assim, é perfeitamente possível a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. E embora não conste da redação do 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 a qualificação de razoável atribuída ao início de prova material exigível, como anteriormente constava da legislação previdenciária, é certo que a valoração da prova de que dispõe o autor deve por óbvio ser feita pelo julgador segundo critérios de razoabilidade. Nessa linha, observo que o rol de documentos previstos no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, como hábeis à comprovação de tempo de serviço, é meramente exemplificativo, não excluindo, portanto, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos que não os enumerados no referido dispositivo legal. E se é certo que a prova material deve ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, não me parece razoável o estabelecimento a priori de um período com relação ao qual a prova documental - natureza mais comum da prova material - tenha eficácia, seja tal período de um mês, um semestre ou um ano, como tem se orientado a autarquia. Assim, entendo que a existência de início de prova material e o período com relação ao qual esta produz efeitos deve ser avaliado em concreto, considerando-se todo o conjunto probatório, segundo critérios de razoabilidade. Para comprovação do efetivo trabalho rural, a autora trouxe aos autos cópias da: certidão de casamento, em que consta a profissão da autora como doméstica e seu marido como lavrador (fl. 15); certidão de nascimento do filho José Maria dos Santos ocorrido em 09.03.1975, em que consta a profissão do pai como lavrador (fl. 16); certidão de casamento do filho Jair Souza dos Santos ocorrido em 15.10.1988, em que consta a profissão do filho como lavrador (fl. 18); Carteira de Trabalho e CNIS do marido da autora com vários vínculos de trabalho rural (fl. 29/38 e 70/71). Com relação aos documentos do marido, ressalto ser certo que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça está pacificada no sentido de que os documentos que contenham a qualidade de lavrador do marido podem ser utilizados como início de prova material da atividade rural. Com efeito, observo que o Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 113360-SP, DJ de 16/11/1998, pacificou o entendimento de que a prova da qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. A prova documental encontra respaldo na prova testemunhal. No decorrer da instrução foram ouvidas testemunhas que corroboraram as alegações contidas na inicial e reforçaram, de forma coerente, as informações contidas nos documentos juntados aos autos. Transpareceram ser pessoas idôneas e demonstraram segurança nos depoimentos, relatando que conhecem a parte autora há longo tempo e fornecendo informações aptas a reverberar as demais provas produzidas nos autos. Logo, tenho por satisfeito o requisito legal do início de prova material, o qual, somado aos demais elementos probatórios constantes dos autos, demonstram o efetivo labor rurícola exercido pela autora ao menos durante o período de carência e no período imediatamente anterior à data em que completou 55 anos de idade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC (redação dada pela Lei nº 11.232/2005), para condenar o réu a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do requerimento administrativo (30/09/2013 - fls. 39), nos termos da fundamentação supra. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora deverão ser aplicados na forma da Resolução nº 134/10 do CJF. Nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do CPC, determino ao INSS que providencie a implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, fixando a DIP em 01/05/2014. Fixo multa diária de 1/30 (um trigésimo) do valor da renda mensal, em favor da parte autora, a incidir a partir de escoado o lapso temporal. Dada a sucumbência do INSS, condeno-o em

honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da condenação, incidente apenas sobre as parcelas vencidas na data da prolação desta sentença (Súmula 111, do STJ). Não há condenação em custas processuais, em razão da isenção que goza a autarquia previdenciária. Por força do artigo 475, 2º, do CPC, esta sentença não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000234-51.2014.403.6117 - ANA MARIA MINA RODRIGUES(SP249469 - PALOMA DE OLIVEIRA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) SENTENÇA Trata-se de ação sumária proposta por ANA MARIA MINA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a condenação do Instituto requerido à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Juntou documentos (fls. 08/21). Em audiência o Instituto requerido ofertou proposta de acordo (fl. 49/51), que foi aceita posteriormente pela parte autora (fl. 53). Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO JUDICIAL, e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois abrangidas pelo acordo celebrado. Feito isento de custas (Lei 9.289/96). Oficie-se para implantação do benefício. Comprovada a implantação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000325-44.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-83.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA LUCIA CHERRI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) SENTENÇA O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução que lhe move ANA LUCIA CHERRI, processada nos autos da ação ordinária n.º 0000648-83.2013.403.6117, em apenso. Discorda dos cálculos apresentados pela embargada nos autos principais e alega que o valor por ela pleiteado é excessivo. Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 12). Intimada, a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 14/15). É o relatório. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas em audiência. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, os embargos deverão ser julgados procedentes e a execução deverá prosseguir pelos cálculos apresentados pela Autarquia. Como não houve resistência à pretensão do embargante e os benefícios da assistência judiciária gratuita já foram deferidos à embargada nos autos principais, considero indevida a condenação em honorários advocatícios. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 741, inciso V, combinado com o artigo 743, inciso I, e artigo 269, II, todos do Código de Processo Civil, para declarar devido o valor de R\$ 3.026,19 (três mil vinte e seis reais e dezenove centavos), atualizados até 01/2014 e corrigidos até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar a embargada nos ônus da sucumbência, como ressaltado na fundamentação. Indevidas custas processuais (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Oportunamente, traslade-se para os autos principais cópia desta sentença com os cálculos e documentos (fls. 05/10), prosseguindo-se na execução. Transitado em julgado, promova-se o desapensamento e arquivamento destes autos, observadas as formalidades legais, bem como adote-se os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002935-92.2008.403.6117 (2008.61.17.002935-9) - ELENILDA ALVES DA SILVA(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ELENILDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELENILDA ALVES DA SILVA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000533-04.2009.403.6117 (2009.61.17.000533-5) - LAURA MAYNARDES RIBEIRO(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS E SP255798 - MICHELLE MONARI PERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X LAURA MAYNARDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por LAURA MAYNARDES RIBEIRO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000391-29.2011.403.6117 - ANTONIO GALVAO DE FREITAS JUNIOR(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO GALVAO DE FREITAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANTONIO GALVAO DE FREITAS JUNIOR, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a advogada da parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001502-48.2011.403.6117 - MARIA APARECIDA LEANDRIN BACHIEGA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP171937 - LUCIANE LENGYEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA APARECIDA LEANDRIN BACHIEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARIA APARECIDA LEANDRIN BACHIEGA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000016-91.2012.403.6117 - CLAUDINEI DOS SANTOS(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLAUDINEI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por CLAUDINEI DOS SANTOS, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000528-74.2012.403.6117 - VERONICE CORDEIRO BERTOLDO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VERONICE CORDEIRO BERTOLDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por VERONICE CORDEIRO BERTOLDO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001575-83.2012.403.6117 - SAMIRA TURATTI CHAVES ROCHA X KARINA FERREIRA TURATTI(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X SAMIRA TURATTI CHAVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SAMIRA TURATTI CHAVES ROCHA, representada por sua genitora, KARINA FERREIRA TURATTI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência a parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001766-31.2012.403.6117 - DANIEL HORACIO(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO E SP325404 - JOÃO MURILO TUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DANIEL HORACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DANIEL HORACIO, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução promovida, com fulcro no artigo 794, I, C.P.C. Transitada em julgado e noticiado(s) o(s) levantamento(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 8981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002265-69.1999.403.6117 (1999.61.17.002265-9) - JOSE ELPIDIO CORREA X ANA MARIA VIANA CORREA(SP113419 - DONIZETI LUIZ PESSOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca das manifestações de fls.232/233 e 234.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0002734-18.1999.403.6117 (1999.61.17.002734-7) - ADAYR GERALDO SALVADOR (FALECIDO) X TEREZINHA MARCHI SALVADOR X ODAIR GERALDO SALVADOR X VERA LUCIA SALVADOR DE CARVALHO X Nanci APARECIDA SALVADOR X MARIA ALCINA MELAO PERETTI (FALECIDA) X CESAR LEANDRO PERETTI X ARMANDO JOSE PERETTI JUNIOR X PAULO EDUARDO HENRIQUE (ANTONIO HENRIQUE)(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da(s) decisão(ões) juntada(s) às fls.482/500.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000901-91.2001.403.6117 (2001.61.17.000901-9) - VALMIR COMERCIO DE PECAS LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. FATIMA MARANGONI)

Providencie a exequente a cópia completa da contrafé, apresentando a planilha de cálculos dos valores executados.Com a juntada desta, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado).Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000115-76.2003.403.6117 (2003.61.17.000115-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP149894 - LELIS EVANGELISTA) X ORKS INDUSTRIA DE ROUPAS LTDA X ADELINO PERACOLI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Face o officio juntado aos autos às fls.336/341, manifeste-se o autor/exequente no prazo de 10(dez) dias.Após, venham os autos conclusos.

0000247-36.2003.403.6117 (2003.61.17.000247-2) - ARMANDO FRASCARELLI (FALECIDO) X ANTONIA AURORA AGUERA FRASCARELLI X ARMANDO FRASCARELLI JUNIOR X MARA BEATRIZ FRASCARELLI X ANTONIA AURORA AGUERA FRASCARELLI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da manifestação do INSS constante à fl.254.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0000496-69.2012.403.6117 - SERGIO APARECIDO CALSONARI X ACACIO VERGILIO CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI X CARMELINA SPACA CALSONARI(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Fl.129: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001349-78.2012.403.6117 - NICOLE FERRANTE MESSASI X MARIA DE FATIMA FERRANTE(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARCIO RENATO MESSASI FILHO X MONICA BATISTA DA SILVA X LIVIA REINATO MESSASI X KARINA FERNANDA REINATO X NATASHA CRISTINA FERRANTE MESSASI X SUSETTE DE OLIVEIRA

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo

de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000217-49.2013.403.6117 - LIDIA MARIA DA CRUZ(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.105.Após, venham os autos conclusos.

0000218-34.2013.403.6117 - THEREZINHA DE JESUS RAIMUNDO SILVA(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Ante o caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo INSS às fls.106/107, manifeste-se a parte autora no prazo de 5(cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.

0001856-05.2013.403.6117 - ESTHER BARBOZA REGOLE(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ante a concordância das partes, acolho a informação prestada pela Contadoria Judicial às fls.225/227.Intimadas as partes, arquivem-se estes autos bem como os embargos à execução em apenso.

0002211-15.2013.403.6117 - LAURA ROSA TRINDADE CARVALHO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL E SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Fls.39/40: Anote-se.Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0000388-69.2014.403.6117 - IVANIR FLORIPES DE GODOI BUENO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção.Fl.34: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000389-54.2014.403.6117 - FRANCISCO MENDES BARBOSA FILHO(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vistos em inspeção.Fl.30: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000390-39.2014.403.6117 - AUGUSTO FERNANDO PICOLI(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Vistos em inspeção.Fl.37: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0000392-09.2014.403.6117 - MAURO GALDINO DE SOUZA(SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos em inspeção.Fl.34: Defiro ao autor o prazo de 10(dez) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002100-31.2013.403.6117 - JOSE TOMAS DOS SANTOS(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.158/159.Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000501-23.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002636-76.2012.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE SOUSA DIAS(SP195522 - EUZÉBIO PICCIN NETO E SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003647-63.2000.403.6117 (2000.61.17.003647-0) - IRACEMA NOLDI HERNANDEZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IRACEMA NOLDI HERNANDEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001681-26.2004.403.6117 (2004.61.17.001681-5) - JOSE APARECIDO TOLEDO(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO E SP143894 - LUCIANO CESAR CARINHATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJP. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002224-87.2008.403.6117 (2008.61.17.002224-9) - ARTUR AFONSO GRANAI(SP113137 - PASCOAL ANTENOR ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARTUR AFONSO GRANAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos à Contadoria Judicial para que preste esclarecimentos acerca da petição do INSS constante às fls.278/279.Após, vista às partes, pelo prazo de 5(cinco) dias.Int.

0002323-57.2008.403.6117 (2008.61.17.002323-0) - MARCOS ARTHUR LOPES X MARGARET APARECIDA LOPES X MARCIAL AUGUSTO LOPES X JOANA DARC MARIA LOPES X MARCAL ADRIANO LOPES X MARIO ALEXANDRE LOPES(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCOS ARTHUR LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor acerca da decisão juntada às fls.378/381.Após, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado(fl.376) em favor do(s) sucessor(es) de Marcos Arthur Lopes, conforme habilitação de fl.328.Após, com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0001024-40.2011.403.6117 - MARIA BEATRIZ VIDAL DE NEGREIROS PAIVA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA BEATRIZ VIDAL DE NEGREIROS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

0000482-85.2012.403.6117 - JANUARIO CIRILO SILVA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JANUARIO CIRILO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001943-92.2012.403.6117 - VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA (SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X VALTER BERNARDINO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002295-50.2012.403.6117 - MARINA SILVA DE DEUS (SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARINA SILVA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial. Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS. Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000334-40.2013.403.6117 - MARIA DE LOURDES SCHIAVON CABRIOLI X JOELMA APARECIDA CABRIOLI (SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA DE LOURDES SCHIAVON CABRIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000644-46.2013.403.6117 - ANDREIA APARECIDA MUNHOZ(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANDREIA APARECIDA MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Face a não concordância da parte autora acerca dos valores apresentados pelo INSS, providencie o autor, no prazo de 10(dez) dias, a juntada da contrafé referente aos cálculos de liquidação do julgado apresentados às fls.70/73. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3616

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011034-75.2008.403.6109 (2008.61.09.011034-1) - JUSTICA PUBLICA X MARCELO DE CASTRO JUNIOR(SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO) X RAFAEL LUCAS PORTAPILA(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA) X PAULO GABRIEL DA SILVA(SP113704 - AMERICO AUGUSTO VICENTE JUNIOR)

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA MINIFESTAÇÃO NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 404 DO CPP - MEMORIAIS FINAIS

0009658-83.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X JOSE EUSTAQUIO RIBEIRO DA SILVA(SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH E SP100535 - FRANCISCO TADEU MURBACH)

Intime-se novamente o Dr. Francisco Tadeu Murbach- OAB/SP n 100.535, defensor constituído do réu, para apresentação de memoriais finais, no prazo legal, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, no valor de 10 salários mínimos, por abandono de causa. Uma vez intimado pessoalmente, no caso de se manter inerte, determino, desde já, a nomeação de advogado dativo, através do sistema AJG, para tal finalidade. Cumpra-se.

0006444-50.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO CARLOS SILVEIRA(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA E SP279481 - ADRIANO CÉSAR SACILOTTO)

Considerando-se a informação de fls. 174 de que as testemunhas Andrea Mildred e Ana Maria Victoriano estão lotadas na agência da Previdência Social de Santa Bárbara D'Oeste, adite-se com urgência a carta precatória de fls. 164, solicitando-se que àquele juízo também realize, no dia 22/08/2014 às 14h10, a oitiva das testemunhas Andrea e Ana Maria. Cancele-se da pauta a audiência designada neste juízo para o dia 07 de outubro. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CERTIFICO, NOS TERMOS DO ART. 222 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL, QUE EM 02/07/2014 FOI EXPEDIDO ADITAMENTO A CARTA PRECATORIA 35/2014, NOS TERMOS DA R. DETERMINACAO SUPRA.

0003080-36.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009417-75.2011.403.6109) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RUBENS PEREIRA DA SILVA(MS013677 - ROBERTO DE AZEVEDO OLIVEIRA) X MARCO ANTONIO MEDINA(SP127297 - SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP260286B - ALESSANDRA

KATUCHA GALLI) X EURIPEDES DIAS JUNIOR(MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR)

Considerando-se que o horário das 14 horas está agendada outra videoconferência nesta Subseção Judiciária e para que não haja colidência, antecipo a audiência para o interrogatório do corréu Eurípedes, através de videoconferência com a 3ª Vara Federal de Campo Grande para as 13 horas, horário de Brasília, do dia 12 de agosto de 2014. Adite-se a carta precatória, distribuída naquela Subseção Judiciária sob o nº 0005756-22.2014.403.6000, para que intimem o réu a comparecer neste juízo na data acima designada a fim de ser interrogado. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Ciência ao Ministério Público Federal.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2446

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001544-29.2008.403.6109 (2008.61.09.001544-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE DA COSTA(SP096808 - ANTONIO DIAS DE OLIVEIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da CEF nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0009718-85.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP255840 - THIAGO PEDRINO SIMÃO) X JOSE MARIA CANDIDO(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ARNOLDO LUIZ DE MORAES X LUIZZI IND/ E COM/ DE SOFAS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X DANILO LUNARDI SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUDIVAL MOVEIS LTDA(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO(SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X UNIAO FEDERAL
Autos do processo n.: 0009718-85.2012.403.6109 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: MUNICÍPIO DE ITIRAPINA, JOSÉ MARIA CÂNDIDO, ARNOLDO LUIZ DE MORAES, LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS LTDA, DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO, DANILO LUNARDI SCUSSOLINO, LUDIVAL MÓVEIS LTDA, LUIZ ANTONIO SCUSSOLINO e UNIÃO FEDERAL D E C I S Ã O A empresa BPF Empreendimentos Imobiliários, por petição de fls. 483/485, requer o cancelamento da averbação de indisponibilidade constante das matrículas dos imóveis descritos na petição mencionada. Alega que a União promove Execução Fiscal na Comarca de Rio Claro, em face da empresa Ludival Móveis Ltda., processo que tramita sob nº 0008371-88.1994.8.26.0510, nº de ordem 431/1994. Sustenta que, enquanto terceiro de boa-fé, arrematou no dia 27/10/2010, pelo valor de R\$ 318.700,00 (trezentos e dezoito mil e setecentos reais) os bens imóveis de matrícula nº 6.159, 16.760, 24.150, 24.151 e 48.469, todos perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro. Menciona que tais imóveis encontram-se com averbação de indisponibilidade oriunda do presente processo, contudo a arrematação se deu em data muito anterior à distribuição do presente feito. Requer o cancelamento da averbação de indisponibilidade. Já os réus DANIEL LUNARDI SCUSSOLINO e LUIZZI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SOFÁS LTDA, por petição de fls. 591-593, requereram o desbloqueio do veículo I/VW Passat 2.0T FSI - Placa EIR 3803, de propriedade do primeiro réu, bem como sua substituição por 35 (trinta e cinco) conjuntos estofados no valor de R\$ 1.999,00 (hum mil, novecentos e noventa e nove reais), de propriedade do segundo réu. Argumentaram que no mês de julho de 2013 o veículo mencionado foi negociado e entregue à empresa Titan Têxtil, como forma de pagamento de fornecimento de matéria-prima disponibilizada à empresa moveleira. Sustentaram que a negociação e a transferência da posse do bem ocorreram anteriormente à ordem de bloqueio. Requereram o desbloqueio do bem para fins de transferência e licenciamento mediante a substituição mencionada. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente a ambos os pedidos

(fls. 708-713). É o brevíssimo relatório. Decido. Entendo que o feito não se encontra instruído com provas suficientes para apreciação do pedido deduzido pela empresa BPF Empreendimentos Imobiliários, Da documentação por ela trazida aos autos verifica-se que os imóveis matriculados perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Claro sob nº 6.159, 16.760, 24.150, 24.151 e 48.469 foram penhorados nos autos das Execuções Fiscais que tramitam na Comarca de Rio Claro sob nº 03.256/2002, 03.539/2004 e 4244/2004 (fls. 499-500, 504, 508-509, 513 e 516-517), contudo, a arrematação dos imóveis se deu em leilão realizado nos autos da Execução Fiscal nº 0008371-88.1994.8.26.0510 (fls. 501, 505, 510, 514 e 518), também em trâmite na Comarca de Rio Claro. Assim, não tem o juízo, no momento, como verificar se os mencionados imóveis não estavam penhorados na Execução Fiscal nº 0008371-88.1994.8.26.0510 ou se, estando penhorados, não foi realizada a averbação da penhora. Portanto, antes de apreciar o pedido, necessário se faz que a requerente BPF Empreendimentos Imobiliários esclareça e comprove se e quando os imóveis em questão foram penhorados para garantia da Execução Fiscal nº 0008371-88.1994.8.26.0510, e como foram arrematados em leilão ocorrido nesta última ação se não estivessem lá penhorados. Concedo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Cumprido, vista às partes da nova documentação juntada aos autos. Quanto ao pedido formulado por Daniel Lunardi Scussolino e Luizzi Indústria e Comércio de Sofás Ltda., não merece acolhimento. Considero que os documentos apresentados às fls. 596-597 são insuficientes para demonstrar a alegação de que o veículo já não era mais da propriedade de Daniel Lunardi Scussolino antes da ordem de bloqueio e indisponibilidade do bem. Ademais, o Código de Trânsito Brasileiro estabelece no parágrafo 1º do artigo 123 que é de 30 (trinta) dias o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo. Não tendo sido realizada tal providência e estando a documentação do veículo I/VW Passat 2.0T FSI - Placa EIR 3803 em nome de Daniel Lunardi Scussolino, INDEFIRO o pedido de fls. 591-593. No mais, tendo todos os réus sido citados e o Ministério Público Federal manifestado-se sobre as contestações apresentadas, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Piracicaba (SP), 02 de julho de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000104-22.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE RENATO BORTOLETO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

0000112-96.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROBERSON ROGERIO GOMES

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

0004183-44.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO GENARIO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 58, requerendo o que de direito. Int.

0005684-33.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIMARA GUALBERTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, sobre a devolução da carta precatória sem cumprimento. Int.

0006642-19.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NADIR GOMES(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON)

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. A nomeação de defensor dativo para atuar em defesa do requerido não confere àquele poderes especiais para transigir, sendo que o documento de fl. 62 não supre a exigência. Assim, intime-se pessoalmente o requerido Nadir Gomes a fim de que esclareça se confirma ou não a proposta de acordo de fl. 60 (comparecendo pessoalmente na Secretaria deste Juízo ou assinando petição conjuntamente com seu defensor). Concedo, para tanto, o prazo de 20 (vinte) dias. No caso de ratificação da proposta de acordo, intime-se a CEF a fim de que se manifeste a respeito, através de advogado que detenha poderes para transigir, se o caso. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Piracicaba, de junho de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001458-48.2014.403.6109 - MEDICINALLIS PHARMACIA DE MANIPULACAO E DROGARIA LTDA - EPP(SP183844 - ELYDIO GALVANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO Afasto a prevenção apontada à fl. 69, face docs. de fls. 74-99. Tendo em vista que a procuração

acostada à fl. 17 trata-se de mera cópia, converto o julgamento em diligência e confiro ao embargante o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que regularize sua representação processual, tra-zendo aos autos instrumento de mandato original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0002964-59.2014.403.6109 - JOAO ARTUR JUNIOR(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de dez dias para que cumpra a parte final do despacho da fl. 74.Int.

0003558-73.2014.403.6109 - HILDA MARGARIDA LOURENCO(SP333478 - MARCAL LUIZ CASAGRANDE E SP328824 - VERONICA NADIM JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à instalação da 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, em 8 de abril de 2013, por meio do Provimento nº 373/2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Com fundamento no disposto art. 3º e seu parágrafo segundo, da Lei nº 10.259/2001, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que comprove por meio de demonstrativo de cálculos o valor atribuído à causa, observando a regra contida no art. 260, do CPC e considerando os saques realizados ao longo do tempo na conta fundiária.Int.

0003726-75.2014.403.6109 - JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0003726-75.2014.403.6109 _____/2014PARTE AUTORA: JOSE CARLOS DE CARVALHOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSD E C I S Ã OTrata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora requer, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de que os períodos de 06/03/1997 a 20/11/1998 e 03/02/2003 a 24/11/2006 - Caterpillar do Brasil e de 18/01/1999 a 28/11/2002 - Santin S/A Ind. Metalúrgica, foram exercidos em condições especiais, convertendo seu atual benefício em aposentadoria especial.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40-152.Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de ante-cipação de tutela.Decido.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial, bem como afasto a prevenção apontada no termo de fl. 153, em face dos documentos de fls. 45-72.Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença de prova inequívoca, da verossimilhança das alegações apresentadas na inicial, bem como haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de sua aposentadoria, sendo razoável se aguardar o estabelecimento do contraditório e eventual dilação probatória para apreciação definitiva, em sentença, da antecipação da tutela.Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela requerida na inicial.Cite-se o INSS.P. R. I.Piracicaba (SP), de julho de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001275-77.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009718-85.2012.403.6109) MITRA DIOCESANA DE SAO CARLOS(SP180241 - RAUL RIBEIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº : 0001275-77.2014.403.6109EMBARGANTE: MITRA DIOCESANA DE SÃO CARLOSEMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALD E S P A C H OAusente requerimento de liminar, dou prosseguimento ao feito. Tendo em vista que o bem imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro estão em nome de Arnaldo Luiz de Moraes, correu na da Ação Civil Pública nº 0009718-85.2012.4.03.6109, verifico a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário entre aquele e o Ministério Público Federal.Assim, confiro ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que adite a petição inicial para inclusão do mencionado correu da Ação Civil Pública no polo passivo dos presentes embargos. Intime-se.Piracicaba (SP), de junho de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

HABEAS DATA

0003489-41.2014.403.6109 - GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA
PROCESSO Nº : 0003489-41.2014.4.03.6109IMPETRANTE : GUARDA MUNICIPAL DE

AMERICANAIMPETRADA : SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL/UNIÃODESPACHOTrata-se de habeas data, com pedido de liminar, impetrado pela GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA em face da SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/UNIÃO, objetivando, em breve síntese, o fornecimento de documentos referentes a diversas consultas especificadas às fls. 02-03.Juntou documentos com a inicial (fls. 10-21).É o brevíssimo relatório.A propositura de habeas data pressupõe irresignação da impetrante em face de ato de autoridade coatora que nega o fornecimento de informação de caráter público.Ocorre que a Secretaria da Receita Federal do Brasil é órgão da Administração Pública Direta que não ostenta personalidade jurídica própria, não detendo, portanto, capacidade para estar em juízo, devendo o habeas data ser proposto em face da autoridade coatora que negou o fornecimento da informação pretendida.Verifico, ainda, que não resta claro na petição inicial a que se referem informações pretendidas pela impetrante, bem como se tratam-se de dados públicos ou revestidos do sigilo das informações fiscais. Assim, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante emende a petição inicial para:a) indicar corretamente a autoridade impetrada;b) esclarecer a quem se referem informações pretendidas pela impetrante (CCRED, CCREDEXT, CCOMCRED, CEXTPAG, CEXTAPROP, CPARESP, CPAREXP, CCADPRO, LPROEVN, CCOR, CVALDIV, LRETREC, CONRET e CONREM), sobre o que se tratam tais dados, bem como se tratam-se de informações públicas ou revestidas do sigilo das informações fiscais.No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a impetrante apresentar cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé, nos termos do disposto no art. 8º, caput, da Lei nº 9.507/97.Não cumpridas as determinações supra, no prazo assinalado, o processo será extinto, sem resolução de mérito.Cumprido, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar requerida.Intime-se.Piracicaba, de junho de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0000566-67.1999.403.6109 (1999.61.09.000566-9) - DESTILARIA RIO BRILHANTE S/A(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição da Fazenda Nacional de fls. 848/849.Int.

0000822-39.2001.403.6109 (2001.61.09.000822-9) - INCOPIOS INDUSTRIAS E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos novos documentos juntados às fls. 561/564.Após, façam-se os autos conclusos para sentença com prioridade.Int.

0002063-48.2001.403.6109 (2001.61.09.002063-1) - ADEMAR DOS SANTOS SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X CHEFE DO POSTO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004231-23.2001.403.6109 (2001.61.09.004231-6) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X SUBDELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PIRACICABA - SP
Vista ao impetrante pelo prazo de dez dias acerca do ofício da CEF à f.328.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa.Int.

0007222-30.2005.403.6109 (2005.61.09.007222-3) - ROYAL CANIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP099005 - LUIZ ANTONIO COLLACO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0000677-36.2008.403.6109 (2008.61.09.000677-0) - VIVIANI VEICULOS RIO CLARO LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de

estilo.Intimem-se.

0009677-26.2009.403.6109 (2009.61.09.009677-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA GERTRUDES(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA EM 30/06/2014, PRONTA PARA RETIRADA.

0010377-02.2009.403.6109 (2009.61.09.010377-8) - NEUZA RIBEIRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Ciência à impetrante do teor do ofício do INSS à fl. 254.Nada mais sendo requerido no prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa. Int.

0002539-71.2010.403.6109 - ANA PAULA FERREIRA DE SOUZA(SP264628 - SILVANA APARECIDA CHINAGLIA) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO MINIST DO TRAB E EMPREGO DE ARARAS/SP
Esclareça a impetrante, no prazo de dez dias, o pedido deduzido à fl. 91, porquanto consta do ofício da autoridade impetrada às fls. 45/46 de que o seguro desemprego foi liberado a partir de 18/07/2011. Int.

0006652-34.2011.403.6109 - TORREFACOES NOIVACOLINENSES LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP112537 - JARBAS MARTINS BARBOSA DE BARROS E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001921-58.2012.403.6109 - INIPLA VEICULOS LTDA(SP111361 - MARCELO BAETA IPPOLITO E SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002431-71.2012.403.6109 - SANA AGRO AEREA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0005317-43.2012.403.6109 - RIGHI E RIGHI LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM PIRACICABA - MIN TRAB EMPREGO
1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004529-92.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE MOMBUCA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
CERTIDAO DE INTEIRO TEOR EXPEDIDA EM 02/07/2014, PRONTA PARA RETIRADA PELA IMPETRANTE.

0004989-79.2013.403.6109 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0005854-05.2013.403.6109 - ARAUJO & CIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP313826 - VITOR

RUBIN GOMES) X CHEFE DO SERVIÇO DE PROGR LOGISTICA DA REC FEDERAL BRASIL
PIRACICABA

PROCESSO Nº : 0005854-05.2013.4.03.6109IMPETRANTE: ARAÚJO & CIA. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.IMPETRADOS: CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABADECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARAÚJO & CIA. SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. contra ato do ILMO CHEFE DO SERVIÇO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, objetivando, em apertada síntese, o afastamento da penalidade imposta de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por dois anos. Afirmou que as faltas esporádicas de seus empregados ao local de trabalho e os eventuais atrasos (ínfimos) quanto ao pagamento de salários não poderiam implicar rescisão contratual que, no seu sentir, é desproporcional. Assim, requereu o cancelamento da penalidade e a determinação de que a autoridade administrativa não mais impusesse qualquer cerceio ao cumprimento do contrato.O feito foi parcialmente extinto em relação à DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL e teve seu trâmite normal.Notificada a prestar as informações, a d. autoridade fê-lo às fls. 65/68, em que afirmou que o contratado não cumpriu os comandos da cláusula oitava, em especial no que diz respeito à previsão de mão de obra necessária para garantir a qualidade do serviço; efetuar a reposição desta mão de obra nos casos de ausência de seus empregados, repor os bens danificados pelos seus subordinados, pagar pontualmente os salários dos prestadores de serviços e demais benefícios previstos na legislação trabalhista. Diante de tais fatos, concluiu não merecer êxito a pretensão do Impetrante.É o breve relatório. Decido.BAIIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIADos fatos alegados na representação n. 0121/2013, há inúmeras alegadas ocorrências descritas que podem ser comprovadas documentalmente. Vejamos:1. Atraso no pagamento dos salários;2. Notificação acerca da danificação de bens pelos vigilantes do Impetrado, tais como: micro-ondas e o vidro do prédio da DRF/PIRACICABA;3. Notificação para reinstalação dos equipamentos de ronda eletrônica que teriam sido retirados em 10-05-13;4. Um posto descoberto (12x36) que teria sido comprovado pelo livro de ocorrência da empresa de vigilância;5. Ausências dos empregados nos meses de setembro e dezembro de 2012, fevereiro, março, abril e junho de 2013;6. Falta do cumprimento do horário completo no mês de fevereiro de 2013.Ademais, há notícia de que já houve aplicação de multa ao Impetrante (PA n. 13888.000064/2013-47) com relação ao mesmo contratado.Desta forma, DETERMINO que a d. autoridade impetrada traga aos autos, no prazo de 30 dias, cópias de todos os documentos acima listados, inclusive do PA em epígrafe para que possa ser comprovado (ou não) o descumprimento contratual.Após, conclusos.Intime-se e oficie-se.

0006122-59.2013.403.6109 - BARBARA MARIA CHIARELLI(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - SP(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)

SENTENÇA TIPO C _____/2014PROCESSO: 0006122-59.2013.403.6109IMPETRANTE: BARBARA MARIA CHIARELLIIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABAS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de mandado de segurança impetrado por Barbara Maria Chiarelli, contra ato do Reitor da Universidade Metodista de Piracicaba, objetivando que a autoridade impetrada autorize a impetrante a matricular-se na disciplina Psicologia do Direito, com a garantia da vaga para o semestre de janeiro de 2014.À fl. 24, decisão deferindo a liminar pleiteada.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações.Informações prestadas às fls. 49-77, tendo o Impetrado esclarecido que a Impetrante efetuou matrícula na siciplina de Psicologia aplicada ao Direito naquela unidade de ensino.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a Impetrante se manifestasse acerca da perda de interesse de agir nos presentes autos, tendo em vista as informações prestadas.Intimada a Impetrante quedou-se inerte.Manifestação do parquet à fl. 81.É o relatório. Decido.Depreende-se da inicial que a pretensão do impetrante consiste na autorização, pelo Impetrado, da matrícula na disciplina Psicologia do Direito junto à Instituição de Ensino Universidade Metodista de Piracicaba.Verifica-se nas informações apresentadas pela impetrante que não mais subsiste o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações prestadas dando conta de que a Impetrante se encontra devidamente matriculada na disciplina de Psicologia Aplicada ao Direito naquela Instituição de Ensino, o que evidencia perda superveniente do objeto da presente demanda..De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Uma vez que não mais subsiste a pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito.DispositivoPosto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas em face da gratuidade judiciária.. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25

da Lei 12.016/09. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de julho de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0006539-12.2013.403.6109 - IND/ METALURGICA UNIDOS RIO CLARO LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007561-08.2013.403.6109 - EMPRESA PAULISTA DE SANEAMENTO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP277266 - LIGIA APARECIDA BORGES CHRISTOFOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007718-78.2013.403.6109 - AUTO POSTO PONTILHAO LTDA EPP(SP103463 - ADEMAR PEREIRA E SP175018 - JEFFERSON ALEX GIORGETTE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Como consta do & 7º, da f. 296-v., a d. autoridade impetrada afirmou que o processo trabalhista que deu origem ao executivo fiscal seria retirado em carga entre os dias 10 e 11/03/14, para a análise da procedência das alegações do impetrante. Diante de tal informação, determino a expedição de ofício para que dita autoridade informe se o impetrante ainda consta como um dos responsáveis pelo débito, no prazo de dez dias. Após, vista ao impetrante pelo mesmo prazo. Em seguida, cls.

0000253-81.2014.403.6109 - ADEMIR DOLIFE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contrarrazões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000760-42.2014.403.6109 - UNIMOR TRANSPORTE RODOVIARIO E TURISMO LTDA - ME(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA D E S P A C H O Por petição de fl. 43, reitera a impetrante o pedido de liminar após o indeferimento de fls. 39-40. Não há no ordenamento processual brasileiro previsão do denominado pedido de reconsideração, tampouco noticiou a impetrante fatos novos, razão pela qual a pertinência dos requerimentos formulados pela impetrante será apreciada por ocasião da prolação da sentença. Prevalendo até lá, a decisão de fl. 39-40. Encaminhem os autos ao Ministério Público Federal. Após venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001707-96.2014.403.6109 - SETRA PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA X INSTITUTO DE DIAGNOSTICOS GOLD IMAGEM LTDA(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA Mantenho a decisão de fls. 135/139 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos do MPF para parecer no prazo legal. Em seguida venham conclusos para sentença. Int.

0001964-24.2014.403.6109 - VALDIR RODRIGUEZ(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face das cópias apresentadas pelo impetrante às fls. 22/65, considero superada a prevenção apontada no termo da fl. 18. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0001965-09.2014.403.6109 - LUIZ HENRIQUE MARINO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Em face das cópias apresentadas pelo impetrante às fls. 23/54, considero superada a prevenção apontada no termo da fl. 20/verso. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo,

postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações. Intime-se.

0002052-62.2014.403.6109 - SANTA BARBARA AGRICOLA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA E SP287187 - MAYRA PINO BONATO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela impetrante à fl. 277.Int.

0002151-32.2014.403.6109 - OBER S/A IND/ E COM/(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
PROCESSO Nº 0002151-32.2014.403.6109 _____/2014PARTE IMPETRANTE: OBER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.PARTE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SPD E C I S ã OTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que as impetrantes objetivam a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias cujas bases de cálculo sejam incidentes sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, terço de férias convertido em abono pecuniário, auxílio-educação, adicional noturno, auxílio-creche, adicionais de insalubridade e periculosidade, salário família e adicional de hora extra.Sustenta que a contribuição previdenciária tem como base de cálculo a re-muneração percebida por seus empregados. Alega que as verbas supra citadas possuem caráter indenizatório, assistencial ou sem correspondência com a aposentadoria futura, motivo pelo qual não devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. Requer seja liminarmente suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 31-425.Cumprida a determinação de f. 427, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório.Decido.Inicialmente, diante da documentação apresentada, afasto a possibilidade de prevenção em relação aos processos apontados no termo de fl. 426.Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.Presente parcialmente a fumaça do bom direito.Encontra-se firmado na jurisprudência que os valores pagos ao empregado, que não guardem natureza remuneratória, não compõem o salário-de-contribuição estando imune, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.O terço de férias convertido em abono pecuniário e o auxílio-creche possuem natureza indenizatória e, assim, enquadram-se nesse entendimento.Assim têm decidido os tribunais pátrios, dentre eles o STJ e os cinco Tribunais Regionais Federais, conforme excertos de ementas de julgados que transcrevo abaixo:As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(STJ - RESP 973436/SC - 1ª T. - Rel. José Delgado - j. 18/12/2007 - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290).Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas.(TRF 2ª Região - AC 90320/RJ - 3ª T. Especializada - Rel. Paulo Barata - j. 01/04/2008 - DJU - Data::08/04/2008 - Página::128).Considero que também se faz presente o direito da impetrante quanto a não incidência de contribuição social sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias.O Superior Tribunal de Justiça, analisando novamente essa questão, achou por bem em reconhecer a ausência da natureza remuneratória dos pagamentos efetuados a esse título, ao contrário da posição jurisprudencial até então consolidada, em sentido contrário. O fez, inclusive, pela Primeira Seção, responsável pela uniformização da matéria previdenciária federal. Confirma-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O STJ pacificou entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Agravo Regimental não provido.(AEARSP 1156962 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:16/08/2010 - negritei).Também nesse sentido, recente precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO

CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE, SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MAN-DADO DE SEGURANÇA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de fê-rias constitucional. 3. O auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Não prospera a pretensão recursal da impetrante quanto à compensação, na medida em que suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental. Necessidade de acostar aos autos provas de que houve o pagamento do tributo. 7. Agravo legal da Impetrante e da União Federal a que se nega provimento.(AMS 318294 - Relator(a) JUIZ JOSÉ LUNARDELLI - PRIMEIRA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 617).Assim, em atenção à uniformização da interpretação jurisprudencial sobre a questão, realizada pelo tribunal com atribuição constitucional para tanto, adoto o enten-dimento traduzido no julgado acima transcrito, como razão de decidir.O mesmo ocorre com o auxílio educação, já que se referem a gastos feitos pelo empregador na formação de seus empregados, sem a prestação de serviço, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça que segue:TRIBUTÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - VALORES GAS-TOS COM A EDUCAÇÃO DO EMPREGADO (BOLSAS DE ESTUDO) - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM DINHEIRO - LEI N. 7.418/85 - DECRETO N. 95.247/87 - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vale-transporte foi pago pela empresa a seus fun-cionários em dinheiro e de forma habitual, o que gera a incidência da contribuição previ-denciária sobre tal verba, não se enquadrando na hipótese prevista no parágrafo único do art. 5º do Decreto n. 95.247/87, bem como que os acordos e convenções coletivas não podem sobrepujar-se às normas de ordem pública. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que os valores gastos pelo empregador, na educação de seus empregados, não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Agravos regimentais improvidos. (AGRESP 200801704469, Relator Humberto Martins, Órgão julgador, 2ª Turma, DJE de 12/11/2008)No que tange ao salário-família, a jurisprudência tem se firmado no sentido de que não possui caráter remuneratório, não devendo incidir contribuição previdenciária, conforme precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que ora colaciono:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUI-ÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEI-ROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEU PROPORCIONAL AO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. ADICIO-NAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. SALÁRIO-FAMÍLIA. HORAS EXTRAS. ABONO DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. 1 a 4 - Omissis.5. Não incide a contribuição previdenciária, igualmente, sobre os valores pagos a título de salário-família, em razão do seu caráter previdenciário, e não salarial. (AC 2007.34.00.018064-0/DF, Relator Desembargador Federal Leomar Amorim, Oitava Turma, e-DFJ1 p.344, de 20/11/2009). 6 a 17 - Omissis.(AMS 900820124013400 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA - SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DA-TA:07/03/2014 PÁGINA:612) No mesmo sentido já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a funda-mentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso mani-festamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A agravante não traz subsídios que infirmem a aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. O recurso de que trata o 1º do art. 557 do Código de Processo Civil deve comprovar que a decisão recorrida se encontra incompatível com o entendimento dominante deste Tribunal ou dos Tribunais Superiores, o que não foi demonstrado. 3. A jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que não incide contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e salário-família. 4. Agravo legal não provido.(AI 00209115720134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 512317 - Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014) Mesma conclusão, contudo, não se dá em face das horas extraordinárias e seus reflexos, uma vez que não entrevejo juridicidade nas alegações das impetrantes, as quais, à primeira vista, possuem natureza remuneratória. Neste sentido tem se manifestado o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EX-TRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o

terço cons-titucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400, 1210517, Relator HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJE de 04/02/2011) Da mesma forma, sem razão as impetrantes com relação aos adicionais de periculosidade, de insalubridade e noturno em face da natureza remuneratória de tais verbas, mantendo indene, portanto, as disposições da Lei 8.212/91 sobre o assunto. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, E SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Os adicionais de periculosidade, insalubridade, noturno, bem como as horas-extras pagas habitualmente ao empregado, inserem-se no conceito de ganhos habituais, e compõem a base de cálculo das contribuições sociais. 2. O 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. 3. Apelação do INSS e remessa oficial providas. Apelação da impetrante improvida. (AMS 274592/SP - 1ª T. - Rel. Luiz Stefanini - j. 29/07/2008 - DJF3 DATA: 29/09/2008). Em relação aos valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária, conforme bem assinalado nesse excerto de precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AMS 333448 - Relator(a) JUIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/05/2012). Parcialmente presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da liminar, consistente na relevância do fundamento. Também observo a presença do segundo requisito, consubstanciado no preterito da demora. Além dos prejuízos decorrentes da cobrança de crédito tributário indevido, identifico a necessidade da concessão da medida liminar levando em conta a clara dificuldade que a impetrante terá de, no futuro, pleitear repetição de indébito. Isso posto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, quanto aos valores pagos pela impetrante aos seus funcionários a título de terço constitucional de férias, terço de férias convertido em abono pecuniário, auxílio-educação, auxílio-creche e salário-família. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Colham-se as informações da autoridade coatora. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de julho de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

0002363-53.2014.403.6109 - LUCIANA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS (SP321375 - CASSIO RICARDO GOMES DE ANDRADE E SP317813 - EVERTON GOMES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de dez dias para que cumpra o despacho da fl. 22, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Int.

0003287-64.2014.403.6109 - MARILENI MILIANI MELONI MONTANARI (SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA SP

Sentença Tipo C ____/2014 PROCESSO Nº. 0003287-64.2014.403.6109 IMPETRANTE: MARILENI MILIANI MELONI MONTANARI IMPETRADO: GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SPS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARILENI MILIANI MELONI MONTANARI em face do GERENTE DE RELACIONAMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a convocação e nomeação da impetrante para o cargo de técnico bancário novo. Narra a impetrante que prestou concurso público para o cargo de técnico bancário novo, nos termos do Edital nº 01/2012/NM. Afirma ter sido aprovada no certame, obtendo a 185ª colocação, tendo sido convocada para comprovação de requisitos estipulados no edital. Esclarece que em 22.01.2014 foi publicado novo edital, de nº 01/2014, para o mesmo cargo de técnico bancário novo. Aduz que, nos termos do Edital nº 01/2014, restaram asseguradas as admissões, conforme necessidade de provimento, dos candidatos classificados no concurso público no qual a impetrante obteve aprovação, donde resulta seu direito líquido e certo de ser nomeada para o cargo de técnico bancário novo. Esclarece que essa convocação deve se dar até o dia 14.06.2014, o que demonstra o perigo da demora apto a permitir o deferimento da liminar requerida. Requer, ao final, a concessão da segurança. Inicial guarneçada com documentos (fls. 07-86). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo. Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. No caso vertente, contudo, houve equívoco na indicação da autoridade apontada como coatora. Conforme a precisa lição de Hely Lopes Meirelles,

Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado [...], razão pela qual Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada (Mandado de segurança. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 56-57). O Gerente de Relacionamento da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP não foi a autoridade que se omitiu quanto à nomeação da impetrante para o cargo de técnico bancário novo, tampouco é a autoridade competente para corrigir essa suposta ilegalidade. A Caixa Econômica Federal (CEF) é uma empresa pública federal, criada pelo Decreto-lei nº 759/69. Tem sede em Brasília, local em que também ficam sediados os responsáveis por sua direção. Por tal motivo, o Edital nº 01/2012, relativo ao concurso público prestado pela impetrante, foi subscrito pelo Superintendente Nacional de Desenvolvimento Humano e Profissional da CEF. Já o Edital nº 01/2014, relativo ao novo concurso público aberto pela CEF para o preenchimento de cargos de técnico bancário novo, foi aberto por seu Superintendente Nacional de Serviços Compartilhados de Gestão de Pessoas. Assim, verifica-se que o Gerente de Relacionamento da Caixa Econômica Federal em Piracicaba/SP não tem qualquer responsabilidade pelo ato omissivo apontado na inicial, tampouco detém competência para sanar essa irregularidade, competência essa, por óbvio, atribuída exclusivamente aos órgãos diretivos nacionais dessa empresa pública federal. Não sendo a autoridade impetrada competente para proceder à nomeação da impetrante para cargo integrante da estrutura organizacional da CEF, deve ser extinto o feito, sem resolução de mérito, por manifesta ilegitimidade passiva. III - DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, e 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade judiciária deferida à impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de junho de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003473-87.2014.403.6109 - SPGPRINTS BRASIL LTDA (SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP328043 - VIVIANE AGUIAR CAVALCANTE) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 397, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 0006160-71.2013.403.6109, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP. Int.

0003480-79.2014.403.6109 - ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA (SP174740 - CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Considerando o disposto no parágrafo quinto, item j da cláusula Sétima do Contrato Social (fl. 57), esclareça a impetrante, no prazo de dez dias, se o subscritor da procuração tem poderes para outorgá-la. Cumprido, tornem os autos conclusos. Int.

0003619-31.2014.403.6109 - RICLAN S/A (SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 465/467, determino ao impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos relacionados nos termos. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000561-88.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X A.B.A. CALDEIRARIA E DISPOSITIVOS ESPECIAIS LTDA X ADEMAR APARECIDO PEREIRA X BRAZ ANTONIO PEREIRA X HUGO JEFFERSON PEDROSO
Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 92 requerendo o que de direito. Int.

0002338-40.2014.403.6109 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES E Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP210110 - TIAGO CARDOSO ZAPATER E SP139476 - KARINA KLABINSKA YUNAN)
SEGREDO DE JUSTIÇA

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004199-32.2012.403.6109 - ANTONIO EUCLIDES DANTAS (SP199684 - RAQUEL DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

SENTENÇA TIPO B _____/2014PROCESSO Nº: 0004199-32.2012.4.03.6109PARTE EXEQUENTE: ANTONIO EUCLIDES DANTASPARTE EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, houve condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais).Instada, a parte exequente requereu o pagamento do débito (fl. 34).Às fls. 38-40, a CEF trouxe aos autos os comprovantes dos depósitos judiciais efetuados.O exequente manifestou concordância com o montante depositado, requerendo seu levantamento (fl. 44), o que foi deferido pelo Juízo.Os competentes alvarás de levantamento foram expedidos às fls. 46-47 e cumpridos às fls. 49-52.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho de 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0010671-54.2009.403.6109 (2009.61.09.010671-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X LANA BEATRIZ VIEIRA(SP252213 - ELOI FRANCISCO VIEIRA)

Vista à CEF do ofício de fls. 106 para requerer o que de direito no prazo de dez dias. . Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001347-84.2002.403.6109 (2002.61.09.001347-3) - SERGIO ROBERTO RODRIGUES(SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP329360 - KAREN CRISTINA BORTOLUCCI)

Sentença Tipo B _____/2014PROCESSO Nº: 0001347-84.2002.403.6109EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO RODRIGUESEXECUTADOS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após transitada a sentença proferida nos autos, foi a executada condenada no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor da causa.Intimados para pagamento dos valores postos em execução a Executada apresentou a impugnação de fls. 261-264, tendo o exequente concordado com os valores apresentados na impugnação.Assim, ante a concordância do exequente, foi expedido o Alvará de Levantamento de fls. 276, o qual foi devidamente pago conforme fls. 278-279.Posto isso, e ante os esclarecimentos de fls. 282-284, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de junho 2014.MIGUEL FLORESTANO NETOJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005054-84.2007.403.6109 (2007.61.09.005054-6) - CARLOS ROBERTO CERRI X FRANCISCO ANTONIO COLITE X MARIA HELENA HEPFENER(SP247818 - NILCEIA CRISTINA MARTONI SCABORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CARLOS ROBERTO CERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005054-84.2007.403.6109EXEQÜENTE: CARLOS ROBERTO CERRI E OUTROSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL D E C I S Ã O Trata-se de cumprimento de sentença, requerido por CARLOS ROBERTO CERRI, FRANCISCO ANTONIO COLITE e MARIA HELENA HEPFENER em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de quantia certa, consistente no valor de R\$ 1.030,04 (Um mil, trinta reais e quatro centavos).Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a executada apresentou impugnação de fls. 171-173. Alegou que o exeqüente ao realizar seus cálculos não procedeu de acordo com a forma determinada na decisão transitada em julgado, incorrendo em inaceitável excesso de execução. Trouxe memória de cálculo do valor que entende ser devido ao exeqüente, bem como procedeu ao depósito do valor pretendido por este em conta garantia de embargos. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo à impugnação. Requereu, ao final, a procedência do pedido.Intimada para se manifestar a Exequente não se manifestou.Tendo em vista a divergência existente entre os cálculos apresentados pelas partes, os autos foram encaminhados ao contador judicial, possibilitando-se, em seguida, a intimação das partes para se manifestarem em relação às contas apresentadas, sendo que Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da contadoria, não tendo se manifestado a parte Exequente.É o relatório. Decido.Converto o julgamento do feito em diligência.A impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal busca efetivamente a declaração de existência de excessos nos valores cobrados pelo exeqüente, uma vez que se insurge contra os cálculos por ele realizados, o qual teve decisão parcialmente a seu favor na fase de conhecimento.De tal sorte, em que pese a nova sistemática dada ao cumprimento de sentença pela Lei 11.232/05, a qual não disciplina sobre a realização de cálculos do contador,

seguida de manifestação das partes e homologação pelo Juiz, não se pode negar que, administrativamente, no âmbito da Justiça Federal, devem prevalecer os atos editados pela Corregedoria Geral no que se refere à elaboração de cálculos. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na sentença proferida na presente ação, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seus cálculos. Observe-se que o contador demonstrou que tanto o Exequente como a Executada incorreram em erro em seus cálculos, em desacordo com a r. Sentença prolatada. Com relação ao cálculo do Exequente, afirmou o perito contador que adotou indevidamente os índices da tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando o correto seria a utilização dos índices constantes na Resolução 134/2010 do CJF, considerou data inicial incorreta para a correção e aplica juros moratórios também de forma indevida. Com relação à executada, o contador afirmou que a Caixa Econômica Federal em seus cálculos aplicou juros moratórios sobre os honorários advocatícios, os quais foram arbitrados em valor certo.. Isso posto, ACOELHO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, acatando os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base nos valores neles apresentados, ou seja, R\$ 787,82 (setecentos e oitenta e sete reais e oitenta e dois centavos) atualizados até janeiro de 2013, visto que apesar de o contador ter apurado valor menor do que aquele apurado pela ré, com a apresentação da impugnação de fls. 171-173, o valor supra mencionado apresentado por esta tornou-se incontroverso. Por conseguinte, defiro à parte exequente o levantamento da quantia supra mencionada depositada nos autos, bem como à executada o levantamento do valor restante. No prazo de 10 (dez) dias, deverão as partes indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 510/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os alvarás de levantamento e, posteriormente, intimem-se os beneficiários para retirada. Conforme disposto no artigo 1º da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em até 10 (dez) dias após sua apresentação na agência bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser cancelado. Efetuados os levantamentos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba (SP), de junho de 2014. MIGUEL FLORESTANO NETO Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002187-16.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GILSON FELIX RODRIGUES X REGIANE CRISTINA DE SOUZA RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

0010644-37.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PRISCILA GRAZIELA FRANCO

Fl. 83: defiro a dilação de prazo requerida pela CEF por 10 (dez) dias. Int.

0001773-47.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO DIAS JUNGES X ROSENEI TEIXEIRA DA SILVA(SP217404 - ROSA MARIA BRAGAIA)

D E S P A C H O VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que após a citação o pedido de desistência submeteu-se ao consentimento da parte contrária, nos termos do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência a fim de que os requeridos manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de fl. 92. Intimem-se.

0004379-48.2012.403.6109 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES DE SIQUEIRA E SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X VALDECIR APARECIDO ELIZIAR X APARECIDA LOPES X APARECIDO MARCILIO LOPES X DEBORA DA SILVA LOPES X ERICA NUNES DA SILVA X CARLOS CESAR GROSSI X DILSON PINHEIRO X NAI SANTANA DE SOUZA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X DANIELE SANTANA SOUZA X ROGERIO MORRERA DE OLIVEIRA X OSVALDO DEL RIO X LAZARO APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CARSA CANDIDO X EDMUR DE OLIVEIRA LEITE

Autos conclusos em 08/05/2014: Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça à fl. 131, requerendo o que de direito. Int.

0003373-35.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MONICA FERREIRA DA SILVA

_____/2014 Processo nº : 0003373-35.2014.4.03.6109 Parte Autora : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Parte Ré : MONICA FERREIRA DA SILVA D E C I S Ã O Cuida-se de ação de reintegração de posse,

em que a parte autora objetiva a concessão de liminar para a reintegração na posse de imóvel situado na Avenida C, nº 255 - Bloco 9, ap. 02- Chácara Luza - Rio Claro/SP. Narra a parte autora que o imóvel acima citado encontra-se registrado junto ao Cartório de Imóveis em seu nome, e que está destinado ao PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que a requerida deixou de pagar a taxa de arrendamento, infringindo as obrigações contratadas, o que caracteriza esbulho possessório. Alega haver urgência no deferimento da medida, visando que o imóvel retorne ao PAR. Inicial instruída com documentos de fls. 09-37. O relatório. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 273 do CPC admite que o juiz, convencido da verossimilhança da alegação e diante de prova inequívoca, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Entendo ausente o segundo requisito autorizador ao deferimento da medida pleiteada pela parte autora. De acordo com a documentação acostada aos autos, está-se diante, aparentemente, de uma hipótese de esbulho possessório, ante a ausência de pagamento e desocupação do imóvel mencionado pela parte autora na petição inicial. Porém, não vislumbro a necessidade premente apontada pela requerente de se ver reintegrada na posse do imóvel em litígio, de forma expedita, sem se conceder à parte ré o direito ao contraditório. Ausente, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. Sendo a posse do réu superior a um ano e dia, e não havendo razão para fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a tutela antecipada não deve ser concedida. (AG 9601218246/BA - 3ª T. - Rel. Fernando Gonçalves - j. 10/09/1996 - DJ DATA: 23/09/1996 PAGINA: 70776). Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada na inicial. Intimem-se. Cite-se. Piracicaba (SP), 06 de junho de 2014. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

ACOES DIVERSAS

0007625-72.2000.403.6109 (2000.61.09.007625-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X UNIPOSTO PIRACICABA LTDA X JANE QUEIROZ DO AMARAL VARELLA (SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP168610 - ERNESTO CORDEIRO NETO)

Determino à CEF que, no prazo de dez dias, forneça o endereço atualizado da requerida Jane Queiroz do Amaral. Int.

0004850-79.2003.403.6109 (2003.61.09.004850-9) - SINDICATO DOS TRAB. IND/ METAL., MEC., MAT. ELET. E ELETRO ELETRONICOS DE LIMEIRA E REGIAO (SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. TRF. Tendo em vista a decisão de fls. 102/105 que anulou a sentença proferida, bem como o tempo decorrido da propositura da ação, manifeste-se a parte autora a respeito da existência de interesse no prosseguimento da ação, devendo fazê-lo em (dez) dias. Com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 2452

MONITORIA

0002548-72.2006.403.6109 (2006.61.09.002548-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CARLOS ALBERTO REDONDANO ZINATTO

Considerando que a carta precatória juntada aos autos às fls. 151/156 foi devolvida por equívoco, já que dois dos endereços nela constante não foram diligenciados, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 155, cuide a Secretaria de expedir nova carta precatória à Subseção Judiciária em Limeira/SP a fim de dar integral cumprimento ao despacho de fls. 144. Cumpra-se.

0013003-91.2009.403.6109 (2009.61.09.013003-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE - ME X MIRIAN DE FATIMA BRISENO DE ANDRADE (SP343349 - JOSE RENATO PEREIRA) Em face do aceite do advogado indicado pelo sistema AJG, nomeio o Dr. JOSÉ RENATO PEREIRA, OAB/SP: 343.349 defensor da ré MIRIAN DE FATIMA BRISENO, cuidando a Secretaria de intimá-lo dos termos da

presente ação. Intime-se.

0008028-55.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDUARDO MANOEL PIRES

Considerando que a carta precatória juntada às fls. 94/108 que retornaria à Subseção em Americana/SP para a diligência no novo endereço encontrado, em caráter itinerante, acabou, por equívoco, sendo devolvida a este Juízo, primeiramente, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 107. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002088-85.2006.403.6109 (2006.61.09.002088-4) - LAOR LUIZ PESCE PAULUCCI(SP189249 - GIORDANO ROBERTO DO AMARAL REGINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FABIO LEME

Considerando que o defensor do corréu FABIO LEME não foi localizado no endereço de seu escritório indicado à fl. 195 dos autos, conforme AR devolvido com a alínea mudou-se (fl. 430), solicite a Secretaria o cadastramento do Dr. JESUS FLAVIO FANUCCI BUENO à Seção de Gerenciamento Processual para que se possibilite as futuras intimações dele através do DOE. Regularizados, concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001805-57.2009.403.6109 (2009.61.09.001805-2) - HERALDO ANTONIO COSTA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo social juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor da perita nomeada, nos termos da decisão de fls. 172/172v. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0001393-92.2010.403.6109 (2010.61.09.001393-7) - SINVAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls. 180. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0006956-67.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVISI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Entendo que o feito ainda não foi instruído com as provas necessárias ao sentenciamento. É de conhecimento do juízo que no ano de 2007 foi implantada pelo INSS a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ nesta Subseção Judiciária, motivo pelo qual entendo que o mandado de citação expedido nos autos da ação nº 0011603-13.2007.4.03.6109 (2007.61.09.011603-0), ainda que acompanhado da decisão de antecipação da tutela de mérito (cópias às fls. 116-124), não teve o condão de iniciar o prazo para que o INSS implantasse o benefício. Assim, converto o julgamento em diligência e concedo novo prazo à parte autora, de 30 (trinta) dias, a fim de que junte aos autos cópia da efetiva intimação do INSS para implantação do benefício, a qual pode ter ocorrido nos autos do agravo de instrumento nº 0006047-87.2008.4.03.0000 (2008.03.00.006047-9), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Com a vinda de novos documentos, dê-se vista dos autos à parte ré, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil. Int.

0004424-86.2011.403.6109 - SEBASTIAO FELISBERTO DA SILVA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do alegado pelo INSS à fl. 182. Intime-se.

0002448-10.2012.403.6109 - LAIDE MENDES DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complementação ao despacho de fls. 45, intime-se a autora, pessoalmente, para que preste seu depoimento pessoal, constando do mandado as advertências contidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 343 do C.P.C.I. C.

0005670-83.2012.403.6109 - AILTON RODRIGUES DA SILVA(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual o autor objetiva a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos de 01/02/1977 a 12/10/1982, laborado na Indarma - Artefatos de Madeira Ltda. e de 30/05/1997 a 26/03/2007, laborado na Tintex Tinturaria Têxtil Ltda., como exercidos em condições especiais. Para a comprovação do quanto pretendido, o autor trouxe aos autos o laudo de fls. 41-49, apresentado de forma completa às fls. 128-137, referente ao período laborado na empresa Indarma - Artefatos de Madeira Ltda., não havendo comprovação, porém, sobre as funções por ele exercidas e sobre setor em que laborou no interregno em discussão. Tem-se, portanto, que o ponto controvertido a ser dirimido no presente feito restringe-se à comprovação da especialidade do trabalho prestado pelo autor junto à empregadora Indarma - Artefatos de Madeira Ltda. Desta forma, para melhor elucidação da controvérsia posta em discussão, entendo ser necessária a oitiva de testemunhas pelo Juízo, motivo pelo qual, converto julgamento em diligência e designo o dia 19/08/2014 às 15:30 horas para sua oitiva, devendo o autor, no prazo de 10 (dez) dias depositar em Cartório o respectivo rol. No mesmo prazo, deverá o autor apresentar: 1) Cópia integral de sua primeira Carteira de Trabalho, já que a de fls. 26-29 se encontra incompleta; 2) Cópia da f. 63 de seu processo administrativo, faltante nos autos e 3) Novo Perfil Profissiográfico Previdenciário ou declarações da empresa Tintex Tinturaria Têxtil Ltda., em que conste expressamente se, apesar das medições terem sido realizadas somente no ano de 2004, as condições de trabalho desde 1997 são as mesmas das consignadas no PPP de fls. 69-71. Após, cuide a Secretaria de proceder às anotações de praxe. Intimem-se as partes.

0006960-36.2012.403.6109 - LEOLINO RODRIGUES DE CARVALHO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA E SP133452 - LUIZ CARLOS DA SILVA E SP300875 - WILLIAN PESTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para as alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007766-71.2012.403.6109 - SERGIO PAULO DA SILVA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 136/137, iniciando-se pela parte autora. Em igual prazo, deverá a parte autora carrear aos autos a cópia do exame de RX apresentado pelo autor no dia da realização do exame pericial para instrução dos autos. I. C.

0000424-72.2013.403.6109 - MUSSA MUSTAFA(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo médico juntado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado nos termos da determinação de fls. 44/v. Tudo cumprido, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

0001832-98.2013.403.6109 - RENATO APARECIDO LUCIANO(SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP110364 - JOSE RENATO VARGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP197500 - RODRIGO ROMANO MOREIRA)

Publique-se a decisão de fls. 153 (VISTOS EM INSPEÇÃO Tendo em vista que o documento de fl. 145 trata-se de cópia, converto o julgamento em diligência a fim de que a corrê Audax Empreendimentos Imobiliários Ltda. regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de desentranhamento da contestação e decretação de revelia. No mais, considerando a devolução de correspondência de fl. 120, cuide a Secretaria oficial ao SPC, nos termos da decisão de fl. 80-v, diligenciando quanto ao endereço atualizado. Cumpra-se. Intimem-se.) Em que pese o ofício de fls. 162, a determinação de fls. 80/80v somente determinou que o SPC informasse quais os registros em nome do autor (inscrição e retirada), referentes ao contrato nº 855.551.060.862 feito com a Caixa, destarte, oficie-se novamente ao SPC para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra com urgência o que foi determinado nos presentes autos. I. C.

0003822-90.2014.403.6109 - LUIZ FERNANDO DECONTI RAGONHA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se.

0003823-75.2014.403.6109 - JOAO EMILIO DOS SANTOS LIMA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE

S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Cite-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 659

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1105186-50.1998.403.6109 (98.1105186-0) - COML/ E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pela embargante em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, V, do CPC). Desapense-se estes autos do processo principal, procedendo os traslados de praxe. Após, dê-se vista à parte adversa, para que apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido isto, com ou sem sua apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF3.Int.

0003270-77.2004.403.6109 (2004.61.09.003270-1) - JOSE LUIZ MARCONI X FRANCISCO RUI PEREIRA CAJAZEIRAS(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

DESPACHO DE FL. 121: Tendo em vista os termos da r. sentença aqui proferida, não verifico razão pela qual este feito deva ter processamento conjunto com a ação principal. Logo, desapense-se os autos, providenciando a Secretaria os traslados de praxe. No mais, segue sentença em separado. SENTENÇA DE FL. 122: JOSE LUIZ MARCONI e outro, nos autos dos embargos à execução fiscal apresentada, opuseram embargos de declaração à sentença de fls. 110, que julgou o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Aduzem, em suas razões recursais de fls. 115/118, a existência de erro material e omissão, uma vez que não há ausência de interesse de agir, além de ser necessária a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Decido. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão inocorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P.R.I.

0001375-47.2005.403.6109 (2005.61.09.001375-9) - TINTAS CIDADE ALTA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que houve o trânsito em julgado (fl. 38), da sentença de fls. 29/30, intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0002043-18.2005.403.6109 (2005.61.09.002043-0) - FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 123/126 (fl. 137), e, o fato de que a perícia contábil, deferida à fl. 105, não se realizou, determino o levantamento, pela embargante, dos honorários periciais depositados às fl. 111/113. Após, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003736-66.2007.403.6109 (2007.61.09.003736-0) - TINTAS CIDADE ALTA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que houve o trânsito em julgado (fl. 38), da sentença de fls. 29/30, intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003737-51.2007.403.6109 (2007.61.09.003737-2) - TINTAS CIDADE ALTA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que houve o trânsito em julgado (fl. 38), da sentença de fls. 29/30, intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003738-36.2007.403.6109 (2007.61.09.003738-4) - TINTAS CIDADE ALTA LTDA - MASSA FALIDA(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Considerando que houve o trânsito em julgado (fl. 38), da sentença de fls. 29/30, intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0011000-37.2007.403.6109 (2007.61.09.011000-2) - CARLOS EDUARDO ZOEGA GONZAGA(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0006166-69.1999.403.6109, desapensando-se. Considerando que a embargada já apresentou contrarrazões no prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0006184-75.2008.403.6109 (2008.61.09.006184-6) - PEDRO SALVADOR POLIZEL(SP027510 - WINSTON SEBE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Fls. 67: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 61/63. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante, até mesmo porque apresentam razões totalmente dissociadas da matéria decidida. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0011884-32.2008.403.6109 (2008.61.09.011884-4) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA S/C LTDA ME(SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo. Traslade-se cópia da sentença e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 2005.61.09.000252-0, desapensando-se. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0000780-09.2009.403.6109 (2009.61.09.000780-7) - CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Petição retro: Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional, na qual, em suas razões recursais, requer a redução da verba honorária, sendo que tal consectário deve ser fixado nos termos do art. 20, 3º, do CPC Por outro lado, verifico que, nos termos da petição inicial, o objeto do feito engloba todo o valor executado e nenhuma das execuções processadas tinha, à época da oposição deste feito, valor inferior a R\$ 5.000,00. Portanto, o provimento ao recurso implicará em majoração da verba honorária, pois o parâmetro mínimo seria de 10% sobre aquela base de cálculo. Logo, tendo em vista a ausência do interesse de recorrer, deixo de receber a apelação. No mais, cumpra-se o já determinado na parte final da r. sentença já proferida. Int.

0000782-76.2009.403.6109 (2009.61.09.000782-0) - CELIA TERESA FRASSETO PENA(SP201062 - LUIS ROBERTO LORDELLO BELTRAME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Petição retro: Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional, na qual, em suas razões recursais, requer a redução da verba honorária, sendo que tal consectário deve ser fixado nos termos do art. 20, 3º, do CPC Por outro lado, verifico que, nos termos da petição inicial, o objeto do feito engloba todo o valor executado e nenhuma das execuções processadas tinha, à época da oposição deste feito, valor inferior a R\$ 5.000,00. Portanto, o provimento ao recurso implicará em majoração da verba honorária, pois o parâmetro mínimo seria de 10% sobre aquela base de cálculo. Logo, tendo em vista a ausência do interesse de recorrer, deixo de receber a apelação. No mais, cumpra-se o já determinado na parte final da r. sentença já proferida. Int.

0001779-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001779-7) - JOSE ARANTES CARVALHO E CIA LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 218/220: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 214/216-verso. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante, até mesmo porque apresentam razões totalmente dissociadas da matéria decidida. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

0009387-06.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-18.2006.403.6109 (2006.61.09.002668-0)) FRANCISCO POMPERMAYER X EUGENIO POMPERMAYER(SP112665 - AMAURY PUERTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 373/389: Intime a embargante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a impugnação e os documentos em anexo. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0003451-63.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-16.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00034371620124036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que foi proferida decisão no processo nº 0028027-61.2010.401.3400, a qual gerou iliquidez no título executivo em cobro e, desta forma, há nulidade do processo principal, além da inconstitucionalidade do encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matérias exclusivamente de direito, sobre as quais este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente aos temas aqui abordados. Dos efeitos do processo nº 0028027-61.2010.401.3400 art. 151 do CTN define as causas de suspensão de exigibilidade, sendo, as hipóteses atinentes a eventual discussão judicial anterior estão previstas nos incisos IV e V, in verbis: Art. 151: Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial. Além disso, neste particular, também merece destaque que a extinção do crédito tributário em via litigiosa, ainda que parcial, somente ocorre nas hipóteses de consignação do seu pagamento ou após o trânsito em julgado da decisão que assim determinar (art. 156, VIII e IX, CTN). No caso

dos autos, não obstante a notícia da existência de ação de conhecimento que, em teoria, afeta a base de cálculo do crédito tributário, não há naqueles autos qualquer decisão que antecipou os efeitos da tutela ou de trânsito em julgado da r. sentença de fls. 27/33. Portanto, para todos os efeitos, o processo noticiado pela embargante não tem o condão atualmente de alterar os termos da execução, sendo despicieando, até em virtude disso, a produção de prova para este fim, rejeitando-se, de plano, os argumentos apresentados. (Precedentes: Processo nº 0002766-56.2013.403.6109, Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alves, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 0001150-80.2012.403.6109. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003542-56.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007060-88.2012.403.6109) INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) Fls. 710/718: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante a reconsideração da decisão de fl. 705. Sustenta a embargante, em apertada síntese, a ocorrência de omissão no decurso, pois, não determinou a expedição de ofício à Embargada para que a mesma avaliasse a suficiência do depósito judicial realizado e, em caso afirmativo, procedesse com a suspensão da inscrição do nome da ora embargante do CADIN para dar efetividade ao disposto no artigo 7º do inciso I da Lei nº 10.522/2002 e possibilite a expedição da certidão de que consta o artigo 206 do CTN. Pois bem, considerando que não houve a concessão da tutela antecipada para exclusão da embargante do CADIN, pelas razões já expostas à fl. 705, não cabe a este Juízo tomar as providências ora pleiteadas. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Em prosseguimento, cumpra-se a decisão de fl. 705.

0006535-72.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000817-94.2013.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COM DE PRODS DOMISSANITARIOS LTDA (SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) Em face da Execução Fiscal nº 0000817-94.2013.4.03.6109 foram interpostos os presentes embargos. Aduz que a CDA que instrui a execução fiscal originou-se do Laudo nº 1113501, o qual culminou na lavratura de Auto de Infração, firmado após procedimento que teria constatado que alguns frascos de amaciante apresentava quantidade menor do que a indicada no rótulo dos produtos, argumentando que a irrisória diferença se dá em razão da densidade do produto. Pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que o amaciante contém amônia, do que decorre o fenômeno da aeração, que por sua vez influencia diretamente em seu conteúdo. Nesta esteira, requer a procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 35/53, a embargada inicialmente afirma que a embargante é reincidente na mesma infração. Na sequência, afirma que os vícios

detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou assim que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou, assim, que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Sustentou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como à aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Ao final concluiu que o ato administrativo de imposição da multa em face dos produtos comercializados apresentarem conteúdo inferior ao indicado na embalagem para venda do consumidor é legal, do mesmo modo que a multa aplicada à embargante, que adequada aos parâmetros legais. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPEM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à

conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0006536-57.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004211-12.2013.403.6109) IPLASA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Em face da Execução Fiscal nº 0004211-12.2013.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Aduz que a CDA que instrui a execução fiscal originou-se dos Laudos nº 1112885 e 1110510, o qual culminou na lavratura de Auto de Infração, firmado após procedimento que teria constatado que alguns frascos de amaciante apresentava quantidade menor do que a indicada no rótulo dos produtos, argumentando que a irrisória diferença se dá em razão da densidade do produto. Pugnou pela aplicação do Princípio da Razoabilidade, argumentando ser notório que o amaciante contém amônia, do que decorre o fenômeno da aeração, que por sua vez influencia diretamente em seu conteúdo. Nesta esteira, requer a procedência dos embargos. Em sua impugnação de fls. 46/63, a embargada inicialmente afirma que a embargante é reincidente na mesma infração. Na sequência, afirma que os vícios detectados na fiscalização constituem infração à Lei nº 9.933/99, que por sua vez, também defere ao INMETRO a competência de elaborar e expedir com exclusividade, regulamentos técnicos na área de metrologia, abrangendo o controle das quantidades que os produtos são comercializados. Informou assim que foi editada a Portaria nº 096/2000 do INMETRO, a qual aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, e estabeleceu os critérios para o controle de produtos pré-medidos. Afirmou, assim, que as quantidades apuradas devem estar dentro dos limites de tolerância estabelecidos pelo Regulamento Técnico Metrológico, e que as amostras devem atender concomitante dois critérios: da média e o individual. Destacou que a perícia realizada no caso em tela respeitou todos os ditames estabelecidos pelo regulamento, defendendo, portanto, a legalidade na atuação que procedida. Sustentou que nos casos que é apurada infração legal, o INMETRO possui poder de polícia para processar e julgar as infrações, bem como à aplicar as penalidades previstas, como no caso em tela em que se trata de questão relevante à proteção do direito do consumidor. Ao final concluiu que o ato administrativo de imposição da multa em face dos produtos comercializados apresentarem conteúdo inferior ao indicado na embalagem para venda do consumidor é legal, do mesmo modo que a multa aplicada à embargante, que adequada aos parâmetros legais. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da Lei nº 9.933/99 Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.933/99 que: Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. No que se refere à competência do INMETRO, dispõe: Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro), autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei no 5.966, de 1973, é competente para: I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro; II - elaborar e expedir regulamentos técnicos que disponham sobre o controle metrológico legal, abrangendo instrumentos de medição; III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal; IV - exercer poder de polícia administrativa, expedindo regulamentos técnicos nas áreas de avaliação da conformidade de produtos, insumos e serviços, desde que não constituam objeto da competência de outros órgãos ou entidades da administração pública federal, abrangendo os seguintes aspectos: (...) d) prevenção de práticas enganosas de comércio; V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de metrologia legal e de avaliação da conformidade compulsória por ele regulamentadas ou exercidas por competência que lhe seja delegada; (...) Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (...) II - multa; Não há que se questionar, portanto, o procedimento de fiscalização, realização da perícia nos produtos e aplicação da penalidade imposta, haja vista que em perfeita conformidade com o que dispõe a lei a respeito do tema. No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: ADMINISTRATIVO - NORMAS DE METROLOGIA - AUTO DE INFRAÇÃO - PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DO CONTRADITÓRIO E DA PUBLICIDADE - OBSERVÂNCIA - MERCADORIA COM PESO INFERIOR AO INDICADO NA EMBALAGEM - PORTARIA INMETRO Nº 96/00 - LEGALIDADE (LEIS Nº 5.966/73 E Nº 9.933/99) - IPEM/SP - LEGITIMIDADE PARA A AUTUAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. 1. Os autos de infração descreveram satisfatoriamente as condutas punidas, indicando os fundamentos de fato e de direito da autuação, bem assim facultando a apresentação de defesa escrita. Demais disso, extrai-se das cópias dos processos administrativos que a empresa autuada foi convidada a acompanhar os exames periciais de seus produtos. Observância dos princípios

da publicidade, do contraditório e da ampla defesa. 2. Os arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 9.933/99 estabeleceram todos os elementos necessários à aplicação da penalidade administrativa, delimitando as hipóteses materiais das infrações administrativas, os sujeitos passivos e as sanções aplicáveis, inclusive em seu aspecto quantitativo. 3. A Portaria INMETRO nº 96/00, em seu art. 1º, aprovou o Regulamento Técnico Metrológico, responsável por estabelecer critérios sobre o controle de Produtos Pré-Medidos comercializados em unidade de massa e volume de conteúdo nominal igual, de lotes de 5 a 49 unidades no ponto de venda. 4. A jurisprudência do C. STJ e desta E. Corte é pacífica no sentido de que os atos normativos expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO, revestem-se de constitucionalidade e legalidade, autorizando, inclusive, a aplicação de sanções nos casos de violação às suas determinações. 5. A teor do disposto no artigo 5º da Lei nº 5.966/73 (redação conferida pela Lei nº 9.933/99) o INMETRO estava autorizado a credenciar entidades públicas ou privadas para a execução de atividades de sua competência. Legitimidade do IPREM/SP para proceder à autuação. 6. De acordo com o item 5 do Regulamento Técnico Metrológico, os lotes submetidos a fiscalização somente seriam aprovados quando preenchidas, de forma simultânea, as condições previstas em seus itens 5.1 e 5.2, ou seja, as amostras deveriam atender não apenas aos critérios individuais, como também à média indicada para os produtos. 7. In casu, os Laudos de Exame Quantitativo demonstram que, a despeito de aprovados no critério individual, os produtos comercializados pela autora foram reprovados no critério da média. Dessarte, uma vez detectada a violação às normas de metrologia legal, imperiosa a aplicação das penalidades trazidas pela Lei nº 9.933/99. 8. Os autos de infração constituem atos administrativos, revestidos, dessarte, de presunção juris tantum de legitimidade e veracidade. Assim, apenas mediante prova inequívoca da inexistência dos fatos descritos neles descritos, os quais, de resto, se amoldam à conduta descrita in abstracto na norma, seria possível a desconstituição da autuação. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1275282, Relator JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2013). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000580-26.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011946-67.2011.403.6109) DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 00119466720114036109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, a inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 1.025/69 e a nulidade do encargo legal de 20%. Por fim, requer a atribuição do efeito suspensivo aos presentes embargos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito, sobre a qual este Juízo já se pronunciou pela total improcedência em outros casos idênticos, presentes os requisitos para o julgamento do presente feito, nos termos do artigo 285-A do CPC. Passo, pois, a reproduzir o teor das sentenças anteriormente prolatadas, com indicação dos números dos processos que constituem os precedentes relativamente ao tema aqui abordado. Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929. 3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). (Precedentes: Processo nº 0002768-26.2013.403.6109, Processo nº 0002763-04.2013.403.6109; Processo nº 0002767-41.2013.403.6109) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Custas na forma da lei. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do

extinto TFR. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 00119466720114036109. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000802-91.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005019-85.2011.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE (SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, tendo em vista a ausência de relevância de seus fundamentos e a não configuração de risco de dano. No caso, a embargante não nega o débito, mas apenas defende a exclusão de encargo legal e a redução na base de cálculo das contribuições sem, no entanto, apontar qual seria o impacto dessa redução no valor total da dívida exequenda, situação que afasta o risco de dano, restando, pois, ausentes os requisitos exigidos pelo art. 739-A, 1º, do CPC. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Certifique-se a distribuição deste feito nos autos da execução fiscal nº 00050198520114036109, bem como traslade-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009549-40.2008.403.6109 (2008.61.09.009549-2) - HERMOGENES DOS SANTOS PETINATE (SP220703 - RODRIGO FERNANDES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) Fls. 148: Por meio dos embargos de declaração interpostos, busca a embargante tão somente a reconsideração da sentença de fls. 145/146-verso. Não havendo qualquer omissão, contradição ou obscuridade em referida decisão, os presentes embargos de declaração não são meio de impugnação adequado ao pleito formulado pela embargante, até mesmo porque apresentam razões totalmente dissociadas da matéria decidida. Face ao exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004448-90.2006.403.6109 (2006.61.09.004448-7) - ESPOLIO DE REGINA CELIA CAVALLARI RODRIGUES (SP161076 - LUCIANO HERLON DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA (SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X ESPOLIO DE REGINA CELIA CAVALLARI RODRIGUES X FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargante. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206. Em seguida, cite-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0002185-51.2007.403.6109 (2007.61.09.002185-6) - PAULO JUSTO BUENO MORETTI (SP115259 - ROSANA JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA X PAULO JUSTO BUENO MORETTI X INSS/FAZENDA

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargante. Proceda-se à secretaria à alteração da Classe Processual para 206. Em seguida, cite-se a executada para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Em havendo concordância da Fazenda Pública a respeito dos cálculos apresentados pela credora e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, 3º da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se ofício requisitório. De acordo com a Resolução n. 055, de 14/05/2009: Art. 2. Considera-se Requisição de Pequeno Valor - RPV aquela relativa a

crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a: I- sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, 1, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001); II- quarenta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora foi a Fazenda Estadual ou a Fazenda Distrital (artigo 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT); III- trinta salários mínimos, ou o valor estipulado pela legislação local, se devedora for a Fazenda Municipal (artigo 87 do ADCT). Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região comunique o patrono da parte credora por meio do endereço eletrônico fornecido por ele de que a quantia se encontra disponível para levantamento na agência da Caixa Econômica Federal deste fórum ou Banco do Brasil, devendo a Secretaria aguardar a comunicação desta sobre o levantamento do crédito. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1100984-69.1994.403.6109 (94.1100984-0) - CODISTIL S/A (SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X CODISTIL S/A

Trata-se de cumprimento sentença proferida em embargos à execução fiscal. Chamo o feito à ordem. Primeiramente, verifico que o pagamento efetuado em 08 de janeiro de 2011, ou seja, a mais de 3 (três) anos, já foi suficiente para adimplir a dívida ora exigida, sendo que, por mero erro material no preenchimento do código na guia de recolhimento, a Fazenda Nacional pugnou para que ora executada procedesse a retificação administrativa disto (fls. 171 vº). Ocorre que, ao invés disso, pelo que se denota às fls. 176, a devedora recolheu novamente o valor aqui exigido. A seu turno, a exequente, neste momento, requereu a intimação da parte adversa para que esta efetuasse o recolhimento do valor de R\$ 417,05, atualizados até setembro de 2013. Ora, verifico nos autos que, ainda que por erro imputável exclusivamente a Dedini S/A Indústrias de Base, esta adimpliu por duas vezes o montante aqui devido, em vez de apenas retificar o código da guia de recolhimento. Ademais, este processo já tem mais de 20 anos de tramitação e se mostra, no mínimo, sem razoabilidade determinar um pagamento de um débito já quitado. Logo, considerando o âmbito de atuação da ilustre representação judicial da exequente, é perfeitamente possível que esta, a moto próprio, proceda às retificações necessárias com o fim de retificar o recolhimento efetuado à fl. 169 em termos contábeis e orçamentários, sem, com isso, alongar mais o processamento deste feito. Por outro lado, a devolução do excesso vertido aos cofres públicos deve ser pleiteada na via executada na via administrativa, até mesmo pela natureza do pagamento efetuado aos cofres públicos. Diante do exposto, em virtude da quitação do débito e nada mais restando a ser decidido, dou por encerrada esta fase de cumprimento de sentença e julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem condenação em custas processuais. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação das partes. P.R.I.

1103196-92.1996.403.6109 (96.1103196-3) - CGS CONTRUTORA LTDA (SP033305 - JAYME BATISTA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (SP073454 - RENATO ELIAS) X INSS/FAZENDA X CGS CONTRUTORA LTDA

Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 9511056310, cópia da sentença de fls. 80/83 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 87, desapensando-os. Após, cumpra-se o despacho de fl. 113. Int. (DESPACHO FL. 113: Dê-se vista à embargada para que tome ciência do despacho de fl. 112. Proceda-se à Secretaria da Vara à alteração da Classe Processual para 229. Considerando-se a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, inexistem ulteriores providências a serem tomadas neste feito. Por isso, após intimação das partes, ao arquivo sobrestado até posterior manifestação das partes sobre a solução da ação falimentar, nos termos do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005. Int.)

0002670-22.2005.403.6109 (2005.61.09.002670-5) - ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTD (SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA (Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X INSS/FAZENDA X ENGEFAC ELETRO-FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS LTD

Intime-se a patrona da embargante, Dra Maristela A. da Silva, para apor sua assinatura em petição de fl. 128. Cumprida tal providência, determino o prazo de 10 (dez) dias para que a embargante regularize sua representação processual juntando aos autos novo instrumento de mandato. Após, dê-se vista à embargada para manifestação sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista os documentos de fls. 132/135. Intime-se.

0015356-60.2013.403.6143 - COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA OMETTO (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA INDUSTRIAL E AGRICOLA OMETTO

Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda-se a secretaria à alteração da Classe Processual para 229. Intime-se a executada para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela exequente (fls. 351), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o

fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001434-11.2014.403.6112 - MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária de inexistência de relação jurídico-tributária movida por MARLENE PEREIRA MARANGONI em face da UNIÃO, na qual se requer a desconstituição do auto de infração do IRPF n.º 0810500/00143/05, decorrente da fiscalização objeto do procedimento administrativo n.º 10835.002192/2005-42. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção, porquanto o processo n.º 0007123-70.2013.403.6112 diz respeito ao auto de infração n.º 08105000014505. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do CPC, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando os documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável, capaz de ensejar a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, embora juntados os atos principais referentes à fiscalização, bem como o próprio auto de infração, não há documentos capazes de infirmar a presunção de legitimidade que reveste o ato administrativo aqui impugnado. Explica-se. Pelo teor da fiscalização, conclui-se que a principal causa da autuação foram as deduções de despesas médicas constantes das declarações IRPF 2002/2001 e 2001/2000, especificamente no que se refere aos recibos emitidos pelos profissionais Aura Lúcia Berni Nascimento (R\$ 15.000,00 - quinze mil reais - em 2000 e R\$ 11.000,00 - onze mil reais - em 2001) e Armando Oliveira Silva Filho (R\$ 7.000,00 - sete mil reais - em 2001). Ante tais considerações, deveria a contribuinte, no mínimo, trazer aos autos cópia das declarações dos exercícios fiscais acima referidos, além da cópia dos recibos considerados inidôneos pela Receita Federal do Brasil. Digo mínima porque, se a RFB considerou insuficiente a apresentação de tais recibos, fato que foi qualificado pela declaração de ineficácia da documentação tributária da profissional Aura Lúcia Berni Nascimento (procedimento administrativo n.º 10835.001498/2005-81), deveriam estar presentes, ao menos, provas indiciárias que fornecessem elementos razoáveis sobre a efetiva prestação do serviço médico, como orçamentos, atestados médicos, exames, ou até mesmo comprovantes acerca do dispêndio dos recursos financeiros utilizados para tanto (recibo de cartão de crédito ou fatura, canhotos de cheque, comprovantes de saque, etc.). Portanto, penso que, somente após a devida dilação probatória da qual desfruta o procedimento comum ordinário, será possível a quebra da presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos objeto da presente demanda e, conseqüentemente, a desconstituição do auto de infração. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se a UNIÃO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001440-18.2014.403.6112 - VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X CHEFE DA SAORT-SECAO DE ORIENT ANALISE TRIB DEL REC FEDERAL-P PRUDENTE X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 372/380 - Por ora, diga a Impetrante se ainda deseja a inclusão de pedido alternativo, tendo em vista a concessão da liminar nos autos do agravo de instrumento (fls. 418/426), bem assim diante da necessidade de consentimento da pessoa jurídica integrante do polo passivo para fins de alteração objetiva da demanda, nos termos do art. 264 do CPC. Intime-se.

0003006-02.2014.403.6112 - MUNICIPIO DE TUPI PAULISTA(SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

D E C I S Ã O Trata-se de Mandado de Segurança por meio da qual o impetrante objetiva, em sede liminar, a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal e da contribuição ao SAT/RAT sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de salário maternidade, sob a alegação de que referida verba não tem natureza jurídica salarial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 34/308. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afastado a hipótese de prevenção ou litispendência com o processo indicado no termo de fl. 309 (0007871-02.2013.403.6112), tendo em vista que são distintos os pedidos e as causas de pedir. Conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual, naqueles autos o impetrante pretende resguardar o direito de efetuar seu enquadramento, para fins de recolhimento ao SAT, de acordo com a atividade preponderante, enquanto que nesta demanda pretende excluir o salário-maternidade da base de cálculo de referida contribuição. Prossigo. Estabelece o art. 1º da Lei 12.016/2009 que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No caso em comento, não verifico a existência do direito líquido e certo necessário para a concessão parcial da liminar pleiteada. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias não constituem base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. Nessa toada, basta verificar se, no caso concreto, a parcela é caracterizada como verba de natureza remuneratória ou indenizatória. In casu, analisando as recentes decisões emanadas do STJ e do TRF da 3ª Região, é possível verificar que ainda predomina o entendimento segundo o qual o salário-maternidade possui natureza remuneratória, afigurando-se legítima a incidência de contribuição previdenciária e ao SAT sobre o salário-maternidade: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202445034, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/02/2013 ..DTPB:.) **G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.) **G.N.TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR PLEITEADA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALORES PAGOS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE - SALÁRIO-MATERNIDADE - ADICIONAL DE FÉRIAS DE 1/3 - ADICIONAIS POR HORA EXTRA, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - PRÊMIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - SÚMULA 212 DO STJ - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. (...) 2. Os valores pagos pela empresa a título de salário-maternidade, adicional de férias de 1/3 (um terço) e adicionais por horas extraordinárias, insalubridade e periculosidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420). (...) 4. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar (Súmula 212 do STJ). 5. Agravo parcialmente provido. (AI 00816267520074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:19/02/2008 PÁGINA: 1651 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) **G.N.TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E AO SAT - VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE, ABONO DE FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E SALÁRIO MATERNIDADE - COMPENSAÇÃO - PRESCRIÇÃO - LIMITAÇÕES - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.** 1. A contribuição ao SAT, assim como a contribuição à Seguridade Social, incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos

termos do art. 22, II, da Lei 8212/91, de modo que devem ser excluídas, de sua base de cálculo, as verbas de natureza remuneratória. 2. Os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias e salário-maternidade têm natureza remuneratória, devendo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do Egrégio STJ (EREsp nº 512848 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/04/2009; AgRg no REsp nº 1081881 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 10/12/2008; AgREsp nº 762172, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU 19/12/2005, pág. 262; AgRg no REsp nº 1042319 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 15/12/2008). (...).(AMS 00033532920054036119, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2009 PÁGINA: 220 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G.N.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Juntem-se aos autos os extratos do sistema de acompanhamento processual referentes aos autos 0001946-62.2012.403.6112 e 0007871-05.2013.403.6112.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3333

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0001303-36.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009206-59.2013.403.6112) F. GAZARO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA X JUSTICA PUBLICA Fl. 79/80 e 82: Considerando a informação da Delegacia de Polícia Federal de que o perito criminal, que elaborou o laudo pericial nº 147/2014, encontra-se em missão externa até o dia 21/07/2014, aguarde-se seu retorno, a fim de que seja respondido o ofício nº 279/2014 (fl. 76). Apresentada a resposta, abra-se vista ao MPF. Int.

0002838-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-44.2014.403.6112) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MAIA - ME X OLIVEIRA & OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(MG107249 - LUIS FERNANDO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA Fl. 19: Providencie a parte requerente a juntada aos autos de cópia do laudo pericial do veículo apreendido, realizado nos autos do Inquérito Policial nº 103/2014 (processo nº 0002072-44.2014.403.6112). Com a resposta, abra-se vista ao MPF. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001251-11.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR APARECIDO BARBOZA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Encerrada a instrução processual, o insigne representante do parquet Federal requereu abertura de prazo para apresentação de memoriais de alegações finais, tendo-se, então, fixado o prazo sucessivo de cinco dias para que as partes o fizessem.Com a apresentação das alegações finais, me vieram os autos conclusos para prolação de sentença.Relatório dispensado, nos termos do 3º do art. 81 da Lei 9.099/1995. O Ministério Público Federal denunciou Valdir Apa-recido Barbosa como incurso nas sanções do art. 48 da Lei 9.605/1998, por manter, em área de preservação permanente às margens do Rio Paraná, obras e edificações que impedem a regeneração natural da vegetação. O tipo penal em questão qualifica como crime o ato de impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação. Impedir é obstruir, não permitir que algo ocorra. Regeneração é a reconstrução de uma parte destruída. Assim, criminaliza-se a conduta de não permitir a reconstrução de área de preservação ambiental permanente anteriormente degradada. Ocorre que, inexistindo expressa previsão legal qualificando um determinado delito como culposo, qualquer conduta criminoso exige, para que fique configurada, a presença do elemento subjetivo do tipo: o dolo. Ou seja, é preciso que o acusado tenha agido com vontade livre e consciente com a finalidade de praticar a conduta descrita na norma penal incriminadora. Assim, com a edição do novo Código Florestal, Lei nº 12.651/2012, entendo que não é possível, apenas com a prova pro-duzida na fase instrutória, se configurar de forma cabal e extreme de dúvidas a materialidade do delito, ou a presença do

necessário elemento subjetivo do tipo. Em primeiro lugar, é de se ressaltar que o relatório técnico elaborado pela Polícia Federal concluiu que o loteamento Beira-Rio, onde se localiza o imóvel do acusado, não está inserido na Área de Proteção Ambiental Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (folha 58). Quanto à inserção do lote em APP de faixa marginal de curso d'água, o relatório técnico de vistoria nº 0039/2011, que acompanha a inicial (fls. 139/153), elaborado pela Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais (CBRN), entidade vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, aponta a existência de intervenções humanas no Bairro Beira Rio, Município de Rosa-na/SP, causadoras de dano ambiental, as quais estariam localizadas em área de preservação permanente, constituída por uma faixa marginal de 500m desde a borda da calha regular do Rio Paraná, nos termos do art. 4º da Lei nº 12.651/2012. A análise feita pela CBRN, no entanto, é genérica e global para todo o loteamento, e não individualizada em relação ao lote especificamente ocupado pelo acusado, não se sabendo ao certo a que distância se localiza do rio e quais foram as intervenções ali feitas. Por outro lado, a Lei nº 12.651/2012 estabeleceu regras distintas da geral para recomposição de áreas degradadas, no caso de assentamentos humanos que já estavam consolidados por ocasião da promulgação da lei, seja a área considerada rural ou urbana. Assim, embora seja possível concluir, com boa dose de certeza, que a APP marginal ao longo do Rio Paraná seja efetivamente de 500m, naquele ponto, dado que é de conhecimento notório que o Rio Paraná, naquela região, possui mais de 600m de largura, o fato é que, dependendo de como ficar caracterizado o assentamento humano no Bairro Beira-Rio, o dever de recompor a vegetação pode até ser excepcionalmente dispensado, como, por exemplo, no caso de uma regularização fundiária de interesse social em área urbana consolidada (art. 64 da Lei nº 12.651/2012), ou ser substancialmente menor do que os 500m de APP, como, por exemplo, no caso de uma regularização fundiária comum, em que a faixa não edificável mínima que deverá constar do projeto de recuperação ambiental é de apenas 15m (Lei nº 12.651/2012, art. 65). Não se está a dizer que a área em questão é enquadrável como área urbana consolidada, mas não há elementos que permitam afastar de forma cabal essa ou outra possibilidade excepcional da regra geral, ao menos para fundamentar um decreto condenatório criminal. Veja-se que o relatório da CBRN considera que não é possível qualificar o loteamento como área urbana consolidada (fl. 139), argumentando que não atende aos critérios estabelecidos pela Resolução Conama nº 303/2002. Entretanto, a Lei nº 12.651/2012 estabeleceu critérios menos rígidos para essa caracterização (art. 3º, inc. XXVI, c/c art. 47, inc. II, da Lei nº 11.977/2009), quais sejam, uma densidade demográfica superior a 50 hab/ha, a existência de malha viária implantada e de, no mínimo, dois dos seguintes equipamentos urbanos: drenagem de águas pluviais urbanas; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos. Tais informações não constam dos autos. Assim, não há certeza de qual é o enquadramento do loteamento em questão, tampouco quais seriam as exigências que deveriam constar de um eventual plano de recuperação ambiental. Ora, se nem se sabe ao certo qual seria a faixa marginal cuja vegetação deveria ser recomposta, não há como acolher o pedido constante da denúncia, já que não se sabe ao certo se há crime (materialidade) e, mais importante, não há como presumir que o acusado, ao manter as edificações ali existentes, esteja agindo com dolo de impedir a regeneração ambiental, até porque sequer se sabe se essa regeneração é exigível. Embora a constitucionalidade de algumas das exceções e regras de transição do Novo Código Florestal esteja sendo questionada, o fato é que, na seara criminal, não há como fundamentar uma condenação apenas com base no eventual descompasso da lei em relação à Constituição, já que fica afastado o necessário elemento subjetivo do tipo, qual seja, a vontade livre e consciente de infringir uma norma penal proibitiva. Eventuais infrações ambientais, nesse caso, deverão ser resolvidas na seara cível ou administrativa. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no art. 386, inc. VII, do CPP, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da denúncia e ABSOLVO Valdir Aparecido Barbosa das imputações que lhes são feitas neste processo, por inexistir prova suficiente para a condenação. Sem custas. Baixando em Secretaria, requirite-se do SEDI a atualização do sistema processual quanto à situação do acusado e procedam-se às comunicações processuais pertinentes. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as baixas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente (SP), em 07 de julho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006394-44.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X VICTOR DE PAULA AROUCA (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X EDUARDO ZINEZI DEAK LOSANO DUQUE (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA)
Resposta à acusação das fls. 129/135: Segundo o artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Em sua resposta por escrito a Defesa não apontou nenhuma destas hipóteses. Havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária. Do exposto, acolho o parecer Ministerial das fls. 176/179, e mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 69 e 135). Fls. 180/183: Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 3334

ACAO CIVIL PUBLICA

0003846-46.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X VALCIR MENDES DA SILVA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MARINALVA DOS SANTOS SILVA(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Embora tenha sido realizado relatório técnico ambiental na fase pré-processual, foi feito antes da vigência do Novo Código Florestal e não contém todos os elementos necessários para decidir a causa. É preciso definir a natureza do loteamento, pois o novo Código Florestal previu regras diferenciadas para os assentamentos humanos localizados em APP que já estavam consolidados por ocasião de sua promulgação, estabelecendo requisitos distintos da regra geral para a recomposição das áreas degradadas. Assim, com fulcro no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia de natureza ambiental. Designo, para tanto, a Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN -, que deverá ser intimada através do diretor do seu Centro Técnico Regional V, com endereço na rua Eufrásio de Toledo, nº 38, nesta cidade de Presidente Prudente/SP. Quesitos do Juízo: 1. É possível considerar que o bairro Beira-Rio, no município de Rosana/SP, já estava consolidado como assentamento humano antes de 22/07/2008? 2. Qual a densidade demográfica estimada (por hectare) do bairro Beira-Rio? 3. Existe malha viária implantada? De que tipo? 4. O bairro Beira-Rio conta com um ou mais dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: drenagem de águas pluviais; esgotamento sanitário; abastecimento de água potável; distribuição de energia elétrica; limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos? 5. Pode-se dizer que os imóveis situados no Bairro Beira-Rio são utilizados predominantemente para fins de moradia por população de baixa renda e, em caso positivo, estão ocupados de forma mansa e pacífica há pelo menos 5 anos, na hipótese de ser possível realizar a regularização fundiária de interesse social de que trata o art. 64 da Lei 12.651/2012? 6. Qual a localização geográfica e cartográfica (principalmente em relação aos cursos d'água naturais) e as dimensões do imóvel situado na Rua São Cristóvão, 675, bairro Beira-Rio, nas coordenadas 22°31'56,0; 53°00'23,02w ou E 0.2393.656m; N 7.506.819m, município de Rosana/SP (dados mais específicos constam do processo)? 7. O imóvel está inserido, total ou parcialmente, em APP de faixa marginal de curso d'água, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei 12.651/2012? Discriminar a largura do curso d'água em toda a extensão ou projeção do imóvel (se superior a 600m, basta consignar esta informação), e a largura da faixa marginal de APP aplicável. 8. Qual a localização, as dimensões e a natureza (ex.: construções, benfeitorias, instalação destinada ao lançamento ou despejo de resíduos, cobertura de solo, supressão de vegetação, etc.) e a data estimada das intervenções feitas no imóvel? 9. Quais das intervenções listadas no item precedente localizam-se dentro da APP definida no item 7? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o objeto do dano (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 10. Se o imóvel, por hipótese, fosse considerado área rural consolidada para os fins do art. 61-A da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa marginal de recomposição ambiental obrigatória aplicável, de acordo com a sua área e o módulo fiscal vigente na região, nos termos dos 1º a 4º do mencionado artigo? A quantos módulos fiscais corresponderia a área do imóvel? 11. Se, por hipótese, o bairro Beira-Rio pudesse ser considerado como área urbana consolidada e nele pudesse ser feita a regularização fundiária de que trata o art. 65 da Lei 12.651/2012, quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da faixa mínima não edificável de 15 metros, prevista no 2º do citado artigo? Destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental? Discriminar o dano e seu principal objeto (flora, fauna, solo, corpos d'água, ar, etc.). 12. O imóvel está localizado em área de risco? Qual? 13. O imóvel está localizado dentro ou no entorno da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná? Em caso positivo: juntar cópia do ato de criação da APA e do plano de manejo aprovado, se tais documentos estiverem disponíveis; detalhar se foram estabelecidas restrições para a utilização da propriedade privada nela inserida; indicar quais das intervenções listadas no item 8 estariam localizadas dentro da APA e, destas, quais são causadoras ou tem potencialidade para causar dano ambiental (discriminar o dano). Considerando a natureza da perícia, o fato de ser realizada por entidade pública e de que foram ajuizadas várias ações de idêntica natureza, fixo o prazo de 90 (noventa) dias para a entrega do laudo, o qual deverá, tanto quanto possível, ser instruído com documentação fotográfica, croquis e desenhos. Intimem-se as partes para apresentarem seus quesitos e, querendo, indicar assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). Cada parte deverá dar ciência da data designada aos respectivos assistentes técnicos. Juntados os quesitos, ou escoado o prazo in albis, intime-se a CBRN para dar início aos trabalhos, cientificando as partes diretamente ou por intermédio do Juízo (CPC, art. 431-A). Em momento posterior será deliberado acerca da produção de prova oral requerida às folhas 315/322. Sem prejuízo, faculto aos réus, a juntada de demais documentos, conforme requerido às fls. 315/322. Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes para juntada dos pareceres de seus assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se.

MONITORIA

0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0010937-27.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X EDILSON FERNANDES DOS SANTOS(SP153069 - ALCEU PAULO DA SILVA JUNIOR E SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA E SP318137 - RAFAELA STEIN MOREIRA)

Manifeste-se a CEF sobre a petição das fls. 132/133, no prazo de dez dias, juntando aos autos os documentos ali requeridos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000866-92.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008521-52.2013.403.6112) BIG ATACADO DE ARMARINHOS LTDA EPP(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL E SP344540 - MARCELI MARQUES GUILHERMÃO) X CLAUDIANI MELCHIOR GOIS(SP055788 - DINA APARECIDA SMERDEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Cumpra a parte embargante a determinação da folha 21, no prazo suplementar de cinco dias, regularizando a sua representação processual nestes embargos e emendando a inicial, atribuindo valor à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006977-63.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIEGO DO AMARAL FRETE ME X DIEGO DO AMARAL FRETE

Ante a mensagem juntada à folha 77, intime-se a CEF para recolher as diligências solicitadas do Sr. Oficial de Justiça diretamente no Juízo Deprecado (Presidente Epitácio). Int.

0001591-18.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA MOTA RIBEIRO

Defiro a suspensão requerida (fl. 47), nos termos do art. 791-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa SOBRESTADO. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003946-98.2013.403.6112 - ALZIRA DE ALMEIDA SANTOS DA SILVA(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA E SP146057 - ERONDINA DENADAI CANGUSSU DE LIMA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE DRACENA - SP

Ante o trânsito em julgado da r. sentença das fls. 142/143, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002938-52.2014.403.6112 - VALDENIA ALVES DE OLIVEIRA(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE

Vistos, em análise pedido de medida liminar. Valdenia Alves de Oliveira impetrou o presente mandado de segurança contra ato da diretora da Faculdade de Presidente Epitácio (Fape), visando a obter colação de grau antecipada em curso superior, de modo que possa assumir cargo de professora que exige a graduação em Pedagogia. Sustenta, em síntese, que foi aprovada em concurso público realizado pelo Município de Presidente Epitácio/SP para cargo que exige a graduação no curso referido, cujo prazo peremptório para a posse fora prorrogado para o dia 30 de julho de 2014. Argumenta que detém excelente desempenho acadêmico, o que autoriza essa colação antecipada de grau, por motivo excepcional, conforme a previsão do art. 47, parágrafo 2º, da Lei nº 9.394/1996. Todavia, a autoridade coatora lhe teria imposto condições que reputa impossíveis de serem cumpridas para o deferimento de seu pedido antecipatório. Invoca, a título de fumus boni juris, o direito à pretensão em si, em face de seu desempenho acadêmico, bem assim, como caracterização do periculum in mora, essa impossibilidade de abreviatura de seus estudos, que a levará à perda do prazo fatal para a apresentação dos documentos exigidos no momento da posse no cargo. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 12/24). Relatei. Decido o pedido urgente. O Mandado de Segurança é o remédio processual

destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III). Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito. Analisando a prova dos autos em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pleiteadas, entendo que o *fumus bonis iuris* não foi demonstrado pela impetrante. Diz o art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/1996: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.(...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino. O histórico escolar (fl. 20) da impetrante mostra diversas notas que não se enquadram, *prima facie*, no conceito de extraordinário aproveitamento nos estudos. Tal circunstância poderá ser mais bem apreciada após a vinda das informações; no momento, no entanto, não há como admitir tal histórico como prova pré-constituída do extraordinário aproveitamento nos estudos. Por outro lado, a instituição de ensino estipulou diversas condições para deferir à autora seu pedido de antecipação da conclusão do curso (fl. 19), as quais a impetrante reputa impossíveis de serem cumpridas. Também aqui, somente após a vinda das informações é que se poderá mais bem avaliar tais condições. O fato é que, se a autora pretendia antecipar a conclusão do curso, deveria tê-lo requerido com mais antecedência e ter adiantado algumas atividades, como a monografia de conclusão do curso, por exemplo. Por fim, noto que o concurso público mencionado na inicial foi realizado no ano de 2011 (fl. 16), ou seja, muito antes da possibilidade da autora obter o grau acadêmico exigido. Noto, ainda, que não há informação sobre quando a autora integralizaria o currículo, pois consta que está cursando o 7º termo neste semestre (fl. 15). A colação de grau é ato solene no qual é atestado que o acadêmico cumpriu todos os requisitos para a obtenção do título, fazendo jus ao exercício da profissão, atendidos os requisitos legais. Sua antecipação somente pode se dar em casos excepcionais, como permitido pela legislação de regência, situação não demonstrada no presente caso. Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, intimando o representante judicial da entidade à qual se vincula para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer. Retornando, venham conclusos para sentença. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 7 de julho de 2014. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3324

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008271-29.2007.403.6112 (2007.61.12.008271-4) - JOSE LORI DA SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X CARVALHO & GANARANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência quanto à disponibilização referente ao valor relativo aos honorários. Comunique-se à APSDJ para que cumprir o que ficou decidido nestes autos. Aguarde-se o pagamento relativo ao principal. Intime-se.

0014735-35.2008.403.6112 (2008.61.12.014735-0) - OSVALDO DE PAULO (SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001060-97.2011.403.6112 - ALBERTINA BATISTA MOTA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0006654-92.2011.403.6112 - ANGELA MARIA GUTIERRES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001804-58.2012.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0003439-74.2012.403.6112 - SILLAS JUVENCIO PEREIRA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0008386-74.2012.403.6112 - IZABEL SOUSA RODRIGUES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0009498-78.2012.403.6112 - ADRIANA VICENTE DA SILVA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS não apresentará contrarrazões, conforme se depreende da manifestação da fl. 89, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010177-78.2012.403.6112 - JULIANA PEREIRA DA SILVA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0001900-39.2013.403.6112 - RENATO DA SILVA MELO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0002921-50.2013.403.6112 - ELMA FERREIRA DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003124-12.2013.403.6112 - IVONE DOS SANTOS NEVES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0003808-34.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 38/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo

pericial às fls. 45/53. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 55/56. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 64/69, em que a parte autora requereu realização de nova perícia. Decisão de fl. 70 indeferiu o pedido da parte autora de nova perícia. Agravo retido interposto às fls. 72/78, contra a decisão de fl. 70. Despacho de fl. 79 concedeu prazo para a parte ré se manifestar sobre o agravo retido de fls. 72/78. Manifestação do INSS em relação ao agravo retido às fls. 81/83. Decisão de fl. 89 manteve a decisão agravada. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 49). O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Transtorno Misto Ansioso Depressivo, mas após o exame psíquico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 50). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004062-07.2013.403.6112 - CARLOS ROBERTO DE FREITAS (SP233192 - MARCELO GOMES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0004677-94.2013.403.6112 - VALDIMIR PRISCO X ROSANGELA SAO ROMAO DA SILVA (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0004741-07.2013.403.6112 - MAGDA PENHA DE SOUZA NASCIMENTO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

0005400-16.2013.403.6112 - ROSE SALADINI DE AZEVEDO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 35/36, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial às fls. 41/52. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 54/57. Réplica e manifestação ao laudo pericial

às fls.62/65, em que a parte autora juntou aos autos documentos de fls. 66/74.Despacho de fl. 76 concedeu vistas dos autos ao perito, para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 66/74.Laudo complementar apresentado à fl. 78.Em manifestação ao laudo complementar, a parte autora requereu designação de nova perícia.Decisão de fl. 83 indeferiu realização de nova perícia.Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou parcial, permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo constatou que não há incapacidade laboral (quesitos 3 e 7 de fl. 45/46.O laudo pericial concluiu ser a parte autora portadora de Espondiloartrose leve de coluna cervical e lombar e Protrusões Disciais nos Níveis cervicais de C4 a C7 e em Nível Lombares de L3 a S1, mas após o exame clínico realizado e avaliação de exames, laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que as mesmas não são incapacitantes.A perícia médica baseou-se em todos os laudos ou exames, constantes nos autos e apresentados no ato pericial e de interesse para conclusão de laudo médico pericial, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo das doenças, além de terem sido realizados todos os exames físicos, de modo que homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes.Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito não consignou a existência de sequelas que impliquem na redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia (quesito nº. 14 de fl. 46).Frise-se que os documentos de fls. 66/74, juntados pela parte autora, são posteriores a data de realização da perícia médica, não sendo hábil a constatar incapacidade no momento da perícia.Analisando o CNIS de fl. 38, verifica-se ainda que, no período em que a parte autora foi submetida e se recuperava da cirurgia citada nos documentos de fls. 66/74, estava em gozo de benefício previdenciário (período de 27/11/2012 a 30/01/2013 - NB 554.402.501-7). Portanto, não há necessidade de se rediscutir eventual incapacidade neste período.Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais.DispositivoAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006969-52.2013.403.6112 - SONIA MARA TEIXEIRA CELESTINO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora.Intime-se.

0007746-37.2013.403.6112 - CELSO BASSAN(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008567-41.2013.403.6112 - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE DA VILA VICENTINA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0001931-25.2014.403.6112 - HONORINA FERREIRA BUENO(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO

FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. No caso dos autos, o valor apurado pela Contadoria do Juízo não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004649-29.2013.403.6112 - MARIA LUCIENE XAVIER SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006621-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006829-57.2009.403.6112 (2009.61.12.006829-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X RACHEL FAUSTINO OISHI JESUS(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS E SP117331 - SUELI FERRON)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de RACHEL FAUSTINO OISHI JESUS, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 24). Às fls. 26/27, veio aos autos manifestação da parte embargada discordando da argumentação exposta pelo Embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 29/47. A parte embargada não se manifestou sobre o cálculo da Contadoria. Com vista dos autos, o INSS manifestou à fl. 50. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2.

Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 4.158,55 em relação ao principal e R\$ 2.362,49, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 2.791,08 quanto ao principal e R\$ 1.831,73, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 2.775,90 a título de principal e R\$ 1.786,86 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não obstante, posteriormente, a parte embargada não se manifestou sobre os cálculos da contadoria, indicando uma concordância tácita, enquanto o embargante manifestou-se de acordo com os cálculos, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo,

fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 2.775,90 (dois mil, setecentos e setenta e cinco reais e noventa centavos) em relação ao principal e R\$ 1.786,86 (um mil, setecentos e oitenta e seis reais e oitenta e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para abril de 2013, nos termos da conta de fls. 29/34. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, bem como do laudo e cálculos juntados às fls. 29/34, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0009094-90.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000108-60.2007.403.6112 (2007.61.12.000108-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DEIA LUCIA CAVERSAN ANDRADE(SP163748 - RENATA MOCO) Haja vista a urgência em virtude do prazo para expedição de precatório aprecio o pleito de fls. 103/104, a despeito da ausência de assinatura na peça. Quanto ao pedido, indefiro. É que na via dos embargos à execução, que possuem em ampliado campo de cognição, não há que se falar em valor incontroverso, enquanto ainda pendente de resolução a demanda. À embargante para sanar a irregularidade apontada. No mais, retornem ao Contador judicial para manifestação acerca do alegado pelo INSS (fls. 89/90 e documentos seguintes). Após, vista às partes. Intimem-se.

0000633-95.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006436-30.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X NAIR AMARO DA SILVEIRA ALVES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA)

Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de NAIR AMARO DA SILVEIRA ALVES, sob a alegação de que houve excesso de execução. Foram recebidos os embargos (fl. 31). Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou laudo de fls. 40/42. A parte embargada concordou com o cálculo da Contadoria (fl. 47), tendo o INSS silenciado (fl. 48). Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. De acordo com a conta de liquidação elaborada pela exequente, seu crédito importava em cerca de R\$ 12.071,63 em relação ao principal e R\$ 1.207,16, em relação aos honorários. Os presentes embargos foram opostos sob o fundamento de excesso na execução, tendo o INSS apresentado valor equivalente a R\$ 7.444,29 quanto ao principal e R\$ 744,42, referente aos honorários. Submetidos os cálculos e argumentos de ambas as partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreções em ambas as contas, apresentando os valores de R\$ 7.979,61 a título de principal e R\$ 797,96 como honorários. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. DECRETOS-LEIS NºS 2.445 E 2.449, DE 1988. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. DEPÓSITO JUDICIAL. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. 1. No caso em exame, a autora efetuou o depósito dos valores controvertidos e obteve decisão judicial transitada em julgado, em que foi reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, sendo mantida intacta a sistemática de cálculo da contribuição ao PIS, nos termos da Lei Complementar n.º 7/70. 2. Com os cálculos do Contador Judicial, a agravante limitou-se a pleitear a conversão em renda da totalidade dos depósitos, ao argumento dos efeitos da coisa julgada, apresentando demonstrativo de valores elaborado pela Delegacia da Receita Federal, órgão, que no seu entender, é o competente para a apuração do montante devido a título da contribuição ao PIS. 3. Insta notar que a aludida competência da Receita Federal, em princípio, não afasta a competência do Contador Judicial para elaborar tais cálculos por determinação judicial. A bem da verdade, a problemática trazida no bojo do recurso não se refere à questão da competência para apurar o tributo devido, mas reside na definição dos critérios que culminam na fixação do faturamento da agravada, de molde a se chegar à base de cálculo do PIS nos termos da Lei Complementar 07/70, consoante assentado pela res judicata. 4. Com efeito, afigura-se insuficiente para contestar os cálculos elaborados pela Contadoria, órgão de confiança do r. Juízo a quo, a simples juntada da planilha de valores confeccionada pela Receita Federal, cujo teor sequer explicita os critérios e os fundamentos específicos da apontada divergência. À agravante caberia o ônus de impugnar especificamente os cálculos apresentados, indicando os critérios de fato e de direito que fundamentam sua irrisignação. 5. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (TRF da 3ª Região, AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412) Não

obstante, posteriormente, a parte embargada concordou com cálculos da contadoria, enquanto o embargante não se manifestou, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos da contadoria. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Procedente a Ação. Sem prejuízo, fixo como devidos ao autor-embargado os valores correspondentes a R\$ 7.979,61 (sete mil, novecentos e setenta e nove reais e sessenta e um centavos) em relação ao principal e R\$ 797,96 (setecentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para janeiro de 2014, nos termos da conta de fls. 40/42. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 269, I, do CPC. Dada a natureza da ação e atento ao fato de que ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 40/42, bem como da petição da fl. 47, para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001949-46.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011105-29.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LAUDELINA JOSEFA DOS SANTOS (SP163748 - RENATA MOCO)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de LAUDELINA JOSEFA DOS SANTOS, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 20). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 22, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 7.136,09 (sete mil, cento e trinta e seis reais e nove centavos) a título de verba principal e, R\$ 1.070,40 (um mil e setenta reais e quarenta centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 05. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 05/07), bem como da petição de fl. 22 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0001950-31.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-45.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X EDIVALDO DINIZ (SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA)
Vistos, em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de EDIVALDO DINIZ, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos. Foram recebidos os embargos (fl. 32). Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 34, concordando com os valores ofertados pela embargante. Síntese do necessário. É o relatório. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Verifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante. Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 6.877,07 (seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e sete centavos) a título de verba principal e, R\$ 851,24 (oitocentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 06. Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante. Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 06/07 e verso), bem como da petição de fl. 34 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

0002028-25.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004112-38.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA) X VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA)

Vistos, em sentença.O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs os presentes embargos à execução, em face de VALDENICE FRANCISCA DOS SANTOS SILVA, sob a alegação de que houve excesso de execução, oportunidade em que apontou os valores que entende como corretos.Foram recebidos os embargos (fl. 9).Intimada, a parte Embargada se manifestou à fl. 11, concordando com os valores ofertados pela embargante.Síntese do necessário.É o relatório. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoVerifico que o Embargado aquiesceu com o pedido formulado na exordial dos presentes embargos, decorrendo daí a conclusão de que concorda com o pedido da embargante.Dessa maneira, não perquirindo mais dúvidas com relação ao valor devido, conclui-se que a presente ação merece ser julgada procedente.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos, extinguindo-os com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para reconhecer como devido os valores propostos no montante de R\$ 3.500,68 (três mil e quinhentos reais e sessenta e oito centavos) a título de verba principal e, R\$ 350,06 (trezentos e cinquenta reais e seis centavos) a título de honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fl. 04.Deixo de condenar a parte embargada em verba honorária, tendo em vista a ausência de resistência à pretensão da parte embargante.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta sentença, do cálculo apresentado pelo INSS (fls. 04/05), bem como da petição de fls. 11/12 para os autos principais, neles prosseguindo-se oportunamente.Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004546-90.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GILMAR LUIZ TEIXEIRA(SP176310 - GILMAR LUIZ TEIXEIRA)

Designo audiência de conciliação para o DIA 27 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 14 HORAS, a qual será realizada na Central de Conciliação, MESA 01, situada no subsolo deste Fórum.Intime-se pessoalmente a parte executada para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007287-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007287-0) - ROBERTO ANGELOTTI(SP226343 - GISELE RODRIGUES VALENTIM E SP145984 - MARCOS ANTONIO DO AMARAL) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002872-29.2001.403.6112 (2001.61.12.002872-9) - JOSE LUIZ(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOSE LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se mandado a APSDJ para que cumpra o que restou decidido, implantando o benefício à parte autora.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a

disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002993-52.2004.403.6112 (2004.61.12.002993-0) - MARCOS ANTONIO BATISTA(SP181446 - SELMA CRISTINA BACARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARCOS ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para que cumpra o que restou decidido, implantando o benefício à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012359-47.2006.403.6112 (2006.61.12.012359-1) - JOSE DUARTE BRANDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X ROSA BANDA O X CLEBER DUARTE BRANDAO X HUGO DUARTE BRANDAO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ROSA BANDA O X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002311-24.2009.403.6112 (2009.61.12.002311-1) - JOSE STIVANELLI(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE STIVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para que cumpra o que restou decidido, implantando o benefício à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não

havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001498-26.2011.403.6112 - VALDEMIR GONCALVES LEITE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X VALDEMIR GONCALVES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Remetam-se os autos ao INSS, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento, cumpra o que ficou decidido neste feito quanto à averbação de tempo de serviço determinada, comprovando. Após, não havendo verba honorária a ser paga, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0007517-14.2012.403.6112 - ERMILSON RIBEIRO DA SILVA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMILSON RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, referente aos valores constantes da folha 117, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento dos mencionados ofícios. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010742-42.2012.403.6112 - NAIR QUEIKO YONAHÁ X THEREZA GANIKO YONAHÁ(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR QUEIKO YONAHÁ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para que cumpra o que restou decidido, implantando o benefício à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005678-17.2013.403.6112 - FRANCISCO ASSIS DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ASSIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006595-36.2013.403.6112 - IVETE DE SOUZA FERNANDES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVETE DE SOUZA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se mandado a APSDJ para que cumpra o que restou decidido, implantando o benefício à parte autora. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003118-10.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CARLINHOS JOSE DURANTE(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X MAURICIO MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES) X MAURICIO ANTONIO BACCIN PICOLOTTO(SP210478 - FÁBIO CEZAR TARRENTTO SILVEIRA) X VANDA MARIA DA FONSECA RODRIGUES MARCICANO(SP060794 - CARLOS ROBERTO SALES)

Fica a defesa dos corréus Maurício Marciano e Vanda Maria da Fonseca Rodrigues Marciano intimada para apresentar contrarrazões ao apelo ministerial. Int.

0000466-83.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007917-33.2009.403.6112 (2009.61.12.007917-7)) JUSTICA PUBLICA X ODAIR SILIS(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA) X THIAGO GONZALEZ ROSSI(SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EDMAR GOMES RIBEIRO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA E SP160045 - ROGERIO CALAZANS PLAZZA)

Vistos, em DECISÃO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs a presente ação penal em face de ODAIR SILIS, THIAGO GONZALEZ ROSSI E EDMAR GOMES RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe os crimes previstos no artigo 1º, incisos III e IV, do Decreto-lei nº 201/67, por conta de irregularidades em aplicação de verbas federais destinadas por meio de Convênio FNDE/MEC nº

710206/2008. Oferecida denúncia perante o E. TRF da 3ª Região, em função de prerrogativa de foro do então Prefeito Municipal, foi determinada a notificação dos acusados para oferecimento de resposta nos termos do art. 4º, da Lei nº 8.038/90. Foi oposta exceção de incompetência por parte de Thiago Gonzales Rossi, em função da cassação de Odair Silis pela Câmara Municipal de Monte Castelo. Foi acolhida a exceção pela decisão de fls. 2020. Redistribuído os autos para esta Vara Federal (fls. 2026), o MPF requereu a nomeação de defensor ao acusado Edmar Gomes Ribeiro, o que foi feito às fls. 2033. Decretado o sigilo dos autos (fls. 2034). A defesa de Edmar apresentou defesa preliminar (fls. 2038/2046). A defesa de Odair Silis já havia apresentado defesa às fls. 1682/1693) e a defesa de Thiago Gonzales Rossi havia apresentado defesa às fls. 1743/1760. A denúncia foi recebida às fls. 2052, em 25 de julho de 2011. Devidamente citados às fls. 2087-verso (Odair); fls. 2112 (Thiago) e fls. 2214-verso (Edmar). Os réu foram intimados para apresentação de defesa preliminar, na forma do art. 396 e 396-A do CPP. O réu Thiago apresentou nova defesa preliminar às fls. 2091/2095; o réu Odair apresentou nova defesa preliminar às fls. 2169/2174; e o réu Edmar, intimado por meio de seu Advogado Dativo, apresentou manifestação de fls. 2167. Parte das testemunhas de acusação foram ouvidas por meio de carta precatória às fls. 2106/2108 (testemunha Fernando Augusto dos Santos); às fls. 2137/2141 (testemunha José Marcelo Bordin). A decisão de fls. 2145 adequou o rito processual, oportunizando aos acusados prazo legal para complementação de suas defesas na forma dos arts. 396 e 396-A. Na mesma oportunidade, afastou a necessidade de reexpedição das Cartas Precatórias já existentes, ao argumento de que a diferença entre as defesas do rito da notificação prévia e do arts. 396 e 396-A reside apenas na indicação de provas desta. A defesa de Odair Silis apresentou defesa preliminar às fls. 2169/2174. Manifestação da defesa de Edmar às fls. 2167/2168 e de Thiago às fls. 2177/2179. O despacho 2184/2185 afastou a realização de prova pericial e a possibilidade de absolução sumária, bem como reiterou que não houve nulidade na oitiva de testemunhas de acusação por carta precatória sem a intimação formal dos réus, pois houve intimação da expedição da precatória (súmula 273 do STJ). Nova oitiva de testemunhas de acusação, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas Leopoldo Andrade de Souza e João José de Castro Baptista Vallim (fls. 2205/2208). O MPF (fls. 2205) desistiu da testemunha de acusação ausente (Alexandre Nakadoho). A testemunha de acusação Nivaldo Germano foi ouvida às fls. 2241/2242. O despacho de fls. 2298/2300 saneou o feito designando dia para a oitiva de testemunhas de defesa e deprecando a oitiva de outras testemunhas. A testemunha Gino Waine Semêncio foi ouvida às fls. 2353/2355; as testemunhas de defesa Hildo Herrera de Souza, João Paulo Batista Bezerra e Wagner Antonio Pardini foram ouvidas às fls. 2367/2368; as testemunhas de defesa Paulo José de Carvalho Poian, Rene Luis Ienny, Flávio Caetano Bianchini, Antonia Chairi Tobias, Osvaldo Ferreira da Cruz, Rosana Cristina Rocha, Osvaldo Alves Ramos, Vilma Batista Santos Rodrigues foram ouvidas às fls. 2414/2425; as testemunhas de defesa Rogério Calazans Piazza, Aparecido Caludelicio de Souza, Beatriz Passos da Silva foram ouvidas às fls. 2435/2438. A defesa de Thiago desistiu da oitiva de testemunha (fls. 2454). A testemunha de defesa Luiz Carlos Colombo foi ouvida às fls. 2458/2459. Homologou-se o pedido de desistência de testemunhas de defesa às fls. 2466 e se deprecou o interrogatório dos réus. O réu Odair Silis foi interrogado às fls. 2509/2512. Foi decretada a revelia do réu Edmar Gomes Ribeiro ante seu injustificado não comparecimento ao interrogatório (fls. 2556), acolhendo-se a manifestação do MPF às fls. 2553/2554. O réu Thiago Gonzalez Rossi foi interrogado às fls. 2581/2582. Na fase do art. 402 o Ministério Público Federal requereu a juntada de antecedentes. Os réus nada requereram. O MPF apresentou alegações finais pleiteando a condenação dos acusados (fls. 2595/2626). Edmar Gomes Ribeiro apresentou suas alegações finais pleiteando a absolução, tendo em vista que foi o próprio réu quem denunciou as irregularidades. Em não sendo absolvido, pleiteou fosse acolhidos os pedidos subsidiários da defesa prévia (fls. 2631/2632). Odair Silis apresentou alegações finais pedindo a absolução do acusado, pois não teria tido qualquer ação ou omissão passível de responsabilização. Explicou que o procedimento de licitação foi aberto creca de 9 meses depois do início da vigência do Convênio, com o que não haveria superfaturamento. Aduz que apenas homologou o processo licitatório e cumpriu as normas legais. Argumentou que não há qualquer tipo de prova de que houve direcionamento do procedimento licitatório. Discorreu quanto a qualidade da obra explicando que não tinha como saber se a obra tinha ou não qualidade técnica, pois leigo no assunto (fls. 2636/2646). Thiago Gonzales Rossi apresentou alegações finais pedindo a absolução do acusado. Alegou que era o único engenheiro da Prefeitura e se limitou a exercer suas funções. Argumentou que por ser o único engenheiro era obrigado a refazer a planilha de custo, atualizando o custo do projeto ante a defasagem de tempo entre a apresentação do projeto e a licitação. Explicou que o próprio Convênio autorizava o Município a adaptar o Projeto Padrão da obra e a preencher planilha quantitativa com os custos locais/regionais. Assim, o simples fato de ter feito as atualizações não caracteriza qualquer ilicitude. Afirmou que não teve nenhuma participação pessoal no procedimento licitatório. Discorreu sobre a responsabilidade de funcionários municipais pela fiscalização da execução da obra. Explicou que nunca recebeu materiais da obra e que mesmo o FNDE, ao vistoriar a obra, não constatou qualquer irregularidade técnica. Afirmou que a Comissão Gestora da Obra é quem tinha a responsabilidade de receber os materiais e fiscalizar a execução. Aduziu que fez as vistorias que lhe cabia e comunicou as irregularidades ao Sr. Prefeito Municipal, não podendo ser responsabilizado pelas vistorias posteriores. Afirmou que a medição da obra feita pelo FNDE era compatível com os valores pagos a construtora, não havendo irregularidades. Juntada de INFOSEG às fls. 2675/2680. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Aos acusados foram imputadas as

condutas previstas no art. 1º, incisos IV e V, previstos no Decreto-Lei nº 201/67. O Artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67 prescreve que constitui crime: Art. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (...) III - desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas; IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam; V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes. (...) 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos. Trata-se de crime próprio: cometido por Prefeitos ou Vereadores. Admite-se, todavia, a coautoria e participação daquele que mesmo não sendo Prefeito ou Vereador colabora dolosamente para a prática criminosa, na forma do art. 29 do CP. Pune-se a prática de crime doloso, não se admitindo a modalidade culposa. Tratando-se de conduta relacionada a verbas públicas decorrentes de convênio celebrado com a União ou suas autarquias e fundações a competência é da Justiça Federal. A conduta descrita no art. 1º, inciso III, exige que haja o efetivo desvio ou a efetiva aplicação indevida de rendas ou verbas públicas. A conduta descrita no art. 1º, inciso IV, se consuma com o simples emprego de subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam. Trata-se, portanto, de crime de mera conduta. Da Delimitação da lide criminal e Saneamento do Feito De início é preciso delimitar a lide penal posta a julgamento. Pelo que se observa da denúncia de fls. 1418/1427 esta foi proposta em face apenas das condutas previstas no art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei 201/67, por haver indícios destas práticas criminosas no processo de investigação em curso nos autos do inquérito policial nº 2009.61.12.007917-7. Todas as demais condutas delitivas em apuração nos autos do inquérito policial nº 2009.61.12.007917-7, como por exemplo condutas enquadradas nos arts. 288; 299; 312; 316; 319; 347, todos do CP, e no art. 90 da Lei nº 8.666/93, permaneceram em apuração naqueles autos e não nestes. Assim, a lide posta a julgamento diz respeito apenas às condutas previstas no art. 1º, incisos III e IV, do Decreto-Lei 201/67, e assim serão julgadas. Entretanto, é preciso se observar que por ocasião do oferecimento da denúncia foi oportunizado aos réus a apresentação de defesa preliminar, ocasião em que apresentaram algumas preliminares. Embora as alegações tenham sido superadas por ocasião do recebimento da denúncia (fls. 2052), convém, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, que se reaprecie às questões postas. Segundo a defesa de Thiago (fls. 1743/1760) a denúncia seria improcedente no mérito. Tais alegações dizem respeito ao próprio mérito da ação penal, devendo ser resolvidas por ocasião da análise da autoria e materialidade. Por sua vez, segundo a defesa de Odair (fls. 1683/1693) este não teria cometido a conduta narrada na denúncia. Tais alegações confundem-se com o mérito e, portanto, devem ser apreciadas por ocasião da análise do mérito. Não obstante, na ocasião, a defesa de Odair argumentou que o DVD de notícia jornalística não era prova suficiente para caracterizar o crime. Sem entrar no mérito do conteúdo jornalístico existente em referidos DVDs que se encontram às fls. dos autos; tampouco na aptidão ou não de notícia jornalística servir de prova em ação penal, observo que tal prova foi produzida no contexto dos fatos em apuração nos autos do inquérito policial nº 2009.61.12.007917-7 e, ainda assim, fora dos autos de respectivo inquérito. Logo, em momento algum foi objeto de contraditório nestes autos, razão pela qual não deverá ser levada em conta por ocasião de eventual prolação de sentença condenatória. Lembre-se que a Constituição Federal de 1988 asseverou, através do art. 5º, inciso LVI, a inadmissibilidade das provas obtidas por meio ilícito. A regra é a da inadmissibilidade das provas ilícitas (infringência ao direito material) ou das ilegítimas (infringência ao direito processual). Não obstante, como corolário lógico da aplicação do princípio da proporcionalidade, a inadmissibilidade das provas ilícitas deve ser atenuada quando se vise a corrigir possíveis distorções, ou seja, como quando, por exemplo, possa esta prova ser usada em favor da defesa do réu. Acrescente-se que uma vez reconhecida a ilicitude da prova, também as provas ilícitas por derivação, que dizem respeito àquelas provas, em si mesmas lícitas, mas a que se chegou por intermédio de informação obtida pela prova ilicitamente colhida, também devem ser tidas como ilícitas para fins de instrução processual. As provas obtidas por meios ilícitos contaminam as que são exclusivamente delas decorrentes; tornam-se inadmissíveis no processo e não podem ensejar a investigação criminal e, com mais razão, a denúncia, a instrução e o julgamento (CF, art. 5º, LVI). Pois bem. Embora referida prova (notícia jornalística), por si só, não possa ser considerada ilícita, uma vez que tecnicamente se trata de prova ilegítima, tem-se que também ela não pode subsidiar eventual convencimento judicial em caso de condenação, havendo evidente prejuízo dos réus em caso de sua manutenção nos autos. Lembre-se que a doutrina distingue prova ilícita da chamada prova ilegítima. As provas ilícitas são aquelas obtidas com violação ao direito material, ao passo que as provas ilegítimas violam o Direito Processual. Assim, tem-se que a ilicitude da prova ilegítima decorre da sua utilização prática e não propriamente de características próprias. Isto significa dizer que se admite a licitude da prova ilegítima quando utilizada para a defesa do réu (aplicação do princípio da proporcionalidade), mas quando esta passa a ser utilizada para subsidiar a acusação, tem-se que a prova ilegítima passa a ser ilícita. Nesse contexto, tem-se que a gravação ambiental feita por um dos interlocutores, ou até mesmo por terceiro se por ele autorizado (tal qual o caso dos autos), não resulta, por si só, na premissa de tratar-se de prova ilícita. Mas quando esta gravação passa a ser utilizada pela acusação para fundamentar seus argumentos, passa a ser considerada, no caso concreto, como ilícita. Há que se perquirir sobre a existência ou não de justa causa para o ato, o que efetivamente direcionará a classificação concreta dessa prova

como lícita ou ilícita. No caso dos autos, como a prova foi produzida essencialmente para defesa do réu Edmar nos autos nº 2009.61.12.007917-7, deverá ser usada por este apenas em sua própria defesa, não se afigurando possível a sua manutenção nestes autos como prova da acusação. Acrescente-se, todavia, que tal prova foi produzida sem autorização judicial, e não foi objeto de contraditório nestes autos, configurando-se, no caso concreto, em prova ilícita para fins de instrução probatória. Assim, deixa-se de considerar tal prova para fins de análise dos fatos, ressaltando-se que qualquer referência a elas também deverá ser desconsiderada por ocasião da prolação da sentença. Dito isto, é preciso observar também que a citação do réu Edmar só ocorreu em 25 de janeiro de 2012 (fls. 2214-verso), sendo que antes desta data foram colhidos os testemunhos de acusação de fls. 2105/2106 e de fls. 2135/2141. Ora, embora no âmbito do processo penal, em regra, a alegação de nulidades deve vir acompanhada de prova de efetivo prejuízo, tenho que a inversão do rito processual, mediante oitiva das testemunhas de acusação antes da própria citação do réu, implica em evidente prejuízo e nulidade, devendo tal prova também ser desconsiderada e extirpada dos autos. Assim, tendo vista o reconhecimento de nulidade na oitiva de testemunhas de acusação antes de citação do réu Edmar, devem referidos documentos ser excluídos dos autos, evitando-se o prejuízo que referida oitiva poderia causar ao réu. Assim, determino sejam referidas provas testemunhais, a cópia do DVD da notícia jornalística e o relatório policial que faz referência a esta matéria desentranhadas dos autos, devendo a secretaria certificar nos autos referido desentranhamento. Tais provas permaneceram devidamente lacradas em cofre da Vara até o trânsito em julgado de eventual sentença, no aguardo de eventual recurso da acusação e à inteira disposição do E. TRF da 3.a Região, caso entenda por bem consultar referidos documentos ou juntá-los novamente aos autos. Intimem-se as partes. Concedo-lhes o prazo 5 (cinco) dias para, querendo, apresentar eventual manifestação e complementação das alegações finais apresentadas. Findo o prazo, independentemente de manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. P.I.

0001798-80.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO VALENTE FURQUIM(SP113373 - EMERSON DE OLIVEIRA LONGHI)

Fica a defesa constituída intimada para apresentação de resposta à acusação na forma do artigo 396 e seguintes do CPP.Int. Int.

Expediente Nº 3329

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009974-53.2011.403.6112 - SOCIEDADE OS VAQUEIROS(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS(SP263785 - ALVARO DE ALMEIDA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por SOCIEDADE OS VAQUEIROS, CARLOS FREDERICO MACHADO DIAS, com a finalidade de que seja reconhecidos como indevidos os valores inscritos na certidão de dívida ativa nº 80.2.01.003880-68. Com a inicial apresentou procuração e documentos às fls. 10/307. Regularmente intimada a embargada apresentou impugnação às fls. 347/357, requerendo, em suma, a improcedência dos embargos. Intimada para manifestar-se acerca da impugnação, a embargante apresentou réplica às fls. 361/364. Deferiu-se a realização de prova oral (fl. 373). Com a petição das fls. 379 a parte embargada noticiou pedido de parcelamento do débito formulado pela embargante, o que ensejaria extinção do processo na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Em audiência foi deliberado a concessão de prazo para que a parte embargante se manifestasse sobre a petição da fl. 379. A parte embargante manifestou à fl. 385, requerendo a suspensão do presente feito, enquanto aguarda ciência da consolidação do débito parcelado. A União insistiu na extinção do feito (fl. 398). Em seguida, vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Nos termos do artigo 5º, da Lei nº 11.941/09, A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Logo, ao aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, de forma indireta, a parte embargante perpetrou verdadeira renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, sendo descabida sua pretensão de que se aguarde a consolidação do débito parcelado para que o feito seja extinto. Pois bem, o Poder Judiciário só deve atuar quando existe um conflito de interesses - o que não persiste em caso de renúncia, mesmo que indireta, como ocorre aqui. 3. Dispositivo Assim, torno extinto este feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso V do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2001.61.12.008017-0. Transitando em julgado, desansem-se estes autos e arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000132-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000231-19.2011.403.6112) GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de embargos à execução, através do qual a embargante defende a nulidade da CDA em execução por falta de liquidez e certeza, alegando que foram cobrados valores indevidos a título de multa. Informa que está em recuperação judicial e questiona a inexistência de Lei para regulamentar a proteção das empresas em processo de recuperação. Aduz que a multa cobrada é confiscatória. Juntou documentos (fls. 26/152). Os embargos foram recebidos (fls. 94), com a atribuição de efeito suspensivo. Não foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 158). A Fazenda Nacional apresentou impugnação de fls. 99/101, na qual rebate os argumentos expostos pela embargante. Explica que o mero deferimento de recuperação judicial não tem o condão de barrar atos expropriatórios. Defende a aplicação da multa prevista. Juntou o procedimento administrativo respectivo (fls. 103/152). Réplica às fls. 160/166. É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoJulgo o feito na forma do art. 330, I, do CPC. Inicialmente registro que os embargos de declaração de fls. 96/98 restam prejudicados, em face da decisão prolatada às fls. 158, a qual, aliás, não foi objeto de recurso. Não havendo preliminares, passo ao mérito das alegações.2.1 Efeitos da Recuperação JudicialO embargante argumenta que o deferimento da recuperação judicial implica na impossibilidade de qualquer tipo de expropriação na execução fiscal, sendo que qualquer decisão que afete o patrimônio da empresa deve ser prolatada pelo juízo universal da recuperação. Sem razão, contudo.O simples deferimento da recuperação judicial é incapaz de suspender as execuções fiscais em andamento, posto que há regra expressa na Lei de Recuperação Judicial autorizando o prosseguimento da execução. De fato, a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos do artigo 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005.Lembre-se que a Lei 11.101, de 2005, regulou a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, dispondo, em seu art. 6º, caput, que a decretação da falência ou deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário. Por sua vez, o parágrafo 7º do referido dispositivo legal estabelece que a execução fiscal não se suspende em face do deferimento do pedido de recuperação judicial, visto que a competência para processamento e julgamento das execuções da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro juízo. Tal dispositivo (art. 6º, 7º) corrobora a previsão contida no art. 5º da própria Lei de Execução Fiscal que determina a competência para apreciar e julgar execuções fiscais, bem como no art. 29 da referida legislação e no art. 187 do Código Tributário Nacional, que estabelecem que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. Em relação da alienação, entretanto, mister fazer-se algumas considerações. A primeira é no sentido de que compete ao próprio juízo fiscal decidir sobre eventual alienação de bens constritos na execução fiscal, ressalvada a necessidade de antes de se determinar a medida se avaliar se a alienação não irá comprometer o plano de recuperação.Isto significa dizer que embora o juízo da execução fiscal possa determinar atos constritivos, a designação de leilão só poderá ocorrer se restar comprovado que não haverá comprometimento do plano de recuperação.Ademais, caso se determine a alienação parece razoável fixar-se que o produto da arrematação deve também ser colocado a disposição do juízo da recuperação, a fim de não frustrar esta (recuperação judicial).Nesse sentido a Súmula nº 480 do STJ: O juízo da recuperação judicial não é competente para decidir sobre a constrição de bens não abrangidos pelo plano de recuperação judicial da empresa. Confira-se a jurisprudência que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/2005. PENHORA ONLINE (BACEN/JUD). CAPITAL DE GIRO. IMPOSSIBILIDADE QUE SE OBSERVA NO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE OUTRA PENHORA SOBRE BEM IMÓVEL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional em face de decisão que tornou sem efeito o deferimento de penhora através do BACEN/JUD por considerar que tal medida comprometerá o plano de recuperação judicial da executada. 2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AGRCC 123228, da relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, DJE 01/07/2013, firmou o entendimento de que Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, parágrafo 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa. (CC 114987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, DJE 23/03/2011). 3. Depreende-se do julgado acima referenciado que o juízo da execução fiscal deve se abster de promover atos executórios que impliquem alienação de bem pertencente a empresa que se encontre em recuperação judicial. Não há, entretanto, qualquer impedimento para a tomada de atos constritivos, dentre os quais a penhora, com vistas a resguardar a garantia do crédito tributário. 4. Ocorre que, no caso concreto, a penhora por meio do sistema BACEN/JUD para garantir uma dívida no valor de R\$234.884,89 da empresa em recuperação judicial não se mostra uma medida processual recomendável, porquanto poderá comprometer a sua capacidade de soerguimento, na medida em que atingiria o capital de giro da sociedade, inviabilizando a continuidade de suas atividades,

situação na qual afasta-se, inclusive, a preferência legal na constrição de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (artigo 655, I, CPC). 5. Não se deve olvidar que a preservação de empresa em dificuldades financeiras, mas ainda produtiva, constitui também interesse público. Nesse particular, decidiu o STF (RE 704.676/SP): [...] Por um lado, há a supremacia da execução fiscal, que visa resguardar o indiscutível interesse público representado pelo crédito tributário (art. 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/2005). Um outro ângulo da questão, no entanto, revela a existência de um interesse público igualmente considerável na preservação da empresa em dificuldades financeiras, com a manutenção das unidades produtivas e de postos de trabalho.[...]. 6. De todo modo, frise-se que, como bem salientado na decisão agravada, a Fazenda Pública não terá qualquer prejuízo, pois apesar de não ter havido o leilão do bem imóvel penhorado anteriormente, o qual, foi retirado do leilão pela decisão de fls. 251/254, não fora desconstituída a penhora, ficando, pois o crédito da exequente resguardado pelos efeitos da penhora que recai sobre aquele imóvel. 7. Agravo de instrumento improvido.(TRF5. AG 0008016102013405000. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Primeira Turma. DJE 26/09/2013, p. 155)EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL (PENALIDADE ADMINISTRATIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVENÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 71, 4º, DO RI/STJ. SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Preclui a oportunidade para argüir prevenção quando esta é feita após o início do julgamento. Incidência do art. 71, 4º, do RI/STJ. 2. Controverte-se a respeito da competência para dispor sobre o patrimônio de empresa que, ocupando o pólo passivo em Execução Fiscal, teve deferido o pedido de Recuperação Judicial. 3. Conforme prevêm o art. 6, 7º, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da Recuperação Judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. 4. Importa acrescentar que a medida que veio a substituir a antiga concordata constitui modalidade de renegociação exclusivamente dos débitos perante credores privados. 5. Nesse sentido, o art. 57 da Lei 11.101/2005 expressamente prevê que a apresentação da Certidão Negativa de Débitos é pressuposto para o deferimento da Recuperação Judicial - ou seja, os créditos da Fazenda Pública devem estar previamente regularizados (extintos ou com exigibilidade suspensa), justamente porque não se incluem no Plano (art. 53 da Lei 11.101/2005) a ser aprovado pela assembléia-geral de credores (da qual, registre-se, a Fazenda Pública não faz parte - art. 41 da Lei 11.101/2005). 6. Conseqüência do exposto é que o eventual deferimento da nova modalidade de concurso universal de credores mediante dispensa de apresentação de CND não impede o regular processamento da Execução Fiscal, com as implicações daí decorrentes (penhora de bens, etc.). 7. Não se aplicam os precedentes da Segunda Seção, que fixam a prevalência do Juízo da Falência sobre o Juízo da Execução Comum (Civil ou Trabalhista) para dispor sobre o patrimônio da empresa, tendo em vista que, conforme dito, o processamento da Execução Fiscal não sofre interferência, ao contrário do que ocorre com as demais ações (art. 6º, caput, da Lei 11.101/2005). 8. Ademais, no caso da Falência, conquanto os créditos fiscais continuem com a prerrogativa de cobrança em ação autônoma (Execução Fiscal), a possibilidade de habilitação garante à Fazenda Pública a atividade fiscalizatória do juízo falimentar quanto à ordem de classificação dos pagamentos a serem feitos aos credores com direito de preferência. 9. Deve, portanto, ser prestigiada a solução que preserve a harmonia e vigência da legislação federal, de sorte que, a menos que o crédito fiscal seja extinto ou tenha a exigibilidade suspensa, a Execução Fiscal terá regular processamento, mantendo-se plenamente respeitadas as faculdades e liberdade de atuação do Juízo por ela responsável. 10. No caso concreto, deve ser ressaltada, ainda, a peculiaridade de que a decisão do Juízo que deferiu a realização de penhora on line na Execução Fiscal de multa trabalhista data de 15.1.2008, ao passo que a Recuperação Judicial foi deferida em 11.11.2008. 11. Constatase que o presente Conflito foi utilizado como sucedâneo recursal, visando emprestar efeitos retroativos à decisão que deferiu a Recuperação Judicial, de modo a obter a reforma da decisão do Juízo da Execução Fiscal. 12. Agravo Regimental não provido. (Primeira Seção. AGRCC 201000112638. Relator: Ministro Herman Benjamin. Primeira Seção. DJE 17/05/2011)Acrescente-se que a embargante em momento algum trouxe aos autos o plano de recuperação judicial, a fim de comprovar que eventual alienação dos bens penhorados poderia comprometer sua execução. Assim, a embargante deverá cumprir tal ônus por ocasião de eventual pedido de alienação judicial de bens, a fim permitir ao juízo avaliar a possibilidade concreta, ou não, da realização de leilão. Passo, então, a análise dos demais argumentos.2.2 Inexistência de Lei de Parcelamento EspecíficoNo que tange a inexistência de parcelamento específico, importante consignar que o fato de inexistir Lei que estabeleça parcelamento específico não autoriza o poder judiciário a criar, por conta própria, modalidade de parcelamento que não cumpra os requisitos legais gerais desta modalidade tributária.Confira-se a esclarecedora jurisprudência:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.386/06. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 655 E 655-A DO CPC. ALEGAÇÃO DE MENOR ONEROSIDADE. PREFERÊNCIA LEGAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Hipótese em que, mesmo diante de execução fiscal de créditos de natureza tributária, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, competente constitucionalmente para a interpretação definitiva do direito federal, orienta-se no firme sentido da validade, a partir da vigência da Lei nº 11.386/2006, da penhora de dinheiro ou equivalente, ainda que existentes outros bens penhoráveis, afastando, pois, o caráter excepcional de tal medida, dada a própria

preferência legal estabelecida em favor de valores mantidos em depósito ou aplicação financeira. 2. Caso em que a agravante, embora citada para pagar ou nomear bens à penhora, não efetuou o pagamento nem ofereceu bens oportunamente, tendo protocolizado petição, após o requerimento de penhora dos créditos pela Fazenda Nacional, na qual alegou possuir patrimônio suficiente para garantir o débito fiscal, o que, no entanto, não tem o condão de afastar a penhora deferida, inclusive porque o patrimônio alternativo sobre o qual a agravante pretende recaia a penhora compõe-se de máquinas e equipamentos que fazem parte de seu ativo imobilizado, utilizados nas linhas de produção de filamentos têxteis de poliéster, sendo, portanto, bens de difícil alienação, dada a destinação específica e limitada de uso, o que reduz consideravelmente a amplitude de possíveis licitantes interessados na arrematação. Além do mais, a alienação judicial de tais bens, caso fossem penhorados, poderia comprometer as atividades fabris da empresa, paralisando-as, configurando, assim, dano de maior extensão do que a constrição de bem fungível, como dinheiro. 3. Não pode ser admitida, na extensão preconizada, a relativização da ordem de preferência prevista no artigo 11 da Lei n 6.830/80, ao fundamento da prevalência do princípio consignado no artigo 620 do CPC, pois importaria afronta à regra especial, que disciplina a execução fiscal, na qual viceja outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado. 4. A suposta menor onerosidade da penhora das máquinas e equipamentos, dos quais, diga-se, depende a atividade produtiva da empresa, também é questionável, tendo em vista que eventuais embargos à execução não possuem efeito suspensivo, nos termos da regra geral do artigo 739-A do Código de Processo Civil, de modo que a alienação judicial poderia causar maiores prejuízos à empresa do que propriamente a penhora dos créditos, ainda que se trate de empresa em recuperação judicial, pois, segundo o 7º do artigo 6º da Lei nº 11.101/05, as execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica. 5. No caso, os depósitos judiciais, a serem disponibilizados ao Juízo da Execução Fiscal, terão a definitiva conversão em renda condicionada ao exame de eventuais preferências de créditos, levadas ao conhecimento do Juízo, dependendo, inclusive, do trânsito em julgado de sentença de improcedência de eventuais embargos. 6. A recuperação judicial da agravante não impede a penhora dos depósitos judiciais, considerando que as dívidas tributárias não se sujeitam ao respectivo plano de recuperação, e a simples previsão no CTN, artigo 155-A, 3º, de edição de lei específica para regular condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial, não autoriza que o Poder Judiciário crie benefícios outros, sem amparo legal, em prejuízo dos débitos fiscais, a exemplo de impor à Fazenda Pública a aceitação de bens que não se prestam à efetiva satisfação da dívida, quando existem créditos à disposição da executada em outros processos. 7. A propósito do parcelamento de créditos tributários do devedor em recuperação judicial, o Código Tributário Nacional estabeleceu que a inexistência da lei específica importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica (artigo 155-A, 4º), sendo, pois, destituída de relevância a tese da agravante de que se encontra impedida de parcelar os tributos. 8. Acerca dos efeitos de tal penhora sobre o plano de pagamento de credores na recuperação judicial, não existem senão alegações. As que se referem à impossibilidade de tal penhora foram acima repelidas segundo a legislação e jurisprudência. As que se referem a prejuízos ao plano de recuperação judicial, ainda que possível fosse admitir tal escusa para impedir a penhora, haveriam de estar fundadas em prova, primeiramente, de que o numerário tenha sido incluído no orçamento da empresa para pagamento de créditos preferenciais ao tributário e, ainda, que não haja outras fontes disponíveis ou contabilizadas para tal finalidade. Meras alegações não criam direito capaz de frustrar a validade da penhora efetuada, a partir de toda a exposição oportunamente indicada. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF3. AI 00330698620094030000. Relator: Desembargador Federal Carlos Muta. Terceira Turma. E-DJF 03/05/2010, p. 406) De fato, a inexistência de Lei de Parcelamento específica para empresas em recuperação judicial conduz a interpretação de que esta (recuperação judicial) pode ser deferida sem a apresentação de comprovação de regularidade fiscal, mas não conduz a suspensão das execuções fiscais e tampouco ao deferimento de medidas judiciais de parcelamento em desacordo com os critérios gerais de parcelamento. Confira-se a esclarecedora jurisprudência: DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal,

de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido. 2.3 Da Desproporcionalidade da Multa A última alegação da embargante é no sentido de que a multa aplicada tem caráter confiscatório e é desproporcional. Argumenta a embargante que as multas aplicadas superam em mais de 100% os valores dos impostos devidos, evidenciando seu caráter confiscatório. A fim de se verificar se houve ou não desproporcionalidade na multa aplicada, mister se diferenciar a natureza das multas tributárias. De fato, as multas cominadas podem ser moratórias ou punitivas. As moratórias decorrem automaticamente do simples inadimplemento da obrigação tributária, enquanto as multas punitivas sancionam conduta ilícita do contribuinte. A multa moratória trata-se de obrigação legal consubstanciada na penalidade pelo não pagamento do tributo, surgindo em razão de uma conduta ilícita por parte do contribuinte, consistente no não pagamento de tributo no momento oportuno. Sua incidência está apenas atrelada à previsão legal, a exemplo da permissibilidade inserta no artigo 2º, 2º, da Lei n.º 6830/80 (Súmula 209 do extinto TFR). É certo que, referido encargo também está sujeito à correção monetária, implementada com o fim de assegurar o valor real da moeda que, com o passar do tempo, sofre uma desvalorização, derivada de questões inflacionárias. Assim, não só o valor principal, como também os respectivos encargos estão sujeitos a tal correção, conforme expresso na Súmula 45 do antigo TFR. Da mesma forma, nenhum empecilho há a cominação de multa moratória com juros moratórios, pois estes são devidos a partir do atraso no pagamento dos valores devidos periodicamente, enquanto a multa de mora é cominada como forma de sancionar o pagamento extemporâneo. Não há bis in idem na cumulação de juros de mora e multa moratória, já que suas naturezas jurídicas são distintas: os juros de mora têm caráter ressarcitório, enquanto a multa moratória é sancionadora. Nesse sentido, a Súmula 209 do TFR, segundo a qual nas execuções fiscais, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Da mesma forma, a correção monetária é simples forma de recomposição do valor do tributo devido, não havendo nenhuma ilegalidade em sua cobrança. Observe-se, entretanto, que a partir de 1º de janeiro de 1996 é cabível a incidência de Taxa Selic, a qual faz as vezes de juros moratórios e de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outra taxa. Ocorre que em análise da CDA em execução e do processo administrativo fiscal juntado aos autos, resta claro que a Selic não foi cumulada com qualquer outra forma de correção monetária ou incidência de juros, razão pela qual não há nada a ser sanado neste ponto. Confira-se a jurisprudência sobre o tema: POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. 1. A sentença que julga procedentes os embargos à execução fiscal ajuizados pelos sócios da empresa executada, para excluí-los do polo passivo de dita execução, deve ser submetida ao duplo grau de jurisdição obrigatório, conforme dispõe o art. 475, II, do CPC, quando o valor executado é superior a 60 (sessenta) salários mínimos. 2. Nos termos do art. 16, 2º, da LEF, compete ao executado, no prazo dos embargos, deduzir toda a matéria de defesa, bem assim requerer a produção de provas que reputar necessárias à demonstração dos fatos, em que se funda a oposição, sob pena de preclusão. 3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento pela Primeira Seção do REsp 1.104.900/ES, Relatora Min. Denise Arruda, representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que é possível a responsabilização do sócio da pessoa jurídica executada quando o seu nome constar da CDA, cabendo-lhe o ônus de provar a inexistência das circunstâncias do art. 135 do CTN. (AGA 20100857035; Relator Min. Arnaldo Esteves Lima; Primeira Turma do STJ; DJE de 30/08/2010). 4. A cumulação de multa e juros de mora não configura bis in idem. Estes são devidos para compensar a perda financeira decorrente do atraso do pagamento, enquanto a multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor. 5. A incidência da SELIC na atualização monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte (T7, AC nº 2003.01.99.012966-7/MG e T4, AC nº 2003.01.99.012615-4/MG, v.g.), do STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: (...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco). 6. Também não há falar em cumulação da SELIC com juros moratórios e correção monetária, pois, a partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incide somente a Taxa SELIC, a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a incidência de qualquer outro índice de atualização monetária assim como de outras taxas de juros moratórios. 7. Tratando-se de causa em que os temas abordados pelas partes não exigiram a elaboração de argumentos complexos e inovadores, pois sobre eles já havia pronunciamento desta Corte ou do STJ, e não tendo sido produzido outro tipo de prova além da documental, afigura-se razoável a fixação de honorários em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), tendo em conta o alto valor cobrado na execução embargada. CPC, art. 20, 4º do CPC. 8. Apelação da empresa embargante provida, em parte, apenas para reduzir a condenação em honorários fixada na sentença em favor da União. 9. Apelo da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, providos, para reintegrar, no pólo passivo da execução fiscal, os sócios da empresa devedora principal como co-responsáveis pelo pagamento da dívida. (TRF da 1.a Região. AC 200901990130499. Sétima Turma. Relator: Dsembargador Federal Reynaldo Fonseca. E-DJF1 de 12/07/2013, p. 534) Já a multa punitiva costuma ser sanção cominada ao contribuinte reincidente em infração tributária ou que dolosamente busca se furtar ao pagamento do tributo por meio de conduta ilícita. Da mesma forma, que a multa moratória pode ser

aplicada em cumulação com juros e correção monetária e até mesmo com a multa moratória. Ao contrário do que acontecia anteriormente, a jurisprudência atual tem admitido que as multas aplicadas devem ser cominadas de forma proporcional à gravidade da infração e às condições pessoais do contribuinte, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade e do não confisco; admitindo-se se for o caso, a redução judicial do percentual cominado. Contudo, a análise da desproporcionalidade da multa deve ser feita à luz do caso concreto, pois ainda quando fixada em percentuais elevados, como as multas de 150% em caso de infração tributária dolosa, pode não restar caracterizada a desproporcionalidade concreta desta (multa). Confirma-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ALEGAÇÕES NÃO APRECIADAS. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ENQUADRAMENTO DE BEBIDAS PARA FINS DE IPI. DECADÊNCIA. MULTA. PERICULUM IN MORA.

- Conhecimento parcial do recurso. Diversas alegações da recorrente não foram objeto de apreciação pelo juízo a quo na decisão agravada, desse modo, o seu exame por esta corte implicaria supressão de instância, o que não se admite. - Enquadramento de bebidas para fins de IPI. Se o contribuinte, nos termos dos artigos 24, inciso III, e 518, incisos III e IV, do RIPI/2002, não atender ao procedimento previsto no 1º do seu artigo 150, sofrerá as consequências descritas no 4º do mesmo dispositivo, ou seja, terá o seu produto enquadrado ou reenquadrado de ofício, sendo devida a diferença de imposto acrescida dos encargos legais. Foram observadas exatamente tais normas no caso concreto, em que a agravante foi autuada em razão da ausência de ato administrativo formal de enquadramento para algumas marcas comerciais de bebidas em nome do estabelecimento equiparado a industrial, em virtude de inexistência de solicitação/pedido de enquadramento. - Decadência. A decadência reconhecida pelo CARF não foi obedecida na inscrição de dívida ativa 80 3 13 000460-50, o que macula todo o documento. - Multa. A constatação da adequação ou não da multa aos princípios constitucionais da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco deve ser feita com base (i) na conduta do contribuinte - se agiu conforme a lei ou em desacordo - e, especialmente, (ii) na verificação da proporcionalidade entre o valor da multa e o seu patrimônio - capacidade de que dispõe, ponderadas sua renda e capital, para tolerar o respectivo pagamento (Precedentes do STF: AI 821.451 e RE 599.648). In casu, restou evidenciado que a agravante não agiu segundo a lei e foi autuada em razão da ausência de ato administrativo formal de enquadramento para marcas comerciais, o que demonstra a razoabilidade da multa. Já no que toca à proporcionalidade entre o seu valor e o patrimônio da recorrente, não há elementos nos autos que possibilitem tal verificação, como o montante de sua riqueza (renda e capital), de modo que fica prejudicada a análise da suscitada violação ao princípio da vedação do confisco. - Há relevância na fundamentação apenas com relação à decadência e também está configurado o periculum in mora, em virtude da impossibilidade de renovação da certidão de regularidade fiscal pela agravante, eis que, segundo afirma, é documento indispensável para o regular desempenho de suas atividades, na medida em que é exigida para a emissão de selos de controles do IPI, condição para comercialização e distribuição das bebidas alcoólicas que importa e encomenda a industrialização e a venda. Ademais, os produtos não podem sair da repartição aduaneira nem dos estabelecimentos do industrializador sem que nelas seja colocado tal selo. Saliente-se que a agravada não contesta tal afirmação. - Não há razão para reconsideração da decisão que concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal, que resta mantida. - Agravo parcialmente conhecido e, na parte conhecida, parcialmente provido, a fim de que seja concedida em parte a antecipação da tutela para suspensão da exigibilidade dos créditos atinentes à inscrição em dívida ativa 80 3 13 000460-50. (TRF3. AI 00146420220134030000. Relator: Desembargador Federal André Nabarrete. Quarta Turma. E-DJF de 18/11/2013) TRIBUTÁRIO. MULTAS. PRINCÍPIO DO NÃO-CONFISCO. APLICAÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. Havendo nos autos elementos que autorizam a convicção segundo a qual a autora realmente não tinha conhecimento da sua condição de contribuinte do IPI quando atuou diretamente como importadora, e que, de pronto, logo que autuada, realizou o pagamento da dívida, inclusive com juros de mora, é demasiado o apenamento em que, de um débito de R\$ 731.090,43 (a título de IPI), originou-se uma dívida à guisa de multas no valor de R\$ 1.768.155,15 (objeto de cobrança por meio da Execução Fiscal nº 2006.71.00.047303-6/RS), mais de duas vezes o valor principal. 2. Aplicam-se mesmo às multas moratórias e punitivas o princípio do não-confisco, em proteção ao direito de propriedade, como garantia contra o desarrazoado agir estatal, que se manifesta não somente na obrigação tributária principal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1075 MC/DF (Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, DJ 24/11/2006), assentou que a proibição constitucional do confisco em matéria tributária - ainda que se trate de multa fiscal resultante do inadimplemento, pelo contribuinte, de suas obrigações tributárias - nada mais representa senão a interdição, pela Carta Política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. - O Poder Público, especialmente em sede de tributação (mesmo tratando-se da definição do quantum pertinente ao valor das multas fiscais), não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade que se qualifica como verdadeiro parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais. 3. É permitida a cumulação de multa, juros e correção monetária, pois a multa moratória pune o

descumprimento da norma tributária que determinava o pagamento do tributo no vencimento, os juros moratórios, diferentemente, compensam a falta da disponibilidade dos recursos pelo sujeito ativo pelo período correspondente ao atraso, e a correção monetária busca tão-somente preservar o montante da dívida tributária contra os efeitos corrosivos da inflação. E consolidado desde a época do Egrégio TFR, que editou, sobre a matéria, a Súmula nº 209. (TRF4. AC 00004869520084047100. Relator: Desembargador Federal Roberto Pamplona. Segunda Turma. D.E. de 02/06/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPI. MULTA MORATÓRIA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 75% PARA 20%. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Trata-se de apelação contra sentença que, julgando parcialmente procedentes os embargos à execução, determinou a redução da multa incidente sobre a cobrança pelo não pagamento de IPI de 75% para 20%, em atenção ao princípio constitucional do não-confisco. 2. É legítima a redução do percentual da multa moratória fixado em 75% sobre o montante a ser pago, ante seu caráter manifestamente excessivo, dessumível da desproporção existente entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. 3. A atuação do Fisco deve se pautar por critérios rígidos, mas que não atentem contra a propriedade do contribuinte a título de tributação. Trata-se, pois, de imperativo da vedação constitucional do não-confisco. (art. 150, inciso IV, da CF), a meu ver, também aplicável às infrações. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5. REO 20058300017950. Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti. Primeira Turma. DJE de 30/04/2010, p. 269)Pois bem. Em análise auto de infração que motivou o lançamento tributário, observa-se que a Fazenda Nacional intimou o contribuinte a esclarecer a razão pela qual Os valores informados em DIPJ referente a IPI a pagar estão superiores aos informados em DCTF ou superiores aos valores recolhidos ao cofres públicos.Pelo que consta do processo administrativo juntado aos autos, aparentemente o contribuinte não apresentou nenhuma comprovação, tendo sido lançados valores nos termos dos documentos de fls. 129/139.Ora, depreende-se dos documentos fiscais que os valores cobrados são valores que o próprio contribuinte havia lançado em DIPJ relativa ao ano calendário de 2006, mas não pago.Não consta dos autos informação de reincidência ou de cometimento de fraude fiscal. Consta, entretanto, informação fiscal de fls. 140/142 que esclarece que o contribuinte não apresentou DCTF em 2006, razão pela qual não constituiu o crédito de forma espontânea. Da mesma forma, o agente fiscal responsável afirma que a multa foi agravada em razão do não atendimento de intimações, na forma do art. 44, inciso, I, 2º, da Lei nº 9.430/96. Isto significa dizer que embora o contribuinte não tenha lançado os tributos por meio de DCTF, informou ao fisco por meio da DIPJ qual seria o montante de tributos devidos.O fato de ter deixado de recolher aos cofres públicos os valores devidos, não conduz a conclusão de houve fraude fiscal, mas apenas de houve simples não recolhimento de tributos.Nesse contexto, o não atendimento das intimações fiscais, por si só, não justifica a fixação de multa agravada em percentual de 112,50%, pois o lançamento de ofício se baseou nas informações prestadas pelo próprio contribuinte na DIPJ.De fato, o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96 estabelece expressamente que nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas multas de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.Por sua vez, o art. 44, 2º, acrescenta que os percentuais das multas aplicadas pelo art. 44 serão aumentados de metade quando o sujeito passivo não atender, no prazo marcado, intimação fiscal para prestar esclarecimentos, apresentar arquivos ou sistemas, documentação técnica.Lembre-se que o art. 80, da Lei 4.502/64 (com a redação do artigo 13, da Lei Federal nº 11.488/07), que pode ser aplicável por analogia na espécie, determinou redução do percentual da multa, em caso de IPI, para setenta e cinco por cento. Assim, tem-se que o percentual cominado, na prática, se apresenta desproporcional e confiscatório, pois apesar do contribuinte não ter atendido a intimação fiscal que justificou o agravamento, o lançamento de ofício ocorreu inteiramente com base em dados fiscais declarados pelo próprio contribuinte na DIPJ. Tal fato autoriza a redução da multa, pois evidenciou a absoluta desnecessidade do atendimento da intimação fiscal para permitir o correto lançamento de ofício. Confira-se a jurisprudência:ADMINISTRATIVO - MULTA SUNAB E IPI - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - PARCIAL CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA POR LANÇAMENTO DE OFÍCIO - REDUÇÃO 1. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. 2. O embargante carece de legitimidade para reclamar a ilegitimidade passiva de outro sócio executado para figurar na execução, uma vez lhe ser vedado pleitear direito alheio. 3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 4. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 5. A multa por lançamento de ofício fixada no percentual de 150% reveste-se de caráter confiscatório, razão pela qual se impõe a sua redução. Precedentes do C. STF. 6. Sem condenação nos honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.(TRF 3. AC 00219375220024039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Mairan Maia. E-DJF3 de 20/04/2010, p. 220)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. MULTA DE OFÍCIO. ARTIGO 364, INCISO II, DO DECRETO Nº. 87.981/82. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. ARTIGO 106, II, C, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. REDUÇÃO DO PERCENTUAL. ARTIGO 80, DA LEI FEDERAL NO 4.502, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964 COM A REDAÇÃO DO ARTIGO 13, DA LEI FEDERAL Nº 11.488/07. JUROS DE

MORA. ANATOCISMO. INEXISTÊNCIA. TR. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. Multa aplicada, de ofício, pela ausência de recolhimento do IPI (artigo 364, inciso II, do Decreto nº. 87.981/82). 2. Retroatividade da lei mais benigna, nos termos do artigo 106, II, c, do Código Tributário Nacional. 3. Redução do percentual da multa a setenta e cinco por cento, conforme artigo 80, da Lei Federal no 4.502/64, com a redação do artigo 13, da Lei Federal nº 11.488/07. 4. Falta de interesse processual em recorrer contra a suposta utilização da TR na atualização da dívida. A TR foi utilizada no período de fevereiro a dezembro de 1991; sendo que o IPI é relativo ao ano-base de 1992. 5. Inocorrência de anatocismo. Legislação fiscal aplicável ao caso. Precedentes desta Corte. 6. O encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é destinado ao ressarcimento de todas as despesas para a cobrança judicial da dívida pública da União - naquelas incluídos os honorários advocatícios. 7. Na hipótese de improcedência dos embargos, a condenação da embargante no pagamento da verba honorária é substituída pelo referido encargo. 8. No caso concreto, além do encargo do Decreto-lei nº 1025/69, constante da CDA, houve a fixação da verba honorária no percentual de 10% sobre a dívida fiscal, com a aplicação da sucumbência recíproca. 9. Exclusão da condenação na verba honorária, mantida a exigência do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. 10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3. APELREEX 0008983761999409999. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Fabio Prieto. DJF3 de 25/11/2008, p. 932) Ainda que se trate de multa passível de redução, tem-se que, pelos motivos expostos, o percentual fixado deve ser reduzido para 75%, já que inaplicável a agravante do 2º, do art. 44, da Lei 9.430/96 quando, mesmo não atendendo as intimações fiscais, os dados declarados pelo contribuinte em declarações fiscais sejam suficientes para embasar inteiramente o lançamento de ofício. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedentes os Embargos à Execução Fiscal nº 000023120114036112, para fins de declarar (e determinar) que a designação de leilão dos bens penhorados judicialmente só poderá ocorrer se restar comprovado que não haverá comprometimento do plano de recuperação judicial, mediante análise prévia deste, bem como para fins de reconhecer a desproporcionalidade da multa de 112,5% cominada reduzindo-a para o percentual de 75%, na forma do art. 44, I, da Lei 9.430/96. Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. A fim de permitir o correto cumprimento da determinação judicial, fica desde já a embargante intimada a apresentar nos autos da execução fiscal correlata o plano de recuperação judicial aprovado nos termos da Lei, sob pena de análise de eventual pedido de leilão dos bens penhorados como se comprometimento do respectivo plano de recuperação não houvesse. Tendo havido sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais neles prosseguindo-se oportunamente. P.R.I.

0000617-44.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000584-35.2006.403.6112 (2006.61.12.000584-3)) APARECIDA BRIGUENTE DO NASCIMENTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Vistos, em despacho. Determino a baixa para efetivação de diligência. Analisando o pleito, entendo pertinente a produção de prova oral, visando melhor analisar a sustentada ilegitimidade passiva da executada, ora embargante, Aparecida Brigunte do Nascimento. Assim, designo, para o dia 07 de agosto de 2014, às 13h30, audiência para tomada de depoimento pessoal da parte embargante e oitiva de testemunhas a serem eventualmente arroladas pelas partes. Fixo prazo de 10 dias para que as partes apresentem rol de testemunhas. Com a apresentação do rol, dê-se ciência à parte contrária. Fica a parte embargante intimada da data designada para audiência na pessoa de seu advogado. Ficam, ainda, as partes, incumbidas de providenciar para que as testemunhas por elas arroladas compareçam a este Juízo Federal, independentemente de intimação pessoal. Sem prejuízo do determinado acima, faculto às partes à juntada de outros documentos, além daqueles já encartados nos autos. Intimem-se.

0000898-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005925-32.2012.403.6112) DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0000899-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-27.2011.403.6112) DOMINGOS ANTONIO VIEIRA DE MEDEIROS(SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
BAIXA EM DILIGÊNCIA. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a embargante, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1202845-21.1996.403.6112 (96.1202845-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE PRES PRUDENTE X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Renove-se vista à exequente para que apresente o valor atualizado da dívida. Após dê-se vista ao Município de Presidente Prudente e expeça-se ofício requisitório como requerido. Intime-se.

1202706-35.1997.403.6112 (97.1202706-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURICIO TOLEDO SOLLER) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA X FERNANDO CESAR HUNGARO X OLIVIO HUNGARO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Considerando-se a realização da 132ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/10/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/10/2014, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Solicite-se ao Cartório de Registro de Imóveis cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil, bem como o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do valor do crédito. Intime-se.

1204651-23.1998.403.6112 (98.1204651-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR)

Vistos, em despacho. Ante o contido na petição da Fazenda Nacional (folhas 324/325), intime-se o Condomínio Edifício Residencial Portal do Tênis para que se manifeste acerca da possibilidade de levantamento da penhora, incidente sobre a fração de 3,5896% do imóvel de matrícula n. 3.616, em havendo a complementação do valor antes depositado, até o montante da execução. Fixo prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos.

0006052-19.2002.403.6112 (2002.61.12.006052-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP270974 - ANDERSON CLARO PIRES E SP161324 - CARLOS CÉSAR MESSINETTI)

Ciência à executada quanto ao desarquivamento dos autos. Aguarde-se eventual manifestação, em prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, renove-se o sobrestamento do feito.

0012900-12.2008.403.6112 (2008.61.12.012900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X JOSE JOAQUIM FERREIRA DE MEDEIROS(SP025740 - JOSE ANTONIO ELIAS)

Conforme reconhecido pela própria exequente, houve erro no cálculo da multa moratória ao aplicar-se equivocadamente o percentual de 30% quando o correto seria 20%. Assim, assiste razão a parte executada quanto ao direito de levantamento do valor excedente de R\$ 799,43 (valor posicionado para a data do depósito). Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), o levantamento por alvará deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br. Caso opte por transferência bancária, deverá apresentar o número da conta, além de agência e banco, ressalvando que deverá ser conta de titularidade do próprio executado. Após, expeça-se alvará de levantamento relativo ao valor acima referido ou oficie-se à CEF para que proceda a transferência, se for o caso. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal Substituto

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1493

MANDADO DE SEGURANCA

0003795-31.2014.403.6102 - TOTAL MED DO BRASIL EIRELI - EPP(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO E SP334555 - GUILHERME CONRADO ANTUNES CARDOSO) X GERENTE GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA A SAUDE DA ANVISA
Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TOTAL MED DO BRASIL EIRELI - EPP contra ato do senhor GERENTE GERAL DE TECNOLOGIA DE PRODUTOS PARA A SAUDE DA ANVISA, visando liminar para que a autoridade coatora conclua a apreciação do pedido de registro de produto apresentado pela impetrante. Consoante se verifica na petição acostada às fls. 139/140 o ato supostamente ilegal ou abusivo foi praticado pela autoridade com sede na cidade de Brasília, território onde o writ deveria ter sido impetrado e como bem salienta Hely Lopes Meirelles: para a fixação do Juízo competente em Mandado de Segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Nesse caso, cabe ao Magistrado a remessa do processo ao Juízo competente (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data, 17ª edição, 1996, Ed. Malheiros, pág.54). Destarte, constato a incompetência deste Juízo para solução da ação, uma vez que esta Seção Judiciária não abrange a área territorial de Brasília, competente para sua solução, conforme distribuição jurisdicional de acordo com art. 11 da Lei 5010/66, in litteris: Art. 11. A jurisdição dos juízes federais de cada Seção Judiciária abrange toda a área territorial nela compreendida. Parágrafo único. Os juízes, no exercício de sua jurisdição e no interesse da Justiça, poderão deslocar-se de sua sede para qualquer ponto da Seção. ISTO POSTO, considerando que a competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria e sede da autoridade coatora, declaro a incompetência territorial deste Juízo para a solução da lide e determino que, após as anotações de praxe, seja procedida a imediata remessa dos autos ao E. Juízo Distribuidor das Varas Federais de Brasília, com as nossas homenagens. Int.-se.

Expediente Nº 1494

MONITORIA

0000484-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUCIANO GERALDO GREGHI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO) X HENRIQUE LAERCE GANDARA(SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS)
Vistos. Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte autora acostada às fls. 123/125. Após, novamente conclusos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2500

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009689-32.2007.403.6102 (2007.61.02.009689-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ALEXANDRE A ASSIS COUTO X EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO X ADRIANO DE ALMEIDA X GERALDO FERREIRA CAMPOS X JOAO ADAO DA ROCHA(SP121454 - MARCELO BAREATO E SP104619 - MARCO ANTONIO BREDARIOL E SP135938 - JOSE CARLOS SOBRAL E SP190929 - FABIO LUIS CARRARA E SP128621 - JOSE RICARDO GUIMARAES FILHO E SP213870 - DANIELA CRISTINA JUCATELLI VALENTE E SP244220 - PRISCILA APRILE E SP137530 - ROSKILD ANDRADE NETO)

Designo o dia 12 de agosto de 2014, às 10h, para realização da coleta de material necessário à realização da perícia em relação a Geraldo Ferreira Campos, competindo ao perito criminal registrar eventual recusa do réu em relação ao fornecimento do material necessário ao exame. Intime-se Geraldo Ferreira Campos, a fim de que compareça no Laboratório Audiovisual do SETEC/SP, Rua Hugo D'Antola, 95, 6º andar, sala 627, Lapa de Baixo, São Paulo/SP, na data e horário indicado acima para coleta de material padrão de voz. Cumpra-se e intimem-se as partes.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3541

EMBARGOS A EXECUCAO

0003360-91.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008220-72.2012.403.6102) ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 29 de setembro de 2014, às 16h40.

0000127-52.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006987-06.2013.403.6102) INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA X ROGERIO DE JESUS ARTAL X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X NATANAEL DE JESUS ARTAL(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Designo o dia 20 de agosto de 2014, às 15h30min para audiência de tentativa de conciliação e julgamento, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil.A CEF deverá comparecer representada por preposto com poderes para transigir, munido de proposta de acordo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003617-82.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1)) LINEVIAS - LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP201988 - RICARDO MANOEL DA SILVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Recebo a petição das f. 19-36 como aditamento à inicial.Ademais, recebo os presentes Embargos de Terceiro, nos termos dos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil.Assim, cite-se a embargada Caixa Econômica Federal - CEF, conforme os artigos 1.050, parágrafo 3º, e 1.053 ambos do Código de Processo Civil, mediante publicação na pessoa de seus advogados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002783-70.2000.403.6102 (2000.61.02.002783-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO ROBERTO RIBEIRO BEBEDOURO - ME X PAULO ROBERTO RIBEIRO X IRACELIS NUNINO RIBEIRO(SP069558 - PAULO SERGIO DETONI LOPES) X ROGERIO NUNINO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO)

Providencie a exequente, em 5 (cinco) dias, o fornecimento das guias de condução do oficial de justiça, a fim de instruir a carta precatória a ser expedida.Int.

0010753-24.2000.403.6102 (2000.61.02.010753-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EC ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X EDGARD CURY(SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE E SP155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE) X EDISON CURY(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

F. 843-844: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que

permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0009628-40.2008.403.6102 (2008.61.02.009628-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS (SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

F. 183-184: defiro a pesquisa de bens da executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0009378-36.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS BEBIDAS X ANNA APPARECIDA SILVA DOS SANTOS

F. 158: ciência à Caixa Econômica Federal das informações prestadas pela instituição financeira acerca do contrato relativo ao veículo de placa DTK 6117 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. Ademais, deverá a exequente fornecer as guias de distribuição e de condução do Oficial de Justiça para expedição de carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara Doeste, a fim de que seja deprecada a penhora, avaliação, intimação e depósito do veículo de placa CXQ 9035, tendo em vista que a executada reside naquela cidade. Int.

0002780-32.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA MARIA SANTILLI PIMENTA NEVES (SP120909 - LUZINETE ALVES DOS SANTOS COUTO)

F. 96-97: defiro a pesquisa de bens da executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0005266-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X JOAO PEDRO RIBEIRO X CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP172782 - EDELSON GARCIA E SP103248 - JOSE ANTONIO LOVATO E SP188325 - ANDRÉ LUÍS LOVATO)

F. 147-153: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que se manifeste. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005744-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIS PIERONI (SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA)

F. 121: defiro a pesquisa de bens do executado pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE

OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0008265-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X DMAC INDUSTRIA DE MAQUINAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA ME X MARCOS PAULO VIANA DOS SANTOS X SANDRA REGINA RODRIGUES

Vistos em Inspeção, de 2 a 6 de junho de 2014.F. 102-103: defiro a pesquisa de bens dos executados, efetivamente citados, pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Determino, outrossim, o levantamento do valor bloqueado (f. 98), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.Por fim, indefiro o requerimento de pesquisa de endereço do coexecutado Marcos Paulo Viana dos Santos, visto que a exequente não comprovou o esgotamento dos meios ao seu alcance.Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0009514-62.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI PECAS - ME X FABIANA ALESSANDRA ROSSINI

F. 109-110: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0009685-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO BOSCO MARQUES

F. 63-64: defiro a pesquisa de bens da executada pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais.Cumpra a Serventia a determinação de desbloqueio dos veículos, conforme determinado no despacho da f. 56. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria, bem como do detalhamento da ordem de desbloqueio dos veículos pelo Sistema RenaJud.

0000517-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X EDNA CATIA PIRES SILVA

F. 68: defiro a pesquisa de bens dos executados pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente.Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos.Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Determino, outrossim, o levantamento do valor bloqueado (f. 58), pois, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º do CPC, deverão ser liberados a favor da parte executada o bloqueio de valores irrisórios, tendo em vista que seriam absorvidos pelas custas processuais.Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria, bem como do detalhamento da ordem de desbloqueio de valores pelo BacenJud.

0001281-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO HENRIQUE LAMEIRO

F. 112-113: defiro a pesquisa de bens do executado pelo sistema INFOJUD, constantes da última declaração para fins de imposto de renda e da declaração de operações imobiliárias (DOI) desde janeiro de 2013, que permanecerão em pasta própria da Secretaria, à disposição da parte exequente. Recebidas as informações, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que possa tomar os apontamentos necessários e requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, fica vedada a carga ou qualquer extração de cópias dos referidos documentos. Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da intimação da exequente, com ou sem vista das informações, deverá a Serventia providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais. Int. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fiscais, sob sigilo, em pasta própria.

0002445-42.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA(SP125047 - KARLA ALESSANDRA A BORGES SPOSITO E SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Tendo em vista o pedido da exequente, conforme requerido à f. 111, defiro o prazo de 10 dias para manifestação. Ciência às partes do detalhamento da ordem de desbloqueio, pelo sistema BacenJud. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002553-37.2014.403.6102 - AGROP - AGROPECUARIA ORLANDO PRADO DINIZ JUNQUEIRA LTDA. X AGROP SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às f. 1151-1164, no seu efeito devolutivo. Intime-se a União da sentença da f. 1135-1136, bem como as impetradas para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001612-87.2014.403.6102 - THAIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por THAIS RODRIGUES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que autorize a manutenção da requerente na posse do imóvel localizado na rua Bonfim, n. 1047, bloco 6, apartamento nº 107, Condomínio Parque Requite, nesta cidade de Ribeirão Preto, que foi adquirido mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia. A decisão das fls. 52-54 indeferiu a medida liminar pleiteada, dando ensejo aos embargos de declaração apresentados às fls. 57-61, que foram rejeitados (fl. 255). Citada, a caixa Econômica Federal apresentou a contestação e documentos das fls. 70-194 e 199-245, dando ensejo à manifestação das fls. 261-273. Da decisão das fls. 52-54, mantida à fl. 255, foi interposto o agravo de instrumento noticiado às fls. 274-290, ao qual foi negado seguimento (fls. 295-299). À fl. 300, a requerente informou que não ajuizou a ação principal. Relatei o necessário. Em seguida, decido. Anoto, nesta oportunidade, que o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das condições da ação, ou seja, é um dos requisitos para o exercício do direito de ação. Referida condição da ação implica o trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, porquanto decorre da impossibilidade de o autor ter sua pretensão satisfeita sem a interferência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada à finalidade visada. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de concessão de provimento jurisdicional liminar que, provisoriamente, assegure a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Na inicial, a requerente pleiteia provimento jurisdicional que autorize a sua manutenção na posse do imóvel localizado na rua Bonfim, nº 1047, bloco 6, apartamento nº 107, Condomínio Parque Requite, nesta cidade de Ribeirão Preto, que foi adquirido mediante contrato de compra e venda com alienação fiduciária em garantia. Outrossim, informa sua intenção de ajuizar ação de procedimento ordinário, visando à anulação do ato de consolidação da propriedade do referido imóvel, em nome da Caixa Econômica Federal. Observo que a medida ora almejada pode ser pleiteada, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, em eventual ação ajuizada para o fim de anular a consolidação da propriedade mencionada, situação que caracteriza a falta do interesse processual neste feito, na modalidade utilidade. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a requerente ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução ficará suspensa, nos termos da Lei nº 1.060-1950, em razão da gratuidade da Justiça deferida. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0002682-42.2014.403.6102 - JMM LOGISTICA LTDA(SP331681A - TARCELIO SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às f. 158-170, no efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003865-48.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003269-64.2014.403.6102) IRINEU BISPO DA SILVA X SONIA DE BRITTO MARTINEZ DA SILVA(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os termos da audiência realizada nos autos da ação cautelar n. 3269-64.2014.403.6102, determino a suspensão da tramitação da presente ação, até o dia 28 de agosto de 2014, data em que será realizada nova audiência naqueles autos para a tentativa de conciliação entre as partes. Apensem-se aos autos da ação cautelar n. 3269-64.2014.403.6102. Int.

CARTA PRECATORIA

0003777-10.2014.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO - SP X MARIA BENEDITA DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP274726 - RODRIGO MATEUS DE TOLEDO E SP292960 - AMANDA TRONTO E SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILIANE MARTINS X NILZETTE PANDES DOS SANTOS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Designo audiência para oitiva da testemunha arrolada, para o dia 25 de agosto de 2014, às 15 horas. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente Nº 3543

CARTA PRECATORIA

0003335-44.2014.403.6102 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAURO DOS REIS OLIVEIRA X ELIETE GRELLET DIP OLIVEIRA X MAURO DIP OLIVEIRA X GIANCARLO DOS SANTOS CHIRIELEISON X JOICE APARECIDA DOS SANTOS SIENA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Proceda à Secretaria à intimação das testemunhas e dos réus para comparecerem neste Juízo no dia 10.9.2014 às 14h15min a fim de serem ouvidos e interrogados através do sistema de videoconferência, conforme Carta Precatória da f. 2. Na oportunidade deverão ser os acusados intimados das cartas precatórias expedidas, conforme item III da f. 2 verso. Os mandados deverão ser instruídos com cópias da f. 02 e verso. Notifique-se o Ministério Público Federal. Comunique-se o Núcleo de Apoio Regional em Ribeirão Preto para as devidas providências. Cumpridas as determinações, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 795

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004453-89.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANDERSON ROBERTO CELESTINO(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X MARCIO ROBERTO ARAUJO DE LIMA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X VAGNER LINO TEIXEIRA(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP184704 - HITOMI FUKASE) X CLAUDINEI CAVALHEIRO ROSA(SP093203 - ANTONIO ROMANO DE OLIVEIRA E SP144299 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X FABIANO DEIVIDES COSTA(SP311952 - RENATO AMORIM DA SILVA)

Ante o teor da certidão retro, verifico que os acusados, apesar de regularmente intimados para apresentarem suas contrarrazões ao apelo ministerial, quedaram-se inertes. Não obstante perfilhar-me ao entendimento de que o processo penal, sob uma ótica conglobante, deve ser interpretado à luz das garantias constitucionais em prol da mais ampla defesa do acusado, curvo-me ao posicionamento jurisprudencial dos Tribunais Superiores no que tange à ausência de nulidade quando a defesa não apresenta contrarrazões recursais, embora devidamente intimada para tanto. Vejamos: AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - NÃO VERIFICAÇÃO - APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES - INÉRCIA DA DEFESA - INTIMAÇÃO REGULAR - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - ERRO MATERIAL - AUSÊNCIA DE PROVA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DOLO - NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO - INADMISSIBILIDADE - EXTENSÃO DA PENA APLICADA AOS DEMAIS CORRÉUS SEM A DEVIDA INDIVIDUALIZAÇÃO - NÃO CABIMENTO - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE E DE OFÍCIO PARA SANAR ILEGALIDADE PATENTE.1. Não se verifica inépcia quando a denúncia descreve satisfatoriamente a conduta imputada com todas as suas circunstâncias. Alegação, ademais, preclusa pela apreciação do mérito da ação penal.2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagra que não há nulidade do julgamento da apelação interposta pelo Ministério Público se a defesa constituída, regularmente intimada para apresentação de contrarrazões permanece inerte.3. A qualificação de vereadora feita a servidora concursada não trouxe prejuízos, razão pela qual se afasta a alegação de nulidade.4. A via estreita do habeas corpus não admite revolvimento do acervo fático-probatório.5. A individualização da pena é garantia constitucional que não se vê atendida pela simples extensão da pena aplicada a corréu, sem consideração das circunstâncias particulares do apenado. Nulidade reconhecida.6. Ordem concedida em parte e de ofício para, mantida a condenação, anular a dosimetria da pena, determinando a prolação de novo acórdão.(HC 191666/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 25/11/2013). Assim sendo, ressalvado meu entendimento pessoal, encaminhem-se os autos, com urgência, por se tratarem de réus acautelados, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Intimem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2731

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006375-93.2013.403.6126 - MANOEL JOSE DE LIMA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial e para tanto, nomeio o Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 24 de Setembro de 2014, às 17:00 horas.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3o da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pelo INSS às fls.66/68 e faculto à

parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Intime-se com urgência o(a) autor(a), ciente de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data marcada, devendo ainda apresentar todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder no ato da perícia médica. Dê-se ciência.

0000674-63.2013.403.6317 - EUNICE DE MATOS PEREIRA(SP237107 - LEANDRO SALDANHA LELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do rol apresentado às fls.77, designo o dia 27/08/2014, às 16:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Expeçam-se mandados para intimação pessoal das testemunhas e da parte autora, oportunidade em que poderá ser ouvida por este Juízo. Int.

0001883-24.2014.403.6126 - DESIDERIA SANTOS DA MATA(SP262357 - DEZIDERIO SANTOS DA MATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização da prova pericial e para tanto, nomeio o Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA para realizar a perícia médica do(a) autor(a), nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Avenida Pereira Barreto, 1299, no dia 24 de Setembro de 2014, às 16:00 horas. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema Assistência Judiciária Gratuita-AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJF no.558/2007. Aprovo os quesitos formulados pela parte autora às fls.15/16 e do INSS às fls.63/64, facultando-lhes a indicação de assistentes técnicos. Intime-se com urgência o(a) autor(a), ciente de que deverá comunicar e justificar a este Juízo, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sua impossibilidade em comparecer na data marcada, devendo ainda apresentar todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder no ato da perícia médica. Dê-se ciência.

Expediente Nº 2732

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006262-76.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALATIEL CANDIDO CORADINI

Face ao trânsito e julgado da sentença prolatada, intime-se o réu para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Fls. 146/147: Defiro apenas a expedição de mandado no endereço indicado à fl. 134, uma vez que o endereço indicado na inicial, qual seja, rua Iporanga, n.º 96 já foi diligenciado outras duas vezes, sem obter êxito, conforme certidões de fls. 70 e 88.

0000873-76.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CELSO RODRIGUES DA SILVA

Face ao trânsito e julgado da sentença prolatada, intime-se o réu para pagamento da importância apurada à fl. 55, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J e seguintes do Código de Processo Civi.

0002261-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS SILVA FRAGA(SP128563 - WALTER JOAQUIM CASTRO)

Intime-se a CEF para que preste esclarecimentos solicitados pelo contador judicial à fl. 158, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002905-54.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que informe em qual agência a exequente deverá comparecer para renegociar a dívida, bem como, os dados do contrato de financiamento, uma vez que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano à exequente.

MONITORIA

0005719-49.2007.403.6126 (2007.61.26.005719-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X JOSE ESTEVES PAIA X ELISABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução. Sendo assim, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD 2.0, o qual restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução. Intime-se o exequente que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligências, este será indeferido e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Serão indeferidos, também, quaisquer outros pedidos de diligência a serem realizados pelo Juízo, uma vez que compete ao exequente fazê-lo e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Cientifique-se o exequente, ainda, de que o pedido de desarquivamento dos autos deverá ser fundamentado, comprovando-se a viabilidade do trâmite da ação. Int.

0005761-98.2007.403.6126 (2007.61.26.005761-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SOLANGE ABREU DE OLIVEIRA X LEANDRO ROGERIO DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA)

Fls. 245/253 - Pretende a ré a intimação da Caixa Econômica Federal para fornecimento de carta de quitação, sob pena de multa diária, em virtude de cobrança realizada após a quitação. Ocorre que houve a quitação pela sentença de fls. 201/202, confirmada pelo e. TRF da 3ª Região. Houve o trânsito em julgado da quitação, conforme certidão de fls. 227. Eventual conduta abusiva da Caixa Econômica Federal deve ser questionada na via processual adequada, uma vez que houve o exaurimento da jurisdição. Providencie a patrona do menor indicado à fl. 246 a regularização da representação processual para autorização do levantamento do valor determinado no item c do dispositivo da sentença de fls. 201/202. Int.

0000090-89.2010.403.6126 (2010.61.26.000090-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANI ALVES DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que traga aos autos os documentos solicitados pelo contador judicial à fl. 199, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006122-76.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILCINEIA DOS SANTOS ALCANTARA

Intime-se a CEF para que esclareça o demonstrativo de débito, conforme solicitado pelo contador judicial à fl. 158, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006171-20.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ CLAUDIO DE SOUZA

SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CLAUDIO DE SOUZA, para o pagamento da quantia de R\$ 12.524,05, valor consolidado em 24/08/2011, referente ao contrato particular de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 004058160000047144, entabulado em 22/07/2010. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e o consequente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada para a defesa do executado (fl.75), apresentando embargos à ação monitória às fls.76/91. Defende (a) a aplicação do CDC no exame do pedido e a possibilidade de inversão dos ônus da prova; (b) a vedação de cobrança de juros sobre juros; (c) a ilegalidade da utilização da tabela Price, ante a capitalização dos juros. Impugna (d) a previsão contratual que autoriza a capitalização mensal dos juros e sua incorporação ao saldo devedor; (e) a cláusula contratual que prevê o uso de eventual saldo em conta ou aplicação junto à Caixa para saldar a dívida; (f) a cláusula contratual que cobra despesas processuais e honorários advocatícios; (g) a cláusula contratual que faz incidir IOF sobre a operação de mútuo. Postula a retirada ou a abstenção de inclusão do nome do mutuário junto aos cadastros de devedores. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls.95/119, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer das fls. 122/124, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A leitura dos autos dá conta de que em 22 de julho de 2010 o réu firmou com a Caixa particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº004058160000047144, no valor de R\$ 11.000,00 e com prazo de 60 meses. Assevera o requerido que a Caixa cobrou ao longo do contrato juros capitalizados, existindo cláusulas abusivas em prejuízo do contratante. Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 239 do STJ assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tendo a avença sido pactuada a partir de 2009, após a edição do Código Consumerista portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua

disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Tal fato todavia não é garantia, por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratuais. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais a possibilitar sua revisão. O pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, o inciso VIII do artigo 6 do CDC somente permite ao juiz inverter os ônus da prova quando for verossímil a alegação do consumidor ou for ele hipossuficiente. As alegações trazidas não são suficientes para fazer concluir que a CEF tenha agido com abusividade ao calcular o valor devido, afastando-se das previsões contratuais. Além disso, não constato qualquer ocorrência a indicar a presença de hipossuficiência do embargante, mormente quando o contrato traz regras claras e padronizadas, as quais não podem ser tidas como abusivas quando confrontadas com outras espécies de contratos bancários. A parte demandada pleiteou a supressão da tabela PRICE, alegando que a mesma cumula juros sobre juros, o que é vedado. Não merece amparo tal alegação. Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado. De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito. Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais. Nesse particular, veja-se a apuração levada a efeito pela Contadoria Judicial, que indica que houve a devida amortização do saldo devedor pelo pagamento da prestação mensal recolhida, sem existência de capitalização. Guerreia ainda o embargante a cobrança de juros sobre juros. Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto n.º 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize. Assim dispõe o texto da Súmula n.º 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula n.º 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula n.º 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto n.º 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto. Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o presente contrato foi firmado em 2011, resta atingido pelas novéis disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano. Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012) No que se refere à alegada

inconstitucionalidade do dispositivo, anote-se a ausência de pronunciamento definitivo do STF, seja em controle difuso, seja em controle concentrado, acerca da matéria, a tornar impossível sua aplicação. Destaque-se por oportuno que a ADIN 2.316 ainda tramita, de modo que as manifestações já exaradas quanto à suspensão da eficácia do dispositivo ora controvertido não têm o condão de vincular o convencimento do julgador. Insurge-se ainda o embargante em relação à cláusula que autoriza o banco a utilizar o saldo da conta de titularidade do mutuário para suprir a amortização mensal do mútuo. Sem razão, porém. A conduta da Caixa não pode ser considerada abusiva ou ilegal, pois a existência de recursos depositados junto à instituição credora atrai a presunção de que existe disponibilidade financeira para quitar obrigações no prazo ajustado. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado quanto à legalidade de tal disposição, conforme o seguinte precedente: DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. CLÁUSULA ABUSIVA. ART. 51, IV, CDC. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO DESACOLHIDO. I - Na linha da jurisprudência desta Corte, aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor. II - Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta-corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor. III - Segundo o magistério de Caio Mário, dizem-se [...] potestativas, quando a eventualidade decorre da vontade humana, que tem a faculdade de orientar-se em um ou outro sentido; a maior ou menor participação da vontade obriga distinguir a condição simplesmente potestativa daquela outra que se diz potestativa pura, que põe inteiramente ao arbítrio de uma das partes o próprio negócio jurídico. [...] É preciso não confundir: a potestativa pura anula o ato, porque o deixa ao arbítrio exclusivo de uma das partes. O mesmo não ocorre com a condição simplesmente potestativa. (REsp. 258.103/MG, Quarta Turma, Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. DJ: 07/04/2003, p. 289) No que diz com a impugnação à disposição contratual que autoriza a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, a simples leitura da planilha de evolução do débito é suficiente para constatar, sem maiores dificuldades, que não houve tal exigência. Logo, não existe interesse na apreciação de tal pleito. De igual sorte, a exigência de Imposto sobre as Operações Financeiras- IOF no contrato bancário resta afastada pela expressa isenção prevista na cláusula décima primeira. Por fim, é fato incontroverso que o embargante é devedor da CEF, não havendo motivo para afastar a inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito ou para impedir a instituição de efetuar a negativação. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitoria, com base no artigo 269, inc. I, do CPC, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº004058160000047144, no montante de R\$ 12.524,05, valor consolidado em 24/08/2011. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitoria, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 24 de junho de 2014.

0006334-97.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO SANTOS BISPO X ROSANA DE ALBUQUERQUE BISPO

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0005305-75.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NATHALIA GROHMANN NAUM(SP073787 - SILVIO LUIS BIROLI) X MELAINE APARECIDA NAUM(SP065977 - GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS)

Manifestem-se as partes sobre as informações do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a). Int.

0005666-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X FRANCISCO LUIZ DE BASTOS

Indefiro o pedido de dilação de prazo formulado à fl. 54, uma vez que os autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme decisão disponibilizada em 17 de junho de 2014. Int.

0002264-66.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMANDO FERNANDO LEITE DE ASSIS

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Silente, arquivem-se os autos, sobrestados. Int.

0002515-84.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALFREDO ROCHA DOS SANTOS

Ante a certidão aposta à fl. 39, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0002969-64.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADEMIR FIGUEIREDO RABELO(SP073524 - RONALDO MENEZES DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADEMIR FIGUEREDO RABELO, para o pagamento da quantia de R\$ 56.859,85, valor consolidado em 05/2013, referente aos contratos particulares de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 00411516000023244 e 00411516000027401, entabulados em 25/11/2010 e 11/03/2011, respectivamente. Aponta a autora que houve o inadimplemento da obrigação e o conseqüente vencimento antecipado do débito previsto contratualmente. Citado, o requerido apresentou os embargos das fls. 50/65, nos quais sustenta a inépcia da inicial, ante a inobservância do artigo 618, I, do CPC. Impugna o valor da causa. Alega que foram incluídos juros e correção monetária antes do ajuizamento do feito, em inobservância os critérios utilizados para a atualização dos débitos judiciais. A CEF apresentou impugnação aos embargos às fls. 68/75, contestando a revisão pretendida, suscitando a observância ao princípio do pacta sunt servanda. Defende a legalidade de todos os encargos cobrados. Realizada audiência de conciliação, a transação não foi obtida. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. O Código de Processo Civil prevê a ação monitória, que tem a natureza de processo cognitivo sumário, como instrumento de cobrança embasado em documento que indique a existência do débito e seja despido de eficácia executiva. Logo, o artigo 618 do Codex, que rege as execuções, não encontra aplicação no caso concreto. A impugnação ao valor da causa deveria ser ventilada pela via processual adequada e no momento oportuno, e não pela apresentação de tópico na peça de defesa. Diga-se que o valor indicado espelha o numerário emprestado, com os acréscimos contratados. A leitura dos autos dá conta de que em 25/11/2010 o réu firmou com a Caixa particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00411516000023244 no valor de R\$ 20.000,00 e com prazo de 60 meses. Em 11/03/2011, firmou o contrato nº 00411516000027401, de similar natureza, no valor de R\$ 16.500,00, pelo prazo de 57 meses. Assevera o requerido que a Caixa lhe exige juros e correção monetária anteriormente ao ajuizamento da monitória, prática irregular. A insurgência é bisonha. A mera leitura dos instrumentos contratuais e das planilhas de cálculos trazidas pela CEF é suficiente para concluir que o valor exigido é produto da aplicação dos encargos contratados, com os quais anuiu o embargante e que são de lícita legitimidade. Assim, entabulado o negócio jurídico, com a plena ciência do mutuário em relação à taxa de juros pactuada e demais encargos (tão somente TR), não existe motivo para afastar a cobrança de juros remuneratórios e de correção monetária após a consolidação da dívida e início do prazo para amortização. Por fim, deve ser rechaçado o pleito de aplicação do artigo 138 do Código Comercial, haja vista que os negócios firmados possuem natureza de contrato bancário comum, sendo regidos pela legislação comum. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS À MONITÓRIA e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação monitória, com base no artigo 269, inc. I, do CPC, para reconhecer a exigibilidade da dívida atinente aos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº 00411516000023244, no valor de R\$ 31.802,84 (fls. 28/30) e 00411516000027401, no montante de R\$ 25.057,01 (fls. 31/32), atualizados até 23/05/2013, cuja soma totaliza R\$ 56.859,85, para a data indicada. Com o trânsito em julgado da decisão, intime-se a CEF para trazer memória de cálculo discriminada e atualizada do débito. Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu defensor, para que efetue o pagamento da quantia então apurada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se à referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência do réu/embargante nos embargos, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios na ação monitória, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando a natureza do feito e o trabalho desenvolvido, fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Santo André, 26 de junho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006038-07.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001368-33.2007.403.6126 (2007.61.26.001368-3)) EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES - ME X EDSON MARCOS DE CAMARGO NEVES(Proc. 2908 - ANA LUCIA DE CASTRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Vistos etc. Edson Marcos de Castro Neves - ME e Edson Marcos de Castro Neves, opuseram, através da Defensoria Pública da União, atuando na qualidade de curadora especial, embargos à execução em face da Caixa Econômica Federal, objetivando afastar a execução de acórdão n. 1.479/2005, prolatado pelo Tribunal de Contas da União. Para tanto, afirmam que não há prova da diligência administrativa tendente a citá-los, na medida em que o acórdão não veio acompanhado de cópia do processo administrativo. Alegam, ainda, nulidade na citação edilícia, visto que não foram esgotados todos os meios de sua localização, sendo fundamental que a citação pessoal seja tentada. Sustentam que o acórdão não veio instruído com cópia do processo administrativo, o qual é indispensável à composição do título executivo, a fim de possibilitar-lhes, outrossim, o exercício do direito de defesa. No mérito, propriamente dito, alegam que a imprescritibilidade das ações de ressarcimento do erário público é inconstitucional. Ademais, a multa aplicada, por ter cunho administrativo e não natureza reparatória, foi alcançada pela prescrição quinquenal prevista no Decreto n. 20.910/1932, sendo certo que ela foi fixada com base no número de contas que foram reprovadas. Considerando que grande parte, ou até todas, encontram-se prescritas, o acórdão exequendo é nulo. Pugnam pela aplicação do prazo prescricional de 3 anos, previsto no artigo 206, 3º, III, do Código Civil. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 37/46. A CEF não requereu a produção de outras provas; os embargantes, por seu turno, requereram a produção de prova pericial, a qual foi indeferida à fl. 50. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução opostos em face de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União, o qual condenou os réus ao ressarcimento dos danos causados à Caixa Econômica Federal e pagamento de multa prevista no artigo 57, da Lei n. 8.443/1992. Ausência de prova da diligência de citação administrativa e ausência de cópia do processo administrativo. O acórdão do Tribunal de Contas da União é título executivo extrajudicial, conforme previsão contida no artigo 1º, da Lei n. 6.822/1980. O artigo 19, da Lei n. 8.443/1992 ainda prevê: Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. Sendo título executivo extrajudicial, cabe ao executado afastar sua liquidez e certeza, carreando aos autos as provas que entenda necessárias para tanto. Não há previsão, no artigo 585, do CPC, ou mesmo na Lei n. 8.443/1992, que obrigue o credor a trazer aos autos outros documentos que não o próprio título executivo para exercitar seu direito de cobrança. Ainda que se cogitasse da necessidade de se comprovar a impossibilidade de citação pessoal dos embargantes no âmbito administrativo, bastaria analisar todo o processado nos autos da execução fiscal n. 0001368-33.2007.403.6126 para que se concluísse pela veracidade de tal informação, contida no acórdão proferido pelo TCU. A CEF tentou a citação dos embargantes em inúmeros endereços, sem, contudo, obter qualquer resultado. Em suma: não há prova de que tenha havido qualquer tipo de irregularidade no âmbito administrativo, sendo que se presume legítima e em conformidade com a lei a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, não havendo, ainda, obrigatoriedade de instrução do título executivo com cópia do processo administrativo. Nulidade na citação edilícia. A citação do executado por edital é expressamente prevista no artigo 654 do Código de Processo Civil. Afirmam os embargantes que não foram esgotados todos os meios de localização, sendo fundamental que a citação pessoal seja tentada. Compulsando-se os autos principais, verifica-se que foi tentada a citação dos embargantes nos seguintes endereços e datas: Rua Cassiano Ricardo, 126, em 11/05/2007 (fl. 49); Rua Cassiano Ricardo, 347, em 09/12/2010 (fl. 116); Rua Uruguai, 430, em 31/01/2011 (fl. 118); Rua Jurubatuba, 268, em 08/02/2011 (fl. 119); Avenida Ipiranga, 626, 25/05/2011 (fl. 132); Rua Célia, 430, em 30/01/2012 (fl. 139); Rua Noel Rosa, 79, 27/02/2012 (fl. 140); Rua Alfred Jurzykowski, 562, em 02/05/2012 (fl. 155); Avenida Aurea, 92, em 26/06/2012; Rua Ademar Tavares, 58, em 26/03/2013 (fl. 185), a partir de pesquisa junto ao BACENJUD; Avenida Andrade Neves, 513, em 26/03/2013 (fl. 185), a partir de pesquisa junto ao BACENJUD. Não se pode alegar, pois, que a exequente não tenha tentado, por todos os meios, localizar fisicamente os embargantes. Assim, perfeitamente legal o arresto de bens e posterior citação edilícia dos devedores. Inconstitucionalidade da imprescritibilidade das ações de ressarcimento do erário público. O artigo 37, 5º, da Constituição Federal, prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Como se vê, não há prazo prescricional para cobrança de ressarcimento ao erário público, incluído, aí, o das empresas públicas, como a Caixa Econômica Federal, visto que integrantes da administração indireta da União Federal. Não é possível declarar-se a inconstitucionalidade de norma constitucional decorrente da manifestação do poder constituinte originário, como querem os embargantes. Sobre o tema, trago à liça precedente do Supremo Tribunal Federal: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DANO AO ERÁRIO. ARTIGO 37, 5º, DA

CF. IMPRESCRITIBILIDADE. PRECEDENTES. PRETE NSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA PELO PLENÁRIO E ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE DEMONS TRACÇÃO DE DANO CONCRETO PARA SE IMPOR A CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO EM RAZÃO DO DANO CAUSADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SUBMISSÃO DA MATÉRIA A REEXAME PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, DETERMINANDO-SE O PROCESSAMENTO D O RECURSO OBSTADO NA ORIGEM. 1. O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assente no sentido da impr escritibilidade das ações de ressarcimentos de danos ao erário. Precedentes: MS n.º 26210/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, 10.10.20 08; RE n.º 578.428/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe 14.11.2011; RE n.º 646.741/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 22 .10.2012; AI n.º 712.435/SP-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber , DJe 12.4.2012. 2. Agravo regimental. Pleito formalizado no sentido de submeter o tema a re exame do Plenário da Corte. Cabimento da pretensão, porquanto entendo relevante a questão jurídica e aceno com a necessidade de reapreciação da matéria pelo S upremo Tribunal Federal. 3. Agravo regimental provido, determinando-se o processamento do recurso ex traordinário obstado pelo Tribunal de origem.(AI-AgR 819135, LUIZ FUX, STF.)Prescrição da multa e nulidade do acórdão Quanto à multa prevista no artigo 57, da Lei n. 8.443/1992, assim se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. IMPRESCRITIBILIDADE. MULTA. PRESCRIÇÃO QÜINQÜENAL. ART. 1º DA LEI 9.873/1999. INAPLICABILIDADE. 1. A pretensão de ressarcimento por prejuízo causado ao Erário é imprescritível. Por decorrência lógica, tampouco prescreve a Tomada de Contas Especial no que tange à identificação dos responsáveis por danos causados ao Erário e à determinação do ressarcimento do prejuízo apurado. Precedente do STF. 2. Diferente solução se aplica ao prazo prescricional para a instauração da Tomada de Contas no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992. Em relação à imposição da penalidade, incide, em regra, o prazo qüinqüenal. 3. Inaplicável à hipótese dos autos o disposto no art. 1º da Lei 9.873/1999, que estabelece que, nos casos em que o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal. Isso porque a instância de origem apenas consignou que as condutas imputadas ao gestor público não caracterizavam crime, sendo impossível depreender do acórdão recorrido a causa da aplicação da multa. Dessa forma, é inviável, em Recurso Especial, analisar as provas dos autos para verificar se a causa da imputação da multa também constitui crime (Súmula 7/STJ). 4. Recursos Especiais parcialmente providos para afastar a prescrição relativamente ao ressarcimento por danos causados ao Erário. ..EMEN:(RESP 200602292881, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/08/2009 ..DTPB:..)No caso dos autos, os embargantes foram condenados, de maneira solidária, ao ressarcimento de valores ao erário público. A codevedora Silvia Aparecida Rodrigues foi citada em 17/05/2007 (fl. 46 dos autos principais), sendo que o acórdão exequendo foi lavrado no ano de 2005.A citação da codevedora se deu, portanto, dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 1º da Lei n. 9.873/1999. Nos termos do artigo 207, 1º, do Código Civil, a interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros. Com a interrupção da prescrição, em 17/05/2007, em relação à codevedora Silvia Aparecida Rodrigues, houve, também, a interrupção em relação aos embargantes, visto que solidariamente condenados ao pagamento do ressarcimento.Não há que se falar, ainda, em eventual prescrição intercorrente, na medida em que, conforme já apontado acima, não houve inércia por parte da exequente. Foi tentada, por todos os meios, a localização dos embargantes para que se procedesse à citação pessoal. A prescrição intercorrente somente pode ser reconhecida quando presente o requisito subjetivo da inércia do exequente, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO DEMONSTRADA PELO EXECUTADO. 1. O recurso encontra-se desprovido de elementos suficientes para demonstrar a ocorrência da prescrição da pretensão executória complementar. 2. Para a configuração da prescrição intercorrente faz-se necessária a comprovação da inércia do credor, ou seja, que a execução ficou paralisada por prazo superior ao previsto na legislação por culpa exclusiva do exequente. 3. Agravo de instrumento improvido.(AI 00296107120124030000, JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida. 2. Inocorrência da prescrição intercorrente porquanto não caracterizada a inércia da parte exequente nem tampouco evidenciada a prescrição prevista no art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91 e na Súmula nº 150 do STF. 3. Mantida da decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 4. Agravo a que se nega provimento.(AC 00681567519924039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - NONA

TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No mais, não há que se falar em nulidade do acordão em virtude da prescrição de parte dos débitos, na medida em que eles são imprescritíveis, conforme já fundamentado acima.Isto posto, julgo improcedentes os embargos, extinguindo-os com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de fixar honorários advocatícios, na medida em que os embargos foram opostos por curador especial. Procedimento isento de custas processuais. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal n. 0001368-33.2007.403.6126, prosseguindo-se naqueles autos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.Santo André, 03 de julho de 2014.

0000340-83.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-64.2013.403.6126) ALEXANDRE SIQUEIRA DA LUZ(SP207324 - MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput).Vista ao embargado para impugnação.Int.

0001787-09.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005364-29.2013.403.6126) ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME X LILIAN RIBEIRO YABIKU(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput).Intime-se a parte embargada para impugnação no prazo legal.

0003584-20.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-59.2008.403.6126 (2008.61.26.000394-3)) ALARCON MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X EDILENE CRISTINA LACERDA FERNANDES ALARCON(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1. Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial n.º 0000394-59.2008.403.6126.2. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo (CPC, art. 739-A, caput).3. Vista ao embargado para impugnação.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003670-30.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRASGRAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X AILTON ALVES PEREIRA(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X CELSO PRETEL X PAULO RIVAIR MORENO SANCHES(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO)

Face aos documentos anexados às fls. 210/229, decreto o sigilo dos autos, podendo ter acesso aos mesmos somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos.Após, publique-se o despacho de fl. 206.Fl. 206: Fl. 205: Solicite-se a última declaração de imposto de renda dos executados.Após, dê-se ciência à CEF para manifestação.Quanto ao pedido de fl. 195 já foi apreciado e cumprido conforme carta precatória juntada às fls. 117/128.Intimem-se.

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Fls. 422/423: Defiro apenas a pesquisa de endereço pelo Webservice Receita Federal e sistema eleitoral (SIEL) do corréu José Antonio Filho.Quanto ao pedido de penhora on line de valores pelo sistema Bacenjud em face de Edna Cristina Cordeiro Paixão já foi realizada, conforme se verifica às fls. 375/379.Intimem-se.

0004226-61.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON CARLOS DE PAULA

Ante a certidão aposta à fl. 112, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0004691-70.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CAUE DOS SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que a consulta realizada pelo sistema Infjud restou negativa.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação,

remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0000119-37.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMANDA FERREIRA DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0001319-79.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WESLEI SILVA RODRIGUES

Proceda-se a busca de informações sobre veículos automotores de propriedade do(s) executado(s) por meio do sistema Renajud, conforme requerido pelo exequente. Sendo positiva a diligência, desde já determino o seu bloqueio. Em caso negativo, solicite-se a última declaração de imposto de renda do executado.Com a resposta, dê-se ciência à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0002764-35.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ CLAUDIO RIBEIRO MARQUES

Fl. 91: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0002838-89.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO DE SOUSA

Fl. 35: Defiro o prazo complementar de 20 (vinte) dias para que a exequente apresente a nota de débito atualizada.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução, cientificando-a, ainda, que serão indeferidos novos pedidos de prazo.Int.

0004285-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HELP INDUSTRIA MECANICA LTDA X ELIZIANE FONTANA X CARLOS ALBERTO GONCALVES

Fl. 87: Indefiro.Preliminarmente, a exeqüente deverá diligenciar administrativamente, a fim de localizar o endereço dos executados, trazendo aos autos os devidos comprovantes.Prazo: 20 (vinte) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0004576-15.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CLAUDIA BICINERI PEREIRA EPP X CLAUDIA BICINERI PEREIRA

Fl. 97: Defiro o pedido de dilação de prazo por 20 (vinte) dias, para que a exequente apresente a nota de débito atualizada.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução, cientificando-a, ainda, que serão indeferidos novos pedidos de prazo.Int.

0004642-92.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JAIRO DE LIMA JUNIOR

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0004860-23.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X W BENEDETTI SERVICOS E ASSITENCIA TECNICA AUTOMOTIVA LTDA X CLAUDETE FERNANDES BENEDETTI X JORGE LUIZ BENEDETTI X WAGNER LUIZ BENEDETTI

Ante as certidões apostas às fls. 70/72, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução.Int.

0005365-14.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS YOSHIO SAITO EPP X CARLOS YOSHIO SAITO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento da execução. Int.

0000563-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Ante a informação de diligência negativa aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003433-54.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GIVANILDO BARBOSA DE SOUZA X MARCIA BORGES DE SOUZA

Defiro o pedido de notificação judicial e determino a expedição de mandado de notificação ao requerido, nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após a notificação e com a respectiva juntada do mandado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, entreguem-se os autos à autora, independentemente de traslado. Cumpra-se.

0003434-39.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUELI DA CRUZ

Defiro o pedido de notificação judicial e determino a expedição de mandado de notificação ao requerido, nos termos do artigo 867, do Código de Processo Civil. Após a notificação e com a respectiva juntada do mandado, aguarde-se o decurso de 48 (quarenta e oito) horas. Em seguida, entreguem-se os autos à autora, independentemente de traslado. Cumpra-se.

Expediente Nº 2733

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058434-30.1999.403.6100 (1999.61.00.058434-1) - INFORMALL SERVICOS EM INFORMATICA S/C LTDA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP142427 - THAIS KREUZ BERNARDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo. Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do pólo passivo do feito, devendo constar como ré a União Federal. Após, dê-se vista dos autos à União Federal, para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0028125-23.2000.403.0399 (2000.03.99.028125-3) - DIONISIO PATRICIO DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001017-70.2001.403.6126 (2001.61.26.001017-5) - IZAIAS NUNES DE OLIVEIRA(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Face o trânsito em julgado da decisão proferida em sede dos Embargos à Execução, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 167, em conformidade com a Resolução acima mencionada e observando-se o despacho de fl. 244. Int.

0002230-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002230-7) - LUIZ THEODORO X ODEVAL LIMA QUINTILIANO X SUELI STEFANO PEIXOTO X OSMAR SPINUSSI X BERNARDINO BESSA DO SACRAMENTO X JOSE

MARIA DA FONSECA X ANTONIO JOSE DE CAMARGO X ALVARO MARTINS DE SOUZA X GABRIEL LOURIVAL CHICONATO X SERGIO MORO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004098-56.2003.403.6126 (2003.61.26.004098-0) - ROGERIO MARCOS BORDIN(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0006927-10.2003.403.6126 (2003.61.26.006927-0) - EZIQUIEL DA SILVA COSTA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o TRF da 3ª Região determinou, em sede de Embargos à Execução (fls. 137/138), que os cálculos fossem refeitos em conformidade com o julgado.A parte exequente apresentou os cálculos de fls. 150/159, no valor total de R\$ 428.661,23, atualizado para novembro de 2013.Intimada para manifestação acerca dos cálculos do exequente (fls. 167), a autarquia previdenciária apresentou a conta de fls. 179/182, no valor total de R\$ 301.799,50, atualizado para novembro de 2013.Os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência (fls. 280/297).Intimadas as partes, o exequente concordou com os cálculos do contador de fl. 282 (R\$ 433.860,60, para novembro de 2013) e o executado discordou, sustentando a correção dos cálculos por ele apresentados.Decido.A decisão de fls. 137/138 ordenou que fossem refeitos os cálculos da execução, dando parcial razão ao INSS para que não fosse alterado o coeficiente de cálculo do benefício para 100%, determinando a revisão do benefício em conformidade com o artigo 26 da Lei 8.870/94.A decisão impôs, ainda, que os cálculos fossem refeitos com observação dos parâmetros de correção monetária utilizados pela Justiça Federal.Logo, o critério de correção monetária a ser aplicado deve ser o da Resolução 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, em conformidade com o parecer de fls. 280. Portanto, não há como fazer incluir os índices postulados pelo executado.Outrossim, verifico que o INSS defende a aplicação da Súmula 111 do STJ nos cálculos dos honorários advocatícios.Ocorre que a sentença de fls. 48/49, não alterada pelo acórdão de fls. 64/65 quanto aos honorários advocatícios, determinou que os honorários advocatícios incidissem sobre o valor da condenação.Além disso, a sentença dos Embargos à Execução nº 2004.61.26.000223-4 (fls. 243/247) aprovou os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 228 também quanto aos honorários advocatícios, que foram calculados em 20% sobre o valor da condenação, não sendo alterada nesse particular pelas decisões de fls. 248/252, transitadas em julgado, conforme certidão de fl. 254.Corretos, portanto, os cálculos apresentados pela Contadoria deste Juízo à fl. 282.Todavia, verifico que os cálculos apresentados pela contadoria, atualizados para novembro de 2013, apuraram o valor de R\$ 433.860,60, acima do apurado pelo exequente às fls.150/159.Deve ser observado o princípio da demanda, sob pena de julgamento ultra petita. O exequente determinou o limite a ser executado, de modo que o quantum apurado pela contadoria deve ser adequado à conta das fls. 150/159.Ante o exposto, homologo os cálculos do exequente constantes de fls.150/159, no valor de R\$ 428.661,23, atualizado para novembro de 2013.Nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte exequente a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento.Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl.159.Int.

0009491-59.2003.403.6126 (2003.61.26.009491-4) - ANTONIO GUARIZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de secretar formulado, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo.Int.

0004255-24.2006.403.6126 (2006.61.26.004255-1) - HELIO SIMOES BORGONI X SONIA BORGONI DE SOUZA X ROBERTO SIMOES BORGONI X ANTONIO GALDINO FILHO X PLINIO LAURINDO PETEAN X DANIEL LOPES PIZARRO X OLGA LEME PIZARRO X NORBERTO ZANETTI X ANTONIO TORIN X JOAO REINA CANO X RUDINEI CAZZALI X VALDOMIRO JOAQUIM CLAUDIO X IZABEL TORRES

CLAUDIO X WALDEMAR ORLANDO X CARLOS BRUNO PASSARELLI X CLEUSA BAPTISTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Primeiramente, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls209/222, que cabe a co-autora CLEUSA BAPTISTA (sucessora de CARLOS BRUNO PASSARELLI) em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011, alertando-se que os honorários já foram recebidos em sua integralidade às fls. 354. Int.

0000370-88.2007.403.6183 (2007.61.83.000370-4) - ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO X KARLA LORENA AZZOLINO - MENOR X ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROSEMEIRE INACIO DA SILVA AZZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARLA LORENA AZZOLINO - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000185-90.2008.403.6126 (2008.61.26.000185-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINALDO ALEXANDRE DE SOUZA

Fl. 317: Nada a decidir em vista da sentença proferida à fl. 315.Publique-se a referida sentença.Int.SENTENÇA DE FL. 315: HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela CEF à fl. 309, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos originais trazidos pela Caixa, desde que haja a respectiva substituição por cópia. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Custas ex lege. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0004618-40.2008.403.6126 (2008.61.26.004618-8) - GERSON BENTO DE OLIVEIRA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão de fls.214/215, manifeste-se o autor.Intime-se.

0005860-97.2009.403.6126 (2009.61.26.005860-2) - ACQUALIFE IND. E COM. DE PRODUTOS SINTETICOS(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Cumpra-se a r. decisão retro.Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0001877-56.2010.403.6126 - NELSON LEDESMA REINA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 314, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa finda.

0002291-54.2010.403.6126 - GILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP183538 - CARLOS ROBERTO PEGORETTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Defiro o prazo requerido pelo réu por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Int.

0005505-53.2010.403.6126 - RAYSSA VAZ DE OLIVEIRA NOGUEIRA - INCAPAZ X ALINE VAZ DE OLIVEIRA(SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RYAN VITOR DA COSTA NOGUEIRA CASELI - INCAPAZ X RUTH GRACIELE DA COSTA NOGUEIRA

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 237/242.Sem prejuízo, digam as partes se há mais provas que pretendem produzir, justificando-as.No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0012967-08.2011.403.6100 - UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

UTINGAS ARMAZENADORA S/A, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO, objetivando a anulação da autuação imposta no processo administrativo

nº 101441, com o cancelamento da multa aplicada na Notificação de Multa nº 4973-2010. Narra que tem como atividade na filial fiscalizada pelo réu o recebimento, armazenamento e transporte de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) fornecido pela Petrobrás, não dispondo de laboratório de controle químico, uma vez que não fabrica ou manipula produtos industriais obtidos por meio de reações químicas. Sustenta que foi notificada e autuada, após fiscalização realizada pelo Conselho réu, que entendeu que a autora deveria ter em seus quadros de empregados profissionais da química habilitados e registrados como responsáveis técnicos. Alega que se defendeu administrativamente, aduzindo que há um engenheiro químico registrado no CREA supervisionando os trabalhos e que suas atividades não demandam a contratação de profissional habilitado em química. Bate pela ilegalidade da autuação e pela não infringência aos dispositivos legais indicados na notificação (fl. 32). Juntou documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida pela decisão de fl. 160, sendo autorizado o depósito judicial do valor discutido. A autora depositou judicialmente às fls. 163 e 229, o valor da multa cobrado pelo réu. Citado, o Conselho Regional de Química apresentou a contestação e documentos de fls. 172/222, aduzindo, em síntese, que as características técnicas da atividade da autora de recebimento, armazenamento, envase e comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) exigem a presença de profissional da química para supervisionar e cuidar das operações. Sustenta que é exigida técnica para manipulação do GLP, que é produto inflamável, explosivo e asfíxiante. Defende a legalidade da autuação e a improcedência do pedido. A decisão de fl. 233 deferiu a suspensão da exigibilidade do crédito. Veio aos autos o laudo pericial de engenharia química das fls. 270/301, sobre o qual se manifestaram as partes (fls. 303/304 e 305/309) É o relatório. Decido de forma antecipada, pois entendo ser desnecessária a produção de outras provas. Não existindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Com razão a parte autora ao sustentar a insubsistência do auto de infração. As partes controvertem quanto ao enquadramento das atividades desenvolvidas pela autora nos dispositivos legais que exigem supervisão de profissional da química habilitado para realização. O critério legal quanto à obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química está positivado no artigo 1º, da Lei 6.830/80, que assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, é exigido o registro das empresas e profissionais delas encarregados nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, somente em razão da atividade básica exercida pela empresa. Por sua vez, o artigo 341 da CLT reserva aos profissionais químicos habilitados a execução de serviços que exijam conhecimento de química. No mesmo sentido as disposições do artigo 2º, incisos II e IV, e, do Decreto 85.877/81. No caso dos autos, verifico que o objetivo social da autora previsto na cláusula terceira do contrato social (fls. 39) é o recebimento, armazenamento e transporte do Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) fornecido pela Petrobrás. Contudo, no laudo pericial apresentado às fls. 270/301, o expert constatou que a autora somente acompanha, fiscaliza e monitora a entrega de GLP da Petrobrás aos clientes (fls. 280). O perito afirma, ainda, que a autora não armazena nem comercializa GLP, restringindo-se a atividade à fiscalização e monitoração da entrega do GLP da Petrobrás aos clientes (fls. 282/283). Conforme relatado na perícia, não há reações químicas nas atividades exercidas pela autora e há engenheiro químico responsável para dar assistência. Assim, a perícia concluiu que nenhuma das atividades abrangidas pelo objeto social da empresa autora demanda conhecimentos técnicos específicos de profissional de química, não havendo a obrigação do registro no Conselho réu. Logo, as atividades exercidas pela autora não guardam identidade com as previstas pelo artigo 2º, II e IV, e, do Decreto 85.877/81. Uma vez demonstrado que a autora não fabrica produtos químicos ou industriais e não possui laboratório químico em suas dependências, descabida a exigência de contratação de profissional químico, por não restar caracterizada nenhuma das hipóteses do artigo 335 da CLT. Nesse esteio, as alegações do réu não encontram respaldo diante do conjunto probatório, sendo ilegítima a aplicação da multa pelo conselho profissional. No mesmo sentido os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA (CRQ). ATIVIDADE BÁSICA. DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO DE DERIVADOS DO PETRÓLEO. REGISTRO. INEXIGIBILIDADE. PROFISSIONAL QUÍMICO. DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA AFASTADA. 1. A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade de registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. 2. O laudo pericial estabeleceu, em sua conclusão, como atividade básica da parte autora, o envazamento e distribuição de Gás Liquefeito do Petróleo (GLP), exurgindo, pois, indubitável, o fato de que a atividade preponderante da parte autora não envolve a fabricação ou alteração de produtos químicos, porquanto este é fornecido pela Petrobrás já pronto para o envase, inclusive na pressão necessária e pré-determinada por esta entidade administrativa federal. 3. A atividade básica exercida pela parte autora não exige conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área química, porquanto sua finalidade precípua é o transporte, a distribuição e comércio de produtos derivados do petróleo, não havendo que se falar em obrigatoriedade de registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química da 4ª Região. 4. Inexistência de obrigatoriedade de admissão de um profissional da área química no quadro de funcionários da empresa, uma vez que restou demonstrado, no laudo pericial, que esta não fabrica produtos químicos ou industriais, nem possui em suas dependências infraestrutura

laboratorial, razão pela qual não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 335, da CLT, mostrando-se descabida a imposição de tal admissão. 5. Ilegítima a aplicação de multa pelo conselho profissional. 6. Apelação provida. (TRF 3, AC 0002296-82.1995.4.03.6100/SP, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, decisão de 02/08/2012, publicada no DJE em 09/08/2012) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. REGISTRO. QUÍMICO NO QUADRO DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA. 1. É a atividade preponderante da empresa que estabelece a necessidade de seu registro junto ao respectivo conselho profissional. 2. Da análise do contrato social da empresa (fls. 14) infere-se que esta tem por objeto o tratamento, acondicionamento, transporte e comércio de gás, especialmente gás liquefeito de petróleo (GLP) sem qualquer manipulação química, pois o produto já é adquirido pela empresa pronto, sendo todas as interferências nessa seara elaboradas pela Petrobrás. 3. Inexistência da obrigatoriedade do registro da empresa junto ao Conselho Regional de Química. 4. A perícia informa expressamente que a empresa não produz produtos químicos e não possui em suas dependências laboratórios da análise de gás liquefeito de petróleo, somente executando procedimentos de segurança para a manipulação de tal produto. 5. A empresa não se enquadra em nenhuma das alíneas do art. 335, da CLT, sendo descabida a imposição de admissão de químicos em seu quadro funcional. 6. Apelação e remessa improvidas. (TRF2, AC 200351010153341, Rel. Des. Fed. SALETE MACCALOZ, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU 19/10/2009 - p. 86) Por tudo do acima exposto, a exigibilidade do pagamento da multa imposta não merece subsistir, de modo que forçoso reconhecer a inexigibilidade da penalidade imposta na Notificação de Multa nº4973-2010, Processo Administrativo nº 101441. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito, forte no art. 269, I, do CPC, para anular a multa imposta pelo Conselho réu à autora na Notificação de Multa nº4973-2010, Processo Administrativo nº 101441. Condeno o Conselho réu no pagamento das custas processuais, a reembolsar a parte autora no valor despendido com honorários periciais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a complexidade da demanda e a boa qualidade do trabalho do patrono da autora, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Deixo de submeter a decisão ao reexame necessário, na forma do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos valores depositados judicialmente à parte autora.

0002434-09.2011.403.6126 - MARIO ULISSES DAS CHAGAS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004352-48.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003679-55.2011.403.6126) BEBELOS E MADEIXAS CABELEIREIRO INFANTIL LTDA-ME(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X MARCOS ALMEIDA MACHADO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se o autor acerca do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005264-45.2011.403.6126 - NILCE RIBEIRO DE ARAUJO PEREIRA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 199/206, como recurso de apelação e em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001344-29.2012.403.6126 - JOSE RUBENS CAMOLEZ(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. O autor, às fls. 175/177, opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 171/172, a qual julgou procedente o pedido e determinou a aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF n. 134/2010 sobre os valores em atraso. Segundo o embargante, a sentença seria contraditória, na medida em que referida Resolução se baseia nos critérios de correção monetária e juros de mora previstos no artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, o qual foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Decido. Não há razão jurídica para receber os embargos de declaração. Primeiramente, porque os critérios de correção monetária e juros de mora fixados pela sentença podem ser objeto de apelação. Em segundo lugar, a opção por este ou aquele índice de correção monetária e juros de mora não implica em contradição, mormente quando tais consectários constam de Resolução emanada de órgão superior. Por fim, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, foi alterado pela Resolução CJF n. 267, de 02/12/2013, em cuja apresentação, feita pela comissão responsável pela alteração, consta a seguinte informação: As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo

Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009. Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. (disponível em <<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/administrativo/NUCA/tabelas/manual-267-CJF.pdf>>Logo, os índices utilizados pela Resolução CJF n. 134/2010, atualmente, não seguem mais os parâmetros fixados pelo artigo 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Isto posto, deixou de receber os embargos de declaração, visto que não preenchidos os requisitos legais. Intime-se.

0002881-60.2012.403.6126 - ERENILDO ARISTIDES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, O autor requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de revisão de aposentadoria. A comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressor, feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos). Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que laborou até hoje. A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador. Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova pericial, formulado à fl. 311/314. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002965-61.2012.403.6126 - ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALUIZIO EUZEBIO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 22/09/1986 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 31/05/2005 e 01/06/2005 a 15/12/2011; (b) a converter os lapsos de trabalho comum prestados entre 01/06/1982 a 10/06/1983, 09/11/1983 a 30/04/1986 e 21/05/1986 a 18/09/1986 em tempo de serviço especial e (c) a conceder-lhe aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 15/12/2011. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl. 68. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 71/, suscitando as preliminares de carência de ação, prescrição e decadência. Frisa que inexistente prova da alegada exposição habitual e permanente a agentes insalubres, sinalando a utilização de EPI eficaz. Discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando a impossibilidade da conversão de tempo comum em especial após o advento da Lei nº 9.032/95. Sustenta a necessidade de existência de prévia fonte de custeio para a concessão do benefício. Houve réplica às fls. 84/98. Vieram aos autos os documentos das fls. 118/131, 137/188 e 192/216. É o relatório do essencial. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. No ponto, sinalo que a oitiva de testemunhas em nada acrescenta para o julgamento da lide, mormente quando se pretende ouvir o perito que firmou os laudos técnicos já trazidos aos autos. Com razão o INSS ao apontar a falta de interesse de agir da parte autora no que diz com o pleito de reconhecimento da especialidade do interregno de 22/09/1986 a 02/12/1998. O resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição da fl. 212 indica que a autarquia já efetuou a conversão postulada, de forma que o pedido, nesse particular, deve ser extinto sem apreciação do mérito. A preliminar de decadência não comporta acolhida, uma vez que se trata de pedido de concessão de aposentadoria. O prazo previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece o prazo para a revisão do ato concessório do benefício previdenciário, situação essa que não se amolda ao caso concreto. De igual sorte, deve ser afastada a ocorrência da prescrição, pois não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de entrada do requerimento na via administrativa (15/12/2011) e distribuição da demanda, ocorrida em 05/06/2012. Observo que a parte autora trouxe aos autos laudos periciais confeccionados no âmbito da Justiça do Trabalho, os quais não foram anexados ao processo administrativo concessório. Assim, em caso de eventual procedência do pedido, os efeitos financeiros do benefício não poderão ser deferidos desde a DER, mas tão somente desde a data de sua juntada aos autos, ocasião em que a autarquia tomou ciência de seu conteúdo. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a

promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa

oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados remanescentes. Períodos: De 03/12/1998 a 30/06/2000, 01/07/2000 a 31/05/2005 e 01/06/2005 a 15/12/2011 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído de 91, 85,4 e 88,7 dB Prova: Formulário fls. 56/63 e laudos periciais fls. e Conclusão: A partir de 03/12/1998, consta do formulário o uso de EPI eficaz,

apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98. Entre 01/07/2000 a 18/01/2003 o nível de ruído indicado é inferior ao limite legal então vigente. Ressalte-se que o laudo pericial confeccionado na Justiça do Trabalho confirma que a atividade desenvolvida pelo trabalhador não é insalubre, uma vez que houve a devida neutralização do agente ruído. De igual sorte, os agentes químicos indicados foram devidamente neutralizados pelo uso dos EPIs indicados, sendo constatados o uso e a utilidade dos mesmos (fls.163/165 e item 3 fl.166). No que diz com a alegada periculosidade das tarefas desempenhadas, entendo que não existe correlação entre o recebimento do adicional e o direito à aposentadoria especial, uma vez que são distintos os pressupostos para o pagamento da rubrica mencionada e para a concessão de aposentadoria especial. Nesse sentido, cito a APELREEX 00053489820014036125 (OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO)O desempenho de atividade em área de risco, ante o armazenamento de produtos químicos no subsolo do local em que realizadas as tarefas pelo obreiro, não enseja o reconhecimento da especialidade do labor, mormente quando o laudo pericial confeccionado na mesma demanda trabalhista evidencia que toda nocividade foi devidamente neutralizada pelos EPIs e EPC existentes. No mesmo sentido, as informações prestadas pela empresa, baseadas nos laudos de registros ambientais. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Nesse particular, diga-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012.Logo, deve ser mantida a contagem administrativa efetuada pela autarquia, de modo que a parte autora não cumpriu o requisito para a concessão de aposentadoria especial até a data de entrada do requerimento administrativo.Ante o exposto, EXTINGO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO o pedido de reconhecimento da especialidade do lapso de 22/09/1986 a 02/12/1998, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Devido à sucumbência total, fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como das custas e despesas processuais, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0005237-28.2012.403.6126 - FRANCISCO CAPITO X CARMELO RUSSO(SP099377 - ROBERTO CARVALHO D ARRUDA) X ARTHUR CARNICELLI X ANTONIO PALUDETTI X ARNALDO BROCHIN X ANTONIO ZANATA(SP303256 - ROSANGELA MARIA LATANCIO FATOBENE) X ANTONIO ROSSETTI X ANGELINA NALLI ROSSETTI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X

ANUNCIATA RASPA CAPITO X ANTONIO DUARTE(SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)

Dê-se ciência ao exequente Antonio Zanata acerca do expediente de fls. 400/404, devendo esclarecer a divergência apontada para prosseguimento do feito.Int.

0005350-79.2012.403.6126 - POSSIDONIO GOMES(SP284827 - DAVID BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.POSSIDONIO GOMES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição.O autor afirma que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição n. 124.083.274-2 a data de entrada de seu requerimento, em 06/03/2002, visto que já computava um total de mais de trinta e cinco anos de contribuição em 15/12/1998.Pugna pelo reconhecimento do período de trabalho na condição de rurícola, no período de 18/03/1956 a 21/04/1969.Com a inicial vieram documentos.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/70, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 73, oportunidade na qual requereu a produção de prova oral, a qual lhe foi deferida. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide.Foi produzida prova oral (fls. 83/86 e 108).Intimada, a parte autora não apresentou memoriais. O INSS, à 112, reiterou as alegações da contestação. É o relatório. Decido.O autor entende que conta com mais de 35 anos de contribuição em 15/12/1998. No mérito, tanto a Lei 8.213/91, quanto a jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça exigem, para comprovação testemunhal da atividade rural, início de prova material. A matéria, inclusive, foi sumulada pelo STJ:A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.O INSS, por fazer parte da Administração Pública, está vinculado ao princípio da legalidade e, portanto, não pode considerar outros documentos para fazer prova de atividade rural, que não aqueles enumerados no artigo 106 da Lei n. 8.213/91. O Poder Judiciário, no entanto, não está adstrito àquele rol de documentos, podendo se utilizar de outros que, juntados em processo judicial e submetidos ao contraditório, possibilitem a solução da lide. O rol do artigo 106 da Lei n. 8.213/91, portanto, não é exaustivo (STJ, AGRESP 200601073798). Não obstante venha decidindo no sentido de ser inviável a utilização de documentos de terceiros para comprovação de atividade rural, a jurisprudência consolidada da quinta e sexta turmas do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que documentos de terceiros como, pais e cônjuges, se inserem no conceito de início de prova material, diante das dificuldades de se produzir provas materiais no meio rural (STJ, AGRESP 200801500588). Assim, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como início de prova material, dentre outros, o cadastro de contribuinte para fins de pagamento de ITR dos pais (RESP 200400891960); recibos de mensalidades pagas ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, recibo de entrega de declaração de parceiro, expedido pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA e guias de produtor rural dos pais, contemporâneas à data que se deseja comprovar (RESP 200201715486); nota fiscal de produtor rural dos pais, contemporâneas à época dos fatos (Processo RESP 200300183103); certidão de nascimento do interessado na qual conste a profissão de lavrador do pai (RESP 200300170667); certidão de registro de imóvel que comprove a propriedade rural por parte dos pais no período pleiteado (RESP 200200744043); contrato de locação de imóvel rural em nome dos pais (RESP 200200133570); ficha escolar de filho no qual conste a qualidade de lavrador do autor (AGRESP 200702400220).Além dos documentos acima exemplificados, o autor também pode se utilizar de documentos contemporâneos ao trabalho, nos quais conste a indicação de que ele próprio exercia atividade rurícola.Declarações extemporâneas têm a mesma força probante das provas testemunhais e não podem, por isso mesmo, ser tomadas como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO INFRINGENTE - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - DECLARAÇÃO DO EMPREGADOR EXTEMPORÂNEA - DESCARACTERIZAÇÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL- Constatado que a Declaração de ex-empregador objetivando comprovar tempo de labor rurícola não é contemporânea ao período a que se deseja comprovar, tal hipótese não é suficiente para caracterizar o início de prova material para fins de concessão de benefício previdenciário. - Embargos de declaração conhecidos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial interposto pelo INSS e dar-lhe provimento. (STJ, Processo: 200000585815, Fonte DJ 19/11/2001 p. 303 Relator JORGE SCARTEZZINI) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. REMESSA OFICIAL AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. SÚMULA 149/STJ. DECLARAÇÃO FIRMADA POR EX-EMPREGADOR.1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. 2- Documentos que não trazem referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada pela parte Autora, não constituem início de prova material. 3- A prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para a comprovação do trabalho rural exercido pela parte Autora, conforme entendimento consolidado na Súmula n.º 149 do STJ. 4- Declaração firmada por ex-empregador do Autor, atestando suas atividades como trabalhador rural, porém, extemporânea aos fatos, carece da condição de prova material, equiparando-se, apenas, a simples testemunho escrito que,

legalmente, não se mostra apta a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários. 5- Excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. 6- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS provida. Prejudicada a apelação interposta pela Autora. Sentença reformada. (TRF 3ª Região, Processo: 200503990115168, Fonte DJU 19/10/2006,p. 768 Relatora JUIZA MARISA VASCONCELOS) No caso dos autos, o autor carrou aos autos a declaração extemporânea do sindicato (fl. 21/22) e a declaração de fl. 23, de Aristófanés Constantino de Araújo, o qual serviu posteriormente de testemunha, bem como os documentos relativos à propriedade rural deste último (fls. 24/25). Como dito, tais documentos não têm força de início de prova material. O autor juntou, também, escritura de compra e certidão de registro de duas cacimbas de areia (fls. 27/30). Tais cacimbas de areia se localizavam no sítio Salininha, da Fazenda Santiago, no Município de Pilão Arcado, Bahia. Não é possível saber, ao certo, o que seriam tais cacimbas de areia. Cacimbas, pelo dicionário Aurélio, é um poço cavado até o lençol de água (7ª Ed., Nov/2008). Assim, parece que o autor comprou dois poços escavados na areia. Isso é muito pouco para servir de início de prova material, na medida em que não indica a existência de produção agrícola. O único documento a servir como início de prova documental é a certidão do casamento realizado em 23/10/1965, de fl. 15, no qual consta que o autor era lavrador. Referido documento, corroborado pelas provas testemunhais, possibilita o reconhecimento da atividade rural no ano de 1965. Não há óbice ao reconhecimento do trabalho rural aos menores de doze anos, visto que a proteção legal conferida ao menor não pode servir para prejudicá-lo (RESP 200101514280). Quanto à necessidade de recolhimento das contribuições relativas ao período rural que se está a reconhecer, para fins de concessão de aposentadoria urbana, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de sua inexigibilidade, em conformidade com o art. 55, 2º, da Lei 8.213/91 (RESP 200400716603, RESP 200300089584 e RESP 200401069844). Considerando a fundamentação supra, é possível se concluir que o autor trabalhou como rurícola em regime de economia familiar entre 01/01/1965 e 31/12/1965. Tomando-se por base a simulação administrativa de fl. 19/20 e o comunicado de fl. 35, somando período aqui reconhecido, tem-se que o autor não faz jus à concessão da aposentadoria, visto que não alcança, em 15/12/1998, tempo mínimo de contribuição. Prejudicado o pedido de condenação ao pagamento de honorários contratuais, visto que a presente decisão não deve gerar valores em atraso. Ante o exposto julgo parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o período de 01/01/1965 a 31/12/1965, como trabalhado pelo autor na condição de rurícola em regime de economia familiar, para fins previdenciários, sem necessidade de recolhimento de contribuições em relação a tal período. Diante da sucumbência recíproca cada parte arcará com os próprios honorários, repartindo-se igualmente as custas processuais, devendo-se observar, contudo, a gratuidade judicial concedida ao autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0006136-26.2012.403.6126 - CLAUDEMIR BERGAMASCO(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA CLAUDEMIR BERGAMASCO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando (a) o reconhecimento do tempo de serviço prestado como segurado especial entre 01/10/1970 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 14/04/1988; (b) o cômputo do tempo de serviço comum, referente ao vínculo empregatício mantido entre 01/01/1993 a 12/07/1993; e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 25/01/2012. Subsidiariamente, pugna pela concessão de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio-doença NB 529.949.826-4 (30/08/2011), em virtude dos problemas cardíacos que apresenta. A decisão da fl.295 concedeu ao autor os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.298/305, na qual suscita as preliminares de carência da ação e prescrição. Discorre acerca dos benefícios por incapacidade, salientando que a parte foi considerada apta pela perícia realizada no âmbito administrativo. Houve réplica (fls.309/316). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo das fls. 335/342, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais. É o relatório. Decido. De arrancada reconheço a revelia do INSS quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mas deixo de aplicar-lhe seus efeitos, uma vez que os direitos defendidos pela autarquia são indisponíveis. Nesse sentido, cito o Agravo de Instrumento 389710/SP, relatado pela Des. Fed. Anna Maria Pimentel, DJF3 CJI DATA:03/03/2010, p.2171. Afasto a preliminar de carência de ação, haja vista se tratar de demanda em que se objetiva a concessão de benefício diverso daquele deferido ao postulante. Quanto à preliminar de prescrição, observo que o requerimento administrativo foi formulado em 25/01/2012, ao passo que a ação foi ajuizada poucos meses depois, em 21/11/2012. Logo, não houve o decurso de cinco anos estipulado pelo artigo 104 da Lei nº 8.213/91. 1- Tempo de serviço rural O reconhecimento do labor campesino se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação

administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Superior Tribunal de Justiça, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. O autor trouxe aos autos os documentos das fls. 55/100, dentre os quais destaco:- Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Isabel do Ivaí, emitida em 2012, dando conta de que o demandante laborou como rurícola entre 1967 a 1988, na propriedade de seu pai;- Ficha cadastral do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Isabel do Ivaí, emitida em 1983, e com registro de recolhimentos até 07/1985;- Matrícula da área de terra adquirida pelo pai do demandante, qualificado como agropecuarista, em 1976, junto ao Registro de Imóveis de Santa Isabel do Ivaí, vendido a terceiros em 12/1982;- Certidão de casamento da parte autora, emitida em 1968, onde se lê que foi qualificado como lavrador;- Certidões de nascimento dos filhos do requerente;- Título eleitoral do requerente, com data de 1967, no qual foi qualificado como lavrador;- Ficha de filiação partidária, emitida em 1971, onde consta profissão lavrador;- Escritura pública de compra de um lote urbano, realizada pelo autor em 1985, quando foi qualificado como lavrador. Em seu depoimento pessoal, Claudemir relatou que seu pai possuía um sítio no Paraná onde plantavam café e lavoura branca. Afirmou que ali trabalhavam somente o pai e os irmãos, em regime de meia. Disse que em 1985 comprou uma casa na vila, pois seu pai vendeu o sítio e teria se mudado para o Mato Grosso, mas que continuou a trabalhar como bóia-fria por mais um ano. Não soube indicar para quem teria trabalhado, apontando que em 1988 veio para São Paulo. As testemunhas ouvidas, vizinhos do autor na roça, confirmaram que Claudemir auxiliava a família no sítio do pai, nas lavouras de café. Nenhuma das três pessoas ouvidas, porém, relatou que o demandante teria laborado em propriedades de terceiro após a venda daquele. Assim, reputo que resta evidenciado que Claudemir trabalhou como lavrador, em regime de economia familiar entre 1970 a 1973 e 1975 a 24/04/1985 (data de compra da casa no meio urbano). Nesse particular, anoto que a mudança do autor (comprovada pela escritura de compra com data de 1985), aliada à falta outros elementos materiais posteriores a tal data, hábeis a demonstrar a condição de trabalhador rural, devidamente corroborada pela prova oral, impede a acolhida integral do pedido. 2- Tempo de serviço urbano Entendo ser possível o cômputo do tempo de serviço prestado pelo demandante no lapso de 01/01/1993 a 12/07/1993, ainda que não conste tal vínculo no CNIS. A fim de demonstrar a existência do citado contrato de trabalho, o autor trouxe cópia de sua CTPS, onde foi lançada a respectiva anotação, bem como aquelas relativas a aumentos salariais e gozo de férias, das quais não constam rasuras ou ainda outras inconsistências, como extemporaneidade. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias pela empregadora não é empecilho ao reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado na condição de empregado urbano como tempo de serviço para fins previdenciários, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.- A responsabilidade tributária pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é o empregador ou o tomador de serviços, presumindo-se as contribuições realizadas pelo empregado, empregado doméstico e, desde a edição da Lei nº 10666/03, do segurado individual autônomo que presta serviços à pessoa jurídica.- Havendo anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social e sendo apresentada cópia da ficha de registro de empregado, verifico que o tempo de serviço deve ser computado para os devidos fins.- Recurso do INSS rejeitado. Remessa oficial parcialmente provida. (APELREE 1099912/SP, DÉCIMA TURMA, JUIZ CONVOCADO OMAR CHAMON, Data da decisão: 11/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Embora o INSS não tenha participado da ação trabalhista está sujeito aos seus efeitos, na medida em que o valor do benefício previdenciário tem estrita relação com o valor dos salários. II - Considerando que a obrigação em recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo empregado é do ex-empregador, não pode a parte autora ser penalizada por eventual ausência de recolhimento de contribuição que não incumbia a ela realizar. III - Os valores em atraso são devidos a partir da citação, uma vez que os documentos necessários para o cômputo do adicional de periculosidade não foram apresentados no processo administrativo de concessão do benefício e o INSS somente teve conhecimento da presente demanda a partir da citação. IV - Os honorários advocatícios foram devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devendo incidir sobre as prestações vencidas até a sentença. V - Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (AC 386437/SP, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, DJF3 DATA: 18/09/2008) Além disso, pontuo que incumbe ao INSS fazer prova da falta de veracidade de tais anotações, o que não aconteceu no caso concreto. 3-

Aposentadoria por tempo de contribuição e por invalidez Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço computado até 25/01/2012 pelo INSS (16 anos, 01 meses e 17 dias - fls. 179/180) com o tempo de serviço rural ora reconhecido (14 anos, 03 meses e 24 dias) e com o acréscimo oriundo do cômputo do saldo remanescente atinente ao contrato de trabalho entabulado com a empresa Etemont Montagens Indústria e Comércio Ltda. (06 meses e 12 dias) totaliza 30 anos, 11 meses e 23 dias, tempo insuficiente para a acolhida do pedido, ante o descumprimento do pedágio. No ponto, anoto que não foram considerados os lapsos em benefício, à míngua de pedido nesse sentido e da desconsideração promovida pela autarquia. Prossigo para examinar o pedido de aposentadoria por invalidez. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em novembro de 2013 informou que a parte autora sofre de cardiopatia grave, estando incapacitada total e permanentemente. A data de início da incapacidade foi fixada em 18/08/2009. Considerando-se que existe pedido expresso para a concessão da aposentadoria por invalidez a partir da cessação do auxílio-doença anteriormente pago (31/08/2011 - fl. 15), deve o benefício ser pago desde então. Diante do

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS (a) a reconhecer os lapsos de 01/01/1970 a 31/12/1973 e 01/01/1975 a 24/04/1985 como laborados pela parte autora como rurícola, averbando-os para fins de aposentadoria, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias e (b) a computar o lapso de 01/01/1993 a 12/07/1993 como laborado em atividade urbana comum. Condeno ainda a autarquia (c) a conceder ao autor aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do auxílio-doença NB 529.949.826-4, 31/08/2011, efetuando o pagamento das diferenças de parcelas em atraso, devidamente compensadas com a aposentadoria por idade concedida em 20/02/2013, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Devido à sucumbência majoritária da autarquia, fica o INSS condenado ao pagamento de honorária, ora fixada em 10% sobre o valor da condenação, na forma da Súmula 111 do STJ. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Deixo de submeter a decisão ao reexame necessário, ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: CLAUDEMIR BERGAMASCO. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez. NB: 529.949.826-44. DIB: 31/08/2011. RMI: N/C6. Data de início do pagamento: N/CPublique-se. Registre-se. Intime-se.

0006144-03.2012.403.6126 - LUCIANA RODRIGUES BAPTISTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a alegação de que as rendas mensais iniciais dos auxílios-doença da autora foram calculadas sem observância das regras legais, em especial Daquela prevista no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/1991, encaminhem-se os autos à contadoria para que informe acerca da regularidade ou não daqueles valores. Após, dê-se vista às partes e tornem-me conclusos. Intime-se.

0006649-91.2012.403.6126 - SERGIO THEODORO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. SERGIO THEODORO opôs embargos de declaração em face de sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito em virtude do reconhecimento da coisa julgada, alegando que erro material. Segundo o embargante, a sentença não atentou para o fato de a causa de pedir ser o agravamento do estado de saúde, fato que possibilitaria o julgamento do mérito da causa. Decido. Não há erro material. Não obstante o autor relate que seu estado de saúde está se agravando, em sua descrição dos fatos afirma que a alta médica dada pelos médicos do INSS foi indevida, pois, ainda não tinha condições de saúde para o retorno ao trabalho. Afirma, ainda, que padece de problemas cardíacos e que sofreu cirurgia para implantação de prótese mecânica mitral em 23/09/2004 e, como consequência, sofre de cansaço aos grandes esforços. Conclui-se, assim, que a causa de pedir remota é a manutenção da doença que lhe proporcionou a concessão do anterior benefício, presente desde 23/09/2004, e não o seu agravamento. Na verdade, o embargante não se conforma com o resultado da decisão e pretende alterá-la através do manejo dos embargos de declaração. A reforma pretendida somente é possível através da utilização do recurso de apelação. Isto posto, rejeito os embargos, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.

0005507-75.2012.403.6183 - JOSE DIVINO MUNIZ DE AGUIAR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo por ora o cumprimento do despacho de fl. 168. Ante o protocolo de dois recursos de apelação (fls. 157/166 e 169/206), ambos tempestivos, intime-se o autor a indicar qual deverá prevalecer. Int.

0003253-18.2012.403.6317 - ANA MARIA DE FREITAS - INCAPAZ X BIANCA VIVIAN FERNANDES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARIA DE FREITAS, qualificada nos autos e representada por sua curadora Bianca Vivian Fernandes, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios, ou o restabelecimento de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho, haja vista sofrer de sérios transtornos psicológicos. Decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pleito de tutela antecipada (fls. 95/96). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 100/102, na qual ventila as preliminares

de incompetência absoluta e de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Pede, ao final, a improcedência do pedido. Veio aos autos cópia do laudo pericial confeccionado nos autos da ação de interdição da parte autora, admitido como prova emprestada e acerca do qual se manifestaram as partes. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial para o exame da controvérsia, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. A decisão das fls. 153/154 deferiu a tutela antecipada, determinando a implantação da aposentadoria por invalidez postulada. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório do necessário. Decido. A preliminar de incompetência absoluta não comporta acolhida, uma vez que o laudo pericial trazido aos autos evidencia que a incapacidade verificada decorre de acidente vascular cerebral, não existindo acidente do trabalho. Postula a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) do segurado. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois a autora permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 29/07/2010, conforme se infere do documento de fl. 127. Saliente-se que o vínculo da parte com o RGPS resta confirmado pelas informações prestadas pela empregadora à fl. 180, nas quais se lê que o regime estatutário anteriormente adotado restou afastado por força de decisão judicial, revertendo-se as contribuições pagas aos cofres da Previdência Social. Quanto à prova da incapacidade para o trabalho, a parte autora vale-se de prova emprestada produzida nos autos ação de interdição n. 554.01.2011.00565-5, n. ordem 344/2011, 4ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Santo André, a qual foi admitida como prova emprestada pelo Juizado Especial Federal (fl. 118). De acordo com laudo da perícia judicial, juntado às fls. 116/117, foi constatada a incapacidade total e permanente da demandante. Consta da conclusão (fl. 117): A examinada é portadora de doença mental adquirida no ano de 2007, em função de acidente vascular cerebral, cujo prognóstico é incurável e que determinou desde logo a incapacidade em grau total e em caráter permanente para reger sua pessoa e interesses e para todos os atos da vida civil. De acordo com a CID 10: Demência vascular de início agudo, F01.0. Destaco que o perito não fixou o termo inicial da incapacidade, limitando-se a dizer que a doença mental foi adquirida no ano de 2007. Pontuo que existe pedido expresso da parte para que o pagamento dos atrasados seja feito desde novembro de 2010 (fl. 08- itens 3 e 4), de forma que deve ser observado o princípio da demanda. Concluo ainda que a demandante faz jus ao acréscimo de 25%, previsto no artigo 45 da Lei de Benefícios, já que as condições físicas constatadas quando do exame na ação de interdição indicam a exigência de acompanhamento constante à enferma. Nesse ponto, destaco o seguinte trecho do laudo pericial: A examinada se apresenta em regulares condições de higiene e alinhamento, sem estabelecer contato verbal, não dirige a atenção, denota não ter qualquer compreensão do que se passa a seu redor, não se exprimindo por qualquer outro meio. Não apresenta sinais sugestivos da ocorrência de distúrbios senso-perceptivos. Memória sem possibilidade de avaliação, frente a impossibilidade de contato. Insuficiência mental geral. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com base no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício da aposentadoria por invalidez desde novembro de 2010 (fl. 08- itens 3 e 4), com o acréscimo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos por força de tutela antecipada. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06: 1. Nome do beneficiário: ANA MARIA DE FREITAS2. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez3. DIB: 11/20104. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 25 de junho de 2014.

0000571-47.2013.403.6126 - DANIEL ARAZIN (SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL ARAZIN, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que possui incapacidade para o trabalho em virtude de problemas ortopédicos. Sustenta que recebeu auxílio-doença de 10/04/2008 a 13/08/2008 e de 25/10/2011 a 24/11/2011 e que, desde a cessação do benefício, encontra-se desempregado. Postula, ainda, o pagamento de indenização por

danos morais sofridos em virtude da negativa da autarquia em manter o pagamento do benefício. Juntou documentos. Decisão concedendo os benefícios da Justiça gratuita e indeferindo o pedido de tutela antecipada (fl. 113). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 119/123, na qual ventila a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando o resultado da perícia realizada no âmbito administrativo. Houve réplica (fls. 131/133). Realizada a perícia médica judicial, foi confeccionado o laudo das fls. 146/158, acerca do qual se manifestou apenas o INSS (fls. 165/166). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto de arrancada a preliminar de prescrição, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a cessação do benefício cujo restabelecimento se postula e o ajuizamento da demanda. A parte autora postula a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar totalmente incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia judicial realizada em janeiro de 2014 informou que o autor é obeso e apresenta limitação a movimentação do quadril esquerdo. A perita concluiu que a posição ortostática ao longo de toda a jornada de trabalho, associada à obesidade, podem acelerar a degeneração articular, gerando incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Aduziu a perita que não há incapacidade para outras atividades que alternem posturas em pé e sentado. Assim, ausente o requisito de incapacidade total para o trabalho que autorizaria a concessão de um dos benefícios pleiteados pela parte autora. Desta forma, atestada a capacidade laboral do requerente mediante laudo pericial elaborado por profissional habilitado e equidistante às partes, e ausentes nos autos outros elementos que sejam capazes de infirmar as conclusões ali lançadas, resta denegar o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O pedido de indenização por danos morais também improcede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 o Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade. No caso dos autos, foi constatada a aptidão física da parte autora para o trabalho, sendo de rigor reconhecer que não houve ato ilícito por parte do INSS em indeferir o seu benefício, requisito necessário para configuração da responsabilidade civil. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

0000905-81.2013.403.6126 - MARIA PRANEVITCH ATANAS (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 217/227 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 212. Int.

0000990-67.2013.403.6126 - MARCELO RAMOS DE AVILA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCELO RAMOS DE AVILA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria n. 161.021.860-1, desde a data de requerimento em 16/05/2012. Pretende ver reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: Companhia Telefônica da Borda, de 15/06/1989 a 31/12/1995; e Telefônica Brasil S.A, de 01/01/1996 a 25/04/2012, bem como a conversão dos seguintes períodos comuns em especiais: 01/10/1977 a 01/06/1981; 01/12/1983 a 08/04/1986; 20/07/1987 a 26/10/1987; 01/04/1988 a 26/08/1988; 12/09/1988 a 09/12/1988; 13/12/1988 a 31/12/1988 e 13/03/1989 a 09/06/1989. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 160/165, pugnando pela improcedência do

pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 172/178. O autor requereu a produção de prova pericial. O INSS não requereu a produção de outras provas (fl. 180). Às fls. 181, foi indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconhecimento do tempo especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Caso concreto O autor pretende ver reconhecido como especiais os períodos de trabalho discutidos neste feito, com base na exposição à eletricidade. Segundo o item 1.1.8, do Decreto n. 53.831/1964, é considerado insalubre a atividade de eletricitista, cabistas, montadores e outros, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. A partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto n. 2.172, não há mais previsão de reconhecimento da insalubridade pela exposição a eletricidade. Contudo, a Primeira Seção do

Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo (Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). No caso concreto, demonstra o impetrante que laborou em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Logo, cabível o cômputo pretendido. No caso dos autos, no tocante ao período de 15/06/1989 a 31/12/1995, o autor juntou PPP às fls. 51/52. Verifica-se do referido documento, que o mesmo encontrou-se exposto a eletricidade acima de 250w. Quanto ao período de 01/01/1996 a 25/04/2012, não constam provas da exposição a agentes agressivos no PPP. Assim, tal período não pode ser reconhecido como especial. Conversão dos períodos comuns em especiais. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1981 a 28/05/1998. Logo, é possível converter os períodos de 01/12/1983 a 08/04/1986; 20/07/1987 a 26/10/1987; 01/04/1988 a 26/08/1988; 12/09/1988 a 09/12/1988; 13/12/1988 a 31/12/1988; e de 13/03/1989 a 09/06/1989, com exceção do período de 01/10/1977 a 01/06/1981. Sucessivamente, requer o autor que, caso alguma atividade anterior a 28/04/1985 não seja reconhecida como especial, que esta, tida como comum, seja convertida em especial. Logo, converto de comum para especial o período de 01/01/1996 a 25/04/2012. Quanto ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS, verifica-se que todos os períodos já foram reconhecidos pela autarquia ré, motivo pelo qual falta do autor interesse processual nesse ponto. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 20 anos, 08 meses e 29 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 15/06/1989 a 31/12/1995, trabalhado na empresa Telefônica Brasil S.A, bem como, converta de comum para especial os períodos de 01/12/1983 a 08/04/1986; 20/07/1987 a 26/10/1987; 01/04/1988 a 26/08/1988; 12/09/1988 a 09/12/1988; 13/12/1988 a 31/12/1988; 13/03/1989 a 09/06/1989 e de 01/01/1996 a 25/04/2012. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcara com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida à autora e da isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0002122-62.2013.403.6126 - CLEONICE ARAGAO DE BARROS (SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o agendamento, aguarde-se por 30 (trinta) dias a juntada dos documentos. Int.

0002150-30.2013.403.6126 - VALMIR EDUARDO DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VALMIR EDUARDO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os períodos de 10/07/1978 a 04/04/1984, 14/05/1984 a 29/07/1984, 17/09/1984 a 02/04/1990, 16/12/1991 a 09/12/1992, 02/08/1993 a 07/07/1994, e 03/07/1995 a 21/05/2007; (b) a converter o lapso de atividade urbana comum em tempo de serviço especial 25/11/1977 a 30/06/1978; (c) a conceder-lhe aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 12/12/2011. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl.86. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.89/94, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando a imposição de prova da exposição habitual e permanente a agentes insalubres e a necessidade de apresentação de prova técnica quanto aos agentes ruído e calor. Sinala também a utilização de EPI eficaz. Impugna a conversão de tempo comum em especial após a edição da Lei 9.032/95. Vieram aos autos cópias do processo administrativo concessório e do laudo pericial confeccionado na Justiça do Trabalho. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min.

Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei

6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção a*//, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, pontuo que os lapsos de 01/07/1980 a 04/04/1984 e 17/09/1984 a 02/04/1990 tiveram sua especialidade reconhecida na via administrativa, conforme análise da fl.173, de modo que falece interesse de agir nesse particular. Passo à análise dos lapsos remanescentes.Período: De 10/07/1978 a 30/06/1980Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 82 dBProva: Formulário fls. 134/137 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o formulário apresentado dá conta de que o requerente então era aprendiz de mecânico geral, realizando tarefas teóricas e práticas. Logo, a exposição habitual e permanente ao agente indicado não resta evidenciada. Período: De 14/05/1984 a 29/07/1984Empresa: Sueme Industrial Ltda. Agente nocivo: -----Prova: CTPS fl.56Conclusão: A jurisprudência tem reconhecido a atividade de fresador como insalubre pelos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Logo, e diante da natureza da empresa empregadora (metalúrgica), cabível o enquadramento pela categoria profissional.Período: De 16/12/1991 a 09/12/1992Empresa: Genarex Ltda. Agente nocivo: ----Prova: CTPS fl.57Conclusão: A jurisprudência tem reconhecido a atividade de fresador como insalubre pelos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Logo, e diante da natureza da empresa empregadora (metalúrgica), cabível o enquadramento pela categoria profissional.Período: De 02/08/1993 a 07/07/1994Empresa: Luckysteel Indústria Mecânica e Comércio Ltda. Agente nocivo: ----Prova: CTPS fl.66 Conclusão: A jurisprudência tem reconhecido a atividade de fresador como insalubre pelos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. Logo, e diante da natureza da empresa empregadora (metalúrgica), cabível o enquadramento pela categoria profissional.Período: De 03/07/1995 a 21/05/2007Empresa: Plásticos Muller S/A Agente nocivo: Ruído 84/85 dB e óleo mineral e graxa Prova: Formulário fls. 80/81 e laudo pericial fls.186/202 Conclusão: O pedido comporta acolhida quanto ao período de 03/07/1995 a 04/03/1997, uma vez que o índice de ruído está acima do patamar legal, conforme informação lançada no PPP. No período subsequente, além do nível inferior ao patamar de 90 decibéis, existe a informação quanto ao uso de EPI eficaz, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98.Quanto aos agentes químicos, cumpre salientar que o laudo pericial confeccionada na Justiça do Trabalho aponta contato intermitente com aqueles, o que fulmina de pronto a pretensão. Veja-se que a descrição das tarefas do empregado consignada no PPP confirma que não existia contato habitual e permanente com os elementos indicados. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial foi eliminada pela Lei 9.032/95. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamim, DJe 19/12/2012.A conversão de tempo comum em especial deve, portanto, seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM

ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Resta examinar se o requerente cumpriu os requisitos para a aposentação.Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte:Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço.Como se vê, é necessário, além do cumprimento da carência legal, o cômputo do tempo de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da citada alteração. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas

últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço computado até 12/12/2011 pelo INSS com o tempo de serviço especial ora reconhecido e devidamente convertido em tempo comum totaliza 35 anos, 05 meses e 25 dias, tempo suficiente para a acolhida do pedido. Ante o exposto, EXTINGO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO o pedido de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 01/07/1980 a 04/04/1984 e 17/09/1984 a 02/04/1990, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido remanescente, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer a especialidade dos interregnos de 14/05/1984 a 29/07/1984, 16/12/1991 a 09/12/1992, 02/08/1993 a 07/07/1994 e 03/07/1995 a 04/03/1997, convertendo-os pelo fator 1,40; (b) condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo feito em 12/12/2011 (NB nº 159.243.045-4); (c) condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Arcará o INSS como os honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 159.243.045-4 Nome do beneficiário: VALMIR EDUARDO DE OLIVEIRA Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição DIB: 12/12/2011 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 03 de julho de 2014.

0002274-13.2013.403.6126 - LOURIVAL SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Lourival Silva opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, alegando omissão quanto aos pedidos constantes do item 7 a e b. Decido Com razão o embargante. De fato, houve omissão na sentença quanto à possibilidade de conversão em comum do tempo especial reconhecido na sentença com a consequente majoração do valor da renda mensal inicial do benefício. Isto posto, acolho os embargos para substituir a fundamentação e o dispositivo da sentença de fls. 214/217 pelos que seguem: 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. Reconhecimento do tempo especial No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida

no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Conversão do tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 03/12/1998 a 16/04/1999, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, à fls. 82. De acordo com os documentos houve exposição a ruído equivalente a 92,53 dB (A) superior ao limite mínimo legal em vigência, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. No tocante ao período de 16/08/1999 a 12/12/2006, as cópias do PPP, constando das fls. 86/87 e 101/102, não se encontram datadas, assinadas, e não indicam o responsável técnico. Tampouco há

informação acerca da habitualidade e permanência das eventuais exposições. Logo, não há prova da exposição a agentes agressivos, e, portanto, o pedido é improcedente neste ponto. Conversão dos períodos comuns em especiais Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1981 a 28/05/1998. Logo, é possível a conversão apenas do período de 15/08/1985 a 27/09/1985 de comum para especial. Quanto ao pedido de reconhecimento e averbação do tempo de serviço decorrentes dos contratos de trabalho anotados na CTPS, verifica-se que todos os períodos já foram reconhecidos pela autarquia ré. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 17 anos, e 10 meses e 23 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto. Faz jus, contudo, à majoração do tempo de contribuição mediante conversão em comum do período especial de 03/12/1998 a 16/04/1999, reconhecido nesta sentença e demais períodos especiais reconhecidos administrativamente. Cabe ao INSS, administrativamente, apurar o tempo de contribuição após a conversão em comum do período reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 16/04/1999, o qual deverá ser convertido em comum e somado aos demais períodos comuns e especiais convertidos em comum no âmbito administrativo, a fim de revisar o valor da renda mensal inicial do benefício n. 147.765.560-0, a partir da data de entrada do requerimento, bem como, para reconhecer o direito à conversão para especial do período comum de 15/08/1985 a 27/09/1985, para fins exclusivos de aposentadoria especial. Os valores em atraso, decorrentes da revisão da renda mensal inicial, deverão ser pagos de uma só vez com a incidência de juros de mora e correção monetária previstos na Resolução CJF n. 134/2010. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida à autora e da isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. Retifique-se o registro de sentença. P.R.I.C. Santo André, 26 de junho de 2014.

0002275-95.2013.403.6126 - ROSALVO ALVES PEREIRA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSALVO ALVES PEREIRA, qualificado nos autos, ajuíza a presente ação revisional em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de serviço que lhe foi concedida em 01/07/2008 em aposentadoria especial, mediante (a) o cômputo dos lapsos de 18/01/1979 a 07/02/1980, 20/03/1980 a 25/01/1986 e 16/01/1987 a 01/01/2006 como tempo de serviço especial e (b) a conversão do tempo de serviço comum prestado entre 01/07/1976 a 10/12/1976 e 25/03/1977 a 31/10/1978 em tempo especial, com o uso do fator redutor 0,83%. Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3º, primeira parte, do CPC, que assim determina: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou coisa julgada. . 3º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer

tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...)A parte autora pretende, por meio desta ação, a revisão da aposentadoria que lhe foi concedida em 2008, mediante o reconhecimento da especialidade dos interregnos de 18/01/1979 a 07/02/1980, 20/03/1980 a 25/01/1986 e 16/01/1987 a 01/01/2006 e a conversão do tempo de serviço comum em especial. Vejo que a especialidade de todos os lapsos indicados na inicial já foi objeto de exame na demanda nº 0004251-44.2005.403.6183, que tramitou perante a 5ª Vara Federal de São Paulo, conforme se depreende das cópias anexadas às fls. 190/207. É, pois, inegável, a ocorrência da litispendência com relação ao ponto indicado, nos termos do art. 301, 3.º, do CPC, que assim reza: Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso;(...)Quanto ao pedido de conversão do tempo de serviço comum em especial, através do uso do fator redutor 0,83%, verifico que encontra aplicação no caso o disposto no art. 285-A do CPC. Isso porque a matéria controvertida é unicamente de direito, e já foi objeto de sentença de total improcedência proferida neste juízo, em caso idêntico (processo nº 0003297-91.2013.403.6126, registrado sob n. 252 no Livro de Sentenças n. 0002/2014) lavrada nos seguintes termos:AFONSO DONIZETE DE CASTRO, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a reconhecer como especiais os períodos de 21/01/1972 a 24/07/1974, 29/07/1974 a 07/12/1979 e 03/12/1998 a 04/05/2005, a converter os lapsos de tempo comum prestado antes de 28/05/1998 em tempo especial, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi deferida em 07/07/2008 em aposentadoria especial. Alternativamente, requer a majoração da RMI do benefício anteriormente concedido. Decisão deferindo os benefícios da AJG e indeferindo o pedido de tutela antecipada à fl. 113.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/126, na qual suscita a preliminar de carência da ação. Defende a inexistência de trabalho sujeito a condições especiais. Salienta que os agentes ruído e calor demandam a apresentação de prova técnica contemporânea ao lapso controvertido, frisando também a exigência de exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente insalubre. Ressalta também a utilização de EPI eficaz. Contesta por fim o pedido de conversão de tempo comum em especial. Houve réplica às fls. 128/142.É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Aponto de arrancada a inexistência de carência de ação, pois é dever da autarquia conceder ao trabalhador o melhor benefício. O fato de ter sido postulada a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição não impede o pagamento de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos legais dessa. Além disso, a ausência de prévio requerimento administrativo não é óbice para o exame do pleito pelo Judiciário, como tem reiteradamente reconhecido o TRF3. Nesse sentido, confira-se o aresto abaixo transcrito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. STF E STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça. - A propositura de ação previdenciária independe do prévio requerimento administrativo. Precedentes. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AI 373719/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 1274) A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve

submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado

pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados no pedido VI, letra a (fl. 16). Período: De 21/01/1972 a 24/07/1974 Empresa: Swift Armour S/A Agente nocivo: Ruído 92 dB Prova: Formulário fl. 46 e laudo pericial fls. 47/52 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, uma vez que o laudo pericial apresentado foi confeccionado em 1979, anos após o término do vínculo empregatício, sem a ressalva quanto à manutenção das condições ambientais então encontradas. Além disso, não existe no documento a indicação quanto à metodologia utilizada para a apuração do nível de ruído, suficiente a permitir a conclusão quanto à exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente citado. Período: De 29/07/1974 a 07/12/1979 Empresa: Rhodia Indústria Químicas e Têxteis S/A Agente nocivo: ----- Prova: CTPS fl. 26 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido, pois consta da CTPS que o empregado desempenhava a função de ajustador. Não existe nos autos prova da exposição a nenhum agente deletério à sua saúde no interregno, não sendo possível o enquadramento pela categoria profissional. Período: De 03/12/1998 a 04/05/2005 Empresa: Rhodia Indústria Químicas e Têxteis S/A Agente nocivo: ----- Prova: PPP fls. 55/56 Conclusão: Incabível o enquadramento pretendido. Não há informação acerca da exposição a agentes especiais entre 03/12/1998 a 29/04/1999 no formulário apresentado. A partir de 30/04/1999, consta do documento o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para nível inferior ao patamar legal, conforme as determinações da MP 1729, convertida na Lei nº 9732/98. Quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, consigno que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que a mencionada conversão não mais é possível com o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995. A título ilustrativo, cito: PREVIDENCIÁRIO.

MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Nesse particular, diga-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012.Logo, deve ser mantida a contagem administrativa efetuada pela autarquia, de modo que a parte autora não cumpriu o requisito para a concessão de aposentadoria especial. Inviável, por via de consequência, a majoração da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente deferida. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face da concessão da AJG. Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 28 de fevereiro de 2014.KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal SubstitutaPosto isso, INDEFIRO a inicial com relação ao pleito de reconhecimento da especialidade dos lapsos de 18/01/1979 a 07/02/1980, 20/03/1980 a 25/01/1986 e 16/01/1987 a 01/01/2006 e EXTINGO o processo nesse particular sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Quanto aos pedidos remanescentes, julgo-os IMPROCEDENTES, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002460-36.2013.403.6126 - VALQUIRIA VIEIRA FERREIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Fl. 201: Defiro o prazo requerido pelo autor. Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002754-88.2013.403.6126 - PAULO CESAR DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO CESAR DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especiais os interregnos de 30/01/1987 a 31/12/1996, 01/01/1997 a 31/07/2000, 01/08/2000 a 28/02/2001, 01/03/2001 a 31/03/2006, 01/04/2006 a 20/11/2006; (b) a converter os lapsos de trabalho urbano comum em atividade especial, e (c) a converter a aposentadoria por tempo de serviço obtida em 15/01/2008 em aposentadoria especial.Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl.160.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.163/171, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando a imposição de prova da exposição habitual e permanente a agentes insalubres e a necessidade de apresentação de prova técnica quanto aos agentes ruído e calor. Sinala também a utilização de EPI eficaz. Impugna a conversão de tempo comum em tempo especial. Houve réplica às fls. 187/197.É o relatório do necessário. Decido de forma antecipada, nos termos do artigo 333,

I, do CPC. Deve, inicialmente, ser reconhecida a ocorrência da prescrição, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre a concessão da aposentadoria a ser revista (15/01/2008) e distribuição da demanda, ocorrida em 27/05/2013. Logo, caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as prestações vencidas antes de 27/05/2012. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ

(Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.

543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, observo que o lapso de 30/01/1987 a 02/12/1998 teve sua especialidade reconhecida administrativamente (fl.140), de modo que falece interesse à parte autora nesse particular. Quanto ao lapso posterior (03/12/1998 a 20/11/2006), laborado junto à Volkswagen, resta anotar que consta do PPP da fls. 68/72 que houve o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal. Além disso, consta que entre 01/03/2001 e 31/03/2006, o ruído verificado está abaixo de 85 decibéis, o que impede o reconhecimento pretendido, nos termos do entendimento pacificado no âmbito do STJ.Nesse particular, consigno que não existe nos autos nenhum elemento apto a amparar a afirmação da parte quanto à incorreção do nível de ruído verificado pelos profissionais da empregadora. De igual sorte, o contato habitual e permanente com substâncias químicas tampouco resta evidenciado, inexistindo razão para questionar as informações lançadas pela empresa no formulário anexado aos autos. De outro giro, cabe salientar que a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial restou afastada pela edição da Lei 9.032/95. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamim, DJe 19/12/2012.A conversão de tempo comum em especial deve, portanto, seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, uma vez que a parte não preencheu os requisitos para o deferimento da aposentadoria especial postulada. Prejudicado, por via de consequência, o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição obtida. Diante do exposto, EXTINGO SEM APRECIACAO DO MÉRITO o pedido de computo do lapso de 30/01/1987 a 02/12/1998 como especial, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido remanescente na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face

do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 07 de julho de 2014.

0002907-24.2013.403.6126 - ELVIO BARBOSA GABRIEL(SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Registro nº /2014ELVIO BARBOSA GABRIEL, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 01/09/1986 a 04/10/2012; e (b) a conceder-lhe aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, apresentado em 29/11/2012. Decisão deferindo os benefícios da AJG e rejeitando o pedido de tutela antecipada à fl.64. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.68/84, destacando que a ação deve ser extinta sem exame do mérito. Pois o autor deixou de cumprir as exigências formuladas na via administrativa. Impugna a possibilidade de reconhecimento da especialidade dos lapsos postulados. Discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando a imposição de prova da exposição habitual e permanente a agentes insalubres e a necessidade de apresentação de prova técnica quanto aos agentes ruído e calor. Veio aos autos cópia do processo administrativo concessório. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Afasto a preliminar de carência de ação, uma vez que o descumprimento de exigências formuladas durante o trâmite do processo administrativo não tem o condão de afastar a possibilidade de análise do pleito pelo Judiciário. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe

13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990)Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC É RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA

APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados.Inicialmente, observo que parte das anotações lançadas na CTPS do autor foram feitas de forma extemporânea, não existindo registro das mesmas no CNIS. Segundo consta, os contratos de trabalho mantidos entre 01/09/1986 a 01/06/1989 (Santa Casa de Misericórdia de Passos), 01/07/1989 a 01/07/1990 (Fundação Beneficente São João da Escócia), 06/10/1990 a 31/01/1992 (Hospital Regional de Franca), 13/04/1992 a 14/04/1994 (Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo), e 06/10/1995 a 12/03/2011 (FAISA) foram lançados no documento após sua emissão, ocorrida em 12/03/2011 (fl.42). De igual sorte, os respectivos formulários apresentados foram emitidos muitos anos após o fim do vínculo empregatício. Observo que vieram aos autos, inicialmente, apenas a ficha de empregado da fl.28, atinente à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, contemporâneo ao contrato de trabalho, e a ficha de registro de emprego da fl. 40, atinente ao vínculo mantido com a Fundação Beneficente São João da Escócia, contemporâneo ao contrato de trabalho. A leitura do CNIS das fls.133/134, por sua vez, informa que existe registro extemporâneo junto à Previdência Social referente aos contratos mantidos com a Santa Casa de Misericórdia de Passos (01/09/1986 a 01/06/1989) e o Hospital Regional de Franca (06/10/1990 a 31/01/1992). Quanto ao contrato de trabalho mantido com a FAISA, além da falta de documentos contemporâneos ao início da contratação, não há registros de recolhimentos junto ao CNIS. Intimado, o autor trouxe aos autos as cópias dos registros de empregado atinente aos citados vínculos (fls.145/148), os quais não foram impugnados pela autarquia. Logo, reputo que resta evidenciada a existência dos contratos de trabalho em questão, tocando à autarquia a cobrança das respectivas contribuições previdenciárias. Passo à análise da especialidade dos interregnos postulados. Período: De 06/10/1995 a 04/10/2012Empresa: Fundação de Assistência à Infância de Santo AndréAgente nocivo: ----Prova: Formulário fls. 96/98 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o formulário apresentado não evidencia o contato habitual e permanente do trabalhador com os agentes indicados. Segundo a descrição das tarefas desempenhadas, o autor coordenava as equipes de auxiliares de enfermagem e executava medicação e demais cuidados. Logo, incabível o enquadramento. Vale destaca ainda que entre 06/10/1995 a 12/1996 não havia responsável técnico pelos registros ambientais do local de trabalho e que existe informação quanto ao uso de EPI eficaz após a edição da MP 1729, convertida na Lei 9.732/98. Período: De 03/05/1994 a 20/06/1995Empresa: Hospital e Maternidade Dr. Christóvão da Gama SAAgente nocivo: --Prova: Formulário fls. 100/101 Conclusão: Possível o enquadramento pela categoria profissional no lapso de 03/05/1994 a 28/04/1995, no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no Código 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.081/79.Quanto ao período remanescente, anoto que o formulário apresentado dá conta de que o profissional desempenhava suas atividades em hospital maternidade, realizando tarefas de cunho administrativo, tais como realizar a organização do ambiente de trabalho, realizar registros e elaborar relatórios técnicos, comunicar-se com os pacientes, familiares e com a equipe de saúde, supervisionar e coordenar os trabalhos desempenhados. Não resta evidenciado o contato habitual e permanente com os agentes deletérios a sua saúde, ou seja, o atendimento exclusivo a enfermos portadores de doenças infecto-contagiosas.Período: De 13/04/1992 a 14/04/1994Empresa: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São PauloAgente nocivo: ----Prova: Formulário fl. 107 e laudo pericial fl.108 Conclusão: Possível o enquadramento pela categoria profissional no lapso, no item 1.3.2 do anexo

ao Decreto 53.831/64 e no Código 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.081/79. Período: De 06/10/1990 a 31/01/1992 Empresa: Hospital Regional de Franca Agente nocivo: ----- Prova: Formulário fls. 112/113 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o formulário apresentado dá conta de que as tarefas desempenhadas pelo requerente tinham cunho eminentemente administrativo, tais como fazer escala mensal e anual dos colaboradores, distribuir folgas, solicitar compra de materiais e equipamentos, planejar e executar atividades assistenciais e administrativa em todos os setores, desenvolver e supervisionar protocolos desenvolvidos em comitês, para analisar o cumprimento de normas e procedimentos. Logo, deve ser afastado o enquadramento pela categoria profissional, já que descaracterizado exercício das funções típicas daquela. Período: De 01/07/1989 a 01/07/1990 Empresa: Fundação Beneficente S J Escócia- Hospital Otto Krakauer Agente nocivo: ----- Prova: Formulário fls. 114/115 Conclusão: Possível o enquadramento pela categoria profissional no lapso, no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no Código 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.081/79. Período: De 01/09/1986 a 01/06/1989 Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Passos Agente nocivo: ----- Prova: Formulário fl. 119 Conclusão: Possível o enquadramento pela categoria profissional no lapso, no item 1.3.2 do anexo ao Decreto 53.831/64 e no Código 1.3.4 do anexo ao Decreto 83.081/79. A soma do tempo de serviço ora considerado especial totaliza 09 anos, 05 meses e 12 dias, o que impossibilita o deferimento da aposentadoria especial pretendida. Considerando-se que o demandante postula a concessão de benefício específico (fl.88), inviável o exame do direito a prestação diversa. Diante do exposto, JULGO IPARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a averbar os períodos de 01/09/1986 a 01/06/1989, 01/07/1989 a 01/07/1990, 13/04/1992 a 14/04/1994, e 03/05/1994 a 28/04/1995 como especiais, convertendo-os em comum mediante a aplicação do fator 1.40. Em sendo os litigantes vencedores e vencidos, reconheço a sucumbência recíproca, determinando a compensação dos honorários advocatícios de forma equitativa (art.20 do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 26 de junho de 2014.

0002987-85.2013.403.6126 - JOSE DE ASSIS FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. 310/323 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu apelado para contrarrazões, bem como ciência às partes do Ofício de fls. 305/306. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003027-67.2013.403.6126 - JESSE TRIDICO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência de fl. 184. Int.

0003319-52.2013.403.6126 - APARECIDA SUELI MARCHESINI(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes acerca do laudo acostado às fls. 157/162. Int.

0003332-51.2013.403.6126 - JOAO DONIZETTI MOREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003395-76.2013.403.6126 - ELVIRA ANTONIO SILVA ALVES(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ELVIRA ANTONIO SILVA ALVES, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, Fernando Silva Alves, falecido em 12/08/2009. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente. Pugna ainda pelo pagamento de indenização pelos danos morais sofridos em virtude do indeferimento do benefício pela autarquia. A decisão da fl.48 deferiu à autora os benefícios da AJG, mas indeferiu o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.53/59, sustentando a ausência de prova da dependência econômica da mãe em relação a seu filho. Houve réplica às fls.88/90. Requerida a oitiva de testemunhas pela parte autora, a mesma deixou de apresentar o respectivo rol no prazo legal. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a ocorrência de preclusão da produção da prova testemunhal. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo

previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado de Fernando, considerando a informação lançada na CPTS da fl. 29 quanto à existência de contrato de trabalho entabulado pelo falecido em 29/09/2008 e cessado por ocasião do óbito, em setembro de 2009. Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente quando da morte de seu filho. Com esse intuito, a demandante trouxe aos autos os documentos das fls. 41/46, os quais evidenciam que mãe e filho residiam no mesmo endereço pouco tempo antes do falecimento. Porém, entendo que não há sequer indícios de que Fernando de fato promovesse o sustento de Elvira. Saliento inicialmente que a postulante é beneficiária de aposentadoria por idade rural desde 1999. Em consulta ao CNIS na data de hoje, verifico que o marido de Elvira, Adelino Moreira Alves, também recebe benefício de igual natureza, desde 1999 (NB 114.279.322-0). Como se vê, além de não existir nos autos prova de que Fernando promovesse o sustento de Elvira, resta evidenciado que os pais do falecido possuem renda superior àquela paga ao filho antes de sua morte. Tal fato é suficiente para afastar a presunção de dependência econômica. Vale ainda referir que Fernando certamente gastava seu salário com suas despesas pessoais (vestuário, transporte, lazer, etc), não havendo razão para a acolhida do pedido. Quanto ao pleito indenizatório, não resta configurado nenhum ato ilícito por parte da autarquia. Ausente a prova da dependência econômica entre mãe e filho, a pensão por morte não pode ser concedida, ou seja, a atuação do INSS ocorreu dentro das balizas legais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

0003419-07.2013.403.6126 - MARIA HELENA GRACIAS LUCIA (SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO Maria Helena Gracias Lucia, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte que lhe foi concedida em 07/1991, mediante a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Subsidiariamente, postula a aplicação da Resolução INSS nº 151/11, para a recomposição da RMI. Intimada a prestar esclarecimentos, diante da informação de que a autarquia já procedeu à revisão pretendida, a parte autora reconheceu a inexistência de valores a serem pagos. É o relatório. Decido. Considerando-se que a demandante reconheceu que o pedido formulado foi, há muito, satisfeito na via administrativa, de rigor reconhecer a ausência de interesse de agir. Posto isto, EXTINGO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários, ante a ausência de citação do INSS. Sem custas processuais, em vista do benefício da AJG, que ora concedo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0003420-89.2013.403.6126 - ALOIZIO ALVES DA COSTA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ E SP316588 - VERENA DELL ANTONIA GARKALNS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003532-58.2013.403.6126 - ANTONIO TADEU DELSIN (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por ANTONIO TADEU DELSIN, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de tempo especial, desde a data do requerimento administrativo, assim como pagamento das parcelas vencidas com os acréscimos moratórios. Aduz o autor que ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida em com data de início em 13/03/2008. Contudo, na data de entrada do

requerimento do benefício já contava com 25 anos de contribuição em atividade especial. Pretende ver reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 13/03/2008, trabalhado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. Pugna, ainda, pela conversão em especial do período de 09/06/1979 a 01/07/1980, bem como dos eventuais períodos não considerados especiais pela sentença. Com a inicial vieram os documentos de fls. 36/144. Citado, o INSS contestou, às fls. 150/156, alegando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 161/165. Os benefícios da justiça gratuita foram revogados às fls. 171. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo dispensada, portanto, a produção de outras provas. Preliminarmente, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, não sendo devidos valores anteriormente a 25/07/2008. Passo ao exame do mérito. O autor postula a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Subsidiariamente, pugna pela conversão de todos os períodos especiais em comum e revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Reconhecimento de tempo especial. Examinando, então, os registros laborais para fins de reconhecimento das condições especiais em que foram executados os correspondentes trabalhos. Nessa trilha, em primeiro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de

agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Pontuo, por derradeiro, que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Conversão de tempo comum em especial Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia

28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.)Portanto, o autor não tem direito à conversão em especial do período de 09/06/1979 a 01/07/1980.3 - No caso concretoA fim de fazer prova da atividade especial na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., de 06/03/1997 a 13/03/2008, o autor juntou PPP de fls. 64/73, emitido em 25/05/2012. Consta daquele documento que o autor esteve exposto a ruído de 91 dB(A) de 06/03/1997 a 30/04/2005 e 88,7 dB(A) de 01/05/2005 a 31/12/2008. Levando-se em conta os valores apontados pelo PPP, tem-se que o autor, nos referidos períodos, esteve exposto ao agente agressivo ruído, de modo habitual e permanente. Tal documento, contudo, não acompanhou o processo administrativo, na medida em que o benefício foi requerido em 13/03/2008.Do processo administrativo consta o PPP de fls. 81/85, cujos valores atribuídos à pressão sonora são diferentes - 82 dB(A) de 06/03/1997 a 30/04/2005. Não consta da cópia do referido documento a data de emissão e assinatura. Contudo, a partir das decisões administrativas, pode-se concluir que ele foi regularmente emitido em 10/03/2008 (fl. 129). Tendo em vista o pedido de revisão administrativa, formulado pelo autor, foi carreado novo PPP, cuja cópia consta das fls. 118/122 verso, datado de 25/02/2012 e cujos valores de pressão sonora reproduzem aquele de fls. 64/73, quais sejam: 91 dB(A) de 06/03/1997 a 30/04/2005 e 88,7 dB(A) de 01/05/2005 a 31/12/2008. Por exigência do INSS, a empregadora informou, à fl. 125, que a divergência nos valores da pressão sonora indicada nos referidos documentos deveu-se ao fato de o autor, não obstante registrado no setor de Ferramentaria e Manutenção, ter prestado serviço no setor de Estamparia. A análise administrativa do INSS, contudo, concluiu que tal justificativa não era suficiente para possibilitar a modificação dos parâmetros originalmente considerados, mantendo o indeferimento da especialidade dos períodos (fls. 129).A declaração de fl. 125 foi assinada por dois engenheiros de segurança do trabalho da empregadora. Presume-se, pois, que ela é apta a embasar a alteração dos valores de pressão sonora constante dos PPPs emitidos após a aposentação do autor. Se há algum indício de fraude ou inverdade na declaração, cabe ao INSS fiscalizar e apurar as eventuais irregularidades constatadas, não só na empregadora do autor, mas, em quaisquer outras.Assim, tomando-se por base o PPP de fls. 118/122 verso, tem-se que o autor, no período indicado, ficou exposto a ruído superior ao permitido em lei, fazendo jus, pois, ao reconhecimento da especialidade. Por outro lado, considerando que o documento de fl. 118/122 não acompanhou o requerimento administrativo do benefício, os efeitos financeiros desta sentença não podem retroagir àquela data de entrada. O documento de fls. 118/122 foi juntado ao processo administrativo do benefício n. 141.281.766-5 somente em 28/11/2012, data de entrada do pedido de revisão administrativa da renda mensal inicial (fl. 111). Assim, somente a partir da data de juntada do documento aos autos do processo administrativo é que se pode cogitar de efeitos financeiros, visto que antes disto, por óbvio, o INSS não tinha ciência de sua existência.Caso concretoNeste cenário, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença (06/03/1997 a 13/03/2008), com os reconhecidos pelo INSS, constantes do documento de fl. 99, o autor contava, de fato, na data de entrada do requerimento do benefício, com 27 anos 07 meses e 22 dias de contribuição em atividade especial. Contudo, conforme fundamentado acima, os efeitos financeiros somente poderão incidir a partir da juntada do documento comprobatório da exposição ao agente agressivo, em 28/11/2012, visto que antes disto não existia tal prova nos autos do processo administrativo. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE O PEDIDO, para reconhecer e determinar a averbação como tempo de atividade especial do período de trabalho na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., no período de 06/03/1997 a 13/03/2008, condenando o réu a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.281.766-5 em aposentadoria especial a partir de 28/11/2012, data do protocolo do pedido de revisão administrativa do benefício.Condeno, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, consistentes na diferença entre o valor mensal devido e o efetivamente pago pelo réu, tendo como termo inicial o dia 28/11/2012, os quais serão corrigidos e terão incidência de juros de

mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, com fulcro no artigo 460 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o autor encontra-se trabalhando e recebendo benefício previdenciário, não havendo perigo da demora, tampouco necessidade de se assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos próprios advogados, dividindo igualmente a responsabilidade pelas custas processuais. Considerando que o autor recolheu as custas integralmente, o réu deverá reembolsar-lhe metade do valor. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.C.

0003682-39.2013.403.6126 - REGINALDO GERALDELI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003699-75.2013.403.6126 - VALTAIR DUTRA DA COSTA(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo de fls. 205/212 apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista ao réu para resposta, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 201. Int.

0003716-14.2013.403.6126 - ANTONIO ROSSINI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 205/234. Acolho o rol de testemunhas apresentando às folhas 24, expeça-se carta precatória para inquirição das testemunhas. Int.

0003808-89.2013.403.6126 - LUCIA VALUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 278/284 em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003828-80.2013.403.6126 - JORGE DE AMORIM(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JORGE DE AMORIM, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de sua aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, a conversão em especial dos períodos comuns, os quais deverão ser somados aos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 17/09/2012, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Pugna, ainda, o pagamento das diferenças com os devidos acréscimos moratórios. Assevera o autor que, em 17/09/2012 requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual lhe foi concedido sob o n. 46/162.215.304-6. Contudo, afirma que, em tal época, já possuía condições suficientes para aposentar-se sob o regime especial, mas não foi instruído corretamente pela autarquia-a ré, que, por sua vez, concedeu-lhe o benefício menos vantajoso. Pretende ver reconhecido como especial o período laborado na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, de 26/01/1987 a 12/07/2012, bem como a conversão de tempo comum para especial dos períodos de 05/11/1984 a 19/12/1984, e 08/07/1985 a 13/02/1986, para fins de concessão de sua aposentadoria especial. Com a inicial acompanharam os documentos de fls. 20/120. Citado, o INSS contestou o pedido, às fls. 127/130, pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 135/160. É o relatório. 2. Fundamentação O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. No mérito, o autor postula concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, fundamentando seu pleito no reconhecimento de período trabalhado em condições especiais e comuns. Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo

necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... A fim de fazer prova do período trabalhado em condições especiais no tocante ao período de 26/01/1987 a 12/07/2012, o autor juntou laudo técnico, à fls. 56/60. Verifica-se do referido documento que o autor encontrava-se exposto ao agente físico ruído, assim como demonstrado a seguir: - 26/01/1987 a 30/11/1989 - 91 dB (A) - 01/12/1989 a 05/03/1997 - 85 dB (A) - 06/03/1997 a 12/07/2012 - 85 dB (A) No período de 06/03/1997 a 12/07/2012, os ruídos apurados estão abaixo do limite máximo legal em vigência. Nos demais períodos, os ruídos apurados foram superiores aos limites máximos legais em vigência. Tal exposição se deu de modo habitual e permanente (fl. 55). Conversão dos períodos comuns em especiais Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base

na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido.(RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue:EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados de 01/01/1981 a 28/05/1998.Logo, converto de comum para especial os períodos de 05/11/1984 a 19/12/1984, e de 08/07/1985 a 13/02/1986. Assim, somando-se os períodos aqui reconhecidos com os já reconhecidos pelo INSS, o autor computa 10 anos, e 07 meses e 16 dias de tempo de serviço em regime especial, não fazendo jus ao benefício da aposentadoria especial, portanto.Conclui-se, pois, que o INSS agiu dentro da legalidade e moralidade preconizada pela Constituição Federal não havendo que lhe atribuir qualquer responsabilidade por danos morais.3. DispositivoAnte o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a reconhecer como especial o período de 26/01/1987 a 05/03/1997, bem como converter de comum para especial os períodos de 05/11/1984 a 19/12/1984, e de 08/07/1985 a 13/02/1986.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os respectivos honorários advocatícios. Sem custas processuais diante da gratuidade judicial concedida à autora e da isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.

0003838-27.2013.403.6126 - RAIMUNDO FERNANDES DE ALENCAR(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaVistos em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDO FERNANDES DE ALENCAR, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria especial n. 165.335.382-9, mediante reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho na empresa Volkswagen do Brasil, de 03/12/1998 a 27/03/2013. Com a inicial vieram documentos.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 183/183 verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/81, alegando decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 196/2000. O autor não requereu a produção de outras provas. O INSS também não requereu a produção de outras provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência.Decadência e prescriçãoO benefício do autor foi indeferido em 27 de junho de 2013. Considerando que a presente ação foi proposta em 27/08/2013, não há que se falar em decadência e tampouco prescrição quinquenal.MéritoReconhecimento do tempo especialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n.

77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Caso concreto No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/53 verso, consta a informação de que o autor esteve exposto aos seguintes níveis de pressão sonora: 01/01/1993 a 30/04/2001: 91 dB(A); 01/05/2001 a 30/11/2011: 88 dB(A); 01/12/2011 a 31/01/2012: 85,6 dB(A); 01/02/2012 a 27/03/2013 (data do PPP): 91 dB(A). A especialidade em virtude da exposição a ruído restou assim disciplinada pela lei: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Logo, no período de 05/03/1997 a 17/11/2003, no qual o autor esteve exposto a ruído de 88 dB(A) e o limite legal era de 90 dB(A), não pode ser considerado especial. Os demais períodos acima descritos podem ser considerados especiais. O INSS, administrativamente, somente deixou de reconhecer o período posterior a 03/12/1998 como especial por ter entendido que após a Medida Provisória 1.729 o uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz afasta a insalubridade. Considerando que a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento da especialidade do trabalho, conforme fundamentado acima, tem-se que é possível reconhecer a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 30/04/2001 e 18/11/2003 a 27/03/2013. Somando-se os períodos aqui reconhecidos, 03/12/1998 a 30/04/2001 e 18/11/2003 a 27/03/2013, àqueles especiais já reconhecidos administrativamente, conforme cálculo de tempo de contribuição de fls. 171/171, tem-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento, em 14/05/2013, um tempo de contribuição 23 anos, 11 meses e 2 dias em atividade especial, o que era insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 03/12/1998 a 30/04/2001 e 18/11/2003 a 27/03/2013, trabalhados pelo autor na empresa Volkswagen do Brasil Ltda.. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os próprios honorários, repartindo-se igualmente o valor das custas processuais, observando-se, contudo, a gratuidade judicial concedido ao autor e a isenção legal do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004223-72.2013.403.6126 - JOSE ANTONIO QUERUBIM(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X

Defiro o prazo requerido pelo autor de 30 (trinta) dias. Cumprida a diligência, tornem os autos ao Contador Judicial para os fins do despacho de fl. 60. Int.

0004320-72.2013.403.6126 - ELZA FERREIRA BARBOZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ELZA FERREIRA BARBOZA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Aposentadoria por Idade, uma vez que preenche os requisitos para tanto. Com a inicial, vieram documentos. O pedido de antecipação de tutela foi negado às fls. 62/62v, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação pleiteando a prescrição quinquenal e a improcedência da ação (fls. 66/68). A Autora manifestou-se acerca da contestação às fls. 73/76. Em 02 de junho de 2014, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores há 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 05 de setembro de 2008. Pleiteia, a Autora, o Benefício de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo, previsto no art. 48 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher. (destaquei) Três são os requisitos necessários para a concessão deste benefício: ter 65 anos de idade, ser segurado do INSS e ter cumprido a carência necessária. Estes requisitos devem estar todos presentes, quando de requerimento do benefício. De acordo com os documentos juntados na inicial, a Autora completou 60 anos em 18 de julho de 1999 (data de nascimento: 18/07/1939 - fl. 23). Quando a Autora completou 60 anos, estava já em vigor a Lei nº 8.213/91, cujo artigo 142 previa a carência de 108 contribuições para a concessão de aposentadoria por idade para aqueles já inscritos na Previdência Social quando de seu advento. De acordo com os documentos juntados na inicial, a Autora possui 111 contribuições recolhidas (fl. 58), cálculo este elaborado pelo próprio INSS no procedimento. Portanto, cumprido o período de carência necessário. A Autora conta com 84 contribuições até 1982. Após completar 60 anos, contribuiu com mais 27 (fl. 58). O INSS entende que após completar 60 anos, já na vigência da Lei nº 8.213/91, sua carência deve ser a prevista para o ano da data do requerimento administrativo (ano de 2006 - 150 contribuições). Entretanto, após o advento da Lei nº 10.666/2003, que estabeleceu que a perda da qualidade de segurado não é impeditivo para a obtenção de aposentadoria por idade, a Jurisprudência tem entendido que a carência necessária, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91 é aquela exigida no ano em que o segurado completa o requisito etário, embora o art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/2003 estabeleça que a carência necessária é aquela exigida no ano do requerimento administrativo. Isto quer dizer que para completar o período de carência, o segurado pode recolher as contribuições faltantes após cumprir a o requisito etário. É o caso dos autos. Logo, por tal entendimento dominante, o INSS deve considerar que a carência necessária para concessão de aposentadoria por idade à Autora é fixada na data em que completou 60 anos - 108 contribuições. Quando a Autora completa-las, independentemente da época, deve conceder o benefício a partir do requerimento. No caso, a Autora requereu o benefício em 13/04/2006, quando já estavam preenchidos os dois requisitos legais: idade e quantidade de contribuições. Neste sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. LEI Nº 10.666/2003. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. AGRAVO DESPROVIDO. 1 - A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2 - Com o advento da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado se tornou irrelevante para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado já conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, na data de requerimento do benefício. 3 - Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 4 - No caso de cumprimento do requisito etário, mas não da carência, o aferimento desta, relativamente à aposentadoria por idade, será realizado quando do atingimento da idade esperada, ainda que, naquele momento a pessoa não tivesse completado a carência necessária. 5 - O art. 29, 5º, da Lei 8.213/1991, traz expressamente a determinação de contagem, para fins de cálculo do salário-de-benefício, do tempo em que o segurado esteja sob gozo de benefícios por incapacidade, sendo que o seu valor é considerado como salário de contribuição no respectivo período. Por sua vez, o art. 60, III, do Decreto 3.048/99 estabelece a contagem como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade. Como corolário lógico, deve-se admitir que a lei considera esse período

como de contribuição do beneficiário à Previdência Social, sendo portanto, tais períodos, aptos a integrar o cômputo do tempo de carência para fins de aposentadoria por idade. 6 - Tendo a autora completado 60 (sessenta) anos em 10.04.2002 seriam necessários 126 meses de contribuição, sendo que, no caso, realizou 157 contribuições mensais, impondo-se a concessão da aposentadoria por idade urbana, nos termos do art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 7 - Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região. APELREEX nº 0028218382013403999. Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, e-DJE 05/02/14)Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito ao benefício de Aposentadoria por Idade, a partir da data do requerimento administrativo - 13 de abril de 2006 (fl. 58).Concedo ainda, a antecipação de tutela, determinando ao INSS a implantação e respectivo pagamento do benefício pleiteado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta sentença, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, respeitada a prescrição quinquenal, após o trânsito em julgado desta sentença, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Condenno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas em atraso computadas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.Custas na forma da Lei.P.R.I.Santo André, 05 de junho de 2014.

0004365-76.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS SERAPHIM(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,O autor requer a produção de prova pericial, a fim de comprovar o fato de ter trabalhado em situações insalubres, objetivando a conversão deste período para fins de concessão de aposentadoria. A comprovação de atividade insalubre, excetuando algumas funções que são consideradas insalubres por si só, exige informação técnica em relação ao agente agressor, feita através de medições (ruído e eletricidade) ou, por vezes, declaração de especialista (em relação a produtos químicos).Eventual perícia a ser realizada também não será hábil a comprovar a alegação do autor, tendo em vista a possibilidade de mudança das condições de trabalho, da época em que laborou até hoje.A comprovação de trabalho sob condições insalubres, todavia pode ser feita através de documentos, que podem ser fornecidos pelo empregador.Pelo exposto, indefiro os pedidos de prova pericial e testemunhal, formulado à fl. 73/83.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004394-29.2013.403.6126 - IRACY ROCHA DE MELO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004457-54.2013.403.6126 - EDMILSON DOMINGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 79/83O em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004459-24.2013.403.6126 - MANOEL CARLOS RODRIGUES(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP304555 - CECILIA BEATRIZ VELASCO MALVEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANOEL CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 01/01/1997 a 22/08/2005; (b) a revisar a aposentadoria por tempo de serviço concedida em 22/08/2005; e (c) a afastar a incidência do fator previdenciário do cálculo do benefício ou, sucessivamente, que esse seja apurado mediante a aplicação da expectativa de sobrevida do homem, exclusivamente. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl.143.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.147/165, na qual discorre acerca dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Frisa a necessidade de apresentação de prova técnica para o agente ruído, salientando a utilização de EPI eficaz. Bate pela constitucionalidade do fator previdenciário e pelo modo de sua apuração. Houve réplica às fls. 169/186.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. Inicialmente, observo que houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de concessão da aposentadoria a ser revista (em 22/08/2005) e a data de ajuizamento da demanda, ocorrido em 17/09/2013. Assim, caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 17/09/2008. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da

aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS,rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. nº 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não

elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra, a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de

aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 01/01/1997 a 22/08/2005 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91, 92, 84 dB Prova: Formulário fls. 45/53 Conclusão: O pedido comporta acolhida tão somente para o cômputo da especialidade do interregno de 01/01/1997 a 04/03/1997, pois o formulário apresentado dá conta de que houve a exposição a ruído superior a 85 decibéis, de forma habitual e permanente. A partir de então o nível de ruído está abaixo do patamar de 90 decibéis. Além disso, consta o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar inferior ao limite legal, na forma determinada pela MP 1.729, convertida na Lei nº 9.732/98. Não existe prova da especialidade do labor desempenhado a partir de 27/04/2005, o que impede o exame do pedido. Diga-se que é ônus do autor fazer a prova do fato constitutivo de seu direito, sendo ainda obrigação da empresa empregadora fornecer ao empregado os formulários que indiquem a exposição a fatores de risco a sua saúde. Ausente prova nesse sentido, deve ser o pleito rejeitado. Convertendo-se o tempo especial ora reconhecido (01/01/1997 a 04/03/1997) em tempo comum, pelo uso do fator 1,40, encontra-se um acréscimo de 25 dias de serviço, o qual possibilita pequena majoração na RMI do benefício (alteração do fator previdenciário). Insurge-se o autor contra a incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria. O pedido para seu afastamento não merece acolhida. É de sabença comum que a EC nº 20/98, ao alterar a redação do 7º do art. 201 da CF/88, remeteu à legislação ordinária a disciplina concernente à concessão das aposentadorias pelo Regime Geral de Previdência. No ponto, cumpre asseverar que o 1º do art. 201 da CF/88 ressaltou o estabelecimento de requisitos e critérios diferenciados para os segurados que laborarem em condições especiais, prejudiciais à saúde. Com a edição da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). Sem embargo, a Lei nº 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Como se vê, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia em decorrência da incidência do fator previdenciário em aposentadorias por tempo de contribuição nas quais tenham sido considerados períodos laborados em condições especiais. Isso porque o legislador já estabeleceu critérios diferenciados aptos a beneficiarem os segurados que laboram em condições especiais, ao prever a possibilidade de conversão do tempo laborado em condições especiais para tempo de contribuição comum, com a incidência do devido acréscimo (fator de conversão). Desse modo, ao optar pela conversão do tempo especial em tempo comum o segurado é automaticamente beneficiado com o acréscimo de tempo comum, não se afigurando justo e equânime que pretenda também a não incidência do fator previdenciário, porquanto, para todos os efeitos legais, ao segurado será concedida aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial. Não há, pois, que se falar no afastamento, ainda que parcial, da incidência do fator previdenciário na hipótese vertente. Nesse sentido, cito o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. 2. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então e até 28-05-1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 3. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição/serviço se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária. 4. A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional n. 20, em vigor desde 16-12-1998, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. 5. Para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da emenda, é necessário para computar o tempo posterior a 16-12-1998, para efeito de aposentadoria proporcional, o implemento da idade mínima de 48 ou 53 anos, e do pedágio, os quais não se aplicam, todavia, quando o segurado tem direito à outorga da aposentadoria por tempo de

contribuição integral. 6. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 7. Não implementado tempo de serviço suficiente à concessão do benefício até a data da Emenda Constitucional n. 20, de 1998, e até a data da Lei do Fator Previdenciário, não é devido o benefício com base no direito adquirido. 8. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais nos períodos requeridos, devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo cálculo do salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do protocolo administrativo (02-05-2008), nos termos do art. 54 c/c art. 49, II, da Lei n. 8.213/91. 9. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. (TRF 4ª Região, AC 00000933820104049999, Rel. Des. Fed. CELSO KIPPER, SEXTA TURMA, 04/03/2010) No que diz com o pedido de alteração da sistemática de cálculo do fator previdenciário, afastando-se a adoção, pelo legislador ordinário, da expectativa de sobrevida média nacional única para ambos os sexos, melhor sorte não encontra o demandante. Com o advento da Lei nº 9.876, de 26/11/99, que regulamentou a EC nº 20, de 15/12/98, os salários-de-benefício deverão ser calculados com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, nos casos de aposentadorias por idade e por tempo de contribuição (inciso I, do art. 29, da Lei nº 8.213/91) e sem a constante multiplicação, nos casos das aposentadorias por invalidez e especial, bem como dos auxílios-doença e acidente (inciso II, do art. 29, da Lei nº 8.213/91). A letra do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação pela Lei nº 9.876/99, assim dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Importante frisar que a definição do fator previdenciário tem suporte constitucional. Com efeito, o art. 201, caput, da CF/88 estabelece que a previdência social será organizada observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, nos termos da lei. O 3º, do mesmo dispositivo constitucional, reforça que: Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação da EC nº 20/98). Portanto, não se vislumbra inconstitucionalidade quanto à definição do fator previdenciário e sua aplicação na espécie, porquanto se delegou ao legislador ordinário o papel de definir os critérios capazes de estabelecer o equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema. Veja-se que o Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, afastou a alegação de inconstitucionalidade agitada contra a aplicação do fator previdenciário. A propósito, confira-se: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja,

quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI-MC 2111, Rel. Min. Sydney Sanches) Nesse passo, não cabe ao Poder Judiciário a modificação dos critérios estabelecidos pelo legislador que optou pela adoção das tabelas divulgadas pelo IBGE a cada ano, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 01/01/1997 a 04/03/1997, convertendo-o pelo fator 1,40, e a revisar a RMI do benefício NB 133.577.595-9, efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tornaram devidas e observada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Diante de sua sucumbência majoritária, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004465-31.2013.403.6126 - MARIA CRISTINA DE MEDEIROS DANTAS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA EM INSPEÇÃO MARIA CRISTINA DE MEDEIROS DANTAS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-acidente. Aduz que se submeteu a cirurgia de retirada da mama direita, apresentando redução de sua capacidade laboral em virtude da limitação de movimento do braço direito. Decisão antecipando a perícia médica e concedendo os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 43/48, na qual ventila a preliminar de prescrição. Sustenta a falta de preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Com razão o INSS ao apontar a ocorrência de prescrição ante o decurso de mais de cinco anos entre a data de ajuizamento da demanda, em 18/09/2013, e a data de concessão do auxílio pretendido, cessação do auxílio-doença anteriormente pago (09/03/2008). Assim, e caso acolhido o pedido inicial, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 18/09/2008. A concessão do benefício de auxílio acidente de natureza previdenciária está disciplinada pelo artigo 86 da Lei nº 8.213/91, verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desse modo, a concessão do benefício exige o preenchimento da condição de segurado e incapacidade parcial e permanente do trabalhador. Vale ressaltar que não é necessário o preenchimento da carência, conforme artigo 26, I, da Lei n. 8.213/91. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do caso em testilha. Na espécie dos autos, foi realizada perícia médica em janeiro de 2014 que concluiu que a autor é portadora de limitação de movimento do

braço direito (abdução acima do nível do ombro). Segundo a perita, restou comprovada a incapacidade parcial e permanente da autora, razão pela qual faz jus à concessão do auxílio-acidente previdenciário desde a data da cessação do auxílio-doença de nº 515.574.236-2 em 11/03/2008 (fl. 48). Diante do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de condenar o INSS a conceder à parte autora o auxílio-acidente previdenciário (art. 86 da Lei nº 8.213/91), desde a data da cessação do NB 515.574.236-2 em 11/03/2008. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, se houver. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:1. Nome do beneficiário: : MARIA CRISTINA DE MEDEIROS DANTAS2. Benefício concedido: auxílio acidente (art. 86 da Lei nº 8.213/91)3. DIB: 4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/CP.R.I.

0004543-25.2013.403.6126 - JOSE CALASANS DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

JOSE CALASANS DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Narra que possui conta poupança junto à instituição, tendo ocorrido, sem seu conhecimento ou autorização, retiradas no valor de R\$ 17.525,13. Diz que dirigiu-se à agência bancária para solicitar o bloqueio da conta, sendo instruído pelo preposto daquela a buscar a restituição da quantia sacada. Alega que após a solicitação de bloqueio os saques continuaram a ser realizados, gerando prejuízo no montante total de R\$ 29.890,00. Alega que registrou a ocorrência policial e compareceu à agência para noticiar o ocorrido, não tendo havido a restituição da quantia indevidamente sacada. Busca o ressarcimento do dano sofrido e a condenação da CEF ao pagamento de danos morais, no valor de 300 salários mínimos. Requer a aplicação do CDC e a inversão dos ônus da prova. Após a emenda à inicial, o benefício da AJG foi concedido ao demandante (fl.43).A CEF apresentou contestação às fls.51/100, na qual aponta a ausência de indícios de fraude, salientando que os saques foram efetuados mediante o uso do cartão magnético e da senha pessoal. Defende a ausência de defeito na prestação dos serviços, negando a existência de culpa e denexo entre sua atuação e o prejuízo sofrido. Impugna ainda a existência de danos morais. Houve réplica às fls.106/114.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC).A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexos de causalidade.A leitura dos autos dá conta de que a parte autora foi vítima de saques indevidos ocorridos em sua conta poupança entre os dias 09/11/2012 a 08/01/2013 (fls. 70/73) e que resultaram em um prejuízo no valor de R\$29.890,00. A parte comunicou a ocorrência à autoridade policial no dia 25 de janeiro de 2013, tendo feito reclamação por escrito à Caixa em 09/01/2013(fl.23/25). A Caixa considerou não haver indícios de fraude nas movimentações. Aduziu em sua contestação que a movimentação de valores em contas bancárias na CEF somente é possível se o cliente tiver o cartão magnético e a senha, sendo esta pessoal e intransferível. A leitura do extrato demonstra que as retiradas têm origem em compras realizadas mediante o uso do cartão de débito (CP Maestro) e saques em casa lotérica e terminais de autoatendimento (fls.70/73). Em tais situações, faz-se necessária a utilização do cartão eletrônico e também da senha de uso pessoal. Em caso como o dos autos, a jurisprudência tem exigido do correntista a prova da conduta negligente da instituição bancária, uma vez que as operações realizadas com o cartão magnético presumem que esse esteja na posse exclusiva de seu titular, a quem incumbe a guarda da senha, que, além de secreta, é pessoal e intransferível. Nesse sentido, cito:CIVIL. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO . CARTÃO MAGNÉTICO. SENHA. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA .1 - O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário.2 - Recurso especial conhecido e provido para julgar improcedente o pedido inicial.(Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004)AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SUPOSTOS SAQUES EM CONTA-POUPANÇA. ÔNUS DA PROVA CABENTE AO

CORRENTISTA. INCONFIGURADOS DANO MATERIAL E MORAL. PRECEDENTES.I. A relação jurídica entre a instituição financeira e o usuário é disciplinada pela Lei 8078, Código de Defesa do Consumidor. Súmula 297, STJ.II. Incomprovado nos autos que o alegado saque em conta da parte autora foi indevido e ou resultante de conduta negligente da Ré; ônus do qual o correntista não se desincumbiu.III. Induvidoso que cabe ao usuário zelar pelo sigilo de sua senha e guarda do cartão magnético. Precedentes (STJ, Resp 602680/BA, 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 16.11.2004; TRF1ª Região, EIAC 200133000072010/BA, 3ª Seção, rel. Juiz José Manoel Ferreira Nunes, DJ 05.07.2005); TRF2ª Região, AC 324710/RJ, 8ª Turma Especializada, rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJ 30.01.2007)IV. Apelo a que se nega provimento.(TRF-3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 839119, Processo 2001.61.04.002014-3, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SALETTE NASCIMENTO, QUARTA TURMA, j. 29/10/2009, p. DJF3 CJ1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 482)De tudo que consta dos autos, concluo que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar qualquer conduta da CEF que acarrete sua responsabilidade ou ainda falha em seu sistema de segurança. Nesse particular, e embora o artigo 6º, VIII, do CDC determine a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências, concluo que as alegações do postulante não são aptas a evidenciar a alegada irresponsabilidade pelo uso de seu cartão de crédito nas compras contestadas. As operações questionadas não apresentam sinais característicos de uso indevido ou clonagem, como saques em curtos espaços de tempo, havendo grande prejuízo pelo montante sacado ou gasto. Os extratos juntados às fls.78/80 demonstram, ao contrário, que os valores foram gastos em postos de gasolina, lojas de autopeças, supermercados, restaurantes, lojas de brinquedos e artigos para crianças e no shopping center local, sempre em montantes de pequena monta. Destaque-se que ao comunicar a suposta irregularidade à instituição financeira, o correntista assinalou que tinha suspeita da autoria das transações impugnadas, o que atrai a conclusão quanto à facilitação do uso do cartão por terceiros. No mais, sinalo-se que é dever do correntista a guarda do cartão magnético e a manutenção do sigilo da senha, não sendo possível atribuir à instituição financeira responsabilidade por eventual saque realizado no caixa automático ou na loja lotérica ou ainda em compras à vista, situação essa que exige o uso do cartão e também da senha pessoal.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência que justificou o deferimento da AJG.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquite-se.Santo André, 27 de junho de 2014.

0004579-67.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CORREIA LOPES

SENTENÇA EM INSPEÇÃO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de ROBERTO CORREIA LOPES, qualificado nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 51.696,28, referente ao contrato de empréstimo bancário (crédito rotativo) nº21.2900.0195.0100004233.8, firmado em 20/07/2010, e ao contrato de crédito direto Caixa nº 21.2900.400.0000722.08, entabulado em 10/01/2012. Citado, o réu deixou fluir in albis o prazo para resposta. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia do requerido (art. 330, II, CPC).Resta demonstrado que o demandado firmou contrato de abertura de conta corrente junto à Caixa em 16/08/2010 (fls.09/13), utilizando-se do limite de crédito posto à sua disposição (fls.29/33).Ainda que não tenha vindo aos autos a cópia do instrumento firmado em 10/01/2012 (contrato nº 21.2900.400.0000722.08- fl.34), os extratos trazidos indicam que os valores contratados foram efetivamente repassados ao consumidor (R\$9.900,00 creditados em 10/01/2012) e por aquele utilizados, sem reposição (fl.36/45). Diante da regular citação do réu e da sua inércia em contestar o débito, nada mais resta a este juízo senão reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 319 do CPC.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar ROBERTO CORREIA LOPES a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 51.696,28, atualizados para 29 de agosto de 2013 (fls.46 e 52), devidamente atualizados até o efetivo pagamento.Fica o requerido ainda obrigado a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e ao reembolso das custas processuais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004906-12.2013.403.6126 - ILIO ZANTONIO DE ARAUJO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ILIO ZANTONIO DE ARAÚJO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da sua aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.693.457-3 em aposentadoria especial, mediante, mediante reconhecimento da especialidade do tempo de trabalho na empresa Maggion Indústria de Pneus e Máquinas Ltda., de 04/12/1998 a 23/09/2008. Com a inicial vieram documentos. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 119/119 verso. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/81, alegando decadência do direito e prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 131/133. O autor não requereu a

produção de outras provas. O INSS também não requereu a produção de outras provas.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência.Primeiramente, verifico que a ação n. 0003752-65.2013.4.03.6317, proposta perante o Juizado Especial Federal de Santo André foi extinto sem resolução do mérito, em virtude da incompetência absoluta daquele juízo, tendo a sentença transitado em julgado.DecadênciaO benefício do autor foi concedido em março de 2009, com retroação da data de início para aquela do requerimento administrativo, em 23/09/2008 (fl. 94). Assim, somente a partir da comunicação da concessão do benefício é que se iniciou o prazo decadencial e prescricional. Considerando que a presente ação foi proposta em 08/10/2013, não há que se falar em decadência e tampouco prescrição quinquenal.MéritoReconhecimento do tempo especialImportante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos....Caso

concreto No Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/42, consta a informação de que o autor, no período de 12/01/1998 a 05/09/2008 (data de emissão do documento), esteve exposto a ruído de 91 dB(A). Não consta a informação de que tal exposição se deu de modo habitual e permanente. Em casos semelhantes, tenho reconhecido a ausência de prova da exposição. No caso dos autos, contudo, a análise administrativa do INSS somente deixou de reconhecer o período posterior a 03/12/1998 como especial por ter entendido que após a Medida Provisória 1.729 o uso de Equipamento de Proteção Individual eficaz afasta a insalubridade (fl. 78). Assim, é de se concluir que a análise administrativa concluiu pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo. Considerando que a eficácia do EPI não obsta o reconhecimento da especialidade do trabalho, conforme fundamentado acima, tem-se que é possível reconhecer a especialidade do período de 04/12/1998 a 05/09/2008 como especial. Somando-se o período aqui reconhecido, de 04/12/1998 a 05/09/2008 àqueles especiais já reconhecidos administrativamente, conforme cálculo de tempo de contribuição de fls. 83/84, tem-se que o autor alcançava, na data de entrada do requerimento, em 23/09/2008, um tempo de contribuição superior a 28 anos em atividade especial. Assim, já fazia jus à aposentadoria especial. Desnecessária manifestação judicial no sentido de afastar o fator previdenciário do cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista a previsão contida no artigo 29, II, da Lei n. 8.213/1991. Dispositivo Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial o período 04/12/1998 a 05/09/2008, trabalhado pelo autor na empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda., condenando o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição n. 147.693.457-3 em especial a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 23/09/2008, revisando o valor da renda mensal inicial do benefício. Os valores em atraso serão acrescidos de juros de mora e correção monetária em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Deixo de conceder a antecipação da tutela, com fulcro no artigo 461, do Código de Processo Civil, visto que o autor já vem recebendo benefício previdenciário desde 2008. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença, em conformidade com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005052-53.2013.403.6126 - GERSON SEBASTIAO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o tempo de contribuição apurado pelo INSS, no âmbito administrativo (43 anos, 01 mês e 14 dias), é possível que a concessão da aposentadoria especial não seja tão vantajosa quanto àquela que lhe foi concedida, na medida em que o fator previdenciário, no caso concreto, pode lhe ter sido positivo. Isto posto, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que informe se o valor da renda mensal inicial da aposentadoria especial, requerida nestes autos, é mais vantajosa que a atual recebida pelo autor. Após, dê-se ciência às partes e tornem-me. Intime-se.

0005152-08.2013.403.6126 - ANTONIO MARQUES DA COSTA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005160-82.2013.403.6126 - MARLI PAULA FERREIRA (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença MARLI PAULA FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das ECs n. 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Sustenta a necessidade de majoração do benefício em cumprimento ao artigo 201 da Constituição Federal. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 41 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o Réu, preliminarmente, arguiu a decadência. No mérito, a improcedência da ação (fls. 44/45). Às fls. 57/63 a parte autora manifestou-se sobre a contestação. Intimado, o Réu não requereu produção de novas provas (fl. 64). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, prevista no artigo 103, da Lei n. 8.213/91 e suas posteriores alterações, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de não ser aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, como exemplifica o acórdão que segue: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já

firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AGA 200602828006, Ministro Relator Jorge Mussi DJE 03/03/2008, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>?) No mérito, este juízo vinha afastando o reajuste da renda mensal do benefício em virtude do reajuste do teto promovido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, entendendo que os benefícios previdenciários cujas rendas mensais iniciais foram limitados ao teto da previdência, devem, quando do advento de novos tetos previstos em emendas constitucionais, serem reajustados, obedecidos os cálculos originais (RE-AgR 458891 e RE-AgR 499091). Referido entendimento, inclusive, consta do acórdão proferido no Recurso Extraordinário n. 564354, de Relatoria da Ministra Carmem Lúcia, decidido em conformidade com o artigo 543-B, do Código de Processo Civil, o qual adoto como razão de decidir e cuja ementa transcrevo: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. Conforme se depreende da análise da decisão, o benefício previdenciário que foi limitado ao teto, pode, a partir da data de publicação das EC 20/1998 e 41/2003, ter seu valor majorado, observado, contudo, o cálculo primitivo do salário-de-benefício. Assim, na eventualidade de os novos tetos instituídos pelas emendas serem superiores ao valor apurado como salário-de-benefício no cálculo primitivo, esse último deve prevalecer; caso contrário, os valores instituídos pelos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003. Verifica-se do documento de fl. 33 que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi limitado ao teto. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste juízo, tem-se que o pedido é procedente, visto que em conformidade com o entendimento sedimentado do Supremo Tribunal Federal. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo procedente a ação para condenar o réu a revisar a renda mensal do benefício n. 067.504.271-2, o qual deverá ser majorado para se adequar ao teto da previdência previsto nos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, a partir das respectivas datas de publicação das emendas, em 16.12.1998 e 30.5.2003, observando-se, contudo, os cálculos primitivos, conforme fundamentação supra. Condene, por fim, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, tendo como termos iniciais as referidas data de publicação das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. O valor em atraso deverá ser corrigido e sofrer incidência de juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 134/2010. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da condenação até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar nas custas processuais diante da isenção legal de que goza a autarquia. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0005234-39.2013.403.6126 - ANTONIO NASCIMENTO DE BRITO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante para que providencie o recolhimento das custas do Porte de Remessa e Retorno, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil, c/c o artigo 223 e 228 Provimento 64/2005 - COGE, conforme item 1.5.1 do no Anexo IV- Diretrizes Gerais e Tabela de custas e despesas processuais deste provimento, no valor de R\$8,00(oito reais) que deverá ser recolhido através de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0005267-29.2013.403.6126 - CLARICE CANDIDA PEREIRA(SP093499 - ELNA GERALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLARICE CANDIDA PEREIRA, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho, Tiago Candido Celestino Pereira, falecido em 17/04/2011. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de qualidade de dependente. A decisão das fls.99/101 deferiu à autora os benefícios da AJG, indeferindo, porém, o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.103/112, sustentando a ausência de prova da dependência econômica da mãe em relação a seu filho. Reconhecida a incompetência do Juizado Especial para o exame do pedido, foram os autos redistribuídos a esta Vara Federal. Houve réplica às fls.140/142. Colhida a prova oral, apresentaram as partes suas alegações finais de forma oral. É o relatório do necessário. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Não há dúvidas quanto à qualidade de segurado de Tiago, considerando a informação lançada na petição inicial da demanda consignatória ajuizada pela empregadora, a qual indica a existência de contrato de trabalho entabulado pelo falecido em 01/06/2005 e cessado por ocasião do óbito, em abril de 2011. Cumpre, portanto, examinar se a autora possuía qualidade de dependente quando da morte de Tiago. A fim de amparar sua pretensão trouxe aos autos alguns documentos, como faturas de compra de uma geladeira e um ventilador, um romaneio de compras de material de construção, emitido em 2010, além da declaração de ajuste do IR ano calendário 2008, na qual consta como dependente do filho. Em seu depoimento pessoal, Clarice relatou que Tiago apenas trabalhava quando de seu óbito, sendo que residia com seus pais. Disse que nessa época seu marido era vivo, estando então aposentado. Contou também que o filho auxiliava nas compras para a casa e no transporte de seu pai às consultas médicas, utilizando-se de veículo próprio. Foram ouvidas cinco pessoas, as quais se limitaram a narrar, de forma vaga, que Tiago auxiliava a mãe nas compras de feira e mercado, pois o viam carregando as sacolas na rua. Referiam também que Tiago estaria realizando reforma na casa, a qual seria em seu próprio quarto e banheiro. Como se vê, não há nos autos prova de que Tiago promovesse o sustento da mãe, com exclusividade. A autora, em depoimento pessoal, apenas apontou que o filho contribuía em compras de mercado e feira e na aquisição de alguns eletrodomésticos. Esse auxílio porém deve ser encarado como ajuda financeira eventual, não permitindo a conclusão de que aquele de fato arcasse com o sustento da mãe. Vale referir ainda que o falecido certamente gastava seu salário com suas despesas pessoais (vestuário, lazer, celular, despesas com seu carro, namorada, etc), como demonstra a fatura de seu cartão de crédito e a declaração de ajuste de IR, que revela gastos com educação e plano odontológico (fls.89 e 40/45). Destaque-se que o marido da autora estava aposentado desde 2004, percebendo proventos pouco inferiores ao salário do filho. Tal fato é suficiente para afastar eventual conclusão quanto à inexistência de outras fontes de renda para o sustento da demandante à época do falecimento de Tiago. Veja-se ademais que algumas das pessoas ouvidas afirmaram que as três filhas de Clarice, indicadas na certidão de óbito da fl.24, moram com a mãe (o que justificaria o altíssimo consumo de energia elétrica na residência, incompatível com apenas três moradores adultos - fl. 65) e que a demandante fazia serviços de costura para terceiros para aferir renda. Diga-se que a inclusão da requerente como dependente do de cujus na declaração de ajuste apresentada em 2010 justifica-se como forma de obter restituição de imposto, não influenciando na convicção quanto à alegada dependência. Assim, considerando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, a rejeição do pleito é de rigor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo. Santo André, 25 de junho de 2014.

0005312-33.2013.403.6126 - VICENTE GOMES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL

CELSO DECHECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VICENTE GOMES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de período trabalhado como rural e de períodos trabalhados sob condições especiais, bem como conversão de especial para comum dos períodos aqui reconhecidos, os quais deverão ser somados aos demais períodos trabalhados pelo autor em atividade comum, com repercussão desde a data de entrada do requerimento administrativo. Pugna pelo pagamento da aposentadoria n. 109.298.428-0 somente no período de 11/02/1998 a 28/02/2000, com a manutenção da sua atual aposentadoria, 104.185.842-3, por lhe ser mais vantajosa. Com a inicial acompanharam os documentos. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando prescrição, decadência e pugnando pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência. Réplica às fls. 135/150, oportunidade na qual deixou de requerer a produção de outras provas. O INSS requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Preliminarmente, não há que se falar em prescrição ou decadência, na medida em que houve recurso administrativo contra o indeferimento do pedido, sendo que somente em 16/06/2013 houve comunicação, por parte da 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, informando que o recurso administrativo contra o ato de indeferimento não havia sido recebido. Assim, não tiveram início os prazos de decadência e prescrição antes daquela data.

2. Fundamentação O pedido do autor, no sentido de lhe ser pago benefício previdenciário em período específico com a consequente manutenção daquele que hoje em dia recebe não tem amparo jurídico. A lei não prevê tal possibilidade. Ou o segurado recebe o primeiro benefício ou o segundo. Julgar procedente o pedido do autor equivale a julgar procedente pedido de desaposentação, o qual, a despeito de já ter sido julgado como cabível pelo C. Superior Tribunal de Justiça, é por este juízo considerado improcedente pelas razões que seguem: A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do

coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta

os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Prejudicados os pedidos de reconhecimento da atividade especial, rural e comum, tendo em vista a fundamentação supra. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0005397-19.2013.403.6126 - MARIA DE LOURDES CAVALCANTE SIQUEIRA (SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Após, ante a ausência de citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005674-35.2013.403.6126 - LEUZA FERREIRA DA SILVA (SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aos vinte e cinco de junho de dois mil e quatorze, às quatorze horas, nesta cidade de Santo André, na Sala de Audiências da 1ª Vara Federal, situada na Avenida Pereira Barreto n. 1.299, na cidade de Santo André, presente a MM. Juíza Federal, Dra. Audrey Gasparini, comigo, Secretária a seu cargo, foi aberta esta audiência com as formalidades legais. APREGOADAS AS PARTES, constatou-se a presença da autora e de seu advogado, Dr. Fábio Pires Alonso, OAB/SP 184.670. Presentes também as testemunhas arroladas pela autora, Aldevina Valéria da Silva Pinto, Clementino Vitor dos Santos e Paulo Jorge da Silva. O INSS foi representado pelo procurador, Dr. Fabiano Checker Burihan, matrícula SIAPE 1218625. INICIADOS OS TRABALHOS, foi tentada a realização de acordo entre as partes. Contudo, não houve proposta por parte do INSS. A parte autora desistiu da oitiva da testemunha PAULO JORGE DA SILVA, o que foi deferido. A MMa. Juíza Federal determinou a oitiva da autora e das testemunhas presentes, por meio de gravação digital. Após, foi determinado o oferecimento de memoriais oralmente pelas partes. Pelo advogado do autor foi dito que: reitero os termos da inicial. Pelo procurador do INSS foi dito que: reitero os termos da contestação. Ato contínuo, pela MM Juíza Federal foi proferida a seguinte sentença: Vistos etc. Sentença tipo A LEUZA FERREIRA DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, em razão do falecimento de seu marido Arcelino Valério da Silva. Consta, da inicial, que a Autarquia Previdenciária indeferiu seu pedido de benefício em razão da falta de qualidade de dependente. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 140, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, alegando, preliminarmente, falta de interesse porque a Autora recebe benefício assistencial. No mérito, pleiteou a improcedência da ação (fls. 143/145). A Autora manifestou-se sobre a contestação às fls. 151/154. Oitiva de testemunhas na data de hoje, nesta audiência. Memoriais finais colhidos em audiência. Brevemente relatados, decido. De acordo com os documentos juntados aos autos, o Segurado faleceu em 25/11/2012 (fl. 13). Nesta época, estava em vigor a Lei nº 8.213/91, cujos artigos 74 e 16 assim preceituavam: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da: I) data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III) da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, (...)

4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. É certo que a dependência econômica do cônjuge é presumida. Entretanto, como ensina Wladimir Novaes Martinez, quando se fala em cônjuge a norma pressupõe a vida em comum (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 4a Edição, Ed. LTr, 1997, p. 134). No caso dos autos, comprovado está que a Autora era casada com o falecido, sendo suficiente, para a comprovação, a cópia da certidão de casamento (fl. 12). Não há nenhuma prova de que a Autora veio a separar-se do falecido. Aliás, constam documentos comprobatórios de mesmo endereço (fls. 24 e 91). Não há outros documentos a serem considerados. As testemunhas ouvidas na data de hoje apenas corroboram a afirmação de que a Autora manteve a vida em comum com o falecido, com quem era casada, até a data de sua morte. O fato da testemunha Aldevina ter dito que seu irmão Arcelino passava períodos na Bahia não afasta a relação de casamento, pois, na Bahia ficava na casa da mãe e mandava sustento para a Autora. Além disso, quando retornava a São Paulo residia com a Autora. As razões de indeferimento do benefício na via administrativa estão equivocadas e dissociadas das provas apresentadas, uma vez que a dependência econômica em relação ao cônjuge é presumida, bastando a comprovação da relação de casamento. O benefício deverá ser concedido a partir de 17 de julho de 2012, data do requerimento administrativo (fl. 14). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito à pensão por morte de Arcelino Valério da Silva, a partir de 17 de julho de 2012, uma vez que demonstrada a dependência econômica pela relação de casamento. Concedo a antecipação de tutela, de ofício, para que o INSS implante e pague o benefício à Autora no prazo de 30 dias contados da data de hoje, sob pena de multa. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, acrescidos de correção monetária e juros, se o caso, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o Réu compensar eventuais valores já recebidos a título de quaisquer outros benefícios não cumuláveis com a pensão por morte. Condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença. Custas na forma da lei. Publicada nesta audiência, para as partes presentes, saindo intimadas. Registre-se. Nada mais havendo, foi esta audiência encerrada com as formalidades legais da abertura, do que para constar lavrei este termo, que vai devidamente assinado. Saem as partes intimadas.

0005742-82.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001896-38.2005.403.6126 (2005.61.26.001896-9)) JOAO RODRIGUES X LYDIA LORENZINA ORTEGA RODRIGUES X NIDIA LICIA RODRIGUES(SP077181 - ADEMIR CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MGSM PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - EPP(SP134225 - VALDIRENE FERREIRA)
Manifeste-se a parte autora acerca das contestações de fls. 516/523 e 597/609. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005836-30.2013.403.6126 - NELSON ALVES DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NELSON ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 03/12/2008; e (b) a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 03/12/2008 em aposentadoria especial. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/92, na qual sinala a utilização de EPI eficaz. Aponta que a concessão de aposentadoria especial é inviável, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Houve réplica às fls. 95/104. É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia

técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n.º 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n.º 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas

prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 03/12/1998 a 03/12/2008 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído 91 dB Prova: Formulário fls. 46/52 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o formulário apresentado dá conta de que houve o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em face da baixa complexidade da causa e do trabalho desempenhado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 01 de julho de 2014.

0005873-57.2013.403.6126 - JOSE ROBERTO PERES(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial à fl. 55, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivado. Int.

0006036-37.2013.403.6126 - LUIZ VITORIO CRESTANI(SP238749 - FERNANDA DE PAULA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor pretende a conversão de período especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do termo de prevenção de fls.65, foram juntadas às fls.76/87 cópias da petição inicial e sentença proferida nos autos da Ação Ordinária no.0000769-49.2009.403.6183. Intimado o autor, este requereu às fls.90/91 fosse afastada prevenção entre os feitos. Contudo, em análise às cópias acima mencionadas, verifico que o Juízo da Primeira Vara Previdenciária da Capital julgou parcialmente o pedido do autor, reconhecendo como especiais os períodos laborados de 24/07/1978 a 11/12/1979 (Mecânica Krause Ltda), de 02/10/1985 a 14/12/1990 (Multibras S/A), de 01/06/1994 a 09/06/1997 e de 18/11/2003 a 27/04/2004 (Interprint Ltda), assim, carece a parte autora de interesse sobre os períodos já discutidos em outro processo. Desta forma, indefiro parcialmente a inicial em relação aos períodos acima mencionados, objeto do processo no.0000769-49.2009.403.6183 e concedo ao autor prazo de 10 (dez) dias, para que adite sua petição inicial, indicando o período laborado junto a Empresa Interprint Ltda que pretende ver convertido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0006253-80.2013.403.6126 - MILTON SORGATO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/126: A questão discutida nestes autos não depende do julgamento de outra coisa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica. O autor quer propor ação trabalhista, apenas, para que o ex-empregador lhe forneça documentos necessários à instrução deste feito. Ademais, a suspensão do feito somente é possível quando a ação já foi proposta. Não há previsão de suspensão para viabilizar a propositura de outra ação. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pelo autor. Cumpra-se o despacho de fl. 124. Int.

0006290-10.2013.403.6126 - ROBERTO PEREIRA NORTE JUNIOR(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie o autor os extratos do FGTS, conforme requerido pelo Contador às folhas 46, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006352-50.2013.403.6126 - ANTONIO CARLOS SALLESSE(SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 84 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Arquive-se em Secretaria, sobrestados. Intimem-se.

0006391-47.2013.403.6126 - HELIO DE OLIVEIRA BARROS(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA EM INSPEÇÃO HELIO DE OLIVEIRA BARROS, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço nº 068.497.577-7, concedida em 19/09/1994, pela elevação do teto contributivo na Emenda Constitucional nº 20/98 e Emenda Constitucional nº 41/2003. A decisão de fl. 27 concedeu à parte autora os benefícios da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às fls. 30/33, arguindo, preliminarmente, a decadência e a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Afasto de arrancada a preliminar de decadência, uma vez que o pleito não diz com revisão do ato de concessão do benefício, nos termos da letra do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, mas de reajuste do benefício pelos novos valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03. Quanto à preliminar de prescrição, de rigor consignar houve pedido expresso quanto ao pagamento de eventuais diferenças vencidas no quinquênio anterior à distribuição da demanda. Passo a analisar o mérito. Com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Tal alteração constitucional acarretou a coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime, uma vez que parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas

anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003. Conforme informativo nº 599, o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu a questão, ao apreciar o Recurso Extraordinário 564354, ADI REPERCUSSÃO GERAL - 3062, assim noticiado: É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os cálculos iniciais. Essa foi a orientação firmada pela maioria do Tribunal, ao negar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que determinara o pagamento do segurado com base no novo teto previdenciário, bem como dos valores devidos desde a entrada em vigor da referida emenda, observada a prescrição quinquenal. No caso, o ora recorrido - aposentado por tempo de serviço proporcional - ingressara com ação de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a readequação de sua renda mensal, em razão do advento da EC 20/98, a qual reajustara o teto dos benefícios previdenciários, e de ter contribuído com valores acima do limite máximo quando de sua aposentadoria. No presente recurso, sustentava o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que o princípio tempus regit actum delimitaria a aplicação da lei vigente à época da formação do ato jurídico, somente sendo possível a incidência de uma lei posterior, quando expressamente disposta a retroação, o que não ocorreria na espécie. Alegava ofensa ao ato jurídico perfeito, bem como aos artigos 7º, IV e 195, 5º, ambos da CF, e 14 da EC 20/98 e 5º da EC 41/2003. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Saliou-se, de início, a possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicitou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354) Aplicando-se esse entendimento, todavia, não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas se readequando o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Em outras palavras, benefícios que não sofreram limitação pelo teto, quer na concessão, quer após a aplicação do índice-teto, não fazem jus a referida revisão, pois não se trata de índice de reajustamento, mas nova forma de cálculo. A fim de esclarecer a questão o Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul elaborou substancial parecer, possibilitando definir a existência ou não do direito do segurado. Em conclusão, considerando a renda mensal de março de 2011, tem-se o seguinte: a) Benefícios com renda igual a R\$ 2.589,87 ou R\$ 2.873,79: i. possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98 ou EC 41/03. b) Benefícios com renda inferior a R\$ 2.589,87: i. o benefício não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. c) Benefícios com renda superior a R\$ 2.589,87 e inferior a R\$ 2.873,78: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/1998 em diante, não teve a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto e, conseqüentemente, não sofreu os prejuízos decorrentes dos diferentes critérios de evolução. d) Benefícios com renda mensal superior a R\$ 2.873,78 em junho de 2011: i. o benefício, por algum motivo, já foi evoluído através do critério da Renda Real (critério A) ou; ii. o benefício foi concedido com DIB em 01/06/2003 em diante. No caso dos autos, verifico que a renda mensal do benefício do autor foi de R\$ 2.589,87, em março de 2011, conforme consulta anexa, assim, o autor faz jus à revisão pretendida, sendo de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reajustar o valor da renda mensal do benefício concedido ao

autor, pela aplicação dos mesmos índices utilizados para a fixação dos mesmos tetos estabelecidos pelos artigos 14 da EC nº 20/98 e 5º da EC 41/2003. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores eventualmente pagos administrativamente e observada a prescrição quinquenal. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:NB: 68.497.577-7 Nome do beneficiário: HELIO DE OLIVEIRA BARROS Benefício revisto: aposentadoria por tempo de serviço DIB: 19/09/1994 RMI: N/CPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-70.2013.403.6317 - VALDIR GABRIEL DA SILVA - INCAPAZ X VANILDA APARECIDA DA SILVA SIROMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA VALDIR GABRIEL DA SILVA, qualificado nos autos e representado por sua curadora, Vanilda Aparecida de Silva Siroma, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte de seu pai, Andreilino Gabriel da Silva, falecido em 29/07/2010. Narra ser portador de doença mental desde 1995, tendo seu sustento assegurado por seu genitor. Alega que requereu o benefício administrativamente, indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/32, sustentando a falta de comprovação da dependência econômica do filho em relação a seu pai à época do óbito e da existência de incapacidade total e definitiva. Efetuada perícia médica, sobreveio o laudo das fls. 36/39, acerca do qual se manifestaram ambas as partes. A decisão da fl. 45 deferiu a antecipação da tutela postulada. Reconhecida a incompetência do JEFSA para o processamento do feito, foi o mesmo redistribuído a esta Vara Federal. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda. É o relatório. Decido. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213-91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. Vale ressaltar que o texto legal é expresso ao dispensar o cumprimento da carência, exigindo somente a presença da condição de segurado quando do óbito. Cumpre esclarecer que no que tange aos filhos menores de 21 anos ou inválidos, ao cônjuge ou companheiro, a dependência econômica é presumida por força do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, que era aposentado, sendo que a controvérsia cinge-se apenas quanto à comprovação da qualidade de dependente do filho inválido em relação a seu pai. O perito do juízo confirma que Valdir sofre de encefalopatia crônica não evolutiva após infecção do sistema nervoso central e de epilepsia, estando total e permanentemente incapacitado para o trabalho. A invalidez teve início em 1995. Compulsando os documentos trazidos, entendo que resta evidenciado que o autor dependia economicamente de seu pai por ocasião do falecimento. Veja-se que o endereço de Valdir é o mesmo daquele informado na certidão de óbito de seu genitor, sendo sua irmã Vanilda, dona de casa, sua curadora. O autor foi beneficiado com benefício assistencial em 10/2012, fator esse que reforça a conclusão quanto à existência de dependência entre pai e filho. Acolhida a pretensão contida na exordial, deve o termo inicial da pensão ser fixado na data do óbito, ocorrido em 29/07/2010 (fl. 13), uma vez que não corre prescrição em face do absolutamente incapaz. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu pai (29/07/2010). Fica o INSS obrigado ao pagamento das prestações desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, DESCONTADOS OS VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA e COMPENSADO O MONTANTE PAGO A TÍTULO DE LOAS. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, conforme a redação do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e

71/06:1. NB: 154.906.783-12. Nome do beneficiário: VALDIR GABRIEL DA SILVA³. Benefício concedido: Pensão por morte⁴. DIB: 27/10/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 23 de junho de 2014.

0000654-72.2013.403.6317 - MARCIA APARECIDA BEZERRA(SP189561 - FABIULA CHERICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. MARCIA APARECIDA BEZERRA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à Pensão por Morte de Segurado, nos termos do art. 74 da Lei n° 8.213/91. Consta, da inicial, que a Autora, companheira do falecido Geraldo Luiz dos Santos, teve seu pedido de pensão por morte negado sob a alegação de perda da qualidade de segurado. Aduz que seu companheiro parou de trabalhar em razão de doença e, portanto, não perdeu a qualidade de segurado. Requer a realização de perícia indireta. Com a inicial, vieram documentos. Os autos foram distribuídos, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal. Às fls. 44/44v consta decisão indeferindo a antecipação de tutela, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Laudo médico pericial às fls. 60/66. Manifestação das partes acerca do laudo médico às fls. 67/68 e 70/72. Decisão declinando da competência em razão do valor total das parcelas vencidas. Redistribuição do feito para esta 1ª Vara Federal. Ciência às partes e regularização da representação processual às fls. 102/104 e 105. É o relatório. Decido. Afasto quaisquer alegações de prescrição quinquenal, considerando que a Autora requer a concessão do benefício de pensão por morte a partir de 22 de dezembro de 2011 e a ação foi proposta em 19 de março de 2013. Passo à análise do mérito. Preceituam os artigos 74 e 16 da Lei n° 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4o A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e das demais deve ser comprovada. Não há dúvida de que a Autora seja dependente do falecido, posto ser sua companheira. Ressalto que esta relação de companheirismo foi reconhecida por sentença perante o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santo André (fls. 09v/10). Resta então, verificar, se a o falecido era segurado da Previdência Social quando de sua morte em 12 de novembro de 2010, isto é, se mesmo sem contribuir, ainda fazia parte da Previdência Social por estar no chamado período de graça. De acordo com o documento de fl. 75/76 o falecido Geraldo Luiz dos Santos trabalhou para a empresa STARVESA Ser Tec Acessórios e Revenda de Veículos Ltda. até 14 de novembro de 2007. Nos moldes do inciso II e 4º do art. 15 da Lei n° 8.213/91, o período de graça iria até janeiro de 2008. Porém, este prazo é prorrogado para até 24 meses se o segurado comprovar que contribuiu com mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (1º do art. 15 da Lei n° 8.213/91). O falecido, entretanto, não cumpriu este requisito, pois apesar de ter 170 contribuições recolhidas, não possui 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. É o que se depreende do documento de fl. 77. Este prazo de 12 meses previsto no inciso II do art. 15 da Lei n° 8.213/91, entretanto, também pode ser acrescido de 12 meses se comprovada a situação de desemprego. Apesar 2º do art. 15 da Lei n° 8.213/91 disciplinar que a prova do desemprego se fará mediante registro no órgão do Ministério do Trabalho, a jurisprudência dos tribunais já se manifestou no sentido de que a ausência de anotação em CTPS é suficiente para caracterizar a situação de desemprego. Concluo, pois, que o período de graça de Geraldo Luiz dos Santos estendeu-se por 24 meses, nos termos do art. 15, II e 2º da Lei n° 8.213. Considerando ainda o disposto no 4º do mesmo artigo, o falecido Geraldo manteve-se segurado da Previdência Social até 1º de março de 2009. De acordo com o laudo médico, resultante de perícia indireta, na data do diagnóstico da doença (10/02/2009) já podemos verificar conforme os relatórios e exames apensados nos autos que o de cujo já era portador de neoplasia maligna incapacitante (total e permanente) pela localização da doença e diagnóstico da mesma (fl. 62v). É fato que não perde a qualidade de segurado aquele que parou de trabalhar e conseqüentemente contribuir para a Previdência Social aquele que estava acometido de moléstia incapacitante. Restou comprovado, pelos exames acostados aos autos, que antes mesmo de perder a qualidade de segurado, o falecido Geraldo já era permanentemente incapaz para o trabalho. Logo, manteve-se filiado à Previdência Social até sua morte, o que implica no direito de sua companheira receber o benefício de pensão por morte. A pensão deve ser concedida desde a data do requerimento administrativo - 10/12/2010 (fl. 11), nos termos do inciso II do art. 74 da lei n° 8.213/91. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, tendo a Autora direito à Pensão Por Morte do Segurado Geraldo Luiz dos Santos, desde a data do requerimento administrativo - 10/12/2010 (fl. 11). Concedo a antecipação da tutela para que o INSS implante e pague o benefício mensal à Autora, no prazo de 30 dias, contados da intimação desta sentença, sob pena de eventual aplicação de multa diária. Eventuais diferenças serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, se o caso, de acordo com a Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeneo o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerada até a data da sentença, excluindo-se as prestações vencidas. Por força do art. 10 da Lei n° 9.469/97, esta sentença está sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. P.R.I. Santo

André, 23 de junho de 2014.

0000718-82.2013.403.6317 - DAVID ALVES BARBALHO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 66/69 - Dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 13/14. Ante o laudo pericial de fls. 33/41, digam as partes se há outras provas a produzir, justificando-as. Int.

0002212-79.2013.403.6317 - ADOLFO ANGELO STEVANATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao(s) réu(s), apelado(s), para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000098-27.2014.403.6126 - RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 140.504.761-2, mediante o reconhecimento da atividade especial, no período de 09/11/1992 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Tredegar Brasil Indústria de Plásticos Ltda.. Sustenta que foi determinada a implantação do benefício pela 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Contudo, após passar por auditoria, a Agência do INSS constatou divergência no PPP emitido pela empresa Tredegar Brasil, visto que aquele documento só aponta a exposição a agentes agressivos no período de 2001 a 2002. Por tal motivo, o benefício não foi implantado. Recorreu administrativamente, mas, não obteve sucesso. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 221/224, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 232/239. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Reconhecimento de tempo especial. Examinando, então, os registros laborais para fins de reconhecimento das condições especiais em que foram executados os correspondentes trabalhos. Nessa trilha, em primeiro é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo

técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. No que tange ao Perfil Profissiográfico Previdenciário, o artigo 58, da Lei n. 8.213/91, assim prevê: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Regulamentando tal norma, veio o artigo 68 caput e 2º, do Decreto n. 3.048/99, o qual prevê que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Vê-se, então, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário pode ser utilizado individualmente para comprovação de atividades insalubres, visto que elaborado com base em laudo técnico. Nesse sentido os acórdãos que seguem: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. RUÍDO. SEM LAUDO. AGENTES QUÍMICOS. PARCIALMENTE ACOLHIDOS. O perfil profissiográfico previdenciário elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico. Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de agentes químicos, conforme o D. 53.831/64, item 1.2.9. Embargos de declaração parcialmente acolhidos. (TRF 3ª Região, Processo: 200803990327574, DJF3 24/09/2008, Relatora JUIZA GISELLE FRANÇA, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, Processo: 200703990285769, DJU 09/01/2008, p. 558, Relatora JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Portanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário cumpre a regra legal prevista no artigo 58, da Lei n. 8.213/91 e 68, do Decreto 3.048/99. A força conferida a ele, como prova, diz respeito à interpretação do Juiz acerca dos documentos juntados pelas partes e não à sua natureza intrínseca. O mesmo se dá em relação aos laudos técnicos produzidos pelas empresas, já que a própria lei determina que a insalubridade deve ser aferida e comunicada pelo empregador. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram.

Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Pontuo, por derradeiro, que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Conversão tempo especial em comum Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. A extemporaneidade dos laudos não é óbice ao reconhecimento da insalubridade, se informam que as condições ambientais não se modificaram. Nesse sentido conferir a AC 1288853, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento e a AMS 288405, Turma Suplementar da 3ª Seção, Relator Juiz Federal Alexandre Sormani, ambas do TRF 3ª Região. Por fim, registro que a utilização de EPI (Equipamento de Proteção Individual), ao contrário do aventado pela ré, não impede a contagem do tempo em condições especiais, segundo decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da Apelação Civil 1138542, 10ª T, rel. Des. Sérgio Nascimento, j. 19.12.06, verbis: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.... Caso concreto O PPP de fls. 49/51 afirma que o autor esteve exposto a ruído somente no período de 2001-2002, sem, sequer, indicar com precisão o período de trabalho. Há uma declaração do empregador, à fl. 52, afirma que no período em que o segurado exerceu suas atividades na empresa, não há registros de memória de cálculo ou histograma referente ao ruído descrito no laudo, uma vez que não havia obrigatoriedade de manutenção das informações até a Instrução Normativa 118/2005. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme cópia da decisão de fl. 180, determinou: Diante do exposto solicito ao INSS que convoque o interessado para apresentar declaração da empresa Tredegar Brasil - Indústria de Plásticos Ltda., conformando a informação de exposição ao fator de risco ruído apenas para o período de 2001 a 2002 ou novo PPP com as devidas alterações. A empregadora do segurado informou, à fl. 186: Confirmamos que o período de 2001 a 2002 o ex. colaborador ficou exposto ao Ruído de 89,0 dB(A) de modo habitual e permanente não ocasional e nem intermitente conforme PPP fornecido. A partir do que restou decidido administrativamente à fl. 180, conclui-se que: 1º) ao segurado cabia diligenciar a obtenção de novo PPP e não ao INSS, como afirmado na inicial; 2º) o empregador poderia ter retificado o PPP ou apresentado outro com as informações corretas. Contudo, ratificou o PPP já fornecido, ou seja, aquele que indicava a exposição ao ruído somente no período de 2001-2002. O autor juntou aos autos do processo administrativo o PPP de fls. 194/196, no qual consta a exposição a ruído de 89 dB(A) no período de 09/11/1992 a 06/05/2001. Tal informação, contudo, contradiz as outras duas feitas pela ex-empregadora, no sentido de que o autor esteve exposto a ruído somente entre 2001 e 2002, sendo certo que inexistia qualquer explicação apresentada por ela nos autos que justifique a divergência. Ademais, não consta do PPP de fls. 194/196 a informação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, sendo certo que a ex-empregadora afirmou, anteriormente, não possuir histograma com os níveis de ruído a que ficava exposto o segurado. Assim, entendo que o documento de fls. 194/196, à vista de todo o processado no âmbito administrativo, não é apto a comprovar a exposição ao agente agressivo ruído no período pleiteado nos autos. Consequentemente, tem-se que o pedido é improcedente. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo

improcedente o pedido, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Beneficiário da justiça gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Transitada em julgado, arquivam-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Santo André, 26 de junho de 2014.

0000127-77.2014.403.6126 - CELIA MARIA BOCATO DE CARVALHO (SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 92/117 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0000201-34.2014.403.6126 - MARLENE BROGLIATO NUNES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 62/67. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000250-75.2014.403.6126 - SERGIO RAMOS FILHO (SP180176 - DENIS CLAUDIO BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA SERGIO RAMOS FILHO, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço integral e o pagamento das diferenças atinentes à redução de seu benefício operada por força de revisão administrativa. Narra que em 29/06/2006, formulou pedido de aposentação, sendo-lhe concedido benefício em valor integral. Historia que em 10/06/2010 foi surpreendido com correspondência enviada pela autarquia, a qual dava conta da existência de irregularidade na documentação que embasou a concessão de sua aposentadoria. Confessa que deixou de entregar documentos que comprovassem a existência do lapso de trabalho controvertido, o que acarretou o recálculo do benefício, com redução da renda mensal, e a cobrança dos valores pagos a maior. Afirma que o vínculo questionado é verdadeiro, apontando para a existência de anotação do contrato de trabalho em sua CTPS. Requer, caso o INSS se abstenha de restabelecer o benefício deferido inicialmente, seja a obrigação convertida em perdas e danos. A decisão da fl. 257 indeferiu a tutela pretendida, concedendo ao autor os benefícios da AJG. O TRF3 rejeitou o recurso de agravo de instrumento apresentado pelo demandante. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 277/281, na qual defende que a cessação do benefício foi legal, tendo sido observado o devido processo legal e o direito à defesa, além do prazo decadencial para a revisão. Frisa a existência de fraude na documentação apresentada no processo administrativo concessório, salientando a necessidade de apresentação de outros elementos fáticos aptos a confirmar a existência do contrato de trabalho questionado. Houve réplica (fls. 288/290). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora, por meio da ação, o restabelecimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral concedido em 29/06/2006. Consta processo administrativo que o pedido foi apresentado pelo procurador Heitor Paviani Junior perante a APS Santo André, tendo sido instruído com cópia dos documentos pessoais do requerente e cópia de sua CTPS. O INSS solicitou a complementação da documentação apresentada, exigindo, dentre outros, a comprovação da existência do contrato de trabalho mantido entre 01/09/1967 a 29/05/1972. Foi apresentado para tanto o termo de rescisão de contrato de trabalho da fl. 54, o que foi suficiente para a confirmação do vínculo. Deferida a aposentadoria integral, a autarquia, em junho de 2010, abriu processo revisional, uma vez que verificada a atuação de Heitor Paviani Junior, cuja conduta na concessão fraudulenta de benefícios é investigada em centenas de inquéritos na região do ABC. Observo que o contrato de trabalho questionado está devidamente anotado na CTPS de Sérgio, inclusive os dados referentes ao gozo de férias, não existindo extemporaneidade. Não constam rasuras ou outras inconsistências no registro, a afastar a presunção de sua veracidade. Diga-se que ainda durante o processo administrativo concessório, o segurado foi instado a apresentar provas da existência do contrato de trabalho referido, anexando o termo de rescisão da fl. 54, cuja falsidade não foi arguida. Dentro do prazo decadencial, a autarquia valeu-se de seu direito à revisão dos processos concessórios e de manutenção de benefícios, observando o direito da parte à ampla defesa e ao devido processo legal. Porém, não andou bem quanto à conclusão encontrada, a qual merece reparo. Observo que a revisão administrativa do benefício teve com fundamento tão somente o fato de ter Heitor Paviani Junior atuado como procurador do segurado. Entendo que a razão declinada pela autarquia para a revisão da aposentadoria à fl. 249 não é suficiente para concluir pela existência de fraude. A um, porque a fraude não se presume, devendo ser cabalmente demonstrada por aquele que a suscita. Incumbe, pois, ao INSS fazer prova da falta de veracidade das anotações na CCTPS de Sérgio, o que não aconteceu no caso concreto. A dois, porque a ausência de registro do vínculo no CNIS não pode, nesse caso, ser levada em conta, mormente quando se considera que o contrato questionado teve término muito anos antes da criação do cadastro em questão. Anoto

ainda que não se pode exigir que o segurado tenha em sua guarda documentos relacionados a contrato de trabalho devidamente anotado em sua CTPS após mais de 40 anos do fim da relação empregatícia, especialmente depois que o benefício pretendido tenha sido concedido. Dessa forma, o tempo de serviço atinente ao vínculo empregatício com a empresa ROM ART Indústria e Comércio de Brindes Ltda. (01/09/1967 a 29/05/1972) deve ser computado para apuração da aposentadoria devida à parte autora. Sérgio tem direito ao pagamento integral do benefício, conforme inicialmente computado pela autarquia, já que contribuiu por mais de 36 anos ao RPGS, e à devolução das quantias descontadas daquele a partir da conclusão do processo revisional, portanto. O reconhecimento do direito à aposentadoria inicialmente deferida torna insubsistente a cobrança das diferenças supostamente pagas a maior pela autarquia. Posto isto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com base no inciso I do artigo 269 do CPC, para condenar o INSS a restabelecer a aposentadoria por tempo de contribuição integral deferida a Sérgio Ramos Filho, NB 42/141.713.236-9, desde a irregular cessação (08/2010), e a pagar as diferenças atinentes aos descontos realizados, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Custas ex lege. Entendo restar preenchida a verossimilhança exigida pelo art. 273 do CPC para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS implante o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 02 de julho de 2014.

0000255-97.2014.403.6126 - LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUIZ CARLOS RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu (a) a reconhecer como especial o período de 04/12/1998 a 25/09/2009; e (b) a converter a aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 26/10/2009 em aposentadoria especial. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl.100.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.103/106, na qual sinala a utilização de EPI eficaz. Aponta que a concessão de aposentadoria especial é inviável, nos termos do artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91.Houve réplica às fls. 113/122.É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97.

ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que a mera utilização desses dispositivos não é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade. Apenas se restar comprovada a real efetividade de tal equipamento, além do uso permanente pelo empregado de tal dispositivo durante toda a jornada de trabalho, é possível afastar-se o reconhecimento das condições especiais de trabalho. A título ilustrativo, trago a lume o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. I - Os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigeram, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Precedente do C. STJ (Resp. n. 412351/RS). II - A partir de 05.03.1997, há que se considerar como agente agressivo à saúde a exposição à pressão sonora acima de 85 dB, em conformidade com o disposto no Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o nível máximo de ruídos tolerável, trazendo um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como nociva a exposição acima de 90 decibéis. III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (AMS 306902/SP, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, DJF3 04/03/2009, p. 990) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliento ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido

de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 04/12/1998 a 25/09/2009 Empresa: Thyssenkrupp Blistein Brasil Agente nocivo: Ruído 95 dB e óleo mineral Prova: Formulário fls. 27/28 Conclusão: O pedido não comporta acolhida nesse ponto, pois o formulário apresentado dá conta de que houve o uso de EPI eficaz, apto a reduzir o nível de ruído para patamar abaixo do limite legal, nos termos da MP 1.729, convertida na Lei 9.732/98. Quanto ao agente óleo mineral, cabe destacar que o demandante tinha como função a supervisão do grupo de mecânicos que realizam manutenção nas máquinas da fábrica, não existindo evidência de contato direto, habitual e permanente como aquele. Ademais, consta do documento o uso de EPI eficaz (luva de segurança, óculos de proteção e botina), apto a descaracterizar eventual contato. Como se vê, deve ser mantida a contagem administrativa, de modo que a parte não implementou os requisitos para o deferimento da aposentadoria postulada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, na forma do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à demanda, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Santo André, 01 de julho de 2014.

0000408-33.2014.403.6126 - ADEMIR APARECIDO BARBOSA (SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMIR APARECIDO BARBOSA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 162.162.546-7, a fim de convertê-la em aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento, em 16/01/2013. Afirma que não lhe foi concedida a aposentadoria mais vantajosa. Segundo o autor, o INSS deveria ter convertido em especial o período comum de 04/07/1988 a 03/06/1991, o qual, somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, acarretaria um tempo de contribuição de mais de vinte e cinco anos, possibilitando, assim, a concessão da aposentadoria especial. Afirma,

ainda, que a aplicação do Fator Previdenciário foi negativo, reduzindo, assim, o valor da renda mensal inicial. Com a inicial vieram documentos. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133/135, pugando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 140/146. As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Quanto à conversão dos períodos comuns em especial, tal possibilidade era facultada pela Lei n. 8.213/91, que previa em seu artigo 57, 3º: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Referida norma foi revogada pela Lei n. 9.032/95, a qual modificou sua redação e acrescentou ao artigo 57, o parágrafo 5º, que passou a permitir a conversão, apenas, dos períodos especiais em comuns, vedando, implicitamente, a conversão dos comuns em especiais. O Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a conversão de períodos comuns em especiais até o dia 28/05/1998, com base na redação do artigo 28 da Lei n. 9.711/98, já citada acima, o qual prevê que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. TERMO FINAL. 1. O art. 28 da Lei 9.711/98 estabeleceu o termo final de conversão de tempo de serviço comum em especial, a saber, 28/5/1998. 2. Recurso especial provido. (RESP 200200445750, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) Não é possível, contudo, a conversão de tempo comum em especial antes da Lei n. 6.887/1980, a qual entrou em vigor em 01/01/1981, conforme reiterada orientação jurisprudencial do STJ, conforme exemplifica o acórdão que segue: EMEN: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 6.887/80. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É cediço neste Sodalício que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Assim, sob pena de ofensa ao art. 6º da LICC, não é possível atribuir efeito retroativo à Lei nº 6.887/80 a fim de possibilitar a conversão de tempo de serviço comum em especial, por não haver expressa previsão nesse sentido. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 201101765711, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/10/2012 ..DTPB:.) Assim, tem-se que o segurado tem direito à conversão para especial dos períodos comuns trabalhados até de 01/01/1981 a 28/05/1998. Nos termos do parágrafo único do artigo 64 do Decreto 611/1992, somente será devida aposentadoria especial, com a conversão do tempo comum para especial, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, trinta e seis meses. O tempo em que o segurado se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez é considerado tempo de serviço nos termos do artigo 55, II, da Lei n. 8.213/1991 e, portanto, pode ser convertido em tempo especial. Não podem ser convertidos em especiais os períodos de contribuição como contribuinte individual ou facultativo, na medida em que não há previsão legal para tanto. Somente os períodos em que o segurado era vinculado à previdência na condição de empregado é que podem sofrer a conversão de especial em comum e comum em especial. Caso concreto A análise administrativa de fl. 70 enquadrando como especiais os seguintes períodos: 01/11/1983 a 15/04/1988, 01/09/1992 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 01/09/2009, 04/04/2011 a 11/01/2013, computando, assim, um total de 23 anos, 2 meses e 23 dias. O período comum de 04/07/1988 a 03/06/1991 consta do CNIS (fl. 37), da cópia da CTPS de fl. 88 e foi reconhecido e computado pelo INSS na apuração do tempo de contribuição do benefício (fl. 50). Tal período, conforme fundamentação supra, pode ser convertido em especial, acarretando, como consequência, a majoração do tempo de contribuição especial para um total de 25 anos, 03 meses e 24 dias. Nos termos do artigo 57 da Lei n. 8.213/1991, basta que o segurado tenha um total de 25 anos de contribuição em atividade especial para que faça jus à aposentadoria especial. Considerando, ainda, que o fator previdenciário foi aplicado de maneira negativa, reduzindo o valor da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tem-se que a aposentadoria especial, no caso concreto, é mais vantajosa ao autor. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido para condenar o réu a converter em especial o período de trabalho de 04/07/1988 a 03/06/1991, computando-o aos demais períodos especiais reconhecidos administrativamente (01/11/1983 a 15/04/1988, 01/09/1992 a 31/12/1995, 01/01/1996 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 01/09/2009, 04/04/2011 a 11/01/2013), convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição n. 162.162.546-7 em aposentadoria especial a partir da data de entrada do requerimento em 08/03/2013. Os valores em atraso deverão ser pagos de uma só vez, com incidência de correção monetária e juros de mora em conformidade com a Resolução CJF n. 1340/2010. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação até a data da sentença. O réu é isento de custas processuais, nada existindo a ser reembolsado ao autor, visto que beneficiário da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as

formalidades legais.P.R.I.C.Santo André, 24 de junho de 2014.

0000421-32.2014.403.6126 - JOSE CARLOS CLAROS PINTO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da gratuidade, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente do recolhimento das custas.Int.

0000424-84.2014.403.6126 - EUNICE GARCIA FUDO(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o feito tramitou sob os auspícios da gratuidade, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente do recolhimento das custas.Int.

0000577-20.2014.403.6126 - LUIS BATISTA GUILHERME(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 41/48 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000591-04.2014.403.6126 - NELSON ANTONIO PIRES DE SA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON ANTONIO PIRES DE SA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço especial o período de trabalho urbano comum prestado entre 10/06/1980 a 02/05/1989, convertendo a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 28/05/2009 em aposentadoria especial. Decisão deferindo os benefícios da AJG à fl.68.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.71/74, na qual suscita a preliminar de prescrição. Ressalta a impossibilidade da conversão pretendida, salientando a alteração promovida pela edição da Lei 9032/95. Saliencia a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, 8, da Lei de Benefícios. Houve réplica às fls. 81/97.É o relatório. Decido. Aponto de arrancada a inexistência de prescrição, uma vez que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a concessão do benefício a ser revisto (28/05/2009) e a data de ajuizamento da demanda (19/02/2014). A Lei 9.032/95 eliminou a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial. Assim, as atividades prestadas em condições normais não podem mais ser computadas como especiais para fins de concessão de aposentadoria especial se o benefício for requerido posteriormente à alteração legislativa mencionada. Veja-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é a lei vigente por ocasião da aposentadoria a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço, conforme decidido quando do julgamento do REsp 1310034/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2012.A conversão de tempo comum em especial deve, portanto, seguir o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para a aposentação, e não aquele referente à data em que a atividade foi exercida, como tem reiteradamente reconhecido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido

de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(AMS 339365/SP, OITAVA TURMA, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2012)Logo, deve ser mantida a contagem administrativa efetuada pela autarquia, de modo que a parte autora não cumpriu o requisito para a concessão de aposentadoria especial até a data de entrada do requerimento administrativo.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica o autor condenado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, bem como das custas e despesas processuais, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Santo André, 01 de julho de 2014.

0000741-82.2014.403.6126 - ELISIARIO VELOSO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0000823-16.2014.403.6126 - MARLY MARIA CAMMAROSANO KOPCZYNSKI(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 87/111 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000940-07.2014.403.6126 - ROBERTO SALVADOR MEDEIROS(SP185190 - DANIEL FROES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 46 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0000942-74.2014.403.6126 - MARCOS ROBERTO DE BRITO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0000943-59.2014.403.6126 - ORLANDO DE BRITO(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0000958-28.2014.403.6126 - MOACYR SOUZA ARAUJO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prioridade requerida, anote-se. Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0001085-63.2014.403.6126 - ARTHUR CARLOS VICK(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo o feito em diligência.ARTHUR CARLOS VICK, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, mediante o afastamento do fator previdenciário. Analisando os autos, entendo que falece competência a este juízo para o julgamento da demanda.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 63.679,00, patamar esse que justificaria a distribuição do feito a uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária. Entretanto, consta da petição inicial ressalva expressa e inequívoca quanto à renúncia da parte ao limite legal estipulado para a competência do Juizado Especial. Ainda que tenha sido intimada para justificar a contradição apontada, é fato que a parte autora silenciou. Assim, tratando a presente ação de direitos patrimoniais disponíveis, a renúncia é admissível, devendo ser o valor da causa fixado em 60 salários mínimos. Por via de consequência, a competência deve ser firmada em favor do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, como tem reiteradamente decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL.

CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (CC 86398/RJ, Rel.(a) Maria Thereza e Assis Moura, Terceira Seção, DJ 22/02/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COMO LITISCONSORTE PASSIVO NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001. (...) - A competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis está contida numa competência mais ampla, que é a competência da Justiça Federal. - O legislador norteou a competência do Juizado Especial Federal Cível tendo como escopo os processos de menor expressão econômica. Por conseqüência, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre a natureza das pessoas no pólo passivo na definição da competência do Juizado Especial Federal Cível. - A regra de atração da competência para a Justiça Federal se aplica, mutatis mutandis, aos Juizados Especiais Federais Cíveis, razão pela qual: (i) se no pólo passivo da demanda a União, autarquias, fundações e/ou empresas públicas federais estiverem presentes; (ii) se o valor dado à causa for de até sessenta salários mínimos; e (iii) se a causa não for uma daquelas expressamente elencadas nos incisos do 1., do art. 3., da Lei n. 10.259/2001, a competência é do Juizado Especial Federal Cível, independentemente da existência de pessoa jurídica de direito privado como litisconsorte passivo dos entes referidos no art. 6. da Lei n. 10.259/2001. (...) Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitante. (CC 73.000/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJ 3/9/2007) Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intime-se.

0001160-05.2014.403.6126 - CANDIDA FRANCO(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação de folhas 121, desentranhe-se a petição de folhas 108/113, devolvendo-a ao seu subscritor. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.114/119. Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001375-78.2014.403.6126 - LUIS CARLOS DE MORAES(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SPI75688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS CARLOS DE MORAES, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de período laborado após a concessão da aposentadoria, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. DECIDO. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente

de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre

gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0001535-06.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS HENRIQUE BOUCAS DE FREITAS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 20: Anote-se. Após, ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista ao autor para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001837-35.2014.403.6126 - ANTONIO BATISTA RODRIGUES(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão retro pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0001959-48.2014.403.6126 - MARISA APARECIDA HORTO(SP064076 - MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 54 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0002146-56.2014.403.6126 - GERCINO ANTONIO DA SILVA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 89/90: Analisando as razões apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 86. Intimem-se.

0002151-78.2014.403.6126 - RAUL DA CRUZ DUARTE(SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002154-33.2014.403.6126 - ADAUTO PITONDO DOS ANJOS(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0002203-74.2014.403.6126 - PAULO CORREA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de fls. 53/63 em seus regulares efeitos de direito. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu para responder ao recurso nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0002212-36.2014.403.6126 - RUBENS BUENO DE SOUZA(SP168548 - FABIANA DOS SANTOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pleiteia a parte autora a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal pois atribuiu à causa o valor de R\$8.095,48. Isto posto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste juízo em razão do valor da causa. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002234-94.2014.403.6126 - ANESIO POLONI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Anesio Poloni, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua

aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com

prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0002406-36.2014.403.6126 - DANIEL DIONISIO PEREIRA(SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o v. acórdão retro, intime-se o autor a recolher as custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 162/163.

0002415-95.2014.403.6126 - HERCULES FRANDINI GATTI(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA HERCULES FRANDINI GATTI, qualificado nos autos, ajuíza ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o cômputo de lapsos de trabalho como atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria, especial ou por tempo de contribuição, a partir da entrada do requerimento administrativo. A decisão da fl. 103 indeferiu o pedido de concessão de AJG, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta dias. Instada a parte a efetuar o pagamento das custas,

deixou transcorrer in albis o prazo concedido, conforme certidão da fl. 106. Ante a inércia da parte autora, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, com fulcro nos artigos 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, ao arquivo

0002495-59.2014.403.6126 - SAUL GERALDO DORNAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Saul Geraldo Dornas, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade e da ilegalidade do recolhimento das contribuições previdenciárias após sua aposentadoria. Pugna pela devolução dos valores pagos nos últimos cinco anos a tal título. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor pleiteia a devolução das contribuições previdenciárias pagas desde sua aposentadoria, ocorrida em 1998. A matéria tratada nestes autos é exclusivamente de direito, tendo sido decidida anteriormente nos autos da ação ordinária n. 2005.61.26.006534-0, proposta por Ersio Dessico em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja sentença foi registrada sob n. 1016/06, no Livro de Registro de Sentenças n. 16/2006, tendo sido publicada em 29/09/2006, às fls. 234/238. Assim, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo de plano a ação, utilizando-me, para tanto, da mesma fundamentação lançada no processo acima mencionado, cujo inteiro teor segue: ERSIO DESSICO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária após o deferimento de sua aposentadoria. Consta, da inicial, que o Autor aposentou-se em 06 de julho de 1994 mas continuou trabalhando até 18 de julho de 2005. Consequentemente, voltou a recolher contribuições. Entende que o recolhimento foi indevido, pois fere a regra da contrapartida prevista constitucionalmente, já que não haverá qualquer contraprestação por parte do INSS. Com a inicial, vieram documentos. À fl. 21 foram concedidos os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu apresentou contestação, pleiteando a improcedência da ação (fls. 27/37). O Autor manifestou-se sobre a contestação às fls. 46/48. As partes não requereram provas (fls. 51 e 52). Em 03 de julho de 2006, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. De acordo com os documentos juntados aos autos, o Autor, apesar de aposentar-se, permaneceu trabalhando para a empresa General Motors do Brasil (fl. 15). Quando o Autor aposentou-se, os artigos que previam a formação do pecúlio já estavam revogados. Este pecúlio era a somatória das contribuições dos segurados já em gozo de aposentadoria, a qual era devolvida ao segurado quando do afastamento do emprego. Porém, a previsão legal desta devolução foi revogada em 15 de abril de 1994, pela Lei n.º 8.870. Além disso, o 3º do art. 11 da Lei n.º 8.213/91 prevê a contribuição do aposentado que voltar à atividade. Este parágrafo foi acrescido pela Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, antes a aposentadoria do Autor. Por fim, não há que se em ausência de contraprestação por parte do INSS. O 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95 dispõe que o segurado que permanecer em atividade ou a ela retornar terá direito ao salário-família, à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente, quando empregado. Portanto, existe a contraprestação por parte da Autarquia, o que descaracteriza o enriquecimento sem causa. Neste sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. LEI 9.032, DE 1995, ART. 2º. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. O TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUE RETORNA A ATIVIDADE PRODUTIVA COMO EMPREGADO, REASSUME SUA QUALIDADE DE SEGURADO, E, CONSEQUENTEMENTE, A CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE OBRIGATORIO, SUJEITANDO-SE AO REGIME DA PREVIDENCIA SOCIAL. (TRF 1ª Região. AMS, 5488-0/97-MG. Rel. Juiz Tourinho Neto. DJ, 6.11.98, p. 165) Junte-se a isto o fato de que o recolhimento das contribuições, feito pela empresa empregadora obedeceu disposto legal, consoante 4º do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, restabelecido com redação alterada pela Lei n.º 9.032/95. Concluo, pois, que o Autor estava ciente que ao continuar no mercado de trabalho após sua aposentadoria tinha a obrigação de recolher as respectivas contribuições previdenciárias e que não receberia nenhum tipo de restituição dos valores, exceto sob a forma dos benefícios especificados no 2º do art. 18 da Lei n.º 8.213/91. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, não tendo, o Autor, direito ao recebimento dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária descontadas após a concessão de sua aposentadoria por sua empregadora. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor, atualizado, dado à causa. Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da Lei. Incabível, pois, a devolução pleiteada, em face dos princípios constitucionais da solidariedade entre indivíduos e gerações (artigo 3º, I) e do financiamento coletivo da Previdência Social (artigo 195). Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais. Beneficiária da Justiça Gratuita, que ora concedo, está dispensada do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe proporcionou o benefício. Deixo de condenar a

parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, diante da ausência de citação.P.R.I.

0002544-03.2014.403.6126 - MARLENE DA SILVA MOREIRA(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência de fl. 30.

0002679-15.2014.403.6126 - JOSE CARLOS FAVARON(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 59/63, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte.Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0002680-97.2014.403.6126 - NEUSA APARECIDA SANTINELLI(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 46/50. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 16.298,44 (dezesesseis mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002685-22.2014.403.6126 - JOSE SILVA DO AMARAL(SP326456 - ADENAUER PORTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 69/73. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 36.481,45 (trinta e seis mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002753-69.2014.403.6126 - ROMILDO JOSE DE ALMEIDA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 43/47. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 14.444,82 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002754-54.2014.403.6126 - EMERSON OLIVEIRA SANTOS(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 30/34. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 7.585,54 (sete mil, quinhentos e oitenta e

cinco reais e cinquenta e quatro centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002758-91.2014.403.6126 - RODRIGO APARECIDO SILVA DA COSTA(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 28/32. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 1.190,00 (um mil, cento e noventa reais), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002762-31.2014.403.6126 - EDSON CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP228623 - IGNEZ SILVEIRA FECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 64/68. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 42.826,78 (quarenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002763-16.2014.403.6126 - ALEXANDRE CARVALHO PEREIRA(SP281889 - MONICA DE OLIVEIRA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 49/53. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 20.951,71 (vinte mil, novecentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002770-08.2014.403.6126 - JOSE GERALDO DA SILVA FILHO X NOEL ABRAAO DA SILVA X OLIVAL MENDES DA SILVA(SP259293 - TALITA SILVA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 89/104. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 32.618,09 (trinta e dois mil, seiscentos e dezoito reais e nove centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002790-96.2014.403.6126 - BENEDITO VERONEZI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 44/48. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 27.555,44 (vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e

determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002809-05.2014.403.6126 - LUIZA APARECIDA DOS SANTOS(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LUIZA APARECIDA DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE

SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma

época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposeção sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0002949-39.2014.403.6126 - JOSE GILMAR CLEMENTINO DE CARVALHO (SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 79/83. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 13.975,28 (treze mil, novecentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003000-50.2014.403.6126 - LEOPOLDINO LOPES CONCEICAO (SP323550 - IGOR POLI CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Leopoldino Lopes Conceição, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeção, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposeção é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposeção, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na

aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez

disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003051-61.2014.403.6126 - JORGE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jorge dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nº 143.055.954-0, pelos mesmos índices aplicados aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento do primeiro reajuste de seu benefício. Em sede de tutela, requerer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão colocada nos autos já foi apreciada e decidida por este juízo, nos autos do processo n. 2006.61.26.001610-2, cuja sentença foi registrada sob n. 1778/2006, no Livro de Registro de Sentenças n. 24/2006, arquivado nesta Vara Federal, a qual foi publicada em 19/01/2007, págs. 155/160, cujo teor transcrevo e adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil: Vistos em sentença JOSE SOBRAL E SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-

contribuição. Entendem que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/23). À fl. 31 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 36/55). Às fls. 60/67 o Autor manifestou-se sobre a contestação. Intimadas, as partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 31 de março de 2001. No mérito, não assiste razão ao autor. O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1º, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1º, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO

DE 1991. ÍNDICE DE 230,40%(DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO).
INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA.1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO.
REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003052-46.2014.403.6126 - ANTONIO CALCANHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Antônio Calcanhi, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices

aplicado aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Em sede de tutela, requerer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A questão colocada nos autos já foi apreciada e decidida por este juízo, nos autos do processo n. 2006.61.26.001610-2, cuja sentença foi registrada sob n. 1778/20069, no Livro de Registro de Sentenças n. 24/2006, arquivado nesta Vara Federal, a qual foi publicada em 19/01/2007, págs. 155/160, cujo teor transcrevo e adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil: Vistos em sentença JOSE SOBRAL E SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entendem que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/23). À fl. 31 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 36/55). Às fls. 60/67 o Autor manifestou-se sobre a contestação. Intimadas, as partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 31 de março de 2001. No mérito, não assiste razão ao autor. O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigorante, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção.

Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40%(DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. As Portarias n.ºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários

advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício.P.R.I.Isto posto, com fulcro no artigo 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na inicial.Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de citação.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0003076-74.2014.403.6126 - FRANCISCO PAULA DE ALMEIDA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Francisco Paula de Almeida, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos.A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito:A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição.Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior.Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices.Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo.O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor.Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuou ou voltou a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria

do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003082-81.2014.403.6126 - LAUDETE RIBEIRO PERGENS (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Laudete Ribeiro Pergens, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda

expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposeição, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de

06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003083-66.2014.403.6126 - LUIZ GONCALVES DOS SANTOS (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção Luiz Gonçalves dos Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem,

remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a

trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0003084-51.2014.403.6126 - MARIA CLEONICE IMPARATO GARCIA Y PUERTO (SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Maria Cleonice Imparato Garcia y Puerto, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1,

disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposestação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposestação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças

apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse

público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003092-28.2014.403.6126 - SILVIO ALVES BARBOSA (SP218831 - TATIANA PERES DA SILVA E SP238572 - ALEXANDRE ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária na qual pleiteia o autor a alteração do índice da correção monetária dos depósitos de FGTS. Preliminarmente, os autos foram remetidos ao Contador Judicial a fim de que fosse apurado o valor devido ao autor na data da propositura da ação, para fins de verificação de competência. De acordo com o apurado pela contadoria deste Juízo, o valor devido ao autor não supera o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme manifestado às fls. 93/97. Desta forma, fixo o valor da causa em R\$ 19.752,40 (dezenove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta centavos), e de acordo com o disposto no art. 3º, parágrafo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo, este Juízo, competente para julgamento da lide, DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003142-54.2014.403.6126 - OSCAR ROSSIGNOLI (SP230680 - FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 39/43, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0003143-39.2014.403.6126 - JACIR SIONTI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jacir Sionti, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nº 105.437.452-7, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos salários-de-contribuição. Entende que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Em sede de tutela, requerer a imediata revisão do benefício. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão colocada nos autos já foi apreciada e decidida por este juízo, nos autos do processo n. 2006.61.26.001610-2, cuja sentença foi registrada sob n. 1778/2006, no Livro de Registro de Sentenças n. 24/2006, arquivado nesta Vara Federal, a qual foi publicada em 19/01/2007, págs. 155/160, cujo teor transcrevo e adoto como razão de decidir, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil: Vistos em sentença JOSE SOBRAL E SILVA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Revisão de Benefício Previdenciário, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, ter direito à revisão do valor de seu benefício nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicado aos salários-de-contribuição. Entendem que com o advento da EC 20/98 e 41/2003, que alteraram o valor máximo dos benefícios de prestação continuada e, conseqüentemente, o valor máximo do salário-de-contribuição, restou prejudicado o princípio da contrapartida, pois, foi elevado o valor da contribuição sem o devido repasse ao pagamento dos benefícios em manutenção. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/23). À fl. 31 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o Réu pleiteou, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, a improcedência da ação (fls. 36/55). Às fls. 60/67 o Autor manifestou-se sobre a contestação. Intimadas, as partes não requereram provas. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal. Sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritas as prestações devidas anteriores a 05 anos contados da propositura da ação. Assim, não são devidos os valores eventualmente apurados anteriormente a 31 de março de 2001. No mérito, não assiste razão ao autor. O autor requer a aplicação da regra prevista no artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, aduzindo que tem direito à aplicação, no valor de seu benefício, dos índices utilizados na correção dos salários-de-contribuição, nos anos de 1998 e 2004, instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, já que com elas foi majorado o valor máximo do salário-de-contribuição. Prevê a referida norma: Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o

disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. De acordo com a norma supra, sempre que houver reajuste do valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, os salários-de-contribuição devem ser reajustados na mesma medida. No entanto, o autor pleiteia justamente o inverso, ou seja, que o benefício seja reajustado na mesma época e com os mesmos índices dos salários-de-contribuição. A norma prevista no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, visa, primordialmente, garantir a fonte de custeio necessária ao pagamento da majoração. Assim, sempre que for criado algum benefício ou que for majorado seu valor, deverá ocorrer a majoração, também, do valor do salário-de-contribuição, a fim de que haja equilíbrio financeiro (art. 201 CF). Esta é a regra geral. O autor teria, em tese, direito de questionar a correta aplicação do artigo 20, 1, da Lei 8.212/91, se ao requerer o benefício, constatasse que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo daquele, não foram corrigidos na mesma época e com os mesmos índices dos benefícios pagos, quando do requerimento administrativo. O contrário, não. Neste sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.- Descabe afastar valor máximo de salário-de-contribuição no cálculo da renda mensal inicial, quando, nos autos, há prova de que o benefício foi apurado nos moldes do artigo 202 da Constituição Federal, sem qualquer limitação.- A preservação, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, como mandamento constitucional, é feita conforme critérios definidos em lei, em obediência aos artigos 201, 2º, e 202, caput, da Carta Magna.- A regra aplicável é a da proporcionalidade da variação acumulada do índice vigente, havida entre a data de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao primeiro reajuste do benefício, conforme determinação do artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91, repetida no artigo 9º da Lei 8542/92.- Inaplicabilidade do artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do extinto TFR por tratarem de orientação precedente à edição da Lei 8213/91.- Índices diferenciados em função do início do benefício não ofendem o princípio da isonomia, pois a renda mensal inicial é calculada com base em salários-de-contribuição corrigidos, relativamente a um lapso temporal que é distinto para cada beneficiário.- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. (TRF 3ª Região, Processo: 200103990441510, Fonte DJU 25/02/2003, pág. 462 Relator JUIZ ANDRE NABARRETE) As Emendas Constitucionais nºs 20 e 41, em seus artigos 14 e 5º, respectivamente, ao elevarem o valor máximo do salário-de-benefício, o fizeram em relação aos benefícios futuros e não para os em manutenção. Ou seja, não foi reajuste dos benefícios em manutenção, que é concedido pela legislação ordinária, mas, majoração do teto máximo dos benefícios em geral. Ou seja, as Emendas Constitucionais, simplesmente, ampliaram o valor do teto. Elas próprias previram que tais valores seriam reajustados na forma da lei, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral da Previdência. Logo, não há que se falar em inexistência de contrapartida. Assim, ao se fixar um valor maior aos benefícios a serem concedidos, é natural que os interessados, no caso os segurados que ainda não recebem benefício da Previdência Social, paguem mais por isso, majorando-se o valor do salário-de-contribuição. Assim, a majoração do valor máximo do salário-de-benefício, instituídos pela Emendas Constitucionais 20 e 41, e o conseqüente automático aumento do valor do teto do salário-de-contribuição, previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.212/91, para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no artigo 201 caput da Constituição Federal, deu-se para os benefícios futuros e não para os que já se encontram em manutenção. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. MARÇO A AGOSTO DE 1991. ÍNDICE DE 230,40%(DUZENTOS E TRINTA VÍRGULA QUARENTA POR CENTO). INCABIMENTO. ART-20, PAR-1, DA LEI-8212/91. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Salário-de-contribuição e salário-base são institutos de direito previdenciário distintos, razão pela qual não se confundem. 2. A disposição contida no par-1 do art-20 da Lei-8212/91 diz respeito aos reajustes dos salários-de-contribuição para efeito do cálculo e recolhimento das contribuições com efeitos a serem produzidos no futuro e não da majoração dos salários-de-contribuição já integralizados no Período Básico de Cálculo que servirão para a apuração da renda mensal inicial, cujos efeitos retroagem ao passado. 3. O índice de 230.40% teve incidência apenas sobre a escala do salário-base em setembro de 1991, inexistindo, portanto, possibilidade de sua aplicação sobre os salários-de-contribuição do Período Básico de Cálculo anterior àquela data. 4. Embargos infringentes improvidos. (TRF 4ª Região, Processo: 9404551740, Fonte DJ 20/08/1997, pág. 65222, Relator NYLSON PAIM DE ABREU) E, ainda, esclarecedor acórdão proferido pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 714673, Processo n. 200470000272172, publicada no DJU de 08/06/2005, Relator Desembargador Federal Otavio Roberto Pamplona, o qual sintetiza a fundamentação acima esplanada: Ementa PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO

MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRÍNCIPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. INEXISTÊNCIA DE LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO INSS.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.5. Apelação improvida. Portanto, não vislumbro qualquer tipo de ofensa a dispositivo constitucional que possa fundamentar a pretensão da parte autora. Ressalto, por fim, que o valor do benefício previdenciário em manutenção, mesmo quando concedido no valor máximo do salário-de-benefício, após sua concessão, não se vincula mais a este. A partir da concessão, sua correção é regida por leis específicas próprias, não cabendo ao Poder Judiciário arvorar-se à função de legislador, mormente quando não existe lacuna legal relativa à matéria. Como já dito acima, as Emendas Constitucionais não reajustaram benefícios em manutenção, mas, ampliaram o valor máximo do salário-de-benefício, submetendo a manutenção de referido valor às correções previstas em leis ordinárias. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo improcedente a ação, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa. Beneficiário da Justiça Gratuita, está dispensado do pagamento enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. P.R.I. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003144-24.2014.403.6126 - JOSE FERNANDO VIEIRA (SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. José Fernando Vieira, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais

cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor.

2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94.

3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97.

4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03.

6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca.

7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91

1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade.

2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta.

3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria

por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0003145-09.2014.403.6126 - JOSE CARLOS NICODEMOS(SP17727 - MILTON FABIANO DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial à fl. 69, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida.Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à parte

autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0003189-28.2014.403.6126 - ANTONIO ARNALDO RODRIGUES(SP324289 - JEFFERSON PEDRO LAMBERT E SP338124 - CRISTINA DOS SANTOS PANSA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO EM INSPEÇÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO ARNALDO RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora, em síntese, que percebe o benefício de auxílio-doença nº 519.574.259-2 desde 16/02/2007 e que o benefício poderá ser cessado em 19/10/2014. Sustenta que não possui capacidade para o desempenho de suas atividades laborais. Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/40 e documentos. Diante do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 36, foram acostados os documentos de fls. 39/53 dos autos nº 0003402-48.2011.403.6317. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão do benefício pretendido na inicial. Compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu a exame pericial judicial (autos nº 0003402-48.2011.403.6317 - Juizado Especial Federal local), o qual afirmou que a parte encontrava-se incapaz total e temporariamente para o trabalho, fato que culminou na improcedência do pedido, havendo o trânsito em julgado em 19/12/2011. Contudo, o autor trouxe aos autos documentos posteriores à avaliação efetuada pelo perito judicial na ação anteriormente ajuizada (fls. 31/34), o que torna viável o ajuizamento da presente ação. Com efeito, por ora, entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido, uma vez que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora percebe o benefício de auxílio-doença, não havendo atentado à sua subsistência. Além disso, malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se.

0003208-34.2014.403.6126 - ALMIR DE JESUS BISPO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Almir de Jesus Bispo, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Ademais, no que tange ao período rural, o autor trouxe aos autos apenas inícios de prova material, as quais deverão ser corroboradas, eventualmente, por outros meios de prova. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando na empresa Witzke Produtos Metalúrgicos Ltda - EPP. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de

tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Santo André, 11 de junho de 2014.

0003272-44.2014.403.6126 - JOSIAS FERREIRA SANTOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Josias Ferreira Santos, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício previdenciário na forma que indica. Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatado, decido. O autor requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar. A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação. Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção. A concessão da tutela antecipada em tais casos se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que todos os dados constantes de Carteiras de Trabalho e Previdência Social, laudos elaborados pelo empregador, formulários SB40, Perfil Profissiográfico Previdenciário e demais elementos produzidos unilateralmente pelo autor ou a seu pedido possuem presunção relativa de veracidade, a qual pode ser afastada com a manifestação da parte contrária. Portanto, a não ser que se faça presente um motivo substancialmente relevante, devidamente comprovado pela parte autora, não é possível se concluir pela prova inequívoca do direito alegado com base apenas nos documentos carreados com a inicial, sem a devida manifestação da parte contrária (TRF 3ª Região, Processo: 200703001031136, 9ª Turma, DJF3 15/10/2008, Relator Juiz Hong Kou Hen, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Em consulta ao CNIS, verifica-se, ainda, que o autor encontra-se trabalhando na empresa Logística Ambiental de São Paulo. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Assim, diante da ausência de verossimilhança da alegação e do perigo de dano irreparável, o pedido de tutela antecipada há de ser indeferido por ora, podendo, porém ser reapreciado quando da prolação da sentença, em caso de procedência do pedido. Isto posto, indefiro a tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0003280-21.2014.403.6126 - EMEMBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS LTDA.(SP286969 - DENISE SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por EMEMBELT Indústria e Comércio de Correias Ltda. em face da União Federal, objetivando afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS a incidência do ISS. Por fim, requer a compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos. Liminarmente, pugna pela imediata compensação do crédito tributário. É o relatório. Decido. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pacífico ao sumular a matéria: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. (súmula 212). No mais, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional autoriza a compensação somente após o trânsito em julgado. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris* necessário à concessão da tutela antecipada. Isto posto, ausentes os pressupostos legais, indefiro a tutela antecipada. Cite-se. Intimem-se.

0003283-73.2014.403.6126 - ELENIR FORMICI BALISTA IGNACIO(SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por ELENIR FORMICI BATISTA IGNACIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento do período trabalhado sob condições especiais (de 27/05/1985 até 20/05/2013) com a concessão de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003285-43.2014.403.6126 - RONALDO AUGUSTO FURLAN(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Vistos Trata-se de ação ordinária proposta por Ronaldo Augusto Furlan em face da União Federal, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a repetição de valor cobrado a título de imposto de renda pessoa física incidente sobre verba de caráter indenizatório. Sustenta que aderiu ao plano de demissão voluntária, o qual prevê o pagamento de indenização àqueles que gozam de estabilidade no emprego. Não obstante o caráter indenizatório, o empregador descontou-lhe imposto de renda incidente sobre referida verba e repassou à União Federal em 20/05/2014. Com a inicial, vieram procuração e os documentos de fls. 10/16. É o relatório. Decido. A parte autora pretende repetir imposto de renda incidente sobre verba paga a título de indenização pela ex-empregadora, em virtude de adesão a programa de demissão voluntário, como forma de compensação pela perda da estabilidade de emprego. Nossa jurisprudência se pacificou no sentido de afastar a incidência de imposto de renda sobre verbas tidas como indenizatórias, como a que a parte autora recebeu, por não serem consideradas rendas. A matéria foi, inclusive, sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 215 - A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Contudo, analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Com efeito, não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Os documentos que instruem a inicial comprovam que o autor recebeu referida indenização e que o tributo foi descontado. A parte autora informa, ainda, que o tributo já foi recolhido aos cofres públicos em 20/05/2014 (fl. 04). Assim, não resta configurado o requisito do artigo 273, I do Código de Processo Civil, não havendo como determinar a restituição do valor do tributo em sede de tutela antecipada. Considerando que o pedido principal é no sentido de repetir o valor já recolhido, não há que se falar em afastamento imediato da exigibilidade do crédito. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. O autor, não obstante encontrar-se desempregado, recebeu valor suficiente da ex-empregadora para arcar com as custas processuais (cerca de R\$240.000,00), sem prejuízo de seu sustento. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro a tutela antecipada, bem como o pedido de concessão de Justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Com o recolhimento das custas processuais, cite-se. Intime-se.

0003342-61.2014.403.6126 - NAIR RIOTTI MAURO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em sentença. Nair Riotti Mauro, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Com a inicial, vieram documentos. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já decidi a respeito em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto

ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência

Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, que ora concedo, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I. Santo André, 25 de junho de 2014.

0003516-70.2014.403.6126 - ODAIR GUARNIERI (SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ODAIR GUARNIERI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (03/02/2014). Aduz a parte autora, em síntese, que percebia o benefício auxílio doença nº 31-518.572.585-7, concedido em razão da sentença proferida no Processo nº 0000861-81.2007.403.6317, do Juizado Especial Federal desta Subseção. Alega que o benefício foi cessado pela autarquia previdenciária em 30/04/2012, sem realização de reabilitação profissional. Sustenta, ainda, que ajuizou o Processo nº 0002692-91.2012.403.6317 para o restabelecimento do benefício, sendo julgado improcedente o pedido. Bate pela permanência da incapacidade para o desempenho das atividades habituais e

preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Juntou procuração, declaração nos termos da Lei 1.060/40 e documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Por primeiro, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre benefícios por incapacidade não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas - doenças - podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão do benefício pretendido na inicial. Compulsando os autos, verifica-se que o autor já se submeteu a exames periciais judiciais (autos nº 0000861-81.2007.403.6317 e nº 0002692-91.2012.403.6317 - Juizado Especial Federal local), sendo constatada a incapacidade total e temporária no primeiro laudo e a ausência de incapacidade no segundo, culminando na procedência e improcedência dos pedidos respectivamente, ambas as decisões já transitadas em julgado. Contudo, o autor trouxe aos autos documentos posteriores às avaliações efetuadas pelos peritos judiciais nas ações anteriormente ajuizadas. Além disso, efetuou novo requerimento administrativo em 03/02/2014 (fl. 33), o que torna viável o ajuizamento da presente ação. Com efeito, por ora, entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido, uma vez que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Não há que se falar na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a parte autora teve seu benefício cessado em 2012. Além disso, malgrado tenha o autor sustentado ser portador de moléstia(s) incapacitante(s), reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedido administrativo negado com base na perícia médica nele realizada, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que também afasta o alegado fumus boni juris. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro a gratuidade da Justiça. Cite-se. Intimem-se.

0003573-88.2014.403.6126 - TOSHINORI SHIBUYA (SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Toshinori Shibuya, devidamente qualificada na petição inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. DECIDO. Inicialmente, verifico a ocorrência de erro material na petição inicial, uma vez que há pedido de concessão de Justiça gratuita, contudo não há declaração nos termos da Lei 1.060/50 e houve o recolhimento das custas processuais (fl. 43). A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua

aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a

contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação da autarquia ré. P.R.I. Santo André, 03 de julho de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003581-70.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER SANCHES PALASIO X VANDERLI GARDINI PALASIO

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação de cobrança em face de VALTER SANCHES PALASIO e VANDERLI GARDINI PASASIO, qualificados nos autos, objetivando o pagamento do montante de R\$ 19.243,38, referente ao contrato de cartão de crédito n° 5488.2602.0409.6564, entabulado em 30/04/2008. Citados, os réus compareceram à audiência de tentativa de conciliação designada (fl.62), na qual a transação restou inexitosa. O prazo para resposta fluiu sem manifestação (fl.87). É o relatório. Decido de forma antecipada, ante a revelia dos requeridos (art. 330, II, CPC). Resta demonstrado que os demandados firmaram contrato de abertura de conta corrente e adesão a produtos e serviços junto à Caixa em 30/04/2008 (fls.11/33), utilizando-se do limite de crédito posto à sua disposição (fls. 37/44). Diante da regular citação dos réus e de sua inércia em contestar o débito, nada mais resta a este juízo senão reconhecer como verdadeiros os fatos narrados na inicial, na forma do artigo 319 do CPC. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar VALTER SANCHES PALASIO e VANDERLI GARDINI PASASIO a pagar à Caixa Econômica Federal o montante de R\$ 19.243,38, atualizados para 13 de maio de 2011 (fl.45), devidamente atualizados até o efetivo pagamento. Ficam os requeridos ainda obrigados a pagar honorários advocatícios à parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação e ao reembolso das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002178-32.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001608-32.2001.403.6126 (2001.61.26.001608-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X ARLINDO OTAVIANI X IRENE FURLAN OTAVIANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifeste-se a embargada acerca do alegado às fls. 163/174.Após, tornem conclusos.Int.

0004882-18.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000805-78.2003.403.6126 (2003.61.26.000805-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X JOSE PAULO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001450-54.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-18.2007.403.6126 (2007.61.26.000205-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X LEA MARLY DE ALMEIDA MARTINS(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0002830-15.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002741-65.2008.403.6126 (2008.61.26.002741-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANDERSON VICENTE DA COSTA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE)

Visto em sentença.O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos à execução em face da conta apresentada por Anderson Vicente da Costa, alegando excesso de execução. Sustenta que o embargado, em sua conta, deixou de excluir os valores pagos a ele a título de auxílio-doença acidentário. Segundo o embargante, os valores relativos aos benefícios n. 533.776.377-2 e 536.694.117-9 não foram descontados do débito exequendo.Com a inicial, vieram documentos.Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 71/72. Juntou cálculo (fls. 73/75).Réplica às fls. 80.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual se manifestou às fls. 83/94.Intimadas as partes, o autor deixou de se manifestar; o INSS, manifestou-se às fl. 47.É o relatório. Decido.Segundo apurado pela contadoria judicial, o embargado, em sua conta de liquidação, deixou de excluir os valores relativos aos benefícios de auxílio-doença acidentário n. 533.776.377-2 e 536.694.117-9.Descabe perquirir acerca do fato gerador dos benefícios de auxílio-doença. Se regularmente concedido no âmbito administrativo, o auxílio-doença cujos valores em atraso são cobrados nos autos principais não teria dado ensejo aos benefícios. 533.776.377-2 e 536.694.117-9. Ademais, nos termos do artigo 59 da Lei n. 8.213/1991, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias. Assim, sendo-lhe concedido o auxílio-doença, ele deve permanecer afastado de seu trabalho. Estando afastado do trabalho, não seria possível a concessão de novo benefício de auxílio-doença.Assim, diante da existência de período em que, por força da sentença judicial, houve pagamento de dois auxílios-doença, o valor deve ser compensado. A contadoria apurou que ambas as partes erraram em suas contas, sendo que da parte do embargante, o erro ocasionou o aumento do valor devido. Considerando que a liquidação deve espelhar o que restou decidido no título executivo judicial, tenho que os embargos, mesmo com os erros do embargante, são procedentes.Isto posto, acolho os embargos à execução, para reduzir o valor da dívida ao montante de R\$61.065,84 (sessenta e um mil, sessenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), atualizado até março de 2013, já incluídos os honorários advocatícios (fl. 84).Traslade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se l e arquivem-se os autos. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da gratuidade judicial concedido ao embargado. Procedimento isento de custas.P.R.I.C.

0002831-97.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-10.2005.403.6126 (2005.61.26.002454-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GARCIA HORMEDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS ALBARELLI)

Inconformado com a decisão de fl. 189, o embargado interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos

0004059-10.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-83.2002.403.6126 (2002.61.26.002734-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA X RELMA TAVARES DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE (FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA) X ALDA TAVARES DE OLIVEIRA - MENOR PUBERE (FRANCISCA SARMENTO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO ALVARO DE OLIVEIRA - MENOR IMPUBERE (FRANCISCA MARIA SARMENTO DE OLIVEIRA)(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelos aqui Embargados em face do Embargante, o qual alega que existe excesso de execução. Alega autarquia que não foram utilizados os 36 últimos salários-de-contribuição para a apuração da RMI, mas tão somente os 17 últimos, além de ter ocorrido a indevida inclusão do IRSM após 11/2007. Notificada, a parte embargada alega que houve a confissão da autarquia quanto à utilização do IRSM após 11/2007. Defende que o índice deve ser aplicado para a atualização dos salários de contribuição a partir de 02/1994. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 148/167, acerca dos quais ambas as partes se manifestaram.É o relatório. Decido.Cuida-se de execução de título judicial que reconheceu o direito dos herdeiros de segurado ao pagamento de pensão por morte, desde a data do óbito, ocorrido em 07/06/1997. Controverte-se acerca do período básico de cálculo a ser utilizado para a apuração da RMI da pensão, se a partir da data de afastamento do segurado ou se a partir da entrada do requerimento administrativo.A redação original do artigo 29 da Lei 8.213/91, em vigor quando dos fatos, determinava que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data de entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses.Sem razão o INSS ao apontar que a apuração do salário-de-benefício com base na DER somente deve ser realizada quando não existir afastamento do trabalho. Veja-se que Francisco manteve vínculo empregatício até 7/11/1994, tendo sido o benefício requerido por ocasião de seu óbito, em 07/06/1997. A autarquia tomou ciência do pleito dos herdeiros para o pagamento da pensão quando da entrada do requerimento administrativo, o que atraía a conclusão de que o período básico de cálculo deve englobar os salários-de-contribuição pertinente aos meses imediatamente anteriores ao aludido ato e não quando da dispensa do trabalhador de seu último emprego. Assim, a RMI deve ser apurada conforme a média dos 17 salários-de-contribuição existentes. No que diz com a aplicação do IRSM para a atualização dos salários-de-contribuição, houve admissão de sua incidência pela autarquia a partir de novembro de 2007, ante a revisão administrativa efetuada nos benefícios atingidos. No caso concreto, a controvérsia diz com a utilização do índice desde fevereiro de 1994.A leitura do título executivo releva que não houve pedido nesse sentido, de modo que o alargamento pretendido não possui amparo. A questão não comporta maiores discussões, uma vez que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se firmou pela impossibilidade de inclusão de índices não determinados no título executivo, como demonstra o conteúdo das ementas que ora colaciono e adoto como razões de decidir:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. FIDELIDADE AO TÍTULO.I - Agravo legal, interposto por Elias de Souza Freire, em face da decisão monocrática que deu parcial provimento ao seu apelo, com fundamento no artigo557, 1-A, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.375,81, atualizado para 08/2000, afastando a conta com a aplicação do IRSM de 02/1994, no percentual de 39,67%, em razão de não ter havido pedido na inicial para tanto, restando ausente, via de consequência, determinação judicial nesse sentido.II - O agravante alega que apesar do percentual de 39,67% não ter sido abordado de maneira expressa, a jurisprudência do E. STJ encontra-se pacificada no sentido de ser aplicável o pleiteado IRSM de fev/94, aos salários-de-contribuição anteriores à março do mesmo ano. Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para imediata implantação da RMI revisada. III - Não houve pedido inicial, e tampouco foi deferida a aplicação do IRSM de fev/94, na atualização dos salários de contribuição do autor. E a orientação pretoriana é firme no sentido de não admitir processos de execução que se divorciem dos mandamentos fixados no processo de conhecimento, que têm força de lei nos limites da lide e das questões decididas. IV - Em tema de execução vige o princípio da fidelidade ao título, ou seja, a sentença deve ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver contido. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VI - E assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo legal

improvido.(AC 37724 SP 0037724-24.2002.4.03.9999, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, 15/10/2012) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DOS BENEFÍCIOS. IRSM DE FEVEREIRO/94. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM SEDE DE EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. 1. Embora tenha sido editada a Lei 10.999/04, que dispõe sobre a revisão administrativa dos benefícios com a inclusão do IRSM de 39,67% em fevereiro/94 mediante celebração de acordo, esta Colenda Décima Turma firmou entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão deste índice em sede de execução, sob pena de ofensa à coisa julgada. 2. Recurso desprovido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1566207, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2012)Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 269, I, do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 697.393,41 (seiscentos e noventa e sete mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 153/157, para maio de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Considerando-se que os litigantes cometeram erros em suas contas, deve ser reconhecido que ambos perderam e ganharam em igual extensão, ficando os honorários advocatícios equitativamente compensados. P.R.I. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.Santo André, 02 de julho de 2014.

0000001-27.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-23.2002.403.6126 (2002.61.26.001574-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE MARIA PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000042-91.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003090-34.2009.403.6126 (2009.61.26.003090-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSEFA FELIX DE MORAIS(SP212933 - EDSON FERRETTI)
Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos da exequente estão incorretos, pois não foi observado o termo final estabelecido no título para o pagamento do auxílio-doença deferido (17/11/2010). Notificada, a Embargada não concordou com a conta apresentada pelo INSS. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 67/73, manifestando ambas as partes sua concordância com os mesmos. É o relatório. Decido.A leitura da decisão das fls. 22/26 revela que à segurada foi concedido o direito à opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, a saber, a aposentadoria por idade, ou auxílio-doença. Existe ressalva expressa no dispositivo do título (fl.25) no sentido de que, caso opte pela aposentadoria, o benefício por incapacidade deve ser cessado em 17/11/2010. Conforme aponta o Contador Judicial, a exequente inobservou citada determinação, gerando o excesso suscitado pela autarquia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 18.724,67 (dezoito mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 68/70, para setembro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Arcará a Embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.P.R.I. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.Santo André, 01 de julho de 2014.

0000043-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004564-45.2006.403.6126 (2006.61.26.004564-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO GOMES PESSOA(SP099858 - WILSON MIGUEL)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000440-38.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004090-74.2006.403.6126 (2006.61.26.004090-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE CARMO EGLITO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000441-23.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002343-16.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X WALDOMIRO TAFFARELLO(SP283238 - SERGIO GEROMES)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Ressalta a autarquia que não foram utilizados os critérios da Lei 11.960/00 para a atualização do débito. Diz também que houve a revisão administrativa do benefício, de forma que apenas a parcela referente aos honorários advocatícios é devida. Notificado, o Embargado não concordou com a conta apresentada pelo INSS, uma vez que utilizou o INPC para a atualização da dívida. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobrevieram o parecer e os cálculos das fls. 55/63, impugnado por ambas as partes. É o relatório. Decido.O excesso de execução resta confirmado pela Contadoria Judicial, que informa que o exequente incluiu em sua conta a quantia alcançada administrativamente em 10/2011. No que diz com o fator de correção monetária a ser usado, tem-se que a Resolução 267 do CJF, ao modificar o Manual de Cálculos da Justiça Federal, determinou a substituição da TR pelo INPC como índice de atualização a ser usado em demandas previdenciárias. Assim, equivoca-se a autarquia ao pugnar pela aplicação da Lei 11.960/00.Por fim, observo que a Contadoria Judicial laborou em equívoco ao fazer incidir juros de mora sobre o montante pago administrativamente ao exequente. Não houve retardo por parte da autarquia a ensejar o pagamento de tal consectário, de maneira que tal rubrica deve ser afastada para a apuração da base de cálculo da honorária. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do inciso II do artigo 269 do CPC, para reconhecer a inexistência de valores a serem executados a título de valor principal. Quanto aos honorários advocatícios, deve incidir apenas correção monetária sob sua base de cálculo, nos termos da Resolução 267 do CJF.Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, remetam-se os autos para a Contadoria Judicial para a apuração do valor a ser quitado. Após, translade-se cópia da presente sentença e da nova conta, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.Santo André, 03 de julho de 2014.

0000442-08.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-40.2009.403.6126 (2009.61.26.005437-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO APARECIDO ROMUALDO DA SILVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual alega que existe erro na apuração da RMI, em razão da DAT utilizada. Notificado, o Embargado concordou com a conta apresentada pelo INSS. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobrevieram o parecer e os cálculos de fls. 64/75, manifestando ambas as partes sua concordância com os mesmos. É o relatório. Decido.Deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao exequente, verificou a autarquia que foram incluídas no PBC contribuições vertidas após a data de concessão do benefício. Tal fato gerou o excesso suscitado pelo embargante. Segundo o Contador Judicial, existiu equívoco nos cálculos elaborados pelo INSS, pois a executada considerou apenas 28 salários-de-contribuição, ao invés dos 36 últimos anteriores à data de afastamento da atividade, para a apuração da RMI. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do artigo 269, I, do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 158.099,31 (cento e cinquenta e oito mil, noventa e nove reais e trinta e um centavos), conforme cálculo da Contadoria Judicial de fls. 65/71, para outubro de 2013, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.Considerando-se que os litigantes foram vencedores e vencidos, deve ser reconhecida a sucumbência recíproca dos litigantes, de forma que ficam os honorários advocatícios igualmente compensados, na forma do artigo 20 do CPC. .P.R.I. Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.Santo André, 01 de julho de 2014.

0000445-60.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001693-03.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE PAULO BENITES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0000446-45.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002180-12.2006.403.6126 (2006.61.26.002180-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAQUIM DE SOUZA MAJOR(SP166258 - ROSANGELA MIRIS

MORA BERCHIELLI)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo(a) embargado(a).Int.

0002123-13.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003381-63.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X OSCAR WINK(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR)

SENTENÇACuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargado em face do Embargante, o qual aponta a presença de excesso de execução. Ressalta que foram utilizadas rendas mensais incorretas para a evolução do débito, bem como índices de correção monetária diversos daqueles fixados. Refere também que o termo inicial do cômputo dos juros está equivocado. Notificada, a Embargada concordou com a conta apresentada pelo INSS. É o relatório.

Decido.Considerando a admissão dos erros cometidos na apuração do quantum debeatur pelo exequente, manifestada à fl.77, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, na forma do inciso II do artigo 269 do CPC, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$ 100.549,42 (cem mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha da fl. 11, para fevereiro de 2014, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório/RPV.Arcará o Embargado com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitado em julgado, translade-se cópia da presente sentença, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.Santo André, 24 de junho de 2014.

0003459-52.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001192-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001192-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X CRISTIANO BISPO DOS SANTOS(SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0001192-54.2007.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003461-22.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005648-22.2008.403.6317 (2008.63.17.005648-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE REINALDO DE OLIVEIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIMBEM)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0005648-22.2008.403.6317,certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Sem prejuízo, traslade-se cópia da citação do INSS para estes autos.Int.

0003482-95.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004822-26.2004.403.6126 (2004.61.26.004822-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANGELO SCHIAVI(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004822-26.2004.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Sem prejuízo, traslade-se cópia da citação do INSS.Int.

0003483-80.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007434-87.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JONATAS SOUZA DE ALCANTARA(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0007434-87.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003484-65.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004750-24.2013.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDILA MARIA DE MELO LEME(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0004750-24.2013.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003485-50.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-66.2011.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EGAS MONIZ RAMOS(SP255257 - SANDRA LENHATE)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0003924-66.2011.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

0003486-35.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-07.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOEL OLIVEIRA AGUIAR(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)
Apensem-se aos autos da Ação Ordinária n.º 0002891-07.2012.403.6126, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003224-85.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001963-85.2014.403.6126) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS) X MESTRE ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP330926 - ALVARO FUMIS EDUARDO E SP346557 - RAPHAEL GONCALVES SIMCSIK)
Recebo a exceção e suspendendo o procedimento ordinário apenso até o julgamento definitivo.Manifeste-se o excepto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 308 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9) - DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Fls. 987/991 - Dê-se ciência às partes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000547-39.2001.403.6126 (2001.61.26.000547-7) - ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X ALTAMIR WENCESLAU DE MORAES X CELIA RAMOS SOARES X CELIA RAMOS SOARES X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X CLEIDE DA SILVA MANTOVANI X ELZA CATARINA DO AMARAL X ELZA CATARINA DO AMARAL X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X ILKA PELLEGRINI GUIMARAES DE BARROS X YVONE CATHARINA FERNANDES X YVONE CATHARINA FERNANDES X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X JOSE CARLOS BUSCHINELLI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARY HELENE MIRARCHI VENCI X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA DO ROSARIO MORAES CATTANEO X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA PENHA DE MORAES MENDUNEKAS X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA BARROS ROSELLI X MARIA APARECIDA DE CAMARGO SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X WILSON SUDAHIA X NIVALDO VENCI X NIVALDO VENCI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X WANDERLEI FILOMENA DA SILVA GOBBI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X SONIA DE LOURDES BUSCHINELLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X THEREZINHA DE JESUS SAVIOLI X VERA AMALIA DE BOVI X VERA AMALIA DE BOVI X ZILDA REGINATO X ZILDA REGINATO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001601-40.2001.403.6126 (2001.61.26.001601-3) - MAURO FUMAGALLI X CLARISE ALVES FUMAGALLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X CLARISE ALVES FUMAGALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o falecimento do autor Mauro Fumagalli (fl. 114), bem como o requerimento de habilitação (fls.111/112), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação do cônjuge

do falecido CLARISE ALVES FUMAGALLI, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor MAURO FUMAGALLI, e inclusão de CLARISE ALVES FUMAGALLI. Após, providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0002326-29.2001.403.6126 (2001.61.26.002326-1) - APARECIDO FERREIRA X APARECIDO FERREIRA(SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Face o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 284 verso, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0002607-82.2001.403.6126 (2001.61.26.002607-9) - FRANCISCO XAVIER FONTES X MARIA ALVES DA SILVA FONTES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X FRANCISCO XAVIER FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o falecimento do autor Francisco Xavier Fontes (fl.287), bem como o requerimento de habilitação (fls.284), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação do cônjuge do falecido MARIA ALVES DA SILVA FONTES, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor FRANCISCO XAVIER FONTES, e inclusão de MARIA ALVES DA SILVA FONTES. Despacho de fls. 283: Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls., no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0003142-11.2001.403.6126 (2001.61.26.003142-7) - ARLINDA DA SILVA LEIROS(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ARLINDA DA SILVA LEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 213, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no.168/2011- JF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 183, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Sem prejuízo, indefiro a requisição dos honorários contratados, por tratar-se de matéria estranha ao feito, sendo de interesse exclusivo das partes contratantes. Int.

0008708-04.2002.403.6126 (2002.61.26.008708-5) - EDUARDO RODRIGUES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X EDUARDO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de Secretaria formulado, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Os autos permanecerão em secretaria por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0012416-62.2002.403.6126 (2002.61.26.012416-1) - MASAMI OTSUKA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X MASAMI OTSUKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do depósito retro. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

0013267-04.2002.403.6126 (2002.61.26.013267-4) - WILSON BELTRAME X ANA CECILIA BELTRAME(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X ANA CECILIA BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do autor WILSON BELTRAME (fl. 418), bem como o requerimento de habilitação (fls.414), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação do cônjuge do falecido ANA CECILIA BELTRAME, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor WILSON BELTRAME, e inclusão de ANA CECILIA BELTRAME. Após, providencie a secretaria a alteração da classe processual, qual seja 206. Sem prejuízo, manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância, com a juntada dos cálculos pelo exequente, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0014059-55.2002.403.6126 (2002.61.26.014059-2) - VALTER MARAGLIA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALTER MARAGLIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito retro. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

0000505-19.2003.403.6126 (2003.61.26.000505-0) - DACYR BASETO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DACYR BASETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0002833-67.2013.403.6126 (fls. 230), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF e cópias de seus documentos de RG e CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 222, em conformidade com a Resolução acima mencionada, observando a decisão do agravo de folhas 198/199. Int.

0004100-26.2003.403.6126 (2003.61.26.004100-4) - AGNIDO DE JESUS X AGNIDO DE JESUS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Face o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Embargos à Execução, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 122, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0005787-38.2003.403.6126 (2003.61.26.005787-5) - APARECIDO JOSE FRANCISCO X CRENILZA LUIZ DO NASCIMENTO X JEAN APARECIDO FRANCISCO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X APARECIDO JOSE FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.266/272: Manifestem-se os autores. Int.

0007164-44.2003.403.6126 (2003.61.26.007164-1) - JOSE CARLOS BARNEI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOSE CARLOS BARNEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito retro. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

0008866-25.2003.403.6126 (2003.61.26.008866-5) - TEREZA JOSEFINA GANDOLFO ALARCON X TEREZA JOSEFINA GANDOLFO ALARCON(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Intime-se a autora para que informe o valor das despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda que deverá constar no ofício requisitório.

0001668-97.2004.403.6126 (2004.61.26.001668-3) - MANOEL BARBOSA GOUVEIA(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL BARBOSA GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do depósito retro. Após, tornem os autos conclusos à sentença.

0002083-80.2004.403.6126 (2004.61.26.002083-2) - KIYONOBU BUNNO(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X KIYONOBU BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo autor por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Int.

0000114-93.2005.403.6126 (2005.61.26.000114-3) - FLAVIO RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X FLAVIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de Secretaria formulado, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Os autos permanecerão em secretaria por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0002700-06.2005.403.6126 (2005.61.26.002700-4) - DJALMA HENRIQUE DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DJALMA HENRIQUE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos fora de Secretaria formulado, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso XVI da Lei nº8.906/94 (Estatuto da Advocacia e OAB). Os autos permanecerão em secretaria por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem ao arquivo. Int.

0006023-19.2005.403.6126 (2005.61.26.006023-8) - ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA MARIANO DE BARROS PETENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 165, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 157, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001315-86.2006.403.6126 (2006.61.26.001315-0) - GENTIL RAMOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X GENTIL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito retro. Após, tornem os autos conclusos à sentença.

0002200-66.2007.403.6126 (2007.61.26.002200-3) - LAUDINEZ QUEIROZ DE SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X LAUDINEZ QUEIROZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito retro. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

0005426-79.2007.403.6126 (2007.61.26.005426-0) - GILBERTO DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X MARIA APARECIDA MOREIRA DOMINGUES X SONIA MARIA GONCALVES X SONIA MARIA GONCALVES X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X GILBERTO DOMINGUES FILHO - INCAPAZ X SONIA MARIA GONCALVES(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER

BURIHAN)

Diante do informado, preliminarmente, a fim de se dar início às diligências de restauração de parte dos presentes autos, prudente que seja oficiado à Agência do INSS de Santo André, a fim de que verifique junto a seus arquivos e prontuários, a possibilidade do ofício expedido às fls.257 ter sido instruído juntamente com os originais das folhas de nº 233 a 249, pertencentes a estes autos.Int.

0005752-39.2007.403.6126 (2007.61.26.005752-2) - ALCEBIADES MAOZITA DA SILVA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA E SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ALCEBIADES MAOZITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor do depósito retro.Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório.

0006788-28.2007.403.6317 (2007.63.17.006788-9) - JOSE CARLOS MOCO X ZILDA HELENA DA ROCHA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o falecimento do autor José Carlos Moco (fl. 417), bem como o requerimento de habilitação (fls.412), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação do cônjuge do falecido ZILDA HELENA DA ROCHA MOÇO noos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão do autor JOSÉ CARLOS MOCO, e inclusão de ZILDA HELENA DA ROCHA MOÇO.Após, manifeste-se a parte autora acerca do despacho de folhas 411, bem como regularize o nome junto a Receita Federal, conforme consta no documento RG de folhas 415, a fim de viabilizar a expedição de ofício requisitório.Int.

0000226-57.2008.403.6126 (2008.61.26.000226-4) - JOSE JULIO SEGOBIA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JULIO SEGOBIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 232, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Com as providências supra, requisite-se a importância apurada às fls. 223, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Sem prejuízo, ante a declaração de fl. 238, oficie-se ao INSS, em resposta à fl. 199, informando-o acerca da opção do autor. Int.

0001059-75.2008.403.6126 (2008.61.26.001059-5) - LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA FILHO X GERALDO DOMINGOS X GERALDO DOMINGOS X ANTONIO CRUZ PENHA ALVES X MANOEL CRUZ MARTINEZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARTINEZ CRUZ X EUCLIDES DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EURISTIDE DA SILVA X EUNICE CSISZER X EUNICE CSISZER(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Vistos etc,Manifestou-se o INSS às fls.426 acerca do requerimento formulado às fls.309/314 pelos autores Luiz Rodrigues de Almeida Filho, Geraldo Domingos, bem como os sucessores de Euclides da Silva.Apresentam os autores mencionados cálculos de saldo remanescente, em seu favor, que pretendem receber.A Emenda Constitucional n. 62 alterou o artigo 100 da CF, transferindo a redação do artigo 1º para o artigo 5º, e inserindo o parágrafo 12, o qual prevê: 12 A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.A Lei n. 9.494/1997, em seu artigo 1º-F, alterado pela Lei n. 11.960/2009, passou a prever que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Como se vê, tanto a Constituição Federal (art. 100, 12), quanto a Lei n. 9.494/1997 (art. 1º-F), prevêm a incidência de juros em virtude da mora do devedor. Conjugando-se as referidas regras com a previsão contida na Súmula Vinculante n. 17, conclui-se que após a expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, somente são devidos juros de mora se o credor efetuar o pagamento da dívida fora do prazo determinado para tanto, previsto, com relação a requisições de pequeno valor no artigo 3º, parágrafo 2º da Resolução 168/2011-CJF e artigo 17 da Lei nº 10.259/211.Assim, desde que respeitado o prazo constitucional para o pagamento do valor requisitado, não será cabível a incidência de juros de mora entre a data da conta e a data do depósito.No caso dos autos foram

requisitados os valores devidos a Geraldo Domingos (RPV) em 20/05/2010 ocorrendo pagamento em 27/07/2010; a Eunice Csiszer e Euristide da Silva em 20/05/2010 (PRC) em 20/05/2010 ocorrendo pagamento em 20/04/2011 para ambos; em relação a Luiz Rodrigues de Almeida Filho requisição (RPV) em 30/06/2010 ocorrendo pagamento em 27/07/2010, respeitado o prazo constitucional, incabível, portanto, a incidência dos juros de mora. Desta forma, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados às fls.424/425..Int.

0001325-62.2008.403.6126 (2008.61.26.001325-0) - VALMIR VERISSIMO DA SILVA(SP201791 - EVANDRO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X VALMIR VERISSIMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito retro. Após, tornem os autos conclusos à sentença.

0007071-17.2008.403.6317 (2008.63.17.007071-6) - GERALDO LUIS VIEIRA(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LUIS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 153, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requisite-se a importância apurada à fl. 145, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0004723-80.2009.403.6126 (2009.61.26.004723-9) - DIEGO FERNANDO BRECCI - INCAPAZ X NILCIA APARECIDA ONORIO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIEGO FERNANDO BRECCI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação da executada de fl. 204, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0005411-42.2009.403.6126 (2009.61.26.005411-6) - FRANCESCO LO GIUDICE X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X JOAO CORREA X ROZARIA SANCHEZ CORREA X GINO LUCONI(SP297466 - STEFANIA CAROLINE FREITAS) X PEDRO VICTORELLO X NEIDE VICTORELLO PASSARI X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X PAULO SERGIO VICTORELLO X DILCE BAHU BIANCHINI(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA) X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X WAGNER GUALBERTO SILVA X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X LUCIA BIANCHINI CONDE X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X VLADIMIR BIANCHINI X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X OLGA SANTA BIANCHINI X ANDREIA BIANCHINI X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X CARMEM ELIAS GRECCO X LEILA GRECCO(SP194190 - ÉRICA CAMILLO MAZZONETTO ROLLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CORREA X DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE X GINO LUCONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE VICTORELLO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA VICTORELLO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO VICTORELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILCE BAHU BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER GUALBERTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA DE OLIVEIRA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BIANCHINI DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAULINO APARECIDO DE SALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA BIANCHINI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO RODRIGUES CONDE NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADIMIR BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA VIEIRA DAMIAO BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA SANTA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA

GRECCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA E SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o que restou decidido nos Embargos à Execução nº 0001433-86.2011.403.6126 (fls. 771), nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução nº 168/2011 - CJF, intime-se a parte autora DEOLINDA BROGLIO LO GIUDICE, ROZARIA SANCHEZ CORREA (sucessora de JOAO CORREA) e CRISTINA BANHOLI BREVIGLIERI (sucessora de SYLVIO BREVIGLIERI) a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF e cópias de seus documentos de RG e CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 765, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Após, tornem-me conclusos para apreciar a petição de folhas 746. Int.

0004239-31.2010.403.6126 - ALCIDES ODONI JUNIOR(SP281715 - THAIS DE PAULA FANTASIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ODONI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação aposta na certidão retro, remetma-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito.Int.

0000801-60.2011.403.6126 - ANTONIO GENOVIS PARIZAN(SP174478 - ADRIANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO GENOVIS PARIZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à patrona do autor acerca do cancelamento da requisição de fl. 145, para adoção das medidas cabíveis.

0001674-60.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO BATISTELA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO BATISTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 208, intime-se a parte autora a fim de que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls 190, em conformidade com a Resolução 168/2011. Sem prejuízo, dê-se ciência a parte autora acerca do ofício de folhas 207. Int.

0002160-45.2011.403.6126 - SANDRA DE SOUZA FERREIRA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X SANDRA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito retro. Após, tornem os autos conclusos à sentença.

0002522-47.2011.403.6126 - PEDRO JACINTO SOBRINHO SEGUNDO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JACINTO SOBRINHO SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls.182, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJF, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 178/179. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls168, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0003339-14.2011.403.6126 - JOSE ROBERTO MORETI(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE ROBERTO MORETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito retro. Após, tornem os autos conclusos à sentença.

0004922-34.2011.403.6126 - VITO TRUGLIO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI E SP299700 - NATHALIA ROSSY DE MELO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITO TRUGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fl. 140, o exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional

Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fl. 140. Intimem-se.

0006113-17.2011.403.6126 - VANDERLEI ORLANDO NIERO(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI ORLANDO NIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 122, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Sem prejuízo, dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 118/119. Após, intime-se a entidade executada para que informe, no prazo máximo de trinta dias, a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora, conforme disposto nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº62, de 09 de Dezembro de 2009, sob pena de perda do direito de abatimento. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada às fls. 112, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0001368-57.2012.403.6126 - MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP131041 - ROSANA HARUMI TUHA) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X UNIAO FEDERAL

Indefiro o quanto requerido à fl. 181 uma vez que o depósito de fl. 171 não se encontra à disposição deste Juízo, devendo o petionário diligenciar junto à instituição bancária para adoção das medidas cabíveis. Intimem-se e após tornem conclusos para sentença.

0001785-10.2012.403.6126 - CAROLINA RUBIATTI LUCIANO DE LIMA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA RUBIATTI LUCIANO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido pelo autor de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência do despacho de fl. 110, expeça-se o ofício requisitório. Int.

0002093-46.2012.403.6126 - JOAO PASSARI X JOVELINA FERREIRA DE SA PASSARI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVELINA FERREIRA DE SA PASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito retro. Após, tornem os autos conclusos à sentença.

0003450-61.2012.403.6126 - ELIANA DIAS PEREIRA(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANA DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA)

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada às fls. 152/153, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no. 168/2011- CJP, intime-se a parte autora a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Com as providências supra, requirite-se a importância apurada à fl. 139, em conformidade com a Resolução acima mencionada. Int.

0003573-59.2012.403.6126 - LUIZ MASARON X MAURA DE ARAUJO MASARON X EMIRENE ISABEL MASAROM X LUIZ CARLOS MASAROM X ADRIANA MASAROM DE OLIVEIRA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247538 - ADRIANA MECELIS) X EMIRENE ISABEL MASAROM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MASAROM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA MASAROM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do depósito retro. Após, tornem os autos conclusos à sentença.

0004471-72.2012.403.6126 - EDIVALDO SANTOS PACHECO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO SANTOS

PACHECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 157, nos termos do parágrafo 3o do artigo 34 da Resolução no.168/2011- CJF, e considerando que a parte autora informou não haver despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como juntou aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF, requisi-te-se a importância apurada à fl. 143, em conformidade com a Resolução acima mencionada.Int.

0006387-10.2013.403.6126 - ANTONIO JOSE DE CAMPOS X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X WILLIANS ROBERTO CAMPOS X LEILA CAMPOS SCHULZ X ANTONIO JOSE DE CAMPOS FILHO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA DE SANTIS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o falecimento da sucessora Elvira de Santis Campos (fl. 247), bem como o requerimento de habilitação (fl. 243), com o qual concordou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, defiro a habilitação dos filhos da falecida, WILLIANS ROBERTO CAMPOS, LEILA CAMPOS SCHULZ e ANTONIO JOSE DE CAMPOS FILHO, nos termos do artigo 112 da Lei n.º 8.213/91.Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Elvira de Santis Campos e inclusão de WILLIANS ROBERTO CAMPOS, LEILA CAMPOS SCHULZ e ANTONIO JOSE DE C AMPOS FILHO. Após, cumpram-se os exequentes o despacho de fl. 239 no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011036-04.2002.403.6126 (2002.61.26.011036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010140-58.2002.403.6126 (2002.61.26.010140-9)) DE NADAI ALIMENTACAO S/A(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DE NADAI ALIMENTACAO S/A

Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença, objetivando o pagamento de honorários advocatícios.Foi concedida a recuperação judicial da executada, conforme consta de fl. 1.250.A executada apresentou petição e documentos informando a aprovação do plano de pagamento da recuperação judicial para que as exequentes promovam habilitação.Às fls. 1.267 e 1284, as exequentes manifestaram-se requerendo a execução dos honorários nestes autos, por tratar-se de título judicial. É o relatório. Decido.O pedido das exequentes deve ser inferido.O artigo 49 da Lei 11.101/2005, assim dispõe: Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. 1o Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. 2o As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial. 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o 4o do art. 6o desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. 4o Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei. 5o Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o 4o do art. 6o desta Lei. É certo que a cobrança de honorários advocatícios tem natureza de crédito civil, assim, não se aplica o disposto pelo artigo 187 do Código Tributário Nacional.Outrossim, o crédito referente aos honorários nestes autos decorre da decisão de fls. 1.175/1.176, transitada em julgado em 24/09/2010 (fl. 1.203), momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aplicando-se a regra geral do artigo 49 da Lei 11.101/2005.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE DEPÓSITO (LEI N. 8.66/94) PROPOSTA PELO INSS (SUBSTITUÍDO PELA FN) CONTRA SOCIEDADE -COBRANÇA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL (CPC, ART. 475-J) - PROCEDIMENTO QUE DIFERE DO CONFERIDO ÀS EXECUÇÕES FISCAIS (LEI N. 6.830/80) - SUPERVENIENTERECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SOCIEDADE: NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS NO JUÍZO FALIMENTAR - CITAÇÃO DOS SÓCIOS JÁ NA FASE DE CUMPRIMENTO: IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções e face do devedor, salvas as

ações de natureza fiscal (art. 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005). 2. Cumprimento de sentença proferida em Ação de Depósito fulcrada na Lei n. 8.866, de 11 de abril de 1994, na qual a FN busca o cumprimento de valor fixado em título executivo judicial, devidamente corrigido, com os respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, é regido por dispositivos legais e princípios outros dos que informam às Execuções Fiscais (Lei n. 6.830/80), as quais são instruídas com as CDAs (títulos executivos extrajudiciais). Porque o cumprimento de sentença busca o pagamento de dívida líquida, certa e exigível constante em título executivo judicial, deve ela ser habilitada no juízo em que se processa a recuperação judicial (aplica-se a regra geral da Lei n. 11.101/2005, não a exceção prevista para as EFs). 3. Se os sócios não participaram da relação jurídico-processual da Ação de Depósito (não foram citados), a sentença prolatada não pode prejudicá-los, sob pena de violação ao devido processo legal. Nesse sentido, mutatis mutandis, a jurisprudência do STJ que entende não ser cabível o chamamento ao processo em fase de execução (AGA n. 200501424689, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, T4/STJ, DJE 04/12/2012). 4. Agravo de instrumento não provido. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de outubro de 2013., para publicação do acórdão. (TRF 1, Sétima Turma, e-DJF1 DATA:25/10/2013 PAGINA:443, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Assim, uma vez que as exequentes estão cientes da existência do processo de recuperação judicial desde 2012 (fl. 1.222 e 1.230), devem providenciar a habilitação de seus créditos na recuperação judicial. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 1.267v e 1.284.Int.

0002299-41.2004.403.6126 (2004.61.26.002299-3) - ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME(SP158611 - SÉRGIO APARECIDO LEÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X ZULEICA MARIKO ASSATO CAFETERIA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0000578-20.2005.403.6126 (2005.61.26.000578-1) - MARCELO ORTEGA ALBARACIN(SP095525 - MARCOS SERGIO FRUK E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCELO ORTEGA ALBARACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que os cálculos de fls. 209/211 foram realizados com base na Resolução 134/2010, em vigor quando da determinação para que a executada realizasse o depósito do valor da execução, homologo os cálculos do contador judicial do anexo I (fls. 209/211), no valor de R\$ 41.980,55 (atualizado para setembro de 2013). Diante da observação do contador judicial constante do primeiro parágrafo de fl. 208v, deverá a executada complementar o depósito no valor de R\$ 327,17, atualizado para 09/2013, no prazo de termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0003651-29.2007.403.6126 (2007.61.26.003651-8) - CATI APARECIDA GARBIM IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CATI APARECIDA GARBIM IANNELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo requerido pelo autor por 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo concedido sem que haja manifestação, os autos permanecerão sobrestados no arquivo desta secretaria, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação e vista, aguardando requerimento apto a deflagrar o andamento do feito. Int.

0004851-37.2008.403.6126 (2008.61.26.004851-3) - FRANCISCO GEROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X FRANCISCO GEROLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos do contador judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001558-25.2009.403.6126 (2009.61.26.001558-5) - JOSE MASSONI X JOSE ROBERTO DA SILVA X LUMIKO SUMITANI X MASSAYUKI KANESHIRO X NELCI FINOTTI QUINTANA X ORLANDO PEDRO DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X JOSE MASSONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUMIKO SUMITANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASSAYUKI KANESHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELCI FINOTTI QUINTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Caixa Econômica Federal o cumprimento do julgado com relação à exequente Lumiko Sumitani, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006076-68.2003.403.6126 (2003.61.26.006076-0) - JOSUE RICARDO CRUZ X LILIANE CRUZ X GUSTAVO HENRIQUE CRUZ(SP014670 - FARAJALLA SALOMAO SHCAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES) X NEUSA RIBEIRO DA COSTA CRUZ(SP016848 - MARIA ISAURA DADDIO E SP070933 - PAULO CESAR D ADDIO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP167585 - FABIANA VALÉRIA DE SHCAIRA) Intimem-se os advogados Dra. Fabiana Valéria de Shcaira (OAB/SP 167585) e Dr. Mauricio Oliveira Silva (OAB/SP 214060B) a comparecerem em Secretaria para a retida de alvará expedido em 10/07/2014 com prazo de validade de 60 dias.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3847

MANDADO DE SEGURANCA

0000237-76.2014.403.6126 - PIRELLI PNEUS LTDA.(SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002804-80.2014.403.6126 - VERA CAMBIATTI DA COSTA(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO FUNDACAO SANTO ANDRE(SP234674 - KARIN VELOSO MAZORCA)

Fls. 92/96: Objetivando sanar omissão na decisão que deferiu a liminar no mandado de segurança, determinando à autoridade impetrada a expedição do diploma em favor da impetrante, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta a Embargante haver omissão na decisão, posto que não estabeleceu prazo para a efetivação dos atos determinados. Pede um prazo razoável para cumprimento da medida, posto que a emissão do diploma depende do registro na UFABC, que está em greve, o que gerará atrasos nas atividades administrativas. É o relato. Preliminarmente, cumpre destacar que adoto o entendimento dominante no sentido do cabimento de embargos de declaração contra decisão interlocutória. Nesse sentido: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 762384 Processo: 200501057185/SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2005 DJ :19/12/2005 P:262 Relator: Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. 1. É entendimento pacífico desta Corte que os embargos declaratórios são cabíveis contra quaisquer decisões judiciais. (ERESP 159317/DF, CE, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 26.04.1999). 2. Ainda que rejeitados, os embargos de declaração tempestivamente apresentados interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes: RESp 653.348/MG, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 07.11.2005; RESp 643.612/MG, 2ª T., Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 26.09.2005, RESp 478.459/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 31.03.2003. 3. Recurso especial a que se dá provimento. Contudo, dado o princípio da paridade das formas, o pronunciamento judicial a ser proferido em embargos de declaração contra decisão interlocutória também deve se revestir da forma de decisão interlocutória, e não de sentença. No presente caso, o embargante alega omissão na decisão no que diz respeito a estipulação de prazo para cumprimento do quanto determinado. Vislumbro a alegada omissão, razão pela qual consigno o prazo de 30 (trinta) para a expedição do diploma em favor da impetrante, a contar da ciência desta

0003036-92.2014.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP198821 - MEIRE MARQUES PEREIRA E SP315324 - JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar conclusivamente os pedidos de ressarcimento protocolizados pela impetrante em 19.02.2013, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação. Alega a violação dos princípios constitucionais de direito de petição aos órgãos públicos, de duração razoável do processo e da eficiência da Administração Pública (artigo 5º, LXXVIII e artigo 37, caput, ambos da Constituição Federal). Sustenta, ainda, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 18/27). Notificada (fls. 35), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 37/39), alegando, primeiramente, que a data de protocolo do PER/DCOMP original é 20/05/2013. Afirmar, também, que o referido PER/DCOMP foi retificado em 19/02/2014, por meio do PER/DCOMP 13008.04010.190214.1.5.17-7061, o que substituiu o pedido original. Aduz, ainda, que o pedido já foi analisado em 24/05/2014. Instado o impetrante a se manifestar acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, alegou que a autoridade impetrada não comprova a análise do PER/DCOMP. Requer o prosseguimento do feito. É o relato. I - Desnecessária a verificação de relação de prevenção com os processos elencados no Termo Global de Prevenção de fls. 28/30, ante a evidente inexistência de tal relação que se constata da mera leitura dos objetos ali cadastrados. II - Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Antes da edição da Lei nº 11.457/2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta. Após a edição da lei específica, qual seja, a própria Lei nº 11.457/2007, não há se que falar em aplicação do artigo 49 da Lei nº 9.784/99. Ademais a mera circunstância de o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 estar localizado no capítulo referente à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional não constitui óbice à sua aplicação aos processos administrativos sob análise da Secretaria/Delegacia da Receita Federal do Brasil, porquanto, à falta de um prazo específico para tais pleitos, deve incidir, por analogia, o que dele mais se aproxima; portanto, diante da aplicação de norma específica são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Aliás, quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo

razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) - sublinhei e negritei No caso em tela, há informação da impetrada que houve a retificação do PER/DCOMP em 19/02/2014, o qual substituiu integralmente o pedido original. Assim, considerando que o pedido de retificação foi protocolizado em 24.05.2014, não vislumbro o fumus boni juris apto a amparar a pretensão posta neste mandamus. Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003294-05.2014.403.6126 - HELIO SILVA DE SOUZA(SP250916 - FERNANDO DO AMARAL RISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Cuida-se de mandado de segurança objetivando liminar determinando-se que a autoridade coatora não proceda à exigência de desconto do IRPF, quando do pagamento da indenização trabalhista devida pela sua empregadora, PARANAPANEMA S/A, quais sejam, Indenização por Estabilidade de Emprego fundamentada em ato ilícito - dispensa de empregado estável, gratificação semestral, duodécimos de gratificação semestral, 13º salário, auxílio refeição, cesta básica, participação nos lucros, férias e 1/3 (um terço) sobre férias. Sustenta, em apertada síntese, que as verbas recebidas possuem caráter indenizatório e por tal razão não constituem hipótese de incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Juntou documentos (fls. 18/136). Às fls. 139/143, em atendimento à determinação de fls. 138, juntou o impetrante cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e comprovante de pagamento das custas judiciais. Brevemente relatado. DECIDO. Da análise do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho juntado às fls. 141/142, verifico que houve pagamento tão somente de Inden. Adic. T. Serviço (ACT) e Inden. Gar. Emp. (ACT-CCT). Todavia, a par das questões relativas ao cabimento da via mandamental no presente caso, atentando ao princípio da celeridade processual, bem como diante da controvérsia acerca dos valores descontados das verbas rescisórias pagas ao ex-empregado HÉLIO SILVA DE SOUZA, pela Empresa PARANAPANEMA S/A, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), reputo conveniente o depósito judicial dos valores controversos. Assim, DEFIRO A SEGURANÇA EM SEDE LIMINAR para o fim de determinar a expedição de ofício à Empresa PARANAPANEMA S/A para que efetue o DEPÓSITO JUDICIAL dos valores controvertidos nos autos. Oficie-se com URGÊNCIA, sem prejuízo da notificação da autoridade impetrada para que apresente as informações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003490-72.2014.403.6126 - CLELIO THEODORO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003499-34.2014.403.6126 - ADEMAR ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO

RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003500-19.2014.403.6126 - EDNALDO DA SILVA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Verifico inicialmente que o impetrante não formula pedido de liminar. Assim, requisitem-se informações. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003506-26.2014.403.6126 - ALMIRA DA SILVA SANTOS(SPI05487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Trata-se de mandado de segurança onde pretende o(a) impetrante obter liminar com o fim de que a autoridade impetrada implante imediatamente o seu benefício de pensão por morte (NB nº 167.985.668-2). Narra que era casada com JOSÉ CELESTINO DOS SANTOS, que veio a falecer em 17 de dezembro de 2013; assim, em 10 de janeiro de 2014, protocolizou seu pedido de pensão por morte (NB n. 167.985.668-2) que foi indeferido pela autoridade impetrada, sob a alegação de que os documentos apresentados não comprovaram união estável em relação ao segurado instituidor. Sustenta que apresentou na esfera administrativa certidão de casamento e certidões de nascimentos dos filhos e, ainda assim, o órgão exige a comprovação da união estável. Juntou documentos (fls. 10/46). É o breve relato. I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.

0003575-58.2014.403.6126 - MATHESIS ENGENHARIA & CONSTRUCAO LIMITADA(SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Cuida-se de mandado de segurança onde pretende a impetrante obter medida liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a analisar os pedidos de restituição (PER/DCOMP) por ela protocolizados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias e ainda pendentes de apreciação e análise. Sustenta, assim, restar violado o artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 que prevê prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a Administração Pública proferir decisão administrativa a contar da data do protocolo das petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Juntou documentos (fls. 23/74). É o relato. De acordo com os documentos juntados pela impetrante (fls. 30/73), há 22 (vinte e dois) pedidos de restituição (PER/DCOMP), protocolizados em 15.11.2011, ainda pendentes de apreciação e análise, a saber: 33805.25161.151111.1.2.15.1556, 11830.69056.151111.1.2.15-8400, 12604.22865.151111.1.2.15-2895, 15832.64680.151111.1.2.15-1786, 25721.55320.151111.1.2.15-9235, 00209.91453.151111.1.2.15-7705, 03293.14241.151111.1.2.15-8005, 15058.11206.151111.1.2.15-0237, 32007.59570.151111.1.2.15-6926, 36320.75542.151111.1.2.15-6107, 36129.20535.151111.1.2.15-2160, 20045.90834.151111.1.2.15-8000, 03540.09284.151111.1.2.15-5939, 00121.97071.151111.1.2.15-7433, 36581.00779.151111.1.2.15-2105, 21729.06828.151111.1.2.15-5414, 24659.25614.151111.1.2.15-7679, 04020.11471.151111.1.2.15-0009, 32261.23668.151111.1.2.15-2646, 09608.66004.151111.1.2.15-4311, 24794.18341.151111.1.2.15-1054, 41734.82565.151111.1.2.15-4506. Tenho posicionamento firmado no sentido de que os pleitos administrativos de ressarcimento de tributos encaminhados pelos contribuintes aos órgãos da administração fazendária não podem ficar parados aguardando solução indefinidamente, devendo ser fixado prazo razoável para a sua duração. Nesse aspecto, é garantido à Administração o exercício da discricionariedade para a organização de seus serviços internos, utilizando-se dos critérios de oportunidade e conveniência. O relativo grau de liberdade na análise desses critérios deve convergir para, dentro dos parâmetros da legalidade e razoabilidade, conferir eficiência à sua atuação (art. 37, CF), a fim de atender ao interesse público. Embora tenha discricionariedade para a organização de seus serviços internos, deve a Administração buscar formas de compatibilizar, de forma equânime, as exigências legais. E a exigência legal é aquela inserta no artigo 24, da Lei nº 11.457/2007, que assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Quanto ao tema, de rigor consignar o julgado proferido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, RESP 200900847330 (1138206), Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 01/09/2010) No caso dos autos, os pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP elencados na petição inicial (fls. 09) e protocolizados em 15.11.2011, ainda estão pendentes de apreciação e análise, de acordo com os documentos de fls. 52/73. Dessa maneira, vislumbro o fumus boni iuris apto a amparar, em parte, a pretensão posta neste mandamus. O periculum in mora também está presente, uma vez que a impetrante está impedida de obter seus créditos e exercer suas atividades sem embaraços ou entraves. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos eletrônicos de ressarcimento PERD/COMP formulados pela impetrante e recepcionados em 15.11.2011, devidamente discriminados na petição inicial (fls. 09), dando-lhe o devido e regular desfecho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão. Oficie-se para ciência e cumprimento, bem como para que a autoridade impetrada preste informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0003642-23.2014.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado VIA VAREJO S/A, nos autos qualificada, em face de ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ e PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, objetivando que as autoridades impetradas expeçam certidão conjunta RFB/PGFN positiva com efeitos de negativa de débitos. Requereu a Impetrante a remessa extraordinária destes autos sustentando a necessidade de apresentação do documento na data de amanhã dia 08/07/2014. Aduz, de saída, a inoccorrência da de litispendência em relação ao mandado de segurança nº 0006238-14.2013.4.03.6126 que tramita perante a 1ª Vara Federal deste fórum, visto que a liminar deferida naqueles autos foi proferida com

relação aos débitos constantes do relatório de pendência expedido à época da impetração. Argumenta que em extrato emitido em 04/07/2014 existem novas pendências, diversas daquelas objeto do mandado de segurança supra mencionado. Sustenta também a ausência de identidade com o mandado de segurança nº 0002536-26.2014.403.6126 também em tramite perante a 1ª Vara Federal local. Alega, por fim, que os débitos constantes do relatório de pendência não são impeditivos para a expedição da pretendida certidão com efeitos de negativa. É o relatório. DECIDO: Inicialmente, consigne-se que a Impetrante distribuiu o presente mandamus às 16:50, requerendo então a remessa extraordinária do feito sob alegação de que necessita da certidão para o dia 08/07/2014, isto é, na data de amanhã. Deferida a medida, compulsando os autos, no entanto, verifico que nenhum documento comprovada alegada urgência, com data aprazada. Não desconhece este Juízo, que as empresas em geral necessitam da certidão de regularidade fiscal para fins diversos. A assertiva, no entanto, de uma data limite, para fins de configuração do periculum in mora, inclusive para fins de formulação de pedido de remessa extraordinária, no entanto, não se confunde com uma necessidade de a empresa ter em mãos documento de regularidade fiscal. A lealdade processual deve ser observada. A própria natureza do mandado de segurança já indica a urgência da medida, este caráter que é devidamente observado por este Juízo. Passo a análise da liminar. Argumenta a Impetrante que o saldo devedor do IRRF de 02/2014 foi pago através de DARF's indicadas em DCTF. Entretanto, tais darf's não foram acostadas aos autos, o que demonstra a necessidade de oitiva da autoridade impetrada, mormente, diante da alegação de que a questão já restou analisada nos autos do MS nº 0002536/26.2014.403.6126, o que implicaria em reanálise do Juízo quanto a matéria posta. De outra parte, da análise da documentação carreada, mormente no que tange ao pagamento dos débitos, observa-se que a Impetrante procedeu ao pagamento, tal como alegado, em 04/07/2014, isto é, na sexta feira, quando diz ter tido acesso ao relatório de pendências. É possível, portanto, que a Procuradoria da Fazenda Nacional, autoridade coatora indicada neste mandado de segurança não tenha tido acesso a tais dados, quando emitiu o relatório acostado aos autos às fls. 161/168. Isto tudo, portanto, indica a necessidade de oitiva das autoridades apontadas como coatoras, que deverão se manifestar inclusive quanto a litispendência. Posto isto, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações das autoridades impetradas. Notifiquem-se. Aguarde-se a juntada da contra-fé. Intimem-se.

0003643-08.2014.403.6126 - GUSTAVO BUENO PACHECO (SP309998 - CAROLINA FERREIRA AMANCIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure a realização de estágio junto à empresa COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO. Alega ser aluno regularmente matriculado no curso de Bacharelado de Ciência e Tecnologia, sendo que pretende realizar estágio na referida empresa. Informa que, com fundamento na Resolução do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão nº 112, pela qual se veda a realização de estágios aos alunos de Graduação caso possuam coeficiente de aproveitamento (CA) inferior a 2 (dois), a impetrada nega-se a assinar o termo de compromisso do referido estágio. Alega, ainda, que, com fundamento na Constituição Federal (artigo 6º) e na Lei nº 11.788/2008, as quais garantem a possibilidade de realização de estágio, sendo esta atividade essencial para a sua formação, afigura-se abusivo e ilegal a negativa de autorização da Instituição de Ensino Superior. Requer ordem de segurança para o fim de determinar que o impetrado aponha a assinatura no termo de compromisso do estágio, autorizando que o impetrante se beneficie dessa jornada extracurricular para desenvolvimento pessoal e acadêmico e possa realizar o referido estágio na empresa COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO. Juntou documentos (fls. 08/16). É o breve relato. DECIDO: I - Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. II - A Lei nº 9.394/1996, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe que a educação superior tem por finalidade formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua (artigo 43, II). Assim, a LBD define como objetivos, dentro da educação superior, a preparação básica para o trabalho, bem como para a continuidade dos estudos. Partindo destas premissas, as quais devem nortear a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos das Instituições de Ensino Superior, tem-se o trabalho como princípio educativo. Como implicação direta desta conclusão, à luz da finalidade do desenvolvimento da aptidão para a inserção em setores profissionais (LBD), o trabalho deve ser considerado uma das dimensões da formação humana. Neste sentido, o Conselho Nacional de Educação, no exercício de suas atribuições de avaliação da Política Nacional de Educação, pondera que considerar o trabalho como princípio educativo equivale a dizer que o ser humano é produtor de sua realidade e, por isto, dela se apropria e pode transformá-la. Equivale a dizer, ainda, que é sujeito de sua história e de sua realidade. Em síntese, o trabalho é a primeira mediação entre o homem e a realidade material e social. O trabalho também se constitui como prática econômica porque garante a existência, produzindo riquezas e satisfazendo necessidades. Na base da construção de um projeto de formação está a compreensão do trabalho no seu duplo sentido - ontológico e histórico. Pelo primeiro sentido, o trabalho é princípio educativo à medida que proporciona a compreensão do processo histórico de produção científica e tecnológica, como conhecimentos desenvolvidos e apropriados socialmente para a transformação das condições naturais da vida e a ampliação das capacidades, das potencialidades e dos sentidos humanos (...) Pelo segundo sentido, o trabalho é princípio educativo na medida em

que coloca exigências específicas para o processo educacional, visando à participação direta dos membros da sociedade no trabalho socialmente produtivo.(CNE/CEB. PROCESSO Nº: 23001.000189/2009-72, Relator :José Fernandes de Lima) - grifosAtendendo aos anseios de uma educação de qualidade, mediante compreensão da necessidade de aprendizado efetivo, a Lei nº 11.788/2008 dispõe que o estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos e faz parte do projeto pedagógico do curso, visando ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, bem como o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.(artigo 1º, caput e parágrafos 1º e 2º).Citada legislação prevê, ainda, que o estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso e, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovando-se mediante apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades. (artigo 2º e artigo 3º, 1º, em combinação com artigo 7º, IV).Diante deste cenário, não restam dúvidas acerca da obrigatoriedade de manutenção de programa de estágio pelas Instituições de Ensino Superior, o qual pode ser, a critério destas, conforme o projeto pedagógico do curso e a necessidade de contextualização curricular ao mercado de trabalho, na modalidade obrigatória ou não.Não restam dúvidas acerca da autonomia das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas, cabendo-lhe a criação e organização de cursos e programas de educação, bem como a elaboração curricular dos objetivos, conteúdos e métodos, no âmbito de seu projeto pedagógico. Contudo, citada legislação expressamente prevê as normas gerais da União e o respectivo sistema de ensino como fatores de limitação da autonomia destas Instituições de Ensino. Assim, a autonomia didática deve, sempre, numa perspectiva de busca da formação integral indivíduo, atender às diretrizes e bases da educação e à normatização federal do setor. Cumpre, portanto, analisar a liberdade de normatização da UFABC dentro dos limites das Leis nº 9.394/96 e nº 11.788/08.A Lei nº 11.788/08, ao dispor sobre o estágio supervisionado, preceitua que este poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme a etapa do currículo do curso ou do projeto pedagógico. Note-se que há liberdade para delimitação dos períodos em que o estágio será obrigatório ou não. Contudo, da análise da dicção legal à luz das diretrizes da educação superior, conclui-se que ambas as formas de estágio supervisionado devem ser, obrigatoriamente, contempladas no projeto pedagógico. Não é possível, portanto, a negativa de acesso ao educando a este ato educativo escolar.A UFABC, nos termos da Resolução CONSEPE nº 112, permite o estágio supervisionado não obrigatório. Entretanto, limita a participação do educando no referido programa educativo em razão do baixo Coeficiente de Aproveitamento.A par da avaliação da consistência da proposta pedagógica no fomento da intensa dedicação aos estudos pretendida pela UFABC, tenho que a limitação à participação do programa de estágio previsto na Lei nº 11.788/08, em razão do Coeficiente de Aproveitamento, afigura-se como ilegal e abusivo. A Resolução CONSEPE nº 112, ao condicionar, em seu artigo 5º, II, a realização do estágio não obrigatório ao Coeficiente de Aproveitamento (C.A) maior ou igual a 2,0 (dois), extrapola os limites de discricionariedade regulamentar do tema. Veja-se que, por via transversa, a Resolução CONSEPE nº 112 aplica a legislação de forma desigual a seus alunos, limitando o direito daqueles que têm aproveitamento escolar inferior. Conforme analisado acima, cabe à Instituição de Ensino Superior adequar a realização dos programas de estágio à sua proposta pedagógica, regulamentando a obrigatoriedade ou não, conforme a etapa do curso, bem como a forma de supervisão, avaliação e acréscimo à carga horária regular e obrigatória. Contudo, a limitação do direito do educando participar deste ato escolar supervisionado de preparação para o trabalho é abusiva. No presente caso, ainda, esta limitação abusiva tem por fundamento insuficiência de aproveitamento do aluno, caracterizando tratamento diferenciado entre os educandos.Esta conclusão coaduna-se com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 9.394/96, no sentido que as Instituições de Ensino Superior, na formação de diplomados aptos para a inserção em setores profissionais, devem centrar esforços na busca da unidade entre a teoria e prática.Registre-se, por fim, que o período de estágio supervisionado não interfere na autonomia da Instituição de Ensino Superior para fixação do mínimo de dedicação exclusiva no cumprimento, pelos alunos, da carga horária dos cursos, conforme alega a impetrada. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para, em vista da ilegalidade do artigo 5º da Resolução CONSEPE nº 112 da UFABC, reconhecer o direito do impetrante GUSTAVO BUENO PACHECO realizar estágio supervisionado não obrigatório junto à empresa COMGÁS - COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO, devendo a autoridade impetrada adotar os procedimentos necessários para garantir este direito.Requisitem-se informações. Após, ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. Em seguida, venham conclusos para sentença.P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5032

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002608-52.2010.403.6126 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E BA019666 - MARCOS DE AGUIAR VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CASA BAHIA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão retro, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a publicação referente a estes autos, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/07/2014 as fls. 377/383, tendo em vista a decisão de fls. 104/105, proferida nos autos dos Embargos à Execução 00005625120144036126, que indeferiu a expedição de requisição de pagamento. Intime-se.

Expediente Nº 5033

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002576-42.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA SANTO ANDRE ME X JOAO RIBEIRO DE SOUZA

Considerando-se a realização da 127a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/8/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 26/8/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005410-33.2004.403.6126 (2004.61.26.005410-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARBOTEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CAL LTDA(SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA)

Considerando-se a realização da 127a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/8/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 26/8/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0000136-49.2008.403.6126 (2008.61.26.000136-3) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PEDRO GIMENES MARTINS JUNIOR(SP178013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA)

Considerando-se a realização da 127a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/8/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 26/8/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0003610-23.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR)

Considerando-se a realização da 127a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/8/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 26/8/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0006377-34.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ET ELASTOMEROS TECNICOS LTDA(SP130901 - MAURICIO MANUEL LOPES)

Considerando-se a realização da 127a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/8/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 26/8/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0001292-33.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando-se a realização da 127a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/8/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 26/8/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

0001375-49.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X LUZIMAQ INDUSTRIA MECANICA LIMITADA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Considerando-se a realização da 127a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/8/2014, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima fica, desde logo, designado o dia 26/8/2014, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 5034

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012066-88.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO MANUEL DOS SANTOS X WILSON RODRIGUES LEITE(SP235803 - ERICK SCARPELLI)

Defiro o apensamento a estes autos de documentos como prova emprestada conforme requerido. Proceda a Secretaria o necessário. Decreto outrossim o sigilo de documentos nestes autos. Intime-se a Defesa a fim de que se manifeste acerca de referido apensamento. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5867

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018269-96.2003.403.6100 (2003.61.00.018269-4) - ADEMAR QUIRINO BRANDAO X RAIMUNDA ELOI BRANDAO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito. Retifico o despacho de fls. 498 para receber a apelação da UNIÃO FEDERAL e do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT em seu duplo efeito. Intime-se a parte autora para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

0005748-10.2003.403.6104 (2003.61.04.005748-5) - WALTER DE ALBUQUERQUE MELLO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente no Banco do Brasil, à sua disposição. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. Int.

0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Dê-se vista ao autor do apontado pela CEF às fls. 113/114. Int.

0011906-13.2005.403.6104 (2005.61.04.011906-2) - MONTE SINAI PESCADOS LTDA X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILLAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO Requeira o autor o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0007283-27.2010.403.6104 - COMERCIO DE PESCADOS VILLA IMP E EXP LTDA(SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP259092 - DIOGO UEBELE LEVY FARTO) X UNIAO FEDERAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para dar prosseguimento no feito. Int.

0003553-37.2012.403.6104 - OFTA SERVICOS OFTALMOLOGICOS LTDA(SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X R PENHALVER HOLLANDA - ME(SP264038 - SAMIRA SILOTI) VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006958-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDINEI SANTOS - ME(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH) VISTOS EM INSPEÇÃO. Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0002654-05.2013.403.6104 - JOSE JORGE LORENA DA ROCHA FILHO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0012395-69.2013.403.6104 - HILDA DOS SANTOS SILVA(SP224845 - ROSELI COLIRI IHA E SP240899 - THAIS MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO PROFERIDO EM 11.03.2014: Trata-se de ação pelo rito ordinário movida por HILDA DOS SANTOS SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento dos valores decorrentes de contrato de financiamento imobiliário, em que a

requerente figura como vendedora do imóvel, bem como ao pagamento de danos materiais e morais. Requeira a concessão de tutela antecipada a fim de que fosse determinado a ré o imediato pagamento da quantia constante no contrato de financiamento. A análise do pedido foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a CEF contestou às fls. 55/62. Tendo em vista que a requerida aduziu preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir em razão de já ter sido depositado em favor da autora o valor mutuado, o pedido de antecipação de tutela perdeu seu objeto. Com efeito, o documento de fl. 62 confirma o crédito feito na conta da parte autora. Assim, manifeste-se a requerente em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se tem interesse no prosseguimento do feito, em vista da preliminar arguida pela ré. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009506-89.2006.403.6104 (2006.61.04.009506-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONTE SINAI PESCADOS LTDA(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CARLOS ALBERTO DA COSTA VILAR X ANA GILCA NUNES(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA)
Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004909-19.2002.403.6104 (2002.61.04.004909-5) - CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUZA PAULINO X JOSE SOUZA OLIVEIRA IRMAO X JOAO BISPO CABRAL X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA SANTOS X VALMIR GOMES DO NASCIMENTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUZA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do apontado pela CEF às fls. 315/320. Int.

0011152-61.2011.403.6104 - JOAO CARLOS DA COSTA X JOAO CARLOS DO ESPIRITO SANTO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora acerca do apontado pela CEF na petição e documentos de fls. 125/133. Int.

Expediente Nº 5877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208881-86.1997.403.6104 (97.0208881-0) - CELESTE PINHEIRO PARMENTIERI X ELZA FERNANDES ALMEIDA X IVETE PAREDES DA SILVA X JUREMA DE OLIVEIRA X SAFIRA DA SILVA FARIAS(SP062827 - KATIA DA CONCEICAO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)
Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0008921-81.1999.403.6104 (1999.61.04.008921-3) - NILZA BRETAS DE CARVALHO X MARIA NEUZA CALDAS X JOSE TEIXEIRA X MARIA HELENA DE ALMEIDA X JUSSARA GUARIZE X RUI NASCIMENTO DE ARAUJO X MARIA DALVA DE AQUINO X GILBERTO VIEIRA DE SOUZA(SP148677 - FABIANE DE CASSIA PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM)
Dê-se vista a autora MARIA DALVA AQUINO pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002642-11.2001.403.6104 (2001.61.04.002642-0) - FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0003115-60.2002.403.6104 (2002.61.04.003115-7) - AMERICO DE CARVALHO X CINEZIO TELES DA SILVA X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X FRANCISCO JULIO DE SOUZA X JOSE DOS SANTOS X

JOSE RUBENS DA SILVA X JOSE SOBRAL DE ANDRADE X RONI CARVALHO DE AZEVEDO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X AMERICO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CINEZIO TELES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO CARLOS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JULIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SOBRAL DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONI CARVALHO DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP315410 - PRISCILA CRISTINA FERREIRA E SP345410 - DAYANE DO CARMO PEREIRA)
Dê-se vista a requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.
Int.

0009955-18.2004.403.6104 (2004.61.04.009955-1) - ADALBERTO DE AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP240621 - JULIANO DE MORAES QUITO E SP031472B - SIEO TOKUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Dê-se vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001022-56.2004.403.6104 (2004.61.04.001022-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002642-11.2001.403.6104 (2001.61.04.002642-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO) X FRANCISCO DE SOUZA FERREIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA)
Dê-se vista ao embargado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 5878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000436-82.2005.403.6104 (2005.61.04.000436-2) - JURADIVAN DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X HERVAL DE SOUZA LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE LUIZ RIBEIRO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE TELES DE ANDRADE IRMAO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE TEAGO ALVES NUNES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FONTES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDSON JOSE DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X EDEVAL GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Fl. 324/328: concedo ao autor o prazo requerido. Int.

0001451-86.2005.403.6104 (2005.61.04.001451-3) - MARIA SILVIA DOS SANTOS(SP269313 - FABIANO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fl. 188/189: nada a deferir, eis que não há o que ser levantado. Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002892-05.2005.403.6104 (2005.61.04.002892-5) - JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ALBERTO ALEXANDRE GOMES CARVALHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o v. acórdão proferido às fls. retro, requeira a parte autora o que entender de direito. Int.

0007511-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007511-0) - OSVALDO NASCIMENTO COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
1 - Concedo à CEF o prazo de 60 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste

Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Int.

0012984-71.2007.403.6104 (2007.61.04.012984-2) - RICARDO TAVARES DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índice concedido 44,80% (ABRIL/90) Fls. 72 Correção monetária Regras previstas na legislação da correção do saldo da conta vinculada do FGTS Fls. 73 Juros Moratórios 1% (um por cento) contados da citação Fls. 73 Honorários advocatícios Sem condenação Fls. 73 Data da citação 14/12/2007 Fls. 35 Autor: RICARDO TAVARES DE LIMA CPF nº 040.967.328-50/RG 15.291.028 CTPS nº 8928 Série 017 PIS nº 120936658-77 Fls. 21 Fls. 22 Fls. 26 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE
Fl. 181: manifeste-se a CEF expressamente sobre o bloqueio apontado à fl. 178. Int.

0009269-16.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante a v. decisão proferida às fls. retro, requeira a parte autora o que entender de direito. Int.

0002663-30.2014.403.6104 - AGOSTINHO RODRIGUES DA SILVA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência requerido pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002800-85.2009.403.6104 (2009.61.04.002800-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE DOS SANTOS GOMES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propõe ação de conhecimento em face de JORGE DOS SANTOS GOMES para cobrar R\$ 5.375,77, acrescidos de correção monetária, de juros e honorários de advogado. Alega ter firmado com o réu Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, para arrendamento do imóvel situado à Rua Santa Maria de Jesus, n. 110, ap. 14, bloco 4-a, Condomínio Residencial Safira, Jardim Quietude, Praia Grande/SP. Foram frustradas as diligências para citação do réu (fls. 27, 28, 48, 60, 61, 72, 73 e 105). À fl. 131 foi determinado a credora que promovesse a citação por edital sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. A parte autora requereu às fls. 132 e 133 a suspensão do feito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Nos termos do artigo 267, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a autora, na pessoa do responsável pelo departamento jurídico local, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, devendo manifestar seu interesse com expressa referência à eventual intercorrência de prescrição e observar as decisões de fls. 112, 125 e 131. Int.

0007333-53.2010.403.6104 - NILTON TORRES DE CARVALHO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 73/77: indefiro, eis que o valor da condenação será creditado diretamente na conta vinculada do FGTS do autor. Cumpra-se o v. acórdão. Altere-se a classe processual para 229 - execução da sentença. Para a execução do julgado, concedo à CAIXA o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da intimação desta decisão, para creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças dos índices inflacionários expurgados, na seguinte forma: Índice concedido abril/90 (44,80%) Fls. 46 vº Juros moratórios e correção monetária De acordo com as disposições do manual de cálculos da Justiça Federal Fls. 46 vº Honorários advocatícios Sem sucumbência Fls. 46 vº Data da citação 01/12/2010 Fls. 58 vº Autor: NILTON TORRES DE CARVALHO CPF nº 066.759.828-69 CTPS nº 91.899 Série 00058-SPPIS nº 12180757885 Fls. 21/15/18 Deverá a CAIXA apresentar a memória de cálculo detalhado, com a indicação do saldo base para utilizado no cálculo e no período de competência de cada índice. Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, devendo ser acompanhada dos cálculos entendidos como corretos. Em caso de adesão à Lei n. 110/2001, deverá a CEF apresentar o respectivo termos devidamente assinado. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009627-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008357-14.2013.403.6104) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X AIR ALVECAR FERNANDES X ANA MARIA VIEIRA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) Recebo a apelação do impugnado em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0206120-92.1991.403.6104 (91.0206120-1) - ODILON SOUZA SILVA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ODILON SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL Tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

Expediente Nº 5882

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005782-87.2000.403.6104 (2000.61.04.005782-4) - MARCOS FERRAZ DE SOUZA(SP164666 - JOSÉ ESTEBAN DOMINGUES LISTE E SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão de fl. 378, em fase de execução, a qual indeferiu o pedido do autor de que fosse nomeado perito judicial para elaboração dos cálculos, atribuindo-lhe o ônus de fazê-lo. O embargante alega omissão da decisão embargada ao não apontar o dispositivo legal que embasou o indeferimento, requer a respectiva alteração. Decido. Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, a alteração requerida é de caráter eminentemente infringente, o que torna o recurso interposto meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Sobre o tema, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery: Caráter infringente. Os Embargos de declaração podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos embargos de declaração. (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1045) Contudo, não é o que ocorreu nestes autos. Não há obscuridade, omissão, contradição nem tampouco ocorrência de erro material na decisão embargada, a qual foi proferida com base na convicção do Juízo. No caso em tela não se trata propriamente de liquidação do julgado por arbitramento, mas sim de elaboração de cálculo aritmético, o que atrai a incidência dos artigos 475-B e 475-J e seguintes do CPC, os quais atribuem expressamente ao credor a elaboração da memória de cálculos. No que se refere à Contadoria judicial, não lhe compete elaborar cálculos para a parte, mas sim dirimir eventuais divergências que surjam em sede de embargos à execução. Dessa maneira, à míngua de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos interpostos. Int.

0001669-85.2003.403.6104 (2003.61.04.001669-0) - SHEILA MARIA DA SILVA LEIJOTO X ELAINE DA

SILVA LEIJOTO X MARCIO DA SILVA LEIJOTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ. 2- Requeira o exequente o que for de seu interesse.Int. e cumpra-se.

0004368-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004368-1) - REINALDO DE FREITAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Requer a UNIÃO FEDERAL a reconsideração da decisão de fls. 459/460 sob o argumento de não haver o Juízo adotado o procedimento adotado na Portaria n. 20/2011.Não obstante estar a referida decisão devidamente fundamentadas e o Juízo não estar obrigado a adotar o procedimento da mencionada Portaria, defiro em parte o requerido pela UNIÃO FEDERAL. Rogando, vênua à MM. Juíza prolatora da decisão atacada, reconsidero a decisão de fls. 459/460 e determino ao exequente a elaboração dos cálculos que entender corretos para o prosseguimento da execução na forma do art. 730 do CPC, no prazo de trinta dias.Int.

0011622-73.2003.403.6104 (2003.61.04.011622-2) - BENEDITO ADALBERTO TAVANTE X FERNANDO HERMIDA OGANDO X FRANKLIN SANTANA X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS - ESPOLIO X GLAUCIA ARAUJO DOS SANTOS X MARIO CEZAR GERVASI X MIGUEL ALVES DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito.Considerando a pluralidade de exequentes, a execução deve ser feita de forma unificada a fim de evitar tumulto processual. Ressalto que o feito já conta com dez volumes.Assim, apresentem os autores a conta de liquidação com os valores individualizados de todos os exequentes com os respectivos demonstrativos no prazo de trinta dias.Fica indeferida a requisição das declarações de imposto de renda, vez que, ao menos neste momento, são desnecessárias à elaboração dos cálculos.No mesmo prazo de trinta dias, regularizem a representação do autor falecido FRANKLIN SANTANA.Apresentados os cálculos, cite-se na forma do art. 730 do CPC.Int.

0012934-84.2003.403.6104 (2003.61.04.012934-4) - LINDOMAR GONCALVES - ESPOLIO X SOLANGE SODRE GONCALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL opõe embargos de declaração à decisão de fls. 433/434 alegando que esta padece de omissão, vez que o Juízo teria afastado entendimento consagrado por diplomas normativos e pela jurisprudência sem a devida fundamentação.Não assiste razão à UNIÃO FEDERAL. A decisão embargada não padece de qualquer omissão e o inconformismo da UNIÃO cinge-se apenas ao fato de não ter o Juízo adotado o procedimento estabelecido na Portaria n. 20/2011 do Juizado Especial Federal de Santos.Não havendo, portanto, omissão a suprir, recebo os embargos mas nego-lhes provimento.No entanto, no intuito de conferir maior celeridade ao processo e evitar eventuais recursos desnecessários, vênua devida à MM. Juíza prolatora da decisão embargada, reconsidero-a para determinar ao autor que apresente os cálculos que entender corretos a fim de prosseguir a execução nos termos do art. 730 do C. P. Civil. Para tanto, concedo o prazo de trinta dias.Int.

0001078-89.2004.403.6104 (2004.61.04.001078-3) - RENE FRANCO ARIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

1-Ante a notícia do falecimento do autor, suspendo o feito e concedo o prazo de trinta dias para a regularização do pólo ativo.2-Oportunamente apreciarei o requerido à fl. 448 no que respeita aos documentos apresentados.Int.

0003709-06.2004.403.6104 (2004.61.04.003709-0) - ERONILDES SOARES CORREIA(SP109738 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS E SP184290 - APARECIDO ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial às no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante para a CEF. Int.

0009902-37.2004.403.6104 (2004.61.04.009902-2) - JOCELINO LEITE DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF.2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se

conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. Int. Cumpra-se.

0011743-62.2007.403.6104 (2007.61.04.011743-8) - ANTONIO CARLOS CAMPOS BARCELOS X CLAUDINEI GOMES GONCALVES X DANIEL DA SILVA FALCONERES X ELANOS AMADO GONZALEZ X EVERTON FELICIANO BEZERRA X JOSE ROBERTO CARDOSO X LUIS CARLOS PIRES GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO TAVARES DE LIMA X SIDNEY ANTONIO VERDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)
Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente no Banco do Brasil, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF.2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. Int. Cumpra-se.

0000276-52.2008.403.6104 (2008.61.04.000276-7) - JOSE CARLOS DOMINGUES JUNIOR(PR021006 - UMBELINA ZANOTTI) X UNIAO FEDERAL
Vista ao autor do apontado às fls. 222/223.Int.

0006694-35.2010.403.6104 - ANTONIO LUIS BORGES(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 269/274.Int.

0004001-10.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)
Recebo a apelação do réu em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0004633-36.2012.403.6104 - SEVERINO LOPES DA SILVA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL X CONSTAN S/A CONSTRUÇÕES E COM/(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)
Vista às partes das peças juntadas às fls. 131/190 para que se manifestem em dez dias.Int.

0006976-05.2012.403.6104 - SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP297215 - GABRIEL ZAMBIANCO E SP316075 - BIANCA HELENA MONTEIRO DE SIMONE) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000455-10.2013.403.6104 - TRANSBRASA TRANSITARIA BRASILEIRA LTDA(SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas são matérias exclusivamente de direito e, via de consequência, prescindem de realização de perícia contábil, razão pela qual indefiro. Int.

0001654-67.2013.403.6104 - MARIA DEUZINHA DOS SANTOS SILVA(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Designo audiência para oitiva da parte autora para o dia 20 de agosto de 2014, às 14:30 horas. Oportunamente, apreciarei as demais provas requeridas. Int.

0002446-21.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)
Vista às partes do apontado no ofício de fl. 126.Int.

- 0004167-08.2013.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO VIEIRA DE MELLO
Fl. 67: concedo vista pelo prazo requerido.Int.
- 0005644-66.2013.403.6104** - MARINILCE RIBEIRO(SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas. Int.
- 0006318-44.2013.403.6104** - FELIPE CARNEIRO DA ROCHA NETO(SP263116 - MARCIO CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.
- 0006918-65.2013.403.6104** - BAIDNHER COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a autora a apresentar contrarrazões ao agravo retido, assim como, dê-se-lhe vista do apontado às fls. 376/406.Int.
- 0010583-89.2013.403.6104** - WALKIRIA TERCIA SIQUEIRA CARDOSO(SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
Manifeste-se a autora acerca das preliminares arguidas. Int.
- 0012656-34.2013.403.6104** - TERMINAL DE VEICULOS DE SANTOS S.A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor acerca da contestação e dos documentos que a instruem. Int.
- 0000130-93.2013.403.6311** - WILLIANS FERNANDO DE MENESES(RJ159427 - MONIQUE CANEDO LOUREIRO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.
- 0000654-95.2014.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO DA SILVA FILHO
Manifeste-se a autora acerca da certidão do Oficial de Justiça. Int.
- 0001090-54.2014.403.6104** - MARIA LUIZA BOUCAS FERREIRA DILENA(SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.
- 0001459-48.2014.403.6104** - FRANCISCO LEOCADIO DA SILVA X FRANCLEIDE NOGUEIRA DA SILVA X RICARDO DA SILVA ARRUDA X ROMILDO JOSE DA SILVA X WILLIAMS WALLACE RODRIGUES SILVA(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Recebo a apelação da parte autora em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.
- 0002781-06.2014.403.6104** - RODRIMAR S/A TRANSPORTES EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ARMAZENS GERAIS(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora acerca das preliminares arguidas. Int.
- 0003199-41.2014.403.6104** - LANCHES GUIMARAES LTDA - ME(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES) X FAZENDA NACIONAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.
- 0004788-68.2014.403.6104** - ADRIANO GOMES BARAUNA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 -

FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004814-66.2014.403.6104 - PAULO ROGERIO PIROLO X JOSE MARIO SANTOS FERREIRA(SP154616 - FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004874-39.2014.403.6104 - MARIA NATALIA SOARES DA CAMARA LEITE(SP268128 - NILMA ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004875-24.2014.403.6104 - BENEDITO BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004878-76.2014.403.6104 - GERSONILDA DE SOUZA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria. 2) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012097-19.2009.403.6104 (2009.61.04.012097-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ANTONIO XAVIER RABELO FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Vista ao embargado do apontado às fls. 92/102.Após, venham-me para sentença.Int.

0012743-29.2009.403.6104 (2009.61.04.012743-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X WIL MADSON SOARES ALMEIDA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO)

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003671-42.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008502-70.2013.403.6104) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X AMERICO DE QUEIROZ MARQUES(SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Ao excepto para manifestação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201265-65.1994.403.6104 (94.0201265-6) - ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X ALCIDES MENACHO DURAN X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X PIO ALVES RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO)

FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADELMARCIO MARINZECK RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X ALCIDES MENACHO DURAN X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA GOMES LEANDRO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO BOTURAO GUERRA X UNIAO FEDERAL X LOURDES MARCIA MELLO VILLELA PETERSEN X UNIAO FEDERAL X LUZIA MARCIA DO NASCIMENTO MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARIA BEATRIZ DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X PIO ALVES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF.2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. Int. Cumpra-se.

0208951-06.1997.403.6104 (97.0208951-4) - APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO X TANIA MARA MALANCONE LOSADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE X UNIAO FEDERAL X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA MALANCONE LOSADA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente no Banco do Brasil, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF.2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. Int. Cumpra-se.

0002892-39.2004.403.6104 (2004.61.04.002892-1) - ADRIANO AMORIM(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADRIANO AMORIM X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente no Banco do Brasil, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF.2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. Int. Cumpra-se.

0008669-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008669-7) - EUCLIDES DE GODOI FILHO X GILSON JOAO DE LUNA X JOSE MARIA RICARDO X LUIZ GIRAUD X AREMITA SILVA VIDEIRA X RONALDO GUIMARAES FORSTER X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X UNIAO FEDERAL X EUCLIDES DE GODOI FILHO X UNIAO FEDERAL X GILSON JOAO DE LUNA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA RICARDO X UNIAO FEDERAL X LUIZ GIRAUD X UNIAO FEDERAL X AREMITA SILVA VIDEIRA X UNIAO FEDERAL X RONALDO GUIMARAES FORSTER X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente no Banco do Brasil, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF.2 - Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008086-15.2007.403.6104 (2007.61.04.008086-5) - CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CHRISTINA FERNANDES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o exequente sobre os créditos efetuados às fls. 235/300 no prazo de trinta dias.Int.

0003262-76.2008.403.6104 (2008.61.04.003262-0) - JONATA SANTOS DA SILVA(SP210309 - JOÃO PAULO VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X

JONATA SANTOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209326 - MARLI TAVARES BARBOSA)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial às no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante para a CEF. Int.

0004886-58.2011.403.6104 - JAIRTON SOUZA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JAIRTON SOUZA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 110/126 no prazo de trinta dias.Int.

Expediente Nº 5923

USUCAPIAO

0001283-40.2012.403.6104 - NEY ROBSON BERTOSO(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos, Promova o autor a citação por edital dos terceiros interessados, bem como se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 402. Sem prejuízo, o autor deverá acostar aos autos instrumento de mandato, uma vez que o constante nos autos destina-se a feito específico. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010611-57.2013.403.6104 - MARIO DOS SANTOS RODRIGUES X POLIANE GIBERTI(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP166585 - MARLI OLIVEIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUcoes LTDA(SP118817 - RAIMUNDO ALVES DE ALMEIDA)

Vistos, De início, registro que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Conforme se depreende dos autos, as questões controvertidas nos autos prescindem de exame pericial, seja na área de engenharia civil, seja na área ambiental, razão pela qual indefiro. Pelas mesmas razões, indefiro, de igual modo, a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal das rés.Contudo, determino à corrê GEOTETO a juntada aos autos do cronograma físico-financeiro da obra, bem como à CEF a juntada dos normativos do Conselho Curador do FGTS, para tanto concedo o prazo comum de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14 de outubro de 2014, às 14:30 horas. Int.

Expediente Nº 5924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003476-57.2014.403.6104 - DANIELA SOUZA CHAVES(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA E SP330127 - IVAN DOMINGUES DE PAULA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que DANIELA SOUZA CHAVES move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de seja a ré condenada: a) a devolver em dobro os valores cobrados indevidamente em seu cheque especial; b) a retirar seu nome dos cadastros do SPC e SERASA; c) a abster-se de descontar de sua conta as parcelas referentes ao contrato Construcard; d) a pagar indenização pelos danos morais sofridos.Aduz a requerente que firmou com a ré contrato de financiamento para aquisição de materiais de construção, denominado Construcard, tendo sido disponibilizado o valor de R\$13.000,00, prevendo o pagamento das prestações através de débito em conta corrente.Diante do atraso de algumas parcelas, a autora procurou a requerida para renegociar a dívida em 03/02/2014. Para tanto, assinou novo acordo, que previu a entrada de R\$597,55, mais 48 parcelas de R\$390,25, a serem pagas mediante boleto bancário.No entanto, embora tenha pago regularmente as parcelas do novo acordo, o banco réu debitou da conta da autora duas parcelas relativas ao primeiro contrato, que já havia sido substituído pelo termo de renegociação da dívida, tendo os débitos ocorridos em 04/02/2014 e em 24/03/2014.Outrossim, aduz a requerente que seu nome foi inscrito no banco de dados dos órgão de proteção ao crédito, mesmo estando quite com suas obrigações contratuais.Requer seja concedida a tutela antecipada para que seja determinada a exclusão de seu nome dos cadastros do SPC e SERASA, seja a ré obrigada a cobrir seu saldo negativo do limite de cheque especial, bem

como que se determine ao banco réu que se abstenha de realizar novas cobranças diretamente da conta da autora. Às fls. 37 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a análise do pedido de antecipação de tutela fosse feita após a vinda da contestação. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 42/48, pugnando pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 73/81. É breve relatório. Decido. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Em análise adequada a este momento processual, é possível constatar a verossimilhança ao menos de parte das alegações da parte autora. Da análise dos documentos acostados, pode-se concluir, em juízo de cognição sumária, que o contrato denominado Construcard foi substituído pelo Termo de Compromisso de Pagamento (fls. 69), e que as prestações, até a data da propositura da presente demanda, foram adimplidas (fls. 23, 28/29), de modo que, ao menos neste momento processual, mostra-se indevida a inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Contudo, afirmou a ré em contestação que o nome da requerente não se encontra mais negativado, o que resta comprovado pelo documento de fls. 52. Assim, neste ponto, perdeu o objeto o pedido de antecipação de tutela. Indo adiante, considerando que o contrato Construcard foi objeto de novação, estipulando-se pelo termo de compromisso de pagamento de fls. 69 que as parcelas serão pagas mediante boleto bancário, não mais se justifica a realização de débitos na conta bancária da autora em razão do primeiro contrato de financiamento. Desta feita, presente a verossimilhança da alegação e o periculum in mora, visto que eventuais descontos futuros poderão acarretar prejuízo à requerente, deve ser acolhido o pedido de antecipação de tutela para determinar que a ré se abstenha de realizar novos débitos de parcelas de financiamento na conta da requerente. No mais, quanto ao pedido para que o banco réu seja compelido a cobrir o saldo negativo na conta da autora, tal não pode ser acolhido, pois depende de dilação probatória. Com efeito, não é possível constatar, por ora, que os débitos lançados nos dias 04/02/2014 e 24/03/2014 são, de fato, indevidos. Como salientou a instituição bancária, o contrato Construcard foi liquidado pelo sistema apenas em 02/05/2014, e as parcelas contestadas pela autora referem-se às prestações vencidas em 03/09/2013 e 03/10/2013. Assim, embora o termo de compromisso tenha sido firmado em fevereiro 2014, é preciso que se esclareça quais valores foram considerados como base na nova negociação, a fim de que se apure se parcelas vencidas em setembro e outubro de 2013 estavam incluídas ou não na nova avença. Isto posto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela tão somente para determinar que a ré se abstenha de descontar da conta corrente da autora valores referentes a parcelas do contrato Construcard nº 3346160000063959. Intime-se a ré para cumprimento, bem como para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos que comprovem quais valores foram incluídos na negociação ocorrida em fevereiro de 2014, esclarecendo a situação das parcelas vencidas em setembro e outubro de 2013. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade para o deslinde da causa.-----

2ª VARA DE SANTOS

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK
GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).**

Expediente Nº 3510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011804-83.2008.403.6104 (2008.61.04.011804-6) - ANGELA MARIA MORAIS DE CASTRO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 224: Tendo em vista que a manifestação de fls. 220v., não se trata de homologação de acordo, mas, sim, de cota do INSS, esclareça a autora se concorda com a proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 186/188. Após, voltem conclusos. Santos/SP, 24/03/2014.

0006627-07.2009.403.6104 (2009.61.04.006627-0) - ANA MARA KALIL - INCAPAZ X JOEL COSMO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o longo período transcorrido desde a perícia judicial, realizada em 2009, determino a realização de nova perícia psiquiátrica. Cumpra-se. Santos/SP, 01º/04/2014.

0009212-61.2011.403.6104 - AMAURI DOS SANTOS FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 257/269 (autor). Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Publique-se. Intime-se.

0010411-21.2011.403.6104 - ORLANDO AFFONSO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, oficie-se conforme determinado à fl. 87. Int.

0004534-66.2012.403.6104 - ROBERTO RIBEIRO(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se o INSS a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do período básico de cálculo demonstrado na Carta de Concessão de fls. 49, tendo em vista os recibos de pagamento de salário de fls. 59/66, referentes ao período de 08/2004 a 03/2005.Com a manifestação, dê-se vista às partes.Em seguida, tornem conclusos para sentença.Cumpra-se.Santos, 24 de março de 2014.

0004679-25.2012.403.6104 - ELIAS CICERO FERNANDES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 198/205, para manifestação no prazo legal.No decurso, volvam os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.Santos, 13 de junho de 2014.

0009178-52.2012.403.6104 - JOAO COSTA DOS REIS X LUIZ SILVA CARDOSO X JOSE MORAIS DA SILVA X JORGE LUIZ CORTEZ X CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um.Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem como na Subseção de São Vicente, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010).No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 12/20, o benefício econômico pretendido pelos autores João Costa dos Reis, Luiz Silva Cardoso, José Moraes da Silva, Jorge Luiz Cortez com a presente demanda corresponde, respectivamente a: R\$ 11.608,56, R\$ 7.348,32, R\$ 12.456,00, R\$ 10.385,28 e R\$ 5.270,40, na data do ajuizamento (20.09.2012). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 622,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 37.320,00.Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de Luiz Silva Cardoso, José Moraes da Silva e Carlos Alberto Rodrigues é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos); ao passo que a competência para julgar e processar os pedidos de João Costa dos Reis e Jorge Luiz Cortez é do Juizado Especial Federal de São Vicente, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em

face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4 5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010).Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito em relação a todos os autores, razão pela qual determino cisão deste processo com a remessa dos autos, por carga, ao JEF de Santos para cadastramento de novas ações em nome dos autores Luiz Silva Cardoso, José Morais da Silva e Carlos Alberto Rodrigues.Com a devolução do feito, remetam-se os autos ao JEF de São Vicente, juntamente com a presente decisão, e com baixa na distribuição.Outrossim, o valor da causa deverá ser R\$ 11.608,56, R\$ 7.348,32, R\$ 12.456,00, R\$ 10.385,28 e R\$ 5.270,40, conforme planilhas de fls. 12/17.Intime-se. Cumpra-se.Santos, 20 de março de 2014.

0010411-84.2012.403.6104 - ADEMARIO RIBEIRO BORGES X CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA X JACONIAS OLIVEIRA DO NASCIMENTO X JOAO JOSE FRESNEDA X JOSE GALDINO DOS SANTOS(SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa, para fins de aferição da competência, deve ser apurado em relação a cada autor. Assim, deve ser especificado qual o ganho econômico pretendido por cada demandante, ou seja, qual parcela do valor da causa corresponde à pretensão de cada um.Cabe esclarecer que tal medida é necessária diante da existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, bem como na Subseção de São Vicente, cuja competência é absoluta em razão do valor da causa, conforme art. 3º, caput, da Lei 10.259/01. Assim, para a fixação da competência, repita-se, deve-se considerar o ganho econômico pretendido por cada autor isoladamente. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. Independentemente de se considerar o valor atribuído inicialmente à causa ou a quantia encontrada pela contadoria, da mesma forma que indiferentemente da data considerada para averiguação do montante equivalente a 60 salários mínimos (data do ajuizamento da actio ou data da decisão recorrida), a competência para processar e julgar o presente feito toca ao Juizado Especial. 2. O montante devido a cada autor, individualmente, não supera o limite de valor que dá competência aos JEFs, sendo certo que, em caso de litisconsórcio, o valor da causa, para fins de aferição de competência absoluta com base nesse critério, deve ser considerado individualmente, para cada autor, não importando se a soma de todos ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos. (TRF4, AG 2009.04.00.040333-0, Quarta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 22/02/2010).No caso dos autos, conforme planilha de cálculo acostada às fls. 12/17, o benefício econômico pretendido pelos autores Ademário Ribeiro Borges, Claudio Roberto de Souza, Jaconias Oliveira do Nascimento, João José Fresneda e José Galdino dos Santos com a presente demanda corresponde, respectivamente a: R\$ 13.185,36, R\$ 4.870,80, R\$ 10.283,76, R\$ 11.167,92 e R\$ 12.434,94, na data do ajuizamento (31/10/2012). Na referida data (de propositura da ação) o valor do salário mínimo nacional era de R\$ 622,00 e, portanto, o limite da alçada dos juizados era de R\$ 37.320,00.Diante disso e do exposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, a competência para o julgamento e processamento do pleito de Jaconias Oliveira do Nascimento e José Galdino dos Santos é do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção (Santos); ao passo que a competência para julgar e processar os pedidos de Ademário Ribeiro Borges e João José Fresneda é do Juizado Especial Federal de São Vicente. Outrossim, observo ainda que a competência para julgar e processar os pedidos de Claudio Roberto de Souza é do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Caraguatatuba, devendo o feito ser cindido. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNRURAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, conforme preceitua o 3º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001 e, havendo litisconsórcio ativo, o valor de 60 salários mínimos, limite para competência dos juizados, deverá ser computado em relação a cada um dos litisconsortes, por aplicação analógica da súmula 261 do extinto TFR 2. Não se pode imputar à parte autora o ônus de promover nova ação por impossibilidade técnica do Poder Judiciário, vez que a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira dos avanços tecnológicos pela Justiça Federal. Ofensa ao artigo 113, 2, do CPC. 3. A implantação de sistemas de processos eletrônicos com versões distintas e eventualmente incompatíveis no âmbito dos Juizados Especiais Federais (e-proc V1) e nas Varas Federais (e-proc V2) não implica impossibilidade invencível de remessa dos autos ao Juízo competente, mesmo porque a parte não pode ser prejudicada em nenhum momento em face da utilização pioneira desses avanços tecnológicos. 4. Ainda que a Resolução n 17 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu artigo 16, tenha determinado o indeferimento da inicial nos casos de incompetência absoluta do Juízo, tal disposição afronta o artigo 113, 2, do CPC, sendo inaplicável. (TRF4

5005495-39.2010.404.0000, D.E. 20/10/2010).Desse modo, reconheço a incompetência deste Juízo para julgamento e processamento do presente feito em relação a todos os autores, razão pela qual determino cisão deste processo com a remessa dos autos, por carga, ao JEF de Santos para cadastramento de novas ações em nome dos autores Jaconias Oliveira do Nascimento e José Galdino dos Santos.Com a devolução do feito, extraíam-se cópias das folhas 02/11, 13, 17, 26/34 e 61/183 a fim de constituir um conjunto do traslado a ser remetido ao Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal de Caraguatuba, juntamente com a presente decisão, para cadastramento de nova ação em nome de Claudio Roberto de Souza.Após, remetam-se os autos ao JEF de São Vicente, com baixa na distribuição.Outrossim, o valor da causa deverá ser de R\$ 13.185,36, R\$ 4.870,80, R\$ 10.283,76, R\$ 11.167,92 e R\$ 12.434,94, conforme planilhas de fls. 12/17.Intime-se. Cumpra-se.Santos, 20 de março de 2014.

0010991-17.2012.403.6104 - LUZIA DA SILVA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do teor de fls. 147/281, por 05 (cinco) dias. No mais, defiro o assistente técnico indicado pela autora, bem como os quesitos oferecidos (fls. 282/283). Após, intime-se a expert, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, do teor de fl. 143, expedindo-se o necessário. Int.

0011846-93.2012.403.6104 - EDUARDO RODRIGUES DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se na autuação destes a interposição de Agravo Retido às fls. 146/157 (autor). Manifeste-se a parte agravada em 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º, CPC. Após, venham os autos conclusos para juízo de retratação. Publique-se. Intime-se.

0004689-30.2012.403.6311 - ROBERTO DE LIMA GALVAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004183-59.2013.403.6104 - JURACI DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 98/118: Ciência às partes, por 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0006177-25.2013.403.6104 - ROZA SESI DE FRANCA(SP152115 - OMAR DELDUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0006434-50.2013.403.6104 - SEVERINO ALEXANDRE DA CRUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fl. 314: Visto. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que forneça os endereços atualizados das empresas IDEAL GUINDASTES E EQUIPAMENTOS, ELMEC e MINERAÇÃO DIPLOMATA. Após, oficie-se a referidas empresas solicitando-se o envio do Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, correspondente a todo o vínculo empregatício mantido por SEVERINO ALEXANDRE DA CRUZ (CPF nº 042.779.878-77), a fim de avaliar a exposição do autor aos agentes insalubres a que eventualmente esteve exposto, durante todo o período laborado, especialmente se a exposição era de forma contínua e permanente. Prazo para atendimento: 30 (trinta) dias. Após a vinda das respostas, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

0008158-89.2013.403.6104 - ALFREDO GOMES DA CRUZ FILHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 211/212: Vistos. Depreende-se da análise dos autos que o feito encontra-se devidamente instruído com a documentação referente aos períodos que o autor alega haver trabalhado em condições de exposição a agentes nocivos. Sendo assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, por se tratar de medida inócua ao deslinde do presente feito. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012549-87.2013.403.6104 - ROQUE DO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as. Int.

0012733-43.2013.403.6104 - MAURO ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013207-68.2013.403.6183 - ADILSON CLEMENTE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da redistribuição. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o INSS.

0001799-84.2013.403.6311 - RENATO PEDRO DA COSTA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da redistribuição do presente feito a esta Justiça Federal em Santos. Decorrido o prazo para oferecimento de contestação pela autarquia-ré, fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Na mesma oportunidade, dê-se ciência do teor do processo administrativo cuja cópia foi acostada aos autos. Int.

0003003-71.2014.403.6104 - GERSON MAGNO COELHO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000619-67.2012.403.6311 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200759-31.1990.403.6104 (90.0200759-0) - AGUINALDO GOMES X ANTONIO MENDES LUIZ FILHO X DEUSDETE PEREIRA DE SOUZA X BEATRIZ VILARES DE CAMPOS X NEUSA LOPES PICADO X JOSE CARLOS ALVES X MIGUEL ELIAS HIDD X ORLANDINO DE SOUZA X RUBENS ARAGAO X ANGELINA MARTIN PAIM(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205148-83.1995.403.6104 (95.0205148-3) - CECILIO DA SILVA NOVO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Diante do resultado final da ação rescisória em apenso, que acolheu o pedido para desconstituir o acórdão rescindendo e, em consequência, julgou improcedente o pedido da ação originária, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010983-89.2002.403.6104 (2002.61.04.010983-3) - HELCIO FERREIRA LEMES(SP185290 - LUCIANA ALVES DANTAS E SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos. Fls. 317/318: Defiro, aguardando-se em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004708-56.2004.403.6104 (2004.61.04.004708-3) - VINICIUS HEMENEGILDO DA SILVA - MENOR (VITOR HUGO DA COSTA LETTIERI)(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreende-se da análise dos autos que o menor VINICIUS HERMENEGILDO DA SILVA encontrava-se sob a guarda de TEREZINHA FERREIRA GUIMARÃES LETTIERI e de VITOR HUGO DA COSTA LETTIERI (fls.

225/226), aos quais competiu o dever de prestar-lhe assistência material até a data de seu falecimento (fl. 223). Sendo assim, o quantum referente ao benefício previdenciário (fls. 205/209), que deveria ter sido recebido por VINICIUS, em vida, deve ser repassado aos seus guardiões, que arcaram com as despesas decorrentes de seu sustento. Ocorre que VITOR HUGO DA COSTA LETTIERI também faleceu, conforme noticiado nos autos (fl. 224). Instado a se pronunciar sobre o pedido de habilitação de TEREZINHA FERREIRA GUIMARÃES LETTIERI (fl. 194vº), o INSS manifestou sua concordância (fl. 212 e 230/231). Ante o exposto, defiro o pedido de TEREZINHA FERREIRA GUIMARÃES LETTIERI (CPF nº 595.970.388/20). Remetam-se os autos ao SUDP para as devidas retificações do pólo ativo. Após, a parte autora deverá informar no prazo de 10 (dez) dias se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Em caso positivo, deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Publique-se.

0004838-46.2004.403.6104 (2004.61.04.004838-5) - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0001953-25.2005.403.6104 (2005.61.04.001953-5) - VITORINA GOMES JARDIM(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista ao INSS, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

0014604-21.2007.403.6104 (2007.61.04.014604-9) - EDEVAL DE SOUZA RAMOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição dos autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011757-12.2008.403.6104 (2008.61.04.011757-1) - LUIZ DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A LUIZ DOS SANTOS ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER, em 03/07/2008, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega que trabalhou em condições especiais no período de 02/06/1980 a 04/04/2008, e possui tempo suficiente para a concessão do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 25/66. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 68). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 73/82, na qual pugnou pelo reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 84/88). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 96/157. Parecer da Contadoria às fls. 159, tendo as partes se manifestado (fls. 172 e 174). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não conheço da objeção de prescrição suscitada pelo INSS, tendo em vista que sequer houve decurso do prazo quinquenal entre o pedido de início do benefício e o ajuizamento da ação. Passo ao mérito propriamente dito. Do exercício de atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em

lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados ou não nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO

RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE.1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção.3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).4. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (03/07/2008), com a comprovação de que laborou em condições especiais nos períodos de 02/06/1980 a 04/04/2008. Com relação ao período de 02/06/1980 a 30/06/1983 e de 01/12/1991 a 18/11/2003 (fls. 147), já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, portanto, a controvérsia restringe-se ao período de 01/07/1983 a 30/11/1991 e de 19/11/2003 a 04/04/2008. Em relação aos vínculos de 01/07/1983 a 30/11/1991, o autor juntou o PPP, emitido em 01/08/2008 (fls. 103/107), no qual se verifica que ele exerceu a função de controlador de reservatório (executar manobras de abertura e fechamento de válvulas no reservatório. Ligar e desligar equipamentos através de botoeiras externas nos painéis elétricos. Efetuar limpeza da sala de operação. Supervisionar condições de nível do reservatório. Rearmar, eventualmente, disjuntores nos painéis elétricos. Verificar o cloro residual livre na água através da solução padrão) sujeito aos agentes químicos umidade, ruído e produtos químicos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A exposição à umidade pode ser enquadrada no item 1.2.3 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Ensina Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro: O Decreto 53.831/64 relaciona a umidade como agente insalubre no Código 1.1.3 do Quadro Anexo, abrangendo operações em locais com umidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, e trabalhos em contato direto e permanente com água- lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros. O Decreto 83.080/79, bem como o Anexo IV do Decreto 2.172/97 e o Anexo IV do Decreto 3.048/99 não relacionam a umidade como agente nocivo. Porém, a exposição do segurado aos agentes relacionados no Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, até 05/03/1997, quando foi publicado o Decreto 2.172/97, revogando expressamente esse Decreto, asseguram o cômputo do tempo de serviço como especial, permitindo a sua conversão em tempo comum. A Instrução Normativa 95/03 deu tratamento à matéria dispondo: Art. 147. Deverão ser observados os seguintes critérios para o enquadramento de algumas atividades abaixo relacionadas, para o período trabalhado até 28.04.1995: VI-atividades que impliquem efetiva exposição aos agentes nocivos frio, umidade, radiação não ionizante e eletricidade, o enquadramento somente será possível até 05.03.1997, sendo que para o agente frio, não existe limite de tolerância estabelecido nas normas brasileiras, devendo ser observado, entretanto, o art. 253 da Consolidação das Leis Trabalhistas- CLT (Aposentadoria Especial: regime geral da previdência social. 3ª edição/ Curitiba: Juruá, 2008- p.267). Assim, deve ser considerada especial a atividade exercida entre 01/07/83 a 30/11/91. Quanto ao período 19/11/2003 a 04/04/2008 o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 32/36, o qual informa que ele exerceu a função de oficial de sistemas de saneamento na SABESP, exposto a vibração, ruído, umidade, produtos químicos, e agentes biológicos. Não houve quantificação dos agentes agressivos a que estava exposto o autor, não sendo possível o reconhecimento do período como especial. Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo reconhecidos pela autarquia e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (08 anos, 04 meses e 29 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. , refaço a contagem do tempo especial do autor até 03/07/2008 (DER). Destarte, o autor perfazia o total de 23 anos, 05 meses e 14 dias de

tempo de contribuição especial, na data do requerimento administrativo (03/07/2008), não fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, julgo extinto, sem julgamento do mérito, com fundamento no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, o pedido para declarar como desempenhado em condições especiais os períodos de 02/06/1980 a 30/06/1983 e de 01/12/1991 a 18/11/2003, e resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 01/07/1983 a 30/11/1991. Em virtude da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. **Tópico-síntese:** a) nome do segurado: Luiz dos Santos; b) períodos acolhidos judicialmente: (especiais): 01/07/1983 a 30/11/1991. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por não haver condenação de conteúdo pecuniário imediato.

0006974-40.2009.403.6104 (2009.61.04.006974-0) - ANTONIO LIMA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002125-54.2011.403.6104 - JOSE HENRIQUE DE SOUZA (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002135-98.2011.403.6104 - LAZARO DE ANDRADE (SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0005264-14.2011.403.6104 - ELCIO RENATO NUNES (SP100246 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por ELCIO RENATO NUNES em face da sentença de fls. 218/229, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a averbar como especiais os períodos de 29/04/1995 a 23/09/2003, de 05/05/1981 a 13/07/1981, de 01/07/1986 a 31/12/1989, e de 01/01/1990 a 28/04/1995, com a conversão em tempo comum, bem como averbar, como vínculos urbanos, os períodos de 17/11/1976 a 15/01/1980, de 18/11/1980 a 02/08/1984, de 20/09/1984 a 15/10/1984, de 06/11/1985 a 30/06/1986, de 24/09/2003 a 01/06/2007 e de 02/06/2007 a 30/06/2009, bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive abono anual, desde o ajuizamento da ação (08/06/2011). Alega o embargante que há omissão e contradição na sentença pelos seguintes motivos:- Quanto ao período de 18/11/1981 a 02/08/1984 não houve pedido de reconhecimento do tempo como especial, e, sim, de conversão de tempo comum em especial;- O período de 01/07/1976 a 31/07/1976 não foi incluído no cômputo do período, havendo, assim, omissão. Ressalta que o período já foi reconhecido e averbado pelo INSS (fls. 50, 56, 58, 60, 193 e 197);- Os períodos de 04/02/1980 a 15/12/1980 e de 06/11/1984 a 28/02/1985 não constam apenas no relatório final da r. sentença de fls.;- Quanto ao período de 18/11/1985 a 30/06/1986, há contradição, tendo em vista que a sentença menciona que foi acostada tão somente a CTPS, quando na verdade há os documentos de fls. 35, 47 e 75. Ademais, muito embora tenha sido reconhecido como especial, o período não foi incluído na contagem de tempo, como se verifica às fls. 227, 228 e 228 v.;- O período de 24/09/2003 a 01/06/2007 não foi considerado especial, em razão de falta de documentos, no entanto, é a atividade exercida pelo autor desde 1985, em condições especiais, como comprovam o BO (fls. 164) e os contra-cheques com recebimento de adicional (fls. 70 e 84/92). Alternativamente, requer a produção de prova pericial para comprovar as condições especiais; O embargante ressalta que sanados os defeitos apontados, faz jus à concessão da aposentadoria especial, por ter 26 anos e 10 meses de tempo de

contribuição até a DER 01/06/2007, ou, 36 anos, 01 mês e 23 dias para aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, a retificação do CPF no relatório final da sentença (CPF 039.564.488-71). É o relatório. Fundamento e decidido. O embargante tem razão em parte. Com relação ao período de 18/11/1981 a 02/08/1984 não houve pedido de reconhecimento como especial, e, sim, de conversão de comum em especial, o que será considerado no cálculo, na forma da tabela de fl. 241. O período de 01/07/1976 a 31/07/1976 foi reconhecido no âmbito administrativo (fls. 193 e 197) e deverá integrar o cálculo de conversão de tempo comum em especial (tabela- fls. 241), como requerido na inicial (fls.20). Os períodos de 04/02/1980 a 15/12/1980 e de 06/11/1984 a 28/02/1995 foram reconhecidos no âmbito administrativo como especiais (fls. 109/110), bem como na sentença (fls. 228), mas deixaram de constar no dispositivo, devendo ser corrigida a omissão. O período de 18/11/1985 a 30/06/1986 foi reconhecido como especial, entretanto, não constou do cálculo de tempo especial, devendo ser sanada a omissão apontada, na forma da tabela de fls. 240. Com relação ao período de 24/09/2003 a 01/06/2007, incabível o deferimento da prova pericial, pois seria suficiente tão somente a prova documental. Entretanto, os documentos acostados às fls. 246/247 não podem ser aceitos, diante da extemporaneidade. Assim, sem o reconhecimento do período de 24/09/2003 a 01/06/2007 como especial, o autor não tem tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial, pois o total de tempo especial é de 18 anos e 16 dias (tabela em anexo), a ser somado ao período de tempo comum convertido em especial de 05 anos, 01 mês e 07 dias (tabela fls. 237), no total de 23 anos, 01 mês e 13 dias. As tabelas em anexo demonstram que o autor, até a EC 20/98 tem 25 anos, 09 meses e 14 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional. Considerando-se as regras de transição, possui o autor, até o requerimento administrativo (01/06/2007), o total de 35 anos, 01 mês e 27 dias de tempo de serviço, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sendo que o dispositivo da sentença de fls. 218/229 passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 30 dias, a averbar como especial a atividade desenvolvida pelo autor em relação aos períodos de 29/04/1995 a 23/09/2003, de 05/05/1981 a 13/07/1981, de 01/07/1986 a 31/12/1989 e de 01/01/1990 a 28/04/1995, com a sua conversão em tempo comum, bem como averbar, como vínculos urbanos, os períodos de 01/07/1976 a 31/07/1976, 17/11/1976 a 15/01/1980, 04/02/1980 a 15/12/1980, 18/11/1981 a 02/08/1984, 20/09/1984 a 15/10/1984, 06/11/1985 a 30/06/1986, 24/09/2003 a 01/06/2007 e 02/06/2007 a 30/06/2009. Além disso, condeno o réu a implantar e pagar ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive o abono anual, com o pagamento dos valores em atraso desde a data do ajuizamento da ação (08/06/2011), nos seguintes termos: Nome do beneficiário: ÉLCIO RENATO NUNES, portador do RG nº 14.318.285-7 SSP-SP e CPF nº 039.564.488-71, filho de Rubens Timóteo Nunes e Josefa Genalva Nunes, residente à Av. Dr. Alcides de Araújo, n 827, Vila Cascatinha, São Vicente/SP, CEP 11370-200. RMI: a calcular DIB: 08/06/2011 Fica condenado o INSS ao pagamento dos valores em atraso, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos ao autor, nos índices previstos na Resolução nº 134/2010 - CJF. Quanto aos juros de mora, estes incidirão a contar da data da citação, calculados pela Selic, nos termos do art. 406 do C.C., índice este que não comporta acumulação com qualquer outro, inclusive relativo à correção monetária, já que serve tanto à atualização do débito, quanto ao cômputo dos juros de mora, de modo que, a partir da incidência dos juros, o débito sujeitar-se-á, tão-só, à aplicação da taxa Selic. Havendo sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário, uma vez que não é possível aferir, nesta fase, a soma do valor em atraso devido à parte autora, sendo de se aplicar, pois, o inciso I do art. 475 do CPC. Custas ex lege..P. R. I.

0008394-12.2011.403.6104 - NELSON GOMES ORNELLAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0002558-19.2011.403.6311 - ODAIR ZAFANI(SP033164 - DEISI RUBINO BAETA E SP059849 - NILMA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004394-32.2012.403.6104 - OSVALDO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

SENTENÇA: OSVALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando que requereu a aposentadoria especial no INSS, tendo sido reconhecido como especial o tempo de serviço no período de 12/07/1985 a 14/03/2008 Assim, requer sejam os períodos de 01/08/1970 a 08/01/1972, de 22/02/1972 a 03/06/1974, de 03/08/1974 a 23/09/1974, de 02/06/1975 a 01/10/1975, de 21/11/1975 a 03/02/1977, de 13/07/1977 a 26/08/1977, de 26/03/1980 a 21/06/1980, de 01/09/1980 a 15/10/1980, de 01/12/1981 a 30/09/1982, de 01/11/1982 a 05/02/1983, de 06/06/1983 a 20/10/1983, 06/06/1984 a 26/03/1985, e de 19/04/1985 a 11/07/1985, convertidos de comum em especial, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder benefício de aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/04/2008).Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência, bem como a antecipação da tutela.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/78.A decisão de fls. 80 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu a antecipação da tutela.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 83/93), alegando, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor.Réplica às fls. 95/105.As partes informaram não ter outras provas a produzir (fls. 96 e 108).É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não

ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Da conversão de tempo comum em especial. Com efeito, até o advento da Lei nº 9.032/95, era possível a conversão do tempo de serviço comum para o especial, nos termos do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o qual foi regulamentado pelo artigo 64 do Decreto nº 611/92, vigente à época em que prestados os serviços pelo autor, in verbis: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Sobre a possibilidade de conversão do tempo de serviço comum em especial, anote-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios. 2. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º, no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. Recebidos os embargos de declaração como agravo legal e, no mérito, provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0011337-56.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. - Somado o tempo de serviço originariamente especial ao comum convertido, restou preenchido o requisito temporal de 25 anos em atividade agressiva. (...). (TRF 3ª Região; AC 326258; Retatora: Raquel Perrini; 7ª Turma; v.u.; DJU: 17/11/2005; p. 356) Assim, nos termos da tabela supra, para converter-se o tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, deve ser aplicado o conversor 0,71. Deste modo, convertendo-se em tempo especial o tempo de serviço comum laborado pelo autor anteriormente à vigência da Lei nº 9.032/95, de 12/07/1985 a 14/03/2008 Assim, requer sejam

os períodos de 01/08/1970 a 08/01/1972, de 22/02/1972 a 03/06/1974, de 03/08/1974 a 23/09/1974, de 02/06/1975 a 01/10/1975, de 21/11/1975 a 03/02/1977, de 13/07/1977 a 26/08/1977, de 26/03/1980 a 21/06/1980, de 01/09/1980 a 15/10/1980, de 01/12/1981 a 30/09/1982, de 01/11/1982 a 05/02/1983, de 06/06/1983 a 20/10/1983, 06/06/1984 a 26/03/1985, e de 19/04/1985 a 11/07/1985, correspondente a 3023 dias, tem-se um total de 05 anos, 11 meses e 16 dias. Adicionando-se o tempo de atividade especial ao período de serviço comum convertido, perfaz-se um total de 28 anos, 07 meses e 16 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data da entrada do requerimento administrativo (03/04/2008). Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, que deverá observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução. Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Isento de custas. Condeno, outrossim, o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 150.851.309-8 Segurado: Osvaldo dos Santos Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 03/04/2008 CPF: 732.756.548-53 Nome da mãe: Maria Messias dos Santos NIT: 1.040.314.954-9 Endereço: R. João Ramalho, n. 830, apto. 53- São Vicente/SP.

0006998-63.2012.403.6104 - WALDIR LUIZ LEONARDI GAGLIARDO (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WALDIR LUIZ LEONARDI GAGLIARDO ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de obter, desde a DER, em 21/09/11, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Alega que o INSS não reconheceu os vínculos não mencionados no CNIS e aqueles reconhecidos em ação trabalhista, bem como não foi computado como especial o período de 11/04/79 a 14/11/86, no qual trabalhou em condições especiais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/85. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 95). Citada, a autarquia apresentou contestação às fls. 98/106, na qual pugnou pelo reconhecimento da prescrição e a improcedência do pedido. Houve réplica (fl. 120). Intimidadas as partes a especificarem as provas a serem produzidas, nada foi requerido (fls. 123 e 124). É o relatório. **DECIDO.** Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não conheço da objeção de prescrição suscitada pelo INSS, tendo em vista que sequer houve decurso do prazo quinquenal entre o pedido de início do benefício e o ajuizamento da ação. Passo ao mérito propriamente dito. Do exercício de atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova

disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi posteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Conversão de tempo especial em comum. Acolho o entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região, de que a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Com efeito, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, consiste apenas em regra de caráter transitório. Além disso, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto nº 4.827, que alterou o artigo 70 do Decreto 3.048/99 e pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99, passando-se a admitir, administrativamente, a conversão, que deixou, portanto, de

ser conflituosa. Esse entendimento, aliás, encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalhar em condições especiais - vale dizer, condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. Anoto que a matéria foi submetida à apreciação em sede de recursos repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que fixou a inexistência de limite temporal para a conversão de tempo especial em comum, nos autos do REsp nº 1.151.363/MG, que restou assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.(...)(Rel. Min. JORGE MUSSI, 3ª Seção, DJe de 5/4/2011). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). No ponto, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003, 85 decibéis. PPP: elementos indispensáveis Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em

Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto n.º 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei n.º 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª

Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. O caso concreto O autor alega ter trabalhado em condições especiais no período de 11/04/79 a 14/11/86 e, para comprovação da especialidade, trouxe aos autos o PPP de fl. 53, o qual informa que ele exerceu as funções de operador B e A de computador eletrônico, no setor de Faturamento de veículos/5451 exposto a ruído de 81 dB. A sujeição a ruído superior a 80dB, até 05/03/1997, enseja o enquadramento do período como especial, nos termos dos Decretos supramencionados, sendo que o uso de EPI não afasta a especialidade do período, conforme supramencionado. Cumpre ressaltar que, para o trabalhador empregado, vinculado ao regime celetista, uma vez comprovada a exposição ao agente agressivo, físico ou químico, na função exercida, tem-se presumido o modo habitual e permanente, salvo disposição em contrário, no PPP ou laudo pericial, tendo em vista que a habitualidade é um dos requisitos para o reconhecimento do próprio vínculo trabalhista (artigo 3º da CLT) e a permanência na exposição ao agente nocivo obedece ao disposto na Norma Regulamentadora nº 15, de Segurança ao Trabalho. Dessa forma, deve ser enquadrado como especial o período de 11/04/79 a 14/11/86. Quanto ao período de 04/07/68 a 15/03/70 e 28/04/93 a 17/05/93 não mencionados no CNIS do autor, observo que tal requisito é desnecessário. Com efeito, o autor trouxe aos autos a cópia de sua CTPS, com relação ao período de 04/07/68 a 15/03/70 (fl. 17), e contrato de trabalho, termo de rescisão e demonstrativo de pagamento (fls. 46/48). As anotações legíveis na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) gozam de presunção de veracidade e, embora não tenham valor absoluto, o ônus de comprovar eventuais irregularidades nos seus dados é do INSS e, no caso em questão, não há nos autos qualquer prova de ter o INSS diligenciado perante os empregadores do autor para elidir as informações mencionadas na Carteira de Trabalho e documentos de fls. 46/48. Ademais, não há fundamento lógico para que o INSS tenha deixado de valorar os dados contemplados nas anotações da Carteira de Trabalho, porque essa é a forma de comprovação, por excelência, do tempo de serviço do empregado. Cumpre ressaltar que a eventual ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias em nome do empregado não é suficiente para desconsiderar o tempo descrito na CTPS, uma vez que o dever do recolhimento é do empregador. Assim, no caso em tela, a CTPS é prova suficiente do tempo de serviço do autor, assim como a documentação de fls. 46/48, razão pela qual devem ser computados, no tempo de serviço do autor, os períodos de 04/07/68 a 15/03/70 e 28/04/93 a 17/05/93. Outrossim, pleiteia o autor o cômputo do tempo de serviço reconhecido em ação trabalhista. Todavia, não há como reconhecer os referidos vínculos. No tocante ao período de 10/06/02 a 14/04/03, o autor trouxe aos autos apenas a sentença proferida em ação trabalhista (fls. 54/59), sem comprovação do respectivo trânsito em julgado. Da referida sentença, verifica-se que não foram ouvidas testemunhas e o reconhecimento do tempo baseou-se em inversão do ônus da prova. Nesse sentido, cito o seguinte trecho: A falta de elementos corroboratórios apontando em sentido inverso, reconhece-se o vínculo empregatício (fl. 55). Com relação ao período de 25/10/03 a 16/04/04, o autor juntou aos autos uma certidão de objeto e pé e o termo de audiência da reclamação trabalhista (fls. 68/74). Não há menção à prova material nem manifestação do Juízo do Trabalho acerca das provas produzidas. Por fim, no que tange ao período de 17/08/00 a 09/10/01, o Juízo do Trabalho limitou-se a homologar um acordo entre as partes, o qual sequer abrange o reconhecimento do vínculo (fls. 75/79). O teor da decisão de fl. 75 revela a inexistência de reconhecimento de vínculo empregatício ou qualquer outra espécie de prestação de serviços, verbis: O presente acordo é feito por mera liberalidade, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, bem como qualquer relação jurídica ou espécie de prestação de trabalho uou serviço havida entre as partes. Segundo reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça, a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, sendo apta a comprovar tempo de serviço ou contribuição, desde que fundamentada em elementos que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados. Contudo, no caso em apreço, com relação ao período de 17/08/00 a 09/10/01, sequer houve produção de provas na reclamação trabalhista, cuja extinção decorreu de acordo entre as partes. Impende anotar que, a par da inexistência de qualquer documento comprobatório do tempo de serviço constante nos autos, não se infere a existência de registro de vínculo empregatício, nos períodos em questão. Outrossim, intimada acerca das provas a serem produzidas, a parte autora não arrolou testemunha para comprovar os vínculos mencionados. Tempo de contribuição Assim, considerando o tempo comum (04/07/68 a 15/03/70 e 28/04/93 a 17/05/93) e especial reconhecido nesta sentença (11/04/79 a 14/11/86), bem como aquele computado pelo INSS às fls. 110/112, verifica-se que, na data da publicação da emenda 20/98, o autor possuía 30 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo: Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,0 14/03/1968 18/06/1968 97 971,0 04/07/1968 15/03/1970 620 6201,0 01/04/1970 21/08/1970 143 1431,0 01/09/1970 01/03/1973 913 9131,0 01/08/1973 15/12/1976 1233 12331,0 07/02/1977 01/08/1977 176 1761,0 22/08/1977 14/02/1979 542 5421,4 11/04/1979 14/11/1986 2775 38851,0 20/01/1987 29/01/1988 375 3751,0 15/03/1988 23/03/1990 739 7391,0 24/05/1990 01/06/1991 374 3741,0 02/09/1991 08/10/1992 403 4031,0 12/04/1993 29/04/1993 18 181,0 30/04/1993 17/05/1993 18 181,0 20/09/1993 18/12/1993 90 901,0 01/06/1994 28/12/1995 576 5761,0 29/12/1995 22/03/1996 85 851,0 02/12/1996 16/12/1998 745 745

incapacidade, mencionado na inicial, já está inserido no tempo de atividade. Ao dispor acerca da aposentadoria por tempo de serviço, estabelece o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. A aposentadoria por tempo de serviço foi substituída, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, pela aposentadoria por tempo de contribuição. Apenas os segurados que já adquiriram o direito ao benefício, com a implementação de todos os requisitos necessários, anteriormente ao advento da referida emenda, têm direito à aposentadoria por tempo de serviço. Com a publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16.12.98, o tempo de contribuição foi ampliado para 35 (trinta e cinco) anos, na hipótese de se tratar de pessoa do sexo masculino, e 30 (trinta) anos, se do sexo feminino, além de idade mínima, correspondente a 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. Ficou ressalvada, contudo, a concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, àqueles que, até a data da publicação da Emenda (16/12/98), tenham cumprido os requisitos para a obtenção do benefício, com base nos critérios da legislação então vigente (art. 3º da E.C. nº 20/98). No caso em comento, verifica-se que o autor contava, à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, em 16 de dezembro de 1998, com tempo suficiente à obtenção de aposentadoria proporcional. Aplica-se, pois, o artigo 3º da referida Emenda, que assegura essa aposentadoria, a qualquer tempo, ao segurado que até a data da sua publicação, observada a legislação vigente, cumpriu os requisitos necessários à obtenção do benefício. Isto porque, de acordo com o art. 52 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por tempo de serviço é concedida, cumprido o prazo de carência, ao segurado, do sexo masculino, que completar 30 (trinta) anos de serviço. Caso sejam 35 (trinta e cinco) anos, a aposentadoria será integral, a teor do inciso II, do artigo 53, parte final. No presente caso, o autor possuía, em 16 de dezembro de 1998, 30 anos, 2 meses e 14 dias de tempo de serviço. Constatados, pois, todos os pressupostos legais do artigo 52 da Lei 8.213/91, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional é de rigor, com base nos critérios previstos na legislação vigente até a EC 20/98 (art. 3º). Nos termos do inciso II, do artigo 49 da Lei 8.213/91, o benefício é devido da data do requerimento administrativo: 21/09/2011 (fl. 109). Resta prejudicado o pedido no item 8, da petição inicial, uma vez que o coeficiente não seria majorado, pois, até a DER, o autor teria completado apenas 30 anos, 8 meses e 24 dias de tempo de contribuição. Assim, em razão dos fundamentos supra, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO parcialmente PROCEDENTE o pedido para reconhecer, como tempo de atividade comum, os períodos de 04/07/68 a 15/03/70 e 28/04/93 a 17/05/93 e, como especial, o período de 11/04/79 a 14/11/86 e, em consequência, condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a data do requerimento administrativo, em 21/09/2011. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre as prestações vencidas incidirão juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Considerando o teor da decisão, preponderantemente desfavorável ao Instituto Nacional do Seguro Social, condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011): NB: 156.458.258-0 (fl. 108) Segurado: WALDIR LUIZ LEONARDI GAGLIARDO Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 21/09/2011 CPF: 426.980.908-63 Nome da mãe: Yolanda Leonardi Gagliardo NIT: 10045000171 Endereço: Rua Nicarágua nº 489, Jd. Guilhermina, Praia Grade/SP (fl. 02) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007642-06.2012.403.6104 - ANA MARIA CONSTANTINO DA SILVA PEREIRA (SP202448 - JÚLIO CÉSAR MENDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)
S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada perante a Justiça Estadual, por Ana Maria Constantino da Silva Pereira, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer a renda mensal da sua pensão por morte, bem como restituir os valores indevidamente descontados. Sustenta, em síntese, que fora notificada pela Gerência Executiva do INSS, acerca da revisão para menor de seu benefício. Aduz que a Autarquia não esclareceu a razão da revisão, limitando-se a informar a alteração da renda mensal de R\$ 2.371,09 para R\$ 681,66 a partir de janeiro de 2009, e a existência de débito no valor de R\$ 112.220,86, referente ao período de 01/2004 a 12/2008. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/39. Pela decisão de fl. 40 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Interposto recurso de Agravo de Instrumento (fls. 44/64). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 65/90) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito defendeu a legitimidade do ato que revisou o benefício da autora. Às fls. 93/100, informação do E. TRF da 3ª Região sobre o provimento parcial do recurso de agravo de instrumento,

para determinar que o desconto mensal incidente sobre a pensão previdenciária seja limitado a 10%. Réplica às fls. 103/114. As partes foram intimadas a especificar provas (fl. 115). À fl. 116, a autora requereu o julgamento antecipado da lide. O réu, por sua vez, solicitou a juntada do processo administrativo (fls. 117), o que foi deferido pelo despacho de fl. 118. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 122/305). Razões finais do réu às fls. 306/320 e manifestação da autora às fls. 327/330. Pela decisão de fl. 332 foi determinada a inclusão da União no pólo passivo. Citada, a União contestou o feito (fls. 339/355), arguindo, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual, sua ilegitimidade passiva, bem como a ausência de interesse de agir. No mérito defendeu a ilegalidade da paridade do benefício em testilha com os vencimentos daqueles da ativa. Réplica às fls. 358/371. Proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta do Juízo Estadual (fl. 372). Redistribuídos os autos a esta Justiça Federal, foi determinada a intimação da autora a manifestar-se acerca da notícia de que foi dado provimento ao seu recuso em sede administrativa (fl. 377). Pela petição de fls. 379/380 foi requerida a procedência da ação, com a condenação da Autarquia no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Instado (fl. 381), o INSS requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Cumpre, inicialmente, apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada tanto pelo INSS quanto pela União. A legitimidade passiva do INSS é inafastável, à espécie, considerando que a autarquia previdenciária é a responsável pela administração e pelo pagamento do benefício da autora. Outrossim, a ilegitimidade passiva da União também não é de ser acolhida, pois o benefício originário remonta há muito mais tempo, já que o afastamento da atividade do de cujus ocorreu em 1964, quando não havia vinculação do INSS aos benefícios deferidos aos ex-combatentes marítimos, portanto, legítima a União para responder pela parte passiva do feito. No que concerne à falta de interesse de agir, entendo que assiste razão à União. O interesse processual é uma das condições previstas no direito positivo vigente para o exercício regular da ação, as quais, ao lado dos pressupostos processuais, constituem requisitos de admissibilidade para o exame e julgamento do mérito da causa. Diz-se que a parte possui interesse de agir, quando, para evitar que sofra um prejuízo, necessita da intervenção da atividade jurisdicional, ou, em outras palavras, precisa que o seu interesse substancial seja protegido através de provimento jurisdicional; e desde que lhe seja útil o provimento buscado. Deve dito instituto, para tanto, revelar-se existente desde o momento da propositura da ação até sua solução pelo magistrado. No caso concreto, não restou demonstrado o interesse processual da parte autora, especialmente no que se refere à utilidade do provimento jurisdicional requerido. Depreende-se do documento de fls. 252/260, que a Décima Sétima Junta de Recursos do CRPS reconheceu que a Revisão Administrativa processada pelo INSS não merece prosperar, devendo o benefício em testilha ser mantido nos valores anteriores à Revisão que motivaram aquele recurso administrativo. Referida decisão foi proferida em 23.06.2009, data esta anterior à da citação, que, por sua vez, somente ocorreu em 24.08.2009 (fls. 42/43). Assim, uma vez que o pedido deduzido em Juízo foi atendido em sede administrativa antes mesmo do ajuizamento da demanda, patente a ausência de interesse de agir. Isso posto, acolho a preliminar suscitada para declarar a autora CARECEDORA DA AÇÃO. E EXTINGUIR O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Custas na forma da lei. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada réu, que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008900-51.2012.403.6104 - ALFREDO JOAQUIM MARIA (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação da parte autora e, de ofício, pronunciou a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso VI, do CPC e ainda, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003084-54.2013.403.6104 - ANTONIO NUNES DOMINGUES (SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005933-04.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X JOAO ANTONIO RODRIGUES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL)

BACELLAR FREUDENTHAL)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007979-63.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALTER GUEDES X ELZA DOLOR X NAIR PELLEGRINI RIBEIRO X JUDITE LOPES DE LIMA X LUCILA MUNIZ X IRINEU NILO DE SANTANA X EMIDIO GOMES DA SILVA X MARISA CARNEIRO DE OLIVEIRA FRANCO DONATELLI X JULIANA FRANCO FERNANDES X CAMILA FRANCO FERNANDES X SONIA REGINA GARCIA X DJALMA FERREIRA DE SENA X LENITA SILVA X NAJA CARY ROSA DE JESUS(SP177957 - CARINE DE CÁSSIA TAVARES DOLOR)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001758-93.2012.403.6104 - FUNDACAO NACIONAL DA SAUDE - FUNASA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X JOSE ABADIO DOS SANTOS FILHO(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL)

Autos nº 00017589320124036104Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial apresente parecer e elabore demonstrativo de cálculo, observando os critérios constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, alterada pela Resolução 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal.Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.Santos, 07 de julho de 2014.Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0002477-75.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CRISTOTINA BRITES(SP133691 - ANGELA APARECIDA VICENTE)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008143-57.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALDINO DA SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0009427-03.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA LUCIA DA SILVA BISPO(SP131530 - FRANCISCO CARLOS MORENO MANCANO)

Autos nº 00094270320124036104Converto o julgamento em diligência.Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial efetue os cálculos considerando a incidência da verba honorária sobre o valor das prestações requeridas, aí incluído o valor pago administrativamente (fl. 554).Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.Santos, 03 de julho de 2014.Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0000879-52.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MILTON FLORENTINO CORDEIRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010642-77.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206872-20.1998.403.6104 (98.0206872-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA E Proc. NILSON BERENCHTEIN) X IVALDO DANTAS DE SOUZA X ANTONIO BEZERRA DE FARIAS X ARLINDO DO VAL DE SOUZA X CARLOS ALBERTO FRANGETO X MARIA CECILIA FELISBINO X LUCIA SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS CARDOSO X ORION ALVAREZ X HELENA RODRIGUES MARQUES X CACIA ETIENE PEREIRA DA SILVA X MORRAMULO ITALO PEREIRA GRANJA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove HELENA RODRIGUES MARQUES, CÁCIA ETIENE PEREIRA DA SILVA e

MORRAMULO ÍTALO PEREIRA GRANJA nos autos n. 9802068721, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito da revisão da aposentadoria do falecido Oswaldo Granja Coelho, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que a conta dos exequente não se ateve aos termos do título executivo judicial, tanto no que diz respeito à correção monetária, quanto no que diz respeito aos juros de mora. Intimados, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela Autarquia foram aceitos, sem ressalvas, pelos embargados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 33.127,12, atualizado até fevereiro de 2011. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça aos embargados. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com o cálculo de fls. 7/11. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do pólo passivo de modo a que conste como embargados apenas Helena Rodrigues Marques, Cácia Etiene Pereira da Silva e Morramulo Ítalo Pereira Granja.

0002540-32.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-49.2001.403.6104 (2001.61.04.002245-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DARCILIA ANTONIA BATISTA (SP061220 - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA E SP169367 - KÁTIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove DARCILIA ANTONIA BATISTA nos autos n. 00022454920014036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que a conta da exequente não se ateve aos termos do título executivo judicial no que diz respeito aos índices de correção monetária. Intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela Autarquia foram aceitos, sem ressalvas, pela embargada. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 85.954,96, atualizado até junho de 2013. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à embargada. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com o cálculo de fl. 03. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

0002542-02.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-03.2007.403.6104 (2007.61.04.002810-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS (SP044139 - MARIA REGINA PEREIRA BARBOSA CALABREZ)

Autos nº 00025420220144036104 Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial apresente parecer e informe se os cálculos apresentados pela parte exequente encontram-se em conformidade com o título executivo judicial. Em caso negativo, deverá o Núcleo de Contas apresentar demonstrativo de cálculo em consonância com o Julgado, independentemente de aplicação da Lei n. 11.960/09, relativamente à correção monetária. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado na META 3 do CNJ. Com a juntada do parecer e cálculos, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se. Cumpra-se. Santos, 07 de julho de 2014. VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0004091-47.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011913-05.2005.403.6104 (2005.61.04.011913-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTTO) X REJANE RIBEIRO DE SOUZA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

0004274-18.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003804-50.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156608 - FABIANA TRENTTO) X AMILTON RODRIGUES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007886-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007886-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP126191 - WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X CECILIO DA SILVA NOVO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos. Diante do resultado final da ação rescisória em apenso, que acolheu o pedido para desconstituir o acórdão rescindendo e, em consequência, julgou improcedente o pedido da ação originária, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201653-75.1988.403.6104 (88.0201653-4) - ROSA EUGENIA TERNES CABRAL(SP030900 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.) X BENEDITO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SONIA MARIA DE OLIVEIRA MOROZETTI X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0201653-75.1988.403.6104EXEQUENTE: BENEDITO CABRAL E OUTROSEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA -INPS E OUTROSS E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 392/394 , dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de julho de 2014.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0206349-23.1989.403.6104 (89.0206349-6) - ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X ADELINO OLIVEIRA X ADEMIR ALVES CAMPOS X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X VIGNALDA SANTOS PINA X CARLOS ROZA X EREMITA CRUZ VIEIRA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X HARLEY ALVES FERRAZ X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL DIAS NEVES X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X SERAFIM CINCINATO X LIGIA PRAZERES FERREIRA X REINALDO RAMOS FERREIRA X LIEGE FERREIRA MORAES X LIETE PRAZERES FERREIRA X VALTER SILVA DE SANTANA X VALTER SILVA DE SANTANA X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ADASYR CRUZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIGNALDA SANTOS PINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EREMITA CRUZ VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERONIDES CAVALCANTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HARLEY ALVES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEITOR SAMPAIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DIAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA RIBEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLEGARIO RAIMUNDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SATYRO BEZERRA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM CINCINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA PRAZERES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER SILVA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PINTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 541/542: Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar HARLEY ALVES FERRAZ onde consta Herley Alves Ferraz. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal (conta fl. 217). Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0207252-58.1989.403.6104 (89.0207252-5) - ANGELINA ROVAI NUNES X CLELIA BASTOS LIMA X ADELINO PEREIRA DOS SANTOS X ADRIANO PEREIRA MORAES X ALBERTO BANDONI X ALFREDO JOSE DE SOUZA X IRACEMA LUIZ BRITO X IRANI LUIZ DE ARAUJO X ALVARO SOARES X REGINA COSTA JUNQUEIRA X CELIA COSTA SALDANHA X AMERICO DE BARROS COSTA X CILMARA DE BARROS COSTA GONCALVES X ANTONIO DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA X CLAUDIO SERGIO DO NASCIMENTO X ADEMAR DOS REIS X SERGIO WILLIANS DOS REIS X GUSTAVO FERNANDO HENRIQUE BASTOS LUGAO DOS REIS X ARLINDO MAURICIO DE SOUZA X ARNALDO VIEIRA TAVARES X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BOTELHO DE LIMA X JOSEFINA DE QUEIROZ MARQUES X LUCIANA ALVES MAY X JULIANA ALVES DE SOUZA X LUIS PAULO ALVES DE SOUZA X OLINDA TAVARES BUONGERMINO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X ANGELINA ROVAI NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0207252-58.1989.403.6104EXEQUENTE: ANGELINA ROVAI NUNES E OUTROS EXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSSS E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 805/858, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 02 de Julho de 2014.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0203229-35.1990.403.6104 (90.0203229-3) - FLORIPES DE ANDRADE NOVO X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X JOAO RODRIGUES X JOAO LOPES X JOSE FERNANDES X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X LIDIA RODRIGUES NOBREGA X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X POLYCARPO BARRIO FILHO X MANOEL QUARESMA DE PINHO X MERCEDES DUARTE DA SILVA X ODILON PEREIRA DA SILVA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FLORIPES DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE PEREIRA SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FAGUNDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA RODRIGUES NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS DE FRANCA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERCY ERICO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLYCARPO BARRIO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL QUARESMA DE PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MERCEDES DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0203229-35.1990.403.6104EXEQUENTE: FLORIPES DE ANDRADE NOVO E OUTROSEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROSS E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 355/356/357/358/359, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 1 de julho de 2014.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0201562-77.1991.403.6104 (91.0201562-5) - ESTEVAM ROBERTO MARTINS DE MORAIS X MARISTELA MARTINS DE MORAIS X MARILDA APARECIDA MARTINS MORAES DE ALMEIDA BAPTISTA X IVAN MANOEL XAVIER DE OLIVEIRA DE MORAIS X INGRID APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAIS X IASLEY FABIANI DE OLIVEIRA DE MORAIS X PEDRO TEIXEIRA DA LUZ(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANTONIO BENEDITO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO TEIXEIRA DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0201562-

77.1991.403.6104EXEQUENTE: ESTEVAM ROBERTO MARTINS DE MORAES E OUTROSEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROSS E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 434/435, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 02 de julho de 2014.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0204552-07.1992.403.6104 (92.0204552-6) - VERA LUCIA BALULA X ANA CLAUDIA BALULA X LUCIMAR PRADO FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X VERA LUCIA BALULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR PRADO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)
Fls. 266/271: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207656-07.1992.403.6104 (92.0207656-1) - EDI LOPES GOMES X EDUARDO ANTONIO GOMES X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X FATIMA PONTE DA LUZ X JOSE ROBERTO PONTE DA LUZ X AYRES FRANCISCO MORAES X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X MARIA MENDES BARBOSA X MARIO PINESI X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X NEIDE DOS REIS NEVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDI LOPES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCY NOGUEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETA PONTES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES FRANCISCO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLETE DE OLIVEIRA GOMES LIBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MENDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO PINESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DAS NEVES ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS REIS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0207656-

07.1992.403.6104EXEQUENTE: EDI LOPES GOMES E OUTROSEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSSS E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 539 a 550, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação aos exequentes Edi Lopes Gomes, Eduardo Antonio Gomes, Ercy Nogueira Ribeiro, Antonieta Pontes da Luz, Arlete de Oliveira Gomes Liberato, Maria Mendes Barbosa, Mario Pinesi, Oswaldo das Neves Anastacio e Neide dos Reis Neves.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de Julho de 2014.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0009902-56.1999.403.0399 (1999.03.99.009902-1) - AEDONICE RABELO MOURAO X AFRANIO BANDEIRA X ROSARY RUFFO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AEDONICE RABELO MOURAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFRANIO BANDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 1999.03.99.009902-1EXEQUENTE: AEDONICE RABELO MOURÃO E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.O INSS informou (fls. 130/131) que com relação ao autor Aedonice Rabelo Mourão, já houve revisão do benefício pela variação da ORTN em razão do Proc. 2004.61.84.2643455. Quanto aos autores Afrânio Bendeira e Aedonice Rabelo Mourão, a DIB não tem percentual a ser aplicado, portanto, nada é devido.Instado a se manifestar, inicialmente, os autores não concordaram com as alegações do INSS, mas, posteriormente, informaram não haver créditos a serem executados.É o relatório. Fundamento e decido. Conforme informado pelo INSS, não há crédito a serem executados. Assim, não há interesse processual no prosseguimento desta execução. Isso posto, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, VI e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 01º de julho de 2014.

0008158-80.1999.403.6104 (1999.61.04.008158-5) - SEVERINO VALDEVINO DA SILVA X ADALBERTO DA SILVA NUNES X ALCIDES SIMOES X MARIA DE FATIMA DA FONTE ARAUJO X MARIA ALBERTINA DE ABREU X JOSE DOS REIS SOUZA X WLADIMIR RODRIGUES BARBOSA X REGINALDO RODRIGUES BARBOSA X PATRICIA RODRIGUES BARBOSA X MARIA EMILIA RODRIGUES ALVES X ORLANDO DE SOUZA X NIRCE NOGUEIRA ZARELLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X SEVERINO VALDEVINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALBERTO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA DA FONTE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALBERTINA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DOS REIS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WLADIMIR RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA RODRIGUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIRCE NOGUEIRA ZARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0008158-80.1999.403.6104EXEQUENTE: SEVERINO VALDEVINO DA SILVA E OUTROSEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROSS E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 423/516, 518/523, 635/637, 650, 713/715 e 748, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 02 de julho de 2014.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0008153-24.2000.403.6104 (2000.61.04.008153-0) - IOLANDA DUARTE DE LIMA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA BATISTA DA SILVA X IOLANDA DUARTE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0001164-65.2001.403.6104 (2001.61.04.001164-6) - DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X JOSE PEREIRA RIBEIRO X JUVENTINO DOS SANTOS X MANOEL FERNANDEZ GOMES X MARILIA KALID(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X FLAVIO DE FELICE X TULA DE FELICE X VANIA DE FELICE X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO(SP175787 - LARA BEATRIZ FRANCO AZEVEDO ANDRADE) X WALTER DOS SANTOS X ZULMIRA ATTISANO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GONSALEZ MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NELSON RODRIGUES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDEZ GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA KALID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO HUGO DE FELICE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULA DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANIA DE FELICE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MARIA DE FELICE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA ATTISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0001164-65.2001.403.6104EXEQUENTE: DONATILA APPARECIDA MARTINS ROSSI E OUTROSEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a

execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 542/543, 562/570, 590 e649, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de julho de 2014.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0003312-15.2002.403.6104 (2002.61.04.003312-9) - MARIELZA ANDRADE CELESTINO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIELZA ANDRADE CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0003312-15.2002.403.6104EXEQUENTE: MARIELZA ANDRADE CELESTINOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 162 e 171/172.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 01º de julho de 2014. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0005647-07.2002.403.6104 (2002.61.04.005647-6) - AGENOR TAVARES JUNIOR X SIMONE CRISTINA RODRIGUES TAVARES X SOLANGE RODRIGUES TAVARES DOS SANTOS X THIAGO FRANCIS RODRIGUES TAVARES X ALVINO COSTA X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO X CLAUDIO VELASCO X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA X GILDO DOS SANTOS X JOAO ALVES DOS SANTOS X JORGE MOREIRA BARRETO X MANOEL ROCHA RIBEIRO X OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X AGENOR TAVARES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LAUDELINO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO VELASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL HENRIQUE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE MOREIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO CLAUDEMIRO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0005647-07.2002.403.6104EXEQUENTE: AGENOR TAVARES JUNIOR E OUTROSEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 234/238, 322/331 e 367/369, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação a Agenor Tavares Junior, Alvino Costa, Antonio Laudelino de Oliveira Filho, Claudio Velasco, Gildo dos Santos, João Alves dos Santos, Jorge Moreira Barreto, Manoel Rocha Ribeiro e Otacílio Claudemiro de Moraes.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de julho de 2014.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0006372-59.2003.403.6104 (2003.61.04.006372-2) - JONAS TRINDADE X MAURICIO DOMINGOS CAMPOS X OCTACILIO JOSE PAGANO X THEREZINHA GONCALVES GHILHERME(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X THEREZINHA GONCALVES GHILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OCTACILIO JOSE PAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/203: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0006836-83.2003.403.6104 (2003.61.04.006836-7) - JOSE FREIRE REZENDE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOSE

FREIRE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido ao trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução (fls. 82/83), que reconheceu a prescrição das parcelas executadas, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0008739-56.2003.403.6104 (2003.61.04.008739-8) - ISAURA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO PEREIRA DIAS X ZILA DE BARROS E VASCONCELLOS DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE BARROS E VASCONCELLOS X ZELIA VASCONCELLOS DA SILVA X LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X ZORAIA DE BARROS VASCONCELLOS FERNANDES(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ISAURA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILA DE BARROS E VASCONCELLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE BARROS E VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELIA VASCONCELLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO DE BARROS VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZORAIA DE BARROS VASCONCELLOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0008739-

56.2003.403.6104EXEQUENTE: ISAURA MARIA DOS SANTOS E OUTROSEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 193/194, 238, 249, 259,269 e 352, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de julho de 2014.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0009773-66.2003.403.6104 (2003.61.04.009773-2) - CRISTIANE SOARES DA SILVA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0011383-69.2003.403.6104 (2003.61.04.011383-0) - ROSANGELA APARECIDA MARIANO(SP176996 - VALÉRIA ALVARENGA ROLLEMBERG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA X ISADORA BARBOSA DA SILVA MARIANO - INCAPAZ X TEREZINHA BARBOSA DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ROSANGELA APARECIDA MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0011383-

69.2003.403.6104EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA MARIANOEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E OUTROSS E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 274/275 e 278/279, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de julho de 2014.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0015200-44.2003.403.6104 (2003.61.04.015200-7) - ANA MARIA BORGIO REZENDE X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO X FRANCISCO ROMERO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSEFA MARIA DOS SANTOS X LUIS JANUARIO DE SOUSA X MANOEL JORGE DA SILVA X CLEIDE MARIA DE LIMA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ANA MARIA BORGIO REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DOS

SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS JANUARIO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA DE LIMA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 444/447: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0015477-60.2003.403.6104 (2003.61.04.015477-6) - JOSE SABINO(SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/109: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 73/80, 84/85, 88 e 103/109, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0016140-09.2003.403.6104 (2003.61.04.016140-9) - TEREZINHA BROCCO PIMENTA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X TEREZINHA BROCCO PIMENTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 242: Defiro, aguardando-se pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Decorridos, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0003017-70.2005.403.6104 (2005.61.04.003017-8) - SEBASTIANA MARIA DE JESUS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0003017-

70.2005.403.6104EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA DE JESUSEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 223, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 27 de maio de 2014.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0003920-71.2006.403.6104 (2006.61.04.003920-4) - FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 2006.61.04.003920-

4EXEQUENTE: FRANCISCO EDSON DA SILVAEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSSS E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 368/369, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 27 de maio de 2014.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0011082-83.2007.403.6104 (2007.61.04.011082-1) - APARECIDA LOPES DOS SANTOS(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ CASAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas retificações, fazendo constar APARECIDA LOPES DOS SANTOS onde consta Aparecida Lopes. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0001505-47.2008.403.6104 (2008.61.04.001505-1) - ROQUE DOS SANTOS LIMA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 2008.61.001505-

1EXEQUENTE: ROQUE DOS SANTOS LIMAEEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSSS E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos

os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 144/145, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 02 de julho de 2014.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0005223-52.2008.403.6104 (2008.61.04.005223-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0006901-05.2008.403.6104 (2008.61.04.006901-1) - MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOHTAZ HUSSEIN EL MALAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0006901-05.2008.403.6104EXEQUENTE: MOHTAZ HUSSEIN EL MALATEXECUTADA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 263/264, dando conta do crédito realizado de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 03 de julho de 2014.VERIDIANA GRACIA CAMPOS Juíza Federal

0011706-98.2008.403.6104 (2008.61.04.011706-6) - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP180166 - DANIELA BADDINI DE PAULA RANGEL MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 2008.61.04.011706-6EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 133.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 01º de julho de 2014. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0009301-21.2010.403.6104 - MARLI VASQUES PEREIRA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI VASQUES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0003230-66.2011.403.6104 - DOUGLAS RANIERI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007702-13.2011.403.6104 - CLEOFAZ HERNANDES RUDA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEOFAZ HERNANDES RUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0012171-05.2011.403.6104 - JOAO GERALDINO SANTOS(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ E SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0000418-12.2011.403.6311 - ANA MARIA ARANTES(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA MARIA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0000418-12.2011.403.6311EXEQUENTE: ANA MARIA ARANTEXEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 68/80.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 01º de julho de 2014. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0001153-45.2011.403.6311 - BENEDITO GOMES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002024-75.2011.403.6311 - SALOMAO DA SILVA LUZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SALOMAO DA SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0002364-19.2011.403.6311 - SUMAIA DANNAUY(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUMAIA DANNAUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIALAUTOS Nº: 0002364-19.2011.403.6311EXEQUENTE: SUMAIA DANNAUYEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç ATrata-se de ação objetivando a execução do julgado.Percorridos os trâmites legais, houve pagamento dos valores da execução, conforme demonstram os documentos de fls. 90/91.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 01º de julho de 2014. Veridiana Gracia Campos Juíza Federal

0005021-36.2012.403.6104 - GERSON BLANCO SANTANA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERSON BLANCO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60

(sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0008012-82.2012.403.6104 - REINALDO GOES(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0009405-42.2012.403.6104 - LUIS SABINO LOPES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SABINO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205062-20.1992.403.6104 (92.0205062-7) - GERCINO ANTONIO JOAQUIM X LUZIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA JOAQUIM(SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em inspeção.Sobre o parecer técnico divergente, manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0208632-38.1997.403.6104 (97.0208632-9) - EDVALDO DA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em inspeção.Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cumprimento da pretensão.No silêncio, venham os autos conclusos.- Int.

0007346-96.2003.403.6104 (2003.61.04.007346-6) - JOSE LEMES X MARIA CONSUELO ARAUJO LEMES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção.Proceda a Secretaria deste Juízo o desapensamento e arquivamento do Agravo de Instrumento n. 0015840792010.403.0000.Cumpra a CEF o determinado no v. acórdão, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos, nos termos do art. 461 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, requeiram os autores o que entenderem de direito em relação aos honorários fixados no título judicial.Int.Santos, 04 de junho de 2014.

0007856-12.2003.403.6104 (2003.61.04.007856-7) - FRANCISCO EDUARDO BEZERRA DE MENEZES - ESPOLIO (RUTH PRIETO BEZERRA DE MENEZES)(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Ciência aos autores, a fim de que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007924-59.2003.403.6104 (2003.61.04.007924-9) - OTAVIO VITAL DA SILVA - ESPOLIO (OLGA GARCIA VITAL DA SILVA)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em inspeção.Fls. 131/155: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001836-97.2006.403.6104 (2006.61.04.001836-5) - MARCOS SANSEVERIANO X FREDERICO SANSEVERIANO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de que averbe a margem da matrícula do imóvel a pendência da presente demanda, a fim de preservar eventual interesses de terceiros.Ciência às partes.Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005368-79.2006.403.6104 (2006.61.04.005368-7) - JOSE GARCIA GOMES X ISABEL NAVARRO GARCIA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em inspeção.Manifestem-se a parte autora quanto ao parecer técnico de fls. 802/821 no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a complexidade do laudo e sua qualidade técnica, reconsidero o despacho de fl. 796 e fixo os honorários do i. perito no triplo do máximo da tabela da AJG.Comunique-se a CORE e requisite-se o pagamento, com urgência.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 04 de junho de 2014.

0006346-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006346-2) - BEATRIZ DE CASTRO BICUDO TIBIRICA X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA X MYRIAN ARAUJO TIBIRICA - ESPOLIO X JOSE EDUARDO CASTRO BICUDO TIBIRICA(SP079630 - MAURA LIGIA SOLI ALVES DE SOUZA ANDRADE E SP076597 - ITAGIBA DE SOUZA ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303496 - FLAVIA DE CASTRO MACHADO SALGADO)

Vistos em inspeção.Fls. 713/746: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, venha os autos conclusos para sentença.Int.

0002472-29.2007.403.6104 (2007.61.04.002472-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMPRESA SANEADORA SANTISTA(SP142129 - MARCELO MONTEIRO DA COSTA PEREIRA) X ALVARO SOARES DOS PASSOS(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X ALAIDE MARIA DOS PASSOS - ESPOLIO

Vistos em inspeção.Retifique-se a autuação do feito para fazer constar cumprimento de sentençaIntime-se o executado a no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 246.549,28 (atualizado até abril/2014), sob pena de execução do julgado.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.Santos, 03 de junho de 2014.

0007853-18.2007.403.6104 (2007.61.04.007853-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

Processo nº 0007853-18.2007.403.6104Vistos em inspeção.Intimem-se a Caixa Econômica Federal para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0011380-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011380-9) - AIRTON DOS SANTOS NASCIMENTO X ALVARO DA HORA FILHO X DAURIS SOARES X DEOCLECIO FERREIRA BARBOZA X NILTON SANTOS FERREIRA X PAULO OSMAR DAVI X ROBERTO SILVEIRA X ROGERIO LEAL COUPE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em inspeção.Assiste razão aos exequentes, tendo em vista que o julgado determinou a aplicação de juros moratórios no valor da taxa Selic, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios previstos em lei.Cumpra a CEF adequadamente o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, à contadoria judicial para apuração de eventuais diferenças ainda devidas.Int.Santos, 06 de junho de 2014.

0001274-20.2008.403.6104 (2008.61.04.001274-8) - ROGERIO LOPES DA SILVA X MARIA VIRGEM LOPES DA SILVA X VAGNER RICARDO BRAZ X MAISA MARTINS DA SILVA X JOSE PAULO GERMANO NOBRE X MARIA RIBEIRO FILHA X CRISTIANO TRENTIN X MARILZA TRETIN X LUCIANO CIARDULLO MENEZES X CRISTIANE DA SILVA MENEZES(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA E SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP194568 - MILENA MACHADO DE SOUZA) X MUNICIPIO DE PERUIBE - SP(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Vistos em inspeção.Fls. 1851/1852 e 1856: defiro o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para manifestação da Enplan Engenharia e Construtora Ltda e da Prefeitura de Peruíbe, iniciando-se pela primeira e independente de nova intimação.Fl. 753: fixo os honorários do i. perito no triplo do máximo da tabela da AJG.Comunique-se a CORE e requirite-se o pagamento, com urgência.Após a manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 04 de junho de 2014.

0006032-42.2008.403.6104 (2008.61.04.006032-9) - MICHEL DE JESUS DA SILVA X NEWTON PARINI BARSAGLINI X DOUGLAS ARAUJO MARCULO X CLAUDIA APARECIDA SALVIANO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SP090970 - MARCELO MANHAES DE ALMEIDA E SP311030 - MARIANE CHAN GARCIA) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP085779 - SERGIO MARTINS GUERREIRO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132805 - MARIALICE DIAS GONCALVES)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos do i. perito de fls. 1573/1579 pelo prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários do i. perito no triplo do máximo da tabela da AJG.Comunique-se a CORE e requirite-se o pagamento, com urgência.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 04 de junho de 2014.

0007027-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007027-0) - A TEIXEIRA LANCHONETE(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a inércia da parte autora, quanto ao despacho de fl. 202, resta preclusa a prova pericial.Esclareçam as partes se há outras provas a serem produzidas.Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.Santos, 06 de junho de 2014.

0012146-94.2008.403.6104 (2008.61.04.012146-0) - CARLOS ALBERTO CALAZANS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em inspeção.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 152/172 no prazo de 10 (dez) dias.Fixo os honorários do i. perito no triplo do máximo da tabela da AJG.Comunique-se a CORE e requirite-se o pagamento, com urgência.Int.Santos, 04 de junho de 2014.

0012501-07.2008.403.6104 (2008.61.04.012501-4) - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 3.130,00 (três mil, cento e trinta reais) e determino o depósito pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Efetuada o depósito, intime-se o expert para dar início aos trabalhos, fixando desde já o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo.Int.Santos, 06 de junho de 2014.

0012966-16.2008.403.6104 (2008.61.04.012966-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA CRISTINA ALVES

Vistos em inspeção. Diga a parte autora acerca da contestação tempestivamente ofertada. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Int. Santos, 04 de junho de 2014.

0008777-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008777-7) - DIRCEU DINI X SELMA APARECIDA COBO DINI X DECIO DINI X BERENICE DOS SANTOS DINI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais) e

determino o depósito pela parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Aprovo a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Efetuado o depósito, intime-se o expert para dar início aos trabalhos, comunicando às partes as datas de eventuais diligências. Fixo prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do laudo pericial. Com a vinda do laudo, abra-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Santos, 06 de junho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001136-24.2006.403.6104 (2006.61.04.001136-0) - CLAUDEMIR MOREIRA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO SANCHES X HAROLDO RAMOS JUSTO X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X PEDRO LEITE DE OLIVEIRA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se os embargados sobre os comprovantes de adesão ao acordo previsto na LC 110/01. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 04 de junho de 2014.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003552-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO VILLAGGIO DI PORTOFINO

Processo nº 0003552-18.2013.403.6104 Vistos em inspeção. Intimem-se as partes, para que manifestem se persiste interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o ofício de fl. 62, informando a extinção do feito principal ante o pagamento total do débito por parte do executado. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007341-98.2008.403.6104 (2008.61.04.007341-5) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP069242 - TERESA CRISTINA DE SOUZA E SP234600 - BRUNO CIPOLLARI MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Proceda a secretaria a anotação de que o presente feito está em fase de execução. Intime-se a autora para que informe seu interesse na execução do julgado, apresentando cálculo atualizado do débito e requerendo o que do de direito no prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido de expedição de alvará formulado pela autora à fl. 350, reitero que o valor não está a disposição deste Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203486-84.1995.403.6104 (95.0203486-4) - MARLUCE ALVES DA SILVA X JAIR CAETANO DE CARVALHO X EDEIR CORREA DE OLIVEIRA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X MARLUCE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR CAETANO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDEIR CORREA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro a devolução de prazo à CEF para manifestação acerca dos cálculos da contadoria. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no mesmo prazo, quanto ao alegado pela parte autora às fls. 598/600. Int.

0001282-12.1999.403.6104 (1999.61.04.001282-4) - CICERO RAMOS RODRIGUES X LUIZ CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS X SINVAL CARVALHO SOUZA X MARIA SOARES TORRES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do julgado. Int.

Expediente Nº 3449

ACAO CIVIL PUBLICA

0201679-05.1990.403.6104 (90.0201679-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AREEIRA DOIS RIOS LTDA(SP083682 - LUCIMAR DANTAS DA CRUZ E SP072196 - FERNANDO DA COSTA SANTOS)

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido de suspensão formulado às fls. 638. Venham conclusos para sentença. Int. Santos, 6 de junho de 2014

0204723-32.1990.403.6104 (90.0204723-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X AGENCIA DE NAVEGACAO L FIGUEIREDO(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO)

Vistos em inspeção. Defiro a realização de pesquisa e bloqueio através do sistema BACENJUD, conforme requerido às fls. 501.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int. Santos, 6 de junho de 2014.

0208791-49.1995.403.6104 (95.0208791-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE FARIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X ATHENAS AGENCIA MARITIMA LTDA(Proc. NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E Proc. JOSEFA ELIANA DE CARVALHO)

Vistos em inspeção.Renumerem-se os autos a partir de fls. 726.Defiro, parcialmente, o requerido pelo Ministério Público Federal no tocante à conversão, devendo a Serventia diligenciar junto ao assistente indicado pelo parquet para fins de atualização do valor do débito, certificando nos autos.Após, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência dos valores relativos à condenação ao Fundo Nacional dos Direitos Difusos, conforme requerido pelo autor (fl. 728/735).Int.Santos, 6 de junho de 2014.

0200640-26.1997.403.6104 (97.0200640-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FLAVIO PAIXAO DE MOURA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X PANAMANIAN CARRIERS CORPORATION REPRESENTADA POR LACHMANN AGENCIAS MARITIMAS S A(SP072224 - SERGIO LUIZ RUAS CAPELA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. À contadoria judicial, para apuração do valor devido, consoante requerido pelo MPF. Int.Santos, 6 de junho de 2014

0002776-38.2001.403.6104 (2001.61.04.002776-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO ANTONIO ROSO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(Proc. DR.MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E Proc. DR.JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR E Proc. DR.LUIZ ANTONIO LEVY FARTO) X FERTIMPORT S/A(Proc. DRA. CELIA ERRA E Proc. DRA.LUCIANA MARIA WENDLER E Proc. JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Vistos em inspeção. Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do Recurso Especial interposto.Santos, 06 de junho de 2014.

0005395-62.2006.403.6104 (2006.61.04.005395-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO) X CLAUDIO JOSE GONCALVES DE CASTRO HENRIQUES X MARCELO FONSECA SENISE(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ANDRE FILIPE DORNELLES E SILVA(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO) X ENG PLAC ENGENHARIA & CONSTRUCAO(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X LUNICON CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA X LIDER S/C LTDA(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP088234 - VALDIR FERNANDES LOPES)

Vistos em inspeção.Fls. 1095: Defiro o prazo requerido pelo Sr. Perito.No mais, intime-se o corréu JOÃO PERCHIAVALLI FILHO a comprovar o pagamento das demais parcelas referentes aos honorários periciais, sob pena de preclusão.Int.Santos, 6 de junho de 2014.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002804-54.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SOLANGE SANTOS LEAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0002804-54.2011.403.6104BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: SOLANGE SANTOS LEAL Sentença Tipo A - Res. 535/2006 do CJFSentença:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra SOLANGE SANTOS LEAL, com o intuito de obter provimento judicial que consolide o domínio e a posse plena de veículo automotor, objeto do contrato de alienação fiduciária nº 21.0366.149.0000374-09, denominado Crédito Auto Caixa.Requeriu, liminarmente, a busca e apreensão do indigitado veículo.Alega a autora ter firmado com a ré, em 19/08/2009, contrato de financiamento do veículo da marca VM, modelo POLO CLASSIC, cor AZUL, chassi nº 8AWZZZ9EZ1A604179, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DCE9590/SP, RENAVAM 749139188, no valor de R\$ 27.500,00, para o pagamento pela devedora de 48 prestações mensais e sucessivas, garantido por alienação fiduciária.Alega que está provada a mora oriunda do inadimplemento e que a devedora deixou escoar todas as possibilidades extrajudiciais para solução amigável, o que autorizaria a busca e apreensão do veículo e, ulteriormente, a consolidação da propriedade e posse sobre o bem.Com a inicial, vieram

os documentos (fls. 07/39) e o comprovante de recolhimento de custas (fl. 40). Foi deferida a busca e apreensão do bem alienado, bem como a citação do réu (fl. 43/44). No entanto, restaram frustradas todas as diligências para localização da ré e do bem (fls. 51, 53, 74, 75, 78, 79, 106 e 108). Expediu-se edital para a citação da ré (fl. 131), de cuja contumácia sobreveio o decreto judicial de revelia (fl. 132). Após, nomeou-se a Defensoria Pública da União (DPU) como curadora especial da ré revel citada por edital. Sobreveio contestação apresentada pelo curador da revel citada por edital, oportunidade em que sustentou a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A ação de busca e apreensão possui requisitos específicos, de modo que nela não se discute o valor da dívida em cobrança, mas tão-somente a existência de mora. Por essa razão, no caso em exame, a prolação de sentença prescinde de prova pericial, porquanto existentes outros elementos de convicção judicial nos presentes autos, a autorizar um juízo seguro sobre a existência da mora. Nessa medida, além da alegação do devedor, não contestada, foi apresentado o protesto em cartório do débito (fls. 16). Superadas as questões supra, constato a presença dos requisitos legais a ensejar a procedência parcial do pedido cautelar. Com efeito, estabelece o Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que: Art. 2º - No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (grifei). No caso em exame, o contrato de alienação fiduciária nº 21.0366.149.0000374-09 comprova o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo (fls. 11/15). A mora, como dantes frisado, está comprovada em razão do inadimplemento, consoante se infere do documento expedido pelo tabelião de protesto (fl. 16). Conforme prevê o art. 3º, 2º do Decreto-lei 911/69, a devedora poderia ter o bem restituído livre de ônus caso, no prazo de cinco dias após executada a liminar, caso efetuasse o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Porém, a devedora e o bem não foram localizados no endereço constante do contrato e nos demais constantes de cadastros acessíveis ao juízo. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão do veículo marca VM, modelo POLO CLASSIC, cor AZUL, chassi nº 8AWZZZ9EZ1A604179, ano de fabricação 2000, modelo 2001, placa DCE9590/SP, RENAVAM 749139188. A consolidação da posse plena e da propriedade do indigitado bem em favor da Caixa Econômica Federal (CEF), nos termos do artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69, deverá ser diferida para o momento da execução da sentença, após o cumprimento da busca e apreensão. Proceda-se ao bloqueio do veículo junto ao Departamento de Trânsito - DETRAN (Sistema RENAJUD). Condene a ré a arcar com o valor das custas e despesas processuais, bem como a pagar honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos/SP, 13 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007167-16.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILCEIA HIPOLITO PINTO
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0007167-16.2013.403.6104 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: GILCEIA HIPOLITO PINTO Sentença tipo C SENTENÇA Vistos em inspeção. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra GILCEIA HIPOLITO PINTO, objetivando medida liminar de busca e apreensão de veículo. Alega a autora ter firmado com a ré, Contrato de Financiamento de Veículo a ser pago em prestações mensais e sucessivas, conforme mencionado no contrato, garantido por alienação fiduciária sobre o próprio veículo marca VOLKSWAGEN, modelo GOL, cor PRETA, chassi nº 9BWCA05W87T039117, ano de fabricação 2006, modelo 2007, placa HSI 7316, Renavam 898106389. A inicial foi instruída com documentos de fls. 08/20. Deferida a busca e apreensão do bem alienado (fls. 23/24). Ao diligenciar em cumprimento do mandado liminar, o oficial de justiça informou não localizar a ré ou o veículo (fl. 34). Instada a se manifestar acerca da certidão negativa do oficial de justiça, a CEF requereu pesquisas do endereço da ré por meio do sistema BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (fl. 36), que foi deferida (fl. 37) e realizada (fls. 39/41). Novamente instada a se manifestar, a CEF deixou o prazo decorrer in albis (fl. 45). É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 282, II, do Código de Processo

Civil).O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hígida formação da relação da relação processual.Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Ao deixar transcorrer o prazo para fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevivendo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal.4. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas a cargo da autora.Sem honorários, ante a ausência de citação.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 06 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

IMISSAO NA POSSE

0005488-15.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP283003 - DAMIANA SHIBATA REQUEL) X ENEIDE REGINA PROENCA(SP280440 - FERNANDA MARIA DANTAS GRIGOLON)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0005488-15.2012.403.6104IMISSÃO NA POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ENEIDE REGINA PROENÇASentença tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação, com pedido de liminar face de ENEIDE REGINA PROENÇA, objetivando imitir-se na posse do apartamento nº 7 da Rua Campinas 470, Município de Praia Grande -SP. Aduz a autora que a requerida adquiriu o imóvel acima descrito, mediante financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação, oferecendo-o em hipoteca a favor da CEF e que diante da inadimplência das parcelas ajustadas, o bem foi levado a leilão e arrematado e requer a condenação da ré no pagamento de taxa mensal de ocupação desde o registro da carta de arrematação até a efetiva desocupação.Com a inicial, vieram documentos (fls. 06/33).Instada a emendar a inicial, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 39/43) que lhe foi negado provimento (fls. 88/95).A autora apresentou emenda a inicial (fls. 68/69).Citada, a ré apresentou contestação na qual postulou pela improcedência da ação (fls. 195/214).Deferida a liminar (fls. 227/228).Expedido mandado de imissão na posse do imóvel, foi constatado pelo Oficial de Justiça que o imóvel em questão já foi revendido em 2012 e que o advogado da Caixa iria solicitar o recolhimento do mandado diante da perda do objeto (fl. 232).Instada a se manifestar, a parte autora se manteve inerte (fls. 234 e 238).É o breve relatório.DECIDO.No caso em comento, devidamente publicada a decisão de fls. 233, a autora não cumpriu a determinação. Em diligência para intimação, a autora foi devidamente intimada (fl. 237 v.).Destarte, é patente o abandono da causa pela parte autora, o que é hipótese de extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme disposto no inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do

mérito:(...)III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta (30) dias. Destarte, outra alternativa não há a não ser a extinção da presente ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 267, 1º, DO CPC. I - Para a validade da extinção do processo, sem resolução do mérito, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 267 do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito horas (1º do art. 267 do CPC). II - Recurso provido. (TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 22/07/2010 - PÁGINA: 307 - JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS) PROCESSO CIVIL - PARTE AUTORA - REALIZAÇÃO DE ATOS E DILIGÊNCIA - ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 267, III, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - APELO IMPROVIDO. 1. A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil somente será cabível se, após intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo. 2. A intimação pessoal do 1º do art. 267, do Código de Processo Civil, deve ser dirigida à própria parte por meio de mandado. Em sendo patente o desinteresse da parte em dar prosseguimento ao processo, cabe ao Poder Judiciário dar a resposta processual adequado, visto que a parte adversa não pode ficar a mercê do autor desidioso e que não possui qualquer interesse em ver solucionado o conflito de interesses trazido para análise e julgamento, estando caracterizado o abandono da causa. 3. Apelação improvida. (TRF3 - DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 - PÁGINA: 180 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 24 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004462-11.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA X GERSIRIO ALVES RAMOS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0004462-11.2014.403.6104 AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: ELISSANE GLEIDE TEIXEIRA e outro DECISÃO: Postula a autora medida liminar objetivando a sua imissão na posse do imóvel situado na Avenida Marechal Hermes, 430, apto. 509, Vila Itaipu, Praia Grande/SP, o qual foi objeto de garantia da alienação fiduciária no contrato de financiamento estabelecido entre as partes. Aduz a autora que é a legítima proprietária do sobredito imóvel por meio de consolidação da propriedade nos termos da Lei 9514/97, conforme consta da matrícula nº 110.180, folha 02, Livro nº 2, do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP, anexo à inicial. Alega a requerente, ainda, o direito à indenização em face da ocupação indevida do imóvel, pelos requeridos, nos termos do artigo 38 da norma legal em comento. Instruíram a inicial os documentos de fls. 06/20. Brevemente relatado. Decido. Autoriza o artigo 273 do Código de Processo Civil a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela pretendida, desde que exista prova inequívoca da verossimilhança das alegações, fundada no receio de dano irreparável ou de difícil reparação e, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade com a concessão da medida. Nesta medida, ante a documentação acostada, há de se ter como irregular a manutenção dos réus na posse do imóvel arrematado (rectius, adjudicado) pela demandante. Com efeito, a autora demonstrou ser a legítima proprietária do bem em litígio, após consolidação da propriedade nos termos da legislação que rege a alienação fiduciária em garantia, conforme comprovam os registros encartados às fls. 18/20. O procedimento de notificação extrajudicial foi cumprido, consoante verificado de fls. 11/16. Destaco que, uma vez consolidada a propriedade e transcrita no Registro de Imóveis, está o adquirente autorizado a requerer ao juízo competente sua imissão na posse do imóvel. Diante da prova inequívoca carreada, configura-se a verossimilhança da alegação e o dano de difícil reparação, estando esse último caracterizado pela impossibilidade de a proprietária usar, gozar e dispor do seu bem, enquanto está sendo responsabilizada pelo pagamento das crescentes dívidas de condomínio e IPTU. Na qualidade de empresa pública federal, há, sobretudo, dano ao patrimônio público. Diante do exposto, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, assegurando a imediata imissão da Caixa Econômica Federal - CEF na posse do apartamento nº 108, 1º andar, do Edifício Santo Eugênio, Bloco 15-A, na Vila Alice, Nova Cidade Ocian, localizado na Rua Kikusaburo Tanaka, 174, Município de Praia Grande - SP - matrícula nº 84.746 do Registro de Imóveis de Praia Grande/SP. Expeça-se mandado de imissão na posse e para constatação da ocupação no imóvel. Durante a diligência, deverá o Sr. Oficial de Justiça certificar de modo circunstanciado a diligência e, além das principais ocorrências, relacionar eventuais pertences pessoais e bens que guarnecem o imóvel. Na hipótese de existirem, ficarão sob a responsabilidade da CEF, na qualidade de depositária. Cumpra-se com urgência. Citem-se os réus. Intime-se. Santos, 13 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

USUCAPIAO

0003035-91.2005.403.6104 (2005.61.04.003035-0) - MARISELMA LOPES NOGUEIRA X GABRIEL JOSE

DA AVIDA NOGUEIRA(SP164564 - LUIZ FERNANDO PIERRI GIL JUNIOR) X SEBASTIAO RODRIGUES X HELENA CONCEICAO BARBOSA X ARACI DE LIMA RODRIGUES X GENESIA GUEDES X ROBERTO FONSECA X TANIA CRISTINA LEONE FONSECA X UNIAO FEDERAL X ADALTO DOS SANTOS CARDOSO(SP127641 - MARCIA ARBBRUZZE REYES)

Vistos em inspeção.Fl. 450: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo expert.Int.Santos, 3 de junho de 2014.

0009789-44.2008.403.6104 (2008.61.04.009789-4) - FRANCISCO DE ASSIS PINHEIRO DA CAMARA - ESPOLIO X LIVIA VASCONCELOS DA CAMARA MENDES(SP133636 - FABIO COMITRE RIGO) X UNIAO FEDERAL X CABREUVA S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X EDIFICIO GAIVOTA X ARONACH VIEIRA BARROS X WILSON GASPARETE X NADIA SOARES GASPARETE X HELIO JOSE DA SILVA X VERA LUCIA QUEIROZ DA SILVA

Fls. 524/527: Manifeste-se o autor, requerendo o que entender de direito.Silente, intime-se pessoalmente a dar regular andamento ao feito no prazo de 48hs (quarenta e oito horas), sob pena de extinção.Int.Santos, 8 de maio de 2014.

0006254-34.2013.403.6104 - SERGIO TELINI X MARIA CRISTINA TELINI(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X JOSE CESAR SOARES PINTO X HAROLDO FUSQUINI DOS SANTOS X CINTIA TELINI STEFANI X EDSON FERNANDES DOS SANTOS X JULIA ETTE DE SALLES GOMES X LUIZ SATIRO DE SALLES GOMES X LYDIA MOREIRA SALLES GOMES X JOSE BARROS DE ABREU X SEICO SERVICO INTERNACIONAL DE COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 298: Defiro a pesquisa de endereços através do sistema WEBSERVICE.Com a juntada, dê-se vista à autora para manifestação.Santos, 26 de maio de 2014.FICA A AUTORA INTIMADA DA REALIZAÇÃO DE PESQUISA NOS TERMOS DO DESPACHO SUPRA.

MONITORIA

0008105-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO HENRIQUE DE MOURA Tendo em vista a informação supra, ratifico a determinação de fls. 324, proferida em 28 de abril de 2014 pela Juíza Federal Substituta Dra. Lidiane Maria Oliva Cardoso.Santos, 16 de junho de 2014.

0000945-76.2006.403.6104 (2006.61.04.000945-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA(SP128085 - WILLY MIRANDA DE CARVALHO BAJER)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000945-76.2006.403.6104AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA Sentença Tipo BSENTENÇA CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra EDILSON SARAIVA DE ALMEIDA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 1.689,90, referente inadimplência em virtude de contrato de crédito rotativo.O requerido foi citado (fl. 120) e não opôs embargos monitorios.Determinada a intimação pessoal para o pagamento da dívida, o requerido não foi encontrado (fls.128 e 138).Determinado o bloqueio de valores no sistema BACENJUD (fl. 159), foi realizada a penhora online (fl. 165/166).O requerido se manifestou no sentido de que o saldo bloqueado é referente à conta salário (fls. 168/172) e os valores foram devidamente desbloqueados (fl.174/178).Determinada a penhora e avaliação de veículo do requerido (fl. 188), este não foi localizado (fl. 191).Intimado a efetuar o recolhimento do valor do débito, a parte requerida quedou-se inerte. (fl. 195).Instada, a CEF requereu a desistência do feito por seu prosseguimento ser mais oneroso que sua extinção (fl. 197).É o relatório. Fundamento e decido.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fls. 122).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução, o qual independe de concordância da parte contrária, eis que ultrapassada a fase de conhecimento (artigo 267, 4º do CPC).Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 11 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0007057-61.2006.403.6104 (2006.61.04.007057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUCARA CARNEIRO SOARES

Vistos em inspeção. Intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, referente à distribuição da carta precatória, em trâmite perante a 1ª. Vara de Jacupiranga/SP, conforme

determinado pelo r. juízo deprecado às fls. 170.Int.Santos, 16 de junho de 2014.

0010021-27.2006.403.6104 (2006.61.04.010021-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA FAVORETO X MILTON VIEIRA LEANDRO(SP233043 - VITOR CARLOS SANTOS E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X YADE CAVALLINI FERRERI(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA)

Fls. 362/364: Não há que se falar em nulidade da citação por edital da corrê Patricia Favoreto, posto que houve diligência no endereço indicado às fls. 85 (determinação às fls. 243), mas com resultado negativo, conforme certidão de fls. 251. No mais, tendo em vista que não há advogado constituído nestes autos para a requerida Patricia Favoreto, aliado ao fato de que a referida ré é revel e que foi citada por edital, há necessidade de nomeação de curador especial, nos moldes do artigo 9º, II do CPC. Além disso, o curador nomeado às fls. 337 deve ser substituído pela defensoria, em razão da intempestividade da peça por ele apresentada e das funções institucionais desempenhadas pela instituição.Int.Santos, 11 de junho de 2014

0009679-79.2007.403.6104 (2007.61.04.009679-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X JORGE NUNES DE ALMEIDA DORNELAS(SP202000 - SHEILA LOPES MONTALVÃO)

Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pelo réu às fls. 130/131.Após, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 11 de junho de 2014.

0012232-02.2007.403.6104 (2007.61.04.012232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Proceda-se à pesquisa de endereços através do sistema WEBSERVICE, referente ao corrêu MARCELO WILKER PIRES.Com a juntada, dê-se vista à CEF para manifestação.Santos, 06 de maio de 2014.FICA O AUTOR INTIMADO DA REALIZACAO DE PESQUISA, NOS TERMOS DA DECISAO SUPRA.

0013209-91.2007.403.6104 (2007.61.04.013209-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANUEL ALONSO CANOSA(SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)

Dê a CEF integral cumprimento ao despacho de fls. 145, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a CEF acerca da certidão e do auto de penhora e avaliação emitido pelo Oficial de justiça às fls. 150/156.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 13 de junho de 2014.

0013824-81.2007.403.6104 (2007.61.04.013824-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BERNARDO FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X GILNAR EVANDRA FERNANDES BALTAZAR DE OLIVEIRA X EVANDRO FERNANDES X FRANCISCO TAVARES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 299, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 11 de junho de 2014.

0014669-16.2007.403.6104 (2007.61.04.014669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ALEXANDRE VIGNERON DE CASTRO X RODRIGO VIGNERON DE CASTRO(SP302146 - JUDSON FELIPE AQUINO RODRIGUES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção.Preliminarmente, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Atendida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 245/246.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 06 de junho de 2014.

0000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA)

Fls. 219/221: Defiro. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar apenas a CEF no lugar do FNDE. Após, conclusos para sentença. Int.Santos, 28 de maio de 2014

0000472-22.2008.403.6104 (2008.61.04.000472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBACETA MUNHOZ(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA) AUTOS Nº 0000472-22.2008.403.6104AÇÃO MONITÓRIAIntime-se o advogado do réu a ratificar o teor da

0000932-09.2008.403.6104 (2008.61.04.000932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LC TRUCK TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X CESAR CANDIDO SILVA X LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000932-09.2008.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: LC TRUCK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS Sentença Tipo ASENTENÇA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face da LC TRUCK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, CESAR CANDIDO SILVA e LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de mútuo celebrado entre as partes em 09/05/2006. Alega a autora que os réus tornaram-se inadimplentes em 08/01/07 e o valor atualizado atingia o montante de R\$ 119.072,32 (fl. 04). Na ausência de composição amigável, não restou alternativa à autora senão o ajuizamento da presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Custas prévias (fl. 22). Os réus CESAR CANDIDO SILVA e LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA foram citados às fls. 47 e 52. Esgotados os meios de localização da corrê LC TRUCK TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, foi esta citada por edital. Decorrido o prazo para resposta, foi-lhe nomeada curadora especial (fl. 171), que apresentou embargos monitórios e requereu fossem acolhidas as alegações de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, a revisão do contrato a luz do CDC e a redução do valor cobrado pela autora. A CEF apresentou impugnação aos embargos (fls. 183/192). Instadas à manifestação, as partes informaram não ter interesse em produzir outras provas (fls. 194/195) É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. No caso em concreto, os corrêus CESAR CANDIDO SILVA e LUIZ VALDEVINO DE ESPINDULA foram citados pessoalmente (fls. 47v. e 52v.), no entanto, quedaram-se inertes. A corrê, por sua vez, citada por edital, também não constituiu defensor e não apresentou embargos no tempo e modo adequados. Assim, decreto a revelia dos corrêus supra e destaco que ao revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório, podendo ele intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o, porém, no estado em que se encontrar (artigo 322, caput e parágrafo único, do CPC). Passo a apreciar os embargos à pretensão monitória, apresentados ao réu revel citado por edital. O contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, colacionado às fls. 11/17, acompanhado dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 19/20), constitui prova escrita suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. No caso dos autos, insurge-se a parte embargante com o percentual cobrado a título de juros remuneratórios e, ainda, em razão da cobrança de comissão de permanência. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]. (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei). No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado. Todavia, não há que se cogitar de

abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que a opção de mútuo (crédito rotativo; CDC pré-aprovado) encontram-se entre as mais caras opções de financiamento. Logo, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (7,2% ao mês) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte do exequente. Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados e o sistema de amortização previsto em contrato (Tabela Price), por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Vale consignar que a aplicação do Sistema Price não gera, por si só, anatocismo, pois a aplicação e a cobrança dos juros contratados realizam-se a cada parcela. Sendo a prestação composta de amortização e juros, se ambos forem quitados mensalmente, à medida que ocorre o pagamento inexistente anatocismo, pois não são os juros incorporados ao saldo devedor. Capitalização de juros. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) O contrato apresentado pela embargada com a monitoria é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 19/20), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Nessa medida, importa destacar que o contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida. Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C.

Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - REsp 1058114 / RS - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso em comento, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a comissão de permanência foi fixada em 1% acrescido do valor do CDI (fls. 19). A irrisignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não houve abusividade na execução das cláusulas contratuais. Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato, nem afastada a cobrança objeto da monitoria. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene os réus ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Arbitro os honorários da curadora especial no mínimo da tabela legal. Requisite-se o pagamento. P. R. I. Santos, 13 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0000989-27.2008.403.6104 (2008.61.04.000989-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA X MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO X CASSIANO CATARINA DE SOUZA

Ciência à CEF da descida dos autos. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Santos, 16 de junho de 2014.

0001243-97.2008.403.6104 (2008.61.04.001243-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOLORES SOARES FERREIRA (SP088993 - CLAUDIO SOARES FERREIRA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 121, a ser elaborado em nome do patrono da autora, indicado às fls. 145, intimando-o a retirá-lo para dar-lhe o devido encaminhamento. Sem prejuízo, providencie a CEF planilha atualizada do valor devido até o dia 06/10/2011 (data do depósito judicial de parte do pagamento da dívida - fls. 121), oportunidade em que deverá ser abatido do montante apurado o referido valor depositado judicialmente, devendo o saldo remanescente ser atualizado com os encargos contratuais, tudo com o fim de possibilitar o regular prosseguimento da ação. Int. Santos, 18 de junho de 2014.

0001256-96.2008.403.6104 (2008.61.04.001256-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELCAS REPRESENTACAO INTERMEDIACAO SERVICOS E NEGOCIOS LTDA (SP215023 - INDALÉCIO FERREIRA FABRI) X LOURDES MAGALHAES FERREIRA DA COSTA (SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X ELEODORO ALVES DA COSTA

Fls. 166: Indefiro, vez que a prova documental já produzida nos autos, com a necessária observância do contraditório, é suficiente ao exame das questões deduzidas nesta demanda. No mais, indefiro, também, o pedido de diligência junto a DRF e ao BACEN para localização do atual endereço do réu Eleodoro Alves da Costa (3º requerido), posto que já foram realizadas várias diligências na tentativa de sua localização (fls. 72/73 e 127/128), o

que dá arrimo a citação editalícia. Venham conclusos para sentença. Int. Santos, 28 de maio de 2014.

0000552-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000552-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA RICHLOWSKY
3a VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000552-49.2009.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: RENATA RICHLOWSKY Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra RENATA RICHLOWSKY, objetivando a cobrança de valor referente Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, celebrado entre as partes. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 05/23). Determinada a citação da ré, esta não foi localizada nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização da ré, restando todas infrutíferas (fls. 38, 51, 68, 96 e 97). Por fim, em maio de 2012, a ré foi citada por edital (fl. 125). Foi nomeada a DPU como curadora especial da ré (fl. 131). A DPU apresentou embargos monitorios requerendo os benefícios da gratuidade de justiça e alegando preliminarmente a nulidade da citação devido ao não esgotamento dos meios para encontrar a embargante e a inobservância do requisito do artigo 232 II, do CPC, e no mérito sustentou a impossibilidade de capitalização mensal de juros e a redução da taxa de juros de 9% a.a para 3,5% a.a. Deferido os benefícios da gratuidade de justiça (fl. 145). Réplica (fls. 153/160). Instadas a produzir provas, a CEF informou não possuir provas a produzir (fl. 162) e a DPU requereu a produção de prova pericial (fl. 163). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à nulidade de citação, não merece prosperar a preliminar aventada, pois foram previamente esgotados os meios disponíveis para localização da requerida. Senão vejamos: Como já salientado, realizadas várias diligências para localização da ré, restaram todas infrutíferas (fls. 38, 51, 68, 96 e 97). Nesta última diligência, embora o oficial de justiça tenha certificado a possível residência da ré à Rua Rafael Costabile, 736, Bertioga/SP, tal endereço já havia sido diligenciado anteriormente, restando negativa, como se vê da certidão acostada à fl. 51. Outrossim, foi devidamente certificada a expedição do edital (fl. 123), o qual foi afixado na sede do juízo, conforme determina o artigo 232, II, do CPC. Noutro giro, entendo desnecessária a produção de prova pericial, em razão da objeção de mérito: Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 2005, consoante se vê do documento acostado à fl. 23 e a citação da devedora foi efetivada somente em 08/05/2012 (fl. 125). Observo, contudo, que o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 14/01/2009 foi determinada a citação pessoal dos réus, contudo, eles não foram encontrados nos endereços fornecidos pela parte autora, dando causa a diversas diligências, como se vê das certidões do oficial de justiça (fls. 38, 51, 68, 96 e 97). Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço dos réus, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 14/01/2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, verifico da planilha acostada à fl. 23, em cotejo com o estabelecido na cláusula vigésima do contrato (fl. 15), que o vencimento antecipado da dívida ocorreu com o inadimplemento de três prestações consecutivas. Assim, como a devedora deixou de adimplir as parcelas desde 10/03/2005, restou consolidado o inadimplemento em 10/09/2005, dando início à fluência do prazo prescricional. Assim, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a citação da ré (08/05/2012 - fl. 125), reconheço a prescrição da dívida objeto desta ação. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço da ré, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do

inadimplemento. E, não ocorrida citação no prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, devidamente atualizado. P.R.I. Santos, 26 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010184-02.2009.403.6104 (2009.61.04.010184-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO MOURA FERNANDES

Vistos em inspeção. Ante a falta de interposição de embargos, CONVERTO a presente monitoria em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial nos termos do art. 1102c. Prossiga-se nos termos do art. 475, J do CPC. Requeira a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, inclusive manifestando-se acerca do pedido formulado pelo réu à s fls. 99. Silente, aguardem-se no arquivo. Int. Santos, 5 de junho de 2014.

0003903-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003903-93.2010.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: INGRID RAMOS BITTENCOURT Sentença Tipo B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria em face de INGRID RAMOS BITTENCOURT, objetivando a cobrança de valores decorrentes de CONTRATO DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO CONSTRUCARD. Alega a autora que a ré tornou-se inadimplente em setembro de 2009 (fl. 22) e que o montante do débito, com acréscimo dos encargos contratuais, atingia o valor de R\$ 32.874,00 (trinta e dois mil e oitocentos e setenta e quatro reais) por ocasião do ajuizamento desta ação. Após várias diligências e tentativas de citação pessoal, todas frustradas, a ré foi devidamente citada por edital, o qual foi publicado no Diário da Justiça em setembro/2013 (fl. 82/83) e em jornal de grande circulação em outubro/2013 (fls. 85/86). Decorrido o prazo sem resposta da ré, foi-lhe nomeado curador especial (fl. 87), o qual apresentou embargos monitorios por negativa geral (fls. 90/91). Instadas a especificarem provas, ambas as partes informaram não possuírem provas a produzir (fls. 96 e 98). É o relatório. DECIDO. Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitoria é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitoria, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição. Passo a apreciar os embargos à pretensão monitoria. O contrato de crédito para financiamento de materiais de construção e outros assinado pelo réu (fl. 15), acompanhado dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 19/22) constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitorio. Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitoria: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato. Além de ter apresentado o título, a parte autora trouxe aos autos extratos e cálculos, sem que tenha havido qualquer impugnação sobre esses documentos. Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil). Em razão dos motivos expostos, resolvo o mérito dos embargos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Condene a ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P. R. I. Santos, 12 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007412-27.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO SILVA

Fls. 45: Indefiro, posto que os documentos que acompanham a inicial são cópias. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Santos, 12 de maio de 2014.

0007413-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS DA CONCEICAO

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, requerendo o que de direito. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 5 de junho de 2014.

0009450-12.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS

Tendo em vista o postulado pelas partes (fls. 38 e 42), incluam-se os presentes autos na próxima semana de conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária. Int. Santos, 14 de maio de 2014.

0011469-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA RAMACCIOTTI ZAVARCO

Vistos em inspeção. Dê a CEF integral cumprimento ao despacho de fls. 55, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 5 de junho de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006201-39.2002.403.6104 (2002.61.04.006201-4) - BANCO BOREAL S/A (SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente da embargada. Considerando o lapso decorrido e o pedido da exequente para prosseguimento do feito, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 6 de junho de 2014

0000863-64.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001087-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001087-4)) OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA (SP259022 - ANA LUCIA AUGUSTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS / SPEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0000863-64.2014.403.6104 EMBARGANTE: OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA: OSWALDIR DE OLIVEIRA LIMA propõe os presentes embargos à execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em apertada síntese, sustenta tratar-se de relação de consumo e o valor do débito apurado pela exequente reflete abuso do poder econômico, visto que há ilegalidade na inclusão de comissão de permanência após o inadimplemento contratual (fls. 02/07). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 10/16), alegando a confissão expressa da embargante e que não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois deixaria o embargante em situação privilegiada, contrariando o princípio da hipossuficiência. Instadas as partes a especificarem provas, quedaram-se inertes (fls. 18/19). É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, insurge-se a parte embargante contra a cobrança de comissão de permanência. No caso em questão, a parte reputa abusivo o valor cobrado. Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que a opção de mútuo (crédito rotativo; CDC pré-aprovado) encontram-se entre as mais caras opções de financiamento. Comissão de Permanência A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese a admissibilidade da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de acumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fl. 23), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Nessa medida, importa destacar que a cláusula vigésima terceira do contrato firmado entre as partes prevê a aplicação de Taxa de Comissão de Permanência, que seria calculada mediante a soma entre o valor do CDI e da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Logo, neste caso, a taxa de rentabilidade estava incluída na comissão de permanência, não havendo, por certo, que se cogitar de cumulação indevida. Em relação à possível abusividade do valor cobrado quando do inadimplemento a título de comissão de permanência, o parâmetro de comparação deve ser a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE

DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC.4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010).No caso em comento, não se vislumbra abusividade no índice praticado quando observados os parâmetros fixados na Súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça.A irresignação do Embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico. No caso em exame, de fato, revela-se um contrato de mútuo, típica modalidade de contrato de adesão, cujas cláusulas e condições vieram pré-fixadas. Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira se subsume à figura de fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não há abusividade nas cláusulas contratuais.Assim, por se tratar de negócio lícito, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil).Em razão dos motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS interpostos, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Condeno os réus ao reembolso das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Fixo os honorários do curador especial no mínimo da tabela legal. Requisite-se o pagamento.P. R. I.Santos, 27 de junho de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007901-11.2006.403.6104 (2006.61.04.007901-9) - LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente da embargada. Considerando o lapso decorrido e o pedido da exequente para prosseguimento do feito, intimem-se as partes para requererem o que de direito. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.Santos, 6 de junho de 2014

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0206879-80.1996.403.6104 (96.0206879-5) - ABILIO GODINHO SIMOES X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

DECISÃO:Chamo o feito à ordem.Inicialmente, cumpre frisar que os presentes embargos, manejados em 1996, foram sentenciados e revisados em sede de apelação, ora já com trânsito em julgado (fls. 484).Deste modo, não se justifica, a meu ver, a paralisação das execuções, sem que haja um indicativo objetivo de possibilidade efetiva de conciliação.Anoto, por oportuno, que a proposta feita pelos executados, nos autos da execução nº 0204280-08.1995.403.6104 (fls. 258/259), está muito abaixo do valor cobrado pela CEF e que a exequente manteve-se inerte em relação à proposta de acordo, de modo que se deve presumir seu completo desinteresse, sem prejuízo de que as partes, a qualquer tempo, componham-se.Fixados esses parâmetros, devem prosseguir as execuções em apenso, a fim de que seja satisfeito o título executivo judicial, observado o decidido pelo v. acórdão, no que se refere a exclusão de capitalização mensal de juros e à impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos contratuais, após a inadimplência.Para tanto, traslade-se cópia desta decisão para as execuções em apenso, devendo a CEF, no prazo de dez (10) dias, requerer o quer entender de direito, em termos de prosseguimento, apresentando, em qualquer hipótese, o valor atualizado da dívida, com observância do decido

pelo E. TRF 3ª Região, nos autos da apelação supramencionada. Por outro lado, trasladem-se cópias da decisão de fls. 362/369, do acórdão de fls. 444/451; do agravo legal de fls. 473/481 e do trânsito em julgado de fls. 484, para os autos dos embargos à execução em apenso (0203104-23.1997.403.6104, 0206448-12.1997.403.6104), os quais deverão ser desapensados e oportunamente remetidos ao arquivo findo. Por fim, em relação ao presente, requeiram as partes o que entenderem de direito ao prosseguimento. Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Santos, 16 de junho de 2014

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0206342-21.1995.403.6104 (95.0206342-2) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X LUIZ CARLOS RAMIRES X CREUZA FATIMA RAMIRES X HILDERICO PEZZO X IRMA CUSTODIA PEZZO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Vistos em inspeção. A vista do trânsito em julgado da sentença de fls. e da notícia de acordo suscitada nos autos em apenso, requeiram as partes o que entenderem conveniente ao prosseguimento da presente. Desentranhem-se. No silêncio, arquivem-se. Int. Santos, 6 de junho de 2014

0207567-71.1998.403.6104 (98.0207567-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME X JOSE ANTONIO FELICIANO X GILBERTO HENRIQUE LUIZ(SP184403 - LEANDRA CHEVITARESE PARADA OLIVEIRA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Autos nº 0207567-71.1998.403.6104 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA -ME e outros. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título extrajudicial, em face de MEC MAN MECANICA NAVAL E INDUSTRIAL LTDA - ME, JOSE ANTONIO FELICIANO e GILBERTO HENRIQUE LUIZ, objetivando o pagamento de quantia referente inadimplemento contratual. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 05/23). Determinada a citação dos réus, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos réus, todas infrutíferas (fls. 34, 35, 36, 37). Foi determinada a penhora dos veículos do executado (fls. 184/203). O executado Gilberto Henrique Luiz se manifestou alegando que não houve citação válida nos autos e requereu o levantamento da penhora efetuada (fls. 209/211). Novas diligências de citação pessoal, igualmente infrutíferas (fls. 224, 225, 236, 245, 246, 247, 339, 345 e 351). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 01/03/96 (fl. 19) e o protesto do título, ato interruptivo da prescrição, ocorreu em 06/03/1996 (fl. 17). Verifico dos autos, contudo, que desde a data do protesto não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada a ação em 22/10/1998, foi determinada a citação pessoal dos executados, contudo, estes não foram encontrados nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê das certidões do oficial de justiça acostadas aos autos (fls. 34, 35, 36, 37, 224, 225, 236, 245, 246, 247, 339, 345 e 351). Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 22/10/1998 não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o reinício da fluência do prazo prescricional (06/03/1996) e a manifestação espontânea do executado, em 27/04/2009 (fls. 209), reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: **AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.** 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a

prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido.(TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI).Assim, não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Torno sem efeito a penhora efetuada à fls. 193/203.Custas ex lege.P.R.I.Santos, 18 de junho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0008979-79.2002.403.6104 (2002.61.04.008979-2) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP133090 - EUDES SIZENANDO REIS E SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO E SP117687 - TERTULINA FERNANDES DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL X LIBRA TERMINAL 35 S/A(SP225796 - MARIA PATRICIA FERREIRA PIMENTEL E SP143746A - DALTRO DE CAMPOS BORGES FILHO)
Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente da exequente (fls. 81/82). Prossiga-se nos Embargos apensos. Int.Santos, 6 de junho de 2014

0004570-55.2005.403.6104 (2005.61.04.004570-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X ACQUA COMERCIAL LTDA EPP(SP218563 - CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES E SP261048 - JOSE RENATO STANISCI ANTUNES) X MARIA DOLORES GONZALEZ TAKUMA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X MARCELO QUIRINO DOS SANTOS SILVA(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES)
Vistos em inspeção. Fls. 364/365: Defiro a penhora do imóvel indicado pelo exequente, localizado no Município de Guarujá/SP (Rua das Begônias, 74, aptº. 22). Para tanto, lavre-se termo de penhora do referido imóvel, devidamente identificado às fls. 368/369 (matrícula 70.008 do Cartório de Registro de Imóvel do Guarujá/SP), expedindo-se mandado para registro da penhora no respectivo Cartório de Imóvel. Em seguida, intime-se pessoalmente o executado Marcelo Quirino dos Santos Silva, constituindo-o, neste ato, depositário, tudo nos termos dos parágrafos 4º e 5º do artigo 659 do CPC. Após, intime-se a credora hipotecária - Banco do Brasil S/A (Sucessor do Banco Nossa Caixa S/A), bem como a co-proprietária Adriana Nery da Silva acerca da penhora realizada. Int.Santos, 02 de junho de 2014.

0000072-08.2008.403.6104 (2008.61.04.000072-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA
Tendo em vista o teor da petição de fls. 301, determino o desbloqueio do veículo arrestado às fls. 263, bem como dos valores bloqueados às fls. 293/294.Após, determino a suspensão do presente feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais.Int.Santos, 12 de maio de 2014.

0001260-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001260-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DROGARIA OBA LTDA X LIGIA DUARTE OBA X MARLENE OBA(SP232330 - DANIEL MANOEL PALMA E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO)
Dê a CEF integral cumprimento ao despacho de fls. 272, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 276.Int.Santos, 16 de junho de 2014.

0007997-55.2008.403.6104 (2008.61.04.007997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOFIA DA OLIVEIRA SILVA - ESPOLIO X CELIA OLIVEIRA SILVA
Vistos em inspeção.Requeira a CEF o que de direito, tendo em vista o bloqueio realizado às fls. 129, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 5 de junho de 2014.

0009116-51.2008.403.6104 (2008.61.04.009116-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVICOS LTDA - ME X ROBERTO SPADARI JUNIOR X ESTRELLA BEZABE VILUGRON FERNANDEZ SAPADARI
3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0009116-51.2008.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVIÇOS LTDA - ME e outros. Sentença Tipo B SENTENÇA A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra EMERGENCIAL DO BRASIL REDE DE SERVIÇOS LTDA - ME, ROBERTO SPADARI JUNIOR e ESTRELLA BEZABE VILUGRON FERNANDES SAPADARI objetivando a cobrança do valor de R\$ 114.300,00, referente ao título executivo extrajudicial Contrato de Empréstimo/ Financiamento de Pessoa Jurídica, celebrado entre as partes em 14/06/2007. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/56. Custas prévias (fl. 57). Determinada a citação dos executados, estes não foram localizados nos endereços oferecidos. Foram realizadas várias diligências para localização dos requeridos, restando todas infrutíferas (fls. 98, 129, 150). É o relatório. Fundamento e decidido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, após inadimplemento contratual, o título foi protestado em 01/04/2008, consoante se vê do documento acostado à fl. 19 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 17/09/2008, com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde essa data, (01/04/2008) não houve qualquer outro ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 17/09/2008 foi determinada a citação pessoal do executado, contudo este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê das certidões do oficial de justiça às fls. 98, 129, 150. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 17/09/2008, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o reinício da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação do executado, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Assim, não comprovado nenhum outro ato interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno sem efeito o bloqueio de fl. 138-v. Comunique-se. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. P.R.I. Santos, 18 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0009127-80.2008.403.6104 (2008.61.04.009127-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA X EDNILSON DE JESUS SANTOS X NELSON GONZALEZ RUAS X MARIA LUCIA PERES GONZALEZ RUAS
Fls.: 251/252: defiro a penhora dos aluguéis mensais referente à locação, pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, do imóvel indicado às fls. 253/255 (R. 17/20.796), até o limite do crédito exequendo (R\$ 135.117,09, atualizado em 31/07/2008). Expeça-se carta precatória para a intimação da locatária Ipiranga Produtos de Petróleo S/A (endereço de fls. 252), na pessoa do seu representante legal, para que passe a efetuar o pagamento integral dos valores dos aluguéis mensais, através de depósitos judiciais vinculados a estes autos. Após a efetivação da penhora acima determinada, intimem-se os executados Nelson Gonzales Ruas e sua esposa Maria Lucia Peres Gonzales Ruas. Int. Santos, 13 de junho de 2014.

0005943-82.2009.403.6104 (2009.61.04.005943-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOVAER COM/ CONSTRUCAO E PAVIMENTACAO LTDA EPP X CARLOS EDUARDO SILBERNAGEL X GRACIELE PEREIRA DE ALMEIDA

3ª Vara Federal de Santos/SPAutos n.º 0000587-43.2008.403.6104 Ação ordinária de Cobrança Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réu: NOVAER COM/ CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP e outros. SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de rito ordinário contra NOVAER COM/ CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP, CARLOS EDUARDO SILBERNAGEL e GRACIELE PEREIRA DE ALMEIDA, objetivando a cobrança do saldo devedor decorrente de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA, celebrado entre as partes em 13 de novembro de 2007. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/56. Custas prévias (fl. 57). Determinada a citação, os requeridos não foram localizados no endereço declinado na inicial. Foram realizadas várias diligências para localização e citação pessoal, todas frustradas (fls. 71, 76, 93, 115, 116, 181, 193 e 195). É o breve relatório. DECIDO. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso em tela, a autora cobra dívida cujo inadimplemento perdura desde 24/03/2009 e o prazo prescricional aplicável é o quinquenal, previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Ajuizada esta ação em 10/06/2009, por várias vezes, foi determinada a citação dos réus, nos endereços fornecidos pela parte autora, todas sem sucesso. Ao invés de pleitear a citação dos réus por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a autora houve por bem requerer novas diligências, com o fim de localizar o endereço daqueles, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 10/06/2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data em relação aos requeridos, pois a citação não foi realizada no prazo legal. Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos desde o início da fluência do prazo prescricional, sem qualquer ato interruptivo, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte autora, que não informou o correto endereço dos réus, não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro e postergou o pedido de citação por edital. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. A jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região encampa esse entendimento, como se vê dos julgados abaixo: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA. AGRADO DESPROVIDO. 1- Conforme o art. 189 do Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.. 2- A prescrição pode ser definida como o modo pelo qual se extingue a pretensão, em virtude da inércia do titular durante determinado espaço de tempo. 3- Na hipótese, o prazo prescricional a ser aplicado é aquele previsto no artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil, vale dizer, de cinco anos, e, conquanto a ação monitória tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, uma vez que o vencimento da dívida data de 15 de março de 2004 e a ação foi ajuizada em 20 de março de 2007, a citação dos demandados, em virtude da demora da autora em localizar e fornecer o endereço correto destes, ocorreu apenas em 29 de novembro de 2011. 4- A ausência de citação dos requeridos dentro do prazo legal e antes do transcurso do prazo prescricional decorreu da inércia da demandante, razão pela qual não há que se falar em interrupção da prescrição, sendo de rigor, por conseguinte, a sua decretação. 5- O fato do exercício da função de curador especial ser atividade típica da Defensoria, consoante se depreende do art. 4º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 80, de 12 de janeiro de 1994, torna indevida apenas a antecipação de honorários em virtude do desempenho de tal função, sendo certo que o defensor faz jus aos honorários sucumbenciais, nas hipóteses em que for vencedor. Neste sentido, os seguintes julgados: STJ, 3ª Turma, REsp 1203312/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE: 27.04.11; TRF5, 2ª Turma, AG 00064765820124050000, Rel. Des. Fed. Rubens de Mendonça Canuto, DJ: 23.08.12, p. 338. 6- Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1866104 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 27/08/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI). AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC - 1737594 - PRIMEIRA TURMA - DJE: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Ante o exposto, com fulcro nos artigos 269, IV, c/c 219, 5º, ambos

do CPC, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO E JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista ausência de citação. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 06 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007605-81.2009.403.6104 (2009.61.04.007605-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE CARNES 14 DE AGOSTO LTDA - ME X MARIA DO CARMO DONZALISKY TEIXEIRA

3a VARA FEDERAL- SANTOS/SPAUTOS Nº 0007605-81.2009.403.6104 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: CASA DE CARNES 14 DE AGOSTO LTDA - ME e outro. Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos em inspeção. A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente execução contra CASA DE CARNES 14 DE AGOSTO LTDA - ME e MARIA DO CARMO DONZALISKY TEIXEIRA objetivando a cobrança do valor de R\$ 23.969,20 (vinte e três mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), referente ao título executivo extrajudicial CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIRO CAIXA INSTANTÂNEO, celebrado entre as partes em 10/09/2008. Instruem a inicial os documentos de fls. 06/44. Custas prévias (fl. 45). Determinada a citação do executado, este não foi localizado nos endereços oferecidos. Foram realizados vários pedidos de diligências para localização do requerido, restando todas infrutíferas (fls. 60, 72, 85, 94, 125, 131 e 137). É o relatório. Fundamento e decido. Da prescrição É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/2006. No caso concreto, o inadimplemento contratual ocorreu em 03/02/2009, consoante se vê do documento acostado à fl. 43 e a exequente ajuizou a presente ação de execução, em 27/07/2009, com o objetivo de receber o valor devido. Verifico dos autos, contudo, que desde essa data do inadimplemento, não houve qualquer ato interruptivo do prazo prescricional, pois o despacho que ordenou a citação do devedor só tem o condão de interromper a prescrição se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual (artigo 202, I do CC). Com efeito, o prazo prescricional da execução é o mesmo da ação de conhecimento, consoante entendimento sedimentado pela Súmula 150 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada nos seguintes termos: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Ajuizada esta ação em 27/07/2009 foi determinada a citação pessoal do executado, contudo este não foi encontrado nos endereços fornecidos pela exequente, como se vê da certidão do oficial de justiça e outras à fls. 60, 72, 85, 94, 125, 131 e 137, não sendo ofertado nenhum outro endereço pela autora. Ao invés de pleitear a citação por edital, em tempo hábil a interromper a fluência do prazo prescricional, a exequente houve por bem requerer várias diligências, com o fim de localizar o endereço do executado, porém, sem êxito algum. Assim, em que pese a ação ter sido ajuizada em 27/07/2009, não houve a interrupção da prescrição nessa data, pois a citação não foi realizada no prazo legal (art. 219, 4º, do CPC). Nesse contexto, considerando que transcorreram mais de 5 anos entre o início da fluência do prazo prescricional e a presente data, sem citação do executado, reconheço a prescrição da dívida. Vale destacar que, no caso em tela, a ausência de citação, no prazo legal, não decorreu dos mecanismos inerentes à justiça, mas exclusivamente dos atos da parte exequente, que não informou o correto endereço do réu e não obteve êxito na localização do seu atual paradeiro. Por essas razões, entendo que não se aplica o disposto na Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo o reconhecimento da prescrição é medida de rigor. Nesse sentido: AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. (TRF3 - AC 1737594 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 24/07/2012 - Relator: JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI). Destarte, o início do prazo prescricional deve ser contado da data do inadimplemento 03/02/2009 (fl. 43). Assim, não comprovado nenhum ato anterior interruptivo da prescrição e não ocorrida a citação na forma e prazo legal, não houve interrupção da prescrição e foi extinta a pretensão executória pelo decurso do tempo. Ante o exposto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, IV c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação. P. R. I. Santos, 06 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006692-60.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E

SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA FERNANDES VELLANI
3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0006692-60.2013.403.6104EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: FABIANA FERNANDES
VELLANI Sentença Tipo C SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução
de título extrajudicial em face de FABIANA FERNANDES VELLANI objetivando o recebimento da quantia de
R\$ 43.467,71, referente inadimplência decorrente de empréstimo consignado - instrumento nº
2103541100025337-39. Determinada a expedição de mandado, a ré não foi localizada para citação (fl. 41). À fl. 45,
a autora informou a regularização do contrato e requereu a extinção do processo, nos termos do disposto no art.
267, VI do CPC. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, a Caixa Econômica Federal requereu a
extinção do processo sem exame do mérito, à vista de acordo extrajudicial sobre a questão de fundo. Diante das
alegações da autora, patente a perda superveniente do interesse processual na presente ação. Diante do exposto,
com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem
resolução do mérito. Sem honorários, em razão da composição noticiada pela autora. Custas ex lege. Transitada em
julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-
se. Santos, 11 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0007226-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E
SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEM DE SA CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X
FABIANA NETO MEM DE SA
Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado pela executada às fls. 63/64. No caso de não concordar com o
postulado pela exequente, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento da ação. Silente,
remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 16 de junho de 2014.

0012129-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E
SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MINI MERCADO SAO GABRIEL LTDA. - ME X ALEX BARUFA
RODRIGUES X TALITA LOURENCO LUNA DO COUTO BARUFA
3a VARA FEDERAL DE SANTOS /SPAUTOS Nº 0012129-82.2013.403.6104 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR:
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: MINI MERCADO SÃO GABRIEL LTDA. - ME e outros. Sentença
Tipo C SENTENÇA Vistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de execução
de título extrajudicial em face de MINI MERCADO SÃO GABRIEL LTDA -ME, ALEX BARUFA
RODRIGUES e TALITA LOURENÇO LUNA DO COUTO BARUFA objetivando o recebimento da quantia de
R\$ 40.466,96, referente inadimplência decorrente de cédula de crédito bancário - CCB. Determinada a expedição
de mandado, os réus não foram localizados para citação (fl. 60, 62 e 63). À fl. 65, a autora informou que as partes
transigiram e requereu a extinção do processo, nos termos do disposto no art. 267, VI do CPC. É o relatório.
Fundamento e decido. Observo que a desistência da ação, antes da citação, é instituto processual civil onde
prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4 do art. 267, do Código de Processo
Civil. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da
ação. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só
produzirá efeito depois de homologada por sentença. Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA
AÇÃO com fulcro no parágrafo único do artigo 158 do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo
EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido
Codex. Sem condenação em honorários, haja vista ausência de citação. Custas de lei. Transitada em julgado esta
sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 06
de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0001373-77.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E
SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX ANGELO
Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39v, requerendo o que
de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. Santos, 5 de junho de
2014.

0002762-97.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E
SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAI BAN RESTAURANTE LTDA - ME X REGINALDO
MESSIAS (SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE)
Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo executado às fls. 112/134, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os
autos conclusos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 111. Int. Despacho de fls. 111: Vistos em
inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do alegado pelo executado às fls. 106/110, no prazo de 10 (dez) dias. Após,
tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 105. Int. Santos,
5 de junho de 2014.

0002768-07.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DILZA TORINO MACIEL

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 32, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 16 de junho de 2014.

0003061-74.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEPS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X EDELZIRA PUKANSKI SCHATZMANN X MARCELO GIOVANY SCHATZMANN

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 115 verso, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 16 de junho de 2014.

0003196-86.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO ROMANO LTDA X IVETE KALAES STORTI X CAMILA KALAES STORTI

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 110, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 17 de junho de 2014.

0003257-44.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X P. F. DE OLIVEIRA - ME X PEDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 59, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 17 de junho de 2014.

0003379-57.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A. A. DE ALBUQUERQUE - CABELEIREIROS - ME X ALDILENE ARAUJO DE ALBUQUERQUE

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 99, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 17 de junho de 2014.

0004052-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X TOPLINE - RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X OSVALDO ESTEVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 123, requerendo o que de direito.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.Santos, 17 de junho de 2014.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0006177-30.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CRISTIANA DOS SANTOS LUIZ(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0006177-30.2010.403.6104CAUTELAR DE

PROTESTOAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: CRISTIANA DOS SANTOS LUIZSentença tipo C SENTENÇA Vistos em inspeção.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra CRISTIANA DOS SANTOS LUIZ, objetivando a interrupção de prazo prescricional. Alega a autora que as partes firmaram o anexo instrumento contratual - Contrato nº 8.1810.5839907-7 e a fim de evitar a ocorrência da prescrição, a requerente procede ao ajuizamento da presente medida. A inicial foi instruída com documentos de fls. 02/39.Deferida a intimação da ré (fls. 42). Ao diligenciar em cumprimento do mandado, o oficial de justiça informou não localizar seu atual paradeiro (fl. 46).Após, foram realizadas diversas outras diligências para localização da ré, mas todas restaram frustradas (fls. 78, 79 e 89).Instada a apresentar endereço atualizado da ré, a parte autora deixou o prazo decorrer in albis (fl. 93 v.).É o relatório.Fundamento e decido.Cumpra à parte, com a inicial, indicar, entre outros, os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (art. 282, II, do Código de Processo Civil).O fornecimento do correto endereço do réu é essencial para a constituição do processo, pois sua omissão impede a localização da parte adversa e a hígida formação da relação da relação processual.Nos termos do artigo 284 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Ao deixar transcorrer o prazo para fornecer o domicílio em que pode ser localizado o réu, a parte não se desincumbiu do seu dever, autorizando o indeferimento da inicial e a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, o que independe de prévia intimação pessoal do autor para sanar a omissão.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.

APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência

dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação.3. A Caixa Econômica Federal indicou na petição inicial o endereço da executada que possuía, onde, no entanto, esta não foi localizada pelo sr. oficial de justiça (certidão de fl. 49). Instada a manifestar-se no prazo de 10 dias (fl. 51), a autora requereu expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 53). Entendendo que esta é providência que incumbe à autora, houve por bem o MM. juiz singular indeferir-lhe o pleito (fl. 54). Após, a exequente, informando novo endereço da apelada (fl. 57), requereu sua citação. Certificado o insucesso na tentativa de citação (fl. 73v.), sobreveio determinação para que a CEF se manifestasse a respeito no prazo de 10 dias (fl. 74). No entanto, limitou-se a manifestação a reiterar o último endereço fornecido (fl. 76), razão pela qual foi indeferido o novo pedido de citação neste mesmo endereço, com determinação do fornecimento do endereço correto da executada no prazo último de 5 dias (fl. 77). Novamente a exequente pleiteou a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal (fl. 79), sobrevivendo a sentença. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem razão a recorrente, pois não se trata de hipótese de abandono. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, mas não é obrigatória a intimação pessoal.4. Agravo legal não provido.(TRF3, AC 1323727, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5ª Turma, e-DJF3 31/08/2012).Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil.Custas a cargo da autora.Sem honorários, ante a ausência de citação.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 06 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001999-96.2014.403.6104 - MAURO YIDA NUNES(SP292128 - MARJORIE OKAMURA) X NAO CONSTA
Processo n.º 0001999-96.2014.403.6104Opção de NacionalidadeRequerente: MAURO YIDA NUNESInterveniente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALSENTENÇA TIPO BSENTENÇA:MAURO YIDA NUNES apresentou a presente opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da Constituição vigente (artigo 12, I, alínea c), pleiteando, após a homologação da opção, sejam providenciadas as anotações necessárias no Registro Civil.Segundo a inicial, o requerente nasceu em Toyota, no Japão, em 15/02/1996, sendo filho legítimo dos brasileiros Marta Kazue Yida Nunes e Marco Aurélio Cordeiro Nunes.Aponta, ainda, que sua certidão de nascimento foi registrada, nos termos da Lei nº 6.015/73, no Livro E-03, sob nº 1.263, fls. 277, do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais do Guarujá.Com a inicial (fls. 02/05), foram apresentados documentos (fls. 06/17).O I. Membro do Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 20, pelo deferimento do pedido, já que estariam comprovados os requisitos legais.É o relatório.DECIDO.A opção de nacionalidade deve ser homologada.Com efeito, reza a Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, com redação dada pela EC 54, que:Art. 12. São Brasileiros:I - natos:...c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira.Assim, com a redação conferida ao dispositivo pelo poder constituinte derivado, foram estabelecidos requisitos diversos para a pessoa nascida no estrangeiro de pai ou mãe brasileira, conforme tenha sido ou não registrado como brasileiro na repartição brasileira competente: das pessoas que foram registradas em uma repartição brasileira, exigir-se-á apenas que optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; das que não forem registradas exigir-se-á, além da opção, que venham a residir em território nacional.No caso em questão, os documentos acostados à inicial comprovam que o requerente nasceu no estrangeiro (fls. 11), de pais brasileiros (fls. 11) e foi registrado em repartição brasileira (fls. 12), optando através desta ação pela nacionalidade brasileira.Além disso, comprovou possuir residência na República Federativa do Brasil (fls. 10) e como eleitor (fls. 09).Portanto, presentes os requisitos constitucionais, é legítima a opção feita na inicial pela nacionalidade brasileira.Em face do exposto, HOMOLOGO, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira apresentada por MAURO YIDA NUNES, para que produza todos os efeitos legais, procedendo-se, em consequência, ao registro de que trata o artigo 29, inciso VII e 2º, da Lei 6.015, de 31/12/73.Transitada esta em julgado, expeça-se o competente mandado ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Guarujá.P. R. I.Santos, 13 de junho de 2014,DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0009593-11.2007.403.6104 (2007.61.04.009593-5) - DOW BRASIL S/A(SP046210 - LUIZ CARLOS

DAMASCENO E SOUZA E SP177206 - RICARDO DAMASCENO E SOUZA E SP085963 - NEUSA MARIA BUENO DAMASCENO E SOUZA) X IATE CLUBE DE SANTOS(SP016095 - JONAS DE BARROS PENTEADO)

Vistos em inspeção.Fls. 1171/1380 - Vista às partes.No mais, esclareça a impugnante a que título pretende ingressar nos autos.Intime-se a União a esclarecer se tem interesse no feito, indicando em que polo pretende ingressar nos autos. Ademais, observe que a petição de fls. 1169 veio desacompanhada das informações técnicas que menciona, desta forma, fica a União Federal intimada a fornecer referidas informações.Prazo: 10 (dez) dias.Int.Santos, 6 de junho de 2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202020-65.1989.403.6104 (89.0202020-7) - MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X MARCIA CRISTINA LATORRACA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS

Vistos em inspeção.Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a fim de que passe a constar Execução contra a Fazenda Pública.Certifique-se o cancelamento do precatório, consoante informado às fls. 850/851.Após, manifeste-se a União sobre o pedido de expedição do valor incontroverso.Não havendo impugnação, expeça-se o precatório, relativamente ao valor incontroverso (R\$79.847,08).Int.Santos, 6 de junho de 2014.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009235-17.2005.403.6104 (2005.61.04.009235-4) - UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA(SP023128 - IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR E SP094948 - LUIZ MARQUES MARTINS) X IGREJA BATISTA PENIEL(SP096397 - LILIANE SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência à União da resposta do Banco do Brasil. Nada sendo requerido em cinco (05) dias, ao arquivo. Int.Santos, 6 de junho de 2014

0006841-66.2007.403.6104 (2007.61.04.006841-5) - UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X MARIA JOSE CONSTANTINO DA SILVA X CELIO MARTINS SANTANA X JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS X SABRINA DA SILVA PEREIRA X MARIA CLAUDIA DA SILVA - INCAPAZ X STEFANE DA SILVA ARAUJO - INCPACAZ X SABRINA DA SILVA PEREIRA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES)

Vistos em inspeção. Requeira a União o que entender de direito, sob pena de extinção. Int.Santos, 6 de junho de 2014

0009048-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X INDIRA FERREIRA DE MORAES(SP227874 - ANDRÉ DOS REIS SERGENTE)

Vistos em inspeção.Requeiram as partes o que de direito.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 6 de junho de 2014.

0000393-38.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO FRANCISCO CARVALHO(SP160718 - ROBERTO NUNES CURATOLO)

Vistos em inspeção.Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC).Nada a apreciar em relação ao pedido de fls. 127. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.Int.Santos, 6 de junho de 2014.

0001089-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP243543 - MARIA RITA NUNES CONCECAO) X GIDEL CAVALCANTE DO NASCIMENTO X JOSEFA AMARA TIBURCIO

Vistos em inspeção.Reconsidero o despacho de fls. 72, tendo em vista que se trata de relato de novo esbulho, já que o bem objeto da inicial foi devolvido.Venham-me conclusos para sentença.Int.Santos, 6 de junho de 2014.

0011638-75.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER GONCALVES DOS SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0011638-75.2013.403.6104AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: WAGNER GONÇALVES DOS SANTOSSentença Tipo CSENTENÇACAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra WAGNER GONÇALVES DOS SANTOS, em novembro de 2013, objetivando mandado liminar de reintegração na posse do imóvel Condomínio Residencial CHÁCARAS ITAPANHAU, apartamento 36, bloco b, situado na Rua A, nº 371, Bertiooga.Alega a autora ter firmado com o réu, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra - PAR, n. 672570003661. Todavia, a partir de maio de 2007, o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações mensais, bem como das taxas condominiais. A inicial foi instruída com documentos de fls. 08/82.Instada a justificar o interesse na presente ação, a CEF informou que foi realizada a reintegração da posse do imóvel na esfera administrativa, em 17/01/2014 (fl. 91).É o relatório. Fundamento e decidido.A Caixa Econômica Federal propôs ação de reintegração de posse, em face do inadimplemento do arrendatário em relação às prestações de imóvel, bem como das taxas condominiais, inserido no Programa de Arrendamento Residencial.Nesse contexto, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo, portanto, o objetivo de atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal, in verbis:Art. 1º. Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.Pelo referido programa, aos arrendatários cabe a assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados. Essas, em suma, as condições contratuais.Nesses termos, a pretensão veiculada pela inicial vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Todavia, no presente caso, foi certificado pela Sra. Oficiala de Justiça, quando da notificação judicial nos autos da cautelar nº 0002106-14.2012.403.6104, que o imóvel objeto da presente ação já se encontrava desocupado (fl. 69). Desta forma, não há que se falar em manutenção do esbulho possessório.Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, por força da notícia trazida aos autos de desocupação prévia e voluntária do imóvel, bem como da reintegração administrativa procedida.Diante do exposto, ausente o interesse processual superveniente, INDEFIRO a inicial, e declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com apoio no artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de citação.Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 16 de junho de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0004666-55.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA MORENO DESEARDES LEITE X FABRICIO CORREIA DA SILVA
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0004666-55.2014.403.6104AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: JÉSSICA MORENO DESEARDES LEITE e OUTRO.DECISÃO:Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Mach, nº 85, apartamento 11, Bloco 08, Condomínio Residencial PORTAL DO SOL, Vila Sônia, Praia Grande/SP, objeto de contrato de arrendamento residencial ajustado com JESSICA MORENO DESEARDES LEITE e FABRICIO CORREIA DA SILVA, nos termos da Lei nº 10.188/2001.Alega que os arrendatários tornaram-se inadimplentes e foram notificados extrajudicialmente, para o pagamento dos débitos em atraso. Porém, quedaram-se inertes diante a notificação, restando como única via o ingresso da presente ação.É o relatório.DECIDO.Inicialmente, cabe salientar que o Programa de Arrendamento Residencial - PAR foi criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, dirigindo-se especialmente às camadas mais carentes da população, tendo por objetivo atender às necessidades de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, consoante dispõe o artigo 1º do referido diploma legal:Art. 1º - Fica instituído o Programa de arrendamento residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.Pelo referido programa, aos arrendatários cabe arcar com os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, tais como o IPTU, despesas com energia elétrica, água, taxas de iluminação pública, limpeza, condomínio e outras, além da parcela atinente ao arrendamento, em montante compatível às condições de pagamento dos beneficiados.Na hipótese de inadimplemento, o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, assim estabelece:Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento, ajustado com fundamento nas disposições na supracitada lei, com opção de compra ao final a critério do arrendatário, não se

confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. Demonstrou, igualmente, haver notificado pessoalmente os arrendatários a pagar os encargos em atraso (fls.), os quais, porém, não purgaram a mora, no tempo e modo adequados. A liminar, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, uma vez que estão presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Olga de Almeida Mach, nº 85, apartamento 11, Bloco 08, Condomínio Residencial PORTAL DO SOL, Vila Sônia, Praia Grande/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração, devendo a requerente fornecer o necessário para o seu integral cumprimento. Citem-se os réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 13 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0005129-94.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE PROCESSO nº 0005129-94.2014.403.6104 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ELAINE DOS SANTOS PEREIRA DECISÃO Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do apartamento nº 21, Bloco 3A do Condomínio SAMARITÁ B à Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, bairro Samaritá, São Vicente/SP. Aduz que celebrou com a requerida contrato de arrendamento mercantil com opção de compra do imóvel supra descrito, adquirido em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, criado nos termos da Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188/01, ajustando-se o prazo de 180 (cento e oitenta) prestações mensais, no valor de R\$ 184,00 (cento e oitenta e quatro reais), reajustado anualmente na data de aniversário do contrato pelos índices de correção do FGTS, acumulado nos últimos doze meses. Acrescenta a autora que a arrendatária deixou de quitar as prestações mensais, conforme planilha, permanecendo inadimplente até a presente data. É o relatório. Decido. Pois bem, a pretensão vem fundada na Lei 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, artigo 9º, que estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Importante salientar que a autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 18/25), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério da arrendatária, não se confundindo, pois, com as normas específicas do Sistema Financeiro da Habitação, nas quais o pacto visa precipuamente a aquisição do imóvel. No caso, demonstra a autora haver realizado a notificação da arrendatária a pagar os encargos em atraso, através de notificação extrajudicial (fls. 13/14), a qual, porém, não purgou a mora no tempo e modo adequados. A liminar, portanto, nos moldes do art. 928 do CPC, deve ser deferida, pois entendo presentes os requisitos do art. 927 do mesmo estatuto processual c.c. art. 9º da Lei nº 10.188/01. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 926 a 928 do Código de Processo Civil c.c. artigo 9º da Lei nº 10.188/01, DEFIRO a reintegração de posse do apartamento nº 21, Bloco 3A do Condomínio SAMARITÁ B à Rua Eremita Santana do Nascimento, nº 37, bairro Samaritá, São Vicente/SP, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF. Expeça-se mandado de reintegração, devendo a requerente fornecer o necessário para o seu integral cumprimento. Cite-se a ré. P. R. I. Santos, 30 de junho de 2014. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0008666-69.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X OSVALDO DA SILVA PINHO - ESPOLIO X MYRTE MARLY PEREIRA BRANDAO (SP277063 - HELOISE CRISTINA SILVEIRA RODRIGUES)

Vistos em inspeção. Cumpra-se a determinação de fls. 322, dando-se ciência às partes dos documentos acostados às fls. 327/363. Int. Santos, 6 de junho de 2014.

ALVARA JUDICIAL

0000471-27.2014.403.6104 - PAULO CESAR LEMOS SILVA (SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0000471-27.2014.403.6104 ALVARÁ

JUDICIAL REQUERENTE: PAULO CESAR LEMOS SILVA Sentença Tipo B SENTENÇA: PAULO CESAR LEMOS SILVA ajuizou o presente requerimento de alvará judicial, a fim de obter provimento judicial que permita o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. Devido à matéria tratada nos autos, a parte foi instada a adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção sem resolução do mérito (fls. 38/41). Todavia, nesse momento, informou que conseguiu efetuar o levantamento do valor apontado junto à CEF e requereu a extinção do feito (fl. 42). É o relatório. DECIDO. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, consoante norma inserta no 4 do art. 267, do Código de Processo Civil. Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece: A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença. No caso em tela, além de

se tratar de procedimento de jurisdição voluntária, a CEF, devidamente intimada, não se opôs ao pedido de desistência (fl. 44). Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do aludido diploma. Isento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, à vista da inexistência de sucumbência no rito eleito. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Santos, 11 de junho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001542-64.2014.403.6104 - VALDEMIR ARANTES DE SOUZA (SP128391 - WANDA FERREIRA POITENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. A presente ação de jurisdição voluntária objetiva o levantamento das quantias existentes na conta vinculada do FGTS. Ressalto que, via de regra, tal pleito pode ser obtido administrativamente, no entanto, aduz a requerente que ter havido resistência pelo Banco requerido. No caso, a causa não reúne condições de prosseguimento, uma vez que há controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos para levantamento dos recursos financeiros disponíveis, consoante constato das alegações iniciais. Sendo assim, é inviável a utilização do procedimento especial de jurisdição voluntária (alvará), impondo-se a emenda para regularização da inicial, com adequação ao procedimento comum. Entretanto, em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de São Vicente, implantado em 04 de novembro de 2011, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Int. Santos, 4 de junho de 2014.

0003163-96.2014.403.6104 - PRISCILA LEMOS GARCIA (SP320614 - ADRIANA AZEVEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS recebidos por seu ex companheiro (conforme acordo de dissolução de união estável), os quais estariam depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao

pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Verifico ainda, que não há nos autos comprovação de eventual pedido administrativo de levantamento, bem como de recusa por parte do banco depositário. Diante do exposto, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Ademais, promova a requerente a inclusão do ex companheiro como litisconsorte passivo necessário. Se em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento. No mais, intime-se a CEF a trazer o saldo atualizado do Fundo de Garantia reclamado, para futura apreciação de eventual competência do Juizado Especial Federal. Int. Santos, 06 de junho de 2014.

0004428-36.2014.403.6104 - ELIZABETH DOS SANTOS SILVA (SP254360 - MARIO TAVARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme requerido. Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores referentes ao abono salarial do PIS/PASEP, que, segundo consta da inicial, teriam sido deixados pelo filho da requeute, os valores estes que estariam depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por conseqüência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. Sendo assim, cite-se a requerida, para que querendo, apresente resposta no prazo legal. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 06 de junho de 2014.

Expediente Nº 3450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202844-14.1995.403.6104 (95.0202844-9) - WILSON FLEMING X JOSE ROBERTO PEREIRA X LUIZ CARLOS SANTANA X SEVERINO GOMES DA SILVA (SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE E SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 454/458: Dê-se vista à CEF nos termos da decisão de fls. 450. Int.

0202871-94.1995.403.6104 (95.0202871-6) - YOLANDA DA SILVA SOARES X PAULO VASQUES

SOARES(SP160402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos em inspeção. Assiste razão à União. Tendo em vista que foram fornecidos extratos incorretos, oficie-se novamente ao Banco do Brasil solicitando os extratos do PASEP dos autores Paulo Vasques Soares (inscrição 1.028.623.433-2) e Yolanda da Silva Soares (inscrição 1.002.685.756-9), com saldo em 30/04/1990 ou 01/05/1990. Juntados os extratos corretos, retornem os autos à contadoria judicial para elaboração de novos cálculos, observando-se as diretrizes contidas nos autos. Com a vinda do parecer contábil manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo primeiramente a parte autora e depois a ré, independentemente de nova intimação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0203928-79.1997.403.6104 (97.0203928-2) - PAULO RUBENS MESQUITA PINTO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO(Proc. ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS)

Vistos em inspeção. Comprove o executado o depósito das parcelas subsequentes, no prazo de 10 (dez) dias, consoante requerido à fl.s 272, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

0002240-61.2000.403.6104 (2000.61.04.002240-8) - TEREZINHA DE JESUS MILEGO PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP155743 - CÉLIA REGINA DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em inspeção. Assiste razão à CEF (fls. 185), tendo em vista que a parte autora acosta os extratos fundiários com a inicial (fls. 23/34). Assim, manifestem-se os exequentes sobre a satisfação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002098-23.2001.403.6104 (2001.61.04.002098-2) - ARNALDO RENATO FONTANA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente dos extratos apresentados pela CEF. No prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre a satisfação do julgado. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002499-85.2002.403.6104 (2002.61.04.002499-2) - CANDIDO MANCEBO BLANCO(SP109783 - JOSE RUBENS AMORIM PEREIRA) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Processo nº 0002499-85.2002.403.6104 Vistos em inspeção. Manifestem-se a parte autora sobre a manifestação da CEF, bem como, requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0013207-63.2003.403.6104 (2003.61.04.013207-0) - NELSON ESPANA X MARLENE SISTE ESPANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Processo nº 0013207-63.2003.403.6104 Vistos em inspeção. Ciência às partes da decisão que não conheceu do Agravo interposto, bem como, requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001216-56.2004.403.6104 (2004.61.04.001216-0) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CUBATAO S/C LTDA(SP139054 - MARCIO VALERIO ALVES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em inspeção. À vista da concordância da União, oficie-se ao PAB da CEF (agência 2206) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, em favor da União Federal (Fazenda Nacional) sob o código 7498 (fls. 556), procedendo-se previamente à transferência do saldo total atualizado para uma nova conta a ser aberta com a operação 635, código de receita 7498 (cfr. fl. 561). Após a transformação em pagamento definitivo, dê-se ciência à PFN e em seguida remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. Santos, 06 de junho de 2014.

0006441-57.2004.403.6104 (2004.61.04.006441-0) - CARLOS JOAQUIM SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Indefiro o pedido autoral de fl. 530/531, quanto à remessa dos autos à Contadoria Judicial, visto que os dados necessários já se encontram encartados. Discordando a parte com o valor do indébito apurado voluntariamente pela União, cumpre que apresente o valor que reputa devido, nos termos da decisão de fl. 441 e promover a execução, observado o rito do art. 730 do CPC. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor apresente os cálculos que entender corretos. Int.

0006179-39.2006.403.6104 (2006.61.04.006179-9) - EDILEUZA MARIA VIEIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X UNIAO FEDERAL X DJANIRA CRISTINA MONTEIRO DOS SANTOS X MANCHESTER SERVICOS LTDA (DF012318 - EMERSON BARBOSA MACIEL)

Vistos em inspeção. Fls. 394: anote-se. No prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas. Após, venham conclusos. Int. Santos, 06 de junho de 2014.

0004236-50.2007.403.6104 (2007.61.04.004236-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO PEREIRA TELLES PIRES - ESPOLIO X LAURA MARIA ZANATA TELLES PIRES (SP161521 - ROSANA RODRIGUES DOMINGOS)

Vistos em inspeção. Ciência à CEF do óbito da representante legal do espólio pelo prazo de 10 (dez) dias. À vista do lapso temporal entre o inadimplemento e a citação, venham os autos conclusos para sentença. PA 1, 10 Int.

0008292-29.2007.403.6104 (2007.61.04.008292-8) - ROBERVAL DIAS DAS MERCES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Processo nº 0008292-29.2007.403.6104 Vistos em inspeção. Indefiro o pedido autoral de fl. 267/268, visto que os dados necessários já se encontram encartados, e as informações solicitadas são desnecessárias para a apuração do indébito, pois o julgado afastou a incidência do imposto de renda no momento do pagamento da complementação, em relação às contribuições vertidas entre 89/95, cuja relação já está acostada aos autos (fls. 244/251). No mais, discordando a parte com o valor do indébito apurado voluntariamente pela União, cumpre que apresente o valor que reputa devido, nos termos da decisão de fl. 239/239v, e promover a execução, observado o rito do art. 730 do CPC. Requeira o autor o que entender de direito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0012854-81.2007.403.6104 (2007.61.04.012854-0) - ANTONIO DE JESUS CORREA SAMPAIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Processo nº 0012854-81.2007.403.6104 Vistos em inspeção. Indefiro o pedido autoral de fl. 385/386, visto que os dados necessários já se encontram encartados, e as informações solicitadas são desnecessárias para a apuração do indébito, pois o julgado afastou a incidência do imposto de renda no momento do pagamento da complementação, em relação às contribuições vertidas entre 89/95, cuja relação já está acostada aos autos (fls. 324/332). No mais, discordando a parte com o valor do indébito apurado voluntariamente pela União, cumpre que apresente o valor que reputa devido, nos termos da decisão de fl. 314/314v, e promover a execução, observado o rito do art. 730 do CPC. Requeira o autor o que entender de direito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0009749-62.2008.403.6104 (2008.61.04.009749-3) - ANTONIO CARLOS ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0009749-62.2008.403.6104 Vistos em inspeção. Indefiro o pedido autoral de fl. 237/238, visto que os dados necessários já se encontram encartados, e as informações solicitadas são desnecessárias para a apuração do indébito, pois o julgado afastou a incidência do imposto de renda no momento do pagamento da complementação, em relação às contribuições vertidas entre 89/95, cuja relação já está acostada aos autos (fls. 202/221). No mais, discordando a parte com o valor do indébito apurado voluntariamente pela União, cumpre que apresente o valor que reputa devido, nos termos da decisão de fl. 196/196v, e promover a execução, observado o rito do art. 730 do CPC. Requeira o autor o que entender de direito. Decorrido sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0013374-07.2008.403.6104 (2008.61.04.013374-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI BRITO MENDES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o resultado obtido no sistema Bacenjud. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010939-84.2013.403.6104 - JOSE PAULA VICTOR(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o réu.Havendo arguição de preliminares na contestação do réu, dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0011489-79.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010329-19.2013.403.6104) SEA FREIGHT LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Processo nº 0011489-79.2013.403.6104Vistos em inspeção.Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.Intime-se.

0004465-63.2014.403.6104 - LUCIANO BARBOSA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0003325-91.2014.403.6104Vistos em inspeção.Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado.Sem prejuízo, considerando o pedido de proceder a correção monetária dos valores depositados em favor da autora, a partir de 1999, comprove a existência de saldo na conta fundiária do autor, tendo em vista que os documentos carreados aos autos comprovam vínculo até março de 1997.Int.

0004534-95.2014.403.6104 - TARCISIO AUGUSTO ANDRADE DOS SANTOS X EDINALDO TADEU ANDRADE DOS SANTOS X FABIO VIANA DA CHINA X JOSIVALDO ARAUJO SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção.Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.Trata-se de ação objetivando a atualização de conta fundiária, intentada em litisconsórcio ativo facultativo, por iniciativa dos autores.Verifico, entretanto, que no caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, discriminado por autor, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0004568-70.2014.403.6104 - AGUINALDO DE SOUZA X NEIDE ALVES DE SOUZA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS

Processo nº 0012454-57.2013.403.6104Vistos em inspeção.Ciência às partes da redistribuição do feito.Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, quanto ao interesse em integrar a lide.Em sendo positiva a manifestação, esclareça o ente público a posição processual que pretende figurar, bem como justifique seu interesse, observando os parâmetros delineados pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RESP. nº 1.091.363/SC (Rel. Min. Isabel Gallotti), comprovando a possibilidade de comprometimento de recursos do FCVS.Int.

0004605-97.2014.403.6104 - FRANCISCO ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0004605-97.2014.403.6104Vistos em inspeção.Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal.No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir.Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor

atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, bem como esclareça se houve saque total a conta e a data em que ocorreu. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora quanto a prevenção apontada no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção, juntando cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito, se houver, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004608-52.2014.403.6104 - FABIO LUIZ CRUZ DE OLIVEIRA(SP139688 - DANIELA GOMES BARBOSA E SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Processo nº 0004608-52.2014.403.6104 Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A presente ação foi ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF com o objetivo de condená-la a atualizar monetariamente os depósitos efetuados em conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, utilizando o INPC ou outro índice que efetivamente recomponha o valor monetário. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça, em processo da relatoria do E. Ministro Benedito Gonçalves, reconhecido como representativo de controvérsia em relação à matéria (REsp nº 1.381.683-PE), determinou sejam suspensas a tramitação das ações correlatas em todas as instâncias da Justiça Comum, estadual e federal, até o final julgamento do mencionado processo. Entendo, porém, que deve ser concluída a instrução, previamente ao sobrestamento do processo, a fim de conceder celeridade ulterior, sem nenhum risco de decisões conflitantes, escopo maior da decisão supra mencionada. Nesta medida, considerando ter havido o depósito da contestação, pela ré, em secretaria, determino sua juntada aos autos e a abertura de prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se em réplica. No mesmo prazo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Cumpridas as determinações acima e nada sendo requerido, aguarde-se, sobrestado, o julgamento do citado recurso, devendo a secretaria proceder às devidas anotações, em arquivo específico, para fins de oportuna reativação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010298-53.2000.403.6104 (2000.61.04.010298-2) - UNIAO FEDERAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X HSAC LOGISTICA LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Processo nº 0010298-53.2000.403.6104 Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários apresentada pelo expert. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001824-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001824-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CACE CACI PASSOS(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS)

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a CEF o valor que entende devido. Após, ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venha os autos conclusos para sentença. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010329-19.2013.403.6104 - SEA FREIGHT LOGISTICA E TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Mantenho a decisão de fls. 65/67 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005480-48.2006.403.6104 (2006.61.04.005480-1) - RUBENS MARTINS CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X RUBENS MARTINS CUNHA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Retifique-se a autuação do feito para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça as cópias faltantes à instrução do mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC, quais sejam sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, bem como o cálculo atualizado. Com a apresentação das cópias necessárias, cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Santos, 06 de junho de 2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0203004-39.1995.403.6104 (95.0203004-4) - ILKA NOGUEIRA SAAD X EDYRIA LIMA X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X ALDO VIEIRA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL S/A X ILKA NOGUEIRA SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYRIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao AI n. 000789-39.2011.403.0000, reconsidero o despacho de fls. 1217 e determino o cumprimento do determinado à fls. 1195.No mais, a vista do decidido no AI n. 0120250-33.2006.403.0000, apresente a exequente cálculo de liquidação do valor da multa, observando, integralmente o decidido pelo E. TRF da 3ª Região.Intimem-se.Santos, 06 de junho de 2014.

0007687-64.1999.403.6104 (1999.61.04.007687-5) - ANTONIO DAS GRACAS SILVA(SP121340 -

MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO DAS GRACAS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo nº 0007687-64.1999.403.6104Vistos em inspeção.DECISÃOAs fls. 387/389, foram opostos embargos de declaração pela Caixa Econômica Federal, contra o despacho de fls. 385, objetivando explicitar o modo de cálculo a ser efetuado pela contadoria judicial.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.No caso em exame, foi prolatada decisão de que são devidos juros de mora de 6% ao ano, até 10 de janeiro de 2003; a partir de 11 de janeiro de 2003 deve ser calculado com base na taxa SELIC.Porém, deve ser observada a aplicação dos juros remuneratórios, tendo em vista que juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, pois enquanto estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que manteve em depósito na instituição, os juros moratórios são devidos em razão do atraso do devedor (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular.Assim, não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007).Cabe observar que os cálculos da contadoria judicial não contém a aplicação de juros remuneratórios concomitantemente com a taxa SELIC, razão pela qual devem ser revistos.Ante o exposto, REJEITO os embargos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006846-64.2002.403.6104 (2002.61.04.006846-6) - ODILON RIBEIRO(SP028280 - DARCI DE SOUZA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ODILON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODILON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção.Retifique-se a autuação do feito para fazer constar cumprimento de sentençaIntime-se o executado a no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento do valor devido no montante de R\$ 57.942,98 (atualizado até maio/2014), sob pena de execução do julgado.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 3487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005247-12.2010.403.6104 - RUBENS PAULO GIL MONTEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a substituição da assistente técnica anteriormente nomeada pelo Dr. André Marcondes Silva, Engenheiro Textil e Segurança do Trabalho, conforme requerido à fl. 127.Fica a parte autora responsável por sua intimação.Int.

0003492-79.2012.403.6104 - DAVID RAPHAEL XAVIER BEZERRA X JOSE MARCOS GUARNIERI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAÇÃO ORDINÁRIAAUTOS Nº 0003492-

79.2012.403.6104AUTORER: DAVID RAPHAEL XAVIER BEZERRA e outroRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSDECISÃO:Compulsando os presentes autos, verifico tratar-se de pedido averbação

de tempo de serviço não computado pelo INSS quando do requerimento de benefício previdenciário. Distribuídos os autos a esta 3ª Vara Federal, foi determinado aos autores emenda à inicial, a fim de que fosse atribuído adequado valor à causa, com vistas à delimitação do juízo competente para processar e julgar a demanda. Desta decisão, os autores interpuseram agravo de instrumento, ao fundamento de que a ação proposta não tem conteúdo financeiro, vez que se pleiteia apenas a averbação de tempo de contribuição. O E. TRF3 deu provimento ao recurso para dispensar os autores de apresentarem emenda à inicial com os demonstrativos de cálculos do valor da causa, por se tratar de demanda de cunho meramente declaratório, de modo que não seria possível determinar na inicial o ganho imediato dos autores (fls. 234/235). Tendo em vista a decisão do E. Tribunal, este juízo declarou-se incompetente para processar e julgar a ação, eis que a pretensão não apresenta conteúdo econômico. Face à decisão declinatória, os autores interpuseram novo recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 250/251), porquanto o valor atribuído à causa foi inferior a 60 salários mínimos. Após o trânsito em julgado da decisão supra, o feito foi redistribuído ao Juizado Especial de Santos. Processada a ação perante o Juizado Especial Federal de Santos, foi acostada aos autos informação da contadoria (fls. 298), dando conta que a soma das prestações vencidas com doze vincendas seria superior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Com fundamento nessa informação, os autos foram devolvidos a esta 3ª Vara Federal, sob o fundamento de que o valor econômico pretendido superaria o patamar de alçada dos Juizados Especiais Federais (fls. 299/301). Todavia, como salientado alhures, não se pretende nesta ação condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de benefício previdenciário, nem de parcelas em atraso, questão inclusive preclusa, em razão da decisão do E. Tribunal Regional Federal, em dois agravos de instrumento. Assim, com a devida vênia, a competência deve ser mantida no Juizado Especial Federal de Santos. Por sua vez, mantido o entendimento fixado à fls. 299/301, cabe ao JEF suscitar conflito de competência. Face ao exposto, devolvam-se os autos ao Juizado Especial de Santos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Santos, 1º de julho de 2014. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ JUIZ FEDERAL

0001480-58.2013.403.6104 - JOAO ALEXANDRE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a Empresa Lapa Alimentos S/A não foi localizada pelo Sr. oficial de justiça (fls. 144/145) apresente a parte autora o endereço atual da referida empresa, no prazo de 5 dias. Intime-se o perito e o INSS da não realização da perícia, por ora, pois não há tempo hábil para intimação no novo endereço. Int.

0009371-33.2013.403.6104 - VANDA TERUYA(SP176719 - FRANCISCO CALIXTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessária à instrução do feito, diante da natureza da questão controvertida, a realização de audiência, a fim de tomar o depoimento pessoal da autora e ouvir testemunhas que tenham conhecimento dos fatos. Dessa forma, com fundamento no art. 130 do Código de Processo Civil, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 DE AGOSTO DE 2014, às 16:00 HORAS. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que apresente o rol de testemunhas com seus respectivos endereços ou se comparecerão independentes de intimação. Com a resposta ou decorrido o prazo, intimem-se a parte autora, o INSS e as testemunhas eventualmente arroladas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011273-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011273-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007350-75.1999.403.6104 (1999.61.04.007350-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DOS SANTOS X SANDRA MARIA DE CAMPOS FONTES X DAMIELLE DE CAMPOS FONTES X DEBORAH DE CAMPOS FONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

O embargado apresentou cálculo referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.470,66 (fl. 244/245). O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPP e deixou o prazo correr in albis conforme certidão de fl. 251. Analisando os autos verifico que não há erro evidente nos cálculos do embargado. Deste modo, a remessa dos autos à contadoria judicial revela-se inoportuna e inadequada. Ante o exposto expeça-se o competente ofício requisitório em favor do advogado, nos termos do artigo 730, I, do CPC, observando-se os cálculos de fls. 244. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá o embargado: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010197-64.2010.403.6104 - JOAO BARNABE DA PAIXAO X JOSE AIRES DA CUNHA X MARIO FRANCISCO AFONSO(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO E SP242992 - FERNANDO DE FIGUEIREDO CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BARNABE DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Barnabé da Paixão e outros propõem execução em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária previdenciária de revisão de benefício previdenciário. A autarquia-ré intimada a apresentar execução invertida quedou-se inerte. O exequente apresentou cálculo em favor dos exequentes (fl. 119/144). O INSS foi citado nos termos do artigo 730 do CPP e deixou o prazo correr in albis (certidão de fl. 145 verso). É lícito ao juiz, mesmo diante da ausência de embargos ou da concordância de ambas as partes sobre os cálculos, encaminhar os autos ao contador judicial para verificação da exatidão da conta, na medida em que se está diante de eventual pagamento de dinheiro público, portanto, incide, aqui, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Trata-se, portanto, de verdadeiro pressuposto de validade do processo de execução, que deve ser aferido de ofício pelo juiz, uma vez que o contador judicial é um auxiliar do juiz. Isto posto, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos do autor, ou elaboração de novo cálculo que entender devido de acordo com o julgado. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7715

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202496-25.1997.403.6104 (97.0202496-0) - LAURENS HENRIQUE MARTINS(Proc. RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA)
Tendo em vista o teor da decisão proferida nos embargos a execução n 2002.61.04.000126-8 (fls. 113/122), oportunamente arquivem-se os autos. Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido à fl. 86 dos embargos a execução em apenso. Intime-se.

0208746-74.1997.403.6104 (97.0208746-5) - MARINA ROMANI PUSTIGLIONE X ANGELA MARIA PUSTIGLIONE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA)

Considerando o lapso temporal decorrido, bem como a metodologia adotada para o cumprimento da obrigação nas ações cuja matéria é previdenciária, dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0007878-07.2002.403.6104 (2002.61.04.007878-2) - MARIA DE JESUS MARTINS PONTES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a documentação solicitada à fl. 200. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se. Santos, data supra.

0013552-29.2003.403.6104 (2003.61.04.013552-6) - LUIZ CARLOS DA CRUZ(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 221, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas necessárias para a elaboração do cálculo de liquidação. Intime-se.

0015537-33.2003.403.6104 (2003.61.04.015537-9) - JOSE HELENO DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de

Processo Civil.Intime-se.

0010127-57.2004.403.6104 (2004.61.04.010127-2) - INDALECIO MENDES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 183/184.Intime-se.

0003620-12.2006.403.6104 (2006.61.04.003620-3) - JORGE LUIZ DA CONCEICAO CORREA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0002533-50.2008.403.6104 (2008.61.04.002533-0) - MARIA CELINA DE OLIVEIRA(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal.Intime-se.

0008492-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008492-9) - MARIO PICCOLI(SP152753 - ALEXANDRE SILVA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal.Intime-se.

0006438-24.2008.403.6311 - JOSE BENEDITO OLIVEIRA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234633 - EDUARDO AVIAN)

Ciência da descida dos autos.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, informando se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Intime-se.

0008918-43.2010.403.6104 - EDIVALDO FURTADO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal.Intime-se.

0009637-25.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS ANJOS(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado,

procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0002978-63.2011.403.6104 - LAURO ALVES DE OLIVEIRA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0009991-16.2011.403.6104 - SYLVIO FERNANDES DA SILVA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0011010-57.2011.403.6104 - SEBASTIAO MENDES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0002557-34.2011.403.6311 - FERNANDO LAMEIRAS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0003010-29.2011.403.6311 - NAYR GIMENEZ(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO E SP229216 - FÁBIO LUIZ LORI DIAS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0003216-43.2011.403.6311 - ANTONIO CARLOS SQUINCA(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão supra, deixo de receber a apelação de fls. 146/179. Dê-se ciência a parte autora do noticiado às fls. 180/183 no tocante a revisão do benefício. Intime-se o INSS para que, no prazo de 20 (vinte) dias, cumpra o item 2 do despacho de fl. 113, promovendo a execução invertida. Intime-se.

0003787-14.2011.403.6311 - EDSON RODRIGUES DE SOUSA(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. INTIME-SE

0005245-66.2011.403.6311 - OTAVIO PENTEADO SORES(SP253848 - EDNA ALVES PATRIOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0001698-23.2012.403.6104 - SANDRO JUSTINO DE FREITAS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0002888-21.2012.403.6104 - MARIA ERCILIA LETIZIA PANELLI(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Havendo crédito em favor da parte autora, deverá o INSS, no mesmo prazo, informar se há débito a ser compensado quando da expedição do ofício requisitório, nos termos do disposto no artigo 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Intime-se.

0008671-91.2012.403.6104 - LAURICE MARQUES LOPES SALLES(SP119755 - LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004968-21.2009.403.6311 - JOSE GERALDO SILVEIRA(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida dos autos. Oficie-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se ciência ao INSS para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a execução invertida, nos termos do julgado, procedendo, se for o caso, a implantação/revisão do benefício, nos termos do artigo 475-B, 1 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003198-61.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X EUNICE PINHEIRO MARQUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 26/41 no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000126-81.2002.403.6104 (2002.61.04.000126-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X LAURENS HENRIQUE MARTINS(Proc. RENATA SALGADO LEME)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 44/47 e 80/85 para os autos principais. Requeira o embargante o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202239-15.1988.403.6104 (88.0202239-9) - FLORIANA DA CONCEICAO LIMA RIBEIRO X ALVARO GONCALVES X MANOEL MENDES FILHO X NIVIO RODRIGUES X PEDRO ALBANO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALVARO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ MARTINS DA FONSECA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X PEDRO ALBANO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X NIVIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MANOEL MENDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Converto o julgamento em diligência. Diante da notícia do falecimento dos autores Manoel Mendes Filho e Pedro Albano, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do inciso I, do artigo 265 do Código de Processo Civil. Não obstante, verifico que não há nos autos prova dos óbitos. Sendo assim, traga o subscritor da petição de fls. 260/261 cópia das certidões de Óbito. Santos, 17 de março de 2014.

Expediente Nº 7728

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003939-38.2010.403.6104 - NELSON MIRANDA DA SILVA(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL

Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o abatimento do valor a que foi condenado a título de honorários advocatícios nos embargos a execução n 0000080-43.2012.403.6104 do valor a ser requisitado nestes autos. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009408-70.2007.403.6104 (2007.61.04.009408-6) - UNIAO FEDERAL X LIA KEIKO WATANABE X MARA RUDGE X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X RITA ALVES PIRES X ZILDA RODRIGUES TAVARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Oportunamente, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 173, que determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008584-77.2008.403.6104 (2008.61.04.008584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009825-28.2004.403.6104 (2004.61.04.009825-0)) UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GALZIGNATO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Traslade-se cópia de fls. 39/52, 59/60 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006068-16.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X NATALINA ALVES PEREIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pela União federal às fls. 55/65, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se. Santos, data supra.

0005237-94.2012.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HONORIO RAMOS(SP160702 - LUCIA DE FATIMA GONÇALVES TORRES E

SP174670 - JULIO DA CRUZ TORRES)

Tendo em vista a discordância apontada pelo INSS às fls. 49/56, retornem os autos à contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0006350-83.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ARNALDO MOURA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RICARDO GOMES DO NASCIMENTO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO SILVA LOPES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO TAVARES FERRINHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JOSE DE JESUS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARMANDO JOSE FONSECA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO COSMOS DA SILVA NETO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ante o noticiado à fl. 21 e considerando o lapso temporal já decorrido, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que os embargados cumpram o despacho de fl. 10. Caso persista a dificuldade apontada à fl. 21, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0006351-68.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL X MARIOVALDO GONCALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X VANDA DOS SANTOS CRUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE BARBOSA DE ARAUJO MENDONCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOAO GOMES DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X JOSE ALVES DE ALMEIDA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X RONALDO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X GUILHERME DO AMARAL TAVORA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Ante o noticiado à fl. 24 e considerando o lapso temporal já decorrido, concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que os embargados cumpram o despacho de fl. 13. Caso persista a dificuldade apontada à fl. 24, deverá, no mesmo prazo, comunicar o fato a este juízo. Intime-se.

0000075-84.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X CLAUDIO PEREIRA DIAS X OLDAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA X IRAN DE SOUZA FERREIRA X JOELSON ALMEIDA NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) Traslade-se cópia de fls. 09/19, 24, 30 e deste despacho para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0005397-85.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X IVANIZIO JOSE BATAGLINI(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) Encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre o alegado pelo embargante às fls. 02/24 em confronto com os cálculos apresentados pelo embargado, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0007811-56.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204692-31.1998.403.6104 (98.0204692-2)) UNIAO FEDERAL X HOMERO GRUBBA VIANA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER)

Entendo que para possibilitar a correta apuração do valor devido é necessária a juntada aos autos dos documentos solicitados pela União Federal às fls. 2/3. Sendo assim, intime-se o embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as DIRPFs de sua mãe ou, se for o caso, de quem obteve a sua guarda judicial referente aos anos calendário de 1993 a 1995. No tocante a tempestividade dos embargos a execução interpostos pela União Federal, não assiste razão a embargada, uma vez que o prazo para a interposição é de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 1º B da Lei nº 9494/97. Intime-se.

0002301-28.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo ex vi do disposto no 1º, do artigo 739-A do

CPC.Certifique-se a oposição destes nos autos principais, apensando-se ambos os processos.Após, intime-se o embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740 do CPC).Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0205389-52.1998.403.6104 (98.0205389-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CARLOS GOMES CAROLINO X ABRAHAO ANTONIO COSTA X AFONSO DOS SANTOS X AGOSTINHO JOAQUIM X ALBERTO PEDROSO X ALBERTO RODRIGUES CONDE X ALCIDES ANTONIO DA SILVA X ALCIDES GOMES CAROLINO X ALCINO PEREIRA DE CARVALHO FILHO X ALFREDO GOMES CAROLINO X ALFREDO GONCALVES X ALUIZIO ADESON BEZERRA X AMERICO DINIZ GOUVEIA X ADRELINA DA CUNHA NASCIMENTO X ANGELA CAPISTRANO DEL CASTILHO X ANIZIO MARQUES DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE SOUZA X ANTONIO DO CARMO CLARO X ANTONIO OLIVEIRA SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste sobre a discordância apontada pelo INSS às fls. 260, em relação ao valor apurado para Andreлина da Cunha Nascimento, elaborando nova conta, se for o caso.Após, apreciarei o postulado à fl. 356.Intime-se.

0004557-22.2006.403.6104 (2006.61.04.004557-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ANTONIO MARIA ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) Traslade-se cópia de fls. 78/84, 93 e deste despacho para os autos principais.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208814-24.1997.403.6104 (97.0208814-3) - CARMEN BLANC LLURDA X MARIA APARECIDA BEZERRA DOS SANTOS X NEUSA MARIA DOS SANTOS X ROSA MARIA VICENTE DA SILVA X SONIA GOMES DA SILVA TEIXEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X CARMEN BLANC LLURDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à fl. 431, bem como o teor do despacho de fl. 426, nada a decidir em relação a devolução do montante levantado por Carmen Blanc Llorда.Aguarde-se o deslinde dos embargos a execução em apenso.Intime-se.

0208921-68.1997.403.6104 (97.0208921-2) - LIA KEIKO WATANABE X MARA RUDGE X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X RITA ALVES PIRES X ZILDA RODRIGUES TAVARES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LIA KEIKO WATANABE X UNIAO FEDERAL X MARA RUDGE X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA SILVA GONCALVES X UNIAO FEDERAL X RITA ALVES PIRES X UNIAO FEDERAL X ZILDA RODRIGUES TAVARES X UNIAO FEDERAL(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Traslade-se para estes autos cópia do recurso de apelação interposto pela União Federal nos embargos à execução (fl. 169/172).Julgados improcedentes os Embargos a Execução em relação aos embargados, exceto quanto a Rita Alves Pires, e fixada a verba honorária em 5%, a União Federal, nada obstante, interpôs recurso de apelação, cujo objeto é a discordância com a fixação da referida verba em 10% sobre o valor atribuído aos embargos a execução. Recebido este recurso apenas no efeito devolutivo, determino o prosseguimento da execução com a requisição do pagamento em favor dos exequentes.Sendo assim, e com o intuito de possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios, intemem-se Lia Keiko Watanabe, Maria Rudge, Maria Lucia Silva Gonçalves e o Dr. Almir Goulart da Silveira para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente.Após, apreciarei o requerido por Zilda Rodrigues Tavares às fls. 200/201.Intime-se.

0208922-53.1997.403.6104 (97.0208922-0) - ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X CARLOS ALBERTO MORAES X LOURIVAL FERREIRA DE ASSIS(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E

SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X LUCILIA DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCILIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ MIRANDA COSTA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO MORAES X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO PAREDES CAPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a Lourival Ferreira de Assis da documentação juntada às fls. 327/344 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0208938-07.1997.403.6104 (97.0208938-7) - GISELE FERRARI MARQUES X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X NATALINA ALVES PEREIRA X PAULA FRASSINETTI LIMA ANDRADE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DE CAMPOS KOMATSU LEITE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA ELFRIDA DE SOUZA SILVA X UNIAO FEDERAL X NATALINA ALVES PEREIRA X UNIAO FEDERAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Dê-se ciência a Gisele Ferrari Marques e Paula Frassinetti Lima Andrade da documentação juntada às fls. 249/337 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0208945-96.1997.403.6104 (97.0208945-0) - ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X CECILIA DOS SANTOS CRUZ X JOSE MAYR X LAERCIO VOLPE X TERCILIA DO NASCIMENTO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA LUCIA MAIA DE ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO VOLPE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a Cecília dos Santos Cruz e Jose Mayr da documentação juntada às fls. 261/325 para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0018920-19.2003.403.6104 (2003.61.04.018920-1) - CLAUDIO PEREIRA DIAS X OLDAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA X IRAN DE SOUZA FERREIRA X JOELSON ALMEIDA NASCIMENTO X MARCO ANTONIO DE SOUZA(SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO PEREIRA DIAS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 0000075-84.2013.403.6104 (fls. 218/230), requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se

0009825-28.2004.403.6104 (2004.61.04.009825-0) - JOAO BATISTA GALZIGNATO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE) X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA GALZIGNATO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2008.61.04.008584-3 (fls. 196/212), requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse. Intime-se.

0004275-81.2006.403.6104 (2006.61.04.004275-6) - HAMBURG SUD BRASIL LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL X HAMBURG SUD BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o exequente cumpra o despacho de fl. 483. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006770-40.2002.403.6104 (2002.61.04.006770-0) - ANTONIO MARIA DE ANDRADE(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ANTONIO MARIA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução n 2006.61.04.004557-5 (fls. 160/168), requeiram as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 7734

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007167-36.2001.403.6104 (2001.61.04.007167-9) - INTERCOFFE COMERCIAL E AGRO PASTORIL LTDA

X INTERCOFFEE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X INTERCOFFEE COMISSARIA E EXPORTADORA LTDA(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o noticiado pela União Federal à fl. 689, requeira a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0000337-49.2004.403.6104 (2004.61.04.000337-7) - JULIO PAIXAO FILHO COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP121003 - RICARDO PINTO DA ROCHA NETO E SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela União Federal às fls. 619/626. Após, apreciarei o postulado pelo autor às fls. 585/586. Intime-se.

0008107-20.2009.403.6104 (2009.61.04.008107-6) - DIOGO LOPES FILHO(SP068041 - MARIA TERESA GOMES DA COSTA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência a União Federal da descida dos autos. Antes de deliberar sobre a expedição de ofício a instituição financeira, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço para o qual deverá ser encaminhado o documento. Ficam intimados os devedores, na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foram condenados, conforme requerido pela parte autora às fls. 389/391, item 2, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

0008051-74.2011.403.6311 - ERNESTO LOPES(SP295483 - ADRIANO AUGUSTO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER)

Requeira o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse, observando-se o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0010846-24.2013.403.6104 - CELESTINO DE ANDRADE SERAFIM X ROSELI GUALHANONI DE ANDRADE SERAFIM(SP268026 - DAGMAR ABREU VIANA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito, observando-se o disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006070-83.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL - MEX X MILTON FABIANO LACERDA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES)

Traslade-se cópia de fls. 26/35, 43 e deste despacho para os autos principais. Requeira o embargante o que for de seu interesse em cinco dias. Intime-se.

PETICAO

0006115-53.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X G MATZNER & FILHO LTDA(SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a requerente (CEF) se aproprie da quantia de R\$ 57,11 (cinquenta e sete reais e onze centavos) depositada em 20/03/2013 na conta n 2206.005.00406009-8 (fl. 70), acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 197/2014. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0208605-55.1997.403.6104 (97.0208605-1) - MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL) X UNIAO FEDERAL X MARVILLE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL)

Com razão o peticionário de fls. 284/289, uma vez que a execução promovida refere-se somente aos honorários advocatícios e os débitos apresentados pela União Federal às fls. 273/282 dizem respeito ao autor da ação. Sendo

assim, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 270 que determinou a expedição do ofício requisitório. Oportuno salientar que o valor a ser requisitado é aquele apresentado pelo exequente às fls. 255/256, uma vez que no momento da inscrição na proposta orçamentária será atualizado pela Divisão de Precatórios. Intime-se.

0004847-13.2001.403.6104 (2001.61.04.004847-5) - VERA LUCIA DA SILVA TORRES(SP043962 - ROBERTO CAPA) X FAZENDA NACIONAL X VERA LUCIA DA SILVA TORRES X FAZENDA NACIONAL

Fls 194/202 - Dê-se ciência a parte autora. Após, aguarde-se o pagamento do ofício requisitório n 20130000047. Intime-se.

0036071-10.2003.403.6100 (2003.61.00.036071-7) - MILTON FABIANO LACERDA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES) X UNIAO FEDERAL - MEX X MILTON FABIANO LACERDA X UNIAO FEDERAL - MEX

Tendo em vista o decidido nos embargos a execução (fls. 252/259), requeira o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento. Intime-se.

0011208-41.2004.403.6104 (2004.61.04.011208-7) - JOSE NUNES SOARES DE MELO(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X JOSE NUNES SOARES DE MELO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 372. Após a liquidação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Melhor analisando os autos, verifico que não foi apreciado o postulado pelo exequente no tópico final da petição de fl. 373, no tocante a não incidência de imposto de renda quando da expedição do alvará de levantamento. Sendo assim, oportuno esclarecer que o artigo 27 da Lei 10.833/03, dispõe que no momento do levantamento de valores recebidos, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, em cumprimento de decisão oriunda da Justiça Federal, deverá ser retido imposto de renda na fonte incidindo a alíquota de 3%. Oportunamente, cumpra-se o item 1 do despacho de fl. 376, que determinou a expedição de alvará de levantamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001292-51.2002.403.6104 (2002.61.04.001292-8) - ALESANDRA DE SOUZA(SP133036 - CRISTIANE MARQUES E SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ALESANDRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 177/179, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0004476-39.2007.403.6104 (2007.61.04.004476-9) - ZELIA ROXO GONCALVES(SP204269 - DOUGLAS VEIGA TARRAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ZELIA ROXO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 167/170, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

0005152-84.2007.403.6104 (2007.61.04.005152-0) - NORBERTO MACHADO FAGUNDES(SP035911 - DJALMA CHAVES DAVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NORBERTO MACHADO FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o alegado pelo exequente às fls. 198 e 201/202 em relação a metodologia adotada para a obtenção do valor apurado às fls. 191/194, retornem os autos a contadoria judicial para que se manifeste, elaborando nova conta, se for o caso. Intime-se.

0005466-30.2007.403.6104 (2007.61.04.005466-0) - CASEMIRO RIBELA GOMES(SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CASEMIRO RIBELA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação oposta pela Caixa Econômica Federal em face da execução promovida por Casemiro Ribela Gomes, apontando o impugnante excesso na execução. Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que elaborou a conta de liquidação. Dada ciência às partes do laudo, houve a concordância da Caixa Econômica Federal com a conta elaborada. Por outro lado, o impugnado discordou do cálculo por entender que a metodologia

utilizada pela contadoria judicial para a elaboração da conta não permite a correta conferência da quantia apurada, pois os valores não foram desmembrados por número de conta poupança. Pleiteia também a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, por entender que o depósito efetuado pela executada foi efetuado após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias. Decido. Reputo prosperarem in totum as informações da contadoria, que apurou a existência de pequena diferença em favor do exequente (R\$ 9,38) em relação à conta apresentada pela executada. Isso porque, detectou o equívoco da CEF ao computar a SELIC até outubro de 2010, quando o correto seria novembro de 2010, bem como cumulou IPCA-E com a SELIC no mês de abril de 2008, o que ocasionou a diferença supramencionada. Referida importância, portanto, deverá ser levantada do depósito efetuado em garantia do juízo. No tocante a incidência da multa prevista no artigo 475-J, razão não assiste ao exequente, uma vez que o despacho que intimou a executada para que efetuasse o pagamento foi disponibilizado em 13/10/2010, considerando-se a data de publicação em 14/10/2010; assim sendo, iniciou-se a contagem do prazo de 15 (quinze) dias a partir de 15/10/2010, terminando o prazo de 29/10/2010. Contudo, os prazos processuais encontravam-se suspensos neste dia, bem como nos dias 01/11/2010 e 02/11/2010, o que prorrogou o prazo para o primeiro dia útil subsequente, qual seja, o dia 03/11/2010, data em que a Caixa Econômica Federal protocolizou a sua impugnação e efetuou os depósitos. Por tais razões, acolho a conta elaborada pela contadoria judicial de fls. 391/394 para o prosseguimento da execução, julgando parcialmente procedente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios na impugnação, constatado o excesso de execução, fixo a verba em 10% sobre a diferença entre o valor fixado para o prosseguimento da execução (fls. 391/394). Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse em relação à parcela que lhe cabe do depósito de fl. 271. Após, deliberarei sobre o postulado pela executada à fl. 403, no tocante ao levantamento de sua parcela. Intime-se. Santos, data supra.

0003770-22.2008.403.6104 (2008.61.04.003770-8) - REGINA PEREIRA SILVA GASPAS GONZALEZ X MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINA PEREIRA SILVA GASPAS GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA IRENE DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao tratar da observância da Resolução nº 561 do CJF, o título executivo referiu-se sobre os parâmetros a serem observados para fins de atualização da diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC no mês de janeiro/89. A decisão embargada, ao dispor sobre a cumulação de juros moratórios com os juros remuneratórios, não alterou o próprio critério de correção monetária, cuja menção referia-se apenas àquela cumulação. Sendo assim, não vejo qualquer obscuridade de modo a ensejar o acolhimento dos presentes embargos. Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 180/181, que determinou o encaminhamento dos autos ao setor de cálculos. Intime-se.

0005229-59.2008.403.6104 (2008.61.04.005229-1) - MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA (SP227034 - ODETE FERREIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARIA LUZ FERNANDEZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os autos, verifica-se que o montante depositado às fls. 158 e 159, no valor de R\$ 11.130,55 e 1.113,05, respectivamente, já foi levantado pelo exequente através dos alvarás de n 139/2012 e 140/2012 (fls. 189/190). Oportuno, ainda, esclarecer que somente permanece a disposição do juízo a quantia de R\$ 3.163,07 depositada na conta n 45.517-9 (fl. 160). Sendo assim, indefiro o pedido de levantamento formulado pelo exequente às fls. 201/202. Mediante o acima exposto, e considerando a discordância do exequente com o valor apurado às fls 196/197, retornem os autos à contadoria judicial para que esclareça o informado à fl. 195. Após, apreciarei o postulado à fl. 203. Intime-se.

0006039-36.2014.403.6100 - DISANTISTA LTDA EPP (RJ079978 - JEFFERSON RAMOS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DISANTISTA LTDA EPP

Fica intimado o devedor (parte autora sucumbente), na pessoa de seu advogado (art. 236 do CPC), para que proceda ao pagamento da quantia a que foi condenado, conforme requerido pela União, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento), a teor do que dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Outrossim, deverá o débito ser atualizado pelo devedor até a data do efetivo pagamento. Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7134

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000986-48.2003.403.6104 (2003.61.04.000986-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X JOAO DIAS DE GOES NETO

Processo nº 0000986-48.2003.403.6104ST-E SUELI OKADA foi condenada por este Juízo à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal (fls. 434/444).A ré interpôs recurso de apelação onde alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 453/461).A sentença transitou em julgado para a acusação em 17/05/2014 (fl. 462).Feito este breve relato, decido.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, uma vez que entre a data do fato (11/04/2002) e a do recebimento da denúncia (08/02/2011) transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos.Saliente-se que o prazo prescricional é aquele vigente à época dos fatos, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/10 não podem retroagir para prejudicar a ré.Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI OKADA (RG nº 9.577.378 SSP/SP e CPF nº 800.454.568-87), relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, 1º (com redação anterior à dada pela Lei 12.234/10), todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal.Cadastre-se a nova situação da ré.Torno prejudicada a apelação interposta pela defesa às fls. 453/461.P. R. I. C. O.Santos, 11 de junho de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0010770-49.2003.403.6104 (2003.61.04.010770-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X LUIZ CARLOS MASSA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES E SP086177 - FATIMA BONILHA)

Processo nº 0010770-49.2003.403.6104ST-E SUELI OKADA foi condenada por este Juízo à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, sendo o valor de cada dia-multa de 1/30 do salário mínimo vigente à época do crime, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à entidade pública ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, e prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo, em favor do INSS, pela prática do crime previsto no artigo 313-A do Código Penal (fls. 732/739vº).A ré interpôs recurso de apelação onde alegou a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 751/754).A sentença transitou em julgado para a acusação em 17/03/2014 (fl. 755).O Ministério Público Federal ofertou contrarrazões de apelação nas fls. 759/760, pugnando pela declaração de extinção da punibilidade da ré.Feito este breve relato, decido.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, já ocorreu a prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 109, inciso V, do Código Penal, uma vez que entre a data do fato (12/04/2002) e a do recebimento da denúncia (18/10/2007) transcorreu lapso temporal superior a 4 (quatro) anos.Saliente-se que o prazo prescricional é aquele vigente à época dos fatos, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/10 não podem retroagir para prejudicar a ré.Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de SUELI OKADA (RG nº 9.577.378 SSP/SP e CPF nº 800.454.568-87), relativamente ao crime pelo qual foi condenada nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º (com redação anterior à dada pela Lei 12.234/10), todos do Código Penal, bem como no artigo 61 do Código de Processo Penal.Cadastre-se a nova situação da ré.Torno prejudicada a apelação interposta pela defesa às fls. 751/754.P. R. I. C. O.Santos, 11 de junho de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0011967-05.2004.403.6104 (2004.61.04.011967-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ PEDRO(SP137510 - EDNEI ARANHA)

Processo nº. 0011967-05.2004.403.6104ST-E Vistos.José Luiz Pedro está sendo processado perante este Juízo como incurso no artigo 168-A do Código Penal, porque, na qualidade de interventor municipal da SOCIEDADE SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ, no período de 09/2002 a 03/2003, teria deixado de repassar à Previdência Social contribuições recolhidas dos contribuintes (fls. 362/363). A denúncia foi recebida

aos 07/02/2014 (fls. 364/365).Citado, o acusado apresentou defesa escrita (fls. 381/387).Instado, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade do réu tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Decido.Com razão o MPF.A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito em comento é de cinco anos de reclusão, pena essa que, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em doze anos.Ocorre que o acusado supracitado, nascido em 28/01/1942 (fl. 389), conta hoje com mais de setenta anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, ou seja, no presente caso, o prazo é reduzido para seis anos.Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação ao referido acusado, pois, entre a data dos fatos (março de 2003) e o recebimento da denúncia (07.02.214) decorreu prazo superior a seis anos.Saliento que, mesmo que se decida pela aplicação do enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do STF ao delito de apropriação indébita previdenciária, ainda assim o crime em questão estaria prescrito, uma vez que ao menos desde janeiro de 2006 o crédito tributário se encontra definitivamente constituído (fl. 339).Outrossim, o prazo prescricional é aquele vigente à época dos fatos, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/10 não podem retroagir para prejudicar o réu.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de José Luiz Pedro (RG nº. 2.649.370 SSP/SP e do CPF nº. 029.186.768-53), relativamente ao crime, em tese, que lhe foi atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal.Remetam-se ao SUDP para alteração da situação processual do réu.P. R. I. C. O. Santos, 09 de junho de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0000507-16.2007.403.6104 (2007.61.04.000507-7) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO VIANA BARBOSA(SP176209 - FLÁVIO VIANA BARBOSA)

Sentença de fls. 213/222: Autos nº 0000507-16.2007.403.6104ST-DVistos.Flávio Viana Barbosa foi denunciado como incurso no art. 138, caput, na forma do art. 141, inciso II, ambos do Código Penal, porquanto, segundo a inicial na condição de advogado, representante da parte reclamante nos autos da reclamatória trabalhista nº 160/2004 que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, após provimento judicial de integral improcedência, em que foi imposto ao reclamante os ônus da sucumbência e negado o reconhecimento do direito à justiça gratuita, o acusado deduziu agravo de petição nº 322/2004, de cunho público, no qual teria formulado as seguintes afirmações: Não há que se falar que o Reclamante tornasse desqualificado a isenção de custas e honorários periciais apenas e tão somente porque não obteve êxito no MÉRITO do feito, requisito absurdo e próprio de pseudo autoridades mais preocupadas em cumprir metas e subvencionar seus vencimentos com seus julgados, do que distribuir a Justiça aos que pedem guarida a este Poder Judiciário Federal (fl. 12, grifo nosso).Somente a perseguição pessoal ao Reclamante ou a este humilde causídico podem justificar as reiteradas decisões do Julgador Primário, que insiste numa Execução fadada a improcedência, em virtude da plena observação dos requisitos legais para a obtenção do beneplácito da Justiça Gratuita pelo Obreiro (...) (fl. 13, grifo nosso).Segundo a denúncia, (...) Ao adotar essa linha de argumentação, absolutamente divorciada da discussão do tema jurídico subjacente à sua irresignação, a saber, o debate sobre o direito do cliente à fruição do benefício legal da justiça gratuita, o denunciado imputou ao magistrado que presidia o aludido feito, José Eduardo Olivé Malhadas, fato sabidamente falso, definido como crime pela legislação penal.Ainda segundo a exordial, (...) Nessas passagens é nítida a constatação de que Flávio Viana Barbosa afirmou que o magistrado decidira os pleitos em desfavor de Jecival Gonçalves de Jesus contra expressa disposição de lei, para satisfazer interesse pessoal, consistente no esforço dos cofres públicos com verbas de sucumbência, assegurando solvência da União para remunerá-lo em seus subsídios e, outrossim, para satisfazer sentimento pessoal, consistente na vontade de perseguir, ou seja, prejudicar o advogado e o reclamante, condutas que se subsumem, em tese, ao crime de prevaricação previsto no artigo 319 do Código Penal.(...)Assim agindo, o denunciado, com vontade livre e consciente, imputou falsamente a terceiro a prática de fato definido como crime de tipificado no artigo 319 do Código Penal, estando este, na ocasião, no exercício de função pública.(...)Recebida a denúncia em 28.05.2007 (fls. 111/112), o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fls. 120/122). Regularmente citado, o réu apresentou defesa escrita às fls. 145/152.Na referida peça, declinou não aceitação do sursis processual, e alegou, em síntese, falta de animus caluniandi, pela inviolabilidade e imunidade judiciárias asseguradas ao advogado pelo artigo 133 da Constituição e artigo 7º da Lei nº 8.906/94.Ratificado o recebimento da denúncia em r. decisão proferida aos 18.02.2010 (fls. 162/163), houve desistência da testemunha arrolada pela acusação (fl. 181), sendo realizado o interrogatório do réu (fl. 200).Superada a fase do art. 402 do Código de Processo Penal, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 203/205 e 208/211. A acusação sustentou a procedência da denúncia, ao fundamento básico da existência de prova da materialidade e da autoria delitivas.A defesa pugnou pela improcedência da denúncia, alegando não haver materialidade, por ausência de dolo, posto o acusado ter agido no devido cumprimento de seu dever legal, buscando a satisfação de um direito do seu patrocinado. Folhas de Antecedentes do réu às fls. 116 e 118.É o relatório.O crime de calúnia se configura com a falsa imputação a alguém de um fato determinado, definido como crime, com a intenção de ofender moralmente a honra da vítima (animus caluniandi), sendo necessária a presença concomitante dessas três condições. No presente caso, da análise de todo o processado, verifico que as ações descritas na denúncia não se

amoldam à figura típica do crime de calúnia. O acusado, advogado do reclamante em ação trabalhista que tramitou perante a 2ª Vara do Trabalho de Cubatão, ao manifestar sua irrisignação com o provimento jurisdicional obtido do MM. Juiz do Trabalho Dr. José Eduardo Olive Malhadas, desfavorável ao pleito de seu constituinte, fez as afirmações destacadas na denúncia, que para maior clareza reproduzo:(...) requisito absurdo de pseudo autoridades mais preocupadas em cumprir metas e subvencionar seus vencimentos com seus julgados, do que distribuir a Justiça aos que pedem guarida a este Poder Judiciário Federal e ...Somente a perseguição pessoal ao Reclamante ou a este humilde causídico podem justificar as reiteradas decisões do Julgador Primário (...).Consoante a exordial acusatória, com essas declarações, o réu teria imputado ao Magistrado-vítima fato amoldado à figura típica do crime de prevaricação, por ter decidido, de forma contrária aos interesses do cliente do réu, de modo a satisfazer interesse pessoal.Conforme dispõe o artigo 319 do Código Penal, configura o delito de prevaricação: Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.Assim, comete prevaricação aquele que, para satisfazer interesse e sentimentos pessoais, deixa de cumprir, retarda e não pratica ato de ofício. Nesse caso, conforme a abalizada lição de Julio Fabrinni Mirabete :(...) o interesse pode ser patrimonial, material ou moral. O sentimento, estado afetivo ou emocional, pode derivar de uma paixão ou emoção (amor, ódio, piedade, avareza, cupidez, despeito, desejo de vingança etc.. Com essas considerações, resta evidente que, para que se caracterize o crime de prevaricação, é imprescindível a indicação de qual seria o interesse ou o sentimento pessoal a ser satisfeito com a conduta do agente. Nesse sentido é o precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, confira-se: PENAL - CRIME DE PREVARICAÇÃO - TIPICIDADE.Na tipificação do crime de prevaricação (art. 319 CP), exige-se que o ato de ofício do funcionário seja descrito na denúncia, com perfeição.Exige-se ainda a indicação do fim, do motivo que levou o autor à ação ou inação ilegal, não bastando afirmar que o acusado agiu para satisfazer interesse ou sentimento pessoal.É inepta a denúncia que não descreve com perfeição os fatos capazes de identificar os elementos do tipo.Denúncia rejeitada por inépcia. (Apn 505/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 18.06.2008, DJe 04.08.2008)Ocorre que, na hipótese dos autos, não houve essa indicação por parte do advogado-réu. A expressão somente a perseguição pessoal, contida na segunda parte das declarações, por carecer de complementação quanto ao motivo ou interesse pessoal, não é suficiente para caracterizar suposta atribuição de prevaricação por parte do ofendido.Por outro lado, na primeira parte das declarações não há indicação de um propósito deliberado do Magistrado em decidir daquela forma para satisfazer interesse pessoal; o que há são declarações de cunho genérico, em que o réu faz referência a pseudo autoridades, não especificamente à pessoa do ofendido.Como veiculado pela jurisprudência, para a caracterização do delito de calúnia exige-se imputação concreta e individualizada de fato definido como crime, não palavras genéricas. Veja-se a propósito, vale reproduzir a seguinte ementa do r. julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no HC nº 200600669249:HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA QUEIXA. CALÚNIA. EXCLUSÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. É indubitoso que os fatos descritos na inicial é que definem a imputação, não vinculando o Juiz, quer se trate de denúncia ou de queixa, a classificação jurídica que lhes atribua o autor da ação penal (Código de Processo Penal, artigos 41 e 383). 2. Não constitui calúnia a notícia de que alguém responde a processo ou investigação por fatos criminosos. 3. A imputação do crime de calúnia exige, para a sua legalidade, a particularização do fato criminoso em todos os seus elementos, não bastando a alusão a nomen juris ou a expressões genéricas. 4. Ordem concedida. (HC 200600669249, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 05.03.2007, p. 00321)Diante disso, a conduta que teria sido atribuída ao Magistrado-vítima não perfaz os elementos do tipo penal descrito no art. 319 do Código Penal. Portanto, não é possível concluir que, com as declarações realizadas pelo réu em sua petição estava a imputar ao ofendido conduta criminal típica, ainda que sabidamente falsa.Além disso, não se verifica na espécie a presença do elemento subjetivo do tipo, isto é, a vontade específica de ofender a honra da vítima, o animus caluniandi. Com efeito, no caso emerge certo que o réu laborou em indevido excesso ao consignar as afirmações em comento na peça recursal, as quais não se acham abrigadas sob o manto da liberdade de manifestação assegurada constitucionalmente aos advogados no exercício da profissão. Aliás, como vem decidindo a Egrégia Suprema Corte de forma reiterada, a inviolabilidade dos advogados não se estende ao delito de calúnia. Dentre vários, confira-se a ementa que segue:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. CALÚNIA. CRIME NÃO ALCANÇADO PELA INVIOABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DOLO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações no exercício da profissão, estabelecida pelo art. 133 da Constituição da República, é relativa, não alcançando todo e qualquer crime contra a honra. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que o crime de calúnia não é alcançado pela imunidade. Precedentes. 3. O trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus, se dá excepcionalmente, quando evidente o constrangimento alegado. 4. Questão relativas ao dolo da prática criminosa remetem à análise aprofundada dos elementos fático-probatórios, não podendo ser conhecidos na via extraordinária. 5. Agravo regimental desprovido. (RE 585901 AgR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 21.09.2010, DJe-190 DIVULG 07.10.2010 PUBLIC 08.10.2010 EMENT VOL-02418-07 PP-01514 RF v. 106, n. 412, 2010, p. 373-375) No entanto, é perceptível que, com tais declarações, o réu pretendia realizar censura profissional à vítima, e não

baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça consolidaram o entendimento de que não se tipifica a conduta prevista no artigo 334 do Código Penal quando o total do tributo devido for inferior a R\$ 10.000,00, por não ser executável, ex vi do artigo 20 da referida Lei n.º 10.522/02. Nesse sentido, transcrevo as ementas a seguir: PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS PRESENTES. DELITO PURAMENTE FISCAL. TRIBUTOS ILUDIDOS EM VALOR INFERIOR A R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI Nº 10.522/02. DISPENSA DA UNIÃO DE EXECUTAR OS CRÉDITOS FISCAIS EM VALOR INFERIOR A ESSE PATAMAR. PRECEDENTES. ORDEM CONCEDIDA. 1. O princípio da insignificância incide quando o tributo iludido pelo delito de descaminho for de valor inferior a R\$ 10.000,00, presentes o princípio da lesividade, da fragmentariedade, da intervenção mínima e ante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que dispensa a União de executar os créditos fiscais em valor inferior a esse patamar. Precedentes: HC 96412/SP, red. p/ acórdão Min. Dias Toffoli; 1ª Turma, DJ de 18/3/2011; HC 97257/RS, rel. Min. Marco Aurélio, 1ª Turma, DJ de 1/12/2010; HC 102935, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 19/11/2010; HC 96852/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 15/3/2011; HC 96307/GO, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ de 10/12/2009; HC 100365/PR, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 5/2/2010) 2. In casu, a paciente fora denunciada pela prática do crime de descaminho por iludir, no ingresso de mercadorias em território nacional, tributos no valor de R\$ 3.045,98. 3. Ordem concedida para restabelecer a decisão do Juízo rejeitando a denúncia. (STF, HC 100942, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENT VOL-02582-02 PP-00235) - grifei PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Na linha da compreensão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte assentou ser aplicável, na prática de descaminho, o princípio da insignificância quando o valor do tributo suprimido é inferior a R\$ 10.000,00 (Recurso Especial Repetitivo nº 1.112.748/TO, Relator o Ministro Felix Fischer, Informativo nº 406). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 1113030/RS, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 05/10/2009). - grifei. Conclui-se, pois, que o Pretório Excelso e o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vêm utilizando como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância o valor de débitos tributários considerado como não executável pela Fazenda Nacional, em franca homenagem, assim, ao princípio da intervenção mínima que rege o Direito Penal. O referido parâmetro, contudo, deve ser alterado, tendo em vista o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, que alterou o patamar considerado irrelevante para o processamento de execuções fiscais de débitos tributários pela Fazenda Nacional. Transcrevo o mencionado ato: O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo único, inciso II, do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977; no parágrafo único do art. 65 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989; no 1º do art. 18 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; no art. 68 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e no art. 54 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, resolve: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e, II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (...) 4º Para alcançar o valor mínimo determinado no inciso I do caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior. 5º Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Nacional não remeterão às unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) processos relativos aos débitos de que trata o inciso I do caput. 6º O Procurador da Fazenda Nacional poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no inciso II do caput, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito. Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito. (Redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012)(...) Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Assim, seguindo-se a mesma linha de raciocínio (ubi idem ratio, ibi idem jus), tenho como fato atípico a introdução no território nacional de mercadorias, cujo valor dos impostos suprimidos não ultrapasse àquele previsto na Portaria MF nº 75/2012 como inexecutável, sem prejuízo das sanções administrativas aplicáveis ao caso concreto. Nesse sentido, em reforço à necessidade de aplicação do novo parâmetro introduzido pela Portaria MF nº. 75/2012, vale frisar, já se manifestou o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Processo: 00044034920074036110, de relatoria da Desembargadora Federal Cecília Mello, 2ª Turma, publicado no dia 21/06/2012). Anoto que consoante entendimento dos Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o fim de aferição da insignificância em caso de descaminho não devem ser considerados valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS. Nesse sentido, confira-se os v. acórdãos assim ementados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO

ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. TRIBUTO ILUDIDO QUE NÃO SUPERA A IMPORTÂNCIA DE DEZ MIL REAIS. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS (PIS E COFINS). NÃO INCIDÊNCIA SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS ESTRANGEIROS OBJETO DA PENA DE PERDIMENTO. UTILIZAÇÃO PARA O CÁLCULO DO TRIBUTO ILUDIDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Nas hipóteses da prática do delito de descaminho, nas quais o débito tributário não ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), assentou a Terceira Seção desta Corte - na esteira da posição do STF sobre a matéria - o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância, consoante o disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002. II. Uma vez reconhecida a atipicidade da conduta de elisão tributária, o crime de descaminho passa a não mais existir no mundo jurídico, em face da desnecessidade de se movimentar a máquina administrativa, para fins de cobrança de tal jaez. III. É inadequada a consideração da tributação de PIS e Cofins - que têm a natureza jurídica de contribuições sociais - para a configuração do delito de descaminho, uma vez que ambas não podem incidir sobre a importação de bens estrangeiros atingidos pela pena de perdimento. IV. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido da aplicação do princípio da insignificância ao crime de descaminho, quando débito tributário não ultrapassar o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), desconsiderando a tributação de PIS e COFINS, porque não incidentes sobre a importação de bens estrangeiros objetos da pena de perdimento. (STJ, AgRg no REsp 1275198/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/08/2012). V. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201001479012, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, DJE DATA: 21/03/2013) - grifei.HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.- O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo elidido não ultrapasse o limite estabelecido para a dispensa da cobrança do débito fiscal.- PIS e COFINS que são classificados como contribuições, não podendo ser incluídos no valor que serve de referência, porquanto dispõe a norma penal sobre o não-pagamento de imposto devido. Incidência da proibição de interpretação extensiva ou analógica in malam partem no âmbito penal.- Inexistente o desembaraço aduaneiro, fato gerador do ICMS (Súmula 661 do STF), devido à apreensão das mercadorias e sua submissão ao decreto de perdimento.- Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que atualizou o valor do limite de dispensa para vinte mil reais, que se aplica por força do princípio da retroatividade benéfica.- Caso dos autos em que o valor atualizado do tributo na data de vigência de superveniente Portaria MF nº 75/2012 não supera o limite estabelecido.- Ordem concedida. (TRF 3ª Região, Segunda Turma, HC nº 0012266-43.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Peixoto Junior, julgado em 10.12.2013, e-DJF3 Judicial-1 de 18.12.2013).PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, ALÍNEAS C E D, DO CP. APREENSÃO DE MERCADORIA IRREGULARMENTE IMPORTADA. ATIPICIDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DO VALOR ILUDIDO DE ICMS NO CÔMPUTO DO LIMITE DE DEZ MIL REAIS DA LEI 10.522/03. TRIBUTO ESTADUAL. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. ART. 386, III, DO CPP.1. A materialidade delitiva restou sobejantemente demonstrada pelo constante do Auto de Apresentação e Apreensão, do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e Laudo de Exame Merceológico, que atestaram a manutenção em depósito de brinquedos de origem estrangeira, cujo valor total foi estimado em R\$ 15.011,00 (quinze mil e onze reais).2. No presente caso, o proveito material do crime se situa em valor inferior aos R\$ 10.000,00 (dez mil reais), se considerados apenas os tributos federais subtraídos à atividade exacional, perfazendo, no entanto, R\$ 13.200,88 (treze mil e duzentos reais) se acrescidos os R\$ 4.716,20 (quatro mil, setecentos e dezesseis reais e vinte centavos) calculados como ICMS devido.3. De início, cabe observar que não foi carreada aos autos notícia quanto à aplicação desta penalidade administrativa, embora se afigure possível no caso concreto, o que implicaria a não incidência de ICMS, PIS e COFINS. Precedente da Turma.4. Observo, ainda, que o valor correspondente ao imposto estadual foi meramente estimado no documento da Receita Federal com base na alíquota padrão de 18% (dezoito por cento), sem devido rigor técnico, o que inclusive foi assinalado pelo auditor-fiscal subscritor. A mensuração precisa deste montante exigiria o cálculo adequado à sistemática própria daquele tributo, o que certamente incumbiria ao órgão fazendário da esfera estadual, e não federal.5. Como se não bastassem as incertezas quanto à dimensão exata da carga tributária estadual sobre o lote apreendido, há de se considerar igualmente a razão pela qual se adota o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como critério de aferição da bagatela.6. O paradigma em comento denota a irrelevância penal da conduta tipificada por se tratar do teto legalmente previsto para o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, face ao desinteresse fiscal sobre o crédito nele abrangido.7. Frise-se que este desinteresse é do órgão fazendário federal e relativo aos tributos inerentes à sua esfera exacional, o que obviamente não envolve a cobrança de ICMS. A inclusão do imposto estadual no somatório apurado para o cotejo com o limite de R\$ 10.000,00 com finalidade penal não é compatível com a origem desta referência, rompendo a coerência lógico-jurídica que justifica o seu emprego como caracterizador da escassa lesividade ao bem jurídico tutelado.8. Desprovisionamento do recurso ministerial. Absolvição sumária mantida, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (TRF 3ª Região, Segunda

Turma, ACR nº 0007440-41.2002.4.03.6181, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, julgado em 20.09.2011, e-DJF3 Judicial-1 de 29.09.2011, p. 121) Ressalto que na mesma senda é a r. decisão da lavra da Exma. Ministra Carmen Lúcia a seguir reproduzida: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SUBSTITUIÇÃO EXPRESSA DO TÍTULO JUDICIAL. RECURSO PREJUDICADO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.719/2008. CABIMENTO. INSIGNIFICÂNCIA. CÔMPUTO DE PIS, COFINS E ICMS. IMPOSSIBILIDADE. ATIPIA. 1. A Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008, criou hipótese de absolvição sumária, que admite o reconhecimento da insignificância, seja como excludente da ilicitude (como condição objetiva de punibilidade), seja como atipia (como condição de tipicidade). Como fase processual nova, somente pode incidir sobre os feitos após sua vigência - princípio da imediatidade, o que se verifica no caso presente, consideradas a vacatio legis e a data em que proferida a decisão. 2. Para fins de aferição da insignificância quanto ao art. 334 do CP computam-se, apenas, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados - II e IPI -, excluídos os valores eventualmente calculados a título de PIS, COFINS e ICMS. 3. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestigiamento dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus. 4. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal. 5. É o limite de vinte mil reais, na forma do art. 2º da Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, objetivamente indicador da insignificância para o crime de descaminho, ainda que reiterado (STF/HC 77003 e AI-QO 559904). 6. Atipia reconhecida em questão de ordem, pela reiteração jurisprudencial nesta Corte de tema exclusivamente de direito. (...) (RE nº 783559, Relatora Ministra Cármen Lúcia, julgado em 18.11.2013, publicado em Processo Eletrônico DJe-236, Divulg 29.11.2013, Public 02.12.2013) No caso em tela, as mercadorias importadas apresentaram a incompatível relação entre o valor do custo médio da matéria-prima e os preços declarados dos produtos finais, irregularidade que, segundo cálculos apresentados pela Receita Federal, constantes da Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 08/17, acarretou um acréscimo na base de cálculo dos tributos incidentes sobre o comércio exterior. Isso implica, de acordo com o cálculo acima mencionado, que a soma dos impostos federais iludidos, excluídos os relativos ao PIS, COFINS e ICMS, foi de R\$ 12.522,34 a título de Imposto de Importação (II) e de R\$ 5.843,76 relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), cujo total, de R\$ 18.366,10, é inferior àquele entendido como de bagatela, qual seja, R\$ 20.000,00 (fls. 191/192). Dessa forma, a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), excluídos os valores devidos a título de PIS, COFINS e ICMS, como ocorre na espécie, não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Diante disso, mister concluir pela inexistência de infração penal no caso em tela, ante a evidente causa excludente de tipicidade. Diante do exposto: 1. declaro extinta a punibilidade de GILBERTO ANTÔNIO SEBBA (RG nº. 72.260 SSP/GO e do CPF nº. 002.446.351-53) e WANDERLEI SEBBA (RG nº. 67.409 SSP/GO e do CPF nº. 004.439.131-53), relativamente ao crime, em tese, que lhes foi atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 115, todos do Código Penal; e 2. julgo improcedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e absolvo sumariamente o réu GILBERTO ROCHA SEBBA (RG nº. 1.900.684 SSP/GO e CPF nº. 469.734.941-53) da prática do crime capitulado no artigo 334, caput, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual dos réus e, após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. O. C. Santos, 24 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005065-89.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X EDNALVA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA (SP024434 - PLINIO DARCI DE BARROS)
Autos nº 0005065-89.2011.403.6104 ST-D Vistos. EDNALVA FERREIRA DE ARAÚJO OLIVEIRA foi denunciada como incurso nas penas do art. 334, caput, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, porque, segundo a inicial, na qualidade de sócia-diretora da empresa JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA., importou de forma fraudulenta mercadoria contrafeita avaliada em R\$ 183.370,00, proveniente do porto de Ningbo-China. A mercadoria foi apreendida em 14.09.2007 (fls. 12/16). Recebida a denúncia em 01.08.2011 (fls. 153/155), regularmente citada (fl. 198), a ré apresentou defesa escrita no prazo legal (fls. 186/189). Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 210/211), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 258/261), e realizado o interrogatório da denunciada (fls. 288/289). Superada a fase do art. 402 do CPP, sem requerimentos, as partes apresentaram alegações finais às fls. 291/293vº e 317/321. A acusação sustentou a total procedência da denúncia, ao fundamento da existência de prova suficiente da materialidade e da autoria (fls. 291/293vº). A defesa argumentou falta de justa causa diante de possível prescrição, e invalidade do exame pericial por desrespeito ao contraditório. No mérito, aduziu não ter praticado a conduta descrita na inicial, uma vez ter importado os bonés sem especificação de marcas. É o relatório. EDNALVA FERREIRA DE ARAÚJO OLIVEIRA foi denunciada por

indicada prática de crime de contrabando, na forma tentada, em razão de, na qualidade de sócia-gerente da empresa JET DO BRASIL COMERCIAL IMPORTADOR LTDA., ter importado de forma fraudulenta mercadoria contrafeita (bonés de equipes da liga profissional de baseball do EUA). De acordo com a inicial, na fase de pré-despacho a mercadoria foi selecionada para conferência física por amostragem, sendo apurado, quando da abertura do container, a existência de grande quantidade de bonés contrafeitos contendo a marca New Era Company Inc.. A mercadoria foi apreendida e submetida a análise, sendo constatada a falsidade dos produtos. Para a configuração do crime de contrabando é necessária a configuração do dolo, vale dizer, a vontade de praticar a conduta, no caso a importação de bonés contrafeitos, e que o agente tenha consciência de que se trata de mercadoria proibida. Nesse sentido posiciona-se Julio Fabrinni Mirabette quando da análise do tipo subjetivo do art. 334 do Código Penal, confira-se: 334.3 Tipo Subjetivo O dolo é a vontade de praticar a conduta, exigindo-se que o agente tenha consciência de que se trata, na primeira hipótese do caput, de mercadoria proibida. Na mesma senda é a orientação de Heleno Cláudio Fragoso, citado por Alberto Silva Franco e outros na obra Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial. Ao tratar da estrutura do tipo nos crimes comissivos dolosos, pontifica Heleno Cláudio Fragoso: (...) o dolo é vontade de realização da conduta típica. Essa vontade pressupõe a possibilidade de influir sobre o acontecimento (...) A vontade de realização da conduta típica compreende aquilo que o agente pretende alcançar como objetivo de sua ação; o meio e o resultado necessários para alcançar esse objetivo bem como o resultado possível que assumiu o risco de produzir. No caso, após a análise de todo o processado, tenho que não restou comprovado que a acusada agiu com dolo, vale dizer, com o intuito de introduzir no território nacional mercadoria que sabia ser fruto de contrafação. A prova oral colhida sob o manto do contraditório não permite outra inferência. Ao ser interrogada a ré afirmou que não tinha ciência do envio dos bonés contrafeitos junto com os demais produtos encomendados e que foram regularmente desembarçados na Alfândega. Afirmou que não foi quem fez a encomenda, e que apenas contratou a aquisição de bonés com cores e tamanhos determinados, sem outras especificações. Outrossim, alegou que apenas cuidava da parte financeira da empresa e que quem fez a encomenda foi funcionária da pessoa jurídica cujo nome não soube precisar. Aduziu, também, que somente teve conhecimento da existência dos bonés contrafeitos junto com os demais produtos encomendados quando do início da fiscalização. Embora a versão apresentada pela ré se apresente pouco verossímil, compreendo que as testemunhas ouvidas nada esclareceram sobre a efetiva ciência dela acerca da contrafação de parte da mercadoria importada. Observo que a vasta folha de antecedentes por ela ostentada, por si só, não é suficiente a permitir a conclusão de que realmente agiu com dolo. Cumpre salientar que conforme entendimento pacificado na Egrégia Suprema Corte, não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, exclusivamente, em elementos obtidos na fase de inquérito (confira-se dentre vários HC nº 963556-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335). Diante desse quadro, ausente prova precisa de ter a acusada ter agido com dolo, embora bem caracterizado ilícito administrativo, que no caso já foi sancionado com pena de perdimento, de rigor a aplicação ao caso do comando do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Em remate, destaco que na senda da conclusão registrada, mudando o que deve ser mudado, é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da ementa a seguir reproduzida: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MATERIAL ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL VIA HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É certo que o dolo opera diretamente no tipo penal, que na hodierna estrutura funcionalista da teoria do crime, leva em consideração, também, os aspectos formais (conduta, resultado jurídico, nexo de causalidade e subsunção legal) e os materiais (imputação objetiva, desvalor da conduta e desvalor do resultado). 2. Por força do princípio da responsabilidade penal subjetiva ninguém pode ser punido senão a título de dolo ou culpa, sob pena de caracterizar a responsabilidade penal objetiva, rechaçada em nosso ordenamento. 3. Segundo a boa doutrina, dolo nada mais é do que a consciência (desejo ou aceitação) dos requisitos objetivos do tipo penal. Sua ausência descaracteriza o tipo e, por consequência, afasta a ocorrência do crime. 3. Inexistindo crime, não há justa causa para a deflagração da ação penal, nos termos do art. 397, III, do CPP. 4. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito. 5. No caso concreto, o Tribunal de piso reconheceu a atipicidade da conduta denunciada diante da ausência de dolo, sem a necessidade de um maior exame valorativo fático ou probatório, não havendo falar em ilegalidade nesta decisão. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1243193/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 31.05.2012) Dispositivo. Pelo exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo EDNALVA FERREIRA DE ARAÚJO OLIVEIRA da imputada prática de ação amoldada ao tipo do art. 334, caput, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Custas, na forma da lei. P.R.I.O.C. Santos-SP, 16 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005801-73.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEI DA SILVA (SP095636 - ANTONIO BATISTA

RIBEIRO)

Ciência à defesa para apresentação de alegações finais, nos termos do deliberado em audiência (fls. 130/vº).

0008384-31.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X PETER MARTIN ANDERSEN(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 403/2014 à Subseção Judiciária de Botucatu/SP, para oitiva de testemunhas.

0004209-57.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEMEZIO MONTEIRO DA CRUZ(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Autos n.º 0004209-57.2013.403.6104ST-D Vistos.SEMEZIO MONTEIRO DA CRUZ foi denunciado pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, porque, segundo a inicial acusatória, em 28.10.2011, o acusado foi surpreendido em estabelecimento comercial, Mercearia Guguis, em Bertioaga/SP, durante vistoria da Polícia Militar, comercializando 214 maços de cigarros de origem estrangeira.Recebida a denúncia em 11.12.2013 (fls. 46/47), regularmente citado, o réu apresentou defesa escrita alegando a incidência do princípio da insignificância (fls. 62/72).Instado, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fl. 80/81).É o breve relato.Com a devida vênia do entendimento esposado às fls. 28/29, entendo que, no caso dos autos, não obstante a subsunção formal da conduta do denunciado ao tipo do art. 334, 1º, c, do Código Penal, não se verifica a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008).Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito.Na hipótese vertente, os peritos apuraram um total de R\$ 494,34 em tributos devidos à época, caso a importação fosse permitida e regularmente efetivada (fl. 22). Assim, a absolvição sumária do réu é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos.Dispõe o artigo 20 da Lei nº. 10.522/02, com redação dada pela Lei nº. 11.033/04, que os autos das execuções fiscais com débitos inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional.Dessa forma, a sonegação de tributo em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não possui relevância para a Justiça Penal, uma vez que o Estado abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito.Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais.Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário

para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada ao acusado é materialmente atípica, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus. Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos vv. acórdãos a seguir ementados, aplicáveis à espécie: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ARTIGO 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL. LEI 10522/02. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. VALOR IRRISÓRIO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra a prática, em tese, do crime definido no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal. 2. Os elementos de cognição demonstram que as mercadorias apreendidas são cigarros produzidos no estrangeiro. A conduta de importar fraudulentamente cigarros produzidos no exterior subsume-se ao tipo penal de descaminho (artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal). 3. Configuraria o crime de contrabando (artigo 334, caput, primeira parte), fosse importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação e, portanto, de internação proibida. 4. O artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 5. Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 6. Os dados probatórios demonstram que o valor das mercadorias apreendidas perfaz a cifra de R\$ 7,00 (sete reais), razão pela qual seria aplicável o princípio da insignificância. 7. Embora conste dos autos que o recorrido respondeu a outros processos pela prática do mesmo crime, tal fato não obsta a caracterização de crime de bagatela, diante do irrisório valor dos objetos. 8. Recurso em sentido estrito desprovido. (RSE 00014716920134036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PENAL. APELAÇÃO. DESCAMINHO. ART. 334, 1º, C E D, DO CP. CIGARROS ESTRANGEIROS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. DOLO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1. A imputação formulada pelo parquet consiste apenas na conduta do acusado de transportar os 600 pacotes de cigarros oriundos do Paraguai desacompanhados de regular documentação fiscal, iludindo o pagamento de tributos federais, não tratando da desconformidade dos produtos apreendidos com relação às normas de vigilância sanitária. 2. Considerando que o julgador está adstrito aos fatos narrados na denúncia, não se cogita do reenquadramento jurídico-penal das condutas pela mera conjectura de que elas poderiam paralelamente ofender bem jurídico diverso do descrito na denúncia e sobre o qual se discorreu em toda a instrução criminal, sob pena de infringir os princípios do contraditório, da ampla defesa e da correlação entre acusação e sentença. 3. Portanto, o caso dos autos deve ser enfrentado sob a ótica estrita do crime de descaminho, cuja tipicidade material depende essencialmente do valor dos tributos federais iludidos se encontrar acima ou aquém dos parâmetros definidos como limite mínimo para o ajuizamento da respectiva execução fiscal. 4. A ausência do cálculo dos tributos federais devidos com a importação das mercadorias apreendidas, que sofreram a pena de perdimento, não impede a análise da incidência do princípio da bagatela na hipótese dos autos, porquanto aplicável o disposto no art. 65 da Lei 10.833/03 para tal finalidade. Precedentes do STJ e deste egrégio Tribunal. 5. Apelação ministerial desprovida. Absolvição mantida, com fundamento no art. 386, III, do CPP. (ACR 00104524120094036109, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014) Atento à orientação da jurisprudência, consigno que, de acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal. Dessa forma, a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como ocorre na espécie, não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Diante disso, mister concluir pela inexistência de infração penal no caso em tela, ante a evidente causa excludente de tipicidade. Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal contida na denúncia e absolvo sumariamente SEMEZIO MONTEIRO DA CRUZ (RG. n.º. 6661255 SSP/BA e CPF n.º. 625.870.995-87) da prática do crime capitulado no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado desta, remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação processual do réu e oficie-se à Receita Federal do Brasil em Santos informando que as mercadorias apreendidas podem ter a destinação legal. P. R. I. O. C. Santos, 24 de junho de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0011918-46.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X YE HONG(PR028611 - KELLY GERBIANY MARTERELLO E SP201204 - DOUGLAS MARCONDES BARROS) Vistos. Acolho a promoção de fls. 174/175. Depreque-se à Subseção de São Paulo-SP a intimação e a realização de

Guarujá-SP, e mudou-se para Aracaju-SE, de onde administra diversas atividades ilícitas. Pois bem. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Como bem salientou o i. membro do Ministério Público Federal, reforçam ainda mais a necessidade da prisão preventiva do investigado o fato de ele se encontrar foragido, bem como não ter comprovado nos autos que é primário, com bons antecedentes e que possui residência fixa, sendo insuficiente para impedir o decreto de sua prisão a alegação de que possui ocupação lícita. Assim, conforme acima mencionado, estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva do investigado, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade de crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigos 33 e 35, c.c. art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006). Além disso, a mencionada decisão está baseada em elementos concretos para concluir que a liberdade do investigado pode causar risco à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal. Compulsando os autos, verifica-se que esse risco continua presente, em razão dos fundados indícios de participação do investigado em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de substâncias entorpecentes, cujas condutas, devidamente individualizadas na decisão acima referida, apontam para a necessidade da segregação cautelar como única forma de cessar as atividades criminosas do grupo, não prejudicar a colheita de provas e assegurar que a lei penal seja aplicada. Diante do exposto, mantendo-se presentes os pressupostos e requisitos que ensejaram a custódia cautelar, sendo, por outro lado, inviável sua substituição por alguma medida cautelar prevista no artigo 319 do Código de Processo Penal, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO. Traslade-se para estes autos cópia da procuração outorgada pelo requerente ao peticionário de fl. 11 nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 0004320-07.2014.403.6104. Intimem-se. Santos, 10 de julho de 2014. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

0005292-74.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004320-07.2014.403.6104) JOAO CARLOS COSTA(SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SEGUE DECISÃO DE FOLHAS 25/26 PROFERIDA AOS 10/07/2014:=====Autos n.º 0005292-74.2014.403.6104. Processos principais: 0004320-07.2014.403.6104 (Pedido de Prisão Preventiva) e 0002800-46.2013.403.6104 - Quebra de Sigilo) Vistos. Fls. 02/16: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva de JOÃO CARLOS COSTA, sob a alegação de excesso de prazo para conclusão do inquérito policial, com ofensa ao artigo 51, caput e parágrafo único, da Lei nº 11.343/2006. Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (fls. 20/23vº). Decido. A prisão preventiva pode ser revogada caso se verifique, no curso do processo, a falta de motivo para que subsista (art. 316 do CPP), isto é, caso constatada a sua desnecessidade para os fins previstos na lei. No entanto, por ora, ressalvado o princípio da presunção de inocência, não há nos autos nenhum elemento novo que afaste a existência de crime e os indícios suficientes de autoria, bem como evidencie a prescindibilidade da prisão cautelar. Constatou-se da decisão de fls. 445/495 dos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 0004320-07.2014.403.6104 que estão presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, autorizadores da prisão preventiva do investigado, em razão de indícios de autoria e prova de materialidade de crimes punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigos 33 e 35, c.c. art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, sem prejuízo de outros porventura apurados). Além disso, a mencionada decisão baseou-se em elementos concretos para concluir que a liberdade do investigado pode causar risco à ordem pública, à instrução criminal e à futura aplicação da lei penal. Compulsando os autos, verifica-se que esse risco continua presente, em razão dos fundados indícios de participação do investigado em organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas, cujas condutas, devidamente individualizadas, apontam para a necessidade da segregação cautelar como única forma de cessar as atividades criminosas do grupo e de assegurar que não haja prejuízo à colheita de provas e à aplicação da lei penal. Não prejudicam essa conclusão eventuais condições subjetivas favoráveis do investigado, uma vez que o fato de ser primário, com bons antecedentes, possuir residência fixa e ocupação lícita, por si só, não impedem a manutenção da sua prisão se presentes outros elementos que a recomendam. De outra parte, o alegado excesso de prazo não pode subsistir, pois, conforme informado pela autoridade policial através do Ofício nº 170/2014, datado de 30.06.2014 (a ser juntado oportunamente aos autos), em 26.06.2014 houve a apresentação do relatório final das investigações realizadas no Inquérito Policial nº 5-788/2013, com a remessa dos autos diretamente ao Ministério Público Federal para análise e eventual oferecimento de denúncia (fls. 20/23vº). Saliento, entretanto, que a jurisprudência dos nossos Tribunais é assente no sentido de que, à luz do princípio da razoabilidade, admite-se a flexibilização do prazo de duração do processo, considerando as especificidades do caso concreto, devendo ser levado em conta, no presente caso, a complexidade dos fatos investigados (o IPL é composto de 93 volumes, cf. informado pelo MPF), com grande quantidade de provas indiciárias a serem analisadas e elevado número de indiciados (foram 39 prisões decretadas), o que torna plenamente justificável eventual demora na conclusão do inquérito. Diante do exposto, mantendo-se

presentes os pressupostos e requisitos que ensejaram a custódia cautelar, INDEFIRO o requerimento e mantenho a prisão preventiva de JOÃO CARLOS COSTA. Junte-se a estes autos cópia do ofício acima mencionado. Intimem-se. Santos, 10 de julho de 2014. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

Expediente Nº 7137

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007131-81.2007.403.6104 (2007.61.04.007131-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE TIMOTEO DOS SANTOS X ROSANGELA RODRIGUES DE LIMA FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Intime-se a defesa do acusado GILDO FERNANDES para apresentar alegações finais por memoriais no prazo legal, conforme determinado às fls. 449.

0007133-51.2007.403.6104 (2007.61.04.007133-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS FILHO(SP161030 - FÁBIO MOURA DOS SANTOS) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Vistos. Diante do certificado às fls. 409 e 446, intime-se a defesa do acusado Nacim Gil Gaze para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se insiste na oitiva das testemunhas Ronaldo Alves de Oliveira e Nelson Solcia não localizadas, sob pena de preclusão. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, endereço atualizado das referidas testemunhas. Com a informação, proceda a Secretaria a expedição do necessário. Após, abra-se vista ao MPF de todo o processado.

0005193-75.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2536 - PRISCILA PINHEIRO DE CARVALHO) X NACIM GIL GAZE(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA)

Vistos. Diante do certificado às fls. 409 e 446, intime-se a defesa do acusado Nacim Gil Gaze para que, no prazo de 03 (três) dias, diga se insiste na oitiva das testemunhas Ronaldo Alves de Oliveira e Nelson Solcia não localizadas, sob pena de preclusão. Em caso positivo, apresente, no mesmo prazo, endereço atualizado das referidas testemunhas. Com a informação, proceda a Secretaria a expedição do necessário. Após, abra-se vista ao MPF de todo o processado.

0012120-23.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL JUNIOR DA SILVA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X THOMAZ GAMA LEITE(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DONIZETE SANTANA DE LIMA(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES) X BRAZ ALBINO DA CRUZ FILHO X MARCEL DE AZEVEDO FRANCISCO(SP210860 - ANTONIO ROBERTO FERNANDES)

Fl. 497-v: tendo em vista que o oficial de justiça não localizou o número 612 da rua Olga de Almeida Machado, endereço residencial declinado nos autos pelo correu Rafael Junior da Silva (fl. 394), intime-se a Defesa para que apresente endereço atualizado do acusado. Com a juntada de informação, intime-se o réu para que compareça à audiência designada (07/08/2014, às 15:00 horas - fl. 395).

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4142

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003907-09.2005.403.6104 (2005.61.04.003907-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI(SP158514 - MARIA DE LOURDES PASSOS HURTADO SIERRA)

ACÇÃO PENAL Nº. 0003907-09.2005.403.6104 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: CARLOS ROBERTO

GIGLIOTTI - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI, qualificado, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, c/c o artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que entre os períodos de 01/02 a 03/03, o acusado, agindo como provedor da associação IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE, descontou de seus empregados os valores devidos à previdência social, sem, no entanto, repassá-los à Autarquia Previdenciária. Desta forma, a conduta perpetrada pelo acusado teria causado o prejuízo no montante de R\$ 1.115.913,50, conforme demonstra a NFLD 35.558.863-3, à título de contribuição previdenciária descontada dos empregados e não repassada ao INSS, o que perfaz o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal. Denúncia recebida aos 20/01/2011, às fls. 186. Foram juntadas as FAs (fls. 189). Resposta à acusação às fls. 191/219 e juntados documentos às fls. 220/542. Citação do acusado em 14/04/2011 (fls. 546). Foram juntadas FAs (fls. 547/550). Decisão de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução (fls. 551/552). Na audiência realizada em 14/02/2012 foram ouvidas as testemunhas de defesa SANTELMO COUTO MAGALHÃES RODRIGUES FILHO (fls. 558), MÁRIO PIRES JUNIOR (fls. 559), BERENICE DOS SANTOS AMARAL (fls. 560), e foi realizado o interrogatório do acusado CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI (fls. 561). Tudo conforme a mídia às fls. 562. O MPF pugnou pelos esclarecimentos da Defesa quanto aos documentos juntados (fls. 564/567). Houve pedido de conexão e aditamento da denúncia pelo MPF (fls. 577/579). Decisão de indeferimento da conexão e aditamento às fls. 581. Manifestação do MPF (fls. 586 e 589). Alegações finais da Defesa pugnando pela absolvição em decorrência da existência de inexigibilidade de conduta diversa (fls. 591/596). Explicações do contador JOSÉ SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS (fls. 605/611). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 616/617-v), pedindo a condenação do réu CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI nas penas do artigo 168-A, c/c o artigo 71 do CP. Reitera os termos da denúncia, entendendo que a materialidade e a autoria do delito estão plenamente caracterizadas e os documentos colacionados, bem como o restante da prova produzida são insuficientes para comprovação da ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa. Alegações finais da Defesa às fls. 619/622, onde reitera os fundamentos já trazidos nas alegações juntadas anteriormente e complementa requerendo a absolvição diante da inexistência de autoria. É o relatório. Fundamento e decido. II - MÉRITO. I - EMENDATIO LIBELLI - ART. 383 CPP No tocante à descrição fática, assim descreve a denúncia: o denunciado CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI, na qualidade de diretor provedor da IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ - SANTA CASA DE SÃO VICENTE ... deixou de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos segurados empregados relativas às competências de janeiro de 2002 a março de 2003, apropriando-se indevidamente de tais valores ... Imputa, ao final, a conduta descrita no caput do artigo 168-A do Código Penal, a seguir transcrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Entretanto, a conduta descrita no caput não se refere ao empregador que desconta os valores dos pagamentos aos segurados a seu serviço, mas aos prepostos do banco que arrecadam as contribuições e deixam de repassá-las à Previdência Social. Neste sentido, é a lição do Professor JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: O tipo penal em questão apresenta quatro formas distintas. Aquela prevista no caput da lei atual, ao contrário do que parece em uma primeira leitura, não é a mais comum, do empregador que deixa de recolher as contribuições descontadas dos empregados, mas sim do preposto da instituição bancária na qual são depositadas as contribuições e que, depois, deixa de repassá-las à previdência social, a qual poderia, de todo modo, subsumir-se na parte final do inciso I do 1º, ao mencionar as importâncias arrecadadas do público. (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 8 ed. rev. e atual. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2012. pg. 37). A conduta descrita na denúncia encontra sua previsão no inciso I do 1º do art. 168-A, transcrita a seguir: 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Portanto, nos termos do artigo 383 do CPP, a conduta narrada na denúncia se amolda ao tipo penal descrito no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. II. II - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CPO crime de apropriação indébita previdenciária está previsto no artigo 168-A do Código Penal da seguinte forma: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3º É facultado ao juiz

deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma vinculada; omissivo próprio; formal e instantâneo.É admissível a aplicação do princípio da insignificância, desde que o valor apurado seja inferior ao limite admitido e o acusado não se trate de criminoso contumaz. Neste sentido:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o apelante como incurso nos artigos 168-A, 1º, I, e 71, caput, do Código Penal. 2. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância, com a ressalva do ponto de vista pessoal do relator. 3. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário, e a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 4. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes. 5. O Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O acusado não registra nenhum inquérito policial ou ação penal em curso. 6. Verifica-se o valor da contribuição previdenciária não recolhida, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 7. Apelação provida. (TRF3 ACR 45219 Rel. Juiz Conv. Marcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 28.01.2014).Não há necessidade da presença de elemento subjetivo especial, como o animus rem sibi habendi, mas apenas o dolo em não repassar os valores para a autarquia previdenciária. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO.1. Como cedo, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal.2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi.3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268).Tratando-se de delito formal, ocorre a consumação toda vez que se exaure o prazo para recolhimento da exação, sem que este seja realizado. Neste sentido:PROCESSO PENAL. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AINDA QUE INCIDENTE O ARTIGO 115 DO ESTATUTO REPRESSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE EM VIRTUDE DO MONTANTE DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATENUANTE GENÉRICA RECONHECIDA. CONTINUIDADE DELITIVA PROVOCANDO ACRÉSCIMO DE 1/3. REGIME INICIAL ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva mesmo que incidente o artigo 115 do Código Penal. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social, estando ausente do tipo qualquer elemento subjetivo especial. 4. Suposta inexigibilidade de conduta diversa oriunda de dificuldades financeiras não comprovada com a inteireza necessária a ensejar a excludente de culpabilidade. 5. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão do montante do prejuízo experimentado pela Previdência Social conforme permite o artigo 59 do Código Penal. 6. Reconhecida e aplicada a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, desde que ficou demonstrado que percalços econômicos interferiram na rotina de empresa. 7. Incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal à razão de 1/3 tendo em vista que o delito foi cometido por 12 competências, no período de 9/2001 a 8/2002. 8. O valor do dia-multa será o mínimo legal; regime de cumprimento da pena privativa de liberdade: aberto. 9. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e uma prestação pecuniária destinada à União Federal - Lei n 11.457/2007. 10. Recurso ministerial provido. (TRF3 ACR 28077 Rel. Des. Fed. Johnsonsom di Salvo. 1ª T. e-DJF3 14.05.2010).Vale registrar, ainda, que o dispositivo em questão fora introduzido no Código Penal pela Lei n. 9.983/2000 que revogou a antiga figura típica prevista no artigo 95 da Lei 8.212/91. Em assim sendo, a previsão

típica sofreu apenas mutação formal, não sendo possível falar em abolitio criminis. Noutro sentido, ao menos para as alíneas d e e f do artigo revogado, houve lei posterior benéfica, uma vez que o preceito secundário da norma reduziu a pena máxima de 06 (seis) para 05 (cinco) anos. Nestes termos, aos fatos posteriores e anteriores a 10/2003 deve ser aplicado o artigo 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.983/2000. II.III - MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal está devidamente comprovada, conforme se verifica através da RFFP (fls. 01/04 - apenso II). Os relatórios emitidos pela fiscalização do INSS nas fls. 35/37, bem como na NFLD 35.558.863-3 (fls. 10/34 - apenso II) comprovam que o provedor da associação IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ, deixou de repassar à Previdência Social os valores retidos à título de contribuição previdenciária dos valores pagos a segurados, no período de 01/02 a 03/2003. A Defesa, a seu turno, não nega em nenhum momento a materialidade dos delitos em tela. O acusado em seu interrogatório (mídia fls. 562) não nega a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, em que pese fazer menção à ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa no período. Note-se, outrossim, que não se pode cumular os resultados referentes às competências 12 e 13, vez que se referem à mesma omissão de recolhimento, sendo que a competência 13 apenas é informada em separado por critério de apuração tributária e não majoração de alíquota para o empregado que percebe a gratificação natalina. Por tal motivo, os resultados devem ser apurados de forma que não ocorra o bis in idem na competência referente ao mês de dezembro de cada ano, sendo considerado para este mês ou a omissão normal (competência 12) ou a omissão da gratificação natalina (competência 13). Em assim sendo, o acusado praticou a conduta em tela por 15 (quinze) vezes entre os períodos de 01/2002 a 03/2003. No tocante ao valor informado na denúncia, importa retificá-lo, vez que não se pode considerar como apropriados indebitamente o montante de multa e juros que são posteriores à consumação. Desta forma, das omissões verificadas nos períodos constata-se que o acusado causou um prejuízo de cerca de R\$ 708.712,00 atualizados em 04/01/2005 (valores considerando-se a dedução de juros, multa e centavos). Em que pese a redução verificada, não se pode aplicar a insignificância, vez que suplanta o limite adotado pela jurisprudência. Portanto, a materialidade está devidamente comprovada nos autos. II.IV - AUTORIA Quanto à autoria do crime de apropriação indébita previdenciária, existem provas seguras para a condenação do Réu, conforme passo a expender. O estatuto social acostado as fls. 204/223 do apenso II, em seu artigo 54, traz as atribuições do provedor, onde descreve que é o representante extrajudicial da associação e possui poderes para executar as deliberações da mesa. A ata da reunião do Conselho Geral da Irmandade (fls. 224/227 - apenso II) demonstra que o acusado era o provedor no período. Há, ainda, a manifestação assumindo a responsabilidade pelas omissões no período constante na petição de fls. 122/126 do IP. Em sede judicial, neste ponto, assim sintetizou a testemunha MÁRIO PIRES JUNIOR (mídia fls. 562): As decisões da mesa administrativa são colegiadas. Todos participam das decisões, de acordo com as prioridades. Não participou, mas acha que o colegiado estava a par da decisão de pagar outras contas em vez do INSS para manter o hospital aberto. Assim sintetizou a testemunha BERENICE DOS SANTOS AMARAL (mídia fls. 562): É uma mesa administrativa que toma as decisões. Entendo que a prova testemunhal produzida se mostra insuficiente quanto à alegação de negativa de autoria esboçada pela Defesa diante das provas documentais existentes que apontam o contrário. Ademais, não há nos autos atas da mesa administrativa deliberando expressamente acerca do não repasse dos valores à Previdência Social. Noutro diapasão, mesmo que pudesse se verificar a responsabilidade dos membros da mesa, o crime em tela teria seu sujeito ativo alterado para a hipótese de concurso de agentes na modalidade coautoria, o que não importaria em inexistência de autoria com relação ao ora acusado. Portanto, verifico que a autoria do acusado CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI está devidamente comprovada. II.V - CULPABILIDADE II.V.I - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA É admitido ao tipo penal em questão, que dificuldades financeiras resultem na impossibilidade de se exigir outro comportamento do autor do fato que não a omissão do repasse dos valores à Previdência Social, mormente em se considerando que a apropriação nestes casos é apenas contábil. Primeiramente, há de se destacar que compete a Defesa a comprovação das dificuldades financeiras hábeis à configuração da inexigibilidade de conduta diversa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUNAL A QUO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na fase de recebimento da denúncia, em que há um mero juízo de prelibação, tem-se como totalmente impertinente a exigência de que se demonstre a real possibilidade de cumprimento da obrigação, e não o seu mero inadimplemento, haja vista que dificuldades financeiras da empresa, se e quando caracterizadas, impõem o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, a qual deve ser comprovada pelo acusado ao longo da instrução criminal e reconhecida no momento próprio, qual seja, a sentença. 2. Nos crimes societários admite-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente, notadamente nas hipóteses em que, pelo pequeno porte da empresa, todos os diretores, via de regra, participam com mais presença do dia-a-dia da atividade empresarial. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ Resp 327738/RJ Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª T. DJ 22.08.2005). Na mesma linha, não basta a mera dificuldade financeira, sendo

que deve estar presente no caso concreto de forma absoluta. Neste sentido: PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910).PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização.4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908).PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS INTRANSPONÍVEIS NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi. 4. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. A causa de exclusão de culpabilidade só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as atividades empresariais, mas os interesses dos trabalhadores, credores e, também, a vida pessoal dos administradores e ainda, de que tal situação não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios. Dificuldades financeiras não comprovadas. 5. Mantida a condenação. 6. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base acima mínimo legal. Inalterada a fração aplicada como causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Corrigido erro material da sentença para fazer consta a pena definitiva de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 7. Mantidos o valor do dia-multa, o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos moldes da r. sentença de primeiro grau. 8. Revertida, de ofício, a prestação pecuniária em favor da União Federal. 9. Apelação a qual se nega provimento. (TRF3 ACR 28586 Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. 1ª T. e-DJF3 23.04.2013).No caso dos autos, a Defesa alega que dois fatores foram cruciais para interferir na reprovabilidade da conduta: impossibilidade absoluta e necessidade de realocação de recursos. Aduz que a IRMANDADE DO HOSPITAL SÃO JOSÉ, à época não tinha condições de fazer o repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos empregados diante da inexistência de recursos, e, estes, quando haviam, necessariamente eram realocados em dívidas de natureza trabalhista ou despesas fixas como oxigênio para possibilitar que o hospital continuasse operando.A Defesa aponta como causa crucial das dificuldades financeiras que assolaram e ainda assolam o hospital, a intervenção municipal que sofrera em 01/01/1993 e que perdurou até 01/01/1997. Alega que a intervenção criou um passivo de grande monta para o hospital, em cerca de 30 (trinta) milhões de reais, e que até presente data não fora quitado integralmente.Após a intervenção, segundo a Defesa, o estado em que as instalações foram devolvidas, o passivo e o desaparecimento de documentos, levaram o hospital a uma grave crise, com passivo trabalhista de grande monta, o que provocou a existência de inúmeras penhoras sobre os créditos dos planos de saúde e nas contas bancárias, ocorrência de greves de funcionários e até fechamento do hospital por alguns períodos.Alega que o hospital ingressou com uma ação para reparar todos os danos causados

na intervenção e que logrou êxito com decisão já transitada em julgado, mas ainda pendente de liquidação. Sustenta que todos estes fatos que se sucederam desde a intervenção até os dias atuais, além de compreender o período narrado na denúncia, demonstra que a grave crise sustentada não foi pontual, mas de graves proporções provocando reflexos até os dias atuais. Para corroborar todo o alegado, a Defesa produziu prova documental no seguinte sentido: certidão de título de utilidade pública federal, desde 1970 e emitida em 19/04/2011 (fls. 221); outorga de utilidade pública municipal reconhecida pela Lei Municipal n. 345/1955 (fls. 222); atestado de registro no CNAS, desde 15/08/1940, emitido em 23/08/2001 (fls. 223); certificado de inscrição no CMAS, emitido em 28/12/2006 (fls. 226); Decreto n. 283-A de 04/01/1993, decretando a intervenção no hospital (fls. 227/229); matérias jornalísticas apontando fatos noticiados durante a intervenção, no tocante a necessidade de plebiscito, renovação da intervenção, falta de prestação de contas à administração do hospital pelos interventores, diminuição no atendimento à população, desativação de setores, ameaça de greve de funcionários (fls. 230/241); sentença da ação movida contra o município por conta da intervenção, onde o hospital teve como precedente os pedidos de responsabilização do município pelos atos e débitos contraídos na intervenção, devolução do estabelecimento, condenação em perdas e danos e devolução das quantias apropriadas (fls. 242/254); acórdão mantendo a sentença (fls. 255/258), peças processuais apontando o trânsito em julgado da sentença anterior (fls. 259/267); matérias jornalísticas apontando a existência do processo e a crise financeira durante a intervenção (fls. 268/279); Decreto n. 666-A de 01/01/1997 cessando a intervenção (fls. 280); matérias jornalísticas noticiando o estado de crise em que os provedores retomaram a administração após a intervenção, medidas a serem tomadas pelos provedores, necessidade de auditoria e a ocorrência de penhoras (fls. 281/293); certidão emitida pelo TRT2 apontando a existência em 19/03/2009 de 536 processos distribuídos desde 1996 onde o hospital figura no polo passivo (fls. 294/297); relatório de reclamações trabalhistas, com valores, penhoras e situação (fls. 298/321); certidão emitida pelo TJSP apontando a existência de 154 ações (ordinárias, execuções, monitorias, etc.) em 05/06/2009 distribuídas desde 1991, na qual o hospital figura no polo passivo (fls. 322/328); relatório das ações cíveis, valores e situação (fls. 329/338), relatório apontando processos na Justiça Federal, inquéritos policiais e processos administrativos (fls. 339); matérias jornalísticas do ano de 1998, apontando a existência da dívida e a falta de repasse pelo SUS (fls. 340/343); acórdãos proferidos em mandados de segurança em matéria trabalhista apontando a legalidade da penhora de créditos efetivada perante os devedores do hospital (fls. 344/359); matérias jornalísticas do ano 2000/2001 noticiando a busca por verbas para salvar o hospital, a possibilidade de o município saldar a dívida do hospital caso pague o valor da condenação, a ocorrência de greve dos médicos, a existência de nova crise, déficit mensal de cerca de 200 mil reais, risco de o hospital fechar as portas com a crise, negativa de ajuda emergencial pelo Ministério da Saúde, risco de cessação de atendimento pelo SUS, busca por verbas em âmbito municipal e federal (fls. 360/385), decisões trabalhistas de penhoras sobre créditos do hospital, mas limitadas a 30% (trinta por cento) para não inviabilizar o funcionamento (fls. 386/393); matérias jornalísticas do ano de 2002 noticiando a autuação pelo INSS, intervenção do MPE para solução da crise, movimentação da administração do hospital e do município para solução da crise, fechamento do hospital, fechamento da pediatria, risco de intervenção estadual, afetação de outro hospital em decorrência da crise sofrida pelo hospital SÃO JOSÉ, déficit mensal chegando a cerca de 300 (trezentos) mil reais, propostas de criação de gestão tripartite (fls. 393/436), termos de audiências realizadas no bojo do dissídio coletivo de greve durante o ano de 2004 (fls. 437/457), matérias jornalísticas do ano de 2004 noticiando a crise na saúde pública no município de São Vicente, a falta de apoio do estado e o risco de fechamento, a greve dos funcionários, intervenção do MPE, fechamento do hospital, falta de pagamento de salários, acusação de utilização de dinheiro sem autorização (IPVA) por parte do provedor licenciado, ameaça do turismo na cidade em razão da greve do hospital, indeferimento judicial do pedido de intervenção feito pelo MPE, funcionários pedindo dinheiro nas ruas, pedido de demissão dos médicos anestesistas, pedido de demissão da mesa administrativa, novas alternativas para restabelecimento (fls. 458/496); balanço patrimonial referente ao exercício de 2003 (fls. 497); demonstração de resultado e DOAR do exercício de 2003 (fls. 498); notas explicativas (fls. 499); balanço patrimonial referente ao exercício de 2005 (fls. 500); demonstração do resultado e DOAR do exercício de 2005 (fls. 501); notas explicativas (fls. 502); balanço patrimonial do exercício de 2006 (fls. 503); demonstração de resultado e DOAR do exercício de 2006 (fls. 504); notas explicativas (fls. 505); balanço patrimonial do exercício de 2007 (fls. 506); demonstração de resultado e DOAR do exercício de 2007 (fls. 507); notas explicativas (fls. 508); balanço patrimonial do exercício de 2008 (fls. 509); demonstração de resultado e DOAR do exercício de 2008 (fls. 510); notas explicativas (fls. 511); balanço patrimonial do exercício de 2009 (fls. 512); demonstração de resultado e DOAR do exercício de 2009 (fls. 513); notas explicativas (fls. 514); demonstração do fluxo de caixa de 01/2002 a 03/2003 (fls. 515); balancete de verificação de 03/2003 (fls. 516/528); balancete de verificação de 01/12/2002 a 31/12/2002 (fls. 529/542). Com relação à prova oral, a Defesa arrolou três testemunhas que, em síntese, fizeram as seguintes manifestações: testemunha de Defesa SALTELMO COUTO MAGALHÃES RODRIGUES FILHO (fls. 558, mídia fls. 562): O hospital vinha mal desde 1993 com muita dificuldade. Ele sofreu intervenção entre 01/1993 e 1996. Na intervenção dobrou o número de funcionários. No final da intervenção havia um débito de cerca de 20 milhões de reais. Foi muito difícil para que o hospital não fosse fechado. A Justiça do Trabalho vem fazendo inúmeras penhoras de 40% dos rendimentos. O hospital já fechou uma vez. Há condenação do município

nos prejuízos causados pela intervenção. O hospital é importante para o município. Os membros da administração não são remunerados. Acha que houve uma redução de 700 empregados após a intervenção. A existência do hospital esteve em risco. Hoje existem várias dívidas e não apenas tributárias. A redução de empregados fez com que eles processassem o hospital. As penhoras atingem as contas do hospital. Não houve intenção em não recolher os valores ao INSS. A intervenção teve cunho político. Muitas pessoas filiadas ao PT foram colocadas nos cargos administrativos. Na intervenção dobrou o número de funcionários. O motivo alegado para a intervenção foi a dificuldade financeira. O réu procura até hoje recursos para salvar o hospital. O réu já chegou a ser avalista para o hospital colocando seu patrimônio particular em risco. Nem sequer havia possibilidade de decidir se pagava o INSS ou não. Pagava-se o funcionário e não havia recursos para o INSS. O hospital apresentou melhora após a intervenção, mas a situação financeira sempre foi péssima; testemunha de Defesa MARIO PIRES JUNIOR (fls. 559, mídia fls. 562): Não se recorda exatamente da data de início da intervenção. Se recorda que foi um período grande. A intervenção foi um cabide de emprego e foi desastrosa. A intervenção provocou uma dívida imensa e o hospital foi devolvido à administração com esta dívida. Até hoje o hospital sofre as consequências da intervenção. O valor da condenação do município pelos danos da intervenção deve estar hoje em mais de 40 milhões de reais. A situação antes da intervenção não era boa, mas ficou pior depois. Os administradores do hospital não são remunerados. Após a intervenção foram dispensados 306 funcionários que entraram com ação. O hospital foi devolvido sucateado após a intervenção. É o único hospital da cidade. A crise financeira coloca em risco os serviços hospitalares. O provedor chega a tirar dinheiro do próprio bolso para comprar alguns produtos para o hospital. Não houve vontade de não pagar os tributos. O problema são as prioridades. Se paga os tributos, não se paga o oxigênio do hospital e podem morrer pessoas. O hospital ainda deve para os funcionários. Eles chegaram a ficar por 8 meses recebendo salários parciais. Há muitas penhoras nas contas e no faturamento do hospital. O hospital ficou fechado 8 meses, mas não se recorda da data exata. Testemunha de Defesa BERENICE DOS SANTOS AMARAL (fls. 560, mídia fls. 562): A intervenção foi de 1992 a 1996 em razão de uma greve do s funcionários por falta de pagamento. Na intervenção não eram pagas as dívidas, com exceção das trabalhistas. A intervenção gerou um agravamento na situação do hospital. Houve penhoras que atingem as contas até hoje. Há programação para pagar o INSS, mas não é possível. O réu não recolhe, pois não há recursos financeiros. O réu chegou a reduzir o quadro de funcionários utilizando-se de trabalho voluntário. De 2003 a 2005 o hospital pagou os funcionários de forma parcial. Há débitos trabalhistas até hoje. A crise colocou em risco o próprio hospital. O hospital deve para todo mundo, pois não é possível pagar a folha e os demais encargos. Não houve decisão, pois não era possível pagar o INSS. Na época dos fatos o pagamento aos empregados era regular, mas outras dívidas sempre existiram como fornecedores, encargos da folha e as dívidas deixadas na intervenção. O Ministério Público Federal, na oportunidade das alegações finais, manifestou-se acerca da necessidade de explicações do contador quanto às peças contábeis apresentadas (fls. 589). Apresentadas as explicações, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação, vez que entendeu não comprovada a inexigibilidade de conduta diversa, sem, contudo, tecer maiores minúcias acerca do conjunto probatório. Desta feita, houve oportunidade de impugnação de toda a prova produzida pela Defesa, o que não ocorreu, de forma que o conjunto probatório produzido pode ser reputado como válido para demonstrar os fatos que dele se extraem, com as ponderações tidas adiante. De todas as provas coligadas aos autos, seja oral ou documental, conclui-se que, realmente, houve uma crise financeira no hospital desde sua intervenção em 1993. Tal conclusão se extrai das matérias jornalísticas apresentadas, das testemunhas, das certidões de processos cíveis e trabalhistas e dos documentos contábeis, conforme verificado supra. Não ignoro, outrossim, o fato de algumas matérias publicadas no jornal terem sido realizadas a partir de declarações do próprio acusado sem que houvesse outras fontes. Entretanto, as declarações do próprio acusado ao jornal na época, corroboram com suas alegações de defesa, o que pode constituir em indício a seu favor, na medida em que revelam harmonia e conclusão com a postura da época, quando não havia ação penal, frente ao alegado em sua defesa durante esta ação penal. A despeito da ressalva acima, as demais matérias apresentadas demonstram a notoriedade e gravidade da crise financeira por que passou o hospital, envolvendo o poder legislativo municipal e o poder executivo na esfera municipal, estadual e federal, além do Ministério Público Estadual. Todos empenhados em auxiliar e encontrar meios para reverter a crise. Ademais, além das matérias, há manifestações das autoridades participantes do dissídio coletivo de greve ocorrido em 2004, onde as decisões de condução do processo e conciliação tinham como base a existência da crise financeira havida na Irmandade (fls. 437/457). Portanto, a princípio, tenho como comprovada a crise financeira no hospital entre os períodos de 1996 a 2006 (período em que o exercício voltou a apresentar superávit - fls. 504). Resta analisar se tal crise atingiu concretamente a possibilidade de escolha do emprego dos recursos na época dos fatos narrados na denúncia (01/2002 a 03/2003). Com relação ao período de 01/2002 a 03/2003, especificamente, há o balanço patrimonial (fls. 497), DRE e DOAR (fls. 498), notas explicativas (fls. 499) e explicações do contador JOSÉ SÉRGIO FERNANDES DE MATTOS (fls. 605/611). Nas fls. 606 o contador explica que a importância a pagar acumulada em 2003 de R\$ 1.321.820 de encargos sociais por falta de recursos financeiros é justificada pelo prejuízo no período que foi de R\$ 3.357.031. Com relação à geração de caixa, nas fls. 609, referente ao período de 2003, houve a explicação de que neste período o hospital deveria ter um resultado de R\$ 4.927.164 para suprir todas suas obrigações. Nas fls. 611, em conclusão, o contador assim se manifestou: Cabe registrar, em face das

evidências, que a maioria das obrigações fiscais que em todos os exercícios deixaram de ser recolhidas aos cofres públicos, foram pela incapacidade de geração de caixa, devido aos prejuízos constantes de uma instituição com diversos problemas estruturais e baixos valores repassados pelos Convênios Públicos e Particulares. Não houve apresentação do balanço, DRE, DOAR e explicação do contador quanto ao ano de 2002. Entretanto, nas peças contábeis relativas ao ano de 2003 (fls. 497/499) há o quadro comparativo ao exercício anterior, o que permite a análise da situação financeira e possibilidade de repasse neste período, do ponto de vista contábil. Primeiramente, a situação financeira em 2002 conforme o balanço patrimonial acostado às fls. 497 já era crítica vez que o ativo totalizava a importância de R\$ 5.860.589, enquanto que o passivo totalizava a importância de R\$ 15.953.451. O DRE e DOAR (fls. 498) apontam um prejuízo no exercício de 2002 de R\$ 1.364.251, o que se pode concluir pela mesma conclusão tida pelo contador quanto ao ano de 2003 que também apresentou prejuízo. Ressalto, outrossim, que as peças contábeis trazem informações gerais da situação patrimonial no momento de seu levantamento, sendo que não demonstram mês a mês, o recurso líquido e seu emprego. No entanto, diante das fortes evidências da crise, dos documentos trabalhistas acostados, bem como da coerência da prova testemunhal neste sentido, é de se concluir que os recursos havidos foram de fato empregados nas dívidas trabalhistas e naquelas aptas a manter o hospital em funcionamento. A prova testemunhal também foi uníssona ao informar que a intervenção municipal fora fator determinante para o agravamento da crise, o que afasta a necessidade de se perquirir eventual imperícia na gestão do acusado. Doutra parte, os documentos contábeis colacionados posteriores a 2003, bem como os testemunhos que dão conta da continuação da dificuldade financeira do hospital, demonstram a gravidade desta crise, vez que perdurou por vasto tempo, não sendo o caso de mera dificuldade financeira. Por oportuno registrar, que os serviços hospitalares mantidos a alto custo, conforme demonstrado pelas testemunhas e matérias jornalísticas, são de vital importância, vez que são voltados à proteção da saúde e da vida, bens jurídicos de mais alta relevância protegidos pela Constituição Federal. Desta forma, a priorização na continuidade dos serviços hospitalares era a conduta a ser tomada, excepcionalmente, em detrimento dos tributos. Neste sentido: PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. COMPROVAÇÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS. ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. Os diversos documentos que instruem os autos comprovam a materialidade delitiva que, ademais, é inconteste. Autoria comprovada. Existência de provas substanciais quanto à alegada dificuldade financeira da Associação, reconhecendo-se a causa excludente de sua culpabilidade, qual seja, inexigibilidade de conduta diversa. Tendo em vista a essencialidade do serviço oferecido pelo Hospital Psiquiátrico mantido pela Associação, não seria razoável exigir que seu gestor, diante das dificuldades financeiras, priorizasse o pagamento dos encargos tributários em detrimento dos pacientes. Assim, pode-se constatar que, de fato, a apropriação das contribuições previdenciárias deu-se sob o manto da inexigibilidade de conduta diversa, vez que não havia outra alternativa plausível. Recurso a que se dá provimento para absolver o réu da imputação contida na denúncia, com supedâneo no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. (TRF3 ACR 4152. Rel. Des. Fed. José Lunardelli. 1ª T. DJ 10.09.2013). Portanto, reputo como comprovada a existência de inexigibilidade de conduta diversa apta a afastar a culpabilidade, motivo pelo qual o acusado deverá ser absolvido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal improcedente para ABSOLVER CARLOS ROBERTO GIGLIOTTI, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal, nos termos do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, anotações e expedições necessárias. P.R.I.C. Santos, 26 de junho de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4145

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010505-76.2005.403.6104 (2005.61.04.010505-1) - JUSTICA PUBLICA X JAIME GUEDES DE SOUZA (SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE E SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA) X ROSANA TABOADA (SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE E SP179979 - CINTYA FAVORETO MOURA E SP276245 - SILVIA APARECIDA DE ALMEIDA LEITE PETRONI)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 09/05/2014 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 3 Reg.: 105/2014 Folha(s) : 206 AÇÃO PENAL Nº. 2005.61.04.010505-1 AUTOR: Ministério Público Federal RÉU: JAIME GUEDES DE SOUZARÉU: ROSANA TABOADA I - RELATÓRIO Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JAIME GUEDES DE SOUZA e ROSANA TABOADA, qualificados, pela prática do delito tipificado no artigo 168-A, 1º, I, c/c o artigo 71 do Código Penal. Consta da denúncia que entre os períodos de 01/97 a 08/04, os acusados, agindo como administradores da sociedade empresária DROGARIA ALIANÇA DE SANTOS LTDA, descontaram de seus empregados os valores devidos à previdência social, sem, no entanto, repassá-los à Autarquia Previdenciária. Desta forma, a conduta perpetrada pelos acusados teria causado o prejuízo

no montante de R\$ 71.352,05, referente à NFLD 35.218.672-0 e R\$ 62.820,06, referente à NFLD 35.218.673-9, à título de contribuição previdenciária descontada dos empregados e não repassada ao INSS, o que perfaz o crime previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. Denúncia recebida aos 22/09/2009, às fls. 330/331. Na mesma decisão fora reconhecida a extinção da punibilidade pela prescrição quanto aos fatos anteriores a 09/97. Foram juntadas as FAs (fls. 346/359). Citação dos acusados em 31/05/2010 (fls. 362 e 364). Foram juntadas FAs (fls. 365/378). Resposta à acusação às fls. 379. Decisão de prosseguimento do feito e designação de audiência de instrução (fls. 380). Na audiência realizada em 29/03/2011 foi ouvida a testemunha de acusação MARIA DA GRAÇA BARBOSA NOGUEIRA (fls. 424), a testemunha de defesa DOMINGOS ANTONIO PINHEIRO (fls. 425), e foi realizado o interrogatório dos acusados JAIME GUEDES DE SOUZA (fls. 426) e ROSANA TABOADA (fls. 427). Tudo conforme a mídia às fls. 429. Foram juntados documentos (fls. 431/471). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 472/478), pedindo a condenação dos réus JAIME GUEDES DE SOUZA e ROSANA TABOADA nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c/c o artigo 71 do CP. Reitera os termos da denúncia, entendendo que a materialidade e a autoria do delito estão plenamente caracterizadas e os documentos colacionados, bem como o restante da prova produzida são insuficientes para comprovação da ocorrência de inexigibilidade de conduta diversa. Alegações finais da Defesa às fls. 490/495, onde alega preliminarmente a inépcia da denúncia ante a ausência de individualização da conduta dos acusados. No mérito, pugna pela absolvição em decorrência da ausência de culpabilidade vez que presente a inexigibilidade de conduta diversa. É o relatório. Fundamento e decido. II - PRELIMINAR Verifico, prima facie, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta imputada aos acusados, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa. A propósito, presente caso trata-se de autoria coletiva, tido no bojo de pessoa jurídica. Nestes casos, a descrição fática deve se limitar aos fatos principais que indubitavelmente teriam sido praticados pelos acusados, vez que é impossível para a acusação a descrição detalhada de onde, quando e como cada acusado teria tomado a decisão e feito executar cada apropriação. Neste sentido, é a presente decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA E EMISSÃO DE TÍTULOS SEM LASTRO. ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, C.C. O ART. 25 DA LEI N.º 7.492/86. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, A CONDUTA, EM Tese, DELITUOSA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 7.º, INCISO III, DA LEI N.º 7.492/86. TIPO PENAL COMPLETO. RESOLUÇÃO N.º 15/1991, da SUSEP. CARÁTER INTERPRETATIVO ARTS. 4.º, CAPUT, E 7.º, INCISO III, DA LEI QUE DEFINE OS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NO CASO. FIGURAS AUTÔNOMAS. SÚMULA N.º 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE REFERENTE À CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE DO CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTA. SÚMULA N.º 7 DESTE TRIBUNAL. ARGUIDA INCIDÊNCIA DA CONDUTA TÍPICA PREVISTA NO ART. 5.º, CAPUT, DA LEI N.º 7.492/86. APROPRIAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO, TÍTULO, VALOR OU OUTRO BEM. SÚMULA N.º 7 DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSOS ESPECIAIS DA DEFESA PARCIALMENTE CONHECIDOS E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDOS. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO. ...1. Quanto à arguida divergência jurisprudencial acerca da interpretação 41 do Código de Processo Penal, não há similitude fática entre os julgados. O acórdão recorrido não abarca a tese, rechaçada nos arestos paradigmas, de que é possível a denúncia genérica nos casos de crimes societários. Ao contrário, o Tribunal a quo entendeu que a denúncia é válida por descrever, de forma suficiente os elementos necessários indicativos da participação do Acusado no evento criminoso. 2. Com relação à suscitada ofensa ao art. 41 do Código de Processo Penal, já decidi esta Corte, Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (RHC 18.502/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 15/05/2006.) 3. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 4. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos acusados, relatando os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal... (Resp 946653 Rel. Min. Laurita Vaz. 5ª T. DJe 23.04.2012). III - MÉRITO III. I - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CPO crime de apropriação indébita previdenciária está previsto no artigo 168-A do Código Penal da seguinte forma: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e

multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 1o Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 2o É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 3o É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórias; ou (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórias, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Trata-se de crime comum, no que diz respeito ao sujeito ativo e próprio quanto ao sujeito passivo; doloso; de forma vinculada; omissivo próprio; formal e instantâneo.É admissível a aplicação do princípio da insignificância, desde que o valor apurado seja inferior ao limite admitido e o acusado não se trate de criminoso contumaz. Neste sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Apelação da defesa contra sentença que condenou o apelante como incurso nos artigos 168-A, 1º, I, e 71, caput, do Código Penal. 2. Adotada a orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade à bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância, com a ressalva do ponto de vista pessoal do relator. 3. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassa sem este limite monetário, e a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00. 4. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes. 5. O Supremo Tribunal Federal alterou o entendimento anterior, para concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao criminoso contumaz, entendimento também adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e pela Primeira Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O acusado não registra nenhum inquérito policial ou ação penal em curso. 6. Verifica-se o valor da contribuição previdenciária não recolhida, desconsiderado juros de mora e multa, para fins de aplicação do princípio da insignificância. Precedentes. 7. Apelação provida. (TRF3 ACR 45219 Rel. Juiz Conv. Marcio Mesquita. 1ª T. e-DJF3 28.01.2014). Não há necessidade da presença de elemento subjetivo especial, como o animus rem sibi habendi, mas apenas o dolo em não repassar os valores para a autarquia previdenciária. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Como cediço, a mera reiteração de argumentos, já expostos e rejeitados, não enseja o provimento do agravo regimental, subsistindo a decisão agravada, fundamentada na jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Segundo entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, a consumação do crime disposto pelo art. 95, alínea d, da Lei 8.212/91, hoje previsto no art. 168-A do CP, ocorre com o não-recolhimento de contribuições previdenciárias, sendo desnecessária a comprovação do animus rem sibi habendi. 3. Agravo a que se nega provimento. (AgRg no Ag 614.748/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 02.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 268). Tratando-se de delito formal, ocorre a consumação toda vez que se exaure o prazo para recolhimento da exação, sem que este seja realizado. Neste sentido: PROCESSO PENAL. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONTRA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO AINDA QUE INCIDENTE O ARTIGO 115 DO ESTATUTO REPRESSIVO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DE DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. ACRÉSCIMO NA PENA-BASE EM VIRTUDE DO MONTANTE DO PREJUÍZO EXPERIMENTADO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ATENUANTE GENÉRICA RECONHECIDA. CONTINUIDADE DELITIVA PROVOCANDO ACRÉSCIMO DE 1/3. REGIME INICIAL ABERTO. VALOR DO DIA-MULTA NO MÍNIMO LEGAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RESTRITIVA DE DIREITOS. RECURSO PROVIDO. 1. Inocorrência da prescrição da pretensão punitiva mesmo que incidente o artigo 115 do Código Penal. 2. Materialidade e autoria comprovadas. 3. O tipo previsto no art. 168-A, par. 1º, I, do CP trata de crime formal, omissivo próprio, que se perfaz quando ocorre o não recolhimento da contribuição no momento aprazado pelas leis de custeio da Previdência Social, estando ausente do tipo qualquer elemento subjetivo especial. 4. Suposta inexigibilidade de conduta diversa oriunda de dificuldades financeiras não comprovada com a inteireza necessária a ensejar a excludente de culpabilidade. 5. Pena-base fixada acima do mínimo legal em razão do montante do prejuízo

experimentado pela Previdência Social conforme permite o artigo 59 do Código Penal. 6. Reconhecida e aplicada a atenuante genérica do art. 66 do Código Penal, desde que ficou demonstrado que percalços econômicos interferiram na rotina de empresa. 7. Incidência da causa de aumento prevista no art. 71 do Código Penal à razão de 1/3 tendo em vista que o delito foi cometido por 12 competências, no período de 9/2001 a 8/2002. 8. O valor do dia-multa será o mínimo legal; regime de cumprimento da pena privativa de liberdade: aberto. 9. Substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e uma prestação pecuniária destinada à União Federal - Lei n. 11.457/2007. 10. Recurso ministerial provido. (TRF3 ACR 28077 Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo. 1ª T. e-DJF3 14.05.2010). Vale registrar, ainda, que o dispositivo em questão fora introduzido no Código Penal pela Lei n. 9.983/2000 que revogou a antiga figura típica prevista no artigo 95 da Lei 8.212/91. Em assim sendo, a previsão típica sofreu apenas mutação formal, não sendo possível falar em abolição criminis. Noutro sentido, ao menos para as alíneas d e e f do artigo revogado, houve lei posterior benéfica, uma vez que o preceito secundário da norma reduziu a pena máxima de 06 (seis) para 05 (cinco) anos. Nestes termos, aos fatos posteriores e anteriores a 10/2003 deve ser aplicado o artigo 168-A do Código Penal, introduzido pela Lei n. 9.983/2000. III.II - MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal está devidamente comprovada, conforme se verifica através da RFFP (fls. 07/10). Os relatórios emitidos pela fiscalização do INSS nas fls. 97/100 e 151/154, bem como na NFLD 35.218.672-0 e NFLD 35.218.673-9 (fls. 54/89 e 101/143) comprovam que os administradores da sociedade empresária DROGARIA ALIANÇA DE SANTOS LTDA, deixaram de repassar à Previdência Social os valores retidos à título de contribuição previdenciária dos valores pagos a segurados, no período de 01/97 a 08/2004. A Defesa, a seu turno, não nega em nenhum momento a materialidade dos delitos em tela. A testemunha de acusação MARIA DA GRAÇA BARBOZA NOGUEIRA (mídia fls. 429), afirmou que se recorda da fiscalização e que, de fato, no período a empresa não havia recolhido aos cofres do INSS os valores retidos de pagamentos efetuados aos seus empregados. Os acusados em seus interrogatórios (mídia fls. 429) não negam a ocorrência dos fatos narrados na denúncia, em que pese fazerem menção à ocorrência de inexistência de conduta diversa no período. Importante consignar neste tópico que os fatos ocorridos entre os períodos de 01/97 a 08/97 já tiveram sua punibilidade extinta em decorrência do reconhecimento da prescrição. Importa consignar ainda, mesmo que de ofício, que não se verifica a ocorrência de materialidade entre todos os períodos entre 09/97 a 08/2004, conforme se nota pelo DSE - DEMONSTRATIVO SINTÉTICO POR ESTABELECIMENTO (fls. 76/78), no tocante à NFLD 35.218.672-0, onde os fatos foram praticados apenas com relação aos períodos: 10/97, 11/97, 12/97, 01/98, 02/98, 03/98, 04/98, 05/98, 06/98, 07/98, 08/98, 09/98, 10/98, 11/98 e 12/98, perfazendo o total de 15 (quinze) condutas omissivas. Da mesma forma, é a conclusão que se extrai do DSE - DEMONSTRATIVO SINTÉTICO POR ESTABELECIMENTO (fls. 127/129) no tocante à NFLD 35.218.673-9, onde os fatos foram praticados apenas com relação aos períodos: 01/99, 02/99, 03/99, 04/99, 05/99, 06/99, 07/99, 08/99, 12/2000, 11/2002, 13/2002, 04/2003, 13/2003, 04/2004, 05/2004, 06/2004, 07/2004 e 08/2004, perfazendo o total de 18 (dezoito) condutas omissivas. Note-se, outrossim, que não se pode cumular os resultados referentes às competências 12 e 13, vez que se referem à mesma omissão de recolhimento, sendo que a competência 13 apenas é informada em separado por critério de apuração tributária e não majoração de alíquota para o empregado que percebe a gratificação natalina. Por tal motivo, os resultados já foram apurados de forma que não ocorra o bis in idem na competência referente ao mês de dezembro de cada ano, sendo considerado para este mês ou a omissão normal (competência 12) ou a omissão da gratificação natalina (competência 13). Em assim sendo, os acusados praticaram a conduta em tela por 33 (trinta e três) vezes entre os períodos de 10/97 a 08/2004. No tocante ao valor informado na denúncia, importa retificá-lo, vez que não se pode considerar como apropriados indebitamente o montante de multa e juros que são posteriores à consumação. Desta forma, das omissões verificadas nos períodos constata-se que os acusados causaram um prejuízo de R\$ 60.407,94, atualizados em 24/06/2005 (valores considerando-se a dedução de juros, multa e do período prescrito). Em que pese a redução verificada, não se pode aplicar a insignificância, vez que suplanta o limite adotado pela jurisprudência. Portanto, a materialidade está devidamente comprovada nos autos. III.III - AUTORIA Quanto à autoria do crime de apropriação indébita previdenciária, existem provas seguras para a condenação dos Réus, conforme passo a expender. O contrato social, alterações e consolidações acostados nas fls. 11/48, demonstra que os acusados eram sócios administradores da sociedade empresária DROGARIA ALIANÇA DE SANTOS LTDA no período que ocorreram as omissões. No interrogatório judicial (mídia fls. 429), ambos os acusados admitiram que administravam e tomavam as decisões conjuntamente na empresa, inclusive a decisão de não repassar à previdência social e dar outra destinação aos recursos objeto deste processo. Portanto, verifico que a autoria dos acusados JAIME GUEDES DE SOUZA e ROSANA TABOADA está devidamente comprovada. III.IV - CULPABILIDADE III.IV.I - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA É admitido ao tipo penal em questão, que dificuldades financeiras resultem na impossibilidade de se exigir outro comportamento do empresário que não a omissão do repasse dos valores à Previdência Social, mormente em se considerando que a apropriação nestes casos é apenas contábil. Primeiramente, há de se destacar que compete a Defesa a comprovação das dificuldades financeiras hábeis à configuração da inexistência de conduta diversa. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUNAL A QUO. REJEIÇÃO

DA DENÚNCIA. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Na fase de recebimento da denúncia, em que há um mero juízo de prelibação, tem-se como totalmente impertinente a exigência de que se demonstre a real possibilidade de cumprimento da obrigação, e não o seu mero inadimplemento, haja vista que dificuldades financeiras da empresa, se e quando caracterizadas, impõem o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, a qual deve ser comprovada pelo acusado ao longo da instrução criminal e reconhecida no momento próprio, qual seja, a sentença.2. Nos crimes societários admiti-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente, notadamente nas hipóteses em que, pelo pequeno porte da empresa, todos os diretores, via de regra, participam com mais presença do dia-a-dia da atividade empresarial. Precedentes.3. Recurso conhecido e provido.(STJ Resp 327738/RJ Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. 5ª T. DJ 22.08.2005).Na mesma linha, não basta a mera dificuldade financeira, de forma que deve estar presente no caso concreto de forma absoluta. Neste sentido:PENAL. CRIME DE OMISSÃO DE RECOLHIMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. INTEMPESTIVIDADE DAS RAZÕES. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE RECURSAL CONFIGURADO. DOLO GENÉRICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. (...)4. Para a configuração do crime de APROPRIAÇÃO INDÉBITA de contribuições previdenciárias (Código Penal, art. 168-A), não se exige a intenção do agente de haver para si as quantias não recolhidas (animus rem sibi habendi), bastando o dolo genérico, consistente na vontade de não efetuar os repasses nas épocas próprias.5. Meras dificuldades financeiras não afastam a responsabilização criminal do empregador que deixa de recolher, nas épocas próprias, as contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados; para que se absolva o réu, é mister que comprove a absoluta impossibilidade de efetuar os recolhimentos. 3. Sentença absolutória reformada. (ACr 199961810069700/SP, TRF 3º Região, Relator Nelton dos Santos, DJU 04.02.2005, p. 910).PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 168-A/CP. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PROVA. FALÊNCIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO.1. O delito previsto no art. 168-A do CP não afronta o princípio constitucional que veda a prisão civil por dívida (Súmula nº 65 do TRF/4).2. A materialidade do crime de apropriação indébita previdenciária pode ser comprovada pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), nos termos da Súmula 67 do TRF4.3. O crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo puro, não havendo necessidade da ocorrência do animus rem sibi habendi para a sua caracterização.4. Nos delitos de não recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, a tese da inexigibilidade de conduta diversa, como causa de exclusão da culpabilidade, vem sendo aceita apenas em casos verdadeiramente extremos. Somente dificuldades financeiras muito graves podem justificar a conduta de quem não cumpre a obrigação de recolher as contribuições devidas no prazo legal, tendo em vista o interesse social, igualmente relevante, de manter a empresa em funcionamento (TRF/4, ACR nº 86.969), incumbindo à defesa, ainda assim, o ônus de trazer prova robusta que justifique a aplicação da excludente. Hipótese de ausência de comprovação das dificuldades financeiras alegadas.5. A decretação da falência da empresa é indiciária das dificuldades financeiras do empreendimento, mas não autoriza, por si só, a aplicação da excludente de culpabilidade.6. O pedido de concessão de Assistência Judiciária Gratuita deve ser formulado perante o juízo da execução, pois que a fase executória é a mais adequada para a aferição das reais condições econômicas do condenado. Precedente do STJ. (Acr 199971020052388/RS, TRF 4º Região, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 15.09.2004, p. 908).PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DIFICULDADES FINANCEIRAS INTRANSPONÍVEIS NÃO COMPROVADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. O réu foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 168-A, parágrafo 1º, I, do Código Penal. 2. Autoria e materialidade comprovadas. 3. No crime de apropriação indébita previdenciária não se exige o animus rem sibi habendi. 4. Inexigibilidade de conduta diversa não configurada. A causa de exclusão de culpabilidade só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência a atingir, não apenas as atividades empresariais, mas os interesses dos trabalhadores, credores e, também, a vida pessoal dos administradores e ainda, de que tal situação não decorreu de inabilidade, imprudência ou temeridade na administração dos negócios. Dificuldades financeiras não comprovadas. 5. Mantida a condenação. 6. Dosimetria da pena. Mantida a pena-base acima mínimo legal. Inalterada a fração aplicada como causa de aumento decorrente da continuidade delitiva. Corrigido erro material da sentença para fazer consta a pena definitiva de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. 7. Mantidos o valor do dia-multa, o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena e a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos moldes da r. sentença de primeiro grau. 8. Revertida, de ofício, a prestação pecuniária em favor da União Federal. 9. Apelação a qual se nega provimento. (TRF3 ACR 28586 Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar. 1ª T. e-DJF3

23.04.2013).No caso dos autos, a Defesa alega que os acusados não lograram êxito na exploração do ramo farmacêutico. Que não se omitiram voluntariamente quanto ao recolhimento dos valores, mas tiveram que pagar os empregados e fornecedores. Aduz, inclusive, que os acusados precisaram se desfazer de bens da empresa como filiais e de bens pessoais para saldar as dívidas, não incorrendo em nenhum proveito pessoal em decorrência da conduta.Entretanto, verifico que a Defesa não se desincumbiu de comprovar todo o alegado conforme passo a expender.A testemunha de Defesa DOMINGOS ANTONIO PINHEIRO, em síntese, assim consignou (mídia fls. 429): ... Não sabe se a empresa estava sendo processada por empregados. Acha que o motivo do fechamento foi tentar competir com empresas grandes. Uma vez ou outra, a empresa atrasou seus próprios pagamentos. Os acusados sempre comentavam sobre as dificuldades financeiras. Acha que pagaram os funcionários com os valores decorrentes das vendas dos pontos... .O acusado JAIME GUEDES DE SOUZA, em síntese, afirmou em seu interrogatório (mídia fls. 429): ... Passou os pontos para pagar os funcionários. Começou devendo aos bancos e depois aos fornecedores. Preferiu pagar os empregados em vez dos tributos. Havia mais ou menos quatro funcionários em cada ponto. A rescisão de cada um era em torno de um mil e cem reais. Os pontos eram vendidos para pagar os funcionários. Vendeu seu patrimônio pessoal e hoje mora na casa que é do filho. Possui todos os documentos que comprovam os problemas financeiros... .A acusada ROSANA TABOADA, em síntese, afirmou em seu interrogatório (mídia fls. 429): ... Em 1997 houve novas aquisições e empréstimos. A cada renovação dos contratos de empréstimos, os juros foram aumentando. O crescimento desordenado provocou o fim da empresa. Foram vários fatores que foram provocando o fim da empresa. Não há valor de mercado suficiente para passar o ponto. Infelizmente o INSS não foi pago. Acreditava-se que daria para pagar o INSS depois. Tentavam-se promoções, mas logo vencia dívidas com fornecedores e não dava para pagar o INSS. Tinha pleno conhecimento de que deveria pagar o INSS, mas em decorrência da situação financeira, era preferível pagar os empregados e fornecedores, pois estes poderiam barrar as operações da empresa a curto prazo caso não recebessem, ao contrário do INSS. Continuou devendo outros tributos e demais dívidas comerciais, com exceção de trabalhistas. Chegou a vender a casa, apartamento e carro. Acha que entre 1996 e 1997 a empresa já tenha começado a desfazer das filiais... .Durante o interrogatório dos acusados (mídia fls. 429), o magistrado presidente informou acerca da necessidade de comprovação das dificuldades alegadas, o que foi confirmado pelos acusados no tocante à existência de documentos.Os documentos foram colacionados nas fls. 433/470.O doc. de fls. 433 trata-se de dívidas inscritas no SCPC em nome da acusada ROSANA. Traz 7 (sete) inscrições datadas de 2009 e 2010. Ressalto que o fato de as inscrições serem extemporâneas já é suficiente para não reputá-las como comprobatória da situação financeira da empresa havida entre 1997 e 2004, sem prejuízo, ainda, de não se referirem ao contribuinte que é a sociedade empresária. É certo, outrossim, que os bancos de dados de consumidores podem manter inscrições no prazo máximo de 05 (cinco) anos independentemente da prescrição da dívida. Entretanto, não se verifica de difícil produção probatória a existência de dívidas contemporânea aos fatos, mesmo que pudessem ensejar meros indícios da dificuldade financeira, vez que em nome apenas do sócio e não da pessoa jurídica.O doc. de fls. 438/442 trata-se de alteração do contrato social onde há a menção de encerramento de 05 (cinco) filiais, datada de 31.05.2001. O fechamento de filiais pode ser utilizado como indício das dificuldades financeiras alegadas. Entretanto, os fatos apurados se referem a um período que perdurou entre os anos de 1997 e 2004, sendo que não há outra prova que se estenda ao período ou que demonstre o motivo do encerramento das filiais terem se dado de forma pontual em 2001.O doc. de fls. 443 se refere à declaração de IR/2009 do acusado JAIME, onde há a menção de renda no período em cerca de 21 mil reais e inexistência de bens. O doc. de fls. 449/450 trata-se de declaração de IR/1999 referente à acusada ROSANA, onde há a informação de rendimentos em cerca de 21 mil reais e inexistência de bens. O doc. de fls. 451/454 trata-se de declaração de IR/2004 da acusada ROSANA, onde há a informação de rendimentos em cerca de 31 mil reais e bens consistentes em um apartamento e quotas na sociedade DROGARIA ALIANÇA e na empresa R. TABOADA DROGARIA ME. O doc. de fls. 455/458 trata-se de declaração de IR/2005 da acusada ROSANA, onde há a informação de rendimentos em cerca de 35 mil reais e as mesmas quotas como bens. O doc. de fls. 459/463 trata-se da declaração de IR/2008 da acusada ROSANA, onde há a informação de rendimentos em cerca de 27 mil reais e quotas na empresa como bens. O doc. de fls. 464/470 trata-se de declaração de IR/2009 da acusada ROSANA, onde há a informação de rendimentos em cerca de 16 mil reais e recursos depositados no Banco Citibank em cerca de 36 mil reais como bens. Noto, outrossim, que há apenas uma declaração de IR do acusado JAIME (2009) e declarações de IR da acusada ROSANA nos anos de 1999, 2004, 2005, 2008 e 2009, sendo que apenas as declarações de 1999 e 2004 são contemporâneas aos fatos.As declarações acostadas possuem valor probatório e demonstram que, ao menos a acusada ROSANA, de forma indiciária, não auferiu vultosos recursos pessoais. Entretanto, tal constatação é mero indício e está despida de outros indícios hábeis a formar a convicção de que a sociedade empresária, de fato, para continuar funcionando, obrigatoriamente não poderia repassar os recursos ao INSS em todo o período verificado.O primeiro elemento comprobatório a se perquirir a condição financeira da sociedade no período seria a análise de seu balanço, ou dos balancetes levantados a cada competência, o que não veio aos autos. O único documento em nome da sociedade que foi carreado aos autos, além do encerramento das filiais, é a execução de título extrajudicial no importe de R\$ 174.031,01, distribuída em 10/11/1999 e arquivada em 11/05/2010 por inexistência de bens penhoráveis.Ao menos este documento demonstra a existência de dívida, em

tese, contemporânea aos fatos. Entretanto, despido de outras provas ou indícios, não é apto a configurar a existência de inexigibilidade de conduta diversa nos períodos apontados no tópico referente à materialidade, que, em tese, ocorreram entre 1997 e 2004. Apenas a execução ajuizada em 1999, o encerramento de 05 (cinco) filiais em 2001 e a situação financeira da acusada ROSANA verificada, em maioria, após aos fatos, não são suficientes para a comprovação concreta de que em cada omissão verificada no período, a empresa não tinha outra conduta a realizar, senão aquela que efetivamente realizou. Em suma, não há a comprovação cabal de que a cada omissão no repasse, os recursos havidos na empresa permitiam apenas os pagamentos a empregados, ou a fornecedores que poderiam cessar o fornecimento e a própria existência da empresa. Não há demonstração contábil da situação da empresa no período, não há comprovação dos empréstimos que culminaram com as dificuldades financeiras, não há comprovação dos valores recebidos em decorrência do trespasse dos estabelecimentos, bem como do destino inelutável destes recursos às dívidas trabalhistas, conforme alegado pelos acusados. Além da ausência dos demonstrativos contábeis que permitiriam uma visão global da situação, nem sequer as dívidas trabalhistas que foram pagas e as tributárias inadimplidas pontuais foram comprovadas. Do conjunto probatório, a propósito, se torna impossível a conclusão da dificuldade financeira sem nenhuma comprovação do faturamento, vez que a existência de dívidas é natural em todas as empresas, até para aquelas com faturamento e margem de lucro consideráveis. Portanto, não foi comprovada a inexigibilidade de conduta diversa, estando presente a culpabilidade nas condutas praticadas. Assim, os fatos praticados pelos Réus JAIME GUEDES DE SOUZA e ROSANA TABOADA enquadram-se perfeitamente na conduta de deixar de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado aos segurados, razão pela qual, adequa-se ao artigo 168-A, 1º, I, do Código Penal. IV - DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização das penas: JAIME GUEDES DE SOUZA: IV. I - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (Art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) - 33 vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. O Réu é primário e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas e o período prescrito, o valor verificado fora em torno de 60 (sessenta) mil reais, o que reputo como insuficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal. Diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. Em que pese a confissão ter vindo acompanhada de versão exculpante, a jurisprudência dominante do Colendo STJ alterou seu posicionamento para admitir a confissão qualificada quando a mesma for adotada como fundamento para a condenação. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA USADA PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. ADESÃO AO NOVO ENTENDIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Embora não se desconheça o entendimento até então manifestado por esta Corte Superior de Justiça em inúmeros julgados, no sentido de que a confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (HC 211.667/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013), após detido reexame do tema, conclui-se de modo diverso. 2. Colhe-se dos autos que a agravante confessou a prática do crime ainda que evasiva de arrependimento e com possível intenção de eximir-se da culpa. Nesse viés, verifica-se que a confissão serviu para a comprovação da autoria, bem como embasar o decreto condenatório. Em hipóteses tais, o reconhecimento da atenuante se impõe. Vale dizer, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. 3. Com efeito, tal entendimento deve se estender para as hipóteses da chamada confissão qualificada. Em outras palavras, a invocação de teses defensivas excludentes ou discriminantes não pode obstar a incidência da atenuante da confissão quando ela é utilizada para embasar o próprio decreto condenatório. 4. A propósito: É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que a invocação de excludente de ilicitude não obsta a incidência da atenuante da confissão espontânea (AgRg no AREsp 210.246/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2013). 5. No mesmo sentido: A invocação de causa excludente de ilicitude não obsta reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea. (AgRg no Ag 1242578/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2012) 6. Agravo regimental provido para negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público, mantendo a pena nos exatos termos como fixada pelo Tribunal de piso, ou seja, com a incidência da atenuante da confissão (art. 65, II, d, do Código Penal). (STJ AgRg no Ag 1410103 Relator Ministro JORGE MUSSI. DJU 21.11.2013) Entretanto,

como a pena não fora majorada na primeira fase, impossível sua modificação em decorrência da confissão, nos termos da Súmula 231 do STJ. Sem agravantes. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição. Considero, outrossim, que os 33 (trinta e três) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). O intervalo de tempo verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257). Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica. Deixo de utilizar critério que vinha utilizando, pois aumentava a pena ao máximo apenas quando superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após a Súmula Vinculante n. 08, será menos corrente autuação fiscal por período superior. Desta forma, entendo condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 33 (trinta e três) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de 30 a 40, o montante de aumento deve ser de 1/3 (um terço), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica do Réu (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. ROSANA TABOADA: IV. II - APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (Art. 168-A, 1º, I, do Código Penal) - 33 vezes: Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo penal em questão. A Ré é primária e sem antecedentes. Não existem elementos a indicar sua conduta social e personalidade. O motivo do crime foi a busca pelo lucro fácil (inerente ao tipo penal) e as circunstâncias são as habituais. Em que pese a dosimetria considerar cada crime cometido isoladamente, a jurisprudência, nos casos de crimes tributários onde a continuidade está presente na grande maioria dos casos, tem considerado o valor global da sonegação, como consequência a ser valorada na primeira fase (TRF3 ACR 44687, 41123). Desta forma, desconsiderando-se os juros e as multas e o período prescrito, o valor verificado fora em torno de 60 (sessenta) mil reais, o que reputo como insuficiente para provocar consequências anormais à prática do ilícito penal. Diante disso, fixo a pena-base no mínimo legal em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa que ora fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução, para cada um dos resultados. Em que pese a confissão ter vindo acompanhada de versão exculpante, a jurisprudência dominante do Colendo STJ alterou seu posicionamento para admitir a confissão qualificada quando a mesma for adotada como fundamento para a condenação. Neste sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. CONFISSÃO QUALIFICADA USADA PARA EMBASAR O DECRETO CONDENATÓRIO. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. ADESÃO AO NOVO ENTENDIMENTO. AGRAVO PROVIDO. 1. Embora não se desconheça o entendimento até então manifestado por esta Corte Superior de Justiça em inúmeros julgados, no sentido de que a confissão qualificada, na qual o agente agrega à confissão teses defensivas discriminantes ou exculpantes, não tem o condão de ensejar o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal (HC 211.667/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013), após detido reexame do tema, conclui-se de modo diverso. 2. Colhe-se dos autos que a agravante confessou a prática do crime ainda que evasiva de arrependimento e com possível intenção de eximir-se da culpa. Nesse viés, verifica-se que a confissão serviu para a comprovação da autoria, bem como embasar o decreto condenatório. Em hipóteses tais, o reconhecimento da atenuante se impõe. Vale dizer, se a confissão do agente é um dos fundamentos da condenação, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada, sendo irrelevante se a confissão foi espontânea ou não, total ou parcial, ou mesmo se houve retratação posterior. 3. Com efeito, tal entendimento deve se estender para as hipóteses da chamada confissão qualificada. Em outras palavras, a invocação de teses defensivas excludentes ou discriminantes não pode obstar a incidência da atenuante da confissão quando ela é utilizada para embasar o próprio decreto condenatório. 4. A propósito: É assente neste Tribunal Superior o entendimento de que a invocação de excludente de ilicitude não obsta a incidência da atenuante da confissão espontânea (AgRg no AREsp 210.246/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 01/08/2013). 5. No mesmo sentido: A invocação de causa excludente de ilicitude não obsta reconhecimento da incidência da atenuante da confissão espontânea. (AgRg no Ag 1242578/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 14/11/2012) 6. Agravo regimental provido para negar provimento ao Agravo de Instrumento do Ministério Público, mantendo a pena nos exatos termos como fixada pelo Tribunal de piso, ou seja, com a incidência da atenuante da confissão (art. 65, II, d, do Código Penal). (STJ AgRg no Ag 1410103 Relator Ministro JORGE MUSSI. DJU 21.11.2013) Entretanto, como a pena não fora majorada na primeira fase, impossível sua modificação em decorrência da confissão, nos

termos da Súmula 231 do STJ. Sem agravantes. Não se fazem presentes causas de aumento ou diminuição. Considero, outrossim, que os 33 (trinta e três) crimes praticados, todavia, foram cometidos mediante o mesmo modo de execução, lugar, tempo e como prosseguimento da conduta anterior, devendo-se aplicar a ficção do crime continuado, como se todas as condutas representassem uma única (art. 71, CP). O intervalo de tempo verificado entre uma conduta e outra não tem o efeito de interromper a cadeia continuativa (TRF4 AGEXP 200972050019257). Considerando-se que os crimes de natureza fiscal não devem ser tratados como os demais crimes, vez que em sua grande maioria é praticado mediante condutas continuadas, entendo que a proporção de aumento desta causa deve ser mais benéfica. Deixo de utilizar critério que vinha utilizando, pois aumentava a pena ao máximo apenas quando superior a 5 (cinco) anos, tendo em vista que após a Súmula Vinculante n. 08, será menos corrente autuação fiscal por período superior. Desta forma, entendo condizente com a natureza do crime que a proporção de aumento siga uma escala de cada 10 (dez) grupos de infrações (0-10 = 1/6; 10-20 = 1/5; 20-30 = 1/4; 30-40 = 1/3; 40-50 = 1/2; > 50 = 2/3). No caso em tela verifico que as condutas foram praticadas em dado período, perfazendo um total de 33 (trinta e três) condutas. Desta forma, considerando-se que o número de infrações está na escala de 30 a 40, o montante de aumento deve ser de 1/3 (um terço), incidindo sobre a pena fixada, vez que não há pena mais grave a ser considerada, totalizando 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA. Assim, torno definitiva a pena em 2 (DOIS) ANOS E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 13 (TREZE) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, e considerada a situação econômica da Ré (Art. 60, CP), devendo haver a atualização monetária quando da execução. V - OUTRAS DISPOSIÇÕES COMUNS A AMBOS OS RÉUS Para início de cumprimento da pena privativa de liberdade imposta, fixo o regime aberto nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Conforme o disposto no artigo 387, 2º do CPP, verifico que os Réus não possuem pena provisória a ser computada, motivo pelo qual não há alteração no regime inicial. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, porque presentes os requisitos legais (Arts. 44, I, II e III do CP). Substituo a pena privativa de liberdade ora imposta aos acusados por duas penas restritivas de direitos: 1. prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação; 2. prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direitos caberá ao juízo competente para a execução penal. Os Réus poderão apelar em liberdade, vez que permaneceram soltos durante toda a instrução criminal, não havendo motivos neste momento para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar indenização mínima vez que a Fazenda Pública possui a prerrogativa de inscrever em dívida ativa e executar seu crédito, sendo desnecessária a fixação de mínimo de reparação em sede penal. VI - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo a ação penal procedente para CONDENAR JAIME GUEDES DE SOUZA, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos; bem como à pena de multa de 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal; CONDENAR ROSANA TABOADA, à pena privativa de liberdade de 02 (DOIS) ANOS e 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO em regime aberto, substituída pelas seguintes penas restritivas de direitos: uma prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo mesmo período da condenação e uma prestação pecuniária, consistente no pagamento a União, no valor equivalente a 10 (dez) salários mínimos; bem como à pena de multa de 13 (TREZE) DIAS-MULTA, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado até seu pagamento, pela prática do crime descrito no artigo 168-A, 1º, I, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Condono os acusados nas custas processuais, na forma do Art. 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, seja o nome dos Réus lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). P.R.I.C. Santos, 17 de junho de 2014. ARNALDO DORDETTI JUNIOR Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4146

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009326-73.2006.403.6104 (2006.61.04.009326-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILDO

FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X SEVERINO FELIPE DE LIMA

Visto não haver manifestação da defesa acerca da não localização das testemunhas, dou por preclusa a oitiva das testemunhas Priscila Silva do Rosário e José Guilherme Soares Silva Caetano. Intime-se a defesa do réu Gildo Fernandes para que se manifeste acerca da não localização da testemunha Vanderlei Donizeti Ribeiro, conforme certificado à fls. 463, em três dias, sob pena de preclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2836

EXECUCAO DA PENA

0002859-04.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS PIRES DE LIMA(SP174523 - EVERSON HIROMU HASEGAWA)

Tendo em vista a cota retro, intime-se o apenado a comparecer a este Juízo e justificar no prazo de 05(cinco) dias o descumprimento da pena imposta, sob pena de conversão da pena em privativa de liberdade. Após, abra-se vista ao MPF. No silêncio, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 60/61

PEDIDO DE PRISAO TEMPORARIA

0005208-53.2008.403.6114 (2008.61.14.005208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEM IDENTIFICACAO(SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP147399 - CLAUDEMIR JOSE DAS NEVES E SP158782 - ITAMAR DRIUSSO E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP196253 - FERNANDA KARINA GIMENES PAGGI E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP186182 - LEA TEIXEIRA PISTELLI E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP155251 - MARCELA MOREIRA LOPES E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP029763 - DANILO CESAR MASO E SP213433 - LOREN PARASCHIN MASO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS E SP238378 - MARCELO GALVANO)

Fl. 3550: Defiro a juntada dos laudos nos autos mencionados na referida cota. Fls. 3546 e ss.: Indefiro o requerimento da liberação de valores apreendidos, bem como das agendas da requerente ROSELMA, pelos mesmos motivos já elencados na cota ministerial supramencionada, deferida a extração de cópias das agendas conforme solicitado pela requerente, devendo seu defensor ser intimado a comparecer em Secretaria no prazo de 5(cinco) dias, sendo que o silêncio será entendido como desistência do pedido. Fls. 3585 e ss.: Conforme explicitado pelo MPF na cota de fl. 3653, não há prova nos autos de que o dinheiro do requerente ALBERTO, apreendido no presente feito, tenha origem lícita, sendo assim, indefiro seu pedido. Fls. 3567 e ss.: Vista ao MPF.

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3) - POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO - SP(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X SEM IDENTIFICACAO(SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP112140 - ERASMO CARVALHO NEVES E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP119358 - DANIEL ALEXANDRE MAZUCATTO DE AQUINO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E

SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME E SP267822 - RONALDO GOMES E SP299638 - GILNEY BATISTA DE MELO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Arquivem-se em Secretaria.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0005226-74.2008.403.6114 (2008.61.14.005226-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SEM IDENTIFICACAO(SP094151 - GERSON AMAURI BASSOLI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS E SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO E SP209499 - FLÁVIA DE SOUZA LIMA E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP267822 - RONALDO GOMES E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO E SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Fls. 1778/1779: deixo de apreciar o pedido quanto aos bens apreendidos na residência da ré ROSELMA, pois tais bens não foram apreendidos no presente feito, devendo o defensor peticionar no processo correto. Quanto ao pedido de intimação da instituição financeira a qual agiu em desobediência da ordem judicial de bloqueio de contas bancárias, não vislumbro a existência de justa causa vez que a ordem judicial que determinou o bloqueio estava eivada de nulidade desde a origem, conforme explicitado pelo MPF em sua cota de fls. 1808/1809, e portanto, indefiro o pedido. Fls. 1792/1793: Defiro o pedido apresentado pelo réu RAFAEL, e conforme cota ministerial de fl. 1808/1809, determino a intimação do réu supramencionado na pessoa de seu defensor, para que no prazo de 10(dez) dias, compareça a esta Secretaria para levantamento do valor depositado em Juízo, qual seja, R\$ 60.267,50(sessenta mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta centavos), por Alvará Judicial. Intimem-se os defensores dos réus no presente feito para que informem este Juízo no prazo de 10(dez) dias se algum dos bens que foram sequestrados nestes autos, não foram ainda objeto de levantamento de sequestro, face à sentença de fls. 1605/1605vº. Cumpra-se o despacho de fl. 1759, último tópico.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1506600-03.1998.403.6114 (98.1506600-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCIO S. DA SILVA ARAUJO) X JOSE CARLOS RICCIARDI(SP131491 - ANDRE LUIZ NASCIMENTO SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E.TRF. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0007646-28.2003.403.6114 (2003.61.14.007646-5) - JUSTICA PUBLICA X YSIS MORENO(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X ULISSES SILVA DE SOUZA X JEFERSON SAMPAIO NOGAROL

Ciências às partes da baixa dos autos do E.TRF. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0003937-09.2008.403.6114 (2008.61.14.003937-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X DANILO SOARES(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR) X MARIA MARTA PERLI SOARES(SP132153 - CLAUDIA LEMOS RONCADOR E SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA)

Fls. 14010 e ss.: Recebo a apelação tempestivamente interposta. Intime-se a defesa a apresentar razões de apelação, no prazo legal, regularizando, no mesmo prazo, sua representação processual. Com a resposta, abra-se vista ao MPF para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se ao E.TRF com as cautelas de praxe.

0005002-39.2008.403.6114 (2008.61.14.005002-4) - JUSTICA PUBLICA X ELAIR TEODORO DE SOUSA(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

SENTENÇA. RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES e ELAIR TEODORO DE SOUSA, qualificadas nos autos, foram denunciadas como incurso nas sanções do art. 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal sob acusação de tentar obter vantagem indevida em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Consta da denúncia que, em 4 de maio de 2005, na agência da Previdência Social de São Bernardo do Campo, os réus

apresentaram o requerimento SABI nº 562.816.68 em nome de ELAIR TEODORO DE SOUSA induzindo a autarquia em erro mediante uso da CTPS nº 41164, série 00101-SP contendo vínculo empregatício falso com a empresa ALPESI Representação Comercial Ltda. Visando demonstrar a qualidade de segurado, em 18 de maio de 2005 os réus apresentaram um requerimento constando como último salário de contribuição a quantia de R\$ 2.501,12, bem como uma ficha de registro de empregado supostamente emitida pela aludida empresa. Apurou-se, porém, que a empresa não encaminhou GFIPs no período de setembro de 2002 a abril de 2005, tampouco sendo localizada por fiscais do INSS para confirmar o vínculo empregatício alegado. Em razão de circunstâncias alheias à vontade dos réus, o delito não se consumou, por se constatar em diligências in loco e por consultas ao CNIS a inoportunidade da relação de emprego, sendo o pedido indeferido. Acompanham a denúncia os documentos constantes do Inquérito Policial nº 0478/2008-5 de fls. 02/260. A inicial foi recebida, determinando-se a citação dos acusados, o que se deu in faciem. O processo foi suspenso nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, em relação a ELAIR TEODORO DE SOUSA, prosseguindo no que toca a RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES. Citada, a corré apresentou defesa preliminar, sendo o processamento mantido. Seguiu-se o interrogatório. Nenhuma diligência foi requerida. Em alegações finais, o Ministério Público Federal aponta que a materialidade delitiva encontra-se provada nos autos, a propósito mencionando auditoria levada a efeito pelo INSS sobre o requerimento administrativo efetuado em favor de ELAIR TEODORO DE SOUSA, conduzindo à conclusão de efetiva inexistência do vínculo empregatício do mesmo junto à empresa ALPESI Representação Comercial Ltda.. Quanto à autoria, faz menção ao interrogatório colhido na fase inquisitorial, oportunidade em que ELAIR admitiu a inexistência do vínculo em tela, apontando RAQUEL como responsável pela falsificação de sua CTPS, nela inserindo falso vínculo empregatício. Também, menciona o fato de RAQUEL ser investigada em vários inquéritos policiais e responder a diversas ações penais por fatos semelhantes, sendo que, segundo constatado nos autos das ações penais nºs 0002756-97.2007.403.6181 e 0003958-12.2007.403.6181, em curso perante a 3ª Vara local, apurou-se que a mesma mantinha espécie de escritório de consultoria, onde trabalhava uma funcionária que consta como procuradora de ELAIR para intermediar o benefício previdenciário. Ainda, quando ouvido na fase inquisitória, ELAIR apresentou bilhete manuscrito contendo o nome de RAQUEL e a indicação de conta bancária de titularidade da mesma, segundo reconheceu em interrogatório judicial. Finda requerendo condenação. Por seu turno, a Defesa de RAQUEL arrola argumentos buscando demonstrar a ocorrência de crime impossível, afirmando que ELAIR teria direito ao benefício independentemente da relação de emprego tido como falsamente lançada em sua CTPS, situação também invocada como causa de afastamento da materialidade. Também, menciona incompetência, defendendo tese sobre a necessidade de reunião de todas as ações penais em curso contra a ré em um único Juízo, por conexão intersubjetiva e probatória. De outro lado, afirma não haver provas da autoria delitiva, desmerecendo as declarações prestadas por ELAIR e realçando o resultado da quebra de sigilo bancário operada nos autos, evidenciando não haver provas do depósito mencionado pelo mesmo. No mais, rechaça a possibilidade de se considerar ações penais em andamento como prova do fato aqui debatido, também rejeitando a admissibilidade de argumentos calcados em processos distintos. Finda requerendo a absolvição ou, em caso diverso, a fixação da pena em seu mínimo legal, com a diminuição pela tentativa em grau máximo, com substituição por restritiva de direito e adoção de regime aberto de cumprimento. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar de incompetência do Juízo levantada pela Defesa. As hipóteses de conexão e continência estão taxativamente relatadas nos arts. 76 e 77 do Código de Processo Penal, delas não constando a necessidade de alteração da competência apenas por haver outras ações penais em curso para apuração de fatos semelhantes atribuídos ao mesmo acusado. Nesse sentido: Concurso material: reunião de processos subordinada à conexão, inclusive nos Juizados Especiais. 1. A reunião, como objeto do mesmo processo, das acusações relativas a delitos distintos só é lícita nas hipóteses legais de conexão ou continência, essa de logo afastada, quando se cuida de concurso material. 2. A conexão instrumental ou probatória - única modalidade cogitável na espécie - exige, porém, vínculo objetivo entre as diversas infrações, de tal modo que a prova de uma ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influa na prova da outra (precedentes do STF): não basta, assim, para sua caracterização, a identidade do agente e da vítima de delitos independentes. 3. Juizados Especiais: suas peculiaridades não bastam a legitimar a reunião no mesmo processo de acusações diversas, ausentes a conexão e a continência, se daí podem resultar dificuldades à defesa. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 81.042-0, 1ª Turma, publicado no DJU de 19 de outubro de 2001, p. 32). No mérito, a ação penal é improcedente. A materialidade delitiva encontra-se devidamente demonstrada, tendo em vista a tentativa de obtenção de auxílio-doença com base em falsa relação de emprego junto ao estabelecimento ALPESI Representação Comercial Ltda., a partir de 12 de maio de 2003, lançada na CTPS de ELAIR. (fl. 17). A conclusão sobre a falsidade de dito contrato de trabalho exsurge das investigações encetadas pelo INSS, apurando lançamento extemporâneo da relação de emprego de ELAIR no CNIS e, também, a falta de apresentação de GFIPs da empresa desde setembro de 2002. A isso some-se o fato de não se obter a localização de dita empresa, além do reconhecimento da inexistência do vínculo pelo próprio ELAIR na fase investigatória, dando a certeza da tentativa de obtenção de benefício indevido, visto que o referido, de fato, não ostentava a qualidade de segurado na data de requerimento do auxílio-doença. Não procede o argumento da defesa sobre a ocorrência de crime impossível, pois, efetivamente, não tinha ELAIR a qualidade de segurado quando da apresentação do pedido

administrativo de benefício junto à autarquia previdenciária. O último vínculo empregatício tido como válido deu-se junto à empresa Brasimet Com. e Ind. S/A, da qual o referido desligou-se em 11 de junho de 2001, há muito, portanto, ocorrendo a perda da qualidade de segurado até que efetuado o pedido de benefício objeto da presente ação. Quanto ao auxílio-doença encerrado em 30 de setembro de 2003, nota-se que fora obtido com base na mesma relação de emprego agora inquinada como falsa, conforme dados constantes do CNIS (fl. 91). Logo, recebido o benefício anterior com documentos falsos, certamente não teria o mesmo condão de gerar efeitos sobre a contagem do período de manutenção da qualidade de segurado. Assim, não apresentando ELAIR a necessária qualidade de segurado quando do requerimento de auxílio-doença formulado em 4 de maio de 2005 e considerando que o benefício foi pedido com base em falsa relação de emprego lançada em sua CTPS e irregularmente incluída no CNIS, conclui-se pelo efetivo requerimento baseado em documentos falsos, apenas não se consumando o delito por haver o INSS detectado a tentativa de fraude. Contudo, não vieram aos autos seguros demonstrativos a respeito da participação da corré RAQUEL na tentativa delituosa. Inicialmente, não se pode considerar como elemento de prova para condenação o teor das declarações prestadas por ELAIR na fase inquisitória, face à peculiar situação de que também foi denunciado nos autos, vindo, porém, a ser favorecido com a suspensão condicional do processo, a impedir seu interrogatório em Juízo e, também, o depoimento como testemunha, conforme decidido e fundamentado às fls. 2.222 e 2.223. Mesmo que a oitiva de ELAIR fosse possível, ainda assim deveria ser recebida com reservas, servindo à condenação da corré apenas se reforçada por outros elementos de autoria. Confira-se: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. ART. 171 3º CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROVA. DELAÇÃO DE CORRÉU. INSUFICIÊNCIA PARA A CONDENAÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. I - O juízo de condenação penal deve fundar-se em prova idônea do fato delituoso e de sua verdadeira autoria. II - Toda a prova da condenação foi esteada na chamada do corréu. Não se olvida da força probatória da denominada chamada de corréu. É certo que o fato de não prestarem depoimento como testemunhas, não obsta que o magistrado considere suas declarações como indícios. No entanto, não se pode utilizá-la como único fundamento para a condenação. III - Recurso do réu provido para absolvê-lo, com fulcro no artigo 386, V, do CPP, da imputação descrita na denúncia. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ACR nº 527.734, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, publicado no e-DJF3 de 21 de novembro de 2013). Afora a inquirição extrajudicial de ELAIR, absolutamente nenhum elemento de prova consistente foi colhido em Juízo a indicar a efetiva participação de RAQUEL na tentativa delituosa. A alegação de que a procuradora que atuou junto ao INSS no interesse de ELAIR seria secretária de RAQUEL, embora pudesse ser aceita como prova indiciária de participação, não se encontra minimamente demonstrada nos autos, bastando-se o Ministério Público Federal em afirmar o fato e mencionar o número de outras ações penais, sem nada demonstrar. Na mesma linha, a hipótese de dispor ELAIR de um pedaço de papel contendo a anotação do nome de RAQUEL e dados de sua conta bancária, embora permitisse as investigações e, até mesmo, o recebimento da denúncia, restou completamente isolada nos autos, tanto que os milhares de extratos de conta de RAQUEL juntados em atenção a requerimento ministerial de nada serviram ao deslinde da questão, deles não se podendo extrair um único indicativo de efetivo pagamento feito por ELAIR a RAQUEL pelo suposto serviço prestado. POSTO ISSO, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES, por não existir prova de ter a mesma concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas, face à sucumbência do Ministério Público Federal. P.R.I.C.

000049-95.2009.403.6114 (2009.61.14.000049-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE E Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO LOPES RAPOSO NETO X ORESTE CLEMENTINO DA SILVA X JOAO ULISSES SIQUEIRA X LINNEU CAMARGO NEVES X JEOVANIL ALVES CORDEIRO X CEZAR AUGUSTO SERRA X WELTON CARLOS DOS SANTOS JUSTAMANTE(SP190586 - AROLDO BROLL E SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES E SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP106133 - ULISSES LEITE REIS E ALBUQUERQUE E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP247141 - ROSANGELA BARBOSA ALVES E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP131587 - ALEXANDRE SINIGALLIA CAMILO PINTO E SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS)

Fls. 5660/5661 e 5664/5665: Para evitar tumulto processual, indefiro por ora a expedição de ofício ao INSS sendo que haverá momento oportuno para tal requerimento, ficando tão somente deferida a oitiva das testemunhas arroladas às fls. supracitadas. Fls. 5662/5663: Deixo por ora de realizar a perícia já deferida através do despacho de fl. 4768, item 2, vº, também para evitar tumulto processual face ao processo encontrar-se em fase de oitiva de testemunhas de acusação. Tendo em vista o contido à fl. 5724, expeça-se carta precatória com urgência para a

subseção judiciária de Santarém/PA para a oitiva da testemunha de acusação JUVENCIO.Int.

000052-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000052-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002866-69.2008.403.6114 (2008.61.14.002866-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCELO MASTRODONATO X DANIEL MARQUES PEREIRA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA X ROSELMA ALMEIDA DA SILVA X DAVID MARCOS FREIRE X LUIZ FERNANDO GONCALVES X JOAO ULISSES SIQUEIRA X ACRE DA COSTA MOTA X MARIA DA SOLEDADE ALVES SOARES X VALTANIA ARAUJO DE SOUZA SILVA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO E SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP178107 - THELMA DE REZENDE BUENO E SP094799 - DERCY SALGUEIRO E SP116841 - DENISE DURVAL PRADO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA E SP275219 - RAQUEL DE REZENDE BUENO E SP202126 - JOSUÉ PINHEIRO DO PRADO E SP074163 - TALITA ANDREO GIMENES PAGGI E SP083087 - CELSO DE MOURA E SP068489 - INES APARECIDA GOMES GONCALVES E SP049804 - JOSE CARLOS DUTRA E SP171144 - ALESSANDRA HERRERA JANUZZI E SP034032 - JOAO EVANGELISTA COELHO E SP238378 - MARCELO GALVANO E SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP257885 - FERNANDA IRINEA OLIVEIRA E SP107543 - LAERTE BUSTOS MORENO)

Tendo em vista o contido à fl. 5647, nomeio a Defensoria Pública da União para representar a ré ROSELMA.Face a renúncia da defesa do réu DANIEL(fl. 5648), anote-se, bem como nomeio a Defensoria Pública da União para representá-lo.Ciência à Defensoria Pública da União do teor do presente despacho.Após, venham conclusos para apreciação da prova testemunhal requerida pela defesa dos réus conforme determinado à fl. 5473.

0000653-56.2009.403.6114 (2009.61.14.000653-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EDGAR SHIZUO YOSHIOKA(SP180704 - VLADIMIR BULGARO E SP173887 - JAIR DONIZETTI DOS SANTOS E SP253150 - FELIPE BALLARIN FERRAIOLI E SP344536 - MAIRA CATENA FERRAIOLI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF.Intime-se o MPF a apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF, com as cautelas de praxe.

0008557-88.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES X NILO OSLHER SILVA PEREIRA(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Intime-se a defesa da ré RAQUEL a apresentar defesa preliminar, no prazo legal.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002486-70.2013.403.6114 - ANTONIO ALVES DE SOUZA X THATYANE PEREIRA DE SOUZA X GISLAINE PEREIRA ALVES X GISLENE PEREIRA ALVES X GISELIA ALVES VERISSIMO DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA ALVES X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a)(s) Autor (a)(es/s) e após para o (a)(s) Reu/Ré(s). Intime(m)-se.

0003536-97.2014.403.6114 - EUNICE FEITOSA DE ALBUQUERQUE(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

0003537-82.2014.403.6114 - ISABEL DE OLIVEIRA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

0003630-45.2014.403.6114 - MARIA DO SOCORRO GOMES DE ALMEIDA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro mais 10 (dez) dias à parte autora, sob pena de indeferimento da inicial.

0003640-89.2014.403.6114 - DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cumpra corretamente à parte autora o despacho de fls. 51, informando especificamente quais cláusulas pretende revisar, (qual(is) cláusula(s) fixa(m) a prestação mensal superior a 30%??), fundamentando sua pretensão com argumentos de fato e de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10 (dez) dias.

0003748-21.2014.403.6114 - EDSON DOS SANTOS CLEMENTE(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls., como aditamento à inicial. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a modificação do índice que corrige os saldos das contas vinculadas ao FGTS e recebimento de diferenças desde janeiro de 1999. O valor atribuído à causa é de R\$ 25.865,95. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003912-83.2014.403.6114 - EDISON DANIEL ROSA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

0003969-04.2014.403.6114 - JOSE CORREIA SANTOS(SP127392 - EVANILDO APARECIDO DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o pagamento de indenização por danos morais. O valor atribuído à causa é de R\$ 20.242,89. Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01). Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal. Intimem-se e cumpra-se.

0003976-93.2014.403.6114 - DAVI JANUARIO DE SOUSA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito da aludida ação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000029-31.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001297-72.2004.403.6114 (2004.61.14.001297-2)) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

Vistos. Providencie o Impetrante o solicitado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no item a de fls. 1195, verso,

no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 9290

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006171-56.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP209048 - EDINEI NASCIMENTO E SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004836-31.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LESSER DE LIMA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005447-52.2011.403.6114 - RODRIGO ROSSI X SANDRA REGINA ROSSI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RODRIGO ROSSI X UNIAO FEDERAL X SANDRA REGINA ROSSI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BANCO DO BRASIL da quantia de R\$ 254,03, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento. Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, no valor de R\$ 1.693,66, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF. Sem prejuízo, dê-se ciência à parte autora da manifestação da Fazenda Nacional às fls. 157/158. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000333-97.1999.403.6100 (1999.61.00.000333-2) - PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO E SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X PIRAMIDE - DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A(SP208701 - ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à empresa executada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

0006842-02.1999.403.6114 (1999.61.14.006842-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1506688-41.1998.403.6114 (98.1506688-9)) FLAVIO TADEU PENNACHI X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA) X FLAVIO TADEU PENNACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE CORDOVA LIMA PENNACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0002788-07.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO(SP286200 - JULIANA TEIXEIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DOLOTILO DA CONCEICAO ARAUJO

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0002427-53.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL SILVA FERREIRA

Vistos. Defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003010-04.2012.403.6114 - NEUZA PELLEGRINI PERES(SP059837 - VERA LUCIA DA MOTTA E SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NEUZA PELLEGRINI PERES

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 3.738,05 (TRÊS MIL, SETECENTOS E TRINTA E OITO REAIS E CINCO CENTAVOS), atualizados em JUNHO/2013, conforme cálculos apresentados às fls. 337, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005189-08.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEFERSON LEMES CARDOSO DE PAIVA

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 145, manifeste-se a parte executada se comparecerá independentemente de intimação à audiência designada, bem como forneça, ainda, seu endereço atualizado em 48 horas. Intime-se com urgência.

0008121-32.2013.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X REGINALDO DE SOUZA VERZINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 761/764: Defiro pedido de devolução de prazo à CEF, conforme requerido.Intime-se.

0008924-15.2013.403.6114 - JOSE DE CARVALHO LANES(SP176340 - CELIO GUIRALDELI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE CARVALHO LANES

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), atualizados em JUNHO/2014, conforme cálculos apresentados às fls. 40 dos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3379

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000798-70.2013.403.6115 - GABRIEL BENTO CUNHA(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Gabriel Bento Cunha, qualificado nos autos, em face da União, objetivando a anulação do ato administrativo que o licenciou da Academia de Força Aérea, com a consequente reintegração, reforma e o pagamento dos proventos do cargo ocupado. Alega a parte autora que ingressou na Academia da Força Aérea e que atuou no posto de soldado de segunda classe no período de 01.08.2008 a 31.01.2009. Diz que foi acometido de doença psiquiátrica incapacitante durante o serviço militar e em decorrência dele, o que o impede de exercer atividades profissionais. Salienta que no dia 05.09.2008 o autor foi acusado de ter sido responsável por injetar hormônio para estimular ovulação em animais no toddynho (sic) da soldada Nerissa e posteriormente, em decorrência do ocorrido, foi agredido por dois outros soldados vindo a sofrer lesões corporais. Dos fatos houve sindicância. Em seguida, o autor começou a apresentar problemas psíquicos e recebeu acompanhamento psicológico na AFA. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14-105). Citada, a União apresentou contestação e alegou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir e, no mérito, argumentou requereu a improcedência da ação e relatou que o autor, militar temporário da aeronáutica na graduação de soldado de segunda classe, foi desligado das forças armadas por conclusão do tempo de serviço. Sustenta que durante o período de 01.03.2008 a 31.01.2009 o autor integrou o

quadro dos oficiais temporários da aeronáutica recebendo todo o tratamento adequado de acordo com suas necessidades. Salienta que o autor teve dificuldades de adaptação às regras da caserna e a alegação de doença não condiz com a realidade dos fatos. Juntou documentos (fls. 126-198). Réplica às fls. 201-4. Deferida a produção e prova pericial (fls. 208), solicitada pela parte autora (fls. 206), o autor apresentou quesitos (fls. 215-6) e a União protestou pela apresentação de quesitos suplementares após a entrega do laudo (fls. 217). Laudo médico pericial às fls. 219-20. O autor se manifestou sobre o laudo médico às fls. 227-31 e a União às fls. 233. Esse é o relatório. D E C I D O. A rigor, trata-se de demanda em que se impugna o desligamento do autor da AFA. A matéria é de direito e as questões de fato restam solucionadas pelos documentos juntados. Rejeito a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. O pedido de revisão de ato administrativo que licenciou o autor das Forças Armadas é juridicamente possível, não cabendo falar em carência da ação. Afasto a alegada falta de interesse processual, pois o provimento jurisdicional é necessário ao controle dos atos administrativos. Ademais, a resistência configurada em contestação aperfeiçoa a lide. A controvérsia reside no direito do autor ser reintegrado no serviço militar em razão de problemas de saúde que o tornam incapaz para o exercício de trabalho. Apresenta relatório médico particular, emitido em 25.01.2013, que relata não possuir o autor condições de auto abastar-se (fls. 22). O motivo para o desligamento da parte autora das Forças Armadas foi o decurso do tempo de serviço (onze meses para prestação do serviço militar inicial - SMI - fls. 91 - art. 121, 3º, a da lei nº 6.880/80), pois era militar do quadro de oficiais temporários. Convém salientar, o motivo dado ao ato de desincorporação é absolutamente lícito: o incorporado se liga às Forças Armadas apenas durante o serviço militar inicial ou suas prorrogações de prazo (Lei nº 6.880/1980, art. 3º, 1º, a, II); findo o prazo, há desincorporação. Sucede que o autor alega outro motivo anterior ao decurso do prazo do serviço inicial, a saber, o acometimento de moléstia incapacitante, durante o serviço. Segundo defende, o motivo vincularia a Administração a reformá-lo. A incapacidade definitiva do militar viabiliza a reforma, de ofício, nos termos dos art. 106, II, da Lei nº 6.880/1980. O art. 108, VI, da Lei nº 6.880/1980 possibilita o reconhecimento da incapacidade definitiva oriunda de acidente, doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeitos com serviço [militar]. Bem entendido, em tese é possível a reforma do militar considerado definitivamente incapaz, naquelas condições. Acrescento que os consectários financeiros da reforma variam a depender de circunstâncias pessoais do militar, segundo dispõe o Estatuto dos Militares, arts. 110 e 111. Calha acrescentar: o militar da Aeronáutica somente é levado à inatividade, isto é, à reforma, se considerado incapaz para todo o serviço militar (Lei nº 6.880/1980, art. 154). Resta saber se as doenças ou enfermidade que diz sofrer à época do desligamento causavam incapacidade definitiva, a todo o serviço militar, a indicar vício de motivo do ato administrativo. De saída, noto que o autor apresentara alguns sintomas no segundo semestre de 2008. Os sintomas, contudo, não o impediram de prosseguir o serviço inicial, mas tão só o retirou do serviço armado, por sete dias (fls. 126). Havendo serviço militar correspondente às suas aptidões mitigadas, não se pode dizer que estava incapaz definitivamente para todo o serviço militar. Não há elementos que confirmem com segurança que o autor era definitivamente incapaz em 2009 ou antes. Friso que, é certo, a ré havia inspecionado o autor, que passou por acompanhamento psicológico na Academia, recebendo 15 sessões de psicoterapia semanal, finalizadas em 15.12.2008 (fls. 126) e concluído que estava apto ao fim a que se destina (fls. 128). Entretanto, a doença não gera necessariamente incapacidade imediata, que, por sua vez, nem sempre é definitiva. Ainda que estivesse doente, não se percebia, ainda, incapacidade definitiva que atraísse a incidência do art. 106, II, da Lei nº 6.880/1980. Pelo contrário, não havia incapacidade, escapando das hipóteses legais de reforma. Portanto, a legalidade do ato é irretocável. O autor alega que desenvolveu patologia psicológica, em decorrência do trabalho, após fatos que deram origem à sindicância administrativa. Entendo que não há elementos seguros a respeito da incapacidade do autor à época de seu desligamento já que nos dias atuais sequer há incapacidade, conforme comprovam o laudo pericial havido nos autos. Com efeito, o laudo pericial judicial elaborado por médico psiquiatra (fls. 219-20) assevera que não há incapacidade do autor: após minuciosa avaliação psíquica do Sr. Gabriel Bento da Cunha, e de todos os documentos médicos apresentados, concluímos que o mesmo, é portador de F 60.4 (transtorno de personalidade histriônica) e F 41.2 (transtorno misto ansioso e depressivo). O Transtorno de Personalidade Histriônica (F 60.4) é quadro psiquiátrico crônico e persistente, apresentando oscilação em sua intensidade, geralmente observamos agravamento dos sintomas quando o indivíduo é frustrado e contrariado. A incapacidade laboral, quando ocorre, geralmente é temporária. Acreditamos que não se tenha nenhuma relação o surgimento desse transtorno, com o stress que vivenciou no quartel. Em relação ao Transtorno Misto Ansioso e Depressivo (F 41.2), é um transtorno psíquico leve não incapacitante. Grifei. O laudo não é contraditório - doença não é o mesmo que incapacidade. Somente esta última é o motivo do ato de reforma. O laudo se afina com as observações da Administração. O histórico de atendimento psicológico do autor (fls. 25-9, 35-7 e 126) acostado aos autos elaborado por Tenente Psicóloga da Academia, em análise de informações contidas no prontuário do autor, menciona que o autor foi encaminhado ao setor de psicologia com queixas de tristeza, desânimo, nervosismo e impaciência e foi encaminhado para avaliação psiquiátrica e retirado do serviço armado por sete dias. Diz que o autor manteve-se em sessões de psicoterapia semanais até 15.12.2008 somando-se quinze atendimentos e dentre estes foi registrado seis faltas. Salienta que o autor deixou de ter direito ao horário semanal por excesso de faltas não justificadas, conforme regra previamente estabelecida no contrato de trabalho do Setor. Ainda assim, segundo relato, três atendimentos dos pais do paciente para orientações quanto à

conduta do autor e indicação de psicóloga, sendo registrada a última sessão em 13.01.2009. O incidente que diz o autor ter ocorrido na AFA, apurado em sindicância administrativa (fls. 137-193), causou danos ao autor sem impingir incapacidade definitiva. Não se afirma que não houve dificuldades, tampouco que inexistiu enfermidade; é sem dúvida, porém, que não se tratou de incapacidade definitiva. A diferenciação é importante, pois, para o estatuto dos militares, a reforma por incapacidade somente tem lugar se a incapacidade for definitiva; e, some-se, para o caso do Aeronauta, se a incapacidade for para todo o serviço militar (Lei nº 6.880/80, arts. 106, II, 108 e 154). Do exposto: 1. Julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito. 2. Condene o autor em custas e honorários de R\$1.500,00. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/1950, art. 12). Observe-se: a. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Com o trânsito, archive-se.

0001829-28.2013.403.6115 - ANA HELOISA DE OLIVEIRA ISAIAS (SP291037 - DARKSON WILLIAM MARTINS RIBEIRO) X CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA (SP155824 - WALNER HUNGERBÜHLER GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por ANA HELOISA DE OLIVEIRA ISAIAS em face da CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA e da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração da legalidade da eleição da autora como síndica e das Assembléias Gerais Extraordinárias havidas em 13 de abril e em 11 de maio de 2013, bem assim a condenação das rés em indenização por danos morais. Afirma ter sido eleita síndica do Condomínio Residencial Jardim das Torres, na cidade de São Carlos, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 11 de maio de 2013. Aduz também que, na assembléia, a empresa CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA foi destituída do cargo de síndica, por quorum qualificado por mais de 2/3 dos votos dos arrendatários e dos cessionários de direitos sobre as unidades, conforme Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 13 de abril de 2013. Sustenta que a ré CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA foi destituída da administração do condomínio por causa de várias irregularidades, tais como a falta de prestação de contas, problemas provenientes de infiltração das fachadas, além da deterioração dos veículos por ausência de medidas que conservem os referidos bens, falta de manutenção de modo em geral e pelos riscos decorrentes de surgimento de animais peçonhentos. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a declaração de legalidade das Assembléias Gerais Extraordinárias realizadas em 13 de abril e 11 de maio de 2013, que aprovou a destituição da administradora CONTASUL ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA., bem como eleição da autora na condição de síndica. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15-183). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 186). Da decisão, a autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 182-207). A ré Contasul contestou a ação (fls. 211-236). Sustenta que o condomínio que administra e onde reside a autora é de propriedade da CEF, no âmbito do Programa de arrendamento Residencial - PAR e a esta cabe a escolha de síndico e administrador do condomínio e não da autora, que não é proprietária. Requer a improcedência da ação. A Caixa Econômica Federal ofertou contestação (fls. 237-320). Alega, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF por supostos problemas mencionados na inicial. No mérito aduz a ilegalidade da assembleia que aprovou a destituição da administradora Contasul e elegeu a autora síndica pelo prazo de dois anos, pois somente a CEF é proprietária dos imóveis do PAR e, assim, contratou administradora de condomínio e elegeu síndico, nos termos da lei e convenção de condomínio. Diz que cabe aos arrendatários, por disposição contratual, o cumprimento das obrigações condominiais como o pagamento das taxas de condomínio, sob pena de rescisão antecipada do contrato. Réplica às fls. 323-38. Questionadas as partes acerca da produção de provas (fls. 339), a CEF e a autora requereram o julgamento antecipado da lide. A ré Contasul deixou de se manifestar. Esse é o relatório. D E C I D O. Vê-se que as questões são precipuamente de direito ou de fatos comprováveis por documentos, donde imprestável a prova oral. Conheço diretamente do pedido. A Caixa Econômica Federal - CEF é parte legítima a figurar no polo passivo da ação pela qualidade que assume de agente executora dos imóveis oferecidos no Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Como já salientado, é certo que a convenção que constitui o condomínio edilício deve ser realizada por titulares das frações ideais, condôminos, portanto (art. 1.333, Código Civil). A CEF, na qualidade de agente-gestor do fundo de arrendamento residencial, é a responsável pela aquisição e pela construção dos imóveis oferecidos em arrendamento mercantil. Os imóveis são de propriedade do fundo mencionado e, por sua vez, os adquirentes que firmaram contratos de arrendamento com opção de compra só serão os titulares dos bens após a quitação do contrato com opção de compra. Assim, os arrendatários não se encontram na situação de coproprietários para dispor sobre convenção condominial; não compõem assembleia apta a eleger síndico (Código Civil, arts. 1.335, III e 1.347), daí não encontrar amparo legal o pedido da autora. Não se aplica aos arrendatários da Lei nº 10.188/2001 a disposição do art. 1.334, 2º, do Código Civil. O preceito diz com a posição do promitente comprador e cessionário da compra e venda, figuras que substituem o proprietário na dinâmica do contrato que celebraram. O arrendatário mais se assemelha ao locatário, figura que não interfere nos direitos do proprietário, a menos que se lhe dê procuração. Nem se diga que a opção de compra já fora feita na celebração do contrato. Os arrendamentos residenciais celebrados sob a égide da Lei nº 10.188/2001 têm cláusulas padronizadas que instituem prazo de arrendamento, somente após o qual se exerce opção de compra (cláusula 16ª, fls. 29). Assim

sendo não há antecipação do valor residual ou opção de compra exercitada no início do contrato que pudesse assimilar o arrendatário a algum cessionário. A lei e contrato instituem regime de arrendamento que não confere aos arrendatários participação na administração da unidade arrendada, mesmo porque se trata, no âmbito desta política pública, de atribuição do agente-gestor. Quem adere ao programa como arrendatário, adere ao seu regramento. Em arremate, por não haver ilícito cometido pela ré, não há dano moral indenizável. Do exposto: 1. Julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito. 2. Condeno a autora em custas e honorários de R\$1.500,00. A exigibilidade da verba resta suspensa pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/1950, art. 12). Observe-se: a. Comunique-se a relatoria do agravo a prolação da sentença, por meio eletrônico. b. Publique-se, registre-se e intime-se. c. Com o trânsito, arquite-se.

0001910-74.2013.403.6115 - JAIR BISCASSI BAPTISTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária em que JAIR BISCASSI BAPTISTA requer em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a declaração de atividades especiais e consequente averbação e a concessão da aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo ou, na hipótese de não ser haver tempo suficiente à aposentação, o reconhecimento e averbação das atividades desenvolvidas até a decisão definitiva e consequente aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o autor que requereu o benefício de aposentadoria especial administrativamente em 21.12.2012 - NB nº 46/162.762.999-5, mas o INSS deixou de considerar o trabalho desempenhado em condições especiais nos períodos de 10.07.1986 a 28/02/1994, 06/03/1997 a 09/06/2006, 22/05/2007 a 30/03/2011 e de 04/04/2011 a 01/10/2012, indeferindo o pedido sob alegação de falta de tempo suficiente à concessão de aposentadoria. Diz que o trabalho nos períodos mencionados foi desempenhado em condições especiais. Com inicial juntou procuração e documentos (fls. 9-108). Deferida a gratuidade e indeferido o pedido de requisição do procedimento administrativo, determinou-se a citação do réu (fls. 110). Contestação às fls. 115-22. O INSS reconhece como especial os períodos de 01/03/1994 a 09/06/2006 e de 04/04/2011 a 01/10/2012. Quanto aos demais períodos pleiteados o réu diz não haver comprovação de desempenho de atividades classificadas como especial. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 125-35. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 135), o INSS disse nada requereu (fls. 137 v^a) e o autor requer a realização de perícia, a produção de prova oral e a requisição de procedimento administrativo junto ao réu. Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede a concessão de aposentadoria especial, bem como a condenação em parcelas vencidas e vincendas (sic). Alega que o réu não reconheceu alguns períodos de sua vida laboral, a saber, 16/06/1986 a 28/02/1994, 14/12/1998 a 09/06/2006, 22/05/2007 a 30/03/2011 e 04/04/2011 a 01/10/2012. Em contestação o réu reconhece os períodos de 06/03/1997 a 09/06/2006 e 04/04/2011 a 01/10/2012 (fls. 120). Restam, assim, controvertidos, os períodos de 16/06/1986 a 28/02/1994 e 22/05/2007 a 30/03/2011. Desnecessária a prova pericial, já que o próprio autor trouxe os respectivos PPPs. Assim, além de ser o meio de prova legal a instruir o procedimento administrativo previdenciário, trata-se de documento técnico elucidativo sobre o fato, a dispensar perícia (Código de Processo Civil, art. 427). Esta só é admissível - e em tese - se não houver PPP ou se o advogado do autor cuidou de bem delimitar as alegações, quanto à atividade exercida, local, tempo e condições de exercício do trabalho; isso sem olvidar de alegar especificamente a espécie de agente nocivo, a cuja exposição quer comprovar. Afinal, perícia é meio de prova do tanto alegado. Perícia que sirva a modificar o objeto do processo é, por via transversa, desestabilizar a demanda, por modificar a causa de pedir em momento em que não se mais franqueia a contestação (Código de Processo Civil, art. 264). Assim, conheço do pedido, para analisar os períodos controversos, a partir da documentação coligida. Período de 16/06/1986 a 28/02/1994 - Prestado o serviço antes da vigência Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) o reconhecimento da atividade especial se dá pelo enquadramento da atividade por categoria profissional prevista nos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ou por qualquer meio de prova de exposição a agentes nocivos e insalubres (exceto ruído e calor, que sempre depende de laudo contemporâneo). O trabalho de ajudante geral, conforme descrição do PPP (fls. 27), não é atividade que mereça caracterização da especialidade do trabalho, conforme a legislação da época. Ademais, o PPP informa a exposição a intempéries, agente não considerado insalubre pela legislação previdenciária. Período de 22/05/2007 a 30/03/2011 - Prestado o serviço a partir de 14/10/1996 (início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97 - modificadora do art. 58 da Lei nº 8.213/91), o reconhecimento da atividade especial depende de formulário (como DIRBEN, SB-40 e DSS-8030) ou adoção do perfil profissiográfico (PPP), desde que obedecidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de preenchimento. O perfil profissiográfico se tornou obrigatório a partir de 01/01/2004. Assim, os antigos formulários se prestam à prova da atividade especial se confeccionados e se se referirem a período entre 14/10/1996 e 01/01/2004. Desde essa data somente o PPP é aceitável, embora possa se referir a período anterior. O PPP para o período indica exposição a ruído a 85dB. O limite de tolerância de exposição do trabalhador ao ruído foi alterado pela legislação ao longo do tempo. Correto o entendimento, por respeitar a validade de cada uma das normas, de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: acima de 80dB, entre 10/04/1964 e 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); de 90dB, entre 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decreto nº 2.172/97); de 85dB, desde 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03); nesse sentido: AGRESP

201301093531, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:28/06/2013. A exposição está dentro do limite, portanto. Considerando o reconhecimento jurídico de parte do pedido, quanto a alguns períodos e sua condição especial de exercício, como mencionado acima, natural que o autor faça jus à averbação (06/03/1997 a 09/06/2006 e 04/04/2011 a 01/10/2012). Passo a analisar o pedido de concessão da aposentadoria. Não há direito à aposentadoria especial, pois os períodos de trabalho sejam os reconhecidos administrativamente, sejam os cuja especialidade decorrem desta sentença não perfazem os 25 anos necessários de tempo de serviço, para a categoria a que pertencem. Com efeito, os períodos de 01/08/1984 a 26/10/1984, 01/03/1985 a 05/08/1985, 01/03/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1994 foram reconhecidos administrativamente (fls. 76-8), por exposição a ruído (item 1.1.6 do anexo do Decreto nº 53.831/194). Os períodos que o réu reconhece como especiais (06/03/1997 a 09/06/2006 e 04/04/2011 a 01/10/2012) o foram também por ruído (item 2.0.1 do anexo do regulamento atual da previdência). Nesse caso exige-se o tempo mínimo de 25 de serviço sob tais condições, para o jus à aposentadoria especial. No entanto, segundo planilha que faço juntar, o autor totaliza apenas 14 anos, 8 meses e 8 dias de trabalho especial. Quanto à aposentadoria por tempo de contribuição, a decisão administrativa que o autor pretender reformar menciona o cômputo de 29 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de contribuição (fls. 82); faltam 5 anos, 1 mês e 7 dias, para totalizar os necessários 35 anos de contribuição. Aplicando-se o fator de conversão do tempo especial ao comum, dá-se em seu proveito pouco menos de quatro anos e meio de tempo de serviço. Há pouco mais de seis meses ainda a comprovar. Não se aplica ao caso o art. 462 do Código de Processo Civil, pois a demanda por concessão de benefício previdenciário tem por base o juízo de (in)validade do ato administrativo. Portanto, o mérito envolve a questão de o réu ter denegado corretamente ou não o benefício requerido. O Judiciário não concede benefício, pois não é sua função constituinte, senão, nesses moldes, exercer controle da Administração. Ademais, todo fato superveniente à propositura somente se considera na sentença, se submetido ao contraditório. Como verificado acima, não errou o INSS em não conceder o benefício, na data requerida, pois os requisitos legais não se preencheram. Errou, entretanto, em não reconhecer administrativamente os períodos mencionados, embora se emendasse pelo reconhecimento jurídico do pedido. À vista desse período a que faz jus e outro que comprovar, poderá o autor requerer administrativamente, obviamente após à eficácia desta, à espera do trânsito. Há pedido desconexo da causa de pedir, referente ao reconhecimento de atividade especial anterior a 28/04/1995. O período já fora reconhecido administrativamente. Além disso a inicial circunscreve a controvérsia aos períodos sombreados às fls. 03. Do fundamentado: 1. Julgo procedente o pedido, por reconhecimento do réu, para determinar-lhe a averbação dos períodos de 06/03/1997 a 09/06/2006 e 04/04/2011 a 01/10/2012 como de atividade especial. 2. Julgo improcedentes os demais pedidos. 3. Custas e honorários, que fixo em R\$2.000,00, pelo autor, pela sucumbência precípua da demanda (Código de Processo Civil, art. 21, parágrafo único). As verbas tem exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida às fls. 110. Observe-se: a. Sem reexame necessário do item 1, pois oriundo do reconhecimento do réu. b. Publique-se. Registre-se e intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

0002347-18.2013.403.6115 - FERNANDO ZANDERIN (SP258204 - LUCIANO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que FERNANDO ZANDERIN requer em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 14/06/2012. Afirma que requereu a concessão administrativa do benefício por duas vezes (NB 154.373.090-3 e 160.061.103-3) que restaram indeferidos. No último pedido o réu não reconheceu todo o período trabalhado pelo autor na CPFL como desempenhado em condições especiais, não obtendo tempo necessário a aposentar-se, pois contou com apenas 33 anos, 1 mês e 18 dias de tempo de serviço. Juntou procuração e documentos a fls. 14-104. O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 110). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 113-31), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 132-3), apenso aos autos. O réu apresentou contestação em que sustenta que o autor não comprovou que em todo o período de trabalho houve exposição ao agente eletricidade (fls. 136-43). Réplica às fls. 145. Questionadas as partes acerca das provas a produzir, o INSS nada requereu (fls. 157) e o autor disse não ter provas a produzir e, caso fosse necessário, pleiteia a produção de prova oral (fls. 156). Esse é o relatório. D E C I D O. O autor pede a concessão de aposentadoria especial considerando o vínculo com a CPFL, exercido ininterruptamente de 12/07/1985 (fls. 24) a 14/06/2012 (fls. 63), não se computando os vínculos de trabalho anteriores, existentes em CTPS. Alega que o réu não considerou o período como especial, trabalhado sob exposição de eletricidade de alta voltagem nos dois procedimentos administrativos que ingressou (NB 46/154.373.090-3 e 46/160.061.103-3), concluindo pela falta de tempo de serviço à aposentação. Não é o caso de produzir outras provas, pois o autor traz o PPP correlato (fls. 85-7). Por isso, conheço diretamente do pedido. Embora o autor alegasse atividade especial, por trabalhar exposto à eletricidade de alta voltagem, não é o caso de caracterizá-la como deseja. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97,

fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Sob a exposta sistemática, desde o advento do Decreto nº 2.172/97 a eletricidade não é considerada agente nocivo, para fins de incidência do art. 57 da lei de benefícios. Se antes do diploma vigia o sistema de enquadramento profissional (por categorias), passou-se à verificação de agentes considerados nocivos, cujo elenco cabe ao executivo federal. Com efeito, a eletricidade não consta dos anexos dos regulamentos da Previdência editados desde então. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, alterar (geralmente, ampliar) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Irrelevante que o PPP historicamente o trabalho com eletricidade, pois apenas serve de prova da submissão a determinadas condições. A qualificação jurídica exigida pelo art. 57 da Lei nº 8.213/91 não cabe a tal documento. Ademais, também é irrelevante a percepção de adicional de insalubridade quando do desempenho do trabalho. Este conceito, caro à relação trabalhista, não corresponde de todo ao conceito de exposição permanente a agentes nocivos, próprio da relação previdenciária. Sem pedido de averbação de tempo especial, a improcedência da ação se impõe, já que não há tempo suficiente à aposentadoria especial. Do exposto: 1. Julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito. 2. Custas e honorários, que fixo em R\$2.000,00, pelo autor. A exigibilidade fica suspensa pela gratuidade que ora defiro (Lei nº 1.060/1950, art. 12). Anote-se. Observe-se: a. Oportunamente, arquive-se. b. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0000262-25.2014.403.6115 - EDVALDO JOSE DA SILVA (SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS E SP332311 - RENATA FONSECA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pede seja modificada a decisão administrativa do réu que não considerou como especiais períodos que especifica. Da modificação pede ainda a averbação em CNIS, a conversão do tempo especial em comum, o implemento da aposentadoria e a condenação em parcelas vencidas, vincendas e indenização por dano moral e material. Alega que alguns períodos trabalhados são especiais pelo mero enquadramento profissional, segundo a legislação de regência da época. Para outros períodos pretende a caracterização da especialidade em razão da suposta exposição do autor, em trabalho de motorista, aos agentes nocivos calor, trepidação e ruído. Como não tivesse PPP para todos esses períodos, requer ao juízo que os obtenha. Não é o caso. O PPP é documento do trabalhador e não houve razão para que não os obtivesse em fase de preparo da demanda - aliás, vê-se que o autor só procurou tê-los após o ajuizamento (fls. 86-94); o tempo correto de juntá-los é o do aforamento (Código de Processo Civil, art. 396). Supor que o juízo deve reclamá-los é fazer do Judiciário participante da advocacia. Se não dispõe dessa documentação, é possível, em princípio, provar por perícia (Código de Processo Civil, art. 332). Porém, para dar o mínimo de racionalidade ao processo, o autor tem de explicitar as condições em que exercia a função de motorista em cada um dos períodos cuja nocividade quer seja reconhecida, segundo os limites da exordial. Não basta a fundamentação jurídica feita na inicial: tem de dar elementos ao juízo de que eventual perícia seja praticável, especialmente - mas não só - porque alguns desses vínculos ocorreram há anos (Código de Processo Civil, art. 420, parágrafo único, III). Do exposto: 1. Intime-se o autor a esclarecer o objeto da perícia, em dez dias. 2. Após o prazo, venham conclusos, para juízo de admissibilidade das provas requeridas.

0000282-16.2014.403.6115 - EDSON LUIS PEPATO (SP085889 - ELISABETH MARIA PEPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que EDSON LUIS PEPATO requer em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de aposentadoria especial cumulada com declaração de exercício de atividades especiais, consequente averbação e indenização por danos morais. Diz que o réu não reconheceu como especial o período posterior a 05.03.1997, desempenhado em condições especiais devido à submissão a eletricidade de alta voltagem, apesar de o autor apresentar toda a documentação necessária. Sustenta seu direito à aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento administrativo em 25.02.2011. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 2-84). O pedido de tutela antecipada restou indeferido (fls. 87). O réu apresentou contestação em que alega que administrativamente já houve o reconhecimento de tempo especial no período de 16.11.1982 a 05.03.1997. Sustenta que o autor não demonstrou que houve exposição ao agente eletricidade após 05.03.1997, pois ausente laudo técnico à comprovação. Ressalta que não há dano a ser indenizado (fls. 91-9). Réplica às fls. 102-6. Questionadas as partes acerca das provas a produzir, o INSS nada requereu (fls. 107) e o autor deixou de se manifestar. Esse é o

relatório. D E C I D O. O autor pede a conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial. Alega que o réu não considerou o período de 16/11/1982 a 07/12/2010 como especial, trabalhado sob exposição de eletricidade de alta voltagem. Com o réu, o pedido é evidentemente improcedente, quanto ao tempo trabalhado de 16/11/1982 a 05/03/1997, pois houve reconhecimento administrativo (fls. 31). Não é o caso de reconhecer mera falta de interesse processual, mas de pronunciar juízo de mérito, pelo avançado do passo processual. Quanto ao período restante (06/03/1997 a 07/12/2010), não é o caso de produzir outras provas, pois o autor traz o PPP correlato (fls. 32). Por isso, conheço diretamente do pedido. Embora o autor alegasse atividade especial, por trabalhar exposto à eletricidade de alta voltagem, não é o caso de caracterizá-la como deseja. As condições prejudiciais à saúde ou integridade física que permitem a aposentadoria especial não são conceitos legais indeterminados. Configuram-se, conforme disposição legal (Lei nº 8.213/91, art. 57). Assim, não é dado ao juízo estabelecer tais condições, que se completam conforme a legislação da época da atividade. Nesse tocante, o art. 58 da Lei nº 8.213/91, a partir da redação dada pela Lei nº 9.528/97, fez abandonar o sistema de enquadramento por atividade profissional e passou a adotar o sistema enumerativo de agentes nocivos. A enumeração é definida pelo Poder Executivo, com base em estudos que estabelecem nexo causal entre agentes físicos químicos e biológicos (isolados ou em associação) e o prejuízo à saúde e integridade física do segurado, quando exposto permanentemente. A função social deste benefício é conferir ao segurado a oportunidade de aposentar-se com menor tempo de contribuição, a fim de não comprometer a saúde. Sob a exposta sistemática, desde o advento do Decreto nº 2.172/97 a eletricidade não é considerada agente nocivo, para fins de incidência do art. 57 da lei de benefícios. Se antes do diploma vigia o sistema de enquadramento profissional (por categorias), passou-se à verificação de agentes considerados nocivos, cujo elenco cabe ao executivo federal. Com efeito, a eletricidade não consta dos anexos dos regulamentos da Previdência editados desde então. É inapropriado entender que a relação de agentes insalubres é meramente exemplificativa. O argumento é favorável a que o Judiciário, de forma não democrática, altere (geralmente, amplie) a política da Previdência Social, cujo delineamento, é trivial dizê-lo, é afetado à lei, de competência da União (Constituição da República, arts. 22, XXIII e 201, caput). O regime legal é o único hábil a manter a equilíbrio financeiro e atuarial; afinal, toda vez que o Judiciário cria hipótese de aposentadoria especial, quebra a correspondência entre benefício e custeio total (Constituição da República, art. 195, 5º); provimento semelhante ignora que às hipóteses de agentes nocivos hábeis a caracterizar atividade especial deve corresponder contribuição adicional (Lei nº 8.212/1991, art. 22, II). Sem ilícito, não há que falar de dano moral. Do exposto: 1. Julgo improcedentes os pedidos, resolvendo o mérito. 2. Custas e honorários, que fixo em R\$2.000,00, pelo autor. A exigibilidade fica suspensa pela gratuidade que ora defiro (Lei nº 1.060/1950, art. 12). Anote-se. Observe-se: a. Anote-se conclusão para sentença. b. Oportunamente, arquite-se. c. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0000524-72.2014.403.6115 - OCTAVIO ANTEZANA MORALES (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor pede seja o réu condenado a lhe pagar os valores devidos a título de gratificação de desempenho, desde a Lei nº 10.404/2002 e alterações, até o trânsito em julgado, inclusive os reflexos em 13º salário. Entende que foram pagos a menor enquanto aposentado. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 549, fine). Como pedisse o pagamento de parcelas vencidas, natural que fizesse pedido líquido e certo. Além disso, havia de comprovar o tanto recebido a menor, para caracteriza o fato lesivo na causa de pedir. Por isso, despacho às fls. 49 determinou a emenda nesse sentido. Sem tais cuidados, a demanda se debruçaria em mera conjectura - embora caiba ao Judiciário, especialmente o 1º grau, decidir casos, não teses. Não obstante, o autor trouxe quantificação, mas não os demonstrativos de pagamento que comprovassem alegações, no inarredável momento do aforamento (Código de Processo Civil, arts. 283 e 396). Com efeito, pretendo receber diferença, o autor há de alegar e provar as quantias minuendas (devidas, segundo seus argumentos) e subtraendas (efetivamente pagas). Sem isso, não há como se estabelecer o direito. Não socorre ao autor requerer a vinda das fichas financeiras. A providencia é sua, já que recebe, mensalmente, demonstrativos de pagamento de proventos. Ademais, o autor é aposentado pelo regime próprio do servidor federal. Irrelevante que fosse vinculado ao INSS: o vínculo de aposentadoria é, unicamente, para todos os servidores federais, com o fundo previdenciário administrado pela União (Lei nº 9.717/1998, art. 1º, III). Nesse sentido, a demanda não pode prosseguir em face de parte ilegítima. Do exposto: 1. Indefiro a inicial e extingo o processo sem resolver o mérito, por não observar as prescrições do art. 284 (Código de Processo Civil, art. 295, VI). 2. Sem honorários, pois não se perfêz a relação processual. Custas pelo autor. A exigibilidade é suspensa pela gratuidade que ora defiro (Lei nº 1.060/1950, art. 12). Anote-se. 3. Anote-se conclusão para sentença. 4. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001180-29.2014.403.6115 - DANIEL ARLINDO PIRES (SP213919 - LILLIA MARIA FORMIGONI MELOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O autor pede indenização por dano moral. Alega que, em contato telefônico do SAC da ré, solicitou parcelamento para pagamento de seu cartão de crédito. Como esperasse na linha teria ouvido a atendente comentar desairosamente com outra atendente sobre si. Entende-se ofendido. Decido concisamente (Código de Processo Civil, art. 459, fine). A ofensa havia de ser dirigida ao autor. Não controlamos o que falam de nós, em qualquer

relação que travamos. A menos que semelhante juízo se tornasse público - o que seria o mesmo que dirigir o comentário ao ofendido - não há dano moral no juízo de valor que outros façam. O relato feito pelo autor sugere que ouviu inadvertidamente a atendente, enquanto aberta a linha. Não é crível que a atendente corroborasse a fala se soubesse que o cliente a ouvia. A propósito, se a linha está aberta e considerando os inúmeros atendimentos simultâneos de algum SAC, impossível verificar seguramente que o comentário se referia ao autor e não a algum outro cliente. Por isso, embora inegavelmente desagradável, captar o que outros falam privadamente sobre si gera mero dissabor, não dano moral. Não decorre responsabilidade, por falta de nexos. Do exposto: 1. Indefiro a inicial e extingo o feito sem resolver o mérito, pois da narração dos fatos não decorre a conclusão (Código de Processo Civil, art. 295, parágrafo único, II). 2. Sem honorários, por não se completar a relação processual. Custas pelo autor, embora suspensa a exigibilidade, pela gratuidade que defiro. Anote-se. 3. Anote-se conclusão para sentença. 4. Oportunamente, arquive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000845-64.2001.403.6115 (2001.61.15.000845-9) - ANTONIO GERSON SANTANA X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X OSMAR LUZ X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X LUIZ MARTINS DONA X EUNICE FERREIRA DONA X OSVALDO FERREIRA X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X JOSE ROBERTO PINTON X BENEDITO JOSE DA COSTA X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ANTONIO GERSON SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO WEYGAND - ESPOLIO (WALDEMAR WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMEIRE DE LOURDES ROMANHOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (RODRIGO WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA HELENA CEREGATO LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE FERREIRA DONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALINA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA RODRIGUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO PINTON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (REGIS WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR WEYGAND - REPRESENTADO (ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a ré a pagar expurgos inflacionários aos autores e a capitalizar progressivamente os juros em conta vinculada ao FGTS de Roberto Weygand (fls. 347/v e 371/v). Petição de fls. 488 requereu a capitalização para o exequente Osmar Luz. No entanto, a sentença foi modificada no Tribunal para não contemplá-lo (fls. 371/v). Quanto à capitalização devida a Roberto Weygand, não há como liquidar a obrigação. Mui claramente o executado depende da existência e legibilidade dos extratos da conta vinculada e do período indicado (fls. 512 e 553). Terceiro que deteria os extratos afirma que não os localizou (fls. 558). O próprio autor não os detém, donde plausível a afirmação de perecimento. Essa espécie de liquidação é recorrente na Justiça Federal e, regra geral, as instituições financeiras não se recusam a entregar os extratos. Por essa razão, não deve impressionar o protesto fortuito da parte, dizendo que a CEF tem condições de fazer o pagamento dos juros capitalizados, sem apresentar razões fundadas a contrapor o perecimento da prova. Se tinha razões para convencer o juízo de que os documentos necessários ao cálculo estivessem em poder de terceiro ou do réu, havia de explicitá-las, como determina a lei processual (Código de Processo Civil, art. 356, III). Note-se, o crédito, segundo a sentença, havia de ser devidamente comprovado em execução (fls. 347/v). Do quadro, a liquidação, quanto aos juros capitalizados de Roberto Weygand, é zero. No mais, as petições dos exequentes (fls. 439 e 488) não impugnam o creditamento ordenado na sentença. A obrigação está cumprida. Do exposto: 1. Declaro inexistente o crédito de juros capitalizados a Roberto Weygand. 2. No mais, extingo o cumprimento de sentença, pela satisfação da obrigação (Código de Processo Civil, art. 794, I). Observe-se: a. Intimem-se, por publicação. b. Anote-se conclusão para sentença. Registre-se. c. Oportunamente, arquive-se.

0002018-50.2006.403.6115 (2006.61.15.002018-4) - INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA (SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL (SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X INCOPEBRAS COM E IND DE MAQUINAS E PECAS LTDA (RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES)

A propósito do quanto já dito às fls. 523, noto que a coexequente Eletrobrás já havia requerido o redirecionamento do cumprimento a Pedro Luiz Milanez (fls. 471), um dos outorgantes da procuração judicial. O contraditório mínimo deve ser oportunizado. 1. Intime-se o requerido (fls. 471), por AR, a se manifestar sobre o

redirecionamento, em dez dias.2. Conta-se o prazo pela sistemática do art. 241, I, do Código de Processo Civil.3. Após, venham conclusos, inclusive para deliberar sobre a continuidade da execução em face da empresa-autora.4. Dispensada a publicação e intimação das partes, quanto a ato ordinatório que não lhes concerne.

0002214-15.2009.403.6115 (2009.61.15.002214-5) - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP274840 - JOSÉ EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X LEANDRO CAROLO X POSTES IRPA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA

Decido a respeito do requerimento de arresto, feito às fls. 298-301. Ao requerer o cumprimento de sentença no tocante aos honorários, o advogado também requereu o arresto do produto de imóveis arrematados noutros processos, nos quais a Fazenda Estadual é credora. Diz que o crédito de honorários prefere o da Fazenda Estadual, por ser verba alimentar. Irrelevante sua preferência, se não houve penhora sobre os mesmos bens arrematados. Neste cumprimento de sentença houve penhora, logo não se estabeleceu o pressuposto mínimo ao concurso de credores, a saber, o estabelecimento da garantia comum dos créditos. Os credores são satisfeitos na ordem de suas prelações, isto é, de acordo com a preferência do crédito e a anterioridade da penhora (Código de Processo Civil, arts. 612 e 713). Não fosse assim, beneficiar-se-ia o exequente, cujo crédito não está garantido por penhora. Assim, o produto das arrematações só aproveita aos exequentes com penhora sobre os mesmos bens arrematados. O arresto não serve como atalhamento do concurso especial de credores, cuja ordem de pagamentos - diga-se - é de competência do juízo da arrematação. No mais, os exequentes devem quantificar o cumprimento, por valor atualizado. Do exposto: 1. Indefiro o requerimento de arresto. 2. Intimem-se os exequentes a dar valor atualizado ao cumprimento, em cinco dias. 3. Se em termos, intime-se o executado a pagar o valor trazido pelos exequentes, em quinze dias, sob pena de multa de 10%. 4. Inaproveitado o prazo em 2, venham conclusos, para indeferimento do cumprimento.

Expediente Nº 3380

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001314-03.2007.403.6115 (2007.61.15.001314-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LAILA FELIX UNGARI(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ADEMAR DA SILVA UNGARI(SP272789 - JOSÉ MISSALI NETO) X CELIA FURLAN FELIX UNGARI(SP069107 - HILDEBRANDO DEPONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELIA FURLAN FELIX UNGARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAILA FELIX UNGARI

Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema Bacenjud em conta de titularidade da executada CELIA FURLAN FELIX UNGARI, sob a alegação de que os valores são impenhoráveis, pois provenientes de recebimento de aposentadoria (fls. 348-52). Decido. O extrato juntado às fls. 351 comprova que a conta corrente nº 0855299-1, agência nº 2531, do Banco Bradesco, de fato é utilizada pela executada para recebimento de proventos do INSS, conforme crédito no valor de R\$ 1.838,00, em 04/04/2014. Diz a exequente que do valor percebido - R\$ 1.000,00 foi transferido para a conta 0006676-1, agência 2531 em 07/07/2014 de titularidade da exequente. De acordo com o detalhamento de bloqueio judicial de valores às fls. 329, a ordem de bloqueio foi cumprida em 12/05/2014, ou seja, mais de trinta dias após o recebimento da verba salarial. Saliento que é entendimento da jurisprudência do E. STJ, bem como do E. TRF da 3ª Região, que a verba salarial, ao entrar na esfera de disponibilidade do indivíduo, sem que seja integralmente consumida para o suprimento de suas necessidades básicas, perde seu caráter alimentar, passando a ser valor penhorável (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009).

Confira: Processual civil. Recurso Especial. Ação revisional. Impugnação ao cumprimento de sentença. Penhora on line. Conta corrente. Valor relativo a restituição de imposto de renda. Vencimentos. Caráter alimentar. Perda. Princípio da efetividade. Reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ. - Apenas em hipóteses em que se comprove que a origem do valor relativo a restituição de imposto de renda se referira a receitas compreendidas no art. 649, IV, do CPC é possível discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos. - A devolução ao contribuinte do imposto de renda retido, referente a restituição de parcela do salário ou vencimento, não desmerece o caráter alimentar dos valores a serem devolvidos. - Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial.

Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1059781/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 14/10/2009) Assim, mesmo que o valor bloqueado seja decorrente de proventos recebidos pela parte executada, não sendo o valor integralmente utilizado para honrar despesas básicas da parte, passou a ser penhorável, destituído de caráter alimentar, impenhorável, nos termos do art. 649, IV do Código de Processo Civil, com redação pela Lei nº 11.382/2006. Se por um lado é certa a impenhorabilidade da remuneração do trabalhador ou do recebimento de proventos (Código de Processo Civil, art. 649, IV), de outro não decorre a pretensa intangibilidade da conta em que se a deposita. A impenhorabilidade se refere à impossibilidade de penhorar a fonte, isto é, sobre o crédito detido pelo executado não incidirão os arts. 298 e 312 do Código Civil. De modo semelhante, a restrição legal, sob nenhuma leitura adequada, se refere à impenhorabilidade da conta, isto é, do mero repositório de numerário. Uma vez recebida a remuneração, passa à disponibilidade financeira do executado, viabilizando a penhora. Dar a interpretação que se pretende, a impedir penhora do numerário em conta, é olvidar que a disponibilidade financeira vem, principalmente, da remuneração do trabalho ou do recebimento de proventos, no caso dos inativos. Não há outro meio de se pagar dívidas - incluídas as vencidas e em execução - senão pelos ganhos obtidos do devedor. Do fundamentado, indefiro o pedido de desbloqueio. Cumpra-se a determinação de fls. 328. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3381

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002059-07.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI(SP135768 - JAIME DE LUCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CRISTINA DA SILVA CERACHI

Portaria 10 de 2013, art. 1º, inciso III, e, in verbis: Intimação das partes para manifestar(em)-se, em cinco dias, sobre a proposta de acordo juntada aos autos.(INTIMAÇÃO PARA CEF)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bel. MÁRIO RUBENS CARNIELLI BIAZOLLI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 966

MONITORIA

0002724-23.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP173190 - JOSE AUGUSTO HORTA)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2014, às 14:15 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. 3. Int.

0002401-81.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIENE DOMINGUES MOURA(SP119460 - HELENA MARIA DE SOUZA)

1. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de julho de 2014, às 17:45 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. 2. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo estes últimos munidos de poderes para transacionar, ressaltando que deverão trazer estudo já detalhado do caso, tais como débitos, atualizações e tudo mais que possa interessar para a solução desta lide. 3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002153-96.2005.403.6115 (2005.61.15.002153-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

1. Recebo o recurso e as razões de apelação de fls. 743 / 71 em seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP. 3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 4. Intimem-se.

0001856-21.2007.403.6115 (2007.61.15.001856-0) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ZAMBON(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X EDER ANTONIO ZAMBON X ANTONIO CARLOS FRANCO GALERA X REINALDO CAVALLARO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a para distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.3. Intime-se o réu para o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor ao qual foi condenado a título de custas, na forma do art. 804 do CPP, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei nº 9289/96.4. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 734 / 745 verso.5. Oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Carlos encaminhando-se cópias da sentença e do acórdão proferidos nestes autos, para ciência e a adoção das medidas cabíveis em relação à indenização estabelecida na sentença. 6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.7. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.8. Após, se em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 9. Intimem-se.

0000190-14.2009.403.6115 (2009.61.15.000190-7) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP082826 - ARLINDO BASILIO) SEGREDO DE JUSTIÇA

0000929-84.2009.403.6115 (2009.61.15.000929-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANNA MARIA PEREIRA HONDA(SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X CASSIO PEREIRA HONDA(SP263800 - ANDREA PEREIRA HONDA) X FABIO PEREIRA HONDA(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

VistosI. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ANNA MARIA PEREIRA HONDA, CÁSSIO PEREIRA HONDA e FÁBIO PEREIRA HONDA, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas previstas nos artigos 297, 3º, III, c/c os arts. 29 e 69 do Código Penal. Consta da denúncia que, nos anos de 2002, 2004 e 2005, no âmbito do IPESU, Instituto Paulista de Ensino Superior Unificado, entidade mantenedora das Faculdades Integradas de São Carlos, nesta cidade, os acusados, sob o influxo da comunhão de vontades e unidade de desígnios, fizeram inserir, em documentos contábeis e fiscais, declarações falsas ou diversas das que deveriam ter constado.Narra a denúncia que, conforme apurado, os denunciados, na qualidade de sócios e gestores do IPESU, entidade criada para a prestação de serviço educacional em nível superior, promoveram a inserção, nos documentos contábeis, com destaque para o demonstrativo de retenções (à guisa de ilustração, fls. 246/8), de declarações falsas a respeito dos valores pagos, a título de salários e demais remunerações, a Luciana Romano Morilas, que mantinha vínculo contratual de trabalho com a entidade e ali ocupava o cargo de professora (fls. 54).Segundo a denúncia, o expediente ilícito consistiu em registrar, nos documentos contábeis da entidade, o pagamento integral do salário da então funcionária, quando na verdade lhe era paga mensalmente apenas uma parte de seu salário, sob a alegação de que o IPESU passava por dificuldades financeiras.Narra que o mesmo expediente foi utilizado no preenchimento de Declarações de Imposto de Renda na Fonte (DIRFs), guias a serem apresentadas anualmente à Receita Federal, possivelmente com o objetivo de propiciar o pagamento de imposto de renda a menor, visto que o valor declarado como pagamento de salários e demais remunerações a empregados/funcionários gera despesa a ser abatida em face dos rendimentos da entidade, de modo a reduzir a base de cálculo sobre a qual incide a alíquota do tributo.Relata que as irregularidades ocorreram nos exercícios de 2002, 2004 e 2005, como se pode inferir do teor do Ofício nº 217, de 17/11/2009, da Receita Federal do Brasil em Araraquara/SP (fl. 218), que ainda trouxe planilha elucidativa acerca a divergência entre os rendimentos declarados pelo IPESU como pagos a Luciana Romano Morilas e os rendimentos efetivamente direcionados a ela.Segundo a denúncia, a farsa foi desvendada a partir do ajuizamento de reclamação trabalhista por Luciana Romanos Morilas (Proc. 1875/2006-106-15-00-7, que tramitou perante a 2ª. Vara do Trabalho local), após a ex-funcionária ter sido incluída na malha fina da Receita Federal, que a notificou a dar explicações sobre a discrepância entre os dados indicados em suas declarações de renda (DIRPFs) e os declarados ao Fisco pelo IPESU. Tanto assim, que, na lide trabalhista, o Juiz do Trabalho julgou o pedido parcialmente procedente e condenou o IPESU a proceder à retificação das guias DIRF emitidas em nome da reclamante, e a pagar-lhe indenização por danos morais, no importe de R\$26.117,65 (vinte e seis mil, cento e dezessete reais e sessenta e cinco centavos) (fls. 06/11).A denúncia foi recebida em 21 de julho de 2011 (fl. 348).O acusado Cássio Pereira Honda apresentou defesa escrita às fls. 373/400. Arrolou uma testemunha.A fl. 413 foi nomeado defensor aos acusados Anna Maria e Fábio Pereira Honda.A defesa de Anna Maria foi apresentada às fls. 420/421 e a defesa de Fabio Pereira Honda às fls. 422/424.A decisão de fls. 426/427 rejeitou as preliminares ventiladas na defesa escrita, manteve o recebimento da denúncia e determinou a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.As fls. 276/279 foi juntada cópia da decisão que denegou a ordem nos autos do habeas corpus 0009326-42.2012.4.03.0000/SP. Foram ouvidas as testemunhas Marcio Satalino Mesquita (fls. 457),

Antonio Eusédice de Lucena (fls. 50), Luciana Romano Morilas (fls. 56), Luiz Carlos Santos de Oliveira (fls. 525), Joaristavo Dantas de Oliveira (fls. 526), Luis Augusto Doricci (fls. 527). Na seqüência, foi realizado o interrogatório do acusado Cássio Pereira Honda (fls. 528). Foi decretada a revelia dos réus Anna Maria Pereira Honda e Fábio Pereira Honda. O MPF apresentou memoriais finais às fls. 532/552. Requereu a procedência da ação penal e conseqüente condenação dos acusados. A defesa de Anna Maria Pereira Honda apresentou memoriais finais às fls. 570/573. Requereu a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição. A defesa de Cássio Pereira Honda apresentou memoriais finais às fls. 585/605 e a defesa de Fábio Pereira Honda às fls. 619/622. A fl. 624, foi determinada a baixa do feito em diligência para intimação dos acusados. É o relatório. II.

Fundamentação I. Da falsificação e utilização de documento público Inicialmente, cumpre trazer à colação que o que se entende por documento público e por documento particular. Segundo a Guilherme Nucci, in Código Penal Comentado, 10ª Edição, revista e ampliada, RT, 2010, pág. 1063 e 1068:28. Documento público: a doutrina o define como sendo o escrito, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, desde que emanado de funcionário público, com competência para tanto. Pode provir de autoridade nacional ou estrangeira (neste caso, desde que respeitada a forma legal prevista no Brasil), abrangendo certidões, atestados, traslados, cópias autenticadas e telegramas emitidos por funcionários públicos, atendendo ao interesse público. Caso o agente construa um documento novo, pratica a primeira conduta. Caso modifique, de qualquer modo, um documento verdadeiro, comete a segunda conduta. Ressalte-se que somente pode ser objeto do crime o documento válido, pois o que for considerado nulo está fora da proteção do tipo penal. (...) 57. Documento particular: é todo escrito, produzido por alguém determinado, revestido de certa forma, destinado a comprovar um fato, ainda que seja a manifestação de uma vontade. O documento particular, por exclusão, é aquele que não se enquadra na definição de público, isto é, não emanado de funcionário público ou, ainda que o seja, sem preencher as formalidades legais. Assim, o documento público, emitido por funcionário sem competência a tanto, por exemplo, pode equiparar-se ao particular. A narrativa da acusação chama de documento público documentos contábeis e fiscais preenchidos pelos responsáveis da FADISC, conforme se verifica dos demonstrativos de retenções às fls. 246/249. Contudo, os demonstrativos em si não passam de documento contábil da entidade. Da mesma forma pode-se dizer das declarações de imposto de renda na fonte (DIRFs), as quais guias que são apresentadas anualmente à Receita Federal. Trata-se de documentos que são preenchidos pelo próprio contribuinte e não por um servidor público. Eis as razões pelas quais não se pode intitular tais formulários de documentos públicos, tal como fez a acusação. Na realidade, são documentos particulares por meio dos quais o contribuinte se manifesta perante o Poder Público. Assim, não há como aceitar a qualificação jurídica do fato proposta pelo Ministério Público da União. A despeito disto, as condutas imputadas são reprováveis em face de outra norma penal, qual seja, a prevista no art. 299 do Código Penal, cujo tipo penal é: Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. Veja-se que a conduta imputada aos acusados é exatamente a prevista no caput do art. 299, afinal o MPF imputa aos acusados a inserção, num documento que não é público, de uma declaração falsa (declaração de rendimentos). Afastada a qualificação de públicos dos documentos que supostamente foram falsificados, não há que se falar em configuração do crime previsto no art. 297 do CPC, cujo tipo é falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro. Por sua vez, dispõe o art. 383, do Código de Processo Penal: Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º Se, em conseqüência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). Aplico a regra acima assentando que, no presente caso, não há mudança na descrição do fato, mas sim mudança da qualificação jurídica (definição jurídica) ou, o que a doutrina chama de *emendatio libelli*. Portanto, as condutas narradas pelo MPF hão de ser qualificadas doravante como falsidade ideológica (art. 299, CP). Assinalo que, em casos deste jaez, não é necessária dar vista aos acusados para se defenderem, haja vista que, conforme assentada na jurisprudência, os acusados se defendem das imputações fáticas e não das jurídicas. Neste sentido: **HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART. 171, 3.º, DO CÓDIGO PENAL. TESE DE ERRO NA CAPITULAÇÃO DO CRIME PELA EXORDIAL ACUSATÓRIA. NULIDADE OU TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus**

substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012). 2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício. 3. A emendatio libelli e a mutatio libelli - previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal - são institutos de que o Juiz pode valer-se quando da prolação da sentença. Não há previsão legal para utilização destes em momento anterior da instrução. Precedentes. 4. Explícite-se: [n]ão é lícito ao Juiz, no ato de recebimento da denúncia, quando faz apenas juízo de admissibilidade da acusação, conferir definição jurídica aos fatos narrados na peça acusatória. Poderá fazê-lo adequadamente no momento da prolação da sentença, ocasião em que poderá haver a emendatio libelli ou a mutatio libelli, se a instrução criminal assim o indicar (STF, HC 87.324/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 18/05/2007). 5. O eventual erro na definição jurídica da conduta não torna inepta a inicial acusatória, e, menos ainda, é causa de trancamento da ação penal, pois o acusado defende-se do fato ou dos fatos delituosos narrados na denúncia, e não da capitulação legal. 6. As teses referentes à ausência de constituição definitiva do crédito tributário não foram suscitadas e, tampouco, analisadas pelo Tribunal de origem, o que inviabiliza o seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância. 7. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de habeas corpus de ofício. 8. Ordem de habeas corpus não conhecida. (HC 213.043/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 13/08/2013) EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. HOMICÍDIO. 3. EMENDATIO LIBELLI. MOMENTO ANTERIOR À SENTENÇA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Precedentes. 2. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do habeas corpus, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. 3. Com a interposição do agravo regimental, fica superada eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado. 4. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem entendimento Firmado no sentido de que a emendatio libelli e a mutatio libelli - previstas, respectivamente, nos arts. 383 e 384 do Código de Processo Penal - são institutos de que o Juiz pode valer-se quando da prolação da sentença. Não há previsão legal para utilização destes em momento anterior da instrução (HC n.º 129239/PE, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJe 12/5/2011). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg no HC 248748 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS 2012/0147892-1 Relator(a) Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 10/12/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 17/12/2013 Já com relação ao cometimento do delito de falsidade ideológica, consistente na inserção de dados divergentes nos documentos contábeis a título de salários e demais remunerações pagas a Luciana Romano Morillas, consigno que é da competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento da presente ação penal. No caso, a potencialidade lesiva do crime de falsidade ideológica não se esgota na suposta sonegação. Tal a circunstância, com a inexistência do crime tributário, a competência para julgar o falso é da Justiça estadual. Crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137/90). Lançamento definitivo do crédito (condição objetiva de punibilidade). Esfera administrativa (Lei nº 9.430/96). Falsidade ideológica (competência da Justiça estadual). Princípio da consunção/absorção (não-aplicação). 1. A propósito da natureza e do conteúdo da norma inscrita no art. 83 da Lei nº 9.430/96, o prevalente entendimento é o de que a condição ali existente é condição objetiva de punibilidade. 2. Conseqüentemente, a propositura da ação penal pressupõe haja decisão final sobre o crédito tributário, o qual se torna exigível somente após o lançamento definitivo do crédito. 3. Notícia não há, no caso, de decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário. 4. É necessário, antes, que o procedimento seja unicamente administrativo-fiscal, evitando-se, com isso, que expedientes próprios da investigação criminal sejam indevidamente usados para a definição de créditos tributários. Em boa verdade, esse não é o propósito de tais expedientes, porquanto dispõe a administração de expedientes seus para a constituição desses créditos. Depois é que virá a ação penal, contanto que se apresentem condutas ilícitas em tese, por exemplo, a omissão, a fraude, a falsificação. 5. A aplicação do princípio da consunção/absorção pressupõe a existência de uma relação de subordinação entre o crime meio (caminho) e o crime fim (finalidade). 6. No caso, a potencialidade lesiva do crime de falsidade ideológica não se esgota na suposta sonegação. Tal a circunstância, com a inexistência do crime tributário, a competência para julgar o falso é da Justiça estadual. 7. Habeas corpus concedido em parte, com

extensão da ordem ao co-réu. Remessa dos autos da ação penal à Justiça estadual.HC 60324 / ES HABEAS CORPUS Relator(a) Ministro Nilson Naves Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 23/04/2007Ressalto que a incompetência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo. A esse respeito, dispõe o art. 109 do CPP que se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior, com a remessa dos autos ao juízo competente.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de São Carlos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. P.R.I.

0001460-73.2009.403.6115 (2009.61.15.001460-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X EVANDRO PEREIRA OGELIO(SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferece denúncia contra EVANDRO PEREIRA OGELIO, dando-o como incurso na conduta tipificada no artigo 293, caput, inciso V, c/c o art. 61, inciso II, alínea g, ambos do Código Penal.Segundo a denúncia, em data não sabida, mas próxima e anterior a 25/08/2006, em local desconhecido, Evandro Pereira Ogelio falsificou, na qualidade de contador da empresa Eco Avaliações Auditivas S/S (CNPJ nº 01.814.291/0001-14), documentos de arrecadação de Receitas Federais (DARFs), relacionados a débitos já inscritos em Dívida Ativa da União.Narra a denúncia que o denunciado, na qualidade de sócio do escritório de contabilidade NCO Consultores, do qual era sócio juntamente com Antonio Carlos Nunes e César Eduardo Bueno, realizou a elaboração dos documentos de fls. 11/2 e 28/3, posteriormente apresentados na Agência da Receita Federal em São Carlos/SP.Relata a denúncia que na oportunidade, Antonio Carlos Nunes, também participante da sociedade contábil, munido das Declarações de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) inautênticas, apresentou-as à Autoridade Fiscal. De pronto, em consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal, não foi detectado o pagamento dos valores contidos na documentação apresentada, o que ensejou o imediato lançamento do valor tributário.A denúncia relata, ainda, que os documentos forjados encontram-se às fls. 11 (no valor de R\$27,58) - vencimento e autenticação em 15/12/2003), 12 (no montante de R\$127,30 (cento e vinte e sete reais e trinta centavos) - vencimento e autenticação em 15/12/2003), 28 (valor de R\$509,11 (quinhentos e nove reais e onze centavos) - vencimento e autenticação em 30/01/2004), 29 (total de R\$402,63 (quatrocentos e dois reais, e sessenta e três centavos) - vencimento e autenticação em 30/04/2003), 30 (na monta de R\$117,39 (cento e dezessete reais, e trinta e nove centavos) - vencimento e autenticação em 30/04/2003), 31 (valor de R\$399,81 (trezentos e noventa e nove reais e oitenta e um centavos) - vencimento e autenticação em 30/01/2004) e 32 (montante de R\$185,52 (cento e oitenta e cinco reais, e cinquenta e dois centavos) - vencimento e autenticação em 30/04/2004).Segundo a denúncia, a comprovação de que não houve o pagamento restou patente através de consultas aos sistemas da Receita Federal (fls. 17/8), bem como das respostas fornecidas pelo Banco Itaú S.A. (fl. 23), o qual confirmou não ter havido a arrecadação dos valores referentes aos documentos de fls. 11/2 naquela instituição bancária.Com relação aos documentos de fls. 28/32, o Banco Itaú S.A (fl. 48) e Banco Bradesco (fl. 50), além da própria Receita Federal (fl. 33/4), confirmaram que não houve o pagamento dos valores contidos nas DARFs. A denúncia foi recebida no dia 28 de junho de 2013, conforme decisão de fls. 271.O acusado apresentou defesa por escrito às fls. 282/283, oportunidade em que requereu a absolvição. A decisão de fls. 287 manteve o recebimento da denúncia.Foram ouvidas as testemunhas de acusação Reinaldo José de Góis (fl. 304), Vera Silvia Parreira de Mattos (fl. 305), Antonio Carlos Nunes (fl. 306) e César Eduardo Bueno (fl. 307). O réu foi interrogado a fl. 308.O Ministério Público Federal apresentou memoriais finais às fls. 310/318, requerendo a procedência da ação penal e a condenação do acusado, nos termos da denúncia.A defesa de Evandro Pereira Ogelio apresentou memoriais finais às fls. 320/325, requerendo a absolvição e improcedência da ação penal. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Depreende-se dos autos que foi instaurado inquérito policial, mediante portaria, junto ao Departamento de Polícia Federal em Araraquara /SP, para apurar a suposta prática de crime de falsificação de papéis públicos (art. 293, caput, V, do Código Penal). Encerrado o inquérito, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia relatando que, em data não sabida, mas próxima e anterior a 25/08/2006, em local desconhecido, Evandro Pereira Ogelio falsificou, na qualidade de contador da empresa Eco Avaliações Auditivas S/S (CNPJ nº 01.814.291/0001-14), documentos de arrecadação de Receitas Federais (DARFs), relacionados a débitos já inscritos em Dívida Ativa da União.A conduta em apuração consiste na apresentação à Receita Federal, pelo contador da empresa contribuinte Eco Avaliações Auditivas S/S, de guias DARF falsificadas para comprovar o pagamento de receitas federais. No entanto, conforme apurado em inquérito, não existem registros na Receita Federal acerca das arrecadações correspondentes (fls. 19). As guias falsificadas foram retidas pela Receita Federal e as autenticações foram apontadas como não verdadeiras pelos bancos Itaú e Bradesco às fls. 23, 48 e 50. Além disso, constatada a ausência de recolhimentos, a proprietária da empresa ECO AVALIAÇÕES AUDITIVAS efetuou o parcelamento do débito perante a Receita Federal. Ora, pelos elementos de prova carreados aos autos, verifica-se que apenas Vera Silvia Parreira de Mattos sofreu prejuízos pela conduta em tese perpetrada pelo acusado, uma vez que este teria se apropriado indevidamente do numerário que deveria ter sido utilizado para o pagamento do tributo.Assim, inexistindo lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas

ou empresas públicas, não há que se falar em fixação da competência da Justiça Federal para apreciar e julgar o feito. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça parece consolidada nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS. GUIA DE RECOLHIMENTO DA RECEITA FEDERAL. DARF. PAGAMENTO DO TRIBUTO A POSTERIORI. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A suposta fraude ocorrida na guia de pagamento DARF - Documento de Arrecadação da Receita Federal - acarretou prejuízo ao próprio particular, que efetuou novo pagamento do tributo devido, não lesionando, portanto, a Receita Federal, eis que se perfez a arrecadação do valor. Precedentes. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal de São Paulo/SP, ora suscitante. (STJ, CC 110.529/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 18/06/2010) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. CONTADOR ENCARREGADO DE REALIZAR PAGAMENTO DE IRPF RELATIVO À DETERMINADA CONTRIBUINTE. FALSIFICAÇÃO DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA EM GUIA DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF. POSTERIOR QUITAÇÃO DO DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À UNIÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. Inquérito instaurado para apurar conduta em tese perpetrada por contador que, apesar de ter recebido numerário para pagamento de determinado tributo, deixou de recolhê-lo, inserindo autenticação mecânica falsa em guia de DARF, para comprovar a quitação. 2. Considerando-se que a contribuinte, após notificação da Receita Federal acerca da fraude, efetuou o recolhimento integral da exação devida, inexistente lesão a bens, serviços ou interesses da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas. 3. Conflito conhecido para declarar competente Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Ribeirão Preto - SP, o suscitante. (STJ, CC 103.269/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 20/05/2010) Ressalto que a incompetência é matéria de ordem pública e pode ser reconhecida de ofício e a qualquer tempo. A esse respeito, dispõe o art. 109 do CPP que se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior, com a remessa dos autos ao juízo competente. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor de uma das Varas Criminais da Comarca de São Carlos. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0001362-54.2010.403.6115 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X SOLANGE ROCHA CASAGRANDE (SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES) X CELSO APARECIDO VOLTARELLI (SP056607 - JOSE LUIZ FERNANDES)

1. Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Gilson Ismael Luz formulado às fls. 146/7. Oficie-se ao d. Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento. 2. O pedido de esclarecimentos a serem prestados pelo perito do Instituto de Criminalística de São João da Boa Vista deverá ser formulado por ocasião da realização da audiência de instrução e julgamento, momento em que as partes poderão requerer a realização das diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 3. Cumpra-se. Intime-se.

0001679-18.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ELVIS ALLAN IGNACIO (SP135768 - JAIME DE LUCIA) X JOSE ENEAS APARECIDO DOS SANTOS (SP283155 - VERIDIANA MAZZOTTI FERRAZOLI)

1. Considerando a renúncia de fls. 313 e que o acusado José Enéas Aparecido dos Santos constituiu advogado (fl. 339), destituiu o Dr. Jorge da Silva Júnior do encargo de defensor dativo do réu e arbitrou seus honorários em 50% do valor máximo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria a requisição do valor arbitrado perante a Diretoria do Foro, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009. 2. Recebo os recursos de apelação de fls. 308/11 e 330/8 em seus regulares efeitos. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões, nos termos do artigo 600 do CPP. 4. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0002007-45.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS MADURO (SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

DESIGNO o dia 05 de agosto de 2014, às 14h30 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001446-50.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ERALDO VALENTIM ACCIARI JUNIOR (SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI) X SANDRA MARIA LONGUINI TORINO (SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

DESIGNO o dia 04 de agosto de 2014, às 14h00, para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss, do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus, cientificando-os de que

deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de serem nomeados defensores pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000576-68.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X JESUS MARTINS(SP262915 - ALESSANDRA GUIMARAES SOARES)

Decisão JESUS MARTINS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90 c/c art. 69, do Código Penal. Segundo a denúncia, na condição de contribuinte do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF), reduziu R\$ 518.780,00 (quinhentos e dezoito mil, setecentos e oitenta reais) do tributo devido nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, mediante artifício fraudulento consistente na omissão de rendimentos decorrentes do pagamento de honorários advocatícios por serviços prestados à entidade Cooperativa dos Ex-Funcionários da CBT, MPL Motores e Mário Pereira Lopes Empreendimentos (CNPJ 01.396.542/0001-98). Narra ainda a denúncia que houve apuração administrativa por parte da Receita Federal do Brasil e que, após a utilização pelo denunciado dos meios e recursos colocados a sua disposição para a impugnação/questionamento das conclusões estabelecidas pela auditoria fiscal, operou-se a constituição definitiva do crédito tributário em desfavor do denunciado, ensejando inscrição em Dívida Ativa da União (DAU), sucedida em 03/07/2013 e Representação Fiscal para Fins Penais. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 57. A defesa de Jesus Martins apresentou resposta à acusação às fls. 67/113. Preliminarmente, alega a defesa a inépcia material da denúncia pela inexistência de indícios suficientes de autoria e a ocorrência de decadência. Alega ainda que a prova que deu origem ao auto de infração foi obtida por meio ilícito, qual seja, quebra de sigilo bancário. Relatados brevemente, decido. Em sua defesa, o denunciado alega que houve quebra do seu sigilo bancário sem o devido processo legal. Todavia, basta compulsar o processo administrativo fiscal para se constatar que foi o próprio contribuinte quem forneceu ao Fisco as informações e os extratos bancários sobre os quais se embasou em parte a atuação fiscal. Apesar de a Fiscalização ter cotejado os valores recebidos com a movimentação apurada com a fiscalização da CPMF, o que se verifica é que os elementos fáticos que embasam são diversos dos dados obtidos via CPMF. Assim, rejeito a alegação de ilicitude da prova que instrui a presente ação penal. Quanto à alegação de decadência, que poderia trazer nulidade ao auto de infração, afirma o denunciado que o procedimento fiscal se findou em 2007 e abrange o período de quase dez anos. Acerca deste ponto, ante o narrado na denúncia e toda a documentação constante em apenso, verifico que a alegação carece de sentido porque a fiscalização se iniciou em 14/03/2006 e culminou com o lançamento do IRPF sobre valores recebidos a partir de 01/2002 a 12/2004. Portanto, a atuação fiscal se cingiu a constituir créditos tributários relativos a exercícios contidos no quinquênio anterior ao início da ação fiscal. Como já ressaltou a decisão de fls. 57, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. No mais, observo que houve encerramento do procedimento administrativo fiscal, fato que, nos termos do entendimento do Supremo Tribunal Federal é suficiente para início da persecução penal. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. As demais matérias alegadas na resposta inicial do acusado dependem de regular instrução probatória e, portanto, confundem-se com o mérito, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do CPP. No entanto, considerando que tramitam nesta Vara Federal ações cíveis envolvendo os mesmos fatos aqui descritos (feitos de nº 0000684-73.2009.403.6115 e nº 0000685-58.2009.403.6115), nas quais já foi decidido pela necessidade de realização de perícia contábil, conforme cópias que acompanham esta decisão, entendo que tal produção de prova deverá ser considerada também nestes autos. Desta forma, por ora, determino que se aguarde a produção da referida prova, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo determinado, certifique a Secretaria a respeito da realização ou não de perícia naqueles autos e, após, tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0705303-52.1997.403.6106 (97.0705303-8) - HELIO BARLETI X MARIA LUCIA DA SILVA X ODIVAL DOS SANTOS X SERGIO BATISTA DAS NEVES X MANOEL QUEIROZ LHORENTE(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 326. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009252-09.1999.403.0399 (1999.03.99.009252-0) - AMADO ANDRE MESSIA X LEONILDA FERNANDES DE CARVALHO X MARIA LUCIE VIDA BADARO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Observo que à fl. 168 determinei ao INSS que juntasse aos autos as fichas financeiras dos autores correspondentes ao período da condenação, bem como informasse se houve pagamento administrativo. às fls. 176/216 o INSS cumpriu a determinação, informando, ainda, que não houve acordo administrativo entre as partes. Assim, concluo que há nos autos todos os elementos para que os autores elaborem a execução do julgado, motivo pelo qual concedo novo prazo de 30 (trinta) dias para que promovam a execução, nos termos do art. 730 do CPC. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010079-24.2006.403.6106 (2006.61.06.010079-8) - ENEDINA DE OLIVEIRA MATSUGUMA(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007233-97.2007.403.6106 (2007.61.06.007233-3) - ANTONIO GONCALVES CHAGAS(SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0009626-58.2008.403.6106 (2008.61.06.009626-3) - ISABEL MACHADO DA SILVA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Converto o julgamento em diligência. Comprove a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de

5(cinco) dias, por meio de documentação idônea, a informação obtida por este Magistrado na agência da ré, localizada neste Fórum Federal, de ter sido liquidado o contrato de mútuo habitacional nº 5.0353.6760583-0 pela seguradora. Após, voltem os autos conclusos. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se. São José do Rio Preto, 30 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004174-33.2009.403.6106 (2009.61.06.004174-6) - SILVIO CESAR DA COSTA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0005107-69.2010.403.6106 - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Vistos,Intimem-se a Eletrobrás e a União Federal se têm interesse na execução do julgado (custas e verba honorária) e, caso positivo, promovam a execução, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, providencie a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exeqüentes Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS e outro e como executada Ind. e Com. De Móveis Marin Ltda.Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)s exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intimem-se.

0006008-37.2010.403.6106 - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AG DE CRUZ ALTA - RS

V I S T O S,Indefiro a reunião deste feito com o de n.º 0005731-16.2013.4.03.6106, posto não se reputarem conexas as duas ações ajuizadas pelo autor, ou seja, não há que se falar em conflito nas decisões a serem prolatadas nas duas ações por ele ajuizadas.Explico em poucas palavras.Pleiteia o autor contra o INSS nesta ação de conhecimento declaração de nulidade do processo administrativo que exige dele indenização à Previdência Social da contribuição previdenciária na quantia de R\$ 66.250,20 (sessenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e vinte centavos), referente ao período de atividade rural reconhecido de 26.12.1969 a 31.12.1978, alegando, para tanto, em síntese, ocorrência de decadência do direito da autarquia federal anular o ato administrativo de expedição da Certidão de Tempo de Serviço e prescrição quinquenal do crédito tributário exigido, enquanto na ação de conhecimento sob n.º 0005731-16.2013.4.03.6106 pleiteia o autor contra a UNIÃO declaração de nulidade do processo administrativo que determinou seu retorno à atividade policial, por força da declaração pelo TCU de ilegalidade de sua aposentadoria, alegando, em síntese, ter decaído a administração pública federal do direito de anular o ato administrativo de concessão de sua aposentadoria e, ademais, violação do princípio do devido processo legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 7 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007220-93.2010.403.6106 - FRANCISCO SAWAMURA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Ciência às partes da descida dos autos.1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor

da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0004981-82.2011.403.6106 - KESSYA FERNANDA MOREIRA MONTEIRO(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006938-21.2011.403.6106 - ANA LUIZA DE ALMEIDA(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista a(o)s AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSS, bem como às partes, para manifestarem sobre o LAUDO PERICIAL elaborado, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007136-58.2011.403.6106 - ROSALINA DE JESUS BARBOSA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0007222-29.2011.403.6106 - ANA MARIA JUNQUEIRA(SP251125 - TATIANE GASPARINI GARCIA E SP272583 - ANA CLAUDIA BILIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0008102-21.2011.403.6106 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP230409 - RUBENS DALTON GARCIA STROPA JUNIOR E SP191646 - MATEUS PANTALEÃO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez à parte autora, comprovando nos autos, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias.2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora.5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83).6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias.7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003456-31.2012.403.6106 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos,Cumpram os autores o determinado à fl. 99, quanto ao depósito dos honorários periciais.Int.

0005440-50.2012.403.6106 - ROSANGELA GIMENEZ COELHO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Mantenho a decisão de folhas 255/255,v de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela autora no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 268/288) não têm o condão de fazer-me retratar.Aguarde-se em secretaria a realização da perícia.Intimem-se.

0005766-10.2012.403.6106 - LUIZ ANTONIO MACEDO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC.

0006167-09.2012.403.6106 - VERA LUCIA SILVERIO(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0006357-69.2012.403.6106 - JOSE CARLOS BUFALIERI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a não localização do responsável pela empresa Cozinhas Oli Ind. e Com. Ltda., devendo informar onde poderá ser intimado, no mesmo prazo.Após, conclusos.Int.

0006400-06.2012.403.6106 - CLAUDIONOR SOARES DA SILVA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Tendo em vista a informação do perito da impossibilidade de realização da perícia, revogo a nomeação do Dr. José Eduardo Nogueira Forni (fl. 48).Nomeio, em substituição, o Dr. JOSÉ PAULO RODRIGUES, médico ortopedista, independente de compromisso.Para realização da perícia, adoto os mesmos procedimentos enumerados na decisão de fl. 48.Int. e dilig.

0000668-10.2013.403.6106 - VALDIR PESSOA(SP286958 - DANIEL JOAQUIM EMILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos,Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, da juntada das cartas precatórias nºs 403/2013 e 103/2014 cumpridas. No mesmo prazo, apresentem suas alegações finais. Após, registrem-se os autos no Sistema de Acompanhamento Processual para sentença no primeiro dia útil do mês vindouro.Int. e dilig.

0002214-03.2013.403.6106 - RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,1) Indefiro o pedido da autora de expedição de ofício à sua empresa empregadora para apresentar aos autos o LTCAT atualizado que embasou o formulário PPP de fls. 26/28, porque de acordo com a legislação processual civil não incumbe ao Juiz diligenciar em favor de quaisquer das partes quando não há óbice legal na obtenção de documentos. 2) Indefiro também o pedido da autora de realização de prova pericial no ambiente de trabalho dela, com engenheiro do trabalho, para constatação da exposição a agentes agressivos, especialmente a contaminação biológica, tendo em vista que, além de ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, as partes já apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26/28 e 113/114), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos.3) Entretanto, quanto à pretensão da autora em obter de sua empresa empregadora o Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) atualizado que embasou os formulários PPP de fls. 26/28, faculto a ela (autora) a, no prazo

de 10 (dez) dias, diligenciar e apresentá-lo.4) Após a apresentação e juntada do citado documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se sobre o mesmo.5) Outrossim, sem prejuízo das determinações anteriores, apresente o INSS cópia legível do documento de fls. 108/vº, no mesmo prazo acima fixado. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002304-11.2013.403.6106 - EURIPEDES DA SILVA FREITAS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da Proposta de Transação formulada pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0003444-80.2013.403.6106 - IDE ALBINO RIBEIRO(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL E SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMARA MUNICIPAL DE RIOLANDIA X MAURILIO VIANA DA SILVA X MUNICIPIO DE RIOLANDIA - SP(SP130406 - LUIS FERNANDO DE MACEDO E Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Vistos, O deslinde da demanda não depende de dilação probatória, mas, sim, da análise da prova documental carreada pelas partes aos autos em conformidade com o ordenamento jurídico. Assim, registrem-se os autos para sentença no primeiro dia útil do mês subsequente à intimação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004032-87.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MMB - RIO PRETO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E TRANSPORTES

Vistos, Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, o novo endereço do réu, considerando a certidão de fl. 80. Decorrido o prazo sem a informação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004323-87.2013.403.6106 - EORIPES GONCALVES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de folha 121 de indeferimento do pedido de produção de prova pericial e do requerimento do autor de fl. 116, letra a, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo autor no Agravo Retido por ele interposto (cf. folhas 123/124) não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença, no primeiro dia útil do mês vindouro. Intimem-se.

0004412-13.2013.403.6106 - RENALDO DE AZEVEDO BRITO(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005620-32.2013.403.6106 - LOURDES LIMA DE MORAES(SP221839 - FABIO OZELOTO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 125), a autora requereu gravações e filmagens de seus atendimentos junto à agência da requerida e prova testemunhal (fls. 176/177), enquanto a Caixa Econômica Federal também requereu a produção de prova testemunhal (fl. 178). Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção das provas requeridas para verificação do alegado na inicial, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 3 de setembro de 2014, às 14h30min, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, fls. 176/177 e 178, as quais deverão ser intimadas a comparecerem neste Juízo, no dia da audiência designada. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Defiro o requerimento da autora para que a Caixa Econômica Federal, agência de Votuporanga, endereço fornecido na petição inicial, apresente as filmagens e gravações existentes em seus arquivos referente ao atendimento da autora, realizado no dia 25 de outubro de 2013, no período compreendido entre 10:00h e 13:00h. Expeça-se o necessário. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005704-33.2013.403.6106 - JUREMA APARECIDA PONTES MARCELINO(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Ciência à autora do retorno dos autos, haja vista o provimento do recurso para anular a sentença proferida. Em razão da planilha juntada às fls. 110/111 em que o valor pretendido ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, converto o rito da presente para procedimento ordinário. Antecipo a realização da perícia médica, nomeando como perito o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO, na área de psiquiatria, independentemente de compromisso. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica e a formularem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos, retornem os autos para análise da pertinência dos mesmos. Intime-se o perito da nomeação, devendo o primeiro informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Solicite-se ao SUDP a retificação do feito de Sumário para Ordinário. Intimem-se.

0005706-03.2013.403.6106 - ELDO GILBERTO FRANCISCO(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, A questão trazida pelo Autor, preliminarmente, na inicial, e não pelo INSS, em sua contestação, sobre as decisões dos RE 630.501 e 564.356, confunde-se com o mérito e será analisado quando da prolação da sentença. Também aqui verificou novo lapso do Autor, pois a preliminar suscitada pelo réu na contestação de fls. 248/252, diz respeito, tão somente, à prescrição, e não à decadência. No que tange à prescrição quinquenal de eventuais créditos vencidos, tratando-se de revisão de benefício previdenciário, a prescrição alcança os 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação revisional. Indefiro, outrossim, a remessa dos autos à Setor de Contadoria desta Subseção Judiciária, como requer o autor, a fim de recálculo do benefício na data requerida, sem a limitação do teto da EC 41, uma vez que o deslinde da controvérsia posta em Juízo depende somente do exame da prova documental carreada aos autos e da interpretação da legislação em vigor à época. Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo. Após as intimações, subam os autos para prolação de sentença no primeiro dia útil do mês subsequente. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005731-16.2013.403.6106 - SERGIO CERETTA(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

VISTOS, Observo da decisão de fl. 212 ter sido reconhecida a conexão entre este feito e o que está em tramitação nesta Vara Federal sob n.º 0006008-37.2010.4.03.6106, mediante simples referência à preliminar arguida pela ré à fls. 5, ou seja, não consta da decisão em que consiste a conexão entre as duas ações, o que, então, não há elementos claros a este Juízo Federal para discordar da mesma e, conseqüentemente, suscitar de forma fundamentada eventual conflito negativo de competência, porquanto, numa análise superficial das alegações e pedidos nas duas ações, não verifico conexão entre as mesmas, que, aliás, o Juízo Federal da 2ª Vara já deixou implicitamente decidido na decisão de fls. 52/54, isso quando examinou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e a cópia da petição inicial dos Autos n.º 0006008-37.2010.4.03.6106 (v. fls. 39/51) para análise de prevenção (v. fl.37). Determino, assim, o retorno deste processo para a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, que, caso divirja desta decisão, suscite então conflito negativo de competência. São José do Rio Preto, 7 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005798-78.2013.403.6106 - IVAN PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro o pedido do autor de realização de prova pericial no ambiente de trabalho dele, com engenheiro do trabalho, para constatação da exposição a agentes agressivos, especialmente a ruído, tendo em vista que, além de ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, as partes já apresentaram formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/18vº, 80/80vº e 81/81vº), referentes aos períodos compreendidos entre 1.1985 a 8.1987 e de 8.1987 até a data da propositura desta ação, os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001586-21.2013.403.6136 - CARLOS ROBERTO FERNANDES SANTANA(SP112845 - VANDERLEI

DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parãgrafo 4º do CPC.

0006760-11.2013.403.6136 - FLORINDA ALVES MODENA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Vistos,Considerando a informação do INSS do óbito da autora, promova o seu patrono a habilitação dos herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000072-89.2014.403.6106 - TEREZINHA APARECIDA ROMANI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista á autora da DESIGNAÇãO DE PERÍCIA pela Dra. CLÁUDIA HELENA SPIR SANTANA, para o dia 30 DE julho de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na Rua BEnjamin Constant, 4125, Vila Imperial, São José do Rio Preto/SP. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, 4.º, do CPC. TRAZER CONSIGO TODOS OS EXAMES REALIZADOS NA DATA DA PERÍCIA DESIGNADA E COMPARECER COM 30 MINUTOS DE ANTECEDÊNCIA. Certifico que em 07/07/14 relacionei estes autos para publicação da certidão supra.

0000438-31.2014.403.6106 - ANTONIO BEIRA LOPES FILHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Indefiro o pedido do autor de produção de prova testemunhal para comprovar o exercício de atividade urbana em condições especiais em período anterior à Lei 9.032/95, uma vez que o deslinde da controvérsia posta em juízo depende somente do exame da prova documental carreada aos autos e a interpretação da legislação em vigor à época. Indefiro, também, o pedido de realização de prova pericial no ambiente de trabalho do autor, com engenheiro do trabalho, para constatação da exposição a agentes agressivos, especialmente a ruído, tendo em vista que, além de ter deixado de justificar a contento a necessidade de tal prova, o autor apresentou formulários do INSS Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (fls. 30/35, 36 e 37/40), os quais permitem um exame seguro dos fatos alegados na petição inicial. Mesmo porque uma eventual realização de perícia em momento atual não poderia permitir avaliação das atividades realizadas em períodos pretéritos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 8 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000692-04.2014.403.6106 - WILSON DE OLIVEIRA X LOURIVAL MELENDRES(SP176302 - CAMILA RIBEIRO SATURNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Converto o julgamento em diligência. Intimem-se, pessoalmente, os autores para darem cumprimento à decisão de fls. 53/v, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memória de cálculo do valor econômico almejado ou pretendido, visto que a patrona constituída nos autos, embora devidamente intimada por publicação no Diário Eletrônico, em 20/03/2014 (fl. 53v) e novamente em 14/05/2014 (fl. 55v), não apresentou no prazo marcado. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000804-70.2014.403.6106 - SUELENI CHAVES DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇãO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001568-56.2014.403.6106 - CENTRO MEDICO RIO PRETO SC LTDA(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO E SP310242 - RODRIGO NARCIZO GAUDIO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇãO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0001654-27.2014.403.6106 - FATIMA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO ZUCARELLI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cumpra a autora a determinação de fl. 47, sob pena de extinção sem resolução.Int.

0001692-39.2014.403.6106 - ILTON TEODORO DE OLIVEIRA(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO apresentada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, 4º, do CPC.

0002134-05.2014.403.6106 - LEONARDO TOZELLI(SP215079 - SIMONE CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Defiro o pedido de dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0002359-25.2014.403.6106 - NIVALDO CIRILO DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo autor.Int.

0002456-25.2014.403.6106 - LEA MARCIA DUQUE ESTRADA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, por força da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 20, firmada sob as penas da lei. Anote-se.Afasto a prevenção apontada à fl. 113, pois, nos autos n.º 0000769-33.2007.403.6106, que teve seu trâmite no Juizado Especial Federal Cível de Avaré/SP, o autor requereu a concessão/restabelecimento de benefício previdenciário de Auxílio-Doença ou Aposentadoria por Invalidez, tendo sido deferido, ao final, a concessão do benefício de Auxílio-Doença, NB nº 502.713.333-9 (v. cópia da r. sentença à fl. 116v), que, entretanto, referido benefício fora suspenso administrativamente (fl. 107), o que autoriza a propositura de nova demanda. Examinado o pedido da autora de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Não está presente um dos requisitos para a antecipação pretendida pela autora, no caso o de ser inequívoca a prova da verossimilhança de suas alegações, pois, em que pese ter usufruído de benefício de auxílio-doença até 01/02/2011 (fl. 107), não há prova de que a autora mantenha a alegada incapacidade para o trabalho desde a data da cessação do benefício, uma vez que os documentos médicos não atestam a incapacidade da autora para atividade laboral. Mais: a qualidade de segurada da autora dependerá de análise da data de início da incapacidade, visto que deixou de contribuir ao RGPS desde a data da cessação do benefício (01/02/2011). Com efeito, se de um lado está a autora a se considerar incapacitada para o trabalho, de outro está o INSS a afirmar o contrário, ou seja, a inexistência de incapacidade. Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Antecipo, contudo, a realização de perícia médica, nomeando a Dr. José Eduardo Nogueira Forni, na área de ortopedia, independentemente de compromisso. Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica e a formularem quesitos no prazo de 10 (dez) dias. Formulados os quesitos, retornem os autos para análise da pertinência dos mesmos. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 3 de julho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002496-07.2014.403.6106 - SONIA MARIA DA SILVA BURGATI(SP035453 - EUDES QUINTINO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP248214 - LUCIANO TADEU AZEVEDO MORAES E SP324636 - PEDRO BELLENTANI QUINTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Ciência da redistribuição do feito.Solicite-se à SUDP a alteração do valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual, devendo constar R\$ 49.204,61, apurado junto a contadoria do JEF desta Subseção (fls.60/61).Recolha a autora as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, vindo oportunamente conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005100-72.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-30.2013.403.6106) CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (DF016275 - OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR E DF031490 - BRUNO MATIAS LOPES) X JORGE ANTONIO

DOS SANTOS OLIVEIRA(SP267626 - CLAUDIO GILBERTO FERRO)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 21/22 e 28/30 de acolhimento da exceção de incompetência deste Juízo, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela excipiente no Agravo de Instrumento por ela interposto (cf. cópia de folhas 34/44) não têm o condão de fazer-me retratar. Aguarde-se em secretaria a decisão do agravo interposto. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001384-03.2014.403.6106 - JOAO HERMES PALADINO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X CHEFE DA SECAO DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos, Convento o julgamento em diligência. Intime-se o impetrante para manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do informado pelo impetrado no Ofício de fl. 45, bem como para demonstrar, no mesmo prazo, seu interesse processual na continuidade do presente writ. Após, voltem os autos conclusos. Dê-se baixa no registro da conclusão para sentença. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CAUTELAR INOMINADA

0000215-78.2014.403.6106 - ESTT BRASIL EMPRESA DE SERVICOS E TRANSPORTES TERRESTRES LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, Manifeste-se a ré sobre o pedido da autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2203

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000273-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000273-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009091-64.2009.403.6181 (2009.61.81.009091-4)) JUSTICA PUBLICA X ERALDO BALBINO SILVA X MARCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO(SP221863 - LICÍNIA PEROZIM BARILE)

Em audiência, nesta data, a defesa reiterou pedido de revogação da prisão preventiva de MÁRCIO ANGELO SALDANHA RIBEIRO. Sustenta o Requerente que continuava residindo no mesmo endereço constante dos autos. Juntou documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. Os documentos que o réu juntou aos autos não comprovam sua residência fixa no endereço informado, uma vez que a carta precatória juntada às fls. 1169, embora contenha seu endereço, não veio acompanhada de certidão de oficial de justiça informando o cumprimento naquele local. Já o documento de fls. 1171 (termo de comparecimento), muito embora contenha informação do endereço do réu, não se presta ao fim pretendido, já que tal informação foi fornecida pelo próprio acusado, sem que tenha havido a efetiva verificação pelo Estado de que se tratava realmente de seu endereço. A conta de energia juntada à fl. 1173 também não é capaz de comprovar que o réu de fato residia naquele endereço. Quanto aos argumentos da defesa, segundo os quais o réu não foi localizado nos presentes autos, mas teria sido localizado pela Justiça Estadual, ocasião na qual foi processado e condenado, no ano de 2011, pela prática do crime de estelionato, igualmente não lhe socorrem. Ora, o réu não foi localizado em sua residência para responder ao processo perante a Comarca de Tupã/SP, como quer fazer parecer a defesa, mas sim preso em flagrante, em município diverso de São José do Rio Preto/SP, onde afirma residir, conforme alvará de soltura clausulado de fls. 1170-verso, juntado aos autos pelo próprio acusado. Por fim, ressalto que as alegações de que não estaria foragido desde o ano de 2009, na medida em que sequer sabia que contra ele pesava investigação criminal, sucumbem diante do afirmado pelo próprio acusado por ocasião de seu interrogatório, oportunidade na qual, perguntado, afirmou por mais de uma vez que sabia que a Polícia Federal esteve em sua casa lhe procurando em maio de 2009, bem como que sabia que contra si pesava processo criminal em trâmite perante a Seção Judiciária de Brasília/DF, mas que de forma consciente não se apresentou perante a autoridade policial espontaneamente. Por fim, chamo atenção para o fato de que o acusado, até o momento, não apenas deixou de comprovar ocupação lícita, como também fez juntar aos autos prova de que foi preso em flagrante no ano de 2011,

tendo, inclusive, sido condenado em 1ª instância pelos crimes descritos nos arts. 297 e 304 do Código Penal (fls. 1177). Em conclusão, por persistem os pressupostos e requisitos da prisão preventiva, justificada no caso para a garantia da ordem pública, já que em data posterior à expedição do mandado de prisão, em 2008, o réu foi preso em flagrante, tendo inclusive sido condenado criminalmente por outro Juízo, bem como pela necessidade de garantir a ordem pública, já que todos os elementos contidos nos autos levam à única conclusão de que o acusado estava foragido, indefiro o novo pedido de revogação da prisão preventiva formulado por MÁRCIO ÂNGELO SALDANHA RIBEIRO. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 8349

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006068-05.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADAO LUIZ AMADO(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)
Despacho de fl. 60: Tendo em vista a regularização da representação processual do requerido, suspendo o presente feito até decisão a ser proferida nos autos da exceção de incompetência em apenso. Intime(m)-se. Despacho de fl. 62: OFÍCIO Nº 605/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerido: ADÃO LUIZ AMADO. Chamo o feito à ordem. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de julho de 2014, às 15:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Fl. 61: Manifeste-se a CEF, indicando local/depositário para transferência do veículo apreendido. Cópia desta decisão servirá com Ofício Eletrônico a ser encaminhado à 4ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal de Vilhena/RO. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cumpra-se. Intime(m)-se.

MONITORIA

0001353-90.2008.403.6106 (2008.61.06.001353-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO FREIRE BELLO(RJ042167 - EZIO SPAGNUOLO GOMES) X WANDERLEY LOPES X CARMEN CECILIA NOGUEIRA LOPES(SP203078 - DANIELLE STERNIERI)
Fls.: 249/266: Tendo em vista a idade e os fundamentos esposados pelos executados, defiro a prioridade na execução dos atos e diligências judiciais a eles relacionados. Ainda, considerando a documentação apresentada, onde restou comprovada a natureza de impenhorabilidade dos valores penhorados, conforme disposição do artigo 649, incisos IV e V do Código de Processo Civil, DEFIRO a liberação da importância. Proceda a Secretaria, através do sistema BACENJUD, à liberação do numerário bloqueado. Após, abra-se vista à CEF, nos termos da decisão de fl. 205, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002976-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMERSON APARECIDO COLETTI

Abra-se vista à CEF, para que, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca do cumprimento do acordo, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III; artigo 269, inciso IV ou artigo 794, inciso II, todos do Código de Processo Civil, conforme o caso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005170-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-77.2012.403.6106) GLEICE BATISTA DIAS(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, archive(m)-se os autos com as cautelas de praxe, dispensando o processo dos autos da execução de título extrajudicial registrados sob o nº 0001791-77.2012.403.6106. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0002971-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-80.2013.403.6106) RIOMAVI RESTAURANTE LTDA ME X IVIENE LEITE DE ABREU X MARKO AURELIO DE OLIVEIRA ALVES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos em Inspeção. Fls. 109/116: Nos termos do artigo 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, abra-se vista à embargada. Após, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0004582-82.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002384-72.2013.403.6106) MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAL E SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se a realização da audiência designada no feito principal. Sem prejuízo, apense-se provisoriamente estes autos ao processo de execução de título extrajudicial registrado sob o nº 0002384-72.2013.403.6106. Intime(m)-se.

0000781-27.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005628-09.2013.403.6106) FABIO ALEXANDRE MIESSA(SP274635 - JAMES SILVA ZAGATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 27, abra-se vista à CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, traslade-se cópia da sentença para os autos principais: processo nº 0005628-09.2013.403.6106. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005871-50.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003253-45.2007.403.6106 (2007.61.06.003253-0)) JULIO CESAR DE SOUZA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 22: Defiro. Intime-se a embargada (CEF) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000257-40.2008.403.6106 (2008.61.06.000257-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MOVEIS CENTAURO LTDA X DALCIR RISSANI X ANA PRESCILIA SARDINHA RISSANI X APARECIDO DIAS MAGALHAES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 710/711: Sem prejuízo, expeça(m)-se alvarás para devolução do numerário bloqueado aos executados, conforme já determinado à fl. 708. Cumpridas as providências, archive(m)-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAREVA AUTO POSTO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X RENATA DE SOUZA RODRIGUES(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X VALERIA APARECIDA DE SOUZA CELICO X HEITOR DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Certidão de fl. 137: Antes de proceder à juntada dos referidos extratos, abra-se vista à exequente para que se manifeste nos termos e no prazo do despacho de fl. 123 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Nada sendo requerido, proceda a Secretaria à destruição dos referidos extratos, remetendo os autos ao arquivo sobrestados. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0005504-31.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X THAIS COSTA

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as

cauteladas de praxe. Intime-se.

0001791-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GLEICE BATISTA DIAS(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0005155-57.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCELO BORGES DOS SANTOS

Intime-se a CEF para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Intime-se.

0002384-72.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS BARBOSA(SP164516 - ALEXANDRE LATUFE CARNEVALE TUFAILE E SP322074 - VINICIUS MEGIANI GONCALVES)

Sem prejuízo da citação já determinada, e, considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 23 de julho de 2014, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes. Intime(m)-se.

0004566-31.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA MENDONCA

Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento das guias de fls. 80/82 para remessa ao Juízo Deprecado, haja vista que o atendimento às determinações do Juízo trata-se de providência que incumbe à parte interessada cumprir diretamente no Juízo de origem. Após, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória. Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009492-07.2003.403.6106 (2003.61.06.009492-0) - BARBOSA E CIA LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARBOSA E CIA LTDA X LAMIR BARBOSA X LARI BARBOSA X LEVY BARBOSA JUNIOR

Vistos em Inspeção. AÇÃO ORDINÁRIA- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 120/2014. Exequente: UNIÃO FEDERAL. Executado: ESPÓLIO DE LEVY BARBOSA, representado pelo seu inventariante Levy Barbosa Junior, CPF/MF 070.721.798-95, residente e domiciliado na Avenida Araraquara, nº 1675- casa 12- Condomínio Athenas-Matão/SP. DÉBITO: R\$ 102.443,78 (cento e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais e setenta e oito centavos) devidos à União Federal e R\$ 103.524,30 (cento e três mil, quinhentos e vinte e quatro reais e trinta centavos) devidos à CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A. Fls. 716/718: DEPRECO à JUSTIÇA FEDERAL DE ARARAQUARA/SP, servindo cópia desta decisão como carta precatória, a intimação do executado acima identificado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Devolvida a deprecata sem cumprimento, comprovada a quitação do débito ou transcorrido o prazo sem comprovação do pagamento, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste(m)-se a(s) exequente(s), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 731, que noticia falecimento do executado Lari. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Transcorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2016, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0007215-81.2004.403.6106 (2004.61.06.007215-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP136698 - POLIANA CRISTINA DE FREITAS) X ARNALDO DE SOUZA SANTOS & CIA LTDA X ARNALDO DE SOUZA SANTOS X CREUNICE COSTA SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 207: Solicite-se, através do sistema BACENJUD, a transferência dos valores bloqueados. Após, expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento dos honorários advocatícios. Em relação às custas processuais, oficie-se determinando a conversão. Cumpra-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 8369

MONITORIA

0001668-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABRICIO MASCARENHAS TRINDADE(SP297854 - RAFAEL CAVALCANTE DE SOUZA)

Recebo a apelação do requerido/embarcante em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007793-49.2001.403.6106 (2001.61.06.007793-6) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIMATA ARMAZENS GERAIS LTDA

Fls. 649/653: Tendo em vista a decisão denegatória de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 623, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 592 e verso, consoante já determinado à fl. 644. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

0003827-29.2011.403.6106 - JOSE ALVES DA SILVA(SP274728 - RONNY KLEBER MORAES FRANCO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO) X SETIMIO DE OLIVEIRA SALA(SP164879 - RAFAEL MARINANGELO E SP196375 - TÂNIA AOKI CARNEIRO E SP267230 - MARIANA MELO DE CARVALHO PAVONI)

Recebo a apelação do DNIT em ambos os efeitos. Vista às partes para resposta, intimando-as também da sentença de fls. 475/479, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005544-76.2011.403.6106 - JULINDA FERREIRA FREIRE(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JULINDA FERREIRA FREIRE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 185/186). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro

subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subseqüente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na

forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 185/186), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005776-54.2012.403.6106 - ANA RODRIGUES MARTINS (SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANA RODRIGUES MARTINS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 170/171). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os

ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos

cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 170/171), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007378-80.2012.403.6106 - DIRCE TARIN DOS SANTOS(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 183/188, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002224-47.2013.403.6106 - CELIA REGINA BRAGA GLERIANI EPP X COLCHOES SENSOR LTDA(SP044471 - ANTONIO CARLOS BUFULIN E SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES E SP333149 - ROY CAFFAGNI SANTANNA SERGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 111: As custas processuais, quando da distribuição do feito, foram recolhidas pela parte autora e não pela CEF, não podendo esta utilizá-las para isentar-se do preparo recursal. Ademais, inexistente previsão legal de pedido de reconsideração no ordenamento jurídico, exceto nos casos de efeito regressivo nos recursos apropriados e legalmente estabelecidos (*Dormientibus non succurrit jus*). Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação da autora. Intimem-se.

0002449-67.2013.403.6106 - MARIA APARECIDA DE CAMPOS(SP300535 - RICARDO VANDRE BIZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 69/71, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003787-76.2013.403.6106 - ANA BEATRIZ DE SOUZA ETTIOPI X WELLINGTON RODRIGO ETTIOPI X WELLINGTON RODRIGO ETTIOPI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista aos autores para resposta, intimando-os também da sentença de fls. 170/174, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao MPF, consoante determinado na sentença. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004284-90.2013.403.6106 - GILBERTO GIGANTE(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/172: Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao INSS para resposta. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004372-31.2013.403.6106 - ANTONIA SALVADOR GIACOMINI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à antecipação de tutela, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 192/195, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 195/verso. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004738-70.2013.403.6106 - MARIA BELCHIOR OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, salvo no que se refere à tutela antecipada, nos termos do artigo 520, VII, do CPC. Vista à autora para resposta, intimando-a também da sentença de fls. 85/87, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0005219-33.2013.403.6106 - ANDREIA CRISTINA PIGNATARO(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294646 - OREONNILDA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que ANDRÉIA CRISTINA PIGNATARO move em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência de débito, bem como à indenização por danos morais, no valor de R\$ 61.606,00, com pedido de antecipação de tutela para imediata exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário, com vencimento das prestações todo dia 15 de cada mês, aderindo ao serviço de débito automático, sendo que, após várias inserções indevidas de seu nome no órgão de restrição ao crédito por atraso no pagamento, e já tendo ingressado com ação idêntica a esta que culminou na condenação de danos morais, novamente foi surpreendida com outra restrição indevida de seu nome, referente à parcela com vencimento em 20/07/2012, no valor de R\$ 598,93. Apresentou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Contestação da CEF às fls. 59/70. Com relação ao pedido de tutela antecipada, restou prejudicado, uma vez que não mais persiste a negativação do nome da autora (fl. 71). Houve réplica (fls. 73/76). Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar arguida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é improcedente. Objetiva a autora declaração de inexistência de débito, bem como indenização por danos morais, que teriam sido provocados pela requerida, que incluiu indevidamente seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, pelo não pagamento da parcela de contrato de financiamento residencial, com vencimento para 15.07.2012. Porém, alega que referida parcela foi debitada automaticamente de sua conta corrente em 11.07.2012, com 04 dias de antecedência, conforme demonstrativos juntados aos autos. Dispõe o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexo de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a autuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Os documentos de fls. 33/34 demonstram, em consulta realizada em 21.07.2013, que o nome da autora consta inscrito no cadastro do SERASA, pela inadimplência de dívida no valor de R\$ 598,93, vencida em 20/07/2012. No entanto, e conforme alegado pela requerida, a autora não logrou comprovar que referida anotação é referente à prestação oriunda do contrato de financiamento nº 8.5555.1401.294-6, celebrado entre as partes ora litigantes, vencida em 15/07/2012 (fl. 42), nem tampouco que a ré tenha concorrido para tal ato. Pelo contrário, dos documentos carreados aos autos, vislumbra-se que a inclusão no cadastro de inadimplentes foi efetivada pela empresa MRV Engenharia e Participações S/A, por dívida vencida em 20/07/2012 (fls. 33/34 e 70). Nesse contexto, não havendo elementos probatórios da existência de conduta indevida e lesiva por parte da ré, não há que se falar em inexistência de débito, inscrição indevida e nem em indenização por danos materiais ou morais. A autora apresentou suas alegações, porém não as comprovou. A Caixa Econômica Federal apenas necessitaria comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do

direito da autora (artigo 333, inciso II, do CPC), se esta (autora), tivesse comprovado os fatos constitutivos de seu direito (artigo 333, inciso I, do CPC). As provas carreadas aos autos não foram suficientes para convencer o Magistrado, ao contrário, conduzem à improcedência do pedido inicial. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene a autora, para os fins dos artigos 11, 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50, ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), devidos à requerida. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C.

0001585-92.2014.403.6106 - ALVACIR APARECIDO DA CRUZ(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Vistos. Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada que ALVACIR APARECIDO DA CRUZ move contra o INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a anulação do auto de infração contra si lavrado e a liberação ao sistema SISPASS. Deferida parcialmente a liminar para retirada do embargo do autor ao sistema SISPASS (fl. 42). Citado, o requerido apresentou petição alegando que o auto de infração foi cancelado, requerendo a extinção do feito (fls. 58/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. No presente caso, o auto de infração objeto da presente ação foi cancelado, ante a constatação de que a infração não restou materializada, devendo ser extinta a presente ação, por fato superveniente, qual seja a falta de interesse processual. Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Condene o IBAMA a ressarcir ao autor as custas processuais adiantadas por este. Honorários advocatícios a serem pagos por cada parte a seu respectivo patrono. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003136-78.2012.403.6106 - IRACEMA FABRI DA SILVA X APARECIDO CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X JESUS VAGNER DA SILVA X SILVIO LUCAS DA SILVA(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certidão de fl. 297: Com fundamento nos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei nº 9.289/96, declaro deserto o recurso adesivo interposto pela autora às fls. 279/283, que deixou de comprovar o recolhimento dos valores referentes ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, apesar de devidamente intimada. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta pelo INSS. Intimem-se, inclusive o INSS do despacho de fl. 278.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000482-50.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(SP250746 - FABIO GANDOLFI LOPES) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006347-25.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA
Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DE FÁTIMA STUCHI GRACA, objetivando o pagamento de dívida decorrente de contrato de crédito auto Caixa. Juntou procuração e documentos. Efetuado o bloqueio de circulação do veículo objeto do contrato inadimplido pelo sistema Renajud (fls. 57/58). Petição da exequente requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida (fl. 65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A executada efetuou o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da

contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Solicite-se ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória nº 80/2014, independentemente de cumprimento, servindo cópia da presente como ofício. Após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo da executada, efetuada pelo sistema Renajud à fl. 58. Expeça-se a Secretaria o necessário. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0001770-33.2014.403.6106 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS-EMGEA(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO CORREA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA CORREA DA SILVA
Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada pela EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA em face de ANTÔNIO CORRÊA DA SILVA, representado por sua curadora, Sra. Maria Corrêa da Silva, objetivando o pagamento de dívida decorrente de contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigação e hipoteca. Juntou procuração e documentos. Petição da exequente requerendo a extinção do feito ante o pagamento da dívida (fl. 67). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O executado efetuou o pagamento do débito, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Solicite-se à Central de Mandados a devolução do mandado nº 94/2014, independentemente de cumprimento. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n. 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Ciência ao MPF. P.R.I.C.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006163-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-31.2013.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIA SALVADOR GIACOMINI(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)
Fls. 16/19: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intime-se a impugnada da sentença de fl. 12 e verso, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br). Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000477-28.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MARIA BELCHIOR OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)
Vistos. Trata-se de Impugnação aos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, oposta contra decisão concessiva dos benefícios da Lei 1.060/50, no feito principal em apenso, alegando, em síntese, que a impugnada pode arcar com os ônus sucumbenciais processuais, pois não é pessoa necessitada, não estando acobertada pelos benefícios da referida lei. Pediu a revogação do benefício. Intimada, a impugnada manifestou-se às fls. 05/11. Após os trâmites legais, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sem razão o impugnante. Com efeito, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é feita com base no que o(a) requerente declara perante o juízo. É de se dar crédito à alegada hipossuficiência embasada em declaração de não possuir condições econômicas de fazer frente às despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e da família. No caso, a impugnada declarou que não possui condições econômicas de custear as despesas do processo. O indeferimento do benefício só se justifica se o magistrado se deparar com elementos que desqualifiquem a declaração prestada. Verifico que a impugnada conta com 62 anos de idade, é aposentada, arcando com gastos frequentes com médicos, remédios, alimentos e aluguel, demonstrando, assim, ao contrário do alegado pelo impugnante, o estado de pobreza por parte da impugnada. Ademais, encontra-se amparada pelo Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Portanto, nada há nos autos a desqualifica a declaração prestada, o que autoriza a concessão do benefício. A propósito, confira-se o seguinte julgado: DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL

CONHECIDO E PROVIDO.1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios.2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível.4. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 5ª Turma, REsp 965.756/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU 17.12.2007 p. 336)Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente a impugnação apresentada e mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos à impugnada nos autos principais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, em apenso. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000425-32.2014.403.6106 - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000426-17.2014.403.6106 - RENATO PROCOPIO BORGES(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta, cientificando-a, inclusive, da impugnação à cópia do contrato juntada às fls. 50/54.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000427-02.2014.403.6106 - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000428-84.2014.403.6106 - EMMANUEL SMARRA(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se, inclusive o autor quanto à juntada da cópia do contrato às fls. 54/68.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707276-47.1994.403.6106 (94.0707276-2) - ABELARDO FERNANDES X JOSE ROBERTO FERNANDES X ANTONIA RUBINA GONCALVES X ALOYSIO JOSE PESSOA X ARNALDO FERNANDES X CELSO BIRRAQUE X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X FERRUCIO GAETAN X FRUTUOSO SANTA X HERMES RODRIGUES DA COSTA X IVONIO MEINBERG PORTO X IZABEL RUBINHO TAFFARI X JETER GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE MORIEL GARCIA X LUIZ CARLOS SILVA X MARCILIO TRIGO X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X ORLANDO BACHI X OSCAR PIZZINI X IEDA PELOSI PIZZINI X OSWALDO MORENO X TARCISIO DE CARVALHO(SP034319 - BENEDICTO WLADIR RIBEIRO VERDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ABELARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA RUBINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALOYSIO JOSE PESSOA X X ARNALDO FERNANDES X X CELSO BIRRAQUE X X DELACY DE OLIVEIRA BONFA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERRUCIO GAETAN X X FRUTUOSO SANTA X X HERMES RODRIGUES DA COSTA X X IVONIO MEINBERG PORTO X X IZABEL RUBINHO TAFFARI X X JETER GARCIA X X JOAQUIM OLIVEIRA REIS X X JOSE DO CARMO GONCALVES X X JOSE MORIEL GARCIA X X MARCILIO TRIGO X X NELSON DE OLIVEIRA PROCKNOR X X ORLANDO BACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR PIZZINI X X OSWALDO MORENO X X TARCISIO DE CARVALHO X (SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ABELARDO FERNANDES, sucedido por José Roberto Fernandes, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada em ação de revisão de

benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. O valor referente às parcelas em atraso foi creditado (fl. 367). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV -

Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 367), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Em relação aos exequentes Antônia Rubina Gonçalves, Arnaldo Fernandes, Delacy de Oliveira Bonfá, Ferrúcio Gaetan, Frutuoso Santana, Hermes Rodrigues da Costa, Ivônio Meinberg Porto, Izabel Rubinho Taffari, Joaquim Oliveira Reis, José Moriel Garcia, Luiz Carlos Silva, Marcílio Trigo, Nelson de Oliveira Procknor e Oswaldo Moreno, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação ao exequente Abelardo Fernandes, sucedido por José Roberto Fernandes. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005087-49.2008.403.6106 (2008.61.06.005087-1) - LUIZ CIRILO DE REZENDE (SP124882 - VICENTE

PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)
X LUIZ CIRILO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUIZ CIRILO DE REZENDE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 377/378). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º.

É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 377/378), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007825-10.2008.403.6106 (2008.61.06.007825-0) - ANTONIO GROTO (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANTONIO GROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTÔNIO GROTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 222/223). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em

julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido.(TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011).Cumprê ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza:Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem

aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORÇAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 222/223), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011209-78.2008.403.6106 (2008.61.06.011209-8) - VILMA MOREIRA DE JESUS (SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X VILMA MOREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Trata-se de execução de sentença que VILMA MOREIRA DE JESUS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 223/224). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATORIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O

erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.³ Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da

República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 223/224), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009376-88.2009.403.6106 (2009.61.06.009376-0) - SANDRO CESAR HENRIQUE DA SILVA (SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X SANDRO CESAR HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que SANDRO CÉSAR HENRIQUE DA SILVA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 200/201). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve

incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que

determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 200/201), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003749-69.2010.403.6106 - ANTONIO DESTEFANI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO DESTEFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTÔNIO DESTEFANI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 153/154). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês

de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 153/154), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006260-40.2010.403.6106 - MARCELO ANTONIO MARTINELLI (SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARCELO ANTONIO MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARCELO ANTÔNIO MARTINELLI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 326/327). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente

creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo

determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 326/327), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002728-24.2011.403.6106 - ANTONIO INACIO BUZZINI DE OLIVEIRA (SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO INACIO BUZZINI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ANTÔNIO INÁCIO BUZZINI DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 244/245). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de

Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada,

ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 244/245), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004638-86.2011.403.6106 - SILVIO SANTO DE OLIVEIRA(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SILVIO SANTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos honorários advocatícios foi creditado (fl. 276).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF

concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fl. 276), o valor referente ao requisitório expedido já foi depositado, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005078-82.2011.403.6106 - YASMIN KETHELIM SILVA NEVES X LARA VITORIA SILVA NEVES X BARBARA ROBERTA ARAUJO DA SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X YASMIN KETHELIM SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LARA VITORIA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que YASMIN KETHELIM SILVA NEVES E LARA VITÓRIA SILVA NEVES, representadas por Bárbara Roberta Araújo da Silva, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 241/243). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do

exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 241/243), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005764-74.2011.403.6106 - LUZIA BURCI ALVARES (SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X LUZIA BURCI ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que LUZIA BURCI ALVARES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 244/245). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004

Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de

09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 244/245), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007359-11.2011.403.6106 - NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE X FRANCIELE DIAS NOGUEIRA X SOLANGE MARIA DIAS ANDRADE (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que NADIR DE PAULA DIAS ANDRADE, sucedida por Franciele Dias Nogueira e Solange Maria Dias Andrade, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados. (fls. 206/208). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido.

Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º.

Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 206/208), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007796-52.2011.403.6106 - ELZA GODOY PAES (SP106776 - LUIZ GUERREIRO SCATENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ELZA GODOY PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que ELZA GODOY PAES move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 175/176). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência

dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial.

Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 175/176), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001176-87.2012.403.6106 - GILBERTO CESAR DA SILVEIRA(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GILBERTO CESAR DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos.Trata-se de execução de sentença que GILBERTO CESAR DA SILVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e aos honorários advocatícios foram creditados (fls. 168/169).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002.Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de

2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 168/169), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003426-93.2012.403.6106 - MICHELE CRISTINE DA SILVA CANDIDO(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR

MUNHOZ) X MICHELE CRISTINE DA SILVA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MICHELE CRISTINE DA SILVA CANDIDO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e os honorários advocatícios foram creditados (fls. 155/156). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos

créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 155/156), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004324-09.2012.403.6106 - VICTOR HUGO STUCHI DE SOUSA - INCAPAZ X DAIANE BIZE STUCHI (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X VICTOR HUGO STUCHI DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP114818 - JENNER BULGARELLI)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que VICTOR HUGO STUCHI DE SOUSA, representado por Daiane Bize Stuchi, move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente revisado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 169/170). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em

julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o sequestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório

decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 169/170), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005204-98.2012.403.6106 - MARIA MADALENA ALVES GRANDE (SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X MARIA MADALENA ALVES GRANDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MARIA MADALENA ALVES GRANDE move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 200/201). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve

incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003.Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período.Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza:Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito.O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º.1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que

determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 200/201), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006026-87.2012.403.6106 - JANE APARECIDA TEODORO(SP320999 - ARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X JANE APARECIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JANE APARECIDA TEODORO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 215/216). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se

não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134.É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 215/216), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006597-58.2012.403.6106 - JACQUELINE DOS SANTOS TEIXEIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JACQUELINE DOS SANTOS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JACQUELINE DOS SANTOS TEIXEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários

advocáticos foram creditados (fls. 139/140). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão

exequianda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 139/140), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006979-51.2012.403.6106 - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que JOÃO APARECIDO DE OLIVEIRA move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 210/211). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele são se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os

ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos

cidadãos, o que se afigura impossível.2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros.3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas).4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial.Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento.Conforme se verifica dos autos (fls. 210/211), os valores referentes aos requisitórios expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS.Dispositivo.Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios já quitados.Ciência ao MPF.Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007615-17.2012.403.6106 - ANALIA SAMPAIO PINTO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANALIA SAMPAIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ANALIA SAMPAIO PINTO move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. O benefício foi devidamente implantado. Os valores referentes às parcelas em atraso e honorários advocatícios foram creditados (fls. 191/192).É o relatório.Decido.Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório efetivamente creditado, atualizado monetariamente, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. Não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A atualização monetária não pode ser objeto de novo questionamento, até porque o País optou pela desindexação da economia. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO.1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão.2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo.3. Recurso especial improvido.Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul.A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora.No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público.De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal,

todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. É imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 1º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, serão atualizados para pagamento até o final do exercício seguinte. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, que reza: Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual e Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte. 2º. As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao Poder Judiciário, recolhendo-se as importâncias respectivas à repartição competente, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento, segundo as possibilidades do depósito, e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para o caso de preterimento de seu direito de precedência, o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores, sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pela banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de Apelação Cível, autuada sob o nº 1997.01.000287303, publicado na página 220 do DJ de 09/02/1998, cuja ementa é a seguinte: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. INCLUSÃO DE JUROS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MORA. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 100, 1º E 2º. 1. o pagamento através de precatório decorre da Carta da República, que o disciplina, com exclusividade, de sorte que a única alteração possível no valor da dívida é a que se refere à atualização monetária prevista no parágrafo 2º, do art. 100. A mora se configura pelo retardo no adimplemento obrigacional causado pelo devedor, o que não se confunde com o lapso de tempo derivado da tramitação do precatório, que constitui norma constitucional imperativa, que não gera direito a juros, sob pena de se entender que a própria Lei Fundamental do país, fonte de todos os direitos e deveres, causa prejuízo aos cidadãos, o que se afigura impossível. 2. Ademais, a incidência contínua de juros moratórios em sucessivos precatórios acarreta duas conseqüências impróprias: a perpetuação da dívida, que jamais será quitada, ainda que alcançada a estabilidade da moeda, tornando-se espécie de investimento de capitalização a longo prazo, com rendimento de 6% ao ano. E o descabido cômputo de juros sobre juros, porque se no primeiro precatório os juros já foram calculados, a mera atualização monetária de seu montante quando do precatório subsequente remuneraria aquela demora, esta sim, concreta, entre o cálculo do montante devido e o pagamento inicial. Todavia, se a conta, como no caso dos autos destaca para o segundo precatório uma nova parcela de juros separadamente do valor global, resulta que não são os juros originais, apenas que corrigidos, mas novos juros aquele total primitivo. Juros sobre juros. 3. Precedentes do TRF - 1ª Região (1ª e 3ª Turmas). 4. Apelação provida, prejudicada a remessa oficial. Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 191/192), os valores referentes aos requisitos expedidos já foram depositados, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença,

com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8378

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005475-73.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAF BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE GUINDASTES MAQUINAS OPERATRIZES E SERVICOS LTDA
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP MANDADO Nº 120/2014 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Requerida: LAF BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GUINDASTES, MÁQUINAS OPERATRIZES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ/MF 00.834.489/0001-05, com endereço na rua dos Expedicionários, n. 2480, ap. 72, Vila Zilda, em São José do Rio Preto-SP DÉBITO: R\$ 72.136,07, posicionado em 18/10/2013 Considerando o novo endereço da requerida trazido pela CEF, extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que proceda à: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo tipo caminhão VW 31.320, ano 2009, placa CUD-8890, Renavam 128397306, nos termos da decisão de fl. 48 e verso, e o DEPÓSITO em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do termo; 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da requerida acima qualificada, na pessoa de seu representante legal, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, e para que apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contado do cumprimento do presente mandado, nos termos dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, com a redação dada pela Lei 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002952-59.2011.403.6106 - ANTONIO EDUARDO PORTERO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDUARDO PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP322056 - THALITA JORDAO DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 217/230: Indefiro, uma vez que a data do cálculo restou estabilizada em junho de 2013 (fls. 161/163) e o executado não pode ser penalizado pela mora do exequente. Traga o exequente o cálculo até aquela data, consignando-se que, em havendo necessidade, eventual regularização da RMI deverá ser feita administrativamente, após ordem judicial para tanto. Prazo: 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003176-26.2013.403.6106 - ARIANE FERNANDA BATISTA FERREIRA(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES) X CHEFE DE SERVICIO DEPART MULTA DO CONSELHO REG MEDICINA VET DO EST SP

Retornem-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0004885-96.2013.403.6106 - VENTURA BIOMEDICA LTDA(SP218872 - CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Fls. 128/129: Considerando que não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria, remetam-se ao arquivo-sobrestado, onde deverão aguardar a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0003762-14.2014.4.03.0000. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo de instrumento acima citado. Intimem-se.

0002050-04.2014.403.6106 - VIACAO LUWASA LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP330305 - LUIS GUSTAVO DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA- 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.OFÍCIO NOTIFICAÇÃO Nº 637/2014.MANDADO INTIMAÇÃO PFN Nº 119/2014.Impetrante: VIAÇÃO LUWASA LTDA.Impetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP.A presente ação é repetição da que foi objeto dos autos do Mandado de Segurança nº 0000307-56.2014.403.6106, extinto sem julgamento de mérito, em razão do não cumprimento de determinação judicial por parte da impetrante. Assim e, ainda, considerando que a segurança, se só ao final concedida, não será inócua, o pedido liminar será apreciado quando da prolação da sentença. Notifique-se a autoridade impetrada, com endereço na Rua Roberto Mange, n.º 360, SJRio Preto/SP, servindo cópia desta decisão como ofício, enviando-lhe a segunda via apresentada da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada - Procuradoria da Fazenda Nacional -, com endereço na Av. Cenobelino de Barros Serra, n.º 1600, Parque Industrial, nesta cidade, enviando-lhe cópia da petição inicial, para que, querendo, ingresse no feito, servindo cópia deste como mandado.Apresentadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0002552-40.2014.403.6106 - COOPEVO COOPERATIVA REGIONAL DE ENSINO DE VOTUPORANGA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Fl. 310: Recebo a emenda à inicial.Requisite-se ao SEDI, por meio de correio eletrônico, a retificação do polo passivo, a fim de constar como autoridade impetrada o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a autenticação dos documentos que acompanham a exordial, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0002585-30.2014.403.6106 - VR LUX INDUSTRIAL LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o aditamento da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil:a) informando o endereço da autoridade impetrada;b) autenticando os documentos de fls. 19/57, atentando para o fato de que, em face da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.03.00.000503-7, que suspendeu a aplicação do item 4.2 do Provimento COGE nº 19/95, com redação dada pelo Provimento COGE n.º 34, ambos revogados pelo Provimento COGE nº 64/2005, as referidas autenticações não poderão ser substituídas por declaração feita pelo advogado. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002329-87.2014.403.6106 - DEUSDETE HENRIQUE DOS SANTOS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 19/20: Abra-se vista ao requerente para que se manifeste sobre a contestação.Sem prejuízo, defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias para juntada da documentação, conforme requerido à fl. 19Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708636-75.1998.403.6106 (98.0708636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI)

Fl. 429: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a apreciação do pedido de efeito suspensivo, formulado no agravo.Intimem-se, inclusive a União Federal e o Ministério Público Federal das decisões de fls. 377, 390, 419 e 427.Após, voltem conclusos para apreciação de eventuais providências atinentes ao sequestro de valores, nos termos do parágrafo 6º do artigo 100 da Constituição Federal, para garantia do Juízo. Cumpra-se.

Expediente Nº 8380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008854-95.2008.403.6106 (2008.61.06.008854-0) - JUSTICA PUBLICA X JORGEMAR RIBEIRO DE JESUS(SP264287 - VANDERLEIA CARDOSO DE MORAES) X JORGE DOUGLAS DE JESUS RIBEIRO
Fls. 320/323-vº: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa do acusado JORGEMAR, através do Diário Oficial, da sentença de fls. 314/317, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0010798-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010798-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIS VIEIRA CANDIAL(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X MARCELO SOARES DA COSTA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X PAULO CASTRO DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCINEIA SIMONATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X ANDRE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MAURO SANTANA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOAO ANTONIO DE LOPES(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X ANDRE RICARDO DOS SANTOS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO)
Fls. 934/939: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa dos acusados LUCINÉIA, MAURO, ANDRÉ RICARDO e JOSÉ LUIZ, através do Diário Oficial, bem como, intimem-se pessoalmente (defensores dativos) as defesas dos acusados MARCELO, ANDRÉ CARLOS, PAULO e JOÃO, da sentença de fls. 925/931, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0001740-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOANES DOS REIS SILVA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X LETICIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X ELIAS FERNANDES DOS SANTOS(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS(SP238394 - LUÍS MARCELO SOBREIRA)
Fls. 433/437-vº: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa dos acusados JOANES DOS REIS SILVA e ELIAS FERNANDES DOS SANTOS (por mandado a ser expedido pela rotina MVGM) da sentença de fls. 422/430, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003613-67.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X GIRLAN ALVES DE MEDEIROS(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X ADRIANO TAVARES NERY(GO024500 - LEONARDO DE MELO) X CAMILA RODRIGUES DOS SANTOS(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)
Fls. 197/200-vº: Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Já apresentadas as razões, abra-se vista à defesa dos acusados ADRIANO e GIRLAN, através do Diário Oficial, bem como, intimem-se pessoalmente (defensor dativo) a defesa da acusada CAMILA, da sentença de fls. 191/194-vº, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br), bem como para que apresentem as contrarrazões de apelação, no prazo legal.Com as contrarrazões de apelação, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2136

EXECUCAO FISCAL

0704710-91.1995.403.6106 (95.0704710-7) - INSS/FAZENDA(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X PROAR COM E MANUTENCAO DE EQUIP DE REFRIGERACAO LTDA ME X OSVALDO PEREIRA X LUCIMAR DE SOUZA(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)

Esclareça a coexecutada Lucimar de Souza a divergência entre o número da conta informada na peça de fl. 131 (conta n. 1190013306-1) e o número descrito no documento de fl. 123 (conta n. 1190.007052-3). Após, em caso de manifestação da executada, tornem conclusos. Intimem-se.

0705809-91.1998.403.6106 (98.0705809-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOAO VALENCIO FILHO X JOAO VALENCIO FILHO(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da decisão de fl. 224. Intime-se.

0001811-25.1999.403.6106 (1999.61.06.001811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL ALTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Indefiro o pleito de fl. 535, porque os documentos que ensejaram a decretação do Segredo de Justiça foram juntados aos autos após a exclusão do requerente do polo passivo da ação (vide fls. 362/364 e 470/478). Prossiga-se no cumprimento da decisão de fls. 531/532. Intime-se.

0002236-52.1999.403.6106 (1999.61.06.002236-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X COMERCIO DE FRUTAS TROVO LTDA X ADELINO TROVO(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO)

Execução Fiscal nº: 0002236-52.1999.403.6106 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Comércio de Frutas Trovo Ltda, CNPJ nº 57.098.352/0001-49 e Adelino Trovo, CPF nº 786.271.258-72 DESPACHO OFÍCIO DE CONVERSÃO EM RENDA DO EXEQUENTE Convento os depósitos de fls. 372 e 376/377 em reforço de penhora. Intimem-se os executados da penhora em reforço (fls. 372 e 376/377), através do advogado constituído à fl. 226, sendo desnecessária a intimação do prazo para ajuizamento de embargos. Decorrido o prazo acima sem manifestação dos mesmos ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente dos depósitos de fls. 372 e 376/377. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta bancária, dê-se vista a exequente a fim de que faça a apropriação dos valores, informando se a dívida resta quitada, requerendo o que de direito. Intime-se. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Intimem-se.

0007971-66.1999.403.6106 (1999.61.06.007971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIDEBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS HOSPIT/ LTDA - ME X LUIZ CARLOS SONEGO(SP155279 - JOÃO AUGUSTO RODRIGUES MOITINHO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados

todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0008233-79.2000.403.6106 (2000.61.06.008233-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MELOSATI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X PEDRO OLIVEIRA MELO JUNIOR X MARCIA REGINA MELO GARCIA DE LIMA(SP059734 - LOURENCO MONTOIA)

Exequente: Fazenda Nacional Executado principal: Melosati Comércio e Representações Ltda Responsável Tributário: Pedro Oliveira Melo Junior e Márcia Regina Melo Garcia Endereço: Rua Amalia F. Polotto 34, Salão 1, Jardim Aeroporto, nesta CDA(s) n(s): 80 6 99 223829-30 Valor: 59.149,14 (em 04/2012) DESPACHO MANDADO Ante a penhora efetivada às fls. 165/170, intime-se a empresa executada através do advogado constituído à fl. 28 da penhora e do prazo para interposição de Embargos, intime-se, através de carta com aviso de recebimento, também da referida constrição e do prazo para Embargos a coexecutada Márcia Regina Melo Garcia de Lima no endereço constante no sistema Webservice (Rua Fábio Lopes dos Santos Luz, n. 200, apto 142 A, Vila Andrade, São Paulo/SP). Tendo havido a interposição de embargos, fica autorizada a carga destes autos a Exequente juntamente com os daqueles e pelo mesmo prazo lá fixado para impugnação, oportunidade em que deverá se manifestar acerca de eventual prosseguimento deste feito. Após, conclusos inclusive acerca da intimação do coexecutado Pedro Oliveira Melo Junior. Intime-se.

0009048-42.2001.403.6106 (2001.61.06.009048-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FUSCALDO & MEDEIROS LTDA - MASSA FALIDA(SP026901 - ELYSEU JOSE SARTI MARDEGAN E SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID E SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Intime-se a executada a contraminutar o agravo retido no prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0011929-55.2002.403.6106 (2002.61.06.011929-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES E SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO)

Fls. 445/453: excluam-se do sistema processual os advogados renunciantes. Após, venham oportunamente conclusos para apreciação da peça de fls. 454.

0002131-36.2003.403.6106 (2003.61.06.002131-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Designar a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0005531-58.2003.403.6106 (2003.61.06.005531-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Providencie a Secretaria o traslado para estes autos de cópia de fls. 20, 25/26, 45/63 e 67/85 do feito executivo principal (2003.61.06.002131-9) para estes autos, desapensando-os em seguida. Traslade-se cópia desta decisão para o feito executivo principal. Após, ante a comprovação da exequente à fl. 27, do cumprimento da sentença proferida em sede de Embargos (0002131-36.2003.403.6106), remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0009557-65.2004.403.6106 (2004.61.06.009557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARCOS GONCALVES CALDEIRA(SP228975 - ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES)

Indefiro o pedido de fls. 133/145, eis que a questão alegada pelo executado já foi objeto de decisão em sede de Embargos do Devedor. A situação fática posteriormente alterada pelo coexecutado, ainda que devidamente comprovada, não é hábil a alterar a coisa julgada no referido feito. Cumpra-se a determinação de fl. 132. Intime-se.

0002756-02.2005.403.6106 (2005.61.06.002756-2) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X JOSE CARLOS FELICIO(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria data e hora para praxeamento do(s) bem(ns), que será realizado pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, Guilherme Valland Júnior, JUCESP nº 407, no átrio deste Fórum. Fica autorizado, desde logo, o parcelamento do lance vencedor até o limite do crédito exequendo, devendo, nesse caso, o Arrematante, no dia da hasta, efetuar o depósito judicial, em dinheiro ou cheque de sua emissão, da quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do aludido lance (caso inferior à dívida), e o restante em, no máximo, cinco parcelas mensais e de igual valor, atualizadas pelos mesmos critérios do crédito exequendo e paga a segunda parcela trinta dias após a arrematação e assim por diante. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como 1 parcela equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da dívida. Ressalve-se que a expedição da Carta de Arrematação só se dará após a quitação do valor total da arrematação, devendo ser expedido, no caso de arrematação de bem imóvel, mandado de averbação da indisponibilidade. No caso de bem móvel, deverá ser nomeado fiel depositário do bem arrematado o próprio arrematante. Cientifique-se o Sr. Leiloeiro da designação supra, bem como de que o exequente não arcará com qualquer valor ou custas em caso de leilão negativo, e se positivo, a comissão será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, que fixo em 5% do valor da arrematação, mediante recibo emitido em duas vias, uma das quais será anexada aos autos do processo. Proceda-se a constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do coproprietário, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como credor hipotecário, devendo o credor fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo bem(ns) imóvel(is), oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário determinando a remessa de cópia da certidão de propriedade, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004947-78.2009.403.6106 (2009.61.06.004947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X B. M. I - ENGENHARIA DE MONTAGEM LTDA X MANOEL ANTONIO RIBEIRO DE CAMARGO X PAULO CESAR NOVAIS(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES E SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA)

Acolho os argumentos da embargante de fls. 324/325, a fim de reabrir o prazo para interposição de embargos por parte da empresa executada. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50, a Manoel Antônio Ribeiro de Camargo. No mais, abra-se vista a exequente a fim de que requeira o que de direito, visando o prosseguimento do feito. Intime-se.

0000936-98.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERGIO LUIS ALVES DE MELLO(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Regularize o subscritor de fls. 25/26, sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração com poderes para representar o executado, sob as penas da Lei. Com a juntada de procuração, apreciarei a referida peça. No silêncio, vista a exequente a fim de que informe se o parcelamento continua sendo honrado. Intime-se.

0001656-65.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATACK COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

Fl. 76: Anote-se. Observe-se o novo endereço informado à fl. 79. Cumpra-se a decisão de fl. 77, intimando-se a executada, através do patrono de fl. 76. Intime-se.

0006491-96.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MELISSA BUZZINI DE MARCHI SAO JOSE DO RIO PRETO ME(SP301195 - ROSANGELA LEILA DE SOUZA)

Execução Fiscal: 0006491-96.2012.403.6106Exequente: Fazenda NacionalExecutado: Melissa Buzzini de Marchi São José do Rio Preto Me, CNPJ nº 02.999.971/0001-12CDA nº: 80.4.11.007769-90Valor da Dívida: R\$ 17.480,68 DESPACHO OFÍCIO Ante a concordância da executada às fls. 52/53 da transferência do valor depositado em garantia, resta prejudicada à exceção de pré-executividade, requisito, portanto, a conversão em renda/transformação em pagamento definitivo do valor exato de R\$ 17.191,58 da conta judicial nº 3970.635.00017587-4).Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, uma via do presente despacho servirá como OFÍCIO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para a Caixa Econômica Federal deste Fórum, EM REGIME DE URGÊNCIA, que deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial cujo valor será convertido/transformado, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Com a resposta bancária, dê-se vista ao (a) exequente para que informe se a dívida resta quitada, requerendo o que de direito.Intime-se.

0007153-60.2012.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X BENSANUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR S/C LTDA(SP113328 - FERNANDO TADEU DE FREITAS)

Despacho exarado em 22/05/2014: Suspendo os efeitos da decisão de fl.21.Oficie-se, EM REGIME DE URGÊNCIA, ao Banco Santander a fim de por à disposição deste Juízo os valores de fl. 30, transferindo-os ao PAB/CEF -JF - Agência 3970, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a transferência dos valores ficam eles convertidos em penhora.Intime-se a executada, através do advogado constituído à fl. 11, da penhora e do prazo para interposição de embargos.Após, manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. Intime-se. Despacho exarado em 23/05/2014: Verifico que os depósitos mencionados no segundo parágrafo da decisão de fl.31 encontram-se no PAB/CEF, nas contas judiciais 3970.635.00017568-8 e 3970.635.00017569-6, portanto, prejudicado tal parágrafo. Cumpra-se o quarto parágrafo da decisão de fl.31, intimando-se a executada, através do advogado constituído à fl.11, da conversão dos valores depositados em penhora e do prazo para interposição de embargos. Intime-se.

0007223-77.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ANDERSON BELLAZZI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

0008285-55.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HENRIQUE HUSS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA)
Fl. 194: observe-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos para apreciação do pleito de fl. 191. Intime-se.

0005858-51.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARINO & MAIA LTDA - EPP(SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA)
Fl. 24: anote-se. Indefiro o oferecimento de bem de fl. 25, eis que o respectivo documento demonstra que o veículo não está livre de ônus. Prossiga-se no cumprimento do Mandado de fl. 16. Intime-se.

0000943-22.2014.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NIPO-INFORMATICA, SERVICOS E COMERCIO LTDA - EPP(SP254426 - THAIS TAVARES MOTTA RAMOS)
Fl. 12: anote-se. Indefiro o oferecimento de bem de fl. 17, eis que o documento de fl. 18 demonstra que o veículo não está livre de ônus. Prossiga-se no cumprimento do Mandado de fl. 10. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001091-58.1999.403.6106 (1999.61.06.001091-2) - JOAO FRANCISCO DE CAIRES(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP224747 - GUILHERME FERNANDES KUNTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE CAIRES
Diante da informação da credora às fls. 522/524, intime-se o executado através de seu advogado Dr. Jean Dornelas, OAB: 155.388, a cumprir o segundo parágrafo da decisão de fl. 519, no prazo de cinco dias. No silêncio, voltem os autos conclusos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2422

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401841-19.1990.403.6103 (90.0401841-7) - ORION S/A(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE E SP096543 - JOSE CARLOS VIANA E SP114373 - ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA E SP064187 - CARLOS HUMBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP091462 - OLDEMAR GUIMARAES DELGADO E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS)
Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Contudo, considerando-se que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, determino o recolhimento da taxa de desarquivamento.

0400984-31.1994.403.6103 (94.0400984-9) - OSWALDO DELLA MONICA X PEDRO MOLINARI X ROBERTO TREVISAN X RUBENS DE MELLO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PEREIRA BAPTISTA X SERGIO LUIZ MAURANO X SILVIO RIBEIRO DE ANDRADE X SINEVAL APARECIDO ROSSETO X VALTER LEONARDO FIEBIG(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP208706 - SIMONE

MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. retro: Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0400641-98.1995.403.6103 (95.0400641-8) - ANTENOR DA COSTA MANSO FILHO X BENITO INTIERI X JOSE MARTINHO HORTA X JAIME VENTRICCI X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA X NICODEMO ALVES DE OLIVEIRA LIMA X DOMINGOS ARENA MARTIN X DARCI BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA SILVA X MESSIAS MOREIRA X JOSE DE AZEVEDO X WANDIR FERREIRA X DARIO DA COSTA X ANTONIO DA SILVA PORFIRIO X LUIZ AGOSTINHO X VICENTE NANI X ATALIBA CURSINO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO DIAS X DEMILSO BUOSI X IDEMAURO SOUZA MOREIRA X CARLOS ALBERTO DE SOUZA PINTO X JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE PAIVA X TERESA DOS SANTOS SERUTTI X JOSE LOPES X DARCIO ANTONIO DE ALMEIDA X JOAO BATISTA IVO X JOAQUIM LEMES NETO X MOACIR APARECIDO DE OLIVEIRA X MESSIAS DA CUNHA X JOSE OTAVIO DIAS X ADEMIR DE BRITO X SEBASTIAO VICENTE DOS SANTOS(SP106145A - EDMAR LUIZ DE ALMEIDA RAMALHEDA E SP118060A - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0400718-10.1995.403.6103 (95.0400718-0) - ANTONIO PINTO RAMOS X CARIO PLAUTIUS SACILOTTI X CARLOS ALBERTO NUNES DE SIQUEIRA X GERALDO JOSE DE FREITAS MIRANDA X JOSE MANOEL GRANA PINEIRO X JOSE MARCIANO LEITE X JORGINA MARIA DE SOUZA DA SILVA X PEDRO VANDERLI RAMOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0406722-92.1997.403.6103 (97.0406722-4) - EDUARDO MIMESSI X MARIA SCARPEL ARAUJO X THEREZA FERREIRA(SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA SAUDE(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0402262-28.1998.403.6103 (98.0402262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) SERGIO WATANABE(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083453 - DONIZETTI BENEDITO MUNIZ BARBOSA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

- Defiro a vista pelo prazo de 05 (cinco) dias.- Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com a baixa pertinente.

0001018-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001018-1) - AMARILDO RUFINO BARBOSA X JORGE PEREIRA DO NASCIMENTO X ALDEMIR SOARES CORREIA X ANESIO CARLOS DA SILVA(SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.Contudo, considerando-se que a parte autora não é beneficiária da justiça gratuita, determino o recolhimento da taxa de desarquivamento.

0004576-36.2003.403.6103 (2003.61.03.004576-0) - IVO RISSI(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão

em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0008911-98.2003.403.6103 (2003.61.03.008911-8) - MARIA BETANIA CALDAS LAPA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0009237-58.2003.403.6103 (2003.61.03.009237-3) - AMARO MARQUES DOS SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006218-10.2004.403.6103 (2004.61.03.006218-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3)) JOSE GERALDO BRAZILIO PINTO(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO E SP238781A - ALBERTO ALBIERO JUNIOR E SP177933E - ALESSANDRA PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Tendo em vista o tempo já decorrido, defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0008045-85.2006.403.6103 (2006.61.03.008045-1) - LUIZ CLAUDIO FREITAS(SP076134 - VALDIR COSTA E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0006869-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006869-1) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001481-17.2011.403.6103 - MARIA EDITH PEDROSO DE MORAES ZIBORDI(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005010-64.1999.403.6103 (1999.61.03.005010-5) - ACIR ABRANTES(SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL VARALLI E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP120380 - MARIO SERGIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004945-49.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403613-41.1995.403.6103 (95.0403613-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FRANCISCO DE ASSIS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do

art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze dias).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405986-74.1997.403.6103 (97.0405986-8) - ELIDES MARINHO DA SILVEIRA(SP096535 - GERALDO MAGELA ALVES) X FRANCISCO FREI NOGUEIRA X GERALDO ALVES CARDOSO X IRINEU MAIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES E SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ELIDES MARINHO DA SILVEIRA X FRANCISCO FREI NOGUEIRA X GERALDO ALVES CARDOSO X IRINEU MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000414-32.2002.403.6103 (2002.61.03.000414-5) - IOLANDO PRADO DE MELO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0001196-63.2007.403.6103 (2007.61.03.001196-2) - MARCOS HENRIQUE PITTA FERNANDES X NEDIA FERNANDES(SP224412 - ARMANDO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS HENRIQUE PITTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0004771-45.2008.403.6103 (2008.61.03.004771-7) - ALEXANDRE VEIGA MARTINS(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006217-54.2006.403.6103 (2006.61.03.006217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LF DE OLIVEIRA GUIMARAES ME(SP040248 - ANGELO SCARPEL NETO)

Considerando a Recomendação Core nº 03, de 24/05/2011, e tendo em vista o quanto disposto no parágrafo 4º, do art. 162, do CPC, dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos, consignando que permanecerão em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6405

HABILITACAO

0001994-77.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VICENTE DE SOUSA X ADRIANO DE SOUSA X PAULO SERGIO DE SOUSA

Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 dias, emende a petição inicial, observando o disposto no art. 282, V do CPC, sob pena de indeferimento, atribuindo à causa, valor compatível com o proveito econômico perseguido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401745-33.1992.403.6103 (92.0401745-7) - JESSER DUARTE LOPES X FATIMA CRISTINA DE SA LOPES(SP101597 - ROSI REGINA DE TOLEDO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES E SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA E SP091275 - CLEUSA MARIA BUTTOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Face ao certificado às fl(s). 469/471, aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.Int.

0402958-74.1992.403.6103 (92.0402958-7) - ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X ALCIDES CESAR X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X ANTERO CARLOS PRETO X COSMO BOROVINA NETTO X DECIO ESTURBA X FERNANDO MERCADANTE MARINO X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X JOAO JOSE DA COSTA X JOSE PAES DE BRITO X JOSE RAMOS DA SILVA X MANUEL FARTO SEDANE X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X NELSON DE PAULA X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X NICOLA DEL DUCA X NOE CLAUDINO BARBOSA X JANDIRA LOPES BARBOSA X ODAIR GABRIEL DA SILVA X NAIRA CRISTINA DA SILVA X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X NILMA GORETTI DA SILVA X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X RENATO DI LISI X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X BIANCA DEL DUCA X SILVIO RODOLFO DEL DUCA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP140336 - RONALDO GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALCIDES BERTOLINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA DE OLIVEIRA ROCHA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNARROSA GERTRUDES HEINKE GLASER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTERO CARLOS PRETO X GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO X DECIO ESTURBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSMO BOROVINA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO MERCADANTE MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAAC RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS DA SILVA X GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO X MANUEL FARTO SEDANE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA CARVALHO DE ANDRADE SANDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE MORAIS PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLA DEL DUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA LOPES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIRA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA REGINA DA SILVA NAKASONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILMA GORETTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NUZAIR GABRIEL DA SILVA X GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DI LISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDETI RODRIGUES DA COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN FABIANO DE MORAES DAVIES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fls 1244, marco o prazo de dez dias para cumprimento do item 4 do despacho de fls. 1227.Silente, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0009113-70.2006.403.6103 (2006.61.03.009113-8) - WILSON DE PAULA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WILSON DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão exarada às fls. 233, cumpra o INSS, no que lhe couber, o despacho proferido às fls. 229, em 10 dias.Int.

0005904-59.2007.403.6103 (2007.61.03.005904-1) - PAULO ROBERTO MEI(SP174853 - DANIEL DEZONTINI E SP107608 - MARCO ANTONIO RIZZO GUGLIELMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO ROBERTO MEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeçúente: PAULO ROBERTO MEIExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006567-71.2008.403.6103 (2008.61.03.006567-7) - SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SONIA APARECIDA DA SILVA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeçúente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeçúente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeçúente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0008970-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008970-0) - ELISABETH ALVES DE MOURA(SP258113 - ELAINE CRISTINA LANDIN CASSAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELISABETH ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeçúente: ELISABETH ALVES DE MOURAExecutado: INSSEndereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquários, São José dos Campos/SP.Vistos em DESPACHO/MANDADO.Ante a discordância com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para os termos do artigo 730, do CPC, no valor ofertado pela parte exeçúente (R\$ 8.182,37, em NOVEMBRO/2013).Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 130, Lei nº 8.213/91).Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como MANDADO DE CITAÇÃO, que deverá ser encaminhada para cumprimento, instruído com cópias.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, CEP 12246-001 - Telefone: (12) 3925-8800.Int.

0000072-74.2009.403.6103 (2009.61.03.000072-9) - ANDRE DE SOUZA ARRUDA CAMARGO(SP023272 - LUCY DE ARRUDA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANDRE DE SOUZA ARRUDA CAMARGO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005948-10.2009.403.6103 (2009.61.03.005948-7) - AURINETE DE OLIVEIRA FERREIRA(SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AURINETE DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0006514-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006514-1) - SERGIO FERNANDO BERNARDES NOVATO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SERGIO FERNANDO BERNARDES NOVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exeqüente: SERGIO FERNANDO BERNARDES NOVATOExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios.4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.5. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 6. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008673-69.2009.403.6103 (2009.61.03.008673-9) - JOSE CARLOS ANDRADE MACHADO(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE CARLOS ANDRADE MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do

julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0001074-45.2010.403.6103 (2010.61.03.001074-9) - MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA X JAMILY SILVA MARQUES X JULIANA SILVA MARQUES X MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS DORES GERMANO DA SILVA X JAMILY SILVA MARQUES X JULIANA SILVA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

0004580-29.2010.403.6103 - MARIA LUIZA BRASILEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA BRASILEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO.2. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a aplicar no pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Administrativa - GDATA devida à parte autora-exeqüente os mesmos valores de pontuação pagos em favor dos servidores ativos.3. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.4. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.5. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.6. Acaso diverja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.7. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.8. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.9. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 10. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.11. Int.

0003960-80.2011.403.6103 - CORJESUS SOUZA FREITAS X JOAQUIM RICO ADVOGADOS(SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CORJESUS SOUZA FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se requisição de pagamento.10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 11. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.12. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000557-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000557-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400886-17.1992.403.6103 (92.0400886-5)) JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOSE RICARDO MACHADO DA SILVA(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO)

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.FI(s). 751. Anote-se.Requeira o Banco Nossa Caixa S/A o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004659-23.2001.403.6103 (2001.61.03.004659-7) - ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA

Manifeste-se o PFN, informando a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se à parte executada efetuou o parcelamento, bem como requeira o que de direito para regular andamento do feito.Int.

0005565-08.2004.403.6103 (2004.61.03.005565-4) - MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA

Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009903-31.2005.403.0399 (2005.03.99.009903-5) - DECIO DE CARVALHO X DIVA FERREIRA DA SILVA X ELIO DE CASTRO SANTOS X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOAO BATISTA X JOSE DO COUTO

X KAZUO SHIRAIISHI X MARIA LAURENE FACCIOLI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Baixo os autos.Fls.320/321 - Ciência a exequente MARIA LAURENE FACCIOLI.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006859-27.2006.403.6103 (2006.61.03.006859-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADRIANO DE SOUSA(SP259062 - CESAR EDUARDO FERREIRA MARTA) X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUSA X VICENTE DE SOUSA X TEREZINHA DE MORAES SOUSA

Aguarde-se o deslinde da Habilitação em apenso.Int.

0004603-04.2012.403.6103 - ANDREA DE CASSIA SALLES(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X ANDREA DE CASSIA SALLES X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Cumpra a parte autora-exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl(s). 84, apresentando os cálculos dos valores e contrafé.Se silente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 6419

MONITORIA

0009271-23.2009.403.6103 (2009.61.03.009271-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDICLEUZA SALES DO CARMO

AÇÃO MONITÓRIA nº 200961030092715AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: EDICLEUZA SALES DO CARMO Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa MeloVistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDICLEUZA SALES DO CARMO visando ao recebimento de valor devido em razão do inadimplemento do Contrato de Crédito a pessoa física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº293516000009686, firmado em 19/11/2008.Alega a autora que o valor do empréstimo foi de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), a ser pago em quarenta e duas parcelas mensais subseqüentes, mas que a ré, desde maio de 2009 (terceira parcela consecutiva vencida sem pagamento), encontra-se inadimplente.A petição inicial foi instruída com documentos.A citação da executada, após duas tentativas frustradas, não chegou a ser efetuada.Autos conclusos em 24 de abril de 2014.2. Fundamentação Há óbice de cunho material ao prosseguimento da presente ação, que, por caracterizar matéria de ordem pública, deve ser reconhecido ex officio pelo órgão jurisdicional, impedindo, assim, o exercício do direito de ação quanto à pretensão nestes autos veiculada.Estou a referir-me à prescrição da pretensão autoral.O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery Junior, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. De fato, a presente ação alberga pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular (contrato de mútuo de dinheiro para aquisição de materiais de construção), vencida em maio de 2009, a partir do inadimplemento do valor da terceira parcela consecutiva vencida.Ressalto que quando a obrigação é líquida e com termo determinado para o cumprimento, o simples advento dos dies ad quem (vencimento), constitui o devedor em mora. É a chamada mora ex re, prevista no art. 397 do Código Civil.Observa-se que, em casos tais, a prescrição tem o seu marco a quo de fluência a partir do inadimplemento, nos termos traçados pelo artigo 189 do Código Civil vigente (2002), a seguir transcrito:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts.205 e 206.Por sua vez, relativamente ao tipo de pretensão em apreço (constituição de título de dívida líquida constante de instrumento particular sem força executiva) o artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002 previu, de forma específica, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. No caso em exame, como visto, a lesão deflagrada do início da fluência do prazo prescricional ocorreu em 12 de maio de 2009 (data do vencimento antecipado por inadimplemento de três parcelas consecutivas).No entanto, a despeito de a presente demanda ter sido ajuizada em 20/11/2009, não chegou a ser triangularizada a relação jurídica processual, por culpa exclusiva da exequente. De fato, não houve a citação da executada por falta de indicação idônea do respectivo endereço pela parte credora. Inaplicável, assim, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Ora, diante disso, se não chegou a ser efetivada a citação da executada, tem-se que, desde o seu termo a quo (12 de maio de 2009), não houve interrupção do prazo prescricional (de cinco anos) - art.202 do Código Civil-, de forma que, em 12 de maio de 2014, restou operada a prescrição quinquenal do

direito da credora de buscar a cobrança do seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Realmente, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema. 3. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação jurídica processual não se aperfeiçoou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009631-50.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEBORA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA AÇÃO MONITÓRIA nº 00096315020124036103 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉ: DÉBORA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA Vistos em sentença. 1. Relatório. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DÉBORA APARECIDA PINTO DE OLIVEIRA visando ao recebimento da quantia de R\$ 24.550,29, decorrente do inadimplemento do Contrato de Crédito CONSTRUCARD nº 0314.160.0000963-74, firmado em 28/05/2010. A petição inicial foi instruída com documentos. Restou infrutífera a tentativa de citação do acusado, conforme informação do sr. Oficial de Justiça. Instada a se manifestar acerca da não localização do réu, transcorreu in albis o prazo concedido para a CEF. Autos conclusos para sentença aos 24/04/2014. 2. Fundamentação Considerando que indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 282, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda a inicial. O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos. Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais considerações, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido. TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Ademais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Consabido que os requisitos essenciais da petição inicial, o que neles se incluem a qualificação do demandado (art. 282, II, CPC -

nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência), constituem pressuposto processual objetivo de existência da demanda - haja vista que o ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual - e requisito processual objetivo intrínseco (respeito ao formalismo processual), cujo descumprimento implica a invalidade do ato jurídico processual (procedimento).3. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009647-04.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALDOMIRO FERREIRA FILHO
AÇÃO MONITÓRIA nº 00096470420124036103AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: WALDOMIRO FERREIRA FILHO Vistos em sentença.1. Relatório.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALDOMIRO FERREIRA FILHO visando ao recebimento da quantia de R\$ 65.581,95, decorrente do inadimplemento de Contratos de Crédito CONSTRUCARD nºs4068.160.00000423-09, 4068.160. 00000503-10 e 4068.160.0000520-10, firmados em 26/11/2010, 15/04/2011 e 29/04/2011, respectivamente. A petição inicial foi instruída com documentos.Restou infrutífera a tentativa de citação do acusado, conforme informação do sr. Oficial de Justiça.Instada a se manifestar acerca da não localização do réu, transcorreu in albis o prazo concedido para a CEF.Autos conclusos para sentença aos 24/04/2014.2. FundamentaçãoConsiderando que indicação do endereço do réu constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, nos termos do art. 282, inc. II do CPC, a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do mesmo consiste numa verdadeira emenda a inicial.O art. 284 do CPC assegura ao autor do direito subjetivo de emendar a inicial, quando presentes vícios sanáveis, sendo vedado ao juiz indeferir, desde logo, a petição inicial. Assim, o juiz, ao proferir despacho determinando a emenda da petição inicial, deve, em atendimento ao princípio da instrumentalidade do processo, indicar qual o vício de que padece o petitório inicial, o que foi feito no caso dos autos.Havendo, portanto, o juiz oportunizado ao autor prazo para emendar inicial e, depois disso, caso persista o vício, deve-se indeferir a exordial.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. REQUISITO ESSENCIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Consta-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante, no prazo de 5 dias, informasse o endereço do réu; e (ii) a agravante, apesar de regularmente intimada de tal decisão, não a cumpriu, mantendo-se inerte. Diante de tal cenário, conclui-se que o MM Juízo de primeiro grau andou bem ao extinguir o feito sem julgamento do mérito. IV - A determinação do MM Juízo de primeiro grau consiste em verdadeira determinação de emenda a inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Assim, não prospera a assertiva da recorrente no sentido de que tal determinação consistiria em simples diligência, o que afasta a aplicação, ao caso concreto, do artigo 267, III, do CPC. V - Como a determinação do Juízo para que se informasse o endereço do réu consiste numa verdadeira emenda a inicial, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo. É que, nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias fica parado por inércia da parte. VI - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo fato da autora não ter cumprido a determinação do Juízo de 1º grau - indicação do endereço atualizado do réu, providência esta que consiste numa verdadeira emenda a petição inicial -, no prazo que lhe fora consignado para tanto, conclui-se que o decisum está amparado no artigo 267, I e IV e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando, destarte, a alegação da agravante no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito. Feitas tais consideração, resulta cristalino que a decisão de 1º grau não merece qualquer reparo, estando, ao revés, em perfeita harmonia com a jurisprudência pátria, especialmente desta Corte e do C. STJ. VII - Agravo improvido.TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1371825 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013 - Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOAdemais, frustrada a citação do réu ante a ausência, na petição inicial, do endereço correto do mesmo, resta evidenciada a falta de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Consabido que os requisitos essenciais da petição inicial, o que

neles se incluem a qualificação do demandado (art. 282, II, CPC - nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio e residência), constituem pressuposto processual objetivo de existência da demanda - haja vista que o ato de pedir é necessário para a instauração da relação jurídica processual - e requisito processual objetivo intrínseco (respeito ao formalismo processual), cujo descumprimento implica a invalidade do ato jurídico processual (procedimento).3. Dispositivo Por conseguinte, com fulcro no artigo 267, incisos I e IV, c/c artigo 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007107-46.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EDUARDO CARLOS ROSATTI X SILVANA BOSCHETTI ROSATTI

AÇÃO MONITÓRIA Nº 00071074620134036103AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: EDUARDO CARLOS ROSATTI e SILVANA BOSCHETTI ROSATTIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria, objetivando a cobrança de dívida oriunda de contrato firmado entre as partes.Com a inicial vieram documentos (fls.06/57).Determinada a citação dos réus, houve o cumprimento do ato (fls.64 e 67). Às fls.68/72, a parte autora informou que os réus efetuaram o pagamento do débito na via administrativa.Os autos vieram à conclusão aos 11/06/2014.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConquanto a parte autora estivesse movida por justas razões quando ingressou com a sua ação, surgiu, posteriormente, fato que deve aqui ser levado em consideração, porquanto implica na perda de objeto da demanda.Com efeito, consta dos autos que os réus efetuaram o pagamento do débito cobrado nestes autos, na via administrativa, conforme faz prova os documentos apresentados pela parte autora às fls.69/72.Destarte, diante de tal informação, não mais subsiste o interesse de agir neste feito, de modo que ausente uma das condições da ação, a teor do que dispõe o artigo 462 do Código de Processo Civil, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito.II - DISPOSITIVOPor conseguinte, com base na fundamentação expendida, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelos devedores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007111-83.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO SPERANZA CAMERANO JUNIOR Ação Monitoria nº 00071118320134036103Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: HÉLIO SPERANZA CAMERANO JUNIOR Vistos em sentença.Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos Contratos de Crédito Rotativa Pessoa Física (CROT) e de Crédito Direto Caixa (CDC) nºs 250351001001067910, 250351400000439355 e 250351400000682888.Foi expedido mandado de citação do réu, mas antes que transcorresse o prazo para resposta, a autora, às fls.73/77, apresentou pedido de desistência do feito.Os autos vieram à conclusão em 15/05/2014.É o relatório. Fundamento e decidido.Uma vez que o pedido de desistência foi formulado pela autora antes do decurso do prazo para o oferecimento de resposta pelo réu (o pedido data de 09/05/2014 e o mandado de citação foi juntado aos autos em 13/05/2014 - fls.71/72), na forma autorizada pelo artigo 267, 4º do Código de Processo Civil, não há óbice à extinção do feito, sem a oitiva da parte contrária.Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0008713-12.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDSON APARECIDO SANTOS

Ação Monitoria nº 00087131220134036103Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRéu: EDSON APARECIDO SANTOSVistos em sentença.Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e/ou armários sob medida e outros pactos nº254068160000067808.Às fls. 26/27, antes de efetivada a citação do réu, a parte autora apresentou pedido de desistência do feito.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela autora (antes da citação do réu), e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que a desistência foi

manifestada antes que a relação jurídico-processual se aperfeiçoasse. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007806-71.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403095-51.1995.403.6103 (95.0403095-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº: 00078067120124036103 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ROBERTO PEREIRA DA COSTA Vistos em sentença. Os presentes Embargos à Execução foram opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROBERTO PEREIRA DA COSTA, com fulcro no artigo 730 do Código de Processo Civil e, tecendo considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo ora embargado, requer provimento dos Embargos. Distribuídos os autos por dependência, e intimado o embargado para resposta, manifestou expressamente sua concordância com os valores ofertados pelo embargante, conforme petição de fls. 69. Autos remetidos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos ofertados, com parecer conclusivo às fls. 73, no sentido de que os mesmos coadunam-se com o julgado, não havendo excesso de execução. Cientificadas as partes, o INSS manifestou-se pela procedência dos embargos (fls. 75 verso) e o embargado ficou-se em silêncio. É o relatório. Fundamento e decido. Despiciendo maiores digressões acerca da lide ora em comento, haja vista a concordância do embargado com os cálculos do INSS, consubstanciando a ocorrência de instituto de direito material que impõe a extinção do feito com apreciação do mérito. Ademais, os autos foram remetidos ao Contador Judicial, que atestou a regularidade dos valores apresentados pelo embargante. Ante o exposto, com base na fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para adequar o valor em execução ao cálculo ofertado pelo embargante, no valor de R\$444.236,21 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e vinte e um centavos), atualizados para 04/2010 (fls. 13/15), que acolho integralmente. Custas ex lege. Por entender não existir sucumbência nos presentes Embargos, com natureza de verdadeiro acerto de cálculos, deixo de condenar as partes em verba honorária. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000581-73.2007.403.6103 (2007.61.03.000581-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP042952 - MARCIA CARUSI DOZZI E SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X HELIO DONIZETE DE PAULA(SP034298 - YARA MOTTA) Execução de Título Extrajudicial nº 200761030005810 Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE Executado: HELIO DONIZETE DE PAULA Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo simples - Participante do Fundo de Apoio à Moradia - FAM, pactuado com o executado e inadimplido. Processado o feito, o executado efetuou depósito à fl. 37, com o qual a exequente discordou, alegando insuficiência e, requerendo continuidade do feito com realização de penhora on line, via sistema bacenjud (fs. 101/104). Realizada a penhora, foram encontrados pequenos valores (fls. 107/108) e, o executado solicitou o desbloqueio da conta de seu salário (fl. 110/122), o que foi deferido por este Juízo (fl. 133), com a consequente expedição de alvará de levantamento (fl. 156). Com o levantamento dos valores depositados nos autos pelo exequente (depósito realizado pelo executado - fl. 37 e depósito da penhora bacenjud - fl. 129/132), conforme alvarás de fls. 169/170, o mesmo manifestou-se, às fls. 171/173, pugnando pela quitação da dívida. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. À vista da satisfação da Fundação Habitacional do Exército-FHE quanto aos valores por si levantados, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004082-98.2008.403.6103 (2008.61.03.004082-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES X FRANCISCO RODRIGUES QUIRINO FILHO - ESPOLIO X FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES X ANA CRISTINA RODRIGUES ANDRADE X ELIANA JACINTA RODRIGUES GALVAO X JOAO MARCOS DE LIMA RODRIGUES X ANA TERESA RODRIGUES FERREIRA X JOSE AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES X MARISTELA RODRIGUES FRANCO X CLAUDIO ROBERTO DE LIMA RODRIGUES Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 200861030040826 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: JOSÉ AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME, JOSÉ AUGUSTO DE LIMA

RODRIGUES, FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES, ANA CRISTINA RODRIGUES ANDRADE, ELIANA JACINTA RODRIGUES GALVÃO, JOÃO MARCOS DE LIMA RODRIGUES, ANA TERESA RODRIGUES FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES, MARISTELA RODRIGUES FRANCO e CLAUDIO ROBERTO DE LIMA RODRIGUES (sucedido Francisco Rodrigues Quirino Filho - Espólio)Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a contrato de empréstimo a pessoa jurídica nº 07042143000016418, firmado em 09/02/2005 e, considerado vencido em 08/01/2006, no valor de R\$ 21.593,07 (valor atualizado até 30/05/2008).Encontrando-se o feito em regular processamento, adveio petição da exequente requerendo a desistência da ação em face dos co-executados FRANCISCO RODRIGUES QUIRINO FILHO - espólio e seus sucessores (fl.112).Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Colho dos autos que a presente execução extrajudicial tem como escopo o Contrato de Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 07042143000016418, cuja cópia encontra-se encartada nos autos às fls.10/16.Como bem observado pelo co-executado Francisco SantAna de Lima Rodrigues, advogando em causa própria, em sua petição de fls.105/111, o executado indicado na inicial FRANCISCO QUIRINO RODRIGUES FILHO não faz parte da relação contratual ora em cobro. Verifica-se que ele não é contratante, ou fiador, ou avalista, não devendo, portanto, integrar o polo passivo desta ação.Em manifestação, o exequente pede a desistência da presente ação em face de Francisco Quirino Rodrigues Filho e seus sucessores (fl.112).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 112, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo em relação a FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES, ANA CRISTINA RODRIGUES ANDRADE, ELIANA JACINTA RODRIGUES GALVÃO, JOÃO MARCOS DE LIMA RODRIGUES, ANA TERESA RODRIGUES FERREIRA, JOSÉ AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES, MARISTELA RODRIGUES FRANCO e CLAUDIO ROBERTO DE LIMA RODRIGUES (sucedido Francisco Rodrigues Quirino Filho - Espólio), sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Condeno a exequente em pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais fixo nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, a ser devidamente corrigido por ocasião da execução.Custas segundo a lei.Remetam-se os autos à SUDI para exclusão dos co-executados acima mencionados do polo passivo, devendo permanecer apenas JOSÉ AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES ME e JOSÉ AUGUSTO DE LIMA RODRIGUES.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de embargos à execução pelos co-executados citados às fls.84, devendo, em seguida, a exequente requerer o que for de seu interesse a título de prosseguimento da presente execução em relação aos executados remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção da ação por falta de interesse.P. R. I.

0002023-35.2011.403.6103 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X MARIA HELENA RAMOS AFFINI

Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 00020233520114036103Exequente: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHEExecutada: MARIA HELENA RAMOS AFFINIVistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a empréstimo simples - Participante do Fundo de Apoio à Moradia - FAM, pactuado com a executada e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a reimplantação da consignação em folha de pagamento da executada e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.72Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 72, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pela devedora.Custas segundo a lei.Expeça a Secretaria alvará de levantamento das quantias penhoras on-line, via sistema Bacenjud (fls.73/75 e 76/78) a favor da executada, intimando-a, por carta, para retirá-lo em Secretaria para a devida liquidação.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004380-17.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GILBERTO DE PAULA

Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 00043801720134036103Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: GILBERTO DE PAULA Vistos em sentença.Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de valor referente a CONSTRUCARD, contrato nº 029526000043798, pactuado com o executado e inadimplido.Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente noticiou a recomposição da dívida na via administrativa e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.34/36.Os autos vieram à conclusão.DECIDO.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 34, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267,

ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não foram opostos embargos pelo devedor.Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401207-52.1992.403.6103 (92.0401207-2) - WALDIR MOREIRA DE MOURA X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X JAIRO VIEIRA X JOAO MARTINS DA SILVA X MARIO GLORIA DA SILVA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL X WALDIR MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO GLORIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MOREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAMALHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO GLORIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUÇÃO Nº 04012075219924036103EXEQUENTES: WALDIR MOREIRA DE MOURA, BENEDITO RAMALHO DA SILVA, JAIRO VIEIRA, JOÃO MARTINS DA SILVA e MARIO GLÓRIA DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do di-reito acobertado pela coisa julgada.A CEF juntou o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complemen-tar 110/01 firmado pelo exequente BENEDITO RAMALHO DA SILVA (fls. 591/592). Às fls. 595/598 acostou documentos comprovando o depósito relativo à verba de sucumbência.Instada a pronunciar-se, a parte exeqüente não apresentou impugnação aos documentos apresentados pela CEF (fls. 593 vº e 599 vº).Autos conclusos aos 14/05/2014.É o relatório. DECIDO. Considerando que o acordo celebrado pelo exeqüente BENEDITO RA-MALHO DA SILVA (fls. 591/592) com a CEF versa sobre direito disponível e não existindo qual-quer indício de vício que o torne nulo ou anulável, HOMOLOGO-O por sentença, para que produza seu jurídico e legal efeito, extinguindo o feito, em relação a este exeqüente, com base no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal.No que se refere à verba de sucumbência, em face do pedido de seu le-vantamento à fl.610, demonstrando sua anuência, JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em nome da advogada indicada à fl.610.Nada a decidir em relação aos demais exequentes tendo em vista a sen-tença de fls.581/582.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0402310-94.1992.403.6103 (92.0402310-4) - PRODUTOS QUIMICOS OMAVICA LTDA(SP038282 - SETUO TUJISOKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 9204023104EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: PRODUTOS QUÍMICOS OMAVICA LTDA Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Observo, no entanto, que a despeito da improcedência do pedido formulado nesta ação e da condenação da requerente em verbas de sucumbência, a União não logrou êxito em executá-las, em face da falência da executada, noticiada nos autos.Após penhora no rosto dos autos da falência, sobreveio informação de que, o crédito apurado com a arrematação dos bens pertencentes à massa falida foi utilizado para pagamento dos honorários do síndico, não restando mais nada. Quanto aos depósitos judiciais efetuados nestes autos, estes já foram levantados por quem de direito, de forma que, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Remetam-se os autos à SUDI para inversão dos polos, conforme disposto no cabeçalho desta sentença.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0403095-51.1995.403.6103 (95.0403095-5) - ROBERTO PEREIRA DA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Autos do processo nº 0403095-51.1995.403.6103Proferi sentença, nesta data, nos autos dos embargos à execução em apenso.

0019839-85.2002.403.0399 (2002.03.99.019839-5) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E

DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA X UNIAO FEDERAL X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA X UNIAO FEDERAL EXECUÇÃO Nº 00198398520024030399EXEQUENTE: OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE CARAGUATATUBA EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.403/404), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006783-08.2003.403.6103 (2003.61.03.006783-4) - JOAO LAERTE DINIZ(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOAO LAERTE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LAERTE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 200361030067834EXEQUENTE: JOÃO LAERTE DINIZ EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.155/156), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006319-76.2006.403.6103 (2006.61.03.006319-2) - JOSE SEBASTIAO PEREIRA(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 200661030063192EXEQUENTE: JOSÉ SEBASTIÃO PEREIRA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.219/220), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exeqüente e seu advogado, nos termos da Resolução vigente do CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010005-42.2007.403.6103 (2007.61.03.010005-3) - PAULO GILBERTO BARBOSA DA SILVA(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO GILBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO GILBERTO BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO Nº 200761030100053EXEQUENTE: PAULO GILBERTO BARBOSA DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo executado, através do atendimento ao ofício requisitório, com depósito da importância devida (fls. 236), sendo o valor disponibilizado à parte exeqüente nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal vigente à época. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002160-22.2008.403.6103 (2008.61.03.002160-1) - JOSE AIRTON FARIA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE AIRTON FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AIRTON FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO nº 00021602220084036103EXEQUENTE: JOSÉ AIRTON FARIAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Às fls.293/298, o executado informou que o cumprimento do julgado, em razão da tutela inicialmente concedida que concedeu o benefício de auxílio-doença, mantido durante todo o curso do processo, não gerou valores atrasados a serem pagos. Intimado, o exequente concordou com o quanto afirmado (fls.301).É o relatório. Fundamento e decido.Uma vez que, em razão da tutela antecipada deferida ab inicio, o benefício de auxílio-doença foi mantido durante todo o curso do processo, o cumprimento do julgado (implantação do mesmo benefício) não resultou em valores pretéritos a serem quitados pela autarquia previdenciária (os valores foram sendo percebidos mês-a-mês durante o processamento do feito), por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir.Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401353-93.1992.403.6103 (92.0401353-2) - KAUL IND/ MECANICA LTDA(SP020759 - FERNANDO ALBERTO DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X KAUL IND/ MECANICA LTDA X UNIAO FEDERAL X KAUL IND/ MECANICA LTDA EXECUÇÃO Nº 04013539319924036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADA: KAUL IND MECANICA LTDAJuiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento de verba de sucumbência. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela executada, através do depósito da verba sucumbencial devida, que foi levantada, mediante conversão em renda em favor da União Federal, pela parte exequente (fls.127, 134 e 136/137). Os valores depositados em autos suplementares foram transformados em pagamento definitivo à favor da União Federal, em face da improcedência da ação. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0400776-81.1993.403.6103 (93.0400776-3) - AUTO POSTO E SERVICOS YPIRANGA LTDA(SP056705 - MARIANO GARCIA RODRIGUEZ) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUTO POSTO E SERVICOS YPIRANGA LTDA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO nº9304007763EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: AUTO POSTO E SERVIÇOS YPIRANGA LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a União informou que não executará o valor da verba de sucumbência (fl.102vº).Os valores depositados em autos suplementares foram convertidos em renda da União, em face da improcedência do pedido (fls.83/85 e 110/112).É relatório do essencial. Decido.Tendo em vista que a União desistiu de executar o valor da sucumbência fixada em seu favor, HOMOLOGO a desistência da execução da referida verba, com fulcro no art. 569 c.c. o parágrafo único do artigo 158, e artigo 795, todos do Código de Processo Civil.Providencie a Secretaria a juntada nestes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles.Remetam-se os autos a SUDI para inversão dos polos, conforme disposto no cabeçalho desta sentença.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001854-68.1999.403.6103 (1999.61.03.001854-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400871-48.1992.403.6103 (92.0400871-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS EXECUÇÃO Nº 199961030018544EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando extinto o processo por ilegitimidade de parte, condenou a executada ao pagamento de verba honorária a favor das ora

exequentes (Caixa Econômica Federal e União Federal) e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl.242/246), uma vez que no polo passivo ficou constando apenas o Banco Econômico S/A. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada depositou o valor a que foi condenada, conforme guia de fls.267. Por determinação deste Juízo, metade do valor foi levantada pela Caixa Econômica Federal, mediante transferência e, outra metade convertida em renda da União Federal, conforme ofício de fl.279. Os autos foram remetidos à Justiça Estadual e lá foi proferida sentença de improcedência da ação, condenando a executada em honorários advocatícios (fls.292/295), confirmada pelo tribunal ad quem (fls.375/376). Retornados os autos a esta Justiça Federal, tendo em vista a liquidação extrajudicial do réu Banco Econômico, que cedeu o crédito imobiliário discutido nestes autos à Caixa Econômica Federal, a exequente foi intimada para dar prosseguimento à execução do julgado, nos termos dos despachos de fl.393, porém, mesmo após carga dos autos, nada requereu, quedando-se inerte. É o relatório. Decido. Uma vez que, em relação à verba sucumbencial arbitrada na sentença proferida às fls.242/246, a executada efetuou o pagamento da referida verba devida e que houve a conversão do valor em renda da União e transferência da parte correspondente à Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Todavia, em relação à verba sucumbencial arbitrada na sentença de fls.292/295, a parte exequente (Caixa Econômica Federal) não demonstrou interesse em sua execução, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001872-89.1999.403.6103 (1999.61.03.001872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400398-62.1992.403.6103 (92.0400398-7)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ECONOMICO S/A X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS SANTOS
EXECUÇÃO Nº 00018728919994036103EXEQUENTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL EXECUTADA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS Juiz Federal Substituto Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo Vistos em Sentença. Trata-se de execução de sentença judicial transitada em julgado, que, julgando extinto o processo por ilegitimidade de parte, condenou a executada ao pagamento de verba honorária a favor das ora exequentes (Caixa Econômica Federal e União Federal) e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fl.193/197), uma vez que no polo passivo ficou constando apenas o Banco Econômico S/A. Iniciada a execução nos termos da legislação vigente, a executada depositou o valor a que foi condenada, conforme guia de fls.218. Por determinação deste Juízo, metade do valor foi levantada pela Caixa Econômica Federal, mediante transferência e, outra metade convertida em renda da União Federal, conforme ofício de fl.229. Os autos foram remetidos à Justiça Estadual e lá foi proferida sentença de improcedência do pedido condenatório da devolução dos valores pagos a maior, condenando a executada em honorários advocatícios (fls.245/250), confirmada pelo tribunal ad quem (fls.251). Retornados os autos a esta Justiça Federal, tendo em vista a liquidação extrajudicial do réu Banco Econômico, que cedeu o crédito imobiliário discutido nestes autos à Caixa Econômica Federal, a exequente foi intimada para dar prosseguimento à execução do julgado, nos termos dos despachos de fl.241, porém, mesmo após carga dos autos, nada requereu, quedando-se inerte. É o relatório. Decido. Uma vez que, em relação à verba sucumbencial arbitrada na sentença proferida às fls.193/197, a executada efetuou o pagamento da referida verba devida e que houve a conversão do valor em renda da União e transferência da parte correspondente à Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Todavia, em relação à verba sucumbencial arbitrada na sentença de fls.245/250, a parte exequente (Caixa Econômica Federal) não demonstrou interesse em sua execução, haja vista que, intimada para tanto, não respondeu ao comando judicial exarado, caracterizada está a falta interesse de agir para a ação executiva, de modo que JULGO EXTINTA a execução da sentença, com fulcro no art. 267, inciso VI, terceira figura c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003233-44.1999.403.6103 (1999.61.03.003233-4) - ROHM AND HASS QUIMICA LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ROHM AND HASS QUIMICA LTDA X UNIAO FEDERAL X ROHM AND HASS QUIMICA LTDA
EXECUÇÃO Nº 00032334419994036103EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADO: ROHM AND HASS QUIMICA LTDA Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença transitada em julgado, que, julgando improcedente o pedido, condenou a parte autora, ora executada, ao pagamento das verbas de sucumbência. Iniciada a fase executiva sem o cumprimento espontâneo da obrigação, foi procedida à penhora on

line (pelo sistema BACEN/JUD) de valores constantes em conta bancária da parte executada, que foram depositados à disposição do Juízo (fls.460), cujo montante corresponde ao valor apontado como devido pela exequente à fl.451 verso. Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Da determinação da penhora on line, o executado interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF/3ª Região, sob nº 0008943-93.2014.4.03.0000 (fls.461/482), sem efeito suspensivo, conforme consulta constante às fls.486/487. Assim, face a existência de depósitos constantes nos presentes autos, defiro o pedido da União Federal de fl.451 verso e, DETERMINO que seja oficiado à agência da CEF (PAB/JF), requisitando-se a transformação em pagamento definitivo, dos valores constantes na conta 1400 635 00013214-2, utilizando-se o código 7391. Para tanto, sirva-se a Secretaria de cópia da presente decisão, instruída com cópia de fls.364 e 451. Efetivada a medida acima determinada, deverá a CEF comunicar o Juízo, para posterior cientificação do exequente. Por derradeiro, abra-se vista a União Federal para que informe o código para conversão em sua renda, do valor penhorado, via bacenjud (fl.460), a título de sucumbência, ficando, desde já deferida a expedição de ofício à agência correspondente para a devida conversão. Oficie-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo (fls.486/487), noticiando a prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6448

EMBARGOS A EXECUCAO

0005965-07.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Fl(s). 217/219. Aguarde-se apreciação em momento oportuno. Proferi despacho nos autos do processo nº 0005681-38.2009.403.6103.Int.

0006529-83.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X MARCOS MAURICIO VICTORIANO X MARCOS PEREES COSAS X MARCOS SATORU TAJIMA X MARCOS TADEU TAVARES PACHECO X MARGARETE JUSTINO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA ALZIRA BARROS SILVA X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Proferi despacho nos autos do processo nº 0005722-05.2009.403.6103.Int.

0006617-24.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2253 - EROTILDES MARIA DE ALVARENGA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA AMARO X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Proferi despacho nos autos do processo nº 0005658-92.2009.403.6103.Int.

0006801-77.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X NELSON MAKOTO ITO X NELSON VEISSID X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NEUSA MARIA DO CARMO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLGA MARIA DANELON X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO JOSE SERAPIAO X ORLANDO SANCHES PADILHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) Proferi despacho nos autos do processo nº 0006451-31.2009.403.6103.Int.

0006908-24.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005717-

80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X OSCAR DA SILVA HENRIQUES X JOAO CUSTODIO X OSCAR NUNES DE ABREU X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSNI CANDIDO ARVING X OSNY MARIANO FERRAZ X OSVALDO CATSUMI IMAMURA X OSWALDO MARTINS MARIA X OSWALDO PERES RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do processo nº 0005717-80.2009.403.6103.Int.

0006916-98.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do processo 0005613-88.2009.403.6103.Int.

0007039-96.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005730-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005730-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VAGNER FARIA X VUKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDERCI JOSE GIACOMELLI X VALDIR GROSS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X VALDOMIRO APARECIDO ANDRADE X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALERIA PRATES DE SA CARVALHO X VALERIA SERRANO FAILLACE OLIVEIRA LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do processo nº 0005730-79.2009.403.6103.Int.

0007605-45.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE ELIO MARTINS X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Fl(s). 237/240. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Proferi despacho nos autos do processo nº 0006453-98.2009.403.6103.Int.

0007914-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAIVA NETO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO GONCALVES DE PAULA X ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do processo nº 0005791-37.2009.403.6103.Int.

0007960-55.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X HENRIC FRENCHEL X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HERCULES JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do processo nº 0006465-15.2009.403.6103.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005613-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005613-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BRIGITTA APARECIDA GIL X BRUNO MULLER JUNIOR X CACILDA HIROMI IWANOTO II X CAIRO ALUCIO NASCIMENTO JUNIOR X CARL HERRMANN WEIS X CARLOMAM TATAGIBA DE AZEVEDO X CARLOS ALBERTO ALVES CAIRO X CARLOS ALBERTO BOMFIM SILVA X CARLOS ALBERTO CANDIA X CARLOS ALBERTO CERQUEIRA(SP097321 - JOSE

ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 540/542: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 1.928,02 em SETEMBRO/2011).
Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005658-92.2009.403.6103 (2009.61.03.005658-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOAO BARBOZA X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA AMARO X JOAO BATISTA BARBOSA FRANCO X JOAO BATISTA CRISPIM DOS SANTOS X JOAO BATISTA DA COSTA X JOAO BATISTA DAMASCENO X JOAO BATISTA DOLVIM DANTAS X JOAO BATISTA GONCALVES PINHEIRO X JOAO BATISTA PESSOA FALCAO FILHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 495/496: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.722,31 em SETEMBRO/2011).
Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005681-38.2009.403.6103 (2009.61.03.005681-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ROSAURA APARECIDA FERRAZ MENDES X ROSELI GONCALVES X ROSELY APARECIDA MONTORO VIEIRA X ROSELY SEMABUKURO ORLOWSKI DE GARCIA X ROSEMARY RODRIGUES DE SOUZA X ROSIMEIRE DA ASCENCAO PEREIRA FERREIRA X ROZANGELA ELOI DA SILVA X RUBEM MACHADO PINTO DE CAMPOS X RUBENS BARTHOLOMEU DA SILVA E OLIVEIRA X RUBENS DIMAS DE OLIVEIRA FARIA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 432/433: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 3.358,47 em SETEMBRO/2011).
Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005717-80.2009.403.6103 (2009.61.03.005717-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) OSCAR DA SILVA HENRIQUES X JOAO CUSTODIO X OSCAR NUNES DE ABREU X OSMAR MACHADO X OSMAR RIBEIRO X OSNI CANDIDO ARVING X OSNY MARIANO FERRAZ X OSVALDO CATSUMI IMAMURA X OSWALDO MARTINS MARIA X OSWALDO PERES RAMOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 477/479: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.752,77 em SETEMBRO/2011).
Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005722-05.2009.403.6103 (2009.61.03.005722-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) MARCOS MAURICIO VICTORIANO X MARCOS PEREES COSAS X MARCOS SATORU TAJIMA X MARCOS TADEU TAVARES PACHECO X MARGARETE JUSTINO DE SOUZA X MARGARIDA MARIA MARCONDES DOS SANTOS X MARIA ALVES RIBEIRO X MARIA ALZIRA BARROS SILVA X MARIA ANGELA DOS SANTOS MARCONDES X MARIA ANTONIA NOGUEIRA DE BARROS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 459/460. Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.416,31 em SETEMBRO/2011).
Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005730-79.2009.403.6103 (2009.61.03.005730-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) VAGNER FARIA X VUKULATHIL ABDURAHIMAN X VALDERCI JOSE GIACOMELLI X VALDIR GROSS X VALDIR MASSAKI IWAMURA X VALDOMIRO

APARECIDO ANDRADE X VALDOMIRO APARECIDO MOREIRA E SILVA X VALDOMIRO DA SILVA OLIVEIRA X VALERIA PRATES DE SA CARVALHO X VALERIA SERRANO FAILLACE OLIVEIRA LEITE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 487/488: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 4.435,65 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0005791-37.2009.403.6103 (2009.61.03.005791-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) ANTONIO DE PADUA FONTES RICO X ANTONIO DE PAIVA NETO X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO DELACIO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X ANTONIO FIORIO X ANTONIO FRANCISCO DE SOUSA X ANTONIO GONCALVES DE PAULA X ANTONIO INOCENCIO DOS SANTOS X ANTONIO JOSE DIAS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 426/428: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 8.033,52 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0006451-31.2009.403.6103 (2009.61.03.006451-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) NELSON MAKOTO ITO X NELSON VEISSID X NEUSA MARIA DIAS BICUDO X NEUSA MARIA DO CARMO X ODAIR APARECIDO DE OLIVEIRA X ODYLIO DENYS DE AGUIAR X OLGA MARIA DANELON X ORLANDO BISACCHI COELHO X ORLANDO JOSE SERAPIAO X ORLANDO SANCHES PADILHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 347/349: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.181,91 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0006453-98.2009.403.6103 (2009.61.03.006453-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE BENEDITO PRAXEDES X JOSE BENTO FONTES X JOSE DAMIAO DUARTE ALONSO X JOSE DEMISIO SIMOES DA SILVA X JOSE DIAS DE MATOS X JOSE DOMINGUES SANZ X JOSE ELIO MARTINS X JOSE EUSTAQUIO RANGEL DE QUEIROZ X JOSE GERALDO DE GODOI X JOSE GONCALVES DE CARVALHO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 387/398. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 380/381: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 2.109,21 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

0006465-15.2009.403.6103 (2009.61.03.006465-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) HELIO FERREIRA COSTA X HELIO GREGORIO SOARES X HELIO GUERRA DE ALMEIDA X HELIO JOSE DA SILVA X HELIO TARQUINIO JUNIOR X HELOISA GUEDES DE ALCANTARA X HENRIC FRENCHEL X HENRIQUE ALEXANDRE CUNHA X HENRIQUE EMILIANO LEITE X HERCULES JOSE DOS SANTOS(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)
Fl(s). 504/515. Aguarde-se apreciação em momento oportuno.Fl(s). 497/498: Cite-se a União para os termos do artigo 730, do CPC (valor R\$ 5.181,87 em SETEMBRO/2011). Instrua-se com cópias.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos à execução (art. 1º-B, Lei nº 9.494/97).Int.

Expediente Nº 6475

MONITORIA

0005833-52.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ANDRE JACINTO DOS SANTOS X PATRICIA DOS SANTOS ARAUJO(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

Recebo a apelação interposta pelo réu em seu(s) regular(es) efeito(s).Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0003169-14.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ISAIAS DURANTE(SP066971 - NATANAEL DA SILVA CARVALHO E SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juizo Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006358-34.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1)) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Face ao decurso de prazo, certificado à(s) fl(s). 61, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0006359-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1)) AB & CRIS CADASTROS BRASILEIROS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES)

Face ao decurso de prazo, certificado à(s) fl(s). 54, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0008369-65.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004751-49.2011.403.6103) VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHO(SP260534 - PALADIA DE OLIVEIRA ROMEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

AUTOS Nº 00083696520124036103EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEmbargante: VALERIA MATIAS MELO DE CARVALHOVistos em sentença.Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a sentença proferida nos autos padece de contradição no tocante ao indeferimento do pedido de produção de prova, em cotejo com a fundamentação exposta no mesmo decisum. Pede sejam os presentes recebidos e providos a fim de que seja deferida a realização das provas requeridas. Brevemente relatado, decido.As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe:Art.535. Cabem embargos de declaração quando:I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal.Não assiste razão ao embargante. Da simples leitura do decisum embargado depreende-se a inexistência da alegada contradição, uma vez que o órgão prolator, no uso da faculdade que lhe é conferida pelo artigo 131 do Código de Processo Civil e à vista das provas colacionadas aos autos e, ainda, da legislação aplicável, entendeu ser desnecessária a realização de prova pericial e prova oral. Entendo, assim, que a matéria ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão.Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Diante disso, ausente qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008107-91.2007.403.6103 (2007.61.03.008107-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X AB CRIS LTDA ME X CENIRA CRISTINA X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos em apenso.Int.

0008124-30.2007.403.6103 (2007.61.03.008124-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AB CRIS LTDA ME X CEZENIRA CRISTINO X ANA BEATRIZ MARQUES REIS(SP232432 - RODRIGO VIANA DOMINGOS)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos em apenso.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000768-62.1999.403.6103 (1999.61.03.000768-6) - VICENTE MAIA DA SILVA(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VICENTE MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo exequente em seu(s) regular(es) efeito(s).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0007136-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007136-9) - MARIA DE LOURDES VILELA(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006995-87.2007.403.6103 (2007.61.03.006995-2) - SERAFIM VITOR NETTO(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM VITOR NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004859-83.2008.403.6103 (2008.61.03.004859-0) - MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIANA CRISTINA DO AMARAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002848-47.2009.403.6103 (2009.61.03.002848-0) - SANDRA REGINA AMERY(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA AMERY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a

parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006616-78.2009.403.6103 (2009.61.03.006616-9) - NAIR SARAIVA GUIMARAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NAIR SARAIVA GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007859-57.2009.403.6103 (2009.61.03.007859-7) - GILBERTO DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008834-79.2009.403.6103 (2009.61.03.008834-7) - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DANTAS X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA SIMOES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA X JOAO BATISTA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0009568-30.2009.403.6103 (2009.61.03.009568-6) - CARMELIA FIRMINA DE JESUS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARMELIA FIRMINA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001047-62.2010.403.6103 (2010.61.03.001047-6) - APARECIDO FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO FRANCISCO DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001084-89.2010.403.6103 (2010.61.03.001084-1) - LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LINDAURA EULALIA DOS SANTOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no

prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001266-75.2010.403.6103 (2010.61.03.001266-7) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003374-77.2010.403.6103 - ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO SIMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0004685-69.2011.403.6103 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exeqüente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exeqüente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exeqüente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004478-51.2003.403.6103 (2003.61.03.004478-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CLARA DE FATIMA PIRES(SP173263 - RODRIGO ELID DUENHAS E SP245389 - CLARA DE FATIMA PIRES) X CLARA DE FATIMA PIRES X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT

Tendo em vista que existe outro advogado constituído nos autos, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se a Dra. Clara de Fatima Pires irá advogar em causa própria. Em sendo o caso junte cópia da OAB nos autos.Em sendo o caso de revogação dos poderes ao advogado anteriormente constituído, deverá a Dra. Clara de Fatima Pires comprovar nos autos a comunicação da revogação, no prazo de 10 (dez) dias.Face ao certificado à(s) fl(s). 211, remetam-se os autos novamente ao SEDI, para cumprimento correto do despacho de fl(s).

201.Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 2.530,79, em MARÇO de 2014), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-08.2003.403.6103 (2003.61.03.003291-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSINALDO DE LIMA BESERRA(RJ071093 - JORGE LUIS BAPTISTA COUTINHO) X ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK X WAGNER GOMES DE LIMA X ANTONIO MARCOS LUZ(RJ060596 - SERGIO PEDRO HAKIM) X JOSE TAIRONE ANDRADE DE ALMEIDA X IVANIR OLIVEIRA DE FRANCA X PAULO DE OLIVEIRA

AÇÃO PENAL Nº 0003291-08.2003.403.6103AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO: JOSÉ TAIRONE ANDRADE DE ALMEIDA Vistos em sentença.I. Relatório.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de JOSÉ TAIRONE ANDRADE DE ALMEIDA, denunciando-o como incurso nas penas prevista no artigo 334, 1º, d, do Código Penal.Aos 17/11/2009, em audiência realizada perante o Juízo da Nona Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro/RJ, foi acolhida a proposta do Ministério Público Federal para determinar a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, por 02 anos, mediante as condições estabelecidas no termo de fls. 888/890, o que foi aceito pelo acusado e seu defensor.Notícia os autos o cumprimento das condições da suspensão do processo a que o acusado se obrigou (fls. 934). Juntadas folhas de antecedentes do réu (fls. 1223/1224 e 1230/1231).O Ministério Público Federal requer seja declarada a extinção da punibilidade do acusado, observando-se o disposto no artigo 89, 5º da Lei nº 9.099/95 (fls. 1464, item 10). II. FundamentaçãoDessarte, havendo nos autos prova do integral cumprimento condições da suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público Federal, consoante certidão de fls. 934, nos termos estabelecidos em audiência (fls. 888/890), nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado JOSÉ TAIRONE ANDRADE DE ALMEIDA, nos termos do 5º do artigo 89, da Lei nº 9.099/95, c/c o artigo 61 do Código de Processo Penal. Dê-se prosseguimento ao feito em relação aos demais acusados. P. R. I.

0000448-31.2007.403.6103 (2007.61.03.000448-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006801-24.2006.403.6103 (2006.61.03.006801-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MARCO AURELIO CAMPOS X AMELIA MARIA DE CASTILHO X JOSE CURTOLO(SP145186 - FERNANDA CASCO SILVA E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

1. Considerando as tentativas infrutíferas de localização da ré AMÉLIA MARIA DE CASTILHO expeça-se edital para a sua citação.2. Designo dia 13 de agosto de 2014 às 15h30min para a audiência de instrução e julgamento.3. Aproveitem-se os atos já praticados no processo nº 0009610-11.2011.403.6103, considerando que se trata de desmembramento desta ação principal.4. Tendo em vista que nos autos acima referidos o Ministério Público Federal desistiu da oitiva das testemunhas de acusação Gabriela Caetano de Freitas, Camila Costa Valim e Katia Dias de Moura, homologo citada desistência também nos presentes autos.5. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá as testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que o(s) réu(s), por intermédio de seu(s) defensor(es) constituído(s), justifique(m), no prazo de (05) cinco dias, a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por ele(s) arroladas, bem como comprove(m) a necessidade de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.6. Fica(m) o(s) acusado(s) desde já advertido(s) que, caso insista(m) na oitiva de suas testemunhas e após se verifique que seus depoimentos em nada contribuíram para a defesa, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá(ão) ser considerado litigante de má-fé.7. Caso a testemunha não seja localizada no endereço apresentado e não haja menção quanto a sua imprescindibilidade, nem novo endereço fornecido para tentativa de intimação em prazo razoável, antes da audiência de instrução e julgamento, a oitiva da referida testemunha será INDEFERIDA com base no art. 461 do Código de Processo Penal.8. Fica facultado a parte comprometer-se a levar à audiência a testemunha, quando da dificuldade de sua localização para intimação, nos termos do art. 412, 1º do CPC c/c art. 3º do CPP.9. Manifeste-se o réu JOSÉ CURTOLO quanto ao interesse em aproveitamento de eventual prova testemunhal ou documental já produzida em outras ações penais que apuram fatos similares, principalmente no que diz respeito ao processo 0000792-70.2011.403.6103, indicando-as no prazo de 5 (cinco) dias.10. Nos termos dos artigos 363, 366 e 367, todos do Código de Processo Penal, intimem-se os acusados, na pessoa de seus defensores constituídos, mormente acerca da designação da audiência de instrução e julgamento.11. Ciência ao Ministério Público Federal.12. Intimem-se pessoalmente o réu MARCO AURÉLIO CAMPOS para que compareça na subseção judiciária de São José dos Campos/SP da data designada e sua advogada dativa.13. Int.

0006775-55.2008.403.6103 (2008.61.03.006775-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 -

ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO DE PADUA ARRUDA X GERMANO ALEXANDRE RIBEIRO FERNANDES(SP214033 - FABIO PARISI) X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA X THYAGO SARAIVA CAVALHERI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Considerando que o corréu ANTÔNIO DE PÁDUA ARRUDA, não apresentou resposta à acusação ou constituiu defensor para promover-lhe a defesa, muito embora tenha sido regularmente citado e intimado por edital, conforme certificado às folhas 619 e 644, DECLARO suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal. Diga o r. do Ministério Público Federal se pretende produzir prova antecipada. No mais, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 29/2014 com a resposta a acusação do réu THYAGO SARAIVA CAVALHERI. Int.

0000794-40.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000449-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000449-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X ERNESTO OSVALDO LAZARO MAN(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO(SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

0002124-72.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-46.2007.403.6103 (2007.61.03.000447-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO) X CARLOS DE CARVALHO CRESPO X LUIS MARCELO PEREIRA X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA E SP125303 - SANDRA APARECIDA CARVALHO CRESPO E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA)

. Homologo a desistência da testemunha de defesa EVERALDO JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA conforme requerido à fl. 422.2. Aguarde-se informações das subseções de Santo André, Osasco e São Paulo.3. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.4. Int.5. Publique-se despacho de fl. 421. Despacho de fl. 421: Considerando as informações de fls. 418/420 fica a audiência do dia 06 de AGOSTO de 2014 às 15:30 horas, transferida para o dia 06 de AGOSTO de 2014 às 16:00 horas, já estando a testemunha devidamente intimada. Considerando que se trata apenas de 30 minutos de diferença e que haverá audiência no dia 04 de agosto às 09:30 horas, intimem-se o Ministério Público Federal e as partes em audiência. Solicite a secretaria informações sobre o cumprimento das demais Cartas Precatórias. Aguardem-se audiências dos dias 04 DE AGOSTO DE 2014, às 09:30 horas para a oitiva de testemunhas de defesa localizadas em São Paulo/SP, 06 DE AGOSTO DE 2014 às 09:30 horas para a oitiva de testemunhas de defesa localizadas em Osasco/SP e Santo André/SP, 06 DE AGOSTO DE 2014 ÀS 16:00 horas para oitiva de testemunha de defesa localizada em Porto Alegre/RS e 08 DE AGOSTO DE 2014 às 09:30 horas para a oitiva de testemunhas que se fizerem necessárias bem como para interrogatório dos réus.

0002225-12.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000445-76.2007.403.6103 (2007.61.03.000445-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X FERNANDO MENDES DIAS X MRIA ELENA MENDES DIAS(MG096478 - ANDERSON GERALDO RODRIGUES)

Fl. 136: Abra-se vista às partes a fim de que se manifestem acerca da não localização da testemunha de acusação e defesa FRANCISCO SEVERINO DA CRUZ. Primeiro à defesa para que se manifeste em 2 (dois) dias, sob pena de preclusão, e depois ao r. do Ministério Público Federal considerando a proximidade da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 18 de julho de 2014 às 10h00

0007520-30.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X DIRLEI GERALDO GADIOLI JUNIOR(SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO E SP161696 - FERNANDA SOARES VIEIRA)

Abra-se vista à defesa para apresentação dos memoriais finais, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 3º, do art. 403 do Código de Processo Penal, contados da publicação do presente despacho. Int.

0007715-44.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO REIS DA SILVA(SP117063 - DUVAL MACRINA)

1. Fl. 129: Considerando a determinação de fl. 125/126 de destituição do advogado dativo Pedro Magno. Considerando que já fora encaminhado mandado de intimação para o advogado dativo comunicando a decisão acima referida. Deixo de receber a resposta à acusação apresentada à fl. 129.2. Aguarde-se audiência designada

para o dia 11 de SETEMBRO de 2014 às 15h30.3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.4. Int.

000083-30.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCELO AUGUSTO NOVAES DA COSTA MIRA(SP193323 - ANTONIO JOSÉ ELKHOURI GHOSN)
1. Homologo a desistência da testemunha de acusação JERSON JEVILHE AQUINO conforme requerido à fl. 163.2. Aguarde-se audiência designada para o dia 10 de AGOSTO de 2014 às 14h00.3. Dê-se ciência ao r. do Ministério Público Federal.4. Int.

Expediente Nº 6481

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400709-77.1997.403.6103 (97.0400709-4) - PEDRO PAULO DEL VECCHIO X NIVALDO LOURENCO X JOSE MARIA SOARES DE ALBUQUERQUE X JOSE DIVINO PEREIRA X JOSE CARLOS BATISTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP284819 - BRUNO SIQUEIRA GALVÃO DE FRANÇA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 99: anote-se no Sistema de dados o nome do subscritor para possibilitar a intimação. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Após o prazo, exclua-se os dados inseridos no sistema e retornem os autos ao arquivo. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7718

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003145-78.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANA ROBERTA GUEDES DE OLIVEIRA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de ANA ROBERTA GUEDES DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito - Veículos. Alega a requerente que é sucessora do Banco Panamericano, com quem a requerida firmou o contrato nº 50300895. Sustenta que a requerida não vem honrando com o pagamento das prestações, cuja inadimplência está caracterizada desde 26.07.2013, totalizando R\$ 28.920,56, atualizado até 28.03.2014. Aduz que a requerida foi constituída em mora, porém, não efetuou o pagamento da dívida. É a síntese do necessário. DECIDO. O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou um contrato de Abertura de Crédito, com garantia de alienação fiduciária nº 50300895, em 26.06.2012, no valor de R\$ 25.000,00, dando em garantia o veículo FIAT/UNO, Ano/modelo 2010/2011, cor prata, chassis nº 9BD195152B005682, placa HOI 7189 (fls. 08-11). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. Às fls. 13-14, o Banco Panamericano comprova a cessão do crédito à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, bem como a notificação extrajudicial da requerida para pagamento. Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requeridas. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado às fls. 18, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizado). Defiro, ainda, a restrição de transferência, licenciamento e circulação do veículo, que deverá ser realizado através do sistema RENAJUD. Intimem. Cite-se, na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.931/2004.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003058-25.2014.403.6103 - WESLER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES E SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação consignatória, que o autor requer a reconsideração da decisão que anteriormente indeferiu o

pedido de liminar, com a finalidade de obter o depósito judicial da prestação referente ao mês de maio de 2014, no valor de R\$ 3.899,08 (três mil, oitocentos e noventa e nove reais e oito centavos), relativa ao financiamento de imóvel celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 20-21. A parte autora juntou aos autos a cópia da petição de agravo de instrumento interposto face à decisão que indeferiu a liminar, formulando pedido de reconsideração. É a síntese do necessário. DECIDO. O advogado da parte autora, no dia de hoje (24.06.2014) despachou em gabinete o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de liminar, informando que protocolou petição juntando os documentos requeridos na decisão de fls. 20-21, através do protocolo integrado da Justiça Federal, na cidade de São Paulo. Em consulta na Intranet, verifica-se a juntada de uma petição no dia 18.06.2014, informando que a mesma está em trânsito. Observando que, conforme alegado na inicial, o autor efetuou o pagamento de 56 (cinquenta e seis) prestações e que o atraso se refere ao não pagamento de somente 03 (três) prestações, verifico que, realmente, faz jus o autor ao deferimento do pedido. Observo, além disso, que a parte autora não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que a perda de seu emprego acarretou uma inadimplência momentânea, que pretende suprir na via judicial. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a realização de execução judicial ou extrajudicial da dívida, impondo à autora, como contracautela, o dever de retomar o pagamento das prestações do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel decorrente da consolidação da propriedade fiduciária e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência da autora em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de liminar, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, que a ré se abstenha de promover a venda a terceiros do imóvel de que tratam os autos, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0004776-91.2013.403.6103 - CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A (SP242593 - GISELE DE ALMEIDA) X JOHNSON & JOHNSON INDL/ LTDA (SP184001 - ADRIANA SIMADON BERTONI)

Tendo em vista a documentação juntada de fls. 162/164, 172/179 e 182/184, manifeste-se o autor quanto ao pedido de levantamento do valor depositado. Em caso de concordância do autor, expeça-se alvará de levantamento. Int.

USUCAPIAO

0005058-23.1999.403.6103 (1999.61.03.005058-0) - PEDRO VICENTE PEDROSA X MARIA APARECIDA PEDROSA (SP072154 - SEBASTIAO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X LUIZ PEREIRA LIMA X GERALDO ALVES

Ciência a(o)(s) requerente(s) do desarquivamento. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

MONITORIA

0009034-91.2006.403.6103 (2006.61.03.009034-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X TEREZA ALVES GOMES DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado e depositado às fls. 119, intimando-se a CEF para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (dias), sob pena de cancelamento. (ALVARÁ EXPEDIDO, RETIRAR EM SECRETARIA)

0007857-87.2009.403.6103 (2009.61.03.007857-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAROLINA LEITE LIMA PEREIRA X SONIA LEITE DA SILVA SIQUEIRA

Ciência a(o)(s) requerente(s) do desarquivamento. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007453-31.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARYANE BRAGA CAMPOS ARICE (SP154913 - ANDERSON ULISSES DE ARAÚJO SANTIAGO)

Despacho de fls. 77: Defiro, pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002462-41.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARIO RODRIGUES DA SILVA(SP039411 - DINAMAR APARECIDO PEREIRA)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios no prazo legal.Int.

0002479-77.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MARTHA BAPTISTA BRUGNARA
Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou a pessoa a ser intimada, cancelo a audiência que estava designada para o dia 23/07/2014 às 16h30.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual informa que não encontrou a ré nos endereços da inicial e do sistema Webservice.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002543-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X FELIX MALCHER MOTTA AIDAR NETO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios no prazo legal.Int.

0002554-19.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO
Tendo em vista que o oficial de justiça não localizou a pessoa a ser intimada, cancelo a audiência que estava designada para o dia 23/07/2014 às 16h00.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste a respeito da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, na qual informa que não encontrou o réu nos endereços da inicial e do sistema Webservice.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

0002555-04.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA(SP304161 - FRANCISCO DE ASSIS VAZ DA SILVA)
Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios no prazo legal.Int.

0003149-18.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE CACAPAVA - EPP X CARLOS ALBERTO PERETA DE ANDRADE
Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 14h00, para audiência de conciliação.Int.

0003244-48.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X M H P SILVA MOVEIS - ME X MARIA HELENA PEREIRA SILVA
Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 14h00, para audiência de conciliação.Defiro a pesquisa para localização de endereço no sistema RENAJUD e WEBSERVICE, sendo que este possui a mesma base de dados do sistema Infojud.Int.

0003247-03.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X PAULO ROSALVO DE SIQUEIRA
Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 14h30, para audiência de conciliação.Defiro a pesquisa para localização de endereço no sistema RENAJUD e WEBSERVICE, sendo que este possui a mesma base de dados do sistema Infojud.Int.

0003248-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X ROSEMBERG EDSON MARTINS
Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 14h30, para audiência de conciliação.Defiro a pesquisa para localização de endereço no sistema RENAJUD e WEBSERVICE, sendo que este possui a mesma base de dados do sistema Infojud.Int.

0003298-14.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X VALDIRA A P CARVALHO ME
Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 15h00, para audiência de conciliação.Defiro a pesquisa para localização de endereço no sistema RENAJUD e WEBSERVICE, sendo que este possui a mesma base de dados do sistema Infojud.Int.

0003300-81.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E

SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONDUMAR COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA
EPP X ROGERIO RAMOS X MARIA ROSA FIORINDO RAMOS

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 14h30, para audiência de conciliação.Defiro a pesquisa para localização de endereço no sistema RENAJUD e WEBSERVICE, sendo que este possui a mesma base de dados do sistema Infojud.Int.

0003303-36.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E
SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X IND/ E COM/ PAULISTA LTDA X SAVERIO LONGO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 14h30, para audiência de conciliação.Defiro a pesquisa para localização de endereço no sistema RENAJUD e WEBSERVICE, sendo que este possui a mesma base de dados do sistema Infojud.Int.

0003318-05.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X PONTO 3 COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - EPP X MARCIO BITETTI X JANDER LUIZ
SILVERIO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha as custas corretamente, sob pena de cancelamento da distribuição.

0003319-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X MERCADINHO HITLER DE LIMA LTDA - ME X MARIA ALEXANDRA DE LIMA X EDUARDO
ALEXANDRE DE LIMA MELO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 14h30, para audiência de conciliação.Defiro a pesquisa para localização de endereço no sistema RENAJUD e WEBSERVICE, sendo que este possui a mesma base de dados do sistema Infojud.Int.

0003320-72.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)
X F.G.M. RESTAURANTE LTDA - ME X ANDRIELLE DE SOUZA JACINTHO X FATIMA GOMES
MAUCH

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 14h30, para audiência de conciliação.Defiro a pesquisa para localização de endereço no sistema RENAJUD e WEBSERVICE, sendo que este possui a mesma base de dados do sistema Infojud.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002105-61.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-
91.2014.403.6103) ROSEMY MARIA DOS SANTOS(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X
EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

ROSEMY MARIA DOS SANTOS propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 0000551-91.2014.403.6103. Alega a embargante, em síntese, preliminar de ausência de título executivo líquido, certo e exigível, tendo em vista que os documentos juntados pela exequente decorrem de produção unilateral, sem ciência ou consentimento da embargante. No mérito, afirma a nulidade da execução, por pretender a cobrança ilegal de juros compostos (anatocismo), acima do limite legal, assim como a iliquidez do título executivo. A inicial veio instruída com documentos. Intimada, a embargada manifestou-se às fls. 71-79, requerendo a improcedência dos embargos. É o relatório. DECIDO. Embora a embargante não tenha apontado especificamente o valor que entende devido, indicou expressamente as incorreções que a credora teria perpetrado na cobrança da dívida, o que é suficiente para considerar cumprida a exigência do art. 739-A, 5º, do CPC. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução, já que esta qualidade lhe é atribuída expressamente pela Lei nº 5.741/1971, sendo certo que a inicial veio devidamente acompanhada dos documentos de que tratam o art. 2º da Lei. Não há qualquer exigência legal de que tais documentos tenham sido assinados ou rubricados pelo exequente ou pelo executado, mormente porque refletem prestações contratuais cuja execução prolongou-se no tempo. Exigir que o executado manifestasse expressa aquiescência, por exemplo, com a planilha atualizada do débito, virtualmente impediria a propositura da execução, em desacordo com a teleologia da Lei. Isso não impede, evidentemente, que o executado pretenda excluir o excesso de execução eventualmente existente. Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados. Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º). Essa proibição

se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal. O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais. Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas. Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização. Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras. Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito. O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000). Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte). Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições. Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701). No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price (contida no contrato originariamente firmado entre as partes), a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo. Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos. O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero. O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial. Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas. Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei. Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões: Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo

devedor (...) (TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153). Ementa SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO.(...)- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395), grifamos.Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado.A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos.Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros.Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal).Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:Ementa:(...)9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571).Ementa:SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...)4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208).Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, que não se extrai da planilha de evolução do financiamento apresentada pela ré.Essa planilha indica, na coluna amortização, apenas valores positivos, o que demonstra que o valor das prestações exigido pela CEF foi suficiente para quitação dos juros e redução parcial do saldo devedor.Issso se verificou, inclusive, depois das três renegociações da dívida, em que também substituída a Tabela Price pelo sistema SACRE (fls. 30).Não há que se falar, portanto, em exclusão de juros capitalizados.Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9289, de 04 de julho de 1996.Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo.P. R. I..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007695-97.2006.403.6103 (2006.61.03.007695-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X ROBERTO LUIZ PEREIRA(SP078634 - JOSE VITOR DE OLIVEIRA)

Despacho de fls. 143: Defiro, pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo autor. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010296-42.2007.403.6103 (2007.61.03.010296-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS CELEGATO X MARIA DE FATIMA NUNES SIMOES CELEGATO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

Fls. 82/86: tendo em vista que os embargos à execução opostos pela executada (que se encontram no E. TRF/3ª Região em grau de recurso), foram acolhidos parcialmente para condenar a CEF a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, e considerando que a dívida encontra-se garantida pela penhora do imóvel objeto do financiamento (fls. 41/44 e 72/74), reconsidero o item II da decisão de fls. 71 e determino a suspensão do presente feito até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0003788-46.2008.403.6103, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Comunique-se o teor desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Relator da apelação interposta nos autos dos embargos à execução acima referidos. Int.

0004399-28.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X P E DA CRUZ BORDADOS ME X PAULO EDUARDO DA CRUZ

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 49), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0007506-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Homologo a transação celebrada entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 269, III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o processo, com resolução do mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo já os contemplou. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0004487-95.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CRISTIANE A B CAETANO ME X CRISTIANE ANTUNES BARBOSA CAETANO

Ciência ao requerente do desarquivamento. Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003624-08.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X G7 RECURSOS HUMANOS LTDA X ERALDO JACINTO RAMOS X JOAO LEANDRO DA SILVA NETO

Fls. 112/118: Defiro a realização de pesquisas, por meio dos sistemas INFOJUD e RENAJUD, na tentativa de localizar eventuais bens do(s) executado(s) passíveis de penhora. Tendo em vista que a consulta através do INFOJUD se dá por meio de acesso à declaração de imposto de renda da parte, após a sua juntada aos autos deverá ser cadastrado, tanto no sistema processual como na capa dos autos, o segredo de justiça (somente em relação à consulta de documentos, no caso a DIRPF). Em sendo negativo a pesquisa, expeça-se mandado de penhora do imóvel. Sendo positivo, intime-se a exequente para manifestação. Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int. (A PESQUISA REALIZADA FOI POSITIVA)

0003650-06.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X O ZE DA OTICA LTDA ME X JOSE CARLOS FREDERIGHI(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA)

I - Intimem-se os executados, através de seu advogado, acerca da penhora (fls. 80/83), bem como de que poderão oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC). II - Não havendo impugnação, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo. Int.

0008321-72.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP218348 - ROGERIO

SANTOS ZACCHIA) X SERGIO V DA COSTA DISTRIBUIDORA EPP X SERGIO VITORINO DA COSTA Defiro o desentranhamento e a substituição por cópias.Silente, arquivem-se os autos.(DESENTRANHAMENTO REALIZADO, RETIRAR AS CÓPIAS EM SECRETARIA)

0002530-88.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X M2 GARCIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X MARCIO GARCIA X MARCELO PEREIRA GARCIA

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fls. 33-36), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos arts. 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0003214-13.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ICP INDUSTRIA E COMERCIO PAULISTA LTDA X SAVERIO LONGO X ALEXANDRE FRANCISCO NOSE LONGO

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 14h00, para audiência de conciliação.Defiro a pesquisa para localização de endereço no sistema RENAJUD.Após, se localizado algum endereço, expeça-se mandado de citação e/ou precatória para diligência(s) no(s) endereço(s) encontrado(s) e para o(s) indicado(s) na inicial.Int.

0003216-80.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X ANDERSON REIS PACHECO PEREIRA DE OLIVEIRA

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 14h00, para audiência de conciliação.Defiro a pesquisa para localização de endereço no sistema RENAJUD.Após, se localizado algum endereço, expeça-se mandado de citação e/ou precatória para diligência(s) no(s) endereço(s) encontrado(s) e para o(s) indicado(s) na inicial.Int.

0003273-98.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CONDUMAR COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP X ROGERIO RAMOS X MARIA ROSA FIORINDO RAMOS

Cite(m)-se.Fica designado o dia 27 de agosto de 2014, às 14h00, para audiência de conciliação.Defiro a pesquisa para localização de endereço no sistema RENAJUD e WEBSERVICE, sendo que este possui a mesma base de dados do sistema Infojud.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008876-89.2013.403.6103 - ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar seu alegado direito líquido e certo de não ser a impetrante compelida ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador e as contribuições destinadas a entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de férias, salário-maternidade e adicional de horas-extras e seus reflexos, abstendo-se de inscrever a impetrante na Dívida Ativa da União, bem como expedindo-se regularmente Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre as verbas em comento, tendo em vista tratar-se de verbas indenizatórias/compensatória, e, portanto, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos a estes títulos, compreendendo o período de cinco anos que antecedem o ajuizamento da demanda, devidamente atualizados.Requer, também, seja declarada a ilegalidade dos art. 214, 4º e 14; do art. 44, 2º, bem como do art. 75, todos do Decreto nº 3.048/99, face aos arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91; 97, I e 99 da Lei nº 5.172/96. Requer, ainda, seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 214, 4º e 14; do art. 44, 2º e do art. 75, todos do Decreto 3.048/99, face ao art. 195, I, a, da CRFB/88. A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 67-68.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 75-97, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, haja vista que o estabelecimento matriz da impetrante possui domicílio fiscal no Município de São Paulo, devendo a autoridade impetrada ser o Delegado da Delegacia Espacial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (DERAT-SP).Intimada, a impetrante emendou a inicial para promover as citações das entidades terceiras beneficiárias de parcela da arrecadação da contribuição em discussão (FNDE, SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA), na condição de litisconsortes passivos necessários.Citados, o FNDE, o INCRA e o SEBRAE,

manifestaram desinteresse em integrar o feito (fls. 111-118 e 123-150), bem como apresentaram contestação os litisconsortes SENAC (160-234) e SESC (fls. 235-268), este último, alegando preliminar de inadequação da via eleita. O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, embora seja indubitoso que uma filial não tem personalidade jurídica distinta da matriz ou de outras filiais, ao contrário, são vários estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica, também não é possível desconsiderar que cada um desses estabelecimentos está submetido às atribuições fiscalizatórias de autoridades diferentes na Receita Federal do Brasil. Portanto, afastado a arguição de ilegitimidade passiva, sem embargo de delimitar os efeitos de eventual sentença de procedência do pedido ao estabelecimento sujeito às atribuições da autoridade impetrada. Afasto também a alegação de inadequação da via eleita suscitada pelo SESC, uma vez que o mandado de segurança é meio processual adequado para a declaração do direito à compensação, na forma da Súmula nº 212 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS (cota empregador e as contribuições destinadas a entidades do Sistema S, ou seja, SENAR, SENAC, SESC, SESCOOP, SENAI, SESI, SEST, SENAT, DPC, INCRA, SEBRAE E FUNDO AEROVIÁRIO) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de férias, salário-maternidade e adicional de horas-extras. Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98. A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos. O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título. O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão. Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação. É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120). O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em conseqüência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece: (...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em

verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegetico e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a acepção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma acepção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional no 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comento). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Dai a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo incidir sobre a folha de salários. Mas isso não significa, necessariamente, que todas as verbas aqui impugnadas estejam excluídas da incidência da contribuição (incluindo a cota patronal, de terceiros e a contribuição ao SAT). Examinemos cada uma dessas verbas separadamente. 1. Das férias gozadas. Quanto às férias, é necessário fazer uma distinção. A remuneração de férias, em si, constitui simples retribuição pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, isto é uma verba perfeitamente subsumível ao conceito de salário. Veja-se, aqui, que a parte não está discutindo as férias indenizadas, isto é, aquelas que não puderam ser gozadas no tempo apropriado e são pagas em dinheiro. A demanda dirige-se contra a própria remuneração das férias regularmente usufruídas (ou gozadas) pelos empregados. Nestes estritos termos, o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão segundo a qual qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que,

ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, o pagamento de férias é evidentemente verba atrelada ao contrato de trabalho e por isso mesmo seu caráter remuneratório é intocável, tratando-se de capítulo da contraprestação laboral que provoca o encargo tributário do empregador (Primeira Turma, AI 201003000372927, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322). Anoto, é verdade, que a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça chegou a decidir a respeito da não incidência dessa contribuição (REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013). Ocorre que o mesmo Tribunal, em decisões posteriores, reafirmou que se trata de verba salarial e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido (AGA 201102602206, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 13.5.2014) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 22, INCISO I, DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. APLICAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. 3. Consoante entendimento pacificado na jurisprudência, o disposto no art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplica às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11/1/2001, o que se verifica na espécie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AGRESP 201100422106, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE 02.5.2014). 2. Do salário maternidade. O salário-maternidade, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Esse é o entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200761000045465, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 28.7.2011, p. 647; AI 201003000372927, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 08.7.2011, p. 322; AI 201003000180030, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECILIA MELLO, DJF3 02.6.2011, p. 457. A matéria restou pacificada no STJ, inclusive por força do julgamento, em 26.02.2014, do RESP 1.230.957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, na sistemática dos recursos especiais repetitivos. 3. Das horas-extras e adicional. As horas extras se constituem em retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo, sendo assim verbas integrantes do conceito de salário. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial (trabalho em jornada extraordinária). Por tais razões, a conclusão que se impõe e que essa importância não tem natureza indenizatória, mas simplesmente remuneratória, ainda que em valor superior ao devido em situações normais, o que não é suficiente para afastar a incidência da contribuição em discussão. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. As ações ajuizadas, a partir de 09 de junho de 2005, para a repetição do indébito dos tributos sujeitos a lançamento por homologação têm o respectivo prazo prescricional de cinco anos contados do pagamento (CTN, art. 150, 1º). A contribuição previdenciária é exigível sobre a parcela paga a título de horas-extras. Agravo regimental desprovido (AGRESP 201102596309, ARI PARGENDLER, STJ -

PRIMEIRA TURMA, DJE 09/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas componentes da Primeira Seção desta Corte Superior possuem entendimento no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras, em razão de seu caráter remuneratório. 2. Precedentes: AgRg no REsp 1346546/CE, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.12.2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20.6.2012; AgRg no AREsp 240.807/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 5.12.2012; e AgRg no AREsp 189.862/PI, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23.10.2012. 3. Agravo regimental não provido (AGRESP 201300179093, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013).Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação).Observe, finalmente, que a utilização do chamado banco de horas não tem relevância jurídica suficiente para alterar a natureza jurídica da remuneração que, em rigor, seria paga a título de jornada extraordinária. O crédito existente no banco de horas, ainda que convertido em dinheiro, não deixa de ser uma remuneração decorrente do trabalho e, por essa razão, sujeita à incidência da contribuição em exame.Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as tais verbas.4. Dispositivo.Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.À SUDP, para inclusão do FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) como litisconsorte passivo necessário, alterando-se também o SEBRAE, SESC, SENAC e INCRA para litisconsorte passivo necessário.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..

0008906-27.2013.403.6103 - ALICE APARECIDA DA CUNHA FONSECA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a implantar o benefício pensão civil, em razão do óbito do seu cônjuge falecido em 04.11.2013.Alega a impetrante que protocolou o pedido de pensão por morte no dia 13.11.2013, tendo sido informada que o benefício será concedido no prazo de quatro a seis meses.Sustenta que tem 67 anos de idade e a aposentadoria era a única renda do casal, não tendo condições de suportar as despesas indispensáveis ao seu sustento.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi parcialmente deferido.Ofício do DCTA, às fls. 26, informando a autoridade correta a dar cumprimento à liminar.A União manifestou interesse na intervenção no feito.A impetrante requereu a retificação do polo passivo.A autoridade impetrada noticiou a concessão da pensão à impetrante.O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, não se manifestou quanto ao mérito da impetração.É o relatório. DECIDO.As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que foi concedida a pensão vitalícia à impetrante, a contar da data do óbito (fls. 45).A conjugação desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O.

0002332-60.2014.403.6100 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a promover a análise do pedido eletrônico de restituição nº 18300.87134.090911.1.2.04-1831, que foi apresentado em 09.9.2011.Alega a impetrante que aguarda a apreciação do referido pedido há mais de dois anos e que a legislação de regência (Lei nº 11.457/2007) é clara em determinar o prazo máximo de 360 dias para análise do pleito, razão pela qual haveria afronta ao princípio constitucional da eficiência.A inicial foi instruída com

documentos. Inicialmente distribuído o feito ao r. Juízo da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os autos vieram redistribuídos a este Juízo por força da r. decisão de fls. 67-68. Às fls. 76-78 a impetrante sustentou a legitimidade passiva do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, requerendo a reconsideração da decisão de incompetência, que restou mantida em seus fundamentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 89-90. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 105-119. À fl. 120 a autoridade impetrada informou que o pedido de restituição discutido nestes autos fora concluído e a decisão administrativa encaminhada à impetrante. Intimada, a impetrante requereu a extinção do processo sem a resolução do mérito pela perda do objeto. O Ministério Público Federal sustentou não haver interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. DECIDO. As informações prestadas pela autoridade impetrada e a manifestação da impetrante indicam que foi apreciado o pedido eletrônico de restituição nº 18300.87134.090911.1.2.04-1831. Ainda que isso tenha ocorrido por força da liminar deferida nestes autos, esse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária. Estamos diante, sem dúvida, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 462 do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0000952-90.2014.403.6103 - RENATO SILVESTRE (SP158938 - GUSTAVO ADOLFO LEMOS PEREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com a finalidade de garantir a participação do impetrante em curso de reciclagem profissional. Alega o impetrante, em síntese, que exerce o ofício de vigilante, estando designado para participar de curso de reciclagem e de formação, a ser realizado pela empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., credenciada pela Polícia Federal, que está exigindo a apresentação de diversas certidões, dentre elas, certidão de antecedentes criminais. Afirma que se envolveu em acidente de trânsito, constando um procedimento criminal distribuído à 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacaréí, no qual ainda não houve sequer oferecimento de denúncia. Assevera que, em decorrência do citado processo, será impedido de participar do curso de reciclagem mencionado, que é condição para continuar exercendo sua profissão. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 46-48. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento pela UNIÃO. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 56-59. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O art. 20 da Lei nº 7.102/83, atribuiu ao Ministério da Justiça, por meio de seu órgão competente, isto é, do Departamento de Polícia Federal, competência para autorizar e fiscalizar o funcionamento dos cursos de formação e reciclagem de vigilantes. O art. 16, VI, da mesma Lei, estabelece como requisito para o exercício dessa profissão não ter antecedentes criminais registrados. Embora esse requisito seja uma restrição à liberdade de profissão autorizada pela própria Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XIII), o fato é que a jurisprudência predominante o considera violador do princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade) a que se refere o inciso LVII do mesmo artigo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 200861080011834, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 23.02.2011, p. 1587). DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE. ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...) 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a

processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200861040064499, Rel. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 02.8.2010, p. 270). A referida orientação, seguramente respeitável, deve ser adotada com algum temperamento. De fato, pareceria temerário autorizar alguém processado por roubo a banco exercer a profissão de vigilante de uma outra instituição financeira. No balanceamento dos valores constitucionais em discussão, há hipóteses (como essa) em que o direito fundamental à segurança (pública) deve prevalecer sobre o direito individual. Não assim, todavia, no caso destes autos, em que o impetrante tem contra si um auto de prisão em flagrante delito pela suposta prática do crime do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro (lesão corporal ao volante e direção sob a influência de álcool). Tal crime não tem qualquer relação com a profissão do impetrante, nem dele se extrai qualquer impedimento à realização do curso de reciclagem. Ademais, tratando-se de procedimento investigatório, sem que sequer tenha sido oferecida denúncia, há uma restrição desproporcional à liberdade de profissão impedir a realização do curso de reciclagem profissional. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a matrícula e frequência do impetrante ao curso de reciclagem profissional como vigilante, bem como a expedição do certificado de conclusão, caso concluído com aproveitamento, independentemente dos antecedentes criminais referentes ao Processo nº 3003634-96.2013.8.26.0292, em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Jacareí. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O.

0001210-03.2014.403.6103 - PAULO FERREIRA DE PAULA (SP191314 - VERIDIANA DA SILVA VITOR) X CHEFE DA SECAO DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA DE CACAPAVA -

PAULO FERREIRA DE PAULA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando, em síntese, ter ocorrido omissão e contradição na decisão embargada, ao deixar de apreciar o pedido de cancelamento do ato administrativo que não concedeu a aposentadoria ao embargante em 28.08.2013. Afirma que o cálculo do seu benefício de aposentadoria deve ser reelaborado, incluindo-se os salários de contribuição referentes ao período de 08.11.2011 a 28.08.2013, o que resultaria no total de 36 anos, 09 meses e 20 dias de tempo de contribuição. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Embora o impetrante realmente tenha noticiado a existência de vários requerimentos administrativos, todos indeferidos, a liminar entendeu por bem conceder o benefício a partir da data em que preenchidos os requisitos legais. É indubitoso, todavia, que o impetrante tem direito ao benefício que lhe seja mais vantajoso, consoante inclusive já reconheceu o Supremo Tribunal Federal: O segurado do regime geral de previdência social tem direito adquirido a benefício calculado de modo mais vantajoso, sob a vigência da mesma lei, consideradas todas as datas em que o direito poderia ter sido exercido, desde quando preenchidos os requisitos para a jubilação. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, proveu, em parte, recurso extraordinário para garantir a possibilidade de os

segurados verem seus benefícios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior Renda Mensal Inicial (RMI) possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o benefício em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas. Prevaleceu o voto da min. Ellen Gracie - v. Informativo 617. Observou, inicialmente, não se estar, no caso, diante de questão de direito intertemporal, mas da preservação do direito adquirido em face de novas circunstâncias de fato, devendo-se, com base no Enunciado 359 da Súmula do STF, distinguir a aquisição do direito do seu exercício. Asseverou que, cumpridos os requisitos mínimos (tempo de serviço e carência ou tempo de contribuição e idade, conforme o regime jurídico vigente à época), o segurado adquiriria o direito ao benefício. Explicitou, no ponto, que a modificação posterior nas circunstâncias de fato não suprimiria o direito já incorporado ao patrimônio do seu titular. Dessa forma, o segurado poderia exercer o seu direito assim que preenchidos os requisitos para tanto ou fazê-lo mais adiante, normalmente por optar em prosseguir na ativa, inclusive com vistas a obter aposentadoria integral ou, ainda, para melhorar o fator previdenciário aplicável. Reputou que, uma vez incorporado o direito à aposentação ao patrimônio do segurado, sua permanência na ativa não poderia prejudicá-lo. Esclareceu que, ao não exercer seu direito assim que cumpridos os requisitos mínimos para tanto, o segurado deixaria de perceber o benefício mensal desde já e ainda prosseguiria contribuindo para o sistema. Não faria sentido que, ao requerer o mesmo benefício posteriormente (aposentadoria), o valor da sua RMI fosse inferior àquele que já poderia ter obtido. Aduziu que admitir que circunstâncias posteriores pudessem ensejar renda mensal inferior à garantida no momento do cumprimento dos requisitos mínimos seria permitir que o direito adquirido não pudesse ser exercido tal como adquirido (STF, RE 630.501, Rel. p/ o acórdão Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgamento em 21.02.2013, Informativo do STF nº 695). Diante disso, tendo o impetrante esclarecido que o benefício mais vantajoso é aquele concedido a partir de 28.8.2013, é este o termo inicial a ser considerado. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar a decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para fixar a data de início do benefício em 28.8.2013 (NB 162.983.610-6), quando o impetrante completou 36 anos, 09 meses e 20 dias de contribuição. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001239-53.2014.403.6103 - FRANCIELE ELAINE MOREIRA SILVESTRE SOARES (SP228576 - EDUARDO ZAPONI RACHID) X REITOR DA UNIVAP - UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA EM SJCAMPOS - SP (SP056116 - MARIA CRISTINA GOULART PUPPIO E SP175972 - PEDRO PAULO DOS SANTOS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de efetivar matrícula para cursar as matérias faltantes do Curso de Engenharia Civil, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada. Narra a impetrante que é aluna da citada Instituição, tendo concluído o curso de Engenharia Civil e que, para ser diplomada no referido curso, precisa cursar as matérias chamadas de dependências, que são aquelas em que a impetrante não obteve nota suficiente para a aprovação. Afirma que, por motivos de dificuldades financeiras, deixou de pagar algumas parcelas assumidas com a UNIVAP, sendo impedida de se matricular nas matérias em que estava de dependência, por estar em débito com a universidade. Narra que, foi informada por funcionários da UNIVAP que, caso saldasse o débito, poderia matricular-se no curso para concluir as matérias faltantes. Alega que procurou o escritório de advocacia Chaves e Martins Advogados Associados, responsável pela cobrança de seu débito para tentar um acordo, o qual foi realizado na data de 21.02.2014 (fl. 19). Informa que, após a realização do referido acordo, compareceu à UNIVAP para se matricular nas matérias que faltavam para concluir o seu curso universitário, sendo impedida de efetuar a matrícula fora do prazo estabelecido. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 25-28. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 37-47. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A análise do pedido formulado nestes autos deve ser precedida da identificação da natureza e do regime jurídico a que estão submetidos os serviços educacionais na ordem jurídica brasileira. O art. 6º da Constituição Federal inclui o direito à educação dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado. A previsão genérica do art. 6º é complementada por diversas normas contidas nos artigos 205 a 214 do Texto Constitucional. O primeiro deles preceitua que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Vê-se, assim, que embora o Estado ainda assumia uma gigantesca parcela de responsabilidade pela promoção desse direito fundamental, foi abandonada aquela concepção, já superada pela realidade social, de um paternalismo estatal absoluto, que procurava carrear ao Poder Público uma carga de deveres e obrigações nessa seara que notoriamente não tinha condições de

suportar. Por expressa previsão constitucional, portanto, o dever de assegurar o acesso à educação passou a ser partilhado pelo Estado, pela família, e, ao que nos interessa mais de perto, pela sociedade, agora chamada a colaborar nessa tarefa. Bem por isso prescreve o art. 209 da Constituição a liberdade de iniciativa privada na área do ensino, condicionada ao cumprimento das normas gerais de educação nacional e à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, admitindo o constituinte, por evidente, a coexistência do ensino público gratuito com o ensino privado pago. É certo que a gratuidade da educação foi elevada à condição de direito humano fundamental, nos termos do art. 25 da Declaração Universal dos Direitos do Homem, mas esse direito deve ser recebido com temperamentos, uma vez que, para a Lei Maior de 1988, a gratuidade e obrigatoriedade são privativas do ensino fundamental (art. 208, I). Em norma instituidora de princípio programático, por outro lado, determinou-se a progressiva universalização do ensino médio gratuito (art. 208, II). Não assim, porém, quanto ao ensino superior. Se é lícito ao Poder Público instituir e manter entidades dedicadas aos níveis mais elevados de ensino, não se pode negar que é neste patamar em que a atuação das instituições não-estatais se mostra mais relevante, sendo beneficiárias, inclusive, quando sem fins lucrativos, da imunidade tributária relativa a impostos (art. 150, III, b e 4º da CF). Como regra, porém, tais instituições desenvolvem suas atividades visando à obtenção de lucro e embora não devam ser tratadas como quaisquer empresas privadas, tendo em vista a natureza do bem jurídico envolvido, tampouco pode ser-lhes exigido um comportamento que inviabilize a continuidade da prestação de seus serviços. Por tais razões, entendemos estar perfeitamente dentro do âmbito permitido à intervenção estatal nessa atividade econômica a proibição de imposição de sanções de natureza pedagógica aos alunos inadimplentes, como a suspensão de provas, retenção de documentos, proibição de frequência às aulas, dentre outras, a exemplo do previsto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999. A questão que se impõe à resolução é a legitimidade da norma contida no art. 2º da Medida Provisória nº 1.968 (e suas reedições), que autoriza o desligamento do aluno por motivo de inadimplência ao final do ano ou do semestre letivo (este, no caso de ensino superior que adotar esse regime didático). A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada até a de nº 2.173-24, de 23.8.2001, que foi colhida pela regra de permanência do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Parece-nos, com a máxima vênua a inúmeros e doutos pronunciamentos em sentido diverso, que não estamos diante de uma sanção de natureza pedagógica, mas simplesmente contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como meio de restabelecer um certo equilíbrio entre os contraentes e de afastar a difícil situação em que se encontrariam as instituições de ensino se compelidas a arcar com as despesas de educação de um sem-número de alunos inadimplentes. Em nosso entender, não há como inquirir de inconstitucional a norma acima referida, uma vez que constitui restrição ao direito à educação ditada pela própria estrutura dada pela Constituição aos sistemas de ensino, que não assegura a gratuidade do ensino superior, ao contrário, admite a iniciativa privada e, obviamente, a prestação dos serviços educacionais mediante contrapartida em dinheiro. Recorde-se, a esse propósito, aquela conhecida a norma de hermenêutica constitucional segundo a qual não existem direitos fundamentais absolutos. Por força do denominado princípio da concordância prática ou da harmonização, mencionado como consequência dos princípios da unidade da Constituição e do efeito integrador, a atividade interpretativa deve conciliar, combinando e coordenando bens jurídicos em conflito, de modo a não significar o sacrifício total de uns em benefício de outros. Afirma Celso Ribeiro Bastos: Através do princípio da harmonização se busca conformar as diversas normas ou valores em conflito no texto constitucional, de forma que se evite a necessidade da exclusão (sacrifício) total de um ou alguns deles. Se por acaso viesse a prevalecer a desarmonia, no fundo, estaria ocorrendo a não aplicação de uma norma, o que evidentemente é de ser evitado a todo custo. Deve-se preferir sempre que prevaleçam todas as normas, com a efetividade particular de cada uma das regras em face das demais e dos princípios constitucionais (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997. p. 106). Se as normas constitucionais ocupam o mesmo nível hierárquico-normativo, não se pode impor a prevalência absoluta de uma delas, em detrimento total de outra. É necessário, como salienta José Joaquim Gomes Canotilho, estabelecer limites e condicionamentos recíprocos, de forma a conseguir uma harmonização ou concordância prática entre estes bens (Direito constitucional e teoria da constituição. Coimbra: Livraria Almedina, 1997, p. 1097-1098). Em outras palavras, deve haver uma cedência recíproca das normas, em relação à letra do texto. No caso aqui tratado, ao direito fundamental à educação pode ser oposto o postulado da intangibilidade das normas contratuais, ao menos daquelas que não entrem em conflito com o sistema constitucional, como é o caso. Essa é a postura que vínhamos adotando para os casos em que o aluno inadimplente buscava autorização judicial para renovação de sua matrícula, independentemente do pagamento das mensalidades em atraso. No caso específico destes autos, no entanto, a situação é substancialmente diversa. Como vemos da leitura da inicial, a impetrante não está buscando uma salvaguarda para a inadimplência, o que seria um desvirtuamento da estrutura constitucional do ensino superior, como já assinalamos. O documento juntado pela impetrante à fl. 19 informa que o acordo para o pagamento das mensalidades em atraso (referentes à julho, agosto, outubro e novembro do ano letivo de 2013) foi realizado em conformidade com o Termo de Confissão de Dívida e Outras Avenças firmado entre a aluna e a FVE/UNIVAP em 21.02.2014. Assim, a pretensão aqui exposta é a de obter a renovação da matrícula mediante pagamento das mensalidades, ou seja, a impetrante buscou a realização de um acordo com a universidade, a fim de saldar suas dívidas, de sorte que a solução que costumamos adotar merece ser revista, neste caso

específico. Essa circunstância foi também vislumbrada pelo Exmo. Sr. Juiz Relator do agravo de instrumento reg. nº 2000.03.00.020485-5, no seguinte trecho: De fato, o caso ora em exame apresenta-se diverso daqueles que usualmente chegam ao Poder Judiciário. Afirma e enfatiza a agravante que não pretende matricular-se, mantendo-se inadimplente. Pretende apenas ver garantido o seu direito de, uma vez regularizada a situação junto à faculdade, poder efetuar sua matrícula no presente semestre letivo, uma vez que a perda do prazo ter-se-ia dado por motivos alheios à sua vontade, ou seja, mudança ocorrida na faculdade. Vê-se, assim, que o recurso ao Judiciário não teve por finalidade dar guarida à inadimplência, mas assegurar a adimplência, em termos razoavelmente aceitáveis, de acordo com a situação financeira da parte impetrante. No presente caso, ainda que a impetrante confesse ter perdido o prazo para efetivação de sua matrícula, não se pode pretender que o atraso de alguns poucos dias ponha a perder todo o semestre letivo. Neste caso, portanto, a autonomia universitária deve ceder força diante da proteção constitucional da educação. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - INSTITUIÇÃO PRIVADA - RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA A DESTEMPO - POSSIBILIDADE. 1. Justificado o fato impeditivo da efetivação da matrícula em tempo hábil, impõe-se seja esta realizada fora do prazo regulamentar previsto. 2. Sendo o ensino direito constitucionalmente assegurado, não pode a autoridade impetrada, com respaldo em disposições internas regimentais, criar entraves à plena realização daquele, mormente por se tratar de curso de graduação em vias de conclusão. 3. Ademais, a renovação de matrícula de aluno em instituição particular de ensino superior, por força de liminar em mandado de segurança, consubstancia situação consolidada pelo transcurso do tempo e que deve ser mantida em prol da segurança jurídica (TRF 3ª Região, Sexta Turma, REOMS 2004.61.03.002135-8, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 07.10.2005, p. 419). Ementa: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - MOTIVO DÉBITO - PAGAMENTO DA DÍVIDA. 1. A impetrante não pôde realizar a renovação da matrícula no tempo hábil por estar em débito com a instituição de ensino. 2. Posteriormente, a impetrante efetivou o pagamento de seu débito perante a instituição de ensino, além disso, mesmo no período de inadimplência, a impetrante continuou freqüentando as atividades universitárias, motivo pelo qual pleiteia também o abono de faltas. 3. Se a instituição de ensino permitiu a quitação do débito, não pode, depois, impor sanções decorrentes deste mesmo fato oficial. 4. Remessa oficial não provida (TRF 3ª Região, Terceira Turma, REOMS 2003.60.00.009566-7, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJU 22.6.2005, p. 400). Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança e assegurar à impetrante o direito à renovação de matrícula no Curso de Engenharia Civil na instituição de ensino de que faz parte a autoridade impetrada, para que possa cursar as disciplinas faltantes, sem prejuízo da cobrança de débitos eventualmente em aberto, determinando à autoridade impetrada que expeça o competente atestado de matrícula. A presente decisão não desobriga a parte impetrante de cumprir todos os demais requisitos acadêmicos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0001402-33.2014.403.6103 - TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA (SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

TRANSPORTADORA TRANSLECCHI LTDA., interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, por ter reconhecido a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Aduz a impetrante que a Receita Federal é órgão legítimo e competente para figurar no polo passivo da presente demanda, tendo em vista que é a autoridade responsável pela prática do ato, bem como para efetivar qualquer resposta aos requerimentos de compensação descritos nos autos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Autoridade coatora, para efeito de aferição da legitimidade no mandado de segurança, é sempre aquela a quem pode ser atribuído o ato concreto que viola, em tese, o direito do impetrante. No caso dos autos, o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator, conforme fundamentação da sentença, que mantenho integralmente. Eventual incorreção desse entendimento, salvo melhor juízo, deve ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0001869-12.2014.403.6103 - NEWADA PAES E DOCES DE JACAREI LTDA - EPP (SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR E SP247791 - MARIA LUIZA QUERINO NOGUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

NEWADA PAES E DOCES DE JACAREI LTDA - EPP, interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em contradição, por ter reconhecido a ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos. Aduz a impetrante que a Receita

Federal é órgão legítimo e competente para figurar no polo passivo da presente demanda e que, caso se entenda que o Município de Jacareí deva também ser incluído no polo passivo, deve ser determinado o aditamento da inicial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações. Autoridade coatora, para efeito de aferição da legitimidade no mandado de segurança, é sempre aquela a quem pode ser atribuído o ato concreto que viola, em tese, o direito do impetrante. No caso dos autos, o ato impugnado não foi praticado pelo apontado coator. Nesses termos, mesmo que, por uma questão de economia processual, fosse facultado ao impetrante que emendasse a inicial, para corrigir o polo passivo, este Juízo seria absolutamente incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista se tratar de autoridade coatora municipal. Eventual incorreção desse entendimento, salvo melhor juízo, deve ser impugnada mediante o recurso apropriado, dirigido à instância superior. Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada. Publique-se. Intimem-se.

0002176-63.2014.403.6103 - ADAN PETER DOS SANTOS(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE CIENCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL - DCTA

Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pretende assegurar o direito de ser empossado no cargo Técnico em Mecânica com ênfase em Fresagem, em decorrência do cumprimento dos requisitos previstos no Edital do Concurso realizado pelo DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROESPACIAL-DCTA. Narra que se inscreveu para o concurso de Cargo Técnico, de nível médio, em Mecânica com ênfase em Fresagem, e foi aprovado, tendo sido nomeado para o cargo. Informa que possui formação em Curso Superior em Mecânica, além de outros certificados que comprovam sua experiência na função, cumprindo assim, o exigido no Edital do concurso. Afirma que entregou a documentação solicitada e, por meio de email, foi informado pela Comissão Examinadora que o curso superior em mecânica não pode ser aceito, pois o edital exige curso técnico em mecânica. A inicial veio instruída com documentos. O pedido liminar foi parcialmente deferido (fls. 92-93). Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 103-107). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 100-101. A União requereu a intervenção na lide, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal sustenta a ausência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar suscitada pela União quanto à inadequação da via processual eleita. A correspondência do edital com as habilitações profissionais do impetrante é fato cuja comprovação pode ser feita mediante simples exame de documentos, sem necessidade de dilação probatória. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O Edital juntado às fls. 41-68, demonstra que o impetrante prestou concurso para o Cargo de Técnico I, para o campo de conhecimento Mecânica, para o qual deveria comprovar ter cursado Ensino Médio completo e Curso Técnico em Mecânica, com ênfase em Fresagem (fl. 44). Consta ainda, a publicação de nomeação do impetrante ao cargo disputado (fls. 13). De fato, havendo demonstração de que o impetrante é graduado no curso superior de Tecnologia em Fabricação Mecânica (fls. 78), exibe qualificação acadêmica superior à exigida para o cargo que postula (Técnico em Mecânica). Além disso, o impetrante possui certificados de competição em Fresagem e de curso sobre Escolha e Aplicação de Ferramentas para Fresamento (fls. 75-77). Também já trabalhou na iniciativa privada no cargo de Fresador (fls. 85-86). As informações prestadas pela autoridade impetrada, demonstram total ausência de fundamentação quanto a não aceitação da apresentação de qualificação em área de conhecimento superior à exigida no edital, limitando-se a informar que o impetrante necessita apresentar além de outros documentos, Ensino Médio completo e Curso Técnico em Mecânica, com ênfase em Fresagem, para posse no cargo (fls. 101). Tais alegações são manifestamente insuficientes para justificar que a carga horária efetivamente cursada seja inferior ao do curso técnico em questão. Não havendo motivos que infirmem a suposição de que a graduação do impetrante abrange a área de conhecimento exigida no Edital, deve prevalecer o entendimento dos Tribunais a respeito do tema. Nesse sentido, inclusive, é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - CONCURSO PÚBLICO - CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR A EXIGIDA NO EDITAL DO CERTAME - PERMANÊNCIA NA DISPUTA. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de liminar e determinou a manutenção da agravada no concurso questionado. 3. A exigência editalícia para comprovação da habilitação profissional tem por finalidade verificar se o candidato possui as competências e

conhecimentos necessários ao desempenho das funções inerentes ao cargo pretendido. Há desproporcionalidade no afastamento de candidato inscrito no certame, cujo requisito é possuir diploma de curso técnico de nível médio, quando o postulante ao cargo for titular de curso superior na área correlata à exigida no concurso, na medida em que a qualificação demonstrada é superior àquela prevista no edital. Precedentes do C. STJ e Tribunais Regionais Federais (AI 00116518720124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012).Nesse mesmo sentido decidi o Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO TÉCNICO. CANDIDATO QUE POSSUI QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA. APTIDÃO PARA O CARGO. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravado inscreveu-se no Concurso Público aberto pela Sanepar para vaga de Técnico Químico/Técnico em Saneamento/Técnico em Alimentos 1, em Maringá, sendo aprovado na primeira fase do certame em oitavo lugar. Convocado para comprovar sua habilitação, foi desclassificado por ter apresentado diploma de Bacharel em Química, e não o diploma de ensino técnico exigido pelo edital do certame. 2. Há direito líquido e certo na permanência no certame se o candidato detém qualificação superior à exigida no edital do concurso público. Precedentes. 3. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 428.463/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013).Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, para assegurar ao impetrante o direito líquido e certo a tomar posse no cargo cargo para o qual foi nomeado, nos termos da publicação no Diário Oficial da União, nº 65, de 04 de abril de 2014.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O..

0002182-70.2014.403.6103 - LEANDRO BRAGA DOS SANTOS(SP240347 - DELFIM DE ALMEIDA HENRIQUE NETO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança preventivo, com a finalidade de garantir a participação do impetrante em curso de reciclagem profissional.Alega o impetrante, em síntese, que exerce o ofício de vigilante, estando designado para participar de curso de reciclagem e de formação, a ser realizado pela empresa ASTRO FORMAÇÃO E TREINAMENTO DE VIGILANTE S/C LTDA, credenciada pela Polícia Federal, no período de 22.04.2014 a 27.04.2014, que está exigindo a apresentação de diversas certidões, dentre elas, certidão de antecedentes criminais.Afirma ter sido distribuído um procedimento criminal à 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos, no qual ainda não houve sequer oferecimento de denúncia, visando à apuração da prática do crime de falso testemunho que teria sido perpetrado pelo impetrante.Assevera que, em decorrência do citado processo, foi-lhe negado pela Delegacia de Polícia Federal o direito à participação em curso de reciclagem no dia 18.03.2014.Por essa razão, a empresa CPV CENTRAL PAULISTA DE VIGILÂNCIA S/C LTDA suspendeu as atividades laborais do impetrante a partir do dia 26.03.2014.Alega ser casado e pai de uma filha de dois anos, sendo arrimo da família, necessitando prover o sustento de seu lar.Afirma que será novamente impedido de participar do curso de reciclagem, cujo início ocorrerá em 22.4.2014, e que é condição para continuar exercendo sua profissão.A inicial foi instruída com documentos.O pedido de liminar foi deferido às fls. 45-47. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento pela UNIÃO, ao qual foi negado seguimento (fls. 67-69).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 54-58.O Ministério Público Federal oficiou pela concessão da segurança.É o relatório. DECIDO.Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O art. 20 da Lei nº 7.102/83, atribuiu ao Ministério da Justiça, por meio de seu órgão competente, isto é, do Departamento de Polícia Federal, competência para autorizar e fiscalizar o funcionamento dos cursos de formação e reciclagem de vigilantes.O art. 16, VI, da mesma Lei, estabelece como requisito para o exercício dessa profissão não ter antecedentes criminais registrados.Embora esse requisito seja uma restrição à liberdade de profissão autorizada pela própria Constituição Federal de 1988 (art. 5º, XIII), o fato é que a jurisprudência predominante o considera violador do princípio da presunção de inocência (ou da não culpabilidade) a que se refere o inciso LVII do mesmo artigo.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - CURSO DE RECICLAGEM DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE - APLICAÇÃO DO 'PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. 1. Segundo orientação do STF e do STJ, não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou mesmo denunciado em ação penal ainda em curso, mas tão somente a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. 2. A existência de inquérito policial não pode obstar a participação do impetrante no curso de reciclagem, sob pena de ofensa ao princípio da presunção da inocência, bem assim incorrer-se em justo impedimento do exercício de atividade profissional. Precedentes (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 200861080011834, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJF3 23.02.2011, p. 1587).DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE DA UNIÃO FEDERAL. VIGILANTE.

ANTECEDENTES CRIMINAIS. PROCESSO CRIMINAL EM ANDAMENTO. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. CURSO DE RECICLAGEM E LEI Nº 7.102/1983. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. DIREITO AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. DESFECHO DA AÇÃO PENAL COM SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. (...) 2. No mérito da causa, pretende o impetrante obter ordem judicial para determinar à autoridade impetrada que não objete a sua participação em curso de reciclagem para vigilantes, necessário para o exercício pleno de sua profissão, ainda que respondesse, quando da impetração, a processo criminal. 3. De fato, em que pese o apelado de fato ter respondido aos termos de ação penal, em trâmite quando do ajuizamento deste mandamus, foi absolvido, porém, de qualquer forma, não teria aquela o condão de obstar o livre exercício de sua profissão, em face do princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito da pessoa de não ser declarada culpada senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo certo que, in casu, frise-se, sobreveio sentença absolutória naquele feito, já transitada em julgado. 4. Com efeito, dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal de 1988, que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, consagrando, assim, o princípio da inocência, que se constitui num dos pilares do estado democrático de direito e direito fundamental da pessoa humana. 5. Quanto ao disposto na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe, dentre outros assuntos, sobre a prestação de serviços de vigilância, de fato o artigo 12, caput, exara que os diretores e demais empregados das empresas especializadas não poderão ter antecedentes criminais registrados e, com relação ao vigilante, a lei trata dos requisitos para o exercício da profissão no artigo 16 e, no inciso VI, da mesma forma exige a inexistência de registro de antecedentes criminais. 6. Ora, trata-se de lei anterior à promulgação da Carta Política de 1988, que consagra o princípio da presunção da inocência como um dos pilares do edifício dos direitos e garantias individuais, sendo de rigor, portanto, afastar a interpretação literal de tais dispositivos legais, pois, sob essa ótica, estariam em clara colidência com a norma constitucional, sendo, no entanto, possível asseverar que são compatíveis com o disposto na Constituição quando se entender que os antecedentes criminais decorrem de decisão transitada em julgado, hipótese em que o requisito se funda em justa causa, restando, assim, atendida a finalidade social da aplicação da lei. 7. Em suma, afastadas as preliminares argüidas pela União Federal, no mérito, o impetrante tem direito líquido e certo de participar do curso de reciclagem para vigilantes, pois, em que pese responder a processo criminal quando do ajuizamento do presente mandado de segurança, não existia nenhuma condenação criminal transitada em julgado, devendo ser considerado inocente, por incidência no caso do princípio da presunção de inocência, o que já é plenamente suficiente para manter a sentença que concedeu a segurança e garantiu sua participação no referido curso, acrescentando-se, apropriadamente nessa ocasião, para reforçar o direito do impetrante, o fato de sua absolvição posterior na referida ação penal, impondo-se, pois, a confirmação da sentença fustigada. 8. Precedentes da Corte e demais Tribunais Regionais Federais. 9. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento (TRF 3ª Região, Terceira Turma, AMS 200861040064499, Rel. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 02.8.2010, p. 270). A referida orientação, seguramente respeitável, deve ser adotada com algum temperamento. De fato, pareceria temerário autorizar alguém processado por roubo a banco exercer a profissão de vigilante de uma outra instituição financeira. No balanceamento dos valores constitucionais em discussão, há hipóteses (como essa) em que o direito fundamental à segurança (pública) deve prevalecer sobre o direito individual. Não assim, todavia, no caso destes autos, em que o impetrante teve contra si um procedimento criminal instaurado para apuração da prática do crime de falso testemunho. Tal crime não tem relação direta com o exercício da profissão do impetrante, nem dele se extrai qualquer impedimento à realização do curso de reciclagem. Ademais, tal procedimento investigatório foi arquivado, conforme fls. 74-75, inexistindo restrição à realização do curso de reciclagem profissional. Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para conceder a segurança, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a matrícula e frequência do impetrante ao curso de reciclagem profissional como vigilante, bem como a expedição do certificado de conclusão, caso concluído com aproveitamento, independentemente dos antecedentes criminais referentes ao Inquérito Policial nº 0045908-47.2013.8.26.0577, que esteve em trâmite na 5ª Vara Criminal da Comarca de São José dos Campos. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, 2º, da Lei nº 12.016/2009. P. R. I. O..

0002251-05.2014.403.6103 - HALDEX DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP Vistos etc.Fls. 115-122: a liminar deferida nestes autos, atenta ao que requerido pela parte impetrante, limitou-se a determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal. Nestes termos, não vejo qualquer descumprimento a ser corrigido. Manifeste-se a impetrante a respeito das informações prestadas (fls. 104-106). Nada requerido, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002307-38.2014.403.6103 - KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP119576 - RICARDO BERNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com a finalidade de obter a validação de seu pedido de adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, com o reconhecimento do pagamento da primeira quota em 31.12.2013. Alega que efetivou sua adesão à Reabertura do Parcelamento supramencionado, porém, por confusão do sistema operacional da Receita Federal, não foi reconhecida a sua inclusão. A inicial foi instruída com documentos. À fl. 76 apresentou pedido de desistência da ação. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0003001-07.2014.403.6103 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA (SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO E SP173676 - VANESSA NASR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 13893.720368/2014-36, de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal. Alega a impetrante, em síntese, que a pendência do débito de CSLL relativa ao período de apuração abril de 2013, no valor de R\$ 91.054,97, é impedimento à emissão da referida certidão. Diz, todavia, que referida exação não é devida, já que teria ocorrido mero equívoco no preenchimento de DCTF do mês de abril de 2013, já que o referido valor seria uma compensação de saldo negativo de CSLL do ano de 2012, atualmente objeto de apreciação no Processo Administrativo nº 13893.720368/2014-36. Afirma que requereu a alocação do referido valor na competência de maio de 2013, com a retificação de DCTF respectiva, já que, atrelado a essa declaração, há o PER/DCOMP nº 22810.86971.240713.1.7.03-0303, utilizado para a compensação de saldo negativo de CSLL do ano de 2012, atualmente pendente de análise pela Receita Federal. Aduz que o débito, mesmo após a retificação da DCTF relativa ao mês de maio de 2013, em que incluiu o valor de R\$ 91.054,97 como CSLL devido, encontra-se com a exigibilidade em aberto na Receita Federal, gerando irregularidade para emissão de Certidão Negativa de Débitos - CND, e prejudicando o desenvolvimento das atividades da empresa, já que a última certidão de regularidade fiscal expirará em data próxima, 02.06.2014. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi deferido às fls. 152-154. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 162-176 afirmando que a CPD-EM já foi emitida em razão da análise conclusiva do processo administrativo objeto deste mandado, sustentando a inépcia da inicial e a carência de ação, bem como a perda do objeto. Intimada, a impetrante apresentou desistência do processo à fl. 177. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0003075-61.2014.403.6103 - REICHHOLD DO BRASIL LTDA (SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Fls. 114/125: mantenho a decisão de fls. 107/108 pelos seus próprios fundamentos. Intime-se, novamente, a

impetrante para que, no prazo de 10 (dias), sob pena de extinção, promova as citações do SESI, SENAI e SEBRAE, que são litisconsortes passivos necessários (art. 24 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 47 do CPC), devendo qualifica-los corretamente e fornecer os documentos necessários à instrução das contrafês. Cumprido, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 107/108.

0003308-58.2014.403.6103 - MD EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA - ME(SP245178 - CESAR GODOY BERTAZZONI) X DIRETOR ADM DO CAMPUS SAO JOSE DOS CAMPOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade de obter, liminarmente, a exclusão da ocorrência impeditiva de licitar registrada no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), pela autoridade impetrada, devido a divergências apontadas nos equipamentos objeto do Pregão Eletrônico nº 205/2011. Alega a impetrante que foi vencedora da licitação Pregão Eletrônico nº 205/2011, promovida pela UNIFESP para fornecer equipamentos para o laboratório de física. Informa que, em 05.07.2012, a impetrada recebeu os dois equipamentos constantes do item 08 (Conjunto de Tanque Transparente), solicitando providências corretivas em relação aos equipamentos constantes dos itens 03 (Conjunto para Módulo de Young) e 04 (Plano Inclinado para Experimentos). Aduz que, em 15.05.2013, realizou visita técnica para averiguar as divergências mencionadas pela impetrada, a fim de tomar ciência das inconformidades relatadas e corrigi-las. Afirma que, em 16.07.2013, encaminhou à UNIFESP uma Resposta ao Relatório de Divergências, no qual concluiu que havia a necessidade de ser realizada visita técnica na UNIFESP, sendo esta visita realizada no dia 20.09.2013. Relata que foram realizadas todas as providências corretivas requeridas pela impetrada, tendo a UNIFESP recebido todos os 09 (nove) equipamentos relativos ao item 03 e negando-se a receber os últimos 09 (nove) equipamentos do item 04, invocando desatendimento às especificações do Edital. Diz que, em 30.05.2014, a impetrante foi surpreendida com registro, no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), de Ocorrência Impeditiva de Licitar realizado pela impetrada. Informa que o referido registro é inconstitucional e ilegal, por ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, requerendo o cancelamento do mesmo por ordem judicial liminar. A inicial veio instruída com documentos. A decisão de fls. 81-81/verso esclareceu que, conforme apontado no termo de prevenção de fl. 78, a impetrante havia proposto mandado de segurança idêntico, distribuído à 2ª Vara Federal desta Comarca, no qual foi reconhecida a incompetência daquele Juízo para processar e julgar o feito. Foi determinada a notificação da autoridade coatora. À fl. 84, a impetrante requereu a desistência do processo. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado. Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. O.

0003448-92.2014.403.6103 - POWERSERVICE SERVICOS E EMBALAGENS DE MADEIRAS LTDA - EPP(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM JACAREI / SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar à impetrante seu alegado direito líquido e certo de não ser compelida à retenção de 11% sobre o valor bruto sobre o valor da nota fiscal pelo tomador de serviços, sob a alegação de ser pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Sem embargo da convicção pessoal a respeito do assunto, é certo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento quanto à não aplicação do dever de retenção previsto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.711/98, às empresas optantes pelo Simples Nacional. O referido entendimento foi reiterado em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos especiais repetitivos, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO OPTANTES PELO SIMPLES. RETENÇÃO DE 11% SOBRE FATURAS. ILEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO (ERESP 511.001/MG). 1. A Lei 9.317/96 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, simplificando o cumprimento de suas obrigações administrativas, tributárias e previdenciárias mediante opção

pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições. Por este regime de arrecadação, é efetuado um pagamento único relativo a vários tributos federais, cuja base de cálculo é o faturamento, sobre a qual incide uma alíquota única, ficando a empresa optante dispensada do pagamento das demais contribuições instituídas pela União (art. 3º, 4º). 2. O sistema de arrecadação destinado aos optantes do SIMPLES não é compatível com o regime de substituição tributária imposto pelo art. 31 da Lei 8.212/91, que constitui nova sistemática de recolhimento daquela mesma contribuição destinada à Seguridade Social. A retenção, pelo tomador de serviços, de contribuição sobre o mesmo título e com a mesma finalidade, na forma imposta pelo art. 31 da Lei 8.212/91 e no percentual de 11%, implica supressão do benefício de pagamento unificado destinado às pequenas e microempresas. 3. Aplica-se, na espécie, o princípio da especialidade, visto que há incompatibilidade técnica entre a sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária instituída pela Lei 9.711/98, que elegeu as empresas tomadoras de serviço como responsáveis tributários pela retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal, e o regime de unificação de tributos do SIMPLES, adotado pelas pequenas e microempresas (Lei 9.317/96). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (Primeira Seção, RESP 1112467/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 21.8.2009). O mesmo Superior Tribunal de Justiça editou, a respeito do assunto, a Súmula nº 425 (A retenção da contribuição para a seguridade social pelo tomador do serviço não se aplica às empresas optantes pelo Simples). Nesse sentido também tem sido a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos a AMS 200561000079107, Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJF3 22.10.2010, p. 227; AMS 199961050042825, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, DJF3 21.9.2010, p. 184; AI 200803000441992, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 26.7.2010, p. 467. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da impetrante, está também comprovado o risco de ineficácia da decisão, caso concedida somente ao final, já que a continuidade das retenções em exame é fato que compromete significativamente o exercício da atividade econômica da impetrante. Além disso, caso não deferida a liminar, a impetrante será inevitavelmente compelida ao solve et repete, o que se impõe evitar. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, desobrigando a impetrante de suportar a retenção de 11% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, previsto no art. 31 da Lei nº 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.711/98. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e recolha as custas processuais daí decorrentes. Em igual prazo, deverá emendar a inicial e retificar o polo passivo, para que dele conste o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP, que tem atribuições de fiscalização e cobrança das contribuições em discussão. Cumprido, à SUDP para retificação do polo passivo e notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003478-30.2014.403.6103 - RUD CORRENTES INDUSTRIAIS LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu direito líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, incidentes sobre os pagamentos efetuados pela parte impetrante às cooperativas de trabalho por força de prestação de serviços. Requer, ainda, seja assegurado o direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos. Sustenta a impetrante, em síntese, que a contribuição previdenciária, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, com alíquota de 15%, relativamente a serviços que lhes são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, criada pela Lei nº 9.876/99 que acrescentou um novo inciso ao art. 22 da Lei nº 8.212/91, é inconstitucional, pois viola os artigos 195, inciso I, alínea a, 4º, 154, inciso I, 146, inciso III, alínea a, 174, 2º e 150, II, todos da Constituição Federal. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, vale ressaltar, de início, que apenas as tomadoras dos serviços das cooperativas têm legitimidade para figurar no pólo ativo da presente relação processual. De fato, a exigência aqui questionada veio prevista na Lei nº 9.876/99, que alterou a redação do art. 22, IV, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 22.

.....IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. Da redação desse dispositivo podemos notar que a lei atribuiu à empresa tomadora de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho, o dever de arcar com o pagamento do tributo, como autorizam os arts. 121, parágrafo único, II e 128 do Código Tributário Nacional. Cuida-se, nitidamente, de uma hipótese de atribuição de responsabilidade tributária por substituição, que ocorre quando o dever de pagar o tributo, por expressa determinação legal, nasce de imediato, isto é, desde a ocorrência do fato impositivo, na pessoa do responsável. Como ensina Bernardo Ribeiro de Moraes, a figura do substituto tributário pressupõe a exclusão da responsabilidade da pessoa substituída, que é o contribuinte. Por essa razão, prossegue o ilustre Professor, na verdade, não substitui ninguém, nem mesmo o contribuinte, pois, desde o

nascimento da obrigação tributária, o substituto passa a ser o devedor do tributo. E conclui: no caso de substituição tributária, o contribuinte não fica no pólo negativo da relação jurídica, mas o substituto. Como consequência, cabe ao substituto tributário impugnar o lançamento contra si feito, inclusive ser acionado pelo sujeito ativo (credor) da obrigação tributária (Compêndio de direito tributário, 2º v., 3ª ed., 1995, p. 290-295, grifamos). Vê-se, portanto, que apenas a empresa tomadora dos serviços é que figura como sujeito passivo da obrigação tributária, daí emergindo sua exclusiva legitimidade ativa ad causam para questionar a exigência em juízo. Postas tais premissas e examinando o dispositivo legal acima transcrito, vale considerar que essa mesma Lei nº 9.876/99 alterou o disposto no art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e no art. 14, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, pretendendo equiparar as cooperativas às empresas em geral, de sorte que, em princípio, essa previsão estaria adequada ao Texto Constitucional. De fato, o art. 195, I, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 20/98, admitiu a tributação, por meio das contribuições ali descritas, do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, ampliando, portanto, o aspecto pessoal possível às hipóteses tributárias ali descritas. Ocorre, no entanto, que não é possível examinar tais normas sem atentar para o regime constitucional específico que o Texto de 1988 reservou ao cooperativismo. Na seara tributária, chama-nos a atenção, logo à primeira vista, o art. 146, III, c, da Constituição Federal, que determina à lei complementar a competência para atribuir adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas. Reconhecemos, com o Egrégio Supremo Tribunal Federal, que esse adequado tratamento tributário não significa, ao menos necessariamente, tratamento privilegiado, mas uma disciplina tributária compatível com as peculiaridades típicas dessa forma de desenvolvimento de atividades econômicas. Nesse sentido é a orientação trilhada pela Primeira Turma do STF no RE 141-800/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, j. em abril de 1997. De qualquer sorte, podem ainda surgir controvérsias quando à determinação do que seria esse adequado tratamento, como se a Constituição admitisse que outros contribuintes fossem tratados de forma inadequada. Há ainda certas dificuldades quanto à identificação da natureza do ato cooperativo. Tais dificuldades são sensivelmente minoradas se precedidas de uma interpretação sistemática da Constituição Federal. Ensina Carlos Maximiliano que o processo sistemático de interpretação é aquele que considera a norma como parte de um sistema, analisando-a dentro do contexto em que inserida, mediante sua comparação com outras normas que versem sobre o mesmo objeto (Hermenêutica e aplicação do direito. 10ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 128). É uma técnica de fundamental importância, pois as normas jurídicas não se encontram isoladas no mundo, estão relacionadas com outras normas em interdependência recíproca. O mesmo se opera com as normas constitucionais, que são preceitos supremos do ordenamento jurídico e estão submetidas a relações de coordenação e subordinação, senão hierárquica, ao menos valorativa ou axiológica. O estudo de tais relacionamentos, dos sistemas e subsistemas constitucionais irá permitir ao intérprete uma adequada compreensão do Texto Fundamental. No caso aqui discutido, o próprio Texto Constitucional fornece vetores interpretativos para a resolução dessas questões, como vemos, por exemplo, dos arts. 5º, XVIII, 174, 2º, 3º e 4º, e 187, VI, que pressupõem a importância social dessa forma de atividade econômica e impõem ao Estado que propicie a essas entidades um tratamento peculiar, que valem a transcrição: Art. 5º XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento; (...). Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo. 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros. 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei. Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente: VI - o cooperativismo; (...). Examinando alguns desses dispositivos, ensinam FÁBIO JUNQUEIRA DE CARVALHO e MARIA INÊS MURGEL: Uma maneira de alcançar a verdadeira intenção do legislador é selecionar, no mandamento proposto, os conceitos por ele utilizados para compor a norma. Assim, quando a Constituição preceitua que o cooperativismo deve ser apoiado e estimulado, faz-se mister compreender o significado dos conceitos de apoio e estímulo, para que se possa identificar a conduta ideal do Estado e da sociedade. Para tanto, nada obsta que o intérprete lance mão do senso comum dos dicionários. Depreende-se, deste modo, que apoio significa aprovação, aplauso. Apoiar o cooperativismo significa defendê-lo, favorecê-lo, segundo dicionários da língua portuguesa. Estimular o cooperativismo, por sua vez, significa animá-lo, encorajá-lo. Conclui-se, portanto, que o mandamento constitucional impõe ao intérprete a defesa e o encorajamento do cooperativismo, sendo inconstitucional e injurídico qualquer ato que acarrete, de algum modo, prejuízo do mesmo em relação a outros

tipos societários, haja vista que a sociedade cooperativa, na sua essência, através de seu modus operandi e, principalmente, através da aplicação de seus resultados, contribui de forma direta com os anseios da sociedade e os objetivos fundamentais da nação, elencados no art. 3º da Carta Maior, quais sejam, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; o desenvolvimento nacional; a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução de desigualdades sociais e regionais; e a promoção do bem de todos (A Cofins e as sociedades cooperativas, Grandes questões atuais do direito tributário, 3º v., coord. Valdir de Oliveira Rocha, p. 82-83). Ou, como salienta RENATO LOPES BECHO, pelo conjunto desses três artigos (art. 5º, XVIII; art. 146, III, c e art. 174, 2º) constitucionais, força é concluir que o constituinte apoiou e incentivou as cooperativas, determinando que o legislador ordinário trilhasse pelo mesmo caminho (A Lei nº 9.532/97 [IR] e as cooperativas - hipótese de incidência como determinação constitucional, Revista dialética de direito tributário, nº 34, p. 63). Adotando essa mesma linha de raciocínio, entendemos que a simples equiparação das cooperativas às empresas, longe de implicar tratamento tributário adequado, importou ofensa ao princípio da isonomia tributária, na medida em que o elemento discriminador eleito pela lei não se compadece com a finalidade da discriminação, que, por seu turno, não prestigia valores constitucionais, ao contrário, como vimos, investe diretamente contra um postulado fundamental até quase que desnecessariamente reafirmado em inúmeros dispositivos do Texto Constitucional. Reconhecemos na jurisprudência, e mesmo em parte da doutrina, certa resistência ou conservadorismo quando se trata de examinar a eficácia das normas constitucionais, sendo recorrentes as posturas que buscam restringir as possibilidades interpretativas do Texto Constitucional, em sentido oposto, por exemplo, ao que verificamos na jurisprudência da Suprema Corte norte-americana, que sempre considerou a Constituição (extremamente sintética, é verdade), como ponto de partida para uma atividade de construção jurisprudencial (construction). Não chegamos a esse extremo, mantendo-nos rigorosamente à dogmática constitucional. Ocorre que a própria Constituição ostenta uma normação principiológica suficiente para que os operadores do Direito possam, com alguma boa vontade, atuar na concretização desses princípios. O que vem sendo esquecido com frequência é que mesmo as normas constitucionais de eficácia limitada, vale dizer, aquelas que necessitam do concurso do legislador infraconstitucional para que possam produzir todos os efeitos a que se preordena, produzem efeitos. Não todos, evidentemente, mas os efeitos possíveis decorrentes de seu conteúdo. Como nos lembra José Afonso da Silva em sua conhecida monografia, todas as normas das constituições rígidas têm natureza jurídica e de direito constitucional, embora algumas demandem atividade do legislador ordinário para que sejam imediata e concretamente eficazes (Aplicabilidade das normas constitucionais, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1982, p. 34 ss.). Thomas Cooley, citado pelo mesmo autor, assevera: Não podemos esperar que se encontrem na Constituição preceitos que o povo não tenha considerado de alta importância e dignos de figurar num instrumento que se destina a controlar igualmente o governo e os governados e a constituir a justa medida dos poderes conferidos (Treatise on the constitutional limitations, 6ª ed., Boston, 1890, p. 93 [s. e.], apud José Afonso da Silva, op. cit., p. 61-62). E um dos efeitos mais importantes das normas de eficácia limitada é exatamente o de condicionar a legislação futura, com a consequência de serem inconstitucionais as leis ou atos que as ferirem (Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, Curso de direito constitucional, 3ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 21). Sob esse prisma, entendemos que a norma impugnada nestes autos viola a imposição constitucional de adequado tratamento às sociedades cooperativas, bem assim o princípio da isonomia tributária. Ainda que superemos esses impedimentos constitucionais, verificamos que a contribuição aqui descrita deve ser apurada sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços. É evidente que a nota fiscal ou fatura espelha não apenas os valores correspondentes à remuneração dos cooperados, mas todas as despesas realizadas pela cooperativa na prestação dos serviços, de sorte que a contribuição não estaria incidindo sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, como autoriza o art. 195, I, a, da Constituição Federal, mas sobre outros fatos a respeito dos quais a União não recebeu competência tributária. Além disso, esse mesmo dispositivo constitucional é claro ao determinar a incidência da contribuição quando os valores ali referidos sejam pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física. Por expressa previsão legal (art. 4º da Lei nº 5.764/71), as cooperativas são pessoas jurídicas, com personalidade jurídica distinta da dos cooperados. Assim, quando a empresa tomadora dos serviços da cooperativa celebra um contrato, está realizando um ajuste de vontades entre pessoas jurídicas. E os pagamentos decorrentes da execução desse contrato, evidentemente, não podem ser considerados salários ou rendimentos do trabalho, pois realizados entre pessoas jurídicas distintas das pessoas físicas cooperadas. Sem embargo da convicção pessoal a respeito, do tema, é certo que as três Turmas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região competentes para o exame da matéria já pacificaram seu entendimento no sentido da constitucionalidade da exigência aqui questionada, como se vê dos seguintes precedentes: Ementa: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TOMADORES DE SERVIÇOS E COOPERADOS. RETENÇÃO DE 15%. LEI Nº 9.876/99. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Com o advento da Emenda 20/98, que alterou o artigo 195, da Constituição Federal, não só o empregador, mas também a empresa ou a entidade a ela equiparada, são os sujeitos passivos das contribuições sociais. Ampliada, ainda, a base de cálculo a abarcar qualquer rendimento de trabalho, mesmo que prestado sem vínculo empregatício. 2. Não há diferença entre as cooperativas de trabalho e as demais empresas que prestam serviços, uma vez que nem a Constituição

Federal, nem a lei, as distinguem em razão da natureza do serviço prestado, apenas as igualam na categoria de segurados contribuintes. 3. A equiparação das cooperativas às demais empresas, para efeito de incidência de contribuição social, está regulamentada na própria Constituição. 4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas. Apelação da impetrante prejudicada (Primeira Turma, AMS 200761000274790, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, 14/10/2009). Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO. SERVIÇOS PRESTADOS POR ASSOCIADOS DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. MÉDICOS. ART. 22, INCISO IV, DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO PELA LEI Nº 9.876/99. 1. A alteração dada pela Lei n 9.876/99 não criou nova fonte de custeio, o que obrigaria a via da Lei Complementar, em obediência ao comando insculpido no 4º do art. 195 da CR/88. A hipótese em tela subsume-se ao determinado pelo art. 195, I, a, da Carta Magna, que dispensa a edição de Lei Complementar neste caso, após a ampliação da base de cálculo das contribuições sociais pela Emenda Constitucional 20/98, incluindo na contribuição da empresa, os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. A contribuição de que trata o inciso IV do art. 22 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, é devida à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho e tem como base de cálculo a prestação direta ao tomador do serviço, remunerado indiretamente via cooperativa, o que se encontra em harmonia com a norma constitucional (art. 195, I, a). 3. Agravo a que se nega provimento (Segunda Turma, AC 200361020016040, Rel. Juiz ROBERTO JEUKEN, DJF3 03.9.2009, p. 46). Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO ART. 22, IV, DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 9876/99 - CONSTITUCIONALIDADE - EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. O v. acórdão embargado, ao reformar a sentença, reconhecendo a exigibilidade da contribuição de 15% prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99, não se pronunciou sobre a atribuição do seu recolhimento às empresas tomadoras de serviço. Evidenciada a obscuridade apontada, é de se declarar o acórdão, para esclarecer que a contribuição prevista no inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, introduzido pela Lei 9876/99, é devida pela empresa contratante e incide sobre a remuneração paga aos cooperados, não havendo em sua instituição qualquer afronta ao disposto nos arts. 146, III, c, 150, II, 154, I, 174, 2º, e 195, 4º, da CF/88. 2. O inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876, instituiu contribuição a cargo da empresa, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. 3. Muito embora o contrato seja firmado pela cooperativa que se encarrega da supervisão, controle e remuneração dos serviços prestados, quem presta o serviço é o cooperado, pessoa física, sendo que o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido pela cooperativa corresponde, na verdade, à remuneração paga pela empresa contratante ao cooperado. 4. Considerando que o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços corresponde ao rendimento do cooperado, a exação encontra alicerce no art. 195, I e a, da CF/88, após a EC 20/98. E, não se cuidando de outra fonte de custeio, pode a contribuição ser instituída por lei ordinária, não se aplicando, ao caso o disposto no art. 195, 4º, c.c. o art. 154, I, da CF/88. 5. Não procede a alegação de que o valor da nota fiscal ou fatura corresponde a receita ou faturamento da cooperativa, visto que eventuais despesas da entidade devem ser obrigatoriamente rateadas pelos seus cooperados, nos termos do art. 80 da Lei 5764/71. Além disso, o Dec. 3048/99, no art. 210, III, c.c. o art. 219, 7º, com redação dada pelo Dec. 3265/99, dispõe que os valores incluídos, na nota fiscal ou fatura, referentes ao fornecimento de material ou disposição de equipamentos, poderá ser discriminado e excluído da base de cálculo da contribuição, desde que contratualmente previstos e devidamente comprovados. 6. Os atos cooperativos, assim entendidos os atos praticados entre cooperativa e seu associados e vice-versa ou entre cooperativas para a consecução de seus objetivos sociais (Lei 5764/71, art. 79), merecem, nos termos do art. 146, III e c, da atual CF, tratamento diferenciado, devendo ser regulado através de lei complementar. Tais atos, no entanto, não se confundem com relações jurídicas diversas, como a estabelecida, no caso, com a empresa tomadora de serviços. 7. A remuneração paga aos trabalhadores, sejam eles, autônomos ou empregados, está sempre sujeita à incidência da contribuição a cargo da empresa, sendo certo que o adequado tratamento assegurado pela CF/88, às cooperativas, não pode traduzir-se em imunidade tributária. E a Lei 8212/91, no art. 22, ao fixar alíquota de 15% em relação ao trabalhador que presta serviço por intermédio de cooperativa de trabalho, quando exige, relativamente aos demais trabalhadores, contribuição de 20%, serve de estímulo ao cooperativismo, em consonância com o 2º do art. 174 da CF/88. 8. A contratação de cooperados não é desvantajosa para a tomadora de serviço em relação à contratação de empresas prestadoras de serviço. Ocorre que a empresa prestadora de serviço, estando obrigada ao recolhimento da contribuição nos termos do art. 22, I, da Lei 8212/91, embute tal encargo no valor do serviço prestado, o que não ocorre no caso da cooperativa, visto que o recolhimento da contribuição é suportado pela tomadora de serviço. Portanto, de forma direta ou indireta, a empresa tomadora acaba suportando tal encargo, devendo pesar, quando da contratação do serviço, se é mais vantajoso, para ela, recolher a contribuição de 15% relativo ao trabalho do cooperado, ou pagar ao cedente de mão-de-obra um preço maior pelo serviço prestado, no qual já estará embutido o valor relativo à contribuição previdenciária. 9. E não há nisso afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 150, II, da atual CF, visto

que, não obstante a cooperativa de serviço e empresa de prestação de serviços possam realizar a mesma atividade, têm elas naturezas jurídicas distintas, o que autoriza, para fins tributários, um tratamento diferenciado, sendo certo que a própria Constituição Federal, em seu art. 174, 2º, como já se viu, prescreve que a lei deverá apoiar e estimular o cooperativismo. 10. O recolhimento da contribuição de 15% do valor bruto da nota fiscal ou fatura, em razão da prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa, na forma do inc. IV do art. 22 da Lei 8212/91, incluído pela Lei 9876/99, reveste-se de legalidade e constitucionalidade. 11. Embargos conhecidos e providos (Quinta Turma, AMS 200061190225647, Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCE, 29.7.2009). A pacificação da questão no âmbito da Corte Regional serve, no mínimo, para fragilizar a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante. Observe-se, inclusive, que boa parte desses precedentes foram firmados em juízo de mérito. Falta à parte impetrante, assim, a plausibilidade jurídica de suas alegações que autorize a concessão da liminar requerida. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico, recolhendo a diferença de custas daí decorrente, bem como traga aos autos os comprovantes de pagamento do tributo cuja compensação é requerida. Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003666-23.2014.403.6103 - BRUNO MONTEIRO CEPKAUSKAS(SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS E SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido liminar de abstenção de qualquer medida de adjudicação, alienação ou desocupação, de imóvel adquirido pelo Sistema Financeira da Habitação, proposta com a finalidade de compelir a requerido a exibir em juízo o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações nº 155551699889. Requer, ainda, seja autorizada a consignação da parcela referente ao mês de junho/2014, no valor de R\$ 1.520,36, ou, subsidiariamente, a determinação para que a CEF volte a emitir os boletos das parcelas. Alega o autor que firmou o referido contrato em meados de outubro de 2011 e que ficou pactuado o pagamento referente à fase de construção e à fase de amortização, conforme planilha de evolução teórica para demonstração dos fluxos referentes aos pagamentos e recebimentos, não tendo sido fornecido a cópia do respectivo contrato. Narra que deixou de efetuar o pagamento de algumas parcelas, realizando uma renegociação, da qual também não recebeu qualquer documento. Afirma que compareceu na Agência da ré por diversas vezes para solicitar cópia do contrato, a fim de apurar o aumento no valor das parcelas, diferente do pactuado. Sustenta que, devido ao atraso no pagamento do financiamento, deixou de receber os respectivos boletos. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. Ainda que a falta da planilha de evolução do financiamento atualizada, não permita concluir a real situação do financiamento e o próprio autor tenha confessado a inadimplência, a matrícula do registro do imóvel (fls. 13-15), permite concluir que ainda não houve a adjudicação pela CEF. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, a realização de execução judicial ou extrajudicial da dívida, impondo ao autor, como contra-cautela, o dever de retomar o pagamento das prestações do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do requerente em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, que a ré se abstenha de promover a execução de quaisquer atos executórios acerca do imóvel de que tratam os autos, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se a CEF, intimando-a também para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento e cópia do respectivo contrato objeto destes autos, inclusive de eventual renegociação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003571-90.2014.403.6103 - RICCO LAMAC, RODRIGUES E ALMEIDA - ADVOGADOS(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP340746 - LEA RODRIGUES DIAS SILVA E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto da Certidão de Dívida Ativa - CDA nº 8061309574531, no valor de R\$ 3.970,87 (três mil, novecentos e setenta reais e oitenta e sete centavos). Alega a requerente, em síntese, que recebeu em 20.6.2014 notificação do Tabelião de

Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento da CDA supra, cujo prazo para o pagamento é dia 25.6.2014. Sustenta que a CDA corresponde ao pagamento de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL referente aos 1º e 2º trimestres de 2011 e 1º trimestre de 2012, sendo os valores de R\$ 1.867,52, R\$ 351,96 e R\$ 30,35, respectivamente. Narra que realizou todos os pagamentos de forma parcelada e não em parcela única na data do vencimento, porém houve erro por parte de seu contador que não informou o pagamento total nas DCTFs - Declarações de débitos e créditos tributários federais dos trimestres de 2011 e, quanto ao valor do trimestre de 2012, alega que realizou o pagamento total da dívida em 01.5.2012 (domingo), mas a data de arrecadação foi considerada em 02.5.2012, o que gerou multa de mora (R\$ 30,35), que também alega estar quitada. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Não vejo, desde logo, um impedimento absoluto ao protesto da certidão de dívida ativa. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência. Às fls. 28-29, constam os extratos Informações Gerais da Inscrição, referente à CDA que ensejou o protesto. Verifico que a requerente efetuou 04 pagamentos referentes ao 1º trimestre de 2011, nos valores de R\$ 11,70 (fls. 34-35), R\$ 40,14 (fls. 36-37), R\$ 1.815,68 (fls. 38-39) e R\$ 511,63 (fls. 40-41), todos realizados antes do vencimento em 29.4.2011, sendo que o valor cobrado pela UNIÃO é justamente o valor da dívida subtraído do valor da última parcela recolhida, ou seja, R\$ 1.867,52. Quanto ao 2º trimestre de 2011, observo o pagamento de 03 parcelas nos valores de R\$ 216,00 (fls. 48-49), R\$ 135,96 (fls. 50-51) e R\$ 141,00 (fls. 52-53), sendo o valor cobrado pela UNIÃO de R\$ 351,96, que é o valor da dívida, R\$ 492,66 subtraído do valor da última parcela paga de R\$ 141,00. Finalmente, o valor cobrado de R\$ 30,35, a título de multa de mora do montante referente ao 1º trimestre de 2012, aparentemente está pago, conforme fls. 64. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, há também risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que a persistência do protesto é fato potencialmente causador de graves prejuízos às atividades da requerente. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender os efeitos do protesto do documento nº 8061309574531, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos. Comunique-se ao Sr. Tabelião, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo. Cite-se a UNIÃO (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 20 (vinte) dias (arts. 188 e 802 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. Fls. 65-67: Não verifico a ocorrência de prevenção, tendo em vista que, embora as partes sejam as mesmas, as causas de pedir são distintas. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002248-50.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001668-20.2014.403.6103) DANIEL NUNES DA SILVA (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de medida cautelar inominada, com pedido de liminar, objetivando a suspensão dos atos expropriatórios/executórios relativos ao imóvel adquirido originariamente mediante contrato de mútuo, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Alega que ajuizou ação de consignação em pagamento, em curso perante este Juízo sob o nº 0001668-20.2014.403.6103, na qual foi deferida a realização do depósito judicial da quantia de R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil reais), valor correspondente ao débito das parcelas em atraso. Narra que efetuou corretamente o pagamento das prestações relativas ao financiamento até novembro de 2012 quando, devido a uma forte crise que atingiu a empresa em que trabalhava, deixou de pagar as prestações mensais. Informa que, em junho de 2013, foi notificado pela ré de que seria dado início a uma execução extrajudicial. Alega que na referida notificação havia a informação de que o pagamento do débito existente poderia evitar o prosseguimento da execução. Diz que se dirigiu até a sede da requerida na tentativa de realizar um acordo para a quitação do débito, efetuando uma proposta de parcelamento da dívida e, orientação do próprio gerente de habitação, ficou aguardando a análise de seu pedido. Alega que, enquanto aguardava o contato da requerida, em 10 de março de 2014, foi informado por uma vizinha (representante do condomínio onde se situa o imóvel) que o apartamento não mais lhe pertencia, passando a instituição bancária a constar como proprietária do imóvel. Narra que retornou à agência bancária, recebendo um tratamento ríspido e sendo-lhe informado que naquele banco não havia mais dados do contrato de financiamento em questão. Compareceu ao Cartório de Registro de Imóveis local e descobriu que em 04 de dezembro de 2013, enquanto aguardava a resposta sobre a aceitação de sua proposta de parcelamento, a ré transferiu a propriedade do imóvel para si por meio de consolidação. Diante do ocorrido, a fim de que fosse garantido seu direito de purgar a mora, ajuizou a ação de consignação em pagamento. Aduz que a presente ação cautelar se faz necessária por ser prática da requerida não reconhecer o pagamento das prestações efetivadas por meio da ação de consignação em pagamento, continuando com os atos expropriatórios/executórios em face dos mutuários. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 16-60. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que o requerente não está impugnando uma possível incorreção do valor das prestações, limitando-se a informar que problemas em seu local de trabalho acarretaram uma inadimplência momentânea, que

pretende suprir na via judicial. O autor juntou aos autos o contrato de financiamento realizado, a planilha de evolução do financiamento, a notificação realizada pela requerida (fl. 49-50), cópia do Registro do Imóvel no Cartório de Imóveis (fls. 55-57) e cópia da Guia de depósito no valor de R\$ 29.000,00. Considerando os recentes esforços da CEF em promover a renegociação das dívidas dos mutuários do SFH, a providência que melhor atende aos interesses das partes é a de obstar, por ora, o prosseguimento da ação de execução judicial ou extrajudicial da dívida, impondo ao autor, como contracautela, o dever de retomar o pagamento das prestações do financiamento, no valor exigido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Essa medida é suficiente para obstar uma possível perda do imóvel e, ao mesmo tempo, preserva a adimplência do requerente em termos razoavelmente aceitáveis. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar, até posterior deliberação deste Juízo, que a ré se abstenha de promover a realização de quaisquer atos executórios acerca do imóvel de que tratam os autos, mediante pagamento imediato, diretamente à CEF, das prestações vincendas do financiamento, no valor exigido pela instituição financeira e sucessivamente, nos meses seguintes, nas datas de vencimento previstas no contrato. Deverá a CEF adotar as providências necessárias à emissão dos boletos de pagamento, nos termos ora deferidos. Eventual falta de pagamento das prestações deverá ser imediatamente trazida ao conhecimento deste Juízo para fins de revogação desta decisão. Cite-se a CEF, intimando-a também para que junte planilha atualizada de evolução do financiamento. Apensem-se estes autos à Consignação em Pagamento nº 0001668-20.2014.403.6103. Intimem-se.

0003512-05.2014.403.6103 - SOLIVA SORIA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de obter a suspensão do protesto de Certidão de Dívida Ativa - CDA Nº 8061309597663, no valor de R\$ 2.869,25. Alega a requerente, em síntese, que recebeu em 18.6.2014 notificação do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos desta Comarca, impondo-lhe o pagamento da CDA (protocolo nº 979), cujo prazo para o pagamento é hoje, dia 25.6.2014. Sustenta a requerente a desnecessidade do protesto, aduzindo que a permissão contida na Lei nº 12.767 é fruto de emenda parlamentar, sem pertinência com a matéria objeto da medida provisória que se converteu na referida lei. Ofereceu, em garantia dos débitos, 10 computadores, cujo valor estimou em R\$ 5.391,00. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o título protestado na ação de nº 0002963-92.2014.403.6103 é diverso do aqui discutido, não há litispendência, conexão ou continência que imponham a reunião dos feitos ou afastem a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Em um exame inicial dos fatos, próprio da análise do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Não vejo, desde logo, um impedimento absoluto ao protesto da certidão de dívida ativa. Ainda que se trate de medida desnecessária à cobrança judicial da dívida, é providência útil, destinada a dar publicidade à existência do débito e (por que não?) estimular o devedor à adimplência. A requerente não se desincumbiu do ônus processual de apontar a inconstitucionalidade alegadamente existente na Lei nº 12.767/2012. Ainda que a requerente tampouco tenha trazido aos autos elementos que sugiram que o débito não exista, ou esteja com a exigibilidade suspensa, ofereceu bens em garantia com valor suficiente para ressarcir a União em caso de eventual improcedência do pedido. Ao que se vê das notas fiscais trazidas aos autos, são computadores novos, adquiridos em fevereiro de 2014, cujo valor supera largamente o valor do protesto. Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da requerente, há também risco de dano grave e de difícil reparação, tendo em vista que a persistência do protesto é fato potencialmente causador de graves prejuízos às atividades do requerente. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para suspender os efeitos do protesto do documento nº 8061309597663, protocolo 979, do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos, mediante caução consubstanciada nos computadores descritos nas notas fiscais de fls. 14-23. Lavre-se termo de caução, que deverá ser subscrito pelo sócio da requerente, que é o adquirente de tais computadores, em que manifestará sua expressa concordância com o ato. Comunique-se ao Sr. Tabelião, servindo cópia desta decisão como ofício deste Juízo. Cite-se a UNIÃO (PFN), na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-o de que não contestada a ação no prazo de 20 (vinte) dias (arts. 188 e 802 do CPC), presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002560-26.2014.403.6103 - MICHELLI VINHAS SILVA(SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X NAO CONSTA

MICHELLI VINHAS SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de opção pela nacionalidade brasileira. Alega que é nascida nos Estados Unidos da América e filha de pais brasileiros e residente em território nacional há mais de 20 anos, tendo completado a maioridade civil em 12.12.2010. Dada vista ao Ministério Público Federal, este opinou pelo acolhimento do pedido (fls. 16-16/verso). É o relatório. DECIDO. O pedido aqui

requerido vem fundamentado no art. 12, I, c, da Constituição Federal de 1988, que reconhece como brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira (redação dada pela Emenda nº 54/2007). A requerente nasceu em 12.12.1992, nos Estados Unidos da América, filha de Adalberto José Silva, brasileiro, e de Cristiane Vinhas, brasileira (fl. 08). Comprovou ter residência fixa no Brasil, de acordo com o seu comprovante de residência, declaração de escolaridade fornecida pela ETEP - FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, comprovantes de pagamento relativos à faculdade e compromisso de estágio firmado junto ao Centro de Integração Empresa-Escola - CIEE de fls. 07 e 10-13. Em face do exposto, presentes os requisitos constitucionais, homologado, por sentença, a opção pela nacionalidade brasileira requerida por MICHELLI VINHAS SILVA. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado do registro da opção de nacionalidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675264-13.1985.403.6100 (00.0675264-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X YVONE MACEDO BECKER(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA) X SYLVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X YVONE MACEDO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ELZA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PAULO OLDEGAR MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ODETTE VEIGA MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X WALTER BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA CLARA MERCADANTE BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X MARIA APARECIDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X OTAVIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ANA MARIA BONADIO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X ALOYSIO MONTEIRO BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X NAIR ARRUDA BECKER X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa, atualmente em fase de execução, originariamente distribuída à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária de São Paulo. A r. sentença de fls. 97-101, julgou procedente o pedido da executada e declarou sobre o imóvel dos exequentes servidão de passagem de linha aérea de transmissão, mediante o pagamento de um indenização. Interposto recurso de apelação pela autora, a r. sentença foi reformada para acolher laudo divergente de seu assistente técnico e fixar a indenização a ser paga aos exequentes em CZ\$ 429.863,56 (valor apurado em abril de 1989). Em 12 de agosto de 2003, certificou-se o trânsito em julgado do v. acórdão (fls. 166). Baixados os autos ao Juízo de origem, foram então remetidos ao Contador Judicial, que elaborou o parecer de fls. 211-212. Novamente remetidos os autos ao perito contador, este se manifestou à fl. 256 e, posteriormente, à fl. 274. Intimado, o assistente técnico se manifestou às fls. 279-280 e o contador judicial às fls. 285-286. Às fls. 290-291 a BANDEIRANTE ENERGIA juntou aos autos comprovante de pagamento da diferença do montante indenizatório devido aos expropriados, conforme cálculos do contador judicial, atualizados até outubro de 2009. Intimados, os exequentes não se manifestaram. A executada requereu a expedição de edital para conhecimento de terceiros, bem como da carta de adjudicação, para que esta última seja levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis. Manifestação dos exequentes às fls. 319-327. Por meio da r. decisão de fls. 343, foram acolhidos os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 285-286. Em face dessa r. decisão foi interposto agravo de instrumento (0024591-84.2012.4.03.0000). Edital para conhecimento de terceiros interessados à fl. 387. Em 20 de março de 2014, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta daquele Juízo e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de São José dos Campos, vindo a este Juízo por redistribuição. É síntese do necessário. DECIDO. É razoável concluir, como fez o MM. Juiz, que a ação de constituição de servidão é espécie de ação real imobiliária e, como tal, deveria ter sido proposta perante o Juízo Federal com jurisdição sobre o local do imóvel, conforme prevê o art. 95 do Código de Processo Civil. No caso em exame, todavia, esse fato não autoriza alterar a competência do Juízo em que tramitou o feito na fase de conhecimento. Observo que a ação foi proposta em 1985 e bem poderia, em 1987, ter sido redistribuída à Justiça Federal em São José dos Campos, quando aqui implantada a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, depois transformada na 1ª Vara Federal de São José dos Campos. O fato é que isso não ocorreu e, em 1989, foi proferida sentença pelo MM. Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo, depois reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrevindo o trânsito em julgado em 2003, o feito tramita em fase de execução há quase onze anos e, só agora, em 2014, entendeu-se por bem determinar a remessa dos autos a São José dos Campos. Com a devida vênia ao r. entendimento exposto na decisão de fls. 398-399, este Juízo não é competente para processar e julgar o feito. Mesmo que o critério de fixação de competência previsto no art. 95 do Código de Processo Civil seja absoluto, assim também são as regras de competência estabelecidas nos artigos 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do CPC. Ao determinar que a execução e o cumprimento da sentença efetuar-se-ão perante ... o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, o CPC instituiu critérios de competência funcional e, como tais, inderrogáveis. Não temos dúvida em afirmar que, em razão da especialidade, as regras dos art. 475-P,

II, e 575, II, prevalecem sobre a do art. 95 do CPC. Se nada foi alegado na fase de conhecimento, nem o Juízo declarou-se incompetente de ofício, não poderá fazê-lo na etapa da execução.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUSTIÇA FEDERAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. ART. 475-P, II, DO CPC. 1. A ação em que a União integra a relação processual como assistente é da competência da Justiça Federal. 2. A competência para o cumprimento de sentença é funcional e, conseqüentemente, absoluta, devendo processar-se perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, nos exatos termos do disposto no inciso II, do art. 475-P, do CPC. 3. In casu, a ação de servidão administrativa para passagem de linha transmissora de energia elétrica em imóvel foi distribuída à 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo, em decorrência da União Federal atuar como assistente no feito (CF, art. 109, I). A execução do título judicial, portanto, deve se processar perante o mesmo juízo, ainda que não se tenha mais a presença da União como assistente na fase satisfativa. Precedentes: CC 45159/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª Seção, DJ 27/03/2006; CC 48.017/SP, 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 5.12.2005; CC 35.933/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ de 20.10.2003; e REsp 165.038/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Turma, julgado em 07.05.1998, DJ 25.05.1998. 4. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do Juízo da 4ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo (CC 200600777019, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/08/2009).Acrescento que não tem aplicação ao caso dos autos a regra do art. 475-P, parágrafo único, do CPC, já que não há quaisquer bens a serem expropriados para satisfação do credor. Trata-se, aqui, de simplesmente apurar o valor correto da indenização, procedimento que já se arrasta ao longo de mais de dez anos. De toda forma, a providência prevista no referido dispositivo legal constitui faculdade do exequente. No silêncio deste, não cabe ao Juízo determinar tal medida de ofício.Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, com fundamento no art. 115, II, do Código de Processo Civil, suscito conflito negativo de competência perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 108, I, e, da Constituição da República.Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente daquela Colenda Corte, encaminhando-se cópia da presente decisão, bem assim da inicial e de fls. 156-166 e 398-399.Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000618-66.2008.403.6103 (2008.61.03.000618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SABRINA PEREIRA RANGEL X MAFALDA SIQUEIRA BORGES(SP224442 - LINDUARTE SIQUEIRA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAFALDA SIQUEIRA BORGES
Ciência a(o)(s) requerente(s) do desarquivamento.Nada requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003218-89.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISAAC RODRIGUES(SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAAC RODRIGUES

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em anda sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007103-09.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PRISCILA APARECIDA DA SILVA SANTOS X SELMA APARECIDA DOS SANTOS
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação de reintegração de posse, em face de PRISCILA APARECIDA DA SILVA SANTOS e SELMA APARECIDA DOS SANTOS, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001, bem como a rescisão do contrato celebrado.Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento dos encargos mensais, com prazo de 120 (cento e vinte meses).Diz, ainda, que a primeira requerida transferiu ou cedeu à segunda requerida, a título oneroso, os direitos e obrigações decorrentes de seu contrato de arrendamento, mediante instrumento particular de compromisso de compra e venda do referido imóvel, gerando o vencimento antecipado da dívida em razão do descumprimento da cláusula décima segunda do contrato.Sustenta que procedeu à notificação extrajudicial da primeira requerida, Priscila, a que comprovasse residência no imóvel objeto desta ação, além de notificar também a requerida Selma a que desocupasse o referido imóvel. Entretanto, o inadimplemento das referidas obrigações persiste, dando ensejo a presente ação possessória.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 46-47. Em face desta decisão foi interposto o recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento.À fl. 88 foi determinada à autora que se manifestasse sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 87), sob a pena de extinção do processo.Intimada, a CEF não se manifestou.É o relatório. DECIDO.Observo que, não obstante intimada, a autora não manifestou seu interesse no prosseguimento do feito.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do

Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, diante da ausência de impulso ao feito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 7740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008846-54.2013.403.6103 - MILTON XAVIER(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A certidão de folhas 298 desses autos apresenta um terceiro endereço para intimação da empresa Martins Costa & Cia Comércio e Serviços. Assim, expeça a secretaria mandado de intimação, encaminhando para o endereço fornecido, solicitando cópia do laudo técnico pericial em nome do autor. Noutro passo, intime-se o autor para que cumpra o despacho de folhas 257 (juntada de cópia do laudo técnico da Companhia Brasileira de Refrigerantes). Aguarde-se por mais 20 dias o cumprimento da CP 0002606-86.2014.8.26.0106 (andamento juntado a seguir), distribuída para Comarca de Caieiras para intimação da empresa Massoco a fim de se obter o laudo técnico pericial do autor.

0004308-73.2013.403.6121 - EUDES FRANCISCO DA ROCHA(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o (a) autor (a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, justifique o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado. O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas (desde a data do requerimento administrativo ocorrido em 20/12/2011) e doze prestações vincendas. Int.

0002440-80.2014.403.6103 - NEILO DIAS COSTA(SP204493 - CARLOS JOSÉ CARVALHO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Assim sendo, intime-se o autor para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 dias, como chegou ao quantum atribuído como valor da causa, tendo em vista que não há nos autos a referida simulação sobre o valor provável do benefício pleiteado, nem o valor das contribuições do requerente. Cumprida a determinação acima, voltem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

0003278-23.2014.403.6103 - TATIANA FOIANESI(SP127984 - PAULO ANDRE PEDROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)

Com razão a parte ré, de modo que seu prazo para contestar computa-se em quádruplo, nos termos do artigo 188 do CPC. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003594-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007691-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO CAMARGO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0003595-21.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-65.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MOACIR MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0003652-39.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007656-27.2011.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA)

Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

0003653-24.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002244-47.2013.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILSON GONCALVES BARBOSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007691-55.2009.403.6103 (2009.61.03.007691-6) - REGINALDO CAMARGO DOS SANTOS(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0002700-65.2011.403.6103 - MOACIR MACHADO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0007656-27.2011.403.6103 - ARISTEU BARBOSA DA SILVA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTEU BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

0002244-47.2013.403.6103 - GILSON GONCALVES BARBOSA(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON GONCALVES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Suspendo os autos principais até ulterior julgamento dos embargos à execução em apenso.

Expediente Nº 7743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001857-13.2005.403.6103 (2005.61.03.001857-1) - JOSE VENANCIO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para condenar o réu a reconhecer o período trabalhado pelo autor na empresa LG PHILLIPS DISPLAYS BRASIL LTDA., de 04.02.1985 a 05.3.1997, como tempo especial, autorizando-se a conversão em comum, bem como o trabalho rural desempenhado pelo autor nos intervalos de 1/1/1975 a 31/12/1975, 1/1/1977 a 31/12/1977 e 1/1/1979 a 31/1/1979, independentemente do recolhimento de contribuições, exceto para fins de carência e contagem recíproca, sem prejuízo dos interregnos reconhecidos administrativamente (1/1/1974 a 31/12/1974, 1/1/1976 a 31/12/1976 e 1/1/1978 a 31/12/1978), além do tempo de atividade comum de 15.01.1980 a 31.07.1980. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000460-45.2007.403.6103 (2007.61.03.000460-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA(SP247622 - CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA E SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Intimem-se.

0003440-18.2014.403.6103 - FRANCISCA MARIA SILVA DO NASCIMENTO(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES E SP223076 - GERALDO CLAUDINEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que, conforme a Portaria nº 7.560, de 30 de junho de 2014 não haverá expediente nos dias de jogos da Seleção Brasileira de Futebol, redesigno a realização do exame médico pericial para a data de 22 de julho de 2014, às 9h. Intime-se parte autora por meio de seu advogado para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Mantenho no mais o já decidido às fls. 85-86, verso. Comunique-se ao INSS. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 7744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004796-82.2013.403.6103 - LEANDRO GEORGES DA SILVA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 318: Dê-se ciência às partes da redesignação de audiência para o dia 23/7/2014, às 14h30min na 1ª Vara Federal de Resende-RJ, para oitiva de testemunha.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2893

EXECUCAO DA PENA

0000250-94.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON DA SILVA SANTOS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Autos nº 0000250-94.2012.403.6110DECISÃO1. Consoante a manifestação do sentenciado às fls. 69 e 70 e do MPF de fl. 81, comprovada a impossibilidade de o sentenciado cumprir a pena de prestação pecuniária, pois não possui condições financeiras para tanto, não entrevejo óbice, em face do princípio da razoabilidade, de que a pena de prestação pecuniária seja convertida em prestação de serviços à comunidade ou à entidade assistencial. Assim, além do cumprimento das 527 horas de serviço, já informadas ao Juízo Deprecado, deverá o sentenciado cumprir mais 283 horas, estas como resultado da conversão da pena de prestação pecuniária na segunda pena de prestação de serviços. Observo que, para o cálculo das 283 horas, já foi considerado o valor recolhido a título de fiança e utilizado para abatimento da pena de prestação pecuniária e, após, verificado o saldo ainda devido, convertido em horas de serviço para cumprimento, tudo conforme ficou demonstrado às fls. 87, 90, 92 e 95.2. Em aditamento à precatória expedida, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos nela citados ao Juízo Deprecado, para realização de nova audiência, a fim de que sejam ajustados os termos para a efetiva execução das penas.3. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 2896

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003185-73.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002039-94.2013.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUMBERTO OTAVIO BOZZOLA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X JOAO BATISTA ALMEIDA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ) X MARCELO ATHIE(SP338969 - WELINGTON ARAUJO DE ARRUDA E SP314373 - LUCIANA RODRIGUES DE MORAES) X RAIMUNDO NONATO FERREIRA(SP239730 - RODRIGO FOGACA DA CRUZ)

D E C I S Ã O Primeiramente esclareço que, tendo em vista a ausência de manifestação da defesa dos acusados HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA nos autos do processo nº 0000847-29.2013.403.6110 - não apresentação de alegações finais-, em relação ao qual eles também figuram como

acusados, foram determinadas as suas intimações para que constituíssem novos defensores naquele e nestes autos (cuja cópia da decisão determino seja juntada a este feito). Todavia, apesar de devidamente intimados (conforme os mandados cumpridos, cujas cópias foram juntadas às fls. 1081/1084), não houve, até o momento, qualquer manifestação no sentido de se constituírem novos defensores para os acusados HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA. Esclareço, ainda, que o mesmo defensor atua neste feito em favor do acusado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA. Desta forma, não havendo indicativo nos autos, apesar de todas as medidas tomadas, no sentido de que o defensor comum constituído pelos acusados HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, RAIMUNDO NONATO FERREIRA e JOÃO BATISTA DE ALMEIDA comparecerá a audiência designada, bem como tendo em vista que não ocorreram nomeações de novos defensores por parte de RAIMUNDO NONATO FERREIRA e HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA, e a fim de lhes garantir o pleno direito de defesa, nomeio, na qualidade de defensor dativo, a Dra. PATRÍCIA FRAGA SILVEIRA - OAB/SP nº 218928, que deverá ser intimada pessoalmente para que fique ciente do ora decidido, bem como para que retire os autos em carga imediatamente, com a finalidade de estudo e preparação para a audiência designada às fls. 1055/1056. Ainda, com a finalidade de se garantir aos acusados a mais ampla defesa possível, determino que seja fornecida à defensora dativa ora nomeada mídia contendo cópias dos interrogatórios dos acusados HUMBERTO OTÁVIO BOZZOLA e RAIMUNDO NONATO FERREIRA, realizados no âmbito da ação penal nº 0000847-29.2013.403.6110. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5626

EXECUCAO FISCAL

0901875-71.1994.403.6110 (94.0901875-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ESCRITORIO GOES DE CONTABILIDADE SC LTDA X ROSELI DE FATIMA PEDRICO X MARIA APARECIDA PEDRICO DE GOES VIEIRA(SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO E SP110437 - JESUEL GOMES)

Considerando as exigências apresentadas pelo oficial de registro de imóveis às fls. 369/370, defiro o requerimento de fl. 375, expeça-se nova carta de arrematação, contendo expressamente o nome das coexecutadas proprietárias da parte ideal arrematada, bem como instrua-se a mesma com cópia da citação das coexecutadas, cópia do despacho de fl. 358 e deste, assim como cópias de fls. 351/353. Atente-se ainda para que conste na referida carta de arrematação, os dados existentes nos autos, quanto a individualização de cada uma das matrículas penhoradas e arrematadas, conforme documentos de fls. 216/217 e 284. Outrossim, fica o arrematante intimado de que os itens 4; 6, 7 e 8, não competem a este Juízo e sim ao próprio arrematante. Devidamente cumpridas as determinações e entregue a carta de arrematação retonem os autos ao arquivo definitivamente.

Expediente Nº 5627

MANDADO DE SEGURANCA

0003275-47.2014.403.6110 - FII DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA X FII DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP272179 - PAULO EDUARDO MANSIN E SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, ajuizado por FII DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA. E OUTRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, com o objetivo de afastar a exigibilidade da Taxa de Utilização do Sistema Integrado

de Comercio Exterior - SISCOMEX, mediante a declaração de inconstitucionalidade da Lei n. 9.716/1998, ou alternativamente, seja desobrigada de recolher a referida taxa nos valores majorados pela Portaria MF n. 257/2011, bem como seja reconhecido o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a esse título. Pleiteia medida liminar para suspender a exigibilidade da exação ou, alternativamente, recolhê-la pelo seu valor original, sem a majoração levada a efeito pela Portaria MF n. 257/2011. Sustenta, em síntese, que a taxa de utilização do SISCOMEX viola os princípios constitucionais tributários da legalidade e da tipicidade, tendo em vista a impossibilidade de delegação do reajuste da referida taxa prevista no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 e que o tributo não se reveste das necessárias características de especificidade e divisibilidade que caracterizam as taxas devidas em razão da utilização de serviço público. Sustenta, também, que não há comprovação de que o reajuste promovido pela Portaria MF n. 257/2011 decorreu da variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, porquanto a majoração da taxa em questão atingiu índice muito superior aos da inflação medida no período pelos principais índices inflacionários do país. Juntou documentos às fls. 39/241. É o relatório. Decido. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comercio Exterior - SISCOMEX não consiste em taxa devida em razão da utilização de serviço público, mas sim tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. Não se vislumbra, portanto, inconstitucionalidade na instituição da Taxa de Utilização do SISCOMEX por meio da Lei n. 9.716/1998. Por outro lado não vislumbro, neste juízo de cognição sumária, violação ao princípio da estrita legalidade tributária na delegação legislativa contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998, que propiciou o reajuste veiculado pela Portaria MF n. 257/2011. A Constituição estabelece, em seu art. 237, que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. O Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX constitui instrumento de controle do comércio exterior instituído pelo Decreto n. 660/1992, como instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações. Não há, portanto, ilegalidade na delegação contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998, posto que em consonância com o comando constitucional do art. 237 da CF/1988, na media em atribui ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa. Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal e dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0003957-02.2014.403.6110 - JOSE ANGELO GIANOTTO JUNIOR (SP265415 - MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SALTO - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão, nesta data. JOSE ANGELO GIANOTTO JUNIOR ajuizou este mandado de segurança em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em Salto com o objetivo de ser deferido à sua procuradora, por meio de procuração pública, o levantamento dos valores do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e o requerimento e recebimento das parcelas do seguro desemprego. A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora. Requiram-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1926

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007348-33.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SIDNEY ARAUJO CAMARGO

Considerando que o valor ínfimo bloqueado às fls. 51, R\$ 55,67(cinquenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), em relação à dívida, determino o seu desbloqueio. Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0900453-90.1996.403.6110 (96.0900453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP272073 - FÁBIO AUGUSTO EMILIO E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA E SP284824 - CRISTIANE ALMEIDA ALVES E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Reconsidero a parte final da decisão de fls. 330, no que tange à citação do exequente nos termos do artigo 730 do CPC. Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 322/323. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. Intime-se.

0902028-36.1996.403.6110 (96.0902028-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TECELAGEM TORRENTE SIQUEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Determinação proferida em 08 de maio de 2014, a seguir transcrita: Fls. 172/174: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0903027-86.1996.403.6110 (96.0903027-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DRAGOCO PERFUMES E AROMAS LTDA(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Dê-se ciência ao executado acerca da petição do exequente de fls. 237/240 e requeira o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0904447-29.1996.403.6110 (96.0904447-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X SUEDEN S/A - MASSA FALIDA(SP129108 - ANA CLAUDIA CHRISTOFARO DINUCCI) X MARESIAS ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP084585 - DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES) X EDUARDO CARLOS PEREIRA DE MAGALHAES(SP084585 - DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES) X DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES(SP084585 - DEA MANEO PEREIRA DE MAGALHAES)

Determinação proferida em 08 de maio de 2014, a seguir transcrita: Fls. 473/474: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0901055-47.1997.403.6110 (97.0901055-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROLOFORTE - IND/ E COM/ LTDA X MILTON GOMES LOTZ(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA)

Publicação da determinação proferida em 08 de maio de 2014, a seguir transcrita: Fls. 301/310: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0901407-05.1997.403.6110 (97.0901407-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TEMPERCENTER COM E INS DE VIDROS LTDA X EDUARDO CARLOS DA FONSECA X ROBERTO SORACE FIORITTI FONSECA X IRINEU FONSECA X MARCOS CORTEZ NASCIMENTO(SP088599 - ANTONIO ROBERTO FUDABA)

Publicação da determinação proferida em 08 de maio de 2014, a seguir transcrita: Fls. 377/381: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0906699-68.1997.403.6110 (97.0906699-4) - INSS/FAZENDA(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X CARVAO AZUL LTDA X MAURO CELSO FELICIO X LUIZA APARECIDA POSSATO FELICIO(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)

SENTENÇAVistos, etc.I) Tendo em vista a satisfação do crédito por parcelamento referente à CDA nº 318105055, noticiada às fls. 315/319, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil, apenas no que tange à referida CDA. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.II) Quanto às CDAs remanescentes, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

0900416-92.1998.403.6110 (98.0900416-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU) X TRANSFRANK TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP122976 - FRANCISCO DE ANGELIS E SP236651 - CRISTIANO DE ANGELIS E SP288769 - JOAO JOSE DE ALMEIDA NASSIF)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 300, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000224-53.1999.403.6110 (1999.61.10.000224-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X BORG MAR IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP148879 - ROSANA OLEINIK PASINATO)

Publicação da determinação proferida em 09 de maio de 2014, a seguir transcrito: Fls. 565/567: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0001808-58.1999.403.6110 (1999.61.10.001808-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE FORNOS SUPERFECTA LTDA - MASSA FALIDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

0002310-94.1999.403.6110 (1999.61.10.002310-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PALLA BIANCA CONFECÇOES LTDA ME X IVANI VECINA ABIB(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X IVETE VECINA CORDEIRO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Considerando que a empresa executado foi devidamente intimada para regularizar sua representação processual, restando negativa tal regularização, desentranhe-se as petições de fls. 368 e 372, mantendo-a na contra capa deste feito.Fls. 373: Defiro a vista dos autos fora do cartório pelo prazo requerido pelo executado.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 165. Int.

0005248-28.2000.403.6110 (2000.61.10.005248-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS - MASSA FALIDA

Ao Exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta às fls. 79/110.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0006011-92.2001.403.6110 (2001.61.10.006011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J A DA SILVA FRIOS E LATICINIOS(SP137944 - HEBER RENATO DE PAULA PIRES E SP150666 - ROSIMAR ROCHA)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 213/218, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado,

arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008686-28.2001.403.6110 (2001.61.10.008686-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO SILVA

Fls. 135: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0005843-56.2002.403.6110 (2002.61.10.005843-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X NACIONAL GASES INDUSTRIAIS E MEDICINAIS LTDA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Republicação da determinação proferida em 23 de março de 2014, a seguir transcrita: Fls. 49/51: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Regularizado, defiro a vista requerida pelo executado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 49/51, mantendo-a na contra capa destes autos. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo nos termos da decisão de fls. 42. Int.

0009430-86.2002.403.6110 (2002.61.10.009430-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X GLINT COMUNICACAO VISUAL LTDA X ANDRE LUIZ FERRAZ DE OLIVEIRA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP301050 - CARLOS DAVID DE CHECHI CHEDID JUNIOR)

Recebo a apelação do EXEQÜENTE, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a apresentação ou não das contra-razões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. Int.

0002619-76.2003.403.6110 (2003.61.10.002619-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CNH LATIN AMERICA LTDA(SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA)

Fls. 316/320: Considerando a manifestação do exequente informando que não se opõe ao levantamento do saldo remanescente do depósito judicial em favor da executada, cumpra-se o despacho de fls. 304, expedindo-se alvará de levantamento referente ao valor de depósito informando às fls. 303. Após, com o cumprimento e, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 292, conforme certidão de fls. 313, arquivem-se os autos observando-se as formalidades de estilo. Int.

0004443-70.2003.403.6110 (2003.61.10.004443-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X BRASKAP IND/ E COM/ S/A - MASSA FALIDA(SP108614 - MARCO ANTONIO CARRIEL E SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X AUGUSTO JOSE DE MATTOS X MENITA PUSTILNICK DE MATTOS

Publicação da decisão proferida em 10 de abril de 2014, a seguir transcrita: Fls. 374/375: Diante da manifestação do exequente concordando com o desbloqueio do veículo e tendo em vista que este foi arrematado na 2ª Vara Federal deste Juízo, determino a liberação do veículo, placa DUG0010, pelo sistema RENAJUD. Ressalte-se que a penhora do veículo foi realizada por carta precatória (fls. 252/275), devendo, inicialmente, a tentativa de desbloqueio ser realizada por esta Vara, a fim de atender ao princípio da celeridade processual. Após, com a liberação, intime-se o terceiro interessado acerca do desbloqueio do veículo. Outrossim, considerando a decretação de falência da empresa executada, apresente o exequente, no prazo de 10 (dez) dias certidão de objeto e pé do processo falimentar com o intuito de verificar acerca do encerramento da falência. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int. Publicação da determinação proferida em 29 de abril de 2014, a seguir transcrita: Não obstante a decisão de fls. 376 e, considerando a impossibilidade de ser realizado o desbloqueio pelo sistema Renajud do veículo de placa DUG-0010 por este Juízo (após várias tentativas pelo sistema Renajud), visto que o bloqueio foi efetivado no Juízo da 3ª Vara Federal de Execução Fiscal em São Paulo, conforme documento de fls. 271, por meio da carta precatória expedida nestes autos (carta precatória nº 2007.61.82.007118-0 - fls. 252/289), oficie-se àquele Juízo, via correio eletrônico, solicitando que proceda à liberação do veículo nos termos da decisão de fls. 376. Após, com a efetivação do desbloqueio, cumpra-se o restante da decisão de fls. 376. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 91/2014-EFI

0007537-26.2003.403.6110 (2003.61.10.007537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELIAS CARDUM(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO)
SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento das inscrições de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 91, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004061-43.2004.403.6110 (2004.61.10.004061-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FADIN IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP207710 - REGINA CÉLIA CAVALLARO ZAMUR E SP109033 - ADRIANO EDUARDO SILVA)
Determinação proferida em 08 de maio de 2014, a seguir transcrita: Fls. 309/312: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004158-43.2004.403.6110 (2004.61.10.004158-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ROLOFORTE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X MILTON GOMES LOTZ(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA E SP083984 - JAIR RATEIRO)
Publicação da determinação proferida em 08 de maio de 2014, a seguir transcrita: Fls. 280/282: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0008101-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008101-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COBEL VEICULOS LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Fls. 187/188: Inicialmente, cumpra-se o executado a decisão de fls. 183, ítem 1, referente ao recolhimento das custas e emonumentos devidos para o cancelamento das penhoras junto ao 1º CRIA de Sorocaba/SP. Decorrido o prazo sem a comprovação do recolhimento supra, remetam-se os autos ao arquivo. Com o cumprimento, expeça-se mandado de levantamento das penhoras realizadas nestes autos às fls. 88/91, remetendo-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Int.

0008175-25.2004.403.6110 (2004.61.10.008175-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X LAPONIA SUDESTE LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X LAPONIA VEICULOS SOROCABA LTDA(SP025520 - DANTE SOARES CATUZZO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 351/352: Considerando o ofício recebido da 1ª Vara Federal deste Juízo (fls. 353/354), determino a manutenção dos depósitos judiciais efetivados nesta execução fiscal, aguardando-se a realização da penhora no rosto nestes autos. Intime-se.

0008178-77.2004.403.6110 (2004.61.10.008178-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELFON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)
Fls. 352/359: Requeira o executado a execução da sentença através do rito processual correspondente, tendo em vista que o exequente é a Fazenda Nacional. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009826-92.2004.403.6110 (2004.61.10.009826-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SANOVO GREENPACK EMBALAGENS DO BRASIL LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP213909 - JOSÉ MARIA MARCIANO E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP213909 - JOSÉ MARIA MARCIANO E SP187979 - MÁRCIO AUGUSTO MAGALHAES)
Fls. 587/588: Intime-se acerca do desarquivamento do feito. Defiro a vista dos autos pelo prazo legal. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0001500-12.2005.403.6110 (2005.61.10.001500-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X UNIVERSAL SERVICOS PATRIMONIAIS LTDA(SP073790 - SILVIO LUIZ VESTINA)
S E N T E N Ç A Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ em face de UNIVERSAL SERVIÇOS PATRIMONIAIS LTDA., a fim de exigir o crédito tributário constante da Certidão de Dívida Ativa nº 138-019/2005, que engloba anuidades dos anos de 2003 e 2004. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 04/05. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade às fls. 15/17, que foi rejeitada por decisão de fls. 57/8. As tentativas de penhora de bens da

executada restaram infrutíferas. Às fls. 149/150 a exequente requer o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da executada. É o relatório. Decido. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, publicada em 31/10/2011, passou a ser vedado aos conselhos profissionais a execução judicial de anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente de pessoa física ou jurídica inadimplente. Com efeito, reza o artigo 8º da referida Lei: Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4(quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente caso em tela, conforme já delineado, a própria exequente informa que a dívida refere-se às anuidades de 2003 e 2004, portanto, referida cobrança vai de encontro ao texto legal supra referido que veda a execução judicial em tais termos. Considerando, pois, que a sentença deve refletir o estado de fato da lide no momento da entrega da prestação jurisdicional, devendo ser considerado pelo julgador fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, superveniente à propositura da ação, nos termos do que determina o artigo 462, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a carência do direito de ação, por falta de interesse de agir superveniente à propositura da demanda. Com efeito, o interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Segundo Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco : (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Destarte, o advento da Lei nº 12.514/2011, configurou a ocorrência de fato superveniente que, em termos processuais, traduz-se na falta de interesse processual da exequente, já que está ausente o binômio necessidade-utilidade. Assim, como o interesse processual é uma das condições da ação, sua ausência impõe a extinção do feito, tal como estabelece o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, haja vista que a carência superveniente do interesse processual não pode ser atribuída ao Exequente. Libere-se eventual penhora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0003177-77.2005.403.6110 (2005.61.10.003177-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X POLIJURIS-ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C.LTDA. X ROALD MORENO(SP069854 - ROALD MORENO) X INACIA MARIA DE VASCONCELLOS GODOY MORENO(SP069854 - ROALD MORENO)

Fls. 243/245: Defiro a vista ao executado conforme requerido, pelo prazo legal. Int.

0003219-29.2005.403.6110 (2005.61.10.003219-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA(SP122255 - DECIO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Fls. 112/116: Manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado pelo exequente, referente ao valor remanescente para pagamento integral do débito. Após, findo o prazo será analisado o pedido de bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud. Intime-se.

0003850-70.2005.403.6110 (2005.61.10.003850-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JULIA ANTUNES GALVAO(SP215956 - CESAR FRANCISCO LOPES MARTIN)

Fls. 168: Resta prejudicado o pedido de desbloqueio de veículo, tendo em vista que já ocorreu a liberação do bem, conforme documentos de fls. 137 e 171/172. Portanto, considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 165 (fls. 170), remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0005590-63.2005.403.6110 (2005.61.10.005590-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE ELIAS ARRUDA ABUSSAMRA

Fls. 88: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0005596-70.2005.403.6110 (2005.61.10.005596-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP226340 - FABIOLA TEIXEIRA FERNANDES E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X RAUL DOS SANTOS FERNANDES

Fls. 82: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da

parte interessada. Int.

0005637-37.2005.403.6110 (2005.61.10.005637-3) - CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - COFECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARJORIE DE FATIMA CADINA MARTINS VECINA Fls. 41: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0000897-02.2006.403.6110 (2006.61.10.000897-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X NESS PROPAGANDA SC LTDA(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA E SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI) X MARCIA RODRIGUES Determinação proferida em 08 de maio de 2014, a seguir transcrita: Fls. 336/351: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0013940-06.2006.403.6110 (2006.61.10.013940-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X RUTH MOTTA POLIQUERES DA SILVA ME X RUTH MOTTA POLIQUERES DA SILVA

Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0013979-03.2006.403.6110 (2006.61.10.013979-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X JOSE ELIZIO OLIVEIRA ME X JOSE ELIZIO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fls. 77/78).

0001562-81.2007.403.6110 (2007.61.10.001562-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X VANESSA DE CAMPOS OLIVEIRA

determinação proferida em 06 de dezembro de 2013, a seguir transcrita:Fls. 60/62: Expeça-se ofício à CEF para que transfira para a conta corrente do Conselho Regional de Química IV Região na Caixa Econômica Federal, agência 2527 e conta corrente nº 03000031-6, os valores bloqueados nestes autos(fls. 55) e transferidos em conta à disposição deste juízo(fls. 65), conforme requerido pelo exequente.Com a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e /ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002582-10.2007.403.6110 (2007.61.10.002582-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GAS NATURAL SAO PAULO SUL S/A(SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO)

Determinação proferida em 08 de maio de 2014, a seguir transcrita: Fls. 780/784: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int

0002601-16.2007.403.6110 (2007.61.10.002601-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112411 - LUIZ ROBERTO MEIRELLES TEIXEIRA E SP248261 - MARISSOL QUINTILIANO SANTOS E SP249219A - IGOR DOS REIS FERREIRA E SP231875 - CAIO EDUARDO OLIVEIRA CHINAGLIA) X BARROSO, MUZZI, BARROS, GUERRA, MASCARENHAS E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL

SENTENÇA Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da exequente, que foi regularmente intimada, às fls. 191, para se manifestar acerca da satisfatividade do crédito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0004906-70.2007.403.6110 (2007.61.10.004906-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GRACE BRASIL SA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Considerando que o recurso de apelação interposto nos embargos à execução fiscal, processo nº 0007859-07.2007.403.6110 foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 87/93), intime-se o executado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias acerca do pedido de fls. 96/97.Findo o prazo e nada sendo requerido, oficie-se ao banco credor a fim de executar a carta de fiança apresentada nestes autos (fls. 53/59) para garantia do débito fiscal.Intime-se.

0005113-69.2007.403.6110 (2007.61.10.005113-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X E.H.F. REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X HARUE FURUYA(SP036601 - ANTONIO CARLOS DELGADO LOPES E SP100795 - ODETE CAGNONI DELGADO)

Decisão proferida em 08 de maio de 2014, a seguir transcrita: Fls. 141/145: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0006338-27.2007.403.6110 (2007.61.10.006338-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Fls. 201: Nada a apreciar tendo em vista o recebimento da apelação recebida nos efeitos devolutivo e suspensivo.Cumpra-se o tópico final da decisão de fls. 166. Int.

0006352-11.2007.403.6110 (2007.61.10.006352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MMA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X ALEXANDRE CESAR ROSA BORGES(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES E SP184486 - RONALDO STANGE)

Determinação proferida em 08 de maio de 2014, a seguir transcrita: Fls. 158/166: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0008725-15.2007.403.6110 (2007.61.10.008725-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CT FARMA SOROCABA LTDA ME X CELSO TORRES

Fls. 54/55: Considerando que compete ao exequente promover as diligencias necessárias nos autos para dar o devido prosseguimento no feito, indefiro o requerido, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004040-28.2008.403.6110 (2008.61.10.004040-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X TEREZINHA APARECIDA FIORELLI DE ALMEIDA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fls.69/70).

0008460-76.2008.403.6110 (2008.61.10.008460-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X TANIA APARECIDA SILVA LOPEZ

Fls. 50: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0013642-43.2008.403.6110 (2008.61.10.013642-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCIO ROBERTO FRANCISCO MARIA(SP142307 - BETINA DE CASSIA M DUDNIK BOTELHO)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a comprovação da conversão em renda em favor do exequente dos valores depositados nos autos (fls. 88/90), e considerando a satisfação do crédito noticiada às fls. 93/94, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional,

conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Libere-se eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

0002323-44.2009.403.6110 (2009.61.10.002323-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X IDEAL RECURSOS HUMANOS LTDA X ANTONIO FLAVIO OLIVEIRA CAMPOS X SONIA MARIA RIBEIRO CAMPOS X TATIANE RODRIGUES MORENO(SP180651 - DEIVALDO JORDÃO TOZZI)

SENTENÇA Vistos, etc. Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 117, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Sem honorários. Aguarde-se a confirmação do pagamento do RPV de fls. 121 e, após, com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

0002871-69.2009.403.6110 (2009.61.10.002871-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X DERCIULA ROSANA RONCADA PINTO

Fls. 40: Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003097-74.2009.403.6110 (2009.61.10.003097-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ E SP214272 - CAROLINE MARCOLAN DA SILVA BARROS)

Considerando que o valor ínfimo bloqueado às fls. 185, R\$ 117,55 (cento e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos), em relação à dívida, no importe de R\$ 30.840,05, determino o seu desbloqueio. Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0007854-14.2009.403.6110 (2009.61.10.007854-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS CAMILO CARLI

Fls. 79: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0007861-06.2009.403.6110 (2009.61.10.007861-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS ANTONIO LOPES

Fls. 34/36: Tendo em vista que foram realizados anteriormente nestes autos os procedimentos do Bacenjud e Renajud (fls. 22/23), os quais restaram infrutíferos, indefiro novo pedido de penhora on line, via sistema Bacenjud. Considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, e, tendo em vista que o bloqueio de contas realizado nestes autos restou infrutífero, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010443-76.2009.403.6110 (2009.61.10.010443-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X ANTONIO SERGIO MESSIAS

Fls. 26: Considerando a notícia do exequente quanto a adesão do executado ao parcelamento, resta prejudicado o pedido do exequente às fls. 25, quanto ao bloqueio através do sistema bacenjud. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0014671-94.2009.403.6110 (2009.61.10.014671-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLINICA INFANTIL SAO

LUIS SC LTDA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fls. 59/60).

0000539-95.2010.403.6110 (2010.61.10.000539-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISA PROPHETA

Ciência às partes do retorno dos autos ao E.TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intime-se.

0000553-79.2010.403.6110 (2010.61.10.000553-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X TELMA MARIA RODOLPHO DE OLIVEIRA

Fls. 39: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000566-78.2010.403.6110 (2010.61.10.000566-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SONIA MARIA AYRES AGUIRRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a comprovação da conversão em renda em favor do exeqüente dos valores depositados nos autos (fls. 49/51), e o silêncio do exequente, certificado às fls. 59, quanto ao teor das decisões de fls. 56 e 58, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0000955-63.2010.403.6110 (2010.61.10.000955-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANNA DOMINGUES

Determinação proferida em 25 de novembro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 48: Expeça-se ofício à CEF para que converta em renda a favor do exequente o valor depositado em conta à disposição deste juízo(fls. 42 e 44), transferindo os valores para o Banco do Brasil, agência 3221-2, conta corrente nº 3032-5, de titularidade do exequenteIntime-se o exequente para que se manifeste acerca da satisfação do débito, no prazo de 10(dez) dias.Valendo no silêncio como concordância para a extinção da execução. Int.

0001028-35.2010.403.6110 (2010.61.10.001028-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA

Fls. 44 e 45: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001053-48.2010.403.6110 (2010.61.10.001053-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUZA DE PROENCA OLIVEIRA

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a comprovação da conversão em renda em favor do exeqüente dos valores depositados nos autos (fls. 66/68), JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0007465-92.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X MARIA ESTER SCHMIDT FELICIO(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 78, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Certifique-se o trânsito em

julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0007469-32.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MILTON FRANCA JUNIOR

Fls. 26: Em que pese o tempo decorrido desde a realização do último Bacenjud (fls. 15), o fato é que a tentativa de bloqueio restou infrutífera, inexistindo, ainda, novas diligências/informações nos autos acerca de bens do(s) executado(s), motivo pelo qual indefiro o novo pedido de bloqueio de contas. Portanto, considerando que o sistema Bacenjud garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que esse procedimento é utilizado pelo juízo como medida extrema, no caso de bloqueios infrutíferos e inexistindo nos autos outros pedidos pendentes de apreciação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. .pa 0,5 Intime-se.

0007843-48.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RUBESNEI JOSE LIMA ME X RUBESNEI JOSE LIMA(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL E SP283691 - ALINE SILVEIRA COSTA)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado positivo(fl.156/161).

0008090-29.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X P R A COM/ DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA ME

Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 0(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008094-66.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LIMA & MOREIRA DROGARIA LTDA ME(SP113723 - SANDOVAL BENEDITO HESSEL)

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 89 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se ao executado, mediante a expedição de Alvará de Levantamento, o valor depositado nos autos às fls. 62.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008115-42.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CINTIA CRISTINA OLIVEIRA SENNE ME X CINTIA CRISTINA DE OLIVEIRA SENNE

Decisão proferida em 14 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Compulsando os autos, verifica-se que a executada é firma/empresário individual (fls. 49/50), havendo, portanto, confusão patrimonial entre os bens da empresa e dos sócios, devendo assim, a pessoa física figurar na execução fiscal como corresponsável tributário.Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da representante legal da empresa, Sra. Cristina de Oliveira Senne (CPF nº 182.330.138-03).Fls. 44/46: Indefiro o requerido, uma vez que compete primeiramente ao exequente apresentar diligências sobre bens do(s) executado(s), oficiando-se aos órgãos de seu interesse.Para tanto, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente diligências acerca de bens passíveis de penhora, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.Restando comprovada a impossibilidade absoluta de tais informações sem a interferência judicial, este juízo, no interesse da Justiça, determinará as providências cabíveis.Findo o prazo, sem manifestação concreta, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Int.

0011940-91.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CENTRO TECNICO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA

Fls. 33: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0001812-75.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ADELINA DE BARROS SOROCABA-ME X ADELINA DE BARROS
Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição do exequente de fls. 242/246, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002493-45.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA PONTES BOARO
Fls. 52: Indefiro o requerido, uma vez que cabe ao exequente promover o acompanhamento processual das ações, bem como apresentar as diligências necessárias. Diga o exequente no prazo de 10(dez) dias, quanto a satisfação do débito, tendo em vista a conversão em renda dos valores bloqueados nestes autos à favor do exequente. Decorrido o prazo, sem a referida manifestação, considerar-se a satisfeita a dívida e tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002496-97.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA BRUNHEIRA
Fls. 54: Indefiro o requerido, uma vez que cabe ao exequente promover o acompanhamento processual das ações, bem como apresentar as diligências necessárias.Diga o exequente no prazo de 10(dez) dias, quanto a satisfação do débito, tendo em vista a conversão em renda dos valores bloqueados nestes autos à favor do exequente.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação, considerar-se a satisfeita a dívida e tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002535-94.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EUCLIDES DE ALMEIDA JUNIOR
Determinação proferida em 06 de dezembro de 2013, a seguir transcrita: Fls. 49/50: Oficie-se à CEF para que converta em renda, em favor da União, os valores indicados às fls. 33, bloqueados e transferidos em conta à disposição deste Juízo(fl. 41), conforme requerido pelo exequente.Com a conversão, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e /ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0004209-10.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ULTRA CLEAN COM/ E SERVICOS LTDA(SP196727 - EDUARDO XAVIER DO VALLE)
Fls. 45/55: Regularize o executado sua representação processual, no prazo legal apresentando cópia integral do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 45/55, bem como sobre o prosseguimento do feito.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 45/55, mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 42. Int.

0005606-07.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CUE DEE TECNOLOGIA DE SUPORTES PARA ANTENAS LTDA
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 59/51).

0005636-42.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO DORDETTE
Intime-se novamente o Exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfatividade do crédito exequendo, tendo em vista a conversão em renda dos valores bloqueados às fls. 24, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Int.

0006215-87.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CRISTIANE FONSECA DOS SANTOS VIEIRA
Fls. 23: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos e considerando ainda o decurso de prazo para interposição de embargos, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Após, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no

prazo de 10(dez) dias. Int.

0007637-97.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Determinação proferida em 18 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita:1 - Considerando manifestação espontânea da executada às fls. 30/35, nesta execução, inclusive apresentando comprovantes de pagamento em relação aos débitos executados, resta prejudicada a determinação de fls. 45, quanto à expedição de mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.2 - Considerando o silêncio da parte exequente para manifestação quanto à satisfação de seu crédito bem como sobre o prosseguimento do feito, venham os autos conclusos para extinção.

0008156-72.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PROMATEK COMERCIO E REFORMA DE MAQUINAS INDUS(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Republicação da determinação proferida em 12 de novembro de 2013, a seguir transcrita: Fls.96/101: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando procuração original, devidamente assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição, uma vez que a procuração apresentada nestes autos às fls. 106, não se destina a estes autos.Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 73/109, juntado-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 72.Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008536-95.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Da análise dos autos, denota-se que a executada CEF por força de contrato de alienação fiduciária, figura na matrícula do imóvel (fls. 21/23) como credora fiduciária, possuindo a propriedade resolúvel do bem, nos termos do artigo 22 da Lei 9.514/97. Dessa forma, considerando a petição de fls. 17/18, manifeste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias acerca de sua propriedade resolúvel sobre o bem imóvel de matrícula nº 125.248 do 1º CRIA de Sorocaba, o que supostamente implicaria na sua obrigação tributária em relação ao recolhimento do ITBI (imposto sobre transmissão de bens imóveis).Após, com a manifestação tornem-me conclusos para decisão.Intime-se.

0009170-91.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X AUGUSTO BRUNETTI ZANARDO

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 22 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009172-61.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VALDIR DA SILVA

Fls. 27: Defiro a suspensão requerida, para a realização de diligências.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0009713-94.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MARIA LUCIA PROENCA MARTINS(SP259445 - LUCIANA VECINA JACINTO)

Intime-se a executada para que tome ciência do conteúdo da petição do exequente de fls. 183/186.Após, nada sendo requerido no prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0009971-07.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CLAUDENIR APARECIDO CAVALCANTE - ME(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA)

Fls. 72: Considerando a manifestação do exequente às fls. 75/77, discordando da liberação dos valores bloqueados

pelo sistema Bacenjud (fls. 41) e, tendo em vista que o parcelamento do débito ocorreu posteriormente ao bloqueio de contas (fls. 41 e 77), mantenho os valores bloqueados nestes autos.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.Intime-se.

0010614-62.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARCOS KAPLAN

Fls. 30/39: Anote-se. Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0010665-73.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 50/1 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000727-20.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 5 REGIAO - RIO GRANDE DO SUL(RS052316 - SHEILA MENDES PODLASINSKI) X TANISE GAYER DO AMARAL

1 - INTIME-SE O EXEQUENTE acerca do bloqueio do valor integral do débito referente a estes autos, devendo manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, quanto a satisfação de seu crédito. Na mesma oportunidade, informe o código em que deverá ser procedida a conversão do valor bloqueado.2 - Após, com a manifestação, tornem os autos conclusos.

0001337-85.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X DM ELETRIC DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRIC(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP255957 - GLAUCIA FERREIRA ROCHA)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Fls. 30/38: Verifica-se que a executada formulou, em sua petição, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessário a comprovação da situação de necessidade.PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.-1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.-2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.-3.Recurso especial a que se dá provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA:07/03/2005 PÁGINA:169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita não deve ser deferido, porquanto as argumentações esposadas pelos requerentes às fls. 30/38, demonstra que a executada não faz jus ao benefício por não se tratar de entidade beneficente e sem fins lucrativos.Em face do exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Outrossim, considerando o artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/2005, As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica., portanto, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida, no endereço indicado na inicial, conforme requerido pelo exequente às fls. 45/53.Com o cumprimento, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001450-39.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSE AUGUSTO MACIEL

Determinação proferida em 20 de janeiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 32: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida, no endereço indicado às fls. 32. Com o cumprimento, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001452-09.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X JOSIAS PEREIRA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.40/41).

0001549-09.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MECANICA GW SOROCABA LTDA EPP(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

1 - Fls. 78: Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, apresentando procuração assinada pelos sócios, obedecendo ao indicado na cláusula 8ª (fl. 67) do contrato social juntado às fls. 63/71, nesta execução, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - No mesmo prazo providencie a parte executada juntada de certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial nº 894/2011, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba. 3 - Decorrido o prazo sem o cumprimento das providências acima, proceda-se ao desentranhamento das petições juntadas pela parte executada afixando-as na contracapa destes autos. 4 - Após, com ou sem cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001577-74.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANSCAYRES TRANSPORTE E TURISMO LTDA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

Inicialmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 47/48 para conta à disposição do Juízo. Fls. 69/74: Permaneça suspensa a presente execução em relação à CDA nº 36.227.126-7, tendo em vista o parcelamento deste débito. Dessa forma, prossiga a execução fiscal em relação às CDAS nº 36.227.127-5 e 36.475.536-9. Antes de apreciar o pedido de novo bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud, informe o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias se a CDA nº 36.475.537-7 encontra-se ativa, devendo, na mesma oportunidade apresentar o valor do débito atualizado. Após, com a vinda da informação será apreciado o pedido de novo bloqueio de contas pelo sistema Bacenjud. Int.

0002054-97.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X MARCOS ROBERTO OLIVEIRA ROSA

1 - Intime-se o exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a conta em que deverá ser realizada a conversão/transferência dos valores bloqueados da parte executada, nestes autos, em favor do conselho. 2 - Após, tornem os autos conclusos.

0002166-66.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ANGELA MARIA BATISTA LADEIRA

Determinação proferida em 25 de novembro de 2013, a seguir transcrita: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, procedi nesta data à transferência dos valores para conta à disposição deste juízo, conforme documento anexo. Após, considerando a anuência da executada quanto à conversão em renda à favor do exequente(fl. 39/41), expeça-se ofício à CEF para que converta em renda a favor o valor depositado em conta à disposição deste juízo, para o Banco do Brasil, agência 3221-2, conta corrente 3032-5, de titularidade do exequente. Com a confirmação da conversão, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0002722-68.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X FABIANA FIGUEIREDO

Fls. 20: Considerando a informação do exequente quanto a adesão do executado ao parcelamento do débito e ainda o pedido de liberação dos valores bloqueados nestes autos(fl. 18), determino o seu desbloqueio. Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0004266-91.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HONISUL ARAMADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Fls. 202/207: Tendo em vista a discordância do exequente quanto ao desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados às fls. 208/209 e considerando ainda que, os valores bloqueados não se enquadram nos termos do Art. 649 do CPC, mantenho o bloqueio.Proceda-se a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004273-83.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SEMES & REMOCOES LTDA(SP251298 - JANAINA DE CAMARGO OLIVEIRA)

Fls. 59/81: Nada a apreciar uma vez que o requerente não é parte legítima nestes autos.Desentranhe-sa a referida petição, mantendo-a na contra capa destes autos. Int.

0004537-03.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ANDREIA PRATA GOMES ARBOL

Determinação proferida em 20 de janeiro de 2014, a seguir transcrita: Fls. 19: Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro de tantos bens quanto bastem para satisfação da dívida, no endereço indicado às fls. 19.Com o cumprimento, manifeste-se o exeqüente conclusivamente sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005927-08.2012.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X PERALTA COM/ E IND/ LTDA(SP144031 - MARCIA ROBERTA PERALTA PERDIZ PINHEIRO E SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES)

Republicação da determinação proferida em 06 de novembro de 2013, a seguir transcrita: Fls.18/24: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05(cinco) dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição.Se regularizado, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste acerca da petição supra, bem como o devido prosseguimento do feito, no praz de 10(dez) dias. Int.

0005985-11.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X SERGIO DE ALMEIDA CID PERES

Determinação proferida em 24 de novembro de 2014, a seguir transcrita: Tendo em vista a petição do exequente de fls. 22/27, informando o valor atualizado do débito e o bloqueio de contas realizado nestes autos(fl. 13), e ainda, a anuência do executado para a transferência dos valores bloquados(fl. 18/20), proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo, até o valor de R\$ 1.755,39(um mil setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme indicado às fls. 25, liberando-se eventual excesso de penhora.Com a transferência, expeça-se ofício à CEF para que converta em renda a favor do exequente o valor depositado em conta à disposição deste juízo, transferindo os valores para a Caixa Econômica Federal, agência 0689, conta corrente nº 72-0, de titularidade do exequente.Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006397-39.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCUS VINICIUS DE ABREU
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado parcialmente cumprido(fl.34/35).

0006679-77.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SAF LOCADORA DE VEICULOS LTDA

SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de ação de execução fiscal, proposta pela União (Fazenda Nacional) em face de SAF Locadora de Veículos Ltda, consubstanciada nas seguintes certidões de inscrição em dívida ativa: 80.2.12.002633-03, 80.2.12.002634-94, 80.2.12.002860-01, 80.6.12.006319-05, 80.6.12.06320-49, 80.6.12.006321-20, 80.6.12.006322-00 e 80.6.12.006764-10.A União (Fazenda Nacional) manifestou-se nos autos às fls. 124/132, requerendo a extinção da presente execução fiscal em relação às CDAs nºs 80.2.12.002860-01, 80.6.12.06320-49, 80.6.12.006321-20 e 80.6.12.006764-10, tendo em vista o pagamento dos créditos, bem como a

suspensão do feito em relação às CDAs nºs 80.2.12.002633-03, 80.2.12.002634-94, 80.6.12.006319-05 e 80.6.12.006322-00, em virtude da adesão da executada aos termos do parcelamento noticiado às fls. 104/106. Assim, tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 124 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange às CDAs 80.2.12.002860-01, 80.6.12.06320-49, 80.6.12.006321-20 e 80.6.12.006764-10. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Considerando a informação de consolidação do parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/2009, no tocante às CDAs nºs 80.2.12.002633-03, 80.2.12.002634-94, 80.6.12.006319-05 e 80.6.12.006322-00, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. P.R.I.

0007240-04.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA PAINEIRAS DE SOROCABA LTDA ME (SP265048 - SERGIO LOPES DE SOUSA) Republicação da determinação proferida em 12 de novembro de 2013, a seguir transcrita: Inicialmente, considerando que a conta bloqueada nestes autos às fls. 17, pertence a terceiro estranho a este feito, determino a liberação dos valores bloqueados. Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, apresentando procuração devidamente acima por quem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 22/34. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 22/34. Após, venham os autos conclusos. Int.

0008032-55.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SANDRA MESCOKI

1 - Intime-se o exequente para que informe o número da conta em que deverá ser efetuada a transferência/conversão em renda em favor deste em relação ao valor depositado às fls. 34, nesta execução, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No mesmo prazo, intime-se o exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento deste feito. 3 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008268-07.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X IRMAOS DEVASTO LTDA - ME (SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Fls. 24/27: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia integral do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização desentranhe-se a petição de fls. 24/27, mantendo-a na contra destes autos. Após, nada sendo requerido e tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0000342-38.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X OMNI CRUSHING & SCREENING IMP/ E EXP/ LTDA (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) Decisão proferida em 08 de maio de 2014, a seguir transcrita: Fls. 101/104: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0000377-95.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL (Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAMARGO & QUIBAU LTDA ME (SP275663 - EDSON NORIVAL DIAS)

Fls. 27/33: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como para que regularize a referida petição que se encontra sem a assinatura do seu subscritor, sob pena de desentranhamento da petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a referida petição, mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 23, uma vez que o executado encontra-se devidamente citado conforme se verifica às fls. 25. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000630-83.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRACI GUIMARAES

Considerando que o exequente requer às fls. 28 dos autos a extinção da execução pelo pagamento e, às fls. 29, solicita a suspensão do feito em razão do parcelamento, INTIME-SE o exequente para esclarecer os mencionados requerimentos(fl. 28 e 29), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000652-44.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA

SENTENÇA Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 46 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

0000670-65.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JOSE JUVENAL GARCIA RIBEIRO

Considerando que a tentativa de intimação do executado acerca do bloqueio de contas restou negativo, proceda-se a transferência dos valores bloqueados em conta à disposição deste juízo.Após, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001438-88.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSIMERE MENDES DA SILVA

Intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo, sem a referida manifestação e/ou requerido prazo, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0001461-34.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X MAURO APARECIDO PEREIRA

Fls. 47, 48 e 49: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001465-71.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X PATRICIA FERRAZ BLASSIOLI

Fls. 39: Considerando a informação do exequente quanto ao parcelamento do débito, resta prejudicado o pedido de fls. 33, referente a citação por edital.Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001475-18.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSELETE RODRIGUES RIBEIRO

Fls. 47/48 e 49: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001870-10.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X IND/ COM/ IMP/ E EXP/ ICIEX LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Fls.30/35: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, haja visto, o disposto na Lei 10.406 de

10.01.2002, art. 1033, sob pena de desentranhamento das petições do executado. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se as petições do executado, mantendo-as na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 15, tendo em vista que a executada encontra-se devidamente citada (fls. 17). Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001871-92.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X IND/ COM/ IMP/ E EXP/ ICIEX LTDA(SP099036 - Cesar Augusto Ferraz dos Santos e SP170546 - Fábio Augusto Ferraz dos Santos)

1 - Fls. 17/22: Considerando o contrato social da empresa (fls. 18/22), juntado nesta execução não se encontra atualizado, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias apresentando cópia atualizada do contrato social atualizado da empresa, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento. 2 - Decorrido o prazo sem a referida regularização, desentranhem-se as petições da parte executada, afixando-as na contracapa desta ação e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11, uma vez que o executado se encontra regularmente citado (fl. 13). 3 - Se regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 14/15, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002779-52.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - Catia Stellio Sashida Balduino) X SBRANA IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP
Tendo em vista que restou negativa a diligência pelo sistema BACENJUD, e considerando que tal procedimento garante efetividade à execução dos débitos fiscais e ainda que é utilizado pelo juízo como medida extrema, determino que não havendo outros pedidos nos autos pendentes de apreciação, sejam estes autos remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002882-59.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - Roberto Carlos Sobral Santos) X ANDRADE ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME(SP085120 - Manoel Soares da Silva)

Despacho exarado em 10 de fevereiro de 2014, a seguir transcrit: Fls. 69/71: Haja vista o disposto na Portaria MF n. 75 de 22 de março de 2012 em seu artigo 1º, II c/c artigo 2º da Portaria MF nº 130, sobreste-se o feito, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada. Após a regular intimação da exequente, providencie-se o arquivamento sobrestado da execução. Int.

0002898-13.2013.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2477 - Fabio Eduardo Negrini Ferro) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP166986 - Fabio Souza Pinto)

Republicação da determinação proferida em 18 de março de 2014, a seguir transcrita: VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 09/10: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada e procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 09/10. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 09/10, mantendo-a na contra capa destes autos. Com ou sem regularização, considerando que o prazo para interposição de embargos encontra-se superado, conforme se verifica às fls. 17, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003461-07.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. Roberto Carlos Sobral Santos) X FVI ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA - ME(SP042950 - Olga Maria Lopes Pereira e SP086962 - Monica Angela Mafra Zaccarino)

Fls. 49/51: Considerando a informação do exequente quanto a não imputação dos pagamentos efetuados pelo executado nas CDAs que originam esta execução, intime-se o executado para tomar ciência das alegações do exequente, bem como para que providencie a regularização dos pagamentos de forma administrativa ou requeira o que de direito. Após, nada sendo requerido, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 22, uma vez que o executado encontra-se devidamente citado (fls. 24). Int.

0004156-58.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - Reiner Zenthof Muller) X CONSTRUTORA MAZON ENGENHARIA E COM/ LTDA - EPP(SP138268 - Valeria Cruz)

Decisão proferida em 08 de maio de 2014, a seguir transcrita: Fls. 62/67: Defiro a suspensão requerida. Sobreste-

se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004259-65.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PASSARO PRATA TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP290785 - GLADISON DIEGO GARCIA)
Fls. 19/26: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, haja visto, o disposto na Lei 10.406 de 10.01.2002, art. 1033, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 19/26, mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 20, tendo em vista que a executada encontra-se devidamente citada(fl. 17).Com a regularização, defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal. Int.

0004833-88.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ELASTOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS D(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)
Fls. 59/61: Defiro a suspensão requerida.Sobreste-se o feito, até a manifestação da parte interessada. Int.

0004923-96.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X BRUNO DEL POÇO CORDEIRO DA SILVA - ME(SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE E SP218811 - RENATA LATUF SOAVE)
Republicação da determinação proferida em 04 de fevereiro de 2014, a seguir transcrita: Fls.29/39: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo sem a devida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 29/39, mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 25, tendo em vista que o executado encontra-se devidamente citado(fl. 27).Regularizado, dê-se vista ao exeqüente para que se manifeste acerca da petição do executado de fls. 29/39, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005732-86.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GENTIL PINTO FILHO
1- Considerando diligências negativas para localização do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0005750-10.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JORGE PUENTE
1- Considerando diligências negativas para localização do executado, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento deste feito.2 - No silêncio ou sendo requerido prazo para novas diligências, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0006048-02.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO C J G LTDA - EPP(SP311166 - ROMEU LARA NETO)
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 45/7, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006572-96.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ALESSANDRA PATRICIA DE FATIMA FLORES
SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 42/3 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil

reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006578-06.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X TRANSMED - TRANSPORTE MEDICO ESPECIALIZADO S/C LTDA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fls.41/42).

0006598-94.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LUIS GUILLERMO TOBON SIERRA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fls. 40/41).

0006936-68.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LARA LINDISEN CAMPOS SALLES

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 14, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000099-60.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X GILSON ANTUNES BERIGO(SP225185 - BEATRIZ GATTAZ SIMOES JACOB)

Decisão proferida em 14 de maio de 2014, a seguir transcrita: Fls. 20/25 e 26/31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0000390-60.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOFER FERRAMENTARIA LTDA - EPP(SP216878 - EMMANUEL ALEXANDRE FOGAÇA CESAR)

Decisão proferida em 08 de maio de 2014, a seguir transcrita: Fls. 30/31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001065-23.2014.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X AUTO POSTO ZEQUINHA SOROCABA LTDA(SP137817 - CLAUDIO AUGUSTO BRUNELLO GUERRA DA CUNHA)

Fls. 11/30: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição.Decorrido o prazo, sem a referida regularização desentranhe-se a petição de fls. 11/30, mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 07, uma vez que a executada encontra-se devidamente citada, conforme se verifica as fls. 09.Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a notícia de pagamento da dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001128-48.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ALESSANDRA CRISTINA DIAS

Fls. 22: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001137-10.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-

SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X IEDA ROSANA VAZ FELICISSIMO
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 17/18).

0001139-77.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-
SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LAURA MARIA MADIA MAFRA

Fls. 16: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001151-91.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X VANDERLEI JAMAS SANTOS

Fls. 35: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001165-75.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ALESSANDRA TEREZINHA TORRUBIA

Fls. 30: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001174-37.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LAUDICEIA ROBERTA MORAES

Fls. 32: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001176-07.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Fls. 35: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001190-88.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X IVONETE DA CONCEICAO FERNANDES

Fls. 31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001194-28.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X HERYCA SATO VICENTE

Fls. 31: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001201-20.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FRANCISCO SERGIO DE OLIVEIRA

Fls. 30: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001214-19.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 -
ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARCIA DE CASSIA SOUZA MARINHO

Fls. 32: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001234-10.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X BEATRIZ DE FATIMA SILVEIRA DE MELLO
Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl. 34/35).

0001273-07.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARILIA GABRIELA HORTENCIO CALEGARI
Fls. 33: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001284-36.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIA ROSA
Fls. 34: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001422-03.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X AUTO POSTO GALERA LTDA(SP156562 - MARCO ANTONIO MARQUES CADIMA)
Fls.23/31: Considerando que a alteração contratual apresentada às fls. 26/31, em sua cláusula 2ª e 4ª, os poderes da sócia remanescente encontram-se vencidos, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a devida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 23/31, mantendo-a na contra capa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls.20, uma vez que a executada encontra-se devidamente citada(fl. 22). Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 22/31, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001439-39.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO CHICAROLLI EIRELI - EPP(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP310738 - NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA)
Fls. 28/29: Inicialmente, intime-se o executado para que no prazo legal, comprove a propriedade dos bens indicados à penhora. Após, com a comprovação dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a devida comprovação, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 20, referente ao bloqueio de contas, tendo em vista que o executado encontra-se devidamente citado, conforme se verifica às fls. 22. Int.

0001467-07.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BLUETEC EQUIPAMENTOS PARA MINERACAO EXPORTACA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)
Fls. 24/62: Inicialmente, intime-se o executado para que regularize, no prazo de 10(dez) dias, sua representação processual, apresentando procuração, conforme preconiza a sua quinta alteração e consolidação contratual da empresa executada, em sua cláusula 11ª, item f, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 24/62, mantendo-a na contracapa destes autos e cumpra-se integralmente a decisão de fls. 20. Com a devida regularização, apresente o exequente impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta pelo executado às fls. 24 e seguintes. Após, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0001712-18.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REGINA DE FIGUEIREDO LEITE
Fls. 29: Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0001979-87.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SUPERMERCADO CHICAROLLI EIRELI - EPP(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY E SP310738 -

NATALY CRISTINA FURLANETO AGUILERA)

Fls. 29/30: Inicialmente, intime-se o executado para que no prazo legal, comprove a propriedade dos bens indicados à penhora. Após, com a comprovação dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, sem a devida comprovação, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 21, tendo em vista que o executado encontra-se devidamente citado, conforme se verifica às fls. 23. Int.

0002116-69.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONTMAN ANTICORROSIVOS TECNICOS LTDA(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO E SP157109 - ANGELICA BORELLI)

Fls.54/71: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, bem como procuração assinada por quem de direito, haja visto, o disposto na Lei 10.406 de 10.01.2002, art. 1033, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a referida regularização, desentranhe-se a petição de fls. 54/71, mantendo-a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 54/71, bem como o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0002415-46.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JBR EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA(SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Fls.: 42/50: Inicialmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Decorrido o prazo, sem a devida regularização, desentranhe-se a(s) petição(s) do executado, mantendo a na contra capa destes autos e prossiga-se com a execução. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição de 42/50 do executado, bem como sobre o devido prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.. Int.

Expediente Nº 2203

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004408-18.2000.403.6110 (2000.61.10.004408-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903817-41.1994.403.6110 (94.0903817-0)) FABRICA DE CARROCERIAS COELHO LTDA(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X EDUARDO FUSCO CALVILHO(SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX) X NERCY ANTUNES DA CRUZ(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES)

Considerando que não houve manifestação da embargante acerca do despacho de fls. 296, no que tange ao pagamento do débito referente aos honorários advocatícios, manifeste-se o embargado EDUARDO FUSCO CALVILHO sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, sobreste-se o feito até a manifestação da parte interessada. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006770-36.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-63.2011.403.6110) ROSEMEIRE ANGELIERI(SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente o despacho de fls. 17, no que se refere ao valor da causa, devendo ser considerada para tanto, a avaliação do imóvel realizada pelo Oficial de Justiça, conforme cópia do laudo de avaliação juntado às fls. 25. Findo o prazo, com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos. Intime-se.

0001627-32.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005745-08.2001.403.6110 (2001.61.10.005745-1)) BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP180843 - CYNTHIA GODOY ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL X ELTON SOROCABA VEICULOS LTDA X ROBERTA GONCALVES DE PAULA BUENO

A fim de dar total cumprimento ao despacho de fls. 22, apresente o embargante cópia integral e legível das Certidões de Dívidas Ativas que intruem o processo principal e seus apensos, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, regularize o embargante sua representação processual, apresentando contrato social da empresa, constando expressamente o nome dos sócios com poderes para outorga de procuração judicial. Após,

com o cumprimento tornem conclusos. Intime-se.

0001743-38.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-41.2003.403.6110 (2003.61.10.001037-6)) DANILLO BENTO DA APARECIDA (SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determinação proferida em 25 de abril de 2014, a seguir transcrita: Fls. 40: Inicialmente, oficie-se ao Juízo Estadual de Botucatu, em resposta ao ofício nº 072/2014, informando que o veículo Audi, placa DFV-6116 encontra-se bloqueado pelo sistema Renajud, nos autos de execução fiscal em apenso, processo nº 2003.61.10.001037-6 e está registrado no Ciretran em nome de Roberta Gonçalves de Paula Bueno, conforme documento de fls. 104. Outrossim, ressalte-se que o referido veículo é objeto destes embargos de terceiro, opostos por Danilo Bento da Aparecida. Em relação a estes embargos de terceiro, concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de apresentar cópia da CDA bem como da petição inicial dos autos principais, a fim de comprovar que se trata de terceiro interessado. Defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1060/50. Após, com a regularização, cite-se o embargado nos termos do artigo 1053 do CPC. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 88/2014-EF Instruir com cópia de fls. 104 e demais documentos pertinentes.

0002759-27.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000073-09.2007.403.6110 (2007.61.10.000073-0)) RONALDO DALLA MARTA X MARIA AMELIA DURIGAN RODRIGUES (SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determinação proferida em 25 de junho de 2014, a seguir transcrita: Nos termos do art. 2º da Lei 11.457/2007, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo da presente execução, retirando o Instituto Nacional do Seguro Social a fim de que passe a constar Fazenda Nacional. Após, intime-se o embargante para que, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, considerando os dados e valor do imóvel constantes às fls. 20/22; 2- Recolher a diferença das custas iniciais devidas. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0003013-97.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-61.1999.403.6110 (1999.61.10.000217-9)) MIRIAM DE JESUS DIAS (SP178862 - EMANUELA OLIVEIRA DE ALMEIDA BARROS) X FAZENDA NACIONAL X DIMENSAO GOSPEL C P LTDA

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1- Atribuir valor à causa correspondente ao benefício econômico pretendido, de acordo com a avaliação do imóvel apresentada às fls. 56/65; 2- Apresentar cópia da decisão proferida nos autos de execução fiscal que declarou a ineficácia da alienação do imóvel, matrícula nº 34.912 do 2º CRIA de Sorocaba. 3- Retificar o pólo passivo, a fim de constar o executado proprietário do imóvel como embargado, uma vez que a empresa executada não é a proprietária do bem, conforme consta na cópia da matrícula nº 34.912 do 2º CRIA de Sorocaba (fls. 43/44). Após, com o cumprimento, venham conclusos, inclusive para apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0003252-04.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001924-54.2005.403.6110 (2005.61.10.001924-8)) ENILCE GUILHEN SANCHES (SP221895 - THAIS SANCHES DUTRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de atribuir valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, visto que além da embargante ser proprietária de 50% do bem, conforme consta na cópia da matrícula de fls. 34/36, ainda tem a posse da integralidade do imóvel, conforme alega na inicial. Findo o prazo com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003933-57.2003.403.6110 (2003.61.10.003933-0) - MUNICIPIO DE SAO MIGUEL ARCANJO (SP079501 - CARLOS BONINI E SP180499 - MARILDA APARECIDA DOS PASSOS RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Publicação da sentença proferida em 19 de setembro de 2013, a seguir transcrita: Vistos e examinados os autos. Ante o reconhecimento da nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80600037777-55, objeto da presente execução, nos termos da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0003934-42.2003.403.6110, que transitou em julgado em 18/05/2012, conforme se denota das cópias anexadas às fls. 25/34

destes autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

0009585-45.2009.403.6110 (2009.61.10.009585-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FANNY CIANDRINI ME X FANNY CIANDRINI(SP156085 - JOÃO ALBERTO FERREIRA)

Publicação de decisão proferida em 19 de maio de 2014, a seguir transcrita: Fls. 38/39: Por se tratar de Empresário Individual conforme verifica-se às fls. 33/35, não havendo portanto distinção patrimonial entre a pessoa física e empresa, primeiramente remetam-se os autos ao SEDI, para a devida regularização do polo passivo, fazendo constar FANNY CIANDRINI DE OLIVEIRA, CPF nº043.304.548-58, conforme consta na fls. 34, como co-executada. Após, defiro a vista requerida pela executada, pelo prazo legal. Int.

0008077-30.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CRISTIANE GOMES DE SOUZA SOARES EPP X CRISTIANE GOMES DE SOUZA SOARES

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.44/45).

0001144-02.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X JEAN SIMOES DE ALMEIDA

Tendo em vista a PORTARIA Nº 08/2012 deste juízo (art. 1º, XIII), deixo de remeter os autos à conclusão, abrindo-se vista ao exequente para manifestação acerca do mandado negativo(fl.17/18).

Expediente Nº 2559

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003196-20.2004.403.6110 (2004.61.10.003196-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DORIS PRIES BIERBAUER(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)

Fl. 758: Defiro a cota ministerial. Cumpra a defesa o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 758, juntando aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da primeira certidão de casamento com a separação averbada e cópia da nova certidão de casamento, tendo em vista a notícia de restabelecimento da união após algum tempo. Com os documentos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010913-15.2006.403.6110 (2006.61.10.010913-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO ZANAO(SP151381 - JAIR JALORETO JUNIOR E SP309272 - ANA PAULA GOBETTI DE JESUS E SP224425 - FABRICIO BERTINI) X NILTON SANTOS CONTESSOTTO(SP254142 - VANESSA PINTO TECEDOR E SP257970 - RENATA RIBEIRO REIS E SP212543 - FERNANDA FERREIRA E SP212448 - TAMILI BLASQUES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X ALCIDES DE OLIVEIRA X JOSE PEDRO TERRA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X ABDO CALIL NETO(SP148413 - SERGIO JOSE DOS SANTOS) X GIZELIA DA SILVA GUARNIERE X KIOSSI TAKITA

Fl. 785: Em face do réu José Pedro Terra contar com mais de 70 anos (fl. 187) e tendo em vista o decurso de prazo entre a data do último fato (dezembro/2001 - fl. 09) e a data do recebimento da denúncia (15/04/2011 - fl. 328), e a pena máxima abstrata do artigo 168-A do CP, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do artigo 107 do CPP. Intime-se.

0006113-70.2008.403.6110 (2008.61.10.006113-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA E Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO)

DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 137/20141-) Considerando que este Juízo, designado para responder pela titularidade da 3ª Vara, no período compreendido entre 3/7 e 1/8/14, tem audiência da Operação Darkside no dia

15/07/2014, envolvendo os processos n. 0003403-04.2013.403.6110 e 0003185-73.2013.403.6110 em que serão ouvidos 4 informantes e réus presos, a partir das 14:00 horas, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para o dia 15 de julho de 2014 para o dia 12/08/2014 às 15:00 horas, para fins de interrogatório da ré Vera Lúcia da Silva Santos.2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP as providências necessárias à intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP na data supra, oportunidade em que será interrogada. Solicita-se cumprimento no prazo de 30 dias. (cópia deste servirá de carta precatória nº 137/2014).3-) Ciência ao Ministério Público Federal.4-) Ciência à Defensoria Pública da União.5-) Intime-se.

0008439-95.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X EVELINA ROSA CAMPOS(SP285440 - LUIS CARLOS FECHER JUNIOR)
Inicialmente, encaminhe-se email ao Setor responsável pelas audiências de videoconferência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que informe acerca da possibilidade de realização de audiência de videoconferência com outro país, notadamente com os Estados Unidos, como requer a defesa da ré Evelina Rosa Campos, às fls. 426/430. Manifeste-se o Ministério Público Federal.Com a resposta do email, será apreciado o pedido da defesa.

0008910-14.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP227917 - MONICA VENANCIO E SP091217 - INACIO VENANCIO FILHO E SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X MANOEL FELISMINO LEITE(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MANOEL FELISMINO LEITE, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP e VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, imputando-lhes a a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º e artigo 313-A, c/c os artigos 29 e 70, todos do Código Penal (fls. 29/32).Segundo consta da denúncia, os acusados, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, obtiveram, para ambos ou para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social.Narra a peça acusatória que (...) em 09 de dezembro de 2003, na agência da Previdência Social em Salto/SP, foi protocolizado o pedido de concessão de benefício previdenciário NB 42/130.873.272-1, em nome de Cláudio Tognato. Vilson Roberto do Amaral, valendo-se do cargo que exercia no INSS e de posse dos documentos de Cláudio Tognato, que lhe haviam sido entregues por Manoel Felismino Leite, ao verificar que o segurado não possuía o tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria, completou o tempo de serviço faltante, inserindo, nos sistemas informatizados da Previdência, vínculo empregatício falso relativo aos contratos de trabalho correspondentes ao período de 01 de janeiro de 1961 a 31 de dezembro de 1964, com a empresa Constran S/A, ao período de 01 de janeiro de 1965 a 04 de maio de 1968, com a empresa Pavimentadora Terril Ltda., ao período de 06 de junho de 1968 a 31 de dezembro de 1974, com a empresa Extrareia Ltda, e ao período de 01 de janeiro de 1972 a 31 de dezembro de 1974, com a empresa Matra Terraplanagem Ltda. Além disso, inseriu o período de 01 de setembro de 1983 a 31 de dezembro de 1983, como contribuinte individual (fls. 197/198 do apenso I). Tais períodos não constavam do CNIS e não foram comprovados no processo administrativo.Esclarece o Parquet Federal que o responsável pela concessão indevida foi o acusado Vilson Roberto do Amaral que, por sua vez, é ex-servidor do INSS, demitido em face de fatos análogos ao aqui narrado.Prossegue a denúncia esclarecendo que (...) O INSS, induzido em erro em face dos dados falsos inseridos em seus sistemas por Vilson Roberto do Amaral, concedeu e pagou a Cláudio Tognato o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.873.272-1, durante o período de 09 de dezembro de 2003 a 30 de novembro de 2010, o que lhe causou prejuízo no montante de R\$ 253.676,27 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), em valores atualizados até dezembro de 2010, consoante relatório conclusivo individual de fls. 197/198, do apenso I.Após regular procedimento administrativo, o pagamento do benefício que era pago à Cláudio Tognato foi cassado, resultando em um recebimento indevido, por parte do referido segurado, do valor de R\$ 253.676,27 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), percebidos entre 09 de dezembro de 2003 e 30 de novembro de 2010.Na fase policial, os acusados Manoel Felismino Leite foi ouvido às fls. 18/20 dos autos.A denúncia foi recebida em 20 de outubro de 2011 (fls. 41), interrompendo o curso do prazo prescricional.Citados, os réus Vilson e Manoel apresentaram defesas preliminares, respectivamente, às fls. 69/72 e 89/90. Às fls. 110/111 encontra-se acostada aos autos a cópia da decisão que indeferiu o pleito de litispendência, formulado pelo defesa de Vilson Por decisão de fls. 112, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelos réus, em

suas defesas preliminares, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo determinado o início da instrução processual. As testemunhas Vera Cristina Vieira, Antonio Sérgio do Nascimento e Cláudio Tognato, arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, foram ouvidas às fls. 137, 152/3 e 170, respectivamente. O acusado Manoel foi interrogado às fls. 208; já o acusado Vilson foi interrogados às fls. 215 dos autos. Todos os depoimentos foram colhidos a teor do que determina o artigo 405 e do Código de Processo Penal, encontrando-se as mídias eletrônicas anexadas às fls. 138, 155, 171, 209 e 216 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal e a defesa do acusado Manoel nada requereram; já o defensor constituído do acusado Vilson requereu prazo para a juntada de novos documentos (fls. 214), o que foi deferido. O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 232/237. Em suma, aduz que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se cabalmente comprovadas por meio do procedimento concessório de benefício previdenciário mediante fraude, razão pela qual a condenação dos réus é medida de rigor; Aduz, outrossim, que o crime de estelionato é mero exaurimento do delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal, razão pela qual requer sejam os réus condenados pelo crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social. A defesa de Manoel Felismino Leite, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 239/241, propugna pela sua absolvição ao argumento de que (...) a busca pela condenação, não pode ficar no campo das ilações, mas sim, fundamentada em terreno sólido, pois a dúvida deve favorecer o acusado, no caso aqui tratado, temos suposições da participação dolosa de Manoel, não podendo agasalhar um decreto condenatório. Em Alegações Finais de fls. 242/247, a defesa de Vilson aduz, preliminarmente, que a denúncia oferecida é inepta já que não expõe o fato típico com todas as suas circunstâncias; No mérito, afirma que não se produziu qualquer prova de que o acusado tenha se valido de engodo para auferir vantagem indevida, sendo que não se pode basear a condenação em dúvidas; Requer seja decretada a sua absolvição; Em caso de condenação, pede que lhe seja concedido o benefício da suspensão da pena. As folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal encontram-se acostadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Sustenta a defesa do réu Vilson, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo parquet é inepta, na medida em que não demonstrou quais elementos deram ensejo a declaração da culpabilidade do acusado. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta dos acusados à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar. **NO MÉRITO** A imputação que recai sobre os acusados é de que cometeram os delitos descritos no artigo 171, 3º e artigo 313-A, c/c os artigos 29 e 70 do Código Penal (fls. 29/32, isto porque, segundo consta da denúncia, os acusados, com vontade livre e consciente e em comunhão de desígnios, obtiveram, para ambos ou para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social. I) **MATERIALIDADE**: Efetivamente, a materialidade delitiva resta comprovada, no que tange à prática do delito capitulado pelo artigo 313-A, do Código Penal, com o procedimento administrativo constante dos autos (fls. 05/2019, do apenso) instaurado pelo INSS, onde foi constatada a inserção ilegal de dados no sistema informatizado da Previdência Social, com a consequente concessão indevida do benefício previdenciário a Cláudio Tognato. Com efeito, na auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, identificou-se o servidor Vilson como o responsável pela concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao segurado Cláudio Tognato, constatando-se a inexistência de documentos hábeis a comprovar o tempo de trabalho necessário à concessão. Nesse caso, o tempo de contribuição dos períodos de 01 de janeiro de 1961 a 31 de dezembro de 1964, com a empresa Constran S/A, de 01 de janeiro de 1965 a 04 de maio de 1968, com a empresa Pavimentadora Terril Ltda., de 06 de junho de 1968 a 31 de dezembro de 1974, com a empresa Extrareia Ltda. e do período de 01 de janeiro de 1972 a 31 de dezembro de 1974, com a empresa Matra Terraplanagem Ltda., foram inseridos, no banco de dados do INSS, de forma fictícia, uma vez que não constam do CNIS. Além disso, o servidor do INSS Vilson, inseriu o período de 01 de setembro de 1983 a 31 de dezembro de 1983, como contribuinte individual, culminando na concessão indevida de benefício previdenciário e prejuízo aos cofres da Previdência Social no importe de R\$ 253.676,27 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), em valores atualizados até dezembro de 2010. Segundo as declarações prestadas pela testemunha comum, Antonio Sérgio do Nascimento, a fraude ficou efetivamente constatada, tal como explica, às fls. 152/3 e 155: (...) que participou de um grupo de trabalho, em Sorocaba, que analisou os

processos administrativos onde já havia sinalização de alguma irregularidade; que havia suspeita de que o funcionário Vilson teria concedido benefícios irregularmente; que quase todos os processos analisados, Vilson tinha participação; que o grupo de trabalho era formado por técnicos e analistas da Previdência Social; que no início a análise era feita por amostragem e depois passou a ser feita em todos os processo que Vilson tinha atuado; que a fraude consistia em inserção de vínculos fictícios, sendo que a empresa que mais aparecia era a Constran; que não se lembra do caso específico da concessão feita nestes autos; que se lembra de uma intermediária que auxiliava Vilson, mas que não se lembra do nome; que não sabe se Vilson tinha contato com alguém da Constran; que a senha utilizada por Vilson era pessoal; que quando o grupo de trabalho começou a atuar, já se sabia que era Vilson o servidor envolvido nas concessões fraudulentas; que quando o grupo de trabalho começou a atuar, Vilson já estava afastado. Dessa forma, está demonstrada a materialidade do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, haja vista que foi obtida vantagem indevida para outrem (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia previdenciária, mediante inserção de dados falsos nos bancos de dados do INSS, acarretando a concessão indevida de benefício previdenciário para outrem, no valor total de R\$ 253.676,27 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), em valores atualizados até dezembro de 2010. Na hipótese sob exame, a questão dos tipos penais indicados na pela acusatória (artigos 171 e 313-A, do Código Penal) soluciona-se através da aplicação do princípio da especialidade, eis que a conduta do acusado Vilson se amolda precisamente ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, razão pela qual deve ser excluída a incidência do art. 171 do Código Penal. A conduta praticada pelo réu Vilson se subsume à materialidade delitiva prevista pelo artigo 313-A, do Código Penal, na medida em que não há questionamento quanto à autenticidade dos documentos ou da concorrência do réu para os fatos, eis que as condutas foram praticadas com a sua própria senha e cadastro no sistema, não havendo tese em sentido contrário. Com relação à conduta delitiva praticada pelo acusado Manoel, observa-se que a comunhão de desígnios, como se constatará com o conjunto probatório produzido nos autos, autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado, na forma do artigo 30, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irrisignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida. (ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUBSUNÇÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 171, 3º DO CP. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. I - Inserção de dados falsos em sistema de informações. Materialidade e autoria do crime comprovadas. II - Não se aplica ao caso o princípio da consunção. A inserção de dados não é meio necessário e indispensável à configuração do estelionato e nem seria o caso de cogitar do estelionato absorvendo essa inserção, dada sua pena menor. No confronto é a inserção de dados no sistema que deve absorver o estelionato. III - Subsunção precisa ao tipo penal do art. 313-A do CP. Exclusão da incidência do art. 171 do CP. Afastado o concurso material. Pena aplicada unicamente com relação ao crime do art. 313-A do CP. IV - Recurso dos apelantes parcialmente providos e recurso da apelante não provido. (ACR 200751018092048ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8777 - Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santos - TRF 2 - E-DJF2R - Data::01/06/2012 - Página::80/81) PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM

SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. 1. A inserção de dados falsos em sistema de informações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por servidor daquela autarquia, para permitir que indevidamente fosse concedido benefício de aposentadoria a segurado, caracteriza em tese o delito do art. 313-A do Código Penal. A hipótese não é de estelionato (art. 171, 3º - CP). 2. Recurso em sentido estrito desprovido. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Rel Desembargador Federal Olindo Menezes - TRF 1 - Quarta Turma - e-DJF1 DATA:16/12/2013 PAGINA:321) Em sendo assim, resta configurada a materialidade delitiva do tipo penal constante do artigo 313-A, do Código Penal. II) DA AUTORIA: Comprovada a materialidade dos delitos, urge examinar a autoria delitiva. Inicialmente, o Vilson, quando ouvido em Juízo, às fls. 215/6, apresente a seguinte versão para os fatos: (...) que não conhece Claudio e não fez a sua aposentadoria; que conhece Manoel, sendo que o conheceu na época da construção da Rodovia do Açúcar; que era chefe de seção da Previdência Social; que foi demitido do cargo; que o INSS alegou que por falha de sua matrícula aconteceram os problemas; que todos os funcionários podiam fazer a inclusão de vínculos no sistema, que a sua senha foi usada por algum funcionário; que na sua sala de trabalho ficava a CPU do programa e que quando se ausentava da sala alguém pode ter utilizado sua senha para formatar o benefício; que acredita que algum funcionário de má-fé tenha feito isso; que conhecia Manuel quando ele ia acompanhar os funcionários da Constran em perícia médica; que o sistema do INSS era falho, e a sua senha permanecia no sistema, mesmo quando não estava na sala; que nunca recebeu nada de ninguém; que tem conhecimento de outras concessões fraudulentas de benefício em seu nome; que fazia contagem de tempo para algumas pessoas e cobrava cem reais; que o serviço era feito em sua casa; que recebeu cheques de Manoel, sendo que esses cheques eram para seu sogro, que era tapeceiro; que hoje presta consultoria na área previdenciária; que sobre os cheques, seu sogro iria fazer um serviço de tapeçaria para a empresa Constran, mas não se recorda do valor do cheque; que nunca recebeu de Manoel um cheque no valor de R\$ 10.000,00, mas sabe que o cheque foi encontrado em sua residência; que não sabe o que Manoel acertou com seu sogro; que com relação à sua senha, antes de viajar passava na agência e inseria a senha, e depois ia viajar, sendo que a senha permanecia no sistema; que quando viajava ficava até quatro meses fora, mas que todos os dias de manhã passava na agência de Salto para checar o sistema; que se desligou do INSS em abril de 2007; que acredita que quando se ausentava da agência de Salto, benefícios previdenciários possam ter sido concedidos com sua senha; que não tinha substituto na época; que não fazia atendimento a segurados, no balcão, e que não recebia documentos. Embora o acusado Vilson tenha tentado desvencilhar-se da responsabilidade pela concessão indevida do benefício de Claudio Tognato, mediante a inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos defensivos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição da referido segurado, comprova que o ex-servidor do INSS, Vilson Roberto do Amaral, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de Cláudio Tognato, efetuando todo o processamento administrativo, da concessão indevida do benefício previdenciário, desde o requerimento administrativo até a sua concessão (fls. 23/24, do apenso I). Acrescente-se o depoimento prestado pela testemunha de acusação, Vera Cristina Vieira, segundo a qual, foi apurado que o acusado Vilson inseria vínculos forjados no sistema do INSS para completar o tempo de aposentadoria. Em seu depoimento, às fls. 137/8, afirma que: (...) assinou o documento de fls. 199; que não se recorda especificamente do caso narrado nos autos; que em 2003 houve a deflagração de uma operação que culminou com a prisão de Vilson, bem como de diversos processos que estavam em sua casa; que foi passada uma lista dos benefícios que deveriam passar por auditoria; que foi extraída uma lista de todos os benefícios em que constavam a matrícula de Vilson; que em determinada época, o chefe de benefício era o responsável pela transmissão de todos os pedidos de benefício, razão pela qual todos os benefícios concedidos com a senha de Vilson foram mapeados; que foram encontrados diversos problemas, notadamente quanto à inserção de vínculos fictícios ou inclusão de tempo em atividades especial; que muitos processos administrativos desapareceram e foram reconstituídos; que a empresa Constran aparecia várias vezes, sendo que os vínculos não existiam na verdade; que Vilson respondeu a procedimento na Corregedoria e foi demitido; que ainda hoje apuram casos de concessão fraudulenta de benefícios; sei, por alto, de uma ligação entre Manoel e Vilson, embora não conste procuração nos processos administrativos; que muitos segurados mencionavam o nome de Manoel, como sendo a pessoa que analisava os documentos para a concessão dos benefícios; que Vilson era Chefe de Serviço de Benefício; que Vilson prestava serviços em outras agências, em grupos de trabalho; que a concessão de benefícios em Salto em ocasiões em que Vilson não estivesse lá só seria possível se ele passasse sua senha para alguém, sendo que a senha é pessoal e intransferível; que todos os benefícios analisados, e concedidos de forma fraudulenta, foram concedidos em Salto; que todos os casos da Constran, analisados, apresentaram irregularidades; que todos os casos que foram analisados e que foram concedidos irregularmente, Vilson atuava em todas as fases, sendo que os processos físicos administrativos não foram localizados. A alegação de defesa do acusado Vilson de que, algum outro servidor, poderia ter utilizado sua senha para as concessões indevidas, não tem o condão de prevalecer, na medida em que os documentos apresentados pela defesa, às fls. 220/229, com o escopo de comprovar que, por ocasião das concessões indevidas de benefícios, Vilson estaria prestando serviço em local diverso da agência de concessão (Salto), comprovam que, pelo contrário, VILSON ROBERTO DO

AMARAL teria trabalhado, normalmente, no dia 09/12/2003, data da concessão do benefício indevido concedido em favor de Cláudio Tognato. Portanto, a tese da defesa está desconstituída pela prova por ela mesma ofertada nos autos, já que resta provado que VILSON ROBERTO DO AMARAL esteve presente no trabalho, durante o período de concessão do benefício fraudulento objeto desta ação penal, não se comprovando que terceira pessoa não indicada nos autos teria conhecimento de sua senha que tem caráter pessoal e intransferível, inclusive. Deve-se registrar, outrossim, que os acusados Vilson e Manuel não negaram que se conheciam e que, além disso, Vilson ocupava função de chefia na APS de Salto, consoante o próprio acusado afirmou por ocasião de seu interrogatório. Assim, a autoria delitiva de Vilson Roberto do Amaral encontra-se comprovada pelas provas documentais e testemunhal constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade na concessão de benefício previdenciário realizada pelo INSS, que acarretou a sua demissão, aliada à prova documental e testemunhal colhida nos autos. Passa-se à análise da autoria delitiva do acusado Manoel Felismino Leite. Ouvido em Juízo, às fls. 208/9, Manoel disse que: (...) trabalhava na Constran e conheceu Vilson no INSS, quando ia até lá tirar certidão negativa; que quando alguma pessoa queria se aposentar, indicava para ir ao INSS de Salto; que trabalhou na Constran de 1986 a 2005; que não se lembra de Cláudio Tognato; que algumas pessoas faziam perguntas sobre contagem de tempo e que fornecia a informação; que não indicava para as pessoas procurarem Vilson no INSS; que algumas vezes falou no telefone com Vilson; que não se lembra de Cláudio Tognato; que não recebeu dinheiro, nem documento da referida pessoa; que não responde a outros processos na Justiça; que está sendo processado, mas que nada deve; que confirma o depoimento dado às fls. 18/20, na Polícia Federal; que deu a Vilson um cheque de R\$ 10.000,00, para comprar materiais de escritório para uma loja que pretendia montar; que depois das ações penais e da operação da Polícia Federal, só teve contato com Vilson durante as audiências (...). Todavia, ao contrário dos fatos narrados pelo acusado Manoel, em seu interrogatório, segundo a testemunha Vera Cristina Vieira, o acusado foi apontado por vários segurados, como o intermediador para a percepção das aposentadorias fraudulentas junto ao INSS. Dentre os segurados beneficiados com a fraude, Cláudio Tognato, segurado cujo benefício fraudulento serviu de fundamento à denúncia destes autos, testemunha comum, às fls. 170/1, relata que: (...) foi apresentado a Manoel por colegas de trabalho como sendo uma pessoa entendida na questão de concessão de benefício; que mostrou a Manoel todos os seus documentos, sendo que Manoel lhe disse que já teria tempo para se aposentar; que ficou na dúvida sobre a questão do pedido de benefício em Salto, sendo que Manoel lhe disse que em São Paulo era difícil fazer o agendamento; que pagou R\$ 500,00 adiantado, para despesas de viagens e combinou como pagamento os três primeiros benefícios; que passados três meses recebeu uma cartinha do INSS informando que o benefício tinha sido concedido; que nunca mais soube de Manoel, sendo que o dinheiro tratado foi deixado em seu escritório e Manoel retirou o valor lá; que passados sete anos foi informado que o benefício foi concedido por fraude; que nunca esteve na agência de Salto; que interpôs recurso, mas foi indeferido; que hoje recebe aposentadoria por idade; que fez tudo de boa-fé; que a dívida que ficou está sendo descontada de seu benefício mensalmente; que não conhece Vilson; que conheceu Manoel na Constran, quando lá trabalhou; que o contato com Manoel foi feita na própria empresa, onde inclusive lhe pagou R\$ 500,00; que Manoel se apresentava como um despachante, especialista em concessão de benefício; que no período de 61 a 64 era sócio da Constran; que de 65 a 68 constava como sócio da empresa Pavimentadora Terail Ltda; que de 1968 a 1971 figurava como sócio na empresa Extrareia Ltda, sendo que nessa época o recolhimento dos sócios era feito junto com o dos funcionários; que da empresa Matra Terraplanagem também figurou como sócio; que não recolheu como contribuinte individual em 1983; que não teve qualquer outro contato com Manoel, nem o procurou; que sabe que outras pessoas da Constran passaram pela mesma situação, sendo que não foi um caso isolado. Assim, da análise do conjunto probatório produzido nos autos, dos depoimentos prestados e de todos os elementos constantes na instrução criminal, constata-se que o acusado Manoel intermediou a concessão de benefício do segurado Claudio Tognato, agindo em conluio com Vilson Roberto do Amaral, sendo, portanto, co-responsável pela inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social, com a finalidade de dar vantagem a outrem (concessão indevida de benefício previdenciário). Note-se, ainda, que não se trata de uma conduta isolada por parte do acusado Manoel, nem do correu Vilson, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento em situações delituosas similares àquelas aqui narradas, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais, pelo mesmo tipo penal, em trâmite perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Outrossim, registre-se que, embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. Então, a elementar do crime funcionário público comunica-se aos demais que não possuem essa qualidade, desde que tenham praticado o crime juntamente com funcionário público, e que tenham conhecimento de sua presença na figura do autor principal. O co-autor ou partícipe deve ter dolo, ou seja, vontade e consciência para agir com o funcionário público. Nesse contexto, anote-se que o acusado Manoel tinha plena ciência da condição de servidor público do réu Vilson, e com ele de qualquer modo concorreu para que fosse solicitadas e obtidas as vantagens indevidas do ente público, em razão de sua condição de servidor público, o que tipifica as condutas dos dois no tipo descrito no artigo 317, do Código Penal. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. EXAME DE CORPO DE DELITO. INSERÇÃO DE DADOS

FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. CÓDIGO PENAL, ART. 313-A. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDIBILIDADE. PENAL. SERVIDOR TERCEIRIZADO. ADMISSIBILIDADE. ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. 1. Alega o acusado Wagner da Silva que a sentença seria nula, uma vez que, ao proceder à emendatio libelli, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Não obstante sustentar que isso viola o princípio do contraditório, na medida em que não se concede oportunidade para a defesa se manifestar previamente à decisão judicial, a qual posteriormente pode ser revista em segundo grau de jurisdição (isso de certo modo também viola o princípio correspondente), a verdade é que a emendatio libelli encontra respaldo no ordenamento processual penal, não havendo fundamento para que se julgue inconstitucional o art. 383 do Código de Processo Penal. E isso porque ao juiz cabe dizer o direito, aplicando-o aos fatos: encontrando-se estes descritos na denúncia, cabe ao juiz ultimar o julgamento. 2. O delito de inserção de dados falsos em sistema de informações (CP, art. 313-A) é formal (NUCCI, Guilherme de Souza, Código Penal Comentado, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2003, p. 859, n. 38), de modo que prescinde de resultado naturalístico para sua consumação e, em consequência, afasta a incidência do art. 158 do Código de Processo Penal (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 3. A circunstância de tratar-se de servidor terceirizado não obsta a incidência do art. 313-A do Código Penal, conforme se verifica do seguinte precedente (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 4. Em atenção ao princípio da especialidade, é inviável a desclassificação do delito de inserção de dados falsos em sistema informatizado para o crime de estelionato previdenciário ou o de falsidade ideológica (TRF da 3ª Região, ACr n. 2003.61.81.009769-4, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 06.09.11). 5. Materialidade delitiva demonstrada pelo relatório de informações, demonstrando que os vários períodos em que o segurado trabalhou como motorista foram enquadrados como atividade em condições especiais por agentes nocivos (extração de minérios), classificação incompatível com a função existente na documentação apresentada (fls. 6/9); pelos extratos demonstrando que todas as fases da aposentadoria em questão, foram realizadas pelo réu Wagner, na época dos fatos funcionário terceirizado da Autarquia Previdenciária, equiparado a funcionário público (fls. 25/26), pelo relatório do INSS (fls. 126/128 dos autos em apenso) e pelo ofício e a planilha da Autarquia Federal dando conta de que o benefício irregular foi recebido de abril de 2003 até janeiro de 2005, causando aos cofres públicos um prejuízo no valor de R\$ 47.323,87 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro de 2009 (fls. 273/275). 6. Autoria igualmente demonstrada pelo conjunto da prova oral colhida (mídia à fl. 351).. 7. As consequências do delito consubstanciadas na expressividade do dano ao erário ensejam, conforme as circunstâncias, a exasperação da pena-base. 8. Matéria preliminar rejeitada. Apelação dos réus desprovida. Apelação do MPF parcialmente provida. (ACR 00076811020054036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2011 ..FONTE PUBLICACAO:.)DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. Descaracterizada a alegada conexão, pois apesar de o apelante responder a vários processos pela prática de inserção de dados falsos em sistema de informação do INSS, as provas colhidas em cada processo não influenciará no julgamento deste, já que cada processo tem sua peculiaridade, e por isso deve ser analisado individualmente. Ademais, a unificação de julgamento implicaria na inobservância do princípio da duração razoável do processo. 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do benefício fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas. (ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/10/2011 - Página::296.)PENAL E PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CONEXÃO E CONTINUIDADE. UNIFICAÇÃO DOS PROCESSOS. FASES PROCESSUAIS DISTINTAS. DESCABIMENTO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO INSS. ARTIGO 313-A, DO CÓDIGO PENAL. Não está configurada a inépcia da inicial quando a peça acusatória, de forma clara, descreve os fatos criminosos, apresenta a qualificação dos denunciados e a classificação dos delitos, preenchendo, assim, os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Não prospera o pedido de reconhecimento de conexão e continuidade delitiva quando os processos estão em momentos distintos, podendo a unificação das reprimendas ser realizada na execução penal. O delito previsto no artigo 313-A, do Código Penal exige para sua configuração que funcionário público autorizado insira dados falsos em sistema informatizado ou banco de dados da Administração Pública com o intuito de obter vantagem indevida ou de causar dano. A classificação do crime de inserção de dados falsos em sistema de informações como funcional próprio, não constitui óbice para a sua perpetração em concurso de agentes, sendo despicando que os partícipes ou coautores sejam funcionários públicos. (TRF-4 - ACR: 11060 PR 2007.70.00.011060-4, Relator:

SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 23/06/2010, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/06/2010). Portanto, a conduta de Manoel Felismino Leite, assim como a de Vilson Roberto do Amaral, amolda-se à figura típica prevista no artigo 313-A, c/c o artigo 29 do Código Penal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia para o fim de condenar **MANOEL FELISMINO LEITE**, brasileiro, casado, assessor de central sindical, filho de José Felismino da Silva e de Francisca Leite, portador do documento de identidade sob R.G. nº 14.235.211 SSP/SP e do CPF nº 006.743.658-79, residente na Travessa Doralina Eliete Adão da Silva, 27, Vila Rosária, São Paulo/SP e **VILSON ROBERTO DO AMARAL**, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 313-A, c/c o artigo 29, ambos do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. 1) **VILSON ROBERTO DO AMARAL** a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado era servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e incidiu na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, pois alterou indevidamente informações do banco de dados do referido Instituto, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, nos termos do artigo 59 do Código Penal, pois se valeu do cargo que ocupava, ou seja, era funcionário autorizado a operar sistemas informatizados do INSS para inserir dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Claudio Tognato; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou fraudulentamente, já que constam outros processos em face do réu abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/95 do apenso) não pode ser utilizada como Maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, já que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Claudio Tognato percebeu indevidamente o valor de R\$ 253.676,27 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), valor este atualizado até dezembro de 2010. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que o acusado cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidor da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - não há. e) Causas de diminuição da pena - não há. Portanto, ausente circunstância atenuante, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado **VILSON ROBERTO DO AMARAL** às penas de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal. O acusado Vilson Roberto do Amaral preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. 2) **MANOEL FELISMINO LEITE** a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado, sabendo da condição de servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do corréu Vilson Roberto do Amaral, captou clientela, recolheu documentos e os entregou a Vilson a fim de que ele inserisse dados falsos nos

sistemas informatizados da Previdência Social, incidindo, portanto, na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consistente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, já que a inserção de dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Claudio Tognato, trouxe prejuízo considerável aos cofres públicos; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou em conluio com o corréu Vilson, fraudulentamente, já que constam outros processos, em trâmite neste Juízo, abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/95 do apenso) não pode ser utilizada como Maus Antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da dosimetria da pena, urge asseverar que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Claudio Tognato percebeu indevidamente o valor de R\$ 253.676,27 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), valor este atualizado até dezembro de 2010. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena, acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal.b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - não há.c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada.d) Causas de aumento ou de diminuição da pena - não há.Portanto, ausente circunstâncias agravantes ou atenuante, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado MANOEL FELISMINO LEITE às penas de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 313-A do Código Penal.O acusado Manoel Felismino Leite preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão.Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade.Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese da condenada preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais.Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços a comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designado pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal.Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal.Faculto aos réus eventual recurso em liberdade.Condeno ainda os réus Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08.Após o trânsito em julgado, determino o lançamento dos nomes de Vilson Roberto do Amaral e Manoel Felismino Leite no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000155-64.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA)
SENTENÇA Vistos e examinados os autos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, imputando-lhe a prática de crime de estelionato em face de entidade de direito público - art. 171, 3º e artigo 313-A, c/c o artigo 70, todos do Código Penal (fls. 67/68verso).Segundo consta da denúncia, o acusado, com vontade livre e consciente, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, consistente na inclusão de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social.Narra a peça acusatória que (...) em 18 de novembro de 2003, na Agência da Previdência Social em Salto/SP, foi protocolizado o pedido de concessão de

benefício previdenciário NB 42/130.873.014-1, em nome de Manoel Francisco Moja. VILSON ROBERTO DO AMARAL, valendo-se do cargo que exercia no INSS e de posse dos documentos de Manoel Francisco Moja, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS. O INSS, em auditoria realizada em face do benefício NB 42/130.873.014-1, verificou divergência entre o período de trabalho prestado por Manoel Francisco Moja na empresa Caldeira Pontin S/A - Engenharia e Indústria e computado como de 23/10/73 a 10/04/75 e aquele constante em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a saber, de 25/10/73 a 10/04/75 (fls. 229/231 - Apenso I). Além disso, concluiu que realizou-se a conversão indevida de tempo de atividade especial em comum, relativamente aos períodos laborados por Manoel na empresa Huziteka Estamparia de Metais Ltda., pois a perícia técnica mostrou-se contrária à referida conversão, conforme consta às fls. 02/03, do Apenso I. Por fim, as datas de início de pagamento e de início do benefício - DIB/DIP - forma fixadas incorretamente em 01/10/03, sendo que o correto seria 18/11/03 (fls. 230 dos autos apensos). Prossegue a denúncia esclarecendo que (...) Induzido e mantido em erro diante dos mencionados dados falsos inseridos em seus sistemas por VILSON ROBERTO DO AMARAL, o INSS concedeu e pagou a Manoel Francisco Moja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.873.014-1, durante o período de 01/10/2003 a 31/07/2010, o que lhe causou prejuízo no montante de R\$ 186.140,59 (cento e oitenta e seis mil, cento e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), em valores apurados em julho de 2010 (fls. 224 dos autos apensos). A denúncia foi recebida em 18 de janeiro de 2012 (fls. 77/77 verso), interrompendo o curso do prazo prescricional. Citado (fls. 98 verso), o réu apresentou defesa preliminar às fls. 92/94. Por decisão de fls. 99/99 verso, diante do reconhecimento de que os fatos apresentados pelo réu, em sua defesa preliminar, não importavam em nenhuma causa de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, foi mantido o recebimento da denúncia, sendo determinado o início da instrução processual. Na mesma decisão, determinou-se a expedição de ofício para requisição de documentos ao INSS, conforme requerido pela defesa. Às fls. 111, foi deferido o benefício da justiça gratuita ao réu. As testemunhas Manoel Francisco Moja e Meire Mariwaki de Brito, arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, foram ouvidas às fls. 131 e 166/168, respectivamente. O acusado foi interrogado às fls. 169/171 dos autos. Na fase do artigo 402, do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 181) e a defesa do acusado não se manifestou, conforme certificado às fls. 183. O Ministério Público Federal apresentou suas Alegações Finais às fls. 186/190. Em suma, aduz que a materialidade e a autoria delitiva encontram-se cabalmente comprovadas por meio do procedimento concessório de benefício previdenciário mediante fraude, razão pela qual a requer a condenação do réu na forma da denúncia, fixando-se a pena -base acima do mínimo legal, uma vez que o réu sustenta vários registros criminais em decorrência de condutas similares às ora analisadas. Pleiteia, ainda, a fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo INSS. A defesa do réu, por sua vez, em Alegações Finais de fls. 216/223, argui a inépcia da denúncia. Alega, ainda, que não foi produzida qualquer prova de que o acusado tenha auferido vantagem indevida e que outros servidores utilizavam-se da senha pessoal do réu para conceder benefícios. Assevera que configura-se bis in idem a imputação ao réu dos crimes previstos no artigo 171, 3º e artigo 313-A, ambos do Código Penal, devendo a denúncia ser rejeitada no tocante ao delito de estelionato. Requer, por fim, a absolvição do acusado e, em caso de condenação, o benefício da suspensão da pena, nos termos do artigo 77 do Código Penal. Às fls. 194/202 e 204/215, encontram-se acostados os documentos do INSS solicitados pela defesa. Folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal juntadas nos autos em apenso. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR Sustenta a defesa, preliminarmente, que a denúncia ofertada pelo parquet é inepta, na medida em que não demonstrou quais elementos deram ensejo à declaração da culpabilidade do acusado. Nesse sentido, verifica-se que não é inepta a denúncia que descreve adequadamente a conduta incriminada, ainda que não detalhada, se é possível ao denunciado compreender os limites da acusação e, em contrapartida, exercer ampla defesa. A imputação descreve de maneira satisfatória os fatos supostamente criminosos e, bem assim, discorre sobre suas circunstâncias, narra o modus operandi e dá ensejo a perfeita compreensão dos limites da acusação. Outrossim, a existência de indícios de autoria e da materialidade delitiva afastam, em princípio, a possibilidade de acolhimento da alegação de inépcia da denúncia. Anote-se, assim, que, restando atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, é incabível falar-se em inépcia da denúncia por atipicidade, uma vez que o fato narrado na denúncia constitui crime em tese. Registre-se, por oportuno, que houve a perfeita adequação da conduta do acusado à norma penal incriminadora quando do recebimento da denúncia por este Juízo, sendo certo que eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se vislumbra in casu, razão pela qual rejeito a preliminar. NO MÉRITO A imputação que recai sobre o acusado é de que cometeu os delitos descritos no artigo 171, 3º e artigo 313-A, c/c o artigo 70 do Código Penal (fls. 67/68 verso), isto porque, segundo consta da denúncia, o acusado, com vontade livre e consciente, obteve, para si ou para outrem, vantagem ilícita e indevida, induzindo e mantendo em erro o INSS, mediante fraude, ou seja, inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Previdência Social. Narra a peça acusatória que (...) em 18 de novembro de 2003, na Agência da Previdência Social em Salto/SP, foi protocolizado o pedido de concessão de benefício previdenciário NB 42/130.873.014-1, em nome de Manoel Francisco Moja. VILSON ROBERTO DO AMARAL, valendo-se do cargo que exercia no INSS e de posse dos

documentos de Manoel Francisco Moja, inseriu dados falsos nos sistemas informatizados do INSS. O INSS, em auditoria realizada em face do benefício NB 42/130.873.014-1, verificou divergência entre o período de trabalho prestado por Manoel Francisco Moja na empresa Caldeira Pontin S/A - Engenharia e Indústria e computado como de 23/10/73 a 10/04/75 e aquele constante em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, a saber, de 25/10/73 a 10/04/75 (fls. 229/231 - Apenso I). Além disso, concluiu que realizou-se a conversão indevida de tempo de atividade especial em comum, relativamente aos períodos laborados por Manoel na empresa Huziteka Estamparia de Metais Ltda., pois a perícia técnica mostrou-se contrária à referida conversão, conforme consta às fls. 02/03, do Apenso I. Por fim, as datas de início de pagamento e de início de benefício - DIB/DIP - forma fixadas incorretamente em 01/10/03, sendo que o correto seria 18/11/03 (fls. 230 dos autos apensos). Esclarece o Parquet Federal que (...) Induzido e mantido em erro diante dos mencionados dados falsos inseridos em seus sistemas por VILSON ROBERTO DO AMARAL, o INSS concedeu e pagou a Manoel Francisco Moja o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/130.873.014-1, durante o período de 01/10/2003 a 31/07/2010, o que lhe causou prejuízo no montante de R\$ 186.140,59 (cento e oitenta e seis mil, cento e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), em valores apurados em julho de 2010 (fls. 224 dos autos apensos). I)

MATERIALIDADE: Efetivamente, a materialidade delitativa resta comprovada, no que tange à prática do delito capitulado pelo artigo 313-A, do Código Penal, com o procedimento administrativo constante dos autos (fls. 02-E/240, do apenso) instaurado pelo o INSS, onde foi constatada a inserção ilegal de dados no sistema informatizado da Previdência Social, com a conseqüente concessão indevida do benefício previdenciário a Manoel Francisco Moja. Com efeito, na auditoria realizada pelo INSS para a Apuração de Irregularidade, identificou-se o servidor Vilson como o responsável pela concessão irregular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido ao segurado Manoel Francisco Roja, constatando-se a inexistência de documentos hábeis a comprovar o tempo de trabalho necessário à concessão. Nesse caso, verificou-se, às fls. 229/231 do Apenso I, divergência entre o período de trabalho prestado por Manoel Francisco Moja na empresa Caldeira Pontin S/A - Engenharia e Indústria e computado como de 23/10/73 a 10/04/75 e aquele constante em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, qual seja, de 25/10/73 a 10/04/75. Outrossim, constatou-se que foi realizada a conversão indevida de tempo de atividade especial em comum, relativamente aos períodos laborados por Manoel na empresa Huziteka Estamparia de Metais, pois a perícia técnica mostrou-se contrária à mencionada conversão (fls. 02/03 do apenso). Por derradeiro, as datas de início de pagamento e de início de benefício - DIB/DIP - foram fixadas incorretamente em 01/10/03, sendo que o correto seria 18/11/03 (fls. 230 do Apenso I), culminando, dessa forma, na concessão indevida de benefício e prejuízo aos cofres da Previdência Social. Segundo as declarações prestadas pela testemunha comum, Meire Mariwaki de Brito, servidora do INSS lotada na Agência da Previdência Social em Salto/SP, a fraude ficou efetivamente constatada (fls. 166/168), tal como explica: (...) teve uma operação da polícia federal, foram apreendidos processos e selecionados um montante para apuração de irregularidades, (...) foram encontradas irregularidades relativas à inserção de vínculos ou vínculos que já existiam mas foram alterados os períodos, conversão de tempo especial em comum para fins de aposentadoria. (...). Ele (Vilson) era chefe de serviço, setor de concessão; assim que foi apurado saiu uma auditoria que aparece a matrícula do servidor que efetuou os enquadramentos ou concessão (...). Em relação ao beneficiário Manoel Francisco Moja (...), esse processo eu lembro porque ele voltou da fase de recurso administrativo faz pouco tempo. O dele foi uma conversão de tempo, da empresa Huziteka, que ele trabalhava no setor de estoque de custo, e foi convertido como insalubre, mas ele não teve exposição nenhuma a risco (...). Esse processo da Huziteka tinha laudo, formulários, mas o procedimento correto é passar para o perito, ele que avalia os formulários, no caso do senhor Manuel a conversão é feita pela própria empresa (...). No processo concessório não tinha perícia, tinha formulários, mas não tinha sido encaminhado para o perito examinar. Na fase de apuração foi verificado junto à empresa se aqueles formulários tinham sido emitidos pelo empregador, foi confirmado que sim, daí os formulários foram passados pela perícia e a conclusão foi de não enquadramento. (...) Quando entrei (no INSS) nenhum servidor era obrigado a conferir, nem homologar a inserção de vínculos, você mesmo faria tudo, hoje não, você insere o vínculo, aquele não é considerado válido enquanto outro servidor não validar. Anote-se, ainda, que a auditoria realizada pelo INSS também verificou (fls. 62/66 do apenso) que o acusado Vilson Roberto do Amaral atuou em todas as fases do procedimento administrativo, desde o seu requerimento, até a formatação da concessão do benefício previdenciário do segurado Manoel Francisco Roja. Assim, resta comprovada a materialidade do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social. No que tange à materialidade do delito de estelionato, esta também resta devidamente comprovada, na medida em que foi obtida vantagem ilícita em detrimento da autarquia previdenciária, a qual foi induzida em erro, mediante fraude perpetrada por Vilson, haja vista que inseriu os dados falsos, culminando na percepção indevida de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado Manoel Francisco Moja, com tempo de serviço fictício de 35 anos, 03 meses e 13 dias até 18/11/2003, sendo certo que, desconsiderando os vínculos falsos e tempo de serviço fictício inserido na contagem de tempo, temos 30 anos e 08 meses e 18 dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 229/231 dos autos em apenso). Dessa forma, demonstrada está a materialidade do crime de inserção de dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social, haja vista que foi obtida vantagem indevida para outrem (aposentadoria por tempo de contribuição) em detrimento da autarquia

previdenciária, mediante inserção de dados falsos nos bancos de dados do INSS, acarretando a concessão indevida de benefício previdenciário para outrem, no valor total de R\$ 186.140,59 (cento e oitenta e seis mil, cento e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), atualizados para julho de 2010, conforme fls. 224 dos autos apensos. Na hipótese sob exame, a questão dos tipos penais indicados na pela acusatória (artigos 171 e 313-A, do Código Penal) soluciona-se através da aplicação do princípio da especialidade, eis que a conduta do acusado que se amolda precisamente ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal, razão pela qual deve ser excluída a incidência do art. 171 do Código Penal. Com efeito, a inserção de dados falsos não é meio necessário para a prática do estelionato e no caso a redação do art. 313-A do CP é clara: inserir ou facilitar o funcionário autorizado à inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos dos sistemas informatizados ou bancos de dados da administração pública, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem., o que significa dizer que dentro dessa figura típica, existe a previsão de que outrem possa se beneficiar e, juntamente com o funcionário público, venha a praticar o fato, o que depende de aferição em concreto. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SUBSUNÇÃO. EXCLUSÃO DA INCIDÊNCIA DO ART. 171, 3º DO CP. DOSIMETRIA. CONCURSO MATERIAL AFASTADO. I - Inserção de dados falsos em sistema de informações. Materialidade e autoria do crime comprovadas. II - Não se aplica ao caso o princípio da consunção. A inserção de dados não é meio necessário e indispensável à configuração do estelionato e nem seria o caso de cogitar do estelionato absorvendo essa inserção, dada sua pena menor. No confronto é a inserção de dados no sistema que deve absorver o estelionato. III - Subsunção precisa ao tipo penal do art. 313-A do CP. Exclusão da incidência do art. 171 do CP. Afastado o concurso material. Pena aplicada unicamente com relação ao crime do art. 313-A do CP. IV - Recurso dos apelantes parcialmente providos e recurso da apelante não provido. (ACR 200751018092048ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 8777 - Relator Desembargador Federal Paulo Espírito Santos - TRF 2 - E-DJF2R - Data::01/06/2012 - Página::80/81) PENAL E PROCESSUAL PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO. ESTELIONATO. DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA. 1. A inserção de dados falsos em sistema de informações do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por servidor daquela autarquia, para permitir que indevidamente fosse concedido benefício de aposentadoria a segurado, caracteriza em tese o delito do art. 313-A do Código Penal. A hipótese não é de estelionato (art. 171, 3º - CP). 2. Recurso em sentido estrito desprovido. RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - Rel Desembargador Federal Olindo Menezes - TRF 1 - Quarta Turma - e-DJF1 DATA:16/12/2013 PAGINA:321) Em sendo assim, resta configurada a materialidade delitiva do tipo penal constante do artigo 313-A, do Código Penal. II) DA AUTORIA: Comprovada a materialidade dos delitos, passo a examinar a autoria. Inicialmente, registre-se que, quando ouvido em Juízo, às fls. 169/171, o acusado Vilson trouxe a seguinte versão para os fatos: (...) Eu fazia análise e como chefe orientava os funcionários, analisava documentos, quando eles tinham dúvida a respeito de enquadramento no serviço social, tinha requisições, revisões. Não sei quem é Francisco Moja, não atendi essa pessoa, eu não atendia os segurados. (...) Minha função era analisar documentos e os funcionários davam encaminhamento, caberia mais a minha parte fazer revisões e orientações em recursos. (...) Eu não tinha esse acesso ao sistema, simplesmente cheguei a passar a senha para funcionário para fazer o serviço de homologação de tempo rural, que necessitava da minha matrícula, o sistema só aceitava a minha matrícula. Embora o acusado Vilson tenha tentado desvincular-se da responsabilidade pela concessão indevida do benefício de Manoel Francisco Moja, mediante a inserção de dados falsos no sistema do INSS, acarretando a percepção de benefício previdenciário indevido em prejuízo da autarquia federal, não logrou êxito em comprovar os fatos alegados em seu interrogatório, na medida em que a Auditoria do Benefício relativo à aposentadoria por tempo de contribuição da referido segurado comprova que o ex-servidor do INSS, Vilson Roberto do Amaral, protocolizou o requerimento do benefício de aposentadoria de Manoel Francisco Moja, efetuando todo o processamento administrativo, até a sua concessão (fls. 62/64, do apenso I). Além disso, o segurado Manoel Francisco Moja, arrolado como testemunha comum, em depoimento prestado às fls. 131, confirmou que conhecia o réu, em que pese tenha afirmado que entregou seus documentos para outra pessoa dar entrada em sua aposentadoria. Anote-se que cai por terra a alegação do acusado de que algum outro servidor poderia ter se utilizado de sua senha para as concessões indevidas, uma vez que a senha do servidor é pessoal e intransferível, sendo cada servidor responsável pela sua guarda. No que tange aos documentos solicitados pela defesa, juntados às fls. 194/202 e 204/215, ao argumento de que, por ocasião das concessões indevidas de benefícios, prestava serviço em local diverso da agência de concessão, esclareça-se que, da análise dos referidos documentos, comprova-se que VILSON ROBERTO DO AMARAL trabalhou normalmente nas datas constantes das fases do procedimento administrativo, indicadas às fls. 62/66, desde o seu requerimento até a formatação da concessão do benefício fraudulento a Manoel Francisco Moja (fls. 195 e 208). Portanto, ao reverso, a tese da defesa restou desconstituída pela prova por ela mesma requerida, já que restou provado que, durante o período de concessão do benefício fraudulento objeto desta ação penal, VILSON ROBERTO DO AMARAL não teve qualquer ausência no trabalho, não sendo possível, assim, ainda que se admitisse que a senha não tivesse caráter pessoal e intransferível, imputar a terceiro a concessão do benefício feito com sua senha. Deve-se registrar,

outrossim, que o acusado Vilson ocupava função de chefia na APS de Salto, consoante ele próprio afirmou por ocasião de seu interrogatório. Assim, a autoria delitiva de Vilson Roberto do Amaral encontra-se comprovada pelas provas documentais constantes do processo administrativo de apuração de irregularidade na concessão de benefício previdenciário, realizada pelo INSS, que acarretou a demissão de Vilson, bem como pela prova testemunhal colhida nos autos. Note-se, ainda, que não se trata de uma conduta isolada por parte do Vilson, existindo outras demandas ajuizadas perante a Justiça Federal, que comprovam o seu reiterado envolvimento em situações delituosas similares àquelas aqui narradas, ou seja, existem inúmeros inquéritos e ações penais em trâmite perante a Subseção Judiciária de Sorocaba. Por fim, o Ministério Público Federal requer seja fixado um valor mínimo para reparação dos danos sofridos pelo ofendido, nos termos do disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal. Nesse sentido, deve-se analisar a aplicação das modificações perpetradas pela Lei nº 11.719/08, que acrescentou o inciso IV ao artigo 387 do Código de Processo Penal, através da qual o juiz deve fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, observando-se, também, os princípios constitucionais, especialmente, no que concerne ao princípio constitucional da ampla defesa. Com efeito, o artigo 387, inciso IV do CPP determina que o juiz, ao proferir a sentença condenatória, fixe valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que, segundo Guilherme de Souza Nucci, o pedido formal, com indicação de valores e provas suficientes a sustentá-los, possibilite ao réu defender-se e oferecer contraprovas, inclusive. Segundo o mesmo autor: (...) admitindo-se que o magistrado possa fixar o valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração penal, é fundamental haver, durante a instrução criminal, um pedido formal para que se apure o montante civilmente devido. Esse pedido deve partir do ofendido, por seu advogado (assistente de acusação), ou do Ministério Público. A parte que o fizer precisa indicar valores e provas suficientes a sustentá-los. A partir daí deve-se proporcionar ao réu a possibilidade de se defender e produzir contraprova, de modo a indicar valor diverso ou mesmo a apontar que inexistiu prejuízo material ou moral a ser reparado. Se não houver formal pedido e instrução específica para apurar o valor mínimo para o dano, é defeso ao julgador optar por qualquer cifra, pois seria nítida infringência ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido: APELAÇÕES CRIMINAIS. ACUSAÇÃO. RÉU REINCIDENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POSITIVAS. SÚMULA 269 DO STJ. REGIME SEMIABERTO. RECURSO DESPROVIDO. DEFESA. OBRIGAÇÃO DE REPARAR O DANO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. EXCLUSÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Não há como agravar o regime prisional de réu reincidente, cuja pena-base foi fixada no mínimo legal, ao argumento de que possui circunstâncias judiciais favoráveis. Súmula 269 do C. STJ. Recurso da acusação desprovido porque não foram questionadas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, que o juízo a quo entendeu como favoráveis ao acusado. 2. É certo que o art. 387, IV, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719, de 20 de junho de 2008, estabelece que o Juiz, ao proferir sentença condenatória fixará um valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. No caso de crime de moeda falsa a vítima é a União, pois a conduta criminososa viola a fé pública no curso da moeda cunhada pelo Poder Público Federal, sendo cabível indenização ainda que sob a égide moral. No entanto, essa indenização deve ser objeto de proposta formal do Ministério Público Federal ou da própria União que, in casu, tem interesse legitimidade para figurar como assistente de acusação para tal fim; essa proposta é essencial porque permite o debate da questão sob a égide do contraditório, impedindo que o réu seja surpreendido - como ocorreu na singularidade do caso - com um plus no édito condenatório penal que lhe impôs a condenação pecuniária indenizatória sem que o tema tivesse sido versado na instrução. Recurso da defesa provido para cancelar a imposição. (ACR 00067466820094036103, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/09/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.) PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. (ART. 387, IV, CPP). OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE CONTRAPROVA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. OFENSA. 1. Embargos infringentes onde a divergência restringe-se à aplicação do art. 387, IV, do CPP, com a redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, onde se determina que a sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido. 2. Malgrado não se questione a natureza processual da norma e sua aplicabilidade imediata aos feitos pendentes, é certo que, na hipótese, não houve debate acerca do valor da reparação até a prolação da sentença. 3. Conforme já decidiu o col. STJ, a fixação da reparação civil mínima também não dispensa a participação do réu, sob pena de frontal violação ao seu direito de contraditório e ampla defesa, na medida em que o autor da infração faz jus à manifestação sobre a pretensão indenizatória, que, se procedente, pesará em seu desfavor. (STJ, 5ª Turma, REsp 1236070/RS, rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/05/2012). 4. Acórdão que registra ser o acervo probatório insuficiente a demonstrar que as verbas repassadas tenham sido desviadas ou indevidamente aplicadas, tornando mais discutível o dano resultante ao patrimônio público e, conseqüentemente, o valor mínimo necessário à sua reparação. 5. Provimento dos embargos infringentes. (ENUL 20028300007005901, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 08/10/2012 - Página: 99.) PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ART. 313-A DO CP. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO FRAUDULENTO MEDIANTE INSERÇÃO DE DADOS FALSOS NO SISTEMA DO INSS.

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO INDEVIDA DE MAUS ANTECEDENTES. SÚMULA 444 DO STJ. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS CIVIS. ART. 387, IV, DO CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO. AFASTAMENTO. 1. A materialidade delitiva é incontroversa e está demonstrada pelo Procedimento Administrativo de Auditoria do INSS, que apurou a concessão indevida de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o segurado, mediante a inclusão em sistema de vínculos laborais inexistentes. 2. A identidade do modus operandi e das circunstâncias descritas nas diversas ações penais a que respondem evidenciam o conluio entre os acusados com vistas a fraudar o INSS, valendo-se das facilidades proporcionadas pelo cargo público exercido pela ré, a quem cabia a concretização dos expedientes fraudulentos mediante a inserção de dados falsos no sistema da autarquia previdenciária. 3. Presente, portanto, a comunhão de desígnios que autoriza a comunicabilidade da circunstância elementar do tipo penal imputado ao réu extraneus, na forma do art. 30 do CP. 4. Embora não tenha sido objeto de irresignação dos recorrentes, impõe-se redução da pena-base, fixada em 4 (quatro) anos de reclusão para ambos, pois foram sopesados negativamente os seus antecedentes, com base exclusivamente na existência de inquéritos policiais e ações penais em curso, aspectos que não autorizam, a qualquer título, a exasperação da sanção, conforme o enunciado da Súmula 444 do STJ. 5. Merece prosperar o pleito recursal de afastamento da indenização de R\$ 21.055, 79 (vinte e um mil, cinqüenta e cinco reais e setenta e nove centavos) arbitrada na sentença condenatória como valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, eis que no curso da instrução criminal o titular da ação penal não formulou pedido para a sua concessão, bem como não houve sujeição da matéria ao crivo do contraditório, revelando-se imprópria a sua fixação ex officio. Precedentes. 6. Apelação da ré parcialmente provida. Apelação do réu desprovida. (ACR 00145679320044036105, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destarte, não comporta acolhimento o pleito de fixação de valor mínimo para cobrir os prejuízos econômicos suportados pela autarquia, nos termos do disposto pelo artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, já que ao réu não foi oportunizada a defesa durante a instrução processual, na medida em que citada indenização foi postulada pelo Ministério Público Federal tão somente em sede de alegações finais (fls. 190). Assim, a condenação do acusado Vilson Roberto do Amaral apresenta-se como um imperativo, uma vez que resultou comprovada a prática da conduta típica, prevista no crime descrito pelo artigo 313-A, do Código Penal. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada para o fim de condenar VILSON ROBERTO DO AMARAL, brasileiro, divorciado, estagiário, filho de Plácido Ferraz do Amaral e Helena Orlandim do Amaral, portador do documento de identidade sob R.G nº 12.663.009 SSP/SP, residente na Rua Porto Feliz, 170, Jardim Cidade, Salto/SP, como incurso nas penas do artigo 313-A, do Código Penal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que o acusado era servidor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e incidiu na conduta típica descrita no artigo 313-A do Código Penal, pois alterou indevidamente informações do banco de dados do referido Instituto, a fim de obter vantagem indevida para outrem, de forma consciente; considerando que a conduta social do réu merece reprovação, nos termos do artigo 59 do Código Penal, pois se valeu do cargo que ocupava, ou seja, era funcionário autorizado a operar sistemas informatizados do INSS para inserir dados falsos no sistema informatizado da Autarquia Federal, com o fim de obter vantagem ilícita consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor de Manoel Francisco Moja; considerando que, embora esse não seja o único caso em que o réu atuou fraudulentamente, já que constam outros processos em face do réu abordando fatos semelhantes, a existência de outras ações penais contra o acusado (fls. 02/26 do apenso) não pode ser utilizada como maus antecedentes, na esteira de posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal (HC 69298). Prosseguindo-se na análise da pena assevero que a culpabilidade do acusado afigura-se intensa, visto que sua conduta lesou os cofres públicos, uma vez que Manoel Francisco Moja percebeu indevidamente o valor de R\$ 186.140,59 (cento e oitenta e seis mil, cento e quarenta reais e cinquenta e nove centavos), valor este atualizado até julho de 2010. Dessa forma, por essa conduta, fixo-lhe a pena acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagamento de multa, equivalente a 12 (doze) dias-multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos e de prevenção geral e específica da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - presente a circunstância agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do Código Penal, uma vez que o acusado cometeu o crime com abuso de poder e violação de dever inerente ao seu cargo, pois era servidor da autarquia previdenciária, chefe do setor de benefícios, e deveria zelar pelo bom funcionamento da instituição, mas aproveitou-se dessa condição para praticar crime, violando dever de probidade em relação ao cargo público. Assim, aumento a pena-base em 1/6, passando a 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa. c) Circunstâncias atenuantes - artigo 65, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem a atenuação da pena aplicada. d) Causas de aumento da pena - não há. e) Causas de diminuição da pena - não há. Portanto, ausente circunstância atenuante, bem como causas de aumento ou de diminuição de pena, fica, definitivamente, condenado VILSON ROBERTO DO AMARAL às penas de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, sendo a cada dia-multa aplicado o valor unitário de um trigésimo do salário mínimo legal vigente à época dos fatos, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo

313-A do Código Penal. O acusado Vilson Roberto do Amaral preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade por 2 (duas) penas restritivas de direito, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna a concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias de reclusão por duas penas restritivas de direito, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, sendo uma de prestação pecuniária e a outra de prestação de serviços à comunidade. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de um salário mínimo ao mês, a ser entregue à instituição a ser designada pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por 06 (seis) cestas básicas devidas a cada mês, que deverão ser entregues à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Com relação à segunda substitutiva, substituo-a pela prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 e seus parágrafos do Código Penal, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, pelo período de 02 (dois) anos, 06 (seis) meses e 10 (dez) dias, facultando ao réu o cumprimento em tempo menor na forma do artigo 46, parágrafo 4.º, do Código Penal. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Faculto ao réu eventual recurso em liberdade. Condene ainda o réu Vilson Roberto do Amaral ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96, observados os benefícios da Lei nº 1060/50, deferidos às fls. 111. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08. Após o trânsito em julgado, determino o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003363-56.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANIA MARIA DE PAULA SA GILLE(SP044646 - CELIA ANTONIA LAMARCA E SP046416 - REGINALDO FRANCA PAZ) Fls. 98/99: Em face da constituição de defensor pela ré, dê-se ciência à Defensoria Pública da União. Defiro a vista requerida pela defesa constituída pela ré às fls. 98, intimando-a ainda acerca da audiência designada para o dia 02/09/2014, às 15h30min (fls. 91). Intime-se.

0007359-62.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDISON ROLIM DE OLIVEIRA(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL) X SERGIO MARTINI(SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA) X SALVADOR AUGUSTO RIBEIRO(SP136176 - MARCELO APARECIDO DE CAMARGO SANCHES E SP132502 - LUCIEN DOMINGUES RAMOS) DECISÃO Vistos em apreciação das defesas preliminares apresentadas pelas defesas dos réus Edison Rolim de Oliveira (fls. 289/295 e 379/389), Sergio Martini (fls. 300/350 e 390/391) e Salvador Augusto Ribeiro (fls. 281/287 e 402/418). O réu Edison Rolim de Oliveira, em sua resposta à acusação, alega, em síntese, ser o fato atípico, que o cartão/livro de ponto não é considerado documento público, que os horários lançados no cartão/livro de ponto são exatamente os determinados pelo Ministério da Agricultura, em impressos pré-determinados e que, em razão do Governo não ter verba para pagamento de horas extras, compensava horário. No mais, alega ausência de dolo em sua conduta e matérias de mérito. Arrola 04 (quatro) testemunhas, domiciliadas em Salto/SP, Sorocaba/SP, Votorantim/SP e Itapetininga/SP. O réu Sergio Martini, em sua resposta à acusação, alega, em síntese, que em razão de sua função, exerceu sua atividade após a jornada regulamentar diária, em virtude de viagens a trabalho. Alega ainda como poderia o policial federal tê-lo seguido ao mesmo tempo em que seguia o réu Edison. Alega ainda que em razão do Estado não ter verba para pagamento de horas extras, compensava horário e que teria apenas preenchido as folhas de ponto como lhe era ordenado. No mais, alega ausência de dolo em sua conduta e matérias de mérito. Arrola 04 (quatro) testemunhas, domiciliadas em Cananéia/SP, Santos/SP e Salto/SP. Requer a expedição de ofício ao Ministério da Agricultura para que envie aos autos as folhas de ponto de todos os funcionários. Por sua vez, o réu Salvador Augusto Ribeiro alega em sua resposta à acusação, em síntese, inépcia da denúncia e falta de justa causa. Alega também que a assinatura da folha de ponto era de forma britânica, independentemente do horário real. Alega ainda que não possui função definida e que por este motivo presta serviços internos e externos. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 04 (quatro) testemunhas, domiciliadas em Salto/SP e Sorocaba/SP. Requer a expedição de ofício ao Ministério da Agricultura para que envie aos autos as folhas de ponto de todos os funcionários. É o relatório. Decido. A alegação de inépcia da denúncia não merece prosperar, pois se deve observar que não se exige descrição pormenorizada do crime, mas

que ela seja suficiente para o exercício da ampla defesa. E sobre a alegação de falta de justa causa para a ação penal, tenho que está preenchida esta condição da ação. Há indícios nos autos que os acusados tenham inserido declaração falsa em documento público e que, nesta fase processual, a dúvida militar em favor da sociedade. Neste sentido: Penal e Processual Penal. Falsidade ideológica. Rejeição da Denúncia por ausência de justa causa. Recurso em sentido estrito. Servidor que assina livro de ponto como se na repartição estivesse, mas que, em verdade, atua como advogado constituído por terceiros. Materialidade evidente e suficientes indícios de autoria. Inexistência de causas de rejeição da denúncia. Provimento do recurso. (TRF-5 - RSE: 200985000002144 , Relator: Desembargador Federal Nagibe de Melo Jorge Neto, Data de Julgamento: 21/06/2011, Quarta Turma, Data de Publicação: 30/06/2011) Quanto à alegação de que a folha de ponto não seria considerada documento público, também não merece prosperar, pois são documentos elaborados por autoridade ou servidor público no exercício de suas funções. Quanto à notícia de que nos autos da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 0001776-62.2013.403.6110, o qual se fundamentou nos mesmos fatos desta ação penal, há firme posicionamento no sentido da independência entre as esferas penal e cível, a não ser que no âmbito criminal seja reconhecida a não-ocorrência do fato ou a negativa da autoria (STJ, REsp nº 1.103.011/ES, rel. Min. Francisco Falcão). A existência ou não de dolo é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, providencie-se o seguinte: 1-) Designo audiência para o dia 12 de agosto de 2014, às 14h30min, para oitiva da testemunha CARLOS ROLIM CABRAL, arrolada pela acusação, das testemunhas EDSON FRANCISCO DE SOUZA e FRANCISCO MARCOS DIAS TOMAZELA, arroladas pela defesa de Edison Rolim de Oliveira, das testemunhas JOS AUGUSTO FARIA, CRISTIANE LOPES e FRANCISCO DO CARMO RUIZ, arroladas pela defesa de Salvador Augusto Ribeiro. Intimem-se e oficie-se. 2-) Oficie-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, requisitando o envio a este Juízo, no prazo de 15 dias, as folhas de ponto de todos os funcionários, conforme requerido pelo réu Sergio Martini (fl. 390). 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Intime-se.

0001786-09.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

1-) Considerando a manifestação do Juízo deprecado (fls. 257), designo audiência, para realização de oitiva da testemunha WILSON FERREIRA, arrolada pela acusação e pela defesa da ré Vera Lúcia, para o dia 09 de setembro de 2014, às 15:00 h, a ser realizada na Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 2-) Solicite-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de OSASCO/SP as providências necessárias à intimação da testemunha WILSON FERREIRA, para a realização da audiência por videoconferência (Carta Precatória nº 0001782-72.2014.403.6130). Encaminhe-se cópia deste despacho via correio eletrônico. 3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência. 4-) Comunique-se, via correio eletrônico, ao NUAR/Sorocaba acerca da data do ato judicial. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Ciência à Defensoria Pública da União. 7-) Intime-se.

0002109-14.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X JOACI BISPO DOS SANTOS(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 138/20141-) Considerando que este Juízo, designado para responder pela titularidade da 3ª Vara, no período compreendido entre 3/7 e 1/8/14, tem audiência da Operação Darkside no dia 15/07/2014, envolvendo os processos n. 0003403-04.2013.403.6110 e 0003185-73.2013.403.6110 em que serão ouvidos 4 informantes e réus presos, a partir das 14:00 horas, REDESIGNO a audiência anteriormente marcada para o dia 15 de julho de 2014 para o dia 12/08/2014 às 15:30 horas, para fins de interrogatório da ré Vera Lúcia da Silva Santos. 2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de ITAPETININGA/SP solicitando as providências necessárias à intimação da ré VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS para que compareça à Sala de Audiências desta 3ª Vara Federal em Sorocaba/SP na data supra, oportunidade em que será interrogada. Solicita-se cumprimento no prazo de 30 dias. (cópia deste servirá de carta precatória nº 138/2014). 3-) Ciência ao Ministério Público Federal. 4-) Ciência à Defensoria Pública da União. 5-) Intime-se.

0003393-57.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS MARIA(SP254143 - VANIA LUCIA BARRETO) X FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA
DESPACHOCARTA PRECATÓRIA nº 135/20141-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ/SP, solicitando as providências necessárias à intimação do réu FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA acerca da audiência designada para o dia 05/08/2014, às

13h30min, que será realizada por meio de videoconferência com a 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP. (cópia deste servirá como carta precatória nº 135/2014)2-) Intime-se.

Expediente Nº 2569

EMBARGOS A EXECUCAO

0007405-22.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003574-63.2010.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP074733 - JULIO DELBOUX NIZZOLA)
DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.III) Traslade cópia da r. decisão de fls. 64/65 e certidão de fls. 77-verso para os autos principais de n.º 0003574-63.2010.403.6110, desapensando-se os feitos.IV) Observa-se que a ação foi cadastrada em classe diversa, assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: 74 - Embargos à Execução Fiscal e 99 - Execução Fiscal.V) Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Para o Município / Embargado

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002673-27.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008682-83.2004.403.6110 (2004.61.10.008682-8)) JOCEMARI CARDOSO(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA)
Em face da intempestividade do recurso de apelação interposto pelo Embargado deixo de recebê-lo.Transite em julgado a r. sentença de fls. 50/54, traslade-se cópia deste despacho para os autos de execução fiscal nº 0008682-83.2004.403.6110, desapensem-se e arquivem-se.Int.

0007444-48.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005369-36.2012.403.6110) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES)
SENTENÇAVistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do MUNICÍPIO DE SOROCABA, objetivando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal nº 0005369-36.2012.403.6110, em apenso, uma vez que não é proprietária, titular de domínio ou possuidora do imóvel descrito nas Certidões de Dívida Ativa nºs 95316/2011 e 95317/2011 concernentes aos tributos IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano e Taxa de Remoção de Lixo - exercícios de 2009 e 2010, referentes ao imóvel localizado na Rua José Leite do Canto Júnior, nº 674, Jardim Montreal, Sorocaba.Alega a embargante, em síntese, que consoante demonstra a certidão de matrícula de nº 55.546 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba acostada aos autos, o imóvel objeto da inscrição cadastral nº 24.44.59.0105.01.000, não é de sua propriedade desde 18 de maio de 2005 (vide R. 7.55.546), não sendo, conseqüentemente, contribuinte dos tributos, nos termos do artigo 9º da Lei Municipal nº 1.444 de 13/12/1966, e parte legítima para integrar o polo passivo da execução fiscal em apenso.Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 05/17.Os presentes embargos foram recebidos à fl. 22.O embargado não apresentou impugnação nos autos, consoante certidão exarada à fl. 26.Pela decisão proferida à fl. 27 foi determinado que a embargante indicasse corretamente o polo passivo da ação, bem como que apresentasse aos autos cópias dos processos administrativos que originaram as inscrições em dívida ativa em cobrança na execução fiscal nº 0005369-36.2012.403.6110.A embargante emendou a inicial, tão somente no tocante à indicação correta do polo passivo da ação (fl. 29).É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir.MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais.Trata-se de embargos à execução fiscal através dos quais visa a embargante a sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal em apenso, sob o argumento de que não é proprietária, titular de domínio ou possuidora do imóvel descritos nas CDAs nº 95316/2011 e nº 95317/2011.Da análise dos documentos que instruem o presente feito, notadamente às fls. 14/17 (Certidão de Matrícula de nº 55.546 do Segundo Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba), constata-se que a embargante arrematou o imóvel localizado na Rua José Leite do Canto Júnior, nº 674, Jardim Montreal, Sorocaba, em 30 de dezembro de 2003, conforme R.5-55.546, em 14 de junho de 2004 e, posteriormente, transmitiu por venda o imóvel objeto da matrícula, a Carolina Antunes de Melo e Glauco Moreira da Silva em 18 de maio de 2005, consoante R.7-55.546, em 30 de maio de 2005, sendo que na mesma data, o aludido imóvel foi hipotecado em seu favor, para a garantia da dívida contraída pelos compradores, conforme R.8-55.546. Pois bem, a Certidão de Matrícula do imóvel, demonstra de forma nítida que a Caixa Econômica Federal -

CEF não é a proprietária nem possuidora do aludido bem, uma vez que transmitiu por venda o imóvel em 18 de maio de 2005, sendo que em 30 de maio de 2005, os compradores deram o imóvel, bem como todas as suas acessões, construções ou melhoramentos, já existentes ou que vierem a ser agregadas, em primeira e especial hipoteca, à favor da Caixa Econômica Federal - CEF, para a garantia da dívida contraída por eles no valor de R\$ 29.106,00, a qual deverá ser paga em 204 meses, calculadas pelo Sistema de Amortização: SACRE, não sendo, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo de execução fiscal movida para haver débito relativo a Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e Taxa de Remoção de Lixo inscritos na Certidões de Dívida Ativa sob os n.ºs 95316/2011 e 95317/2011, relativamente aos exercícios de 2009 e 2010, concernentes ao imóvel localizado na Rua José Leite do Canto Júnior, n.º 674, Jardim Montreal, Sorocaba. Destarte, a documentação acostada aos autos demonstra que os proprietários do imóvel em questão são os mutuários Carolina Antunes de Melo e Glauco Moreira da Silva, passando a Caixa Econômica Federal - CEF a figurar tão somente como credora hipotecária, não sendo possível, portanto, atribuir à embargante condição de contribuinte e devedora dos tributos cobrados nos autos da ação executiva. Ademais, convém ressaltar que o simples fato de constar o nome da CEF no cadastro do Município de Sorocaba, não configura prova suficiente a qualificá-la como possuidora do imóvel. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE IPTU. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ATRAVÉS DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROPRIEDADE E POSSE DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADA PELA EXEQUENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CREDORA HIPOTECÁRIA. 1. Cuida-se de apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução promovidos pela Caixa Econômica Federal, visando ao reconhecimento da sua ilegitimidade para ocupar o pólo passivo da execução fiscal ajuizada pelo Município de Fortaleza, para a cobrança de IPTU de imóvel do qual é mera credora hipotecária, em face de contrato de financiamento de mútuo habitacional. 2. Nos termos do art. 34 do CTN, o contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 3. A documentação acostada aos autos demonstra que os proprietários do imóvel em questão são os mutuários que firmaram, em 19/07/1993, contrato de financiamento habitacional junto à CAIXA, que passou a figurar como credora hipotecária. 3. Quanto à alegação do apelante de que a instituição financeira deteria a posse do bem, a justificar a sujeição passiva ao tributo, não se verifica qualquer comprovação disto, não sendo o fato de constar o nome da CAIXA no cadastro do Município prova suficiente a qualificá-la como possuidora do imóvel. 4. Não há qualquer demonstração de que os mutuários - proprietários - não sejam mais os possuidores do imóvel em questão, sendo insuficiente a tal finalidade a mera conjectura feita pelo Município, quando afirma que É sabido que a embargada CEF costuma adjudicar os bens imóveis que financia em execuções hipotecárias, o que deve ter sucedido na situação vertente, tendo ficado apenas com a posse do imóvel aludido, visto não ter operado mutação no registro imobiliário para o seu nome até porque deve esperar surgir novo mutuário para arcar com as despesas de registro. . 5. Descabido, portanto, se exigir da CAIXA o cumprimento da obrigação tributária referente a imóvel, sobre o qual não detém a propriedade ou a posse, sendo mera financiadora dos recursos para aquisição, através de contrato de mútuo com garantia hipotecária. Apelação não provida. (AC 2005810000998873 - apelação Cível - 528787 - TRF5 - Primeira Turma - Data da Decisão: 27/06/2013 - DJE - Data: 04/07/2013 - Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA DE IPTU E TAXA DE LIMPEZA. IMÓVEL FINANCIADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). PROPRIEDADE E POSSE DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADA PELA EXEQUENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PELO IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. A controvérsia gira em torno da legitimidade da embargante para responder pelos débitos decorrentes de IPTU e Taxa de Limpeza relativos ao imóvel descrito nas CDAs que embasam a Execução Fiscal n.º 00024189520134058400. 2. Para determinar o legítimo contribuinte do IPTU, é necessário conhecer o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título, em conformidade com a regra inscrita no art. 34 do Código Tributário Nacional. 3. Da análise dos autos, verifica-se que o imóvel em questão foi objeto de contrato de financiamento habitacional entre a CEF e o Sr. Paulo Fernando Dias Revoredo, registrado em cartório em 20 de novembro de 2002. Destarte, tem-se que o proprietário do imóvel é o mutuário, e que a CEF passou a figurar como credora hipotecária. Não há, portanto, como se atribuir à embargante condição de contribuinte e devedora dos tributos cobrados nos autos da ação executiva. 4. Descabido, portanto, se exigir da CAIXA o cumprimento da obrigação tributária referente a imóvel, sobre o qual não detém a propriedade ou a posse, sendo mera financiadora dos recursos para aquisição, através de contrato de mútuo com garantia hipotecária. (PROCESSO: 200581000099873, AC528787/CE, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 27/06/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 04/07/2013 - Página 324) 5. Manutenção da verba honorária fixada na sentença em R\$2.000,00 (dois mil reais), eis que se encontra dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, parágrafo 4º, do CPC, bem como atende ao princípio da razoabilidade. 6. Apelação improvida. (Grifo nosso)(AC 08030794120134058400 - Apelação Cível - TRF5 - Primeira Turma - Data da decisão: 10/04/2014 - Relator: Desembargador Federal Flávio Lima) Assim, a Caixa Econômica Federal não detém a propriedade do imóvel, conseqüentemente, não possui responsabilidade tributária dos débitos cobrados na execução fiscal em apenso, uma vez que consoante o disposto no artigo 34 do Código Tributário Nacional: Art. 34. Contribuinte do imposto é

o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Ademais, no caso em tela, na época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do aludido imóvel junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Sorocaba/SP como credora hipotecária, consoante R-55.546, em 30 de maio de 2005 (fl. 17). Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR HIPOTECÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora hipotecária, esta não pode figurar no pólo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. III. In casu, à época do ajuizamento da execução fiscal a CEF já constava na averbação do imóvel junto ao 3º Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Campinas como credora hipotecária, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da execução. IV. Apelação provida. (AC 00048029320074036105 - AC - Apelação Cível - 1705053 - TRF3 - Quarta Turma - Data da Decisão: 12/07/2012 - DJF3 Data: 08/08/2012 - Relatora: Desembargadora Federal ALDA BASTO) Conclui-se, portanto, que a embargante não deve permanecer no polo passivo da execução fiscal nº 0005369-36.2012.403.6110, em apenso, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de excluir a embargante do polo passivo da execução fiscal em apenso. Condene o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a do efetivo pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se com as cautelas de estilo, devendo, oportunamente, o embargado/exequente providenciar nos autos da execução fiscal em apenso, a substituição/emenda das CDAs nºs 95316/2011 e 95317/2011, nos exatos termos do disposto no 8º, do artigo 2º, da Lei nº 6.830/80. P.R.I.

0002247-78.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005788-56.2012.403.6110) BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. II) Com o decurso do prazo, abra-se vista dos autos ao embargado. III) Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, configurando-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. IV) Intimem-se.

0003426-13.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-78.2014.403.6110) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Recebo os presentes Embargos à Execução, nos termos do artigo 730 do CPC. II) Intime-se o embargado para apresentação de impugnação, no prazo legal. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Município de SOROCABA-SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003574-63.2010.403.6110 - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP074733 - JULIO DELBOUX NIZZOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. II) Manifeste-se à União em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. III) Observa-se que a ação foi cadastrada em classe diversa, assim, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, devendo constar: 99 - Execução Fiscal. IV) Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO Para o Município / Exequente

EXECUCAO FISCAL

0012270-93.2007.403.6110 (2007.61.10.012270-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X CORDEIRO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO)

DESPACHO / OFÍCIO N.º 80/2014-MS I) Oficie-se à CEF para que, providencie a transformação em pagamento definitivo em favor da União o valor de R\$ 84.978,06 (oitenta e quatro mil novecentos e setenta e oito reais e seis centavos), na data de 09/06/2014, a ser retirado das contas sob n.º 3968.005.00033423-8, 3968.005.00033422-0, 3968.005.00033425-4, 3968.005.00033420-3, 3968.005.00033424-6 e 3968.005.00033421-1 (fls. 471/477), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este Juízo o valor remanescente nos autos da execução fiscal n.º 0012270-

93.2007.403.6110. II) Após, dê vista dos autos à União a fim de instruir o processo administrativo n.º 10855.000845/2007-82, conforme solicitado às fls. 525 dos autos. III) Int.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 80/2014-MS

0008392-24.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X HABIL SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Resta prejudicado o pedido de fls. 74/76, uma vez que tal ato já foi realizado na execução fiscal n.º 0001395-88.2012.403.6110, ajuizada em face da mesma executada (Hábil Serviços, Indústria e Comércio LTDA EPP - CNPJ 04.428.396/0001-41), tendo o Sr. Oficial de Justiça deixado de realizar a penhora dos bens da empresa executada, por constatar a existência apenas de bens de pequeno valor comercial e de difícil alienação, conforme cópias que seguem em anexo (fls.71/75)Ademais, a União (Fazenda Nacional) peticionou às fls. 78/81 da referida execução nos seguintes termos: (...) Tendo em vista a infrutífera diligência de fls. 71/75, aquiesce com bens ofertados (...).Suspendo o andamento do presente feito, em virtude da garantia integral do débito (fls. 67/68) e o recebimento dos Embargos à Execução Fiscal (fls. 53), opostos em apenso, até decisão final deste juízo naquele feito. Intime-se.

0005788-56.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X BORCOL INDUSTRIA DE BORRACHA LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)

DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO I) Não obstante o executado ter deixado de oferecer bens a penhora para garantir o débito executado, bem como o recebimento dos embargos à execução fiscal, processo n.º 0002247-78.2013.403.6110 em apenso, prossiga-se com a execução, em atenção a r. decisão proferida às fls. 171/172 do feito em apenso. II) Fls. 85 : Defiro, a expedição do mandado de penhora livre de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. III) Int. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação, devendo o Sr. Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao endereço indicado ou onde possa(m) ser encontrado(s)o(s) executado(s) e:a) PENHORE do(s) bem(ns) de propriedade da(o) EXECUTADA(O)(S), acima qualificado(s), em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida acima discriminada;b) INTIME o(a)(s) EXECUTADO(A)(S) bem como o(a) cônjuge, se casado(a), se a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal;c) CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADO(A) de que, se o caso, terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, nos termos do Art. 16, 1º da Lei n.º 6830/1980;d) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S);e) NOMEIE depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CIC, filiação, advertindo-o(a) de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço, e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) referido(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;f) REGISTRE A PENHORA no Cartório de Registro de Imóveis competente, se o bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; na Companhia Telefônica, se for direito de uso de linha telefônica; no CIRETRAN, se veículo terrestre; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar este Juízo sobre o bloqueio e/ou penhora.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO.

0001611-78.2014.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO / CARTA DE INTIMAÇÃO I) Suspendo o andamento do presente feito em virtude do recebimento, nos termos do artigo 730 do CPC, dos embargos à execução em apenso, processo n.º 00034261320144036110.II) Intime-se.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Município de SOROCABA-SP

MANDADO DE SEGURANCA

0001168-30.2014.403.6110 - AUTO POSTO CORREA SEMPRE ABASTECE SOROCABA LTDA(SP302375 - FELIPE CARLOS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIOVistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO POSTO CORREA SEMPRE ABASTECE SOROCABA LTDA. em face de suposto ato ilegal praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando que lhe

seja garantida a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, referente à inscrição n.º 43.824.604-7 e 43.824.605-5 (competências 02/2013). Sustenta o impetrante, em síntese, que os débitos apontados na consulta de regularidade das contribuições previdenciárias são oriundos de erro no preenchimento na guia de recolhimento das contribuições previdenciárias, colocando competência 03/2013, quando o correto seria 02/2013, gerando, assim, os débitos sob n.ºs 43.824.604-7 e 43.824.605-5. Afirma que, no dia 13/12/2013, realizou Pedido de Retificação de GPS - RETGPS para acerto da guia de recolhimento em questão, informando que houve pagamento dos débitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, as quais foram colacionadas às fls. 37/39 dos autos. A autoridade impetrada informa que os únicos débitos que impediam a emissão de CND já foram analisados com a conclusão da ocorrência de sua nulidade. No entanto, como os processos administrativos sob n.ºs 10855.725021/2013-67 e 10855.725022/2013-10 se encontram na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, cabe àquele órgão efetuar o cancelamento dos DCG's n.º 43.824.604-7 e 43.824.605-5. Assim que essa situação estiver processada nos sistemas informatizados da RFB, como solicitado à Procuradoria pelo Setor que efetuou a análise, não mais constará impedimento para que o Impetrante obtenha a Certidão almejada. A liminar foi deferida às fls. 40/43. A União (Fazenda Nacional), às fls. 46, requereu seu ingresso no feito para fins de intimação dos demais atos processuais, o que foi deferido às fls. 57. Às fls. 59, a União informou que os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 43.824.604-7 e 43.824.605-5 foram cancelados, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a perda do objeto da presente ação. Em parecer de fls. 64, o representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, uma vez que os créditos que deram origem à presente ação foram extintos, não causando mais nenhum empecilho à pretendida CND por parte da impetrante, tendo assim o presente mandado de segurança perdido o seu objeto. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, anote-se que com o advento da Lei n.º 11.457/2007, em vigor a partir de 02/05/2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Neste sentido, o artigo 4º da referida Lei: Art. 4º - São transferidos para a Secretaria da Receita Federal do Brasil os processos administrativo-fiscais, inclusive os relativos aos créditos já constituídos ou em fase de constituição, e as guias e declarações apresentadas ao Ministério da Previdência Social ou ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referentes às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º desta Lei. Esse dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto n.º 6.106/2007, de 30 de abril de 2007, com vigência a partir de 02 de maio de 2007, dispõe em seu artigo 1º, dois incisos que regem a emissão de certidão negativa de débito, com a nova redação do inciso I, dada pelo Decreto n.º 6.420, de 1º de abril de 2008, vejamos: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com informações da situação do sujeito passivo quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição, e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive às inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e II - certidão conjunta, emitida pela RFB e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), com informações da situação do sujeito passivo quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. Pois bem, a expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeito de Negativa depende da extinção do crédito tributário ou uma das causas de suspensão, nos termos dos artigos 156 e 151 do Código Tributário Nacional, bem como nos termos dos artigos 205 e 206 do mesmo diploma. O direito à obtenção de certidões em repartições públicas é garantido constitucionalmente, no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, não podendo ser negada ou retardada a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional. Anote-se que a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando há créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. No presente caso, observa-se que o impetrante solicitou administrativamente, em 31/12/2013, Pedido de Revisão de Débito Confessado em GFIP (DCG/LDCG), em relação aos débitos sob análise, perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, não tendo obtido resposta até a propositura da demanda. Deferido o pedido de medida liminar (fls. 40/43), a União (Fazenda Nacional) esclareceu, às fls. 59, que os débitos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 43.824.604-7 e 43.824.605-5 foram cancelados. Considerando-se, destarte, o cancelamento dos débitos, conforme informado pela própria autoridade impetrada, verifica-se que não há óbice impeditivo para a expedição da certidão requerida. Conclui-se, desse modo, que há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada.

DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a cobrança do débito confessado em GFIP (DCG/LDCG) processos n.ºs 43.824.604-7 e 43.824.605-5 e determinar que a autoridade impetrada forneça à impetrante Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b da Constituição Federal e artigo 206 do Código

Tributário Nacional, afastando o óbice acima referido, ou seja, as inscrições em dívida ativa sob n.º 43.824.604-7 e 43.824.605-5, desde que não existam outros débitos em aberto, confirmando-se a liminar antes deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.O.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO JUIZ FEDERAL TITULAR SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 4183

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-41.2009.403.6123 (2009.61.23.002146-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X RAIMUNDO ALVES JUNIOR(SP286107 - EDSON MACEDO)

Face à rescisão do parcelamento, conforme informado às fls. 940/988), intime-se (...) a defesa do réu a manifestar-se quanto aos seus requerimentos finais - diligências cuja necessidade ou conveniência decorra do que fora apurado na instrução - no prazo de 24 horas (art 402 CPP). Int.

0002232-75.2010.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIS SANFINS(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA(SP138287 - GUILHERME GESUATTO E SP052615 - MARCUS VINICIUS VALLE JUNIOR) X PAULO ROGERIO PAULINO(SP086379 - GERALDO FERNANDO COSTA)

CONCLUSOS AO MAGISTRADO EM 30/06/2014.Fls. 459. Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Amadeu conforme requerido pelo MPF.No tocante ao pedido de diligência junto à Polícia Federal acerca da perícia no material apreendido, considerando-se que se trata de perícia requerida pelo próprio MPF, promova o mesmo as diligências junto à autoridade policial acerca da realização da referida perícia.Designo o dia 09/10/2014, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 331/349, 361/368 e 384/388) e interrogatório dos réus (fls. 326, 354 e 380).Intimem-se as testemunhas e os réus.Ciência ao MPF. Intimem-se.

0002161-39.2011.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARCUS VINICIUS MUNDIM RODRIGUES(MG104881 - CHARLES DE OLIVEIRA BOMFIM E MG074762 - LEONARDO CAMILO GARCIA DE LAS BALLONAS CAMPOLINA)

Fls. 347. Considerando-se que a precatória expedida para intimação pessoal ao acusado ainda não retornou (fls. 344), recebo, como tempestivo, o recurso de apelação interposto pelo acusado, nos seus regulares efeitos, nos termos dos arts. 593 e 597 do CPP. Considerando-se o requerido pelo acusado quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Com o retorno da precatória, subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0001050-49.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP082260 - VALDOMIRO DE PAIVA)

Fls. 174/176. Recebo o termo subscrito pelo acusado como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Intime-se o defensor a apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600 CPP. Com a vinda destas, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contra-razões.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0001056-56.2013.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS CARVALHO(SP231763 - GILVAN PONCIANO DA SILVA)

Fls. 174 e 175. Recebo o termo subscrito pelo acusado como recurso de apelação, nos seus regulares efeitos. Considerando-se o requerido pelo defensor às fls. 175 quanto à apresentação de suas razões recursais perante o E. TRF, nos termos do art. 600, 4º, do CPP, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após subam ao E. TRF/3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0000011-80.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X GISELDA MARCAL LUIZ(SP149438 - NEUSA SCHNEIDER)

Fls. 459. Homologo a desistência da oitiva da testemunha José Amadeu conforme requerido pelo MPF.No tocante ao pedido de diligência junto à Polícia Federal acerca da perícia no material apreendido, considerando-se que se trata de perícia requerida pelo próprio MPF, promova o mesmo as diligências junto à autoridade policial acerca da realização da referida perícia.Designo o dia 09/10/2014, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 331/349, 361/368 e 384/388) e interrogatório dos réus (fls. 326, 354 e 380).Intimem-se as testemunhas e os réus.Ciência ao MPF. Intimem-se.

0000377-22.2014.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X DIOSLITO GOMES SILVA(SP146840 - ANA LUCIA PATRICIA DE VASCONCELOS)

Face à certidão supra, designo o dia 02/09/2014, às 15:30 horas, para realização de audiência para oitiva das demais testemunhas de acusação ainda não inquiridas.Intimem-se o acusado e as testemunhas arroladas, observando-se o disposto no art. 221, 3º, do CPP. Dê-se ciência ao MPF.Int.

Expediente Nº 4187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001117-14.2013.403.6123 - MARIA ZELIA FERNANDES GUIMARAES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Considerando o informado pela parte autora às fls. 127/128, redesigno a audiência anteriormente designada para o dia 24/07/14.II- Com efeito, devido ao acúmulo de pauta de audiências, designo o dia 09 DE OUTUBRO DE 2014, às 14h00, para realização da prova oral, devendo a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das testemunhas, independente de intimação pelo Juízo, conforme já consignado à fl. 124.III- Dê-se ciência, com urgência, ao INSS e ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4253

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001878-53.2010.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FLAVIO ROMEU PICININI(SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento interposto, recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte contrária, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000262-53.2004.403.6122 (2004.61.22.000262-4) - MOACYR GAVA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MOACYR GAVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000409-45.2005.403.6122 (2005.61.22.000409-1) - CLEIDE BERNARDES DA SILVA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP138521 - SAMARA PLACA DA SILVA) X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS

ASSOCIADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE BERNARDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Edmundo Marcio de Paiva intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000072-22.2006.403.6122 (2006.61.22.000072-7) - MARINALVA NUNES MAGALHAES DA SILVA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000003-53.2007.403.6122 (2007.61.22.000003-3) - ZENIRA MONTEIRO PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002123-69.2007.403.6122 (2007.61.22.002123-1) - LAERCIO ANTERO DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002028-05.2008.403.6122 (2008.61.22.002028-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0002146-78.2008.403.6122 (2008.61.22.002146-6) - MARIO TATSUSHI SHINTANI(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO TATSUSHI SHINTANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr. Rodrigo Aparecido Seno intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000624-79.2009.403.6122 (2009.61.22.000624-0) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença (custas e honorários advocatícios), apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intimem-se a rés, na pessoa de seus advogados, a efetuarem o pagamento, através de depósito judicial na Agência da CEF de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido.

Excepcionalmente, se as rés, de forma espontânea, cumprirem a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedores em relação ao quantum debeatur, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intimem-se

as rés, na pessoa de seus advogados, a efetuarem o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrerem em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência às rés. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001131-40.2009.403.6122 (2009.61.22.001131-3) - VERONICA FREIRE AGUIARI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001362-67.2009.403.6122 (2009.61.22.001362-0) - MARIA CRISTINA DA SILVA AZEVEDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001330-28.2010.403.6122 - ADETI OLIVEIRA ALVES DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001657-70.2010.403.6122 - MARINALVA NUNES MAGALHAES DA SILVA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA SANCHES PITILIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000073-31.2011.403.6122 - AMARILDO MINANTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP262907 - ADRIANA GALVANI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Adriana Galvani Alves intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001532-68.2011.403.6122 - ROSELI MOREIRA CARDOSO DO NASCIMENTO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001841-89.2011.403.6122 - JOSE HERNANDES(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP057247 - MAURA DE FATIMA BONATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000773-70.2012.403.6122 - MARIA JOSE DOS SANTOS CASSETTA(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO E SP327218 - ALLAN MAYKON RUBIO ZAROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Allan Maykon Rubio Zaros intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de

direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000762-51.2006.403.6122 (2006.61.22.000762-0) - VALDEMAR BASSO X ALBINA BASSO PALARIANO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000059-47.2011.403.6122 - MARIA APRECIDA DE OLIVEIRA PRATES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). José Luiz Ambrosio Junior intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001738-82.2011.403.6122 - NILVA ROSA TEIXEIRA ROCHA(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000771-03.2012.403.6122 - ERCI DE OLIVEIRA SACRAMENTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ERCI DE OLIVEIRA SACRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000138-21.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020655-38.2000.403.0399 (2000.03.99.020655-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Intime-se a parte embargada para se manifestar acerca dos calculos da contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

0001011-21.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001618-10.2009.403.6122 (2009.61.22.001618-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO MANOEL VELLOSO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000505-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000505-2) - MD CRED ADM DE CREDITOS E COBRANCAS LTDA(SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO E SP206023 - GEORGIA HASTENREITER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAUSERNET COMERCIO EQUIP E SERVICOS LTDA

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá o credor, se desejar o cumprimento da sentença (custas e honorários advocatícios), apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intimem-se a rés, na pessoa de seus advogados, a efetuarem o pagamento, através de depósito judicial na Agência da CEF de Tupã, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Excepcionalmente, se as rés, de forma espontânea, cumprirem a obrigação, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos e valores depositados. Havendo concordância entre credor e devedores em relação ao quantum debeat, expeça(m)-se o(s) alvará(s) de levantamento. Uma vez expedido(s), intime-se o patrono da parte autora para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Não havendo aquiescência, intimem-se as rés, na pessoa de seus advogados, a efetuarem o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrerem em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, dê-se ciência às rés. Após, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000303-49.2006.403.6122 (2006.61.22.000303-0) - KAROLAINA MARIA DOS SANTOS - MENOR (ANDREA OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS) X ANDREA OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS(SPI43739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KAROLAINA MARIA DOS SANTOS - MENOR (ANDREA OLIVEIRA MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora (formulário CNIS e atestado de óbito - fl.203). Intime-se o causídico para promover a habilitação dos sucessores do(a) autor(a) falecido(a), trazendo documentos pessoais destes (CPF), nos termos dos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Requerida a habilitação, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 191.

0000444-68.2006.403.6122 (2006.61.22.000444-7) - KENJI SATO X GIANE FERREIRA SATO X MAGALI APARECIDA FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GIANE FERREIRA SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0002124-54.2007.403.6122 (2007.61.22.002124-3) - DILSON PEREIRA TRINDADE X ALISSON CAIKE TRINDADE X MEIRE LOPES SAMPAIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DILSON PEREIRA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo(a) de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, determino a habilitação do filho (herdeiro) do(a) autor(a) apontado às fls. 136/142. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Intime-se à parte autora para manifestação sobre os cálculos já apresentados pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcórrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, dê-se ciência a esta, inclusive para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o contrato de honorários, caso queira destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força contratual, a teor do que estabelece a já mencionada resolução. Na seqüência, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada

mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002130-61.2007.403.6122 (2007.61.22.002130-9) - CICERO TRIPOLONE X GERSON CREDENDIO X IZALINA OTAVIANI SILVA X JOSE CARDOSO TENORIO X NELSON SILVA X OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA X PAULO ROBERTO BENITO(SP074861 - AILTON CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CICERO TRIPOLONE X UNIAO FEDERAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001687-42.2009.403.6122 (2009.61.22.001687-6) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA NAVARRO(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDA DE OLIVEIRA NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000526-26.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ARNALDO DA SILVA POSSIDONIO X CECILIA ANALIA DA SILVA AMARAL X NIVALDO DA SILVA AMARAL X RUBENS DA SILVA AMARAL X RONALDO DA SILVA AMARAL X NIVALDO DA SILVA AMARAL X CASSIA DA SILVA AMARAL X FLAVIO DA SILVA AMARAL X ANTONIO DA SILVA POSSIDONIO X DALVA POSSIDONIO DOS SANTOS FRANCA X CLAUDIA REGINA POSSIDONIO MARTINS X APARECIDO MARCOLINO DOS SANTOS X SHIRLEI REIS POSSIDONIO X SUELI REIS POSSIDONIO X SOLANGE REIS POSSIDONIO BARBOSA X MARINES REIS POSSIDONIO CAVALCANTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0001452-07.2011.403.6122 - CELINA DOS SANTOS ALVES(SP259132 - GISELE SILVA FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CELINA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000242-81.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000394-32.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SEBASTIANA PINHEIRO DO NASCIMENTO X MARINALVA PINHEIRO DA SILVA X MARIA JOSE NUNES X CANDIDA NUNES MARCELINO X REGINA APARECIDA NUNES X CELSO NUNES X BENEDITO PINHEIRO DIAS X MARIA APARECIDA PINHEIRO FERREIRA X MARIA JOSE PINHEIRO DIAS X MARIA DE JESUS PINHEIRO DIAS X MARIA IZABEL DIAS DA SILVA X CLEONICE PINHEIRO DIAS X IZABEL PINHEIRO DIAS X SILVANA PINHEIRO X IRACI PINHEIRO AIKAWA X VANESSA PINHEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000441-06.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-

10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA JOSE NERIS DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X TERESINHA DE LURDES DA SILVA WENDLAND(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Verificou-se que a contadoria não havia realizado os cálculos referentes à credora Maria Aparecida da Silva (fls. 35, 40 e 53/56). Assim, retornaram aos autos ao expert. Deste modo, ciência às partes do cálculo. No mais, nos termos a correspondência enviada pela Presidência do TRF Terceira Região - Setor de Precatórios necessário indagar o órgão em questão acerca de qual procedimento deverá ser adotado para devolução parcial aos cofres do tesouro de valores depositados nas contas de fls. 39/41, ante a duplicidade de pagamento verificada. Oficie-se ao(à) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando as informações necessárias.

0000590-02.2012.403.6122 - JOSE MOACIR GOMES(SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE MOACIR GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP079017 - MILTON DE PAULA)
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000816-07.2012.403.6122 - MARCELO DOS SANTOS MARINHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCELO DOS SANTOS MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000848-12.2012.403.6122 - MARIA DE LOURDES LAURENTINO CARASSA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LOURDES LAURENTINO CARASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000975-47.2012.403.6122 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001185-98.2012.403.6122 - JULIA DE QUEIROZ ALBINO(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JULIA DE QUEIROZ ALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001501-14.2012.403.6122 - PAULO SEICHI NAKASHIMA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO SEICHI NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001704-73.2012.403.6122 - CRISTIANE LIMA DE FRANCA X ELIZABETE LIMA DE FRANCA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X

CRISTIANE LIMA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE LIMA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implemente, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada, ou decorrido o prazo, requirite-se o pagamento. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001872-75.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-58.2012.403.6122) CLEBER PEDRO DE SOUZA X MARIA HELENA LANZA DE SOUZA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CLEBER PEDRO DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000391-43.2013.403.6122 - JOSE DE FATIMA SANTANA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE DE FATIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001166-58.2013.403.6122 - ESTELITA DE MELO FERREIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA MACEDO X CICERO JOSE FERREIRA X RAIMUNDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ESTELITA DE MELO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, foi deferida a remessa dos autos ao Contador deste Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelo INSS. Assim, vista à parte autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Encontrando-se os cálculos do INSS em consonância com as determinações do título executivo, solicite-se o pagamento, dando ciência aos beneficiários. Caso contrário, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, no total apurado pela contadoria. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela contadoria, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos

conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001306-92.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) JORGE MARTINS TEIXEIRA X GILBERTO MARTINS TEIXEIRA X GILMAR MARTINS TEIXEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001604-84.2013.403.6122 - TERESA CAETANO COSTA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA CAETANO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de possibilitar destaque de verba honorária sob o valor devido, o causídico trouxe aos autos contrato pactuado com a parte autora. Todavia, com valores distintos dos solicitados. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que o advogado apresente o contrato adequado.

0001620-38.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) EDMUNDO FRACAO X JOSE VALDECIR FRACON X MARIA APARECIDA FRACAO MORRONE X ANTONIO CLAUDIO FRACAO X JAIR FRACAO X GISELDA APARECIDA FRACAO SILVA X GILSON FRACAO X LEILA FRACAO ESCORPIONI DONATO X LISANDRA FRACAO ESCORPIONI - MENOR X ALCIDES ESCORPIONI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001794-47.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) DAGMAR IVETE KASBAR MEKSS X RAQUEL CELIA KASBAR X MARLENE ELIZABET KASBAR(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002156-49.2013.403.6122 - APARECIDA DE CAMARGO AGUIRRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA DE CAMARGO AGUIRRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Homologo o acordo entabulado entre as partes, e, por isso, EXTINGO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. Requisite-se o pagamento, atentando-se para o contrato de honorários acostado aos autos. Se necessário, para fins de dedução de imposto de renda, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos no exercício financeiro corrente e dos demais períodos compreendidos na avença. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) para efetuar o saque independentemente de alvará de levantamento. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada desta quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, 1º, da Lei 10.833/2003. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000389-39.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) IDEROTILDE DA SILVA MARTINS X LIRIA DA SILVA PEREIRA X DORVAL DA SILVA ROSA X PEDRO DA SILVA ROSA X HILDA DA SILVA ROSA X ALZIRA ROSA MARIANO X DOVANIR DA SILVA ROSA X MIRTES ROSA DA SILVA X DENILSON DA SILVA ROSA X DANUSA DA SILVA ROSA X NANCI COSTA DA SILVA ARROYO X JANDIRA DA SILVA ROSA X JAIR DA SILVA ROSA X OSMAR DA SILVA ROSA X SILVANA ROSA VAZ(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000390-24.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) AGENORA DOS SANTOS X EVA DOS SANTOS GOMES X MANOEL JOSE DOS SANTOS X ADAO JOSE DOS SANTOS X ENI CYRILLO DE SOUZA X ISRAEL CYRILLO DE SOUZA X DANIEL CYRILLO DE SOUZA X ELIAS SANTOS DE SOUZA X IVANIRA DOS SANTOS X SUELI DOS SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X IVAN DOS SANTOS X IVANOEL DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000444-87.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) DARCI FRANCISCO DA SILVA X JOAO FRANCISCO DA SILVA FILHO X ELZA DA SILVA CEARAMICOLI X MARIA APARECIDA DA SILVA X VANDERLI APARECIDA DA SILVA SANCHES X VANDERLEI DA SILVA JUNIOR X VALQUIRIA APARECIDA DA SILVA X VAGNER DA SILVA X MARCIA DA SILVA ARMANDO X JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO X VALDEMAR BULGARELLI JUNIOR X VALERIA CRISTINA DA SILVA BULGARELLI SCAGLIANTE X PAULO CESAR DA SILVA BULGARELLI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000826-80.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SIMPLICIANO BENTO DA SILVA X ROSALINA SILVA DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000827-65.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELIAS MODELLI MORETI X MARIA ELISA MORETI DE SA X VERA LUCIA APARECIDA MARIOTTI X CELIO ALMIR BENEDETE X ALEX DONISETE BENEDETE X BEATRIZ MORETI GOMES X ANTONIO VALENTIN GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000828-50.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE MAXIMINO DOS SANTOS X ANTONIO MAXIMINO DOS SANTOS X PEDRO MAXIMIANO DOS SANTOS X ROSA DOS SANTOS PEREIRA X JAIR MAXIMIANO DOS SANTOS X WALDEMAR MAXIMIANO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000829-35.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) APARECIDA FERRARINI LOURENCO X JOSE CARLOS

FERRARINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0000830-20.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ANTONIO FERREIRA X ELIZABETE FERREIRA MAGALHAES X CLAUDECIR FERREIRA MAGALHAES X MATILDE FERREIRA MAGALHAES X DILMA FERREIRA MAGALHAES OLIVEIRA X CELIA FERREIRA MAGALHAES X MOISES FERREIRA MAGALHAES X OLGA FERREIRA MARTINS X OSVALDO FERREIRA MARTINS X OSMAR FERREIRA MARTINS X ONDINA FERREIRA MARTINS X ODETE FERREIRA MARTINS X DIRCE FERREIRA MARTINS X ORLANDO FERREIRA MARTINS X DULCE FERREIRA MARTINS PEREIRA X DELMA MARTINS ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência aos credores dos cálculos de individualização dos valores devidos aos herdeiros, efetuados pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005288-74.1999.403.6100 (1999.61.00.005288-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X JOSE GARCIA NETO X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOSE GARCIA NETO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WALDIR DE SOUZA ARRIBAMAR Fls. 404/407: Defiro o pedido de desbloqueio de R\$ 732,66 (setecentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) existente na conta corrente n. 4.7755-4, de titularidade do autor, no Banco do Brasil, haja vista ser esta utilizada para depósito de benefício previdenciário (fl. 407), não podendo, portanto ser objeto de constrição, nos termos do que dispõe o artigo 649 do Código de Processo Civil, inciso VII, do Código de Processo Civil. O desbloqueio será implementado pelo convênio BACENJUD. Intimem-se. Na sequência, dê-se vista ao credor.

0001324-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001324-3) - GEIZA DA COSTA LOPES MACHADO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP238722 - TATIANA DE SOUZA BORGES E SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEIZA DA COSTA LOPES MACHADO

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). Edi Carlos Reinas Moreno intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Belª. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3385

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001502-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001502-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EVA APARECIDA SANCHES FERNANDES(SP311914 - RENATA HELOISE CASSIANO)

A aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, restando infrutífera aplicação do sistema Renajud, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada do(s) detalhamento(s) acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento dos autos em caso de inércia. Cumpra-se. Intime-se.

0001349-23.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISIS LEA LINHARES

nos termos do 4º do art. 162, do CPC, o presente feito está com VISTA à EXEQUENTE para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 24/40, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena dos autos aguardarem provocação no arquivo, conforme determinação de fl. 19/20.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000038-02.2010.403.6124 (2010.61.24.000038-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP215491 - RENATO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KATIA SILENE NILSEN PARMINONDI(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000038-02.2010.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Katia Silene Nilsen Parminondi. Cumprimento de Sentença (Classe 229). Vistos, etc. Compulsando os autos, observo, inicialmente, que no dia 24.01.2014 foi determinada a alteração da classe processual deste feito para Cumprimento de Sentença, bem como determinada a intimação da executada para que efetuasse o pagamento do débito de R\$ 17.490,24 (dezessete mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) no prazo e sob as penas da lei (fl. 90). Observo, também, que no dia 07.05.2014 a executada informou que procedeu ao regular depósito da quantia de R\$ 17.490,24 (dezessete mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos) como forma de atender a determinação judicial, sendo que, nessa mesma oportunidade, requereu a expedição de ofício ao SERASA para que promovesse a exclusão de seu nome desse órgão (fl. 94). Observo, ainda, que, em razão desse quadro, foi aberta vista dos autos a exequente para que se manifestasse acerca da notícia de pagamento do débito, sendo que o seu silêncio seria interpretado como concordância tácita com a quitação do débito. Nessa mesma ocasião, restou consignado que a exclusão de nome nos cadastros de restrição ao crédito incumbiria às partes (fl.98). A exequente, todavia, limitou-se, apenas e tão somente, a solicitar o prazo de 15 (quinze) dias para o atendimento da determinação judicial, tendo em vista que aguardava diligência/informação da área administrativa dessa empresa pública federal (fl. 100). É a síntese do que interessa. DECIDO. Verifico que a executada trouxe, através de petição protocolizada em 07.05.2014, cópia do depósito judicial da quantia devida nestes autos, ou seja, de R\$ 17.490,24 (dezessete mil, quatrocentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), que acabou sendo efetuado em Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal devidamente liquidada no dia 13.02.2014 (fl. 95) em agência bancária da própria exequente. Ora, a CEF retirou o processo com carga no dia 27.06.2014 e os devolveu em 03.07.2014, ou seja, teve mais de 05 (cinco) dias para analisar o pagamento efetuado pela executada. Na posse dos autos, certamente teve acesso a todos os dados e documentos possíveis para verificar regularidade desse ponto. Aliás, tenho para mim que a análise disso não tem nada de complexo a ensejar a concessão de mais 15 (quinze), como pretende a exequente. Parece-me, na verdade, um verdadeiro absurdo tal desiderato. Tudo indica, por um lado, que a executada ainda se encontra negativada no SERASA por uma dívida já quitada há mais de 04 (quatro) meses e, por outro lado, que a exequente não se importa nem um pouco com tal fato. Assim, diante desses fatos, determino a imediata intimação da exequente, na pessoa de seus advogados atuantes no REJUR - RE JURÍDICO SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, localizado na Rua Bernardino de Campos, nº 3960, 1º andar, Bairro Redentora, São José do Rio Preto/SP, tel: (17) 2137-5130, e-mail: rejursr@caixa.gov.br, da maneira mais rápida possível (fax, email, telefone, etc.), para que se manifeste sobre a quitação da dívida cobrada nestes autos, nos termos acima expostos, bem como sobre as providências que

tomou para a eventual exclusão do nome da executada no SERASA, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de eventual aplicação de multa por litigância de má-fé e/ou outras medidas judiciais que este magistrado entender pertinente ao caso. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de julho de 2014. RAFAEL ANDRADE DE MARGALHO Juiz Federal no Exercício da Titularidade

Expediente Nº 3387

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000772-84.2009.403.6124 (2009.61.24.000772-8) - ANTONIO TROLEZI - INCAPAZ(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CELSO ANTONIO TROLEZI X ANTONIO TROLEZI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001585-77.2010.403.6124 - MIYOCO WATANABE(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY E SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP280430 - EMILIA HATSUMI WATANABE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MIYOCO WATANABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001081-37.2011.403.6124 - APARECIDO BACULI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X APARECIDO BACULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001491-95.2011.403.6124 - MARIA SALETE DE SOUZA GOMES(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA SALETE DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001498-87.2011.403.6124 - VERA LUCIA CARVALHO VIEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VERA LUCIA CARVALHO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001208-38.2012.403.6124 - MARIA ANTONIA DA SILVA WICK(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ANTONIA DA SILVA WICK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

0001222-22.2012.403.6124 - ROSA BINDELLA DA CRUZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSA BINDELLA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exequente(s).

Expediente Nº 3388

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE

VIEIRA DE SOUZA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP337537 - BRUNO MACEDO VIDOTTI) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Apresentem as defesas, suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, na seguinte ordem: 1) defesa das acusadas Marinete Vieira de Souza, Lucilene Cristina da Silva e Leandra Aydar Thiede; 2) defesa da acusada Cristiane Irias Marques da Silva; 3) defesa dos acusados André Luis Sellis Portera e Carla Cristiane de Lima Correa; 4) defesa dos acusados Vando José Karpes, Geraldo Francisco dos Santos e Marcelo Aparecido Almeida dos Santos. Fica facultado às partes fazer carga dos autos no primeiro dia em que for aberto o prazo para manifestação. Os autos devem ser restituídos tempestivamente, para evitar prejuízo às demais partes. Intimem-se.

0000160-49.2009.403.6124 (2009.61.24.000160-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLEBER DE SOUZA E CINTRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON) X ERISSON ALVES VILELA X EUGENIO FERNANDES PORTELA(GO025760 - LUIZ OTAVIO DA CUNHA ALVARES) X IRAN GONCALVES DE JESUS(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X IVAN DA SILVA SOUZA X JORDELAN ALVES DE SOUZA X PAULINO RODRIGUES DOS SANTOS X VALCIVON ALVES MORAIS(GO025760 - LUIZ OTAVIO DA CUNHA ALVARES) X ZAQUEU DIEGO FARIA RIBEIRO(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CLEBER DE SOUZA E CINTRA E OUTROS DESPACHO - CARTAS PRECATÓRIAS Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. 432/433 e 455/459) e o princípio da identidade física do juiz (artigo 185, 2º, do CPP, Resolução n.º 105/2010/CNJ e edição do Provimento CJF n.º 13, de 15/03/2013), designo o DIA 28 DE AGOSTO DE 2014, às 13:00 HORAS, para a realização, pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, de interrogatório dos acusados CLEBER DE SOUZA E CINTRA e IRAN GONÇALVES DE JESUS. O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de providenciar a INTIMAÇÃO dos acusados a comparecerem no juízo, bem como viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. Destarte, DEPAREQUE-SE à Subseção Judiciária de Goiânia/GO a INTIMAÇÃO dos acusados CLEBER DE SOUZA E CINTRA e IRAN GONÇALVES DE JESUS, abaixo qualificados, para comparecimento perante esse juízo, a fim de serem INTERROGADOS, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, através do sistema de videoconferência, devendo comparecer, por precaução, com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 412/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para INTIMAÇÃO dos acusados: 1) CLEBER DE SOUZA E CINTRA, brasileiro, casado, ajustador técnico, RG n.º 3136814 SSP/GO, CPF n.º 661.085.351-72, nascido aos 05/08/1973, natural de Sanclerlândia/GO, filho de Joaquim Rodrigues de Souza e Marlene Cintra de Souza, com endereço na Rua 1-A, Quadra 2B, Lote 17, Residencial Cidade Verde, Goiânia/GO, telefone (62) 9204-6239; e 2) IRAN GONÇALVES DE JESUS, brasileiro, casado, carpinteiro, RG n.º 4218138 DGPC/GO, CPF n.º 941.771.711-15, nascido aos 12/10/1982, natural de Goiânia/GO, filho de Valdecio Gonçalves de Jesus e Moralinda Matos Bentos, com endereço Rua 42, Quadra H22, Lotes 16-18, Setor Marista, Goiânia/GO, telefone (62) 9390-0999, bem como para viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência. E ainda, DEPAREQUE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Trindade/GO, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO dos acusados CLEBER DE SOUZA E CINTRA, EUGÊNIO FERNANDES PORTELA, IRAN GONÇALVES DE JESUS, VALCIVON ALVES DE MOPRAIS e ZAQUEU DIEGO FARIA RIBEIRO, abaixo qualificados, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. CÓPIA DESTES DESPACHOS servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 413/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Trindade/GO, para audiência de interrogatório dos acusados: 1) CLEBER DE SOUZA E CINTRA, brasileiro, casado, ajustador técnico, RG n.º 3136814 SSP/GO, CPF n.º 661.085.351-72, nascido aos 05/08/1973, natural de Sanclerlândia/GO, filho de Joaquim Rodrigues de Souza e Marlene Cintra de Souza, com endereço na Avenida Goiânia, Quadra 137, Lote 11, Setor Maísa, Trindade/GO, telefone (62) 9204-

6239; 2) EUGÊNIO FERNANDES PORTELA, brasileiro, solteiro, comerciante, RG n.º 1991670 SSP/GO, CPF n.º 478.190.301-00, nascido aos 26/08/1970, natural de Goiânia/GO, filho de Joaquim Fernandes Peixoto e Maria Portela Peixoto, com endereço na Rua Água Limpa, Quadra 132, Lote 14, Setor Maísa, Trindade/GO; 3) IRAN GONÇALVES DE JESUS, brasileiro, casado, carpinteiro, RG n.º 4218138 DGPC/GO, CPF n.º 941.771.711-15, nascido aos 12/10/1982, natural de Goiânia/GO, filho de Valdecio Gonçalves de Jesus e Moralinda Matos Bentos, com endereço na Rua Água Limpa, Quadra 143, lote 20, Setor Maísa, Trindade/GO, telefone (62) 9390-0999; 4) VALCIVON ALVES DE MOPRAIS, brasileiro, casado, assessor legislativo, RG n.º 3247482 SESP/GO, CPF n.º 763.689.551-04, nascido aos 25/10/1972, natural de Goiânia/GO, filho de Joaquim Alves de Moraes e Diva Cândida de Moraes, com endereço na Rua Girassol, Quadra 18, Lote 14, Setor Dona Íris II, Trindade/GO; e 5) ZAQUEU DIEGO FARIA RIBEIRO, brasileiro, convivente, desempregado, RG n.º 4264000 DGPC/GO, CPF n.º 011.671.301-11, nascido aos 07/02/1985, natural de Goiânia/GO, filho de Ariel Vicente Ribeiro e Elizaildes de Faria, com endereço na Rua Paraíso do Norte, Quadra 131, Lote 13, Setor Maísa, Trindade/GO, telefone (62) 9171-1114. Instruem a carta precatória cópias dos termos de declarações dos acusados na fase policial (fls. 16/19, 26/27, 39/40 e 46/47), da denúncia (fls. 231/234), do despacho que a recebeu (fl. 236), das procurações/nomeações (fls. 341, 344 e 373), das respostas à acusação (fls. 332/340, 378/383, 393/398 e 399/403). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001364-94.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ANTONIO SERGIO CREPALDI(SP314714 - RODRIGO DA SILVA PISSOLITO) X LEONEL NUNES TORRES(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X LEOZINO MARIOTO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP Rua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900 Ação Penal Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: ANTONIO SÉRGIO CREPALDI E OUTROS DESPACHO - MANDADOS DE INTIMAÇÃO Dou por preclusa a produção da prova testemunhal pretendida pela defesa do acusado LEOZINO MARIOTO, para oitiva de THAISA MAIRA RODRIGUES HELD, pois intimada a defesa para se manifestar, diretamente no Juízo Deprecado da 1ª Vara Judicial de Santa Fé do Sul/SP, sobre a não localização da referida testemunha (fl. 397), não o fez. Tendo em vista a realização da oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e das testemunhas arroladas pelas defesas (fls. 397/403, 423/426 e 466/468), designo o DIA 21 DE AGOSTO DE 2014, ÀS 15:00 HORAS, para audiência de interrogatório dos acusados ANTONIO SÉRGIO CREPALDI, LEONEL NUNES TORRES e LEOZINO MARIOTO. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 235/2014 aos acusados: 1) ANTONIO SÉRGIO CREPALDI, brasileiro, casado, motorista, nascido aos 01/06/1972, natural de Jales/SP, filho de Pedro Antonio Crepaldi e Aurélia Fernandes Crepaldi, RG n.º 24.839.157 SSP/SP, CPF n.º 142.665.338-7, com endereço na Rua Chile, 3939, Jardim Santo Expedito, Jales/SP, telefone (17)99737-1066; e 2) LEOZINO MARIOTO, brasileiro, divorciado, advogado, RG n.º 9.507.172 SSP/SP, CPF n.º 787.136.928-87, inscrito na OAB/SP n.º 194.115, com endereço comercial na Rua Sete, 2477, sala 03, Jales/SP, para comparecerem na audiência supramencionada. CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO N.º 236/2014 ao acusado LEONEL NUNES TORRES, brasileiro, casado, agricultor, nascido aos 02/10/1962, natural de Auriflamma/SP, filho de Alcídio Torres e Anésia Nunes Torres, RG n.º 9.137.579 SSP/SP, CPF n.º 039.696.508-36, com endereço no Sítio São José, Córrego do Lajeado, Pontalinda/SP, para comparecer na audiência supramencionada. Cientifiquem-se ainda de que a audiência será realizada na sede deste Fórum Federal, que funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3846

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000518-06.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000262-49.2001.403.6125 (2001.61.25.000262-5)) WILIANS FLORENCIO(SP103620 - MARISA SEIXAS ZERBINI FLORENCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução fiscal oferecido por WILIANS FLORÊNCIO, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº FGSP199702713, que embasa a execução fiscal nº 0000262-49.2001.403.6125, promovida pela Fazenda Nacional/Caixa Econômica Federal em face de LAJES PLANALTO LTDA - ME, NEUSA FURTADO FLORÊNCIO E WILIANS FLORÊNCIO. Alega, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois em momento algum foi notificado de qualquer processo administrativo, impedindo-o de oferecer sua defesa à época; e nulidade da inscrição, ante a ausência de notificação do lançamento. Como prejudicial de mérito, alega a ocorrência de prescrição, pois a constituição definitiva do referido crédito tributário se deu no ano de 1985 e a sua citação foi efetivada em 31/01/2012. Ao final, requer, em suma, a procedência dos embargos, para extinguir o processo de execução, tornando insubsistente a penhora, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial veio a procuração de fl. 10. Certificada a tempestividade dos embargos à fl. 12. A deliberação de fl. 13 recebeu os embargos para discussão, sem atribuição de efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para oferecimento de impugnação, bem como a intimação do embargante para juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa que deu origem ao débito e da penhora realizada. O embargante, intimado, não se manifestou (fl. 14). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 16/19, com documentos às fls. 20/51, alegando que, relativamente ao processo administrativo, o mesmo não é necessário para ajuizar a cobrança do FGTS, pois a CDA é um documento autônomo, que conta com todos os dados e requisitos suficientes para a instrução da ação e defesa do executado, mas que na oportunidade junta o processo administrativo aos autos. Afirma que a empresa executada foi regularmente autuada em 28/05/1986 por Fiscal do Trabalho, sendo que a sócio-gerente Neusa Furtado Florêncio subscreveu a Notificação de Ação Fiscal em 14/05/1986, comprovando que a empresa estava integralmente ciente da autuação e da dívida do FGTS; que dentro do prazo regulamentar a empresa não apresentou defesa e nem comprovou a liquidação do débito, culminando com o ajuizamento da ação de cobrança do FGTS, não tendo ocorrido qualquer cerceamento de defesa. No que se refere à alegação de prescrição, ressalta que a ação de cobrança para as contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, não havendo que se falar em prescrição do crédito do FGTS. Requer a improcedência dos embargos, com a condenação do embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios. Intimado o embargante para réplica, ele não se manifestou (fls. 54 e verso). Em seguida, tornaram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único, do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. 1 - DO ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA Como se constata à fl. 16, a empresa executada foi notificada, em 28/05/1996, para o depósito de valores devidos ao FGTS ou para apresentação de defesa - NDFG 21416, não sendo possível identificar de quem é a assinatura aposta no campo assinatura da empresa ou de seu representante legal. A empresa não adotou qualquer providência, culminando com a inscrição do referido débito em dívida ativa - CDA FGSP199702713 (fl. 25), isso após várias tentativas em localizar a devedora para pagamento (fls. 08, 40, 42 e 50). Assim, em sendo singelas as alegações de ausência de notificação e de nulidade da CDA, ao contrário do alegado, não há qualquer vício formal no título que aparelha a execução fiscal embargada, devendo ela prosseguir regularmente. 2 - DA PRESCRIÇÃO A questão do prazo prescricional e decadencial dos créditos para com o FGTS já se encontra pacificado em nossos Tribunais. É ele de trinta anos, uma vez que não detém natureza jurídica de tributo, mas de contribuição social. PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. 1. Não há no acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração. 2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no art. 535 do CPC. 3. No tocante à alegação de decadência ou prescrição, conquanto não conste do recurso de apelação, é de se apreciar a questão, via embargos de declaração, por se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser argüida a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Precedentes do Egrégio STJ. 4. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 5. A LEF, em seu art. 8º, 2º, é expressa no sentido de que o despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição, não se aplica, às contribuições ao FGTS, a regra contida no art. 174, parágrafo único e inc. I, do CTN, sem a alteração introduzida pela LC 118/2005, tendo em vista o disposto na Súmula nº 353 do Egrégio STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 6. Inocorrência de decadência ou prescrição, vez que a citação da devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta anos), que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS. 6. Embargos rejeitados. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1340321; Processo: 2007.61.82.011152-8; UF: SP; Órgão Julgador: TRF3, QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 22/02/2010; Fonte: DJF3, CJ1; DATA: 22/03/2010; PÁGINA: 463; Relator:

DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE) grifo nosso EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR REJEITADA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, DO CTN. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRINTENÁRIO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO INFIRMADA. ENCARGO DE 20% DA LEI Nº 8.844/94. APLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO FGTS SOBRE GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES, PORCENTAGENS, SERVIÇOS PRESTADOS, FÉRIAS, GRATIFICAÇÕES AJUSTADAS, INCLUINDO A GRATIFICAÇÃO NATALINA. SÚMULA 207/STF. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. A Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não se aplicam as disposições do Código de Tributário Nacional em relação às contribuições para o FGTS. Inaplicável o artigo 135, inciso III, do CTN, referentemente ao redirecionamento da execução. 2. Mesmo que se argumente a aplicação do artigo 4º, da Lei nº 6.830/80, os gestores de sociedades só respondem pessoalmente pelos débitos da pessoa jurídica quando agirem com excesso de poderes, infração à lei ou aos estatutos, o que não restou comprovado nos autos, até porque à época do não recolhimento das contribuições os executados não compunham o quadro administrativo da Irmandade da Santa Casa de Presidente Venceslau. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que a prescrição das contribuições ao FGTS é de trinta anos. 4. Os fundamentos legais relativos à cobrança do débito estão especificados na Certidão de Dívida Ativa. Alegações genéricas que não têm o condão de infirmar a presunção de certeza e liquidez de que goza o referido documento, prevista no artigo 3º, da Lei nº 6.830/80. 5. A embargante teve oportunidade de especificar os supostos excessos, tanto na defesa administrativa, quanto em Juízo, mas não se desincumbiu do ônus, limitando-se a tecer argumentações genéricas acerca de possível excesso de execução, requerendo que toda a prova se faça por meio de perícia, revelando-se o seu intuito procrastinatório. Cerceamento de defesa não caracterizado. Preliminar rejeitada. 6. Aplicável o encargo de 20%, à época previsto no 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94 (antes de sua alteração pela Lei nº 9.964/2000). 7. O FGTS incide sobre gratificações, comissões, porcentagens, serviços prestados, férias e sobre gratificações ajustadas, pois tais verbas integram a remuneração do empregado. Assim também a gratificação natalina, pois claramente integrante do salário do empregado (Súmula nº 207/STF). 8. Recursos improvidos. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 455050; Processo: 1999.03.99.006597-7; UF: SP; Órgão Julgador: TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 10/02/2010; Fonte: DJF3, CJ1; DATA: 11/03/2010; PÁGINA: 1180; Relator: JUIZ CONVOCADO JAIRO PINTO) - grifo nosso A orientação jurisprudencial acima transcrita vem cristalizada na Súmula 210 do STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos, restando totalmente afastada a alegação do embargante. III - DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos para o fim de manter intacto(s) o(s) título(s) executivo(s) que embasa(m) a execução fiscal embargada, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, bem como a penhora levada a efeito. Deixo de condenar a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, por considerar suficientes aqueles inseridos no título. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0000262-49.2001.403.6125. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001325-26.2012.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003217-53.2001.403.6125 (2001.61.25.003217-4)) GERALDO DE GIACOMO (SP117976A - PEDRO VINHA) X INSS/FAZENDA

GERALDO DE GIACOMO opôs embargos à execução fiscal nº 0003217-53.2011.403.6125, promovida pelo INSS, que foi sucedido pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, em face de CEREALISTA ALFANGE LTDA, ANTONIO ALFEU PEREIRA E GERALDO DE GIÁCOMO. Alega, inicialmente, a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face de sua pessoa, na qualidade de sócio. Para tanto, ressalta que a execução foi proposta inicialmente contra a empresa Cerealista Alfange Ltda em 10/03/1992; com o despacho que ordenou a citação em 12/03/1992; citação da empresa executada em 07/05/1992; que o prazo prescricional foi reiniciado nesta data, 07/05/1992, correndo até 22/06/1993 (11 meses e 19 dias), quando foi suspenso pela propositura do acordo formulado entre o INSS e a Cerealista, em face do parcelamento da dívida; que a suspensão durou até 07/1997, quando o INSS expediu nova CDA e peticionou requerendo o prosseguimento do feito; que o prazo prescricional foi retomado a partir de então, restando ao INSS mais 04 anos e 11 dias para promover a citação dos co-devedores, ou seja, até 11/08/2001; que foi deferida sua inclusão no pólo passivo em 24/01/2011; e que sua citação se deu em 11/06/2012, restando evidenciado que a prescrição se operou. Argumenta, também, que a execução decorre do mero inadimplemento das obrigações tributárias por parte da Cerealista Alfange Ltda, não havendo possibilidade de se fazer recair a responsabilidade tributária em sua pessoa, pois não preenchidos os requisitos inseridos no artigo 135, inciso III, do CTN. Requer, ao final, a extinção do crédito tributário em face da prescrição ocorrida em 12/08/2001; ou em relação ao embargante por ilegitimidade de parte; bem como a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/92. Intimida a regularizar sua representação processual (fl. 94), o embargante se pronunciou à fl. 95. Deliberação de fl. 97 recebeu os embargos, sem a atribuição de efeito

suspensivo, determinando a intimação da embargada para impugnação. A embargada se manifestou nos autos (fls. 99/101-verso, com extratos e documentos às fls. 102/105-verso), alegando inocorrência da prescrição intercorrente e a legitimidade passiva do embargante. Requer a total improcedência dos embargos, com a condenação do executado nos ônus da sucumbência e demais cominações legais. Acerca da impugnação, manifestou-se o embargante às fls. 108/112. Após, vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Assim, passo a apreciar as alegações aventadas.

II - DA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Os presentes embargos foram opostos visando desconstituir o redirecionamento da execução fiscal embargada para a pessoa do embargante, na qualidade de sócio, sob a alegação da ocorrência de prescrição. De início, ressalvo apenas o ponto de vista pessoal no sentido de que a situação colocada à análise não revela a chamada prescrição do crédito, mas sim prescrição do direito de executar. Parece não haver distinção, mas é importante não confundir os dois institutos. A prescrição do crédito é uma das causas de extinção dele. Em relação à prescrição do direito de executar, esse atinge o direito de propor a ação em face de alguém. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia que havia naquela Corte a respeito da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da pessoa jurídica executada, tendo sido decidido que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (STJ, 1ª Seção, Ag. Reg. nos Emb. de Div. em REsp n. 761.488, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 25.11.09). Após a fixação desse entendimento, as duas Turmas de Direito Público daquela Corte passaram a adotar essa tese inclusive nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou que a dissolução irregular da pessoa jurídica ocorreu após o transcurso do quinquênio legal.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATA.

1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC.
2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitoso os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento.
4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp nº 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp nº 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp nº 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag nº 541.255, DJU de 11/04/2005).
4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios.
5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição.
6. A aplicação da Teoria da Actio Nata requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355)
7. Embargos declaratórios acolhidos somente pra fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10) - grifos nosso

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente precisa ocorrer no prazo de cinco anos a contar da citação da sociedade empresária, devendo a situação harmonizar-se com o disposto no art. 174 do CTN para afastar a imprescritibilidade da pretensão de cobrança do débito fiscal. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público do STJ.
2. A jurisprudência desta Corte não faz qualquer distinção quanto à causa de redirecionamento, devendo ser aplicada a orientação, inclusive, nos casos de dissolução irregular da pessoa jurídica.
3. Ademais, esse evento é bem posterior a sua citação e o redirecionamento contra o sócio somente foi requerido porque os bens penhorados não lograram a satisfação do crédito. Assim, tratando-se de suposta dissolução irregular tardia, não há como se afastar o reconhecimento da prescrição contra os sócios, sob pena de manter-se indefinidamente em aberto a possibilidade de redirecionamento, contrariando o princípio da segurança jurídica que deve nortear a relação do Fisco com os contribuintes.
4. Recurso especial não provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10) - grifos nossos

O entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos

ocorridos durante o curso da execução fiscal.No caso específico da suspensão da execução fiscal em virtude da oposição de embargos pela pessoa jurídica, a Quinta Turma do TRF da Terceira Região já se pronunciou no sentido de que a oposição de embargos pela sociedade não impede que seja requerida a citação dos sócios, de modo que nesse interregno está a fluir o prazo prescricional:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA EMPRESA EXECUCATA. INÉRCIA NA PROMOÇÃO DA CITAÇÃO DOS SÓCIOS INJUSTIFICÁVEL.1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.2. A agravante alega não ter ocorrido a prescrição intercorrente em relação aos sócios da empresa executada em virtude de não ter havido inércia a si imputável, além da ocorrência de causas suspensivas previstas legalmente. Compulsando-se os autos, verifica-se que a execução permaneceu suspensa em virtude da oposição de embargos à execução de 20.06.03 a 16.08.04, quando eles foram julgados improcedentes. Ocorre, no entanto, que a oposição de embargos por parte da empresa executada não impede que a exequente promova a citação dos sócios cujos nomes constam da certidão de dívida ativa que embasou a execução fiscal. Nesse sentido, a suspensão determinada pelo Juízo de primeiro grau é válida perante a embargante, não configurando óbice para a inclusão de seus sócios no pólo passivo da execução.3. Ademais, o andamento do feito em relação à empresa executada, independentemente da celeridade ou não do Juízo no qual tramita a execução, não justifica a inércia da exequente. A partir da citação da empresa executada, em 06.09.99, cabia à agravante ter diligenciado para a promoção da citação dos sócios dentro do quinquênio legal, o que não foi feito.4. Agravo legal não provido.(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.039257-9, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.04.09)No caso, a empresa executada CEREALISTA ALFANGE LTDA, foi citada em 07/05/1992 (cópia à fl. 10), sendo que o prazo prescricional se reiniciou nessa data, correndo até 27/07/1993 (data da homologação do acordo), pelo tempo de 1 ano, 02 meses e 20 dias, quando foi suspenso em face do parcelamento da dívida (fls. 27/31); que a suspensão durou até 11/08/1997, quando o INSS expediu nova CDA e peticionou requerendo o prosseguimento do feito, em razão da rescisão do parcelamento (fls. 32/40); que o prazo prescricional foi retomado a partir de então, restando ao INSS mais 03 anos, 11 meses e 10 dias para promover a citação dos co-devedores, ou seja, até 21/07/2001. A exequente requereu a citação dos sócios, dentre eles o embargante GERALDO DE GIACOMO, somente em 06/12/2010 (fl. 68) - apesar do referido sócio constar da CDA, mas não da petição inicial da execução, desde o seu início, quando já havia transcorrido o lapso prescricional intercorrente em relação às mencionadas datas (data da citação da empresa devedora - 07/05/1992, e o requerimento para citação do sócio - em 06/12/2010), não constando que tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva desse prazo em face do mesmo.Saliente-se que, nos termos do entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, a continuidade da execução contra a pessoa jurídica não é circunstância apta para obstruir o transcurso do prazo prescricional em face dos sócios.Portanto, não apresentada pela exequente qualquer prova da interrupção ou suspensão do prazo prescricional em relação ao sócio/embargante, e não tendo sido requerida a sua inclusão/citação no prazo de 05 (cinco) anos a partir da citação da devedora principal, é de se reconhecer a prescrição intercorrente na forma do entendimento majoritário do STJ.Ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, desnecessária a análise dos demais argumentos apresentados pelo embargante.DECISUMDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência de prescrição do direito de executar o Embargante GERALDO DE GIACOMO, para responder pela obrigação cobrada na execução fiscal nº 0003217-53.2001.403.6125, na forma da fundamentação, bem como para determinar sua exclusão do pólo passivo do referido processo.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que devem ser atualizados até o efetivo pagamento na forma da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, levando em conta a simplicidade da matéria e as poucas intervenções do patrono do embargante, conforme dispõe o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. A exclusão do Embargante GERALDO DE GIACOMO do registro da autuação do pólo passivo da Execução deverá ser procedida após o trânsito em julgado desta sentença, quando, também, deverá ser levantada eventual penhora de bens de sua propriedade, expedindo-se o necessário aos órgãos competentes.Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal nº 0003217-53.2001.403.6125.Sentença sujeita a reexame necessário, em face do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000015-48.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000740-71.2012.403.6125) CANINHA ONCINHA LTDA(SPI05113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
CANINHA ONCINHA LTDA opôs embargos à execução fiscal n.º 0000740-71.2012.403.6125, promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.Alega que pagou

a dívida executada em 31/05/2012, contudo, em 29 de novembro foi sujeita à constrição patrimonial para garantia da mesma execução fiscal; que o pagamento realizado retirou o fundamento de validade da execução, que não pode prosseguir à míngua da subsistência do crédito cobrado. Requer, ao final, em suma, a procedência dos embargos, com o reconhecimento da extinção da dívida executada, em decorrência do pagamento ora comprovado, e a condenação do embargado em custas e honorários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/65. Deliberação de fl. 68 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. A exequente/embargada apresentou impugnação às fls. 70/74, consignando que, ainda que a executada tenha quitado a dívida, a mesma não noticiou o pagamento do débito nos autos principais, e que a oposição dos embargos se torna desnecessária, bem como a sua condenação em custas processuais e honorários advocatícios se faz injusta. Alega, ainda, que o pagamento foi efetuado com código de recolhimento incorreto; que em virtude da não comunicação do pagamento nos autos principais, e pelo equívoco no código do recolhimento, não teve ciência da quitação do débito, que só veio com a oposição dos presentes embargos. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados. Réplica à fl. 80. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O Embargante alegou e comprovou que a dívida executada através da CDA nº 172 foi quitada em 31/05/2012, conforme cópia da GRU acostada à fl. 65, portanto, posteriormente à sua inscrição em dívida ativa 27/03/2012, e ao ajuizamento da execução fiscal embargada, que ocorreu em 09/04/2012. Ainda que o código do recolhimento esteja preenchido incorretamente, de fato houve o pagamento do débito, cabendo apenas a correção desse código, restando inexigível a CDA em execução. Considerando que o recolhimento foi feito no código errado, não possibilitando o seu reconhecimento/ apropriação pelo sistema informatizado, bem como a ausência de comunicação do pagamento nos autos da execução fiscal embargada, não cabe condenação da exequente/embargada em honorários advocatícios. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, para o fim de tão-somente reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário em cobrança através da CDA nº 172, e determino o levantamento da penhora, ocorrida na execução fiscal embargada. Em face do princípio da causalidade, deixo de impor condenação em honorários advocatícios nos termos da fundamentação supra, uma vez que o pagamento se deu após a propositura da execução fiscal e ainda assim não comunicado nos autos da execução, além do fato de ter sido recolhido em código equivocado. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o veículo ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000740-71.2012.403.6125. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001499-98.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-42.2013.403.6125) ANTONIO SIRSO SAMPAIO (SP092806 - ARNALDO NUNES) X FAZENDA NACIONAL Trata-se de embargos à execução fiscal oferecidos por ANTONIO SIRSO SAMPAIO, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal n.º 0000481-42.2013.403.6125, promovida pela FAZENDA NACIONAL. Alegou que o débito estampado na CDA nº 80.01.07.040665-06 foi devidamente quitado em 22/12/2006, com o recolhimento do integral do valor devido à época, conforme guia DARF que apresenta, sendo, portanto, totalmente inexigível. Ressaltou que as informações constantes da guia DARF são as mesmas constantes na CDA da ação executiva. Pugnou, ao final, pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo e que sejam julgados procedentes, para julgar inexigível o valor referente ao processo administrativo nº 13830.600270/2007-79 - CDA nº 80.01.07.040665-06, com a condenação da embargada nos ônus da sucumbência. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/15. Deliberação de fl. 19 recebeu os embargos para discussão, com a atribuição de efeito suspensivo, e determinou a intimação da embargada para impugnação. A exequente/embargada apresentou manifestação às fls. 21 e verso, informando que o crédito tributário representado pela CDA nº 80.01.07.040665-06 foi cancelado em razão de reconhecimento administrativo de que houve sua quitação, e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito. Juntou extrato à fl. 22. Ainda, na petição de fl. 27, dos autos da execução fiscal embargada, requereu a extinção em face da CDA nº 80.01.07.040665-06, com fundamento no artigo 26, da LEF, porquanto o crédito tributário por ela representado foi cancelado administrativamente. O embargante não concordou com a aplicação do artigo 26, da Lei 6830/80, eis que a quitação ocorreu antes do ajuizamento da ação executiva e dos embargos à execução, afirmando que neste caso deve ser aplicado o princípio da causalidade (fls. 25/26). Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não havendo requerimento de provas e tratando-se de matéria meramente de direito, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. O Embargante limitou-se a alegar, em seus embargos à execução, que o crédito tributário em execução através da CDA nº 80.01.07.040665-06 foi quitado em 22/12/2006, conforme DARF acostado à fl. 14, sendo que a sua inscrição em dívida ativa se deu posteriormente, em 02/02/2007 (fl. 22), e o ajuizamento da execução fiscal embargada ocorreu em 29/04/2013. Ainda, em decorrência da alegação do

embargante de que houve o pagamento, a embargada/exequente reconheceu administrativamente esse pagamento e cancelou o crédito tributário representado pela CDA nº 80.1.07.040665-06. Em decorrência deste cancelamento, na presente data houve a extinção parcial da execução fiscal somente em relação à CDA 80.01.07.040665-06, conforme sentença proferida nos autos nº 0000481-42.2013.403.6125. Em face do cancelamento da CDA aqui impugnada, é de se reconhecer que houve a perda superveniente do objeto desta demanda, já que o embargante apenas se insurgiu contra referido título. Com isso, a hipótese que se coloca é a da extinção do feito sem julgamento do mérito. Entretanto, apesar da extinção desta demanda sem o julgamento do mérito, é de se reconhecer que a Fazenda Nacional cobrou indevidamente valor já pago, motivando a interposição destes embargos. Exigiu, ainda, que o executado contratasse advogado para defendê-lo da injusta exigência. Em face do princípio da causalidade, deve a Fazenda Nacional arcar com os ônus da sucumbência, eis que nos autos da execução fiscal tal condenação não foi aplicada. DECISUM Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir superveniente e extingo estes embargos sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), que devem ser atualizados até o efetivo pagamento na forma da Resolução do Conselho da Justiça Federal em vigor, considerando a simplicidade da matéria, o valor da causa e as poucas intervenções do patrono do embargante. Fica mantida a penhora levada a efeito nos autos da execução fiscal embargada, para garantia do crédito tributário remanescente em execução, relativo à CDA nº 80.1.12.109349-12. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000481-42.2013.403.6125. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-23.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000229-59.2001.403.6125 (2001.61.25.000229-7)) VIATURAS U ITO LTDA (MASSA FALIDA) X KAZUKO ITO FUJIHARA (SP298812 - EVANDRO VAZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN. No presente caso, houve apenas a garantia parcial do débito e não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Após, não havendo controvérsia fática, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000615-69.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003832-43.2001.403.6125 (2001.61.25.003832-2)) RODRIGO FANTINATTI CARVALHO (SP265724 - SÉRGIO PAULO DE SOUZA MELLA E SP319744 - FABRICIO DE VECCHI BARBIERI) X FAZENDA NACIONAL RODRIGO FANTINATTI CARVALHO, opôs embargos de declaração em face da r. sentença prolatada às fls. 54/57, sustentando que ficou obscura ou omissa no tópico relativo ao Decisum. Transcreve parte da fundamentação, onde este Juízo concluiu que não há nos autos elementos que comprovem que a penhora concretizada pelo Juízo Estadual na ação nº 408.01.1995.000563-7, averbada nas matrículas referidas, incidiu sobre os mesmos bens penhorados na execução fiscal embargada, que a Fazenda Pública move em face de Cerâmica Vila Rica de Ourinhos Ltda e Claudinel Ruiz, não restando cabalmente demonstrado que as referidas penhoras tenham efetivamente recaído sobre a parte ideal pertencente a Claudinel Ruiz. Alega, em suma, que no Decisum, ao ordenar a expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de Ourinhos, a decisão ficou obscura ou omissa, pois poderia este Juízo solicitar para que fosse demonstrado sobre qual parte ideal se refere as penhoras, individualizando-as para, caso fosse necessário, incidindo sobre os mesmos bens penhorados na execução fiscal, ficasse resguardada a parte arrematada pelo Embargante, que a comprou de boa fé. Ainda, aduz que poderia o Juízo requerer o valor da arrematação, que se encontra depositado em conta judicial, e com isto manter a venda que ocorreu em hasta pública, solicitando ao credor Fazenda Nacional que junte aos autos outros bens passíveis de penhora para a complementação do valor devido. Requer seja dado provimento a estes embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão ou obscuridade da r. sentença, quanto ao ofício ao Juízo da 1ª Vara Cível de Ourinhos, requerendo a individualização da parte ideal arrematada ou o levantamento do valor arrecadado na arrematação em razão da preferência do crédito. Este é o relatório do necessário. Decido. Embargos tempestivos, pois o postulante foi intimado da sentença em 26/06/2014 (fl. 58-verso), apresentando os Embargos de Declaração em 30/06/2014 (fls. 59/61), dentro, pois, do prazo legal. De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela

parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. No caso em exame, recebo os embargos de declaração, uma vez que interpostos tempestivamente, e passo a analisar os argumentos da parte embargante. Analisando os embargos apresentados, não vejo presente a apontada obscuridade ou omissão. Isso porque a r. sentença recorrida analisou o pedido do embargante, apresentando os fundamentos que entendia suficientes para garantir o decisum final. O fato deste Juízo não solicitar as informações que o embargante entende necessárias à melhor elucidação dos fatos, não significa que a sentença possui obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas, ou mesmo erros materiais. O livre convencimento do Juízo, para proferir seu julgamento, se atém aos fatos e documentos efetivamente constantes dos autos. Além disso, o ônus da prova constitutiva de seu direito, incumbe ao próprio embargante (artigo 333, inciso I, do CPC) que, se não o fez no momento oportuno, está sujeito ao julgamento do feito no estado em que se encontra. Ademais, o Juiz, proferida a sentença de mérito, encerra sua atividade jurisdicional nos autos, não cabendo a ele a re-análise da matéria e, conseqüentemente, a modificação do já decidido. Esta atividade é exclusiva do Tribunal ad quem, mediante análise do recurso legal, que devolve toda a matéria para análise e julgamento do órgão ad quem. Assim, para modificar o decisum, deverá o embargante interpor o recurso cabível: a apelação. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, REJEITANDO-OS, diante da inexistência de obscuridade, omissão ou contradição passíveis de serem corrigidas por meio de embargos de declaração, mantendo íntegra a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001488-69.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004384-27.2009.403.6125 (2009.61.25.004384-5)) CHRISTIANE GADOTTI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CHRISTIANE GADOTTI em face da FAZENDA NACIONAL, visando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de Matrícula nº 37.228, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP, efetivada nos autos da Execução Fiscal nº 0004384-27.2009.403.6125, que a Embargada move em face de ELETROMAÇÃO COMERCIAL LTDA EPP E JOÃO FERNANDES FILHO. Relata que era casada com o executado João Fernandes Filho e que, por força da Separação Judicial Consensual registrada sob o nº 958/2003, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ourinhos, homologada em 02/07/2003, ficou com a totalidade desse imóvel. Alega que, na época em que foi contraída a dívida cobrada, já estava separada judicialmente do representante legal da firma executada. Requer o recebimento dos embargos, com a sua procedência para o levantamento definitivo da penhora realizada sobre o imóvel de sua propriedade. Com a inicial, vieram os documentos das fls. 04/12, e a emenda de fl. 18. Deliberação de fl. 19 recebeu os embargos com efeito suspensivo, determinou a citação da parte embargada, e indeferiu os benefícios da justiça gratuita. A União apresentou resposta na forma de reconhecimento do pedido da embargante (fls. 21/22), concordando com o levantamento da constrição, porém, sem a condenação nas verbas de sucumbência. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Às fls. 21/22, a Fazenda Nacional reconheceu o pedido da embargante, no sentido de levantar a penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 37.228, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP. Nesse passo, em vista da concordância expressa da demandada com o pedido inicial, a hipótese é de procedência dos embargos. Posto isto, JULGO PROCEDENTES estes embargos de terceiro COM RESOLUÇÃO de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e determino o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel sob Matrícula nº 37.228, do Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos/SP pertencente à embargante, ocorrida na execução fiscal embargada. Diante do fato de a Fazenda Nacional ter apresentado contestação afirmando concordar com a procedência do pedido da parte embargante, deixo de arbitrar honorários advocatícios em face do princípio da causalidade. Sem condenação em custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0004384-27.2009.403.6125. Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel em questão ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença. Transitada em julgado esta sentença, promova-se o desapensamento e remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000381-53.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-95.2010.403.6125) SELMA ABUJAMRA(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO) X UNIAO FEDERAL Fls. 73/92: A parte embargante traz novos documentos, bem como cópia de agravo de instrumento pugnando pela reconsideração da decisão de fls. 67/69-verso, de forma a liberar os valores que foram bloqueados de sua conta corrente que mantém em conjunto com a executada Ivana Abujamra, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional promove em face de UNIODONTO DE OURINHOS - COOPERATIVA ODONTOLÓGICA e IVANA ABUJAMRA (PROCESSO Nº 0003155-95.2010.403.6125). É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Do compulsar da documentação que instrui a inicial desta demanda e os novos documentos apresentados, em especial os extratos bancários de fls. 23/29 e comprovantes das pensões e proventos de fls. 12/16, 21/22 e 76/77 (em nome da embargante e do menor Vinicius Abujamra Oliveira, de quem possui a guarda, conforme fl. 19), verifica-se que há verossimilhança na alegação de que o valor bloqueado de R\$ 6.073,32 (seis mil e setenta e três reais e trinta e

dois centavos), junto à conta conjunta de nº 12.697-7, mantida pela autora em conjunto e em solidariedade com sua filha Ivana Abujamra (fl. 17/18) pertenciam exclusivamente à embargante e é decorrente de depósitos de pensões por morte (Selma e Vinicius) e proventos (Selma). Não há indícios de que entre os valores depositados na referida conta haja importâncias pertencentes exclusivamente à executada Ivana. Por outro lado, além da verossimilhança, também há indicação de que a embargante tem urgência na liberação de referida quantia em face da sua idade avançada e da necessidade de saldar os valores de sua manutenção e de sua família. D E C I S U M Por estes fundamentos, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, para o fim de liberar, imediatamente, a quantia de R\$ 6.073,32 (seis mil e setenta e três reais e trinta e dois centavos) bloqueada da conta conjunta que a embargante mantém com a executada Ivana Abujamra junto ao Banco do Brasil. Expeça-se, com urgência, o necessário para a liberação de referida quantia. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de da Execução Fiscal nº 3155-95.2010.403.6125, para as devidas providências, bem como encaminhe-se cópia para o Desembargador Federal relator do Recurso de Agravo de Instrumento comprovado nos autos (fls. 79/92). Cite-se a embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004061-95.2004.403.6125 (2004.61.25.004061-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOINHO TAPAJOS LTDA ME(SP178729 - RODRIGO ANGELO VERDIANI)

Vistos etc. José Carlos de Souza, portador do CPF n. 000.599.038-64 e do RG n. 11218739 SSP/SP, com endereço na Rua José Ferreira Marques, 1010, ap. 82, Vila Nova Universitária, Bauru/SP, arrematou na data de 03 de junho de 2014 um caminhão Ford/F600, ano de fabricação e modelo 1956, carroceria aberta, cor verde, placa BJP 5736, sem motor, chassi F60V6SBX13310, RENAVAL 388348682, conforme consta no auto de arrematação da f. 154. Foi certificado o decurso do prazo para oposição de embargos (f. 161). Verifico, ainda, que houve o depósito da primeira parcela à f. 129 e a existência de débitos de DPVAT e licenciamento que recaem sobre o veículo (f. 154). É o relatório. Decido. Na espécie, a Fazenda Nacional promoveu a presente execução fiscal contra Moinho Tapajós Ltda., CNPJ n. 68272285/0001-53. Os créditos tributários relativos a impostos, que tenham como fato gerador a propriedade arrematada, sub-rogam-se, em regra, na pessoa do adquirente. Todavia, em se tratando de arrematação em hasta pública, como está a ocorrer, a sub-rogação opera-se sobre o preço, à luz do parágrafo único, do artigo 130 do Código Tributário Nacional, o que significa que o arrematante recebe o bem livre de quaisquer ônus, cabendo tão-somente aos órgãos interessados, na condição de credores dos tributos, multas ou taxas, a sub-rogação no valor depositado, na busca da satisfação de seu crédito. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. ADJUDICAÇÃO. CREDOR. ÔNUS RECAÍDOS SOBRE O BEM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. (CTN - ART. 130, parágrafo único). I - O credor que arremata veículo em relação ao qual pendia débito de IPVA não responde pelo tributo em atraso. O crédito proveniente do IPVA subroga-se no preço pago pelo arrematante. Alcance do Art. 130, parágrafo único, do CTN). II - Se, entretanto, o bem foi adjudicado ao credor, é encargo deste, depositar o valor correspondente ao débito por IPVA. (STJ, Terceira Turma, RESP 905208, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 31.10.2007). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATACÃO. PENDÊNCIAS RELATIVAS AO BEM ARREMATADO. SUB-ROGAÇÃO NO PREÇO PAGO, APÓS SATISFEITA A FAZENDA FEDERAL. EXIGÊNCIA DIRETAMENTE DO ARREMATANTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências. 2. Consoante preleciona o art. 130, parágrafo único, do CTN, a sub-rogação dos créditos relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, na hipótese de arrematação em hasta pública, dar-se-á sobre o respectivo preço, exonerando-se o adquirente da responsabilidade tributária pelos impostos impagos. 3. Contudo, somente para o caso em que o preço tenha sido suficiente para pagamento da dívida cobrada pela União é que se faz possível a sub-rogação dos tributos estaduais no preço pago pelo arrematante. Sucede que, em se estabelecendo concurso de créditos entre as Fazendas Federal e Estadual, invoca-se o parágrafo único do artigo 187 do CTN. 4. Adotando-se uma interpretação harmoniosa entre os dois dispositivos, viável a conclusão de que, mesmo havendo dívidas concernentes ao IPVA e outras relativas ao veículo, não se afigura possível a reserva de valores à Fazenda Estadual, caso o preço alcançado na arrematação não seja suficiente para cobrir o débito tributário federal, pena de ferir-se o preceito insculpido no parágrafo único do dispositivo acima reproduzido. A admitir-se seja destinado o numerário ao pagamento do crédito tributário do Estado, por via transversa, condicionar-se-ia a satisfação do crédito da União ao anterior pagamento do IPVA atrasado (receita estadual), multa, licenciamento e seguro obrigatório, o que é de todo impensável. 5. Assim, todas as pendências incidentes sobre o veículo (taxa de licenciamento, multas por infração de trânsito, IPVA e seguro obrigatório) relativas ao período anterior à arrematação, poderão sub-rogar-se no preço pago, após a satisfação do crédito da Fazenda Federal, sendo descabida a exigência de tais valores diretamente ao adquirente, que, como já explicitado, recebe o veículo livre de quaisquer ônus ou pendências. 6. Agravo de instrumento improvido. (STJ, Primeira Turma, Agravo de Instrumento, Processo n. 200404010180582, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, D.E. 15.05.2007). Assim, indevida qualquer cobrança, por parte do DETRAN, DER e da Fazenda Estadual, de tributos, multas ou taxas incidentes sobre o veículo arrematado quanto ao

arrematante. Ante o exposto, determino: I- Expedição de Carta de Arrematação em favor de José Carlos de Souza; II- Expedição de mandado para a entrega do bem que se encontra em poder do depositário Hamilton Marana Nasser, RG n. 17.019.938, com endereço na Rua Cel. João Luiz da Costa, 181, Salto Grande-SP; III- Expedição de ofício ao DETRAN, FAZENDA ESTADUAL e DER, para que exonerem o veículo supracitado, da cobrança de quaisquer tributos, multas ou taxas, relativamente aos fatos geradores anteriores à arrematação, a qual ocorreu em 03 de junho de 2014, em relação ao arrematante José Carlos de Souza e IV- Expedição de ofício à CIRETRAN solicitando o cancelamento das restrições judiciais que recaiam sobre o veículo, em relação a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos-SP. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça/DETRAN/FAZENDA ESTADUAL/DER/CIRETRAN para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

0000007-52.2005.403.6125 (2005.61.25.000007-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA)

Trata-se de execução movida por Ricardo Donizetti Honjoya em face do INSS, que foi sucedido pela Fazenda Nacional, em que requer o pagamento dos honorários advocatícios fixados em seu favor na r. decisão de fls. 153/154. O exequente apresentou os cálculos de liquidação às fls. 186/188, sendo que o INSS/FN se deu por citado e concordou com os cálculos apresentados (fl. 216-verso), expedindo-se o devido Ofício Requisitório (fl. 231), que foi pago, conforme extrato de fl. 235. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista que o devedor satisfaz a obrigação de pagar originária destes autos, JULGO EXTINTA a execução incidental dos honorários advocatícios arbitrados pela decisão de fls. 153/154, com fundamento nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Sem custas e honorários. No mais, cumpra-se o disposto na deliberação de fl. 239. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000108-50.2009.403.6125 (2009.61.25.000108-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FABIO SOUZA CHERAZZI ME(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

KPA 1,10 Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 44/64. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0003165-42.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C M TRANSPORTES OURINHOS LTDA - ME(SP301626 - FLAVIO RIBEIRO)

Trata-se de requerimento formulado pela exequente pugnando pela intimação da executada por meio editalício, haja vista a existência de bloqueio de ativos financeiros, bem como a não localização para comunicação do ato processual. Em que pese as diversas diligências realizadas no afã de tentar intimar pessoal do devedor acerca do prazo para oferecimento dos embargos, este juízo entende que o caso dos autos dispensa a intimação por edital. Isso, porque o executado está devidamente representado nos autos por advogado constituído com poderes para receber intimações (fl. 69), de tal modo que despicienda a intimação via edital. Assim, fica o advogado, desde logo, intimado do prazo para oferecimento dos embargos no prazo legal, que terá início no dia seguinte à publicação desta decisão. Int.

0000481-76.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BORILHO & CAMACHO LTDA - ME X SIMAO LUIZ DA SILVA(SP272230 - JUNIO BARRETO DOS REIS) X LARISSA FRANCO CAMACHO

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 111/114. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

0000481-42.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO SIRSO SAMPAIO(SP092806 - ARNALDO NUNES)

DESPACHO A FL. 33: 1 - A exequente requereu à fl. 27 a exclusão da presente cobrança da CDA nº 80.1.07.040665-06 (em vista do seu cancelamento administrativo). Em relação a este pedido, segue sentença, em separado, extinguindo o feito em relação a ela. 2 - Em relação à CDA remanescente (nº 80.1.12.109349-12), a exequente pugnou pelo arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, c/c o único do artigo 65, da Lei nº 7.799/89, e artigo 5º do Decreto-lei nº 1.569/77. 2 - O pedido de arquivamento dos autos desta execução, por ora, deve ser indeferido. Como se vê dos

autos, já houve a interposição de embargos à execução fiscal, tendo o contribuinte o direito de ver julgada sua demanda. A Portaria nº 75/2012- MF permite que seja requerido pelo Procurador da Fazenda Nacional o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais já ajuizadas, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação do devedor ou não conste nos autos garantia à satisfação dos créditos. Enfim, o que se busca é a satisfação do crédito que a Fazenda Pública possui. Verifica-se dos autos que o executado não só foi citado, como ele próprio ofereceu bem à penhora (veículo), conforme fls. 11/14, que foi aceito pela FN (fl. 17), tendo sido lavrado o respectivo Termo de Nomeação de Bens à Penhora e Nomeação de Fiel Depositário (fls. 21 e verso). Assim, somente após o julgamento dos embargos à execução fiscal nº 0001499-98.2013.403.6125 será possível a remessa destes autos ao arquivo. Posto isso, indefiro, por ora, o arquivamento deste feito. Intimem-se. SENTENÇA A FL. 34: Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ANTONIO SIRSO SAMPAIO, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 27, requereu a extinção parcial da presente execução em face da CDA nº 80.1.07.040665-06, com fundamento no artigo 26, da LEF (extrato à fl. 28), porquanto o(s) crédito(s) tributário(s) foi(ram) cancelado(s) administrativamente. Ouvido, o executado concordou com a extinção da execução com relação à CDA referida, pugnando, porém, pela condenação da exequente nos ônus da sucumbência (fl. 32). É o relatório. DECIDO. A CDA nº 80.1.07.040665-06 foi cancelada, motivo pelo qual deve esta execução ser extinta no que concerne aos créditos por ela representados. Assim, em conformidade com o pedido de fl. 27, EXTINGO a presente execução fiscal, somente em relação à CDA nº 80.1.07.040665-06, com base legal no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Com relação aos ônus sucumbenciais, eles serão arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal, também julgada nesta data. A execução deverá prosseguir em relação em relação à(s) CDA(s) nº(s) 80.1.12.109349-12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-50.2014.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X TELMA SILANI LOPES(SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000584-15.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-52.2005.403.6125 (2005.61.25.000007-5)) CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(SP219660 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do pólo ativo da presente execução, devendo constar como exequente Alexandre Pimentel, tendo em vista tratar-se de execução de honorários. II- Após, decorrido o prazo para embargos (f. 08-09), cumpra-se no que resta o despacho da f. 07, itens II, III e IV. Int.

Expediente Nº 3847

EXECUCAO FISCAL

0003216-68.2001.403.6125 (2001.61.25.003216-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FABRI E MAININI X ROMEU CAMPOS FABRI X JOSE GIGINO MAININI(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Aguarde-se a transferência dos valores penhorados no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada para, querendo, opor embargos do devedor ou impugnação, conforme o caso. Tendo em vista que a quantia bloqueada (R\$ 901,56) não foi suficiente para garantir integralmente o juízo (o valor da dívida é de R\$ 1.828,87), intime-se a exequente para requerer o que de direito, em 10 dias. Neste caso, fica a exequente desde já ciente de que novas buscas no sistema BACEN-JUD só serão permitidas por este juízo depois que a parte exequente demonstrar efetivamente que diligenciou na busca de outros bens passíveis de penhora, à luz da lista constante do art. 655, incisos II a XI, CPC.

0001121-89.2006.403.6125 (2006.61.25.001121-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X IRMAOS BREVE LTDA(SP191744 - HERIK LUIZ DE LARA LAMARCA E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Int.

0000137-71.2007.403.6125 (2007.61.25.000137-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG AVENIDA DE OURINHOS LTDA ME X MARLI DE ALMEIDA GASOLI X ANDERSON CESAR DE SOUZA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI)

Requer a executada Marli de Almeida Gasoli, às f. 117-129, o desbloqueio judicial do numerário penhorado na conta existente na Caixa Econômica Federal, agência 0327 - Ourinhos, conta n. 13.00027156-0. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão da f. 103, conforme comprova o documento das f. 105-106. Sustenta a executada que a conta mantida junto à Caixa Econômica Federal tem a natureza de conta poupança, sendo impenhoráveis os depósitos até a quantia de 40 salários mínimos, à luz do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Houve a manifestação do exequente às f. 132-135, concordando com o pleito da executada, não se opondo ao desbloqueio dos valores. Verifico que os documentos juntados às f. 124-129 comprovam que a executada recebe sua remuneração mensal na conta poupança n. 13.00027156-0, agência 0327 da Caixa Econômica Federal, e que a conta onde ocorreu o bloqueio dos valores tem natureza de conta salário (f. 124). Assim, sendo impenhoráveis os valores oriundos de verba salarial, à luz do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, bem como os valores mantidos em caderneta de poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, à luz do artigo 649, inciso X, do mesmo Diploma Legal, defiro o pleito de desbloqueio da quantia de R\$ 1.036,50 da conta de Marli de Almeida Gasoli, por meio do Sistema BACEN JUD. Tendo em vista que já houve tentativa de penhora pelo Sistema BACEN JUD em nome do executado Anderson Cesar de Souza, a qual restou infrutífera (f. 105), resta prejudicado o pedido do exequente às f. 132-133. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, determino a suspensão do feito por 1 (um) ano, na forma do artigo 40 da LEF, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize bens do devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

0000553-29.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARY RODRIGUES(SP102622 - HUMBERTO SANTORO BIAGGIONI)

Requer o executado Ary Rodrigues, às f. 61-67 e 76-80, o desbloqueio das contas poupança existentes no Banco do Brasil, agência 6632-X, contas n. 10.011.977-8, 510.011.977-9 e 510.020.802-X. O bloqueio foi efetivado através do sistema BACEN JUD, em decorrência da decisão das f. 17-18 e 53-56, conforme comprova o documento da f. 58. Sustenta o executado que as contas mencionadas estão amparadas pela impenhorabilidade, no valor de até 40 (quarenta) salários mínimos, por tratar-se de conta poupança, bem como que as referidas contas são conjuntas com sua esposa Maria Ivete Caetano Rodrigues. Houve manifestação da Fazenda Nacional às f. 70-74. Às f. 98-114 foram juntados novos extratos das contas questionadas, conforme determinado no despacho da f. 91, com nova manifestação da Fazenda Nacional às f. 121-124 e 126-130. Houve nova manifestação do executado às f. 131-134, alegando, em síntese, que todas as contas bloqueadas tratam-se de contas de poupança e que as mesmas são conjuntas entre o devedor e sua esposa. Pede, ainda, a liberação de 40 salários mínimos para cada titular da conta. DECIDO. Verifico que à f. 58 houve a penhora dos seguintes valores: R\$ 120.233,95 no Banco do Brasil e R\$ 24.938,39 no Banco Santander. Por sua vez, o documento da f. 67 comprova que as referidas contas são do tipo poupança e que são contas conjuntas, constando que a primeira titular é Maria Ivete Caetano Rodrigues, CPF n. 797.120.108-72. Tal fato (ordem na titularidade das contas) não transforma o primeiro titular em único beneficiário. Na hipótese de conta conjunta, há de se pressupor a existência de solidariedade entre os titulares da conta, uma vez que cada um deles pode dispor da totalidade dos valores depositados. No presente caso inexistente, outrossim, prova de que a esposa do executado tenha contribuído para a formação dos saldos existentes, ou em que medida tal contribuição se deu. Nesse sentido temos o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: ...EMEN: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. CONTA CORRENTE CONJUNTA. TERCEIRO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE SE PENHORAR A TOTALIDADE DA CONTA CORRENTE. 1. No caso de conta conjunta, cada um dos correntistas é credor de todo o saldo depositado, de forma solidária. O valor depositado pode ser penhorado em garantia da execução, ainda que somente um dos correntistas seja responsável pelo pagamento do tributo. 2. Se o valor supostamente pertence somente a um dos correntistas - estranho à execução fiscal - não deveria estar nesse tipo de conta, pois nela a importância perde o caráter de exclusividade. 3. O terceiro que mantém dinheiro em conta corrente conjunta, admite tacitamente que tal importância responda pela execução fiscal. A solidariedade, nesse caso, se estabelece pela própria vontade das

partes no instante em que optam por essa modalidade de depósito bancário. 4. In casu, importante ressaltar que não se trata de valores referentes a vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, previstos como impenhoráveis pelo art. 649, IV, do Código de Processo Civil, inexistindo óbice para a penhora da conta corrente conjunta. Recurso especial improvido. .EMEN: (RESP 201002182182, RESP-RECURSO ESPECIAL-1229329, RELATOR HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA 29/03/2011).Entretanto, reconheço a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X, do CPC, ou seja, até o limite de 40 salários mínimos, que corresponde na data de hoje a R\$ 28.960,00 (vinte e oito mil e novecentos e sessenta reais).Este limite não incide para cada conta ou para cada titular, mas sobre o total bloqueado.Portanto, defiro o desbloqueio dos valores penhorados no Banco do Brasil, até o montante de 40 salários mínimos (R\$ 28.960,00), e determino que o montante remanescente seja transferido para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2874, por meio do Sistema BACEN JUD.Realizada a transferência do numerário, intime-se o executado da penhora para, querendo, opor embargos ou impugnação, conforme o caso.Após, decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000230-87.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir a presente execução. Com efeito, desde logo determino o desbloqueio da quantia excedente e a transferência da quantia a ser penhorada, a saber, R\$ 35.491,14 existente em conta bancária junto ao Banco Itaú em nome da executada, conforme extratos anexos. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80).Decorrido o prazo para embargos, voltem-me conclusos os autos.

0000231-72.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir a presente execução. Com efeito, desde logo determino o desbloqueio da quantia excedente e a transferência da quantia a ser penhorada, a saber, R\$ 5.991,30 existente em conta bancária junto ao Banco Itaú em nome da executada, conforme extratos anexos. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80).Decorrido o prazo para embargos, voltem-me conclusos os autos.

0000282-83.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir a presente execução. Com efeito, desde logo determino o desbloqueio da quantia excedente e a transferência da quantia a ser penhorada, a saber, R\$ 10.450,64 existente em conta bancária junto ao Banco Itaú em nome da executada, conforme extratos anexos. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80).Decorrido o prazo para embargos, voltem-me conclusos os autos.

0000283-68.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir a presente execução. Com efeito, desde logo determino o desbloqueio da quantia excedente e a transferência da quantia a ser penhorada, a saber, R\$ 12.258,61 existente em conta bancária junto ao Banco Itaú em nome da executada, conforme extratos anexos. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80).Decorrido o prazo para embargos, voltem-me conclusos os autos.

0000284-53.2014.403.6125 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)

Realizada tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD, foram encontradas contas bancárias com saldo suficiente para garantir a presente execução. Com efeito, desde logo determino o desbloqueio da quantia excedente e a transferência da quantia a ser penhorada, a saber, R\$ 21.391,11 existente em conta bancária junto ao Banco Itaú em nome da executada, conforme extratos anexos. Assim, aguarde-se a transferência dos valores bloqueados no sistema BACEN-JUD e, após, intime a parte executada, na pessoa de seu patrono, para, querendo, opor embargos do devedor (Lei nº 6.830/80). Decorrido o prazo para embargos, voltem-me conclusos os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002141-47.2008.403.6125 (2008.61.25.002141-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-04.2003.403.6125 (2003.61.25.002679-1)) JILO SHIMADA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JILO SHIMADA

Visto em inspeção (de 19 a 23 de maio de 2014). Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Fls. 229: Defiro. Solicite-se a providência ao Banco Central por via eletrônica. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, aguardando-se por 15 dias a efetivação. Comunicada a transferência, lavre-se em Secretaria o termo de penhora, intimando-se o(s) executado(s); não havendo resposta, oficie-se à instituição reiterando as providências. Intimada a parte executada acerca da constrição efetivada, e não tendo pleiteado, intime-se a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Encerradas as providências cabíveis, determino a intimação da exequente para que: no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determino o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 3848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003896-04.2011.403.6125 - GERALDO ROGERIO RIBEIRO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 140. Defiro a dilação de prazo postulada pelo autor na forma requerida. Ciente da interposição do agravo de instrumento pelo autor (fls. 141/152), entendo que de fato, a decisão impugnada (fl. 135) merece reconsideração. Por essa razão, complemento-a para conceder às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. Neste passo, acolho os quesitos apresentados à fl. 138/139 e a indicação de assistente técnico apontado pela parte autora. Intimem-se as partes pelo meio mais expedito, informando, ainda, o Tribunal acerca da reconsideração da decisão impugnada. Consigno, por fim, os quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. A incapacidade do autor requer algum tipo de tratamento clínico/ medicamentoso complementar não custeado pela rede pública de saúde? 4. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade do autor para a vida em geral? 5. O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

EXECUCAO FISCAL

0001500-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO

MARTINS) X FIGUEIRA & FIGUEIRA LTDA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA X OSWALDO CONCEICAO GUERRA (ESPOLIO)(SP189170 - ALISON GUERRA) X FURUNATO FIGUEIRA - ESPOLIO

Considerando-se a realização das 131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001731-33.2001.403.6125 (2001.61.25.001731-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TABERNA GAUCHA DE OURINHOS LTDA X ARMANDO MARTINEZ RIBEIRO X ARMANDO MANOEL DA SILVA RIBEIRO(SP143821 - AFONSO CELSO DE PAULA LIMA)

Considerando-se a realização das 131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003172-49.2001.403.6125 (2001.61.25.003172-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X TECNOTELHA INDUSTRIA CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FATINATTI X HAMILTON FANTINATTI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Considerando-se a realização das 131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0005077-89.2001.403.6125 (2001.61.25.005077-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X RIVERSIDE INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA X JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X ALCIDES ALEXANDRE PEREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA E SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES)

Considerando-se a realização das 131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0003993-19.2002.403.6125 (2002.61.25.003993-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SABEH DISTRIBUIDORA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO)

Considerando-se a realização das 131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000280-65.2004.403.6125 (2004.61.25.000280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Considerando-se a realização das 131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0001473-81.2005.403.6125 (2005.61.25.001473-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Considerando-se a realização das 131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0002036-36.2009.403.6125 (2009.61.25.002036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE)

Considerando-se a realização das 131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça.

praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

0000433-20.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TRIO DESIGN INDUSTRIA, COMERCIO E MONTAGEM DE ACESSORIOS DE MOVEIS LTDA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP126633 - FABIO RENATO RIBEIRO E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

Considerando-se a realização das 131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002417-88.2002.403.6125 (2002.61.25.002417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003353-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003353-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ANTONIO CARLOS ZANUTO X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO X INSS/FAZENDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO

Considerando-se a realização das 131ª, 136ª, 141ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/10/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/10/2014, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 131ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/02/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/02/2015, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 136ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 11/05/2015, às 11h, para a primeira praça. Dia 25/05/2015, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002148-97.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X DIEGO ROBSON ANTONIETTI X RAFAEL SANCHES BERTOCHE X ADALBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318656 - JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Requer a defesa do réu Diego Robson Antonietti às fls. 357/362 que a oitiva de suas testemunhas, deprecada ao D. Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, SP, somente ocorra após a oitiva das testemunhas de acusação, para que não ocorra assim prejuízo à defesa, segundo a tese que defende. Muito embora a jurisprudência atual venha a relativizar a questão acerca da inversão na ordem da oitiva das testemunhas, admitindo-a, quando vem a ocorrer por meio de depreciação, posicionamento esse inclusive de conhecimento da própria defesa ora requerente, venho a deferir o requerimento do réu Diego Robson de fls. 357/362, considerando para tanto que se encontra distante a ocorrência de prescrição punitiva. Por conseguinte, oficie-se ao D. Juízo Juízo da 1ª Vara Federal de Americana, SP, solicitando-se, por ora, a suspensão da audiência designada nos autos da carta precatória de nº 0001268-10.2014.403.6134, aguardando por 90 (noventa) dias, a comunicação por este Juízo acerca da data designada pelo Juízo de Direito de Bataguassu, MS, para oitiva da testemunha de acusação Heitor Warner, para que só após possa pautar a audiência deprecada. Consigno que cópia deste despacho, servirá como ofício de nº 121/2014, a ser encaminhado, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de Americana, SP. Int. Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001962-73.2009.403.6127 (2009.61.27.001962-9) - MARIA ZENAIDE TURATI - INCAPAZ X MARIANA LUCIA TURATO CAMPOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CEVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 231/232, providencie a Secretaria, junto ao setor de cadastro de advogados, a regularização do nome da patrona atuante no presente feito. Após, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intime-se. Cumpra-se.

0003494-14.2011.403.6127 - LOURDES DA SILVA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 137/138, providencie a Secretaria, junto ao setor de cadastro de advogados, a regularização do nome da patrona atuante no presente feito. Após, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intime-se. Cumpra-se.

0002296-05.2012.403.6127 - CARLOS ALBERTO CANELA(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 178/179, providencie a Secretaria, junto ao setor de cadastro de advogados, a regularização do nome da patrona atuante no presente feito. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios de pagamento, conforme determinação de fl. 174. Intime-se. Cumpra-se.

0002619-10.2012.403.6127 - OSMAR BOVO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES CEVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fls. 209/210, providencie a Secretaria, junto ao setor de cadastro de advogados, a regularização do nome da patrona atuante no presente feito. Após, expeça-se novo ofício requisitório de pagamento referente aos honorários sucumbenciais. Intime-se. Cumpra-se.

0002815-77.2012.403.6127 - ANA LUIZA VIEIRA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124 e seguintes: dê-se ciência à autora. Sem prejuízo, concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para que colacione aos autos a planilha de cálculos de que entende cabível, se o caso. No silêncio, venham-me conclusos para sentença extintiva. Intime-se.

0000505-64.2013.403.6127 - BENEDITA DUARTE INACIO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Benedita Duarte Inacio em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de doméstica porque portadora de doenças ortopédicas, como lombalgia crônica, espostilombar, status de cirurgia de túnel do carpo e sinais de osteoporose. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 25), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recuso. Citado (fl. 29), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 35/35). Realizaram-se perícias médicas (fls. 66/69, 87/89 e 100/104), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência,

como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontro-versos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícias médicas) demonstra que a autora é portadora de doenças ortopédicas, patologias que causam a incapacidade temporária a partir de janeiro de 2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissionais equidistantes das partes, com especialidades em nutrologia, oncologia e clínica geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcedem as críticas aos laudos, tendo em vista que os peritos, examinando a requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofertaram laudos sem vícios capazes de torná-los ineficazes. Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudos periciais médicos e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 14.01.2013 (data do requerimento administrativo - fl. 470), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0000952-52.2013.403.6127 - JOSE AURINDO RODRIGUES PEREIRA (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Aurindo Rodrigues Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para o exercício de atividade profissional porque portador de epilepsia, com crises e confusão mental. Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação da tutela (fl. 28). O requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 43), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado provimento ao recurso (fls. 53/55). Citado (fl. 36), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 38/40). Realizou-se perícia com médico neurologista (fls. 90/93), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é

admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso em análise, o pedido improcede porque, em que pese a perícia médica ter reconhecido a incapacidade laborativa temporária do autor, a data de início foi fixada em novembro de 2011 (quesito 2 do autor - fl. 93), época em que o autor não detinha a qualidade de segurado. Com efeito, depois de 30.04.2008, data da cessação do auxílio doença, o autor filiou-se, na condição de contribuinte individual, em 01.12.2011 (fl. 102), após o início da incapacidade. A concessão do auxílio doença ou da aposentadoria por invalidez, objeto dos autos, reclama um requisito essencial, a qualidade de segurado no momento do início da incapacidade, requisito não atendido nos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0000984-57.2013.403.6127 - APARECIDA DE FATIMA CORREA AUGUSTO (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Aparecida de Fatima Correa Augusto em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 05.11.2012, alegando incapacidade laborativa para a função de serviços gerais porque portadora de artrite reumatoide, poliartrose e hipertensão essencial. Foi concedida a gratuidade (fl. 18). Citado (fl. 21), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 23/27). Realizou-se perícia médica com clínico geral (fls. 60/63) e foram juntados documentos enviados pelo Departamento de Saúde Municipal (fls. 109/152), com ciência e manifestações das partes. O INSS agravou de forma retida (fls. 89/92) da decisão que indeferiu seu pedido de intimação da autora para informar os hospitais e endereços que realizou tratamento (fl. 87). O recuso foi recebido (fl. 99) e contraminutado (fls. 102/105). Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos foram cumpridos. Com efeito, a derradeira filiação da autora ocorreu em 02.2012 e terminou em 09.2012 (CNIS de fl. 81), sendo que requereu o benefício na esfera administrativa em 05.11.2012 (fl. 13). No mais, em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de artrite reumatoide e hipertensão arterial sistêmica, patologias surgidas em 2008 e que causam a incapacidade de forma parcial e permanente desde 05.11.2012. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Por fim, a doença preexistente não obsta a concessão do auxílio doença ou da

aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade surja em decorrência do agravamento ou progressão da doença, como no caso em exame, em que a autora, hoje com mais de 56 anos de idade (fl. 11), é portadora de doença progressiva desde 2008 (fl. 62). A incapacidade parcial confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais habituais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 05.11.2012 (data do requerimento administrativo - fl. 13), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001117-02.2013.403.6127 - DIONATA GABRIEL FERREIRA DE PAULA GARCIA - INCAPAZ X MARIA INES FERREIRA (SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fl. 178 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0001403-77.2013.403.6127 - NAIR CRISTINA DE SOUZA (SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Nair Cristina de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a condenação do requerido em majorar em 25% seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91. Alega que é aposentada por invalidez e necessita da ajuda permanente de terceiro, mas o INSS indeferiu seu pedido administrativo, do que discorda. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 19), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recuso. Citado (fl. 23), o INSS contestou o pedido porque as patologias elencadas pela autora não se enquadram nas hipóteses legais para a pretendida majoração e porque ausente a necessidade permanente de outra pessoa (fls. 25/31). Realizou-se perícia médica (fls. 95/98), com ciência e manifestações das partes. Mantida a nomeação do perito (fl. 68), o INSS interpôs agravo de instrumento (fl. 72), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado seguimento ao recurso (fls. 107/108). Relatado, fundamento e decidido. Dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91: Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Este acréscimo reclama do interessado um requisito imprescindível: a necessidade de assistência permanente de terceira pessoa. O Anexo I do Regulamento da Previdência Social traz um rol de doenças que automaticamente implicam o direito ao acréscimo legal de 25%, quais sejam: cegueira total; perda de nove dedos das mãos ou superior a esta; paralisia dos dois membros superiores ou inferiores; perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível; perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível; perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível; alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social; doença que exija permanência contínua no leito; incapacidade permanente para as atividades da vida diária. Esse rol é meramente exemplificativo, de modo que a necessidade de assistência permanente em outros casos pode ser aferida por outros meios de prova, a exemplo da perícia médica. No caso dos autos, a autora nasceu em 31.03.1942 (fl. 09), contando

com mais de 72 anos de idade, e recebe benefícios por incapacidade desde 10.09.1996 (fls. 35/36). A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora para as atividades da vida diária, necessitando da ajuda permanente de outra pessoa para as necessidades básicas, como andar, vestir, alimentar, tomar banho, administrar os medicamentos, inclusive a insulina duas vezes ao dia. Esclareceu o perito médico que a autora passou a necessitar do auxílio de terceira pessoa a partir de 13.02.2014 (fl. 97), data a partir de quando será devido o acréscimo. Dessa feita, restou demonstrado que a requerente, por conta de suas patologias, não tem condições de praticar sozinha os atos da vida civil, necessitando de assistência permanente de terceira pessoa. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar e pagar, nos termos da fundamentação, o acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria por invalidez da autora, com início em 13.02.2014. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273), e determino que o requerido inicie o pagamento do acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001465-20.2013.403.6127 - JOSE DONIZETE BORSATO (SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Donizete Borsato em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para função de pedreiro porque portador de patologias ortopédicas e depressão. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 27), o INSS contestou o pedido, alegando perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade (fls. 29/38). Realizou-se perícia com médico oncologista e clínico geral (fls. 80/88 e 105), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso dos autos, o pedido do autor improcede, pois, em que pese a perícia médica, prova técnica, ter reconhecido sua incapacidade laborativa, de forma total e permanente, não precisou a data de seu início, reportando-se a documentos dos anos de 2004 e 2007 (fl. 105). Contudo, naqueles anos o autor não estava incapacitado. Com efeito, até 11.2007 esteve regularmente filiado à Previdência Social como contribuinte individual (fl. 51). Depois disso, recebeu auxílio doença até 16.04.2010 (fl. 52), o que lhe garantiu a condição de segurado até um ano após a cessação do benefício, ou seja, abril de 2011 (Lei 8.213/91, art. 15, III). Requereu ele o benefício na esfera administrativa em 08.04.2013 (fl. 18) e ajuizou a ação em 22.05.2013 (fl. 02), ocasiões em que não era mais segurado, nada lhe devendo a Previdência Social. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos

termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001468-72.2013.403.6127 - ANA PAULA GARCIA(SP277720 - TÂNIA MARIA DE OLIVEIRA AMÉRICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ana Paula Garcia em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 07.03.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de faxineira porque portadora de epilepsia, gastrite erosiva e esteatose de fígado. Foi concedida a gratuidade (fl. 109) e, considerando a existência de benefício de auxílio doença ativo à época, indeferida a antecipação da tutela (fl. 117), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 121), o INSS arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir superveniente, requerendo a extinção do processo, pois a autora estava recebendo o auxílio doença desde 07.03.2013. No mérito, contestou o pedido pela ausência da incapacidade total e permanente (fls. 123/126). Sobreveio réplica (fls. 136/138). Realizou-se perícia com médico oncologista e clínico geral (fls. 143/148), com ciência e manifestações das partes. A autora requereu novo exame pericial, com neuropsiquiatra (fls. 151/155) e o INSS apresentou proposta de transação para concessão do auxílio doença (fls. 168/169), mas a autora recusou e reiterou o pedido de novo exame (fls. 184/191). Relatado, fundamento e decido. Improcede a pretensão do INSS de extinção do feito pela carência superveniente da ação (fls. 123/124). O pedido inicial é para concessão do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, pretensão não atendida com a im-plantação administrativa do auxílio doença. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontro-versos. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica (perícia médica) demonstra que a autora é portadora de epilepsia, gastrite, esteatose hepática e depressão. O quadro abdominal não gera incapacidade, mas sim o neuropsiquiátrico, de forma temporária a partir de março de 2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral com especialidade em oncologia, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade temporária da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Desta forma, improcede o pedido da autora de realização de novo exame. O profissional considerou e avaliou todos os aspectos patológicos da autora, e a incapacidade temporária constatada decorre justamente das patologias neuropsiquiátricas. Ademais, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capaz de torná-lo ineficaz. Por fim, a incapacidade temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença desde 07.03.2013 (fl. 129), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da

antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0001750-13.2013.403.6127 - ANTONIO BENEDITO RICCI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio Benedito Ricci em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 07.07.2003, alegando incapacidade laborativa para função de autônomo (médico veterinário) porque portador de patologias cardíacas (insuficiência da valva aórtica). Foi concedida a gratuidade (fl. 165) e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 169), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 173), o INSS contestou o pedido, alegando perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade (fls. 175/184). Realizou-se perícia com médica cardiologista (fls. 213/216 e 244), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento, com ressalva, de carência. No caso dos autos, o pedido do autor improcede, pois, em que pese a perícia médica, prova técnica, ter reconhecido sua incapacidade laborativa, de forma parcial e permanente e somente para atividades que exijam esforço físico, o fato é que desde o final de 2007 o requerente não ostenta a condição de segurado. Com efeito, até 05.2007 esteve filiado à Previdência Social como contribuinte individual (fl. 198), o que lhe garantiu a condição de segurado nos seis meses posteriores (novembro de 2007 - Lei 8.213/91, art. 15, VI). Requeriu ele o benefício na esfera administrativa em 16.07.2013 (fl. 167), ocasião em que não era mais segurado. Quanto ao pedido inicial, concessão dos benefícios desde 07.07.2003 (fl. 11), também improcede, pois não cumprida a carência de pelo menos 1/3 das contribuições (Lei 8.213/91, art. 24, parágrafo único). A esse respeito, depois da perda da condição de segurado por conta do vínculo finado em 06.1998, o autor verteu contribuições em 02 e 03.2003, parando novamente e reiniciando em 06.2006 (fl. 198), de maneira que não manteve a regularidade nos recolhimentos e, portanto, na filiação e condição de segurado. Não bastasse, não é crível que estivesse permanente-mente incapacitado, tanto que trabalhou até 05.2007, inclusive com empregado do Município de Jacutinga-MG de 01.2004 a 05.2006 (fl. 198). Aliás, a perita, complementando o laudo, esclareceu que o autor foi operado no ano de 2003 e a incapacidade ocorreu somente no período de convalescência (fl. 244). Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001779-63.2013.403.6127 - MARTA CRISTINA CASSIANO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARTA CRISTINA CASSIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando revisão da renda mensal de seu benefício de auxílio-doença n. 536.238.350-

9, recebido no período compreendido entre 01 de junho de 2009 a 31 de dezembro de 2012. Diz que, ao conceder o benefício de auxílio-doença, a autarquia previdenciária não observou a regra contida no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, pois não computou no período base de cálculo somente os 80% maiores salários-de-contribuição, o que implicou diminuição do valor de sua RMI. Com o recálculo de sua RMI, pretende ainda ver aplicados os termos da Lei nº 8880/94. Junta documentos de fls. 14/28. Deferida a gratuidade à fl. 31. Devidamente citado, o INSS apresenta sua defesa, alegando, em preliminar, a falta de interesse jurídico, pois o benefício já fora revisado na esfera administrativa. Alega, ainda, que o acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 0002320-59.2012.403.6183 faz coisa julgada erga omnes, o que impediria o presente ajuizamento. Réplica às fls. 63/66. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. Relatado, fundamento e decidido. DAS PRELIMINARES Sem razão o INSS ao alegar que falta à parte autora da ação principal o interesse de agir. Como se sabe, o exercício da ação está sujeito ao preenchimento de três condições, sendo uma delas o interesse de agir. Por interesse processual entende-se a relação de necessidade entre um pedido posto em juízo e a atuação de Judiciário, ou seja, a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário para a obtenção do resultado pretendido. O interesse processual requer, pois, a resistência que alguém em face da pretensão de outrem, seja esta resistência formal ou simplesmente resultante de uma inércia, pressupondo, ainda, a lesão e esta pretensão e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-la. Segundo VICENTE GRECO FILHO, o interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial (in Direito Processual Civil Brasileiro, Editora Saraiva, 1º volume, página 81). Assim, em relação ao interesse, requer o direito pátrio a sua necessidade e a sua utilidade prática. No caso dos autos, temos uma ação de conhecimento, apta a formar, ao final, um título executivo judicial (sentença). A parte autora não tem por base o título executivo formado por meio da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183, que homologou o acordo havido naqueles autos, reconhecendo o direito de revisão dos benefícios de auxílio doença, aposentadoria por invalidez e pensões deles decorrentes. Naqueles autos, Ministério Público Federal, Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical e Instituto Nacional do Seguro Social firmaram acordo segundo o qual a autarquia previdenciária se comprometeu a revisar os benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9876/99, desde que tenham sido calculados de acordo com a sistemática inserida pelo Decreto 3265/99, ou seja, desde que tenham sido considerados todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo na apuração do salário-de-benefício, e não apenas os maiores, correspondentes a 80% do período contributivo (aplicação do inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8213/91, no cálculo do salário de benefício). Acordaram, ainda, dentre outros itens, que o pagamento dos atrasados inclui as parcelas vencidas não prescritas, os abonos anuais correspondentes e as parcelas vencidas entre a citação (17/04/2012) e 31/12/2012 (véspera da competência da operacionalização da revisão, em janeiro de 2013), bem como que o pagamento será realizado de acordo com cronograma pré-estabelecido. Estipulou-se também que, a fim de não acarretar prejuízo material aos beneficiários contemplados com a revisão, o INSS procederá ao adimplemento dos valores atrasados devidos aos segurados reajustados pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. A execução individual dos termos da sentença coletiva é perfeitamente permitida. Entretanto, essa execução se dá nos exatos limites da coisa julgada da sentença coletiva, observando-se inclusive as datas firmadas para pagamento, datas essas fixadas no bojo do acordo e homologadas pelo juízo. Só caberia se falar em ação de execução do acordo firmado nos autos da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 quando, decorrido o prazo estabelecido para o pagamento da revisão, esse se escoasse sem que o segurado recebesse o que lhe fosse devido. Até então, não tem o mesmo interesse jurídico em executar a sentença do acordo. Não é esse o caso dos autos, não sendo ajuizada ação de execução, mas de conhecimento, motivo pelo qual não há que se falar em falta de interesse de agir ou mesmo inadequação da via. A autora não concorda com um item do acordo firmado nos autos da ACP - o diferimento da data de pagamento - e não é obrigada a submeter-se aos termos da ação coletiva. É livre para ajuizar ação de cunho individual, buscando a revisão de seu benefício nos mesmos termos em que alcançado na ação coletiva, mas se submetendo à análise de decadência e prescrição de seu direito individual de revisão, inclusive em relação ao mérito, pois, ajuizando ação individual, toda a matéria será submetida ao crivo do judiciário, sendo que os termos do acordo coletivo não induzem e não vinculam o juízo individual. Afasto, portanto, a preliminar levantada pelo INSS. DA PRESCRIÇÃO Prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. DO MÉRITO. ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8213/91 A parte autora aponta erro no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de auxílio-doença, dizendo que o INSS não computou apenas os 80% maiores salários-de-contribuição, violando o quanto disposto no artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. Diz o mencionado artigo que: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O benefício de auxílio-doença foi concedido à autora em 01 de junho de 2009 (fl. 14), época em que o salário de benefício do auxílio-doença correspondia à soma dos salários-de-contribuição, dividido pelo número de contribuições apurado. Entretanto, deveria ter sido calculado de acordo com a regra do artigo 29 da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9876/99, retro transcrito -

o que, inclusive, foi reconhecido em sede administrativa (fl. 15). Procedente, assim, o pedido da parte autora para revisão da RMI de seu benefício de auxílio-doença segundo a regra do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91. DA LEI 8880/94 A parte autora ainda requer que, após o recálculo da RMI segundo os termos do artigo 29, II, da Lei nº 8213/91, sejam aplicados os termos da Lei nº 8880/94 (irredutibilidade do valor dos benefícios), o que improcede. Mesmo sendo inequívoco o direito à atualização monetária de valores, necessária à recomposição da capacidade econômica da moeda em face da inflação de um período, e ainda que se reconheça a importância sócio-econômica e alimentar dos benefícios previdenciários, a aplicação do mesmo critério utilizado para o salário mínimo, ou os maiores índices inflacionários de um período, é pleito despropositado em face do Poder Judiciário, à evidência de sua limitação como legislador negativo. Não pode o Judiciário deferir outro índice, muito menos o maior deles, nem mesmo o atrelamento automático à variação do salário-mínimo, para recompor as perdas do processo inflacionário relativo a benefícios previdenciários, funcionando, a tal grau, como legislador positivo. Com efeito, embora em sua redação original a Lei 8213/91 tenha definido o INPC-IBGE como índice de atualização dos salários-de-contribuição, referido indexador veio a ser sucedido pelo IRSM-IBGE (Lei 8542/92, artigo 9º, 2º), URV (Lei 8880/94, artigo 21, 1º), IPC-r (Lei 8880/94, artigo 21, 2º), INPC-IBGE (MPs 1053/95 e 1398/96, artigo 8º, 3º), IGP-DI (MP 1440/96, artigo 8º, 3º, e Lei 9711/98, artigo 10) e INPC-IBGE (Lei 10.887/2004, artigo 12). Afora o fato de inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico, como reiteradamente vem decidindo o STF, tais indexadores foram estabelecidos por meio de ato normativo emanado do Congresso Nacional, o que não vulnera os artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). Em decorrência disso, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real. Acrescente-se a essa questão a diversificada metodologia de cálculo desses índices inflacionários, aliada aos aspectos macroeconômicos envolvidos nesse tema, o que impõe o necessário equilíbrio levado a efeito pelo Judiciário na realização do Direito. De fato, não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto de lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça e equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF - RBDP 50/159, Amargos 8/363). Não se pode olvidar, outrossim, que, consoante expresso no art. 201, 2º, da Constituição vigente, é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Quanto à adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos dozes meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos

benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou se-ja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, torna-se inviável a opção por índices mais satisfatórios às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). A jurisprudência pátria firmou entendimento de que não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INOMINADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE. REAJUSTAMENTO DO VALOR DA RENDA MENSAL PELO INPC E PELO IGP-DI. 1. Com o advento da Constituição Federal de 1988, restou garantida a manutenção, em caráter permanente, do valor real dos benefícios previdenciários, observados os critérios definidos em lei, de forma que cabe a esta fixar os índices aplicáveis para cumprimento do mandamento constitucional. 2. A revogação da Lei nº 8.700/93 não constituiu violação ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, uma vez que os reajustes destes somente se dão de acordo com a lei, consoante as características econômicas da conjuntura vigente, que ao legislador ordinário cabe definir. 3. O INSS aplicou corretamente os índices de reajuste de benefícios estabelecidos pela Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, pelas Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho/97 - 7,76%); 1.824/99 (junho/1999 - 4,61%), 2.022/2000 (junho/2000 - 5,81%) e 2.129/2001 (junho/2001 - 7,66%), e pelos Decretos nº 4.249/02 (junho/2002 - 9,20%) e nº 4.709/03 (junho de 2003 - 19,71%), não havendo falar em eventuais prejuízos inflacionários nem diferenças devidas, já que os reajustes foram fixados com a observância do princípio da legalidade, respeitando-se o comando do artigo 201, 4º, da CF/1988. Precedentes. 4. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 955316; Processo: 200261830027760 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 15/02/2005 Documento: TRF300090702; DJU DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 524; Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA A EVENTUAIS SUCESSORES PREVIDENCIÁRIOS. REVISÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. LEI Nº 8.880/94. IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS. REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS EM MAIO/1996, JUNHO/1997 E JUNHO/1999 A JUNHO/ 2003. INPC. IGP-DI. ATUALIZAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.708/79. ART. 58 DO ADCT. 1. Incabível o pronunciamento judicial prévio a respeito de extensão dos efeitos da sentença aos sucessores previdenciários, uma vez que ausente a condição principal para tanto, que é o falecimento do requerente. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extra-ordinário nº 313.382, realizado em 26-09-2002, relator o Ministro Maurício Corrêa, declarou constitucional a palavra nominal constante do inciso I, do artigo 20, da Lei nº 8.880/94. 3. A tese de que a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 deve tomar por base aquelas importâncias previamente convertidas em URV não tem amparo legal, uma vez que a moeda corrente no país era o Cruzeiro Real. 4. A irredutibilidade do valor dos benefícios restou assegurada, na época da conversão para URV, pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.880/94. 5. Não havendo demonstração da ocorrência de redução do valor nominal do benefício (em moeda corrente), não procede a alegação de ofensa ao princípio da irredutibilidade preconizado no art. 194, IV, da Constituição Federal. 6. O índice de reajuste aplicável aos benefícios previdenciários em maio de 1996 é o estabelecido em lei - IGP-DI - que, por força da Medida Provisória nº 1.415/96, veio a substituir o INPC, razoável aferidor da inflação e utilizado por legítimo critério legislativo. 7. São constitucionais os índices aplicados pela Autarquia Previdenciária no reajuste dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997 e junho de 1999 a junho de 2003. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 376.846-8/SC. 8. A partir da edição da Lei nº 6.708/79, a atualização do menor e maior valor teto passa a ser realizada com base na variação do INPC (...). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 200371000612760 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF400117190; DJU DATA: 30/11/2005 PÁGINA: 868; Relator LUIZ ANTONIO BONAT) Isso posto, decreto a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, e quanto ao restante julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente na revisão do cálculo da renda mensal do benefício de auxílio-doença nº 536283350-9, nos exatos termos do artigo 29, II da Lei nº 8213/91. Arcará a autarquia com o pagamento, respeitada a prescrição quinquenal, de todas as diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n. 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, tendo em vista que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita. Considerando, ainda, a sucumbência recíproca, cada parte

arcará com os honorários de seus patronos.Sentença dispensada do duplo grau obrigatório, a teor do artigo 475, parágrafo 2º, do CPC.P.R.I.

0001807-31.2013.403.6127 - BERNADETE EDUARDO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Concedo à autora o prazo de 10 (Dez) dias para a juntada do rol de testemunhas. Após cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001924-22.2013.403.6127 - RITA HELENA DELBIN PAZOTTI FRAGA MOREIRA(SP209635 - GUSTAVO TESSARINI BUZELI E SP124139 - JOAO BATISTA MOREIRA E SP321074 - HENRIQUE CESAR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Rita Helena Delbin Pazotti Fraga Moreia em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de professora porque portadora de sequelas de câncer no intestino. Informa que desde 25.01.2013 encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por invalidez do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, onde lecionou até 2008 (fl. 24), mas o INSS cessou o auxílio doença em abril de 2013 por não reconhecer a incapacidade, do que discorda.Foi concedida a gratuidade e deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 27). O requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 40), tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negado provimento ao recurso (fls. 88/90).Citado (fl. 38), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 53/60).Realizou-se perícia com médico cancerologista (fls. 78/86 e 117/118), com ciência e manifestações das partes.Relatado, fundamento e decidido.A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal.Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame.Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora foi portadora de câncer retal, fez tratamento e possui sequelas que causam a incapacidade laborativa para a função de professora desde setembro de 2011, data do início dos sintomas, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez.Ao contrário da interpretação do INSS (fls. 125/126), o perito, ao complementar o laudo com base nos recentes exames trazidos pela autora (fls. 103/111), expressamente concluiu pela incapacidade laborativa da autora (fls. 117/118).Aliás, a incapacidade foi reconhecida também pelo antigo empregador (Governo do Estado do Mato Grosso do Sul), que concedeu a aposentadoria por invalidez à autora em 25.01.2013 (fl. 24).Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01.04.2013 (data de cessação do auxílio doença - fl. 12), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 27), devendo o requerido apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condenno o réu

no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002024-74.2013.403.6127 - LOURDES NOGUEIRA BRAZ (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 85 e defiro o pedido do INSS para complementação do laudo (fl. 75), restando prejudicado o agravo retido. Com efeito, embora a autora se qualifique como fa-xineira (fls. 02 e 62), perante o INSS desde 2002, de forma intercalada, encontra-se filiada como segurada facultativa (fl. 96). Assim, intime-se o perito para que complemente o laudo, respondendo o quesito do INSS de fl. 75. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002122-59.2013.403.6127 - VITO CANDIDO (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 86/103: o perito é nomeado de acordo com a confiança do Juízo. Os motivos que levam à sua suspeição são aqueles previstos nos incisos I a IV do artigo 135 do Código de Processo Civil. Não há no presente feito qualquer indício de ter o perito ora nomeado interesse no presente caso em favor de umas das partes, não bastando a mera verificação pela Autarquia ré de percentual de laudos com conclusões favoráveis ao segurado, motivo pelo qual mantenho a sua nomeação. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002125-14.2013.403.6127 - OSVALDO PEREIRA MARTINS (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fl. 144 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0002167-63.2013.403.6127 - JOSE MAURILO RODRIGUES (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Segue Sentença, em separado. Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MAURÍLIO RODRIGUES, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de período laborado em condições insalubres para, então, obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da RMI. Informa, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 23 de maio de 2013, sendo-lhe deferida a aposentadoria por tempo de contribuição nº 159.139.512-4. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido, na medida em que a autarquia previdenciária não teria reconhecido como especial o tempo de 06 de março de 1997 a 23 de maio de 2013, em que prestou serviços como técnico de enfermagem na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Mococa, período em que teria ficado exposta a agentes biológicos. Com isso, alega que teria direito à aposentadoria especial. Junta documentos de fls. 20/66. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 74/79, defendendo a improcedência do pedido, posto que não se caracterizariam como especiais as atividades alegadas pelo autor, e tampouco haveria efetiva comprovação acerca da exposição do mesmo aos referidos agentes nocivos. Réplica às fls. 85/93, impugnando as alegações do requerido e pugnano pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A prescrição, no que se refere aos pleitos de concessão ou de revisão de benefícios previdenciários, incide, no caso de procedência do pedido, sobre as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Era clara a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, e nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Assim, possível a conversão em tempo de serviço comum daquele outrora prestado em condições especiais após maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias

profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum, porque exercido até 28.05.98, data da extinção do direito de conversão pela legislação supra mencionada. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior haver deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroativamente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 06 de março de 1997 a 23 de maio de 2013. A atividade de enfermeiro, neste caso técnico de

enfermagem, estava elencada no anexo II do decreto 80.030/79. A partir de 06 de março de 1997, como visto, há necessidade de comprovar a efetiva exposição a agentes biológicos para se reconhecer a especialidade do serviço. O autor junta aos autos o PPP de fls. 46/48, segundo o qual ele exercia suas funções (assistência às necessidades pessoais do paciente, colhe materiais para exames, prepara materiais para esterilização, auxilia no preparo do paciente para cirurgias e pós-operatórios, faz anotações em folha de controle hídrico, auxilia na vigilância de pacientes, mantém a rouparia em ordem, faz acompanhamento de pacientes (ambulantes, macas, cadeira de rodas, faz arrumação de camas, passa plantão a outro funcionário) exposto a agentes químicos e biológicos. Não há especificação de qual agente químico e de qual agente biológico se trata. Nos termos dos Decretos 2172/97 e 3048/99, em seu anexo IV, necessária a exposição, de forma habitual e permanente, a agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa para fim de reconhecimento da especialidade da prestação do serviço. Entretanto, há de se ponderar que o autor exercia suas funções com contato direto com pacientes, com a respiração dos mesmos, os quais, ainda que não estivessem em isolamento, poderiam expor o profissional ao contato de vírus, bactérias e fungos. Ademais, tenho que o uso de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a insalubridade do trabalho prestado, a não ser que haja prova da completa neutralização do agente agressor, ou, em caso de mera redução, que o segurado efetivamente fez uso desse protetor, não sendo esse o caso dos autos. Considerando, pois, os documentos acostados aos autos, o período laborado pela autora de 06 de março de 1997 a 23 de maio de 2013 deve ser considerado especial. Com isso, o autor atinge o tempo legal para a aposentação especial. Com efeito, tira-se dos autos que desde 01 de novembro de 1985 o autor exerce a função de ligada à enfermagem - atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem. Somando-se ao tempo ora reconhecido, atinge o tempo de trabalho de 25 anos em condições especiais para fins de aposentação (27 anos e 7 meses). Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para RECONHECER o direito do autor de ter computado como especial o período de 06 de março de 1997 a 23 de maio de 2013 e, diante disso, e CONDENAR o INSS a proceder a revisão da RMI da aposentadoria do autor, transformando-a em aposentadoria especial com início em 23.05.2013 (DER). As prestações vencidas serão apuradas e pagas em regular liquidação de sentença, após o trânsito em julgado, descontados valores pagos administrativamente sob a rubrica de aposentadoria por tempo de contribuição, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0002170-18.2013.403.6127 - FRANCISCO RAMOS (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, com a posterior alteração da espécie de benefício e consequente revisão da RMI. Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 11 de outubro de 2007, deferido sob o nº 42/133.427.281-3. Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido e dos documentos apresentados, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado para a empresa CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO entre 01 de dezembro de 1975 e 11 de outubro de 2007, o que lhe daria o direito de obter a aposentadoria especial, não a aposentadoria por tempo de serviço. Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço em que esteve exposto ao agente eletricidade acima de 250 volts, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial. Junta documentos de fls. 29/92. Foi deferida a gratuidade (fl. 95). Citado, o réu apresenta contestação pela qual defende a improcedência do pedido, dada a não comprovação das condições especiais de trabalho, uma vez que a exposição ao agente eletricidade era eventual. Sustenta, outrossim, que com a edição do Decreto 2.172/97, a eletricidade foi excluída do rol de agentes nocivos (fls. 100/108). Réplica às fls. 113/134, em que o autor reitera o pedido inicial e esclarece que não pretende produzir outras provas. INSS requer o julgamento do feito, uma vez que não tem interesse em produzir outras provas - fl. 136. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade

física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos. Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum. Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico. Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum. A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data. Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91. Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998. As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas: 1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal; 2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar. Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. De toda sorte, passou-se a exigir, desde então, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova. Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial. Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo. Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com

a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado. E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum. Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício. E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e, da Lei nº 8.213/91. E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos: Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum. Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela: (grifei) Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retrooperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrear, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares. Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97. Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos. Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional. Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97. Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97. De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização. Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial. Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes. O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida. No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados no período de 01 de dezembro de 1975 a 11 de outubro de 2007, quando exerceu junto à SABESP funções exposto ao agente nocivo eletricidade. No tocante ao agente nocivo eletricidade, sob a égide do Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.8) e seguintes, ele se caracteriza quando há exposição, de forma habitual e permanente, em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Alega o INSS que com o advento do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, a eletricidade foi excluída do rol de agentes agressivos, razão pela qual, a partir dessa data, tal agente não é mais

apto a configurar a especialidade do serviço. No entanto, tenho que mesmo após a edição de tal decreto, havendo prova da exposição, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo eletricidade, aferido em tensão superior a 250 volts, há de se reconhecer a especialidade do labor para fins previdenciários. Isso porque, sob outra análise, não houve a exclusão expressa do agente eletricidade por parte do legislador. Ademais, considero que não se cuida de hipótese de silêncio eloqüente. Por fim, sopeso, também, que o rol dos agentes nocivos é exemplificativo. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. DECRETO 2.172/97, POSSIBILIDADE. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNARAM TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ...2. O rol de atividades arroladas no Decreto 2.172/97 é exemplificativo, não existindo impedimento em reconhecer como tempo de serviço especial aquele no qual foram realizadas atividades exercidas com exposição à fatores de risco, como a eletricidade, mesmo que estas atividades não estejam elencadas no decreto regulamentar citado. Precedentes. (STJ - AGARESP 201102804088 - 6ª Turma - DJE 05/12/2012) No período reclamado, o autor exerceu as funções de (1) operador de filtros, (2) operador de tratamento de água, (3) operador de ETA pleno, (4) técnico de sistema de tratamento de água e (5) técnico de sistema de saneamento. Para o reconhecimento da especialidade por enquadramento por agentes físico (item 1.1.8 do Decreto 53.831), necessária a comprovação do exercício de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes. Para tanto, o autor junta aos autos o PPP de fls. 53/57, segundo o qual o autor, dentre várias obrigações, tinha a de rearmar disjuntores dos conjuntos moto-bomba (tensão 440 volts); executar manobras de forma manual ou por comando elétrico de disjuntores das linhas de médias de tensão 13.200 Volts, atividades executada (sic) de forma eventual. Tira-se do texto transcrito que somente a atividade de executar manobras de forma manual ou por comando elétrico de disjuntores das linhas de médias de tensão 13.200 Volts era feita de forma eventual, sendo que o trabalho com contato direto com os disjuntores dos conjuntos moto-bomba (tensão 440 volts) era habitual. Entretanto, não se pode afirmar ser permanente, uma vez que o autor possuía uma gama de outras obrigações, como se vê de seu PPP. Para o reconhecimento a especialidade do serviço, faz-se necessária a comprovação do contato efetivo e direto, habitual e permanente com áreas expostas a perigo em razão da corrente elétrica, tal como se verifica com aqueles que exercem suas funções vinculadas ao setor de energia elétrica. Deve, pois, tal período ser computado como tempo de atividade comum. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do CPC. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, sobrestando a execução de tais valores enquanto ostentar a qualidade de beneficiário da justiça gratuita. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0002188-39.2013.403.6127 - LUZIA PAREIRA MOTA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002315-74.2013.403.6127 - JOSE LOPES (SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para o exercício de atividade profissional porque portador de distúrbios psiquiátricos. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 108). Em face, o autor interpôs agravo retido (fls. 110/113) e o recurso foi recebido (fl. 114). Citado (fl. 120), o INSS contestou o pedido pelo não cumprimento da carência e ausência de incapacidade (fls. 122/132). Realizou-se perícia com médico psiquiatra (fls. 169/172), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua,

pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento, com ressalva, da carência, requisito este não implementado nos autos. Com efeito, como revela o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 153/155), o autor esteve filiado, de forma intercalada, até 05.2011 (fl. 154), depois disso voltou ao Regime somente em 01.2013, procedendo ao recolhimento, como contribuinte individual, por dois meses (fl. 155), de maneira que, quando requereu o benefício administrativamente em 23.07.2013 (fl. 145), ou quando ingressou com a ação em 15.08.2013 (fl. 02), não havia cumprido a carência de pelo menos 1/3 das contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91). Ademais, não se trata de doença que isente o cumprimento da carência (art. 151 da Lei 8.213/91). Não bastasse, o pedido improcede também porque o laudo pericial médico concluiu que o autor, atualmente com 45 anos de idade, não está incapacitado para o trabalho. Com efeito, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da capacidade do autor, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade laborativa se prova por critérios objetivos, de maneira que improcede o pedido de oitiva do médico que acompanha o requerente (fl. 177), bem como improcedem as críticas ao laudo e requerimento de novo exame (fls. 175/177), tendo em vista que o perito, examinando o autor e respondendo aos quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0002412-74.2013.403.6127 - ESTELITA BARBOSA SOARES (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Estelita Barbosa Soares em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de serviços gerais porque portadora de patologias na região abdominal, inclusive tendo realizado diversas cirurgias. Foi concedida a gratuidade (fl. 19). Citado (fl. 32), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade laborativa (fls. 34/36). Realizou-se perícia médica com clínico geral (fls. 43/47), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os benefícios exigem, além da incapacidade, a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência. Estes dois últimos requisitos são incontroversos no caso em exame. Em relação à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que a autora é portadora de diversas doenças, inclusive neoplasia, e foi submetida a 14 cirurgias em aparelho digestivo, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa desde 16.04.2013, o que lhe confere o direito à aposentadoria por invalidez. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, clínico geral, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da parte autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Ademais, o perito, examinando a requerente e respondendo os quesitos

das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e pagar à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 16.04.2013 (data de cessação do auxílio doença - fl. 14), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002440-42.2013.403.6127 - LAURINDA PEREIRA DE ANDRADE (SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Reconsidero a decisão de fl. 103 e defiro o pedido do INSS para complementação do laudo (fl. 92), restando prejudicado o agravo retido. Com efeito, embora a autora se qualifique como fa-xineira (diarista) - fls. 02 e 81, perante o INSS desde 08/2000, de forma intercalada, encontra-se filiada como segurada facultativa (fls. 95/96). Assim, intime-se o perito para que complemente o laudo, respondendo o quesito do INSS de fl. 92. Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002453-41.2013.403.6127 - MARCOS PARRA (SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Parra em face do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecer o benefício de auxílio doença a partir de 18.08.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de operador de produção porque portador de transtornos mentais e comportamentais pelo uso de substâncias químicas. Foi concedida a gratuidade (fl. 23) e, considerando que o requerente encontrava-se internado em clínica especializada, deferida a antecipação dos efeitos da tutela para pagamento do auxílio doença até 11.10.2013 (fl. 31), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 42), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 45/52). Realizou-se perícia com médico psiquiatra (fls. 67/70), com ciência e manifestações das partes. Intimado, o autor confirmou o recebimento do auxílio doença até 11.10.2013 (fls. 89/90). Relatado, fundamento e decidido. Ao dispor sobre o auxílio doença, a Lei 8.213/91, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. O auxílio doença pressupõe a incapacidade laboral e é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. O benefício exige a condição de segurado e, com ressalva, o cumprimento da carência, requisitos cumpridos no caso em exame. Quanto à existência da doença e da incapacidade, o laudo pericial médico demonstra que autor é portador de transtornos mentais e do comportamento devido o uso de cocaína e síndrome da dependência e esteve incapacitado para o exercício de sua atividade laborativa habitual durante o período em que esteve internado na Comunidade Terapêutica, Projeto Fênix, de 11.04.2013 a 30.08.2013. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em psiquiatria, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade do autor num determinado período, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Contudo, o autor faz jus ao auxílio doença apenas durante o tempo em que esteve internado, de 11.04.2013 a 30.08.2013, já que a partir de setembro de 2013 retornou ao trabalho (CNIS de fl. 84) e porque o INSS, cumprindo a decisão que antecipou a tutela, pagou o auxílio doença até 11.10.2013 (fl. 80), o que foi confirmado pelo próprio autor (fls. 89/90). Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar ao autor o benefício de auxílio doença de 18.08.2013 (pedido inicial) a 30.08.2013 (término da internação - fl. 68), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e os valores em atraso serão pagos após o trânsito

em jul-gado, descontadas a quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002455-11.2013.403.6127 - INGRID APARECIDA DE MARTINI (SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Ingrid Aparecida de Martini em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou a aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de trabalhadora rural porque portadora de doenças ortopédicas, como espondiloartrose lombar e hérnia de disco. Foi concedida a gratuidade (fl. 36) e indeferida a antecipação da tutela (fl. 39). A autora interpôs agravo de instrumento (fl. 42) e o Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 69/72). Citado (fl. 54), o INSS contestou o pedido pela ausência de incapacidade (fls. 56/63). Realizou-se perícia com médico ortopedista (fls. 79/82), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência (art. 39, inc. I, daquele diploma legal). Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Em suma, os benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e o cumprimento, com ressalva, da carência. No caso, estes dois últimos requisitos são incontroláveis. Quanto à existência da doença e da incapacidade, a prova técnica demonstra que a autora, no oitavo mês de gestação à época do exame, é portadora de doenças ortopédicas que causam a incapacidade parcial e temporária com início em 27.05.2013. O laudo, sem vícios, conclui que há possibilidade de recuperação e sugere a reavaliação depois de um ano. A prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes e especialista em ortopedia, é clara e indubitosa a respeito da incapacidade da autora, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. A incapacidade parcial e temporária confere o direito ao auxílio doença, não sendo o caso de aposentadoria por invalidez, pois não está provado nos autos que a parte autora não possa mais, nunca mais, exercer qualquer atividade laborativa. Apenas está demonstrado (laudo pericial médico e demais documentos) que há doença e limitação às funções laborais, o que significa fazer jus ao auxílio doença. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença a partir 12.08.2013 (data de cessação administrativa do auxílio - fl. 24), inclusive o abono anual, devendo esse benefício de prestação continuada ser calculado e pago segundo os critérios da Lei n. 8.213/91. Antecipo os efeitos da tutela (CPC, art. 273) e determino que o requerido inicie o pagamento do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor, devendo apresentar nos autos a carta de concessão com a memória de cálculos. Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontadas eventuais quantias pagas administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos

do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Condeneo o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem reexame necessário (CPC, art. 475, 2º). Custas na forma da lei. P.R.I.

0002676-91.2013.403.6127 - NEUSA PEREIRA ROMAO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002785-08.2013.403.6127 - JOSE MARIA BORGES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/134: assiste razão ao autor. Retornem os autos ao perito médico a fim de que, no prazo de 05 (Cinco) dias, informe qual dos dois laudos médicos apresentados deve ser considerado. Com a resposta, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002942-78.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS PRANDI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Carlos Prandi em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 27.09.2010, alegando incapacidade laborativa para a função de lavrador porque portador de hipertensão arterial severa e angina pectoris. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 99), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 104), o INSS contestou o pedido, alegando perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e ausência de incapacidade (fls. 106/109). Realizou-se perícia com médica cardiologista (fls. 123/126), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso em análise, o pedido do autor improcede, pois, em que pese a perícia médica, prova técnica, ter reconhecido sua incapacidade laborativa, de forma total e temporária a partir de 28.02.2014, o fato é que desde 10.11.2011 não é mais, o requerente, segurado da Previdência Social. Com efeito, o autor recebeu auxílio doença até 10.09.2010 (fl. 113), o que lhe garantiu a condição de segurado até um ano após a cessação do benefício, ou seja, novembro de 2011 (Lei 8.213/91, art. 15, III). Contudo, como não mais se filiou (CNIS de fl. 112 e verso), quando requereu o benefício na esfera administrativa em 13.09.2013 (fl. 96) ou quando ajuizou a ação em 03.10.2013 (fl. 02) não era segurado. O mesmo documento (CNIS de fls. 112 verso) revela que, depois da perda da condição de segurado em novembro de 2011, não ocorreram recolhimentos, não havendo, pois, o cumprimento da carência de pelo menos 1/3 das contribuições (art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91). Por fim, a prova técnica, produzida em juízo sob o crivo do contraditório e por profissional equidistante das partes, especialista em cardiologia, é clara e indubitosa a respeito da data de início da incapacidade, prevalecendo sobre os atestados de médicos particulares. Portanto, improcedem as críticas ao laudo (fls. 128/129) tendo em vista, ademais, que a perita, examinando o requerente e respondendo os quesitos das partes, ofertou laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código

de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003071-83.2013.403.6127 - ROBSON CARVALHO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Robson Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando incapacidade laborativa para a função de operador de máquinas por conta do agravamento e progressão da hérnia de disco, estreitamento do canal da coluna lombar e dores de cabeça decorrentes de cisto aracnoide da fossa posterior. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 66), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 70), o INSS contestou o pedido. Arguiu, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada e, no mérito, perda da qualidade de segurado e ausência de incapacidade laborativa (fls. 72/75). Realizou-se perícia com médico neurologista (fls. 119/122), com ciência e manifestações das partes. Relatado, fundamento e decidido. O requerente ajuizou ação nesta Vara Federal (autos n. 0001453-40.2012.403.6127) com causa de pedir e pedido idênticos (fls. 97/104), já tendo sido prolatada sentença de improcedência do pedido e negado seguimento à apelação, com trânsito em julgado (fls. 105/109 e verso), fatos que se conformam ao instituto da coisa julgada e impedem o desenvolvimento desta ação. Com efeito, naquela ação as alegadas doenças, pro-gressão e agravamento são os mesmos invocados na presente, como provam as iniciais (fls. 06 e 101). Tanto lá como cá não foi reconhecida a incapacidade (fls. 119/112), verificando-se, no caso, o real intento do autor de rediscutir o tema, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (coisa julgada - artigos 267, V e 301, IV e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC). Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003120-27.2013.403.6127 - MARCIO ROBERTO DE ANDRADE(SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcio Roberto de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 22.05.2013, alegando incapacidade laborativa para a função de eletricitista porque portador de artrofia óptica, lesão compatível com pós trauma crânio encefálico, e sinais de discopatia degenerativa. Foi concedida a gratuidade e indeferida a antecipação da tutela (fl. 16), não havendo notícia nos autos de interposição do competente recurso. Citado (fl. 20), o INSS contestou o pedido pela perda da qualidade de segurado, não cumprimento da carência e ausência da incapacidade (fls. 22/25). Realizou-se perícia com médico oncologista e clínico geral (fls. 36/40), com ciência e manifestações das partes, oportunidade em que o INSS requereu a realização de novo exame pericial, com oftalmologista (fl. 46). Relatado, fundamento e decidido. Rejeito o pedido do INSS de realização de exame oftalmológico. A incapacidade temporária constatada na perícia considerou e avaliou todos os aspectos patológicos do autor, inclusive o oftalmológico. Passo ao exame do mérito. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios exigem, além da incapacidade, a qualidade de segurado e cumprimento de carência. No caso em análise, o pedido do autor improcede porque, em que pese a perícia médica, prova técnica, ter reconhecido sua incapacidade laborativa, de forma temporária, o fato é que desde 15.12.2011

não é mais, o autor, segurado da Previdência Social. Com efeito, recebeu ele auxílio doença até 17.05.2010 e seu último vínculo laboral findou-se em 01.10.2010 (fl. 28 verso), o que lhe garantiu a condição de segurado até um ano após, ou seja, até 15.12.2011, como determina a Lei 8.213/91, art. 15, II e seu 4º. Contudo, somente em 22.05.2013 (fl. 13) requereu ele o benefício na esfera administrativa e ajuizou a ação em 10.10.2013 (fl. 02), quando não era mais considerado segurado. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003232-93.2013.403.6127 - SUELI HELENA CAMPANELLI GREGORIO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003307-35.2013.403.6127 - NELSON ANTONIO TEIXEIRA(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003322-04.2013.403.6127 - MARCELO PAULINO DE MORAIS(SP302799 - PRISCILA FERNANDES PIRES SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em conta a solicitação do perito médico, bem como as circunstâncias do presente caso, notadamente o fato do expert residir em outra urbe e haver despendido inutilmente tempo e gastos para seu deslocamento até este Juízo Federal, e considerando, ainda, a ausência de vedação expressa na Resolução nº 558/CJF, defiro o pedido de fl. 104 e arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), devendo a Secretaria imediatamente providenciar a expedição da competente solicitação de pagamento dos mesmos. Sem prejuízo, justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua ausência à perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se. Cumpra-se.

0003327-26.2013.403.6127 - FABIANA OLIVEIRA CAMPOS(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP244942 - FERNANDA GADIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003521-26.2013.403.6127 - LAURINDO LINO FILHO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0003559-38.2013.403.6127 - ABADIA EURÍPIA ALVES CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converto o julgamento em diligência. Intime-se o perito para que complemente o laudo, respondendo os quesitos da parte autora (fls. 08/09). Prazo de 10 dias. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003733-47.2013.403.6127 - ELIZEU DE SOUZA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0003858-15.2013.403.6127 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos

formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0004232-31.2013.403.6127 - FERNANDO PERES DOS SANTOS FILHO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004267-88.2013.403.6127 - NAIR RIBEIRO BRACALI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0004268-73.2013.403.6127 - HERMINIA BATEMARCO DA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0004284-27.2013.403.6127 - SILVIA REGINA VILA NOVA MARIO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000016-90.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE MELO MACHADO(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000031-59.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA DE FATIMA BALBINO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0000234-21.2014.403.6127 - EVA DIAS DA ROCHA MACEDO(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 41/58: o perito é nomeado de acordo com a confiança do Juízo. Os motivos que levam à sua suspeição são aqueles previstos nos incisos I a IV do artigo 135 do Código de Processo Civil. Não há no presente feito qualquer indício de ter o perito ora nomeado interesse no presente caso em favor de umas das partes, não bastando a mera verificação pela Autarquia ré de percentual de laudos com conclusões favoráveis ao segurado, motivo pelo qual mantenho a sua nomeação. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000249-87.2014.403.6127 - MARIO SERGIO DAMACENO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 82/99: o perito é nomeado de acordo com a confiança do Juízo. Os motivos que levam à sua suspeição são aqueles previstos nos incisos I a IV do artigo 135 do Código de Processo Civil. Não há no presente feito qualquer indício de ter o perito ora nomeado interesse no presente caso em favor de umas das partes, não bastando a mera verificação pela Autarquia ré de percentual de laudos com conclusões favoráveis ao segurado, motivo pelo qual mantenho a sua nomeação. No mais, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000700-15.2014.403.6127 - GERVASIO JOSE DA SILVA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derrdeiro de 10 (Dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 333, sob pena de extinção. Intime-se.

0001171-31.2014.403.6127 - SILVANA MARANGUELI(SP105874 - JOAO OSMIR BENTO E SP323340 - FABIANA DONIZETI MARSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 44: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Silvana Marangueli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de aposentadoria por invalidez n. 129.038.738-1 que, de forma gradativa, foi definitivamente cessado em 10.04.2013, mesmo permanecendo incapacitada.Relatado, fundamento e decido.Como descrito na inicial, a autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da ação.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001289-07.2014.403.6127 - REGINA ESTELA SILVA(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0001535-03.2014.403.6127 - NEUSA MARIA DA SILVA BONAITA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Neusa Maria da Silva Bonaita em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 04.04.2012, alegando incapacidade laborativa para a função de costureira porque portadora de síndrome do túnel do carpo, discopatia degenerativa, espondilose de coluna, osteoartrite, hipotireoidismo, diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica.Foi concedida a gratuidade e concedido prazo para a autora justificar a propositura da ação, considerando o quadro indicativo de prevenção (fls. 54/5 e 57). Intimada, informou que, como se encontra sem renda, tomou a decisão extrema de não esperar o resultado da outra ação e, assim, propôs a presente. Sustentou também que os processos que envolvem incapacidade laborativa nunca são idênticos, o que afasta a ocorrência da litispendência (fls. 59/63).Relatado, fundamento e decido.Anteriormente à propositura desta ação, a autora já havia ingressado com outras duas pelos mesmos motivos (incapacidade decorrente das mesmas patologias, como revelam as iniciais - fls. 03/04, 65 79).Na primeira, do ano de 2009 (fls. 79/84), o pedido foi julgado improcedente, tendo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região mantido a sentença (fls. 87/93), com trânsito em julgado em 21.03.2013 (fl. 86). Contudo, em 18.05.2012, antes de ocorrer o trânsito em julgado daquela ação, a autora propor nova demanda (0005111-32.2012.403.6302 - fls. 64/71), julgada extinta sem resolução do mérito pela litispendência (fls. 75/76) e ainda pendente de apreciação de recurso (fls. 77/78).Mais uma vez, sem esperar o trânsito em julgado, ajuizou a presente ação em 16.05.2014 (fl. 02), fato que se conforma ao instituto da litispendência (mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir), impedindo o desenvolvimento desta ação.De fato, eventual procedência do pedido veiculado na ação n. 0005111-32.2012.403.6302 (fls. 64/71) abarcará o objeto deste processo, verificando-se, no caso, o real intento da autora de repetir ação em curso, pretensão que encontra óbice na legislação processual de regência (litispendência - artigos 267, V e 301, V e 3º do CPC), matéria de conhecimento de ofício (art. 301, 4º do CPC).Iso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0001676-22.2014.403.6127 - REGINA ESTER DE MAGALHAES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Concedo o derradeiro prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a autora provar, sob as penas da lei, que reside no endereço declinado na inicial, como exige a legislação e regência (CPC, art. 282, II).Intime-se.

0001704-87.2014.403.6127 - FRANCISCO JOSE BEZERRA VERISSIMO(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Fl. 48: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária proposta por Francisco Jose Bezerra Veríssimo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decidido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (10.04.2014 - fl. 24), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Issso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intemem-se.

Expediente Nº 6766

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003116-97.2007.403.6127 (2007.61.27.003116-5) - CORINA APARECIDA DANTAS DE MATOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Reconsidero o despacho de fl. 354, tornando-o sem efeito. Fls. 355 e seguintes: encerrada a instrução processual, apresentem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, seus memoriais escritos. Após, conclusos. Intemem-se.

0000330-12.2009.403.6127 (2009.61.27.000330-0) - HELIO CICONELLO(SP223297 - BENEDITO DO AMARAL BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia do autor, arquivem-se os autos. Intemem-se. Cumpra-se.

0003089-12.2010.403.6127 - DJANIRA MARIA LEAL X HONOFRE LEAL X ANGELA MARIA LEAL X RAFAEL LEAL(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de fl. 199, e considerando que, de fato, houve a habilitação processual nestes autos (conforme determinação de fl. 131), remetam-se os autos ao SEDI a fim de que porceda à retificação do pólo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros da falecida autora, quais sejam, seu marido HONOFRE e seus filhos ANGELA e RAFAEL (fls. 120/122). Após, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo, o valor creditado pela RPV de fl. 186 à falecida autora, Sra. Djanira Maria Leal. Com a efetivação da conversão, expeça-se alvará de levantamento em nome do causídico, Dr. Pedro Marcilli Filho, a fim de que o mesmo efetue o saque e repasse aos herdeiros, devendo comprovar nos autos tal situação. Intime-se. Cumpra-se.

0000648-87.2012.403.6127 - FRANCISCO CARLOS TROTE(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, o que entender de direito.Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.Intime-se.

0003257-43.2012.403.6127 - SEBASTIAO DAS VALIAS VALENTIM(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intemem-se. Cumpra-se.

0001057-29.2013.403.6127 - MOACIR BENEDITO MENAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da Sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.Intime-se.

0001517-16.2013.403.6127 - NORMA SUELI DE SOUZA SILVA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado da Sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco)

dias.Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.Intime-se.

0002021-22.2013.403.6127 - OLGA PEREIRA GOMES(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIETTA LOSITO
Fl. 51: diga a autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002127-81.2013.403.6127 - ALESSANDRA DOS SANTOS(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O documento apresnetado à fl. 77 não tem o condão de cumprir a determinação de fl. 74, tendo em conta a condição de incapaz da autora, conforme mencionado naquela decisão. Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para seu cumprimento. Após, vista ao MPF. Por fim, conclusos para sentença. Intimem-se.

0002139-95.2013.403.6127 - JOSE LUIZ SILVEIRA BUENO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 73/74 e respectivos documentos.Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença.Intime-se.

0002148-57.2013.403.6127 - JOSE CARLOS ESPORTE(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da Sentença, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Quedando-se inerte, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até manifestação ulterior.Intime-se.

0002271-55.2013.403.6127 - DANIELA DA SILVA LUCAS(SP322359 - DENNER PERUZZETTO VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl. 88 e respectivos documentos.Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença.Intime-se.

0002497-60.2013.403.6127 - ENIVALDO VIEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 92 e seguintes: dê-se ciência ao autor, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 86, expedindo-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais. Por fim, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0002499-30.2013.403.6127 - PEDRO DONIZETI LEOPOLDINO(SP322081 - WALTER VUOLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 49/52 bem como dos respectivos documentos.Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença.Intime-se.

0002818-95.2013.403.6127 - ANA APARECIDA CARDEAL(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fl 95 e respectivos documentos.Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença.Intime-se.

0002986-97.2013.403.6127 - ODETE RODRIGUES DE MELLO SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 82/86 e respectivo documentos.Posteriormente, tornem-me os conclusos para sentença.Intime-se.

0003088-22.2013.403.6127 - NEUZA MALTEMPI TEIXEIRA BARBOZA(MG121867 - CLAUDIO JOSE DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 111/112: assiste integral razão à parte autora. Assim sendo, declaro nulos todos os atos praticados a partir da publicação da determinação de fl. 106. Providencie a Secretaria a inclusão do patrono junto ao sistema processual. Após, concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da determinação de fl. 106. Intime-se. Cumpra-se.

0003389-66.2013.403.6127 - BENEDITO AUGUSTO DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E

SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal feito pela parte autora, eis que inábil à comprovação das condições em que teria se dado o exercício da sua atividade laborativa, bastando, para tanto, a análise dos formulários e laudos técnicos já colacionados aos autos. Intime-se e, após, venham-me conclusos para sentença. Cumpra-se.

0003773-29.2013.403.6127 - CLAUDIA HELENA BARIONI(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 405/409 bem como dos respectivos documentos. Posteriormente, se em termos, tornem-me os conclusos para sentença. Intime-se.

0000527-88.2014.403.6127 - VALDOMIRO DE CARVALHO(SP201023 - GESLER LEITÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Dr. Ricardo R. Rafful Kanawaty, CRM 115.859, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pelo INSS, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos eventuais quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 07 de agosto de 2014, às 15:30 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000933-12.2014.403.6127 - CLAUDINEI FERREIRA X RAQUEL APARECIDA FERREIRA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se. Intimem-se.

0000993-82.2014.403.6127 - ANTONIO CESAR MANZONI(MG109653 - IGOR DOLABELLA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 136, sob pena de extinção. Intime-se.

0001131-49.2014.403.6127 - WILSON BALBINO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo derradeiro de 10 (Dez) dias, cumpra o autor a determinação de fl. 40, sob pena de extinção. Intime-se.

0001215-50.2014.403.6127 - SARA COELHO BERMUDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 88, sob pena de extinção. Intime-se.

0001233-71.2014.403.6127 - DOMINGOS IRAN DAMASCENO(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO E SP195534 - FLAVIANO LAURIA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 77, sob pena de extinção.

Intime-se.

0001485-74.2014.403.6127 - LUIS FERNANDO ELOI(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 05 (cinco) dias para que o autor cumpra a determinação de fl. 25, sob pena de extinção. Intime-se.

0001568-90.2014.403.6127 - MARIA FERNANDA FRANCELINO DE BRITO - INCAPAZ X WELLINGTON JULIO FRANCELINO(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derrdeiro de 10 (Dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 51, sob pena de extinção. Intime-se.

0001590-51.2014.403.6127 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP274152 - MILENA FIORINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derrdeiro de 10 (Dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 53, sob pena de extinção. Intime-se.

0001624-26.2014.403.6127 - RAYSSA POLIANA DELLUCA - INCAPAZ X ROSEMEIRE MARTINS DO CARMO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derrdeiro de 10 (Dez) dias para cumprimento da determinação de fl. 26, sob pena de extinção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002406-77.2007.403.6127 (2007.61.27.002406-9) - MARIA GALHARDO X GREGORIA VEJIDO DE CARVALHO X ADELAIDE VEJIDO DE OLIVEIRA X DANIEL VEJIDO(SP155788 - AUDRIA HELENA DE SOUZA PEREZ OZORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Sem prejuízo, tendo em conta a habilitação processual promovida nos presentes autos (conforme determinação de fl. 219), ao SEDI para que seja retificado o polo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros da falecida autora, quais sejam, seus filhos Gregória, Adelaide e Daniel (fls. 207, 209 e 211). Por fim, considerando que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fl. 215. Cumpra-se. Intimem-se.

0004594-43.2007.403.6127 (2007.61.27.004594-2) - TEREZINHA CASSIA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO SILVA X TEREZINHA CASSIA DA SILVA INCAPAZ REPRESENTADA POR MARIA DO CARMO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, em atenção ao princípio da razoável duração do processo, a fim de evitar-se a interposição de embargos à execução, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, notadamente informando sua concordância ou não com os mesmos. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000643-02.2011.403.6127 - NEUSA MARIA DE MELLO SILVA X NEUSA MARIA DE MELLO SILVA X REINALDO DONIZETTI DA SILVA X GIOVANI DE MELLO SILVA - INCAPAZ X JOSIANE APARECIDA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em conta a habilitação processual promovida nos presentes autos (conforme determinação de fl. 117), remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificado o polo ativo da presente ação, com o ingresso dos herdeiros da falecida autora, quais sejam, seu marido Reinaldo e seus filhos Giovanni e Josiane (fls. 109/111).

Após, trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 137. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fls. 135, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 135 e contrato de honorários de fls. 142/143, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001824-38.2011.403.6127 - SONIA MARIA DA SILVA SANTOS X SONIA MARIA DA SILVA SANTOS(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 119. Cumpra-se. Intimem-se.

0002512-97.2011.403.6127 - SIDNEI GONCALVES X SIDNEI GONCALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 121. Cumpra-se. Intimem-se.

0003894-28.2011.403.6127 - EDNA RITA DELFINO X EDNA RITA DELFINO(SP238904 - ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 113. Cumpra-se. Intimem-se.

0000176-86.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO X MARIA APARECIDA DAMAZIO MILITAO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 218. Cumpra-se. Intimem-se.

0000462-64.2012.403.6127 - GERSON GONCALVES RIBEIRO X GERSON GONCALVES

RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, tendo em conta que foi apresentada, nos presentes autos, proposta líquida de acordo, e que a parte autora manifestou sua integral concordância com a mesma, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 141. Cumpra-se. Intimem-se.

0000842-87.2012.403.6127 - EDSON ROBERTO ALCARA X EDSON ROBERTO ALCARA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 162. Cumpra-se. Intimem-se.

0000934-65.2012.403.6127 - NAIR LAZARO X NAIR LAZARO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 192. Cumpra-se. Intimem-se.

0001286-23.2012.403.6127 - EDNEI APARECIDO DE OLIVEIRA X EDNEI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 148. Cumpra-se. Intimem-se.

0001116-17.2013.403.6127 - OSIEL ALVES DE OLIVEIRA X OSIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 105. Cumpra-se. Intimem-se.

0001139-60.2013.403.6127 - JOAO ROBERTO DOS SANTOS X JOAO ROBERTO DOS SANTOS(SP169961 - CICERO BRAGA RIBEIRO E SP251795 - ELIANA ABDALA E SP214613 - RAQUEL GUIMARÃES VUOLO LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 96. Cumpra-se. Intimem-se.

0001246-07.2013.403.6127 - MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO X MARIA OLINDA DA SILVA INOCENCIO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, tendo em vista a fase em que os presentes autos se encontram, determino a remessa dos mesmos ao SEDI para que seja alterada a classe processual, devendo neles constar a classe 229 - cumprimento de sentença. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 132. Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
BELª CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEICAO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005229-49.2011.403.6138 - CENTRO OESTE RACOES S/A(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP253990 - THATIANE LEILLA DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 21.078,11 (vinte e um mil setenta e oito reais e onze centavos), para junho de 2014, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Intime-se.

0001277-28.2012.403.6138 - ZALINA MARIA TONIOLO(SP320388 - FABIOLA BUTINHAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001409-85.2012.403.6138 - MARIA CLARA SORIA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 475-B do CPC, o credor requererá o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. A simples indicação do resultado total sem demonstrar a evolução do crédito não é suficiente para requerer a execução. Assim, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze)

dias, planilha de cálculo dos valores que entende devidos. Com os cálculos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

000059-28.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000058-43.2013.403.6138) LUIS CARLOS LARA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000118-79.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000117-94.2014.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORENTINO ALEXANDRE FERREIRA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Trasladem-se as cópias necessárias destes Embargos para os autos principais em apenso (0000117-94.2014.403.6138), onde deverão ser expedidos os requisitórios. Após, arquivem-se, desampensando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000099-15.2010.403.6138 - TEREZA DO NASCIMENTO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DO NASCIMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-50.2010.403.6138 - PATRICIA VIEIRA DE SOUZA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-67.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO OLIVEIRA VIANA(SP261790 - RINALDO NOZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO OLIVEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000629-19.2010.403.6138 - SONIA REGINA DA SILVA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-66.2010.403.6138 - OLINDA ALVES DA SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001401-79.2010.403.6138 - CLAUDIO ANTONIO CALISTO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO CALISTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001461-52.2010.403.6138 - ELZA APARECIDA CASSIMIRO SOARES(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA CASSIMIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme consta à fl. 82, o cálculo apresentado pela contadoria não deduz as parcelas recebidas, portanto, não corresponde ao valor devido para efeitos de execução. Desse modo, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do CPC, sob pena de homologação dos valores apresentados pelo INSS. Com os cálculos, cite-se a Autarquia Federal, nos termos do artigo 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0001575-88.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002035-75.2010.403.6138 - LOURDES COELHO (SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002347-51.2010.403.6138 - APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS (SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002967-63.2010.403.6138 - MARIA LUIZA FERREIRA DE CASTRO (SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUIZA FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003723-72.2010.403.6138 - MARIA GRACIA DE MATOS (SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRACIA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000891-32.2011.403.6138 - MANOEL CARLOS MUNHOZ (SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001787-75.2011.403.6138 - MARIA DE JESUS BARBOSA (SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI LAPICCIRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005575-97.2011.403.6138 - AIRTO GARCIA DA SILVA (SP095426 - ANTONIO JOAO GUIMARAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTO GARCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001079-88.2012.403.6138 - JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA (SP201921 - ELAINE CRISTINA

VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001537-08.2012.403.6138 - JONAS TEOTONIO DA COSTA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS TEOTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001853-21.2012.403.6138 - MARLENE CLAUDINO(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002119-08.2012.403.6138 - JOSE VIEIRA(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002375-48.2012.403.6138 - SUELI MARIA BORGES SANTOS(SP185330 - MAURÍCIO DOS SANTOS ALVIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MARIA BORGES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000297-47.2013.403.6138 - MANOEL FERNANDES DA SILVA(SP257668 - IVAN JOSE BORGES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001481-43.2010.403.6138 - GERSON NEI DOS SANTOS SOUZA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003683-90.2010.403.6138 - ERONILDO MARQUES DE MOURA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000525-90.2011.403.6138 - VERA LUCIA DE CARVALHO(SP249695 - ANDRÉ MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-09.2011.403.6138 - IZABEL CRISTINA DE SOUZA CANDIDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003571-87.2011.403.6138 - JOAO MARTINS(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004081-03.2011.403.6138 - SEBASTIAO FRANCISCO GARCIA(DF013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005025-05.2011.403.6138 - SANDRA BENEDITA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007449-20.2011.403.6138 - VERA MARIA DINIZ DRUMMOND(SP231211 - CRISTIANE DE ASSIS JACÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000379-15.2012.403.6138 - ADEMIR ALVES MOREIRA(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001505-03.2012.403.6138 - VANDERLICIA DE RESENDE(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001927-75.2012.403.6138 - JOANA RODRIGUES(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000623-70.2014.403.6138 - SERGIO APARECIDO LOPES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000641-91.2014.403.6138 - MARIO APARECIDO RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000643-61.2014.403.6138 - OSVALDO DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de analisar a prevenção apontada no termo, tendo em vista a fase processual que se encontra o presente feito. Com base na decisão proferida pelo Tribunal, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001235-47.2010.403.6138 - ANGELA APARECIDA JORGE(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELA APARECIDA JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001927-46.2010.403.6138 - RENATO DOS SANTOS BARCELOS DAMAS X CIBELE CRISTINA DOS SANTOS DAMAS(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DOS SANTOS BARCELOS DAMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002077-27.2010.403.6138 - IVONI DEBONI CRIVELARO(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONI DEBONI CRIVELARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002127-53.2010.403.6138 - JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X JOSE FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002831-66.2010.403.6138 - ILMA PEREIRA DE SOUZA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILMA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004071-90.2010.403.6138 - SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X SILVIA REGINA DE OLIVEIRA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004677-21.2010.403.6138 - JOAO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP262346 - CELBIO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ROGERIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004683-28.2010.403.6138 - JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004875-24.2011.403.6138 - ANTONIO MARCELINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006367-51.2011.403.6138 - MARIA INEZ BELTRAO CICALI(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ BELTRAO CICALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na

distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0006369-21.2011.403.6138 - ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP194852 - LILIAN RENATA RODRIGUES CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001343-08.2012.403.6138 - CONCEICAO GUIMARAES TRINDADE(SP200500 - RÉGIS RODOLFO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO GUIMARAES TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001531-98.2012.403.6138 - NORIVAL HONORIO DOS SANTOS(SP223496 - MURILO CEZAR ANTONINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL HONORIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0001861-95.2012.403.6138 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP237582 - KAREM DIAS DELBEM ANANIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002173-71.2012.403.6138 - VERA LUCIA PELLEGRINI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA PELLEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0002381-55.2012.403.6138 - RAIMUNDO ALVES MARTINS(SP258744 - JORGE LUIZ BONADIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA)

Tendo sido adotadas todas as providências relativas à satisfação do crédito, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003925-15.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003924-30.2011.403.6138) WIN IND/ E COM/ LTDA(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando-se o tempo decorrido, intime-se a empresa embargante, por intermédio de seu procurador constituído, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual retorno do representante legal da empresa.Caso negativo, no mesmo prazo, informar o nome e qualificação de quem representa a empresa executada durante a ausência prolongada do país de Michinobu Nomura. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000831-59.2011.403.6138 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X WILSON MURONI BARRETO(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP108292 - JOSE DOS REIS ALVES MOURA E SP244152 - FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO E SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO)

Fls. 144/145 e 176/177: Intime-se o arrematante, por intermédio de seu advogado constituído Dr. José dos Reis Alves Moura, OAB/SP 108.292, para entrar em contato com o depositário Nilson Muroi, representado pelo advogado Gustavo Henrique Souza Macedo, OAB/SP 332.632, telefone: (17) 3322-8496, endereço: AV. 17 N° 1.048, Nesta, a fim de ajustar a entrega do restante do combustível arrematado, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, deverão o depositário e o arrematante informar este Juízo a data e forma de entrega, que será acompanhada por oficial de justiça federal expedindo-se o competente mandado. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 1311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007027-45.2011.403.6138 - MARIA DE LOURDES DA SILVEIRA X JOAO BATISTA DA SILVEIRA X SONIA APARECIDA SILVEIRA X SUELI APARECIDA SILVEIRA BRIGOLIM X MAURILA APARECIDA DA SILVEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA X SENILIO JOSE DA SILVEIRA X APARECIDA NILZA GOMES SILVEIRA X MARCOS ANTONIO SILVEIRA X MARCELO GOMES SILVEIRA X NIKSON DA SILVEIRA CARDOSO X TAIS CRISTINI SILVEIRA CARDOSO - MENOR X RINALDO HONORIO CARDOSO X MANOEL DA SILVEIRA(SP213922 - LUCIANA CRISTINA MARTINS FRANCELINO E SP214566 - LUCIANA RIBEIRO PENA PEGHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução n° 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução n° 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000189-52.2012.403.6138 - DEIZE ROSELI GARCIA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução n° 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução n° 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002365-04.2012.403.6138 - EUNICE GRECCO DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução n° 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução n° 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001309-96.2013.403.6138 - JOEL ZACRI REIS(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI E SP201521E - CAMILA ALVES MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução n° 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001469-24.2013.403.6138 - LEONOR BORTOLO CALIL X ABDO CALIL(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000905-50.2010.403.6138 - ALDERICO RAFAEL DA SILVA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDERICO RAFAEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0001853-89.2010.403.6138 - LUCILIA BRAGA(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0001947-37.2010.403.6138 - CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002799-61.2010.403.6138 - AUGUSTINHO JOSE AMANCIO(SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI E SP206224 - CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTINHO JOSE AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003363-40.2010.403.6138 - TEREZINHA MARIA DOS SANTOS(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP099297 - ADRIANA MARIA BARALDI LAMANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003457-85.2010.403.6138 - WAGNER SILVEIRA(SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0003533-12.2010.403.6138 - HELOISA CORREA MENDES(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA CORREA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

0004215-64.2010.403.6138 - IDOVALDA MENDES DA SILVA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDOVALDA MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0003655-88.2011.403.6138 - SILVIA MARQUES FERRACINI(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARQUES FERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0004905-59.2011.403.6138 - MARIA JOSE PAES DIAS(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PAES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da

expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0007457-94.2011.403.6138 - ALCEU CESARIO(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEU CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001329-24.2012.403.6138 - JOSE ANTONIO CARDOZO FILHO(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CARDOZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS)
Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0002257-72.2012.403.6138 - REGINA GONCALVES GOMES(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ E SP245084 - DELSILVIO MUNIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002657-86.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0002763-48.2012.403.6138 - ANTONIO FELIX DOS SANTOS(SP089701 - JORGE LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com a comprovação do respectivo saque, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000285-33.2013.403.6138 - ELZA DE CARVALHO ROCHA(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE CARVALHO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0000489-77.2013.403.6138 - JOSE CANDIDO NEVES(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CANDIDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0000533-96.2013.403.6138 - JOSE BALBINO DE MACEDO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BALBINO DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

0001233-72.2013.403.6138 - JOSE MONTEIRO FERNANDES(SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MONTEIRO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI)

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar sobrestados o pagamento do precatório. Publique-se. Cumpra-se.

0001451-03.2013.403.6138 - JOAQUIM PASCHOAL(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES E SP050420 - JOSE RUZ CAPUTI E SP194376 - CLAUDIA RUZ CAPUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM PASCHOAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte do depósito dos valores requisitados por RPV. Cumpre destacar que compete à parte/advogado comparecer diretamente na agência bancária detentora dos valores para efetuar o saque, que independe da expedição do alvará, nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Decorridos 30 (trinta) dias da publicação desta decisão, verificando-se a Secretaria que os valores não foram levantados, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão aguardar por provocação, atentando-se os beneficiários para a previsão dos artigos 51 ao 53 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao cancelamento dos requisitórios e devolução aos cofres públicos dos valores não levantados no prazo legal. Com as comprovações dos respectivos saques, tornem-me conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR MARCIO FERRO CATAPANI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1332

EMBARGOS A EXECUCAO

0011685-12.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011686-94.2011.403.6139) COMERCIO E REPRESENTACOES CAPAO ALTO LTDA(SP071537 - JOSE AUGUSTO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

À fl. 52, constata-se que a execução fiscal nº 0011686-94.2011.403-6139 foi extinta.Considerando, ainda, que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007800-87.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007799-05.2011.403.6139) AGOSTINHO SENA ITAPEVA - ME(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a presente Subseção Judiciária.Verifica-se que não obstante tenha ocorrido a publicação da r. sentença de fls. 59/63, a parte embargada não foi intimada pessoalmente.Abra-se vista à Fazenda Nacional para ciência da r. sentença de fls. 59/63, bem como para, se quiser, requerer o que de direito.No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos da execução fiscal 00077990520114036139 (com cópia da r. sentença de fls. 59/63 e seu trânsito em julgado), e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011684-27.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011687-79.2011.403.6139) JOSANE DE BARROS GIL MANTOVAN(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

À fl. 85, constata-se que a execução fiscal nº 0011686-94.2011.403-6139 foi extinta.Considerando, ainda, que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007320-12.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA X WANDERLEY WERNECK ROMANOFF

Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE, da certidão de fl. 78, bem como para manifestar-se da petição e documentos do executado de fls. 79/93.

0007393-81.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X EMPREITEIRA DAMASIO S/C LTDA X CLAUDIR DAMASIO LEITE(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA)

Primeiramente, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado

acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0007398-06.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ITAPEVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à EXEQUENTE, do despacho de fl. 146, do ofício de fl. 155/157, e para que se manifeste em termos de prosseguimento, diante do resultado negativo da tentativa de bloqueio de valores, pelo sistema BacenJud.

0007450-02.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MORAES & SENA LTDA - ME X AGOSTINHO SENA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0007460-46.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUIZ ROBERTO SANTORO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada (CNPJ e CPF), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007475-15.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X OLIVALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada (CNPJ e CPF), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste

Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007477-82.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MINERACAO LUFRA LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0007480-37.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X VIACAO VALE VERDE LTDA X HELIO SILVESTRE POCCIA X ANTONIO DA COSTA LOURENCO(SP234554 - RENATO JENSEN ROSSI)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, inclua-se o(a) advogado(a) (com procuração à fl. 112) no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se.

0007563-53.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAD SUL IND/ E COM/ DE MADEIRAS LTDA X MARCOS PEREIRA DA SILVA X JULIA SATIKO TATIKAWA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão

do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0007710-79.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X KRUBNIKI & MEIRA LTDA(SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO) X GISELY MARIA MILEO KRUBNIKI ALBUQUERQUE

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da coexecutada Gisele Maria Krubniki de Meira (CPF 186.340.758-85), citada à fl. 54. Após, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, inclua-se o(a) advogado(a) da executada (com procuração à fl. 50) no sistema processual. Cumpra-se. Intime-se

0007711-64.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MARIO TADEU SANTOS X MARIO TADEU SANTOS

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada (CNPJ e CPF), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0007799-05.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AGOSTINHO SENA ITAPEVA - ME(SP071898 - LUIZ ANTONIO MACHADO DE WERNECK)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a presente Subseção Judiciária. Fl. 83: Primeiramente, providencie a exequente cópia atualizada da matrícula do bem penhorado à fl. 61, eis que inexistente nos autos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0008167-14.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE ANGELO DOS SANTOS MACHADO X JOSE ANGELO DOS SANTOS MACHADO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as

providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0008171-51.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARILZA SUMIE KOSSUGUE CONCEICAO - ME X MARILZA KOSSUGUE CONCEICAO - ME

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada (CNPJ e CPF), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0008797-70.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CARLOS AUGUSTO MACHADO

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada (CNPJ e CPF), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0009341-58.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão

do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0009625-66.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ANTONIO HIROMITA LOPES ME

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada (CNPJ e CPF), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0010452-77.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANE CRISTINA GONCALVES MORAES

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0011260-82.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X LISANDRO LOPES DE PROENCA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada (CNPJ e CPF), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011309-26.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES) X FERRAZ & FONTES LTDA

Primeiramente, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0011311-93.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X DIDIMO LOPES PROENCA(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada (CNPJ e CPF), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011312-78.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RAFAEL PEDECINO NETTO & CIA LTDA ME

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada (CNPJ e CPF), até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0011318-85.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JAVAME AGRO FLORESTAL LTDA X VANDIR ANTONIO DE MELLO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do coexecutado Vandir Antonio de Mello (CPF

793.700.398-72), conforme despacho de fl. 26, citado à fl. 29-v. Após, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente. Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo. Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos. Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações. Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002421-34.2012.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X FABIO GONCALVES EVANGELISTA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI)

S E N T E N Ç A Chamo o feito à ordem. Cuida-se de processo de execução fiscal para cobrança de crédito relativo ao pagamento indevido de benefício previdenciário (fls. 05/06). Às fls. 13/21 o executado apresentou Exceção de Pré-Executividade, por meio de sua advogada dativa, requerendo sua nomeação. Diante do requerido, bem como da procuração de fl. 22, nomeio a advogada Eliane Andréa de Moura Montanari, OAB/SP 304.559, como advogada dativa do executado. Às fls. 36/40 o exequente manifestou-se quanto à Exceção de Pré-Executividade, e à fl. 41 requereu penhora via Bacen-Jud. A advogada dativa requereu a fixação de seus honorários, bem como a nomeação de outro advogado ao executado (fl. 43). Decido. Considerando que o débito em questão é de natureza não tributária não decorrente do exercício do poder de polícia e nem de contrato administrativo, não há como a cobrança prosseguir nos presentes autos da execução fiscal. Nesse sentido, colaciono a firme orientação do STJ e o recente julgado pelo E. TRF/3ª Região: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESTITUIÇÃO DE CRÉDITO RELATIVO A PAGAMENTOS DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REPUTADO INDEVIDO. VALOR QUE NÃO ASSUME A NATUREZA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO DESTES STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a ação de execução fiscal não é o meio adequado para a cobrança de benefícios previdenciários pagos indevidamente, pois que o valor respectivo não assume a natureza de crédito tributário e não permite a sua inscrição em dívida ativa. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1177252 / RS AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0014100-9, RELATOR: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DATA DO JULGAMENTO: 17/11/2011, FONTE: DJe 15/12/2011) AGRADO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA DECORRENTE DE RECEBIMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITO QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA - APURAÇÃO EM PROCESSO JUDICIAL PRÓPRIO - RECURSO IMPROVIDO. I - A CDA que embasa a presente cobrança indica a origem do débito de natureza não previdenciária, advindo de benefícios recebidos indevidamente. II - A Lei de Execuções Fiscais permite a cobrança de dívidas não-tributárias, pelas pessoas jurídicas especificadas em seu artigo 2º e 2º. Contudo, o conceito de dívida ativa não tributária, embora amplo, não permite à Fazenda Pública inscrever em dívida todo e qualquer crédito a seu favor. O critério fundamental para que se estabeleça uma restrição ao conceito de dívida ativa não-tributária é o da natureza da dívida, assim deve ser verificada se a dívida deriva efetivamente de uma atividade típica de direito público ou, se, ao invés disso, decorre de outro evento qualquer, desvinculado da atividade estatal própria da pessoa jurídica que se diz credora, conquanto o crédito possa ser considerado receita pública. III - No caso em tela, a natureza do crédito não autoriza a sua inclusão na dívida ativa, uma vez que o crédito exigido não se trata de contribuições previdenciárias, mas sim de valores percebidos pelo beneficiário indevidamente da Previdência Social. IV - Induvidosamente, o INSS tem direito de ser ressarcido dos danos materiais que sofreu em razão de fraude no recebimento de benefício e que a executada deve responder pela reparação desses prejuízos causados. No entanto, a questão deve ser debatida nas vias judiciais próprias, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, devendo ser reservada a ação executiva para uma fase posterior. V - Destarte, a responsabilidade do beneficiário somente poderia ser apurada em processo judicial, para assim, se constituir o título executivo. VI - Agravo legal improvido. (PROCESSO: 0004292-57.2010.4.03.6111, SEGUNDA TURMA, DATA DO JULGAMENTO: 25/09/2012, FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/10/2012) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a Exceção de Pré-Executividade apresentada

às fls. 13/21. Fixo o(s) honorário(s) do(s) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Custas indevidas, considerando-se a isenção legal estabelecida em favor da União Federal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, inciso I). Não há constringências a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0002945-31.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NELSON TADAOMI YOSHIMURA X CARLOS ISSAO YOSHIMURA X NOBURU EDSON YOSHIMURA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X ROSELI SAYURI KATO YOSHIMURA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X ASA YOSHIMURA Vistos.2. Fls. 111/115: Trata-se de embargos de declaração apresentados pelos co-executados Noburo Edson Yoshimura e Roseli Sayuri Kato Yoshimura em face da decisão de fl. 107 que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada por eles.É O BREVE RELATÓRIO.DECIDO.3. O recurso é tempestivo.4. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.5. O caso é de rejeição dos embargos apresentados em razão de não haver omissão na decisão de fl. 107. Conforme explicitado na decisão atacada, a exceção de pré-executividade não se presta ao deslinde de questão cuja apreciação dependa de dilação probatória, que é o caso das alegações dos co-executados. Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS. P.R.I.

0000394-44.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES) X ASSOCIACAO CRISTA DE MOCOS DE ITAPEVA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) Primeiramente, defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do prazo de 30 (trinta) dias para, se quiser, oferecer embargos.Havendo embargos, será deliberado acerca de eventual suspensão do curso executivo e, se não houver, estes autos deverão ser conclusos para ulteriores deliberações.Não havendo embargos, ou sendo eles rejeitados, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (ou ofício de conversão em renda da União ou de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do feito. Silente, voltem os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008731-90.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008730-08.2011.403.6139) BERAUTO VEICULOS LTDA(SP162744 - FÁBIO EDUARDO DE PROENÇA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X BERAUTO VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 62 V, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010911-79.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010477-90.2011.403.6139) TEREZA CHAVES GARCIA OLIVEIRA(SP164730 - ISOLINA DE ALMEIDA SOBRINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X TEREZA CHAVES GARCIA OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 132 V, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000189-49.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000188-64.2012.403.6139) CANDIDA DE MELO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X FAZENDA

NACIONAL X CANDIDA DE MELO X FAZENDA NACIONAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 170 V , JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1338

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000237-76.2010.403.6139 - VANDERLEIA SANTOS DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0000781-64.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 71 (v).

0000150-86.2011.403.6139 - ROSELENE MEIRA DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000984-89.2011.403.6139 - MAMEDE LEME DE ANDRADE(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001030-78.2011.403.6139 - MARIA VILMA DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001771-21.2011.403.6139 - MARIO DURVALINO MACEDO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 98.

0001833-61.2011.403.6139 - HEITOR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0002257-06.2011.403.6139 - JOSE NUNES RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0002819-15.2011.403.6139 - VALERIA APARECIDA DE OLIVIERA CAMPOS(SP266358 - GUILHERMO

PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS.

0003014-97.2011.403.6139 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico juntado aos autos.

0003755-40.2011.403.6139 - NORBERTO LOPES(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS.

0003765-84.2011.403.6139 - SILVANIRA GARCIA DOS ANJOS(SP178623 - MARCELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação do INSS.

0005039-83.2011.403.6139 - ODILA BATISTA DE PONTES ANDRADE(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR E SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0005281-42.2011.403.6139 - CLAUDINEIA MACHADO SANTOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006143-13.2011.403.6139 - EMERENTINA OLIVEIRA DE LARA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0006957-25.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA INCAPAZ X CAROLINE PAES DE ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA PAES LEITE DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0007089-82.2011.403.6139 - EDNALVA GONCALVES DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0010309-88.2011.403.6139 - VALDICEIA ALVES DIAS DA SILVA(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO

BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 67 (designação de audiência para dia 24/07/2014 comarca de Capão Bonito)

0011953-66.2011.403.6139 - MARISA DE FATIMA ALMEIDA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012274-04.2011.403.6139 - MARCIO DONIZETI FERREIRA X NORBERTO EUZEBIO FERREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0012412-68.2011.403.6139 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO E SP211155 - ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000136-68.2012.403.6139 - JAQUELINE ROCHA PIRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000441-52.2012.403.6139 - CLAUDIO PEREIRA DE MOURA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000856-35.2012.403.6139 - ANTONIO PEDROZO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o complemento do laudo pericial psiquiátrico juntado aos autos.

0001507-67.2012.403.6139 - CATARINA COSTA CUNHA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico juntado aos autos.

0000556-39.2013.403.6139 - ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LOLICO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000622-19.2013.403.6139 - ORACIO RODRIGUES - INCAPAZ X ANTONIO RODRIGUES X ELIANA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA DA SILVA RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA ANTONIA

FERREIRA DA SILVA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora da manifestação apresentada pelo INSS

0000879-44.2013.403.6139 - ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X PAMELA JAQUELINE CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X KAYTILIN CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X LETICIA CORDEIRO SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X CAMILA CORDEIRO DOS SANTOS X CAROLINE CORDEIRO DOS SANTOS X FELIPE TEODORO SANTOS INCAPAZ X ALISON HENRIQUE TEODORO SANTOS INCAPAZ X VANIA RENATA TEODORO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001173-96.2013.403.6139 - ELISANGELA PATRICIO DE SOUZA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001644-15.2013.403.6139 - SILVANA DE LIMA MORAES(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS

0001788-86.2013.403.6139 - NEIDE SOARES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 74 (autora não encontrada para perícia socioeconomica)

0001796-63.2013.403.6139 - PATRICIA GONCALVES(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001797-48.2013.403.6139 - MARIO DE OLIVEIRA SIVLA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001798-33.2013.403.6139 - LUIZ FOGACA DE ALMEIDA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001799-18.2013.403.6139 - REGIANE COSTA CAMPOS(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001800-03.2013.403.6139 - LUCIANA ALMEIDA PEREIRA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001812-17.2013.403.6139 - FERNANDA APARECIDA DA SILVA LIMA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001820-91.2013.403.6139 - MATHEUS CLEBER DE ANDRADE INCAPAZ X MARIA ISABEL FURQUIM DE ANDRADE(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico juntado aos autos.

0001846-89.2013.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO SILVA LARA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001849-44.2013.403.6139 - JORGE AZEVEDO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0001854-66.2013.403.6139 - ARALDO RAYMUNDO DE FREITAS(SP319241 - FABIO ANDRE BERNARDO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS.

0000529-22.2014.403.6139 - DURVALINO BARBOSA TRISTAO(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001059-26.2014.403.6139 - MOACIR DA ROSA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, sobre o laudo médico juntado aos autos.

0001071-40.2014.403.6139 - ANTONIO CELSO SOARES(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo medico juntado aos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002356-39.2012.403.6139 - ROQUE LUIS PERUSSO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0000168-39.2013.403.6139 - AMADOR GONCALVES DA MOTA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

EMBARGOS A EXECUCAO

0001874-57.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-63.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIDES MARIANO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002417-31.2011.403.6139 - CECILIO BENEGA DE PROENCA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO BENEGA DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações de fls. 266.

0002975-03.2011.403.6139 - DOLORES DE JESUS UBALDO DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOLORES DE JESUS UBALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 122 (v).

0001074-92.2014.403.6139 - FRANCISCO IGNACIO LEITE(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X FRANCISCO IGNACIO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, sobre as fls. 139 (v).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1260

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005688-41.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO

Aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência em apenso. Intimem-se as partes.

MONITORIA

0002810-80.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO COSTA GONCALVES DE ASSIS

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 65, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0003356-38.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO HUMBERTO FAION

Cite-se o réu no endereço indicado na petição de fls.94, nos termos do despacho de fls.25. Intime-se a parte autora.

0016992-71.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA REGINA DA SILVA JOVINO

Chamo o feito à ordem. Para tanto, tomo por ora, sem efeito a decisão de fls. 66, tendo em vista os mandados expedidos às fls. 48 e 50 e ainda não devolvidos a esta secretaria pela central de mandados. Assim, oficie-se à central de mandados, solicitando a devolução dos mandados supra citados devidamente cumpridos. Intime-se e cumpra-se.

0016996-11.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VAGNER SANTOS MANOEL

Diante do decurso do prazo para a parte ré efetuar o pagamento, manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0018318-66.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO ADRIANO DE MORAES

Cite-se o réu no endereço indicado na petição de fls.60, nos termos do despacho de fls.24. Intime-se a parte autora.

0020342-67.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AILTON FLAVIO PEDRO

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 67, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0000362-03.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI MARIA DE SOUZA

Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 56, intime-se a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-a pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC. Intime-se e cumpra-se.

0000384-27.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON DE MENEZES

Vistos em inspeção. Intime-se a Caixa Econômica Federal para o recolhimento das custas complementares, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Dado o tempo decorrido sem notícia acerca do cumprimento do mandado retro expedido, oficie-se à Central de Mandados, solicitando sua devolução devidamente cumprida. Após, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012334-39.2011.403.6183 - HELENO ECILIO DA SILVA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Fl. 543/544: considerando que a presente demanda foi distribuída inicialmente perante o

Juízo do Juizado Especial Federal que, por sua vez, declinou a competência para uma das Varas Federais, é necessário adequar o processamento da demanda ao procedimento ordinário. Cumpre esclarecer, por oportuno, que eventual enquadramento em período especial, bem como o reconhecimento de vínculo urbano ou rural e a contagem de tempo de contribuição serão aferidos pelo Juízo. E, ainda, no caso de procedência da demanda, o valor da renda mensal inicial e dos atrasados devidos à parte autora serão apurados em liquidação da sentença. A perícia contábil efetuada no Juizado Especial Federal de Osasco não se coaduna com rito ordinário, pois, como acima explanado, eventuais valores devidos serão apurados na liquidação de sentença. Para a comprovação das condições do ambiente de trabalho o processo já foi instruído com laudos técnicos e formulários de exposição à agente nocivo, material que será amplamente analisado pelo Juízo para verificar se o autor exerceu atividades em condições especiais. Portanto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

0000638-34.2012.403.6130 - RICARDO COSTA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X BIANCA OLIVEIRA DE SOUZA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno destes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em decorrendo o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intimem-se.

0002235-38.2012.403.6130 - ADIDAS DO BRASIL LTDA(SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, considerando o disposto no art. 155, do Código de Processo Civil e, ainda, que há nestes autos documentos fiscais da parte executada, protegidos por sigilo legal, decreto segredo de justiça (nível 4 - sigilo de documentos), limitando-se a consulta e a certificação de atos processuais às partes e seus procuradores. Providencie a Secretaria as necessárias anotações. Tendo em vista a certidão de fls. 254, oficie-se diretamente à Agência 5946-3 do Banco do Brasil, localizada no Fórum Estadual de Barueri/SP, para transferência dos valores depositados nos autos cuja cópia segue trasladada às fls. 218 destes autos, (depósito proveniente dos autos da Ação Cautelar 0002236-23.2012.403.6130, fls. 86/87), à ordem deste Juízo e vinculada ao feito registrado sob o n. 0002235-38.2012.403.6130. Para tanto encaminhem-se cópia de fl. 218, bem como da presente decisão. Abra-se vista para a União Federal para que apresente seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005710-02.2012.403.6130 - XPTA CONSULTORIA E COMERCIO DE SOFTWARE LTDA ME(SP224435 - JOSÉ LUIZ ANGELIN MELLO) X UNIAO FEDERAL

XPTA Consultoria e Comércio de Software Ltda. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre ela e a ré, decorrente da subsunção ao disposto no Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 42/2011, autorizando-a a recolher a contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro salário no ano de 2012 de acordo com a sistemática implantada pelo art. 7º da Lei n. 12.546/2011. Narra, em síntese, que a Lei n. 12.546/2011 teria instituído regime tributário substitutivo da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, de modo que os recolhimentos deveriam incidir sobre o faturamento da empresa. Assevera que a nova regra passaria a vigor a partir de 1º de dezembro de 2011, razão pela qual esperava aproveitar da nova sistemática já no pagamento na competência de dezembro de 2011 (incluído o décimo terceiro salário), fato que não teria ocorrido, assim como no ano de 2012. Aduz, contudo, que não teria obtido êxito em realizar o procedimento previsto na legislação, pois a Receita Federal do Brasil teria emitido o Ato Declaratório Interpretativo n. 42/2011, cujo objeto teria restringido a previsão legal inserta no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, ato que ela considera ilegal e passível de afastamento por meio da presente ação. Juntou documentos (fls. 14/30). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 34/36). Contestação às fls. 44/50. Em suma, a ré pugnou pela improcedência dos pedidos, pois o décimo terceiro salário seria proporcional ao tempo trabalhado pelo empregado durante o ano, de modo que o fato gerador da contribuição não seria o pagamento da verba no mês de dezembro, mas sim a realização do trabalho ao longo do ano. Réplica às fls. 52/56. Oportunizada a produção de provas (fl. 57), as partes nada requereram (fls. 58/60). É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de recolher contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário pago a seus funcionários no ano de 2012, nos termos previstos no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, sem a restrição imposta pelo Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 42/2011. De início, considero pertinente transcrever as normas incidentes nos caso concreto. Assim dispõe o art. 7º da Lei n. 12.546/2011, em sua redação original (g.n.): Art. 7º Até 31 de dezembro de 2014, a contribuição devida pelas empresas que prestam exclusivamente os serviços de Tecnologia da Informação (TI) e de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC), referidos no 4º do art. 14 da Lei no 11.774, de 17 de setembro de 2008, incidirá sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em

substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento). O Ato Declaratório Interpretativo (ADI), por sua vez, assim dispunha sobre a matéria (g.n.): Art. 1º A contribuição a cargo da empresa de que trata o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que esteja substituída por contribuição sobre o valor da receita bruta, nos termos dos arts. 7º e 8º da Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011, não incidirá sobre o valor de 1/12 (um doze avos) do décimo terceiro salário de segurados empregados e trabalhadores avulsos referente à competência dezembro de 2011. Da simples leitura do disposto no art. 1º do ADI acima transcrito, é possível observar que a limitação imposta pela Receita Federal do Brasil se limitou ao cálculo da contribuição previdenciária em dezembro de 2011. Logo, referida interpretação não é aplicável aos anos subsequentes, de modo que a pretensão da parte autora não se sustenta, ante a ausência de ato administrativo que possa limitá-la quanto à aplicação do art. 7º da Lei n. 12.546/2011, com vistas a calcular a contribuição previdenciária devida no ano de 2012. Portanto, o pedido formulado deve ser julgado improcedente. Quanto ao pleito de compensação formulado, decorrente do suposto recolhimento indevido da contribuição no ano de 2012, em razão da aplicação do ADI RFB n. 42/2011, resta ele prejudicado, uma vez que, conforme já esclarecido anteriormente, o ato administrativo não limitou de qualquer modo a aplicação da Lei no ano de 2012, razão pela qual não houve recolhimento indevido em razão do referido Ato Declaratório Interpretativo. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas recolhidas à fl. 30, pelo mínimo da tabela de custas da Justiça Federal. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001587-24.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRASMARC PRODUTOS ACESSORIOS P L L

Fls. 51/54, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0003344-53.2013.403.6130 - LARISSA ALVES DA MATA - INCAPAZ X ALEXSANDRA ALVES SENE(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR DA MATA(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA)

Fls. 127, nada a dizer tendo em vista a citação do corréu às fls. 125/126. Fls. 128/133, à replica. Diante da manifestação da parte autora às fls. 134/141, que demonstrou interesse em transigir, designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 23 de julho de 2014 às 14h. Ressalto que a parte autora (Larissa Alves da Mata representada por Alexandra Alves Sene) e o corréu (Edgar da Mata), deverão comparecer no dia e hora aprazados independentemente de intimação pessoal. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

0003399-04.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PMM MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME

Fls. 51/54, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005084-46.2013.403.6130 - TEMPO PARTICIPACOES S/A(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 877/880. A parte autora informa ter adequado o seguro garantia aos termos da Portaria PGFN n. 164/2014. Manifeste-se a União sobre a regularidade da garantia ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro o desentranhamento do seguro garantia e respectivo aditamento (fls. 596/609 e 757/762), mediante substituição pelas cópias acostadas na contracapa do processo, conforme certificado à fl. 880. Fls. 873/874. A parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, com vistas a comprovar a existência e suficiência do saldo negativo de IRPJ e a consequente extinção dos créditos tributários exigidos. Indefiro a prova pericial, uma vez que a controvérsia trazida aos autos é matéria exclusivamente de direito. A questão relativa à realização de compensação é resolvida sem a necessidade de perícia técnica, uma vez que a solução é encontrada com a aplicação das regras vigentes no ordenamento jurídico ao caso concreto. Ainda que na contestação a ré questione parcialmente o direito creditório da parte autora, pois considera que os meses em que a antecipação não foi paga, mas sim parcelada, não poderiam ser considerados para fins de composição do saldo negativo de IRPJ, a matéria também é de direito. Para a solução do caso concreto dever-se-á analisar se tais parcelas estimativas, que não foram efetivamente antecipadas na sua integralidade, pois parceladas pelo contribuinte, podem compor referido saldo, análise que dispensa a perícia técnica contábil. Logo, uma vez que inexistente divergência contábil a ensejar a realização de perícia, pois a compensação foi considerada não homologada devido a suposto equívoco na declaração transmitida pelo contribuinte, é desnecessária a produção da prova pericial requerida. Intimem-se.

0005124-28.2013.403.6130 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO) X

UNIAO FEDERAL

Fls. 420/423. A ré, ao se manifestar sobre a fiança-bancária oferecida em garantia, apontou duas irregularidades no documento, a saber: dúvidas sobre a suficiência da garantia e falta de cumprimento de requisito formal, no tocante a ausência de poderes especiais dos procuradores da fiadora. Diante do exposto, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da ré, aditando a carta de fiança bancária, se assim o desejar, a fim de enquadrá-la aos termos previstos no regulamento que rege a matéria. Intime-se.

0001157-38.2014.403.6130 - ARIOVALDO PIRES(SP332474 - HENRIQUE OSWALDO APPARICIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora apresente extratos do benefício atualmente percebido, assim como, do que se pretende receber, nos termos do disposto no artigo 258, 259 e 260 do CPC (atrasados, acrescidos de 12 vencidas), observando a prescrição quinquenal. A parte autora deverá observar o proveito econômico almejado, coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos, cópia do aditamento para instrução da contrafé, se o caso. Intimem-se a parte autora.

0001945-52.2014.403.6130 - FRANCISCO FERREIRA MARTINS JUNIOR X MAURICIO JOSE CHARABA X JOSE CARLOS MARIANO FERRAZ X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP126574 - DEBORA CINTIA CAMACHO TANGANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por FRANCISCO FERREIRA MARTINS JUNIOR e OUTROS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende a condenação da ré na correção da conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00, (fls. 22), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0002001-85.2014.403.6130 - EVANILDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela

Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0002218-31.2014.403.6130 - FERNANDO LANIA DE ARAUJO(SP019010 - JOAO SARTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por FERNANDO LANIA DE ARAÚJO contra a UNIÃO FEDERAL, na qual se pretende, em síntese, a anulação de débito fiscal. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00. É a síntese do necessário. Preliminarmente, impende consignar que a parte requerente, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa. Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Na hipótese sub judice, conquanto a autora não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afiançar débitos tributários existentes em seu desfavor, com o propósito de ser reconhecida a suspensão da exigibilidade, viabilizando, assim, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Examinando-se a petição inicial e a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante das dívidas cujo caráter exigível se pretende afastar em muito supera o importe atribuído à causa. Em verdade, a quantia exata dos direitos creditórios discutidos deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela requerente. Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. VALOR DA CAUSA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA INSCRITA. OFERECIMENTO DE CAUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDO DETERMINÁVEL. 1. A indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. A ação cautelar é autônoma, logo não se confunde com a ação principal conexa, fazendo-se necessário, todavia, que lhe seja atribuído valor correspondente à pretensão deduzida. 3. O feito originário refere-se à Ação Cautelar de Caução, cujo objetivo é a indicação de bem imóvel, como forma de obter a declaração de suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa na Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo, e, conseqüentemente, garantir o juízo da futura execução fiscal a ser ajuizada, bem como a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do art. 206 do CTN. Assim, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício patrimonial visado, ou seja, ao montante da dívida que pretende o autor garantir mediante a oferta de bem imóvel, como forma de suspender a sua exigibilidade. 4. Precedentes do E. STJ. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 296401, Processo 0032224-25.2007.4.03.0000, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Juiz Convocado Marcelo Aguiar, DJU de 31/03/2008) Destarte, antes de apreciar o pleito liminar formulado, é essencial que a autora emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente. Como consectário lógico dessa providência, deverá a autora complementar o valor das custas, comprovando nos autos o efetivo recolhimento. As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, consoante preceitua o artigo 284 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem julgamento de mérito. No mais, recebo a petição de fls. 440/441, como aditamento à inicial. Intime-se.

0002304-02.2014.403.6130 - EDSON GAMA EVANGELISTA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Edson Gama Evangelista contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de supostos períodos laborados em condições especiais e de vínculo empregatício legitimado pela Justiça do Trabalho. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem apresentar planilha de cálculo que demonstre o valor perseguido. É o breve relato. Decido. Inicialmente, diante dos documentos colacionados aos autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC. No caso de emenda à inicial, deverá o Demandante apresentar as cópias necessárias para instrução da contrafé. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado somente após o cumprimento das determinações acima. Intime-se a parte autora.

0002328-30.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se. Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos: Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais. Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento. Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais. Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II). Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Friso que tal medida não trará prejuízo à parte autora, visto que o prazo prescricional para a ação de cobrança das contribuições para o FGTS é de 30 (trinta) anos. Intime-se e cumpra-se.

0002343-96.2014.403.6130 - DERMEVAL MENEZES DE SA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por DERMEVAL MENEZES DE SA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário por tempo de serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 147.366,48. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora esclareça a prevenção apontada no termo de fl. 26, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0002346-51.2014.403.6130 - SHIN YA NAKAMURA (SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO E SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por SHIN YA NAKAMURA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário por tempo de serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 148.831,11. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que a parte autora esclareça as prevenções apontadas no termo de fl. 38/40, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se a parte autora.

0002348-21.2014.403.6130 - ALTECFUND ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP (SP116008 - MARIA CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação movida por ALTECFUND ARTEFATOS DE METAIS LTDA - EPP contra a UNIÃO FEDERAL, na qual pretende o cancelamento de protesto do título 8051200127924.D e c i d o. A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 1.366,70, (fls. 26), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal. Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, ex vi do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente

incompetente. Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco. Intime-se a parte autora.

0002349-06.2014.403.6130 - MARIA DOMINGOS DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA DOMINGOS DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário por tempo de serviço. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 47.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Esclareça, ainda, a parte autora a prevenção apontada no termo de fl. 112, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo. No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas. Intimem-se a parte autora.

0002359-50.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o VIVIAN VIANA PINHEIRO VIEIRA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores sacados indevidamente título de auxílio maternidade. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 13.873,28. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0002360-35.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA QUEIROZ DE OLIVEIRA

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o MARINA QUEIROZ DE OLIVEIRA, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores sacados indevidamente título de benefício assistencial. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 13.037,41. Cite-se em nome e sob as formas da lei. Intime-se a parte autora.

0002361-20.2014.403.6130 - DIRCEU CAMPOS FILHO(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DIRCEU CAMPOS FILHO contra o INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento e conversão de tempo especial em comum. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 44.000,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver restabelecido, para se aferir a correção do valor dado à causa. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. A parte autora deverá observar, ainda, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. No mais, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Intime-se a parte autora.

0002399-32.2014.403.6130 - PEDRO GRACIANO FERNANDES NETO(SP076836 - OSWALDO LIMA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por PEDRO GRACIANO FERNANDES NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso. O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). É o breve relato. Passo a decidir. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber. Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor. Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 16/18, a renda mensal atual do autor é de R\$ 3.166,14 (três mil cento e sessenta e seis reais e quatorze centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.224,10 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e dez centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 14.689,20 (quatorze mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 14.689,20 (quatorze mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte centavos).Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se.

0002401-02.2014.403.6130 - JANE REGINA CARREIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação movida por PEDRO GRACIANO FERNANDES NETO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais).É o breve relato. Passo a decidir.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia à benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 16/18, a renda mensal atual do autor é de R\$ 3.166,14 (três mil cento e sessenta e seis reais e quatorze centavos), ao passo que a renda almejada, corresponde a R\$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R\$ 1.224,10 (um mil duzentos e vinte e quatro reais e dez centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R\$ 14.689,20 (quatorze mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em de R\$ 14.689,20 (quatorze mil seiscentos e oitenta e nove reais e vinte centavos).Ante o exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para o processamento e

juízo da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Intime-se. 00024010220144036130 Trata-se de ação ajuizada por JANE REGINA CARREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 56.144,05. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à Autarquia Ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confirma-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$ 3.151,05, e o valor atualmente recebido R\$ 2.165,08 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 20 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 11.831,64 (onze mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 11.831,64 (onze mil, oitocentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos). Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. No mais, indefiro a prioridade na tramitação pleiteada, pois a parte autora não perfaz a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003. Intime-se.

0002402-84.2014.403.6130 - NEWTON TAVARES (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por NEWTON TAVARES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 69.569,62. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à Autarquia Ré. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si. Confirma-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013). Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$ 3.722,47, e o valor atualmente recebido R\$ 2.549,50 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 16 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 14.075,64 (quatorze mil e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa. Assim, fixo o valor da causa em R\$ 14.075,64 (quatorze mil e setenta e cinco reais e sessenta e quatro

centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.No mais, indefiro a prioridade na tramitação pleiteada, pois a parte autora não perfaz a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003.Intime-se.

0002403-69.2014.403.6130 - MARLI INACIO DE ARRAIS BIIHRER(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARLI INACIO DE ARRAIS BIIHRER contra o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 102.225,17. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à Autarquia Ré.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeatur, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.868,66, e o valor atualmente recebido R\$2.058,50 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 20 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 21.721,92 (vinte e um mil e setecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 21.721,92 (vinte e um mil e setecentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se.No mais, indefiro a prioridade na tramitação pleiteada, pois a parte autora não perfaz a idade mínima prevista no artigo 71 da Lei 10.741/2003.Intime-se.

0002405-39.2014.403.6130 - VALTER PINA MACEA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por VALTER PINA MACEA contra o INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 58.213,94. Menciona ainda sobre a desnecessidade de requerimento administrativo junto à Autarquia Ré.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido corresponde à aposentadoria em si.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial, que neste caso uso por analogia:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-

SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Deste modo, e por analogia, é de entendimento deste juízo que nas causas cujo autor alega a desnecessidade de pedido administrativo, o quantum debeat, deverá ser a diferença entre o valor pretendido R\$3.219,62, e o valor atualmente recebido R\$2.201,23 pela parte autora, conforme demonstrado às fls. 190 da petição inaugural, multiplicado por 12, que no presente caso representaria o valor de R\$ 12.220,68 (doze mil, duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em R\$ 12.220,68 (doze mil, duzentos e vinte reais e sessenta e oito centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária e a prioridade na tramitação, com fundamento no artigo 1.211-A do CPC. Anote-se.Intime-se.

0002444-36.2014.403.6130 - JOSE CARLOS DA COSTA SANTOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação promovida por JOSÉ CARLOS DA COSTA SANTOS, na qual pretende a condenação do INSS na revisão de benefício previdenciário.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 77.948,40.Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anote-se.Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

0002522-30.2014.403.6130 - CARLOS GOMES DA SILVA(SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CARLOS GOMES DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.600,00. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mesmo prazo a parte autora deverá comprovar seu domicílio em município abrangido pela jurisdição da 30ª Subseção Judiciária, conforme Provimento 324/10 do Conselho da Justiça de Federal da Terceira Região. O comprovante de endereço a ser apresentado deverá ser de fonte oficial e atual e em seu nome.Esclareça, ainda, a parte autora a prevenção apontada no termo de fl.112, juntando aos autos cópia da petição inicial e da sentença dos processos apontados no referido termo.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

0002526-67.2014.403.6130 - EDUARDO DO CARMO CAMPOS(SP327550 - LEA CARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EDUARDO DO CARMO CAMPOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 45.372,90. No entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício que pretende ver revisado, para se aferir a correção do valor dado à causa.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido. Deverá observar, para tanto, o disposto nos artigos 258 e seguintes, do CPC, assim como a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após cumpridas as diligências supra mencionadas.Intimem-se a parte autora.

0002563-94.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO FERREIRA ROXO

Trata-se de ação Ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra o EUGÊNIO FERREIRA ROXO, objetivando o ressarcimento ao erário, dos valores sacados indevidamente título de auxílio maternidade.A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 102.745,41.Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005356-40.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-41.2012.403.6130) ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO(SP207511B - WALTER EULER MARTINS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fls. 56, visto que esta contradita.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001504-08.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MELQUISEDEC DE ARAUJO LIMA

Vistos.Fixo os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor do débito.Citem-se os executados para efetuar, no prazo de 03 (três) dias, o pagamento da dívida, conforme o demonstrativo de débito, com o acréscimo dos honorários advocatícios reduzidos à metade, nos termos no disposto no artigo 652-A do CPC.Não efetuado o pagamento do débito, proceda-se à penhora de bens e a respectiva avaliação, intimando-se os executados, inclusive do prazo de 15 (quinze) dias para os embargos. Não localizados os executados, proceda-se o arresto dos bens para a garantia da execução.Intimem-se.

0002486-22.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X DANIEL BITENCOURT 57187843887 X ANA PAULA DA SILVA ALVES

Diante da certidão retro, sem prejuízo do cumprimento de determinação anterior, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta subseção judiciária de Osasco para audiência de conciliação a ser realizada entre os dia 19 e 20 de março de 2014.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051124-07.1998.403.6100 (98.0051124-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X
IMOLA TRANSPORTES LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME E SP265451 - PATRICIA
CARDOZO DA SILVA E SP220439 - SERGIO MITSUO VILELA)

Fls. 269/312, manifeste-se a União Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 1261

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000401-97.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES
CESTARE E Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X
ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP140906 - CARLOS DOMINGOS PEREIRA) X AKIKO DE CASSIA
ISHIKAWA(SP065681 - LUIZ SALEM) X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Torno sem efeito o despacho de fls. 2167 no que tocante à determinação de citação dos autores para apresentar contestação a reconvenção.Diante do procedimento de intimação pessoal dos autores para se manifestarem em réplica às contestações ofertadas de fls. 1465/1628 (Rogério Aguiar de Araújo) e de fls. 1655/2166 (Akiko de Cássia Ishicawa), na mesma oportunidade ficam intimados para apresentarem resposta à reconvenção ofertada pela ré Akiko de Cássia Ishicawa, às fls. 1637/1654, no prazo legal.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007781-11.2011.403.6130 - CETELEM SERVIÇOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 -
ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Cetelem Serviços LTDA., em face da União, a fim de obter Certidão de Regularidade Fiscal, mediante o reconhecimento da extinção dos créditos tributários objetos dos Processos de Cobrança nº 16327.905.883/2010-83 e 16327.905.884/2010-28.Narra, em síntese, que os processos de cobrança acima mencionados originam-se da análise do Processo de Crédito nº 16327.904.608/2010-42, em que a Receita Federal do Brasil glosou parte do saldo negativo do IRPJ do exercício de 2005, pois considerou parcialmente devidos os valores referentes à estimativa do IRPJ de janeiro de 2004.Aduz, contudo, que os referidos valores apontados como devidos foram devidamente quitados, mediante Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs).Portanto, sustenta inexistir óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal pleiteada.Juntou documentos (fls. 16/207).Às fls. 212/221, a parte autora garantiu o débito em discussão mediante depósito integral dos valores exigidos.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 226/230.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 251/271).Réplica às fls. 274/287.À fl. 288, as partes foram intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir.A parte autora requereu a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil em Osasco/SP, pleito deferido à fl. 303. A ré, por sua vez, informou não ter provas a produzir.Manifestação da Receita Federal do Brasil, em resposta ao ofício encaminhado, colacionada às fls. 319/322, em que afirma que a autoridade administrativa deveria acolher o pedido formulado pelo autor e

efetuar de ofício os procedimentos compensatórios, a fim de cancelar os débitos ora debatidos. Manifestação das partes às fls. 327/330. À fl. 332, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse oficiado à DEINF (Delegacia Especial das Instituições Financeiras) para que esta informasse sobre a situação da exigibilidade dos créditos tributários objetos dos Processos de Cobrança nº 16327.905.883/2010-83 e 16327.905.884/2010-28. Às fls. 375/377, a Receita Federal do Brasil informou que os débitos cadastrados nos Processos de Cobrança nº 16327.905.883/2010-83 e 16327.905.884/2010-28 foram totalmente extintos, através de procedimento compensatório. Às fls. 379/380, a parte autora requereu a devolução dos valores depositados, pleito ao qual a ré não se opôs (fl. 383). É a síntese do necessário. Decido. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. No presente caso, o escopo da parte autora era obter a Certidão de Regularidade Fiscal, mediante o reconhecimento da extinção dos créditos tributários objetos dos Processos de Cobrança nº 16327.905.883/2010-83 e 16327.905.884/2010-28, o que já ocorreu. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir. De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto). Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO AO PASEP. UNIVERSIDADE FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO EM SEDE ADMINISTRATIVA. FATO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. FATO SUPERVENIENTE. ARTIGO 462 DO CPC. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. RECURSOS PREJUDICADOS. 1. No caso dos autos, tem razão a União Federal ao asseverar que houve perda de objeto do recurso, conquanto ocorreu a extinção do crédito discutido em face do acolhimento da impugnação administrativa da autora. 2. De fato, a apelação da parte autora foi protocolada em 14.05.2007, porém, a União demonstrou que o débito discutido foi extinto em 16.05.2007, sendo certo que tal evento deve ser considerado como fato superveniente capaz de influir no julgamento do recurso, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil. 3. Com efeito, se após a prolação da sentença e antes do julgamento do recurso ocorreu a extinção do crédito discutido nos autos, em razão de acolhimento da impugnação apresentada em sede administrativa, evidente que ocorreu fato superveniente e, em decorrência dele, desapareceu uma das condições da ação, no caso a falta de interesse de agir a impedir a resolução do mérito do recurso, impondo-se, pois, o reconhecimento do mencionado evento, inclusive para considerar prejudicada a remessa oficial. 4. Em suma, ainda que verificado o interesse de agir quando da propositura da ação, está condição desapareceu em face da ocorrência do fato superveniente, decorrendo da perda de objeto do feito. Assim sendo, impõe-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, com base na norma contida no artigo 267, inciso VI, do CPC, devendo a União, que deu causa à propositura da ação, responder pelo pagamento de verba honorária que fixo, com fundamento no artigo 20, 4º, do mesmo Codex processual em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 5. Precedentes do STJ e da Egrégia Turma. 6. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da ocorrência do fato superveniente, e dou por prejudicada a apelação e a remessa oficial. (APELREEX 00060137219994036000, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1285693, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF 3, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 564 ..FONTE_ REPUBLICACAO). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito. (AMS 200661140023176, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622) MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. PERDA SUPERVENIENTE DO

OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA.1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0.2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC.3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação.(REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063, Processo: 2008.61.05.006874-0 , JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197)Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Em observância ao princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas recolhidas à fl. 17, em valor equivalente ao teto da tabela de custas da Justiça Federal.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação da distribuição.Após o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para levantar os valores por ela depositados às fls. 212/221. Por fim, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001142-40.2012.403.6130 - ANTONIO AILTON DOS SANTOS(SP197567 - ALEXANDRE ROCHA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Fls. 91/99, assiste razão à parte ré, deste modo, manifeste-se o impugnado em réplica, no prazo legal.Intimem-se.

0003272-03.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Divermatic Equipamentos Eletrônicos Ltda. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule o despacho decisório proferido no processo administrativo n. 10880.678605/2009-42 e, ainda, declare extinto o crédito tributário contido no PER/DCOMP n. 19605.92956.311007.1.3.04-6230, em razão da compensação realizada.Narra, em síntese, ter realizado pagamento de IRPJ a maior, referente ao 2º Trimestre de 2006, pois seria devido o valor de R\$ 1.052.180,12 (um milhão, cinquenta e dois mil, cento e oitenta reais e doze centavos), porém teria recolhido R\$ 1.083.250,31 (um milhão, oitenta e três mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e um centavos).Relata que, uma vez detentora de direito creditório, teria realizado compensação por meio do formulário PER/DCOMP n. 19605.92956.311007.1.3.04-6230, transmitida em 31/10/2007.Assevera, contudo, que por meio do despacho decisório n. 849887322, de 23/10/2009, a ré não teria homologado a compensação realizada, sob a alegação de que não existiria o crédito apontado.Aduz ter protocolado, intempestivamente, manifestação de inconformidade, em 25/05/2010, petição não conhecida pela autoridade competente, em razão de sua extemporaneidade. Sustenta, portanto, a ilegalidade do procedimento administrativo, passível de correção pela via judicial, uma vez que seu direito creditório teria sido comprovado na via administrativa.Juntou documentos (fls. 17/97).O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 100/101-verso).A autora requereu reconsideração da decisão, mantida por este juízo naquela oportunidade (fls. 113/117). Agravo de instrumento interposto às fls. 124/132.Contestação às fls. 133/159. Em suma, pugnou pela improcedência dos pedidos, pois a parte autora não teria, no momento da análise da compensação, os créditos alegados. Aduz que somente depois de exarado o despacho decisório teria havido a retificação da DCTF de setembro de 2006. Ademais, ainda que considerada a retificação realizada, o crédito apurado não seria suficiente para extinguir o débito declarado.Réplica às fls. 162/170.Foi oportunizada a produção de provas (fl. 171).O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo de instrumento (fls. 172/172-verso).Quanto à produção de provas, a ré nada requereu, ao passo que a parte autora requereu prova pericial técnica-contábil (fls. 175/214).A decisão de fl. 215 deferiu a produção de prova pericial, razão pela qual a União interpôs agravo retido (fls. 218/220).Quesitos da autora às fls. 226/228.Honorários periciais depositados às fls. 230/231.Contram minuta ao agravo retido às fls. 232/235.Quesitos da ré às fls. 236/237.Laudo pericial encartado às fls. 243/254, com manifestação da União às fls. 262/263-verso e da parte autora às fls. 264/266.Alegações finais da autora às fls. 270/275 e da ré às fls. 277/280.A autora peticionou e reiterou pedido de antecipação de tutela (fls. 284/291). É o relatório. Decido.A parte autora requer provimento jurisdicional que anule despacho decisório que não homologou compensação realizada, bem como reconheça a extinção do crédito tributário compensado.Estão encartadas nos autos guias DARFs relativas ao 2º Trimestre do ano-calendário de 2006 (fls. 39/41), nas quais a autora comprova ter recolhido, em três oportunidades, tributo sob o código de receita n. 2089 (IRPJ), nos valores de R\$ 361.083,44 (trezentos e sessenta e um mil, oitenta e três reais e quarenta e quatro centavos), R\$ 364.694,27 (trezentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) e R\$ 369.243,91 (trezentos e

sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), totalizando R\$ 1.095.021,62 (um milhão, noventa e cinco mil, vinte e um reais e sessenta e dois centavos), acrescidos de encargos legais. Em 12/06/2007, a autora transmitiu DIPJ do exercício de 2007, ano-calendário de 2006 (fls. 48/63), no qual declarou IRPJ a pagar, no 2º Trimestre de 2006, no montante de R\$ 1.052.180,11 (um milhão, cinquenta e dois mil, cento e oitenta reais e onze centavos) - fl. 54. Logo, houve recolhimento a maior no período, levando-se em conta os valores apontados nas DARFs de fl. 39/41. A parte autora também transmitiu DCTF retificadora, em 02/01/2008, referente ao mês de junho de 2006, para retificar a declaração anteriormente transmitida sob o n. 30.50.86.85.17-80 (fls. 65/89). Na oportunidade, constou da declaração que o crédito tributário de IRPJ apurado e devido era de R\$ 1.052.180,11 (um milhão, cinquenta e dois mil, cento e oitenta reais e onze centavos), ou seja, o mesmo valor declarado na DIPJ de fls. 48/63, conforme se observa à fl. 78. Antes, contudo, ela havia transmitido pedido de compensação, em 31/10/2007, PER/DCOMP n. 19605.92956.311007.1.3.04-6230, com vistas a extinguir crédito tributário de IRPJ, no montante de R\$ 34.054,92 (trinta e quatro mil, cinquenta e quatro reais e noventa e dois centavos) - fls. 91/97. Na ocasião, indicou crédito de R\$ 31.060,67 (trinta e um mil, sessenta reais e sessenta e sete centavos), que seria oriundo de DARF paga em 29/09/2006, no valor de R\$ 369.243,91 (trezentos e sessenta e nove mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), conforme se depreende das informações de fls. 94/95. Transmitido o pedido de compensação, a autoridade administrativa exarou o despacho decisório n. 849887322, de 23/10/2009, no qual registrou a não homologação da compensação, em razão da inexistência de crédito, uma vez que somente a DARF paga e apontada pela autora no formulário PER/DCOMP não geraria os créditos pretendidos (fl. 42). Uma vez não homologada a compensação, a autora foi intimada a pagar o débito declarado ou apresentar manifestação de inconformidade, no prazo assinalado. Ela protocolou impugnação, em 25/05/2010 (fls. 44/45), oportunidade na qual reiterou a existência do crédito alegado, bem como noticiou ter transmitido nova retificadora de DCTF, em 31/03/2010, referente ao mês de setembro de 2006. Contudo, a impugnação não foi conhecida, pois a autora foi intimada do Despacho Decisório em 05/11/2009 e, portanto, teria apresentado a peça recursal intempestivamente, consoante demonstra o Comunicado n. 9732/2010 (fl. 46). Do exposto até o momento, é possível identificar que a autora transmitiu nova DCTF retificadora, depois da decisão administrativa que não homologou a compensação, porém não colacionou aos autos essa retificação, tampouco esclareceu na inicial a que ela se prestou. Posteriormente, em sede de pedido de reconsideração, a autora esclareceu que essa DCTF retificadora tinha o intuito de retificar a DCTF relativa ao mês de setembro de 2006, para informar o pagamento do IRPJ no 2º Trimestre de 2006 (fls. 113/117). À fl. 149 há um relatório de DCTFs transmitidas pelo contribuinte referente ao mês de setembro de 2006, sendo a original transmitida em 07/11/2006 e as retificadoras em 05/08/2008, 31/03/2010 e 09/08/2011. Realizada a perícia contábil, o perito de confiança deste juízo concluiu que (fl. 254): A autora efetuou pagamento a maior referente ao Imposto de renda sobre o Lucro Presumido no 2º trimestre de 2006, sendo que apurou imposto a pagar de R\$ 1.052.180,11 e efetuou pagamentos mediante 3 (três) DARFs (Principal - R\$ 361.083,44, R\$361.083,44 e R\$ 361.083,43) totalizando o valor R\$ 1.083.250,31, restando o valor de R\$ 31.070,20 a compensar ou restituir. Na manifestação de fls. 263/263-verso, a ré, por meio de parecer exarado por auditor fiscal da Receita Federal, reconheceu a existência de crédito em favor da parte autora. Logo, não obstante a compensação tenha sido considerada não homologada em razão da inexistência do crédito declarado, não há qualquer dúvida nos autos de que a autora tem o direito creditório alegado. Resta, portanto, identificar se o procedimento de compensação realizado observou os critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A compensação é procedimento previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [...] 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [...] 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [...] Portanto, o contribuinte que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá compensá-lo com quaisquer tributos administrados pela própria RFB. De plano, verifica-se que a compensação é uma faculdade concedida ao contribuinte que tenha direito creditório a seu favor, com vistas a extinguir débito tributário apurado e devido perante o Fisco. Por ser uma faculdade, ao optar por realizar o procedimento, é dever do contribuinte observar todas as regras atinentes à compensação requerida, inclusive aquelas relacionadas à demonstração do seu crédito. No caso dos autos, é inconteste que no momento em que o despacho decisório foi exarado, as declarações prestadas pela parte autora não autorizavam outra conclusão a não ser aquela adotada pela autoridade administrativa, pois não foi verificada a existência de crédito em favor do contribuinte, razão pela qual a compensação não foi homologada. Não obstante a perícia tenha concluído pela existência do crédito tributário, fato corroborado pela ré em sua manifestação de fls. 263/263-verso, ao responder

aos quesitos formulados pela União, o perito esclareceu que o indeferimento se deu, no momento em que o despacho foi emitido, em razão da inexistência de crédito disponível em DARF quando comparado com a DCTF transmitida pela autora (fl. 251). Na ocasião, o perito apontou uma série de irregularidades nas declarações transmitidas pela parte autora que permitem aferir, no momento do despacho decisório, a inexistência, nas DCTFs entregues, de informações relativas ao crédito a ser utilizado para efetivação da compensação. Logo, se no momento da análise da compensação transmitida pelo contribuinte a autoridade administrativa não detinha todos os elementos necessários à homologação da compensação, pois a parte autora não apresentou os dados necessários à demonstração de seu crédito, inexistente mácula na decisão administrativa que não homologou o procedimento, pois exarada dentro dos parâmetros que lhe foram apresentados, cuja única conclusão possível foi aquela adotada no referido despacho decisório. Desse modo, as retificações realizadas posteriormente apenas comprovam a existência do crédito em favor da autora, mas não altera a conclusão de que, no momento da análise, esse crédito não foi devidamente demonstrado, razão pela qual o débito declarado como devido deveria ter sido quitado pela autora no prazo assinalado pela autoridade administrativa. Noutras palavras, a comprovação do crédito em momento posterior à decisão administrativa não tem o condão de invalidá-la. Ademais, o crédito apurado pela autora poderia ter sido utilizado para compensar outro débito, depois de apresentadas as devidas declarações retificadoras que comprovassem seu direito creditório, ou, ainda, poderia ter sido pleiteada a restituição do valor apurado, uma vez que o procedimento realizado e discutido nos autos já havia se aperfeiçoado com a não homologação da compensação e a inexistência de impugnação específica, razão pela qual o débito declarado passou a ser exigível. A comprovação do direito creditório não é suficiente, no caso concreto, para convalidar a compensação realizada de forma irregular, pois não comprovado o alegado direito no momento oportuno. Ao optar por realizar a compensação, a parte autora deveria observar que suas declarações não comprovavam o crédito apontado. Ao não retificá-las oportunamente, se sujeitou ao indeferimento do pleito, pois não cabe à autoridade administrativa corrigir, de ofício, eventuais vícios. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITOS DECORRENTES DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA DIPJ. RETIFICAÇÃO A DESTEMPO. LEGALIDADE DO ATO. 1. Hipótese em que, quando da análise dos pedidos administrativos de compensação de débitos com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL, não existia a informação acerca da existência do crédito tendo em vista que a DIPJ correspondente foi omissa a esse respeito. Dessa forma, o procedimento adotado pelo fisco foi pautado pelo princípio da legalidade e a situação jurídica foi legalmente consolidada, não podendo ser alterada por fato posterior - no caso, a declaração retificadora manejada somente após a cientificação da não homologação e quando já, em muito, expirado o prazo para a oposição de manifestação de inconformidade, sob pena de ameaça à segurança jurídica. 2. Nada obsta, no entanto, que a serôdia retificação dos dados constantes da DIPJ sirva de substrato para novo pedido de compensação a ser submetido ao crivo fazendário. (TRF4; 2ª Turma; AC 2009.71.04.001111-9/RS; Rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hengdes; D.E. 10/08/2010). Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas recolhidas à fl. 37, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença, para os efeitos que entender pertinentes. Após o trânsito em julgado, determino a conversão do depósito em pagamento definitivo, arquivando-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003273-85.2012.403.6130 - DIVERMATIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP227878 - CLAUDENICE PAULO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Divermatic Equipamentos Eletrônicos Ltda. propôs ação pelo rito ordinário contra a União, com vistas a obter provimento jurisdicional que anule o despacho decisório proferido no processo administrativo n. 10880.913.850/2010-45 e, ainda, declare extinto o crédito tributário contido no PER/DCOMP n. 29004.12584.021208.1.3.03-2851, em razão da compensação realizada. Narra, em síntese, ter apurado saldo negativo de CSLL Estimativa, referente ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 408.205,89 (quatrocentos e oito mil, duzentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). Relata que, uma vez detentora de direito creditório, teria realizado compensação por meio do formulário PER/DCOMP n. 29004.12584.021208.1.3.03-2851, transmitida em 02/12/2008. Assevera, contudo, que por meio do despacho decisório n. 858251083, de 09/03/2010, a ré não teria homologado a compensação realizada, sob a alegação de que não existiria o crédito apontado. Aduz ter protocolado, intempestivamente, manifestação de inconformidade, em 02/06/2010, petição não conhecida pela autoridade competente, em razão de sua extemporaneidade. Sustenta, portanto, a ilegalidade do procedimento administrativo, passível de correção pela via judicial, uma vez que seu direito creditório teria sido comprovado na via administrativa. Juntou documentos (fls. 17/336). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 339/340-verso). A autora requereu reconsideração da decisão, mantida por este juízo naquela oportunidade (fls. 352/360). Agravo de instrumento interposto às fls. 364/374. Contestação às fls. 375/465. Em suma, pugnou pela

improcedência dos pedidos, pois a parte autora não teria, no momento da análise da compensação, os créditos alegados. Aduz que somente depois de exarado o despacho decisório teria havido a retificação da DIPJ de 2008. Ademais, a autora teria sido intimada a apresentar informações e retificações antes do despacho decisório ser emitido, porém teria permanecido inerte. O Tribunal indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em sede de agravo de instrumento (fls. 469/469-verso). Réplica às fls. 470/487. Foi oportunizada a produção de provas (fl. 488). A ré nada requereu (fl. 489), ao passo que a parte autora requereu prova pericial técnica-contábil (fls. 492/573). A decisão de fl. 574 deferiu a produção de prova pericial. Quesitos da autora às fls. 580/581. Honorários periciais depositados às fls. 582/583. A União interpôs agravo retido (fls. 587/589). Quesitos da ré às fls. 590/591. Laudo pericial encartado às fls. 593/604, com manifestação da União às fls. 609/610 e da parte autora às fls. 611/614. Contraminuta ao agravo retido às fls. 615/618. Alegações finais da autora às fls. 621/626 e da ré às fls. 631/634. A autora peticionou e reiterou pedido de antecipação de tutela (fls. 635/643). É o relatório. Decido. A parte autora requer provimento jurisdicional que anule despacho decisório que não homologou compensação realizada, bem como reconheça a extinção do crédito tributário compensado. Estão encartadas nos autos comprovantes de recolhimentos relativos ao ano-calendário de 2007 (fls. 39/58), nas quais a autora comprova ter recolhido tributo sob o código de receita n. 2484 (CSLL - Estimativas). Em 31/03/2010, a autora transmitiu DIPJ retificadora do exercício de 2008, ano-calendário de 2007 (fls. 67/97), no qual declarou saldo negativo de CSLL no montante de R\$ 408.205,89 (quatrocentos e oito mil, duzentos e cinco reais e oitenta e nove centavos). A parte autora também transmitiu DCTF retificadora, em maio de 2010, referente aos meses do ano-calendário de 2007, para retificar as declarações anteriormente transmitidas (fls. 99/323). Antes, contudo, ela havia transmitido pedido de compensação, em 02/12/2008, PER/DCOMP n. 29004.12584.021208.1.3.03-2851, com vistas a extinguir crédito tributário de PIS E COFINS (fls. 325/336). Transmitido o pedido de compensação, a autoridade administrativa exarou o despacho decisório n. 858251083, de 09/03/2010, no qual registrou a não homologação da compensação, em razão da inexistência de crédito, pois não foi constatado o saldo negativo de CSLL apontado pela autora no pedido de compensação realizado (fl. 62). Uma vez não homologada a compensação, a autora foi intimada a pagar o débito declarado ou apresentar manifestação de inconformidade, no prazo assinalado. Ela protocolou impugnação, em 02/06/2010 (fls. 63/64), oportunidade na qual reiterou a existência do crédito alegado, bem como noticiou ter transmitido retificadora da DIPJ, em 31/03/2010, e das DCTFs, em maio de 2010, tudo referente ao ano-calendário de 2007. Contudo, a impugnação não foi conhecida, pois a autora foi intimada do Despacho Decisório em 15/03/2010 e, portanto, teria apresentado a peça recursal intempestivamente, consoante demonstra o Comunicado n. 9644/2010 (fl. 65). Do exposto até o momento, é possível identificar que a autora transmitiu DIPJ e DCTF retificadoras depois da decisão administrativa que não homologou a compensação. Realizada a perícia contábil, o perito de confiança deste juízo concluiu que (fl. 603/604): Finalizando os itens citados acima concluímos que houve um equívoco por parte da autora no momento do preenchimento das informações referente aos valores das DCTFs e do Saldo Negativo da CSLL na DIPJ/2008 original, mas cabe a Autora o direito de compensar/restituir o valor de R\$ 408.205,98 Saldo Negativo da CSLL no ano calendário/2007 exercício/2008. Na manifestação de fl. 610, a ré, por meio de parecer exarado por auditor fiscal da Receita Federal, reconheceu a existência de crédito em favor da parte autora. Logo, não obstante a compensação tenha sido considerada não homologada em razão da inexistência do crédito declarado, não há qualquer dúvida nos autos de que a autora tem o direito creditório alegado. Resta, portanto, identificar se o procedimento de compensação realizado observou os critérios estabelecidos pelo ordenamento jurídico. A compensação é procedimento previsto no art. 74 da Lei n. 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. [...] 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. [...] 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. [...] Portanto, o contribuinte que apurar crédito relativo a tributo administrado pela Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá compensá-lo com quaisquer tributos administrados pela própria RFB. De plano, verifica-se que a compensação é uma faculdade concedida ao contribuinte que tenha direito creditório a seu favor, com vistas a extinguir débito tributário apurado e devido perante o Fisco. Por ser uma faculdade, ao optar por realizar o procedimento, é dever do contribuinte observar todas as regras atinentes à compensação requerida, inclusive aquelas relacionadas à demonstração do seu crédito. No caso dos autos, é inconteste que no momento em que o despacho decisório foi exarado, as declarações prestadas pela parte autora não autorizavam outra conclusão a não ser aquela adotada pela autoridade administrativa, pois não foi verificada a existência de crédito em favor do contribuinte, razão pela qual a compensação não foi homologada. Não obstante a perícia tenha concluído pela existência do crédito tributário, fato

corroborado pela ré em sua manifestação de fl. 610, ao responder aos quesitos formulados pela União, o perito esclareceu que o indeferimento se deu, no momento em que o despacho foi emitido, em razão da inexistência de crédito disponível na DIPJ transmitida pela autora antes da retificação realizada (fl. 603). Na ocasião, o perito apontou uma série de irregularidades nas declarações transmitidas pela parte autora que permitem aferir, no momento do despacho decisório, a inexistência, na DIPJ transmitida, de informações relativas ao crédito a ser utilizado para efetivação da compensação. Logo, se no momento da análise da compensação transmitida pelo contribuinte a autoridade administrativa não detinha todos os elementos necessários à homologação da compensação, pois a parte autora não apresentou os dados necessários à demonstração de seu crédito, inexistente mácula na decisão administrativa que não homologou o procedimento, pois exarada dentro dos parâmetros que lhe foram apresentados, cuja única conclusão possível foi aquela adotada no referido despacho decisório. Desse modo, as retificações realizadas posteriormente apenas comprovam a existência do crédito em favor da autora, mas não altera a conclusão de que, no momento da análise, esse crédito não foi devidamente demonstrado, razão pela qual o débito declarado como devido deveria ter sido quitado pela autora no prazo assinalado pela autoridade administrativa. Noutras palavras, a comprovação do crédito em momento posterior à decisão administrativa não tem o condão de invalidá-la. Ademais, o crédito apurado pela autora poderia ter sido utilizado para compensar outro débito, depois de apresentadas as devidas declarações retificadoras que comprovassem seu direito creditório, ou, ainda, poderia ter sido pleiteada a restituição do valor apurado, uma vez que o procedimento realizado e discutido nos autos já havia se aperfeiçoado com a não homologação da compensação e a inexistência de impugnação específica, razão pela qual o débito declarado passou a ser exigível. A comprovação do direito creditório não é suficiente, no caso concreto, para convalidar a compensação realizada de forma irregular, pois não comprovado o alegado direito no momento oportuno. Ao optar por realizar a compensação, a parte autora deveria observar que suas declarações não comprovavam o crédito apontado. Ao não retificá-las oportunamente, se sujeitou ao indeferimento do pleito, pois não cabe à autoridade administrativa corrigir, de ofício, eventuais vícios. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITOS DECORRENTES DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ E CSLL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO NA DIPJ. RETIFICAÇÃO A DESTEMPO. LEGALIDADE DO ATO.** 1. Hipótese em que, quando da análise dos pedidos administrativos de compensação de débitos com créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ e CSLL, não existia a informação acerca da existência do crédito tendo em vista que a DIPJ correspondente foi omissa a esse respeito. Dessa forma, o procedimento adotado pelo fisco foi pautado pelo princípio da legalidade e a situação jurídica foi legalmente consolidada, não podendo ser alterada por fato posterior - no caso, a declaração retificadora manejada somente após a cientificação da não homologação e quando já, em muito, expirado o prazo para a oposição de manifestação de inconformidade, sob pena de ameaça à segurança jurídica. 2. Nada obsta, no entanto, que a serôdia retificação dos dados constantes da DIPJ sirva de substrato para novo pedido de compensação a ser submetido ao crivo fazendário. (TRF4; 2ª Turma; AC 2009.71.04.001111-9/RS; Rel. Juíza Federal Carla Evelise Justino Hendges; D.E. 10/08/2010). Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Custas recolhidas à fl. 37, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Condene a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento sobre a prolação da sentença, para os efeitos que entender pertinentes. Após o trânsito em julgado, determino a conversão do depósito em pagamento definitivo, arquivando-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004299-21.2012.403.6130 - CARLOS FERNANDO CAETANO DE MORAES (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Carlos Fernando Caetano de Moraes propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas a obter provimento jurisdicional que autorize a desconstituição do ato concessório de aposentadoria ao autor e a concomitante implantação de novo benefício, sem aplicação do fator previdenciário, considerando-se os novos recolhimentos vertidos à Previdência Social. Requer, ainda, a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Narra, em síntese, ter se aposentado por tempo de contribuição, em 20/08/2009, NB 42/149.074.947-8, com RMI de R\$ 1.033,31 (mil e trinta e três reais e trinta e um centavos). Relata, contudo, que mesmo depois de concedida a aposentadoria continuou trabalhando e vertendo contribuições para a previdência social, fato que lhe proporcionaria um benefício mais vantajoso. Sustenta, portanto, ter direito à desaposentação, razão pela qual ajuizou a presente demanda. Juntou documentos (fls. 21/132). Deferida a assistência judiciária (fl. 136). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 287/287-verso). O INSS ofertou contestação às fls. 293/352. Em suma, sustentou a existência de vedação legal à desaposentação e a utilização de contribuições posteriores à aposentadoria para apuração de nova renda. Arguiu a legalidade do fator previdenciário e a inexistência do dano moral alegado pela parte autora. Réplica às fls. 355/365. Oportunizada a produção de provas (fl. 366), as partes

nada requereram (fls. 368 e 370).É o relatório. Decido.Requer a parte autora a desconstituição do ato de aposentadoria e a concomitante implantação outra (desaposentação), concedida na via administrativa, em 20/08/2009, para que possa exercer seu direito ao benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições posteriores à jubilação.A pretensão de se desaposentar ou desconstituir o ato anteriormente praticado, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.ObsERVE-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal.Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria.A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. Logo, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico. Em tal hipótese, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida não encontraria respaldo.Haveria, portanto, violação ao princípio da isonomia, pois o beneficiário, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):PREVIDENCIÁRIO - ATIVIDADE ESPECIAL - DECADÊNCIA - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. [...] omissis.V - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. VI - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. VII - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VIII - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. IX - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. X - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. XI- Apelação improvida.(TRF3; 9ª Turma; AC 1934920/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; e-DJF3 Judicial 1 de 13/05/2014).Portanto, a ação deve

ser julgada improcedente, ante a ausência de elementos que deem suporte aos argumentos da parte autora. Logo, uma vez não reconhecido o direito material pleiteado na inicial, incabível qualquer análise quanto ao pedido de danos morais, porquanto a autarquia ré age de acordo com a legislação vigente. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC, observada a gratuidade processual concedida, com incidência do art. 12, da Lei 1.060/50. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 136). O INSS é isento do pagamento de custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004864-82.2012.403.6130 - JANAINA CARDOZO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Janaina Cardozo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em que se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão de instrumento particular de compra e venda. Consoante narrativa inicial, a parte autora alega ter adquirido o imóvel objeto do contrato em 08/02/2006, no valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais). Pagou com recursos do FGTS o equivalente a R\$ 3.844,28 (três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos) e financiou o restante, oferecendo o imóvel em questão como garantia da dívida. Assevera, contudo, que o contrato firmado com a ré possui diversas ilegalidades, razão pela qual merece ser revisado. Juntou documentos (fls. 24/52). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 55/57). Na ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em contestação (fls. 72/124), a ré informou que o imóvel objeto do financiamento foi arrematado por terceiro, em 07/11/2012, por ocasião do leilão promovido no procedimento de execução extrajudicial do bem em questão. A ré apresentou cópia do processo administrativo extrajudicial (fls. 125/162). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 163/186), cujo seguimento foi negado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região (fls. 187/188). Réplica às fls. 196/212 Intimada, a ré informou não ter provas a produzir. A parte autora, por sua vez, requereu a produção de prova pericial (fls. 215/216), indeferida por este juízo à fl. 217. É a síntese do necessário. Decido. No presente caso, parece-me indubitável que o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito ante a carência do interesse de agir da parte autora. A demandante ajuizou a presente ação em 17/10/2012 (fl. 02), com vistas a revisar o instrumento particular de compra e venda pactuado com a ré. Entretanto, afere-se dos documentos juntados aos autos que já não há mais relação jurídica contratual unindo a CEF e a parte autora. Isso porque o agente financeiro, ante o inadimplemento da demandante, levou o imóvel financiado a leilão, acarretando a arrematação deste. (fls. 156/157). Ora, nesse quadrante, com a arrematação do imóvel, consoante documentos de fls. 125/162, mostra-se inviável a restauração do vínculo contratual entre as partes, de modo que está perfeitamente configurada a ausência de interesse processual da autora, pois, a partir do momento que a propriedade passa para a esfera jurídica de terceiro, extingue-se o contrato, restando prejudicados, dessa forma, os pedidos da parte autora a ele relacionados. Confirma-se, a respeito, os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE, DE OFÍCIO, RECONHECEU A FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA PARTE AUTORA, E JULGOU EXTINTO O FEITO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, de ofício, reconheceu a falta de interesse de agir da parte autora e julgou extinto o feito, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, negando seguimento ao recurso, por restar prejudicado, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte Regional, no sentido de que, consolidada a propriedade do imóvel, com o registro em cartório da consolidação da propriedade do imóvel em favor da credora, ante a não purgação da mora, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. E, no caso concreto, restou demonstrado, a fls. 192/198, o encerramento da execução extrajudicial, com o registro em cartório da carta de arrematação do imóvel, sendo, pois, de rigor, a extinção do feito, sem apreciação do mérito (REsp nº 886.150 / PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17/05/2007, pág. 217, AC nº 2002.61.05.008527-8 / SP, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, DJU 23/11/2004, pág. 299, AC nº 1999.60.00.003567-7 / MS, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Peixoto Júnior, DJU 01/06/2007, pág. 463, AC nº 2000.61.05.003235-6; Primeira Turma; Relator Des. Fed. Johanson Di Salvo; j. 15/04/2008. v.u., DJF3 05/05/2008, e AC nº 94.03.016765-3 / SP, Turma Suplementar da 1ª Seção, Relatora Juíza Noemi Martins, DJU 31/01/2008, pág. 768). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão

agravada, esta deve ser mantida. 4. Recurso improvido. (TRF3; 5ª Turma; AC 1531625/SP; Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce; D.E. 26/09/2012). SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. INADIMPLÊNCIA DOS MUTUÁRIOS DESDE A SEGUNDA PARCELA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO AGENTE FINANCEIRO. REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Consolidada a propriedade do bem imóvel em favor da credora, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, tampouco requerer o pagamento em consignação das parcelas vencidas e vincendas, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extinguiu com a transferência do bem. 2. Agravo legal improvido. (TRF3; 1ª Turma; AC 1659743/SP; Rel. Juíza Federal Convocada Silvia Rocha; D.E. 10/04/2012). Logo, tornou-se impertinente a discussão acerca das cláusulas contratuais. Encerrada a relação contratual, somente resta ao devedor a desocupação do bem e a submissão aos atos de alienação do imóvel, previstos na legislação incidente ao caso. Ademais, não há nos autos indícios de que tenha havido irregularidade no procedimento extrajudicial realizado pela ré. Incabível também a alegação de inconstitucionalidade do procedimento de alienação extrajudicial, isso porque as Cortes Superiores têm adotado, maciçamente, o raciocínio de que não há incompatibilidade entre o procedimento extrajudicial veiculado pelo decreto-lei nº 70/66 e os princípios magnos da Carta vigente, mormente a partir do julgamento do RE 223075-DF pelo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição Federal. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por ausência de interesse processual, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a autora no pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), cuja cobrança ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000544-52.2013.403.6130 - CARLOS AUGUSTO MANZINI MUNHOZ (SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Carlos Augusto Mazini Munhoz, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, mediante o reconhecimento de supostos períodos laborados em condições especiais. Ocorre que a exordial apresentada pela parte autora não delimita com precisão o benefício que o demandante busca auferir. Enquanto à fl. 02 o requerente assevera pleitear aposentadoria por tempo de contribuição, à fl. 11, este requer a concessão de aposentadoria especial, benefícios distintos, que exigem o preenchimento de diferentes requisitos. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, esclarecendo os pedidos formulados, inclusive os períodos que busca homologação e averbação como especiais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Deverá o demandante apresentar as cópias necessárias para a instrução da contrafé. Após, dê-se vista à ré, para que, no mesmo prazo acima delimitado, apresente eventual manifestação. Por fim, retornem os autos conclusos. Publique-se

0000685-71.2013.403.6130 - CPM BRAXIS S.A. X CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CPM BRAXIS S.A. e filiais e CPM BRAXIS TECNOLOGIA LTDA. e filiais, em face da UNIÃO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a incluir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Patronal e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta os valores referentes ao ISS e ao ICMS. Narram, em síntese, que com o advento da Lei nº 12.546/2011 foi criado regime substitutivo da contribuição previdenciária patronal para as empresas dedicadas à prestação de serviços de TI (tecnologia da informação) e de TIC (tecnologia da informação e comunicação), cujo objetivo seria substituir a contribuição patronal de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários por contribuição previdenciária de 2% (dois por cento) sobre a receita bruta. Conforme asseveram, a ré teria dado interpretação inconstitucional à lei ao considerar que o conceito de receita bruta abrangeria o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). Aduzem, portanto, estarem sujeitas ao recolhimento das aludidas contribuições, cuja base de cálculo seria composta pelo ISS e o ICMS, sob pena de sofrerem as restrições impostas por lei. Sustentam a inconstitucionalidade dessa exigência, pois os impostos não seriam abrangidos pelo conceito de receita bruta, razão pela qual deveriam ser excluídos da base de cálculo. Juntaram documentos (fls. 19/765). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 772/773. As autoras apresentaram emenda à inicial (fls. 778/782). As fls. 784/802, a ré informou ter impetrado agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Contestação apresentada às fls. 803/816, em que a ré pugna pela improcedência dos pedidos iniciais. Às fls. 818/823, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região, exarada no bojo do agravo de instrumento interposto pela ré, cassando os efeitos da decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 825/835. Intimadas, as partes dispensaram a produção de demais provas. É a síntese do necessário. Decido. Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. Inicialmente, destaco que há discussão pendente de julgamento no STF acerca da constitucionalidade da

inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, cujos fundamentos são aplicáveis também ao ISS, pois são tributos de mesma natureza sob a competência de entes diversos. Muito embora naquele caso a incidência discutida seja do PIS e da COFINS e a presente ação trata da incidência de contribuições previdenciárias sobre a receita bruta, entendo perfeitamente cabível utilizar o mesmo raciocínio e a mesma fundamentação para ambos os casos, pois versam de fatos altamente assemelhados, que, portanto, não permitem a prolação de decisões diversas. Pois bem. Cinge-se a controvérsia na discussão sobre o conceito de faturamento/receita bruta a definir a base de cálculo das contribuições previdenciárias, utilizando-se como fundamentação o embate teórico que vêm ocorrendo no âmbito da Corte Suprema, que também discute a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por configurar caso análogo. A base de cálculo do PIS/COFINS era o faturamento do empregador, conforme dispôs a Constituição Federal de 1988 na redação original do artigo 195, antes das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não obstante, a Lei 9.718/1998 ampliou o conceito de faturamento previsto na Constituição, equiparando-o à receita bruta, motivo pelo qual o e. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o 1º do artigo 3º da referida lei (RE 390.840/MG, j. 9.11.05). Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 9.718/98, que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS, considera-se faturamento a receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas por ela auferidas, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Excluíram-se apenas as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Com a edição da EC nº 20/98 houve modificação da redação da alínea b, inciso I, do artigo 195 da CF/88, para constar como base de cálculo da contribuição social a receita ou o faturamento: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, Estados e Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) omissis. b) a receita ou o faturamento. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, posteriores à EC 20/98, equipararam, de igual forma, os conceitos de faturamento e receita bruta para efeitos de tributação do PIS/COFINS, em perfeita consonância com a norma constitucional contida na alínea b, inciso I do artigo 195 da CF/88. Assim, com base nos dispositivos citados, deve-se entender por faturamento/receita bruta toda entrada de receita determinada pela atividade da sociedade ou empresa, independentemente de se tratar de parcela destacável relativa ao ICMS ou ISS, pois não há exceção legal a esse respeito. A legislação é clara ao indicar como base de cálculo da contribuição em pauta a receita bruta, e não a receita líquida, razão pela qual fica evidente que nela se incluem o ICMS e o ISS, cujos valores, em virtude da sistemática de cálculo por dentro, encontram-se inseridos no preço do serviço e, conseqüentemente, na receita bruta. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela parte autora, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela ré, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e nas súmulas abaixo mencionadas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.): AGRAVOS LEGAL E REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPÓSITO JUDICIAL. LEVANTAMENTO CONDICIONADO AO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. O trânsito em julgado é condição para o levantamento e/ou conversão em renda dos depósitos, nos termos do art. 1º, 3º, da Lei 9.703/98. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravos improvidos. (TRF3; 6ª Turma; AMS 346759/SP; Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida; e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2013). Recente decisão do STJ também aponta no mesmo sentido (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCIDÊNCIA NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI TIDOS POR VIOLADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA NOS MOLDES LEGAIS. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da legalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos

termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ. 2. O acórdão recorrido não apreciou a tese jurídica amparada na violação dos arts. 110, 150, 156, II, IV e V, 165, I, 168, todos do CTN; 39 da Lei n.º 9.250/95 e 74 da Lei n.º 9.430/96, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, ante a falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF. Precedentes. 3. Não se conhece do recurso especial, no tocante à alínea c do permissivo constitucional, quando o dissídio jurisprudencial não foi comprovado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 412980/PR; Rel. Min. Sérgio Kukina; DJe 21/11/2013). Desse modo, pelos fundamentos acima, utilizados ao caso em tela por analogia, inexistente inconstitucionalidade ou ilegalidade na inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal substitutiva instituída pela Lei nº 12.546/2011, por se tratarem de tributos que integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados pelo contribuinte, inserindo-se no conceito técnico-jurídico de receita bruta. Prejudicada, assim, a análise do pedido de compensação tributária, em face do reconhecimento da legitimidade da incidência fiscal em apreço. Em face do expendido, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Custas recolhidas à fl. 19, em 0,5% (meio por cento) do teto da tabela de Condensado a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001882-27.2014.403.6130 - MARCIO PAULO FERREIRA (SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Márcio Paulo Ferreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo do período laborado junto à empresa Zorba Têxtil S/A e reconhecimento e conversão de supostos períodos laborados em condições especiais. Narra a parte autora, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em 29/09/2011, cadastrado sob o NB 158.187.014-8, indeferido pela autarquia-ré sob o argumento de que não possuía o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado (fl. 19). Sustenta ter apresentado documentação suficiente para comprovar o trabalho realizado em condições especiais, porém, ainda assim, a ré não teria reconhecido seu direito. Juntou documentos (fls. 14/214). Às fls. 215/216, a parte autora emendou a petição inicial, pugnando pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cópia do processo administrativo NB 42/158.187-014-8 colacionada às fls. 219/279. O presente feito foi ajuizado inicialmente junto ao Juizado Especial Federal de Osasco/SP, que à fl. 282 determinou a realização de perícia contábil. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manifestou-se às fls. 283/290, alegando incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa. Perícia contábil colacionada às fls. 291/328. Às fls. 329/330, o Juizado Especial Federal de Osasco declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 333). Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. À fl. 336-verso, certificou-se que o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, aceito a competência para processar e julgar o presente feito, tendo em vista os termos da perícia contábil de fls. 291/328. Ratifico, outrossim, os atos processuais já realizados. O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada. Intimem-se as partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007820-11.2005.403.6100 (2005.61.00.007820-6) - SETEC TECNOLOGIA S/A X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL X SETEC TECNOLOGIA S/A

Trata-se de ação ajuizada por SETEC TECNOLOGIA S/A contra a UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pretende a declaração do direito de prestar caução real em substituição da penhora, para garantia de todo seu débito tributário. A ação foi distribuída perante o

Juízo da 25ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo. O pedido foi julgado improcedente, operando-se o trânsito em julgado. A parte autora foi condenada ao pagamento da verba honorária. A UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requereram a remessa dos autos à subseção judiciária do domicílio do autor para a execução da sentença, com fundamento no artigo 475 P do CPC. Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados. Diante do exposto, ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para as partes se manifestarem quanto ao prosseguimento da demanda. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se as partes.

0009810-34.2011.403.6130 - ANIVALDO APARECIDO ROSA (SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ANIVALDO APARECIDO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Processado o feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor, desde 29/09/2010, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) estipulado no artigo 45 da Lei n. 8.213/1991 (fls. 418/434). O INSS apelou (fls. 444/456), e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região negou seguimento ao recurso (fls. 481/482-verso). Trânsito em julgado certificado à fl. 485. Na fase de execução, o autor apresentou memória de cálculos (fls. 488/490) e o réu foi citado (fls. 506/507). Houve a interposição de embargos à execução (autos cadastrados sob o n. 0002826-63.2013.403.6130), julgados procedentes, fixando o valor da execução em R\$ 36.571,12, consoante cópia de peças processuais encartadas às fls. 519/529. Ofícios requisitórios expedidos às fls. 532 e 533. Extratos de pagamento às fls. 535 e 536. À fl. 542 foi deferido pedido da parte autora (fls. 537/541) para que o pagamento fosse efetuado diretamente ao curador. Intimada a se manifestar sobre a satisfação do crédito (fl. 548), a parte autora manteve-se inerte (fl. 548-verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001689-03.2014.403.6133 - JOVENTINA CARDOZO DE SIQUEIRA (SP266003 - EDUARDO VERLY RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 36/42 como emenda à inicial. Conforme se verifica do aditamento, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 15.841,80 (quinze mil, oitocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos). Dessa forma, cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na determinação da competência do Juízo para a decisão da demanda, sendo certo que, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 43.440,00 - quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), bem como executar as suas sentenças, nos termos da Lei 10.259/01, art. 3º, caput e parágrafo 3º, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Assim, ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FERNANDO MOREIRA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL
Belª JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 748

CARTA PRECATORIA

0006449-44.2013.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDRE LADEIRA GUYOT(SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Noto que na decisão copiada às fls. 29/31 há autorização do Juízo da execução para parcelamento da pena de prestação pecuniária, bastando, para tanto, pedido do réu. Assim, defiro o pedido de fl. 38, devendo o réu comprovar o primeiro recolhimento em cinco dias. Oficie-se à Entidade nomeada para prestação de serviços à comunidade solicitando informações sobre o comparecimento do réu, assim como para que envie relatório mensal a este Juízo, nos termos do que foi decidido em audiência. Após, se necessário, tornem conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0009118-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILMARA MAXIMO DE SOUZA(SP149354 - DANIEL MARCELINO)

Cota de fl. 177vº: atenda a apenada, no prazo improrrogável de dez dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014294-46.2006.403.6105 (2006.61.05.014294-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X BRAULIO NOGUEIRA NETO(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES) X TIAGO GOMES NOGUEIRA(SP111662 - TARCISIO FRANCISCO GONCALVES)

fls. 381/392: expeça-se guia de execução definitiva, anotando-se o cumprimento do mandado de prisão no Banco Nacional de Mandados de Prisão do CNJ. Dê-se ciência ao MPF do cumprimento de ambos os mandados e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

0002646-60.2006.403.6108 (2006.61.08.002646-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X MICHEL MACIEL ROBERTO(SP311395 - ERIKA ETTORI) X ROBSON ROSSI DIAS

À ADVOGADA DATIVA PARA QUE APRESENTE DEFESA PRÉVIA, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0002842-34.2009.403.6105 (2009.61.05.002842-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X SHIGUENORI MURAKI(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE)

À DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS.

0002884-49.2010.403.6105 (2010.61.05.002884-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ELIANE CAVALSAN(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO)

Recebo a apelação de fls. 1412/1416 por tempestiva. Publique-se a sentença e intime-se a defesa para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo. SENTENÇA: Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de ELIANE CAVALSAN, imputando-lhe a prática do crime tipificado no artigo 313-A do CP. A teor da denúncia, ELIANE, na qualidade de funcionária pública autorizada, inseriu dados falsos no sistema de informações da previdência social, com o fim de obter vantagens indevidas para terceiro, segurado do INSS. Conforme narrado, no dia 16/11/2000, ELIANE inseriu, sem a devida comprovação documental, vínculo empregatício inexistente do beneficiário José Dirceu da Silva (referente às empresas Sociedade Avícola Louveira, no período de 01/07/1977 a 09/07/1977 e Theoto, no período de 19/03/1992 a 18/06/1992), o que foi determinante para a concessão da aposentadoria. Em razão da inserção de dados falsos no sistema de informações da previdência social, JOSÉ DIRCEU teria recebido, entre 11/2000 e 09/2008, benefício previdenciário obtido fraudulentamente, cujo

prejuízo, atualizado até outubro de 2008, alcançaria o valor de R\$ 126.313,91 (cento e vinte e seis mil, trezentos e treze reais e noventa e um centavos).A denúncia foi recebida em 22 de junho de 2012 (fls. 322/324).Citada, ELIANE apresentou resposta às fls. 339/345, sustentando, em síntese, que na qualidade de preposta do INSS também foi vítima do trabalhador, que lhe apresentou documentos falsos para obter a aposentadoria. Alega também que não possui treinamento específico para reconhecer a falsidade documental. Aduz, ainda, que o processo administrativo junto à Autarquia teria se originado por uma denúncia anônima, o que seria vedado pelo ordenamento jurídico. Junta cópia de processo administrativo onde teria sido absolvida por fatos similares aos do objeto desta ação.Não sendo o caso de absolvição sumária da ré, foi determinado o prosseguimento do feito (fl. 1371).Durante a instrução, não havendo testemunhas arroladas, procedeu-se apenas ao interrogatório da ré (fl. 1379).As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro e nada requereram.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (fls. 1384/1389) requerendo a condenação da ré.A ré ELIANE, em memoriais finais (fls. 1400/1403), sustentou que em caso de condenação, a pena não deveria se afastar do mínimo legal.É o breve relatório. Decido.Alega a defesa que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito foi calcado em denúncia anônima, o que criaria um vício de origem na prova produzida.Não procede a alegação. A auditoria que culminou com a notícia crime teve início a partir de comunicação feita pela própria Gerência Executiva de Jundiá, conforme se depreende à fl. 131 e relatório acostado às fls. 181/184 do inquérito policial.Quanto à discussão acerca da responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, ressalto que essa não é a discussão objeto do presente feito que, por sua vez, trata de responsabilidade penal pelos fatos narrados na denúncia, matéria que envolve substancialmente a autoria, e será analisada em seguida.Superadas tais questões, passo a aquilatar o mérito da causa.O Ministério Público Federal acusa ELIANE CAVALSAN da prática do delito previsto no artigo 313-A do estatuto repressivo.A materialidade delitiva do crime traçado na exordial está cabalmente comprovada pelas Peças Informativas instauradas sob o número 1.34.004.100033/2010-65, apensas a estes autos, as quais condensam a auditoria efetuada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - no benefício previdenciário nº NB: 42/119.318.239-2, concedido irregularmente a JOSÉ DIRCEU DA SILVA.Referido procedimento administrativo atesta de forma inequívoca que as informações referentes ao benefício previdenciário em comento (aposentadoria por tempo de contribuição), foram inseridas no sistema do INSS pela então servidora ELIANE CAVALSAN, matrícula nº 0940222, no dia 16/11/2000 (fls. 17/25 do IPL), ou seja, não há dúvidas sobre a autoria.No entanto, insta asseverar que o conjunto probatório é insuficiente para caracterizar o dolo da servidora, principalmente quando se observa que a acusação simplesmente não produziu prova alguma na fase judicial.Deveras, o tipo subjetivo do crime é o dolo, ou seja, vontade livre e consciente dirigida à inserção de dados falsos em sistema de informações da Administração Pública.Por ocasião do depoimento prestado em sede policial, o Sr. JOSÉ DIRCEU afirmou que realmente trabalhou para a empresa Sociedade Avícola de Louveira (fl. 15 da CTPS 078958, série 421^a) de 01 a 09/07/1977...que ainda tentou conseguir documentos deste período, mas como a empresa teve seus arquivos queimados, não logrou êxito (fl. 240 do IPL). Ainda com relação a esse vínculo empregatício, esclareceu o Sr. REGINALDO DIAS (procurador do beneficiário), também em sede policial, que, como o declarante não conseguiu essa ficha de registro, pois a empresa era extinta, o declarante pediu a desconsideração desse período, pois mesmo assim, JOSÉ teria direito ao benefício.Com relação ao vínculo com a empresa Theoto S/A Ind. e Com., infere-se do ofício de fl. 278 do IPL que ele realmente existe, porém não contempla um dos períodos inseridos pela servidora ELIANE CAVALSAN, qual seja, 19/03/1992 a 18/06/1992.No entanto, note-se que o próprio beneficiário confirma em seu depoimento em sede policial que trabalha na empresa Theoto S/A no período de 04/04/1988 a 18/05/1992 e 20/07/1992 até os dias atuais (fl. 240).Ademais, há uma contraposição de informações com relação ao que consta da CTPS copiada à fl. 243 do IPL e a declaração da empresa de fl. 278, no que se refere à data de saída do empregado. Na CTPS consta saída em 18/05/1992 e na declaração consta 18/03/1992.Tudo isso serve para demonstrar que a acusação não se desincumbiu de seu ônus probatório suficientemente a esclarecer todas essas questões.O fato de a servidora ter efetuado inserção de dados que aparentemente não correspondem à realidade, por si só, é insuficiente, destituído do arcabouço probatório necessário, à condenação da ré.Saliente-se, outrossim, que além do dolo, o tipo requer um fim especial de agir, o elemento subjetivo do tipo contido na expressão com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, qualquer que seja ela.Faz-se oportuno ressaltar que, se a conduta, ainda que típica, não tiver essa finalidade, não está sendo praticado tal crime.Proveito próprio não restou comprovado, sequer em fase policial.Proveito alheio, por sua vez, não restou bem caracterizado, uma vez que, segundo informações do Sr. REGINALDO DIAS DOS SANTOS, em sede policial (fl. 301), corroborada pelos documentos juntados às fls. 308/309, o benefício acabou sendo restabelecido pelo INSS, com mesma DER e DIB, inclusive.Desta forma, insisto que competia à acusação produzir provas suficientes a esclarecer todos esses pontos, o que torna inviável a condenação da ré com base em conjecturas, em respeito ao princípio do in dubio pro reu.Outro não é o entendimento do nosso Tribunal:PENAL - PROCESSUAL PENAL - ESTELIONATO - ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE OS ACUSADOS CONCORRERAM PARA A INFRAÇÃO PENAL- IN DÚBIO PRO REO - ARTIGO 386, INCISO V, DO

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSO DO MPF IMPROVIDO. 1- Prescrição. Diante da interposição do recurso de apelação por parte do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a prescrição deve ser analisada com base na pena em abstrato. Dessa forma, considerando que a pena privativa de liberdade fixada para o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, é de 1 (um) a 5 (cinco) anos, com o aumento de pena de 1/3, por ter sido cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficiária, o prazo prescricional é de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Ora, seja entre a data dos fatos (obtenção da vantagem indevida iniciou-se em 10/05/1999 - concessão do benefício e perdurou até 01/09/2003 - cessação do benefício, conforme extrato do INSS de fls. 98/99) e o recebimento da denúncia (20/02/2006 - fls. 255), seja entre o recebimento da denúncia (20/02/2006 - fls. 255) e a presente data, não transcorreu o lapso temporal de 12 (doze) anos. Conclui-se, portanto, que não está prescrita a pretensão punitiva estatal. 2- Materialidade. A materialidade do delito restou demonstrada pelo confronto entre as provas juntadas nos autos, como o processo administrativo nº35378.000732/2003-57, sob a condução da Gerência Executiva do INSS em Bauru/SP, a qual concluiu pela existência de fraude praticada para a concessão do benefício previdenciário da acusada MARIA TEREZINHA, conforme fls. 13/110, bem como pelas declarações de fls. 18/19 e 27, onde a acusada MARIA TEREZINHA afirma que praticava agricultura de subsistência em regime de economia familiar, no sítio Boqueirão, pelo período de 01/10/1969 até 10/05/1999, o que foi atestado pelo acusado APARECIDO, na qualidade de funcionário do sindicato dos trabalhadores rurais de Lençóis Paulista/SP; pelo relatório da auditoria realizada pelo INSS de fls. 56, onde foi constatado que o Sítio Boqueirão, no período de 01/01/94 a 31/12/2005, foi arrendado pelo grupo Zilo Lorenzetti para produção de cana-de-açúcar, tendo como contratante ANTÔNIO APARECIDO FÁVARO (esposo da acusada MARIA TEREZINHA). 3- Autoria. A autoria delitiva está igualmente comprovada, seja por meio dos próprios depoimentos dos acusados, das testemunhas ouvidas em juízo, seja pelo uso da declaração falsa, consistente no exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, para que fosse requerido e concedido o benefício de aposentadoria por idade perante o INSS. 4- Por sua vez, o dolo dos acusados não restou comprovado, ou seja, não há provas consistentes de que eles teriam agido com vontade livre e consciente de induzir ou manter o INSS em erro, com o fim específico de obter o benefício de aposentadoria por idade. Portanto, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. 5- Dessa forma, pelo fato da acusada MARIA TEREZINHA ter trabalhado não apenas no Sítio Boqueirão como também no Sítio Fartura, exercendo atividade rural, em regime de economia familiar e, por sua condição de pessoa simples, não há elementos no processo que indiquem com certeza a intenção de fraudar, muito menos a demonstração do dolo por parte dos acusados, não se configurando, portanto, o delito de estelionato. 6- Ademais, o réu APARECIDO ao ser interrogado judicialmente (fls. 336), negou os fatos, tendo afirmado que exerce a função de escriturário no Sindicato dos Empregadores Rurais e que já conhecia Maria Terezinha, que tinha conhecimento de que seu esposo possuía duas propriedades rurais, tendo apenas organizado a documentação para a mesma requerer o benefício de aposentadoria rural. 7- Assim, do exame dos autos, não restou, assim, devidamente comprovado que os acusados tenham concorrido para a prática do crime de estelionato, porquanto a prova coligida não é suficiente para apontar a participação, consciente e voluntária, na materialização da conduta em tela, devendo, pois, ser aplicado o princípio in dubio pro reo em favor dos réus, por falta de elementos aptos à formação de um juízo de condenação. 8- Portanto, diante da inexistência de provas de que os acusados teriam concorrido para a infração penal a fim de ensejar a condenação dos mesmos pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, é de rigor manter a absolvição, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. 9- Recurso do Ministério Público Federal improvido. (Processo ACR 00072235220044036108, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 53909, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3, QUINTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014 .FONTE_REPUBLICACAO). Por outro lado, a acusada ELIANE CAVALSAN, em seu interrogatório judicial, nega a participação no evento criminoso, esclarecendo que na época dos fatos trabalhava no setor de perícias do INSS e que em razão de uma junção dos setores teria trabalhado pouquíssimo no setor de concessões, sendo inexperiente, portanto. Friso ainda que há dúvidas sobre a possibilidade da concessão do benefício em tela, eis que, conforme dito acima, foi aparentemente restabelecido pelo INSS. Saliento que, a despeito da grande quantidade de concessões fraudulentas operadas sob o mesmo modus operandi, ou seja, a inclusão de vínculo falso, sem qualquer iniciativa da ré ELIANE de determinar uma pesquisa de campo para verificar a veracidade das informações relativas ao vínculo empregatício são insuficientes, por si só, a ensejar a sua condenação. Nesse sentido: PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. INSS. BENEFÍCIO. HABILITAÇÃO. FRAUDE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. 1. Não havendo provas suficientes para gerar a certeza de que apelante tinha ciência da fraude e que dela tenha dolosamente participado, impõe-se a reforma da sentença para absolvê-la com fundamento no art. 386, VI, do CPP. 2. Recurso de apelação provido. (APELAÇÃO CRIMINAL 1999.39.00.006434-8/PA, RELATOR: JUIZ FEDERAL KLAUS KUSCHEL - CONVOCADO, TRF1). Cabe ainda colacionar trecho do voto do E. Relator Juiz Federal Klaus Kuschel, extraído do julgado acima: Por fim, o fato da Acusada responder por várias ações penais por fatos análogos poderia até levar a presunção de sua responsabilidade, mas a mera presunção não pode levar a sua condenação, necessário que haja provas que levem a certeza de sua culpa, o que não ocorre, devendo,

portanto, ser a apelante absolvida com fundamento no art. 386, VI, do CPP, em observância ao princípio do in dúbio pro reo. Deve ser observado que, no caso em tela, os auditores do INSS presumiram que a ré, a exemplo do que puderam verificar em outros casos análogos agiu com má-fé. É necessário ressaltar novamente que vigora no Direito Brasileiro a presunção constitucional de inocência. Não havendo provas no processo que demonstrem que a ré agiu dolosamente, no sentido de obter vantagem ilícita em favor de outrem, a absolvição é necessária. Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido para ABSOLVER ELIANE CAVALSAN, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Jundiaí, 07 de maio de 2014.

0007937-11.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X VILMAR PEGOS DOS SANTOS(SP311395 - ERIKA ETTORI)
À ADVOGADA DATIVA PARA QUE APRESENTE DEFESA PRÉVIA, NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0005651-26.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X LEANDRO ALVES DE GODOI(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X AGENCIA DO CORREIO EM JUNDIAI R PETRONILHA ANTUNES 343 CENTRO
À DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS.

0002064-53.2013.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIANE CAVALSAN(SP258696 - EVALCYR STRAMANDINOLI FILHO) X ROSEMARY APARECIDA PASCON(SP177239 - LUCIANA DE ALMEIDA LENTO ARAUJO)
À DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS.

0000111-20.2014.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ELIANE CAVALSAN(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)
Apesar de a ré ter afirmado que possui advogado constituído nos autos (fl. 80), aparentemente neste feito nenhum atuou. No entanto, como a ré possui diversas ações em tramite na Justiça Federal, inclusive nesta Vara, o Juízo tem conhecimento que atua em seu favor o Dr. Aprígio Teodoro Pinto, OAB/SP 14.702. Assim, cadastre-se referido patrono no sistema informatizado, intimando-o, ato contínuo, a apresentar defesa em nome da ré, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos.

Expediente Nº 751

CARTA PRECATORIA

0005359-64.2014.403.6128 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO WILLIAN DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Indique a executante novo depositário do bem, tendo em vista que a empresa Vizeu Leilões não acompanha mais os processos da CEF, segundo reiteradas certidões dos Oficiais de Justiça em processos semelhantes. Após a indicação, expeça-se mandado. Com o cumprimento, devolva-se com as homenagens e cautelas de praxe. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000861-56.2013.403.6128 - NOSSA SENHORA DE FATIMA AUTO ONIBUS LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP

Uma vez comprovado o cumprimento integral da sentença de fls. 119/119v, conforme se lê do ofício de fls. 145, nada há para ser deferido. A questão relativa ao veículo de placa CPN 1419 já foi decidida às fls. 189. Arquivem-se os autos. Int. Jundiaí-SP, 10 de julho de 2014.

0001850-62.2013.403.6128 - IRMAOS BOA LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da impetrante (fls. 4106/4118), no seu efeito devolutivo. Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional da sentença de fls. 4097/4099v., bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007736-08.2014.403.6128 - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança tendo como impetrante APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a suspensão da cobrança de contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e ao COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), em cujas bases de cálculo são computados valores de ICMS. Sustenta a necessidade de exclusão definitiva do ICMS da base de cálculo das respectivas contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente, com quaisquer tributos arrecadados pela União Federal; Os documentos apresentados às fls. 28/352 acompanharam a inicial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Observo que a questão em tela está pendente de apreciação na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, enquanto pendente de análise, ainda entendo aplicável a jurisprudência desse último, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL. (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço. (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: PIS. COFINS. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. INADMISSIBILIDADE. Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. É constitucional e legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98. (proc. 5008959-23.2010.404.7000, 1ª T, TRF 4, de 11/09/13, Rel. Des. Federal Maria de Fátima Freitas Labarre) Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. ANTE O EXPOSTO, na espécie, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, inclusive para eventual demonstração dos juros devidos. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Cumpra-se, e após, intime-se. Jundiaí-SP, 24 de junho de 2014.

0007742-15.2014.403.6128 - AMERICA SUD INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de pedido de concessão de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por AMERICA SUD INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP com o objetivo de que a autoridade impetrada promova a análise dos pedidos de restituição dos créditos da impetrante apresentados nas datas de 24/06/2011, 15/07/2011, 31/01/2012, no prazo de 30 dias. Sustenta que, a extrapolação do prazo de 360 dias estipulado na Lei 11.457/2007, art. 24 causa dificuldade na movimentação contábil da impetrante, trazendo ainda mais dificuldades

para a impetrante, dificultando sua manutenção e crescimento para atender o competitivo mercado interno e externo, não podendo aguardar prazo indeterminado na conclusão da análise dos pedidos de restituição. É o breve relatório. Decido. Afasto a acusação de prevenção nas fls. 83 haja vista que o número dos PER/DCOMP são distintos. Em sede de cognição sumária da lide, verifico plausibilidade nos argumentos apresentados pelo impetrante; os quais encontram guarida em entendimento consolidado no C. STJ (REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Presente, também, o periculum in mora considerando a natureza dos pedidos formulados (restituição de créditos tributários recolhidos indevidamente) e a pendência de apreciação há mais de 360 dias. Em razão do exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR a fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à análise conclusiva dos pedidos de restituição objeto desta impetração, no prazo máximo de 90 dias, alertando-a, acerca da interpretação do art. 26 da Lei n 12.016/2009. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Cumpra-se, após intime-se. Jundiaí-SP, 25 de junho de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 874

USUCAPIAO

000029-15.2011.403.6121 - LADISLAV ZDENKO SULC X ANA MARIA SULC (SP117217 - JOAO BATISTA DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA X ANDRE GUY MARIE PRAL X ELISABETH MARIE PRAL X FRANCISCO J FRAMEL CRUZ

Vistos, etc. Fls. 187/193 - diante da informação do confrontante Francisco José Fernandes Cruz que com o divórcio o imóvel passou a propriedade da Sra. Maria Inês Fernandez Cruz e, considerando que na escritura consta o endereço da confrontante, expeça-se precatória para citação da Sra. Maria Inês na Rua Maria de Lurdes Barbosa, nº 112, cj. Residencial explanada do sol II, São José dos Campos, CEP: 12.244.690. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a constestação de fls. 171/182 da União Federal

Expediente Nº 876

CARTA PRECATORIA

0000507-73.2014.403.6135 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X ELIZEU DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CARAGUATATUBA - SP

Trata-se de CARTA PRECATÓRIA da Justiça Federal em Bauru/SP, que depreca a realização de perícia médica de ELIZEU DOS SANTOS, portador do CPF nr 172.904.768-83, com endereço na Rua Benedito Félix, nr 54, Ipiranguinha, Ubatuba/SP. Nomeio o I. Perito Judicial DR ARTHUR JOSÉ FARJADO MARANHA (CREMESP 69720), na especialidade ortopédica. Designo o dia 29 de agosto de 2014, às 14:30 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. Nomeio, também, o I. Perito Judicial DR KALLIKRATES WALLACE PINTO MARTINS (CRM/SP 111.060), na especialidade de clinico-geral. Designando para a perícia clinico-geral, o dia 27 de agosto

de 2014, às 18:00 horas, nesta Justiça Federal, cito à Rua São Benedito, 39, Centro - Caraguatatuba/SP, telefone: 3897-3633, para a realização do exame médico pericial judicial. A parte Autora deverá comparecer devidamente identificada e munida de todos os exames e documentos médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s). Tendo em vista a justiça gratuita, requisita-se os honorários periciais, fixando-os nos termos da resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais, e dez centavos). Determino 30 (trinta) dias para apresentação dos Laudos Periciais pelo I. Perito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 532

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000511-44.2013.403.6136 - ELVIRA FLORIPES BASSI DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA FLORIPES BASSI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001030-19.2013.403.6136 - JANIR SERRANO PASTRE(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIR SERRANO PASTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001240-70.2013.403.6136 - JOAO MACHADO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO MACHADO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MACHADO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001376-67.2013.403.6136 - JESUS APARECIDO MOREIRA(SP082471 - ACACIO RIBEIRO AMADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X JESUS APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001384-44.2013.403.6136 - JOSE ROBERTO DA SILVA ANDRADE(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DA SILVA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001714-41.2013.403.6136 - ARILDO LUIS NETO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDO LUIS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001770-74.2013.403.6136 - ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA SALVADOR X MIGUEL DE ALMEIDA SALVADOR(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETI DE ALMEIDA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0001816-63.2013.403.6136 - WALDOMIRO ANDREOTI(SP224953 - LUCIANO DE ABREU PAULINO E SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO ANDREOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0002194-19.2013.403.6136 - MARIA CONCEICAO IEMBO SEGUSSI(SP061841 - HELIO ZEVIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO IEMBO SEGUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0002210-70.2013.403.6136 - VIVINA FERNANDES FERRAZ(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO E SP219324 - DAVIS GLAUCIO QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVINA FERNANDES FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

0006386-92.2013.403.6136 - YOLANDA MUSSASCCI CONDE(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X YOLANDA MUSSASCCI CONDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OBS. Ciência às partes quanto à expedição dos ofícios requisitórios. Os autos aguardarão o pagamento em Secretaria, no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 534

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000611-81.2012.403.6314 - ANTONIO EUFROZINO EMBOAVA DA COSTA(SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Fls. 75/82: diante da realização de audiência de instrução no Foro Distrital de Tabapuã, com o depoimento pessoal do requerente e a oitiva das testemunhas indicadas pela parte autora, prossiga-se, intimando-se as partes para que manifestem o interesse na produção de outras provas, devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0002582-04.2012.403.6314 - JOAO PAPA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 186: indefiro a oitiva de testemunhas, o depoimento pessoal e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Neste sentido: Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito

menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório. (TRF - 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 08/01/2014). Ainda: Apresentado, com a inicial, o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhariam a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise. (TRF - 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010). E mais: Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida, não é lícito indeferir-lhe, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. (TRF - 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 - data: 12/06/2013). Assim, não havendo outras provas requeridas, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, preclusivo e sucessivo, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002606-32.2012.403.6314 - APARECIDO VIRGILIO GATTI(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO E SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146 e 149: defiro a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal da parte autora, para comprovar dependência econômica. Manifeste a parte autora se fica mantido o rol de testemunhas apresentado na petição inicial à fl. 26, bem como se serão ouvidas neste Juízo ou se sua oitiva ocorrerá através de carta precatória. Prazo: 10 (dez) dias. Outrossim, indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho. Indefiro, também, a expedição de ofício à empregadora do requerente, eis que ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. Int.

0008011-64.2013.403.6136 - JOSE JOAQUIM TEIXEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Fl. 419: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 418, apresentando o novo rol de testemunhas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000261-74.2014.403.6136 - APARECIDA DE SOUZA PANECO(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 96: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 94. Int.

0000297-19.2014.403.6136 - ROSANGELA APARECIDA SANDO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Por ora, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de setembro de 2012. Int.

0000391-64.2014.403.6136 - IZAURA CUNHA SOARES(SP287058 - HELIELTHON HONORATO MANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, trazendo aos autos instrumento de procuração atual, uma vez que o instrumento constante à fl. 25 outorga poderes específicos para a representação junto ao INSS. Int.

0000563-06.2014.403.6136 - JOSE DO CARMO TOLEDO DA SILVA(SP223369 - EVANDRO BUENO MENEGASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Vistos. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão às fls. 147/148, arquivem-se os autos, oportunamente. Int. e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000602-03.2014.403.6136 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA - SP X APARECIDA RAMINELLI JARDINI(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Carta precatóriaPROCESSO: 0000602-03.2014.403.6136ORIGEM: Juízo da Vara Única da Comarca de Santa Adélia/SPCLASSE: Procedimento ordinárioAUTOR: Aparecida Raminelli JardimiREQUERIDO: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDespacho/ mandados de intimação n. 476/2014 e 477/2014- SDDesigno o dia 22 (VINTE E DOIS) DE OUTUBRO DE 2015 (DOIS MIL E QUINZE), às 15:00 h, para oitiva das testemunhas arroladas pela autora.Intimem-se as testemunhas, por mandado, para que compareçam neste Juízo na data e horário supramencionados, com a finalidade de serem inquiridas sobre os fatos narrados nos autos da ação ordinária nº 3000482-02.2013.8.26.0531, em trâmite na Vara Única da Comarca de Santa Adélia /SP.I - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 476/2014, da testemunha IRACY CARDOSO BONINI, residente na Fazenda Santo Antonio, zona rural, Pompeu, Catanduva/ SP, tel. 17-99752.8838.II - Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 477/2014, da testemunha SUELI APARECIDA SOARES, residente na Fazenda Santo Antonio, zona rural, Pompeu, Catanduva/ SP, tel. 17-99705.4763.Comunique-se o Juízo deprecante para que proceda à intimação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006571-33.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001996-79.2013.403.6136) LUISNEI PATRIANI JUNIOR - ME(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X LUISNEI PATRIANI JUNIOR(SP218323 - PAULO HENRIQUE PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o(a) embargante(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem as partes quanto ao interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante.Int.

0007924-11.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-11.2013.403.6136) MANFRIN E MARTANI E CIA LTDA(SP186218 - ADRIANO GOLDONI PIRES) X DOMINGOS AUGUSTO MANFRIN(SP297510 - ANTONIO CARLOS FUZARO JUNIOR) X WANDA LUIZA SALGADO MARTANI MANFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o(a) embargante(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante.Outrossim, providencie a embargante a juntada de cópia da petição inicial dos autos indicados às fls. 04/06 e 27.Int.

0008040-17.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006408-53.2013.403.6136) RENATA CRISTIANE ARMIATO(SP230865 - FABRICIO ASSAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Manifeste-se o(a) embargante(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem as partes quanto ao interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante.Int.

0008276-66.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001765-52.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X MOACIR CARVALHO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO)

Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0008278-36.2013.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002307-70.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X FABIO MRACINA TEIXEIRA(SP027631 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS)

Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0000007-04.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001416-49.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X PEDRO DORIVAL VENANCIO VILLAS BOAS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES)

Venham os autos conclusos para sentença, com base no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

0000168-14.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008039-32.2013.403.6136) NELSON MARTIN(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP298994 - TANIA CRISTINA VALENTIN DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se o(a) embargante(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) arguida(s).Em seguida, independentemente de nova intimação, manifestem as partes quanto ao interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante.Int.

0000238-31.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001645-09.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X VALDEMAR MERGI(SP202067 - DENIS PEETER QUINELATO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0001645-09.2013.403.6136.Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-94.2014.403.6136 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-42.2013.403.6136) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTTI) X BENEDITA VIANA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO E SP221199 - FERNANDO BALDAN NETO)

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, posto que tempestivos, com suspensão dos autos principais nº 0001216-42.2013.403.6136.Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal. Certifique-se a interposição nos autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004300-51.2013.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO RENATO FERRARI CAVIGLIONI

Fls. 31/32: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o executado, uma vez que foi informada pelo próprio, via telefone, estar residindo em Nipoã/ SP.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000356-70.2005.403.6314 - JOSE RAUL DELBORGO(SP152909 - MARCOS AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE RAUL DELBORGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142/148: tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada aos autos da documentação necessária no prazo de 30 (trinta) dias.Após, com a documentação requerida, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001307-35.2013.403.6136 - BRIGIDA HERNANDES DIAS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRIGIDA HERNANDES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/152: providencie a parte autora a juntada aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência dos sucessores Iracema Dias Hernandez Campos, Helena Dias Hernandez Meneguesso e José Emílio Dias Hernandez, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, se em termos, dê-se vista ao procurador do INSS e, na sequência, ao representante do Ministério Público Federal.Int.

0001717-93.2013.403.6136 - SEBASTIAO CLAUDIO JORGE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CLAUDIO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 129: ante o lapso temporal decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento das determinações do despacho de fl. 125, juntando a documentação necessária à habilitação nos autos. Após, se em termos, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia da autora, cumpra-se o despacho de fl. 127, remetendo os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe..Int.

0001784-58.2013.403.6136 - ARLINDO ROSSI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 245: intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da certidão de óbito de Arlindo Rossi. Após, se em termos, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 242, encaminhando os autos ao INSS e ao Ministério Público Federal, na sequência. Int. e cumpra-se.

0008006-42.2013.403.6136 - JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOSE FRANCISCO DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 305: nada a decidir, diante do despacho de fl. 304, eis que o ofício pretendido pelo autor já foi expedido e recebido pela instituição bancária conforme fl. 302, não havendo qualquer menção nos autos de eventual recusa em seu cumprimento. Assim, deverá a parte autora diligenciar junto ao banco depositário a fim de proceder ao levantamento dos valores, uma vez que o ofício encaminhado contém a determinação expressa para tal providência. Após, aguarde-se eventual manifestação da parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias quanto à satisfação do crédito e, na inércia, venham os autos conclusos para extinção da execução, conforme despacho de fl. 304. Int.

Expediente Nº 536

EXECUCAO FISCAL

0000042-32.2012.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDA(SP045225 - CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JUNIOR E SP210914 - GUSTAVO SPÓSITO CENEVIVA E SP309494 - MARIA GUIMARÃES PEREIRA)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROEXECUTADO: MALHARIA FERREIRA & PEREZ LTDADESPACHO - carta de intimação n. 229/2014 - EFDesigno os dias 15 e 29 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 229/2014 ao representante legal da EXECUTADO(A) e DEPOSITÁRIO DO BEM, Sr. Liscano José Blanco Veroneze, CPF n. 979.677.428-34, Rua Elpídio da Graça, n. 1941, Distrito Industrial Ivan Baldi, Tabapuã/SP. Intime-se. Cumpra-se

0000054-12.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SANTA IZABEL BEARINGS LTDA(SP140000 - PAULO CESAR ALARCON)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: ATIVA PRESTAÇÕES DE SERVIÇO LTDA
DESPACHO - cartas de intimação n. 219/2014, 220/2014 - EFDesigno os dias 15 e 29 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINÉ BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o

que de direito. Intime-se a exequente da designação supra. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 219/2014 do(a) EXECUTADO(A) SANTA IZABEL BEARINGS LTDA, na pessoa do seu representante legal, Sra. ANGÉLICA APARECIDA LEBRON BARILE, situada na Avenida Dr. Cervantes Ângulo, Pq. Joaquim Lopes, n.330, CEP 15.800-640, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 220/2014 do(a) DEPOSITÁRIO(A) MÁRCIO CAPARROZ BARILE, com endereço na Avenida Dr. Cervantes Ângulo, Pq. Joaquim Lopes, n.330 e/ou 360, CEP 15.800-640, Catanduva/SP. No mais, proceda a Secretaria a atualização no Sistema Processual dos patronos da empresa executada (fls.130/132). Intime-se. Cumpra-se.

0000240-35.2013.403.6136 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PAULO CESAR DUSSO(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: PAULO CÉSAR DUSSO DESPACHO - cartas de intimação n. 225/2014, 226/2014 - EF Designo os dias 15 e 29 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 225/2014 do(a) EXECUTADO(A) e DEPOSITÁRIO DO BEM, Sr. PAULO CÉSAR DUSSO, Rua 14 de Abril, n. 1264, Vila Mota, CEP 15.800-000, Catanduva/SP. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 226/2014 da cônjuge do executado, Sra. CRISTIANE WICHER DUSSO, com endereço na Rua 14 de Abril, n. 1264, Jardim dos Coqueiros, CEP 15.800-000, Catanduva/SP. Intime-se. Cumpra-se

0000274-10.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RONCHI & TROVO LTDA - ME(SP103632 - NEZIO LEITE)
Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: RONCHI & TROVO LTDA - ME, CNPJ n.º 01168283/0001-48. DESPACHO / MANDADO N. 468/2014-EF. Designo os dias 15 e 29 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra. Proceda-se à constatação e reavaliação dos bens penhorados às folhas 39/42, intimando-se o executado, com endereço na Avenida Secretário Walter Bernardes Nory (antiga Rua do Comércio), n. 170, Bairro Quilômetro Sete, Catanduva/SP, Cep 15811-100, acerca da reavaliação e da designação da hasta pública. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO N. 468/2014-EF, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0000316-59.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CARLOS A MENEHELLI E CIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CARLOS ALBERTO MENEHELLI(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI E SP045094 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP150232 - CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CARLOS A MENEHELLI E CIA LTDA E OUTRO (processo apenso- 0000420-51.2013.403.6136) DESPACHO - carta de intimação n. 228/2014 - EF Designo os dias 15 e 29 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 228/2014 do(a) REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EXECUTADA, CO-EXECUTADO, PROPRIETÁRIO E DEPOSITÁRIO DOS BENS, Sr. CARLOS

ALBERTO MENEGHELLI, na Rua Cafelândia, Vila Celso Mouad, n. 70, Vila Mota, CEP 15.810-165, Catanduva/SP.Intime-se. Cumpra-se

0004788-06.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL X CAMILA SANTOS VEICULOS E PECAS LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: CAMILA SANTOS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA (processos apensos n. 0006434-51.2013.403.6136, n. 0003954-03.2013.403.6136) DESPACHO - cartas de intimação n. 227/2014 - EF Designo os dias 15 e 29 DE AGOSTO DE 2014, a partir das 13:00 HORAS, para a realização de hastas públicas (1ª e 2ª, respectivamente), do(s) bem(ns) penhorado(s) nos, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário. Intime(m)-se a(s) parte(s) de que as hastas designadas serão realizadas nas dependências deste Fórum Federal e obedecerão as prescrições constantes do Edital de Leilão que será publicado até 10 (dez) dias antes da data da primeira hasta pública. Nomeio como leiloeiros oficiais o senhor MARCOS ROBERTO TORRES (JUCESP Nº 633) e a senhora MARILAINE BORGES TORRES (JUCESP Nº 601), que deverão ser intimados para tanto, devendo os mesmos providenciar o que de direito. Intime-se a exequente da designação supra. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO n. 227/2014 ao representante legal da EXECUTADO(A) e DEPOSITÁRIO DO BEM, Sr. José Aparecido dos Santos, CPF n. 734.158.558/72, Avenida Otávio Adami, n. 351, Distrito Industrial Antônio Zaccaro, Catanduva/SP. Intime-se. Cumpra-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dr. Marcelo Jucá Lisboa
Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 805

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005594-20.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-35.2013.403.6143) V M C LIMEIRA SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP280001 - JOÃO VICENTE MACIEL CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR)

A apelação é tempestiva. Recebo a mesma no duplo efeito de acordo com o artigo 520 do CPC. Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se.

0007664-10.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007663-25.2013.403.6143) CIRO MOVEIS E PRESENTES LTDA(SP308692 - FELIPE ZACCARIA MASUTTI E SP306788 - FRANCINE MARIA RIBEIRO GONCALVES E SP297387 - PAULA FERREIRA DO AMARAL E SP297282 - JULIANA VELASCO DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebidos em redistribuição. Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo executado, na qual aponta omissão na r. sentença prolatada às fls. 251/252. Alega o embargante que ocorreu omissão no julgado, pois o Juízo não manifestou acerca da extinção do feito diante do reconhecimento da decadência, da liberação dos bens em garantia e da exclusão do apontamento no SERASA. É o relatório. Conheço dos embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na decisão/sentença impugnada. No caso vertente, a embargante alega a ocorrência de omissão para o provimento dos embargos, situação que verifico. A r. decisão do Juízo Estadual, realmente, deixou de fazer constar as questões expostas pelo embargante, acerca da extinção do feito, da liberação dos bens em garantia e da exclusão do apontamento no SERASA. Sendo assim, passo a manifestar-me nesse sentido. Na situação presente, ficou constatada a decadência tributária. Desse modo, necessária a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC, levantando-se a penhora se houver. Em relação ao Serasa, a Justiça Federal não mantém convênio, ou

qualquer outro tipo de acordo, com órgãos mantenedores de listas restritivas a crédito (SERASA, SPC, CADIN etc), donde se conclui que os registros de ações aqui distribuídas, muitas delas suspensas ou com débitos liquidados, decorrem de captura diretamente no sistema informatizado, sob responsabilidade única desses cadastros, o que constitui, no mínimo, atitude temerária. Assim, disponibilize a Secretaria cópia desta, para fim de apresentação à SERASA e regularização da empresa, providência a cargo da executada. Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, E LHES DOU PROVIMENTO, para extinguir a execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC, determinar o levantamento da penhora, se houver, e a disponibilização de cópia desta, para fim de apresentação ao SERASA e regularização da empresa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se.

0009094-94.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-12.2013.403.6143) JOSE WAGNER MENDES(SP265286 - EDUARDO SOARES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Cumpra-se a determinação de fl.79. Na oportunidade, diante da determinação de remessa dos presentes embargos à execução ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de julgamento do recurso de apelação interposto e tendo em vista que os aludidos embargos não determinaram a suspensão da execução fiscal nº00090931220134036143, determino o desapensamento desta a fim de que este feito executivo permaneça em tramitação nesta Vara Federal. Publique-se. Intime-se.

0009798-10.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009797-25.2013.403.6143) JOAO ROBERTO ROSSINI(SP220104 - FERNANDA DONAH BERNARDI GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA)

Tendo em vista que os presentes autos já possuem sentença transitada em julgado e que o pedido de certidão de objeto de pé realizado na petição retro pode ser procedido pela via administrativa, determino a intimação do executado, para que compareça no balcão desta Secretaria, caso permaneça o interesse, com o comprovante das custas pagas para a confecção da aludida certidão. No mais, determino a imediata remessa dos presentes autos ao arquivo findo. Intime-se.

0010081-33.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010080-48.2013.403.6143) IGE IND/ E COM/ LTDA(SP035664 - LUIZ CARLOS MIGUEL E SP175808 - RAFAEL DE BARROS CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação no duplo efeito de acordo com o artigo 520 do CPC. Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos, juntamente com a execução fiscal em apenso nº00100804820134036143, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0015955-96.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015954-14.2013.403.6143) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FENIX LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Reconsidero despacho anterior. Fl. 105 - Homologo pedido desistência do recurso formulado pelo embargado. Após o prazo legal, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Intimem-se.

0017052-34.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017051-49.2013.403.6143) DE MAIO GALLO S.A. IND. E COM. DE PECAS P/AUTOMOVEIS(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X ANGELO LIMA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X ADEL GONALVES VILLAFAMHA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

0017117-29.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017116-44.2013.403.6143) FARMACIA SAO SEBASTIAO LTDA.ME(SP144814 - ANGELO JOSE PERCEBON) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco)

dias. No silêncio, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, caso já não haja nos autos. Ato contínuo, traslade-se cópia da sentença e da referida certidão para os autos principais, com o consequente desapensamento e arquivamento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007900-59.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CLASSICO IND E COM DE ESTOFADOS LTDA(SP262007 - BRUNO SALLA)

A exequente requereu suspensão da presente execução fiscal nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, alterado pela Portaria MF nº130, de 19 de abril de 2012, para conclusão da análise de pagamento informado pela parte executada às fls.89/102. Defiro o pedido de fl.104 e DETERMINO a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente. Ficam, também, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012045-61.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GERALDO PACHECO & CIA LTDA(SP086640 - ANTONIO CARLOS BRUGNARO)

A apelação é tempestiva. Recebo a mesma no duplo efeito de acordo com o artigo 520 do CPC. Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

0012186-80.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ALVORADA DEPOSITO DE VEICULOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA)

Deixo de receber a petição de fls. 186/191 como embargos de declaração, já que os argumentos expendidos pela embargante não se destinam a sanar omissão, mas sim a reformar a decisão de fls. 182/184 pelo acolhimento de fundamentos expressa ou implicitamente afastados. Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini (in Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 2006) ensinam que o objetivo dos embargos de declaração é a revelação do verdadeiro sentido da decisão. Não se presta, portanto, esse recurso a corrigir uma decisão errada. A essência do inconformismo demonstrado refere-se ao fato de a decisão ter considerado a inexistência de prova da inclusão de débitos fiscais no PAEX, o que violaria, a princípio o artigo 1º, 1º e 3º, I, e 6º, da MP 303/2006, os artigos 174, parágrafo único, IV, e 151, VI, do Código Tributário Nacional e o artigo 189 do Código Civil. Resta nítido, pois, que a alegada omissão está ocultando a real intenção de retificar o resultado da decisão, o que não se coaduna com o recurso manejado pela embargante. Assim, mantenho a decisão impugnada. Intime-se.

0013109-09.2013.403.6143 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X ORTOPEDIA CILLOS LTDA ME X MARIA LUCIA BARBOSA CORREA DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA BILIA DA SILVA(SP287348 - MATTHEUS BENASSI BATISTA)

Recebo a apelação no duplo efeito de acordo com o artigo 520 do CPC. Vista ao apelado para apresentar as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

0014531-19.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANDRE LUIS MOREIRA(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA E SP047153 - ISIDORO AUGUSTO ROSSETTI)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara. Intime-se a exequente da r. sentença retro. Ato contínuo, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado em momento oportuno, com o consequente arquivamento do feito. Int.

0015276-96.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEL DA SILVA ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Limeira/SP. Dê-se vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a confirmação da regularidade dos pagamentos, ou havendo qualquer outro pedido de suspensão/arquivamento, suspendo/arquivo, desde já, o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando provocação do exequente sobre notícia de adimplemento total ou eventual rescisão do acordo. Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito. Intime-se.

0015877-05.2013.403.6143 - FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NICROMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X LADISLAU DELABIO X VALTER ISAAEL CARDOSO

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta Vara.Dê-se vista à exequente para se manifestar acerca da suspensão/arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Requerido o arquivamento/suspensão sob qualquer fundamento, havendo inércia da parte exequente ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, suspendo/arquivo esta execução e determino a remessa ao arquivo sobrestado onde permanecerão aguardando provocação do exequente.Ficam, assim, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, devendo a exequente requerer posteriormente o prosseguimento do feito.Intime-se.

0017244-64.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X CS LUBRIFICANTES LTDA

Vistos em inspeção.Dê-se vista as partes para ciência da decisão do agravo de instrumento de fls.177/181, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, para prosseguimento ao feito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0018853-82.2013.403.6143 - UNIAO FEDERAL X MAURO SERGIO VIEIRA

Vistos em inspeção.Dê-se vista as partes para ciência da decisão do agravo de instrumento de fls.240/244, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, para prosseguimento ao feito.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. MARCELO JUCÁ LISBOA
Juiz Federal Substituto
Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001398-07.2013.403.6143 - EVERALDO ANTONIO BONORA(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Designo perícia médica para o dia 12/08/2014, às 12:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se.Intímem-se.

0001702-06.2013.403.6143 - VILMA DOS SANTOS DOMINGOS(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira.Intímem-se as partes acerca da decisão de folha 74.Designo perícia médica para o dia 12/08/2014, às 10:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los.Realizada a perícia, intímem-se as partes a manifestarem-se.Intímem-se.

0003182-19.2013.403.6143 - LUIS ANTONIO FERRO(SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 12/08/2014, às 11:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003317-31.2013.403.6143 - SILVIA MARIA SUCCARATO (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 12/08/2014, às 11:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0003718-30.2013.403.6143 - MARCIA CRISTINA CUMPIAN (SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 12/08/2014, às 10:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0009145-08.2013.403.6143 - MARIA REGINA DE ASSIS (SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Intimem-se as partes acerca da decisão de folhas 65/66. Designo perícia médica para o dia 12/08/2014, às 10:00 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0010869-47.2013.403.6143 - RENATA SASSI JERONIMO FURLAN (SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Designo perícia médica para o dia 12/08/2014, às 11:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se. Intimem-se.

0014685-37.2013.403.6143 - DISNEI DOS SANTOS JAMBAS (SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP322047 - TAIS NUNES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Intimem-se as partes acerca da

decisão de folhas 90/91. Designo perícia médica para o dia 12/08/2014, às 09:20 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

0015988-86.2013.403.6143 - GEANEO PEREIRA DE CARVALHO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª. Vara Federal de Limeira. Intemem-se as partes acerca da decisão de folha 41. Designo perícia médica para o dia 12/08/2014, às 09:40 horas, a ser realizada pelo médico perito Dr. Luís Fernando Nora Beloti, na sede desta 2ª. Vara Federal de Limeira, situada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561, Jd. Glória. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, ciente de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora, do INSS (depositados em secretaria) e do Juízo, que segue anexo, reproduzindo-os antes de respondê-los. Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 336

EXECUCAO FISCAL

0005087-86.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X M & B COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP153096 - JILSEN MARIA CARDOSO)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005187-41.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X JOSE LUIZ PIVA AMERICANA X JOSE LUIZ PIVA(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0011928-97.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CONFECÇÃO FENICIA DE AMERICANA LTDA ME X FAISSAL HASSAN ATWI X HASSAN MOHAMAD ABOU ALI X MADRIDAULIA NUNES DE FREITAS X KAMAL MUSSA LATIF(SP195852 - RAFAEL FRANCESCHINI LEITE)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012813-14.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TEXTIL NETO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA DEL CISTIA PASCHOAL X FREDERICO AUGUSTO PASCHOAL(SP327901 - CESAR HENRIQUE BOSSOLANI)

Ante as alegações feitas pela coexecutada a fls. 235/236, e considerando os documentos por ela apresentados, em especial os de fls. 239/241, defiro o levantamento dos valores bloqueados de suas contas bancárias. Providencie a

Secretaria o necessário. Após, vista à exequente, para manifestação. (Deve o interessado comparecer em secretaria, munido de documentos pessoais para efetivar a transferência dos valores bloqueados para sua conta bancária).

0015455-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TRANSLOPES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001297-60.2014.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE MINAS GERAIS CRA/MG X JOSE CARLOS PIRES(SP289595 - RAFAEL JOSE SANCHES)

NOMEIO como advogado(a) dativo(a) para o solicitante identificado a fls. 14, o advogado(a) Dr. Rafael José Sanches, inscrito(a) na OAB/SP nº 289595, com escritório estabelecido na Rua Fernando Camargo, nº 500, Sala 61, Centro, CEP 13465020, Americana-SP, telefone (19) 3371-9974. O(a) referido(a) profissional deverá observar as regras da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em especial o PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA PROMOVER A DEFESA do executado, a contar da data em que for intimado desta nomeação. É vedada ao advogado dativo a percepção de qualquer valor pecuniário, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º, da referida resolução, in verbis: Em hipótese alguma o advogado voluntário ou dativo poderá postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for, ensejando a violação de tal dispositivo sua imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções. É vedado ao advogado firmar com o(a) requerente contrato de mandato em relação ao objeto desta nomeação, sendo proibida a juntada de instrumento de procuração em eventual processo. O servidor responsável pela entrega deverá advertir o(a) requerente que o ajuizamento de eventual processo e a atuação do advogado dativo no feito estarão isentos de qualquer custo para o requerente, seja inicial, sobre eventuais valores atrasados ou sobre parcelas de qualquer benefício que venha a receber. Caso haja qualquer tipo de cobrança, o(a) requerente deverá informar o fato, imediatamente, a este Juízo Federal, para as providências cabíveis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

HELENA FURTADO DA FONSECA

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 156

CARTA PRECATORIA

0000324-96.2014.403.6137 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP X SUELI FIRMINO GOMES(SP245889 - RODRIGO FERRO FUZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Nomeio perito deste Juízo o Dr. JENER REZENDE, e designo perícia para o dia 06/08/2014, às 14h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada. Fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo previsto na tabela do sistema AJG, nos termos da Resolução CJF 558/07. Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Intime-se o INSS quanto ao teor da presente decisão. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo, encaminhando cópia da presente decisão, dos quesitos já apresentados (fls. 13/14 e 16 e 24). Após, aguarde-se em secretaria a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial e com a juntada, requisi-te-se os honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito quanto ao pagamento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000325-81.2014.403.6137 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP X NEUZI ALEXANDRE DA SILVA SOUSA(SP136146 - FERNANDA TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Nomeio perito deste Juízo o Dr. JENER REZENDE, e designo perícia para o dia 06/08/2014, às 15h00min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada. Fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo previsto na tabela do sistema AJG, nos termos da Resolução CJF 558/07. Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Intime-se o INSS quanto ao teor da presente decisão. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo, encaminhando cópia da presente decisão, dos quesitos já apresentados (fls. 08 e 09/10). Após, aguarde-se em secretaria a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial e com a juntada, requisi-te-se os honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito quanto ao pagamento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000326-66.2014.403.6137 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP X JUELITA DE OLIVEIRA PRATES (SP281217 - VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Nomeio perito deste Juízo o Dr. JENER REZENDE, e designo perícia para o dia 17/09/2014, às 11h20min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada. Fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo previsto na tabela do sistema AJG, nos termos da Resolução CJF 558/07. Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Intime-se o INSS quanto ao teor da presente decisão. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo, encaminhando cópia da presente decisão, dos quesitos já apresentados (fls. 14, 17/18 e 20). Após, aguarde-se em secretaria a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial e com a juntada, requisi-te-se os honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito quanto ao pagamento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

0000327-51.2014.403.6137 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PANORAMA - SP X MARIA ALVES GAVA (SP160049 - CINTIA BENEDITA DURAN GRIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Nomeio perito deste Juízo o Dr. JENER REZENDE, e designo perícia para o dia 17/09/2014, às 12h40min, a ser realizada neste Fórum do Juizado Especial Federal, sito a Rua Santa Terezinha, 787, Centro, CEP 16901-006, Andradina/SP, bem como o intimo a entregar o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da perícia realizada. Fixo os honorários do perito nomeado no valor máximo previsto na tabela do sistema AJG, nos termos da Resolução CJF 558/07. Intime-se a autora, na pessoa de seu patrono, para comparecer no endereço supramencionado, na data e horário estabelecidos, munido de todos os exames, atestados e documentos que entender pertinentes para auxílio do Sr. Perito. Intime-se o INSS quanto ao teor da presente decisão. Proceda a Secretaria a devida comunicação ao perito do Juízo, encaminhando cópia da presente decisão, dos quesitos já apresentados (fls. 13/15 e 19). Após, aguarde-se em secretaria a realização da perícia bem como a entrega do laudo pericial e com a juntada, requisi-te-se os honorários periciais, intimando-se o Sr. Perito quanto ao pagamento. Após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com a devida baixa na distribuição. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 344

USUCAPIAO

0008370-78.2002.403.6110 (2002.61.10.008370-3) - SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ASSOCIAÇÃO DOS REMANESCENTES DE QUILOMBO DO BAIRRO DE PORTO VELHO X ESPOLIO DE BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE REPRES.DOMINGAS DE ANDRADE SILVA(SP068702 - SANDRA MARCELINA PEREZ VALENCIA)
Vistos em decisão.(fls. 684/686) - defiro a substituição processual, passando o polo ativo para ESPOLIO DE BENEDITO BARBOSA DE ANDRADE, representado por Domingas de Andrade Silva.Manifeste-se a parte autora, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação da Associação dos Remanescentes do Quilombo do bairro do Porto Velho (fls. 636/659).Intime-se o INCRA a informar, no prazo de 20 (vinte dias) sobre a conclusão do processo 54190.0001281/2005-70, que mencionou em sua contestação, apresentando o RTID.Após, dê-se vista ao MPF.Primeiramente ao SUDP para regularização da parte autora.Intimem-se.

Expediente Nº 345**EXECUCAO FISCAL**

0000301-77.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CATAR PROJETOS E SERVICOS LTDA - ME

Vistos.Fls. 221. A Exequente requereu o sobrestamento do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de localizar bens passíveis de penhora.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.Publique-se, intime-se e cumpra-se.Registro, 10 de julho de 2014 JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO Juiz Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO

Expediente Nº 2969

CARTA PRECATORIA

0002451-30.2014.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP SJSP X JUSTICA PUBLICA X JOSE FERREIRA DA SILVA FILHO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X ROBERTO GUIMARAES DOS SANTOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Redesigno a audiência para o dia 07/08/2014, às 15:00 hs. Requisite-se, solicitando, também, esclarecimentos sobre o motivo do não comparecimento da testemunha nesta audiência. Oficie-se a origem. Publique-se

0003833-58.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DIONATAM BATISTA SILVA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X IGOR ALLAN ALMEIDA LEMOS ALVES

Designo o dia 12 de agosto de 2014, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha de acusação: Igor Allan Almeida Lemos Alves. Na ausência de advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Arthur Halbher Padial, OAB/MS 15.825.A

0006269-87.2014.403.6000 - JUIZO DA 1a. VARA FEDERAL DE BAURU - 8a. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS) X DENISE BUENO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 29/07/2014, às 15:00 a audiência para oitiva da testemunha de defesa: DENISE BUENO. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2215.

Expediente Nº 2971

CARTA PRECATORIA

0002297-12.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X JOSE ANTONIO DIAS DE QUADROS(MT005074 - PEDRO IVO CARVALHO DUARTE) X PEDRO PAULO DIAS DE QUADROS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN) X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Redesigno a audiência para o dia 07/08/2014, às 14:45 hs. Intime-se, com a observação de que não comparecendo, sem motivo justificado, poderá ser conduzido coercitivamente. Requisite-se. Publique-se. Oficie-se ao juízo de origem

0004831-26.2014.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE GUAIRA X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE HENRIQUE ALVES(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X DOUGLAS DA SILVA X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Recondisero a decisão de fls. 17 e, atendendo ao requerimento do MPF de f.21, remarco para o dia 29/07/2014, às 15:00 hs, para a audiência de interrogatório do acusado ALEXANDRE HENRIQUE ALVES. Na ausência do advogado constituído, nomeio ad cautelam, para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Néri de Oliveira,

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1526

EXECUCAO PENAL

0000506-26.2010.403.6007 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE COXIM - MS X FLORISVALDO ALTEIRO LEAL(MS008452 - RONALDO BRAGA FERREIRA)

Tendo em vista o Ofício nº 1054/2ªVEP/TJMS(JDF), juntado às fls. 87, informando que não consta nenhuma guia de Execução de Pena em nome de FLORISVALDO ALTEIRO LEAL tramitando naquele Juízo e, considerando que o Juízo da 2ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Campo Grande/MS revogou convênio firmado por intermédio da portaria nº 15/2005 desta Vara Federal, determino que penas restritivas de direito sejam cumpridas e fiscalizadas neste Juízo. Considerando o art. 1º e seu parágrafo único da Resolução nº 154, de 13 de julho de 2012, do E. Conselho Nacional de Justiça, determino que a pena de prestação pecuniária seja depositada em conta única, vinculada aos autos n.º 0002718-36.2013.403.6000 (Caixa Econômica Federal, Agência 3953, Operação 005, Conta 310861-0). Desta forma, proceda-se a atualização do cálculo da prestação pecuniária, intimando o(a) condenado(a) FLORISVALDO ALTEIRO LEAL à pagá-la, por meio de Guia de Depósito Judicial à Ordem da Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Os comprovantes deverão ser entregues na secretaria desta Vara Federal. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 29 de julho de 2014, às 14:40 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Intime-se o réu FLORISVALDO ALTEIRO LEAL para que compareça à audiência acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Janio Roberto dos Santos.
Diretor de Secretaria: Evaldo Cezar Neris Silv

Expediente Nº 715

EXECUCAO FISCAL

0009075-13.2005.403.6000 (2005.60.00.009075-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X HILTON VILLASANTI ROMERO(MS015482 - ANTONIO CARLOS CASTILHO DOS SANTOS)

Expeça-se a certidão de objeto e pé solicitada, entregando-a ao requerente mediante a comprovação do recolhimento das custas devidas. Após, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.PA 1,0
DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3140

EXECUCAO FISCAL

2000495-32.1997.403.6002 (97.2000495-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDSON FREITAS DA SILVA X NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO)

A executada requereu, às fls. 1324/1328, a liberação de bens penhorados alegando que se trata de excesso de penhora, nos termos do art. 685, I, do CPC.A exequente acerca do pedido, manifestou-se às fls. 1335/1338, não concordando com o pedido de liberação de bens penhorados, sob o fundamento de que a garantia perante à Fazenda Nacional deverá permanecer, considerando os motivos declinados às fls. 1337/1338, no valor de R\$ 23.657.178,66 (vinte e três milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, cento e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos) e requereu a reavaliação dos imóveis de matrículas nº 33.98, 33.999, 2679 e matrícula nº 14.675, do CRI de Dourados/MS.Considerando notícia de pedido de parcelamento e pedido de suspensão da ação pelo prazo de 12 (doze) meses, formulado pela exequente às fls. 1316, julgo, por ora, prejudicado o pedido de liberação de bens pôr excesso de penhora.Cumprido o parcelamento, resolvido estará a questão acerca dos imóveis penhorados. Não sendo cumprido, após as informações da exequente, expeça-se mandado de avaliação, para confrontar o valor do débito com os valores penhorados, para verificar se houve excesso de penhora.Nesta oportunidade fica deferido o pedido de suspensão, formulado pela exequente às fls. 1316, pelo prazo de 12 (doze) meses, nos termos do art.792 do CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo, eventual provocação.Friso que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

DRA. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5434

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000986-29.2004.403.6002 (2004.60.02.000986-4) - NILDA JOSEFINA CARDOSO(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO) X NILDA JOSEFINA CARDOSO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0002502-16.2006.403.6002 (2006.60.02.002502-7) - MARIA HELENA FORTES BRAZ(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA HELENA FORTES BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0000419-90.2007.403.6002 (2007.60.02.000419-3) - ALDENI ALVES PESSOA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ALDENI ALVES PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCI FERREIRA FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0005522-10.2009.403.6002 (2009.60.02.005522-7) - EMILIA KAWABATA OTANI X EMILIA KAWABATA OTANI X HILTON YUKIO OTANI X HUDSON HIDEKI OTANI X HELTON HEIJI OTANI X HELIO HIDEO OTANI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X EMILIA KAWABATA OTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILTON YUKIO OTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HUDSON HIDEKI OTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELTON HEIJI OTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003413-86.2010.403.6002 - ADELIA GONCALVES(MS006846 - EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ADELIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EPAMINONDAS LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004049-52.2010.403.6002 - ODAIR RICALDE MARTINS(MS013045 - ADALTO VERONESI E SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X ODAIR RICALDE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALTO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes

dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0003119-97.2011.403.6002 - MIRIAM KAILAINE DUTRA JULIAO X ANDREIA MICHELE JULIAO DUTRA X MIRIAN ADORNO JULIAO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MIRIAM KAILAINE DUTRA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREIA MICHELE JULIAO DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MILTON BACHEGA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

0004999-27.2011.403.6002 - GIORDANA TEIXEIRA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GIORDANA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV ou Precatório, fica o (a) advogado (a) INTIMADO para retirar o(s) respectivo(s) extrato(s) de RPV ou precatório, no prazo de cinco dias, oportunidade em que deverá colocar o recibo, data e número da inscrição na OAB em todos os extratos constantes dos autos. Cumprida a providência anterior ou decorrido o prazo sem manifestação do advogado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção, que pela sua natureza dispensa a intimação das partes e autoriza a certificação do trânsito em julgado, na data da sua publicação em Secretaria, possibilitando o imediato arquivamento dos autos.

Expediente Nº 5437

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001925-82.1999.403.6002 (1999.60.02.001925-2) - CLAUDINEI CAETANO DOS SANTOS(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002427-74.2006.403.6002 (2006.60.02.002427-8) - MARIA ELEI DE MATTOS SOUZA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-63.2007.403.6002 (2007.60.02.000576-8) - JOAO ALVES DE CARVALHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica o advogado que patrocinou a ação, Dr. Aquiles Paulus, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação da Autarquia Previdenciária Federal na petição e extrato de folhas 211/213.

0004568-61.2009.403.6002 (2009.60.02.004568-4) - NAIR BARBOSA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004872-60.2009.403.6002 (2009.60.02.004872-7) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA MICHELS (MS003365 - ARCELDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0004706-91.2010.403.6002 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO (MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s), que foram ALTERADOS conforme despacho retro. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000848-18.2011.403.6002 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (MS006760 - JUSCELINO DA COSTA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes e o representante do MPF, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre o laudo médico de folhas 73/80, sua complementação de folhas 94/95 e o laudo da perícia socioeconômico entranhado nas folhas 83/85, devendo na oportunidade os assistentes técnicos indicados apresentarem seus pareceres. Sem impugnações, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001723-85.2011.403.6002 - MARIA ALVES DE ARAUJO (MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Fica a parte autora, ora Exequente, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento espontâneo do julgado, noticiado pela Caixa Econômica Federal na petição e guia de folhas 95/100.

0002297-11.2011.403.6002 - MARINETE VICENTE DA SILVA (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011223 - LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0002440-97.2011.403.6002 - EUGENIO RAMOS BENITEZ (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002857-50.2011.403.6002 - LUIZ FERNANDES DA SILVA (MS014889 - ALINE CORDEIRO PASCOAL

HOFFMANN E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos a esta 2ª Vara Federal para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, requererem o que julgar pertinente. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0004847-76.2011.403.6002 - JOSE MANOEL WERLANG(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a solicitação do Contador Judicial em sua requerimento de folha 181.

0001178-78.2012.403.6002 - ORLANDO CORREA(MS014307 - AUREO SOUZA SOARES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1547 - RAFAEL NASCIMENTO DE CARVALHO)

Fica o Advogado que patrocina a ação intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo da certidão na folha 200 dos autos.

0000366-65.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X VIACAMPUS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 150/157: Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada pela VIACAMPUS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intimem-se as partes para apresentarem as provas que pretendem produzir. Cumpra-se.

0001569-62.2014.403.6002 - ALCIDINA CORREIA DE LARA X ANESIO FRAILE X AURORA AQUINO GRANJEIRO X AMADEU ALMEIDA E SILVA X CARLOS ALBERTO PEREIRA X CARLOS ANTONIO GOMES MOREL X CARLOS BULHER X CARLOS CESAR PEREIRA X CHEILA CRISTINA NASCIMENTO SILVA X CIRILO LEITE X CLAUDEMIR CHIARE X CRISTINA CARDOZO X ELZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO PEREIRA X IVONE MARIA NEDER X JOAO CARLOS BENTO LEITE X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO PAES DA SILVA X JOAO ROSSI NETO X JOANES FLORENCIA BRAGA X JOSEFA DOS SANTOS JATOBA X JOSE PAULINO DE MORAES X KATIANE OLIVEIRA DOS SANTOS X LORES MARIO RAMOS DA ROSA X LOURDES ARGUELHO DE ALENCAR X LUIZ CARLOS LOPES X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA EDITH DUARTE X MARIA HELENA GUARNIERI ALAMINI FERREIRA X MARIA NELY FRANCISCA COUTINHO X MARIZETE DOS SANTOS X MARCOS LEANDRO VALIATI DE OLIVEIRA X MANOEL PEREIRA DA CUNHA X MIGUELA GENEROSA RIBEIRO X NEIDE DA SILVA CARVALHO X NEUZA DE SOUZA BRITO X PEDRO PEREIRA FILHO X RAMAO DE SOUZA X RAMAO CARLOS RIBEIRO ROSA X RAMIRO LOPES DE OLIVEIRA X RAMONA ZILDA FRAGA X RENATO QUIRINO DE SOUZA X SALETE OTTO DA SILVA X VILANY FERREIRA ALENCAR X ZOLIMAR TEIXEIRA DUTRA X LINDALVA DOS SANTOS FARIAS X ROBERTO APARECIDO BERALDO(SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA E MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 01/981: Primeiramente, remetam-se os presentes autos à SUDI para incluir a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como assistente simples, uma vez que, o presente caso atende aos três requisitos adotados pela jurisprudência do STJ (Conf. STJ, Emb. Decl. nos Emb. Decl. no Resp n. 1.091.393, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 10.10.12.), quais sejam, a) contrato celebrado entre 02.12.88 a 29.12.09; b) vinculação do instrumento ao FCVS (apólice pública, ramo 66); e c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, admitindo-se a competência da Justiça Federal, quando se discute indenização coberta por apólice de seguro vinculada ao SFH e garantida pelo FCVS, além do mais, a Caixa Econômica Federal em sua petição de fls. 780/808 requereu seja admitida sua inclusão no feito para a defesa de interesses do FCVS e do erário. Desta forma, considerando que a parte autora já impugnou a contestação, conforme fls. 469/496, manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se a partes acerca das provas que pretendem produzir, em igual prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001723-80.2014.403.6002 - JANAINA FERREIRA FURTADO PELISSARO(MS007675 - LEONARDO AVELINO DUARTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Ciente do Agravo de Instrumento de folhas 76/87, interposto contra a decisão de folhas 70/72, a qual mantenho

pelos seus próprios fundamentos. Intime-se, devendo a Secretaria proceder à citação da FUGD.

0001912-58.2014.403.6002 - NELSON JONER(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e incorrendo quaisquer das hipóteses do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei n. 10.259/2001, com fulcro no artigo 3º c/c seu parágrafo 3º da mesma lei, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados-JEF. Intime-se. Cumpra-se.

0001963-69.2014.403.6002 - DOMINGOS ALVES DA SILVA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10(dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tendo em vista a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, com competência absoluta para causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

0002008-73.2014.403.6002 - IBA CONCIANZA GONCALVES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei. Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0002009-58.2014.403.6002 - PAULO SERGIO VASCONCELOS(MS009881 - VIVIANE CARVALHO EICH) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

DECISÃO Paulo Sérgio Vasconcelos ajuizou a presente ação pelo rito ordinário com pedido de tutela antecipada em face da Universidade Federal da Grande Dourados - UFGD, em que postula a imediata suspensão da nomeação para o cargo de Professor Adjunto A - Gestão Estratégica, da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia - FACE, por um período de um ano após a cessação da greve nas universidades federais. Relata que foi o único aprovado para o cargo acima citado, em concurso regido pelo Edital CCS n. 02, de 28 de janeiro de 2014. Refere que o cargo de Professor Adjunto A - Gestão Estratégica possui como requisito exigido no edital o Doutorado em Administração ou Ciências Contábeis ou Economia ou Agronegócios ou Engenharia de Produção, sendo que o autor está em fase de conclusão de seu doutorado, cursado perante a UFRJ, faltando apenas a defesa de sua tese. Ressalta, no entanto, que algumas nomeações para outros cargos de professor atinentes ao mesmo edital já se iniciaram; todavia, a universidade onde cursa seu doutorado está em greve, de modo que não pôde, até o momento, concluir a especialização. Pleiteia, assim, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a UFGD suspenda o prazo para a sua nomeação, até um ano após a cessação da greve nas universidades federais, a fim de que, na data da posse, tenha concluído o doutorado e esteja o respectivo certificado de conclusão disponível para apresentação. Juntou documentos (fls. 10/76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A antecipação da tutela pressupõe a verossimilhança do direito, a prova inequívoca do alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em questão, pleiteia o autor a suspensão da nomeação para o cargo de Professor Adjunto A - Gestão Estratégica, da Faculdade de Administração, Ciências Contábeis e Economia da UFGD, até um ano após a cessação da greve das universidades federais. Ressalta que o cargo exige que o candidato possua doutorado, entretanto, está em vias de concluir o doutorado pela UFRJ, faltando-lhe apenas defender a tese, o que não pôde ser feito anteriormente, tendo em vista a greve das universidades federais. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, neste exame perfunctório, a verossimilhança das alegações do autor a ensejar a concessão da medida antecipatória. Cabe registrar que não há fundamento constitucional ou legal na pretensão deduzida pelo autor, que não preenche os requisitos legais e editalícios para a posse no concurso de Professor. O requisito para investidura no cargo pleiteado, conforme item 5.6 do Edital (fl. 18) consiste na comprovação do nível de formação exigido para o cargo, conforme anexo I. Por sua vez, no referido anexo consta a exigência de doutorado em Administração ou Ciências Contábeis ou Economia ou Agronegócios ou Engenharia de Produção; e, pelo menos uma das titulações (graduação, mestrado ou doutorado) deverá ser em Administração. Conforme certidão de fl. 42 dos autos, o autor está em fase final de elaboração da tese de doutorado. Porém, o item 14.6 e seguintes (fl. 24) refere como devem ser apresentados os títulos dos candidatos: Para comprovação de cursos de graduação e de pós-graduação, devem ser apresentados diplomas devidamente registrados expedidos por instituição oficialmente reconhecida. Assim, nos termos do

artigo 37, II, da Constituição Federal, do Edital do Certame e do art. 5º, IV da Lei nº 8.112/90, o autor não possui requisitos para provimento do cargo de Professor de Gestão Estratégica na UFGD, em consonância com o Edital CCS 02, de 28 de janeiro de 2014. Interpretação diversa seria malferir o interesse público e princípios basilares da Administração Pública insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PARA PROFESSOR ASSISTENTE. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE MESTRADO. EXIGÊNCIA. NÃO APRESENTAÇÃO NO ATO DE NOMEAÇÃO. PEDIDO DE POSSE. PARECERES DOS MEMBROS DA BANCA NÃO ANALISADOS NA OCASIÃO EM QUE EXIGIDO. FALTA DE INTERESSE DE OUTROS CANDIDATOS NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA. 1. Malgrado a declaração firmada pelo Coordenador do Programa de Pós-graduação em Cardiologia, da Universidade Federal de São Paulo - Escola Paulista de Medicina, reconhecendo que a impetrante foi aprovada em sua tese de dissertação de Mestrado e aguarda confecção de certificado, a nomeação da impetrante foi publicada em 20.4.2009, quando ainda não expedido o certificado, mesmo porque, em 16.4.2009, os pareceres dos membros da banca ainda não haviam sido sequer analisados pela Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa da Unifesp. 2. Inexistência de ilegalidade ou abusividade no ato da autoridade apontada como coatora, eis que o art. 5º, IV, da Lei nº 8.112/90, é expresso ao prever como requisito básico para a investidura em cargo público o nível de escolaridade exigido para o seu exercício. De outra ponta, o art. 48, da Lei nº 9.394/96, estabelece que os diplomas somente terão validade depois de registrados. 3. A par de não comprovada a alegação de ser a impetrante a única aprovada, não se pode descartar o interesse de outros candidatos ao cargo, porquanto o edital expressamente prevê a possibilidade de aproveitamento dos demais aprovados (a outros cargos), respeitados os interesses da UFAL e a ordem de classificação (v. item 1.7. do edital). 4. Apelação improvida. (AC 20098000030128, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::19/02/2010 - Página::448.) No mesmo passo, deve-se obedecer às regras vinculantes do concurso público. Nesse sentido, vejamos: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR ASSISTENTE. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS. ENGENHARIA HÍDRICA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE GRADUAÇÃO EM ENGENHARIA CIVIL. NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital. (...) Se o edital prevê o diploma do curso de graduação em determinadas áreas, esse deve ser o documento apresentado pelo recorrente. Seguindo esse raciocínio, se a impetrante-recorrente apresenta diploma em outro curso, que não o requerido, não supre a exigência do edital. (AgRg no REsp 1307162/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 05/12/2012) II - Apelação desprovida. (Processo AMS AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:20/11/2013 PAGINA:153). Desse modo, considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita da análise do pedido de antecipação de tutela, mormente neste momento de análise do processo e apreciação dos pedidos, tenho que o requerente não logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. Pelas razões expostas, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003596-57.2010.403.6002 - MARCOS ANTONIO PINHEIRO(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrerreferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001533-11.2000.403.6002 (2000.60.02.001533-0) - PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X PROGRESSO MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA REUNIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MURAKAMI & MURAKAMI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Manifeste-se a parte autora, ora Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as Requisições de Pequeno Valor alteradas, cujos extratos encontram-se entranhados nas folhas 758/761, nos termos da Resolução nº 168, datada de 05-12-2011, do CJF. Sem insurgências, após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003340-90.2005.403.6002 (2005.60.02.003340-8) - AMELIA PIRES PINHEIRO X JOSE OSCAR PINHEIRO X JAIME ROBERTO PINHEIRO X WAGNER LUIZ PINHEIRO X OSCAR PINHEIRO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1120 - RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X JOSE OSCAR PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIME ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WAGNER LUIZ PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES CARDOSO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora, ora Exequente, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o noticiado pela Autarquia Previdenciária Federal em sua petição e extratos de folhas 205/220.

0004329-28.2007.403.6002 (2007.60.02.004329-0) - MARIA APARECIDA SANTOS DUARTE(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIA APARECIDA SANTOS DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDSON ERNESTO RICARDO PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) nº 20140000382. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000031-51.2011.403.6002 - MAURA ANTONIA LOPES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MAURA ANTONIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AQUILES PAULUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo a parte autora ser intimada também dos cálculos apresentados pelo INSS/UNIÃO FEDERAL. Outrossim, TRATANDO-SE DE PRECATÓRIO e, ante as alterações trazidas pela Resolução nº 168, datada de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, no que tange à expedição de ofício requisitório na modalidade de precatório, fica o patrono da ação intimado para informar, no prazo de 05 (cinco) dias se o (s) autor(es) é (são) portador(es) de doenças graves, conforme determinam os artigos 17, caput e parágrafo único e artigo 18, caput, da sobrereferida Resolução. Após conferência pela Diretora de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0003161-49.2011.403.6002 - RAUL GRIGOLETTI(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013538 - ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X RAUL GRIGOLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora, ora Exequente, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a informação do cumprimento integral do julgado, noticiada pela Autarquia Previdenciária Federal na petição e extrato de folhas 478/479.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001297-59.2000.403.6002 (2000.60.02.001297-3) - DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s), que foram ALTERADOS conforme despacho retro. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0000492-38.2002.403.6002 (2002.60.02.000492-4) - R B T ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO E MS007904 - ROSANGELA PINTO DA SILVA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS

JUNIOR)

Folha 248. Defiro. Encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001353-77.2009.403.6002 (2009.60.02.001353-1) - TRANSFININHO-TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA-EPP(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA E MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT X TRANSFININHO-TRANSPORTE DE BOVINOS LTDA-EPP

Fica a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, ora Exequente, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o conteúdo da certidão de folha 209 do Sr. Meirinho, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.

0002739-74.2011.403.6002 - MARISETE MENDES WOLF(MS008446 - WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA E MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARISETE MENDES WOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Resolução - CJF nº 168, datada de 05-12-2011, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após conferência pelo Diretor de Secretaria, remetam-se os autos ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

0002492-59.2012.403.6002 - SOBRINHO E RODRIGUES LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015142 - ANA LUIZA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOBRINHO E RODRIGUES LTDA

Fica a Caixa Econômica Federal, ora Exequente, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os extratos entranhados nas folhas 119 e seguintes, devendo requerer o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.

Expediente Nº 5439

ACAO PENAL

0003335-92.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X SANDRO YOSHIHARA(MS002451 - IVAN ROBERTO)

1. Diante da informação de fl. 339, adite-se a carta precatória expedida na f. 319-verso, distribuída no Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS sob o n.º 0001497-03.2014.8.12.0017, para fins de inclusão da oitiva da testemunha Sidnei Alves de Oliveira, bem como para realização do interrogatório do réu Sandro Yoshihara. 2. Intimem-se as partes. Cientificado-as de que deverão acompanhar o processamento e andamento da carta precatória, independentemente, de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ. 3. Cópia do presente servirá como Ofício n.º 600/2014-SC02 ao Juízo de Direito da Comarca de Nova Andradina/MS - Vara Criminal, autos n.º 0001497-03.2014.8.12.0017. 4. Publique-se. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 5440

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003360-03.2013.403.6002 - CESAR PINHEIRO DE LIMA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 12/08/2014, às 14h00min, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0004586-43.2013.403.6002 - MARIA DA SILVA FREITAS(MS016611 - FABIO ROSSATTI FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 12/08/2014, às 14h00min, para realização da perícia médica

do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

0000110-25.2014.403.6002 - ELVIO BOGARIM(MS016787 - MARCOS WILLIAM DE SOUZA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas, de que foi designado o dia 12/08/2014, às 14h00min, para realização da perícia médica do(a) autor(a), a ser efetuada pelo Drº Raul Grigoletti, Rua Mato Grosso, 2195 - Dourados/MS, devendo o(a) autor(a) apresentar ao perito os exames, laudos e receitas médicas de que disponha.

Expediente Nº 5441

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001252-98.2013.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS015582 - LUCAS ORSI ABDUL AHAD) X MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA(MS000784 - IVAN SAAB DE MELLO E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a necessidade de adequação de pauta, CANCELO a audiência designada para o dia 16/07/2014 às 15:00 horas, na sala de audiência desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS e redesigno-a para o dia 10/09/2014 às 14h00min, que será realizada nos mesmos termos da decisão de fls. 745 (cópia anexa).Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3673

EXECUCAO FISCAL

0001964-22.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X AUTO POSTO PETROBRAS LTDA

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente(CEF), intimada do contido no ofício de fl.49, devendo a mesma se manifestar diretamente no juízo deprecado sob pena de devolução da deprecata.

0000775-72.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JOAO KLEBER DE SOUZA GUIMARAES ME

Nos termos da Portaria 10/2009, fica a exequente(CEF), intimada do contido no ofício de fl.33, devendo a mesma se manifestar diretamente no juízo deprecado sob pena de devolução da deprecata.

Expediente Nº 3674

CARTA PRECATORIA

0001893-49.2014.403.6003 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE VELLEAS SOSA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TRÊS LAGOAS - MS

Designo para o dia 30/07/2014, às 15h40min a oitiva da testemunha OLIER JOSÉ FERREIRA FILHO, Agente da Polícia Federal, matrícula nº 18009, lotado na Delegacia de Polícia Federal em Três Lagoas/MS.Comunique-se ao

Juízo Deprecante (autos de origem 0001028-57.2013.403.6004) a designação da audiência. Informe ainda ao superior hierárquico da testemunha acima mencionada da designação da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 3675

ACAO PENAL

0005848-83.2003.403.6000 (2003.60.00.005848-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL) X RAMAO ROBERIO RODRIGUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES(MS003930 - WALESKA DE ARAUJO CASSUNDE E MS008568 - ENIO RIELI TONIASSO) X ORION DEQUECH(MS000964 - FERNANDO MARQUES)

Diante da determinação contida às fls.1531, exarada no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(a) intime-se a defesa da Lauro Luiz da Cruz Magalhães para que, no prazo legal, apresente as suas razões recursais; e(b) intime-se a defesa de Ramão Roberio Rodrigues para que, no prazo legal, apresente novas e fundamentadas contrarrazões recursais, versando justamente e de modo detalhado sobre o recurso de apelação ministerial, em especial sobre o tema da exasperação das penas impostas. Com a juntada das razões recursais de Lauro Luiz da Cruz Magalhães, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, juntadas as devidas razões e contrarrazões recursais, nada mais havendo, remeta-se o presente feito para 5ª Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

VINICIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6566

INQUERITO POLICIAL

0001028-57.2013.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE VILLEGAS SOSA X CRISTINA LEON MAMANI X LUIS GONZALO QUISPE SALGADO(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Diante do informado pelo juízo deprecado às fls.176/178, REDESIGNO a audiência do dia 15/07/2014 para às 13:00 horas do dia 30/07/2014. Oficie-se a 1ª Vara Federal de Naviraí, em aditamento à carta precatória n.0001389-34.2014.403.6006, dando ciência da audiência ora redesignada. Intimem-se os réus, as advogadas dativas e publique-se. Requistem-se os presos bem como sua escolta para participarem da audiência ora redesignada. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia deste despacho servirá como: a) Ofício n.602/2014-SC à 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, em aditamento à carta precatória n.0001389-34.2014.403.6006, solicitando que sejam tomadas as providências necessárias para a realização da oitiva da testemunha FELIPE PELLON DE LIMA BULHÕES pelo sistema de videoconferência com este juízo na nova data e horário designados. b) Mandado n.468/2014-SC ao réu preso JOSE VILLEGAS SOSA, intimando-o da audiência ora redesignada. c) Mandado n.469/2014-SC ao réu preso LUIZ GONZALO QUISPE SALGADO, intimando-o da audiência ora redesignada. d) Mandado n.470/2014-SC à ré CRISTINA LEON MAMANI, residente na Casa de Passagem José Lins, à Rua Edu Rocha, Bairro Aeroporto, Corumbá/MS, intimando-a da audiência ora redesignada. e) Ofício n.603/2014-SC ao Presídio Masculino, requisitando os internos JOSE VILLEGAS SOSA e LUIZ GONZALO QUISPE SALGADO para comparecerem à audiência ora redesignada, ficando, portanto, cancelada a requisição para o dia 15/07/2014. f) Ofício n.604/2014-SC ao 6º Batalhão de Polícia Militar solicitando a escolta dos internos JOSE VILLEGAS SOSA e LUIZ GONZALO QUISPE SALGADO para a audiência ora redesignada, ficando, portanto, cancelada a solicitação de escolta para o dia 15/07/2014. Às providências.

Expediente Nº 6567

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000641-76.2012.403.6004 - LEANDRA MARIA SAMPAIO FERNANDES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença julgou improcedente o pedido formulado na inicial, recebo o recurso interposto pela parte autora no duplo efeito legal (devolutivo e suspensivo).Assim, intime-se a parte ré para, querendo, ofertar contra-razões ao recurso de sentença.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001127-27.2013.403.6004 - EDNILSON DE SOUZA LIMA(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE HUGO DE LIMA

Em decorrência do fato de tratar-se de uma Vara de Fronteira, do pequeno número de médicos na localidade, fato de conhecimento público e à mudança do médico anteriormente designado para outra localidade, este Juízo tem encontrado dificuldade para obter peritos na área médica de PSQUIATRIA, o que leva à adoção de medidas alternativas para a realização da diligência médica.Nesse sentido, demonstra-se instrumento de suma importância a cooperação de outros órgão e entidades, a exemplo do vem acontecendo em relação às Secretarias Municipais de Corumbá e de Ladário, as quais diligentemente realizam estudos socioeconômicos para utilização em processos deste Juízo.Assim, oficie-se à Secretaria de Saúde de Corumbá para que designe perícia médica PSQUIATRIA no Sr. EDNILSON DE SOUZA LIMA, nos termos já empregados para casos semelhantes, devendo comunicar este Juízo acerca da data de realização da diligência com antecedência suficiente para a intimação das partes.Com a chegada da informação acerca da data de realização da perícia médica, intímem-se as partes.

Expediente Nº 6568

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000400-10.2009.403.6004 (2009.60.04.000400-6) - ROSA MARIA DO PRADO BEZERRA(MS011825 - LUIZ MARCELO CLARO CUPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Intímem-se as partes acerca do trânsito em julgado da sentença.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

0000627-63.2010.403.6004 - ODIL LEMOS IBRAHIM(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculo dos valores que entenda devidos, cabendo-lhe, de logo, declarar se tem interesse em interpor embargos à execução sobre as demais matérias do art. 741 do CPC, vinculada tal renúncia à subsequente concordância do credor com a memória da devedora.Isto feito, intime-se a parte credora para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com a memória de cálculo oferecida pelo INSS.Havendo concordância da parte credora com a memória do INSS e desinteresse da autarquia quanto à interposição de embargos, requisite-se o pagamento através de Precatório e/ou RPV, conforme determina a Resolução n 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, a ser observada pelo servidor responsável por ocasião da expedição do requisitório.Não se chegando a consenso acerca do quantum debeatur nessa fase pré-executiva, ou, ainda que haja consenso, o INSS declarar seu interesse de embargar a execução quanto às outras matérias do art. 741 do CPC, cite-se-o para opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 730 do CPC), desde que já requerida tal citação pela parte exequente.

0001174-69.2011.403.6004 - ARGEMIRO LEITE PEREIRA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de fl. 92, bem como a certidão de fl. 94 na qual o autor informa seu novo endereço.Intime-se o perito médico para que designe uma nova data para perícia médica. Após intímem-se as partes.Verifico que a cópia do AR sob protocolo nº 2014.0400000718-1 de fl. 82 não pertence aos presentes autos, dessarte desentranhe-se o referido AR para ser juntado aos autos nº 0001174-35.2012.403.6004.

0000438-17.2012.403.6004 - NEUSA OLIVINA DOS SANTOS GALVAO(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se acerca do laudo médico. Primeiro o autor. Após, nada sendo requerido, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000642-27.2013.403.6004 - MARTINS NUNES FRANCO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO)
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, em que se busca a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DECIDO. I. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença. II. Intime-se a parte autora para, em 10 dias: apresentar todos os documentos que comprovem sua atividade laborativa habitual, sob pena de preclusão; apresentar todos os documentos médicos que digam respeito às patologias indicadas na inicial, sob pena de preclusão. III. Decorrido o prazo previsto no tópico anterior, e estando demonstrada a existência de requerimento administrativo visando à concessão do benefício postulado na inicial, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia médica. Nesse ponto, ressalta-se que o art. 145 do CPC estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 desse Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito e impõe ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, o perito pode pedir, no prazo de 5 dias, a dispensa de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constatada-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, o profissional não tem a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do CPC. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, deve ser nomeado como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o nomeio o médico ortopedista DR. CARLOS AUGUSTO FERREIRA JUNIOR, CRM MS 7063, com endereço na Rua América, 1062, CEP: 79300-070, Corumbá - MS, telefone: (67) 3232-2564, que deverá ser intimado da nomeação. Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). A perita deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico: QUESITOS PARA O LAUDO MÉDICO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante, especialmente quando à sua origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informe se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja

temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.IV. Definida a data da perícia, deverão ser adotadas as seguintes providências, independentemente de novo despacho: em relação ao INSS: (i) intimação para apresentar, com a contestação, extratos de consulta aos sistemas CNIS e TERA em nome da parte autora - determinação essa que tem amparo nos arts. 130 e 355 do CPC; e (ii) ciência da data, local e horário da perícia designada, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico; em relação à parte autora: (i) ciência da data, local e horário da perícia; (ii) ciência da necessidade de comparecer ao exame pericial médico munida de documento de identidade com foto e de documentos relativos à patologia que alega possuir; e (iii) intimação para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 dias.V. Com a juntada do laudo pericial, intemem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. No mesmo prazo, o INSS poderá formular proposta de transação. Havendo proposta de transação, intime-se a parte contrária para manifestação em 5 dias.VI. Decorrido o prazo para manifestação das partes na forma do tópico VI, venham os autos conclusos para julgamento.As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão.Intimem-se as partes e o perito médico.

MANDADO DE SEGURANCA

0001228-35.2011.403.6004 - VALDECI BERNARDO FILHO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Defiro o requerido pelo impetrante à fl. 216 e determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, nesta cidade, para que proceda ao cumprimento da decisão transitada em julgado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6569

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000397-16.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA DE LOURDES DE ARRUDA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como MARIA DE LOURDES DE ARRUDA, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no artigo 33, caput, ambos com a incidência das causas de aumento de pena previstas nos incisos I e VII, do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/06.Consta da denúncia que, em 24.04.2013, durante atividade de fiscalização ocorrida Posto Fiscal Lampião Aceso, na BR-262, agentes policiais abordaram um caminhão de placas AOZ-7071, conduzida por Silvio de Souza Diniz e tendo como passageiras Maria de Lourdes de Arruda e Lia Mara Diniz. Em vistoria ao caminhão, localizaram uma mala pertencente à ré, contendo cinco pacotes de cocaína. Maria de Lourdes alegou, de imediato, que a mala era de sua propriedade e que os demais ocupantes do veículo não sabiam da existência do entorpecente. Em sede policial (f. 06/07), a ré relatou manter relacionamento amoroso com um boliviano de nome EMANUEL havia cerca de seis meses e que este homem intermediou o negócio de drogas. Disse que lhe deu R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) e, na véspera da sua prisão, recebeu a 1.200 gramas de cocaína, entregue

por Emanuel em território boliviano. Afirma que pretendia revendê-la por conta própria em Aquidauana/MS. Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 01/09); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16); Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 13/14); Laudo de Perícia Criminal Federal - química forense (f. 29/32); Certidões de antecedentes criminais da ré (f. 73, 75). Efetivada a notificação a que se refere o artigo 55 da Lei n. 11.343/06 (f. 49-v), houve apresentação de defesa preliminar (f. 53/56). A denúncia foi recebida em 07.11.2013 (f. 58), seguida de citação (f. 64). Houve produção de prova testemunhal e interrogatório (f. 67/71). Não foram requeridas outras diligências. As partes apresentaram alegações finais (f. 82/87 e 94/98). É o relatório. Fundamento e decido. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. Delito de tráfico de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput) A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (f. 01/09); pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16); pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 13/14); e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal - química forense (f. 29/32), a confirmar a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância encontrada era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. A quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico da substância, pois o entorpecente estava dentro de tabletes embalados com fita. Não há dúvidas quanto à autoria. A confissão tomada na esfera extrajudicial foi confirmada em juízo. Em Juízo, a ré admitiu que transportou o entorpecente. Disse que deu dinheiro para um namorado boliviano de nome EMANUEL, para que ele comprasse entorpecentes. Afirma que entregou o dinheiro na Bolívia, mas recebeu a droga em Corumbá, sendo que pretendia revendê-la na cidade de Aquidauana/MS. Os policiais responsáveis pela abordagem da ré prestaram depoimento judicialmente e afirmaram que realizavam fiscalizações em veículos e, após parar um caminhão e entrevistarem os passageiros, dentre eles MARIA DE LOURDES, revistaram a bagagem e encontraram, na mala pertencente a ré, cocaína dentro de embalagens feitas de fita adesiva. No momento do flagrante, MARIA deixou claro que a mala pertencia a ela e que os demais ocupantes nada sabiam do entorpecente. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede extrajudicial são concordantes quanto à realização da conduta típica. Não se verificam incoerências entre essas declarações colhidas e os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. O dolo é também incontestável. Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha plena ciência da de que se tratava de substância entorpecente. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pela ré. Esta cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer da causa justificadora da conduta. Ademais, a ré é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimizabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Financiamento ou custeamento da prática do tráfico - artigo 40, inciso VII, da Lei n. 11.343/06 O fato sob julgamento não se enquadra na hipótese do artigo 40, inciso VII, da Lei n. 11.343/06. O referido dispositivo prevê aumento de pena caso o agente financie ou custeie o crime de tráfico. Ocorre que esse aumento não deve ser aplicado no caso de o réu ter financiado o próprio tráfico. Ao contrário, visa penalizar aqueles que financiam o tráfico de terceiros. Nesse sentido, é a jurisprudência: PENAL - TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INTERNACIONALIDADE COMPROVADA - REFORMA DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA - AUSÊNCIA DE AGRAVANTES E ATENUANTES - APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA PREVISTA PELO ART. 40, INC. I, DA LEI N.º 11.343/06, NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL - INAPLICABILIDADE DOS INC. V E VII DO ART. 40 DA LEI DE DROGAS, BEM COMO DA MINORANTE PREVISTA NO 4º DO ART. 33 DA MESMA LEI - REGIME INICIAL FECHADO - SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR REPRIMENDAS ALTERNATIVAS E DIREITO A APELAR EM LIBERDADE - AFASTAMENTO - MANUTENÇÃO DA DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO DO AUTOMÓVEL DO RÉU - APELAÇÃO DEFENSIVA PREJUDICADA - APELAÇÃO MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1 a 16 [omissis] 17. Da mesma forma, não deve incidir a causa de aumento prevista no artigo 40, inciso VII, da Lei n.º 11.343/06. Referida majorante foi criada com o intuito de punir o financiador dos crimes previstos pelos artigos 33 e 34 da referida lei. No caso dos autos, verifica-se que o próprio acusado realizou a compra da substância entorpecente, apesar de ter se utilizado de terceiros para o transporte da droga, adquirindo-a de fornecedores bolivianos. E não havendo o fornecimento de recursos por parte do acusado para a aquisição de entorpecente por terceiros, inaplicável a causa de aumento em tela, não devendo ser punido o autofinanciamento ou autocusteio. 18. A 24 [omissis] 25. Apelação defensiva prejudicada. Apelação ministerial parcialmente provida. (TRF-3 - ACR: 5628 MS 0005628-75.2009.4.03.6000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 29/04/2013, QUINTA TURMA, destacou-se) PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33 C/C ART. 40, I, DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE DA MAJORANTE DESCRITA NO INCISO VII DO ART. 40. MINORANTE PREVISTA NO 4º DO ART. 33. PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA.

VEDAÇÃO LEGAL. 1. O fato do agente utilizar recursos próprios para a aquisição da droga não basta para a configuração da majorante inscrita no inciso VII do art. 40 da Lei nº 11.343/06, visto que a figura do autofinanciamento ou autocusteio não preenche o tipo, que exige a presença de um segundo elemento que tem sua ação possibilitada pelo financiador. 2. a 4. [omissis].(TRF-4 - ACR: 291 PR 2007.70.04.000291-0, Relator: TADAAQUI HIROSE, Data de Julgamento: 03/06/2008, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: D.E. 02/07/2008, destacou-se)Nesses autos, ficou demonstrado que, embora a ré tenha contado com o namorado para adquirir o entorpecente, ela própria financiou a compra do entorpecente que pretendia revender. Causa de diminuição de pena do artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como esses requisitos estão preenchidos, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena. Dosimetria da pena 1ª Fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (artigo 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese.ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram de condenação em desfavor do réu.iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social da ré.iv) motivo: não prejudica a acusadav) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime também prejudicam a ré na fixação da pena. A acusada transportava 1.835 g (mil oitocentos e trinta e cinco gramas) de cocaína, de elevado efeito nocivo ao organismo dos usuários. Se chegasse a seu destino, a droga apreendida seria idônea para causar danos à saúde de inúmeros usuários e desestabilizar suas relações familiares e sociais. Vale lembrar que a cocaína possui efeitos deletérios sobre o organismo dos usuários, mais do que outros tipos de drogas (v.g. lança-perfume, maconha), mormente em virtude da natureza de crime de perigo abstrato, do tráfico de entorpecente.Essa circunstância judicial deve ser especialmente considerada na fixação da pena-base do réu, haja vista a norma especial do artigo 42 da Lei de Tóxicos.vi) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito.Dessa forma, há uma circunstância judicial desfavorável ao réu, com preponderância da natureza e a quantidade da droga.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 6 (seis) anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: a confissão (CP, artigo 65, inciso III, d).Pela confissão espontânea, reduzo a pena do réu em 1/6, do que resultam 5 (cinco) anos de reclusão.3ª fase - Causas de diminuição e de aumentoNão se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal.Entre as causas especiais, há necessidade do exame das causas previstas nos artigos 33, 4º, e 40, incisos I da Lei n. 11.343/06.Configurada a transnacionalidade da conduta, como acima deliberado, de rigor a aplicação da causa de aumento prevista no inciso I do artigo 40 da lei em comento. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/3, do que resultam 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.A causa de diminuição prevista no artigo 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto. Não há indicativo nos autos de que a acusada se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa. Não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. Embora não tenha agido em prol de uma organização criminosa, a ré planejou com cuidado como realizaria a importação e o comércio de entorpecente. Portanto, não agiu como pessoa que simplesmente transportou uma pequena quantidade de droga para realizar comércio de pequena proporção. Portanto, reduzo a pena pela metade. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusãoEm conformidade com o critério bifásico estabelecido no artigo 43 da Lei n. 11.343/06, fixo a pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa. Tendo em vista a situação econômica aparente da acusada, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Conclusão Ficam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Quantificadas as penas definitivas impostas à acusada nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. Cumprimento da pena Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal.Embora o tempo de prisão provisória, prisão administrativa ou de internação deva ser objeto de detração, esse tempo de prisão deve ser computado para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, em observância ao disposto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Veja-se, nesse sentido, a jurisprudência:PENAL E PROCESSO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM EM EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA OFÍCIO PELO C. STJ. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, 4º, DA LEI 11.343/06. REGIME INICIAL PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. QUESTÃO CONHECIDA PARA

RETIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL. 1. Questão de ordem proposta em razão de ordem de habeas corpus concedida de ofício pelo c. Superior Tribunal de Justiça, para a reapreciação do regime inicial fixado para o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao réu. 2. Na esteira do hodierno entendimento do Supremo Tribunal Federal, são cabíveis a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos e a determinação de regime inicial diverso do fechado para o crime previsto no art. 33 da Lei n.º 11.343/06. 3 a 5 [omissis] (EIFNU 00071581920074036119, Desembargador Federal Cotrim Guimarães, Trf3 - Primeira Seção, D.E. 30/01/2014). Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos (CP, art. 442º, 2ª parte). Detração e progressão de regime O artigo 1º da Lei n. 12.736/12 determina que a detração seja considerada pelo juiz que proferir a sentença. O objetivo da norma é verificar se o réu já conta com tempo necessário à progressão de regime e, em caso afirmativo, assegurar a transferência para regime menos gravoso já na sentença. Porém, na esteira de entendimento do TRF da 3ª Região, estampado no julgamento dos Embargos de Declaração n. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, é impossível ao juiz sentenciante analisar o bom comportamento carcerário e da existência de outras condenações, em relação ao réu, devendo ser oficiado ao Juízo das execuções para avaliação da detração conforme o julgado. Ante a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, torna-se desnecessária a análise do disposto no artigo 1º da Lei n. 12.736/12. Prisão cautelar Fixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda infligida à ré, e, ainda, substituída a pena corporal por restritivas de direitos, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, pois a acusada não pode aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ARGÜIÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRISÃO CAUTELAR. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPERVENIENTE CONDENAÇÃO EM REGIME SEMI-ABERTO. ORDEM DENEGADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. [...] 4. Estipulado o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena, mostra-se incompatível com a condenação a manutenção da prisão preventiva - antes decretada e conservada na sentença condenatória para negar ao paciente o apelo em liberdade -, ainda que a acusação tenha recorrido. 5. Ordem denegada. Habeas corpus concedido de ofício para deferir ao paciente o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, sem prejuízo de ser novamente decretada a sua prisão cautelar por outros fundamentos (HC 89.018/RS, 5.ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 10/03/2008). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO PROVISÓRIA VALIDAMENTE JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO AO APELO EM LIBERDADE. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA, DE OFÍCIO. [...] 3. No caso, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, tendo sido ressaltado o anterior envolvimento do Paciente em atividades criminosas, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública. 4. Todavia, fixado o regime semiaberto para o inicial do cumprimento da pena privativa de liberdade, não pode o acusado aguardar o julgamento de seu recurso em regime mais gravoso do que aquele estabelecido na sentença condenatória. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para assegurar ao Paciente a colocação no regime inicial semiaberto, aplicando-se-lhe as regras desse regime (HC/STJ 227.960/MG, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 18.10.2012). Sendo assim, revogo a prisão cautelar da ré. Dos bens apreendidos Não existem bens passíveis de serem restituídos à ré neste feito. Da incineração da droga apreendida Nos exatos termos dos artigos 32 e 58, 1º, da Lei n. 11.343/06, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. A destruição da amostra para contraprova, a seu turno, só poderá ocorrer após o trânsito em julgado (Lei n. 11.343/06, art. 72). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a pessoa identificada como MARIA DE LOURDES DE ARRUDA, brasileira, solteira, agente de saúde, filha de Ivo Alves de Arruda e Lina Rodrigues, nascida aos 07/04/1969, natural de Miranda/MS, documento de identidade n. 001082727/SSP/MS, residente na Estrada da Codrasa, Sítio Nossa Senhora do Pantanal, Ladário/MS, a cumprir pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar a pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa pelo crime descrito no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I, da Lei n. 11.343/06. Consoante 2º, 2ª parte, do art. 44 do CP, SUBSTITUO a pena corporal por duas penas restritiva de direitos, consistentes em: 1ª) Uma pena de prestação pecuniária, no valor de 2 salários mínimos - salário vigente na data do fato-, cuja destinação será dada na fase de execução penal; 2ª) Uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em favor de entidade ou órgão a ser definido na fase de execução penal. Demais disposições Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor da ré, ante a revogação da sua prisão cautelar. Por ocasião da soltura, a ré deverá informar ao oficial de justiça o endereço onde poderá ser localizada. Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos

termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; iii) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; iv) à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela; vi) à expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades de costume, ao arquivado.

Expediente Nº 6570

EXECUCAO FISCAL

0000774-02.2004.403.6004 (2004.60.04.000774-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X ARARA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA X RAMAO CESAR VARANIS(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA E MS015398 - LUCIANO CAVALCANTE JARA)
Trata-se de requerimento formulado pelo executado (f. 72-78), Ramão Cesar Varanis, para desconstituição da penhora on line incidente sobre conta corrente de sua titularidade em 5.7.2013. Apresentou documentos (f. 79-84). É o relatório. Fundamento e DECIDO. A petição pela qual o executado pleiteia a desconstituição da constrição de ativos financeiros foi protocolizada em 24.6.2014. Desse modo, tenho-o por intimado da penhora efetuada nos autos, já que evidenciada a ciência inequívoca, de sua parte, do ato praticado. Dessarte, observe-se o termo inicial para contagem do prazo para apresentação de embargos nos termos do artigo 16 da Lei 6830/80. Quanto ao pedido de desbloqueio, observo que o argumento lançado pelo executado é a impenhorabilidade das verbas construídas, que teriam natureza salarial. Para comprovar suas alegações trouxe demonstrativos de pagamento de salário emitidos em seu nome pela empregadora Mônaco e Varanis LTDA, além de recibos de férias (f. 81-84). Sobre ditos documentos, no entanto, não são aptos a comprovar a natureza salarial das verbas sobre as quais recaiu a penhora. Note-se, aliás, que somente em junho de 2014, passados mais de dez meses da penhora, ocorrida em 5.7.2013, o executado insurgiu-se contra o ato construtivo, o que fragiliza a alegação de indispensabilidade dos valores para sua manutenção. De outro ponto, percebe-se que não há nos autos um único documento que demonstre a natureza estritamente salarial da conta bancária sobre a qual incidiu a penhora, tampouco existe extrato bancário do mês em que realizada a penhora, documento do qual se poderia extrair sobre quais valores recaiu o ato que se pretende desconstituir. Vale dizer que a comprovação de percepção de verba salarial não implica, necessariamente, o reconhecimento de que essa seja a única forma de aferição de renda por uma pessoa. Desse modo, as alegações do executado são desprovidas de provas, revelando-se inaptas para desconstituir a penhora efetuada nos autos. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores penhorados via BacenJud, sem prejuízo de nova análise caso sejam apresentados novos documentos. Intime-se. Cumpra-se.

0001469-09.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X JURETA CATARINA FERNANDES DIAS DA SILVA
Cuida-se de embargos infringentes opostos nos termos do artigo 34 da Lei n. 6.830/80. DECIDO. A Lei n. 6.830/80 dispõe que: Art. 34 - Das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. 1º - Para os efeitos deste artigo considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e de mais encargos legais, na data da distribuição. 2º - Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 (dez) dias perante o mesmo Juízo, em petição fundamentada. (destacou-se) Ainda em relação à contagem de prazos, o CPC estabelece que: Art. 241. Começa a correr o prazo: I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento; (destacou-se) No caso em tela, o aviso de recebimento referente à intimação da parte embargante foi juntado aos autos em 07.05.2012. Todavia, os embargos somente foram opostos em 12.06.2012. Mesmo considerando a contagem do prazo em dobro, a intempestividade é manifesta. Ante o exposto, não admito o recurso interposto pelo exequente, mantendo inalterados os fundamentos da sentença atacada. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0001577-38.2011.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X EDER LUIZ ZABELLI FATAH(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA)
Por petição juntada à f. 32-37, o executado busca o cancelamento de penhora on line incidente sobre sua conta corrente - n. 78778-7, Agência 0018-1, Caixa Econômica Federal/Corumbá - no valor de R\$ 531,07 (quinhentos e trinta e um reais e sete centavos) no dia 05.02.2014. No entanto, considerando a insuficiência das provas apresentadas para comprovação de suas alegações, este Juízo deferiu prazo de cinco dias para juntada de novos documentos (f. 50). Em cumprimento, o executado trouxe aos autos os extratos bancários de f. 53-56. É o relatório.

Fundamento e DECIDO. Inicialmente, observo que os novos extratos bancários trazidos pelo executado não são contemporâneos aos fatos que pretende provar, pois dizem respeito ao interregno compreendido entre março e maio do corrente ano, enquanto que o ato que se busca cancelar remonta a fevereiro de 2014. Não obstante, a análise desses extratos bancários denota a existência de sobra de capital no mês imediatamente posterior à constrição efetivada nestes autos, o que autoriza a realização de penhora, em que pese a natureza salarial da verba. Colhe-se do extrato de f. 53 que mesmo com a penhora ocorrida nestes autos, o executado registrou sobra de capital entre fevereiro e março de 2014, no valor de R\$ 536,57 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos). Ora, o saldo existe na conta em tela no dia 21.3.2014, quando do recebimento do valor de R\$ 2.982,78 (dois mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e oito centavos) a título de salário, era de R\$ 536,57. Assim, constata-se que houve sobra de valores relativos ao salário recebido no mês de fevereiro de 2014. Não havendo indicação de qualquer outra fonte pagadora em referida conta bancária, o valor de R\$ 536,57 (quinhentos e trinta e seis reais e cinquenta e sete centavos) importaria em reserva de capital, retirando o caráter alimentar da verba. Sobre o assunto discorre a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. - Como, a rigor, não se admite a ação mandamental como sucedâneo de recurso, tendo o recorrente perdido o prazo para insurgir-se pela via adequada, não há como conhecer do presente recurso, dada a ofensa à Súmula nº 267 do STF. - Ainda que a regra comporte temperamento, permanece a vedação se não demonstrada qualquer eiva de teratologia e abuso ou desvio de poder do ato judicial, como ocorre na espécie. - Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (STJ - RMS: 25397 DF 2007/0238865-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/10/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2008). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO LIMINAR. IRRECORRIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA BACEN-JUD. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PERCEBIDOS A TÍTULO DE PRÓ-LABORE. VERBA DE NATUREZA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA SOBRE RESERVA DE CAPITAL. POSSIBILIDADE. ART. 649, X, DO CPC. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÓCIO. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. ANÁLISE VEDADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. I. Não se conhece da irrisignação interposta contra a decisão liminar, pois irrecorrível o provimento jurisdicional de concessão ou indeferimento do efeito suspensivo em sede de apreciação liminar em agravo de instrumento, consoante o estatuído pelo artigo 527, parágrafo único, do CPC. Precedentes do STJ. II. A teor do disposto no artigo 649, inciso IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis os valores percebidos a título de salário, em cuja acepção se inclui a totalidade das verbas percebidas em razão da atividade laboral, seja pela contraprestação da força de trabalho, seja pelo ressarcimento de despesas efetuadas em decorrência da atividade, pois destinadas ao sustento do devedor e sua família. III. A retirada de pró-labore, correspondente à remuneração pela administração da sociedade, detém natureza salarial, estando os valores recebidos a esse título abrangidos pela impenhorabilidade contemplada na Lei Adjetiva Civil. IV. Havendo nos autos, a partir da análise dos extratos bancários e dos recibos de pagamento, comprovação parcial de que as retiradas de pró-labore foram depositadas na conta bloqueada, de rigor a liberação apenas do importe comprovadamente recebido a tal título, período de Junho a Agosto de 2008, mantido o bloqueio eletrônico quanto ao saldo remanescente, ressaltando os valores atinentes aos proventos de aposentadoria já terem sido devidamente liberados pelo Juízo a quo. V. A pecúnia mantida na esfera de disponibilidade da parte, atinente à reserva de capital, perde seu caráter alimentar quando não utilizada para o suprimento das necessidades básicas, tornando-se penhorável. Precedentes do STJ. VI. Inaplicabilidade do disposto no artigo 649, X, do CPC, pois o bloqueio não incidiu sobre conta poupança, mas sobre ativos financeiros depositados em conta corrente, restando descabido o pleito de liberação do excedente a 40 salários mínimos. VII. Não tendo sido apreciada pela instância a quo a matéria atinente à responsabilização da sócia e à presença dos pressupostos inculpidos no artigo 135 do CTN, é inviável o pronunciamento desta Corte Regional acerca da questão, por implicar supressão de instância e ofensa ao primado do duplo grau de jurisdição. VIII. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00383696320084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2013). Conforme f. 26, logrou-se efetuar o bloqueio do saldo de R\$ 531,05 (quinhentos e trinta e um reais e cinco centavos), correspondente à totalidade da dívida executada nestes autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de cancelamento da penhora on line na conta do executado, e mantenho o bloqueio no valor de R\$ 531,05 (quinhentos e trinta e um reais e cinco centavos), efetuado por meio do sistema BacenJud. Intime-se.

Expediente Nº 6571

ACAO CIVIL PUBLICA

0000371-81.2014.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em prosseguimento, considerando o que foi veiculado na contestação apresentada pela União, abra-se vistas ao Ministério Público Federal para, querendo, impugnar a peça defensiva da requerida, no prazo de dez dias, conforme disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000093-51.2012.403.6004 - MARCELA MOREIRA DOS SANTOS(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X MINISTERIO DOS TRANSPORTES

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Marcela Moreira dos Santos em face da União, visando à sua inclusão no Programa Passe Livre, instituído pela Lei 8.899/94 e regulamentado pelo Decreto 3.691/2000, ao argumento de ser pessoa com deficiência física (f. 2-11 - inicial e documentos). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 14-15), oportunidade em que foi designada perícia médica para verificação da deficiência alegada. As partes apresentaram quesitos para perícia (f. 23-24 e f. 25-26). O laudo médico pericial foi apresentado (f. 27-28). Citada, a União apresentou contestação instruída com documentos (f. 32-48). Negou a deficiência ensejadora do benefício tarifário pleiteado e sustentou que a autoridade competente para análise do pedido está jungida ao princípio da legalidade. Por fim, ponderou acerca do princípio da separação dos poderes, ressaltando que a atuação do Judiciário seria limitada à análise de legalidade do ato administrativo. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (f. 53-55 e f. 57-58). É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. Chamo o feito à ordem. O benefício vindicado pela requerente foi instituído pela Lei 8.899/94, que estabelece, em seu artigo primeiro, que: Art. 1º É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual. Extrai-se desse dispositivo, portanto, que são requisitos para a concessão do benefício tarifário a [a] existência de deficiência e a [b] hipossuficiência financeira. No processo administrativo instaurado para concessão de passe livre interestadual, o relatório médico foi subscrito pela médica Gabriela Gattas Fabi de Toledo Jorge, CRM/MS 4.360, mesma médica responsável pela perícia médica judicial. No entanto, o Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM n. 1931, de 17 de setembro 2009, estabelece que: É vedado ao médico: [...] Art. 93. Ser perito ou auditor do próprio paciente, de pessoa de sua família ou de qualquer outra com a qual tenha relações capazes de influir em seu trabalho ou de empresa em que atue ou tenha atuado. A vedação contida no Código de Ética Médica pauta-se na necessidade de assegurar isenção aos trabalhos do perito. Diante dessa constatação, é forçoso desconsiderar o laudo pericial existente nos autos, renovando-se o exame pericial. Além disso, o benefício pretendido pela requerente passa pela comprovação da carência financeira, o que determina a realização de perícia social. Antes da realização dessas perícias, porém, determino a intimação da parte autora para apresentar, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão: (a) íntegra dos prontuários médicos relativos à patologia alegada; (b) relação das pessoas que com ela residem, indicando o nome completo, o grau de parentesco e a fonte de renda de cada uma; Na mesma oportunidade, a autora deverá informar se tem condições físicas e financeiras de se deslocar até Campo Grande para ser submetida à perícia médica naquela cidade. Sem prejuízo, oficie-se à Secretaria de Assistência Social do Município de Corumbá requisitando seus bons préstimos para que elabore perícia socioeconômica sobre o núcleo da parte autora, no prazo de 30 dias, respondendo aos quesitos deste Juízo, a seguir apontados. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO: 1. Qual é a renda per capita da família da parte autora? A partir da renda per capita familiar é possível classificar a família da parte autora como abaixo da linha da pobreza ou da indigência? Essa renda é obtida por meio de trabalho formal ou informal? 2. A sobrevivência da parte autora depende da ajuda de alguma instituição ou de alguém que não mora com ela? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco e o tipo de ajuda. 2.1. Algum membro do grupo familiar recebe benefício previdenciário ou assistencial? Se sim, informe o nome, o grau de parentesco, o tipo de benefício e o valor. 3. O imóvel utilizado pela parte autora é próprio, alugado ou cedido? Quais são as condições da habitação? 4. Existem fatores que dificultam o acesso ao mercado de trabalho pelos membros do grupo familiar? 5. O grupo familiar da parte autora apresenta condições de suprir as necessidades básicas tais como, alimentação, moradia, energia elétrica e água? Justifique. 6. O(a) autor(a) ou algum dos componentes de seu núcleo familiar possui veículo? Informar o nome do proprietário, grau de parentesco com o autor, marca, modelo e ano. Certifique, a Secretaria, se os honorários periciais foram ou não pagos. Ato contínuo, proceda à intimação da perita Gabriela Gattas Fabi de Toledo Jorge, CRM/MS 4.360, para se manifestar sobre o acima exposto, no prazo de dez dias. Cumpridos os atos determinados e decorrido o prazo concedido à autora, tornem conclusos para designação de nova perícia médica. Intime-se. Cumpra-se.

0000148-02.2012.403.6004 - MARIA ALVES PEDROSO(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos, visto que tempestivo. Pretende a embargante o esclarecimento da decisão de f. 126, que converteu o julgamento em diligência a fim de que fosse promovida sua intimação para apresentar a Carteira de Trabalho de seu falecido esposo. Sem razão, no entanto. Os embargos apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão vergastada. De todo modo, para favorecer a melhor compreensão dos motivos que levaram à conversão do julgamento em diligência, faço os esclarecimentos a seguir, o que não enseja o provimento do recurso. Primeiro, vale ponderar que no processo civil vige o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), pelo qual o juiz dispõe do poder de analisar livremente as provas produzidas pelas partes, observando as balizas estabelecidas pelo próprio sistema jurídico. Como é cediço, a prova não é dirigida às partes, mas ao processo, e objetiva fornecer elementos para formação do convencimento do juiz que será exposto e fundamentado na sentença. No caso em apreço, a necessidade da conversão do julgamento em diligência justifica-se porque, para análise do direito vindicado na inicial, é necessário perscrutar qual cargo foi efetivamente ocupado pelo de cujus e a qual função esse cargo corresponde atualmente. A partir desses dados será possível aferir o direito à equiparação salarial com reflexos financeiros no benefício percebido pela requerente. Ademais, a embargante não é obrigada a apresentar o documento em questão, sendo-lhe apenas oportunizado que o fizesse, sob pena de preclusão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento. Apresentada a CTPS do de cujus ou decorrido o prazo para tanto, nos termos do artigo 185 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0001178-72.2012.403.6004 - LEVI DIAS RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSS em que se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário mediante aplicação do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91 (LBPS), afastando-se o disposto no artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, bem como com aplicação do artigo 29, 5º, da mesma lei (f. 2/16 - inicial e documentos). A demanda foi originalmente distribuída à Justiça Estadual. O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 17). O INSS contestou a demanda (f. 21/63 - contestação e documentos). Houve réplica (f. 66/69). As partes foram instadas a especificarem provas (f. 71). Não houve conciliação entre as partes (f. 89 e 93). O INSS apresentou simulação de cálculo da renda mensal inicial pretendida pela parte autora (f. 95/114). Instado a se manifestar sobre os novos documentos (f. 115), a parte autora permaneceu silente (f. 117). O pedido foi julgado parcialmente procedente (f. 118/124). O INSS interpôs recurso de apelação (f. 131/134), recebida no duplo efeito (f. 135). A parte autora também apelou (f. 138/164 - petição e documentos), mas seu recurso não foi admitido por intempestividade (f. 171). No Tribunal de Justiça deste Estado, o julgamento foi convertido em diligência (f. 175) para que o INSS apresentasse documentos, o que foi feito (f. 177/180). Nova decisão determinou a complementação dos documentos (f. 182), igualmente atendida (f. 184/188). Instado a se manifestar (f. 189), o autor requereu a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 192). A sentença foi anulada, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 194/195). Redistribuído o feito à Justiça Federal (f. 198), o INSS ratificou a contestação apresentada (f. 204-verso). A parte autora foi instada a se manifestar (f. 207) e ratificou a impugnação apresentada (f. 211). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Preliminar de falta de interesse de agir. A parte autora é parcialmente carecedora de ação. Isso porque o acolhimento do pedido em relação aos auxílios-doença não lhe trará qualquer proveito prático. Para chegar a essa conclusão, parto dos valores apresentados pelo INSS (f. 95/114), cuja exatidão não foi impugnada pela parte autora. O benefício identificado pelo NB 121.190.222-3, com início (DIB) em 27.04.2002 e cessação (DCB) em 13.10.2002, teve renda mensal inicial (RMI) de 232,36 (f. 105). Acaso aplicada a metodologia de cálculo buscada pela parte autora, essa renda cairia para R\$ 227,88. O benefício identificado pelo NB 123.500.654-6, com vigência de 14.10.2002 (DIB) a 08.11.2004 (DCB), foi concedido pelo INSS com renda mensal inicial (RMI) de 261,97 (f. 51, 100/101). A revisão desse benefício também teria por consequência a redução da renda para R\$ 253,09. Nas duas hipóteses, a revisão apenas traria prejuízo à parte autora. Diversa, contudo, é a situação que envolve a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez NB 32/506.438.590-7. Nesse caso, a simulação de cálculo apresentada pelo INSS indica uma pequena diferença (R\$ 4,32) em favor do segurado. Utilizando os sistemas de cálculos de benefícios previdenciários desenvolvido pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul - conforme demonstrativos de f. 213/214 que integram a presente sentença - nota-se que apenas a partir de 01.02.2009 o benefício com a nova renda passaria a ser inferior ao salário mínimo. Até aquela data, ao menos em tese, haveria diferenças em favor da parte autora, o que assegura seu interesse de agir. Sendo assim, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora no que tange à revisão dos auxílios-doença que precederam a aposentadoria por invalidez. No que tange à aposentadoria por invalidez NB 32/506.438.590-7, passo a apreciar o mérito. 2. Artigo 29, 5º, da lei nº 8.213/91 O ponto controvertido impõe-se que se verifique se as disposições do 7º do artigo 36 do Decreto nº 3.048/99 extrapolaram o previsto no 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91. Dispõe o 5º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91 que: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases

dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. O artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, por sua vez, traz a seguinte redação: A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. A controvérsia sobre a metodologia de cálculo da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença foi levada ao Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF). Esta Corte deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 583.834, com repercussão geral reconhecida, para firmar o entendimento de que o valor dos proventos de aposentadoria por invalidez deve ser apurado pela transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Confira-se, a propósito, a ementa do julgado: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CARÁTER CONTRIBUTIVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPETÊNCIA REGULAMENTAR. LIMITES. 1. O caráter contributivo do regime geral da previdência social (caput do art. 201 da CF) a princípio impede a contagem de tempo ficto de contribuição. 2. O 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) é exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficto com apoio no inciso II do art. 55 da mesma Lei. E é aplicável somente às situações em que a aposentadoria por invalidez seja precedida do recebimento de auxílio-doença durante período de afastamento intercalado com atividade laborativa, em que há recolhimento da contribuição previdenciária. Entendimento, esse, que não foi modificado pela Lei nº 9.876/99. 3. O 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/1999 não ultrapassou os limites da competência regulamentar porque apenas explicitou a adequada interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os arts. 44 e 61, todos da Lei nº 8.213/1991. 4. A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência ofende tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195 da Constituição Federal. Precedentes: REs 416.827 e 415.454, ambos da relatoria do Ministro Gilmar Mendes. 5. Recurso extraordinário com repercussão geral a que se dá provimento. (RE 583834, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012 RT v. 101, n. 919, 2012, p. 700-709) Assim, curvo-me ao entendimento firmado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, de forma que o disposto no 5º do artigo 29, portanto, somente pode se referir aos períodos intercalados de recebimento de benefício de incapacidade (quando o segurado recebe o benefício, mas retorna ao trabalho) - o que afasta a hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, de forma que, neste ponto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente. 3. Artigo 29, inciso II, da lei nº 8213/91 O cerne da questão posta em debate consiste em saber se as disposições do artigo 32, 2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 3.265/99, extrapolam o previsto no artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91: Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: [...] II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99, publicada em 29.11.99) O Decreto n. 3.048/99, artigo 32, 2º, por sua vez, trazia a seguinte redação: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 29.11.99, publicado em 30.11.99) (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 24.03.2005, publicado em 28.03.2005). O simples exame desses dois dispositivos leva à conclusão de que a função regulamentar foi extrapolada e que, por isso, a regra era inconstitucional. O decreto alterou a metodologia de cálculo estabelecida em lei ordinária e não apenas detalhou o conteúdo da lei. Instituiu-se fórmula que pode distorcer o valor do benefício, eventualmente gerando vantagem para o segurado que contribuiu menos para o RGPS em relação ao que tem um período básico de cálculo mais extenso. Assim, também pelo prisma da isonomia e do princípio de equilíbrio financeiro e atuarial tem-se inconstitucionalidade. Apesar da revogação do parágrafo 2º acima transcrito, a aplicação da metodologia de cálculo prevista na Lei n. 8.213/91 somente começou a ser adotada pelo INSS a partir da entrada em vigor do Decreto n. 6.939, de 18.08.2009, que alterou a redação do Decreto nº 3.048/99, no seguinte dispositivo: Art. 188-A. [...] 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Como os benefícios concedidos à parte autora tiveram início antes da entrada em vigor do Decreto n. 6.939/09, o cálculo da renda mensal inicial ainda seguiu os parâmetros (ilegais) anteriormente vigentes. Portanto, é devida a revisão pretendida nos limites do pedido e das considerações já tecidas nesta sentença. Ante o exposto reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos auxílios-doença recebidos, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Quanto ao objeto remanescente, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda em favor da parte autora, para condenar o INSS a: a) revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez NB 32/506.438.590-7, na forma do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91; b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da data de início da aposentadoria por invalidez e a data de início do pagamento administrativo do valor revisado, com atualização

monetária e juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10 (com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13), desde a data da citação, com desconto de eventuais quantias recebidas em razão de antecipação dos efeitos da tutela. Fica autorizado o desconto de eventuais quantias recebidas pela parte autora em razão de revisão administrativa do benefício pela mesma tese reconhecida nesta decisão. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000099-87.2014.403.6004 - DANILO VARGAS JUNIOR(MS012046 - MARCIO ROMULO DOS SANTOS SALDANHA E MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária proposta por Danilo Vargas Junior em desfavor do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da União, objetivando o ressarcimento de danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico ocorrido no dia 2.3.2011, em virtude de buraco mal sinalizado em rodovia federal. Sustenta o requerente que trafegava na BR 262, Km 700, sentido Campo Grande - Corumbá, quando caiu em um buraco existente na pista, o que resultou em três pneus rasgados e três aros amassados, impossibilitando a continuação da viagem. Extrai-se dos autos que o local do acidente estava em obras, o que, aliás, o requerente evidencia no seguinte trecho de sua narrativa inicial após esperar o sinal dos funcionários da primeira demandada, o condutor, ora autor, seguiu em frente e no meio da interdição caiu em um buraco (...). Tratando-se, pois, de rodovia federal, incumbe ao DNIT implementar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais (...), nos termos do artigo 80 da Lei 10.233/2001. O DNIT é uma autarquia federal, que goza de autonomia financeira e administrativa, de modo que eventual falha em sua atuação não implica a responsabilidade da União. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTITUCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. NÃO OMISSÃO DO DNIT. RECUPERAÇÃO DE RODOVIA FEDERAL. POLITICAS PÚBLICAS. PODER EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em primeiro plano, no tocante à preliminar da legitimidade da União para figurar no pólo passivo, deve-se considerar que o DNIT é uma Autarquia Federal (instituída pela Lei 10.233/01, por meio do Decreto 4.128), com personalidade jurídica própria de direito público com autonomia financeira e administrativa. Sendo assim, as Autarquias gozam de liberdade administrativa nos limites da lei que as criou, não sendo subordinadas a órgão algum do Estado, mas apenas controladas. A competência da União em estabelecer diretrizes sobre o sistema viário não é suficiente para caracterizar a sua legitimidade passiva para responder por irregularidades levadas a efeito pelo DNIT na execução de suas funções. Precedentes. 2 a 6 omissis. 7. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 200950010121315, Relator: Desembargadora Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 17/07/2012, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 23/07/2012). Assim, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União (f. 79-82), para o fim de excluí-la do polo passivo da demanda. Anote-se. De outro ponto, observo que o DNIT aventou denúncia da lide à empresa Construtora Aro LTDA, executora da obra de restauração da rodovia, que seria responsável pelas interdições, sinalizações e condições de tráfego seguro no local. Nota-se que requerente atribui o acidente que resultou nos danos materiais e morais sofridos à falta de sinalização do buraco. Desse modo, para caracterização do nexo de causalidade faz-se necessária a demonstração dessa falta de sinalização, cuja obrigação de aposição pertencia à empresa contratada pelo DNIT, por força do contrato celebrado. No entanto, à autarquia competia a fiscalização da obra, já que por contrato não pode afastar a atribuição que possui, por força de lei, para restauração de rodovias federais não objeto de concessão (artigo 82, IV, da Lei 10.233/2001). Sobre o tema, bastante elucidativa é a jurisprudência a seguir colacionada: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO ENVOLVENDO VEÍCULOS DE PASSEIO E DE CARGA PARTICULARES. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO SUFICIENTE QUANTO A OBRAS EXECUTADAS EM RODOVIA FEDERAL POR EMPREITEIRA CONTRATADA PELA AUTARQUIA FEDERAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES. COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ART. 37, PARÁGRAFO 6º DA CF/88. LEI Nº 10.233/2001. NEXO CAUSAL CONCORRENTE DA VÍTIMA. CONFIGURAÇÃO. USO INDEVIDO DO ACOSTAMENTO. DANOS MATERIAIS (DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES). CONFIGURAÇÃO. DEFINIÇÃO DO QUANTUM. DANOS MORAIS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Remessa oficial e apelações interpostas contra sentença de parcial procedência do pedido de ação ordinária, ajuizada com vistas à condenação dos réus a indenizar o autor pelos danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais, decorrentes de acidente automobilístico, alcançado automóvel (táxi) de sua propriedade (guiado por seu filho), ocorrido em rodovia federal, no Município de São José da Laje/AL, que teria resultado da ausência de sinalização adequada e suficiente das obras realizadas na via pela empreiteira ré, contratada pela autarquia demandada. 2. Quem causa dano tem a obrigação de reparar. A jurisprudência da Corte firmou-se no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público respondem objetivamente pelos danos que causarem a terceiros, com fundamento no art. 37, 6º, da Constituição Federal, tanto por atos comissivos quanto por omissivos, desde que demonstrado o nexo causal entre

o dano e a omissão do Poder Público (STF, 1T, ARE 697326 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 05/03/2013). Segundo a doutrina, acerca da questão da responsabilidade do Estado oriunda de danos provocados por obras públicas, existem, fundamentalmente, três situações possíveis: a) quando o prejuízo é provocado pelo só fato da obra, a responsabilidade estatal é objetiva, independentemente de quem a esteja executando; b) quando o dano é produzido por culpa exclusiva da pessoa executora da obra, contratada pela Administração Pública para tanto, a responsabilidade é da empreiteira, apenas, e seguirá a teoria subjetiva, ou seja, de perquirição da culpa, respondendo o Estado apenas subsidiariamente; c) quando, tanto o Estado Administrador, quanto a executora da obra, contribuem de alguma forma (ainda que omissiva) para o perfazimento do dano, ambos responderão, solidariamente, aplicando-se a teoria objetiva, no âmbito da responsabilidade extracontratual do Estado. Essa última, considerada a causa de pedir, mostra-se como a materializada no caso concreto. In casu, observa-se que estava sendo executada obra em rodovia federal, por empreiteira contratada pela autarquia de infraestrutura de transportes (DNIT), e que, segundo o demandante, a deficiente sinalização da obra pública teria resultado em acidente automobilístico envolvendo veículos de passeio e de carga particulares, um deles de propriedade do autor. A legitimidade passiva ad causam da empreiteira e do DNIT emerge: no caso da primeira, do fato de ser, contratual e faticamente, responsável pela realização da obra pública e, conseqüentemente, pela segurança do entorno por ela afetado; e, no tocante ao ente público, de suas obrigações de fiscalização, legalmente fixadas (art. 80 da Lei nº 10.233/2001: Constitui objetivo do DNIT implantar, em sua esfera de atuação, a política formulada para a administração da infraestrutura do Sistema Federal de Viação, compreendendo sua operação, manutenção, restauração ou reposição, adequação de capacidade, e ampliação mediante construção de novas vias e terminais, segundo os princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei), das quais não poderia se desvestir por simples previsão contratual de imputação de responsabilidade apenas à empresa contratada (a cláusula contratual apenas poderia autorizar o exercício do direito de regresso pelo Estado contra a empreiteira, mas não ser oposta ao administrado vitimado pelo dano). Rejeição das alegações de ilegitimidade passiva ad causam do DNIT e da empreiteira. 3 a 7 omissis. 8. Pelo desprovimento da remessa oficial e das apelações. (TRF-5 - REEX: 23817520114058000, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Data de Julgamento: 04/07/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: 11/07/2013). Se de um lado a responsabilidade do Estado por danos causados a terceiros é, em regra, objetiva, não se pode descuidar que o próprio requerente afirmou que o trecho em que ocorreu o acidente estava submetido a obras de restauração, funcionando no sistema siga e pare, cabendo aos condutores maior cautela no tráfego no local. Desse modo, considerando que será necessária a demonstração do alegado pelo requerente para configuração do nexo de causalidade, bem como que a empresa Construtora Aro LTDA reúne melhores condições para saber o que ocorreu, pois responsável pelas obras e sinalização da via, o ingresso dessa pessoa jurídica na presente demanda resguarda não só o princípio da economia processual, mas também o princípio da ampla defesa, uma vez que inteirado do que efetivamente ocorreu, o DNIT poderá defender-se de forma mais adequada. Assim, defiro a denúncia da lide da Construtora Aro LTDA, que deverá ser citada para, querendo, apresentar resposta à ação, no prazo de quinze dias. Ainda nesse prazo, a demandada deverá se manifestar sobre o depoimento pessoal já colhido e gravado nos autos, justificando eventual necessidade de repetição do ato. Solicite-se a suspensão da carta precatória para oitiva da testemunha até o decurso de prazo para resposta da ora denunciada. Ao SEDI para inclusão da denunciada, Construtora Aro LTDA, e exclusão da União do polo passivo. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000621-17.2014.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000097-54.2013.403.6004) ADEMIR DOS PASSOS(MS016288 - JORGE BENIGNO DE SALES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de embargos de terceiros, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, distribuído por dependência à ação de improbidade administrativa de autos 0000097-54.2013.403.6004, por intermédio do qual o embargante, Ademir dos Passos, pretende a desconstituição de indisponibilidade incidente sobre o veículo marca Ford, modelo Fiesta GL, ano 2000/2000, placas GWX 9027, chassi n. 9BFBSZFDAYB328526. Sustenta o embargante que o veículo especificado é de sua propriedade, e foi comprado de Paulo Lúcio Pereira Fernandes, réu na ação de improbidade administrativa mencionada, no dia 3.10.2012, malgrado a ausência de formalização da transferência de propriedade perante o órgão público competente. Aduz que adquiriu o veículo mediante financiamento, na modalidade CDC, pelo Banco Santander, com o pagamento da primeira parcela em 3.11.2013. Informa que o veículo foi alienado fiduciariamente em nome do Banco Santander S/A. Argumenta que a decisão proferida na ação de improbidade administrativa para constrição de bens dos requeridos, dentre os quais figura Paulo Lúcio Pereira Fernandes, atingiu sua esfera de direitos. Pontua que o negócio jurídico que teve o veículo por objeto fora celebrado antes da propositura daquela demanda, não havendo que se falar em fraude na alienação. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a imediata desconstituição da indisponibilidade/restricção incidente sobre o veículo individualizado, uma vez que se trata de terceiro de boa fé. A inicial foi instruída com documentos (f. 13-45). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A constrição que recaiu sobre o automotor marca Ford, modelo Fiesta GL, ano 2000/2000, placas GWX 9027, chassi n.

9BFBSZFDAYB328526, decorreu da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela nos autos da ação civil pública (f. 168). A afetação do patrimônio de Paulo Lúcio Pereira Fernandes decorreu da decretação de indisponibilidade de seus bens até o valor de R\$ 100.000,00. Resta claro que a decretação de indisponibilidade do veículo, que o embargante alega ter adquirido antes da propositura daquela ação, somente ocorreu porque o bem está registrado no órgão público competente em nome de Paulo Lúcio Pereira Fernandes. As provas carreadas aos autos não têm aptidão para comprovar, de forma isenta de dúvidas, a propriedade do veículo pelo embargante. Explico. Na peça inicial, o embargante afirma que adquiriu o automotor através de um financiamento pelo Banco Santander, com gravame de alienação fiduciária. Bem se sabe que nesse tipo de contrato, no qual o bem a ser adquirido com o produto do financiamento se transfere ao domínio fiduciário do banco concedente do financiamento, o gravame é registrado perante o órgão público competente - isso, claro, se o bem for passível de registro perante algum órgão público. No caso de veículo, a cláusula de alienação fiduciária deve ser inserida no certificado de registro de veículo pelo DETRAN. Observa-se dos autos que no certificado de registro do veículo, encartado à f. 16, consta o nome de Paulo Lúcio Pereira Fernandes e o gravame de alienação fiduciária para BV FINANC AS CRED FIN E INVEST, não do Banco Santander, instituição pela qual o embargante teria financiado o automotor. Falta verossimilhança à hipótese de que o banco teria formalizado um contrato de CDC com garantia de alienação fiduciária, mas aceitaria que o registro no DETRAN permanecesse em nome do anterior proprietário, que sequer participou dessa relação. Seria de se esperar que o registro de propriedade do veículo tivesse sido objeto de regularização por ocasião da concessão do empréstimo. Quanto à autorização de transferência do veículo, apresentada em cópia simples (f. 17), consta que teria sido assinada em 03.10.2012. Todavia, o reconhecimento da firma de Paulo Lúcio Pereira Fernandes ocorreu no dia 27.2.2013, sete dias após publicada a decisão que redundou na indisponibilidade do bem que ora se pretende ver desonerado. Dessarte, não há certeza de que mencionada autorização de transferência tenha sido assinada no dia gravado, qual seja, 03.10.2012, já que o reconhecimento de firma ocorreu apenas em 27.2.2013. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o embargado, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000595-97.2006.403.6004 (2006.60.04.000595-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X RICARDO CHIMIRRI CANDIA

Cuida-se de execução por quantia certa ajuizada pela UNIÃO em face de RICARDO CHIMIRRI CANDIA. O título executivo que enseja a presente demanda é o acórdão n. 3.180/2005, proferido pela 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União. O valor do débito apontado é de R\$ 403.464,89, atualizado até 10.07.2006 (f. 2/12 - inicial e documentos). Determinada a citação nos termos do art. 652 do CPC (f. 15), o executado não foi localizado (f. 21, 33, 48, 59). A União requereu a citação do executado por edital (f. 66), o que foi deferido (f. 67) e efetivado (f. 69 e 72). Instada a indicar bens a penhora (f. 74), a União requereu que a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campinas (f. 76). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Constituição Federal, em seu artigo 109, 1º, dispõe que: Art. 109. [...] 1º - As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte. No caso em tela, informações obtidas em data próxima à do ajuizamento da demanda indicam que o executado tem domicílio em Campinas. Sendo assim, impõe-se o declínio de competência em favor de uma das varas federais daquela subseção judiciária. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente execução em favor de uma das varas federais da Subseção Judiciária de Campinas/SP. Encaminhe-se os autos àquela Subseção, com nossas homenagens, procedendo-se à baixa no bancos de dados desta 1ª Vara Federal de Corumbá. Publique-se. Registre-se. Intime-se a União.

0001250-64.2009.403.6004 (2009.60.04.001250-7) - CAIXA DE CONSTRUCOES DE CASAS P/ PESSOAL DO MINISTERIO DA MARINHA X RAULINO FERREIRA PONTES FILHO

Vieram os autos conclusos para análise do pedido de penhora encartado à f. 31-32. A regra vigente no ordenamento jurídico é a impenhorabilidade do único imóvel próprio do casal destinado à moradia permanente, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei 8.009/90. Dessa forma, considerando a finalidade protetiva da norma, as exceções à impenhorabilidade, insculpidas nos artigos 3º e 4º do mencionado diploma legal, devem ser interpretadas restritivamente. Conforme artigo 3º, II, da Lei 8.009/90, a impenhorabilidade do bem de família não pode ser oponível contra o titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato. Com fundamento nesse artigo e inciso, o exequente pleiteia a penhora do imóvel do executado. No entanto, consta na inicial que o financiamento cuja inadimplência deu ensejo a esta ação foi adquirido para a reforma do imóvel que ora se pretende penhorar, ou seja, o financiamento não foi destinado à construção ou à aquisição do imóvel, motivo porque o artigo 3º, II, da Lei 8.009/90, não se aplica ao caso vertente. Nessa esteira, indefiro o pedido do exequente para penhora do imóvel descrito à f. 4. Em prosseguimento, intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de dez dias. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000732-98.2014.403.6004 - JUAN CARLOS ARANCIBIA AREVOLO(MS008548 - MAURO CESAR SOUZA ESNARRIAGA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBA/MS

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por intermédio do qual Juan Carlos Arancibia Arevalo pretende a concessão de ordem que determine a devolução, por parte do Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS, de veículo de sua propriedade apreendido em 4.6.2014. Sustenta o impetrante, na inicial de fls. 2-4, que seu veículo foi apreendido pela Receita Federal do Brasil quando tentava atravessar a fronteira com certa quantidade de canários provenientes da Bolívia. Argumenta que é taxista e que estava fazendo o frete dos canários para a cidade de Corumbá, sem saber que esse transporte era considerado crime na legislação brasileira. Pontua que a avaliação dos canários pela Receita Federal, no valor de R\$ 80.000,00, não corresponde ao valor desses pássaros, razão pela qual requereu um laudo mercadológico a ser feito pela Receita Federal, pois este valor declarado é bem superior ao real valor que os canários possam custar. Requereu medida liminar para a devolução do veículo. Juntou documentos à f. 5-14. Vieram os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido. O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data.

Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que: Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 23ª edição, atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, 2001, p. 35.). Direito líquido e certo é, portanto, aquele comprovável de plano, mediante prova documental. Feitas essas considerações, observo, inicialmente, que o impetrante não comprovou, documentalmente, ser o proprietário do veículo apreendido, cuja devolução pleiteia nesta ação. Além disso, apresentou pedido totalmente descabido, relativo à elaboração de laudo mercadológico. Bem se sabe que na estreita via do mandado de segurança não se comporta dilação probatória. De outro ponto, suas alegações padecem de verossimilhança, justamente pela ausência de prova documental, fundamental para a comprovação do direito líquido e certo alegado e que autoriza o manejo da presente ação. Observo que o impetrante não fez prova de que os canários transportados não eram seus, embora encontrados em sua posse. Na inicial, restringiu-se a dizer que os pássaros, cerca de quatrocentos, pertenciam a uma pessoa - cuja identificação não apresentou - que o teria contratado para o frete, do qual não trouxe um contrato ou indício de tratativa. Por fim, a concessão da medida liminar, no caso vertente, além de possuir natureza satisfativa, já que consubstancia o pedido do impetrante em Juízo, representa risco de irreversibilidade, podendo comprometer a eficácia do provimento jurisdicional final. Isso porque este Juízo pode entender pela validade da apreensão e decretação de perdimento do veículo apreendido após as informações da autoridade administrativa. Dessa forma, indefiro o pedido de medida liminar nos termos requestados pelo impetrante. Em homenagem ao princípio da economia processual, defiro ao impetrante o prazo de dez dias para comprovar a propriedade do veículo apreendido, sob pena de extinção do processo. Decorrido o prazo sem manifestação, façam os autos conclusos para sentença, sendo tudo certificado nos autos. No entanto, caso comprovada a propriedade do veículo pelo impetrante por intermédio do documento público hábil, notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I). Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso II). Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput). Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença. P.R.I.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000564-04.2011.403.6004 - ANTOLINA DA SILVA ELIAS(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação proposta por ANTOLINA DA SILVA ELIAS em face Da UNIÃO visando ter acesso aos documentos referentes ao processo de habilitação de dependentes para efeito de pensão por morte instituída por Deoclécio Ribeiro Elias (f. 2/13). O exame da medida liminar foi postergado para momento posterior à vinda das informações (f. 16). A União apresentou resposta a acusação e documentos (f. 22/38), complementada por documentos juntados posteriormente (f. 40/47). A parte autora teve ciência dos documentos juntados (f. 39, 48 e 52). É o relatório. Fundamento e decido. O art. 269 do CPC dispõe que: Art. 269. Haverá resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)[...]II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; No caso dos autos, tão logo foi citada, a União apresentou os documentos buscados pela parte autora. Todos eles estão juntados

aos autos e podem ser consultados livremente pela interessada. Com isso, atendeu ao pedido da demandante. Nesse cenário, resta apenas a homologação do reconhecimento do pedido por parte da União. E, nos termos do art. 26. do CPC, a União deve arcar com honorários de sucumbência. Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 269, II, do CPC, homologando o reconhecimento da procedência do pedido por parte da União. Sem condenação em custas. Condene a União ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor atribuído à causa. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000564-96.2014.403.6004 - JORCELI RODRIGUES VARELA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cuida-se de ação cautelar promovida por Jorceli Rodrigues Varela em desfavor do INCRA, objetivando a exibição do processo administrativo que deu origem a retomada da parcela 51 do Assentamento Tamarineiro II, da qual era beneficiário. Inicialmente, observo que o requerente não comprovou o requerimento administrativo do documento pleiteado, o que inviabiliza a análise de seu interesse de agir. Isso porque, quando se busca diretamente a tutela jurisdicional, sem que a outra parte tenha tido oportunidade de oferecer resistência à pretensão formulada, não há conflito de interesses que justifique a intervenção do Poder Judiciário. Assim, considerando o princípio da economia processual, concedo à parte a possibilidade de comprovar ou efetuar o requerimento administrativo para exibição do processo administrativo que pretende por intermédio dessa ação. No caso, é preciso que fique ao menos caracterizado que o requerido ofereceu resistência à pretensão formulada, seja indeferindo o pedido, seja deixando de apreciá-lo no prazo regulamentar. Assim, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que o requerente comprove ou efetue o requerimento administrativo para exibição do processo administrativo e comunique a este Juízo o resultado ou andamento do procedimento, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Sem prejuízo, comprove o requerente, no mesmo prazo, ao menos que era beneficiário da parcela 51 do Assentamento Tamarineiro II, uma vez que não trouxe qualquer documento que apontasse nesse sentido. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-52.2012.403.6004 - WILSON PEREIRA DA ROSA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Cuida-se de ação proposta por Wilson Pereira da Rosa em face da União, visando obter indenização por perdas e danos decorrente da impossibilidade de restituição de bens apreendidos na Delegacia da receita Federal de Corumbá, cuja liberação foi determinada na sentença proferida na ação penal distribuída sob o número 0000576-91.2006.403.6004 (f. 2-12 - inicial e documentos). Citada, a União contestou instruída com documentos (f. 45-90). Em preliminar, arguiu a carência da ação, tendo em vista que o perdimento dos bens na via administrativa não é objeto da ação. No mérito, argumentou a independência das esferas administrativa e criminal, defendendo que a absolvição no juízo criminal, em virtude da aplicação do princípio da insignificância, não vincula a esfera administrativa. Em réplica, o requerente ratificou os termos da inicial (f. 92). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de carência da ação. Isso porque o tema tratado sob essa rubrica representa, na verdade, consideração sobre o direito material vindicado. Passo ao mérito. O requerente foi flagrado, em 9.6.2005, importando mercadorias sucateadas provindas da Bolívia, sem documentação que atestasse sua regular internação em território nacional. A conduta do requerente, a um só tempo, deu ensejo à instauração de procedimento administrativo fiscal e a inquérito policial, uma vez que a infração perpetrada consubstanciava suposto ilícito fiscal e ilícito penal. Quanto à repercussão penal da conduta, houve denúncia por parte do Ministério Público Federal, processada nos autos 0000576-91.2006.403.6004. Nessa seara, o requerente foi absolvido pela aplicação do princípio da insignificância. Nesse ato processual foi determinada a devolução dos bens apreendidos por ocasião do flagrante. Ao buscar a devolução da sucata internada, com fundamento na sentença proferida na ação penal, o requerente foi informado pelo Inspetor da Receita Federal em Corumbá que tais bens haviam sido doados. Desse modo, intentou a presente demanda, com o fito de converter a obrigação de fazer determinada na sentença penal em perdas e danos. Ocorre que o fato de a sentença criminal determinar a devolução dos bens apreendidos, sem ressalvas, não confere ao comando judicial contornos absolutos, considerando a necessária observância ao princípio da separação dos poderes - pelo qual as funções estatais são divididas em três, a executiva, a legislativa e a judiciária, que não guardam vínculos de subordinação e exercem, com exclusividade, as funções típicas que lhes são atribuídas - de que decorre a independência entre as esferas penal (função jurisdicional) e administrativa (função executiva), na qual não pode o Judiciário imiscuir-se sem provocação nesse sentido, em ação própria e dentro dos limites previstos no ordenamento jurídico. No caso concreto só haveria que se falar em perdas e danos caso a destinação dos bens tivesse se dado em razão do ilícito penal de que foi absolvido, o que não ocorreu. O que legitimou a decretação de perdimento dos bens internados ilicitamente foi a decisão proferida na esfera administrativa, cuja legalidade não foi questionada perante o Poder Judiciário e sobre a qual não houve pronunciamento jurisdicional na ação penal de autos 0000576-91.2006.403.6004. Sobre o tema, a jurisprudência: PENAL. INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS

APREENDIDAS. AERONAVE. DESCAMINHO. INDEPENDÊNCIA DOS PROCEDIMENTOS CRIMINAL E ADMINISTRATIVO. Se a apreensão de um bem, pela autoridade policial, resulta, na instauração paralela de um processo fiscal, o respectivo proprietário está sujeito às instâncias penal e administrativa, podendo obter a restituição naquela, e sofrer a pena de perdimento nesta, sem que se caracterize conflito, entre as decisões. Apelação do Autor do Incidente de Restituição Conhecida, e Improvida. (TRF-4 - ACR: 11282 PR 1999.04.01.011282-7, Relator: MARIA ISABEL PEZZI KLEIN, Data de Julgamento: 29/08/2000, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/10/2000 PÁGINA: 117).PROCESSUAL PENAL - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - SENTENÇA PENAL - LIBERAÇÃO DO BEM MEDIANTE RESSALVA - PENA DE PERDIMENTO EM SEDE ADMINISTRATIVA - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL - PLEITO QUE DEVE SER FORMULADO PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Havendo apreensão de bens em sede administrativa, eventual discussão acerca da sua legalidade e legitimidade deve ser feita por meio de ação específica, na via civil, não sendo possível o deferimento do pedido pelo juízo criminal, em razão da independência das instâncias. 2. Atribuição que é, in casu, da esfera administrativa, porquanto o bem apreendido está à disposição da Receita Federal e não do Poder Judiciário. Precedentes desta Corte. 3. Improvimento da apelação. (TRF-3 - ACR: 3128 MS 0003128-84.2010.4.03.6005, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Data de Julgamento: 29/04/2013, QUINTA TURMA).Nestes termos, não há que se falar em perdas e danos nos moldes declinados pelo requerente.Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Proceda-se à correção da classe dos autos, nos termos da decisão de f. 15.Condeno o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquite-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

000002-24.2013.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X WORLD TRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(MS009470 - RENATO TEDESCO)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido liminar, ajuizada pela INFRAERO em face de WORLD TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA, visando à desocupação de área de propriedade da União - sobre a qual tem a posse - em virtude de rescisão contratual e ao recebimento de crédito no valor de R\$ 9.646,22, apurado até 19.12.2012 (f. 2/77 - inicial e documentos). Narra a inicial que as partes celebraram contrato de concessão de uso da área identificada pelo n. 02.2010.018.0003, localizada no Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Corumbá. O contrato teria vigência de 60 meses, de modo que o termo final recairia em 23.1.2016. Porém, em razão de constante inadimplência da demandada, houve rescisão da avença.A rescisão foi publicada no Diário Oficial em 08.10.2012 e comunicada à empresa concessionária por meio do ofício n. 5.382, de 05.10.2012. Apesar disso, até a propositura da demanda, a área não havia sido desocupada pela requerida, que foi notificada para tanto em 09.10.2012. Além disso, a demandante aponta a existência de débitos remanescentes dessa relação negocial.Por essas razões, postula em juízo a reintegração de posse da área e a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de perdas e danos. Designou-se audiência de justificação e conciliação (f. 81), à qual a parte ré não compareceu (f. 89).Deferiu-se a reintegração na posse em favor da demandante, concedendo-se à requerida 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel (f. 91/93).O MPF esclareceu não vislumbrar hipótese a ensejar sua manifestação nos autos (f. 97/98).A demandada opôs embargos de declaração em face da decisão que deferiu a medida liminar e apresentou documentos (f. 100/106).A ré foi instada a apresentar procuração ad juditia, sob pena de não conhecimento dos embargos (f. 109).A INFRAERO noticiou o descumprimento da liminar deferida e requereu a expedição de mandado de reintegração (f. 112).Determinou-se a expedição de mandado de reintegração de posse (f. 115).A procuração do patrono da ré foi apresentada (f. 121/122).Os embargos de declaração não foram conhecidos (f. 123) e a decisão de reintegração de posse foi mantida (f. 125/126).O mandado de reintegração de posse foi cumprido (f. 131/133).É o relatório. Fundamento e decido.A cumulação de pedidos na presente demanda possessória de força nova está amparada no art. 921 do CPC.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao mérito.Decreto a revelia da demandada, que não apresentou contestação. Note-se que a empresa compareceu aos autos para embargar a decisão que deferiu a liminar e, posteriormente, para apresentar procuração ad juditia. Ainda assim, deixou de contestar a demanda.Com isso, nos termos do art. 319 do CPC, aplica-se o efeito da revelia, qual seja a presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte autora. Com isso, reputam-se incontroversos os seguintes fatos:(i) houve resolução do contrato de concessão de uso da área identificada no contrato de n. 02.2010.018.0003;(ii) após a resolução do contrato - que assegurava a posse direta do imóvel - a ré não desocupou a área;(iii) há débitos remanescentes no importe de R\$ 9.646,22, apurados até 19.12.2012.Apontados os fatos incontroversos, passo ao exame dos fundamentos jurídicos aplicáveis ao caso, em especial dos requisitos do art. 927 do CPC, que prevê:Art. 927. Incumbe ao autor provar:I - a sua posse;II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu;III - a data da turbacão ou do esbulho;IV - a continuacão da posse, embora turbada, na açao de manutençao; a perda da posse,

na ação de reintegração. A posse exercida pela INFRAERO decorre da Lei n. 5.862/77, cujo art. 2º estabelece que compete a esta empresa pública implantar, administrar, operar e explorar industrial e comercialmente a infraestrutura aeroportuária que lhe for atribuída pela Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República, em cotejo com a constatação de que o imóvel a ser retomado está situado no Terminal de Passageiros do Aeroporto Internacional de Corumbá. O esbulho decorre da não desocupação da área, pela ré, após a rescisão do contrato 02.2010.018.0003. O ato de resolução contratual foi publicado em 08.10.2012, termo inicial do esbulho, à luz da cláusula 19 do contrato (f. 44). Embora a rescisão seja incontroversa, é oportuno reforçar o que dispõe a Lei 8.666/93: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: [...] II - rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei; Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; [...] Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser: I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior; Igualmente pertinente é notar que a empresa foi notificada da instauração de processo administrativo para rescisão contratual. Nesse documento, consignou-se o prazo de cinco dias para apresentação de defesa (f. 54). A perda da posse pela INFRAERO é fato incontroverso, na esteira do que se afirmou e pôde ser constatado pelo fato de a reintegração ter ocorrida por liminar. Todos esses elementos convergem para a constatação de que a parte autora deve ser reintegrada na posse direta do imóvel. Quanto ao débito - cuja existência e valor são incontroversos - há fundamento jurídico para a condenação da ré, haja vista o disposto nos arts. 389 e 402 do Código Civil: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. [...] Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar. Observo que no contrato há cláusula expressa de rescisão para a hipótese de atraso no pagamento do preço específico mensal e encargos incidentes sobre a área, por período superior a trinta dias consecutivos ou alternados (item 17.5, f. 43). Nesses termos, devido o acolhimento da pretensão. Ante o exposto, resolvo o mérito na forma do art. 269, I, do CPC, e julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de: (a) determinar a reintegração da requerente na posse da área objeto desta ação, confirmando a liminar concedida em todos os seus termos; (b) condenar a WORLD TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ao pagamento de perdas e danos no importe de R\$ 9.646,22, em valores válidos para 19.12.2012. Até o cumprimento da obrigação, esse montante deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora desde a data do vencimento de cada prestação (cf. planilha de f. 72); (c) condenar a WORLD TRAVEL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, ora fixados em 20% do valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, observando que a ré constituiu patrono nos autos.

Expediente Nº 6572

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000831-05.2013.403.6004 - REGINA ESQUER (MS014904 - RHIANNA DO NASCIMENTO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação proposta por REGINA ESQUER em face do INSS visando obter pensão por morte na qualidade de dependente de RANULFO MENACHO TEJAYA (f. 2/45 - inicial e documentos). Houve antecipação dos efeitos da tutela e deferimento da justiça gratuita (f. 49/50). O INSS apresentou proposta de transação (f. 61/68 - petição e documentos). Por petição subscrita por advogado com poderes para transigir, a parte autora concordou com a proposta do INSS (f. 73). É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a proposta formulada pelo INSS e aceita pela autora, homologo, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, nos termos traçados na proposta de f. 61/62, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CRIMES AMBIENTAIS

0000529-15.2009.403.6004 (2009.60.04.000529-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X JOAO TACCEO ARIAS (MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

O Ministério Público Federal - MPF, em 26.02.2010, ofereceu denúncia em desfavor de JOÃO TACCEO ARIAS pela prática dos crimes tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal - CP- (f. 58/62). Designada audiência pra proposta de suspensão condicional do processo, o acusado não aceitou as condições propostas pelo MPF (f. 90). Apresentada resposta à acusação pela defesa (f. 94/109 - petição e documentos), por advogado constituído. Manifestação do Parquet Federal pugnando pelo prosseguimento do feito

(f. 113/115). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica. Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. Por primeiro, para que seja analisada a ocorrência ou não da prescrição no presente caso, urge que sejam tecidas algumas considerações acerca da natureza dos delitos tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98. Em que pese a controvérsia existente na jurisprudência acerca do tema, entendo que os delitos em questão são instantâneos com efeitos permanentes e, assim, o termo inicial do prazo prescricional verifica-se a partir do momento em que são cometidos. Desta forma, com relação às edificações construídas pelo acusado na Área de Preservação Permanente - APP, a conduta se consumou no exato momento em que elas foram concluídas. In casu, ante a falta de informação acerca da data das referidas intervenções, tomo como termo inicial a data da fiscalização, qual seja, 09.08.2008. Nesse sentido é a jurisprudência: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - AÇÃO PENAL - ARTIGO 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98 - CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - ARTIGO 81 DA LEI Nº 9.099/95 - INOBSERVÂNCIA QUE GERA NULIDADE - INEXISTÊNCIA DE CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a extinção da punibilidade do paciente por força da prescrição da pretensão punitiva estatal do delito previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 9.605/98. 2. Nos termos do artigo 81 da Lei nº 9.099/95, a apresentação de defesa preliminar é direito do acusado e condição indispensável para o recebimento da denúncia pelo magistrado, o que não ocorreu na singularidade do caso, a gerar a nulidade do ato que recebeu a denúncia. 3. Deve-se compreender que os delitos tipificados nos artigos 40 e 48 da Lei nº 9.605/98 se qualificam como crimes instantâneos de efeitos permanentes, ou melhor, crimes instantâneos de efeitos eventualmente permanentes, infrações em que o momento consumativo se completa num só instante - com a prática do verbo nuclear previsto no tipo - mas a situação danosa criada pelo agente se prolonga no tempo; nessa espécie de crimes a continuação do dano decorrente da conduta penal já completada, diante da descrição típica não significa que o delito prossegue. Precedentes da 1ª Turma (RESE nº 2003.61.06.001054-1, DJU DATA:08/02/2008, P. 1879, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - RESE nº 2003.61.06.001059-0, DJU DATA:07/01/2008 P. 257, rel. Desembargador Federal Johanson de Salvo - ACR nº 2001.61.13.000256-7, DJU DATA:21/08/2007 P. 565, rel. Desembargador Federal Luiz Stefanini) e do STJ. 4. Diante da inexistência de causas interruptivas, o termo inicial do prazo prescricional corre a partir da consumação do crime. Desconhecida a data exata da consumação do delito, entende-se que esta ocorreu no dia da fiscalização ambiental, 25 de maio de 2004. Assim, transcorrido lapso superior a quatro anos, vislumbra-se a ocorrência da extinção da punibilidade estatal pela prescrição, nos termos do artigo 107, inciso IV e artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. 5. Recurso em sentido estrito improvido (TRF-3 - RSE: 1548 SP 2004.61.24.001548-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHANSOM DI SALVO, Data de Julgamento: 01/03/2011, PRIMEIRA TURMA). Quanto ao delito previsto no artigo 48 da Lei 9.605/98, a pena privativa de liberdade máxima prevista é de 1 (um) ano de detenção e, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 4 (quatro) anos. Com relação ao tipo previsto no artigo 60 da citada lei, a pena privativa de liberdade máxima prevista é de 6 (seis) meses de detenção e, nos termos da antiga redação do artigo 109, inciso VI, do Código Penal - a qual deverá aqui ser observada visto que os fatos são anteriores à Lei n. 12.234/10 -, a prescrição da pretensão punitiva configura-se em 2 (dois) anos. Considerando que a denúncia foi recebida em 04.04.2014, e que a fiscalização se deu na data de 09.08.2008 (f. 06/07), tomada esta como termo inicial da prescrição, como acima exposto, decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual se deu efetivamente aos 08.08.2010, com relação ao tipo previsto no artigo 60 da Lei 9.605/98, e aos 08.08.12, quanto ao delito previsto no artigo 48 da mesma lei. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado João Tacceco Arias, quanto aos crimes tipificados nos artigos 48 e 60 da Lei 9.605/98, o que o faço com fulcro nos artigos 107, incisos IV, 1ª figura, e 109, incisos V e VI (antiga redação), ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000884-59.2008.403.6004 (2008.60.04.000884-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X FABIANO COSTA NETO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

O Ministério Público Federal - MPF, em 13.01.2009, ofereceu denúncia em desfavor de FABIANO COSTA NETO pela prática do crime tipificado no artigo 205 do Código Penal - CP- (f. 125/128).Recebida denúncia em 26.10.2010 (f. 155), seguida de citação (f. 160/161).Apresentada resposta à acusação pela defesa (f. 158), por meio de advogado constituído. Houve produção de prova testemunhal e interrogatório (f. 171).Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela prolação de sentença condenatória, nos moldes da inicial.Também em alegações finais (f.181/185), a defesa pleiteou: o reconhecimento da prescrição, e declaração da extinção da punibilidade do réu, a aplicação do princípio da insignificância, a absolvição por ausência de provas, e, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima prevista em lei.É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.O decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma.Com a prescrição, o Estado limita o jus puniendi concreto e o jus punitivis a lapsos temporais, cujo decurso faz com que se considere inoperante manter a situação criada pela violação da norma de proibição. Ademais, a prescrição é o instrumento que garante a efetivação da segurança jurídica.Pois bem, como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso temporal hábil a fulminar a pretensão punitiva estatal, antes da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, conforme prevê o artigo 109 do CP. Por primeiro, para que seja analisada a ocorrência ou não da prescrição no presente caso, urge que seja delimitada a data dos fatos, visto não haver indicação na exordial acusatória de quando o acusado cessou de exercer a atividade contábil, com infração da decisão administrativa de 12.01.2003.Frise-se que, em alegações finais, o MPF limitou-se a aduzir que o acusado exerceu a atividade contábil até o ano de 2006, sem maiores especificações - dia e mês.Compulsando os autos, observo que consta no inquérito policial ofício da empresa Panoff Supermercados, assinado por Marcos Antonio Loureiro Panovitch, informando a prestação de serviços contábeis, pelo acusado, até janeiro de 2007 (f. 85). A empresa Rede Comércio Exportação de Alimentos LTDA - EPP, também por ofício, informou a data de julho de 2007 (f. 86). Referidos ofícios não vieram acompanhados de qualquer comprovação documental.Em suas declarações prestadas no Auto de Qualificação e Interrogatório (f. 109/111), o acusado afirmou que não exerceu a atividade contábil a partir de outubro de 2006. Por outro lado, disse que trabalhou com a empresa Panoff até janeiro de 2007, conforme o ofício de f. 85. A testemunha Marcos Antônio foi ouvida em Juízo, e outra data foi indicada. Veja-se trecho do depoimento judicial da testemunha Marcos Antônio (f. 171):[...] que aproximadamente entre o final de 2003 e início de 2006 contratou os serviços de Fabiano [...]. Que na época, mais para o final de 2006 o acusado estava muito doente, não se lembra exatamente o que, por isso rescindiu o contrato [...]. O responsável pela empresa Rede Comércio Exportação de Alimentos LTDA - EPP não foi arrolado como testemunha pela acusação.O acusado, por sua vez, em seu interrogatório judicial (f. 171), afirmou que prestou serviço para o Supermercado Panoff entre 2003 e o fim de 2006. Disse, ainda, que exerceu a profissão de contador até o final de 2006.Dos documentos integrantes do procedimento administrativo n. 2006/000139-1 (f. 05/75), não consta qualquer informação de que o acusado tenha exercido a atividade contábil após 16.03.2006. Consigne-se que o auto de infração n. 2006.003071 foi lavrado a partir dos documentos de f. 11/16, datados de 16.03.2006. É de se ressaltar que consta da Informação para Fiscalização n. 00012.2006 (f. 15) que foi efetuada diligência no escritório contábil do acusado na data de 16.03.2006, quando se constatou que ele vinha exercendo a atividade, mesmo com o seu registro baixado. A única data posterior à apontada, consta do extrato do sistema de consultas - Esc. Individual - de f. 45/47. Pode-se observar que na terceira coluna da f. 45 consta 08.06.2006, data em que provavelmente findou-se o vínculo do acusado com as empresas Rede Comércio Exportação de Alimentos LTDA - EPP e VF VERNACHI-ME. Não há, contudo, qualquer esclarecimento nos autos nesse sentido. Assim, após análise exaustiva, vê-se que não é possível precisar a data em que o acusado deixou, efetivamente, de exercer a atividade de contador. A indicação da data fim de 2006 por parte da testemunha Marcos Antônio, e do próprio acusado, deve ser considerada de modo a não prejudicar o réu na contagem do prazo prescricional, mormente ante a escassez de provas documentais com a data exata do marco inicial do referido prazo. Desta feita, ante a dificuldade apontada, entendo que deve ser considerada a data de 08.06.2006 (f. 45).Por segundo, verifica-se que o acusado Fabiano Costa Neto foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no artigo 205 do CP, cuja pena privativa de liberdade máxima prevista é de 2 (dois) anos.Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva, in casu, configura-se em 4 (quatro) anos.Considerando que a denúncia foi recebida em 26.10.2010 (f. 155), e que o delito consumou-se na data de 08.06.2006, como acima exposto, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, a qual se deu efetivamente aos 07.06.2010. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado Fabiano Costa Neto, quanto ao crime previsto no artigo 205 do Código Penal, com fulcro nos artigos 107, incisos IV, 1ª figura, e 109, inciso V, ambos do Código Penal.Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000014-43.2010.403.6004 (2010.60.04.000014-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 -

CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X GERSON PEREIRA BARBOSA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF - ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como GERSON PEREIRA BARBOSA, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática da conduta tipificada no artigo 155, 4º, inciso I, do Código Penal - CP. Consta da denúncia que, em 09.01.2010, policiais militares, atendendo solicitação do Centro Integrado de Operações de Segurança - CIOPS, dirigiram-se à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus Pantanal, em Corumbá/MS, para averiguação de furto de objetos de escritório. No local, o vigilante Ronaldo Xavier de Arruda informou que o objeto tratava-se de um computador. Após colherem informações de moradores vizinhos, os policiais fizeram buscas e encontraram Gerson Pereira Barbosa carregando um saco com aparelhos de informática, na Rua Albuquerque - Bairro Vila Mamona -, próximo ao quartel. Ao ser abordado, Gerson confessou o crime e apontou o local onde havia escondido outros objetos. Realizadas buscas em um matagal próximo à Universidade, os referidos objetos foram encontrados. Em sede policial (f. 06/07), o acusado relatou que, por volta das 12h30min, entrou pelos fundos do prédio da Universidade Federal e, com o auxílio de um pedaço de caibro, quebrou alguns tijolos que tapavam o local do ar refrigerado em uma sala. Após, entrou na sala e pegou três monitores, uma CPU e dois estabilizadores de energia. Afirmou que carregou os objetos até certo ponto, depois abandonou parte dos objetos no mato, e empreendeu fuga somente com dois monitores. Alegou que assim agiu - deixando parte dos objetos - porque percebeu que uma vizinha telefonara noticiando que uma pessoa estava tentando sair do terreno da Universidade com material de informática. Afirmou, também, que não tinha comprador para os objetos, mas que pretendia oferecê-los para algum comprador em uma Lan House. Entre os documentos constantes dos autos, destacam-se: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/07); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 10/11); Auto de Entrega (f. 50/51); Laudo de Exame de Local (f. 99/104); Prontuário Civil de Gerson Pereira Barbosa (f. 142); Informação Técnica n. 075/2012 (f. 172/176); certidões de antecedentes criminais (f. 88, 95, 106, 108, 109, 115 e 117). O presente feito correu pelo rito ordinário, tendo a denúncia sido recebida em 05.02.2010 (f. 42). O acusado apresentou resposta à acusação (f. 59). Houve produção de prova testemunhal e interrogatório (f. 128). Em alegações finais (f. 180/182), o MPF pugnou pela prolação de sentença condenatória. Também em alegações finais (f. 184/186), a defesa pugnou pela aplicação da atenuante de confissão espontânea e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É o relatório. Fundamento e decido. A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. Não vinculação da magistrada que presidiu a instrução A vinculação do juiz no processo penal, prevista no 2º, do artigo 399 do Código de Processo Penal, deve ser analisada à luz das regras específicas do artigo 132 do Código de Processo Civil, por força do que dispõe o artigo 3º do Código de Processo Penal, admitindo hipóteses de desvinculação já consagradas pela doutrina e jurisprudência. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUPOSTA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE FÉRIAS DA MAGISTRADA TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 132 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da identidade física do juiz, introduzido no sistema processual penal pátrio pela Lei n. 11.719/2008, deve ser analisado, conforme a recente jurisprudência da Quinta Turma deste Superior Tribunal, à luz das regras específicas do art. 132 do Código de Processo Civil. 2. O fato de o juiz substituto ter sido designado para atuar na Vara do Tribunal do Júri, em razão de férias da juíza titular, realizando o interrogatório do réu e proferindo a decisão de pronúncia, não apresenta qualquer vício apto a ensejar a nulidade do feito. 3. Habeas corpus denegado. (HC 161881/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 01/06/2011) No caso, cessada a atuação da magistrada nesta Vara, ocorreu a sua desvinculação do feito. QUALIFICAÇÃO CIVIL DO RÉU O réu não portava documentos no momento da prisão em flagrante, e não existiam elementos que pudessem confirmar a identificação por ele fornecida. Porém, as dúvidas existentes foram dirimidas com a juntada dos documentos de f. 142 e 148/151, que confirmaram a qualificação civil do réu. Assim, passo a julgar o feito. Mérito A acusação é calcada na seguinte previsão contida no 4º, inciso I, do artigo 115 do CP: Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. 1º a 3º [omissis]; 4º - A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido: I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa; II a IV [omissis]. A materialidade do delito está demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (f. 10/11), pelo Laudo de Exame de Local (f. 99/104) e pela Informação Técnica n. 075/2012 (f. 172/176). Não há dúvidas quanto à autoria. A confissão tomada na esfera extrajudicial foi confirmada em Juízo. Em Juízo, o réu admitiu ter subtraído os objetos da instituição de ensino, por meio de abertura feita na parede, com o auxílio de um caibro. Afirmou que escondeu parte dos objetos em um matagal próximo à Universidade, e empreendeu fuga com dois monitores. O acusado explicou que chegou nesta cidade por um erro no trajeto de ida para o Estado de Mato Grosso e que perdeu todos os seus documentos, inclusive registrando boletim de ocorrência em Ladário/MS para noticiar o fato. Alegou que chegou a procurar ajuda e trabalho, mas não obteve êxito, e, por necessidade, praticou a conduta delituosa descrita na denúncia. O acusado relatou que, na data dos fatos, após tentativa frustrada de procurar

trabalho no Porto, andou pelas margens do rio e, sem querer, chegou aos fundos do prédio da Universidade. Disse que não havia muro e que passou a andar pela calçada do prédio. Após algum tempo, desconfiou que se tratava de uma instituição de ensino. Afirmou que, a princípio, não pretendia realizar o furto, porém, ao andar mais um pouco, avistou a sala de informática, com vários computadores. Então, como estava em uma situação difícil, querendo ir embora, resolveu furtar os objetos. Alegou que esconderia os computadores e depois tentaria vendê-los em alguma Lan House. Questionado acerca do horário em que se deu a quebra da parede, para ingresso na citada sala, o acusado afirmou que o fato ocorreu após o meio-dia, e que a ação foi rápida, visto ter entrado na sala e retirado os objetos de uma só vez. Os policiais militares responsáveis pela abordagem do réu prestaram depoimento em juízo (f. 128). Afirmaram que, após serem acionados, saíram em ronda e lograram abordar o réu na rua, nas proximidades da Vila do Exército, carregando um saco com telas de computador. Disseram que outros objetos haviam sido escondidos no mato, e também foram encontrados. Por fim, relataram que o acusado não ofereceu resistência no momento da prisão e confessou a prática do delito. O vigilante da UFMS, Ronando Xavier de Arruda, ouvido em Juízo (f. 128), esclareceu que estava de serviço no dia dos fatos, com outro colega, e que foi informado por uma senhora - servidora da Universidade e residente nas proximidades - que uma pessoa havia passado na rua carregando computadores. Relatou que foi vistoriar o local, constatando a parede quebrada. Em seguida, acionou a polícia e comunicou o coordenador da Universidade. Disse que havia feito ronda anteriormente, e a parede estava intacta. Após o telefonema observou que havia um buraco na parede, sendo que a janela e a porta continuavam fechadas. Disse que o local foi fotografado, no dia seguinte, pelo diretor da Universidade. Questionado sobre a existência de algum material, no local, que possa ter sido utilizado para quebrar a parede, a testemunha disse que havia somente um caibro de madeira. Esclareceu que, após constatar a ocorrência do furto, logrou encontrar o acusado com os bens subtraídos. Porém, após identificar-se ao acusado, ele evadiu-se. Em seguida, avistou a viatura da polícia militar e indicou aos policiais a direção que o acusado havia tomado. Na abordagem, o acusado indicou o local onde deixara os outros objetos, confessou ter praticado o furto e a quebra dos tijolos que tampavam a entrada do ar condicionado, com uma viga. Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede extrajudicial são concordantes quanto à realização da conduta típica. Não se verificam incoerências entre essas declarações colhidas e os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações. O dolo é também incontestável. Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha pleno conhecimento do caráter ilícito da ação. Frise-se que o réu afirmou, em Juízo, que a princípio não tinha a intenção de praticar o furto, mas depois, por necessidade, resolveu subtrair os bens (f. 128). Para tanto, abriu um buraco na parede de uma sala. A destruição de obstáculo à subtração da coisa, apontada na exordial acusatória, qual seja, quebra dos tijolos que fechavam a abertura do ar condicionado, com o auxílio de um caibro, foi confirmada pela prova oral colhida em Juízo, pelo Laudo de Exame de Local (f. 99/104) e pela Informação Técnica n. 075/2012 (f. 172/176). Cometeu o réu, assim, fato típico, já que sua conduta se amolda perfeitamente à descrição abstrata contida no artigo 155, 4º, inciso I, do Código Penal, tanto objetiva quanto subjetivamente. Ainda é tal fato antijurídico, haja vista que não estava acobertado por qualquer das causas excludentes de antijuridicidade, bem como o réu é culpável, não havendo falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou ausência de conhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Dosimetria da pena^{1ª} Fase - Circunstâncias judiciais. Na análise do artigo 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese. ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram condenação em desfavor do réu. iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social do réu. iv) motivo: o motivo declarado pelo réu - obter meios para ir embora - não o prejudica. v) circunstâncias e consequências: também não prejudicam o réu. vi) comportamento da vítima: irrelevante na hipótese. Dessa forma, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 155, 4º, inciso I, do CP, entre os patamares de 2 a 8 anos de reclusão e multa, fixo a pena-base no mínimo legal, 2 anos de reclusão. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes. Nesta fase da dosimetria da pena, há uma circunstância atenuante: a confissão (CP, artigo 65, inciso III, d). Uma reflexão atenta sobre o tema leva à conclusão de que a presença de circunstâncias atenuantes impõe a redução da pena, ainda que fique abaixo do mínimo legal. Não obstante a existência de entendimento jurisprudencial em sentido contrário, é preciso salientar que o artigo 65 do Código Penal, ao estabelecer que as circunstâncias atenuantes sempre atenuam a pena, atribuem direito subjetivo à pessoa condenada. Em sendo assim, reconheço a presença uma circunstância atenuante: a confissão (CP, artigo 65, inciso III, d); e, nesta fase de dosimetria da pena, fixo a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão. 3ª fase - Causas de diminuição e de aumento. Não se verificam quaisquer causas de diminuição e de aumento de pena. PENA CORPORAL DEFINITIVA: 1 ano e 8 meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em regime aberto. Fixo a pena pecuniária, atento ao critério estabelecido nos artigos 49 e 60 do Código Penal, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, em 10 dias-multa, no valor unitário equivalente a 1/30 do salário mínimo, corrigido monetariamente, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, nos termos do artigo 49, 1º, do Código Penal. Substituição da pena privativa de liberdade Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, 2º, do

Código Penal, de forma que substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam:i) prestação pecuniária, no valor de um salário mínimo vigente na data do fato, cuja destinação deverá ser dada na fase de execução penal;ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em favor de entidade a ser definida na fase de execução penal. Possibilidade de recorrer em liberdadeConsiderando a pena fixada e sua conversão, o acusado poderá apelar em liberdade. Bens apreendidosForam apreendidos tão somente os bens subtraídos, descritos no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 10/11). A entrega do equipamento à UFMS - Campus do Pantanal já foi efetivada, consoante Auto de Entrega (f. 50/51). Desse modo, não há outras medidas a serem tomadas. DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de CONDENAR a pessoa identificada como GERSON PEREIRA BARBOSA, brasileiro, nascido aos 27.12.1981, filho de Ilza Pereira Barbosa, residente no OTR Posto Tatuape Garça Branca, Pedra Preta/MT, a cumprir pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar a pena pecuniária de 10 dias-multa pelo crime descrito no artigo 155, 4º, inciso I, do CP.Consoante artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, a saber:i) prestação pecuniária, no valor de 1 salário mínimo vigente na data do fato, cuja destinação deverá ser dada na fase de execução penal;ii) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, em favor de entidade a ser definida na fase de execução penal. Demais disposições Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; iii) à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela iv) à expedição das demais comunicações de praxe. Certificado o trânsito em julgado para a acusação, abra-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste acerca de eventual prescrição com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se acusação e defesa. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1ª VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6280

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001442-52.2013.403.6005 - ALFACAR VEICULOS E PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a este juízo.2. Traslade-se cópia das fls. 81/83 e da certidão de fl. 85 para os autos principais (0000356-61.2004.403.6005).3. Após, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004603-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004603-4) - APARECIDO CORREIA DA SILVA(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEO NAVE LAMBERTI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo.2. Remetam-se os autos à União (Fazenda Nacional), a fim de que requeira o que de direito, no prazo legal.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0002657-97.2012.403.6005 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP251339 - MATHEUS ARROYO QUINTANILHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região a este juízo.2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.INTIMEM-SE.CUMPRA-SE.

0001687-63.2013.403.6005 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MORENO(MS014821 - JEFFERSON MORENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS X UNIAO FEDERAL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante às fls. 151/158, em seu efeito devolutivo. 2. Vista à União (Fazenda Nacional) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.3. Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.4. Após,

com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001805-39.2013.403.6005 - AMR LOCADORA DE VANS LTDA.-ME(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X DEPARTAMENTO DE OPERACOES DE FRONTEIRA - DOF/MS X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos, etc. Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que a impetrante afirma que celebrou promessa de compra e venda do veículo apreendido, e que a autoridade impetrada faz menção a documentos que não foram acostados aos autos, intime-se a impetrante para juntar o contrato preliminar e à autoridade impetrada para juntar os documentos relativos à informação apresentada. Edevaldo de Medeiros Juiz Federal

0000555-34.2014.403.6005 - EDIVALDO SASSILOTO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA/MS

1) Fl. 142: Defiro. Ao SEDI para inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da presente. 2) Intime-se a União (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0000744-12.2014.403.6005 - LARA GABRIELLA MARAFIGO ODERDENG X MARCIA REGINA MARAFIGO WEHLE ODERDENG(MS012759 - FABIANO BARTH) X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENCAO DO IFMS

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Vista ao Ministério Público Federal. 3) Após, tornem os autos conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1761

MANDADO DE SEGURANCA

0001356-44.2014.403.6006 - FABRICIO AUGUSTO KITAGAWA(MS017349 - JOAO HENRIQUE RORATO GUEDES DE MENDONCA E PR044363 - FERNANDO GUSTAVO KIMURA E PR044374 - RENATO DA COSTA LIMA FILHO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Fls. 94/107 e 109/122. Mantenho a decisão agravada de fls. 36/44 por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações (manifestação de fl. 108). Intime-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000361-31.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X GEOVANI MENHA FEITOZA(MS015172 - EVERTON SILVEIRA DOS REIS E PR061810 - ALCEMIR DA SILVA MORAES) X LENON WILLIAN PORTELA(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES)

A recente reforma do Código de Processo Penal, aliás, foi pautada pela valorização do sistema acusatório, afastando da seara jurisdicional atividades típicas das partes. Vide, por exemplo, as novas redações dos artigos 212 e 384 do CPP. Diante disso, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade trazer ao juízo as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (art. 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar n. 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, pois tais diligências dizem respeito às suas prerrogativas institucionais (artigo 129, VIII, da Constituição Federal e artigo 236, III, da Lei Complementar n. 75/93), ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do art. 231 do CPP. Sem prejuízo, intimem-se os réus, por meio de seus defensores, para que, querendo, se manifestem quanto à fase do art. 402 do CPP. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem manifestação, oportunamente, dê-se vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo MPF. Intimem-se. Ciência ao

MPF.

ACAO PENAL

0000974-51.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WILLAMS FERNANDO VENCESLAU(PR022525 - JOSE CARLOS FURTADO)

DECISÃO réu requer reconhecimento do excesso de prazo na formação da culpa do acusado, razão que, deve ser colocado em liberdade imediatamente, para que solto melhor prove que não concorreu para a prática do ilícito penal (petição de fls. 154/159). Na mesma data, em audiência, o MPF manifestou-se pela inexistência de excesso de prazo, o qual deve ser computado de forma global; ademais, entende presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva (fl. 151). É A SÍNTESE DO ESSENCIAL. DECIDO. WILLAMS FERNANDO VENCESLAU, qualificado nos autos, foi preso em flagrante delito, no dia 27/03/2014, por volta de 12h30, na Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS, na divisa entre o Brasil e Paraguai, em companhia da adolescente Ana Paula Joaquim Gomes, a qual portava 1.050 g (um mil e cinquenta gramas) de substância conhecida como cocaína. A prisão preventiva foi decretada com fundamento na garantia da ordem pública, conforme decisão proferida em 28/03/2014 (fls. 40/41). Houve oferecimento de denúncia em 30/04/2014, com rol de três testemunhas, e recebimento em 06/05/2014, dando-se o réu como incurso nos artigos 33, caput, 35, caput, combinado com artigo 40, I, todos da Lei n.º 11.343/06 e artigo 244-B da Lei n.º 8.069/90 (fl. 61). O réu foi citado em 08/05/2014 (fl. 64), apresentou defesa em 19/05/2014 (fls. 66/70), momento em que foram arroladas sete testemunhas, todas residentes em localidade distinta da presente Subseção Judiciária. Em 21/05/2014 foi designada audiência para interrogatório do réu e expedidas cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (fls. 91/93). A mencionada audiência foi redesignada para 09/07/2014, ocasião em que não foi possível a realização do interrogatório, haja vista a remessa da carta precatória em caráter itinerante, da Comarca de Mundo Novo/MS para Subseção Judiciária de Brasília/DF, para oitiva de uma das testemunhas de acusação; bem assim, foi concedido prazo ao MPF para diligenciar em busca do endereço de outra testemunha, a menor acima mencionada, não localizada no endereço fornecido. Portanto, até o presente momento, apenas uma testemunha arrolada pela acusação foi ouvida (fl. 149), pendendo de oitiva as demais testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa. Deste modo, no presente momento, não vislumbro o alegado excesso de prazo e conseqüente ilegalidade da manutenção da prisão provisória, pois as circunstâncias do caso concreto demonstram a necessidade de realização de atos instrutórios complexos, pois a oitiva de todas as testemunhas arroladas, por ambas as partes, está sendo realizada via carta precatória, o que faz prolongar o encerramento da instrução processual penal. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL OBSERVADOS. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos processuais penais constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso de prazo, sendo necessário averiguar as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. A decretação da prisão preventiva do paciente observou os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi devidamente fundamentada em elementos concretos de convicção relativos à materialidade do delito, calcada ainda em suficientes indícios de autoria e como medida imprescindível a garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal. 3. O exame dos autos revela a inexistência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, não havendo qualquer ilegalidade a ser rechaçada por meio deste writ. 4. Ordem denegada. (TRF3, HC 56424, Primeira Turma, e-DJF3 13/02/2014) Ademais, o prazo de 60 dias previsto no artigo 400 do Código de processo Penal para a realização de audiência de instrução e julgamento, contado a partir da decisão que rejeitou a absolvição sumária (21/05/2014 - fls. 91/93) ainda não se escoou, mostrando-se precipitado o reconhecimento de excesso de prazo no presente momento. Por outro lado, o fundamento para decretação da prisão preventiva - garantia da ordem pública - persiste, pois o acusado foi preso em flagrante na companhia de menor impúbere, a qual portava considerável quantidade de entorpecente (1.050 Kg de cocaína), apontando para a gravidade do crime em concreto, além de haver notícia nos autos da existência de mandado de prisão em aberto, contra o réu, pela prática do crime de roubo, conforme asseverado na decisão que decretou a medida cautelar excepcional (fls. 40/41). Diante do exposto, rejeito o pedido de relaxamento da prisão preventiva por excesso de prazo, pois o feito encontra-se com trâmite normal, consideradas as circunstâncias do caso concreto e o escopo da razoável duração do processo. Oficie-se ao Juízo responsável pela expedição do mandado de prisão relacionado à prática do crime de roubo, dando-lhe ciência do presente processo e da prisão do réu. Ciência ao Ministério Público Federal. Int. Naviraí, 10 de julho de 2014. GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

**10402,10 RICARDO UBERTO RODRIGUES 10552,10 Juiz Federal
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 1163

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000043-79.2013.403.6007 - ROBERTO FURTADO MESQUITA(MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS012686 - EVALDO JUNIOR FURTADO MESQUITA E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Fl. 269: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a CEF dar cumprimento à decisão judicial de fls. 268.No prazo em que se manifestar nos autos, deverá a entidade informar qual o montante depositado na conta judicial de fls. 267.Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000588-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000588-4) - GEORDINEY DOS SANTOS(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

0000524-47.2010.403.6007 - CONCEICAO ROMUALDO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1502 - OLGA MORAES GODOY) X DALVA HORTENSI DE BARROS(MT006038 - MARCIO TADEU SALCEDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista dos documentos juntados a fls. 181/183 pela parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Manifestem-se a parte autora e o INSS acerca da contestação e documentos juntados pela corré a fls. 205/211, no prazo de 15 (quinze) dias. No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000676-61.2011.403.6007 - AMELIA CUNHA DO NASCIMENTO FARIAS(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000475-98.2013.403.6007 - PEDRO YAGO FERREIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEX GERBRENSEN BARBOSA DOS SANTOS X ALEX GERBRENSEN BARBOSA DOS SANTOS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 65: Verifico que já houve o pagamento do RPV referente ao honorários advocatícios, contudo, não consta dos autos a liquidação e execução da sentença no que se refere aos crédito do autor da ação.Assim, devera a parte autora, por meio de seu advogado, apresentar os cálculos de liquidação de sentença conforme item b e c do dispositivo da sentença de fls. 58/61.Int.

0000615-35.2013.403.6007 - JOZA PEREIRA SANTANA X DOLORES PEREIRA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Acerca do(s) documento(s) juntado(s) à(s) fls. 135/222, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

000010-55.2014.403.6007 - MARIA APARECIDA QUEIROZ(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 113/114: Manifeste-se a ré acerca da proposta da autora. Prazo 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000302-40.2014.403.6007 - LAUDELINA DOMINGOS DE FREITAS(MS012785 - ABADIO BAIRD E MS015600 - LUIZ FERNANDO FARIA TENORIO E MS003013 - ABADIO QUEIROZ BAIRD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a adequação da inicial, nos termos do artigo 276 do Código de Processo Civil (apresentação de quesitos para perícia contábil e indicação de assistente técnico), sob pena de preclusão. Por imposição do art. 275, inc. I, do Código de Processo Civil, o rito é sumário. Porém, deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 277 do mesmo código, mormente porque, em casos como o presente e nesta fase processual, a conciliação tem se mostrado improvável. Oportunamente, cite-se o INSS para que promova a remessa de contestação escrita (art. 278 do CPC), no prazo de 20 dias. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e, sendo o caso, determinada a produção de provas e designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000349-14.2014.403.6007 - MIGUEL PERALTA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 30: Recebo como emenda a inicial. Em face do novo valor dado à causa de R\$ 8.688,00 (Oito mil seiscentos e oitenta e oito reais), remetam-se os autos ao SEDI para a devida correção. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 28, juntado aos autos prova do indeferimento do benefício na via administrativa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0000388-11.2014.403.6007 - MARIA COUTO FERREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O artigo 260 do Código de Processo Civil estabelece que quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, e esclarece que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado. Portanto, deverá a parte requerente, em 10 (dez) dias, emendar a inicial para atribuir valor correto à causa, considerando os valores devidos desde a DER até o ajuizamento da ação assim como o caráter alimentar do benefício pleiteado (art. 159, VI do CPC). Deverá também emendar a inicial para declinar qual(is) doença(s) a incapacita(m) para o trabalho. Nada sendo providenciado, ou verificando a secretaria ausência de emenda no que se refere às questões suscitadas, venham os autos conclusos para extinção do feito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000396-85.2014.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000327-53.2014.403.6007) FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON E MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DO PANTANAL, qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extinção da ação de execução fiscal nº 0000327-53.2014.4.03.6007. Aduz, em síntese, que no referido processo executivo lhe são exigidas contribuições sociais referentes às competências de 09/2010 a 13/2010, 04/2011 a 06/2011, 10/2011 a 12/2011, 01/2012 a 08/2012, 12/2012 a 08/2013, no valor originário de R\$ 649.588,07. Sustenta que a cobrança não deve prosperar, eis que o crédito encontra-se integralmente quitado. Requer a concessão da tutela antecipada, a fim de que seu nome não seja incluído no CADIN. Juntou procuração e documentos (fls. 07/138). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, cumpre asseverar que a documentação acostada à inicial carece de melhor exame em regular instrução probatória, sendo conveniente a submissão dos documentos ao contraditório, ante a presunção de veracidade que goza a certidão de dívida ativa, para, ao depois, se verificar a efetiva satisfação dos créditos em cobrança. Sem prejuízo, tenho que o pleito de liminar deve ser deferido. Isso porque, como se sabe, na fundação, o elemento essencial é o patrimônio destinado à realização de certos fins que ultrapassam o âmbito da própria entidade, indo beneficiar terceiros. No caso, trata-se de fundação estatal municipal, criada com o objetivo

da prestação de serviço de saúde. Nesse sentido, dispõe o art. 2º de seu estatuto: A Fundação tem o fim exclusivo de, no âmbito do Sistema Único de Saúde do Estado, organizar e desempenhar as ações e serviços de assistência hospitalar podendo desenvolver atividades de ensino e pesquisa científica e tecnológica na área de saúde. Cumprasseverar que, ainda que se trate de fundação de direito privado, como se infere do art. 1º de seu estatuto, tal regime jurídico não interfere quanto à afetação pública de seus bens, devendo, portanto, ser derogado parcialmente pelas normas de direito público, notadamente quanto ao reconhecimento de sua impenhorabilidade. Não se descarta da celeuma doutrinária e jurisprudencial que paira sobre a questão referente à penhorabilidade dos bens das fundações estatais de direito privado. A propósito, os arestos abaixo transcritos bem elucidam a existência da controvérsia: AGRAVO DE PETIÇÃO. FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DE GUARAÍ FUNDEG. NATUREZA JURÍDICA. BENS. IMPENHORABILIDADE. A fundação de desenvolvimento educacional de guarai fundeg, criada por meio da Lei Municipal nº 33/1999, a despeito de possuir natureza originariamente privada, não se sujeita inteiramente a normas de direito privado, sendo-lhe aplicável, também, aquelas contempladas no arcabouço de normas e princípios de direito público. Uma vez instituída por meio de Lei Municipal para o fomento da cultura, ciência e educação, e não possuindo fins lucrativos, à agravante destinam-se as prerrogativas alusivas aos entes fundacionais de tal natureza, entre elas a impenhorabilidade de seus bens. FGTS. Índice de correção. Débitos trabalhistas (DJ 11.08.2003) os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. (oj-sdi1-302 do TST). Recurso parcialmente conhecido e dou-lhe parcial provimento. (TRT 10ª R.; AP 0000979-14.2011.5.10.0861; Rel. Des. Mário Macedo Fernandes Caron; DEJTDF 10/05/2013; Pág. 35) EMBARGOS DE TERCEIRO. FUNDAÇÃO CRIADA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. PERSONALIDADE JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. BENS PENHORÁVEIS. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO. LEI Nº 6.830/80. Em regra, os bens de fundação de direito privado, ainda que instituída pelo Poder Público, são bens particulares, nos exatos termos do artigo 98 do Código Civil. Correta a sentença que desacolheu embargos de terceiro, opostos pelo poder público municipal, objetivando a desconstituição da penhora de imóvel em execução fiscal, integrante do patrimônio de fundação. O Supremo Tribunal Federal assinala que a distinção entre fundações públicas e privadas decorre da forma como foram criadas, da opção legal pelo regime jurídico a que se submetem, da titularidade de poderes e também da natureza dos serviços por elas prestados. As fundações de direito privado não possuem as prerrogativas aplicáveis às fundações de direito público e seus bens são, em regra, penhoráveis. Apelação desprovida. (TRF-2 - AC: 201050030003697 RJ 2010.50.03.000369-7, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, Data de Julgamento: 30/07/2012, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data 06/08/2012 - Página 197) Entrementes, é forçoso concluir que, havendo a destinação pública do patrimônio que consubstancia a fundação, este não pode ser objeto de penhora. Cumpre mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal já considerou impenhoráveis os bens de empresa pública destinada à prestação de serviço público: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. IMPENHORABILIDADE DOS BENS. EXECUÇÃO FISCAL. OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIOS. COMPETÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os bens, as rendas e os serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos são impenhoráveis, e a execução deve observar o regime de precatórios. 2. Nas comarcas onde não há Vara da Justiça Federal, os Juízes Estaduais são competentes para apreciar a execução fiscal. (STF, RE 393032 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-07 PP-01119 RT v. 99, n. 893, 2010, p. 167-170 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 180-185) Destarte, o entendimento que tem predominado no Excelso Pretório é no sentido de que deve ser analisada a efetiva prestação de serviço público pelo ente estatal, bem como a afetação de seus bens a esse desiderato para se reconhecer a impenhorabilidade. Note-se que não é outro o entendimento agasalhado pelas Jornadas de Direito Civil promovidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça: Enunciado 287: O critério da classificação de bens indicados no CC 98 não exaure a enumeração dos bens públicos, podendo ainda ser classificados como tal bem pertencente a pessoa jurídica de direito privado que esteja afetado à prestação de serviços públicos. Desse modo, os bens da fundação embargante devem ser considerados impenhoráveis, porquanto afetados à prestação do serviço público de saúde. Com efeito, o regime de execução a que se submete a fundação embargante é o do art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil e, uma vez apresentados os embargos, a execução deve ser considerada suspensa, ante a impenhorabilidade de seus bens, possibilitando-se, inclusive, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO CONSTITUÍDO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RITO DO ART. 730 DO CPC. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXPEDIÇÃO. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA EXAMINADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. 1. A execução dirigida contra a Fazenda Pública sujeita-se ao rito previsto no artigo 730 do CPC, o qual não compreende a penhora de bens, considerando o princípio da impenhorabilidade dos bens públicos. 2. A Fazenda Pública pode propor ação anulatória sem o prévio depósito do valor do débito discutido e, no caso de ser

executada, interpor embargos sem a necessidade de garantia do juízo. Ajuizados os embargos ou a anulatória, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa. 3. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, assiste ao Município o direito de obter a certidão positiva com efeito de negativa de que trata o artigo 206 do CTN. 4. A Fazenda Pública, quer em ação anulatória, quer em execução embargada, faz jus à expedição da certidão positiva de débito com efeitos negativos, independentemente de penhora, posto inapropriáveis os seus bens. (REsp 1.123.306/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 01.02.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008) 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1180697/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010) Assim sendo, recebo os presentes embargos e determino a suspensão da execução fiscal respectiva. Defiro o pleito de liminar para determinar à embargada que se abstenha de incluir o nome da embargante no CADIN, com referência ao débito em cobrança na ação de execução fiscal nº 0000327-53.2014.403.6007, até final decisão nos presentes autos. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação no prazo legal. Com o retorno dos autos de execução fiscal, apensem-se. Publique-se. Cumpra-se.

0000400-25.2014.403.6007 (2010.60.00.001464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7)) GILSON CORREA DE MATOS(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diante do posicionamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal somente se viabiliza mediante a apresentação de garantia pelo executado, sendo inaplicável o art. 736 do CPC, uma vez que há dispositivo da lei específica (art. 16, 1º, LEF) que exige a garantia. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013). Os bens constrictos na execução fiscal possuem valores ínfimos em relação à dívida. Assim sendo, intime-se o embargante a garantir o juízo, nos autos executivos, no prazo de 10 (dez) dias, observando a ordem de gradação do art. 11 da LEF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Desta feita, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se a embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) instrumento de mandato original ou autenticado; b) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; c) auto de penhora e certidão de intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

0000401-10.2014.403.6007 (2010.60.00.001464-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001464-33.2010.403.6000 (2010.60.00.001464-7)) GILSON CORREA DE MATOS EPP(MS018022 - DIEGO FRANCISCO ALVES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diante do posicionamento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, o recebimento e processamento dos embargos à execução fiscal somente se viabiliza mediante a apresentação de garantia pelo executado, sendo inaplicável o art. 736 do CPC, uma vez que há dispositivo da lei específica (art. 16, 1º, LEF) que exige a garantia. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual

seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1395331/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 13/11/2013). Os bens constritos na execução fiscal possuem valores ínfimos em relação à dívida. Assim sendo, intime-se o embargante a garantir o juízo, nos autos executivos, no prazo de 10 (dez) dias, observando a ordem de gradação do art. 11 da LEF, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Ademais, nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Desta feita, por terem os embargos natureza jurídica de ação, intime-se a embargante para colacionar ao processo, no prazo de 10 (dez) dias: a) instrumento de mandato original ou autenticado; b) a petição inicial dos autos executivos, bem como seus anexos; c) auto de penhora e certidão de intimação da constrição, sob pena de indeferimento da inicial. Apensem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

EXECUCAO FISCAL

0000348-10.2006.403.6007 (2006.60.07.000348-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X MASOL MAGAZINE SONORA LTDA(MS005607 - JEAN ROMMY DE OLIVEIRA E MS012323 - MICHELE CALIXTO FERREIRA)

O bem penhorado nos autos não foi arrematado nos leilões realizados (fls. 281 e 284). Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da executada. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Posteriormente, intime-se a exequente a se manifestar em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000170-27.2007.403.6007 (2007.60.07.000170-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário. Desta feita, tendo em vista a notícia de efetivação de acordo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando-se manifestação pela exequente. Serve a presente de intimação de arquivamento do feito. Cumpra-se.

0000561-45.2008.403.6007 (2008.60.07.000561-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA(MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Fl. 203: conforme certidão de fl. 142, os veículos do executado não foram penhorados. Entretanto, houve restrição por intermédio do sistema Renajud (fl. 112). Desta feita, libere-se os bens. Ademais, cite-se e intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculo apresentada acerca de honorários advocatícios (fls. 205/208). Em caso de concordância, ou não havendo manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor. Todavia, havendo discordância dos valores, oponha a PFN embargos. Proceda-se à conversão da classe processual para execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-91.2009.403.6007 (2009.60.07.000200-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X IRAI GONCALVES DOS SANTOS(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO)

Fl. 125: indefiro o pedido, uma vez que não há penhora formalizada. Tendo em vista os valores bloqueados às fls. 123/v, proceda-se à transferência para conta judicial. Com a juntada das guias de depósito, ficam os bloqueios convertidos em penhora. Considerando que o montante é irrisório em relação à dívida, archive-se, nos termos do art. 40 da LEF, aguardando-se manifestação efetiva do exequente em termos de constrição. Serve a presente de intimação do arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.

0000284-58.2010.403.6007 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM(Proc. 1164 - MARCO

AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EMPREEND TURISTICOS COXIM SA X CAMEL NASSIF(MS012064 - GERVALINO OLIVEIRA DA ROCHA)

Tendo em vista a certidão de fl. 90, aprecio o pedido do exequente. Às fls. 83/84, requer o credor a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malfe os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e no artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do executado, até o limite de R\$ 59.527,39. Em caso de bloqueio de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00 (cem reais), determino a liberação imediata. Autorizo desde já, se necessário, a consulta ao sistema Renajud, procedendo-se à restrição para transferência de veículos porventura existentes em nome do devedor. Cumpra-se a ordem de bloqueio antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

0000170-51.2012.403.6007 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X TAQUARI AUTO POSTO LTDA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE)

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0000195-64.2012.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JOSE CARLOS CARRENHO - ME(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA)

Fica o executado intimado a se manifestar sobre o bloqueio de fl. 80, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000222-13.2013.403.6007 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X ELISANGELA DOS SANTOS MENDONCA BEZERRA

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia a quitação integral do débito pelo executado. Com efeito, uma vez satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Certifique-se o trânsito em julgado, após archive-se. P.R.I.C.

0000395-03.2014.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WILSON JOSE MINSO - ME

Proposta a presente execução fiscal em face de executado não domiciliado na sede deste Juízo Federal, tem-se sua incompetência absoluta. Com efeito, nos termos do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, e do artigo 15, I, da Lei nº 5.010/66, a competência para o processamento da execução fiscal no caso de devedor domiciliado fora da sede do Juízo Federal, é do Juízo de Direito da Comarca de seu domicílio. Para além da previsão legal referida, tem-se a justificativa de que os atos executivos serão operacionalizados com maior economia, celeridade e eficiência no foro do domicílio do executado, onde, aliás, se presume que tenha bens, evitando-se a expedição de cartas precatórias e a consequente e dispendiosa atuação de dois juízos para o enfretamento de algumas das questões que comumente circundam o executivo. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66. 1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR. 2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado. (STJ, CC 200501910101, rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJ de 07/08/2006, pág. 198). A competência em questão, por se embasar em normas que abrigam interesses públicos primários, transcende a natureza territorial e não permite a prorrogação pelo silêncio da parte, devendo o Juízo Federal declará-la de ofício, nos termos do

artigo 113 do Código de Processo Civil. A propósito: CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IBAMA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Não se conhece do recurso especial, no tocante a afronta ao dispositivo da Constituição, uma vez que sua apreciação, por esta Corte Superior, implica a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que se mostra defeso em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência constitucional atribuída ao egrégio STF. 2. De acordo com o disposto no artigo 109, 3, da CF/88 e no artigo 15, inciso I, da Lei 5.010/66, a competência para processar e julgar execução fiscal movida pela União ou suas autarquias contra executado domiciliado em Comarca que não possua sede de Vara Federal, é da Justiça Estadual, sendo a aludida competência absoluta, abrangendo, inclusive, as ações incidentais conexas à execução. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa, não provido. (STJ, RESP 200800776020, rel. Juiz Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, 2ª Turma, DJE de 19/06/2008) Ante o exposto, declino da competência em favor do Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste - MS, em cujo território tem domicílio a parte executada. Remetam-se os autos, intimando-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000500-14.2013.403.6007 - GENI PEDRO DA SILVA LUZ (MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a sentença e certidão de trânsito em julgado dos autos de embargos a execução nº 0000654.32.2013.403.6007, trasladado para estes autos às fls. 13/17. Vista as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000441-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA

Fls. 195/197: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

Expediente Nº 1164

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000109-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000109-3) - DOUGLAS SOUZA DA SILVA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 09:15 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000824-38.2012.403.6007 - ALEX IZIDORO DE CARVALHO (MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Por determinação judicial, ficam as partes intimadas acerca da designação de audiência para a oitiva da testemunha BRUNO LUCAS, a se realizar no dia 22/07/2014, às 16:00, conforme petição retro.

0000505-36.2013.403.6007 - RIAN GABRIEL BARBOSA DA SILVA - INCAPAZ X DINAIR BARBOSA DA SILVA X DINAIR BARBOSA DA SILVA (MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 22 DE JULHO DE 2014, às 14:55 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos

realizados até a data da perícia.

0000776-45.2013.403.6007 - DIONIZIA SILVA GONCALVES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 22 DE JULHO DE 2014, às 15:45 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000054-74.2014.403.6007 - GILMAR SOUZA DE LARA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, em 21 DE JULHO DE 2014, ÀS 10:05 HORAS, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Ribamar Volpato Larsen, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000119-69.2014.403.6007 - CAROLINA BATISTA VARGAS X ANA PAULA FILHO(MS013074 - EDUARDO RODRIGO FERRO CREPALDI E MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento a determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer na sede da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, situada na Rua Viriato Bandeira, nº 711, 2º Piso, Centro, no dia 22 DE JULHO DE 2014, às 15:20 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. RIBAMAR VOLPATO LARSEN, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.

0000304-10.2014.403.6007 - EDVAL DA SILVA PEREIRA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por Edval da Silva Pereira, qualificado nos autos, em face da Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a aposentadoria rural por invalidez e, subsidiariamente, amparo social ao portador de deficiência. Com a inicial juntou procuração e documentos de fls. 15/25. A fls. 28 foi proferida decisão deste Juízo deferindo a Justiça Gratuita e determinando a emenda da inicial para que a parte autora esclarecesse se o acidente narrado na inicial tem natureza trabalhista; formulasse pedido pertinente ao indeferimento de fl. 25, bem como declinasse nome, grau de parentesco e CPF do seu núcleo familiar e renda mensal. Apesar de regularmente intimado, a fl. 31/v foi certificado o decurso de prazo, uma vez que não houve manifestação do autor e a petição e documento juntados a fls. 29/30 refere-se à pessoa diversa do autor. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o autor, apesar de regularmente intimado, deixou de emendar a inicial para a satisfação dos requisitos legais previstos no art. 282, IV e 284 do CPC, o que impõe seu indeferimento. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EMENDA À INICIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 284, DO CPC. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Oportunizado à parte prazo para a emenda da inicial, sua inércia acarretará o indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-REsp 1.176.832; Proc. 2010/0013334-8; RJ; Quarta Turma; Relª Minª Isabel Gallotti; Julg. 04/04/2013; DJE 15/04/2013) Assim sendo, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, XI, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. P.R.I. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000469-96.2010.403.6007 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALFREDO AGNALDO RIFFEL

Desentranhem-se as guias juntadas às fls. 161/163 e remeta-as ao subscritor da petição de fls. 160. Exorto a

exequente de que o cartório desta Vara Federal não é secretaria da Ordem, de forma que o recolhimento das despesas judiciais para distribuição e cumprimento de cartas precatórias é de responsabilidade da autarquia. Considerando que a carta precatória 008/2014-SD/JLF foi devolvida por falta de preparo, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação da interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000151-55.2006.403.6007 (2006.60.07.000151-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X RIO CORRENTE AGRICOLA S/A(MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR E PR015471 - ARNALDO CONCEICAO JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal na qual se noticia o cancelamento das certidões de dívida ativa referente ao débito pelo exequente. Com efeito, uma vez cancelada as inscrições em dívida ativa de nº 13206000373-62, nº 13606001155-32 e nº 13706000308-79 (fl. 278), impõe-se a extinção da execução instaurada. Ante o exposto, com fulcro no art. 794, II, do CPC, JULGO EXTINTO o processo de execução em epígrafe. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Não sobrevindo recurso, archive-se. P.R.I.C.

0000244-18.2006.403.6007 (2006.60.07.000244-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA)

Intime-se a nobre causídica, Dra. Valéria F. de Araújo Oliveira, OAB/MS 13.716, a juntar aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, instrumento de mandato, sob pena de não apreciação do pleito. Cumprida a determinação, intime-se a exequente a se manifestar sobre o pedido de fls. 297/298, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 1165

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000265-47.2013.403.6007 - PEDRINA EVENILCE DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação do MM. Juiz Federal, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) juntado(s) no processo.